



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 33/2011 – São Paulo, quinta-feira, 17 de fevereiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019706-12.2002.403.6100 (2002.61.00.019706-1) - LUCIANO STERING DO NASCIMENTO X CLARISBEL SANCHES AMERICHI DO NASCIMENTO(SP181000 - DÉBORA DIAS PASCOAL E SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ E SP188616 - SIMONE DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0018739-88.2007.403.6100 (2007.61.00.018739-9) - WAGNER NISHIOKA X ANA PAULA PINTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Diante do trânsito em julgado da sentença da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007580-80.2009.403.6100 (2009.61.00.007580-6) - CELSO PEREIRA SALGADO X IGNEZ PUPIN MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro prazo de 10 (dez) dias à parte autora para cumprimento da determinação de fl.174.

0010267-30.2009.403.6100 (2009.61.00.010267-6) - GUVI COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Em face da certidão de fl.57 verso, informe a parte autora sobre as cópias solicitadas à fl.55.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020834-23.2009.403.6100 (2009.61.00.020834-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008887-89.1997.403.6100 (97.0008887-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. REGINALDO FRACASSO E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X EURICO ADONIAS MAGOSSO X FAUSTO MIRANDA JUNIOR X FERNANDO ALMEIDA PIRES DE CAMARGO VIANNA X FRANCISCO ANTONIO DE CASTRO LACAZ(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0936259-71.1986.403.6100 (00.0936259-2) - PERALTA COM/ IND/ LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704656-85.1991.403.6100 (91.0704656-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078207-42.1991.403.6100 (91.0078207-6)) VICENTE D ANDRETTA X ANA BARINI D ANDRETTA(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Fl. 105: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0008907-22.1993.403.6100 (93.0008907-2) - LIDIA DE FATIMA DIONIZIO DE BARROS X LUCIANO CARICOLI IARALHAM X LUIZ ANTONIO PORTEZAN X LUIS ANTONIO FERNANDES PASCOAL X LILIAN CRISTINA TEIXEIRA X LORACY ANTUNES DE OLIVEIRA X LUCILIA AFFONSO DE SOUZA DANTAS X LILIAN ELVIRA ZAMBELLI SILVINO X LUIZ MAURO AMANTEA X LUIZ BIJOTTI JUNIOR(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício elaborado pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0046307-31.1997.403.6100 (97.0046307-9) - MIRIAM GOMES X ANTONIO DE AZEVEDO X ELISABETE GOMES X MERCIA MARIA DE OLIVEIRA GUINDALLINI X NORBERTO DE PAULA MARCELLI X ROBERTO CESAR GUINDALLINI X ROSANGELA DA MOTA ROSA(SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA E SP227969 - ANDREZA ARAGÃO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 416/455: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos da Caixa Econômica Federal, bem como sobre o integral cumprimento da obrigação por parte da mesma. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017845-93.1999.403.6100 (1999.61.00.017845-4) - SILVIO ROMERO GUIMARAES X NELI AIROLDI DA SILVA(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0060058-17.1999.403.6100 (1999.61.00.060058-9) - ALVARO LUIZ GUIMARAES(SP098473 - CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 275: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030361-14.2000.403.6100 (2000.61.00.030361-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ACE ASSESSORIA CENTRAL A EMPRESAS S/C LTDA(SP138625 - ARTHUR JOSE MORE) X ADRIANO ALBINO MACHADO

Fl. 1647: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018109-61.2009.403.6100 (2009.61.00.018109-6) - REGINALDO FLORENTINO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da juntada petição de fls. 103/105, revogo o despacho de fl. 102. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e Termo de Adesão juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023550-23.2009.403.6100 (2009.61.00.023550-0) - CARMEN APARECIDA DA SILVA VIANA X JONAS TADEU VIANA X GABRIELA APARECIDA VIANA(SP051844 - MARIA DE LOURDES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 128/137: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004115-29.2010.403.6100 (2010.61.00.004115-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLIO COMERCIAL BRASILEIRA LTDA

Fls. 80/214: Diante da juntada da contestação, revogo o despacho de fl. 79. Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004382-98.2010.403.6100 - AGAR DE CARVALHO GOMES VIANNA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 137/140: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004791-74.2010.403.6100 - DEUZIMAR MACHADO FILGUEIRAS X JIVONELTO ALVES COUTINHO(SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Int.

0000342-39.2011.403.6100 - MARIA DA ENCARNACAO ANTUNES - ESPOLIO X ANTONIO ANTUNES(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos observo que apesar de a parte autora figurar como espólio, a mesma não juntou o Atestado de Óbito da falecida, bem como não trouxe ao feito documento que comprove a condição de inventariante do Sr. Antonio Antunes. Destarte, traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o Atestado de Óbito, a nomeação do cargo de inventariante e o formal de partilha. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001290-78.2011.403.6100 - JOSE CAMISA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos referentes aos períodos requeridos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001326-23.2011.403.6100 - ROLANDO PUCCI(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Int.

0001402-47.2011.403.6100 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001427-60.2011.403.6100 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI(SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP151597 - MONICA SERGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação. Cite-se. Int.

0001447-51.2011.403.6100 - JUREMA CAVALHEIRO RODRIGUES - ESPOLIO X ORLANDO URBANO RODRIGUES - ESPOLIO X CELIA REGINA RODRIGUES(SP158783 - JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003233-92.1995.403.6100 (95.0003233-3) - RENATO MAURICIO DE LIMA X RUBENS GOMES VIEIRA X ROBERTO KOJI TAKIGUCHI X REGINA DE CAMPOS DAMHA PEDROSO X ROSEMARY SAMATINO HERRAN X ROSA APARECIDA CARMINATO BIRCOL X REGINA TOYOMI NAGATA LOPES X ROBERTO GOMES FERREIRA BRAGA X ROBERTO BOHEMER FREIRE X ROBERTO SILVA BIANCO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X RENATO MAURICIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS GOMES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO KOJI TAKIGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA DE CAMPOS DAMHA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY SAMATINO HERRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA APARECIDA CARMINATO BIRCOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA TOYOMI NAGATA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO GOMES FERREIRA BRAGA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO BOHEMER FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO SILVA BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se em secretaria a decisão do Agravo Regimental interposto pela parte autora. Int.

0020646-69.2005.403.6100 (2005.61.00.020646-4) - PAULO JOSE FERREIRA DE CAMARGO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X PAULO JOSE FERREIRA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se novamente o Banco do Brasil, por mandado, para que, sob pena de desobediência, no prazo de 05 (cinco) dias, dê cumprimento ao determinado no despacho de fl. 156, transferindo para conta judicial aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, os valores bloqueados na conta corrente de Paulo José Ferreira de Camargo, CPF/MF 720.700.808-20, devendo este Juízo ser informado imediatamente após o cumprimento. O mandado deve ser instruído com o despacho de fl. 156. Após, voltem conclusos. Int.

0011925-60.2007.403.6100 (2007.61.00.011925-4) - LUIS ESCUDERO MARTIN X HELENA MARIA DOS SANTOS(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LUIS ESCUDERO MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002875-39.2009.403.6100 (2009.61.00.002875-0) - DANILO CORREA CARRILHO(SP232325 - CARLA RODRIGUES DE MORAES CORTINA E SP252571 - RAUL MARCOS BERNARDES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DANILO CORREA CARRILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício elaborado pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007231-77.2009.403.6100 (2009.61.00.007231-3) - LUIZA SUDVARG(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LUIZA SUDVARG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008511-83.2009.403.6100 (2009.61.00.008511-3) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008834-88.2009.403.6100 (2009.61.00.008834-5) - VALTER BAUMHAHKI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VALTER BAUMHAHKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 138/139: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 3343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003771-87.2006.403.6100 (2006.61.00.003771-3) - JOSE LUIS RODRIGUES(SP155146 - CYNTHIA RENATA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Compulsando os autos, verifico que, apesar de o autor ter comparecido à agência Cangaíba, em cumprimento à decisão de fls. 493/494, a ré não foi intimada para proceder à análise dos fatos, tal como determinado. Desse modo, providencie a Secretaria a baixa da certidão de fl. 503, bem como promova a intimação da ré para que cumpra as determinações contidas nas decisões de fls. 457/461 e 493/494. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 3345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016459-86.2003.403.6100 (2003.61.00.016459-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0019446-90.2006.403.6100 (2006.61.00.019446-6) - NORBERTO FILOMENO X MARIA LUIZA MARTINS FILOMENO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0035150-12.2007.403.6100 (2007.61.00.035150-3) - LUIZ ALBERTO FIORE X ARACY CHAVES FIORE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004547-19.2008.403.6100 (2008.61.00.004547-0) - MARIA DE FATIMA FERREIRA X BENEDITO APARECIDO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000360-31.2009.403.6100 (2009.61.00.000360-1) - CRISTIANO HENRIQUE ARETZ(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013557-53.2009.403.6100 (2009.61.00.013557-8) - LUIZ CARLOS FREDIANI X VAONICE RODRIGUES FREDIANI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005980-87.2010.403.6100 - ROSA MEIRE CARDOSO DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0021581-36.2010.403.6100 - JOSE CAMISA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0022029-09.2010.403.6100 - ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente N° 3346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009814-79.2002.403.6100 (2002.61.00.009814-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007061-52.2002.403.6100 (2002.61.00.007061-9)) EVANI AZEVEDO DE ALMEIDA NASCIMENTO X AILTON

AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES E SP171288 - GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO CIVIL - COOPERHAT(Proc. MARCIO ANTONIO RODRIGUES PUCU) X CASPER ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP205859 - DAYANI AUGUSTA CARDOSO)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007061-52.2002.403.6100 (2002.61.00.007061-9) - EVANI AZEVEDO DE ALMEIDA NASCIMENTO X AILTON AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES E SP171288 - GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO CIVIL - COOPERHAT(SP157150A - MARCIO ANTONIO RODRIGUES PUCÚ) X CASPER ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP154110 - ANA PAULA DE CÁSSIA NETTO CASTRO PEREIRA)

Recebo os recursos de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª REgião, com as homenagens deste juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050592-38.1995.403.6100 (95.0050592-4) - THEMIS TAKAHASHI COELHO X ZULEIKA MOLINA HORNERO X ELISABETE RODRIGUES VIEIRA X ENCARNACION CIPRIANO LEIVA POLMANAS X IRACY VIDO ZISSOU(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ZULEIKA MOLINA HORNERO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELISABETE RODRIGUES VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ENCARNACION CIPRIANO LEIVA POLMANAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IRACY VIDO ZISSOU X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 339: A co-exequente Zuleika Molina Hornero é parte nos embargos à execução nº 2008.61.00.015119-7, nos quais ainda não ocorreu o trânsito em julgado. Em razão disso, indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000222-89.1994.403.6100 (94.0000222-0) - RIPLAST ARTEFATOS DE PLASTICO E METAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Intime-se a parte autora para o pagamento do montante de R\$ 2.464,57 (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), com data de setembro de 2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 14.785,87 (quatorze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), com data de setembro de 1996, nos termos do v. acórdão e planilha de cálculos, conforme cópias de fls. 279 e 261, respectivamente, observando-se o disposto na Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0005803-85.1994.403.6100 (94.0005803-9) - VICUNHA TEXTIL S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) (...) INDEFIRO o pedido de compensação do precatório com parcelas vincendas de parcelamentos, tal como apresentado pela União.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0018794-93.1994.403.6100 (94.0018794-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-80.1994.403.6100 (94.0001794-4)) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV - SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA

PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL

Fls. 269/271: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 6.305,48 (seis mil, trezentos e cinco reais e quarenta e oito centavos), com data de 05/11/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0022964-35.1999.403.6100 (1999.61.00.022964-4) - DIAS DE SOUZA - PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LIMITADA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

INDEFIRO o pedido de compensação do precatório com parcelas vincendas de parcelamentos, tal como apresentado pela União.Cumpra-se o r. despacho de fls. 220. Intimem-se.

0003392-85.2003.403.0399 (2003.03.99.003392-1) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF a conversão em renda da União, código de receita 2880, como requerido às fls. 825, do valor total depositado na Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0265, conta n.º 0265.280.00178585-3, conforme documento de fls. 765.Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0013844-89.2004.403.6100 (2004.61.00.013844-2) - DROGARIA CATTO LTDA - ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista a certidão de fls. 323 vº, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.In albis, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Int.

0009960-13.2008.403.6100 (2008.61.00.009960-0) - MARCELO LOPES TEIXEIRA(SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 127/136 (CEF), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

0017661-88.2009.403.6100 (2009.61.00.017661-1) - ASIT - ASSESSORIA DE SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA(SP151142 - ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Indefiro o pedido de fls. 184/185, vez que incumbe à parte autora promover as diligências requeridas, necessárias ao integral cumprimento da segunda parte do despacho de fls. 183. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0004335-27.2010.403.6100 (2010.61.00.004335-2) - MARIA STELA DE FARIA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença de fls. 40 e verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação de fls. 42/48, em seus regulares efeitos de direito.Subam os autos à Superior Instância, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, observadas as formalidades e cautelas legais.Intime-se.

0019911-60.2010.403.6100 - EDIFICIO BOULEVARD DES CHAMPS ELYSSES(SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CHAVES

Ante a certidão de fls. 47, intime-se a parte autora para diligenciar a fim de dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.

0024622-11.2010.403.6100 - ULTRA CLEAN TECNICA AMBIENTAL LTDA(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 59/73: Mantenho a r. decisão de fls. 53 e verso, por seus próprios fundamentos. Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 79/89, no prazo legal.Intimem-se.

0025106-26.2010.403.6100 - SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE E SP242655 - NICHOLAS CRUZ FILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a parte autora, através de sua Advogada, Dra. Isabel Cristina Vianna Bassote, OAB/SP 87480, para que

regularize a petição de fls. 197/201, aponto a assinatura, em 05 (cinco) dias, sob pena de seu desentranhamento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001376-49.2011.403.6100 - FEAN IND/ E COM/ DE BRACADEIRAS LTDA - ME(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 98/143: Mantenho decisão de fls. 94 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Por ora, aguarde-se ulterior decisão do agravo de instrumento interposto, devendo a parte autora noticiar nestes autos a decisão proferida em sede de agravo. Fls. 144: Anote-se. Aguarde-se o decurso de prazo para resposta. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004385-15.1994.403.6100 (94.0004385-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039086-36.1993.403.6100 (93.0039086-4)) ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do noticiado às fls. 224/225, cumpra-se o despacho de fls. 222, expedindo-se ofício requisitório, mediante PRC, do crédito de R\$ 93.725,15 (noventa e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e quinze centavos), com data de 19/05/2008, a título de honorários advocatícios, sendo que a atualização monetária será realizada pelo Setor de Precatório do E. TRF da 3.ª Região. Vista à União (Fazenda Nacional). Após, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0031703-36.1995.403.6100 (95.0031703-6) - VICUNHA TEXTIL S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X FIBRA S/A X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: Vicunha Têxtil S/A, CNPJ 07.332.190/0001-93. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, especificamente, sobre o beneficiário dos honorários sucumbenciais, tendo em vista o pedido de fls. 284/285, item 2, formulado pela sociedade de advogados, Advocacia Novita e Novita S/C, e requeira o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0014617-18.1996.403.6100 (96.0014617-9) - ELZA APARECIDA ANDREAZZI DOMINGOS X JOSE DOS SANTOS DOMINGOS X ANNIE AMELIE GUMIEL X ANTONIO JOSE DE SOUSA X MANOEL CARVALHO DOS SANTOS X NATAL ZUFFO(SP032236 - ELZA APARECIDA ANDREAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ELZA APARECIDA ANDREAZZI DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X JOSE DOS SANTOS DOMINGOS X UNIAO FEDERAL X ANNIE AMELIE GUMIEL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X MANOEL CARVALHO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NATAL ZUFFO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031502-78.1994.403.6100 (94.0031502-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X MULTILANCHES REFEICOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MULTILANCHES REFEICOES LTDA

Fls. 285: Intime-se a INFRAERO para que requeira em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0040144-06.1995.403.6100 (95.0040144-4) - CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL X CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A

Fls. 362/363: Intime-se o devedor para o pagamento do valor de R\$ 11.761,87 (onze mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), com data de 07/02/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0021757-35.1998.403.6100 (98.0021757-6) - RONALDO APARECIDO DA SILVA(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X RONALDO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 313/314: Tendo em vista que o alvará em tela foi expedido em 11/01/2011, ou seja, ainda não teve seu prazo de validade vencido, basta que a beneficiária apresente-o na CEF para proceder ao levantamento do numerário. Tendo em

vista que a CEF ainda não retirou o alvará expedido em seu favor e, tendo em vista que este ainda está dentro de seu prazo de validade, intime-a novamente para retirá-lo. Nada mais sendo requerido em cinco dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0050402-02.2000.403.6100 (2000.61.00.050402-7) - UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Por ora, intime-se o SESC para que demonstre haver promovido diligências administrativas, com o intuito de localizar e indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0021912-33.2001.403.6100 (2001.61.00.021912-0) - GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO SP X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO SP X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL BAURU SP X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL PONGAI SP (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Fls. 5118/5119: Primeiramente, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que requeira em termos de prosseguimento da execução, consignando que ao requerer a conversão em renda, deverá indicar o código de receita. Se em termos, defiro desde já a conversão, na forma em que requerida. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, nos termos do v. acórdão de fls. 5060, diante da divergência apresentada às fls. 5065/5067, 5069/5070 e 5073/5075. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028710-20.1995.403.6100 (95.0028710-2) - GINEZ CARRASCO PERALTA X SUMAIA GEORGES EL KHOURI X GLORIA JAFET EL KHOURI X ELIAS GEORGES EL KHOURI (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Os autores ingressaram com pedido de execução definitiva do julgado (fls. 140/141). A ré informou que os autores Glória Jafet, Elias Georges El Khouri aderiram aos termos da LC 110/01 (fls. 150 e 160). Guia de depósito da verba honorários (fls. 165). Manifestação dos autores (fls. 167/171). A ré juntou comprovantes de créditos efetuados nas contas vinculadas do(s) fundista(s) (fls. 219/222). Em razão da divergência dos cálculos apresentados, este R. Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apurar o valor correto a ser creditado na conta de FGTS dos autor(es) (fl. 230). Cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 231/236). Manifestação das partes quanto aos cálculos da Contadoria do Juízo: ré (fls. 240 e 260/261) e autores (fls. 247/251). Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 262), com apresentação de informações (fls. 263). Manifestação das partes: autores (fls. 268/239) e ré (fls. 275). Os autos retornaram novamente à Contadoria do Juízo (fls. 276 e verso), com apresentação de novos cálculos (fls. 277/278). Houve concordância da ré (fls. 282) e discordância dos autores (fls. 283/284). Sem razão os argumentos expostos pelos autores (fls. 283/284), pois a Contadoria do Juízo apurou o quantum devido na execução observando-se os parâmetros estabelecidos na r. decisão transitada em julgado (fls. 73/81 e 122/134) e determinado à fls. 276. Conforme informações de fls. 277, não foi constatada diferença a ser paga no período de março/90 (84,32%), visto que tal percentual já foi creditado a todos os beneficiários da conta vinculada ao FGTS. Note-se que não foi pedido nesta ação o índice de abril/90 e sim de janeiro/89 (42,72%) e março/90 (84,32%). Assim sendo, restou apenas o creditamento do índice de janeiro/89 na conta vinculada ao FGTS, que segundo informado pela Contadoria do Juízo, à fls. 231, foi realizado de acordo com o r. julgado: Com base nos documentos acostados aos Autos, os cálculos de liquidação elaborados pela CEF encontram-se em conformidade com o r. julgado, apresentando apenas pequenas

diferenças decorrentes de critérios de arredondamento. Tendo em vista que esta diferença não foi impugnada pelos autores, tenho por correto os valores creditados. No tocante à verba honorária, a Contadoria calculou, às fls. 277/278, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, como determinado na r. decisão transitada em julgado, o que importa em R\$ 77,01 (setenta e sete reais e um centavos) em novembro/2006 (data do depósito judicial - fls. 165). Em decorrência, constatou a existência de saldo pago a maior pela ré, que deve ser restituído no valor de R\$ 590,73 (quinhentos e noventa reais e sessenta e três centavos), em novembro/2006. Assim sendo, em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação ao(s) exequente(s) - Ginez Carrasco Peralta, Sumaia Georges El Khouri, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação ao(s) exequente(s) - Glória Jafet (fls. 150 e 160), quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a transação efetuada conforme protocolo eletrônico nº 010793855005002, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação ao(s) exequente(s) - Elias Georges El Khouri, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor relativo aos honorários advocatícios, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), informados às fls. 229, intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Outrossim, tendo em vista a existência de saldo residual relativo ao depósito judicial efetuado à fl. 165, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do valor indicado às fls. 278, devidamente atualizado. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0019742-83.2004.403.6100 (2004.61.00.019742-2) - ABADIO DE ALMEIDA SOARES (SP146454 - MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Abadio de Almeida Soares em face de União Federal e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qual objetiva a obtenção de provimento jurisdicional que determine a realização de tratamento médico a ele prescrito e fornecimento de eventuais medicamentos em razão de moléstia grave nos olhos consoante atestado, em 28.06.2004, pelo médico Dr. Arnaldo F. Bordon, inscrito no CRM sob o nº 57.567. Aduz o requerente que necessita ser submetido à terapia fotodinâmica com Vindyne para evitar a perda total da sua visão central. Relata que o Hospital São Paulo, vinculado ao SUS, único hospital que possui o aparelho para a realização da terapia, nega-se a prestar o tratamento em razão de sua destinação particular, custo que o autor não pode arcar. Acostou documentos de fls. 12/19 e 33/44. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 45/47, para determinar que a União Federal tome as providências necessárias à disponibilização da terapia fotodinâmica com Vindyne ao autor junto ao IPEPO, órgão vinculado à UNIFESP. Houve pedido de reconsideração da r. decisão judicial (fls. 92/94), que foi mantida por este Juízo (fls. 135). Citados, os réus ofertaram contestações. A Fazenda do Estado de São Paulo, às fls. 61/74, pugna pela improcedência do pedido. O autor juntou documentos de fls. 77, para corroborar as alegações da sua inicial. A União Federal, às fls. 98/101, arguindo, preliminarmente, a perda superveniente do interesse do autor - perda do objeto da demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Manifestação do autor (fls. 133/134). Réplica às fls. 137/140. Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fls. 135), o autor requereu a produção de perícia médica e juntada de novos documentos (fls. 139), e a União Federal informou não ter provas a produzir (fls. 141). Apresentação de quesitos: autor (fls. 149/150). À fls. 152, foi deferido o pedido de perícia médica. Juntada de documentos do HCFMUSP relativo ao prontuário do autor (fls. 214/233). Relatório do IPEPO relativo aos procedimentos médicos realizados no autor (fls. 236/238 e 246/261). Laudo médico do IMESC (fls. 274/276). Manifestação quanto ao laudo médico do IMESP: autor (fls. 281/282). A União Federal apresentou quesitos (fls. 285/288). Laudo médico do IMESC, com conteúdo retificador (fls. 326/331). Manifestação das partes: autor (fls. 333/335), União Federal (fls. 337/338, 341 e verso, e 348/351) e sem manifestação por parte da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, conforme certidão de fl. 352. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da preliminar arguida pela União Federal de falta de interesse processual do autor por perda superveniente do objeto da demanda. De fato, verifico dos documentos acostados aos autos, especificamente às fls. 236/238, que o autor foi submetido ao tratamento com terapia fotodinâmica com Vindyne, em 29/07/2004, ou seja, antes mesmo da União Federal ser intimada a cumprir a decisão de antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 45/47, o que ocorreu em 30/07/2004, conforme mandado de fls. 58/59. Consta do referido documento - Relatório do IPEPO relativo aos procedimentos médicos realizados no autor, que: Em 14/02/2005 o paciente retorna com exame de angiofluoresceinografia datado de 07/04/05 mostrando presença de cicatriciz submacular em ambos os olhos. O exame oftalmológico mostrou fibrose sub-retiniana macular em ambos os olhos com discreta hemorragia residual sub-retiniana no olho direito e fluido intralésional no olho esquerdo. O paciente foi orientado a realizar consulta para reabilitação visual através de visão subnormal e novo exame de controle em 4 meses. O paciente não retornou mais a esta instituição (fls. 238). Segundo Laudo pericial médico acostado às fls. 326/331 ficou consignado na conclusão do IMESP que conforme último parecer do Médico Assistente do autor, o tratamento pleiteado na lide não está mais indicado a partir de 14/02/2005. Isto porque: D - Numa primeira fase de tratamento com Verteporfina com Fototerapia dinâmica ou Terapia Fotodinâmica instituído no Hospital São Paulo, conforme fls. 237 e 238, não houve boa evolução com o tratamento instituído e o então médico assistente encaminhou o então paciente para serviço médico de reabilitação visual. E - O número de sessões, bem como a indicação de outros

procedimentos complementares fica a critério do Médico Assistente conforme a sua experiência frente a evolução do caso. Ao que sabemos nos presentes autos foi submetido a tratamento por Veterporfina em 29/07/2004.F - Conforme fls. 196 dos presentes autos, o autor retirou um (1) kit de Visudyne na DIR I e com retirada de próximo Kit em 23/09/2004.G - Então conforme último parecer do Médico Assistente do autor, o tratamento pleiteado na lide não está indicado a partir de 14/02/2005. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência deu-se no curso da demanda.Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, X, e 4º, ambos do Código de Processo Civil.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida.Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada um dos réus, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0005884-77.2007.403.6100 (2007.61.00.005884-8) - KLABIN S/A(SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, ajuizada em face da União Federal, pela qual a autora pleiteia a seja declarada a inexistência de obrigação da autora a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, também, a declaração do direito da autora de compensar com as aludidas contribuições ou com qualquer tributo federal, os valores do PIS e da COFINS calculados e recolhidos indevidamente aos cofres públicos com a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculos. Aduz, em síntese, que é empresa que se dedica ao ramo de industrialização e comercialização de celulose, papel, etc. Salienta que é patente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, em ofensa ao art. 195, inciso I do Diploma Maior, permitindo que a incidência ocorra não sobre o faturamento e sim sobre o outro tributo. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/166.Contestação a fls. 179/193.Réplica a fls. 196/204.A autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 206). O pedido foi indeferido (fl. 211).Inconformada, a autora interpôs agravo retido (fls. 213/214).Em face de liminar proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, o Juízo suspendeu o andamento do processo pelo prazo de 180 dias (fl. 219, 221, 222 e 226).É o relatório. Decido.Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.O PIS e a COFINS têm, inequivocamente, a natureza jurídica de tributo; mais precisamente, esta exação pode ser considerada como modalidade de contribuição social.A configuração eminentemente social do PIS já esta caracterizada desde o sistema constitucional anterior, quando a Emenda Constitucional nº 8 de 14.04.77 veio a modificar sua inserção na Constituição, inserindo-o no artigo 43, inciso X e integrando-o no tópico da contribuição social destinada a custear os encargos previstos no art. 165, cujos beneficiários eram os trabalhadores.A Lei Complementar nº 7/70 ao prever a incidência do PIS trouxe como elemento para sua apuração o faturamento. Já a Lei nº 10.637/2002, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo do PIS e estabelece que o termo faturamento corresponde às receitas auferidas.Do mesmo modo, a Lei nº 10.833/2003, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo da COFINS e fixa as receitas auferidas como parâmetro para este elemento.Para solução da lide posta em juízo, mister se faz a análise do termo faturamento contido na LC nº 70/91 e das expressões receitas auferidas contidas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.(1) DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PISInicialmente, cumpre salientar que a LC nº 7/70 instituidora do PIS definiu o significado da expressão faturamento, em seu art. 2º nos seguintes termos: considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Diante disto, deve-se dar ao termo seu conceito usual, vez que a lei tributária não pode alterar os conceitos oriundos do direito privado.O termo faturamento significa: vendas realizadas em determinado período. Note-se que não houve menção, no dispositivo legal, ao termo faturamento líquido nem receita líquida, do que se conclui que este termo deve corresponder à somatória das vendas realizadas, sem consideração alguma sobre impostos ou despesas relacionadas com a operação.Embora o IPI e o ICMS sejam tributos não cumulativos, suas naturezas jurídicas, dinâmicas de composição/apuração e influências no preço dos produtos são completamente distintas.Não há que se aplicar ao caso o raciocínio que leva à exclusão do valor do IPI da base de cálculo dos tributos acima consignados, porquanto o IPI é cobrado em função do valor da mercadoria negociada, por esta razão seu valor é obtido utilizando-se como base de cálculo o valor do produto.Diferentemente da situação acima descrita, a base de cálculo do ICMS se integra com o próprio imposto, ou seja, o preço da operação que está registrado no efeito fiscal inclui o valor tributário, que dele não se dissocia. Deste modo não se pode destacar o valor do imposto do preço da mercadoria, porque no preço desta já se considera também o montante do tributo.Em síntese, o ICMS está incluído no preço de venda do produto, contribuindo para sua composição, juntamente com os custos de produção ou comercialização, despesas de transporte, etc; que também são encargos suportados pela empresa.A sobreposição do tributo ao preço é a caracteriza fundamental que diferencia o ICMS do IPI; enquanto no IPI, o imposto se destaca para

efeitos fiscais, no ICMS, necessariamente a empresa o inclui em seu faturamento. Em síntese, na nota fiscal o IPI está destacado, enquanto o ICMS está incluído no preço da mercadoria vendida, por esta razão deve compor a base de cálculo dos tributos discutidos. Sob a égide da Lei nº 10.637/2002 também não prospera a tese da parte autora, tendo em vista que a definição da base de cálculo do tributo contida na lei existe expressa menção ao termo total das receitas auferidas e, em seguida, há a conceituação desta expressão: receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Assim, estando o ICMS incluído no preço da mercadoria vendida, não há espaço para interpretação pleiteada pela parte autora, devendo o valor relativo ao referido tributo fazer parte da base de cálculo do PIS. Neste diapasão não há como se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS, porquanto este se integra ao preço da mercadoria, está incluído na receita bruta de vendas e, conseqüentemente, faz parte do faturamento da empresa. (2) DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS De fato existia previsão expressa de exclusão dos valores relativos ao IPI da base de cálculo da COFINS (alínea a, parágrafo único do art. 2º da LC nº 70/91), entretanto esta exclusão não pode ser estendida ao ICMS tendo em vista a natureza distinta dos dois tributos (IPI e ICMS) acima consignada. Do mesmo modo, no que tange ao COFINS, a definição da base de cálculo do tributo, consignada na Lei nº 10.833/2003, traz expressa menção ao termo total das receitas auferidas e em seguida a conceituação desta expressão: receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Conforme demonstrado no item (1), o ICMS está inserido no preço da mercadoria vendida, fazendo parte da receita bruta da empresa, razão pela qual não prospera a exclusão pleiteada pela parte autora, devendo o valor relativo ao referido tributo fazer parte da base de cálculo do COFINS. A matéria objeto desta ação teve amplo debate no passado, no extinto Tribunal Federal de Recursos, que acabou por discipliná-la no verbete 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. Mais recentemente, sob a nova ordem constitucional e com base na legislação atualmente vigente, o STJ já firmou posicionamento no sentido da manutenção da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa no julgado abaixo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 676674RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APECIAÇÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. 4. Agravo de regimental a que se nega provimento. Data Publicação 01/08/2005 (Grifos nossos) Deve-se salientar, ainda, a existência da súmula nº 68, abaixo transcrita, a disciplinar a matéria. Sum nº 68 - STJ PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS Cabe salientar, ainda, que as decisões do Supremo Tribunal Federal relativas à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, em controle de constitucionalidade difuso, não vinculam as demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Dessarte, não há amparo a sustentar a pretensão de exclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo do PIS e do COFINS. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074, de 17/12/2004. Isto posto, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0030938-45.2007.403.6100 (2007.61.00.030938-9) - MARCIA GUEDES PANTALEAO (SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Márcia Guedes Pantaleao em face da União Federal, visando a anulação e extinção da Inscrição na Dívida Ativa nº 80.1.07.045445-06. Aduz a requerente que foi fiscalizada pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, com relação ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-base de 2003, conforme Termo de Início de Fiscalização lavrado em 29/03/2006 e Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2006-00831-2, com prazo de encerramento estabelecido para 25/07/2006. Informa que o Mandado de Procedimento Fiscal foi prorrogado por quatro vezes, sendo a última prorrogação estabelecida para 22/03/2007. Defende que todos os documentos requisitados foram devidamente entregues à fiscalização, em 23/02/2007, e que após esta data a autora não recebeu outras notificações por parte da Receita Federal do Brasil. Alega que foi surpreendida com o recebimento do aviso de cobrança expedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para pagamento do valor de R\$150.388,55, a título de IRPF, multa e juros, com vencimento para 31/10/2007 (Processo Administrativo nº 19515.000833/2007-83). Aduz que tal débito originou-se de auto de infração e que deste a autora não teve conhecimento, uma vez que não foi notificada para apresentar defesa. Defende que a inscrição em dívida ativa é indevida, em virtude do cerceamento do direito de defesa. Em face destes fatos, a autora alega que apresentou perante a

Procuradoria da Fazenda Nacional pedido de baixa da inscrição nº 80.1.07.04544505, protocolizado em 01/11/2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/51. A tutela antecipada foi deferida para suspender a exigibilidade do débito inscrito sob nº 80.1.90.00-2006-00831-2 (54/56). Contestação a fls. 67/76. Preliminarmente, defendeu a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito requereu a improcedência do pedido. O Juízo determinou à ré a juntada de cópia do Processo Administrativo nº 19515.000833/2007-83 (fl. 77). Inconformada com o deferimento da antecipação de tutela a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 80/89). A autora requereu a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal e perícia contábil (fls. 95/96). Réplica juntada a fls. 97/113. A produção de prova pericial foi deferida (fl. 115). Conforme fls. 116/117 ao agravo de instrumento interposto foi negado seguimento. Quesitos da autora a fls. 123/131. Em nova decisão o Juízo revogou a tutela antecipada concedida a fls. 54/56 (fls. 137/138). Agravo de instrumento da autora (fls. 146/171). O E. TRF da 3ª negou efeito suspensivo ao agravo (fls. 173/175). Laudo pericial às fls. 180/204. Manifestações das partes quanto ao laudo apresentado (fls. 209/217 e 227/228). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A preliminar argüida pela ré não merece ser acolhida. De fato, existem empecilhos legais à concessão da tutela antecipada em face da Fazenda Pública. Entretanto, tais proibições limitam-se àquelas expressamente previstas em lei. Neste sentido: EMENTA: A tutela antecipada contra a Fazenda Pública que implique pagamento de vantagens pecuniárias, nos termos da Lei 9.494/97, desrespeita a decisão proferida na ADC-4, mesmo que se cuide de valores que vinham sendo antes pagos e, em decorrência da interpretação da legislação aplicável, foram considerados indevidos pela Administração. Agravo improvido. (Rcl-AgR 1895 Rcl-AgR - AG.REG.NA RECLAMAÇÃO Relator(a) ELLEN GRACIE Sigla do órgão STF) Assim, por tratar-se a pretendida tutela antecipada de matéria diversa, rejeito a preliminar aduzida. Adentro ao mérito. Pretende a autora a anulação e extinção do débito fiscal nº 80.1.07.045445-06, sob o argumento de que houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não foi intimada acerca da suposta lavratura do auto de infração que deu azo à inscrição em dívida ativa mencionada. Cumpre inicialmente verificar que a inicial encontra-se embasada única e exclusivamente em defeitos formais do procedimento administrativo, não havendo qualquer impugnação quanto ao mérito da cobrança, ou seja, a autora não impugna a existência do débito, os valores cobrados e a existência dos fatos geradores da obrigação tributária. É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 330 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. Analisando o conjunto probatório dos autos não é possível constatar a irregularidade na intimação da autora e, por conseguinte, mácula a ensejar a anulação do procedimento. A notificação do auto de infração foi enviada para o endereço constante no cadastro da Receita Federal, conforme cópia acostada aos autos do processo administrativo (fl. 120). Importante frisar, também, que a notificação da autora acerca do Termo de Início de Fiscalização se deu via correspondência com aviso de recebimento, no endereço: Alameda Casa Branca, 347, apto 1602, CEP 01408-001, São Paulo/SP, sendo que o AR foi recebido e assinado pelo Sr. Marcelo Dias, em 30/03/2006 (fl. 28 do processo administrativo). Após tal notificação, em 20/04/2006, a autora, devidamente representada, apresentou manifestação acerca do Termo de Início de Fiscalização (fls. 30 e 31 do processo administrativo). Deste modo, conclui-se que o endereço para o qual foi enviada a primeira notificação estava correto. Pode-se concluir, também, que Marcelo Dias é pessoa habilitada a receber correspondências em nome da autora, pois a anterior por ele recebida foi plenamente eficaz. Com relação ao Termo de Verificação Fiscal, Auto de Infração e anexos a notificação da autora foi remetida para o mesmo endereço anteriormente utilizado e também foi recebida pelo Dr. Marcelo Dias, conforme cópia de fl. 141 do P.A. Embora não haja ciência pessoal da autora, conforme conclusão do laudo pericial (fl. 191), aplica-se ao caso em tela a teoria da aparência, quando analisado o conjunto probatório. Portanto, não há se falar em nulidade da intimação. A correspondência foi recebida aparentemente por funcionário do prédio onde reside a autora. Assim, a intimação é plenamente válida. Não há ainda qualquer informação acerca da mudança de endereço ou fato extraordinário que justificasse a ausência da intimação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. VALIDADE DAS NOTIFICAÇÕES. DECRETO 70.235/72, ART. 23, II. REDUÇÃO DO ITR. ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA RURAL. DECRETO 84.685/80, ART. 11. FATORES FRE E FRU. DATA DO LANÇAMENTO. ART. 144 DO CTN. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALORES EXPRESSOS EM MOEDA ANTERIOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. A intimação feita pelo Correio com Aviso de Recebimento (AR) e recebida pelo porteiro do prédio ou empregado no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte é válida (Decreto 70.235/72, art. 23, II e LEF, art. 8º, I e II). 2. A redução do ITR dos imóveis rurais encontra óbice no art. 11 do Decreto nº 84.685/80, quando, na data do lançamento, não estejam com os impostos de exercícios anteriores devidamente quitados. 3. O não atendimento da intimação para apresentar Declaração Anual de Informação Retificadora do ITR, de responsabilidade do contribuinte, para regularizar os imóveis com áreas reduzidas, um pela venda de parte da área a terceiro e outro pela desapropriação parcial, impede o Fisco de aplicar o Fator de Redução pela Eficiência (FRE) e o Fator de Redução pela Utilização (FRU), previstos nos arts. 8º e 9º do Decreto nº 84.685/80. 4. A intimação do contribuinte das decisões definitivas nos processos administrativos, logicamente em data posterior aos lançamentos, não transmuta a data destes para a data das intimações da solução administrativa, com impeditivo no art. 144, caput, do CTN. 5. Reconhecida a regularização e identificadas as áreas transferidas dos imóveis pela Secretaria da Receita Federal, o ITR deve ser proporcionalmente distribuído entre os novos possuidores das terras divididas e o embargante, titular das terras remanescentes, uma vez que o fato gerador deste tributo é a efetiva propriedade, o domínio útil ou a posse da terra, sendo o embargante parte ilegítima para figurar no pólo passivo de execução fiscal que

tenha por objeto as áreas que não são mais de sua propriedade (art. 130 do CTN). 6. Irrelevante o fato de ter sido averbado o registro da transferência de parte das terras no Registro Imobiliário, posteriormente ao lançamento, se o contrato de compra e venda foi firmado anteriormente, tendo o Fisco regularizado a área antes da decisão administrativa definitiva (art. 31 do CTN). 7. A atualização monetária deve vir expresso em Real, posto que nenhum crédito tributário poderia ser expresso em Cruzeiro Real a partir de julho de 1994, com tolerância de três meses em alguns casos específicos. 8. De difícil compreensão que a correção monetária do ITR de um imóvel, de dezembro/93 a março de 1995 (quinze meses), tenha gerado uma variação de 233,14%, em Cruzeiros Reais e para outro imóvel do mesmo embargante e no mesmo período, atingindo 475,57%, quando a inflação foi elevada somente nos três primeiros meses do período considerado, uma vez que, a partir de março de 1994, todos os valores foram indexados em URV. 9. Atribui-se a diferença exata de CR\$ 2.000.000,00 entre o valor exigido e aquele constante da intimação, a erro de transcrição ou falha na impressão do valor, não podendo ser creditada a redução à retificação da área remanescente, por que jamais atingiria um valor redondo, apesar de, coincidentemente se aproximar ao valor constante da intimação. 10. Nulas, portanto, as inscrições em dívida ativa que instruíram as Execuções Fiscais 98.4013025-0 e 99.4011519-91, ora embargadas, devendo ser retificadas. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região. AC nº. 200170060015622. Rel.ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA. DJ 25/05/2005 PÁGINA: 582)PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. FALTA DE CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC AFASTADA.I - O Tribunal a quo realizou a prestação jurisdicional invocada, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, visto ter se manifestado acerca da necessidade da intimação postal por meio do ciente do próprio contribuinte, afastando-se, com isso, a intempestividade do recurso administrativo interposto em momento posterior.II - Conforme prevê o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio.III - Impugnação ao procedimento administrativo fiscal protocolizada em momento posterior ao prazo legal do art. 15 do citado Decreto.Intempestividade verificada.IV - Recurso especial provido. (STJ. REsp 1029153/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/05/2008)Desta forma, concluo que a notificação da autora acerca do auto de infração se deu de modo válido, o que inviabiliza o pedido de anulação da inscrição em dívida ativa nº 80.1.07.045445-06.As conclusões do laudo pericial em nada alteram os fundamentos dessa decisão. De certo que não sendo impugnados os valores e documentos relativos à apuração do débito tributário, a prova pericial era absolutamente prescindível, pois a análise demandada era eminentemente documental e dispensava qualquer conhecimento técnico específico. Diante do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido articulado na inicial e tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual, com análise do mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no reembolso das custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigidos desde o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 20 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.

0042654-48.2007.403.6301 - ADAILZA CARVALHO DOS REIS(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em sentença.A autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representada, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991.Alega que era titular de conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que foi prejudicada no momento da correção dos saldos existentes no período respectivo. Contestação às fls. 52/70.É o relatório do essencial. DECIDO.Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré.De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada.A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência.Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista que o extrato juntado aos autos às fls. 25/38 comprovam as alegações contidas na inicial. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada.No que tange à ilegitimidade alegada, o E. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser o banco depositário o único legitimado para responder pela correção dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989, porque o contrato foi celebrado entre ele e o poupador. A CEF é, ainda, parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.Afasto a preliminar de prescrição alegada pela CEF, em relação à correção das poupanças. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, razão pela qual a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (31/05/2007), afasto, também, a preliminar de mérito referente à prescrição. Uma vez que por ocasião da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplica-se o prazo ali

previsto. Passo ao exame do mérito. Da Conta de Poupança n.º 013-00048060-3 Período de Junho de 1987: A autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a autora cumpriu sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo seriamente a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987, isto é, para aqueles casos em que a Resolução Bacen n.º 1.338/87 editada pegou os contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 26,06% para o mês de junho de 1987, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Período de Janeiro de 1989: A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32/89, ao ser editada, deparou-se com os contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). A adoção do IPC como critério de atualização monetária também está em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir o percentual de 42,72% para janeiro de 1989 (Resp n.º 30.375/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, 4.ª Turma, DJ de 31.10.94). Períodos de março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%): Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao período de março de 1990, tendo em vista que para as contas com aniversário na primeira quinzena o IPC de 84,32% foi creditado no aniversário da conta em abril, anteriormente à transferência dos cruzados novos para o Banco Central do Brasil, não tendo sido diferente no caso da Autora conforme demonstra o extrato de fls. 65. Quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de abril de 1990 foi creditada no mês de maio de 1990, respectivamente, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional mais remoto tem início, portanto, entre 1º e 31 de abril de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. Quanto às questões de fundo, constata-se que o extrato de fls. 66 diz respeito aos valores não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei n.º 8.024/90. Pois bem. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém, dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal

Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.^a Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se a medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.^a Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.^a t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC no mês de abril de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Período do mês de Fevereiro de 1991: Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. A jurisprudência firmou-se nesse mesmo sentido, senão vejamos. RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91 (...)(RESP 200602590872 - Relator: Humberto Martins - 2.^a Turma - DJ DATA:15/05/2007 - Página 00269) Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCECENTE o pedido - pelo que condeno a ré a pagar à Autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido referente ao mês de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (TRD) em relação à conta de poupança n.º 013-00048060-3. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde

as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067245-74.2007.403.6301 - PAULO MASOTTI X ANNUNCIATA MASOTTI(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em sentença. Os autores acima indicados, qualificados na inicial e devidamente representados, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Alegam que eram titulares de contas de poupanças junto à Caixa Econômica Federal e que foram prejudicadas no momento da correção dos saldos existentes no período respectivo. Contestação às fls. 35/53. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, a alegada incompetência absoluta não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista que o extrato juntado aos autos às fls. 08/09 comprovam as alegações contidas na inicial. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. No que tange à ilegitimidade alegada, o E. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser o banco depositário o único legitimado para responder pela correção dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989, porque o contrato foi celebrado entre ele e o poupador. A CEF é, ainda, parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Afasto a preliminar de prescrição alegada pela CEF, em relação à correção das poupanças. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, razão pela qual a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (31/05/2007), afasto, também, a preliminar de mérito referente à prescrição. Uma vez que por ocasião da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplica-se o prazo ali previsto. Passo ao exame do mérito. Da Conta de Poupança n.º 013-99059029-1 Período de Junho de 1987: Os autores contrataram com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a autora cumpriu sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo seriamente a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987, isto é, para aqueles casos em que a Resolução Bacen n.º 1.338/87 editada pegou os contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 26,06% para o mês de junho de 1987, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág.

471)Período de Janeiro de 1989:A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes.Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo a credibilidade nas instituições.A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32/89, ao ser editada, deparou-se com os contratos em curso.Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95).A adoção do IPC como critério de atualização monetária também está em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir o percentual de 42,72% para janeiro de 1989 (Resp n.º 30.375/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, 4.ª Turma, DJ de 31.10.94).Posto isso, julgo PROCECENTE o pedido pelo que condeno a ré a pagar aos Autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido referente ao mês de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupanças n.º 013-99059029-1.Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005).Custas na forma da lei.Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007018-08.2008.403.6100 (2008.61.00.007018-0) - J BARONE E PAPA, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP050754 - MARCIO LEO GUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 458/459, que julgou extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC.Os embargos foram opostos tempestivamente, aduzindo padecer a sentença de erro material, uma vez que a mesma afirma que se trata de ação ordinária proposta por TADAO ASHIKAWA quando, na realidade, a ação foi proposta por J Barone e Papa Advogados Associados.Destarte, reconheço o erro material para modificar a parte inicial da sentença de fls. 458/459, a fim de que onde consta: Trata-se de ação ordinária proposta por TADAO ASHIKAWA, passe a constar: Trata-se de ação ordinária proposta por J BARONE E PAPA ADVOGADOS ASSOCIADOS.No mais, permanece a sentença como antes prolatada.Posto isso, recebo e julgo procedentes os presentes embargos de declaração. P.R.I. e Retifique-se.

0019980-63.2008.403.6100 (2008.61.00.019980-1) - CENTRAL TELHA IND/ E COM/ LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, ajuizada em face da União Federal, pela qual a autora pleiteia a seja reconhecido o direito da autora de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS apurados com a inclusão do ICMS na base de cálculo, nos últimos 10 (dez) anos. Requer, ainda, seja reconhecido o direito da autora apurar e realizar o pagamento da COFINS e do PIS, sem a inclusão na base de cálculo do valor devido a título de ICMS ou qualquer outro tributo que não componha com o faturamento.Aduz, em síntese, que o ICMS não integra a receita da empresa e, por conseqüência, não deve integrar o faturamento para efeito de cálculo de PIS e COFINS.Acosta aos autos os documentos de fls. 24/36.A tutela antecipada deixou de ser analisada, em face da liminar proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 que suspendeu os julgamentos de todos os processos do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (fl. 43 e verso).Contestação a fls. 50/95.Réplica a fls. 98/106.Em face de liminar proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, o Juízo suspendeu o andamento do processo pelo prazo de 180 dias (fls. 109 a 114).É o relatório. Decido.Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir. A suposta contrariedade à Súmula nº 94 do STJ é matéria de mérito e com ele será analisada.A cobrança do PIS e da COFINS tem previsão constitucional, tratando-se de contribuições sociais, cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...) a receita ou o faturamento (art. 195, I, b, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98). Daí, se faz necessário entender o sentido de faturamento. Anteriormente à reforma constitucional introduzida pela EC 20/98, o art. 195, I da CF/88 referia-se tão somente a faturamento e a LC 70/91 definia faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A Lei 9.718/98 alterou tal conceito, ampliando seu alcance, referindo-se também à receita bruta, correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Porém, o E.

STF entendeu inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento decorrente da alteração legislativa, circunscrevendo a noção de faturamento à receita da venda de mercadoria e serviços. Com a alteração promovida pela EC 20/98, as contribuições sociais passaram a incidir também sobre a receita, equiparando-se os conceitos de receita e faturamento. Assim, enquanto a Lei 9.718/98 era inconstitucional por extrapolar a base de cálculo até então prevista na Constituição Federal, a Lei 10.833/2003, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, b, dispôs validamente que a COFINS tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º). Não se pode perder de vista que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. Ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Tudo o que entra na empresa, a título de preço pela venda das mercadorias corresponde à receita, independente da parcela destinada ao pagamento de tributos. Não há, dessa forma, violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (Súmula nº 94). O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Também o Tribunal Regional da 3ª Região vem decidindo da mesma forma, conforme julgado abaixo transcrito: Ementa TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº94 E 68, DO STJ. RECOLHIMENTO DO PIS E DA COFINS COM A EXCLUSÃO DO PONTO PERCENTUAL ACRESCIDO NA ALÍQUOTA DO ICMS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A equivalência entre as expressões faturamento e receita bruta importa na inclusão da base de cálculo do ICMS no PIS, pois aquela exigência fiscal integra o preço das mercadorias e serviços, sobre a qual será recolhida o PIS, nos moldes do artigo 2º 7º, do Decreto-Lei 406/68. 2. Considerando que o ICMS é um imposto indireto e repassado ao consumidor final, seu valor está embutido no preço da mercadoria, integrando o faturamento, devendo, formar, conseqüentemente, a base de cálculo do PIS. 3. A Lei Complementar nº70/91 não exclui o ICMS da base de cálculo da COFINS. 4. O ICMS, como imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS. 5. Aplicação da Súmula nº94 e 68, do STJ. 6. Não se cogite da exclusão do valor correspondente ao ICMS, restando, assim, prejudicada qualquer alusão ao instituto da compensação de créditos tributários. (...) (Acórdão TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - SEXTA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 1094862, Processo: 200261000235967/SP, DJU 11/12/2006, p. 424, Relator: Juiz Lazarano Neto) Dessa forma, restando inequívoco que o ICMS compõe o faturamento, integrando, portanto, parte da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, não há como lograr êxito a pretensão formulada na inicial, não havendo que se falar em ofensa ao art. 110 do CTN. Embora a matéria esteja pendente de discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com voto favorável à tese do impetrante, o julgamento está suspenso em razão do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074, de 17/12/2004. Isto posto, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0028523-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028523-7) - HAIFA QUIMICA DO BRASIL LTDA(SPI06160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO E SP256081 - PIERRE MORENO AMARO E SPI27757 - MARCO AURELIO VITORIO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Rito Ordinário na qual a autora, qualificada na inicial, objetiva a declaração de inexigibilidade dos montantes pagos e a consequente condenação da ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS sobre a importação de fertilizantes em 31/05/2004 tributados à alíquota zero, nos termos da MP nº 183, de 30/04/2004. Aduz que o referido dispositivo legal entrou em vigor na data de sua publicação no DOU de 30/04/2004, tendo sido os seus efeitos prorrogados por mais 60 dias a contar de 29/06/2004, conforme publicação no DOU de 23/06/2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/91. Declaração de autenticidade dos documentos (fl. 99). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 107/123, arguindo, preliminarmente, a falta de documentação essencial e irregularidade da representação processual da parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Trouxe Relatório Fiscal (fls. 126/131), na qual consta que a declaração de importação apresentada (DI nº 04/0458048-8) foi registrada em 14/05/2004 e desembaraçada em 17/05/2004, sendo incompatível a alegação da autora de que efetuou a importação de fertilizantes em 31/05/2004. Aduz ainda que a MP nº 183, de 30/04/2004 entrou em vigor no quarto mês subsequente ao de sua publicação e que a Lei nº 10.925/2004 começou a produzir efeitos na data da sua publicação em 26/07/2004, após o registro da DI da autora. Réplica às fls. 134/139. Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 107), a ré juntou aos autos informações da autoridade fiscal em relação ao despacho aduaneiro ora sub judice (fls. 197/201). Sem especificação de provas pela autora, conforme certidão de fl. 205. Manifestação da autora quanto à documentação trazida pela ré (fls. 203/204). Este Juízo determinou, às fls. 206 e verso, que a autora comprovasse, no prazo de 5 dias, que os produtos importados pela DI nº 04/0458048-8 (fls. 55/62) em 14/05/2004 estavam abrangidos no artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 5.057/04 noticiado às fls. 203/204. Apesar de intimada, não houve manifestação por

parte da autora, conforme certidão de fl. 207.É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a preliminar arguida, de falta de documento essencial ao ajuizamento da ação, pelo fato de não constar da contrafé as cópias autenticadas dos documentos que instruíram a petição inicial.Com efeito, não há que se falar em prejuízo à defesa da ré, tendo em vista que os autos estiveram em carga com o Procurador da Fazenda Nacional, conforme termo de fls. 105. Também não vislumbro irregularidade na representação processual da parte autora, visto que é possível extrair da análise da 13ª alteração e consolidação de contrato social acostado às fls. 07/16, que tem o administrador da empresa, Sr. Sergio Steinberg, poderes para administrar a sociedade e constituir procuradores para representar a empresa em todas e quaisquer circunstâncias, o que ocorreu com a procuração outorgada à fl. 17.Passo à análise do mérito da questão posta em discussão.Trata-se de ação em que se objetiva a declaração de inexigibilidade dos montantes pagos e a consequente condenação da ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS sobre a importação de fertilizantes em 31/05/2004, com amparo na MP nº 183, de 30/04/2004 ou ainda Decreto nº 5.057/04.O imposto de importação no Brasil sempre teve um caráter extra-fiscal, não se resumindo a arrecadar valores, mas antes, tendo por premissa a proteção e o fomento da indústria nacional.Desse modo, o benefício fiscal pretendido pela autora de redução e/ou isenção da alíquota do imposto de importação, está expressamente previsto no artigo 153, parágrafo primeiro da Constituição de 1988, que faculta ao Poder Executivo alterar a sua alíquota, desde que atendidas as condições e limites previstos em lei.De fato, a Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004 reduziu a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS sobre a importação e comercialização no mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários, in verbis:Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo.(...)Entretanto, no tocante à entrada em vigor do referido benefício fiscal, prevê o artigo 3º:Art. 3º Os efeitos do disposto nos arts. 1º e 5º dar-se-ão a partir do quarto mês subsequente ao de publicação desta Medida Provisória.Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.(...)Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.4.2004 Edição extra (grifo nosso)Depreende-se, portanto, que os efeitos da redução a zero da alíquota de importação de fertilizantes classificados no Capítulo 31 da TIPI somente produziu efeitos a partir do quarto mês subsequente ao da publicação da referida Medida Provisória, em 30/04/2004. Isto é, o benefício fiscal começou a vigorar somente a partir de agosto de 2004.Assim, ao contrário do quanto alegado pela parte autora, os produtos por ela importados por meio da DI nº 04/0458048-8 (fls. 55/62) em 14/05/2004, não estão abrangidos pelo benefício fiscal previsto na Medida Provisória nº 183, pois se refere a fato gerador ocorrido anteriormente a entrada em vigor do dispositivo legal, em agosto de 2004, que após foi convertido na Lei nº 10.925, de 23/07/2004.Ainda que a parte autora alegue estar amparada pelo Decreto nº 5.057, de 30/04/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS/PASEP e COFINS de produtos químicos e farmacêuticos (fls. 203/204), não restou demonstrada nos autos a subsunção à hipótese descrita no artigo 1º, inciso I e seu anexo. O dispositivo legal em comento prevê:Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre a operação de importação e sobre a receita bruta da venda no mercado interno, dos seguintes produtos:I - químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, relacionados no Anexo I; Apesar de intimada a comprovar que os seus produtos importados em 14/05/2004 - DI nº 04/0458048-8 (fls. 55/62), estavam abrangidos no anexo I do referido Decreto nº 5.057/04, esta quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 207.Para fazer jus aos incentivos fiscais de redução ou isenção de Imposto de Importação é necessária a comprovação da subsunção da situação da autora às condições estipuladas na norma redutiva da alíquota para zero. Inaplicável, desse modo, a redução da alíquota do imposto de importação à autora, nada sendo devido a título de restituição de indébito. Verifico, ainda, em consulta à Tabela da NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) que os produtos químicos denominados adubos e fertilizantes estão classificados no Capítulo 31 do Anexo I, fora, portanto, do alcance da isenção de PIS/COFINS conferida pelo Dec. 5.057/04.DISPOSITIVOIsso posto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente. Custa ex lege.P.R.I.

0034427-56.2008.403.6100 (2008.61.00.034427-8) - MARTA BERFORTI LAMAS EBESUI - ESPOLIO X HAKUSI EBESUI(SP142380 - JOSE WALTECY CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença.A autora acima indicada, representada por HAKUSI EBESUI, qualificada na inicial e devidamente representada, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (2,49%).Alega que era titular de conta(s) de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que foi prejudicada no momento da correção do saldo existente no período respectivo. Acostou documentos. Contestação às fls. 71/89.É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré.De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um

grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista que os extratos juntados aos autos às fls. 54/61 comprovam as alegações contidas na inicial. A falta de interesse de agir arguida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. Por outro lado, afasto a preliminar de prescrição alegada pela CEF, em relação à correção das poupanças. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, razão pela qual a prescrição não é de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (19/12/2008), afasto, também, a preliminar de mérito referente à prescrição. Uma vez que por ocasião da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplica-se o prazo ali previsto.

NO MÉRITO: Período de Janeiro de 1989: A autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data-base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais prestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32/89, ao ser editada, deparou-se com os contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). A adoção do IPC como critério de atualização monetária também está em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir o percentual de 42,72% para janeiro de 1989 (Resp n.º 30.375/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, 4.ª Turma, DJ de 31.10.94).

Período de abril e maio de 1990: Quanto à questão de fundo, constata-se que os extratos de fls. 56/58 dizem respeito, exclusivamente, aos valores não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei n.º 8.024/90, ocorrido em abril de 1990, ou porque o saldo era inferior a NCz\$ 50.000,00 ou porque houve resgate ficando, em alguns casos, com a conta zerada. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autor(es) e a(s) instituição(ões) financeira(s), foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Até 15 de março de 1990, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito do(s) autor(es) a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém, dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se a medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1.º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos

saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC no mês de abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar aos demais Autores as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80) e maio (2,49%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001937-44.2009.403.6100 (2009.61.00.001937-2) - ANTONIO DONIZETTI LINO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO DONIZETTI LINO, devidamente qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a revisão do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e a declaração de nulidade da arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de Arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Aduz, em prol de sua pretensão, que o contrato deve ser revisto, uma vez que os cálculos de seu assistente técnico chegaram a um saldo devedor de apenas R\$ 6.307,54 e não o valor pretendido pela ré (teses pleiteadas - fls. 56/72 - amortização antes da correção do saldo devedor, exclusão do CES e da taxa de administração, aplicação de juros simples de 5,9%, reajuste das prestações pelo Preceito Gauss, seguro conforme Circular SUSEP 111/99 e 121/00). Afirma, ainda, que não se recusa ao pagamento das prestações do financiamento, devendo apenas ser adequado às suas atuais condições financeiras. Sustenta, por outro lado, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, especialmente quanto à eleição unilateral do agente fiduciário, a não publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação, a falta de notificação pessoal para purgar a mora, gerando ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa. Acostou documentos de fls. 22/86 e 91. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 92/93. Houve pedido de retratação e interposição de Agravo de Instrumento pelo Autor (fls. 179/189).

Este Juízo manteve a r. decisão por seus próprios fundamentos (fls. 190). Sem notícia nos autos do julgamento do Agravo de Instrumento. Citada, a ré ofertou contestação na qual arguiu em preliminar a sua ilegitimidade passiva ad causam, legitimidade da EMGEA, carência da ação e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 102/134). Réplica às fls. 171/177. O pedido de produção de provas foi indeferido, por entender este Juízo ser desnecessária, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada (fls. 191). Intimada, a ré trouxe aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide (fls. 198/227), da qual foi dada vista ao autor (fls. 232 e 234), com manifestação (fls. 237/243). É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, visto que a tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se busca a revisão ou discussão dos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Outrossim, a inclusão da EMGEA no pólo passivo desta ação em nada acrescenta à lide, uma vez que se trata de empresa pública gerida pela CEF, inexistindo, portanto, razão que autorize seu ingresso como ré. Rejeito a preliminar de carência da ação, pois há permissivo legal para o requerimento de anulação do procedimento de execução extrajudicial por inobservância das formalidades previstas em lei, além do que deve se observar o disposto no art. 5, inc. XXXV da Constituição Federal, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Afasto, também, a arguição de prescrição da ação, uma vez que o Autor pleiteia, nesta ação, a anulação do procedimento de execução extrajudicial, com adjudicação do imóvel ocorrida em 21/05/2007, submetendo-se, portanto, ao lapso temporal de dez anos estabelecido no artigo 205 do Código Civil de 2002. Superadas as preliminares, passo a examinar o mérito. Depreende-se de fls. 33/47 que foi firmado entre as partes contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca com aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional PES/CP. E, às fls. 56/72, consta as teses pleiteadas pelo mutuário a ensejar a revisão do contrato e do saldo devedor do financiamento. DA APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CPA respectiva cláusula contratual atinente a reajuste da prestação estabelece a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste da mesma. Restou definido na jurisprudência do STJ (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005), que a utilização do PES somente se dá em relação ao valor da prestação, sendo que tal plano não se enquadra na concepção de índice de atualização e é absolutamente estranho à correção do saldo devedor. As cláusulas contratuais consignam que a prestação e os acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do mutuário, mediante aplicação de coeficiente de atualização do saldo devedor idêntico ao utilizado para ao reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da categoria profissional do mutuário. Ainda segundo o contrato, as prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato, facultando-se à CEF aplicar, em substituição a essa taxa, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. A princípio, não se verifica qualquer ilegalidade ou abusividade do teor dessas cláusulas, nem se pode dizer que estas criam obrigações contrárias à equidade, vez que decorrem expressamente de lei. Imperioso então verificar a redação dos artigos 1.º e 2.º, da Lei 8.100, de 5.12.1990, e do artigo 18, 2.º, da Lei 8.177, de 1.º.3.1991, em vigor na data da assinatura do contrato, verbis: Art. 1 As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1 No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2 Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3 É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1 deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. (grifou-se e destacou-se) Art. 2 Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. (grifou-se e destacou-se) Art. 18 (...). 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. (grifou-se e destacou-se) A partir da edição da Lei 8004/90, que deu nova redação ao artigo 9.º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, as prestações dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação vinculados ao PES/CP podem sofrer reajuste pelo mesmo índice de atualização do saldo devedor, isto é, os índices de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Importante salientar-se o seguinte: O índice de reajuste das prestações adotado pela Lei 8004/90, em regra, foi a variação do IPC entre as datase, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. As Leis 8.004/90, 8.100/90 e 8.177/91 autorizam expressamente a atualização dos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança no reajustamento das prestações, se ao conhecimento da Caixa Econômica Federal não forem levados os índices da categoria profissional estabelecida no contrato. Outrossim, deve ser destacado que a cláusula que faculta à CEF, em substituição à TR, a aplicação dos índices da categoria profissional estabelecida no contrato não é meramente potestativa, uma vez que, de acordo com o disposto no artigo 2.º da Lei 8.100/90, esta será aplicada obrigatoriamente,

desde que o mutuário tenha aumento salarial inferior à variação dos percentuais referidos e estes efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Assim, caberia ao mutuário comprovar nos autos que compareceu diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentou os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato, com base nos artigos 1.º, 3.º, e 2.º, da Lei 8.100/90. Não há nenhuma comprovação nos autos de que a CEF teria sido informada pelos mutuários sobre os índices de aumento da categoria, ou seja, nos termos da Lei 8100/90, não se pode atribuir à CEF o descumprimento do PES/CP, se os mutuários deixaram de mantê-la atualizada sobre a variação de sua renda mensal. Sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar a CEF dos índices da variação salarial, não há como afirmar que esta descumpriu o contrato, mesmo que o mais adequado fosse que a lei determinasse a correção automática dos valores. Nesse sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF.I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. III. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Agravos desprovidos. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp nº 818472/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26/06/2006, p. 170) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar. 2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional. 3 - A Taxa Referencial - TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. 4 - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. 5 - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário. 6 - Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social. 7 - A vinculação do mútuo ao seguro habitacional obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. 8 - Apelação improvida. (TRF1, 5ª Turma, AC nº 38000039255/MG, Des. Relatora Selene Maria de Almeida, DJ 10/06/2003, p. 141). Assim sendo, a menos que houvesse comprovação de que houve pedido anterior de revisão do valor das prestações mediante a informação à CEF da evolução salarial da categoria profissional do devedor é que estaria esta obrigada a rever o valor das prestações a partir desta data. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial, a questão refere-se ao acréscimo do C.E.S. ao valor do encargo mensal, o que foi legitimado após o advento da Lei 8.692 de 28 de julho de 1.993, desde que não superem o percentual de comprometimento de renda pactuado no contrato de financiamento. DO ANATOCISMO E DA LIMITAÇÃO DOS JUROS Em relação ao anatocismo, refere-se o mesmo à capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. O Decreto 22.626, de 7.4.1933, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Ficou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nessa espécie de amortização as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nesse momento inicial não se apuram os juros. A Tabela Price adotado no caso dos autos (fls. 34) destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária,

incide o percentual da taxa de juros e divide-se por 12 meses. Sobre a taxa de juro anual, deve-se obedecer ao quanto contratado - taxa nominal de 5,9% e taxa efetiva de 6,0621%, porquanto não ultrapassado o limite legal referido na Lei nº 8.692/93, que autorizou a cobrança de juros efetivos de até 12% ao ano para os mútuos firmados sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, sendo aplicável aos contratos firmados na sua vigência. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo, porém, em alguns períodos, ocorreu efetivamente a denominada amortização negativa. Depreende-se da planilha de evolução do financiamento (fls. 179/187), que os juros mensais não liquidados no vencimento mensal foram incorporados ao saldo devedor, gerando uma amortização negativa, pois mesmo com o pagamento das prestações houve aumento no saldo devedor. Mesmo que a simples aplicação da tabela Price não gere anatocismo, no caso em tela a ocorrência da amortização negativa gerou o anatocismo vedado em lei. Neste sentido, tem-se os seguintes julgados, assim ementados: AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - SÚMULAS 05 E 07 DO STJ - ANATOCISMO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 121/STF. I - Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, há necessidade de revolvimento de cláusulas contratuais, bem como análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. II - A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Agravo interno improvido. (AgRg no REsp 630238/RS - 3ª TURMA, Relator: Min. CASTRO FILHO, DJ 12.06.2006 p. 474) grifei AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - SÚMULAS 05 E 07 DO STJ - ANATOCISMO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 121/STF - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Esta Superior Corte de Justiça tem, reiteradamente, pregado que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, necessitar-se-ia revolver cláusulas contratuais, bem como o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 desta Corte. Demais disso, tal questão está afeta a princípios de matemática financeira, não configurando, assim, matéria de direito. 2 - A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado Sumular 121/STF. Precedentes. 3 - Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 490898/PR 4ª TURMA, Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07.11.2005 p. 288) DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TRO presente contrato objeto da lide foi celebrado prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos da poupança para a correção do saldo devedor. A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que remunerava-os por ocasião da assinatura do contrato. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido. Confira-se a ementa da citada Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos celebrados. Tanto é assim que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É

dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido. Assim, a jurisprudência pátria se firmou no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice, ainda revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria sem sombra de dúvida a sua própria existência. Especificamente em relação aos contratos vigentes antes da Lei nº 8.177/91, observo que a jurisprudência tem admitido a aplicação da TR, conforme os seguintes julgados abaixo ementados: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.....2 - Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes.....(STJ, 4ª Turma, AGRESP 2004.0041271-4/RS, Ministro Relator JORGE SCARTEZZINI, julg. 15/08/2006, v. u, pub. DJU 11/09/2006, p. 288) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE.....2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ, 2ª Turma, RESP 2006.0086176-4/MG, Ministro Relator CASTRO MEIRA, julg. 22/08/2006, v. u, pub. DJU 04/09/2006, p. 255) CIVIL. SFH. CONTRATO. DESRESPEITO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA TR (LEI Nº 8.177/91). JUROS. CAPITALIZAÇÃO. TAXA ANUAL. LIMITAÇÃO. LEI Nº 8.692/93. URV. ACRÉSCIMO AO VALOR NOMINAL DAS PRESTAÇÕES. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (CES) - PREVISÃO CONTRATUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDHAB. MARÇO DE 1990. IPC DE 84,32%.....A TR (Taxa Referencial) pode ser utilizada como fator de atualização monetária de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento regido pelo SFH, celebrado antes do advento da Lei n.º 8.177/91. O que não é possível, nos termos da decisão do STF, é a substituição de índices previstos em contrato pela TR. Caso em que o contrato não impede a aplicação da TR.....(TRF5, 3ª Turma, AC 2004.05.00.006041-7/AL, Desembargador Federal Relator RIDALVO COSTA, julg. 28/07/2005, v. u., pub. DJ 23/09/2005, p. 662) A aplicação do referido índice, ainda revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria sem sombra de dúvida a sua própria existência, o que, por si só, afasta o pleito de aplicação da equivalência salarial para a correção do saldo devedor, na medida em que, agindo de tal forma, não seriam repostos os recursos DE ORIGEM, podendo provocar, assim, a quebra do FGTS e/ou do SBPE como um todo. Isto posto, não há como referendar o pleito autoral de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal. DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO MONETÁRIA Outra questão absolutamente tranqüila em nossos tribunais diz respeito ao pedido de que a amortização do saldo se dê antes da aplicação da correção monetária. Como todas as cláusulas contratuais regidas pela normatização atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, a da correção monetária deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Não se vislumbra em nenhum momento que essa norma tenha estabelecido que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. A jurisprudência é tranqüila nesse aspecto, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA -

APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.(...)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (TRF3, AC nº 539.696/SP, 2ª TURMA, DJU 09/10/2002, p. 336, Relator: Juiz Federal Convocado MAURÍCIO KATO).Mas ainda que assim, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178).Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização.Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO....3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.4 - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp nº 709160/SC, Min. Relator Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJU 29.05.2006, p. 255)Nos tempos hodiernos, com a inflação sob controle a questão perde bastante relevância já que a alteração dos valores é mínima em espaços curtos de tempo.Contudo, outra solução não se afigura senão a de se afastar o pleito autoral no que pertine à postergação da aplicação da correção monetária, haja vista que por óbvias razões, tanto jurídicas como de lógica econômica, esta só deve incidir após a atualização do valor do débito.DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO A questão já foi superada em prol da legalidade das cláusulas em que se estipulam taxas de administração e taxas de risco de crédito. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública.Nada há de ilegal na cobrança das taxa de administração e de risco, as quais foram contratadas expressamente.Tratam-se em verdade de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vêm comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos.Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, pela 4.ª Turma (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR : DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002), conforme revela esta ementa:SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO.Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos.Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro.A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impescinde de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido.Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito.É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93.Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES.O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la.É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada.O mesmo se diga em relação ao seguro. A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, dentre elas a Resolução 1.980/93, do Banco Central do Brasil e na necessidade de se preservar a segurança dos mutuários e das políticas públicas de habitação.A especificidade da contratação impede que se faculte ao mutuário a escolha do seguro que melhor lhe convém. Os recursos destinados ao financiamento, como ocorreu neste caso, são originários do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Não são recursos próprios da instituição financeira.A escolha da seguradora pela Caixa Econômica Federal não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da

Habitação. Valho-me dos seguintes fundamentos, expostos pela Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, na Apelação Cível 498721, autos n.º 200070020019636-PR, 3.ª Turma, em 18/03/2003: E no que diz respeito à cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, tem esta Corte entendido legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva da legislação referente, da qual não poderia a instituição financeira fugir. Torna-se, pois, inviável a livre contratação de seguro pelo mutuário, pois além da exigência legal, das dificuldades técnicas que tal proceder acarretaria, a realidade nos mostra o quanto é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. No caso, é de ser verificada a função social-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mandante, mas também o interesse do Sistema Financeiro da Habitação que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. O contrato, na nova visão civilista, também tem função social, aqui, função social com vínculo ao Sistema Financeiro da Habitação. Por outro lado, não há abusividade na cláusula, mas é a lei, a Lei n.º 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei n.º 73/66, que disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. No momento em que é a lei que disciplina a matéria, que constitui o fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, e é sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade, deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, segurado que não é especialista na matéria, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema, não havendo, portanto, abusividade em concreto. Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Esse julgado recebeu a seguinte ementa: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2003 Documento: TRF400088000 Fonte DJU DATA: 18/06/2003 PÁGINA: 588 DJU DATA: 18/06/2003 Relator(a) JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER). O disposto no artigo 2.º da Medida Provisória 2.197, de 24.8.2001 (em vigor por força da Emenda Constitucional 31/2002), segundo o qual Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente (grifou-se e destacou-se), constitui uma faculdade do agente financeiro. O mutuário não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro. DISPOSITIVO Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil apenas para que seja revisado o contrato, afastando-se as ocorrências de amortizações negativas, determinando que tais valores sejam contabilizados separadamente do saldo devedor, e recebam, a partir de suas ocorrências, somente atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao saldo, sem a incidência de quaisquer juros ou encargos. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão proporcionalmente com as custas processuais e honorários advocatícios, devendo a CEF, que decaiu de menor parte em relação aos pedidos veiculados na inicial, arcar com 20% (vinte por cento) das despesas, enquanto a parte autora deverá arcar com 80% (oitenta por cento) dos respectivos patronos, com a ressalva do artigo 12 da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Diante da parcial procedência do pedido em relação à condução do contrato pactuado por parte da instituição financeira, tenho como incabível a alienação extrajudicial levada a efeito por esta e noticiada nos autos. Assim, ainda que indeferida a tutela antecipada postulada na inicial, tenho que a CEF operou a alienação do imóvel por sua conta e risco, pendendo demanda em que se discutia a validade das cláusulas e dos valores cobrados. Isto posto, anulo a alienação extrajudicial efetuada e determino a notificação ao Cartório de Registro de Imóveis competente para a averbação da presente sentença junto à matrícula do imóvel, visando evitar prejuízo a terceiros de boa-fé que tenham interesse na aquisição do mesmo. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/05, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002349-72.2009.403.6100 (2009.61.00.002349-1) - JAIR DE SOUZA PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em sentença. 1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos às fls. 19 e 44. Anote-se. 2 - JAIR DE SOUZA PINHEIRO, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de

janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%) e junho/91 (7%). Alega para tanto que não houve a devida correção do saldo na conta vinculada ao FGTS pela ré. Sustenta, ainda, fazer jus aos juros progressivos, porquanto fez opção pelo regime do FGTS em julho de 1971. O Juízo extinguiu o processo por coisa julgada, com relação ao pedido de correção monetária relativa aos índices de abril/90 e maio/90 - AO nº 2002.61.00.016486-9, distribuído a 22ª Vara Cível Federal. Determinou o prosseguimento em relação aos demais pedidos, quais sejam, o crédito da diferença relativa à aplicação da taxa progressiva de juros, bem como das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro/89 e junho/91 (fl. 90). Citada, a CEF contestou o feito (fls. 122/137). Arguiu, em preliminar, a adesão ao Termo de Adesão ou Saque da Lei 10.555/2002, a ausência de causa de pedir ao argumento de que os índices pleiteados já teriam sido pagos administrativamente e também prescrição dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971. Teceu comentários, ademais, sobre a multa de 40% devida por força de demissão sem justa causa, e sobre a multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto nº. 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos discriminados decorreram da legislação então vigente, não havendo falar em direito adquirido. A CEF informou que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 138/139), requerendo a extinção parcial do feito, nos termos dos arts 329 e 269, III, do CPC. Réplica a fls. 141/177. Este Juízo indeferiu o pedido de realização de prova pericial contábil requerido pelo autor, por entender ser desnecessária neste momento processual, sendo mais adequado na fase de liquidação de sentença (fls. 178). É O RELATÓRIO. DECIDO. Da prescrição A jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, não se aplicando à espécie o art. 206 do Código Civil nem o art. 174 do Código Tributário Nacional. É que é de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS, devendo ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu que apenas as parcelas vencidas são atingidas pela prescrição da ação destinada a pedir juros progressivos sobre os saldos do FGTS. Tal orientação restou sumulada nos seguintes termos: a prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas (Súmula nº 398). Dos Expurgos Inflacionários (Adesão ao Acordo - LC 110/2001) Conforme já declarado por este Juízo, à fl. 90, o autor já havia ajuizado AO nº 2002.61.00.016486-9, distribuído a 22ª Vara Cível Federal, na qual requereu o pagamento das diferenças de correção monetária relativa aos índices de abril/90 e maio/90, objeto desta demanda. Houve, portanto, prolação de r. sentença que extinguiu esta parte do pedido por coisa julgada, prosseguindo o feito com relação aos demais pedidos de aplicação da taxa progressiva de juros e pagamento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro/89 e junho/91. Há que se observar que nos autos da AO nº 2002.61.00.016486-9, o Juízo da 22ª Vara Cível Federal, em fase de execução do julgado, homologou o acordo firmado pelo Autor nos termos da LC nº 110/01, declarando satisfeita a obrigação de fazer, em relação ao pedido formulado naquela ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Com efeito, a LC 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. O documento de fl. 139 demonstra ter o Autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras impostas em seu artigo 4º, para recebimento das diferenças de correção monetária, decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária à sua conta vinculada. A transação prevista pela LC 110/2001 e celebrada entre as partes, ainda que extrajudicial e via internet, contém os requisitos do artigo 82 do antigo Código Civil, e artigo 104 do atual. Ainda que o termo de adesão não contenha expressamente a declaração do correntista fundiário para desistir desta demanda, sua atitude de realizar o acordo é incompatível com a intenção de litigar em juízo e, por sua natureza, deve ensejar a extinção do processo. Assim, hígido o aludido acordo, que se insere no âmbito da autonomia das vontades das partes, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação. Assim, afigura-se inadequada a busca da tutela jurisdicional pelos expurgos inflacionários, restando o interesse do Autor apenas com relação aos juros progressivos. Dos Juros Progressivos Sem razão, contudo, o pedido do autor quanto à aplicação de juros progressivos. Desde sua criação, pela Lei nº. 5.107/66, o saldo das contas vinculadas ao FGTS seria corrigido com juros progressivos, de 3% a 6%, dependendo do tempo em que o trabalhador permanecesse na mesma empresa. Contudo, com a edição da Lei nº. 5.705/71 alterou-se a forma de correção do saldo dessas contas, unificando-se a incidência dos juros em 3%, ressalvado o direito adquirido daqueles que, antes de sua vigência, já haviam optado pelo regime do FGTS ou o fizeram de forma retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/73. Assim, para fazer jus aos juros progressivos, é preciso, consoante caudalosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o trabalhador já estivesse empregado por ocasião da edição da Lei nº. 5.705/71, e optado pelo regime do FGTS. Confira-se, a propósito, o entendimento uniforme das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça conforme o seguinte julgado: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73

veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003). Grifei.No caso dos autos, em que pese o autor ter sido admitido em seu 1º emprego em 01/07/1971 (fls. 28), bem como ter feito a sua opção ao Regime do FGTS na vigência da Lei nº. 5.107/66 (fls. 36), ele não permaneceu na mesma empresa durante tempo suficiente para fazer jus aos juros progressivos, qual seja, de 3 (três) anos, conforme se constata às fls. 28 - admissão em 01/07/71 e saída em 04/08/72. E, os demais contratos de trabalho se iniciaram em data posterior à vigência da Lei nº. 5.705/71, ocorrida em 22/09/1971, quando os juros passaram a incidir sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.De modo que o pedido relativo à incidência dos juros progressivos deve ser julgado improcedente.Posto isso:1.) Julgo improcedente o pedido de aplicação dos juros progressivos à conta vinculada ao FGTS do autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; 2.) HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes no Termo de Adesão da Lei Complementar n.º 110/2001, e julgo extinta a parte do pedido de correção da conta de FGTS pelos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e junho/91, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo Autor em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

0008229-45.2009.403.6100 (2009.61.00.008229-0) - JOSE ANTONIO X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE FRANCISCO ARAUJO X JOSE IDANKAS X JOSE ROBERTO FELIPE(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em sentença.Os autores, devidamente qualificado nos autos, promoveram ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS, inclusive sobre os reflexos de correção dos expurgos inflacionários. Alegam para fazer jus aos juros progressivos, porquanto fizeram opção pelo regime do FGTS, nos termos da Lei nº 5.107/66.Este Juízo proferiu r. sentença de fl. 101, extinguindo o feito com relação ao autor JOSÉ CARLOS PORTES, por coisa julgada - AO nº 95.0022993-5, distribuído a 17ª Vara Cível Federal. Determinou o prosseguimento da ação com relação aos demais autores.Citada, a CEF contestou o feito (fls. 126/132). Arguiu, em preliminar, a adesão ao Termo de Adesão ou Saque da Lei 10.555/2002, a ausência de causa de pedir ao argumento de que os índices pleiteados já teriam sido pagos administrativamente e também prescrição dos juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971. Teceu comentários, ademais, sobre a multa de 40% devida por força de demissão sem justa causa, e sobre a multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto nº. 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos discriminados decorreram da legislação então vigente, não havendo falar em direito adquirido. Réplica a fls. 176/187.A CEF informou que os autores - JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE FRANCISCO ARAUJO, JOSE IDANKAS e JOSE ROBERTO FELIPE aderiram aos termos da Lei Complementar 110/01 (fls. 196/138/139).Intimados (fls. 212 e 216), os autores que firmaram acordo nos termos da Lei Complementar 110/01 esclareceram que o pleito refere-se à aplicação dos juros progressivos, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 215).Sem especificação de provas pelas partes, conforme certidão de fls. 216.É O RELATÓRIO. DECIDO.Da prescrição dos juros progressivosA jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, não se aplicando à espécie o art. 206 do Código Civil nem o art. 174 do Código Tributário Nacional. É que é de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS, devendo ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu que apenas as parcelas vencidas são atingidas pela prescrição da ação destinada a pedir juros progressivos sobre os saldos do FGTS. Tal orientação restou sumulada nos seguintes termos: a prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas (Súmula n.º 398).Dos Juros ProgressivosDesde sua criação, pela Lei n. 5.107/66, o saldo das contas vinculadas ao FGTS seria corrigido com juros progressivos, de 3% a 6%, dependendo do tempo em que o trabalhador permanecesse na mesma empresa.Contudo, com a edição da Lei n. 5.705/71 alterou-se a forma de correção do saldo dessas contas, unificando-se a incidência dos juros em 3%, ressalvado o direito adquirido daqueles que, antes de sua vigência, já haviam optado pelo regime do FGTS ou o fizeram de forma retroativa nos termos da Lei 5.958/73.Assim, para fazer jus à antiga forma de correção do saldo é preciso, consoante caudalosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o trabalhador já estivesse empregado por ocasião da edição da Lei 5.705/71. Nesse sentido, confira-se:FGTS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR À DATA DE 10/12/1973. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PREENCHIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Uma vez deferida a justiça gratuita, tal favor abrangerá todos os atos do processo, inclusive nas instâncias superiores, sendo desnecessário renovar tal pedido dentro do prazo de cinco anos. 2. O empregado que optou retroativamente pelo FGTS, na vigência da Lei 5.958/73, tem direito aos juros progressivos, desde que comprove já estar empregado antes da edição da Lei 5.705/71. Precedentes do STJ. 3. No caso, a comprovação exigida não foi feita. 4. Recurso especial a que

se nega provimento. (REsp 805904 / PB - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - J. 20.06.2006 - DJ 30.06.2006 p. 181) (grifei) Além disso, para fazer jus à progressividade dos juros, a Autora deve comprovar: ser optante em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971 ou ter efetuado a opção retroativa nos termos da Lei 5.958/73 e, ainda, o lapso temporal exigido para a alteração de alíquota. É de se ressaltar que, no caso de mudança de emprego encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros e outro se inicial, sem esse benefício. No caso, o critério dos juros progressivos incide sobre o saldo formado até o desligamento, data em que se passa a aplicar a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. Da análise dos documentos trazidos pelos Autores, mais precisamente aqueles de fls. 16/18, 22/24, 29/31, 41/43, 48/49 e 54/55, há comprovação do vínculo empregatício antes da edição da Lei 5.705, de 21/07/71, sua opção pelo FGTS e, ainda, a permanência do vínculo empregatício na mesma empresa, por mais de três anos, fazendo jus, portanto, aos juros progressivos. No entanto, não se trata de opção retroativa, mas todas foram feitas quando ainda vigente a Lei 5.107/66, quando a CEF ainda aplicava as taxas de juros na forma progressiva. Isso pode ser verificado pelos extratos juntados aos autos, todos demonstrando que foram aplicadas as taxas progressivas de juros (fls. 112/116, 199/200, 139/174 e 205 e 211). Apenas não há comprovação relativamente aos autores JOSE CARLOS PEREIRA E JOSE IDANKAS, mas, considerando que esses não fizeram a opção retroativa, presume-se que a CEF tenha aplicado corretamente as taxas de juros progressivas, cabendo a eles a prova em sentido contrário. Ressalto que, relativamente a JOSE IDANKAS, apesar de constar nos extratos de fls. 207/209 a incidência da taxa de juros de 3%, esses são referentes às contas vinculadas abertas posteriormente à vigência da Lei 5705/71, quando não mais cabia a progressividade. Quanto à condenação em honorários, razão não mais assiste à ré, uma vez que o artigo 29-C da Lei 8.036/90, que afasta a incidência dos honorários decorrentes da sucumbência nas ações em que se discutem os expurgos inflacionários, foi declarada inconstitucional pelo Colendo STF, em plenário do dia 08.09.2010 - ADI nº 2736. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, a ser repartido entre todos, ficando, porém, suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0009801-36.2009.403.6100 (2009.61.00.009801-6) - RENATO CHERFEN BORDONALLI X VIVIAN MERI CARVALHO BORDONALLI (SP197197 - TATIANA CORREA LEITE PALATIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MONICA MOREIRA JULIAO (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO)
DECISÃO DE FL. 271 - Deixo de apreciar o pedido de fls. 169/171, vez que intempestivo. Conforme certidão de fl. 167-verso, a ré Mônica Moreira Julião não apresentou contestação no prazo legal. Sentença em separado. SENTENÇA DE FLS. 272/274 - Vistos etc. rito ordinário, através da qual se objetiva a anulação do Leilão e da arrematação do imóvel descrito na inicial, cuja aquisição foi financiada através de contrato firmado com a ré. Requerem, ainda, a declaração do adimplemento substancial. Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a anulação do Leilão e da arrematação do imóvel descrito na inicial, cuja aquisição foi financiada através de contrato firmado com a ré. Requerem, ainda, a declaração do adimplemento substancial. tores defendem que já quitaram 79Os autores sustentam a ocorrência de vícios no procedimento de execução extrajudicial, quanto às notificações para purgação da mora e quanto às datas dos leilões. o de tutela antecipada foi indeferido às fls. 53/54. No tocante ao adimplemento substancial, os autores defendem que já quitaram 79 parcelas do contrato e, portanto, já pagaram ao banco réu quase a totalidade do valor original do imóvel. io e a necessidade de integração à lide do terceiro O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 53/54. untou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 60/146, alegando a carência da ação pela adjudicação do imóvel, o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário e a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos. ceiro adquirente do imóvel, a sra. Mônica Moreira Julião (f. 153). A ré pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 148/151). ntestação, conOs autores não especificaram provas (cf. certidão de fl. 152). O Juízo acolheu a preliminar argüida pela CEF e determinou a integração do terceiro adquirente do imóvel, a sra. Mônica Moreira Julião (f. 153). Devidamente citada (fl. 163) a ré Mônica deixou de apresentar contestação, conforme certificado à fl. 167 verso. Tratando-se de matéria que independe da produção de outras provas, julgo antecÉ o relatório. de. DECIDO. preliminar de carência da ação, estando os mutuários a discutir exatamente a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, não pode ser dTratando-se de matéria que independe da produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide. lusão do agente fiduciário também entendo que o pedido não Quanto à preliminar de carência da ação, estando os mutuários a discutir exatamente a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, não pode ser decretada a carência em virtude da adjudicação do imóvel pela ré. ivo, não exis No tocante à inclusão do agente fiduciário também entendo que o pedido não deve prosperar. Analisando a situação, verifico que do pedido de anulação da execução extrajudicial não decorre obrigação direta para o agente fiduciário, razão pela qual não se vislumbra cabível sua inclusão no pólo passivo, não existindo obrigação deste de indenizar, em virtude de lei ou contrato, o prejuízo da parte que perder a demanda. Assume o agente fiduciário o papel de mero executor das ordens do credor, não podendo ser responsabilizado na presente lide, formando-se a relação jurídica apenas entre o mutuário e a CEF, que fizeram parte do contrato. parar. Passo, assim, ao exame do mérito. al verifica a obrigação em seu aspecto essenA alegação dos autores de que a CEF não poderia resolver o contrato de modo unilateral, sob o argumento de que deve ser reconhecido o adimplemento substancial, não deve prosperar. rrisório o descumprimento do contrato, levando-se em coA teoria do adimplemento substancial verifica a obrigação em seu aspecto essencial e examina se, no caso concreto, a obrigação foi cumprida em seus pontos relevantes. no caso dos autos, não há que se falar em

descumprimento irrisório. Deste modo, caso seja irrisório o descumprimento do contrato, levando-se em conta o todo obrigacional, não de se decretar a resolução do contrato de forma unilateral. 86. Entretanto, os autores quitaram, apenas, 79 (setenta e nove) parcelas. No entanto, no caso dos autos, não há que se falar em descumprimento irrisório por parte dos autores, tendo em vista que as partes acordaram que o financiamento seria pago em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, conforme documento de fl. 86. Entretanto, os autores quitaram, apenas, 79 (setenta e nove) parcelas do financiamento (fls. 88/96). Rido pelos autores mediante contrato de fAssim, afastando a possibilidade de reconhecer o adimplemento contratual no caso em tela. financiamento, mas a forma como se deu a execução extrajudicial. Em uma segunda frente, os autores questionam a regularidade do procedimento executório de alienação do imóvel adquirido pelos autores mediante contrato de financiamento firmado com a ré. Os autores não discutem as cláusulas desse contrato de financiamento, mas a forma como se deu a execução extrajudicial. ção dAlegam que a Caixa Econômica Federal não os teria notificado pessoalmente, conforme determina o Decreto Lei 70/66. fiduciário todos os pressupostos formais. A defesa extrajudicial do executado também pode ser exercida, prevendo o referido decreto que sejam feitas notificações pessoais ao devedor, para purgação da mora, o que os autores não questionaram. Processo nº 200301467887 - RJ, PriAssim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). erá Passo, assim, a analisar a regularidade do procedimento adotado pela CEF. os, O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. utro de comarca O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). no Cartório do 5º Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, em 2No caso concreto, os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal com a contestação refutam as alegações dos autores quanto à ausência de notificação. Com efeito, os docs. de fls. 101/108 consistem nas cartas de notificações, registradas no Cartório do 5º Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, em 21/06/2006, endereçada aos autores, em dois endereços, sendo um deles o endereço do imóvel hipotecado, expedida pelo agente fiduciário, na forma prevista no art. 31 supratranscrito. tor foi devidamente notificado em 28/06/2006 (fl. 108Consta à fl. 108 certidão positiva em uma das notificações extrajudiciais. A Assinatura do destinatário possui extrema semelhança à do autor Renato Cherfen Bordonalli, constante na declaração acostada a fls. 52. Tal fato faz com que se possa concluir que o autor foi devidamente notificado em 28/06/2006 (fl. 108).icos leilões (fls.111/119). Foram endereçadas ainda cartas de notificação também para o endereço do imóvel hipotecado, conforme cópias de fls. 99/100 e 120/128.ertificando que, apesar importante também anotar que foram publicados editais de primeiro e segundo públicos leilões (fls.111/119). Carta de Adjudicação (fls. 135/146).Juntou ainda cópia do auto do primeiro e do segundo leilão, ocorrido em 04/10/2006, quando foi arrematado pela CEF (fls. 133/134), certificando que, apesar de intimados, os devedores não compareceram a nenhum dos atos. u ter feito diApresentou, por fim, cópia da Carta de Adjudicação (fls. 135/146).O Decreto-lei 70/66 e a Resolução (RD) 8/70 não prevêm intimação pessoal dos mutuários, podendo ser feita por edital caso reste impossível a localização dos devedores. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal comprovou ter feito diversas tentativas de intimação pessoal dos autores. nos termos do 2º, do art.No caso do documento de fls. 108, conforme acima discorrido, há certidão positiva de notificação extrajudicial do autor, ocorrida em 28/06/2006, anterior, portanto, aos leilões. recedidas de tentativas de notificação pessoal, tendo hMesmo assim, a ré promoveu a notificação editalícia, nos termos do 2º, do art. 31, do Decreto-lei 70/66, inexigível, portanto, a intimação pessoal. ferido pPosteriormente, o agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, que também foram precedidas de tentativas de notificação pessoal, tendo havido, por fim, a arrematação e adjudicação do imóvel pela ré. Em caso análogo, transcrevo abaixo trecho de acórdão de julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na Apelação Cível 357482, processo 200185000031716/SE, DJ 05/04/2006, P. 857, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO MAIA FILHO: VALORES PAGOS. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A execução extrajudicial levada a efeito pela instituição credora rege-se pEmentacreto-LeSFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NO DL 70/66. OCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. BENFEITORIAS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.ou promo1. A execução extrajudicial levada a efeito pela instituição credora rege-se pelo Decreto-Lei 70/66 que estabelece expressamente, nos seus arts. 31, parágrafo 1o. e 32, a forma de notificação do mutuário sobre os atos executórios. tal2. Procedeu corretamente a instituição financeira, haja vista que tentou promover à notificação pessoal do mutuário, através do Cartório de Títulos e Documentos, dando-lhes oportunidade de purgar a mora, no prazo de 20 dias, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 113. Todavia, restou frustrada tal notificação, haja vista a informação, dada pelo seu irmão, de que o mutuário havia mudado de residência. regularmente a CEF.3. Não logrando êxito em relação à notificação pessoal, a instituição financeira promoveu a notificação por edital intimando os mutuários e informando-os da realização do leilão (fls. 127 a 131), conforme estabelece o art. 32 do DL 70/66. Dessa feita, agiu regularmente a CEF.s no imóvel em apreço, observa4. Verifica-se, assim, a validade da execução extrajudicial promovida pela

instituição financeira, por esta ter observado corretamente o procedimento previsto no DL 70/66.5. No que se refere às benfeitorias efetuadas no imóvel em apreço, observa-se que não restou comprovada nenhuma das obras que o mutuário alegou ter realizado. Portanto, não há que se falar em devolução dos valores gastos com tais reformas. Trajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, 6. Apelação improvida. do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Por tudo isso, não constato a ocorrência irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22), de 17/12/2004. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004.9, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por RENATO CHERFEN BORDONALLI E VIVIAN MERI CARVALHO BORDONALLI e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 0/50. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, no entanto, suspensa a execução, a teor do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0011408-84.2009.403.6100 (2009.61.00.011408-3) - SIMONE OLIVEIRA DE SOUZA (SP135197 - DEVANDIRA MOREIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, pela qual a autora objetiva receber uma indenização no valor equivalente a noventa salários mínimos, a título de danos morais. Aduz, para tanto, que é portadora de deficiência física e que, em 22/11/2007, dirigiu-se à Agência da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de pagar boleto bancário com vencimento naquela mesma data e para requerer o CPF do filho. Alega que, ao procurar a fila de atendimento preferencial para portadores de deficiência, foi abordada pelo gerente da agência que lhe pediu para apresentar uma declaração médica, a fim de provar a sua deficiência física, para que pudesse usar a fila de atendimento preferencial. Informa que o mencionado gerente alegou que precisaria da prova da deficiência da autora. Sustenta que apresentou ao gerente documento do Sistema de Transportes Coletivos, Bilhete Único de Passageiro Especial - Pessoa com Deficiência e que, mesmo mostrando sua identificação, o senhor gerente não permitiu que a autora usasse a fila de atendimento preferencial e disse para ela comparecer a uma agência dos correios ou que entrasse em fila comum, sob o argumento de que a FEBRABAN indica que a fila de atendimento preferencial seja oferecida, apenas, para pessoas com alto grau de deficiência. Aduz, por fim, que foi obrigada a deixar a agência sem requerer o CPF do filho e sem pagar seu boleto bancário. Juntou procuração e documentos (fls. 17/30). Às fls. 34 foi declarada a incompetência da Justiça Estadual, bem como foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo. Os autos foram distribuídos a esta 3ª Vara Cível em 15/05/2009 (fls. 39). Às fls. 41, foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi determinada a citação da ré. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 49/58, sustentando a ausência do dever de indenizar por não demonstração de conduta culposa da CEF. Subsidiariamente, requereu que o montante da condenação fosse fixado de forma moderada, de modo que não provocasse um enriquecimento sem causa da autora. Ambas as partes requereram a produção de prova testemunhal (fls. 63 e 65). Réplica às fls. 66/70. Às fls. 71 foi deferida a produção da prova oral requerida, tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 113/115) e das testemunhas arroladas (fls. 116/121). Memoriais da autora às fls. 123/124 e da CEF às fls. 125/130. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A questão central desta ação refere-se a possibilidade de se imputar à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelos dissabores experimentados pela autora. O dano moral, a partir da Constituição Federal de 1988, passou a ser indenizável quando houver violação às garantias fundamentais previstas no inciso X do artigo 5º: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Necessária se faz a análise das circunstâncias em que ocorreram os fatos para, a partir daí, verificar se efetivamente houve abuso ou equívocos suscetíveis de reparação. Durante a instrução processual a autora comprovou que a conduta adotada pela requerida não foi adequada e nem suficiente para evitar ou afastar os constrangimentos e aborrecimentos a que o mesmo se sujeitou. Na instrução processual restaram comprovados fatos que indicam uma conduta inadequada da CEF, conduta esta que efetivamente redundou nos danos experimentados pela parte autora. Tal conduta diz respeito ao fato de o senhor gerente haver recusado atender preferencialmente a autora, sob o argumento de que a deficiência por ela apresentada não alcançava o grau determinado pela FEBRABAN. A testemunha Erivelton Oliveira da Conceição, reafirma tais fatos, colhendo-se as seguintes partes que podem auxiliar no deslinde da controvérsia verbis: ... Que adentrou a agência e ao conversar com o gerente o mesmo lhe informou que não seria possível tal atendimento preferencial em virtude do fato de que a deficiência da autora não alcançava o grau determinado pela FEBRABAN. Que na conversa mantida com o gerente este demonstrou um tom grosseiro e arrogante. O atendimento prioritário aos portadores de necessidades especiais é assegurado pela Lei nº 10.048/2000, a saber: Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003) Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem

tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º. Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º. Desta forma, incabível o fundamento da recusa utilizado pelo gerente da ré, qual seja, o de que a deficiência física da autora não estaria inserida dentre aquelas previstas pela FEBRABAN, uma vez que a lei não discrimina as formas de deficiência a serem por ela abrangidas. Somados o depoimento prestado em juízo ao Boletim de Ocorrência registrado pela autora, percebe-se que a condução da situação pela empresa não foi a recomendável de modo a evitar os constrangimentos próprios da situação. A situação vivenciada pela autora evidencia o excesso na conduta do funcionário da ré, o qual impediu a autora de utilizar o serviço de atendimento preferencial, quando a mesma comprovou, documentalmente, que possui necessidades especiais (cf. documento de fl. 30). Presentes assim os requisitos necessários para o reconhecimento da responsabilidade civil, a saber, a conduta abusiva do agente, o dano evidenciado pelo constrangimento a que submetida a parte autora e o nexos causal entre tais circunstâncias, resta, por certo, a fixação do quantum indenizável na espécie. A Jurisprudência orienta no sentido do reconhecimento da indenização e dá os parâmetros para a fixação da correspondente indenização. Fixou também o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientação de que a indenização por dano moral deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Orientado por tais diretrizes passo a apreciar a situação concreta. Não entendo ter havido conduta grave ou extremamente lesiva à honra ou imagem da Autora, de forma que tenho que a indenização pretendida no montante de 90 (noventa) salários mínimos é excessiva. Tendo em vista que a conduta da CEF e de seu preposto, arbitro como suficiente para a reparação à Autora e prevenção de novos danos o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Face a todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a ré a pagar à autora a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como forma de reparação aos danos morais por ela suportados, devidamente corrigida essa importância, até o seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, a requerida arcará com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Tenho então por extinta a presente relação processual em primeiro grau de jurisdição com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.P.R.I

0020889-71.2009.403.6100 (2009.61.00.020889-2) - REINALDO VIEIRA GONCALVES X CINTIA CRISTINA APARECIDA TUKAMOTO GONCALVES (SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por Reinaldo Vieira Gonçalves e outro, devidamente qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual os autores pretendem a declaração de nulidade da execução extrajudicial e a revisão de seu contrato de financiamento habitacional. Alegam, em síntese, que firmaram com a ré contrato de mútuo hipotecário, sendo o objeto do financiamento o imóvel residencial situado na Rua Carolina Fonseca, nº 315, apto. 121, 12º andar, Edifício Vera Cruz, Bloco 3, Residencial Porto Seguro, no Distrito de Itaquera, São Paulo/SP, com amortização pelo Sistema SACRE. Aduzem que não foram observadas as disposições legais do Decreto-Lei nº 70/66, contendo o procedimento de execução extrajudicial graves irregularidades e vícios, pois não foram notificados pessoalmente para purgar a mora e não ficaram sabendo que seu imóvel ia a leilão. Sustentam a inconstitucionalidade do indigitado Decreto-Lei. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 217 e verso). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 223/251, instruída com documentos de fls. 252/326. Réplica às fls. 332/340. Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fls. 327), os autores requereram o depoimento pessoal da representante legal da ré, oitiva de testemunhas, perícia e juntada de novos documentos (fls. 330/331), e a ré informou não ter interesse na produção de outras provas, salvo as contra-provas que se fizerem necessárias (fl. 342 e 347). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 352/353). Inconformados, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 355/372). É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume à previsão inculpada no artigo 330, I, do CPC. Passo então à sentença. Sem razão a CEF quanto à arguição de prescrição da pretensão dos autores e de carência da ação, uma vez que o contrato é de trato sucessivo, fato que determina a renovação do prazo prescricional mês-a-mês. Não procede também a preliminar de coisa julgada e perempção, uma vez que as medidas cautelares propostas pelos autores foram extintas sem julgamento do mérito. Superadas as preliminares, passo a examinar o mérito. DO MÉRITO - REVISÃO CONTRATUAL O mérito da presente ação cinge-se em saber se é constitucional e válida a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 e se a correção do saldo devedor pelo sistema SACRE afronta a legislação de regência do Sistema Financeiro da Habitação e se as demais cláusulas do contrato seriam abusivas. Como é cediço, o mútuo é um contrato real pelo qual o mutuante transfere a propriedade de um bem fungível ao mutuário, que se obriga, após um determinado prazo, a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade. O artigo 586 do Código Civil dispõe que: O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Muito embora o mútuo possa ser tanto gratuito quanto oneroso, normalmente o empréstimo de dinheiro é

denominando mútuo feneratício, tendo em vista a imposição de juros. O mútuo oneroso deverá observar a regra insculpida no art. 591 do Código Civil: Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Na discussão travada nos autos, o contrato de mútuo habitacional diz-se feneratício, por se tratar de empréstimo de dinheiro a juros, no caso sendo garantido por hipoteca, que se constitui em contratos acessório do mútuo. A obrigação contratual do agente financeiro, no mútuo habitacional, exauriu-se na entrega do capital para o financiamento do imóvel, enquanto a obrigação do mutuário reside no pagamento do empréstimo pelo adimplemento das prestações do financiamento, que tem como garantia do débito o imóvel hipotecado. No caso em tela, os autores assinaram com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, o qual estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE no reajuste dos encargos mensais (fls. 28). No SACRE os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. O artigo 13 da Lei 8.692/93 autoriza a forma de amortização pelo sistema SACRE, no qual as prestações são calculadas em função do saldo devedor. A redação dessa norma é esta: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. A adoção do SACRE, que é um dos modelos previstos em lei, não pode ser afastada. Para afastar a cobrança do SACRE, seria necessário decretar a nulidade da cláusula contratual que o estabelece. Ocorre que não há ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Lei 8.692/93. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Improcede a alegação dos autores de que assinaram o contrato em discussão sem terem conhecimentos prévios de seus conteúdos, uma vez que as partes são maiores e capazes. Também não procede a acusação de que o contrato fora redigido em letras microscópicas, conforme se infere da cópia de fls. 28/38. Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. É importante enfatizar que, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, não há como classificar de ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. A iniquidade poderia advir da execução do contrato no caso concreto, o que não vislumbro no caso. A jurisprudência tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA SACRE. 1. O contrato em exame foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, constando expressamente que os valores dos encargos mensais não estão vinculados ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. 2. O contrato firmado pelos mutuários com o agente financeiro revestiu-se de todos os requisitos exigidos para sua validade, uma vez que firmado por pessoas capazes através de manifestação lícita de sua vontade, sendo ainda lícito seu objeto, gerando, portanto, as obrigações dele decorrentes, e sujeitando os contratantes aos termos ali avençados, cuja forma é a prevista em lei. 3. Agravo interno de Maria Vanda Moura Neves e cônjuge prejudicado. 4. Agravo interno da Caixa Econômica Federal prejudicado. 5.

Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª REGIÃO. AGRAVO - 113342: Relatora: Liliane Roriz - Sétima Turma DJU: 10/06/2005). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS - SISTEMA SACRE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS REGRAS CONTRATUAIS.- Mantidas as regras contratuais, inclusive as relativas à correção monetária do saldo devedor, conforme assegurado na sentença, por ausência de violação de dispositivo legal ou contratual.- Sendo declarada a higidez do contrato e do procedimento da Caixa em ação revisional, em apenso a estes embargos, não há falar em iliquidez do título exequendo. (TRF 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CIVEL: Relator: Des. EDGARD A LIPPMANN JUNIOR - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR DJU: 19/10/2005). O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa, nominal e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais. A prestação praticamente manteve-se inalterada, tendo inclusive reduzido, como é lógico pela aplicação do sistema SACRE de amortização. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações mensais e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não puderam pagar as prestações, tal ocorreu não por motivo superveniente que não teve nada de imprevisível ou extraordinário. A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato, uma vez que tal fato é totalmente previsível, chegando a ser banal em nosso país. Nesse tema, é pertinente a citação da ementa do seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM ATRASO. SUSPENSÃO DE LEILÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO IMPROVIDO. I - A agravante limitou-se a considerar a perda de um dos seus empregos como o fator determinante para o seu inadimplimento, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo por parte da CEF, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado. II - Segundo consta dos autos, a situação de inadimplência da agravante perdura há aproximadamente 01 (um) ano e 03 (três) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 27 (vinte e sete) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 180 (cento e oitenta) meses. III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. IV - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (novembro/1998), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança. V - Com respeito à observância do Plano de Equivalência Salarial para efeitos de reajustamento dos valores das prestações do financiamento, esta não deve prevalecer, vez que há disposição expressa no instrumento (cláusula 7ª, 3º) que impede tal ocorrência. VI - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - APELAÇÃO CIVEL 836218 Relator: André Nabarrete / SP QUINTA TURMA DJU: 06/12/2004). O que se observa é que a falta de pagamento das prestações desde setembro de 2004 (fl. 260) o que, no caso em tela, implica na execução do contrato, conforme previsto em cláusula do mesmo. Nem se alegue que as variações monetárias, inflacionárias, etc., vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. Não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Como já dito, os autores requerem a revisão contratual sob o fundamento de que o reajuste das prestações do financiamento, ocorreu de forma dissociada das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Como o próprio nome está dizendo o SFH é um sistema composto por normas e regulamentos de variegadas ordens, origens e status normativo, não havendo que se interpretar isoladamente os dispositivos desconsiderando os demais diplomas que obrigam a uma interpretação sistemática. Assim, as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, em regra, advêm diretamente da lei ou decorrem da aplicação das normas regulamentares. Entretanto, para operacionalizar e fazer funcionar todo o sistema financeiro relacionado à habitação popular em nosso país são necessárias adaptações alterações que, realmente, não podem desrespeitar os direitos do consumidor, mas também devem ser interpretadas sob o seu prisma publicístico e seu aspecto geral, que engloba a grande massa de beneficiários do SFH. Assim tem entendido a jurisprudência, senão vejamos: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar. 2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional. 3 - A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo

devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH.4 - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga....5 -6 - Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social.7 - A vinculação do mútuo ao seguro habitacional obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira.8 - Apelação improvida. Origem: (TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 200038000039255/MG. QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA. DJ 10/6/2003 PAG.: 141)Os autores não comprovam o efetivo descumprimento de alguma das cláusulas do contrato firmado entre as partes, ou mesmo a ocorrência de situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação delas, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito. Quedando-se inertes os autores em relação aos atos que lhes competiam realizar, não possui esse juízo elementos para adentrar o mérito da lide, ou seja, (in)observância dos termos pactuados. Deixando de produzir nos autos as provas necessárias para comprovação de seu direito, restam não justificadas as razões do inadimplemento contratual.DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIALNesse tema, deve ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência no sentido da validade do referido diploma, inclusive no que concerne à contratação de um agente financeiro que é apenas forma de viabilizar, materialmente, a venda extrajudicial do bem hipotecado.O referido Decreto-Lei não padece de nenhuma inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento por ele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5o. da CF.Como já dito, o E. Supremo Tribunal Federal já superou a questão da recepção do Decreto-lei 70/66. O julgado é apenas para destacar a propalada posição de nossa corte constitucional, verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22).Em um segundo momento, com relação ao cumprimento da norma legal atinente à prévia notificação dos mutuários, prevista no artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-Lei 70/66. De fato a notificação deveria ser pessoal, sendo a publicação de edital uma forma residual de se cumprir o dispositivo. Ocorre entretanto que os autores, a despeito de terem sido ou não notificados, não demonstraram a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso.O objetivo da notificação que era a ciência dos interessados foi atingido, uma vez que os autores trataram um advogado para propor esta ação. Não ficou comprovado nenhum prejuízo na ausência da notificação, tampouco, como dito alhures, eles propuseram-se a purgar a mora há muito iniciada. Assim, perde qualquer finalidade a notificação supra mencionada uma vez que não se vislumbra interesse dos autores em efetuar os pagamentos em atraso, pois, se houvesse, o tempo hábil a tal diligência seria muito superior ao previsto no Decreto-Lei.DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro-sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros, bem como a cobrança de seguro, taxa de risco de crédito e de administração já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie.O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis.A situação particular do mutuário não justifica a revisão do contrato.Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio

do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074, de 17/12/2004. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores em face da CEF, condenando-os no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), obedecido ao disposto pelo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. Em relação à condenação em custas e honorários advocatícios, resta suspensa sua exigibilidade, em face do benefício da Gratuidade de Justiça concedido às fls. 217 (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0021817-22.2009.403.6100 (2009.61.00.021817-4) - CARLOS JOSE ORTEGA FERREIRA (SP091549 - JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Trata-se de ação ordinária pela qual o autor objetiva receber uma indenização no valor equivalente a cem salários mínimos, a título de danos morais. Aduz, para tanto, que era correntista da requerida e há oito anos possuía cartão de crédito da CEF, sempre efetuando o pagamento da fatura até seu vencimento. Alega que, em 14/08/2008, data do vencimento da fatura do cartão referido, enviou uma funcionária de sua empresa, munida do cheque nº 002 do Banco Bradesco de sua titularidade, no valor de R\$ 3.700,98, com a finalidade de realizar o pagamento do débito junto à requerida. Informa que sua funcionária não logrou êxito em quitar o débito, em razão da recusa da operadora do caixa em receber o cheque apresentado, sob o argumento de ser de outro banco. Sustenta o autor que ligou para a agência da requerida e que a sra. Ivanice lhe recomendou que a fatura do cartão da CEF fosse paga no Banco Bradesco, tendo em vista que o cheque por ele emitido pertencia àquele banco. Relata que afirmou à sra. Ivanice que já havia pago faturas anteriores do mesmo cartão de crédito com cheques de outros bancos, aceitos sem qualquer problema. Entretanto, a sra. Ivanice insistiu na recusa do cheque, bem como chamou-o de mentiroso, quando afirmou que a requerida, em hipótese alguma aceita cheque de outros bancos. Por fim, aduz que a fatura do cartão de crédito teve de ser quitada no Banco Bradesco e que, após tal episódio, o autor ligou para a Central de Atendimento da Caixa Cartões e solicitou o cancelamento do seu cartão de crédito. Em seguida relata o autor que enviou notificação à requerida, para fins de encerramento de sua conta corrente. Juntou procuração e documentos (fls. 08/44). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 60/67, sustentando a ausência do dever de indenizar por não demonstração de conduta culposa da CEF. Subsidiariamente, requereu que o montante da condenação fosse fixado de forma moderada, de modo que não provocasse um enriquecimento sem causa da autora. A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 69) Réplica às fls. 70/73. Às fls. 75 foi deferida a produção da prova oral requerida, tendo sido colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 85/90). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A questão central desta ação refere-se a possibilidade de se imputar à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelos dissabores experimentados pelo autor. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Por seu turno, o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. O próprio art. 927, do Código Civil prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independente de culpa. Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta. Assim, se a lei exige a demonstração, pelo consumidor, da conduta, do dano e do nexo causal entre a primeira e o segundo, ausente um desses elementos, exclui-se a responsabilidade do fornecedor. Logo, se comprovar a inexistência de defeito, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro, isenta-se de responsabilidade a instituição financeira, não porque se exclui sua culpa, já que esta não está em discussão, mas pela inexistência de nexo causal. No caso específico de culpa da vítima ou de terceiro, o fornecedor deve provar que esta é exclusiva destes, pois a culpa concorrente apenas serve para reduzir o quantum da indenização. Na hipótese em tela, o autor insurge-se contra a recusa da ré em receber o pagamento da fatura do cartão de crédito do autor com cheque do Banco Bradesco. A CEF, por sua vez, alega que, para realização de pagamento da fatura do cartão de crédito em suas agências por meio de cheques de outras instituições financeiras, é preciso estar de acordo com o manual normativo da CEF (MN CO 188) e, da análise dos documentos juntados pelo autor, não é possível identificar o preenchimento de todos os requisitos exigidos. A prova testemunhal colhida não serviu para demonstrar o efetivo dano moral causado. A testemunha arrolada pelo autor apenas esclareceu como se deram os fatos, não se podendo vislumbrar, da sua narrativa,

que houve abuso de direito por parte dos funcionários da CEF e conduta que acarretasse dano moral. A única afirmação atribuída à gerente da CEF foi de que esta teria dito ser mentira que pudera efetuar outros pagamentos de fatura de cartão de crédito com cheques de outra agência. Porém, daí não vislumbro ofensa que possa ser caracterizada como dano moral. Outrossim, pelo depoimento pessoal do preposto da ré, verificou-se que a recusa não é tocante ao pagamento com cheque de outro banco, mas decorre do cheque não preencher os requisitos normativos para sua aceitação. Entendo, deste modo, que o fato trazido pelo autor a justificar a condenação da ré configura mero aborrecimento, não passível de indenização por danos morais. A partir da Constituição Federal de 1988, o dano moral passou a ser indenizável quando houver violação às garantias fundamentais previstas no inciso X do artigo 5º: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O dano moral configura-se pela angústia e pelo abalo psicológico sofridos em decorrência de uma conduta da outra parte. Porém, não é qualquer aborrecimento que caracteriza o dano moral, mas aquele que, fugindo à normalidade, interfira no psicológico da vítima e lhe cause um desequilíbrio emocional. No caso, a indenização não visa à reparação material, mas serve apenas como uma compensação financeira pela dor sofrida. Em caso semelhante assim se posiciona a jurisprudência: CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. COMPENSAÇÃO DE CHEQUE BLOQUEADO. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. DANOS MORAIS. MEROS DISSABORES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. O recorrente pretende ser indenizado por danos morais, alegando indevida compensação de cheques ainda bloqueados, objeto de furto e de falsificação de assinatura. 2. Na hipótese, comprovou-se que apenas um dos cheques falsificados foi compensado indevidamente, não havendo nenhum indício relevante de que tenha causado danos morais, além de meros aborrecimentos sem maiores repercussões no mundo exterior. 3. Os depoimentos colhidos nos autos são vagos a esse respeito, limitando-se à afirmação subjetiva de que o autor teria ficado constrangido com o fato, ou experimentado alguns transtornos. 4. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. [REsp 628854/ES, Rel. Min. Castro Meira, Terceira Turma, DJ 18/06/2007 p. 255]. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638130095754 Relator(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:12/03/2010) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MENOR. DANO MATERIAL. CONDENAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. A CEF restituiu administrativamente o valor indevidamente sacado da conta poupança da apelante, com juros e correção monetária. 3. No entanto, não foi restituído à apelante o valor referente à CPMF debitado em conta em virtude dos saques realizados, no total de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos). 4. Quanto aos juros e correção, a apelante limitou-se a impugná-los sem trazer aos autos os fundamentos de sua impugnação. 5. Quanto aos danos morais, deve-se diferenciar a situação dos autos, em que houve o ressarcimento administrativo, em tempo razoável, dos valores indevidamente sacados da conta poupança da apelante, com aqueles casos em que o ressarcimento dos danos materiais só é possível mediante pronunciamento judicial. 6. No caso em tela, a apelante contestou os saques realizados indevidamente em 19.02.2002 e recebeu a restituição dos valores em 30.04.2002, prazo considerado razoável tendo em vista a necessidade de instauração de procedimento para apuração de irregularidade na realização dos saques. 7. De acordo com jurisprudência pacífica do STJ, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se o fato lesivo é apto, ou não, a causar dano moral, ou se implica em mero dissabor não indenizável. 8. Admitir-se a existência de dano moral no caso vertente seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pelo apelante. Não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral. 9. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 1344221 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009) De acordo com jurisprudência acima citada, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se o fato lesivo é apto, ou não, a causar dano moral, ou se implica em mero dissabor não indenizável. No caso em tela, não se verificou tenha o autor sofrido qualquer prejuízo decorrente da recusa pela CEF em aceitar o pagamento com o cheque do Banco Bradesco, já que, conforme relatado por ele próprio, referida fatura foi quitada no mesmo dia, embora em outra instituição bancária. Outrossim, quem estava na agência bancária no momento da tentativa de pagamento sequer era o autor, mas sua funcionária e, ainda que a gerente da CEF tenha dito ser mentira que outros pagamentos foram feitos anteriormente nas mesmas condições do então recusado, tal alegação não teve repercussão externa, não envolveu outros clientes nem impediu que o autor efetuassem o pagamento de sua fatura posteriormente, pelo que entendo descaracterizado o dano moral alegado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em 5% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. P.R.I.

0025491-08.2009.403.6100 (2009.61.00.025491-9) - LAERCIO DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. Laércio da Silva, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende a condenação da ré no ressarcimento de valores não creditados na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos meses de fevereiro/89 (70,28%) e março/90 (84,32%), acrescido de correção monetária e juros de mora, além dos juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66. Alega, para tanto, que não houve a devida correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS pela ré, gestora desse fundo, e que as diferenças de reajuste, ou utilização de índices em descompasso com a real inflação medida nos períodos especificados, têm por origem a implantação dos planos econômicos nas décadas de 80 e 90. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/44. À fl. 47 foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a ré ofertou contestação às fls. 53/61, na qual arguiu preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir, em razão da ocorrência de transação extrajudicial, prevista na Lei Complementar n. 110/2001, bem como quanto ao índice de fevereiro/89, março/90 e junho/90 que já teriam sido pagos na esfera administrativa. Quanto aos juros progressivos, afirmou que se a opção ao FGTS ocorreu antes da vigência da Lei 5.705/71, o direito invocado já se encontra atingido pela prescrição. Teceu comentários, ademais, sobre a multa de 40% devida por força de demissão sem justa causa, e sobre a multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pelo não cabimento de juros de mora e pela impossibilidade de condenação em honorários advocatícios. Réplica a fls. 66/89. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume à previsão do artigo 330, inciso I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança, promovida por trabalhador em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da diferença apurada nos índices de correção monetária aplicados em contas vinculadas ao FGTS, nos meses de fevereiro/89 (70,28%) e março/90 (84,32%), decorrentes da implementação dos planos econômicos, além da incidência dos juros progressivos previstos no artigo 4º da Lei n.º 5.107/66. A preliminar de carência da ação não prospera, uma vez que o fato de se ter possibilitado aos trabalhadores, credores do FGTS, celebrar acordo extrajudicial com a ré, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, não impede o acesso dos interessados ao judiciário. Nesse sentido, observo que o meio adotado pelo autor para discussão de seu direito é adequado e útil, do que se conclui pela presença do interesse de agir. As demais preliminares ou dizem respeito ao mérito da lide ou não guardam relação com o pedido ventilado na inicial. Passo ao exame do mérito. A jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, não se aplicando à espécie o art. 206 do Código Civil nem o art. 174 do Código Tributário Nacional. É que é de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS, devendo ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Entendo, ademais, que não há prescrição de fundo do direito, por tratar-se de relação jurídica de trato sucessivo, renovável mês a mês, incidindo a prescrição tão somente sobre os créditos constituídos antes dos 30 anos antecedentes à propositura da ação. Como a presente ação foi ajuizada em 30/11/2009, reconheço como prescritos tão somente os direitos relativos ao período anterior a 30/11/1979. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n. 5.107/66, cujas contas e respectivos saldos seriam corrigidos pelo mesmo critério adotado para o Sistema Financeiro da Habitação e, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS, é um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). A partir da edição do Decreto n. 76.750/75 voltou-se a adotar para a correção das contas vinculadas ao FGTS a forma trimestral, seguindo o trimestre civil, o que durou até a edição do Decreto-Lei 2.284/86 (Plano Cruzado), que determinou a alteração da ordem dos trimestres, não mais coincidentes com o civil. Esse decreto-lei também determinou a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) em substituição da ORTN. E, com a edição do Decreto-Lei 2.311/86, além do IPC possibilitou-se a aplicação da correção monetária segundo a variação das Letras do Banco Central (LBC). Essa era, em síntese, a sistemática de correção monetária adotada para as contas vinculadas ao FGTS até a implantação dos famigerados planos econômicos denominados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, já bastante discutidos nos tribunais pátrios e objeto da presente lide. A Constituição Federal de 1988 albergou o FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Os direitos garantidos pela Carta Magna devem ser interpretados sempre considerando a finalidade para a qual foram criados e/ou protegidos, de modo a buscar o objetivo daquela norma constitucional. Nesse sentido, o FGTS é um direito fundamental, que não pode ser desnaturado pelo legislador ordinário. Sua finalidade é melhorar a condição social do trabalhador, devendo, neste mister, assegurar aos trabalhadores, efetivamente, o direito ao bem estar social. Acontece que, embora o FGTS seja um direito fundamental do trabalhador, sua administração foi conferida por lei à Caixa Econômica Federal, de modo que o beneficiário não tem como modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome. Em razão disso, a gestora deve manter o poder aquisitivo dos valores a ela confiados, cabendo ao Poder Judiciário afastar todas as disposições inconstitucionais que venham a mitigar o direito social garantido na Carta Magna, independentemente de não haver referência expressa à irredutibilidade dos valores do FGTS, porque essa garantia é colhida na interpretação sistemática da Constituição Federal. A redução sofrida em face do expurgo de índices é uma realidade contundente, que retira do patrimônio do trabalhador o benefício imaginado pelo legislador Constituinte e pelo próprio legislador ordinário que, quando criou o FGTS na Lei n.º 5.107/66, previu que a sua rentabilidade deveria preservar seu poder de concretizar a sua finalidade social, conforme dispôs em seu art. 11: Art. 11 - Fica criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações... Assim, tendo como ponto de partida os

princípios constitucionais e os direitos previstos na Constituição Federal, tais como: a irretroatividade das leis, o direito de propriedade, o não confisco, a segurança jurídica, entre outros, analiso o pedido formulado pela parte autora. Tal pedido cinge-se à aplicação de índice de correção monetária que realmente reflita, nos meses supra mencionados, a perda do poder aquisitivo da moeda em face da corrosão inflacionária, em substituição ao efetivamente aplicado pelo Governo Federal, por meio de seus malfadados planos econômicos. Por mais calorosa que seja a discussão acerca de qual índice deveria ter sido aplicado em referidos períodos, fato é que a questão atualmente encontra-se pacificada com a edição do enunciado n. 252 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). No tocante ao mês de fevereiro de 1989, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nesse aspecto, é forte quanto à procedência em parte do pedido. Confira-se: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. As Turmas da Primeira Seção são acordes quanto à aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89), decorrente da interpretação dada por esta Corte quanto ao expurgo de janeiro/89 (REsp 43.055-0/SP). 2. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91. 3. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de julho/90 e março/91. 4. Recurso especial provido. (REsp. 826.201/RN - Min. Eliana Calmon - J. 20.6.2006 - DJ 29.6.2006, p. 129) Diante disso, o pedido deve ser julgado procedente em parte para condenar a CEF no pagamento da diferença entre o índice de correção monetária que foi aplicado e os 10,14% verificados pelo IPC do mês de fevereiro de 1989. Passo a analisar a questão relativa à aplicação dos juros progressivos. O Autor fundamenta o seu pedido sob alegação de que fez a opção pelo regime do FGTS prevista na Lei 5.958/73, que permitiu a opção retroativa a 1º de janeiro de 1.967 ou à data da admissão, opção mantida pelo Decreto 98.813/90. Nesse sentido, diz a Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º. da Lei n. 5107/66. A Lei n. 5.0107/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 4º., dispunha: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: Esse artigo foi alterado pelo artigo 1º., da Lei n. 5705/71, que tem a seguinte redação: Art. 1º. O artigo 40. da Lei n. 5107, de 13 de setembro de 1996, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n. 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º. e 2º.: Art. 4º., A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º., far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Em 1973, a Lei n. 5958/73 criou opção retroativa nestes termos: Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º. de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n. 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte com dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesse contexto, têm direito à taxa progressiva de juros os trabalhadores que originalmente optaram pelo FGTS de 01/01/67 a 22/09/71, segundo a Lei n. 5107/66. Também têm direito, a essa taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei n. 5107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei n. 5958/73. Assim, os trabalhadores que comprovarem ter formalizado tal opção, que deve ser objeto de declaração escrita do empregado em modelo próprio, homologado na Justiça do Trabalho, especificando o período a que se refere e sua devida anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas, conforme pacífica jurisprudência. Ocorre que, no caso dos autos, o Autor não comprovou a formalização da opção retroativa prevista na Lei 5958/73, nos termos acima referidos, bem como a aplicação da taxa de juros no percentual de 3%. Ante as razões expostas: Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCENTE para condenar a CEF a efetuar a atualização das contas vinculadas ao FGTS em nome do autor no mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, depositando a respectiva diferença apurada entre a aplicação deste percentual e o índice eventualmente aplicado. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes referentes às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e acrescidos de juros legais (nos termos da legislação do FGTS), desde aquelas datas (sobre o valor atualizado deverá incidir juros de mora de seis por cento ao ano, a contar da citação); b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente aos sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a atualização monetária a ser observada na execução do julgado deverá observar os seguintes índices oficiais: OTN (até janeiro/89), BTN (até janeiro/90), INPC (em substituição à TR - até dezembro/91) e UFIR daí em diante, sendo devidos os expurgos do IPC, na forma do Provimento 64, de 28/04/2005, da Corregedoria - Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que substituiu todos os outros Provimentos do mesmo órgão. Em face da

sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Para a aplicação do índice reconhecido nesta sentença não será necessária a apresentação de extratos bancários pela parte autora porque os dados necessários das contas administradas por outros bancos depositários já estão à disposição da CEF, nos termos do parágrafo 3º do artigo 10º da Lei Complementar 110/2001. Outrossim, fica ressalvada a possibilidade de compensar valores decorrentes dos pagamentos administrativos efetuados pela ré a título de remuneração de juros pelas taxas progressivas, e excluída a possibilidade de executar diferenças dos juros progressivos não creditados 30 (trinta) anos antes da propositura da ação. P.R.I.

0026783-28.2009.403.6100 (2009.61.00.026783-5) - LUIZ CARLOS LEITE FERREIRA X MARINETE ARRUDA DA SILVA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação revisional com pedido de compensação e tutela antecipada proposta por Luiz Carlos Leite Ferreira e Marinete Arruda da Silva, devidamente qualificados, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pretendem os autores a ampla revisão do contrato de mútuo habitacional celebrado com a ré. Aduzem que por meio do instrumento de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial firmado com a ré e datado de 15 de setembro de 2005, os autores adquiriram um imóvel. Alegam a ocorrência de anatocismo. Defendem que a utilização da TR no contrato mantém desequilibrada a relação entre mutuante e mutuários. Assim, as prestações e o saldo devedor devem ser corrigidos pelo INPC. Os autores também se opõem em face da taxa de juros utilizada, defendendo que a taxa pactuada foi a de 8,16% ao ano. Questionam também a taxa de administração e o risco de crédito. Pleiteiam, por fim, pelo recálculo das prestações, segundo o artigo 50 da Lei 10.931/05, a amortização do saldo devedor feito de acordo com o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, a não inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, a repetição do indébito ou compensação. Acompanham a inicial, além da procuração, os documentos de fls. 20/59. Devidamente citada a CEF apresentou sua contestação às fls. 68/105, sustentando, a impossibilidade jurídica do pedido, ante o vencimento antecipado da dívida. Em preliminar de mérito defendeu a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora apresentou sua réplica às fls. 109/127. Requereu a produção de prova pericial (fls. 129). A ré não requereu a produção de outras provas (fl. 130). O Juízo indeferiu a produção de prova pericial contábil (fl. 134). Os autores interpuseram agravo retido da decisão que rejeitou a produção de prova pericial (fls. 135/137). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O fato de a dívida estar vencida não impede o ajuizamento da ação revisional, não tendo a CEF demonstrado ter havido adjudicação/arrematação do imóvel. Rejeito a arguição de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. O mérito da presente ação cinge-se no exame da regularidade do contrato de mútuo celebrado entre as partes, com especial atenção para a forma de amortização. Como é cediço, o mútuo é um contrato real pelo qual o mutuante transfere a propriedade de um bem fungível ao mutuário, que se obriga, após um determinado prazo, a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade. O artigo 586 do Código Civil dispõe que: O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Muito embora o mútuo possa ser tanto gratuito quanto oneroso, normalmente o empréstimo de dinheiro é denominando mútuo feneratício, tendo em vista a imposição de juros. O mútuo oneroso deverá observar a regra insculpida no art. 591 do Código Civil: Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Na discussão travada nos autos, o contrato de mútuo habitacional diz-se feneratício, por se tratar de empréstimo de dinheiro a juros, no caso sendo garantido por hipoteca, que se constitui em contrato acessório do mútuo. A obrigação contratual do agente financeiro, no mútuo habitacional, exauriu-se na entrega do capital para o financiamento do imóvel, enquanto a obrigação do mutuário reside no pagamento do empréstimo pelo adimplemento das prestações do financiamento, que tem como garantia do débito o imóvel hipotecado. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO No caso em tela, os autores assinaram com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, o qual estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SAC no reajuste dos encargos mensais. Ao contrário da Tabela Price, no Sistema de Amortização Constante (SAC) as prestações iniciais são mais altas, em torno de 20% a 30%, mas as amortizações do saldo devedor são constantes, ou seja, uma parcela fixa da prestação vai abatendo o débito, e é sobre o saldo, cada vez menor, que se aplicam os juros. Isso faz com que o valor pago a título de juros e, afinal, as próprias prestações sejam decrescentes, ao longo do tempo. A previsibilidade própria do SAC implica na plena condição do mutuário de perquirir acerca de sua condição financeira para efetuar os pagamentos das prestações que se seguirem à primeira. Uma das vantagens do SAC, como também do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. Como o próprio nome indica, o sistema importa na amortização constante que é uma das grandes vantagens do mesmo. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir. A única desvantagem desse sistema é que o valor das parcelas no início é bastante alto, mas isso ajuda o mutuário a se prevenir de um endividamento superior às suas possibilidades. A questão, assim, é de se respeitar o contrato que faz lei entre as partes e deve ser

cumprido, caso não contraria normas de ordem pública. Concluído um contrato, é sabido que ele tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundamentando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus, que no caso tem uma aplicabilidade bastante reduzida diante da sistemática regressiva já apresentada. É importante enfatizar que, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, não há como classificar de ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. A iniquidade poderia advir da execução do contrato no caso concreto, o que não vislumbro no caso, diante do atual histórico da economia nos últimos 12 (doze) anos. Ao revés disso, o que nossos Tribunais têm afastado diuturnamente é a pretensão dos mutuários contratantes por outros sistemas de aderir ao SAC, que seria muito mais benéfico do que os demais métodos ressarcitórios utilizados pelas instituições financeiras. Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na cláusula contratual do SAC, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. Também não verifico sequer a possibilidade da ocorrência da amortização negativa, haja vista que o sistema não comporta o retorno dos juros ao saldo devedor, o que levaria à incidência em cascata e ao malfadado anatocismo. DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO SEGURO E DE RISCO DE CRÉDITO Outra questão superada e de reduzida importância diz respeito às cláusulas em que se estipulam taxas de administração e taxas de risco de crédito. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Nada há de ilegal na cobrança das taxa de administração e de risco, as quais foram contratadas expressamente. Tratam-se em verdade de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vêm comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos. Nesse sentido já decidi o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, pela 4.ª Turma (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR : DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002), conforme revela esta ementa: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos. Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impede a comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido. Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada. O mesmo se diga em relação ao seguro. A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, dentre elas a Resolução 1.980/93, do Banco Central do Brasil e na necessidade de se preservar a segurança dos mutuários e das políticas públicas de habitação. A especificidade da contratação impede que se faculte ao mutuário a escolha do seguro que melhor lhe convém. Os recursos destinados ao financiamento, como ocorreu neste caso, são originários do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Não são recursos próprios da instituição financeira. A escolha da seguradora pela Caixa Econômica Federal não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação. Valho-me dos seguintes fundamentos, expostos pela Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, na Apelação Cível 498721, autos n.º 200070020019636-PR, 3.ª Turma, em 18/03/2003: E no que diz respeito à cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, tem esta Corte entendido legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva da legislação referente, da qual não poderia a instituição financeira fugir. Torna-se, pois, inviável a livre contratação de seguro pelo mutuário, pois além da exigência legal, das dificuldades técnicas que tal proceder acarretaria, a realidade nos mostra o quanto é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. No caso, é de ser verificada a função social-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mandante, mas também o interesse do Sistema Financeiro da Habitação que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. O contrato, na nova visão civilista, também tem função social, aqui, função social com vínculo ao Sistema Financeiro da Habitação. Por outro lado, não há abusividade na cláusula, mas é a lei, a Lei nº 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, que disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. No momento em que é a lei que disciplina a matéria, que constitui o fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, e é

sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade, deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, segurado que não é especialista na matéria, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema, não havendo, portanto, abusividade em concreto. Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Esse julgado recebeu a seguinte ementa: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2003 Documento: TRF400088000 Fonte DJU DATA:18/06/2003 PÁGINA: 588 DJU DATA:18/06/2003 Relator(a) JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER). O disposto no artigo 2.º da Medida Provisória 2.197, de 24.8.2001 (em vigor por força da Emenda Constitucional 31/2002), segundo o qual Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente (grifou-se e destacou-se), constitui uma faculdade do agente financeiro. O mutuário não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro. Assim, nada há a ser alterado em tais cláusulas. Conclui-se, pois, que o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa, nominal e vem sendo cumprida. Não há que se falar em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações mensais e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não puderam pagar as prestações, tal ocorreu não por motivo superveniente imprevisível ou extraordinário. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Lei 8.692/93. Concluído um contrato, é sabido que ele tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. É importante enfatizar que, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, não há como classificar de ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. A iniquidade poderia advir da execução do contrato no caso concreto, o que não vislumbro no caso. DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 49 E 50 DA LEI Nº 10.931/2004 Quanto a questão preliminar atinente à inconstitucionalidade dos artigos 49 e 50, da Lei nº 10.931/2004, entendo que a mesma resta prejudicada, tendo em vista a prolação da presente sentença. Mesmo que tal não fosse, não entendo que os referidos artigos violem os princípios constitucionais do direito de petição e do acesso ao Judiciário. Em nenhum momento tais dispositivos impedem que o mutuário proponha ação revisando o recálculo das prestações e saldo devedor dos contratos de financiamento, mas tão-somente fixam critérios para o deferimento de pedidos de depósito judicial de prestações. DA LEGALIDADE DA TAXA REFERENCIAL O presente contrato objeto da lide foi celebrado sob a égide da Lei 8.692/93. A utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor do financiamento encontra expresso fundamento de validade no artigo 15 da Lei nº 8.692/93, que dispõe: Art. 15 - Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor porque decorre da aplicação de lei. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido. Contudo, o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos celebrados. Tanto é assim que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa

Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido. Assim, a jurisprudência pátria se firmou no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice, ainda revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria sem sombra de dúvida a sua própria existência. Admitindo a aplicação da TR, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: EDRESP nº 541330/MS, 3ª Turma, Min. Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS, pub. DJU 15/08/2005, p. 301; REsp nº 695.906/CE, 2ª Turma, Min. Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/06/2005, p. 231). Isto posto, não há como referendar o pleito autoral de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal, devendo-se considerar improcedente nesta parte o pleito autoral. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074, de 17/12/2004. Isto posto, julgo improcedentes os pedidos e tenho por resolvido o mérito da demanda. Tenho ainda por extinta a presente relação processual, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004817-72.2010.403.6100 - WILSON DA COSTA LOPES (SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor sob o argumento de que a r. sentença de fls. 88 contém contradição/omissão. Alega, em síntese, que a conta poupança do autor possui data de aniversário na segunda quinzena e não na primeira e que não houve aplicação do índice de 84,32% sobre o saldo total da conta, isto é, de 617.230,29 em 27.04.1990, pois houve restituição à conta do autor da quantia de 567.230,29, por ser aposentado e não sujeito ao bloqueio pelo BACEN. Requer, assim, seja determinado, caso necessário, a conversão do feito em diligência para apurar a correta aplicação do 84,32% sobre o saldo total do autor no mês de março/90. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. No caso em tela, por ser o autor aposentado, houve o bloqueio do valor superior a 50.000, mas, logo após, no dia 27 do mesmo mês, foram devolvidos os valores à sua conta poupança. Ocorre que em regra a CEF aplicou tanto nas contas com aniversário na 1ª quinzena de março como em todas as demais que não sofreram bloqueio, o IPC de 84,32% no mês de abril. No entanto, da análise do extrato acostado às fls. 14/15, verifico que não foi integralmente aplicado o índice IPC de 84,32% sobre o saldo total da conta do autor, considerando o retorno da quantia superior a 50.000,00. Desse modo, acolho os presentes embargos e passo a alterar a r. sentença de fls. 80/82 para que onde constou: Posto isso, reformo a decisão publicada para julgar PROCEDENTE O PEDIDO do autor e condenar a ré a pagar ao mesmo o índice IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), na conta de poupanças n.ºs 00058449-0, além de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual. Passe a constar: Posto isso, reformo a decisão publicada para julgar PROCEDENTE O PEDIDO do autor e condenar a ré a pagar ao mesmo o índice IPC dos meses de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), na conta de poupanças n.ºs 00058449-0, além de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual. Publique-se. Registre-se. e Intimem-se as partes dando ciência do efeito infringente dos presentes embargos de declaração.

0005746-08.2010.403.6100 - JUAN GUILLERMO MOREY - ESPOLIO X ANEILDE AVEREDO MOREY X NANCY AVEREDO SOUZA DIAS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos em sentença. 1 - Desconsidero a impugnação à contestação de fls. 134/153, eis que proposta por parte ilegítima. 2 - O autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (2,36%). Alega que era titular de conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que foi prejudicada no momento da correção dos saldos existentes no período respectivo. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 105 e verso). Contestação às fls. 109/130. Réplica a fls. 134/173. É o relatório do essencial. Decido. Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré. De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à

segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista que o extrato juntado aos autos às fls. 54 comprova as alegações contidas na inicial. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. No que tange à ilegitimidade alegada, o E. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser o banco depositário o único legitimado para responder pela correção dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989, porque o contrato foi celebrado entre ele e o poupador. A CEF é, ainda, parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Afasto a preliminar de prescrição alegada pela CEF, em relação à correção das poupanças. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, razão pela qual a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (15/03/2010), afasto, também, a preliminar de mérito referente à prescrição. Uma vez que por ocasião da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplica-se o prazo ali previsto. Passo ao exame do mérito. Da Conta de Poupança n.º 013-00003115-0 Períodos de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (2,36%): Quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, as correções devidas para os meses de abril e maio de 1990 foram creditadas nos meses de maio e junho de 1990, respectivamente, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional mais remoto tem início, portanto, entre 1º e 31 de abril de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. Quanto às questões de fundo, constata-se que o extrato de fl. 54 diz respeito aos valores não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei n.º 8.024/90. Pois bem. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém, dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se a medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1.º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas

devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Posto isso, julgo PROCECENTE o pedido pelo que condeno a ré a pagar ao Autor as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos referentes aos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (2,36%) em relação à conta de poupança n.º 013-00003115-0 (data de aniversário: dia 01. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011638-92.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA DELFIM LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, em que a Autora visa o reconhecimento da solidariedade passiva da União e da Eletrobrás, para condená-las ao pagamento da correção monetária e seus reflexos nos juros remuneratórios, incidentes sobre os recolhimentos a título de empréstimo compulsório pela utilização de energia elétrica, nos exercícios de 1987 a 1993 (3ª conversão). Aduz que a correção monetária deve ser aplicada de forma plena, incluindo os expurgos inflacionários, devendo ser computada desde o recolhimento do empréstimo compulsório para a aquisição de energia elétrica, até a data de cada um dos eventos de resgate, conversão em ações ou pagamento de juros. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 35/53. Citadas, a União e a Eletrobrás ofereceram contestações (fls. 64/103 e 104/167), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a carência da ação, a ilegitimidade ativa ad causam, e a ausência de documentação essencial. Como preliminar de mérito, sustentaram a ocorrência de prescrição. No mérito alegaram a legalidade da correção monetária e dos juros moratórios aplicados. Pugnam pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 171/189. Sem especificação de provas pelas partes (fl. 169/170 e 190). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito as preliminares arguidas, tendo em vista que a inicial preenche os requisitos do art. 282 do CPC e os documentos acostados às fls. 46/52 comprovam ser a autora a contribuinte da referida exação, não havendo que se falar em carência da ação, ilegitimidade ativa ad causam, e ausência de documentação essencial ao deslinde da causa. O empréstimo compulsório sobre a aquisição de energia elétrica não se trata de tributo indireto, eis que a Autora efetivamente recolheu o tributo. De igual sorte, a União não apresenta elementos que consubstanciem a transferência do valor questionado a terceiros. Meramente faz alegações genéricas, não sendo possível presumir a transferência alegada. No que tange aos demais temas suscitados no processo, o Superior Tribunal de Justiça já fixou paradigmas acerca do tema, aos quais adiro, quando do julgamento do REsp 1003955 e do REsp 1028592, os quais foram analisados com fundamento no artigo 543-C do Código de Processo Civil. Ante a similitude das ementas, transcrevo exclusivamente aquela proferida no REsp 1003955: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O**

PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.(RESP 1003955, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 27/11/2009)Passo a analisar a adequação daquele entendimento ao caso concreto.Cumprido, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.615/PE (pub. DJU 30/06/1995, Relator ILMAR GALVÃO) reconheceu a natureza jurídica tributária do empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, ao assentar que integrando o Sistema Tributário Nacional, o empréstimo compulsório disciplinado no art. 148 da Constituição Federal entrou em vigor, desde logo, com

a promulgação da constituição de 1988, e não só a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte a sua promulgação. A regra constitucional transitória inserta no art. 34, par. 12, preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/1962, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto o art. 1. da lei 7.181/83. Por sua vez, a Eletrobrás é uma sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 3.890-A/61, mantida com recursos decorrentes de receitas da União, a saber, o Imposto Único sobre Energia Elétrica, o Fundo Federal de Eletrificação e o próprio empréstimo compulsório objeto da presente lide. Desta feita, entendo que o prazo prescricional aplicável ao caso em epígrafe é o de 5 (cinco) anos, conforme previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 20.910/32, extensivo à Autora, a teor do art. 2º do Decreto nº 4.597/42. Quanto ao início da contagem do prazo prescricional, ocorre por ocasião da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão, a qual foi realizada em três datas distintas, por fazer a antecipação do resgate, a saber: a) 71ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 20.04.1988, a qual determinou a conversão dos créditos constituídos de 1978 até 1984; b) 72ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 26.04.1990, a qual determinou a conversão dos créditos constituídos de 1985 até 1986, e; c) 142ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 28.04.2005, a qual determinou a conversão dos créditos constituídos de 1987 até 1993. Considerando que a sobredita Assembléia foi realizada em 28.04.2005 (grifo nosso) e a presente ação foi proposta em 28.05.2010, visando à correção dos créditos de 1987 a 1993, vislumbro a ocorrência da prescrição do direito invocado na inicial. Nesse sentido e em caso similar pronunciou-se o e. Tribunal Regional da 3ª Região, verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - CONSUMO INDUSTRIAL DE ENERGIA ELÉTRICA ACIMA DE 2.000 KW/H - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - INÍCIO DA CONTAGEM - ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA DA ELETROBRÁS - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM - NÃO HOUVE REGULAR PROCESSAMENTO. INAPLICÁVEL O ARTIGO 515 DO CPC. (...) II - O direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942. III - A prescrição somente começa a ser contada a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação, daí porque, na hipótese dos autos, o prazo quinquenal de prescrição somente tem seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, vale dizer, a contar da data de seu vencimento. IV - A Eletrobrás, através de assembléias gerais extraordinárias realizadas aos 20/04/88 e 26/04/90 e 28/04/2005 autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), e a partir de 1988 (contribuições de 1987) respectivamente, conforme faculdade estabelecida originariamente nos 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional, nestes casos. Assim, a prescrição quinquenal é contada a partir da data da realização da assembléia extraordinária. Precedentes. V - Os créditos objeto desta ação encaixam-se no período disposto na 142ª Assembléia Geral Extraordinária da ELETROBRÁS, ocorrida em 28 de abril de 2005, antecipando para esta data o resgate desses créditos e começando a partir daí a contar-se o prazo prescricional. É possível a análise do mérito, no caso, vez que a prescrição dar-se-á apenas em 2010, não estando prescritos os créditos já que a ação foi ajuizada aos 18/08/2006. VI - Não houve tramitação regular do processo em primeira instância. Inaplicável no caso a regra de julgamento direto pelo tribunal (artigo 515 e , do Código de Processo Civil, em sua nova redação), devendo os autos retornarem ao juízo de origem para seu normal prosseguimento. (AC nº.1230529/SP. 3ª Turma. Rel. Juiz Convocado Dr. Souza Ribeiro. DJF3 DATA:23/09/2008). Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil - prescrição. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela Autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, a serem repartidos na proporção de 5% (cinco por cento) para cada réu. Custas ex lege. P. R. I.**

0012460-81.2010.403.6100 - GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 58, que homologou a desistência manifestada a fls. 57 pela autora e julgou extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Os embargos foram opostos tempestivamente pela ré, aduzindo padecer a sentença de omissão e contradição, sob o argumento de que somente é possível ocorrer a desistência da ação proposta se a parte também renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação e, no caso dos autos, o processo foi extinto sem que a União pudesse se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela impetrante. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil

Comentado. 8ª ed. p. 1013).No caso dos autos, não assiste qualquer razão ao embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão na decisão acoimada. A sentença embargada homologou o único pedido formulado pela autora, qual seja, o de desistência da ação.Aplica-se ao caso a previsão expressa do art. 267, 4º, do CPC que contrario sensu faculta ao autor desistir da ação sem concordância do réu enquanto não transcorrido o prazo para a resposta. No caso dos autos, o prazo da resposta sequer se iniciou tendo em vista a informação de fls. 45 e a decisão de fls. 45-verso e 46.Diante de tal quadro, imperioso concluir que a exigência da União a que a parte renuncie ao direito sobre que se funda a ação não impede a extinção do processo pela desistênciaa.Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012540-45.2010.403.6100 - CASA SIMOES - BORRACHAS E FERRAMENTAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CASA SIMÕES - BORRACHAS E FERRAMENTAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados de modo efetivo ou potencial, quais sejam, os pagos: pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; a título de salário-maternidade; férias; e, adicional de férias de 1/3. Reconhecida a ilegalidade ou inconstitucionalidade do recolhimento de contribuição previdenciária sobre tais verbas, requer seja concedido o direito à compensação ou, subsidiariamente, a repetição do indébito. Afirmo, em síntese, que, em virtude dos referidos valores não constituírem remuneração, não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte, tão somente para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela autora a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho, e terço constitucional de férias (fls. 44/45).Houve interposição de Agravo de Instrumento pela ré (fls. 71/97). O Eg. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 98/102).Contestação às fls. 52/69. Pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 104/115.Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas, a ré informou não ter provas a produzir (fls. 117/1377). Sem especificação de provas pela autora, conforme certidão de fls. 118 - frente.É o relatório. Decido.As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Com relação à prescrição de parcelas a serem compensadas, a orientação e prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento.Contudo, com o advento da Lei Complementar n.º 118/05 esta situação se alterou. A norma em comento fixou o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005.O Superior Tribunal de Justiça originariamente firmou entendimento em sentido de que tal norma aplica-se às ações ajuizadas após 09/06/2005 (EResp 327043/DF).Todavia, referido entendimento foi posteriormente alterado por decisão proferida pela Corte Especial do STJ, quando do julgamento do AIEResp 644.736/PE (Min. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. 06/06/2007, v. u., pub. DJU 27/08/2007, p. 170).Desta feita, passou o STJ a entender que O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, bem como que O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.Em que pese o respeitável entendimento atualmente exposto pelo STJ quanto ao tema, o qual foi sustentado pela autora em sua inicial, entendo que tal tese não mereça ser acolhida.Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial.Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito.Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu:(...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em conseqüência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p.

2.897) (grifei) Especialmente no que tange à Lei Complementar nº 108/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas. O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC nº 118/2005 é exatamente aquela que durante anos foi esposado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Passo, por fim, quanto ao art. 4º da LC 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3º da referida lei complementar, entendo por oportuno transcrever excerto do contundente voto proferido pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos, quando do julgamento da AC nº 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689): Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica: Fala-se, freqüentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem. A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistente, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se. Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas. Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa. De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes. Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada. Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada. Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressaltando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (...), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa. No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera: (...) No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis. O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Raymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral. Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à compensação ou repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrita ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia travada neste processo prende-se na incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; a título de salário-maternidade; férias; e, adicional de férias de 1/3. No caso do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente assiste razão à Autora, pois é indubitosa a inexistência de prestação de serviço, sendo também indubitosa a natureza previdenciária da remuneração que recebe nesse período. Quanto ao salário-maternidade e o pagamento das férias falece a pretensão da autora. Isso porque, ao contrário do que sucede com o pagamento efetuado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, o salário-maternidade e férias têm natureza salarial. Não se trata de verba indenizatória de caráter previdenciário, mas decorrem da própria prestação do serviço, configurando direito do trabalhador constitucionalmente assegurado. Situação bastante para a incidência da contribuição vergastada. Nesse sentido tem-se posicionado a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a

compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009) Diverso o entendimento aplicável ao abono de férias de que trata o art. 143 da CLT, resultante da conversão de um terço do período de férias a que tiver direito o empregado. Isso porque se o direito às férias não for satisfeito na forma, modo e tempo estabelecidos, o pagamento em pecúnia substitutivo destina-se a reparar o dano decorrente da perda do direito de legalmente ausentar-se do trabalho. Nesse sentido TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...) III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. (...) VI - Apelações do INSS e da autora e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região. AMS n.º 191882/SP. DJU: 04/05/2007, Pág.: 646) Quanto ao terço constitucional de férias, considerando o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, especialmente após o incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cadastrado como Pet. 7.296/PE, de relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28 de outubro de 2009, em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alinhou o entendimento de sua jurisprudência à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado. Nestes termos, para correto entendimento da questão posta, transcrevo a ementa da decisão retro referida, verbis: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (g.n.) (STJ, Petição nº 7.296-PE (2009/0096173-6). 1ª Seção. Relatora Min. ELIANA CALMON. Data do Julgamento 28.10.2009. DJE 10/11/2009) Assim, entendo parcialmente procedente o pleito da autora. Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da autora em não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos empregados afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento e um terço constitucional de férias. Reconheço, ainda, o direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos nos 5 (cinco) anos antecedentes à distribuição do feito, nos termos do artigo 170, do CTN, e da Lei 9.430/96. Tais valores deverão ser remunerados com juros e correção, ambos com base na variação da taxa SELIC, desde o pagamento indevido conforme artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0013226-37.2010.403.6100 - SUPRIANO LAPAZ LOPES (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) Fls. 59/60 - Indefiro, por ora, o pedido de exibição dos extratos analíticos da conta vinculada do FGTS do Autor, uma vez que são desnecessários para o deslinde da causa, sendo mais adequada a sua apresentação quando da liquidação de sentença. Segue sentença em separado. P. I. SUPRIANO LAPAZ LOPES, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de junho/87 (26,69%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e janeiro/91 (13,09%). Alega para tanto que não houve a devida correção do saldo na conta vinculada ao FGTS pela ré. Sustenta, ainda, fazer jus aos juros progressivos, porquanto fez opção pelo

regime do FGTS em 12/10/1967. Citada, a CEF contestou o feito (fls. 27/40). Arguiu, em preliminar, a adesão ao Termo de Adesão ou Saque da Lei 10.555/2002, a ausência de causa de pedir ao argumento de que os índices pleiteados já teriam sido pagos administrativamente e também, para os casos em que a opção pelo FGTS se deu após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71. Teceu comentários, ademais, sobre a multa de 40% devida por força de demissão sem justa causa, e sobre a multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos discriminados decorreram da legislação então vigente, não havendo falar em direito adquirido. Às fls. 43, a Ré informa que o Autor aderiu aos termos da Lei Complementar 110/2001, de modo que requereu a extinção parcial do feito no tocante aos expurgos inflacionários pleiteados na inicial. Junta documento de fls. 44/47. Réplica às fls. 50/58. O pedido de exibição dos extratos analíticos da conta vinculada do FGTS do Autor (fls. 59/60) foi indeferido neste momento processual, sendo mais adequado na fase de liquidação de sentença (fls. 61). É O RELATÓRIO. DECIDO. Da prescrição dos Juros Progressivos A jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, não se aplicando à espécie o art. 206 do Código Civil nem o art. 174 do Código Tributário Nacional. É que é de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS, devendo ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu que apenas as parcelas vencidas são atingidas pela prescrição da ação destinada a pedir juros progressivos sobre os saldos do FGTS. Tal orientação restou sumulada nos seguintes termos: a prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas (Súmula n.º 398). Dos Expurgos Inflacionários (Adesão ao Acordo - LC 110/2001) Com efeito, a LC 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Os documentos de fls. 44/47 demonstram ter o Autor firmado com a Ré Termo de Adesão segundo as regras impostas em seu artigo 4º, para recebimento das diferenças de correção monetária, decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária à sua conta vinculada, relativamente ao período de junho/87 a fevereiro/91. A transação prevista pela LC 110/2001 e celebrada entre as partes, ainda que extrajudicial e via internet, contém os requisitos do artigo 82 do antigo Código Civil, e artigo 104 do atual. Ainda que o termo de adesão não contenha expressamente a declaração do correntista fundiário para desistir desta demanda, sua atitude de realizar o acordo é incompatível com a intenção de litigar em juízo e, por sua natureza, deve ensejar a extinção do processo. Assim, hígido o aludido acordo, que se insere no âmbito da autonomia das vontades das partes, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação. Assim, afigura-se inadequada a busca da tutela jurisdicional pelos expurgos inflacionários, restando o interesse do Autor apenas com relação aos juros progressivos. Dos Juros Progressivos Desde sua criação, pela Lei n. 5.107/66, o saldo das contas vinculadas ao FGTS seria corrigido com juros progressivos, de 3% a 6%, dependendo do tempo em que o trabalhador permanecesse na mesma empresa. Contudo, com a edição da Lei n. 5.705/71 alterou-se a forma de correção do saldo dessas contas, unificando-se a incidência dos juros em 3%, ressalvado o direito adquirido daqueles que, antes de sua vigência, já haviam optado pelo regime do FGTS ou o fizeram de forma retroativa nos termos da Lei 5.958/73. Assim, para fazer jus à antiga forma de correção do saldo é preciso, consoante caudalosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o trabalhador já estivesse empregado por ocasião da edição da Lei 5.705/71. Nesse sentido, confira-se: FGTS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR À DATA DE 10/12/1973. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PREENCHIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Uma vez deferida a justiça gratuita, tal favor abrangerá todos os atos do processo, inclusive nas instâncias superiores, sendo desnecessário renovar tal pedido dentro do prazo de cinco anos. 2. O empregado que optou retroativamente pelo FGTS, na vigência da Lei 5.958/73, tem direito aos juros progressivos, desde que comprove já estar empregado antes da edição da Lei 5.705/71. Precedentes do STJ. 3. No caso, a comprovação exigida não foi feita. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 805904 / PB - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - J. 20.06.2006 - DJ 30.06.2006 p. 181) (grifei) Além disso, para fazer jus à progressividade dos juros, o Autor deve comprovar: ser optante em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971 ou ter efetuado a opção retroativa nos termos da Lei 5.958/73 e, ainda, o lapso temporal exigido para a alteração de alíquota. É de se ressaltar que, no caso de mudança de emprego encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros e outro se inicial, sem esse benefício. No caso, o critério dos juros progressivos incide sobre o saldo formado até o desligamento, data em que se passa a aplicar a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. Da análise dos documentos trazidos pelo Autor, mais precisamente aqueles de fls. 12 e 14, há comprovação do vínculo empregatício antes da edição da Lei 5.705/71, sua opção pelo FGTS em 12/10/67 e permanência do vínculo empregatício com a empresa Indústria Elétrica Brown S/A por cerca de 27 anos, fazendo jus, portanto, aos juros progressivos. Quanto à condenação em honorários, razão não mais assiste à Ré, uma vez que o artigo 29-C da Lei 8.036/90, que afasta a incidência dos honorários decorrentes da sucumbência nas ações em que se discutem os expurgos inflacionários, foi declarada inconstitucional pelo Colendo STF, em plenário do dia 08.09.2010 - ADI n.º 2736. Posto isso: 1.) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado, somente para condenar a CEF no pagamento dos juros progressivos previstos pela Lei 5.107/66 referentes à correção da sua conta vinculada ao FGTS, com base na progressão das taxas de juros, valendo-se das novas taxas para o mês subsequente à data que o empregado completou o lapso de tempo necessário para beneficiar-se da alíquota superior; e 2.) HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes no

Termo de Adesão da Lei Complementar n.º 110/2001, e julgo extinta a parte do pedido de correção da conta de FGTS pelos expurgos inflacionários, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. P.R.I.

0013669-85.2010.403.6100 - DENISE DEA DORIA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por Denise Dea Doria em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende a condenação da ré no pagamento de indenização por dano material e moral, em razão da indevida inclusão de seu nome na lista de maus pagadores, mesmo após o cumprimento da obrigação. Alega, em síntese, que, no primeiro semestre de 2007, firmou contrato de arrendamento residencial junto à CEF, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, com a primeira parcela no valor de R\$ 242,20 (duzentos e quarenta e dois reais e vinte centavos). Aduz que devido a problemas financeiros, teve de efetuar algumas parcelas com atraso, sendo que, em junho de 2010, o seu nome foi indevidamente incluído nos cadastros de proteção ao crédito, após 9 (nove) dias do adimplemento de uma parcela que estava em atraso. Sustenta que a Ré está exigindo o débito de R\$ 500,17 (quinhentos reais e dezessete centavos) referente à parcela com vencimento em 24/04/2010, a qual foi paga no dia 07/06/2010, no valor de R\$ 254,82 (duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). Acrescenta, por fim, que o seu nome está inserido no rol de inadimplentes desde 17/06/2010, o que lhe está ocasionando sérios prejuízos. Acostou documentos de fls. 19/28 e 32. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 33/34. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 44/58, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/70. Sem especificação de provas pelas partes (fls. 63 e 71). É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria prescinde de produção de provas, além das constantes nos autos, pois sendo essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume à previsão do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta nos autos se resume em estabelecer se foi ou não idônea a inscrição do nome da autora em cadastro restritivo de crédito. O Código de Defesa do Consumidor, no parágrafo 2º do artigo 3º, incluiu, no rol dos fornecedores de serviço, também as instituições financeiras e bancárias e, ao tratar dos bancos de dados e cadastros, estabeleceu, expressamente: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. (grifei). De regra, até pela finalidade para a qual foram criados, extraio que o envio de pedido de inclusão de nome em órgãos de proteção ao crédito deve se limitar aos casos de inadimplência reiterada, e não como forma de coerção para recebimento dos valores devidos. Para a solução da questão ora apresentada, a autora competia demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (pagamento da parcela apontada) e à ré provar o fato impeditivo do direito da parte da autora (existência de parcelas em aberto). No caso dos autos, porém, o próprio documento juntado pela autora às fls. 21/22, comprova que o pagamento da prestação de vencimento em 27/04/2010 foi realizado somente em 07/06/2010, ou seja, com atraso de dois meses e ainda em seu valor original, de R\$ 254,82. Conquanto a autora não tenha juntado aos autos o contrato de leasing, com as cláusulas atinentes ao inadimplemento ou pagamento extemporâneo de suas prestações, é cediço que, nesses contratos, incidem juros de mora e/ou multa sobre o valor da parcela quando paga a destempo, de modo que o pagamento sem tais acréscimos não afasta a inadimplência. Assim, uma vez que a autora efetuou o pagamento da 34ª parcela após a data de seu vencimento, sem os acréscimos contratuais devidos em razão da mora, não há irregularidade na sua inclusão nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo porque quando do pagamento em 07/06/2010, já havia ficado em aberto a prestação sucessiva de 27/05/2010. Ademais, pelo histórico dos pagamentos efetuados relativos ao contrato nº 672410008481-2, objeto da lide (fls. 59/14), possível a constatação de que a autora vinha atrasando, sistematicamente, o adimplemento das prestações, desde o começo do contrato, inclusive as 3 últimas anteriormente a sua inscrição em cadastro de inadimplentes ocorrida em 22/06/2010. Quanto à prestação com vencimento em 27/03/2010, a autora efetuou seu pagamento somente em 26/05/2010, a com vencimento em 27/04/2010 em 07/06/2010 e a com vencimento em 27/05/2010 em 17/06/2010. Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas dos presentes autos, pagamento com atraso e sem as devidas correções legais, concluo que a ré, ao inscrever o nome da autora no SERASA, procedera dentro dos limites de seu regular direito. Nesse sentido, alguns julgados de Tribunais Regionais Federais: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INDEVIDA INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - SERASA NÃO COMPROVADA. DANO MORAL. INDEVIDO. I - Não comprovando a autora a inscrição do seu nome no SERASA, na data de 6 de maio de 2002, não há conduta a ser imputada à ré-CEF, sendo, em consequência, indevida a pleiteada indenização por danos morais. II - Ademais, comprovada a reiterada inadimplência da autora, não se afigura ilegal a inscrição do devedor em cadastro restritivo de crédito. III - Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF/1ª Região, AC 20043800065088/MG,

Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, v.u., DJ 06/03/2006, pág. 235). Grifei.CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCLUSÃO NO SPC. REGULARMENTE PROMOVIDA. ILICITUDE NÃO COMPROVADA. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE. ALEGADA RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.- A regular inscrição no cadastro de inadimplentes, ocasionada pelo confessado atraso nas prestações contratualmente ajustadas, não dá ensejo a pedido de reparação por danos materiais ou morais em virtude dessa inclusão.- In casu, a parte autora da ação, confessadamente, estava inadimplente junto à CEF, razão pela qual seu nome foi incluído no SPC, e somente após o pagamento da última parcela em atraso, a instituição financeira, no prazo de cinco dias, providenciou a retirada do nome da autora no cadastro restritivo de crédito.- Alegação de renegociação da dívida sem qualquer comprovação nos autos e peremptoriamente negada pela instituição financeira.- Apelo não provido.(TRF/5ª Região, AC 200483000023388/PE, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, v.u., DJ 08/03/2006, pág. 957). Grifei.Note-se que após a propositura desta ação, em 21/06/2010, a autora do mesmo modo quitou a prestação subsequente - parcela 36 - com vencimento em 27/06/2010, fora do prazo, havendo diferença (correção) a ser paga, ficando ainda a parcela 38, com vencimento em 27/08/2010, em aberto.Diante do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido articulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0016450-80.2010.403.6100 - MAURO AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária na qual os Autores objetivam, em sede de tutela antecipada, a suspensão do pagamento das parcelas do contrato objeto da lide até que seja apurado o valor do abatimento que será devido em razão dos defeitos insolúveis, ocultos consistente em alagamentos, que tornam o imóvel contratado inabitável, e, ao final, que seja julgada totalmente procedente a demanda determinando-se a revisão do contrato, com substituição do imóvel por outro ou, alternativamente, que a ré seja obrigada a construir novas unidades para possibilitar a troca, indenizando os autores pelos danos materiais e morais suportados.Alegam, em síntese, que adquiriram o imóvel caracterizado por Residencial Terras Paulistas 2 - Rua Catulé, 165 - bloco 04 - apartamento 34 - Jardim Romano - Itaim Paulista - São Paulo - SP, por meio do PAR - Programa de Arrendamento Residencial firmado em 05/10/2007, com prazo de 180 meses para pagamento. Ocorre que descobriram, após as chuvas, que o imóvel se encontrava em local de alagamentos, tornando-o impróprio para habitação. Acostaram fotos da região e reportagens de jornal retratando a situação calamitosa que durou meses, de dezembro de 2009 a fevereiro de 2010. Sustentam ter direito à indenização por danos morais e materiais pela perda de veículo e mobiliário atingido pelo alagamento.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 62).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 70/93, na qual alegou ter diligenciado desde 2007 junto à Prefeitura de São Paulo para solucionar repetidos alagamentos no Bairro Jardim Romano. Ressaltou o fato de que o empreendimento foi devidamente autorizado pelo Poder Público para funcionar, com aval do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo, que observou os dados sobre a cota de inundação da região, fornecida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE), que não indicou a inviabilidade do local. Informou, ainda, que solicitou àqueles que quisessem substituir seus imóveis que visitasse outros apartamentos e os classificassem por ordem de prioridade, havendo reunião em 27/01/2010 para definição das unidades para as quais seriam transferidos. Com relação ao imóvel dos autores, unidade 34 do bloco 04, localizada no terceiro andar, disse ser absurdo e completamente inverossímil a alegação de que foi alagado. Requereu, assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir dos autores. Suscitou trata-se o contrato de arrendamento residencial, não sendo os autores seu proprietário, pois não ocorreu quitação, com opção de transferência do imóvel. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e litisconsórcio da União Federal e Município de São Paulo. No mérito, sustentou a inexistência de danos morais e materiais, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 132/136.Instadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir (fl. 70), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 131) e os autores apenas reiteraram a sua inicial, sem especificar as provas a serem produzidas (fls. 136).É O RELATÓRIO.DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse, uma vez que a peça contestatória revela resistência à pretensão dos autores, configurando-se o interesse de agir, caracterizado pela necessidade/utilidade da prestação jurisdicional pretendida, além do que há que se observar o disposto no art. 5, inc. XXXV da Constituição Federal determinando que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pela Caixa Econômica Federal, visto que a mesma é responsável pela operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos do artigo 1º, 1º., da Lei n. 10.188/01, com a redação dada pela Lei n. 10.859/04 e, por consequência, tem legitimidade para figurar na polaridade passiva desta ação na qual se objetiva a revisão contratual, substituição do imóvel e indenização pelos danos materiais e morais suportados pelos autores com os alagamentos na região.No caso, como gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, a Caixa contrata tanto a aquisição como a construção de imóveis, que serão de propriedade do referido fundo até que os particulares possam ao final exercer a opção de compra. Por isso, deve zelar, nos casos de construção de imóveis, pela regular aplicação dos recursos do fundo, acompanhando as obras e a viabilidade de cada empreendimento. Também afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal

e Município de São Paulo, uma vez que o contrato foi firmado com a CEF, sendo esta responsável pelos defeitos insolúveis e ocultos no imóvel, devendo, se for o caso, providenciar a troca por outro ou abatimento no seu valor. Quanto ao mérito, o pedido é parcialmente procedente. A Lei nº. 10.188/2001, ao instituir o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, prevendo o arrendamento de bens imóveis, com opção de compra, para atendimento às necessidades de moradia da população de baixa renda, autorizou a CEF a criar um Fundo Financeiro (FAR), nos termos do caput de seu artigo 2º, cuja sustentabilidade é viabilizada pela manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados dentro do programa. Este programa visa atender famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos por mês, possibilitando a substituição do pagamento de aluguel por uma taxa de arrendamento, que poderá ser aproveitada ao final do prazo do contrato, caso haja opção pela compra do imóvel. A instituição deste tipo de programa vai justamente ao encontro da necessidade de efetivação do direito à moradia, um dos direitos sociais previstos no art. 6º, da Constituição Federal. In casu, restou comprovado que na região em que se localiza o imóvel dos autores - Jardim Romano - houve alagamento, sendo inclusive noticiado pelos jornais, na data de 08, 11, 14, 18, 20, 26/12/2009 e 08 e 09/01/2010 e 04/02/2010, com fotos da inundação (fls. 42/55). Consta no jornal o Estado de São Paulo (fl. 51), que a Prefeitura de São Paulo decretou estado de calamidade pública na região do distrito de Jardim Helena, em razão dos danos causados pelas chuvas, informando ainda que os moradores do conjunto habitacional poderiam suspender o pagamento das parcelas da residência - cerca de R\$ 300 por mês de taxa do imóvel. Importante destacar que a região onde localizado o imóvel arrendado pelo autor é região de várzea do Rio Tietê, sujeita, portanto, por natureza, a alagamentos em épocas de chuva. A CEF, como gestora do PAR e administradora de recursos públicos, deveria fiscalizar melhor sua aplicação, verificando a viabilidade dos projetos que ela própria aprova. Não se pode admitir o alocamento de recursos públicos em moradias mal construídas ou construídas em regiões impróprias para habitação, como é a região do Jardim Romano, aprovadas apenas como medida eleitoreira. Apesar de o apartamento dos autores estar localizado no 3º andar e provavelmente não ter sido atingido pela cheia do rio, mesmo porque não foram juntadas aos autos fotografias da área interna do imóvel que comprovassem os alagamentos, é fato notório os danos sofridos por todos os moradores da região onde está localizado o imóvel arrendado pelos autores, no período de dezembro/2009 a fevereiro/2010, o que demonstra a inviabilidade do local para construção de habitações. Notícias extraídas de portais da internet, a exemplo do portal G1 dão conta de que a rua em que localizado o imóvel dos autores também foi atingida por alagamentos, como verifica-se abaixo: Rua Capachós, no Jardim Romano, ainda tinha lama; Rua Catulé, próxima, ficou alagada até a manhã desta quinta-feira e Moradores do Jardim Romano, na Zona Leste de São Paulo, voltaram a sofrer com as enchentes nesta quarta-feira (14). A água subiu na noite de quarta e só baixou na manhã desta quinta (15) por volta de umas 10h, afirmou o manobrista Rogério Graciano de Alencar, de 31 anos, morador da Rua Catulé. (<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2010/07/moradores-do-jardim-romano-voltam-sofrer-com-enchente.html>) O arrendatário é parte hipossuficiente no contrato cujo objeto - imóvel localizado no Jardim Romano - não cumpriu a sua função social de moradia ao arrendatário. A ré é responsável pelos vícios ocultos que possam aparecer no imóvel, devendo providenciar a solução dos problemas, seus reparos ou abatimento do valor contratado. Vício significa defeito, falhas, imperfeições que a coisa apresenta. Vício intrínseco é aquele decorrente dela mesmo, sem a atuação de fatores externos. Comumente se diz que é aquele que se dá de dentro para fora, porque este vício vem da própria coisa, da coisa por si só. Trata-se de defeito próprio da coisa, vale dizer, independente de fatores externos a ela. Já vício extrínseco à coisa é aquele que dela não decorre por si só, mas sim faz-se necessário a atuação de outros fatores, como elementos externos. Assim a atuação do solo, da localidade, de danos causados por caso fortuito ou força maior, como eventos atribuídos à natureza. Portanto, para caracterizar vício extrínseco à coisa, tem-se a atuação de elementos estranhos à coisa, como no presente caso, as chuvas e alagamento da região. O imóvel objeto de arrendamento residencial foi oferecido pela ré, com opção de compra ao final, e, assim, tem os autores direito à pleitear a substituição deste por outro com aproveitamento dos valores já pagos em relação ao anterior. Quanto ao pleito de indenização por dano moral, este também merece prosperar. O dano moral, a partir da Constituição Federal de 1988, passou a ser indenizável quando houver violação às garantias fundamentais previstas no inciso X do art. 5º (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação), o que restou demonstrado nos autos com os transtornos suportados pelos autores com os alagamentos. Ressalte-se ainda que regiões de alagamentos sujeitam os moradores a contato com agentes causadores de doenças, como leptospirose, causam pânico ao menor sinal de chuva forte, traumas, medo de perder todos os bens materiais, situação que às vezes se repete a cada ano, além do risco de perder outros bens insuscetíveis de valoração material, como documentos importantes, fotografias, lembranças, mas que retratam a história da pessoa, e que de repente escoam pela correnteza, apagando todo tipo de memória documental do indivíduo. Além disso, devem ser considerados os transtornos causados à vida das pessoas, que se veem até mesmo impedidas de sair para o trabalho por conta dos alagamentos. Para comprovação do dano moral, basta a demonstração da ocorrência da conduta ilícita, pois o dano deriva do próprio fato. Este o entendimento sedimentado no E. STJ, segundo o qual não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp. nºs: .261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB). Resta, então, a questão da quantificação da indenização. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas

experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto arbitro a indenização pelos danos morais em 40% do valor do imóvel, ou seja, R\$ 15.666,00, valor que considero suficiente para reparar os danos morais sofridos, sem que haja um enriquecimento sem causa da autora e necessário para prevenir condutas da mesma natureza. Já com relação ao pleito de indenização por danos materiais, este é improcedente. Não consta dos autos prova de que os autores perderam móveis que guarneciam a casa, bem tampouco que o veículo descrito na inicial foi inteiramente avariado em decorrência das enchentes. Embora plausíveis, deveria ter comprovado suas alegações. Incumbe à parte autora a prova dos danos alegados e o nexo de causalidade. Mesmo instada a se manifestar sobre o interesse na produção de provas (fls. 70 e 130), os autores não requereram a produção de demais provas nos autos, como a oitiva de testemunhas a comprovar o quanto alegado. Ante as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, para condenar a ré: a) a substituir o apartamento objeto do contrato de arrendamento residencial (fls. 22/27), com aproveitamento de todos os pagamentos já efetuados pelos autores, restabelecendo-lhes a condição de habitabilidade, realocando os autores em região viável para fins de moradia; b) ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.666,00, a qual deverá ser atualizado, desde a data do arbitramento (Súmula 362 STJ) e conforme os parâmetros previstos na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, arbitro os honorários devidos pela ré em 10% do valor dado à causa, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0016809-30.2010.403.6100 - CONDOMINIO MUNDO NOVO (SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CONDOMINIO MUNDO NOVO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condená-la ao pagamento das verbas condominiais vencidas (planilha - fls. 07/09) e vencidas no curso do processo, relativamente à unidade autônoma - apartamento nº 142. Pleiteia, ainda, que tais verbas sejam corrigidas monetariamente na forma da lei, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, aplicando-se multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito. Contestação da CEF às fls. 86/89. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial e a sua ilegitimidade passiva ad causam. Em preliminar de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, e subsidiariamente, na hipótese de eventual condenação, a não inclusão da multa e juros moratórios, incidindo correção monetária a partir da citação, e, ainda em caráter subsidiário, que os encargos moratórios somente tenham a sua incidência a partir da citação. Réplica às fls. 92/95. Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 96), o autor informou não ter outras provas a produzir (fls. 97) e não houve manifestação por parte da ré, conforme certidão de fls. 98. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial pela ausência de documentos essenciais, visto que o artigo 585, inciso V, do Código de Processo Civil dispõe que o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio, tem eficácia executiva, sendo os documentos constantes às fls. 06/73 e 78 suficientes ao deslinde da causa. Considerando que a presente ação tem por objeto a cobrança de taxas condominiais, de natureza propter rem, e sendo que a CEF é a atual proprietária do imóvel, conforme se depreende da certidão de registro de imóveis de fl. 44-verso, rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, declarando a CEF como parte legítima no feito. Afasto, por fim, a alegada prescrição da pretensão relativa aos juros referentes aos 3 (três) anos anteriores à propositura da presente ação, uma vez que a multa moratória estipulada em convenção condominial e os juros de mora, acompanham o principal, a cobrança de cotas condominiais, sujeitando-se, na vigência do CC/16, à prescrição vintenária e, atualmente, à prescrição de 10 (dez) anos disposta no artigo 205 do CC/02. Nesse sentido, reporto-me à jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª e 3ª Região: CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. TERMO INICIAL DA COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA ESTIPULADA EM CONVENÇÃO CONDOMINIAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI. ÔNUS SUCUMBENCIAS NA FORMA DO ARTIGO 20 DO CPC. O responsável pelo cumprimento das obrigações referentes aos encargos condominiais é o proprietário, ainda que parte dos débitos existentes seja anterior à data da adjudicação, obrigação esta que o sujeita além do pagamento da sua quota-parte, aos juros moratórios, multa e correção monetária, quando se verificar o atraso na quitação do condomínio. Apelo da CEF improvido. Apelo do Condomínio autor parcialmente provido apenas para anteceder o termo inicial das cotas condominiais para maio de 1994, e não janeiro de 1998, data da adjudicação. (AC nº 262754 da 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 30/03/2005, DJU de 27/05/2005, p. 190, Relator Rogerio Carvalho) IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINAR REJEITADA - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA (...) 7. O que se busca nesta ação é o recebimento das prestações mensais, não pagas desde 1998. Reza o Código Civil vigente em seu artigo 205 que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, portanto, não havendo disposição legal contrária, deve ser aplicado à hipótese. Até porque, pelas próprias argumentações da CEF, no sentido de não dever pagar tais débitos, bem como que caberia ao ex-mutuário, ocupante do imóvel, arcar com tal pagamento, evidente que também não pagou qualquer eventual taxa extra de condomínio, sendo devido seu pagamento, ante a máxima de que o acessório acompanha o principal. (AC nº 961856 da 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJU de 01/02/2005, p. 204, Relator(a) Ramza Tartuce) Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. A doutrina e a jurisprudência ressaltam que as

obrigações condominiais possuem natureza propter rem, de modo que, mesmo que o anterior proprietário possa ser responsabilizado pelo pagamento das parcelas vencidas, esta não exclui a responsabilidade do novo adquirente, que pode ser cobrado pelo condomínio. Como assevera Orlando Gomes em sua obra *Direito das Obrigações*: Há obrigações que nascem de um direito real do devedor sobre determinada coisa, a que aderem, acompanhando-o em suas mutações subjetivas. São denominadas obrigações in rem, ob, ou propter rem, em terminologia mais precisa. Caracterizam-se pela origem e pela transmissibilidade automática. Consideradas em suas origens, verifica-se que provêm de um direito real, impondo-se a seu titular. Esse cordão umbilical jamais se rompe. Se o direito de que se origina é transmitido, a obrigação o segue, seja qual for o título translativo. A transmissão ocorre automaticamente, isto é, sem ser necessária a intenção específica do transmitente, sendo que, por sua vez o adquirente do direito real não pode recusar-se a assumi-la. (grifo nosso) (Orlando Gomes, *Obrigações, Atualização* Humberto Theodoro Júnior, Editora Forense, 12.ª edição, 1999, Rio de Janeiro, p. 21) Nesse sentido tem-se posicionado a jurisprudência de nossos Tribunais: CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DESPESAS DE CONDOMÍNIO - ADJUDICAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - LEI 7.182/84. I - Os encargos condominiais constituem-se espécie peculiar de ônus real, gravando a própria unidade do imóvel, eis que a lei lhe imprime poder de seqüela. II - Assentado na jurisprudência da Terceira Turma o entendimento no sentido de que, ainda na vigência da primitiva redação do parágrafo único, do artigo 4.º da Lei n.º 4.591/94, a responsabilidade assumida pelo adquirente de unidade autônoma de condomínio não simboliza a exoneração do proprietário do imóvel. III - O adquirente da unidade responde perante o condomínio pelas cotas condominiais em atraso. O modo de aquisição não assume relevância. (RESP 7.128-SP, DJ 16/09/91) Portanto, podemos constatar que o adquirente de unidade condominial, a qualquer título (compra, venda, adjudicação, etc.), deve responder pelos encargos junto ao condomínio, por se constituir obrigação propter rem. Relativamente à multa, o artigo 9.º, 1.º e 3.º, alínea d, da Lei n.º 4.591/64 determina que devem constar da convenção de condomínio os encargos a que estão sujeitos os condôminos. No caso em tela, o artigo 40 da Convenção de Condomínio especifica: (...) multa de até 2% (dois por cento), fl. 65. E isto está de acordo com o artigo 1336, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Vigente), que veio substituir o parágrafo 3º do artigo 12 da Lei n.º 4.591/1964, de modo que, a partir de 11 de janeiro de 2003, a multa moratória ficou limitada a 2% (dois por cento) sobre o valor do débito: Art. 1336. São deveres do condômino: (...) Parágrafo 1º. O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. (...) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor, para condenar a ré CEF ao pagamento das verbas condominiais vencidas no período de 08/11/06, 08/02/10 a 08/07/10 e de janeiro/07 a dezembro/08 e de janeiro/09 a outubro/09 (fls. 03 e 06 a 09), bem como as demais verbas condominiais vencidas, corrigidas monetariamente, conforme Provimento n.º 64/2005 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, aplicando-se multa de 2% (dois por cento), sendo tais valores apurados em sede de liquidação de sentença. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023559-48.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIS GOMES X GISELE APARECIDA DAMASCENO Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor às fls. 42, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007396-61.2008.403.6100 (2008.61.00.007396-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036841-13.1997.403.6100 (97.0036841-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X DEOCLECIA RODRIGUES DA SILVA CAMARGO LEITE X IVETE DELAMONICA ALMEIDA NOBRE X ISABEL CRISTINA RODRIGUES LEITE (SP111811 - MAGDA LEVORIN) X DOMINGOS MANOEL ESCALERA X MARIA TEREZINHA CAPUZZI X MARYLENA LAMEIRA DE ALMEIDA (SP111811 - MAGDA LEVORIN E Proc. ROBERTO SACOLITO)

1 - Defiro o pedido de desentranhamento das folhas 201 e 406 dos autos principais, tendo em vista que se referem a processo diverso. Certifique-se. 2 - Trata-se de embargos de declaração opostos por Deoclécia R. da Silva C. Leite e outros em face da sentença de fls. 210/212 e verso, que julgou parcialmente procedente os embargos e tornou líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos apresentados pela Contadoria. Os embargos foram opostos tempestivamente, aduzindo padecer a sentença de erro material. Defendem, em síntese, que os cálculos apresentados pela Contadoria, homologados em sentença, apresentam erros. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não

assiste qualquer razão ao embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer erro na decisão acoimada. Com efeito, da análise dos autos, nota-se que aos embargados/autores foi concedido prazo para manifestação acerca dos novos cálculos apresentados pela Contadoria, conforme fl.

206. Devidamente intimados, os embargados concordaram expressamente com os cálculos de 193/204, inclusive, pleitearam pela homologação de tais cálculos (cf. petição de fls. 207/208). Portanto, a matéria atinente aos cálculos encontra-se preclusa. Diante de tal quadro, concluo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a parte embargante objetiva modificar o decisório, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame das questões nos moldes ora pretendidos. Ante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019386-78.2010.403.6100 (93.0037538-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037538-73.1993.403.6100 (93.0037538-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ELETROLUZ DE OURINHOS ELETRICIDADE LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E Proc. HAMILTON GARCIA SANTANA)

Vistos, etc. Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Eletroluz de Ourinhos Eletricidades Ltda, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada a título de honorários advocatícios, em face do r. julgado proferido na demanda principal. No mérito, sustenta o excesso de execução. Juntou documentos (fls. 05/08). A embargada não apresentou impugnação, conforme certificado a fls. 11 verso. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Trata-se de embargos à execução dos valores fixados em sede de sentença transitada em julgado, a título de honorários advocatícios, nos autos da Ação Ordinária nº 0037538-73.1993.403.6100. Entendo que assiste razão em parte à embargante. Instada a parte embargada a se manifestar, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. A inércia da embargada faz presumir o assentimento quanto ao cálculo apresentado pela embargante e presume que não há qualquer outra impugnação aos mesmos. Posto isso, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela embargante a fls. 05/08, ficando definitivamente fixados os honorários advocatícios em R\$ 753,16 (setecentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos) em valores de 05/2010. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Em face da sucumbência da parte embargada, condeno esta em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da diferença entre os cálculos apresentados na planilha inicial e os cálculos da embargada apresentados nos autos principais. Possibilito expressamente a União Federal o desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago à embargada. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 05/08 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016983-20.2002.403.6100 (2002.61.00.016983-1) - EURICO SOARES PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURICO SOARES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0011943-81.2007.403.6100 (2007.61.00.011943-6) - CLARA NAOMI OMAKI(SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CLARA NAOMI OMAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2631

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0030715-15.1995.403.6100 (95.0030715-4) - EDMILSON MIRANDA X WALKIRIA MIRANDA(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 467: Defiro pelo prazo de quinze dias. Int.

USUCAPIAO

0012720-37.2005.403.6100 (2005.61.00.012720-5) - OLIVEIRO TONUS X ROSA ESPAGNOL TONUS(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS E SP079728 - JOEL ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão do Agravo interposto pela União, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual conforme determinado a fls. 501/508. Prejudicada a apelação da Defensoria Pública da União eis que cabe ao Juízo Estadual manifestar-se acerca das alegações de nulidade da citação, retificando ou convalidando o ato.

MONITORIA

0011097-30.2008.403.6100 (2008.61.00.011097-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RIALE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP X ALEXANDRE DEMENDI

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0021773-37.2008.403.6100 (2008.61.00.021773-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ISIS MARIA DE OLIVEIRA VELOSO(PE013443 - PAULO RICARDO SORIANO DE SOUZA)

Tempestivo, recebo o recurso da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré, para contra-razões. Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0025047-09.2008.403.6100 (2008.61.00.025047-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO DE SOUZA

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça.Int.

0029221-61.2008.403.6100 (2008.61.00.029221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RUBEN ALEJANDO ALVO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Int.

0010808-63.2009.403.6100 (2009.61.00.010808-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CIBELE HERGOVIC X EDUARDO RUIZ GARCIA X ROGERIO DA GOSTA RODRIGUES X ELAINE CRISTINA HERGOVIC

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça.Int.

0026563-30.2009.403.6100 (2009.61.00.026563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SIMONE CARNEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO CARNEIRO SANTOS(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

Tempestivo, recebo o recurso dos réus nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à autora, para contrarrazões. Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002069-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002069-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROTACAO MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X MARCELO TADEU BOQUETTI X MARCELO RODRIGUES COSTA

Tendo em vista a negativa de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra a autora o determinado a fls. 426.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002182-21.2010.403.6100 (2010.61.00.002182-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SURYA TAMARA LUCIANI X MARCEL PEDROSO(SP098491 - MARCEL PEDROSO)

Comprove a autora o recolhimento das custas de preparo da apelação, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.INT.

0013563-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS)

Vistos, em despacho saneador. Trata-se de ação monitória para cobrança de financiamento na modalidade CONSTRUCARD, conforme contrato e documentos de fls. 09/17, 21/22 e 25, dos quais se observa que o autor utilizou R\$ 11.980,00 do limite de R\$ 12.000,00 que foi colocado à sua disposição, bem como que não houve pagamento das prestações, apenas da primeira parcela de juros, vencida em 15/07/2009. Afasto a preliminar de carência de ação argüida, eis que a autora ingressou com a presente ação monitória por não possuir título que lhe permitisse iniciar uma execução. Assim, sendo suficiente para a monitória a existência de prova escrita, a autora, dispondo de um contrato regularmente assinado, optou por esta via. As irregularidades apontadas pelo réu, não retiram do contrato a característica de prova escrita da existência da obrigação, o que por si só já é suficiente para ensejar a propositura da presente ação monitória. Indefiro a produção de prova pericial, eis que todos os quesitos formulados a fls. 82/83 encontram resposta na leitura dos autos, além do que a legalidade dos encargos combatidos - incidência de juros compensatórios após o vencimento antecipado da dívida, cumulados com juros moratórios, e juros superiores a 12% ao ano - constitui matéria de direito, sendo que em caso de procedência dos embargos os valores deverão ser recalculados

em fase de liquidação, de acordo com o julgado. Assim sendo, configurada a hipótese do artigo 330, I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013571-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X OLDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO
J. Sim se em termos, por 30 dias.

0015417-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICO TELES GOMES
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Int.

0021448-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X KATIA REGINA BINOTTI X LYSIAS FERNANDES CRUZ
Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027228-71.1994.403.6100 (94.0027228-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TECNOBRAS CONSTRUTORA E COM/ LTDA X PAULO EDUARDO DOMINGUES CARDOSO X PAULO ROBERTO MASSOCA
Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0024142-43.2004.403.6100 (2004.61.00.024142-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ESCOLA SANTOS DUMONT S/C LTDA X CLAUDIO ALVES DE LIMA X MARLY NIAUD GANGA ALVES DE LIMA
Fls. 318: Defiro pelo prazo de cinco dias. Int. // J. Sim se em termos por 10 dias. S.P. 10/02/2011.

0026920-49.2005.403.6100 (2005.61.00.026920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X VANILDE NEGRELLI DE MELO (SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES E SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA)
Tendo em vista o pagamento efetuado, extingo o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.e I.

0027652-59.2007.403.6100 (2007.61.00.027652-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WGMPG COMUNICACAO LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR (SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)
J. Sim se em termos, por 20 dias.

0035046-20.2007.403.6100 (2007.61.00.035046-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA X CARLOS DONIZETE MUFFATO X ROSELI COCCI
Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001074-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001074-1) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BACULERE AGRO-INDL/ LTDA X MANOEL ARANTES NOGUEIRA NETO X LUIZ FREDERICO ARANTES NOGUEIRA
Ciência às partes da designação de leilão no r. Juízo deprecado para os dias 09 e 19 de abril de 2011. Int.

0005349-17.2008.403.6100 (2008.61.00.005349-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GALPAO ATIBAIA IND/ C M P C LTDA X LUCIANO ROBERTO DE CAMPOS GOULART
Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça. Int.

0010247-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010247-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ELI FOGACA X QTRANS TRANSPORTES CARGA NACIONAL LTDA X VALDEMAR ARI KILPP
Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça. Int.

0014971-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X JOCIMARI APARECIDA DOS SANTOS

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça.Int.

0022104-19.2008.403.6100 (2008.61.00.022104-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MIRIAM APARECIDA DE BRITO

Fls. 121/122: Verifico que a conta bloqueada no Banco do Brasil é de fato conta-salário, conforme já demonstrado nestes autos a fls. 63/72, razão pela qual defiro o desbloqueio.Quanto ao bloqueio na Caixa Econômica Federal - R\$ 0,55 - constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução, razão pela qual determino sua liberação.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.Int.

0017812-54.2009.403.6100 (2009.61.00.017812-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X F & B COM/ E REFORMAS DE BAUS EM GERAL LTDA ME X WILSON CESAR CUBEIROS X EDUARDO GONCALVES PRETO

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça.Int.

0001386-30.2010.403.6100 (2010.61.00.001386-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCO ANTONIO ZEPELIM FESTAS ME X MARCO ANTONIO ZEPELIM X NEUSA ROSANA ZEPELIN

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0018291-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSAURA APARECIDA FERRAIOL

J. Sim se em termos, por 60 dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0019425-75.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSLAINE MARIA RUIZ X JOCIENE FRANCA RUIZ

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias, a serem apresentadas em cinco dias.Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017034-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EVELISE ELLEN SILVA

A Autora informa a fls. 33 que houve o pagamento do débito, desaparecendo o interesse de agir.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Custas ex lege.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017426-87.2010.403.6100 - ANNA REBECA AMPIE DE ALBUQUERQUE(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES) X NAO CONSTA

Vistos etc.1 - Retifico, de ofício, o cabeçalho da r. sentença de fls. 30, por erro material nela existente, para que passe a constar PROCESSO Nº 0017426-87.2010.403.6100 e como optante ANNA REBECA AMPIÉ DE ALBUQUERQUE.2 - Tendo em vista a informação de fls. 35, acerca do registro da certidão de nascimento da requerente perante o Oficial de Registro Civil do Rio de Janeiro (fl. 09), defiro o pedido para que seja alterada a determinação de expedição de mandado de averbação do termo de opção de nacionalidade perante o Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé - Comarca da Capital - Estado de São Paulo.Proceda-se ao recolhimento do mandado de registro expedido em 31/01/2011 (fls. 34) e converto-o em ofício a ser entregue à parte requerente para que realize a averbação do termo de opção de nacionalidade perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da 1ª Circunscrição 1ª Zona, Freguesia de Candelário, Ilhas e Santa Rita, da Cidade do Rio de Janeiro.P. I. e Registre-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0023338-02.2009.403.6100 (2009.61.00.023338-2) - ABRAMAS ARNOLDO FELMANAS - ESPOLIO X ABRAHAM SVARTMAN GOLTMAN X NELSON TABACOW FELMANAS(SP093247 - ANA LUCIA MEDEIROS POCI CABRAL) X GLADIS VIOLETA MORGAVI ALCAVI ALCAINE DE SVARTMAN(SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA E SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE EMBU-GUACU(SP156307 - MEYER BRUNO DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP058523 - LEILA DAURIA) X ROBERTO STEIGER X HELENA STEIGER(SP136546 - IZILDA ALBUQUERQUE) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X WALTER ANTONIO MARQUES(SP063695 - MANOEL

MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO)

Vistos, etc...Trata-se de ação de retificação de registro de imóvel, proposta perante a Justiça Estadual e redistribuída em razão do interesse do DNIT no feito, na qualidade de litisconsorte. Observo que, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária e portanto inexistente lide, desnecessário se faz o consentimento dos interessados para que o requerente possa desistir da ação. Assim sendo, HOMOLOGO a desistência manifestada a fls. 418 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030913-32.2007.403.6100 (2007.61.00.030913-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METAL SAO BERNARDO IND/ E COM/ LTDA X ROSENDO QUERO CARRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X METAL SAO BERNARDO IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSENDO QUERO CARRILLO

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça.Int.

0006240-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARIA JOSE SCHOTT DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE SCHOTT DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021927-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X KEDSON DOS SANTOS ROSA X CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS ROSA

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do mandado.Int.

0022962-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCIO ADRIANO BONIFACIO X DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do mandado.Int.

0023129-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VANESSA SOARES DE SOUZA

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do mandado.Int.

Expediente Nº 2646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034879-91.1993.403.6100 (93.0034879-5) - BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 206/208. Requer a autora a desconstituição da penhora no rosto dos autos e o levantamento da 2ª e 3ª parcela do valor depositado às fls. 158/159 e 204/205, ao fundamento que as Execuções Fiscais em trâmite na Justiça Estadual já foram garantidas pela Executada, ora autora, por ocasião da oposição de Embargos à Execução. A União Federal às fls. 287 manifesta-se contrária ao pleito, pugnando pela manutenção da constrição por entender que a penhora no rosto dos autos deve prevalecer sobre a constrição dos bens oferecidos em garantia, em virtude da ordem legal estabelecida no art. 655, do Estatuto Processual Civil. As questões trazidas pelas partes refogem a competência deste Juízo, por ser matéria afeta a competência das Execuções Fiscais, já que visam discutir as garantias existentes naqueles autos. A este Juízo cabe apenas deliberar sobre o destino dos depósitos efetuados nestes autos e, em vista da determinação judicial de penhora dos valores depositados, indefiro o levantamento pleiteado. Oficie-se à CEF para que transfira os valores constantes dos extratos de fls. 182 e 205 para conta à disposição do juízo deprecante (fls. 199 e 201/202), vinculando-o ao processo que originou a precatória, e comprove a transferência nestes autos, no prazo de cinco dias. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito. Tendo em vista o teor do Ofício de fls. 201, comunique-se ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais, por meio eletrônico, o teor deste despacho, bem como que o valor penhorado corresponde a R\$ 118.874,26, uma vez que, do valor requisitado pelo ofício precatório expedido as fls. 142, no montante de 141.674,26, foi levantada pela autora em 12/2008, a 1ª parcela depositada pela União, no valor de R\$ 23.287,45, tendo como principal R\$ 22.800,00, conforme extrato de fls. 159. Sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação de novas parcelas do valor requisitado.Int. Oficie-se.

0002667-80.1994.403.6100 (94.0002667-6) - ADILSON HENRIQUE BIANCHI(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO BRADESCO S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se as partes. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005833-23.1994.403.6100 (94.0005833-0) - TV ALIANCA PAULISTA LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se as partes. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006393-28.1995.403.6100 (95.0006393-0) - MARCOS VICENTE PEDROSA X MARIA APARECIDA NUNES AYRES X MARIA RITA DE CASSIA PEREIRA X MARIA OLIVIA DURANTE TRINDADE X MARIA DE FATIMA TINOS PAVANELLI X MARIA HELENA LEITE DOS SANTOS X MARLENE PAPA MARTINS X MERCEDES DOMINGUEZ FERNANDEZ X MARCIA REGINA DE CAMPOS DAMASCENO X MARIA JOSE CARLINI MACEDO GARCIA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012217-65.1995.403.6100 (95.0012217-0) - SERGIO FREGONEZI(SP080234 - VENICIO DA SILVA E SP048370 - GIVALDO PEREIRA LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014199-17.1995.403.6100 (95.0014199-0) - DORIS DE MORAES CARDOSO X JOSE EUGENIO ALVES FERREIRA X ROSA MARIA RODRIGUES(SP185484 - GISELE ALVES FERREIRA LADESSA E Proc. RICARFO EUGENIO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0033177-42.1995.403.6100 (95.0033177-2) - GERALDO BORBA DE ARAUJO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)
Manifeste o autor o que de interesse. Na omissão ao arquivo.

0034876-68.1995.403.6100 (95.0034876-4) - COFERRACO S/A INDL/ E MERCANTIL DE FERRO E ACO X STM SOCIEDADE TECNICA DE MONTAGENS LTDA(SP077510 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO SANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0043693-24.1995.403.6100 (95.0043693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030065-65.1995.403.6100 (95.0030065-6)) TOTAL COM/ DE MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)
Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0044190-38.1995.403.6100 (95.0044190-0) - ZIPORA GRAICAR(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0044530-79.1995.403.6100 (95.0044530-1) - A G R IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0044947-32.1995.403.6100 (95.0044947-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043934-95.1995.403.6100 (95.0043934-4)) LIXOTEC EMPRESA TECNICA DE TRANSPORTE DE LIXO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI) X INSS/FAZENDA
Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002189-67.1997.403.6100 (97.0002189-0) - GENI OKSMAN X GERSON RONCON X GILDA SCHMIDT X IDELFESON NEVES PUBLIO X ISAAC YASUO MIYAOKA X JESUINA PEREIRA COUTINHO X JOAO MARCOS BRITO DA SILVA X JORGE HERNAN CASTRO ORDONEZ X JOSE AFONSO CISOTO X JOSE CARLOS DE ABREU(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)
Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0019574-28.1997.403.6100 (97.0019574-0) - PIER LODOVICO ANTONGIOVANNI(SP081623 - FLAVIA REBELLO) X BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E Proc. ROSELENE DE SOUZA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)
Tendo em consideração o manifesto desinteresse da União Federal na satisfação do crédito exequendo, tenho por encerrada a fase de execução em relação à referida credora.No mais, diante do não cumprimento do determinado às fls.316, determino a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0026398-03.1997.403.6100 (97.0026398-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002732-70.1997.403.6100 (97.0002732-5)) JULIO CEZAR NEMETH X TANIA ROSEMEIRE CANTUARIA MENETH(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E Proc. JANETE ORTOLANI)
Ciência ao réu do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007186-59.1998.403.6100 (98.0007186-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030740-57.1997.403.6100 (97.0030740-9)) FIBAM CIA/ INDL/(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em consideração a integral satisfação do crédito exequendo, encerro a fase de cumprimento de sentença e determino, observadas as formalidades legais e cautelas de praxe, a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0016596-44.1998.403.6100 (98.0016596-7) - LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA X LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA - FILIAL 1 X LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA - FILIAL 2(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista a satisfação da obrigação por parte da devedora, dou por encerrada a fase de cumprimento do julgado e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0044331-52.1998.403.6100 (98.0044331-2) - HERJOS FERNANDES COSTA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

Ciência ao réu do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0025275-96.1999.403.6100 (1999.61.00.025275-7) - YADOYA IND/ E COM/ S/A(Proc. RUBENS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em consideração o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, conforme cópia às fls.112/112,vº, manifeste a autora o que de interesse.Na omissão ao arquivo.

0048447-67.1999.403.6100 (1999.61.00.048447-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044331-52.1998.403.6100 (98.0044331-2)) HERJOS FERNANDES COSTA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

Ciência ao réu do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011288-56.2000.403.6100 (2000.61.00.011288-5) - ANTONIO RODOLFO SALGADO(Proc. RENATA AGUIAR DE SANTANA E Proc. MARIA HELENA MARQUES BRACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência ao réu do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0018338-36.2000.403.6100 (2000.61.00.018338-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X ADHEMAR DE OLIVEIRA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR)

Ciência ao réu do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0050242-74.2000.403.6100 (2000.61.00.050242-0) - GLAUDEICE MARIA SOARES MOURA(SP141415 - SERGIO MATIOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ciência ao réu do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012036-54.2001.403.6100 (2001.61.00.012036-9) - TRANSPORTES JANGADA LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X SEST - SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X SENAT - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência ao réu do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0017190-53.2001.403.6100 (2001.61.00.017190-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014467-61.2001.403.6100 (2001.61.00.014467-2)) ESMERALDO BARBOSA DE SOUSA(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência ao réu do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0018878-50.2001.403.6100 (2001.61.00.018878-0) - CELIA MARIA CORREA RODRIGUES MURAT(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011357-20.2002.403.6100 (2002.61.00.011357-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006398-06.2002.403.6100 (2002.61.00.006398-6)) CESAR RENATO DA SILVA X WANDERLEA VAZ DA SILVA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência ao réu do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006396-02.2003.403.6100 (2003.61.00.006396-6) - MANUEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016838-27.2003.403.6100 (2003.61.00.016838-7) - VALMIR VERISSIMO DE SOUSA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004409-57.2005.403.6100 (2005.61.00.004409-9) - REGINALDO SIQUEIRA DE CARVALHO(SP108774 - ELOISA MARIA ANTONIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência ao réu do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0018477-12.2005.403.6100 (2005.61.00.018477-8) - EDMILSON BONADIAS TOMIHERO X SILVIA APARECIDA CARILHO TOMIHERO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência ao réu do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0027740-68.2005.403.6100 (2005.61.00.027740-9) - AIRTON LIMA DE MACEDO X HELIS CRISTINY NOGUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência ao réu do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0900009-72.2005.403.6100 (2005.61.00.900009-3) - DIRCE LEME MAIA LUZ(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0900995-26.2005.403.6100 (2005.61.00.900995-3) - ORTOBEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

Tendo em vista a satisfação da obrigação por parte da devedora, dou por encerrada a fase de cumprimento do julgado e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0000233-98.2006.403.6100 (2006.61.00.000233-4) - APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA(SP148792 - APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X CONGRESSO NACIONAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL X CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Conforme print anexo, o agravo de instrumento interposto pelo autor teve seu seguimento negado, ficando mantida a decisão para recolhimento das custas. Em nenhum momento obteve o efeito suspensivo, cabendo a ele ter recolhido as custas à época própria. Assim, fica prejudicada a petição de fls. 144/149. Ao arquivo. Int.

0005789-47.2007.403.6100 (2007.61.00.005789-3) - VERA LUCIA TESTA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP145250E - ILDA BISPO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010653-31.2007.403.6100 (2007.61.00.010653-3) - MARCOS ALBERTO PINHEIRO X ALESSANDRA SANCHES(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência ao réu do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016186-68.2007.403.6100 (2007.61.00.016186-6) - PEDRO MARIO FAVERO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. Considerando que nas manifestações mais recentes a CEF vem solicitando a reapropriação e/ou a transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais. Considerando a necessidade de imprimir maior celeridade, eficácia aos procedimentos judiciais de forma a otimizar o tempo de cumprimento dos despachos, bem como melhor aproveitar os recursos humanos e materiais existentes a disposição do Juízo, reconsidero em parte o r. despacho de fls. 101, para determinar a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do valor indicado às fls. 104, em substituição à expedição de Alvará de Levantamento. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, dou por cumprida a obrigação de fazer e determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição. Expeça-se. Intime-se.

0025540-20.2007.403.6100 (2007.61.00.025540-0) - JOSE ROBERTO CARRASCOSSA X MARLI TERESA CARRASCOSSA APPA(SP063611 - VALDENIR BATISTA LEOPOLDINA PELLISSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. Considerando que nas manifestações mais recentes a CEF vem solicitando a reapropriação e/ou a transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais. Considerando a necessidade de imprimir maior celeridade, eficácia aos procedimentos judiciais de forma a otimizar o tempo de cumprimento dos despachos, bem como melhor aproveitar os recursos humanos e materiais existentes a disposição do Juízo, reconsidero o r. despacho de fls. 170, para determinar a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do valor indicado às fls. 169, em substituição à expedição de Alvará de Levantamento. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, dou por cumprida a obrigação de fazer e determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição. Expeça-se. Intime-se.

0004580-09.2008.403.6100 (2008.61.00.004580-9) - SHOZI SAKAHARA(SP111231 - MASSANORI AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Fls. 117/130 - Objetiva o autor o cumprimento da r. decisão definitiva (fls. 66/68 e 110/111), transitados em julgado (fl. 114). Impugnação da ré às fls. 132/135. Guia de depósito judicial à fl. 137. Manifestação do autor (fls. 141/142). Em razão da divergência dos cálculos apresentados, este R. Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 143). Cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 144/146, com os quais as partes concordaram (fls. 154 e 155). Assim sendo e diante da concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo elaborados às fls. 144/146, no valor total de R\$ 57.648,87 (cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sete centavos), em 03/2010, sendo devida a quantia de R\$ 52.096,58 ao autor - Shoji Sakahara, R\$ 5.209,65 a título de honorários advocatícios e R\$ 342,64 de custas judiciais. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-os a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Após, tendo em vista a existência de saldo residual relativo ao depósito judicial efetuado à fl. 137, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do valor remanescente, devidamente atualizado. Com a via liquidada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0025167-52.2008.403.6100 (2008.61.00.025167-7) - GEORGE ANTONIO THAMER(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001096-49.2009.403.6100 (2009.61.00.001096-4) - ACOS LEAL COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP274840 - JOSÉ EUDES RODRIGUES DE FREITAS E SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Republique-se o despacho de fls. 105, uma vez que na publicação certificada às fls. 107 não constou o nome da advogada substabelecida (fls. 104). Oportunamente, façam-me os autos conclusos. Int.DESPACHO DE FLS. 105: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar AÇOS LEAL COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. - MASSA FALIDA, tendo em vista a decretação da falência da autora noticiada às fls. 93/97. Providencie a parte autora a regularização da representação processual. Esclareça a CEF os fatos que pretende provar em audiência. Oportunamente, façam-me os autos conclusos. Intimem-se as partes..

0008722-22.2009.403.6100 (2009.61.00.008722-5) - JOSE FATOBENE X JOAO FONTANA X JOAO FELICIANO X JOAO RAIMUNDO X KUNIO SHIBATA X JORGE LUIZ PEREIRA GOMES X JOAQUIM MARQUES DA SILVA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência ao réu do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016142-78.2009.403.6100 (2009.61.00.016142-5) - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X LISTA NEG EMPRESARIAL LTDA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP142959 - ADRIANA TEIXEIRA CASSEMIRO)

Tendo em consideração o manifesto desinteresse da credora na satisfação do crédito exequendo, encerro a fase de cumprimento de sentença e determino, observadas as formalidades legais e cautelas de praxe, a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0025056-34.2009.403.6100 (2009.61.00.025056-2) - MARION HRYSEWICZ(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se as partes. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0002732-70.1997.403.6100 (97.0002732-5) - JULIO CESAR NEMETH X TANIA ROSEMEIRE CANTUARIA NEMETH(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E Proc. SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência ao réu do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006398-06.2002.403.6100 (2002.61.00.006398-6) - CESAR RENATO DA SILVA X WANDERLEA VAZ DA SILVA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência ao réu do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5547

DESAPROPRIACAO

0020299-18.1977.403.6100 (00.0020299-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI E SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA) Fls. 786/787: Preliminarmente, intime-se o réu sobre os cálculos às fls. 760/768.Após, voltem conclusos.Int.

MONITORIA

0001397-64.2007.403.6100 (2007.61.00.001397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195821 - MAURICIO MACEDO CICHITOSI) X CLEONICE DE SOUZA SILVA ASSUNCAO X JOELMA RODRIGUES SILVA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CLAYTON DE SOUZA SILVA

Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 222, qual seja:Fls. 216/221: Anote-se, devendo os advogados permanecerem representando apenas a ré Joelma Rodrigues Silva, vez que não há comprovação de que a mesma foi notificada. No mais, aguarde-se o decurso de prazo deferido a fls. 215. Int. Após, voltem conclusos para apreciação das petições de fls. 225/244 e 246.

0013414-98.2008.403.6100 (2008.61.00.013414-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JULIANA NATALI MARTINS X BENEDITO MARTINS

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004114-78.2009.403.6100 (2009.61.00.004114-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO CABRAL DE SOUZA(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X FABIO HENRIQUE DE SOUZA CABRAL X JOSE ROBERTO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS CABRAL DE SOUZA

Desentranhe-se os documentos de fls. 10/24, substituindo-os pelas cópias apresentadas.Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05(cinco) dias.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006548-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GEREMIAS CARMO NASCIMENTO

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0026969-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026969-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIANA CONCEICAO FERNANDES X ISABEL CONCEICAO DO NASCIMENTO X EDUARDO CESAR DE ALMEIDA

Desentranhe-se os documentos de fls. 09/19, substituindo-os pelas cópias apresentadas.Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05(cinco) dias.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000201-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000201-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER GARCIA CARVALHO

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008517-90.2009.403.6100 (2009.61.00.008517-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028790-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028790-8)) SEARCH FOR SECURITY E VIGILANCIA LTDA X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN E SP166339 - RODRIGO TACLA DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Ante a inércia do autor/embargante, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0012854-11.1998.403.6100 (98.0012854-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033298-

36.1996.403.6100 (96.0033298-3)) RONALDO SIMOES(SP072867 - MILTON VICENTE DE SOUZA E SP239778 - DANIEL MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)
Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 126 conforme requerido a fls. 129.Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029320-41.2002.403.6100 (2002.61.00.029320-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X YKIS CALCADOS LTDA X ANTONIA ALVES CIRQUEIRA X GILVANIA FELICIO DE MIRANDA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o recolhimento referente às custas e diligências, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, expeça-se carta precatória. Int.

0012583-50.2008.403.6100 (2008.61.00.012583-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KORTECHNIK COM,IMP/,EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X RONALD GUENTHER KRAMM X ROBERTO WAGNER GUERALDO X CELSO GONCALVES BARBOSA

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0012770-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012770-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TROPITEL COM/ E SERVICO DE TELECOMUNICACOES X SERGIO COTES EUFRASIO X MAURICIO PREVIATO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Fls. 294/296: Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0028790-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SEARCH FOR SECURITY E VIGILANCIA LTDA X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X MESSIAS MARIANO DE ALENCAR PEREIRA

Fls. 144/146 e 163: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0030539-79.2008.403.6100 (2008.61.00.030539-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO TOZATO JUNIOR
Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0011225-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011225-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GABRIEL ALFIO TOMASELLI - POSTO ABILIO SOARES X GABRIEL ALFIO TOMASELLI
Agurde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, cumpra a autora o despacho de fls. 221.Int.

0018253-35.2009.403.6100 (2009.61.00.018253-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA CRISTINA DUARTE
Desentranhe a petição de fls. 74/83, intimando o autor para retirá-la no prazo de 05 (cinco).Conforme já mencionado no despacho de fls. 73, a executada já foi intimada para efetuar o pagamento, não havendo que se falar em intimação nos termos do art. 475-J do CPC. Assim, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0072895-51.1992.403.6100 (92.0072895-2) - VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos juntados a fls. retro.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0032739-79.1996.403.6100 (96.0032739-4) - IND/ MECANICA ABRIL LTDA(SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0014448-50.2004.403.6100 (2004.61.00.014448-0) - MOORE BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

Expediente Nº 5553

MONITORIA

0027607-89.2006.403.6100 (2006.61.00.027607-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VANESSA BEATRIZ FERNANDES ZARZOZA X NEDDA IDILIA ZARZOZA RIVAS(SPI04658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Tendo em vista certidão de fls. retro, intime-se o autor para que requeira o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007899-82.2008.403.6100 (2008.61.00.007899-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

0021063-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021063-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO BOSCO DE ASSIS

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

0000204-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000204-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA DE MORAIS TEODORO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0008906-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALMEIDA SILVA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0022366-95.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO E SPI76807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X NALU EDITORA LTDA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026788-84.2008.403.6100 (2008.61.00.026788-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO(SPI068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante a inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0016593-48.2010.403.6301 - CONDOMINIO BRASIL - EDIFICIOS ALAGOAS E PARANA(SPI26797 - EDISLEI DE MESQUITA E SPI82169 - ELAINE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006331-60.2010.403.6100 (2009.61.00.025599-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025599-37.2009.403.6100 (2009.61.00.025599-7)) ASSOCIACAO FUNDO DE INCENTIVO A PSICOFARMACOLOGIA(SPI026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES E SPI022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Em 03/05/2010 a exequente/embargada requereu, nos autos principais, a substituição do demonstrativo de débito juntado com a inicial, tal solicitação foi deferida naqueles autos em 25/08/2010, ocorre que a executada/embargente já havia apresentado estes embargos à execução em 12/03/2010. Assim, determino que seja aberto novo prazo para impugnação da executada/embargente. Impugnado ou não, remetam-se os autos ao CONTADOR para que se afira os corretos cálculos, de acordo com o decidido nos autos, nos termos do Provimento 24/97, aplicando-se o Prov. 26/01. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029582-15.2007.403.6100 (2007.61.00.029582-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA X ANGELINA DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA DIAS X ELAINE DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA SOUSA X TANIA APARECIDA ALVES THOMAZ

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos da ação ordinária, conforme cópias trasladadas de fls. retro, intime-se o autor para que requeira o que de direito.Int.

0001466-62.2008.403.6100 (2008.61.00.001466-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA

Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0003778-11.2008.403.6100 (2008.61.00.003778-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Ante a inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0032642-59.2008.403.6100 (2008.61.00.032642-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDINEI SOARES

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício juntado a fls. 211/212, da Delegacia da Receita Federal.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0034249-10.2008.403.6100 (2008.61.00.034249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO FERREIRA DA SILVA Publique-se o despacho de fls. 103, qual seja: Esclareça a autora sua petição de fls. 100, vez que o executado já foi citado. Fls.102: O pedido já foi apreciado e o ofício foi expedido a fls. 99.Aguarde-se o cumprimento do referido ofício. Int. Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 637420/10, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004363-29.2009.403.6100 (2009.61.00.004363-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SANDRA REGINA FRANCISCO DA SILVA

Por ora, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando que encaminhe a este Juízo cópias das 3 (três) últimas declarações de renda do réu.Quanto à solicitação de endereço, esclareça a autora seu pedido, vez que o executado já foi citado. Int.

0015598-90.2009.403.6100 (2009.61.00.015598-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DROGARIA IMIRIM LTDA X ELISABETE MOYSES(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X IRACEMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

0021264-72.2009.403.6100 (2009.61.00.021264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRANGO FRITO D LTDA - ME X MASSAIE MORIMOTO X THIAGO KOGA MORIMOTO

Ante a inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023536-39.2009.403.6100 (2009.61.00.023536-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA REGINA BATISTA

Considerando o valor ínfimo bloqueado a fls. retro, manifeste-se o exequente sobre o interesse em apropriá-lo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0025599-37.2009.403.6100 (2009.61.00.025599-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ASSOCIACAO FUNDO DE INCENTIVO A PSICOFARMACOLOGIA(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO)

Em 03/05/2010 a exequente requereu a substituição do demonstrativo de débito juntado com a inicial, tal solicitação foi deferida em 25/08/2010, ocorre que a executada já havia apresentado embargos à execução em 12/03/2010.Assim, determino que nos autos dos embargos seja aberto novo prazo para impugnação da executada/embargante. Impugnado ou não, remetam-se os autos ao CONTADOR para que se afira os corretos cálculos, de acordo com o decidido nos

autos, nos termos do Provimento 24/97, aplicando-se o Prov. 26/01. Intimem-se as partes.

0019654-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISABEL APARECIDA DUARTE

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0025346-15.2010.403.6100 - JULIO SIMOES LOGISTICA S/A(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. I.

CAUTELAR INOMINADA

0020169-76.1987.403.6100 (87.0020169-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011142-69.1987.403.6100 (87.0011142-2)) INSTITUTO CULTURAL ITAU(SP046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0066333-26.1992.403.6100 (92.0066333-8) - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703239-97.1991.403.6100 (91.0703239-0) - SERGIO CERVEIRA(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X FERNANDO GRELLA VIEIRA(SP279758 - MARIA STELLA LORENA DE MELLO GRELLA VIEIRA) X DEBORA ROSSI MOREIRA LORENA DE MELLO(SP279758 - MARIA STELLA LORENA DE MELLO GRELLA VIEIRA) X PASCHOAL FERREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS DE SOUZA PALMA X RUY ALBERTO GATTO(SP279758 - MARIA STELLA LORENA DE MELLO GRELLA VIEIRA) X JOSE ORIVALDO BROLLO(SP076989 - FERNANDO MELLO LEITAO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SERGIO CERVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021835-09.2010.403.6100 (98.0008581-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008581-86.1998.403.6100 (98.0008581-5)) LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 229: Requeira a exequente o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0760606-55.1986.403.6100 (00.0760606-0) - ELIO MOREIRA DE SOUZA(SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS E SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP217082 - YUMI TERUYA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELIO MOREIRA DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELIO MOREIRA DE SOUZA

Fls. 504/506: Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento NCJF1846542, arquivando-se em pasta própria em Secretaria. Oportunamente, expeça-se novo alvará de levantamento conforme requerido. Int.

0907421-21.1986.403.6100 (00.0907421-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X ANTONIO DE SOUZA ROSA(SP038562 - ALFREDO GOMES E SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANTANNA) X ANTONIO DE SOUZA ROSA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Ante a inércia do expropriado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0031621-82.2007.403.6100 (2007.61.00.031621-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZABEL CRISTINA MARCONDES BICHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZABEL CRISTINA MARCONDES BICHINI

Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0017501-97.2008.403.6100 (2008.61.00.017501-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-96.2008.403.6100 (2008.61.00.004031-9)) MARISA KLEMCZYNSKI(SP150374 - WLADIMIR CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA KLEMCZYNSKI

Fls. 79: Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados.Após, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.

Expediente Nº 5572

MONITORIA

0005609-94.2008.403.6100 (2008.61.00.005609-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X APOLONIO BATISTA A FILHO

Vistos e sentenciado em correição.Em face da petição de fl. 315, HOMOLOGO por sentença, a transação extrajudicial requerida pela Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor dos artigos 158, parágrafo único e 269, III, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pela autora, de acordo com os arts. 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0017054-75.2009.403.6100 (2009.61.00.017054-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JANDILSON GOMES SA X LUCI LEILA GOMES SA(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO)

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JANDILSON GOMES SÁ e LUCI LEILA GOMES SÁ, ao fundamento de que os réus são devedores do montante de R\$ 24.150,21 (vinte e quatro mil, cento e cinquenta reais e vinte e um centavos), atualizado até 03/08/2009, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes.Juntou documentos (fls. 06/38).Citados, os réus apresentaram embargos monitorios, aduzindo, preliminarmente, a não obrigatoriedade de fiador. Alega o réu que por dificuldades financeiras tornou-se inadimplente e que, apesar de ter procurado a autora para realização de acordo, esta manteve-se irredutível. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e insurge-se contra os juros aplicados, a capitalização de juros e a aplicação da Tabela Price, alegando que o contrato é arbitrário, contendo cláusulas abusivas (fls. 70/88).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 143).A CEF impugnou os embargos (fls. 145/154).Designada audiência de conciliação que restou prejudicada ante a ausência da autora (fls. 157).Intimada a se manifestar sobre a preliminar de nulidade de fiança e sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu em audiência, a CEF alegou já ter se manifestado sobre a preliminar em sua impugnação e informou que para a renegociação do saldo devedor os réus deveriam comparecer à agência concessora do crédito (fls. 164).O réu, então, informou estar em negociação com a autora, pelo que requereu a suspensão do feito por 60 dias (fls. 167).Decorrido o prazo sem qualquer comunicação acerca da composição entre as partes (fls. 169-verso), vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos.Por primeiro, no que se refere à exigência de fiador, vale dizer que o art. 5º da Lei nº 10.260/2001 dispõe expressamente acerca dessa modalidade de garantia do financiamento, com a previsão de que os financiamentos concedidos deverão observar o oferecimento de garantia, além da idoneidade cadastral do fiador. De outro lado, como consta do próprio termo aditivo, a exigência do fiador se deu apenas após a suspensão da ordem judicial que a proibia.Ademais, decorre ela da necessidade de oferecimento de garantias pelo contratante, a fim de evitar que esse sistema de financiamento do ensino superior se inviabilize.De outra feita, vale dizer que o fato de ter o embargante passado por dificuldades financeiras não o exime do pagamento de seus débitos. Além disso, não há como compelir a credora a aceitar proposta de acordo apresentada pelo devedor. Quanto à questão de fundo, consigno que os valores pretendidos pela autora, seja a título de principal, seja a título de acréscimos, decorrem da aplicação dos dispositivos contratuais. Desta forma, necessária a análise do contrato firmado entre as partes.Inicialmente, anoto não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se trata de relação típica de consumo entre a instituição financeira e os embargantes, mas sim de um programa governamental de fomento ao estudo, gerido pela CEF. A respeito, confira-se a jurisprudência do E. STJ:ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL.1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem

conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF. (RESP 573101, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ Data:20/06/2005 p. 204) Assim sendo, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou que seja praticada lesão por parte da CEF. Com efeito, a instituição financeira ré não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato. Analisando-se atentamente o contrato e seus aditivos, verifico que este foi celebrado em total acordo com as normas vigentes, não havendo qualquer irregularidade em seus termos, senão, vejamos. O contrato foi celebrado em 12/11/2004, já sob a vigência da Lei 10.260/2001, portanto no âmbito da regulamentação do FIES. Tal diploma legal estabelece em seu artigo 5º de forma expressa as normas que devem ser obedecidas no contrato, no que diz respeito ao prazo, juros, garantias, risco e amortização. Pois bem, as cláusulas combatidas pelos embargantes repetem os exatos termos legais contidos no artigo mencionado, prevendo pagamento de juros trimestralmente, em um valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por vez e a amortização da dívida logo após a conclusão do curso, em duas etapas: nos primeiros doze meses, com um valor de prestação idêntico ao valor que era pago pelo estudante ao estabelecimento de ensino em complementação ao valor financiado e, após tal prazo, parcelando-se o saldo devedor restante, adotado para tal fim o cálculo da prestação de acordo com a Tabela Price. Cumpre asseverar, quanto ao método de amortização contratualmente eleito, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. A lei, por seu turno, não prevê, nem nunca previu, qual sistema de amortização deveria ser adotado pela autora, portanto sendo absolutamente lícito que fosse inserido no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. Além disso, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela Price, esta não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato. Com efeito, a Medida Provisória 2.170-36/2001, (reedição da de nº 1963-17, de março de 2000) que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência: Direito processual civil e econômico. Contratos. Capitalização mensal de juros. Contrato anterior à edição da MP 2.170-36. Impossibilidade. Ação revisional de contrato bancário. Retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito. Determinação judicial assegurada por multa cominatória. Legalidade. Inteligência do art. 461, 3º e 4º do CPC. Precedentes.- A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001).- A jurisprudência do STJ entende que a fixação de multa para o caso de descumprimento de decisão judicial, expressa no dever da instituição financeira de proceder à retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito, encontra previsão no art. 461, parágrafos 3 e 4, do CPC, haja vista a decisão se fundar em uma obrigação de fazer. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AGRESP 654533, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrichi, DJ Data:01/08/2005, p. 450) No tocante ao percentual de juros aplicado, é

de se ver que obedece ao disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01 (MP nº 1824/99), ademais, retrata percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, razão pela qual não se afigura abusivo ou de onerosidade excessiva. Concluindo, sendo o contrato legítimo, não possuindo qualquer vício, posto que em consonância com a lei de regência, assim como tendo a CEF realizado a sua aplicação de forma regular, é de se reconhecer ser plenamente exigível o valor cobrado pela autora. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus pagarem a quantia de R\$ 24.150,21 (vinte e quatro mil, cento e cinquenta reais e vinte e um centavos), apurada em 03/08/2009 com correção monetária e juros moratórios nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando-se, entretanto, o que dispõe a Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, intimem-se os devedores a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021691-35.2010.403.6100 (2009.61.00.015608-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015608-37.2009.403.6100 (2009.61.00.015608-9)) SKY BEACH CONFECÇÕES LTDA EPP X FRANCISCO IRAM FIDELIS DO NASCIMENTO (SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Vistos em correição. A CEF ingressou com execução de título extrajudicial processada sob o nº 0015608-37.2009.403.6100, ao fundamento de que os réus são devedores do montante de R\$64.408,52 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 09/06/2009, referente ao Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica firmado em 03/03/2008. Juntou documentos. Citados por edital (fl. 147 dos autos principais), foi nomeada curadora aos réus que apresentou embargos protestando pela negativa geral dos fatos (fls. 02). A CEF impugnou os embargos (fls. 93/103). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O contrato preenche os requisitos de liquidez e certeza (cláusulas segunda e terceira, fl. 10), além da exigibilidade em razão do inadimplemento. O lapso prescricional tem como marco inicial não a data da contratação do crédito, mas sim do início da inadimplência que é quando a dívida tornou-se exigível. No caso dos autos a inadimplência teve início em 04/04/2009 (fl. 81), razão pela qual se aplica o prazo previsto no 5º, I do art. 216 do novo Código Civil cuja vigência se deu a partir de 11.01.2003, que é de 5 anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares. Assim, tendo sido a ação ajuizada em 2010 afastado a ocorrência de prescrição. Afasto de plano a preliminar de falta de memória de cálculo e declaração do valor que entende correto, eis que a defesa foi produzida por curador com a prerrogativa legal de negativa geral com fundamento no art. 302, único, do CPC. No mérito, os embargos merecem ser rejeitados. Analisando o conjunto dos documentos apresentados na execução, constato que não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos réus. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeterem às cláusulas que pudessem culminar em abusividade. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestaram os embargantes sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumprí-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto à impossibilidade de capitalização de juros, a Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Além de o contrato ter sido assinado após referida Medida Provisória, de acordo com a planilha de evolução da dívida não foram cobrados multa nem juros de mora, mas apenas a comissão de permanência, não havendo que se falar em lesão (fl. 81). Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla (Súmulas nos 30, 294 e 296). Assevere-se que tal raciocínio é válido para após o vencimento da dívida, já que a comissão de permanência só é devida a partir de então; para o período anterior os juros e a correção monetária correm normalmente. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os

embargos, mantendo a execução em seus termos. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Arbitro os honorários da Curadora no valor máximo da Tabela da Resolução 558, de 22/05/2007, Tabela I, Anexo I - para Ações Diversas. Com o trânsito em julgado traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e após arquivem-se os autos. P. R. I.

0022138-23.2010.403.6100 (2009.61.00.014017-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014017-40.2009.403.6100 (2009.61.00.014017-3)) MARCIO APARECIDO RIBEIRO DIAS (SP151618 - ARIANCIR BELMONT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Sentenciado em Correição Trata-se de Embargos à Execução oferecido por MARCIO APARECIDO RIBEIRO DIAS contra a execução que lhe é promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 2009.61.00.01417-3), alegando em apertada síntese ilegitimidade de parte e impenhorabilidade do salário destinada ao sustento do embargante e sua família. Requer em sede de antecipação de tutela a suspensão da Penhora On-line. Justiça Gratuita deferida (fl. 53). A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 53). A CEF apresentou impugnação (fls. 56/61). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Cabe, inicialmente, destacar que a questão da suspensão da penhora on-line e a impenhorabilidade do salário já se encontram superada pela decisão proferida às fls. 53. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato estar devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados na execução. É de se ver ter o embargante firmado com a Caixa Econômica Federal Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, firmado em 01.08.2007, na qualidade de fiador, conforme instrumento juntado às fls. 09/15, dos autos da execução em apenso. Considerando-se os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, bem como o fato de inexistir qualquer prova acerca da coação sofrida pelo embargante ao celebrar o contrato em tela, verifica-se, in casu, que não restou configurada qualquer abusividade ou ilegalidade quanto às disposições contratuais, pelo que são válidas e eficazes as cláusulas contratuais originariamente convencionadas. Dessa maneira, na condição de fiador do contrato de financiamento, descabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causa na execução do embargante. Analisando o contrato firmado, entre as partes, bem como, a alegação apresentada pelo embargante, não verifico qualquer vício de vontade que macule a validade do instrumento obrigacional capaz de levar a anulação ou a nulidade do contrato ou de seus acessórios. Além do mais, o presente caso não se enquadra nas hipóteses de extinção da fiança previsto nos artigos 838 e 839 do Código Civil, trata-se de negócio jurídico perfeitamente válido e existente no ordenamento jurídico. O contrato, por sua vez, preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo embargante. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, já que o embargante tinha livre arbítrio para não se submeter a tais cláusulas. Estas cláusulas não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si só, nulo ou abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Isto posto, julgo improcedentes os embargos. CONDENO o embargante, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigidos conforme a Resolução do CJF n.º 134/2010, observando que a cobrança estará suspensa enquanto perdura a situação que levou a concessão da justiça gratuita. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001350-56.2008.403.6100 (2008.61.00.001350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOSE LINO MARTINS E SILVA FERREIRA

Vistos etc. A exequente, a fls. 147/150, noticia o falecimento do executado e a não localização de herdeiros, razão pela qual requer a extinção do feito. Ante o exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas ex lege. P. R. I.

0014017-40.2009.403.6100 (2009.61.00.014017-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PRESTOR PRESTACAO DE SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA (SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA) X AKIRA MATUKIWA (SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X MARCIO APARECIDO RIBEIRO DIAS (SP151618 - ARIANCIR BELMONT)

Publique-se a sentença proferida às fls. 63/64, dos autos em apenso. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 171, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015608-37.2009.403.6100 (2009.61.00.015608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SKY BEACH CONFECÇÕES LTDA EPP X FRANCISCO IRAM FIDELIS DO NASCIMENTO (SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vistos em correição. Aguarde-se o trânsito em julgado e traslado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução de nº 0021691-35.2010.403.6100.

HABEAS DATA

0001588-70.2011.403.6100 - DOCK SOLUTION SOLUCAO INTELIGENTE EM COM/ EXTERIOR LTDA X LUCIANO NASCIMENTO ASCENSAO(SP225843 - RENATA FIORE) X GERENTE REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007084-95.2002.403.6100 (2002.61.00.007084-0) - UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0000050-30.2006.403.6100 (2006.61.00.000050-7) - SONIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP157070 - CARLOS TEBECHERANE HADDAD) X CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0029804-80.2007.403.6100 (2007.61.00.029804-5) - ACI WOLRDWIDE (BRASIL_ LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0022424-98.2010.403.6100 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0000730-39.2011.403.6100 - ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

0001613-83.2011.403.6100 - HENRIQUE HAMMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, junte o impetrante cópia completa de contrafé para encaminhamento ao impetrado, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12016/2009. Se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, dê-se vista para manifestação do Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001740-55.2010.403.6100 (2010.61.00.001740-7) - SINDEPRESTEM - SIND EMPR PREST SERV A TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA E TRAB TEMP NO EST SP(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP245294 - FABIANA CARPI ALVES E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) Fls. 592/593: Dê-se ciência ao assistente litisconsorcial. Após, ao MPF. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0012171-51.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de

ordem que reconheça não ser devido o pagamento da contribuição previdenciária patronal arrecadadas pela Receita Federal do Brasil sobre adicional constitucional de férias. Pede também seja declarado seu direito de compensar, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ou com contribuições previdenciárias vincendas, o valor cobrado nos 10 anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, bem como dos valores que porventura venham a ser exigidos até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes autos, com atualização pela taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido até a data da efetiva restituição ou compensação. O pedido de liminar é para que seja determinado que as autoridades coatoras não rejeitem suas compensações tributárias, bem como se abstenham de promover o lançamento tributário indevido contra os filiados da impetrante a título de contribuição patronal incidente sobre adicional de férias. Despacho exarado às fls. 237/238, determinou que o impetrante cumprisse integralmente o despacho de fls. 170, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo, se o caso, as custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da inicial. Contra a decisão anteriormente mencionada ingressou a impetrante com Agravo de Instrumento (fls. 242/248). A impetrante emendou a inicial (fls. 256/257), atribuindo o valor de R\$ 100.000,00 à causa, recolhendo as custas complementares. Decisão às fls. 260/261 indeferiu a liminar. Em razão da decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrante com Embargos de Declaração (fls. 272/276), os quais foram rejeitados (fls. 294). Notificado (fl. 269), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato (fls. 279/291). O Delegado da Receita Federal de Fiscalização deixou de apresentar informações (fls. 296 verso). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 298/301). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento da prejudicial de prescrição da pretensão. A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º. O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. De acordo com o 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Aplicada a regra do 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, tem-se que a Lei Complementar 118/2005 entrou em vigor em 10.6.2005. Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 9.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional. Desse modo, o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 9.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido o seguinte julgado:(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196). (...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331). Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001, no REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os

juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)Ante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça nessa arguição de inconstitucionalidade, afastada a regra do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco, razão pela qual afasto a preliminar apresentada. Passo, então, a análise do mérito.O pedido é procedente. A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso)Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.Consoante o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, as despesas de natureza utilitária em prol do empregado, isto é, os ganhos habituais sob forma de utilidades, devem integrar o salário-contribuição. A propósito, colaciono a recente decisão:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTE TRIBUNAL.1. Tratam os autos de ação ordinária ajuizada por RENNEN SAYERLACK

S/A em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS visando a desconstituição da NFLD nº 35.263.546-0, cujo objeto são contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos empregados a título de ajuda de custo. Pugna, em síntese (fl. 07): a) seja autorizado o depósito integral do valor discutido com o fito de elidir a exigibilidade do crédito tributário; (...) d) seja, afinal, julgada procedente a presente demanda, declarando-se não ser a autora devedora da importância apurada através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.263.546-0, devolvendo-se o depósito à autora e condenando-se o réu nas custas e honorários advocatícios. Alega que o pagamento da ajuda de custo visa tão-somente ressarcir despesas incluídas na prestação de serviços, não tendo natureza salarial. Ademais, como nunca excedeu a 50% do salário, não se inclui neste, não podendo, assim, ser considerado como base de cálculo da contribuição previdenciária. O Juízo monocrático proferiu sentença (fls. 87/92) julgando improcedente a ação sob o argumento de que ...Mesmo que a título de ajuda de custo, as parcelas pagas aos empregados com habitualidade desconfiguram a indenização, sendo consideradas parte integrante do salário para fins de incidência da contribuição previdenciária...(fl. 91). Irresignada, a autora interpôs apelação tendo o Tribunal de origem negado provimento ao inconformismo concluindo que: A ajuda de custo, em princípio, possui natureza de ressarcimento feito ao empregado por despesas efetuadas para a prestação do trabalho e, portanto, não integra o salário-de-contribuição. No entanto, se restou caracterizado que a mesma era paga com habitualidade, em valores fixos e sem necessidade de comprovação das despesas a que supostamente objetivava ressarcir, resta demonstrada a sua natureza salarial, sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Corte. Insistindo pela via especial, além de divergência jurisprudencial, a autora aduz contrariedade aos artigos 22 da Lei 8.212/91 e 457 da CLT ao fundamento de que a ajuda de custo não se destina a retribuir trabalho, mas sim a ressarcir despesas incorridas na prestação de serviços e que estiverem amparadas por regular recibo. 2. A Corte Regional ao concluir pela incidência de contribuição previdenciária sobre os valores discutidos pela recorrente a título de ajuda de custo examinou o contexto fático-probatório instaurado no processado. Evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula nº 07/STJ. (E. STJ, 1ª Turma, RESP n.º 200401420176/RS, Data da decisão: 05/04/2005, DJ Data: 02/05/2005, Página: 222, Relator: JOSE DELGADO). Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a finalidade desta verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro neste período (férias), motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 603537 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 30-03-2007 PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000185002 Processo: 200801000185002 UF: BA Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 15/08/2008 Documento: TRF100280257 Fonte e-DJF1 DATA: 29/08/2008 PAGINA: 439 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assim, não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Data Publicação 29/08/2008. Passo a análise do pedido de compensação. No âmbito do lançamento por homologação, a qual pode ser efetuada pelo próprio contribuinte titular de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo, e o devedor de importância correspondente a período subsequente e relativa a exação de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66 e da Lei n.º 8.383/91; art. 39 da Lei n.º 9.250/95). Fica, no entanto, a extinção do crédito tributário condicionada à ulterior homologação pela Administração (Código Tributário Nacional, art. 150, 1.º). A Medida Provisória n.º 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/09 deu nova redação ao artigo 89, Lei n.º 8.212/91, o qual prevê: Art. 89 - As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, é aplicável no caso dos autos o regime do artigo 74, Lei n.º 9.430/96. Por força da Lei n.º 10.637, de 30.12.2002, onde por meio do artigo 49 alterou o artigo 74, 1º e 2º, da Lei n.º 9.430/96, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. A Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 210, de 1º.10.2002, estabelece no artigo 21, caput, que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. Esta norma foi mantida na Instrução Normativa 323/2003 e também repetida na Instrução Normativa 600/2005 com o acréscimo inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, nos termos do

artigo 26 desta, a qual prevê: Compensação efetuada pelo sujeito passivo Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF. Nos termos do artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. A aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Além da natureza da SELIC impedir sua incidência cumulativa com outros índices de correção monetária e taxa de juros, o fato de a compensação poder ser realizada desde logo depois do trânsito em julgado afasta a mora do réu, pois a execução da sentença que autoriza a compensação no âmbito do lançamento por homologação depende tão-somente do contribuinte. Esta sentença está sujeita à remessa de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por ser ilíquida. O valor certo depende de apuração pela própria autora, no âmbito do lançamento por homologação, por ocasião da compensação. Em caso semelhante assim decidiu o STJ no REsp 651.929/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 25.04.2005 p. 241: Assim, em se tratando de sentença ilíquida, com condenação genérica (art. 586, 1º, do CPC), afasta-se a aplicação da primeira parte do art. 475, 2º, CPC, em prol do interesse público, porquanto inexistente prova antecipada do valor certo a ser executado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e concedo a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelos filiados da impetrante a título de terço constitucional das férias, bem como declarar o direito de compensar, após o trânsito em julgado (CTN, 170-A), os valores recolhidos referentes às verbas supra descritas, observada a prescrição decenal e corrigidos pela SELIC. Constitui dever-poder da Administração fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa. Condeno a União a devolver os valores relativos às custas processuais despendidas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0012179-28.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos... Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com pedido liminar, objetivando que seja determinado às autoridades coatoras que se abstenham de promover o lançamento tributário indevido a título de contribuição previdenciária patronal incidente sobre adicional de férias. Para tanto, alega que as autoridades impetradas estariam cometendo ato ilegal e abusivo ao cobrar contribuições previdenciárias da cota patronal sobre o adicional de férias, uma vez que as contribuições em questão não poderiam incidir sobre tal verba na medida em que estas não possuiriam natureza salarial. Despacho exarado às fls. 237/238 indeferiu a liminar requerida. Em razão da decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrado com Embargos de Declaração, rejeitados às fls. 278/279. Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações pleiteando a denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o Relatório. Fundamento e Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual. Não havendo preliminares processuais a analisar, passo a verificar a ocorrência de prescrição. O entendimento absolutamente pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam

computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte, quanto a este em especial nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, fosse para compensação. Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte. A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria na aplicação imediata da norma em questão. Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica. Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta. No caso em tela, não houve mera interpretação, houve verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, 1º do Código Tributário Nacional estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não pode ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para os fatos ocorridos a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. E ainda que se admita o caráter interpretativo da norma, não há falar em retroatividade, uma vez que, de um lado, a segurança jurídica é princípio constitucional e garantia indelével, verdadeira cláusula pétrea que não pode ser subjugada pela retroação, ainda que de mera interpretação; e de outro, trata-se de normas tributárias, onde a irretroatividade é ainda mais forte. Este é o sentido do entendimento do E. STJ. No presente caso, pleiteia o impetrante a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Os recolhimentos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, sujeitam-se à prescrição conforme a tese dos cinco mais cinco, ou seja, pode ser pedida a compensação de débitos pagos nos dez anos anteriores ao recolhimento indevido, desde que tal prazo não sobeje os cinco anos após a entrada em vigor da novel legislação. No tocante aos pagamentos efetuados após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Tendo a ação sido proposta em 07.06.2010, resta claro que nenhuma parcela foi alcançada pela prescrição. Passo, então, a análise do mérito. Importante esclarecer que o pedido inicial versa sobre a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a cargo do empregador. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Portanto, observa-se que a base de cálculo em questão é a remuneração. Em outras palavras, o salário pago aos empregados. Com relação ao valor pago a título de terço constitucional de férias, é importante demarcar o que deve ser compreendido como renda e indenização, para fins de exclusão da hipótese de incidência tributária em questão. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, 18ª ed, 2002, p. 611, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém (Curso... cit., p. 613). Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Voltando ao caso concreto, o adicional constitucional de 1/3 (um terço) das férias, quando pago juntamente com férias gozadas, não possui natureza indenizatória, mas sim um acréscimo salarial, pelo que deve o imposto incidir normalmente. Pelo anteriormente exposto, resta prejudicada a análise do pedido de compensação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e DENEGO a segurança no presente mandamus. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020066-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FABIO CARRASCO RUIZ

Tendo em vista petição de fls. 40, cancelo a audiência designada para o dia 16/02/2011, às 14:30 horas. Venham os autos conclusos para sentença. I.

Expediente Nº 5609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0454920-97.1982.403.6100 (00.0454920-1) - EDVALDA LISBOA(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP056932 - FRANCISCO NEVES E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET E SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls. 328: Intime-se a autora para que requeira, objetivamente, o que de direito, tendo em vista que não consta nos autos valores disponibilizados.

0010828-31.1984.403.6100 (00.0010828-6) - RENATO PRAZERES CASTRO(SP037333 - WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO SOUZA AGUIAR)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 2009.03.00.042534-6, no arquivo.Int.

0686826-09.1991.403.6100 (91.0686826-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660924-54.1991.403.6100 (91.0660924-4)) PEDREIRA W.S. LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se ciência ao autor acerca da baixa dos autos, bem como do requerimento da União Federal de fls. retro.Silente, promova a expedição em favor da ré.Int.

0000983-91.1992.403.6100 (92.0000983-2) - MATAVELLI-XAVIER CONFECÇOES LTDA - EPP(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Por ora, aguarde-se a baixa definitiva do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo sobrestado.Int.

0024056-92.1992.403.6100 (92.0024056-9) - TOMASINI MIURA & CIA LTDA(SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO E SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Por ora, aguarde-se a baixa definitiva do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo sobrestado.Int.

0090568-57.1992.403.6100 (92.0090568-4) - MAURO JONES RUIZ(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP103800 - SILVIA MARIA DANTAS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Defiro ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.

0018997-21.1995.403.6100 (95.0018997-6) - JOSE OLIVEIRA NUNES X POLYDORO GENTIL X MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA X MARA TANIA DE OLIVEIRA X SIDNEI DE SOUZA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E Proc. LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2010.03.00.031689-4, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo elaborado pela Contadoria Judicial.Int.

0029647-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029647-2) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP163960 - WILSON GOMES E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. DJEMILE NAOMI KODAMA)

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0027476-22.2003.403.6100 (2003.61.00.027476-0) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0018900-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018900-1) - MARCIA MOLINA CAVALCANTE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0660924-54.1991.403.6100 (91.0660924-4) - PEDREIRA W S LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Publique-se o despacho de fls. 139, qual seja: Dê-se ciência ao autor acerca da baixa dos autos, bem como do requerimento da União Federal de fls. retro.Silente, promova a expedição em favor da ré.Int. 2. Intime-se o requerente para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658418-08.1991.403.6100 (91.0658418-7) - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL(SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0059419-43.1992.403.6100 (92.0059419-0) - THEREZINHA GONCALVES BARBARISI X AMERICO RODRIGUES DIAS X MANUEL GOMES DA SILVA X JOSE DA SILVA MELLO FILHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES NUNES X ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO X JOSE SALOMAO - ESPOLIO X MONICA DO VALLE SALOMAO(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X MARJAC JOIAS LTDA EPP X SANDRA REGINA PINHEIRO FAURY X LYGIA FRANCO VAMPRE(SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X THEREZINHA GONCALVES BARBARISI X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal de fls. retro, aguarde-se em Secretaria pelo prazo 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011558-22.1996.403.6100 (96.0011558-3) - JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI X HELIO AVANCO X IRENIO SANTOS NETO X JOSE MARIA RUBIANO X JULIA SAEKO YOKOI X JOSE RODRIGUES X JOSE EVARISTO FERREIRA X JOAQUIM MARQUES BARROSO X JOSEFA CORREIA DA SILVA X JOSE ANTONIO EUFRASIO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que cumpra a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.036024-0.

0021127-08.2000.403.6100 (2000.61.00.021127-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X COMPLEMENTO TAXI AEREO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X COMPLEMENTO TAXI AEREO LTDA

Fls. 425/427: Preliminarmente, comprove a autora que esgotou os meios ordinários de localização de bens em nome da executada.Após, voltem conclusos.Int.

0001437-22.2002.403.6100 (2002.61.00.001437-9) - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Intime-se o autor na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 600 e 652 do CPC, para que indique bens passíveis de penhora.Após, conclusos.

0002440-70.2006.403.6100 (2006.61.00.002440-8) - ENGENHEIRO ENTRETENIMENTOS E DIVERSAO LTDA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X ENGENHEIRO ENTRETENIMENTOS E DIVERSAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

ENGENHEIRO ENTRETENIMENTOS E DIVERSAO LTDA

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela União Federal, dê-se vista à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045808-23.1992.403.6100 (92.0045808-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034549-31.1992.403.6100 (92.0034549-2)) SILMAQ ENGENHARIA E COM/LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Face o tempo decorrido, dê-se nova vista à União Federal. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0029407-75.1994.403.6100 (94.0029407-7) - CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Manifeste-se o autor acerca do pedido de conversão em renda de fls. 277. Intime-se.

0032779-90.1998.403.6100 (98.0032779-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027178-40.1997.403.6100 (97.0027178-1)) CESAR AUGUSTO VALENTIN MODESTO X PAULA CRISTINA VALENTIN MODESTO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024971-63.2000.403.6100 (2000.61.00.024971-4) - PEDRO ROBERTO BUCHABQUI SAENGER X SILVIA ELENA SAENGER(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Face a informação da CEF, expeça-se alvará de levantamento. Após a liquidação, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0029576-81.2002.403.6100 (2002.61.00.029576-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028652-70.2002.403.6100 (2002.61.00.028652-5)) LUIZ CARLOS CASCALDI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Intime-se o autor para que traga aos autos informações acerca do cumprimento do despacho de fls. 212 no prazo de 10 (dez) dias.

0001775-20.2007.403.6100 (2007.61.00.001775-5) - IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA X IMPALA BRASIL EDITORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA Defiro à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0712068-67.1991.403.6100 (91.0712068-0) - MERCEARIA YAYA LTDA X ESTRELA DA SORTE LOTERIAS LTDA X COMERCIO DE VIDROS DOPRIMO LTDA X ELETRO ASSAY LTDA X CERAMICA ITAPETININGA LTDA X SERIMAR ARTEFATOS DE CIMENTO IND/ E COM/ LTDA(SP078262 - EDUARDO CARON DE CAMPOS E SP174993 - FABIANA ANDRÉA TOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Considerando os termos do julgado, remetam-se os autos ao contador para que informe a este Juízo os valores a serem convertidos em renda e levantados pelo autos, observando a proporção de 75% para o autor e 25% para a União Federal. Após, conclusos. Intimem-se.

0027178-40.1997.403.6100 (97.0027178-1) - CESAR AUGUSTO VALENTIN MODESTO X PAULA CRISTINA VALENTIN MODESTO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista os depósitos realizados nos autos, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008127-53.1991.403.6100 (91.0008127-2) - CARDIRAN-COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSS/FAZENDA(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARDIRAN-COM/ E REPRESENTACOES LTDA X INSS/FAZENDA

Face o tempo decorrido, dê-se nova vista à União Federal.

0039633-13.1992.403.6100 (92.0039633-0) - TEC ARTE FACAS DE CORTE E VINCO LTDA(SP026774 - CARLOS

ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X TEC ARTE FACAS DE CORTE E VINCO LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023635-34.1994.403.6100 (94.0023635-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-39.1994.403.6100 (94.0007565-0)) ROSANA CONCEICAO CAMPOS X ROSANGELA CAMPOS LEONEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROSANA CONCEICAO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a CEF conclusivamente acerca do pedido do autor de fls. 363.

0000811-08.1999.403.6100 (1999.61.00.000811-1) - METALURGICA DISPLAY LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X METALURGICA DISPLAY LTDA

Vistos, etc.Defiro o bloqueio requerido através do sistema BACENJUD.À Secretaria para as providências cabíveis.Após, conclusos.

0033311-54.2004.403.6100 (2004.61.00.033311-1) - MARIA LUIZA EUZEBIO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X MARIA LUIZA EUZEBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, solicitando informações acerca do cumprimento do ofício de fls. 261.Int.

0004024-07.2004.403.6113 (2004.61.13.004024-7) - CARTONADER IND/ E COM/ LTDA ME(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CARTONADER IND/ E COM/ LTDA ME

Tendo em vista a manifestação do IBAMA, arquivem-se os autos.Dê-se vista à ré/exequente.

Expediente Nº 5611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668687-09.1991.403.6100 (91.0668687-7) - NICOLAU DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Por ora, aguarde-se a baixa definitiva do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo sobrestado.Int.

0016441-75.1997.403.6100 (97.0016441-1) - ROSA RIBEIRO NUNES X ROSA REBELATTO DE MATTOS X SERGIO AUGUSTO BICCA NIEDERAUER X TERESINHA DE JESUS PINHO MONTELEONE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à União Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024330-60.2009.403.6100 (2009.61.00.024330-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011502-91.1993.403.6100 (93.0011502-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X COMERCIO DE PEDRA E AREIA BISPO & BISPO LTDA(SP065105 - GAMALHER CORREA)

1. Trasladem-se cópias de fls. 40/41 e 45 para os autos principais.2. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 40/41, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Silente, desapense-se e archive-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0737130-12.1991.403.6100 (91.0737130-6) - COM/ DE PEDRA E AREIA BISPO & BISPO LTDA(SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se vista à União Federal, conforme o r.despacho de fls. 171.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660182-73.1984.403.6100 (00.0660182-0) - ABRAO REZE - COM/ E IMP/ DE AUTOMOVEIS LTDA X CAFE SOROCABANO IND/ E COM/ X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRIMORDIAL LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA X DIRASA COM/ DE VEICULOS LTDA X FRANCISCO PINTOR & CIA/ LTDA X IND/ E COM/ CAFE DO INTERIOR LTDA X IRMAOS PACHECO LTDA X ITACAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X MADEREIRA BRANCA LTDA X MOYSES & CIA/ LTDA X SORAL COM/ DE VEICULOS

RAMIRES E ALCOLEA LTDA X REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA S/A X PIERINI COML/ DE VEICULOS LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ABRAO REZE - COM/ E IMP/ DE AUTOMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista aos autores acerca das alegações da Fazenda Nacional.Após, conclusos.

0663005-83.1985.403.6100 (00.0663005-7) - SHIRAZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SHIRAZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se o autor acerca do pedido da União Federal.

0902955-81.1986.403.6100 (00.0902955-9) - DANIEL JOHN KELLER(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X DANIEL JOHN KELLER X FAZENDA NACIONAL

Ratifico o despacho de fls. 193, qual seja: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.Publique-se.

0011502-91.1993.403.6100 (93.0011502-2) - COMERCIO DE PEDRA E AREIA BISPO & BISPO LTDA(SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COMERCIO DE PEDRA E AREIA BISPO & BISPO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0004345-62.1996.403.6100 (96.0004345-0) - K O COM/ E MANUTENCAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X K O COM/ E MANUTENCAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a divergência apontada no ofício de fls. 222/225, providencie o autor cópia autenticada do contrato social e alterações, no prazo de 10 (dez) dias.Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo.Após, expeça-se novo ofício requisitório.Silente, arquivem-se os autos.

0044135-74.2002.403.0399 (2002.03.99.044135-6) - PAULO SERGIO GALIAZZI MENEGHETTI X RUBENS VICENTE FERREIRA DA SILVA X MARCOS SANTOS DA SILVEIRA X LUIZ EFRAIN TORRES MIRANDA X VALDELEI RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE APOLINARIO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS FREIRE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE SOUZA SILVA X IRENE VICENTE SCHNEIDER(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X PAULO SERGIO GALIAZZI MENEGHETTI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Esclareça o réu a manifestação de fls. 289/292, haja vista o cálculos de fls. 253.Silente, prossiga-se com a transmissão dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048646-31.1995.403.6100 (95.0048646-6) - MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP037666 - FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL X MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Fls.441/443 e 457/490: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos exatos termos do 1º do art. 475-J do CPC.

0029525-07.2001.403.6100 (2001.61.00.029525-0) - COM/ DE PECAS, FUNILARIA E PINTURA DONI LTDA(SP115437 - CLEUSA PEREIRA MENDES E SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X DONI CAR CONsertos DE AUTOS EM GERAL LTDA(SP115437 - CLEUSA PEREIRA MENDES) X COM/ DE PECAS, FUNILARIA E PINTURA DONI LTDA X DONI CAR CONsertos DE AUTOS EM GERAL LTDA

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls.115/116, providencie a Secretaria o desbloqueio do montante bloqueado na conta mantida no banco Santander. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

0900310-19.2005.403.6100 (2005.61.00.900310-0) - SEBASTIANA MARTINS DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIANA MARTINS DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0446406-58.1982.403.6100 (00.0446406-0) - DOMINGOS CHIEUS FILHO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GUIMARAES CHIEUS X MARIA DE JESUS TEXEIRA CHIEUS X GILBERTO CHIEUS - ESPOLIO X MARIA DE JESUS TEIXEIRA CHIEUS X HUMBERTO CHIEUS X AURORA RIBEIRO CHIEUS X AUGUSTO CHIEUS(SP016717 - JOSE BEN-HUR DE ESCOBAR FERRAZ JUNIOR E SP031002 - MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO E SP244506 - CIRO VINICIUS SANGHIKIAN TUTTOILMONDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Indefiro o requerido pelos autores, vez que não obstante a publicação da sentença no Diário Eletrônico tenha sido realizada em 27/05/2010, a União Federal que representa o DNER tem a prerrogativa de receber as intimações pessoalmente (Lei 9028/95, artigo 6º), o que se deu, conforme termo de vista dos autos em 22/10/2010, às fls. 446. Oficie-se à CEF para que informe acerca da liquidação do Alvará 246/2010.

0028173-38.2006.403.6100 (2006.61.00.028173-9) - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS GRAFICA EDITORA E REPRESENTACOES LTDA(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP246296 - JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES) X BANCO BRADESCO S/A - SUCURSAL AV IPIRANGA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos réu para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0044149-30.2007.403.6301 - CELSO AICARDI(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. A presente ação foi ajuizada visando a condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários em contas de poupança decorrentes de planos econômicos. Dessa forma, há que se observar a decisão proferida pelo E. STF, que determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a matéria acima citada. Determino, pois, a suspensão do feito, devendo os autos permanecer sobrestados até o deslinde da questão. Int.

0028532-17.2008.403.6100 (2008.61.00.028532-8) - DEP DEDETIZACAO LTDA(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 730: O pedido de fls. 730 será oportunamente apreciado. Aguarde-se o trânsito em julgado. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0023515-63.2009.403.6100 (2009.61.00.023515-9) - SHIRLEI GARSETTA ISTURARO(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos réus para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006194-78.2010.403.6100 - FUNDACAO ITAUCLUBE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido pela ré às fls. 538/540, defiro a prorrogação de prazo por 10 (dez) dias, devendo a ré se manifestar conclusivamente acerca do despacho de fls. 526, apresentando os quesitos e indicando o assistente técnico. Decorrido o prazo, dê-se vista ao perito para que apresente a proposta de honorários periciais.

0010263-56.2010.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0011882-21.2010.403.6100 - CPM BRAXIS S/A X UNITECH TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A X CPM ERP BRAXIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 333: Recebo a apelação dos autores nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0013351-05.2010.403.6100 - ANDRE FERNANDES SANTOS(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em correição. Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor. Em que pese as partes não terem requerido provas, este Juízo entende que, pelos documentos presentes aos autos, há necessidade de realização de perícia médica. Para o encargo nomeio o perito médico Eduardo Passarella Pinto, cujos honorários provisórios corresponderão ao valor máximo da Tabela II, Honorários Periciais, Outras áreas, da Resolução CJF n.º 558, de 22.05.2007. Intime-se o perito para manifestação acerca do encargo no prazo legal. Após, intemem-se as partes para, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistente técnico no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar-se pelo autor. Pelo Juízo são apresentados os seguintes quesitos: 1) O autor é portador de doença incapacitante para o serviço militar? 2) O autor está apto a prestar serviços de natureza administrativa ao Exército? 3) Em sendo constatada a incapacidade do autor esta é parcial, total, temporária ou definitiva? Int.

0017447-63.2010.403.6100 - MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 162/164 por seus próprios fundamentos.

0017810-50.2010.403.6100 - EDITORA ATLAS S/A (SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Intemem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0019183-19.2010.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de (10) dez dias conforme requerido pelo autor.

Expediente N.º 5642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023984-32.1997.403.6100 (97.0023984-5) - FLEISCHHACKER DO BRASIL LOCACAO E COM/LTDA (SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP013630 - DARMY MENDONCA E SP073269 - MARCELO SERZEDELLO) X FRANCISCO MALHEIROS (SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X VERA MARIA CURVELLO MALHEIROS X ANTONIO MENDES RIBEIRO (SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA) X MARIA DAS NEVES SILVA RIBEIRO X GENTIL SEBASTIAO SENNE X EDNA DA SILVA SENNE (SP078376 - ANTONIO PEDRO AMORIM RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 15/02/2011).

Expediente N.º 5643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034041-07.2000.403.6100 (2000.61.00.034041-9) - ELZA KASUMI MORYAMA FERNANDES (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos. Aguarde-se o trânsito em julgado e traslado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução de n.º 0010032-29.2010.403.6100

0017970-80.2007.403.6100 (2007.61.00.017970-6) - MARIA DA NATIVIDADE FERREIRA - ESPOLIO X GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Expeça-se certidão conforme requerido às fls. retro, devendo o subscritor retirar em Secretaria. 2. Cumpra-se o r. despacho proferido nos autos da Medida Cautelar de Exibição em apenso.

0011007-85.2009.403.6100 (2009.61.00.011007-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JEFFERSON SERAFIM FLORES (SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Fls. 81: Dê-se ciência ao autor. Após, venham conclusos para sentença.

0031056-95.2009.403.6182 (2009.61.82.031056-0) - SHELTER PROTECOES SANFONADAS LTDA X CARLOS DE DONATO (SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, por ora, aguarde-se a apreciação do efeito suspensivo pelo E. TRF da 3ª Região. Após, conclusos.

0046733-02.2009.403.6301 - JOSUE MANCINELLI SOUTO RATOLA(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, e sob a mesma pena, intime-se a autora para adequar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido. Int.

0024509-57.2010.403.6100 - FILEMON DE SOUZA BARBOSA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela interposta por FILEMON DE SOUZA BARBOSA em face de UNIÃO FEDERAL, visando a suspensão de exigibilidade do crédito tributário com fulcro no art. 151, inciso V, do CTN. Como pedido definitivo requer a anulação do lançamento e cobrança de crédito tributário e multa de ofício. O autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 1999, tendo o benefício sido deferido e pago de forma englobada em 2006. Apesar de ter declarado o benefício previdenciário de acordo com os dados prestados pela fonte pagadora INSS, o autor recebeu a notificação de lançamento nº 2007/608410418382143, onde a ré apurou um crédito tributário em seu favor no valor de R\$ 49.144,78, cujo imposto de renda corresponde a R\$23.335,61, multa de ofício de R\$17.501,70 e juros de mora de R\$8.307,47. Assim, de acordo com a inicial, pretende a União a cobrança do imposto de renda sobre as verbas pagas de forma englobada em razão da concessão do benefício e pagamento de seus atrasados, cobrança essa, a seu ver, indevida. Pois bem. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalvada a discussão relativa à apuração dos valores, o montante pago de uma só vez ao autor pelo INSS é relativo às prestações de seu benefício que, tendo demorado a ser concedido, acumularam uma boa soma. Caso o benefício tivesse sido prontamente deferido, o autor receberia as prestações de seu benefício mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, é injusto que ao receber o pagamento total dos valores atrasados seja sujeito a mais imposto do que teria pago se recebesse oportunamente seu benefício. Com efeito, tal tributação ofende diretamente ao próprio princípio da isonomia, na medida em que onera mais à pessoa que está com seu benefício na pendência de concessão do que aquele que já teve sua aposentadoria concedida, recebendo mês a mês as prestações. Em verdade, acaba por onerar duplamente àquele que já não está recebendo o benefício em razão de demora no procedimento administrativo por falha estatal. Em consonância com tal raciocínio, há decisões do E. STJ neste mesmo sentido, como exemplo que segue: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelarão o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min.

Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido. (REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164) Deste modo e em juízo de cognição própria dessa fase, verifico, em princípio, a verossimilhança do direito alegado. Também há periculum in mora. Com efeito, caso não seja deferida a liminar, o imposto será repassado aos cofres públicos, sendo necessário à parte que intente ação de repetição de indébito, mais penosa e com percalços desnecessários. Sendo assim, defiro a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da cobrança presente na notificação de lançamento nº 2007/608410418382143. Após a contestação voltem conclusos para reapreciação da antecipação de tutela. Cites-se e intime-se.

0025330-61.2010.403.6100 - TAGDESIGN REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Ação Ordinária interposta por TAGDESIGN REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a inclusão no parcelamento instituído pela Lei 10.522/02. Em definitivo requereu a declaração do direito de receber tratamento diferenciado e favorecido com a concessão do parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/02, de débitos tributários existentes, visando sua manutenção na sistemática do SIMPLES NACIONAL. Para tanto, alega que é empresa de pequeno porte incluída na sistemática tributária do SIMPLES NACIONAL em 01/07/2007, sendo que, nos exercícios de 2007 e 2008, em razão de dificuldades financeiras, deixou de recolher tributos devidos ao Fisco (fl. 19). Na tentativa de regularizar os débitos pretendeu ingressar no parcelamento da Lei nº 10.522/2002, contudo, foi informada pela ré de que não há possibilidade de parcelamento na forma ordinária de débitos apurados na sistemática do SIMPLES NACIONAL. Por sua vez, a Lei impede o ingresso e prevê a exclusão do SIMPLES NACIONAL de empresas que possuam débitos fiscais sem a exigibilidade suspensa. A autora se insurge basicamente contra as Resoluções do CGSN nº 04/07, art. 12, XIV, e nº 15/07, art. 3º, II, d e 5º, alegando serem contrárias as normas Constitucionais e sustenta a ilegalidade da interpretação da Lei nº 10.522/2002, na medida em que esta prevê a possibilidade de parcelamento de débitos de qualquer natureza. Juntou documentos (fls. 21/42). Pois bem. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Entendo ausentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela requerida. A Lei nº 9.317/96 dispõe em seu art. 9º, inciso XV que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que possua débito inscrito em dívida ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa. A regra estatuída no inciso V do art. 17 da LC 123/2006, que veda o ingresso e permanência no simples nacional, às microempresas e às empresas de pequeno porte que possuam dívidas tributárias com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não está suspensa, em princípio, não desrespeita o princípio da isonomia tributária previsto no inciso II do art. 150 do Estatuto Político de 1988. De acordo com a jurisprudência do E. TRF da 4ª Região, a Lei nº 11.941/09 possibilitou o parcelamento de vários débitos, incluindo os demais débitos administrados pela Secretaria da Fazenda Nacional. O Simples Nacional, conforme a Lei Complementar nº 123/06, não é sistema administrado pela Secretaria da Fazenda Nacional, mas sim por Comitê Gestor, formado por membros de Estados, Municípios e União. Deste modo, inexistente ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, a qual não inclui os débitos relativos ao Simples Nacional no parcelamento da referida Lei, visto que não era possível a lei ordinária estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios. Nesse sentido é também a jurisprudência do E. TRF 1ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO**. 1 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRF e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 2 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). 3 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/02/2010, para publicação do acórdão. 04/05/2010 AGTAG 200901000652702 AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000652702 DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1

0001386-93.2011.403.6100 - REGINA MARIA QUEIROZ SILVA(SP275854 - DULCINÉA APARECIDA MAIA) X GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001537-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária interposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA, visando a condenação da ré ao pagamento de prejuízos decorrentes de falha na prestação de serviço contratado, no montante de R\$ 5.182,27, atualizados até janeiro de 2011. Em prol de seu pedido, aduz que as partes firmaram contrato de prestação de serviços de preparo, conferência e digitação de dados em 05/02/2001.Todavia, através do processo administrativo 21.21.04.1023/1993-67, sua auditoria interna constatou que uma das funcionárias da ré cometeu erro lançando valores relativos a depósito recursal (reclamatória trabalhista) e disponibilizando-os em conta de trabalhador vinculada ao FGTS que foi objeto de saque posteriormente.Em sede de liminar requer o bloqueio de bens e/ou dinheiro a fim de garantir a satisfação do crédito em caso de procedência do pedido em definitivo.Requeru, ainda, que seja decretado o segredo de justiça.Pois bem.Em sede de cautelar, O pedido cautelar tem por escopo precípua garantir a eficácia da sentença a ser proferida, resguardando o resultado útil do pedido principal. Sendo assim, faz-se necessário demonstrar a presença de seus requisitos legais, a saber, o fumus boni juris e o periculum in mora, este último capaz de causar a ineficácia do provimento jurisdicional em razão do decurso do tempo. No caso dos autos, não há qualquer indício de que se procedente o pedido condenatório a ré não terá aporte financeiro para satisfazer a obrigação. Realmente, a autora não logrou comprovar, de plano, através de documentos hábeis para tanto a propalada necessidade de acautelamento.Aliás, a restrição requerida pela autora implica em indisponibilidade de bens do réu, verdadeira penalidade, e, por essa razão, não pode ser atendida senão de modo criterioso e com a demonstração fática de potencial inexecutabilidade de eventual sentença de procedência.Assim, apenas com o que consta na inicial, não verifico a presença de elementos que justifiquem a concessão da medida liminar.Quanto ao segredo de justiça, por ora, deixo de decretá-lo, eis que os documentos relativos a terceiro presentes nos autos não se inserem nas hipóteses do art. 155 do CPC, e, embora o rol não seja taxativo, a discussão objeto do feito não versa sobre informações de caráter confidencial e estratégico . Isto posto, indefiro o pedido liminar.Cite-se.Int.

0001719-45.2011.403.6100 - JO LI AL COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, cite-se.Int.

0001792-17.2011.403.6100 - NATIVE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001811-23.2011.403.6100 - GERSON ANTONIO DE ARAUJO DIAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária movida por GERSON ANTONIO DE ARAUJO DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré no pagamento da diferença entre o valor pago, decorrente da sentença proferida nos autos n.º 0002721-60.2005.403.6100, e o valor devido em função da incorreta aplicação dos expurgos inflacionários do Plano Verão e Plano Collor, aplicados a sua con-tas vinculadas ao FGTS.Foram juntados às fls. 275/292, cópias dos autos apontados às fls. 273/274, como prováveis prevenções.É o relatório.Decido. Inicialmente, não verifico presentes os e-mentos da prevenção quanto aos autos n.º 0016454-88.2008.403.6100 e 0078567-91.2007.403.6301, vez que os objetos são distintos do presente feito (fls. 275/284).Em relação aos autos da ação ordinária n.º 0002721-60.2005.403.6100, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível (fls. 48/271 e 291/292), verifico que os autos apresentam as mesmas partes, sendo o objeto do provimento jurisdicional a condenação da ré no pagamento da diferença de correção monetária de 44,80% (04/90 - Plano Col-lor), aplicada em sua conta. Em 27.03.2006, foi proferida sentença de mé-rito, que julgou procedente o pedido, condenando a CEF a remunerar a conta do autor vinculada ao FGTS, com o índice de 44,80% (04/90). A res-pectiva sentença transitou em julgado em 27.07.2007. Devidamente, inti-mada a CEF para dar cumprimento a condenação imposta, informou em 03.03.2008, o cumprimento da obrigação de fazer a qual foi condenada. Intimado o autor sobre os valores depositados, este informou sua discor-dância, bem como, requereu a remessa dos autos a contadoria. Os autos se encontram conclusos desde 26.11.2010, aguardando decisão.Verifico, assim, que as duas ações apresentam as mesmas partes, causa de pedir e pedido para condenar a CEF a remunerar sua conta vinculada ao FGTS, no percentual de 44,80% (04/1990 - Plano Collor), sendo que o objeto da presente demanda, em que pese apresentado de ma-neira diversa, já foi apreciado em 27.07.2007 nos

autos do processo supracitado, conforme podemos ver às fls. 130/134, estando inclusive na fase de cumprimento de sentença. Eventual discordância ou mesmo o descumprimento do julgado dever ser buscado nos meios processuais adequados para tanto, não em sede de uma nova ação de conhecimento. Assim sendo, patenteada a existência de coisa julgada, em relação ao expurgo de 44,80% de abril de 1990 - Plano Collor, não resta outra solução senão a extinção do presente feito sem resolução do mérito. Quanto aos autos n.º 0049836-85.2007.403.6301, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo (fls. 285/290), constato que apresenta as mesmas partes, sendo o objeto do provimento jurisdicional a condenação da ré a aplicar o índice de 10,14% (02/1989 - Plano Verão) a título de correção monetária ao saldo da conta, do autor, vinculada ao FGTS. Em 28.01.2009, foi proferido sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Devidamente, intima-do o autor apresentou recurso inominado, o qual foi negado provimento. Em 16.11.2010, foi interposto recurso extraordinário. Apresenta-se o fenômeno da litispendência, que não prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que, entre duas ou mais ações, coincidirem seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confrontando o conteúdo dos presentes autos com o disposto no bojo dos autos n.º 0049836-85.2007.403.6301, malgrado expostas de maneiras distintas, verifico a identidade das partes, causa de pedir e do pedido para condenação da CEF em relação ao expurgo do Plano Verão, pressupostos que acabam por autorizar a extinção do feito posteriormente distribuído, sem resolução de seu mérito, a fim de se evitar decisões díspares e prejudiciais à pacificação social almejada pelo Poder Judiciário. Configurada, assim, a coisa julgada e a litispendência, pressuposto processual negativo de validade do processo, matéria que pode, inclusive, ser conhecida de ofício, de acordo com o 4º do artigo 301 do Código de Processo Civil, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ex vi do parágrafo 3º do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Assim sendo, patenteada a existência de coisa julgada e litispendência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. DEFIRO o benefício da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0002137-80.2011.403.6100 - INFRASITE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP218403 - CÁSSIO FERNANDO GAVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000764-53.2007.403.6100 (2007.61.00.000764-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020150-60.1993.403.6100 (93.0020150-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X JOSE AIRTON VIDOTE X JOSE ALVES DE MENEZES X MARA ALICE BATISTA CONTI TAKAHASHI X MARIA DAS GRACAS TABARELLI X MARIA ISABEL FERNANDES DE SA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARLENE APARECIDA DA C RODRIGUES MANGA X MARLENE LURDES RIGONATTO DE AZEVEDO X MIGUEL ANTONIO SANDIN X NAIR APARECIDA CHAGAS DE M SARMENTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Na sentença de fls. foi determinada a cisão do presente feito em relação ao embargado JOSÉ ALVES DE MENEZES, porquanto foi suspensa a execução de seu crédito, nos autos da execução em apenso, ante a notícia de seu falecimento e a não habilitação dos herdeiros. Todavia, nos termos da informação de fl. 358 e documentos juntados nestes autos, constata-se que JOSÉ ALVES DE MENEZES faleceu antes da data da propositura da execução, ora objeto destes embargos. Realmente, os documentos dão conta de que foram efetuados acordos de recebimento administrativo de valores por seus pensionistas (esposa e filhos) já em Julho de 2000. Logo, em que pese não haver nos autos a certidão de óbito do autor, tais documentos mostram-se suficientemente hábeis para demonstrar que ao menos em Julho de 2000, José Alves de Menezes já havia falecido. Considerando, portanto, que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil ocorreu em 11/2006, constata-se a nulidade de todos os atos processuais praticados pelo advogado após a morte do Sr. José Alves de Menezes, eis que a morte do autor é causa de suspensão do processo, implicando na perda da capacidade processual da parte, consoante o art. 265, I, do Código de Processo Civil. Assim, com a extinção dos poderes concedidos ao advogado, nula a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil em relação ao Sr. José Alves de Menezes o que ocasiona a extinção do feito em relação ao mesmo nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. De outra feita, constata-se que, em que pese o trânsito em julgado certificado pela Secretaria, tal circunstância não atinge a decisão que determinou a cisão do processo, na medida em que pôs fim ao feito apenas e tão somente em relação aos demais embargados. Ademais, tratando-se, como se trata, de nulidade esta pode - e deve - ser conhecida a qualquer tempo e grau, inclusive de ofício. Logo, declaro a nulidade de todos os atos processuais praticados em nome de JOSÉ ALVES DE MENEZES em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, reconsiderando a sentença de fls. na parte em que determina a cisão do feito, ante as razões acima expostas.P.R.I.

0025772-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025772-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058499-57.2006.403.6301 (2006.63.01.058499-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X AFAFE ZAKKA(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos por A-fafe Zakka objetivando a correção da sentença de fls. 84 e vº, para tanto argumentando com omissão no decisum. Em que pese a decisão ora atacada não ter qualquer contradição, a fim de evitar dúvidas futuras, esclareço que, conforme explicitado pelo Setor de Cálculos às fls. 73, do crédito do autor descon-tando-se as parcelas prescritas (IR pago pelo autor na forma da Lei 9250/95), já em 09/98, resultou em saldo negativo de - R\$ 835,08.. Dessa forma, não restou diferença do IRRF sobre os benefícios de aposentadoria a ser devolvido à autora.Isto posto, conheço dos embargos e dou-lhes provi-mento apenas para que o esclarecimento acima faça parte integrante da sentença de fls. 67/74, mantida nos mais a sentença conforme proferida.P.R.I.

0005276-74.2010.403.6100 (98.0049615-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049615-41.1998.403.6100 (98.0049615-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LINEAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X LINEAR ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S/C LTDA(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA)

Intime-se o embargado para que atenda a solicitação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, retornem os autos ao Contador.Int.

0010032-29.2010.403.6100 (2000.61.00.034041-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034041-07.2000.403.6100 (2000.61.00.034041-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ELZA KASUMI MORYAMA FERNANDES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)
Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação nº 0034041-07.2000.403.6100 por ELZA KASUMI MORYANA FERNANDES.Sustenta, em breve síntese, a falta de liquidez do título e o erro na utilização da taxa SELIC na atualização dos valores.Intimado, o embargado ofereceu impugnação juntando aos autos os documentos que a União rogava necessários para a liquidação do título. No mérito requereu a improcedência dos embargos.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria, que com a presença dos elementos necessários elaborou a conta de fls. 277/284.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou o(a) ora embargante a repetição de indébito de imposto de renda recolhido em duplicidade na contribuição de plano de previdência privada.Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.A União argumenta a necessidade de verificação do ajuste anual e eventual restituição do imposto de renda à autora em cotejo com os valores recolhidos à época da bitributação.De igual forma, a União se insurge pela atualização pela taxa SELIC.A embargada colacionou aos autos todos os documentos mencionados pela União.Os autos foram remetidos à contadoria que elaborou os cálculos com base nos aludidos documentos procedendo a atualização nos termos do acórdão.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exeqüente(s) perfazem o total de R\$ 15.289,40 (quinze mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), enquanto que o(a) executado(a), ora embargante, aponta que nada é devido.Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$647,23 (seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos), para janeiro de 2011. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

0011520-19.2010.403.6100 (92.0015840-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015840-45.1992.403.6100 (92.0015840-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ANTONIO BROTTTO X MARIA AMELIA WHITAKER DE QUEIROZ X JOAQUIM FRANCELINO(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0015840-45.1992.403.6100 por ANTONIO BROTTTO, MARIA AMELIA WHITAKER DE QUEIROZ e JOAQUIM FRANCELINO. Sustenta, em breve síntese, a incorreção dos cálculos ofertados pelo exequente. Alega, ainda, ter errado o autor ao calcular os honorários advocatícios.Intimados, os embargados ofereceram impugnação.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que elaborou a conta de fls. 26/32.É o relatório.Decido.Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis.Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelos exeqüentes perfazem o total de R\$ 6.368,41 (seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos) para 11/2009, enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 2.419,62 (dois mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos), em 11/2009.Do exame da inicial destes embargos à execução constato que a União Federal requereu a extinção da execução por não terem os exeqüentes apresentado memória discriminada de cálculos. Outrossim, impugnou especificamente o valor histórico considerado pelos autores; o valor dos juros de mora e os honorários advocatícios. Examinando o acórdão proferido às fls. 97/101 da ação principal, verifico que o critério do cálculo dos honorários advocatícios foi mantido sobre o valor da causa eis que não foi conhecida a remessa oficial, tendo decorrido o prazo

sem interposição de recurso pelas partes. Além disso, apesar de ter o Setor de Cálculos mencionado que o réu não incluiu os índices constantes na Portaria 92/2001 na correção monetária conforme determinado no r. julgado (fl. 26) a utilização ou não da referida Portaria não deve ser discutida nestes embargos. Isso porque, primeiramente, não há determinação no julgado sobre sua aplicação nos cálculos, deixando a questão relativa aos critérios de correção monetária em sede de execução. Segundo, porque a embargante não questionou especificamente sua aplicação, não podendo este Juízo apreciar questão não ventilada pela parte, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado. Apresentaram os exequêntes memória discriminada de cálculos suficiente para esclarecer os critérios utilizados (fls. 128/132 da ação principal). Os honorários foram calculados sobre a condenação, quando o julgado determinou o cálculo sobre o valor da causa (fls. 85/88). Os exequêntes efetuaram suas contas nos termos da Tabela da Justiça Federal. Quanto ao valor principal, comparando as contas dos exequêntes com as contas da executada e do Setor de Cálculos, verifica-se que a União Federal apresentou os valores corretos. O pagamento dos juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença, está de acordo com o decurso. Quanto aos honorários advocatícios devem ser calculados em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido. Dessa forma, corretos os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos, sendo necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos, conforme já explicitado, foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 5.718,70, para novembro de 2009 que, atualizado para janeiro de 2011 corresponde a R\$ 6.448,76 (seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0015597-71.2010.403.6100 (97.0059825-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059825-88.1997.403.6100 (97.0059825-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X IARA DIAS X MARIA MADALENA ZAGO LANA X MARIA THEREZA CARRARA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0059825-88.1997.403.6100 por IARA DIAS, MARIA MADALENA ZAGO LANA e MARIA THEREZA CARRARA. Sustenta, em breve síntese, a carência de ação pela falta de interesse de agir eis que, por terem firmado Termo de Transação já teriam recebido as diferenças relativas aos 28,86%. Maria José Bentes Borges e Marise Salandra foram excluídas do pólo passivo (fls. 30). A União emendou a inicial (fls. 35/36). Intimadas, as embargadas ofereceram impugnação. Afirmam que os Termos de Transação não dispõem sobre os honorários arbitrados arbitrados no acórdão. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que apresentou as contas de fls. 46/47. É o relatório. Decido. A mensurabilidade dos honorários advocatícios leva em conta o princípio da causalidade, que em sua amplitude revela que o quantum devido deve ser considerado frente aos fatos e atos ocorridos no processo, nos termos da decisão definitiva, sendo irrelevantes eventuais acordos posteriores a sentença. Assim, de acordo com o julgado exequendo são devidos honorários de sucumbência. Nesse sentido o art. 24 da Lei 8.906/94 dispõe: que a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. (...) 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. Portanto, os acordos administrativos realizados pelas partes, no caso em tela, não repercutem no dispositivo da decisão, principalmente quanto aos honorários, nem mesmo para minorar o valor liquidado. Assim, devem ser satisfeitos os honorários de sucumbência nos termos do decidido no acórdão transitado em julgado sem qualquer desconto de valores pagos aos vencedores administrativamente. Deste modo, da análise dos autos verifico corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que realizados de acordo com a decisão exequenda. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condene a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor das embargadas, fixados em R\$ 100,00 para cada, devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF 134/2010. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I.

0017071-77.2010.403.6100 (91.0729148-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729148-44.1991.403.6100 (91.0729148-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CELSO SILVA(SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela FAZENDA NACIONAL, contra a execução que lhe é promovida na ação nº 91.0729148-5 por CELSO SILVA. Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente. Alega, subsidiariamente, o excesso de execução. Intimados, o embargado apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante a proceder à restituição da quantia recolhida a título de empréstimo compulsório pela aquisição de combustíveis. Analisando os autos, verifico que o trânsito em julgado da ação principal se deu em 26/06/2000 (fls. 204). Intimado do retorno dos autos, somente em 17/07/2002, o autor requereu a citação da União Federal para dar início à execução da sentença (fls. 207/208). Por despacho exarado em junho de 2003, do qual foi o exequente intimado em 15.10.2003 (fls. 213), foi a ele determinado que esclarecesse o pedido de fls. 208, visto que o procedimento para execução contra a Fazenda Pública é o constante no art. 730 do CPC. O prazo transcorreu in albis conforme certidão de fls. 214. Em razão da inércia do autor, em 01 de abril de 2004 os autos foram remetidos ao

arquivo (fl. 215).Somente em 16 de março de 2010, o autor requereu o desarquivamento do feito e, em 21 de maio de 2010, requereu a execução do julgado (fls. 217 e 223/230).Pois bem. É de se ver que no caso em tela o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, sem que o interessado promovesse a execução do julgado.Sobre o tema, a jurisprudência assim tem se pronunciado:**LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS.1.** Não é a existência de um título líquido e certo que faz começar a fluir a prescrição da ação de execução. A liquidação de sentença se insere no processo de execução, tanto assim que sua regulamentação consta do Livro II-Do Processo de Execução, do Código de Processo Civil. Assim, se a iniciativa da ação de execução consistia em promover a liquidação de sentença, não tendo esta sido providenciada a tempo, dando ensejo à paralisação do processo por prazo superior ao prazo prescricional, tem-se por consumada a prescrição na espécie.**2.** À prescrição da ação de execução aplicam-se os mesmos prazos e regras atinentes à prescrição ordinária relativa à espécie. Tratando-se de crédito judicial contra a Fazenda Pública, mesmo que decorrente de ato ilícito, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.3. Tendo decorrido mais de cinco anos desde a intimação dos autores acerca do trânsito em julgado da sentença liquidanda e a promoção da liquidação de por artigos relativamente à indenização por perdas e danos, tem-se por consumada a prescrição intercorrente na espécie.**4.** Assumindo a liquidação por artigos cunho de contenciosidade, caracterizado pelo oferecimento de contestação, produção de prova pericial, apresentação de impugnação ao laudo técnico e oferecimento de recursos pelas partes, justifica-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, no valor de R\$1.000,00.(TRF - 4ª REGIÃO, AC nº 200404010129205/RS, 3ª TURMA, j. 14/12/2004, DJU 13/04/2005., p. 653, Relator(a) FRANCISCO DONIZETE GOMES, v.u.).Dessa forma, e considerando o disposto no parágrafo quinto do art. 219 do CPC, configurada a hipótese, é mesmo o caso de se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.**Condeno o(s) embargado(s) no pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Traslade-se cópia desta para os autos principais.P. R. I.**

0001572-19.2011.403.6100 (98.0046122-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046122-56.1998.403.6100 (98.0046122-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X HELENICE MATTAR JORGE X HELOISA HELENA ALMEIDA LOURENCO X HENRIQUE CARRETONI X HUMBERTO DE LIMA FREITAS X IARA PALADINO X ILZA MITSUKO ECHUYA X ISABEL APARECIDA PASCHOALINO X IVAN PASSERINI PINTO X IVANI PACANARO BELEI X IVANI CRISTINA FERREIRA DURAO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)
01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6992

MANDADO DE SEGURANCA

0012090-25.1998.403.6100 (98.0012090-4) - FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 6993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904535-49.1986.403.6100 (00.0904535-0) - ADERVAL DE OLIVEIRA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão

ao arquivo.

0018809-71.2008.403.6100 (2008.61.00.018809-8) - MARIA ESTRELLA SANTAMARIA REGALGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 6994

MANDADO DE SEGURANCA

0009980-24.1996.403.6100 (96.0009980-4) - GERSON SOARES DE MALTAS(SP107022 - SUEMIS SALLANI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI E SP181255 - CARLOS ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELO IMPETRANTE.

Expediente Nº 6995

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005247-20.1993.403.6100 (93.0005247-0) - BENENICE GERALDA DA PAZ YAMAGUCHI X BAONERGES DA COSTA CULTRI X BEATRIZ MELO X BENEDITO AMAURI CHRISTOFOLETTI X BENEDITO PEREIRA DA FONSECA X BERNADETE MOSKEN X BENEDITO ROSA GALHARDO X BOANERGES JOSE DE OLIVEIRA X BRAZ CARLOS STINATTI X BENEDITO APARECIDO DA CONCEICAO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BENENICE GERALDA DA PAZ YAMAGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BAONERGES DA COSTA CULTRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BEATRIZ MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO AMAURI CHRISTOFOLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO PEREIRA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNADETE MOSKEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO ROSA GALHARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BOANERGES JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAZ CARLOS STINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO APARECIDO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0022621-58.2007.403.6100 (2007.61.00.022621-6) - GERALDO SOARES DA SILVA X ALICE ANA DE SOUZA SILVA(SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI E SP216036 - ELAINE DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE ANA DE SOUZA SILVA
Expeça-se alvará de levantamento das quantias remanescentes depositadas na conta n.º 0265.005.00284984-7, em nome da Caixa Econômica Federal, intimando-se posteriormente o patrono da exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.(INFORMAÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEFERIDO JÁ PODE SER RETIRADO, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO) - ALVARÁ PARA A CEF.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3202

DESAPROPRIACAO

0045779-46.1987.403.6100 (00.0045779-5) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X JEAN

TOMB - ESPOLIO X WANDA MIGUEL TOMB(SP095491 - CHRISTIANE TOMB)

Vistos. Considerando o cumprimento das exigências do artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41, conforme já decidido às fls. 528/529, o levantamento da integralidade da indenização (fls. 422, 423, 558, 559 e 571/572) pela parte expropriada e a retirada da carta de adjudicação pela expropriante (fls. 203/204 e 206-verso), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MONITORIA

0002044-25.2008.403.6100 (2008.61.00.002044-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDITORA GROUND LTDA X JOSE CARLOS ROLO VENANCIO X ARMANDINA DE DEUS CANELAS ANASTACIO ROLO VENANCIO(SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 404/421, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005411-57.2008.403.6100 (2008.61.00.005411-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIME FREITAS BASTOS

Vistos. Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 101, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0018237-18.2008.403.6100 (2008.61.00.018237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALYSSON SANTOS LEAL(BA025631 - ANDERSON SANTOS LEAL)

Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 87/92, para que se produzam os efeitos de direito, julgando EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 329 e 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015978-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA CALU BONFIM

Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 35/37, para que se produzam os efeitos de direito, julgando EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 329 e 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018232-60.1989.403.6100 (89.0018232-3) - ADEMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ALTA ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA X CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA X CIA/ BANDEIRANTES DE EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS X DINO VITTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X DOUGLAS RADIOELETRICA S/A X DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARAES ADVOCACIA S/C X GAPE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X ITALMA S/A IND/ DO MOBILIARIO X LUCEL PARTICIPACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA X LUCRIAN ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA X METODO ENGENHARIA S/A X METODO INFORMATICA LTDA X SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA S/A X TEPAL TELEFONES E EQUIPAMENTOS PAULISTA LTDA X TERRITORIAL BELA VISTA S/A X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X TV1 PRODUCOES LTDA X URBI ENGENHARIA LTDA X DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da execução do título judicial requerido por ALTA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA LTDA., DOUGLAS INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., TV1 COMUNICAÇÃO LTDA, TEPAL TELEFONES E EQUIPAMENTOS PAULISTA LTDA. e RM. INDÚSTRIA (fls. 700/701). Anoto não ter sido realizada requisição de pagamento em favor das desistentes, conforme decisões de fls. 602 e 653. Julgo, pois, extinta a execução em relação a estas, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Prossiga o feito em relação aos demais exequentes. P.R.I.C.

0013154-12.1994.403.6100 (94.0013154-2) - PAULO CORREA FERRAZ JUNIOR(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 565 pela parte autora, indefiro a inicial nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, c/c artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013406-97.2003.403.6100 (2003.61.00.013406-7) - JORGE DE CASTRO PIMENTA X JORGE JOSE BITAR X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DIMAS LORENZETTI X JOSE EURIDES MOREIRA X JOSE RICARDO DE CARVALHO X LUIZ BERNARBEL MARIANO X LUIZ CARLOS MARCHI X LUZIA TEREZINHA MOREIRA X KAZUO HAMAMOTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Em face do integral cumprimento da obrigação realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - fls. 409/424 e diante da concordância dos autores noticiada à fls. 426, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008097-27.2005.403.6100 (2005.61.00.008097-3) - EMERSON LUIS BARBOSA X ANDREA CESARIO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por E-MERSON LUIS BARBOSA e ANDRÉA CESÁRIO DE OLIVEIRA, re-presentada pela AMMESP - Associação dos Mutuários e Moradores do Estado de São Paulo, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Requereram antecipação de tutela para depositar judicialmente os valores incontroversos e impedir a ré de promover medidas executórias no curso do processo. Os autores sustentam a inversão no método de amortização do saldo devedor e a prática de anatocismo. Juntados os documentos de fls. 16/56. Foi retificado o valor da causa, determinando-se a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal (fls. 58). Contudo, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo e determinado o retorno dos autos à Vara de origem (fls. 126/130). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 61). A CEF ofertou contestação de fls. 63/94 e documentos de fls. 95/124, sustentando a prevalência do contrato mutuamente acordado e o pleno cumprimento das cláusulas contratuais. Réplica de fls. 141/147. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 149/150). Os autores apresentaram quesitos de fls. 154/157, e a CEF indicou assistente técnico e formulou quesitos de fls. 158/159. O laudo técnico pericial foi juntado às fls. 167/203. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os autores questionem o que livremente foi aceito, até porque tinham liberdade para fechar ou não o negócio. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, o que não é o caso no contrato em análise, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. A perícia contábil realizada nos autos constatou o cumprimento regular do contrato pela CEF, sendo infundadas as alegações tecidas pelos autores. O plano contratado foi o sistema de reajuste anual das prestações, observando-se os mesmos índices de reajuste do saldo devedor, no caso a TR, que é o índice aplicado na remuneração da caderneta de poupança. O reajuste das prestações se dá a cada doze meses, quando seu valor é recalculado com base no saldo apurado. Neste sistema os juros são aplicados diretamente sobre o capital e as amortizações são sequenciais, de forma que o saldo diminui mensalmente. A perícia apurou a correção do cálculo da primeira prestação realizada pela CEF, bem como dos índices de reajuste aplicados nas prestações seguintes. As diferenças entre os valores apresentados pela CEF e os apurados pela perícia decorrem de arredondamentos dos índices aplicados, sendo que tais diferenças são irrisórias. O saldo devedor foi corretamente reajustado e amortizado pela CEF, conforme o pactuado entre as partes. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança e do FGTS. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro de Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. As amortizações do saldo devedor foram realizadas corretamente, conforme o convencionado. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Tendo em vista a fonte dos recursos dos financiamentos, deve-se observar a mesma metodologia aplicada nos rendimentos da poupança e do FGTS, cuja incidência se dá sobre os valores já corrigidos. Foram aplicados juros de 6,0% ao ano. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais, não houve capitalização de juros e nem erro material nos cálculos, de acordo com o apurado pela perícia. Em nenhum momento verificou-se amortização negativa e anatocismo. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não podem os autores pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos

que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos pelos autores para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o artigo 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

0002159-17.2006.403.6100 (2006.61.00.002159-6) - RL ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP209954 - LEANDRE MOTA SANTOS E SP240487 - IVONE PARENTE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Homologo, por sentença, a renúncia à execução do título judicial, conforme requerido pela parte autora, à fl. 172, para o fim do disposto no artigo 71, I, III, da Instrução Normativa n. 900/08, da Receita Federal do Brasil. Julgo, pois, extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0011345-30.2007.403.6100 (2007.61.00.011345-8) - OSWALDO GUERRA X MARIA JULIA TITTON RANZANI GUERRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização da conta de poupança n 00042211-0 (fls. 35 e 37), relativamente aos meses de junho de 1987 (PLANO BRESSER) e janeiro de 1989 (PLANO VERÃO). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. No mês de junho/87, o crédito deveria ter sido de 26,06% e não a menor, 18,02% e fevereiro de 1989 (Plano Verão), porém, a ré teria creditado correção monetária de apenas 22,97%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%. Para a parte autora, ao creditar importâncias percentuais a menor, a ré rompeu o contrato em vigor, violou o ato jurídico perfeito e infringiu o direito adquirido. A inicial veio acompanhada de documentos. Às fls. 57 foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Houve réplica. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados. Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se procedente. Contratou a parte Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante. Ensina Orlando Gomes que: O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantundem. () Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los

no tempo devido. () (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364). No mesmo sentido o entendimento de Fran Martins: Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p.505/506). Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito bancário e deixou-o investido pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual e por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido. PLANO BRESSERÉ incontestado nos autos que a parte autora tinha cadernetas de poupança com datas-base no início de junho de 1987 cujos saldos foram atualizados, respectivamente, em julho com base na LBC (Letra do Banco Central) e, por isso, pleiteia a diferença relativa ao IPC daquele mês. Ocorre que, tendo o Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, dado nova redação ao art. 12, do Decreto-lei n. 2.284/86, para determinar que os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, esse órgão público exerceu essa opção e, pela Resolução n.º 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, estabeleceu que o valor da OTN até o mês de junho de 1987 seria atualizado mensalmente pela variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, e que às cadernetas de poupança seria aplicada a OTN assim apurada. Por isso, a Resolução n. 1.338, publicada no dia 16 de junho de 1987, não poderia atingir as poupanças iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena desse mês e ano, alterando o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pelas LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, eis que os titulares das contas já tinham direito adquirido ao critério anterior previsto na Resolução n. 1.265. Inclusive, resultaria prejuízo para os poupadores, pois verificou-se que a variação da LBC rendeu 18,02%, enquanto que a do IPC alcançou 26,06%, com diferença de 8,04%, devida a parte autora. Anoto, a propósito, os seguintes julgados dos Tribunais Superiores: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES. É inviável recurso extraordinário que tende a contrariar jurisprudência assentada pelo STF, segundo a qual os depositantes em caderneta de poupança têm direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Recurso. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (RE-AgR 278980/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, Julgamento 05/10/2004) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (RE-AgR 243890/RS, 1ª Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 31/08/2004). PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 561405/RS; Relator Ministro Aldir Passarinho, Quarta Turma, DJ 21.02.2005, p. 183). PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JUNHO DE 1987. PRELIMINARES REJEITADAS. INADMITIDA A DENUNCIAÇÃO DA LIDE DO BACEN E À UNIÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. 1 - Preliminares de nulidade da sentença, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas. 2 - Como não se trata aqui de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. 4 - Deixo de conhecer do pedido de afastamento da taxa SELIC, com substituição pelos juros de mora no percentual máximo de 1% ao mês, uma vez que a sentença foi proferida exatamente nestes termos. 5 - Mantida a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação de que não se conhece em parte, e a qual, na parte conhecida, nega-se provimento. (AC 2004.61.27.000490-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJU 20/09/2006, pág. 553). Colaciono, ainda, decisão monocrática também da lavra do eminente Ministro Aldir Passarinho: Vistos. Trata-se de recurso especial contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que condenou a recorrente a pagar a atualização monetária pelo IPC incidente sobre os saldos em caderneta de poupança dos recorridos, abertas ou renovadas antes da modificação do critério de cálculo promovido pelo Plano Bresser em julho de 1987. As cadernetas de poupança, abertas ou renovadas no mês de junho de 1987, devem ser

corrigidas pela sistemática então vigente, ou seja, utilizando-se do IPC (anteriormente à vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN). Este é o entendimento pacífico desta Corte (REsp n. 433.003/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJ de 25.11.2002; REsp n. 180.887/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 08.02.1999; AGREsp 398.523/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 07.10.2002; EDREsp n. 148.353/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 15.09.2003). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 557, caput, do CPC). REsp nº. 585.045/RJ, Recorrente : Caixa Econômica Federal, DJ 05.03.2004). PLANO VERÃO Nem se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341). Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições. A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag.Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a remuneração deveria ter sido de 26,06%. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar na conta de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), fazendo o mesmo quanto ao mês de junho/87, quando a remuneração deverá atingir a 26,06% (Plano Bresser). A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

0016724-15.2008.403.6100 (2008.61.00.016724-1) - VINTE E UM COM/ E CONFECÇÕES LTDA (SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos por VINTE E UM COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA., alegando que a sentença prolatada é contraditória, por não considerar constituída em mora a embargada quanto à comunicação eletrônica enviada em 11.03.08, além de ser omissa em relação à aplicação do artigo 6, VIII, da Lei n. 8.078/90. É o relatório. Decido. Conforme exposto na sentença de fls. 155/156, a ora embargante não comprovou o alegado na inicial, a elidir a presunção de cumprimento do contrato pela ECT. A comunicação eletrônica (fls. 75/76) que alega confirmar o descumprimento da obrigação pela ECT, foi, de fato, respondida em 14.03.08 (fls. 78/80), orientando-a a registrar reclamação, por meio adequado, a fim de ser instaurada uma pesquisa da postagem. Não há, nos autos, informação sobre o registro de tal reclamação. A embargante, ainda, pugna pela aplicação da inversão do ônus da prova, entretanto, não basta tratar-se de relação de consumo para que esta se estabeleça em favor do consumidor, conforme dispõe o próprio artigo 6, VIII, do CDC, tal se dará quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou

quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. A fundamentação da sentença anota, exatamente, o tipo de contrato entre as partes, uma vez que o serviço contratado não exige comprovação da entrega ou devolução ao remetente. Cumpria à embargante provar que, efetivamente, seus clientes não receberam os impressos. Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante... III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC). 1. Os embargos trafegam processualmente sob o amên de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estadeado no acórdão. 2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos. 3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0018610-49.2008.403.6100 (2008.61.00.018610-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPI38214 - MARINA BENEVIDES SOARES)

Vistos. Em declaratórios, postula o embargante que a r. Sentença seja aclarada, ante omissão, em relação a tutela antecipada. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Medida Cautelar nº 2.295/PR (DJ de 17/9/01), assinalou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito o precedente de que Relator o Senhor Ministro Ari Pargendler (REsp nº 112.111/PR, DJ de 14/2/2000), em que se destacou não haver relação de continência entre a tutela antecipada e a sentença de mérito. A antecipação da tutela não antecipa simplesmente a sentença de mérito; antecipa, sim, a própria execução dessa sentença, que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada. Na Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar (REsp nº 279.251/SP, DJ de 30/4/01) ficou assentado que a tutela antecipada pode ser concedida na sentença ou, se omitida a questão anteriormente proposta, nos embargos de declaração. No precedente, o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira ponderou que há mesmo acesa discussão sobre o tema, mas predomina na doutrina a posição favorável a que seja ela concedida por ocasião da sentença, considerando-a um passo adiante na prestação jurisdicional em termos de celeridade. Também a Quinta Turma tem igual posição. Em precedente de que Relator o Senhor Ministro José Arnaldo ficou decidido, na linha de entendimento doutrinário e jurisprudencial, que a tutela antecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada (ROMS n. 14.160/RJ, DJ de 04/11/02). Diante do acima exposto, acolho os embargos de declaração passando o dispositivo a constar: Em harmonia com o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o fornecimento mensal à autora do medicamento com o princípio ativo cloridrato de memantina. Defiro, ainda, a antecipação de tutela para que as rés imediatamente forneçam

à Autora o medicamento pleiteado, independentemente do trânsito em julgado da sentença, devendo ser oficiado ao órgão competente para o cumprimento deste julgado (art. 273 do CPC). P.R.I.C.

0022305-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022305-0) - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL, alegando que a sentença prolatada padece de obscuridade quanto à ausência de condenação em honorários sucumbenciais.É o relatório. Decido.Assiste razão à embargante, na medida em que a adesão à Lei n. 11.941/09 somente isenta o contribuinte de honorários nas hipóteses de seu artigo 6 e, no caso das autos, a ação foi ajuizada visando à suspensão da exigibilidade dos débitos tributários, ora incluso na consolidação de que trata aquela Lei, mediante oferecimento de caução bancária.Assim, ante o reconhecimento da dívida pelo contribuinte e sua renúncia ao direito em que se funda a ação, é de rigor sua condenação nas verbas sucumbenciais, passando a sentença a constar como segue:Homologo, por sentença, a desistência da ação requerida pela parte autora às fls. 217/220, renunciando, ainda, ao direito sobre o qual se funda.Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam ACOLHIDOS.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.P.R.I.C.

0015680-24.2009.403.6100 (2009.61.00.015680-6) - ANTONIO CARLOS TASCHETTI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos. ANTÔNIO CARLOS TASCHETTI, devidamente qualificado nos autos, está propondo em face da UNIÃO FEDERAL, ação objetivando não sofrer dedução na fonte de Imposto de Renda em relação a valores que vem recebendo a título de complementação de aposentadoria. A União Federal contestou, sustentando em preliminar, inépcia da petição inicial e a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e no mérito, requereu a prescrição da pretensão do autor e sustentou a não-oposição sobre o pedido na ação em relação relativamente ao beneficiário da previdência privada, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite pago pelo próprio beneficiário. Às fls. 44 foi determinado ao autor a apresentação dos documentos requeridos pela ré, entretanto não houve manifestação, conforme fls. 47. É o relatório. Decido.A preliminar de ausência de documentação essencial à propositura da ação, alegada pela ré às fls. 30 e 35, merece prosperar, uma vez que o autor não juntou prontamente aos autos os comprovantes de rendimentos, bem como não comprovou o período recolhido antes da vigência da Lei nº 9.250/95. Sendo assim, acolho a preliminar alegada pela ré e extingo o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 reais, que ficam suspensos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0020704-33.2009.403.6100 (2009.61.00.020704-8) - FRANCISCO FERNANDES MAIA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos.Trata-se de ação ordinária em que o autor requer o pagamento de valores remanescentes acordados em termo de adesão firmado com a administração militar, referentes ao caixa G19 de anistiado político militar, em parcela única. Requereu antecipação de tutela para que fosse restabelecido o pagamento mensal do benefício e para impedir descontos retroativos, além de compelir a ré a lhe restituir sua via do Termo de adesão. Foram juntados documentos de fls. 37/158.O autor teve reconhecida administrativamente a sua condição de anistiado político militar, com fundamento na Lei 6683/79, EC 26/85 e artigo 8º do ADCT/88. A Portaria 1216/MJ de 05/05/04 reconheceu as promoções para o posto ou graduação a que fazia jus e lhe assegurou os valores retroativos decorrentes dessas promoções. Tais valores seriam pagos na forma estabelecida no Termo de Adesão, sob a rubrica caixa G19. Passou a receber os valores em parcelas mensais, juntamente com seus proventos. Contudo, em 27/01/2009, foi cientificado da suspensão dos pagamentos, sob a alegação de que o autor já havia sido indenizado através da ação ordinária nº 1997.34.00.009170-7, tendo sido determinado ainda o recolhimento da via do termo de adesão que se encontrava em seu poder.Nega a duplicidade de indenizações, pois na ação judicial houve pagamento de indenização por danos morais, por ter sido privado de exercer sua atividade profissional de aeronauta no período de 1964 a 1979, com base nas Portarias reservadas S-50-GM5 e S-285-GM5 do Ministério da Aeronáutica, que vigoraram durante todo o período militar. Por sua vez, os valores estabelecidos no Termo de Adesão referem-se a indenização por danos materiais. Logo, não teria violado o disposto na Lei 11.354/06 que regulamenta o termo de adesão, sendo a suspensão dos pagamentos ilegal, assim como a determinação contida no ofício 15/IPI-2000330/09, para o autor devolver sua via do termo de adesão.Sustenta ainda violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, pois a suspensão do pagamento dependia da comprovação do descumprimento do termo em juízo. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 161). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação de fls. 166/196 e documentos de fls. 197/230, sustentando a ilegalidade da dupla indenização auferida pelo autor, uma vez que tanto a indenização concedida judicialmente como a fixada administrativamente envolvem danos materiais e morais. Em réplica foram refutadas as argumentações da ré e reiterados os termos da inicial (fls. 235/241).Foram juntados documentos de fls. 280/297 pelo autor. A ré manifestou-se às fls. 299/300.Em atendimento ao requerimento formulado pelo autor, foi dada vista ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer de fls. 302/310, posicionando-se pela procedência do pedido. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Não há preliminares a serem analisadas. O pedido é improcedente. O autor pretende anular o ato de cancelamento dos pagamentos fixados em termo de adesão, referente a valores retroativos decorrentes de diferenças de posto ou graduação reconhecidas pela Portaria 1216/MJ de 05/05/2004, com o pagamento do valor remanescente em parcela única e a devolução de sua via do termo de adesão. A presunção de legitimidade dos atos da administração impõe ao particular o ônus de comprovar a ilegalidade ou a irregularidade do ato impugnado. Contudo, no presente caso, as provas constantes nos autos demonstram a legalidade do ato combatido. Ao contrário do sustentado pelo autor, não houve violação aos princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa. A administração pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os ao constatar a prática de ilegalidades, e de revogá-los ao constatar sua inconveniência ou inopotunidade. Trata-se de regra basilar do direito administrativo. O princípio da legalidade impõe ao administrador público agir em estrita observância às normas legais. Ao contrário do alegado, o administrador não estava obrigado a ingressar em juízo para comprovar o pagamento em duplicidade auferido pelo autor, para somente então suspender o pagamento. O poder de autotutela é determinante. A omissão administrativa diante da possibilidade de pagamento de valores indevidos é que violaria os princípios da legalidade, da moralidade e da isonomia. Assim, a revisão dos pagamentos realizados ao autor em contradição à lei da anistia atendeu ao princípio da legalidade e ao interesse público. O autor nega o pagamento de indenização em duplicidade, sustentando que a indenização concedida judicialmente refere-se unicamente a danos morais e a indenização fixada administrativamente refere-se unicamente a danos materiais, de forma que os pagamentos não teriam o mesmo fundamento. Contudo, da análise dos autos concluiu-se que ambas as indenizações referem-se aos danos materiais e morais sofridos pelo autor, decorrentes da sua condição de anistiado político militar previsto no artigo 8º do ADCT da CF/88. A cópia da petição inicial do processo nº 1997.34.00.009170-7 comprova que o autor requereu reparação econômica com base no salário de comandante de Boeing 737, por ter sido proibido de trabalhar na aviação civil. Embora a peça inicial não apresente a clareza necessária, ao que parece, pleiteou-se naquela ação indenização por danos materiais (lucros cessantes) e morais. Da mesma forma, a sentença fixou indenização correspondente ao salário de comandante de Boeing 737 pelo tempo em que o autor foi impedido de exercer sua profissão cumulada com indenização por danos morais. Ainda que se entenda que na ação judicial só se pleiteou indenização por danos morais e na sentença que transitou em julgado só tenha sido fixada indenização por danos morais, ainda assim, verifica-se a duplicidade de pagamentos com o mesmo fundamento, uma vez que a indenização fixada administrativamente engloba danos materiais e morais. A Lei 10.559/02 disciplina o regime jurídico da anistia política prevista no artigo 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988. O capítulo III disciplina a reparação econômica de caráter indenizatório, prevendo no artigo 4º a reparação em prestação única, que não tem qualquer relação com o caso em análise, e nos artigos 5º e 6º, a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, recebida pelo autor. A reparação econômica fixada administrativamente em benefício do autor, através do Termo de Adesão, diz respeito aos valores retroativos decorrentes das promoções a que teria direito se tivesse se mantido na ativa, englobando todo prejuízo por ele sofrido, sejam prejuízos materiais ou morais, pois a lei não se referiu unicamente aos danos materiais, excluindo os danos morais, que ocasionam igualmente reparação econômica. E onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo. Como a legislação prevê expressamente a reparação econômica, e não apenas de danos materiais, e como ambas as espécies de danos implicam em indenização em pecúnia, portanto, em reparação econômica, alcançando o pagamento administrativo em certo valor, seja para pagamento em única prestação, seja para pagamento em prestações continuadas, há o ressarcimento de ambos os danos a um só tempo. Não se poderia concluir diferentemente, pois para a estipulação do valor a ser indenizado, a Comissão de Anistia, generosamente, e contrariamente ao previsto em nosso ordenamento jurídico, entende que caso o interessado tivesse continuado na ativa, e, destarte, caso tivesse continuado na prestação do serviço público militar, estaria na posição X, tendo ocupado os cargos tal e qual durante tais períodos, de modo a concluir pela sua promoção até o máximo possível em confronto com o período transcorrido. Em regra, o causador do dano não é obrigado a ressarcir possíveis efeitos que poderiam eventualmente ser alcançados pela vítima se não tivesse sofrido a conduta lesiva. Nossa lei adota, em responsabilidade civil, para a estipulação da indenização, a teoria do dano imediato, indenizando somente o dano imediatamente suportado pelo prejudicado como decorrência unicamente da conduta do autor. Segundo as regras civis, indeniza-se o prejuízo sofrido, o dano emergente (o que efetivamente perdeu) e o lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar), pois para a formação do prejuízo a ser restituído, considera-se aquele imediatamente impingido ao prejudicado, excluindo danos eventuais. Assim, considerando que as promoções durante os anos de afastamento do serviço militar não podem ser garantidas, já que não se pode nem mesmo garantir que o anistiado permaneceria nas forças armadas, tais promoções nos postos ou graduações não deveriam ser consideradas para se estabelecer o prejuízo sofrido. Daí decorre a óbvia conclusão de que o valor pago administrativamente é composto por danos materiais e também morais, pois só assim se justifica tal amplitude na indenização, fora do contexto geral do direito civil, dada pela Comissão de Anistia, para a fixação de valores a serem pagos em benefício do anistiado. Além disso, se não se incluísse também os danos morais na indenização do anistiado político, seria incompatível com o ordenamento jurídico que prevê a reparação integral do dano, sendo imprescindível sua revisão, dada a ilegalidade. Nesta linha, se o autor já recebeu judicialmente a indenização a que tinha direito, tanto na acepção material quanto na acepção moral, seu prejuízo já foi adequadamente indenizado, e o pagamento administrativo aludiria em pagamento em duplicidade, pois diante dos mesmos fatos, tendo a mesma conduta, prejuízo e nexos, o autor requer mais uma vez pagamento, o que não é possível sob pena de seu enriquecimento ilícito. Por outro lado, a fundamentação trazida no parecer ministerial, de que na ação judicial foi fixada indenização por ter sido o autor impedido de exercer civilmente a sua profissão, e de que a indenização administrativa decorre do impedimento de exercer sua atividade militar, também não pode ser acolhida, pois o autor não poderia

exercer ambas as atividades concomitantemente. É certo que os atos institucionais expedidos durante a ditadura militar impediram os aeronautas de exercerem sua profissão tanto como militares como civis. Em razão de tal conduta o estado está inegavelmente obrigado a indenizar, e a indenização fixada administrativamente engloba os danos materiais e morais decorrentes dos referidos atos institucionais. Considerando que o autor foi indenizado judicialmente por ter sido impedido de exercer sua profissão na aviação civil, seja materialmente e moralmente, seja apenas na seara moral, resta claro que o período em que ficou impedido de trabalhar foi indenizado. Logo, não tem direito às diferenças retroativas fixadas administrativamente no Termo de Adesão, pois tais diferenças referem-se justamente ao período retroativo em que o autor foi impedido de exercer sua profissão, seja na aviação militar, seja na civil. Por fim, as alegações do autor de que não estava obrigado a informar a propositura anterior de ação judicial, pois já havia trânsito em julgado à época da assinatura do termo, não pode ser acolhida, pois embora a litigiosidade da relação já estivesse exaurida, havia execução em curso e valores a serem recebidos sob o mesmo fundamento. A Lei 11.354/06 que regulamenta o Termo de Adesão, prevê no artigo 2º e incisos as declarações firmadas pelo anistiado de que: I - não está e não ingressará em juízo reclamando ou impugnando o valor a ele devido; II - se compromete a desistir da ação ou do recurso, no caso de estar em juízo reclamando ou impugnando o valor a ele devido. O autor realmente não estava mais reclamando sua indenização em juízo porque o processo de conhecimento já havia transitado em julgado. Contudo, estava em curso a execução do julgado, justamente para o recebimento da indenização reconhecida judicialmente, e o autor se comprometeu a desistir da ação, inclusive de execução. É evidente que a União Federal deveria ter verificado a existência da ação antes da assinatura do termo de adesão, pois era a maior interessada, na qualidade de administradora do erário público. Contudo, o autor também se omitiu no dever de informar, sendo inaceitável a interpretação literal do dispositivo legal para afastar sua responsabilidade. Consta ainda na cláusula 4º do Termo de Adesão que o anistiado político fica ciente de que em nenhuma hipótese admitir-se-á o pagamento decorrente do presente termo de adesão com outro pagamento relativo a cumprimento de decisão judicial embasada no mesmo título ou fundamento. O autor aguardava o pagamento da indenização fixada judicialmente sob o mesmo fundamento e ainda assim, deixou de informar a existência da ação e do título judicial em execução. Além disso, o artigo 16 da Lei 10.559/2002 veda a acumulação de pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. Obviamente, a indenização fixada judicialmente tem o mesmo fundamento da indenização administrativa, ou seja, a condição de anistiado político militar decorrente do artigo 8º do ADCT da CF/88. Assim, não tem o autor direito ao recebimento das diferenças retroativas anteriormente reconhecidas no termo de adesão. Quanto ao pedido de restituição da via do autor do termo de adesão, observo que a ré apresentou cópia às fls. 210, de forma que considero satisfeita tal pretensão. **DISPOSITIVO** Diante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, condenando o autor em custas processuais e honorários advocatícios fixados equitativamente em 10% sobre o valor dado à causa, restando, contudo, sujeito os valores à lei da justiça gratuita, devido ao benefício anteriormente concedido. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0000418-07.2009.403.6109 (2009.61.09.000418-1) - VANESSA CRISTINA MIGLIATTI ME (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por VANESSA CRISTINA MIGLIATTI-ME contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando que seja declarada a não obrigatoriedade de manter registro perante o CRMV/SP, recolher anuidade e manter responsável técnico veterinário no estabelecimento, que lhe vêm sendo exigidos desde 2006. Sustenta que as autuações (autos de infração n.s 3027/2008 e 1822/2010) que vem sofrendo não têm respaldo legal, tendo em vista que sua atividade básica é o comércio e não a medicina veterinária. O feito foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba. Citado (fl. 50), o réu apresentou contestação, às fls. 29/45, aduzindo a legitimidade das exigências na medida em que a atividade da autora é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Julgada procedente a exceção de incompetência (processo n. 2009.61.09.002358-8) oposta (fl. 52), os autos foram redistribuídos a este Juízo. Às fls. 57/58, consta decisão indeferindo a tutela antecipada. A autora ofereceu réplica (fls. 63/66). Instadas à especificação de provas (fl. 68), as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 76 e 77). É o relatório. Decido. O artigo 1º da Lei n.º 6.839/80 assevera que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou atividade em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Diante disso, urge esclarecer que, nos termos do artigo acima mencionado, é obrigatório o registro de empresa na entidade competente para fiscalização do exercício da profissão relacionada com atividade básica dessa empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviços a terceiros. Por seu turno, a Lei n. 5.517/68 prevê: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970)(...) Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. (g.n.) Ainda, no que tange às atividade de competência

do profissional médico veterinário discrimina: Art. 5º - É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...)c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; Art. 6º - Constitui, ainda, competência do médico veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: (...)b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem. Atividade básica é aquela fundamental, principal. Assim, é necessário verificar se a atividade básica da autora está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Conforme declaração cadastral da autora (fls. 17/18), seu objeto social é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Nos autos de infração (fls. 20 e 82), foi constatado o comércio de medicamento veterinário, rações, artigos e acessórios para animais domésticos, a existência de salas para banho e tosa de animais, além do comércio de animais vivos. Sendo estas as suas atividades básicas e de prestação de serviços, evidentemente estão sujeitas a registro e anotação de profissionais legalmente habilitados no cadastro do CRMV, visando à manutenção de boas condições de higiene e saúde dos animais mantidos no estabelecimento e dos clientes. Ainda, ante a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, não reconheço qualquer vício nas autuações efetuadas pelo CRMV/SP. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por centos) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009053-67.2010.403.6100 - IN JET IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X IND/ GRAFICA GASPARINI S/A X PANIFICADORA ONZE DE ABRIL LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. São embargos declaratórios, tempestivamente interpostos, buscando os embargantes, com supedâneo no art. 535, I do Código de Processo Civil, seu acolhimento nos termos abaixo: 1. As Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás requer sejam sanadas obscuridades em relação ao reconhecimento da legislação de regência; da prescrição de juros; da devolução em ações e da liquidação por arbitramento; 2. as autoras requerem esclarecimentos quanto a liquidação de sentença por meio de perícia contábil. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de analisar os embargos das autoras tendo em vista a intempestividade verificada (fls. 611). Os embargos da ELETROBRÁS por sua vez não merecem acolhida, tendo em vista que a contradição que rende ensejo aos embargos de declaração é a caracterizada pela existência na decisão recorrida, de preposições incompatíveis entre si, que se rejeitem mutuamente, circunstância que não é encontrada no julgado em tela. Não se prestam os embargos à rediscussão de questões já decididas, conforme demonstra o seguinte julgado: É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ, 30/412). Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.** Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.** I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do

artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante... III - Embargos conhecidos, mas improvidos.(TRF 3ª Região, EDAG n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC).1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estadeado no acórdão.2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos.3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos os Embargos de Declaração:a)da autora não são conhecidos por manifesta intempestividade;b)da ELETROBRÁS ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0010662-85.2010.403.6100 - NOELY APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos.Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, alegando que a sentença prolatada é omissa e contraditória ao excluí-lo do polo passivo e condenar o réu à restituição tributária.É o relatório. Decido.Conforme restou absolutamente claro na sentença de fls. 89/91, o embargante foi excluído da lide, ante sua ilegitimidade, extinguindo-se o processo em sua relação sem resolução do mérito. Logo, a condenação à restituição do tributo refere-se exclusivamente ao réu considerado legítimo para figurar na relação processual, qual seja a União Federal.Assim, não reconheço a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada a ensejar a oposição de embargos declaratórios nos termos do artigo 535 do CPC.Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS.P.R.I.C.

0016615-30.2010.403.6100 - VALDINEIA SANTOS SILVA(SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando que a sentença prolatada é omissa quanto ao litisconsórcio passivo necessário do emitente do título e contraditória quanto à fixação do termo inicial da correção monetária.É o relatório. Decido.Não reconheço a existência das irregularidades apontadas, uma vez que a questão da legitimidade do sacador foi devidamente apreciada, restando afastada a preliminar, e a alegada contradição refere-se ao entendimento da embargante e não à fundamentação exposta na sentença. Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão.Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T.. EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida.A propósito, confira-se a seguinte decisão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante... III - Embargos conhecidos,

mas improvidos.(TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC). 1. Os embargos tráfegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estadeado no acórdão. 2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos. 3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0018817-77.2010.403.6100 - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP271266 - MARIANA MAGALHÃES CHAPEI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a pretende afastar a aplicação do FAP - fator acidentário de prevenção para o cálculo do RAT (contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho), tendo em vista as ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas nas Leis 10.666/03 e 11.430/06, bem como na alteração trazida pelo Decreto 6957/2009 ao regimento da previdência social e às Resoluções CNPS 1308 e 1309/2009. Requer em tutela antecipada a suspensão da exigibilidade da contribuição dos Riscos Ambientais de Trabalho multiplicada pelo Fator Acidentário de Prevenção, mediante depósito judicial de quantias dos valores controversos. Juntados documentos de fls. 16/95, 98/101 e 104/138. Alega a inconstitucionalidade da Lei 10.666/03, uma vez que adota critério sem previsão constitucional para alterar alíquota do SAT. Sustenta que a Constituição Federal dispõe que, apenas os seguintes tributos podem ter seu valor majorado: Impostos sobre Importação e Exportação, Imposto sobre Produto Industrializado, Imposto sobre Operações Financeiras, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Contribuição de Intervenção sobre o Domínio Econômico. Contudo, o artigo 10 da Lei 10.666 permite o aumento ou a redução da alíquota do SAT em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de previdência Social. Além disso, aponta a inconstitucionalidade da normatização por meio de Decreto ante a ofensa ao princípio da reserva legal. Às fls. 139/140 a autora apresentou comprovante de depósito judicial da diferença do FAP relativa ao 13º do ano de 2010. É o relatório do necessário. Decido. A autora pretende afastar a majoração do RAT (contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho) e da aplicação do FAP - fator acidentário de prevenção para o cálculo do RAT, mantendo-se a tributação com as alíquotas originalmente fixadas. O SAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010. A contribuição ao SAT prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da previdência Social - GPS. A Lei nº 8.212/91 previu no artigo 22, II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência. Foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. O Decreto nº. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Com o Decreto nº. 6.957/2009 houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas alíquotas de SAT, regulamentando a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução de até 50% ou aumento de até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10º, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. O FAP é um multiplicador variável incidente sobre a alíquota do SAT. São considerados os índices de frequência, gravidade e custo

dos acidentes de trabalho no seu cálculo. O objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, como alegado pela autora, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do SAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao SAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao SAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas de SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita ou tipicidade, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto nº 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da previdência social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. É o que prevê a Lei nº 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por trazer metodologia para o cálculo do FAP sem previsão constitucional, uma vez que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o governo. Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Observando a referibilidade, logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. Trata-se de medida de justiça onerar com maior encargo as empresas que ocasionam maior ônus à Previdência Social. Não tem qualquer fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Por isso, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Tendo em vista o depósito judicial comprovado nos autos, determino a conversão em renda em favor da União Federal.

DISPOSITIVO Pelo exposto, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem condenação de honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0019551-28.2010.403.6100 - CORSELLE TORRES IND E COM DE ACESSORIOS TUBULARES LTDTD(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por CORSELLE TORRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS TUBULARES LTDA-ME contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja assegurado seu direito ao parcelamento de débitos do Simples Nacional na forma prevista pela Lei n. 10.522/02.Aduz que é empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.Sustenta que a atual interpretação da autoridade coatora sobre as normas da Lei Complementar n. 123/06 não permite o parcelamento dos débitos oriundos deste sistema de tributação nos termos da Lei n. 10.522/02.Às fls. 47/49, consta decisão indeferindo a tutela antecipada, contra a qual a autora interpôs agravo de instrumento n. 0033732-98.2010.403.0000 (fls. 58/75), convertido em retido conforme decisão de fls. 86/89.Citada (fl. 55), a ré apresentou contestação, às fls. 76/83, aduzindo que a lei ordinária instituidora do benefício fiscal do parcelamento somente abrange tributos administrados pela Fazenda Nacional.A autora ofereceu réplica (fls. 91/94).É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e condição da ação e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 146, dispõe que:Art. 146 - Cabe à lei complementar:III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Em observância a esses ditames, foi editada a Lei Complementar n. 123/06, que dentre outras disposições, criou o SIMPLES NACIONAL, regime especial de tributação que abarca inúmeros tributos federais, estaduais e municipais:Art. 2. O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1 desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e 6 Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.Diante dessas normas, denota-se que, além de à União Federal somente competir arrecadar os valores pagos por meio desse regime simplificado, a ela pertence, apenas, parcela da arrecadação. Há tributos de natureza estadual e municipal (v.g. ICMS e ISS), inclusos nessa unificação.Sem mencionar que, no caso de acolhimento da tese da impetrante, haveria vício em relação à origem e forma da norma. Portanto, sob pena de violação do pacto federativo e da autonomia tributária dos entes que o integram, não poderia lei ordinária federal (e não nacional) invadir competência a ela não atribuída. Exige-se, outrossim, para concessão de benefícios fiscais atrelados ao SIMPLES NACIONAL, como parcelamentos acompanhados de abatimentos fiscais, a edição de Lei Complementar, consoante os termos do artigo 146, inciso III, d, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional prescreve:Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do artigo 18 da Constituição. 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.Ainda, na medida em que o parcelamento previsto na Lei n 10.522/02 se consubstancia em benefício, no qual ocorrem suspensões, exclusões e dispensas tributárias, bem como diante do dever do Fisco de arrecadar quando previamente estipulado legalmente e do caráter de favor fiscal ao contribuinte, que tornam a situação excepcional, a norma deve ser interpretada restritivamente.Portanto, como literalmente prescreve o próprio artigo 10 da Lei n 10.522/02, somente os débitos de competência tributária única e exclusiva da União Federal (Fazenda Nacional) podem ser inclusos no referido parcelamento.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Condeno à autora ao recolhimento integral das custas devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0033732-98.2010.403.0000, comunique-se o teor desta a 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0020422-58.2010.403.6100 - POST TELEMATICO JB GALD LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a manutenção do seu contrato de franquia postal até a entrada em vigor dos novos contratos precedidos de licitação, nos termos do artigo 7º da Lei 11.688/2008, com a declaração de ilegalidade do artigo 9º, parágrafo 2º, do Decreto nº 6.639/08, que determinou a extinção do seu contrato em 10 de novembro de 2010. Requereu antecipação de tutela para impedir a extinção do contrato em 10/11/2010, data fixada no Decreto nº 6.639/08, bem como para impedir a ré de adotar medidas que interfiram na regular execução do contrato de franquia postal. Juntados documentos de fls.29/125. Informa que é empresa franqueada dos correios, cumprindo os objetivos da franquia postal prevista no artigo 6º da Lei 11.688/08. O artigo 7º da referida lei prevê a manutenção dos contratos de franquia postal em vigor em 27/11/2007, até que os novos contratos de franquia postal precedidos de licitação produzam efeitos, fixando o parágrafo único deste artigo o prazo de 24 meses para a conclusão das licitações. Contudo, as licitações promovidas pela ECT foram suspensas por decisões judiciais em razão de vícios no instrumento convocatório e no próprio procedimento, e mesmo findo o prazo legal para as contratações das novas franqueadas, as licitações ainda não foram concluídas. Por sua vez, o Decreto 6.639/2008, contrariando a lei e os princípios da administração, prevê no artigo 9º, parágrafo 2º, a extinção de pleno direito de todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências Franqueadas a partir de 10 de novembro de 2010. Sustenta que a ré, atuando com o objetivo de inviabilizar as franquias em atividade, vem enviando cartas aos clientes relatando a extinção das agências franqueadas e oferecendo a opção de transferir os serviços de forma antecipada para as agências próprias da ECT. Foi deferida a liminar (fls. 128/130). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento nº 0034044-74.2010.403.0000 pela ré, não havendo notícia nos autos de seu julgamento. Citada, a ECT apresentou contestação de fls. 151/260, arguindo em preliminar a carência da ação por falta de interesse de agir, tendo em vista a Medida Provisória nº 509/2010; requereu o indeferimento da inicial, uma vez que as cópias juntadas não foram declaradas autênticas pelo patrono da autora. No mérito, sustentou que apenas vem cumprindo o comando legal, que impôs condição resolutiva com termo final para implementação dos novos contratos em 11 de junho de 2011. Ademais, as franqueadas, embora possuam a concessão de uso da marca Correios e a possibilidade de realizar a captação e o recebimento dos objetos postais, não têm ampla e irrestrita autonomia, devendo, dentre os aspectos aqui pertinentes, observar as regras contidas nos manuais internos da ré. Às fls. 345/348 a autora alegou o descumprimento da liminar. A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipada da lide (fls.329/342). Em manifestação de provas a ré requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à alegação de carência superveniente em razão do advento da Medida Provisória 509/2010, verifico a apreciação no curso do processo. Deixo de apreciar as demais preliminares, pois se confundem com o mérito. No mérito, o pedido é procedente. Pretende a autora, franqueada dos Correios, a manutenção do contrato de franquia postal, sustentando, em suma, que o Decreto nº 6639/2008 contraria a lei vigente e os princípios da administração, devendo ser cumprido os termos do contrato até nova licitação. A Lei nº 11.688/08 no seu artigo 7º prevê a manutenção dos contratos de franquia em vigor até a conclusão das licitações e a adjudicações dos objetos aos licitantes vencedores, que então substituirão aos antigos franqueados. Verifico que ainda que a lei fixe prazo para a conclusão das novas contratações, não poderia a norma infralegal determinar a extinção dos contratos em vigor, ignorando a situação fática apresentada. Logo, o dispositivo considerado pela ré para extinguir o contrato de franquia postal, sem o devido procedimento mostra-se incompatível com o conjunto dos demais dispositivos legais. É evidente a necessidade de realização das licitações para a contratação com o poder público, como também é evidente a necessidade de observância das normas legais para a elaboração dos editais e durante todo o procedimento licitatório. Contudo, ao que parece, foram verificadas diversas irregularidades durante o procedimento licitatório e sua suspensão através de diversas medidas judiciais. Assim, o objeto licitado não foi entregue a nenhum dos licitantes e certamente a conclusão da licitação ainda demandará algum tempo, e durante tal intervalo o serviço não poderá ser paralisado, pois prejudicaria o interesse público, que em tudo deve ser sobreposto ao interesse dos particulares. Os franqueados tinham ciência de que seus contratos por prazo indeterminado seriam rescindidos assim que os novos contratos licitados fossem formalizados. Não há, evidentemente, qualquer ilegalidade neste fato. Por isso, não há que se considerar o interesse particular desses franqueados, pois têm direito apenas à manutenção do contrato até a data fixada em lei para a ECT concluir as novas contratações. Contudo, deve ser considerado o interesse público e o dever da administração de garantir a continuidade do serviço público. Em razão de vícios nos procedimentos licitatórios, as contratações não foram realizadas no prazo inicialmente fixado em lei (10/11/2010). Por isso, foi editada a MP 509/2010, que prorrogou o termo final dos contratos de franquia em vigor até 11 de junho de 2011. Se por um lado os franqueados têm interesse em manter seus antigos contratos, por outro, a administração não teria condições de substituí-los sem despendar imensos recursos financeiros e humanos para tanto, devendo-se considerar ainda o desperdício de tais medidas, já que o serviço seria prestado diretamente pela ECT apenas temporariamente, pois ainda que não haja possibilidade de se fixar prazo para a conclusão dos procedimentos licitatórios, certamente em algum momento as irregularidades serão sanadas e os objetos adjudicados aos licitantes vencedores. A finalidade do contrato administrativo é atender o interesse público, e não o interesse do particular contratante, tendo em vista que no direito administrativo vigora o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Por tal motivo, a fixação de data para a extinção dos contratos em vigor sem a possibilidade de substituição imediata dos contratados, deve ser desconsiderada, pois acarretaria a interrupção ou a piora do serviço postal, atentando contra os princípios da continuidade do serviço público e da eficiência, devendo-se considerar ainda o desperdício de

recursos públicos no caso da ré ser obrigada a assumir precariamente o serviço executado pelas franqueadas, mediante a contratação temporária de funcionários, aquisição de equipamentos, locação de imóveis, e todas as demais providências necessárias para a prestação eficiente do serviço, evidentemente com dispensa de licitação devido ao caráter emergencial das medidas, possibilitando eventuais fraudes e favorecimentos, e certamente ensejando muitas impugnações judiciais. Assim, o contrato firmado entre a autora e a ré deve subsistir até que a licitação realizada para a contratação de novos franqueados seja finalizada e o objeto adjudicado aos vencedores. Diante das alegações da autora de que a ré vem impedindo a prestação de serviço em razão da pendência desta ação judicial, pois não autoriza a vinculação de contratos com novos clientes e a prorrogação dos contratos em curso, faz-se necessário os seguintes esclarecimentos. A autora não está impedida de receber postagens e manter o regular funcionamento, mas os contratos de prestação de serviços a faturar dependem de autorização da ré, em cumprimento ao acordado entre as partes. Como exposto pela ré, o contrato de postagem é firmado entre os clientes e a ré. A franqueada é mera intermediária, atuando apenas na fase de captação de clientes e recebimento dos objetos postais. Todas as demais fases do serviço postal são exercidas com exclusividade pela ré. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. A cláusula 7.2 do contrato de franquia prevê que compete à franqueadora aprovar os clientes propostos pela franqueada para formalização de contratos para prestação de serviços a faturar. Como já exposto, o contrato é firmado entre o cliente e a ré, sendo a autora mera intermediária para a captação da clientela. Além disso, o módulo 8, capítulo 21, do Manual de Comercialização e Atendimento prevê entre os requisitos a serem preenchidos para a autorização da vinculação de serviço em ACF: não estar a ACF respondendo a processo administrativo, nem ser parte em processo judicial que tenha relação com o contrato de franquia empresarial. Portanto, não vislumbro o alegado descumprimento do contrato ou qualquer ilegalidade no ato praticado, suficiente para afastar a disposição acordada entre as partes do contrato. No mais, tratando-se de ato discricionário, ao judiciário é vedada a substituição da autoridade administrativa competente na análise da conveniência e oportunidade do ato. Não há fundamento legal, jurídico ou lógico para o Judiciário substituir a negativa de autorização exarada pela ré, impondo aos Correios a realização de um contrato em atendimento à vontade da franqueada. Sendo assim, a manutenção do contrato de franquia firmado entre as partes deve ser mantido até que o processo licitatório seja concluído, mantidos todos os termos do contrato. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção do contrato de franquia postal dentro dos limites do contrato, até a conclusão do processo de licitação. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0041033-57.1995.403.6100 (95.0041033-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022096-67.1993.403.6100 (93.0022096-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 359 - HAROLDO CORREA FILHO E Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA(SP010305 - JAYME VITA ROSO)
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal, cujo feito principal foi julgado por este MM. Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a presente demanda não subsiste ante a extinção do processo principal. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Honorários compreendidos na ação principal. Custas ex lege. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0024801-42.2010.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 276/288 e 291, impetrado por ITAÚ SEGUROS S.A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DEINF EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando que lhe seja assegurado que os débitos n.s 35.903.856-5, 35.808.751-1 e 36.610.520-5 não sejam óbice à obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, em relação às contribuições previdenciárias e de terceiros. Subsidiariamente requer a análise, com urgência, dos requerimentos de revisão dos débitos para emissão da certidão. Sustenta que requereu a renovação de sua certidão de regularidade fiscal quanto a contribuições previdenciárias e de terceiros, contudo as autoridades não se manifestaram quanto aos débitos n.s 35.903.856-5 (processo administrativo n. 35464.004973/2006-49), 35.808.751-1 (processo administrativo n.s 35464.003523/2006-39) e 36.610.520-5. Em relação aos dois primeiros, alega a interposição de recurso especial pendente de julgamento pela autoridade tributária, e, quanto ao último, que apresentou solicitação de revisão de débito confessado em GFIP e lançamento de débito confessado em GFIP, bem como que tem a exigibilidade suspensa face aos depósitos efetuados no processo n. 1999.61.00.060301-3. À fl. 362, consta decisão deferindo a liminar. Notificado (fl. 368), o Delegado da DEINF/SP prestou informações, às fls. 374/381, aduzindo o cumprimento da liminar, bem como que os débitos n.s 35.903.856-5 e

35.808.751-1, relativos aos PAs n.s 35464.004973/2006-49 e 35464.003523/2006-39, estão pendentes de julgamento de recurso especial pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e, portanto, não constituem óbice à emissão da certidão. Quanto ao débito n. 36.610.520-5, alegou que será necessária a verificação da suficiência de vários depósitos judiciais, razão pela qual, até a conclusão dessa análise não será impedimento à emissão da certidão de regularidade fiscal. Notificado (fl. 369), o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da PRFN/SP prestou informações, às fls. 371/373, aduzindo que os débitos levados à sua análise (31.913.721-0, 31.913.722-, 31.913.723-6, 31.913.726-0, 31.913.805-4 e 35.620.400-6), por meio do requerimento n. 20100045838, não constituem óbice à emissão da certidão, sendo que outros débitos competem à DEINF. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 383/384). É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da PRFN, na medida em que, conforme a própria impetrante reconhece (fl. 04, item 7), os débitos n.s 31.913.721-0, 31.913.722-8, 31.913.726-0, 31.913.805-4, 35.620.400-6 e 31.913.723-6 não impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal, inexistindo, portanto, ato coator. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superada a preliminar, passo à análise de mérito. No mérito, o pedido é procedente. Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao direito da Impetrante de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, necessária a consecução de suas atividades. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Dispõe, ainda, o artigo 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I- moratória; II- o depósito do seu montante integral; III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI- o parcelamento. A DEINF reconhece não haver impedimento à expedição da certidão prevista no artigo 206, do Código Tributário Nacional, uma vez que os débitos apontados no relatório de restrições se conformam às hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Os débitos n.s 35.903.856-5 e 35.808.751-1 por estarem pendentes de julgamento de recurso especial pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e o débito n. 36.610.520-5 depende da verificação da suficiência de depósitos judiciais. DISPOSITIVO Ante o exposto, em relação ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC. Quanto ao Delegado da Delegacia Especial de Instituição Financeira - DEINF em São Paulo, nos termos do artigo 269, II, do CPC, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para assegurar à impetrante que os débitos n.s 35.903.856-5, 35.808.751-1 e 36.610.520-5 não sejam óbice à obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, em relação às contribuições previdenciárias e de terceiros, até o julgamento final dos recursos interpostos nos respectivos processos administrativos n.s 35464.004973/2006-49 e 35464.003523/2006-39 e a conclusão da autoridade tributária quanto à suficiência dos depósitos judiciais realizados no processo n. 1999.61.00.060301-3. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

0024930-47.2010.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN contra ato do INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando ao desembaraço das mercadorias objeto das licenças de importação - LI n.s 10/2862866-2, 10/2862757-7, 10/2863315-1, 10/2862758-5, 10/2862756-9, 10/2892833-0, 10/3098785-2, 10/3072168-2 e 10/3081918-6, bem como da fatura Proforma 019/2010, com o reconhecimento de seu direito de não recolher Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, ou sofrer medidas restritivas. Sustenta ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, que desenvolve atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar, do ensino e da pesquisa, razão pela qual está abarcada pela imunidade tributária quanto ao recolhimento destes impostos e contribuições sociais, nos termos do artigo 150, VI, c, e artigo 195, 7º, da Constituição. Às fls. 144/145, consta decisão concedendo a medida liminar, contra a qual a União Federal interpôs o Agravo de Instrumento n. 0000318-75.2011.403.0000 (fls. 180/215). Notificada (fls. 150), a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 156/176. Em preliminar, argüiu a inadequação do procedimento, por não haver direito líquido e certo e ser necessária dilação probatória. Sustentou, no mérito, que a impetrante não comprovou o cumprimento dos requisitos legais para fruição do benefício fiscal pretendido, bem como a norma de imunidade não se aplica ao II e ao IPI, por não se tratarem de impostos sobre o patrimônio, tampouco a PIS e COFINS, por não serem impostos. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 217/220). É o relatório. Decido. Alega a autoridade impetrada a inadequação da via processual por não restar comprovado o direito líquido e certo. Tenho que a não comprovação do direito, cuja proteção

judicial se pretende, é matéria afeita ao mérito, ensejadora da improcedência do pedido e não da extinção da ação por ausência de interesse processual. Na medida em que o direito almejado nesta demanda e passível de proteção por meio de mandado de segurança, afastado a preliminar lançada. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superada a preliminar argüida, passo à análise do mérito. Da imunidade tributária Trata-se de matéria atinente às imunidades tributárias previstas no artigo 150, VI, c e 4, e artigo 195, 7º, da Constituição, que assim dispõem: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Roque Antonio Carrazza (Cf. Curso de direito constitucional tributário. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 459) leciona que a imunidade tributária é um fenômeno de natureza constitucional, em que as normas constitucionais que, direta ou indiretamente, tratam do assunto fixam a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens ou situações. Ives Gandra da Silva Martins (Cf. Imunidades Tributárias. Revista Forense, Rio de Janeiro, ano 96, v. 352, out./dez. 2000, p. 173) afirma que as imunidades tributárias, no direito brasileiro, exteriorizam vedação absoluta ao poder de tributar nos limites traçados pela Constituição. José Souto Maior Borges (Cf. Direitos humanos e tributação. Revista tributária e de finanças públicas, São Paulo, ano 9, n. 40, set./out. 2001, p. 208-209) aduz que, se a competência tributária está constitucionalmente caracterizada em normas autorizativas, que habilitam as pessoas constitucionais a exercer suas atribuições em matéria impositiva, e normas proibitivas, normas de demarcação, limitações constitucionais do poder de tributar, a imunidade não pode limitar a competência que ela própria disciplina, isto é, a competência não nasce sem a congênita limitação. A imunidade tributária se destaca e se diferencia dos institutos da não-incidência, isenção e alíquota zero, porque está diretamente ligada ao poder de tributar que emana do povo, enquanto os demais institutos existem dentro dos limites do direito de tributar do Estado, outorgado pela competência tributária, à qual a imunidade antecede. Isto é, se há imunidade não existe competência tributária. Uma vez presente a competência tributária, pode-se falar nos demais institutos tributários (não-incidência, isenção e alíquota zero). Esta diferenciação se faz especialmente necessária a fim de compreender o disposto no artigo 195, 7, da CF como norma de imunidade e não de isenção. Roque Antonio Carrazza (Cf. op. cit., p. 562) conceitua isenção como uma limitação legal do âmbito da validade da norma jurídica tributária que impede que o tributo nasça. Luciano Amaro [Cf. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). Imunidades Tributárias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 145] pondera que a pessoa política competente exerce o poder tributário, editando a lei instituidora do tributo, mas esta pode, através da técnica da isenção, excluir determinadas situações que, não fosse a isenção, estariam dentro do campo de incidência e que, por força da norma isentiva, permanecem fora dessa área. A norma isentiva só pode existir dentro da competência tributária, ou seja, somente com a autorização constitucional para tributar pode o Estado definir ou revogar regra de isenção, daí dizer que aquele que tem o direito de tributar tem o poder de isentar. No caso da norma disposta no artigo 195, 7, da CF, em que pese sua redação indique isenção, trata-se, efetivamente, de norma de imunidade. Isto porque ao Estado não foi deferida competência para impor determinada tributação àquelas entidades especificadas, tampouco para revogar a norma de imunidade. Outrossim, o e. STF já pacificou entendimento sobre tratar-se de norma de imunidade: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, 7º) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) - A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965. - Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional -, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em Referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo. (1ª Turma, RMS n. 22.192/DF, relator Ministro Celso de Mello, d.j. 28.11.95) Estabelecida a norma de imunidade tributária, cabe especial atenção ao direito social tutelado nos artigos 150, VI, c, e artigo 195, 7º, da CF, qual seja o direito à assistência social. A Constituição da República, de 1988, prevê em seu artigo 6 que a assistência aos desamparados é um direito social. O direito à assistência social, assim como os demais direitos humanos de segunda geração, caracteriza-se pelo status positivus socialis, ao exigir a ação direta do Estado para sua proteção. Não se trata mais dos clássicos direitos de liberdade (da primeira geração dos direitos do homem) que impunham um status negativus ao Estado, protegendo-os ao não constrangê-los, mas de imperativo social para efetiva fruição de seus direitos. O artigo 194 da CF dispõe que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade

destinadas a assegurar, dentre outros, os direitos relativos à assistência social. Em capítulo próprio dedicado à assistência social, a CF estabelece que esta será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (artigo 203). Ainda, no seu artigo 204, dispõe que as ações governamentais na área da assistência social serão organizadas com base na descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social (inciso I), e com base na participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (inciso II). O Poder Público tem plena ciência das dificuldades para empreender, de modo suficiente, a adequada prestação da assistência social à população, conforme se infere do próprio inciso I, do artigo 204, da CF. Assim, patente a importância das instituições de assistência social para que seja possível atingir o princípio programático constitucional, desenvolvendo uma atividade básica, que, inicialmente, cumpriria ao Estado desempenhar. Por esta razão, decidiu-se proteger tais iniciativas com a outorga da imunidade, não sofrendo imposição de impostos ou contribuições sociais desde que observados critérios estabelecidos em lei. O objetivo desta imunidade é proteger, garantir, fomentar e efetivar o direito à assistência social. Tal é a relevância das imunidades garantidoras de direitos humanos, que, no célebre julgamento da ADI n. 939-7/DF, o Tribunal Pleno do e. STF declarou a inconstitucionalidade de emenda constitucional que violava a norma de imunidade do artigo 150, VI, c, da CF, considerada como cláusula pétrea. No julgamento, o Ministro Sepúlveda Pertence, que iniciou a dissidência, reconheceu, na demarcação da extensão da limitação material ao poder de reforma constitucional (que proíbe a deliberação sobre propostas tendentes a abolir direitos e garantias individuais), que o intérprete não pode fugir a lhe atribuir uma carga axiológica, ante eventuais direitos ou garantias nela inseridos. Em que pese entender não se tratar, tecnicamente, de direitos e garantias individuais as imunidades outorgadas nas alíneas b, c e d, do artigo 150, VI, da CF, considerava que estas constituem instrumentos de salvaguarda fundamentais de princípios, liberdades e direitos básicos da Constituição, como liberdade religiosa, de manifestação do pensamento, pluralismo político do regime, a liberdade sindical, a solidariedade social, o direito à educação e assim por diante, razão pela qual, declarou a inconstitucionalidade em afastar-se a norma de imunidade. O Ministro Celso de Mello, em seu voto, reconheceu a inconstitucionalidade da norma que, ao afastar as hipóteses tradicionais de imunidade tributária, permitindo à União Federal, com a nova exação fiscal, interferência, de modo direto, na área sensível das liberdades públicas; norma esta que, derivada do poder de reforma do Congresso Nacional, acarretaria a grave possibilidade de se comprometer, pela ação tributante do Poder Público, o exercício desses direitos fundamentais, quaisquer que sejam as múltiplas dimensões em que se projeta e se desenvolve o regime das liberdades públicas. Observou que as disposições contidas na norma impugnada transgridem, em desfavor do contribuinte, o complexo dos direitos e garantias de ordem tributária, isto porque a supressão, ainda que temporária, da garantia da imunidade estabelecida pela ordem constitucional, compromete, em última análise, o próprio exercício daquelas liberdades. Destaco o seguinte trecho de seu voto: (...) O respeito incondicional aos princípios constitucionais evidencia-se como dever inderrogável do Poder Público. A ofensa do Estado a esses valores - que desempenham, enquanto categorias fundamentais que são, um papel subordinante na própria configuração dos direitos individuais ou coletivos - introduz um perigoso fator de desequilíbrio sistêmico e rompe, por completo, a harmonia que deve presidir as relações sempre tão estruturalmente desiguais, entre as pessoas e o Poder. Não posso desconhecer - especialmente neste momento em que se amplia o espaço do dissenso e se intensificam, em função de uma norma tão claramente hostil a valores constitucionais básicos, as relações de antagonismo entre o Fisco e os indivíduos - que os princípios constitucionais tributários, sobre representarem importante conquista político-jurídica dos contribuintes, constituem expressão fundamental dos direitos outorgados, pelo ordenamento positivo, aos sujeitos passivos das obrigações fiscais. Desde que existem para impor limitações ao poder de tributar, esses postulados têm por destinatário exclusivo o poder estatal, que se submete, quaisquer que sejam os contribuintes, à imperatividade de suas restrições. A reconhecer-se como legítimo o procedimento da União Federal de ampliar, cada vez mais, pelo exercício concreto do poder de reforma da Carta Política, as hipóteses derogatórias dessa fundamental garantia tributária, chegar-se-á, em algum momento, ao ponto de nulificá-la inteiramente, suprimindo, por completo, essa importante conquista jurídica que integra, como um dos seus elementos mais relevantes, o próprio estatuto constitucional dos contribuintes. (...) Esta compreensão das imunidades tributárias dispostas no artigo 150, VI, c, e artigo 195, 7º, da CF como instrumentos garantidores dos direitos humanos conduz à interpretação da norma em conformidade com sua finalidade. José Joaquim Gomes Canotilho (Cf. Direito constitucional e teoria da Constituição. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 468) anota que as normas constitucionais consagradoras dos direitos sociais e culturais implicam interpretação que tenha conformidade com a Constituição social e cultural, visando à efetiva realização desses direitos. O Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 237.718-6/SP, proferiu voto em que expôs ser a linha da jurisprudência do STF, nos últimos tempos, decisivamente inclinada à interpretação teleológica das normas de imunidade tributária, de modo a maximizar-lhes o potencial de efetividade, argumentando, ainda, que é diferente a inspiração da imunidade das instituições filantrópicas de assistência social, onde a imunidade não é apenas garantia de sua licitude, mas norma de estímulo, de direito promocional, de sanção premial às atividades privadas de interesse público que suprem as impotências do Estado. Segundo a doutrina clássica de Aliomar Baleeiro (Cf. Limitações constitucionais ao poder de tributar. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 313), a imunidade, para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza. Nesse sentido, não se pode, como pretende a parte impetrada, restringir a aplicação da imunidade

quanto ao II e ao IPI, sob a alegação de que estes tributos não se enquadram na condição de impostos sobre o patrimônio, mas, sim, como impostos sobre o comércio exterior (II) e sobre a produção e circulação (IPI), nos termos do CTN. Ademais, o e. STF pacificou entendimento quanto à extensão da imunidade ao II e IPI, conforme Acórdão proferido no julgamento do RE n. 243.807/SP, cuja ementa segue: **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE.** A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. (1ª Turma, relator Ministro Ilmar Galvão, d.j. 15.02.00) Cito, ainda, o voto proferido pelo Ministro Carlos Velloso no julgamento do RE n. 203.755-9/ES. Naquela ocasião, delimitou a questão em saber se a imunidade do artigo 150, VI, c, da CF, abrangeria todos os impostos, ou seria restrita àqueles que no CTN são classificados como impostos sobre o patrimônio e a renda e o imposto sobre serviços, eis que o ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço, como o IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados e o IOF - Imposto sobre Operações Fincaneiras, são classificados como impostos sobre a produção e a circulação. Anotou que se cumpre perquirir se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade, pois se isto ocorrer, a imunidade tem aplicação às inteiras. Observou, ainda, que o patrimônio se constitui do conjunto dos bens, de sorte que se o bem tem como dono a entidade coberta pela imunidade, este integra o patrimônio da entidade, aplicando-se a imunidade. O Acórdão tem a seguinte ementa Constitucional. Tributário. ICMS. Imunidade tributária. Instituição de educação sem fins lucrativos. C.F., art. 150, VI, c. I. - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade. II. - Precedentes do STF. III. - R.E. não conhecido Assim, para aplicação da imunidade cumpre estabelecer se os bens importados pela impetrante, que constituem seu patrimônio, estão relacionados às suas finalidades essenciais. No caso, os produtos importados (refrigeradores, balanças, mesas de refeição, sistema de elevação móvel para transferência de paciente, microscópios binoculares, camas hospitalares, microscópio cirúrgico, porta-agulhas, pinças, tesouras, cautérios, protetores de ponta para pinças, capa para braço de câmara para sistema endoscópico, borrachas de vedação e bombas de vácuo para esterilização), evidentemente, relacionam-se com as finalidades sociais da impetrante, o que sequer foi contestado pela parte impetrada, mormente se considerarmos tratar-se de entidade que presta serviço de atendimento médico-hospitalar, em que se pressupõe a higiene das instalações. Dos requisitos legais para fruição da imunidade Considerando que o disposto no artigo 150, VI, c e 4, e artigo 195, 7º, da CF configura norma de imunidade, abrangendo, portanto, os tributos em apreço (II, IPI, COFINS e PIS), resta verificar se a impetrante preenche os requisitos legais para fruição deste direito. Ambos os dispositivos constitucionais determinam o cumprimento de requisitos estabelecidos em lei para o gozo da imunidade. Há celeuma quanto à definição sobre qual espécie de lei pode definir os requisitos para que as entidades mencionadas na alínea c do inciso VI do artigo 150 da CF façam jus à imunidade. A doutrina, majoritariamente, entende que somente a lei complementar pode estabelecer esses requisitos, em interpretação sistemática da Constituição, eis que esta dispõe caber à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar (artigo 146, II). Admitindo-se que só a lei complementar pode estabelecer os requisitos de que tratam a alínea c, ora em apreço, aponta-se a Lei n.º 5.172/66 como a legislação aplicável, eis que fora guindada à categoria de lei complementar por força do artigo 7º do Ato Complementar 36, de 13.03.67, ocasião em que recebeu a denominação de Código Tributário Nacional. O ponto é especialmente controvertido quanto às entidades de assistência social e o legislador federal tem editado leis ordinárias para restringir o campo de incidência da imunidade, merecendo destaque as Leis n.os 9.532/97 (que em seu artigo 12 estabelece requisitos para o gozo da imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da CF) e 9.732/98 (afeta à imunidade prevista no artigo 195, 7º, da CF). Pendem de julgamento no Supremo Tribunal Federal ações diretas de inconstitucionalidade relativas ao tema da regulação das imunidades constitucionais, tais como a ADI n.o 1.802-3/DF (impugnando os artigos 12, 13 e 14 da Lei n.º 9.532/97), que tem conexão com a ADI n.º 4.021-9/DF (impugnando o artigo 32 da Lei n.º 9.430/96), e a ADI n.º 2.028-5/DF (impugnando o artigo 1º, na parte em que alterou o art. 55, III da Lei n.º 8.212/91 e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como os artigos 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/98), apensada à ADI n.º 2.036-6/DF (impugnando os mesmos dispositivos legais da ADI n.º 2.028/DF). Em que pese ainda não haver decisão do mérito, foram deferidas medidas liminares, cujas ementas de Acórdão seguem transcritas: I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros. II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. 1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. 2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e 2º (salvo

a alínea f) e 3º, assim como o pará. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal. (STF, Tribunal Pleno, ADI-MC 1802/DF, relator Ministro Sepúlveda Pertence, d.j. 27.08.98) Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. - Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna. - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7º do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II (Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o 7º do artigo 195 só se refira a lei, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. (STF, Tribunal Pleno, ADI-MC 2028/DF, relator Ministro Moreira Alves, d.j. 11.11.99) Extrai-se destes julgados que o Supremo Tribunal Federal tem tomado como norte, para distinção entre os aspectos da imunidade de competência regulamentar de lei complementar e de lei ordinária, entendimento consolidado, sob a égide da Constituição de 1967, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 93.770-6/RJ, cuja ementa do Acórdão segue: Imposto de importação. Imunidade. O artigo 19, III, c, da Constituição Federal não trata de isenção, mas de imunidade. A configuração desta esta na lei maior. Os requisitos da lei ordinária, que o mencionado dispositivo manda observar, não dizem respeito aos lindes da imunidade, mas aquelas normas reguladoras da constituição e funcionamento da entidade imune. Inaplicação do art-17 do Decreto-Lei n. 37/66. Recurso extraordinário conhecido e provido. (1ª Turma, relator do Ministro Soares Muoz, d.j. 17.03.81) Esse entendimento é explicitado no voto do Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento da ADI-MC n.º 1.802-3/DF, ao enunciar que se reduz à reserva da lei complementar aquilo que diz respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar (o patrimônio, a renda e os serviços das entidades, incluindo sua relação com as finalidades essenciais), mas se remete à lei ordinária as normas reguladoras da constituição e do funcionamento das entidades imunes. Assim, cabe à lei complementar regulamentar pressupostos objetivos da imunidade e à lei ordinária, seu pressupostos subjetivos. Asseverou, ainda, que tratando-se de imunidade constitucional não há se falar em suspensão da incidência da norma de imunidade, eis que, ou estão reunidos, em certo momento, os pressupostos objetivos e subjetivos, ou não se aplica a regra da imunidade, de sorte que, até onde a imunidade alcançar, sua suspensão não pode ser usada como sanção de coisa alguma. Conforme essa demarcação, a definição dos caracteres específicos da instituição de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, requisito subjetivo da imunidade, pode ser feita por lei ordinária. Assim, a par da divergência doutrinária apontada, fato é que, ante a decisão do e. STF, os requisitos a serem observados para fruição da imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da CF são os do artigo 12 da Lei n.º 9.532/97, na parte não atingida pela

decisão liminar da ADI-MC n.º 1.802-3/DF, bem como o disposto no artigo 14 do CTN naquilo que não conflitar com a norma mais recente, quais sejam CTN Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Lei n. 9.532/97 Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos: a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público; h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo. 3 Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Quanto à imunidade prevista no artigo 195, 7, da CF, os requisitos a serem cumpridos à época do fato eram aqueles do artigo 55 da Lei n. 8.212/91, sem as alterações da Lei n. 9.732/98 atingidas pela decisão liminar da ADI-MC n.º 2.028-5/DF, quais sejam: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 2 A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 6 A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. A impetrante apresentou os seguintes documentos para comprovar o cumprimento da legislação: certificado de utilidade pública federal, estadual e municipal (fls. 55/57); atestado de registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS (fl. 61); certificados de entidade de fins filantrópicos, emitidos pelo CNAS em 03.11.94 e 12.05.00 (fls. 63/64); certificado de entidade beneficente de assistência social, emitido pelo CNAS em 05.12.02; certidão de protocolo de pedido de renovação do CEBAS, pendentes de análise (fls. 58 e 65); certificado de inscrição emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social de São Paulo em 16.09.08 (fl. 66); declaração de reconhecimento de imunidade em relação ao ITCMD, emitido em 03.11.10 (fl. 62); certificado de registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (fl. 68). Para o fim da imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da CF, a documentação apresentada e o estatuto social da impetrante são documentos hábeis a reconhecê-la como entidade de assistência social sem fins lucrativos, portanto imune aos impostos elencados (II e IPI). É em relação à imunidade às contribuições sociais (PIS e COFINS) que se poderia encontrar óbice, na medida em que um dos requisitos legais não foi cumprido (CEBAS). Entretanto a questão colocada à apreciação do Poder Judiciário, da não apresentação de vigente certificado de entidade beneficente de assistência social, se revela como mais uma demonstração da ineficiência do Estado em atender às necessidades sociais. Por reconhecer a impossibilidade do Estado promover, com exclusividade, a assistência aos desamparados, o constituinte cria norma de imunidade tributária para fomentar a participação social, por meio das entidades beneficentes de assistência social, na efetivação do direito social à assistência. A fim de regular a atuação destas entidades e lhes reconhecer o direito à imunidade, são editados em leis determinados requisitos. Contudo, a entidade de assistência social se vê restringida no gozo da imunidade em razão da morosidade administrativa para avaliação do cumprimento das exigências para certificação de seu caráter beneficente. Pondero a questão no mesmo norte que levou ao reconhecimento como cláusulas pétreas das imunidades tributárias consideradas como instrumentos de garantia de direitos fundamentais. Somente a interpretação teleológica dos dispositivos legais referentes à imunidade leva à concretização dos direitos humanos que se visa garantir. Nesse sentido, entendendo que a ineficiência do Estado em promover à tempestiva avaliação dos pedidos de renovação dos certificados de beneficência das entidades de assistência social não pode se sobrepor ao direito constitucional destas entidades ao gozo da imunidade, sob pena de se premiar o Estado (com a permissão da tributação) por suas mazelas, punindo-se a própria sociedade pela possibilidade de serem cessadas as atividades assistências da entidade preterida. Assim, acato as certidões de fls. 658 e 65 para reconhecer a impetrante como entidade beneficente de assistência social, suprimindo a exigência do artigo 55, II, da Lei n. 8.212/91, e lhe assegurar, também, o gozo da imunidade do artigo 195, 7, da CF. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo

procedente o pedido e concedo a segurança para determinar o desembaraço das mercadorias descritas nas LIs n.s 10/2862866-2, 10/2862757-7, 10/2863315-1, 10/2862758-5, 10/2862756-9, 10/2892833-0, 10/3098785-2, 10/3072168-2 e 10/3081918-6, bem como da fatura Proforma 019/2010, sem o recolhimento de II, IPI, PIS e COFINS.Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme o disposto no artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0000318-75.2011.403.0000, comunique-se o teor desta a 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011037-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SAMUEL ALVES FERREIRA X ADRIANA DA CUNHA FERREIRA(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

Vistos.Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 59/60, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027627-42.1990.403.6100 (90.0027627-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041352-35.1989.403.6100 (89.0041352-0)) DARCIO ALVES MOREIRA(SP067569 - LIA SANT ANNA DE MORAES JUNQUEIRA E SP075312 - DEMERVAL CARNEIRO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004587-21.1996.403.6100 (96.0004587-9) - TORNEARIA REAL IND/ E COM/ LTDA(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO E SP101615 - EDNA OTAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0017266-53.1996.403.6100 (96.0017266-8) - MACYR BRANDINI(SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005863-82.1999.403.6100 (1999.61.00.005863-1) - CID ALVES DE FREITAS X LINDA MURASAWA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0060299-88.1999.403.6100 (1999.61.00.060299-9) - PAULO ROBERTO LOPES SIMOES(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE E SP146758 - LEONARDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008631-44.2000.403.6100 (2000.61.00.008631-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-24.2000.403.6100 (2000.61.00.002489-3)) JOAO DA SILVA X LUISA MARILAC DA SILVA(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP163013 - FABIO BECSEI E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E

SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048444-50.1978.403.6100 (00.0048444-0) - S/A IND/ VOTORANTIM(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento. Diante do traslado de fls. 273/275, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhe-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0405842-71.1981.403.6100 (00.0405842-9) - ORLANDO TOFANO - ESPOLIO X WALDIR TOFANO X IZIDORO TOFANO X RUBENS TOFANO X JOSE DOMINGOS TOFANO X CLAUDETE TOFANO SILVA X CLAUDIONOR TOFANO X VANDIRA TEREZINHA PUGIM FAUSTINO(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP142826 - NADIA GEORGES E SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP020243 - JOAQUIM FAUSTINO E SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ORLANDO TOFANO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027672-70.1995.403.6100 (95.0027672-0) - DELPHIN MORAES OLIVEIRA JUNIOR X THAIS GIOSTRI MORAES OLIVEIRA(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIBANCO(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO)

Ciência do desarquivamento. Requeira o patrono do Banco Unibanco S/A o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5018

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0634457-19.1983.403.6100 (00.0634457-7) - ALPINA S/A IND/ COM/ X COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA X TECALON BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X ALPINA S/A IND/ COM/ X FAZENDA NACIONAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0408186-25.1981.403.6100 (00.0408186-2) - CIA/ BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND PERUS(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOAO MERCATI(Proc. ELIZABETH ZORER DE AGUIAR) X BENEDITO MERCATI(Proc. ELIZABETH ZORER DE AGUIAR) X JOSE APARECIDO SINHORETO(Proc. ELIZABETH ZORER DE AGUIAR) X PAULO BUKHARD (ESPOLIO)(SP066614 - SERGIO PINTO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023664-16.1996.403.6100 (96.0023664-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018927-67.1996.403.6100 (96.0018927-7)) EVADIN IND/ E COM/ LTDA X VIDEOSOM IND/ E COM/ LTDA X PCI COMPONENTES S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0024272-43.1998.403.6100 (98.0024272-4) - AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018751-15.2001.403.6100 (2001.61.00.018751-8) - SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0028887-03.2003.403.6100 (2003.61.00.028887-3) - DIVA APARECIDA NOCAIS(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023785-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023785-8) - EDILSON JOSE DA CONCEICAO(SP234263 - EDILSON JOSE DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0688183-24.1991.403.6100 (91.0688183-1) - IRMAOS GONCALVES PIRES LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000697-59.2005.403.6100 (2005.61.00.000697-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIAO - CREFITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente N° 5746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046622-35.1992.403.6100 (92.0046622-2) - MOVI E ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS

LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 483/487 e 489/493: acolho a impugnação da União ao percentual de juros moratórios calculado pela Contadoria às fls. 475/479. Na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.009516-0 foi determinada a incidência de juros moratórios no período compreendido entre outubro de 1999 e setembro de 2007. Os juros devem ser computados a partir de outubro de 1999, inclusive, tendo em vista que este já é o mês seguinte à data dos cálculos que serão atualizados, acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução. Desse modo, os juros moratórios devem incidir à ordem de 96%, e não 95% como calculou a contadoria. 2. Acolho a impugnação da parte autora ao cálculo dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução. Ao contrário do alegado pela União às fls. 489/493, a contadoria não calculou os honorários arbitrados nos embargos à execução sobre o valor da condenação atualizado e com incidência de juros moratórios, mas sobre o valor dos cálculos acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução, de R\$ 113.731,16 (setembro de 1999), apenas corrigido, sem considerar, na base de cálculo dos honorários, os juros moratórios cuja incidência foi determinada na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.009516-0 (fls. 438/440). Os honorários arbitrados nos embargos à execução foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, e não sobre o valor de R\$ 113.731,16 (setembro de 1999). Assim, atualizados, com incidência de juros moratórios, os cálculos de liquidação, com base no valor final obtido é que devem ser calculados os honorários advocatícios. Saliento que não se trata de aplicar juros moratórios sobre os honorários advocatícios, o que, de fato, não está previsto no título executivo. Trata-se apenas de considerar como base para o cálculo dos honorários advocatícios o valor efetivo, total, da condenação, que, conforme determinado nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.009516-0, compreende os juros moratórios incidentes no período de outubro de 1999 a setembro de 2007. 3. Isto posto, determino o retorno dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que sejam retificados os cálculos de fls. 475/479 a fim de que os juros moratórios referentes ao período de outubro de 1999 e setembro de 2007 sejam aplicados à ordem de 96%, e não 95%, como anteriormente calculado, e para que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor total da condenação, incluídos os juros moratórios cuja incidência foi determinada nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.009516-0. 4. Após, dê-se vista às partes. Publique-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 500/504, no prazo de 05 (cinco) dias.

0017909-79.1994.403.6100 (94.0017909-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078554-41.1992.403.6100 (92.0078554-9)) JOAO MANOEL FERNANDES PLISMEL X JOSE CARLOS SCARIM X OSMAR FERNANDES LEO X MARGARIDA MAJONE FERNANDES X CARLOS BONINI JUNIOR(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 228/237, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias

0059226-52.1997.403.6100 (97.0059226-0) - CIBELE PAULA TROYANO TERCAROLI X NELSON NISHIKAWA X PAULO RENATO CAVALCA ARANTES X PAULO SOARES X REIVANIL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 568/601, no prazo de 05 (cinco) dias

CAUTELAR INOMINADA

0020527-31.1993.403.6100 (93.0020527-7) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. X PIRELLI PNEUS LTDA(SP022136 - CARLOS SERGIO TAVEIRA DE SOUZA E SP101777 - FRANCISCO AUGUSTO GATTI E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação social da co-autora Pirelli Cabos S/A, devendo constar Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A (fls. 428/430 e 438). 2. Fls. 438/439: não conheço do pedido de desistência e de renúncia ao direito em que se funda a demanda. Nesta cautelar já foi proferida sentença com resolução de mérito, que transitou em julgado (fls. 320/322 e 323). Não é mais possível proferir nova sentença, com fundamento diverso. Na sentença proferida na presente cautelar, manteve-se a liminar concedida para determinar a expedição da Certidão Negativa de Débito e suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário concernente apenas às Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos constantes dos autos e garantidas por fiança bancária, até o julgamento definitivo da ação principal. O importante, portanto, é o resultado do julgamento da lide principal, em que a autora informa já ter manifestado a renúncia ao direito em que se funda a demanda. Cabe aguardar o resultado do julgamento da lide

principal para os fins da renúncia ao direito em que se funda a demanda para os fins da Lei 11.941/2009.3. Fls. 456/457: não conheço da observação referente às notificações fiscais de lançamento de débito - NLF/s indicadas, tendo em vista o decidido no item 2 acima.4. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083077-96.1992.403.6100 (92.0083077-3) - AVELINO VIANNA X LICIRIO HONORIO QUINTINO X JULIETA DE SOUZA X ANTONIO MARTINEZ RUIZ FILHO X LUIZ SGUBIN FILHO X JOAO ESPREAFICO(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X AVELINO VIANNA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08.06.2010, fica o autor LICIRIO HONORIO QUINTINO intimado a regularizar a grafia de seu nome. Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverá promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, o autor deverá comprovar tal fato com a apresentação de cópia do documento de identidade, a fim de que seja retificada a grafia de seu nome na autuação.

0088350-56.1992.403.6100 (92.0088350-8) - CAMPS PARTICIPACOES LTDA(SP107413 - WILSON PELLEGRINI E SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X CAMPS PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 111/113: indefiro o pedido de citação da União, tendo em vista que os cálculos apresentados pela parte autora violam a coisa julgada, uma vez que o título executivo não estabelece a incidência de juros sobre a verba honorária. Além disso, a autora não indicou quais foram os índices utilizados para correção monetária dos honorários advocatícios.2. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar nova memória de cálculo do valor que pretende executar, promovendo as devidas retificações. 3. Fls. 117/118: indefiro a prioridade na tramitação da lide, tendo em vista que é assegurado este direito à pessoa com idade igual ou superior a 60 anos e que figure como parte ou interveniente em processo judicial, com fundamento no artigo 71, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Nos presentes autos, o peticionário figura tão-somente como patrono da autora, motivo pelo qual indefiro seu pedido. Saliento que a execução dos honorários advocatícios está sendo promovida pela própria autora, que é uma pessoa jurídica, e não pelo advogado, em nome próprio. Daí a atuação do advogado como procurador da parte e não como exequente dos honorários advocatícios.4. Na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0013883-38.1994.403.6100 (94.0013883-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011267-90.1994.403.6100 (94.0011267-0)) TRANSPORTADORA ITUPOSTE LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X CERAMICA NOSSA SENHORA DA CANDELARIA LTDA - EPP(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TRANSPORTADORA ITUPOSTE LTDA X UNIAO FEDERAL

0040509-89.1997.403.6100 (97.0040509-5) - ACO INOXIDAVEL ARTEX S/A(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ACO INOXIDAVEL ARTEX S/A X UNIAO FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0060514-35.1997.403.6100 (97.0060514-0) - CARLOS SUKIASSIAN X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA X MARLI FERREIRA ALBERNAZ X RAIMUNDO NONATO FROTA X RITA APARECIDA EVANGELISTA MAIA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X CARLOS SUKIASSIAN X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 686: reconsidero o item 5 da decisão de fls. 663/664 e não conheço do pedido de extinção do feito em relação aos autores Raimundo Nonato Frota e Rita Aparecida Evangelista Maia. A questão já foi apreciada no item 1 da decisão de fls. 527/528.2. Fls. 693/696: reconsidero o item 1 da decisão de fls. 663/664 na parte em que afirmei não ser possível a execução do crédito da autora Marli Ferreira Albernaz, tendo em vista que a União não apresentou termo de transação judicial firmado por aquela autora. Aliás, a própria União indicou, na petição de fls. 500/507, a existência de crédito de titularidade daquela autora.3. Não conheço do pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da autora Marli Ferreira Albernaz, tendo em vista que ela ainda não promoveu a execução do seu crédito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Concedo à autora Marli Ferreira Albernaz prazo de 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito.5. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 699/700.6. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao crédito dos autores Carlos Sukiassian e Manoel Augusto Oliveira.7. Na ausência de cumprimento do item 4, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022075-67.1988.403.6100 (88.0022075-4) - REYNALDO BECARI(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X REYNALDO BECARI

1. Fl. 160: homologo o pedido da União, de desistência da execução dos honorários advocatícios arbitrados nos autos da medida cautelar n.º 0025320-86.1988.403.6100.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0016774-66.1993.403.6100 (93.0016774-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011771-33.1993.403.6100 (93.0011771-8)) RAUL PAVAN X NEUZA VIANA PAVAN(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAUL PAVAN

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica(m) intimado(s) o(s) autor(s), ora executado(s), na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação, em benefício da ré - Caixa Econômica Federal - ora exequente, no valor de R\$ 1000,00 para o mês de dezembro de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0013287-78.1999.403.6100 (1999.61.00.013287-9) - TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA

1. Fls. 1330, 1354 e 1355/1356: defiro o requerimento dos exequentes, Sesc e Sebrae de penhora do veículo sobre o qual já lancei no RENAJUD ordem judicial de restrição de transferência (fl. 1321).2. Considerando que o analista judiciário - executante de mandados certificou à fl. 1343 que a executada deixou o endereço constante dos autos há mais de cinco anos, indiquem as exequentes, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado da executada, inclusive para localização do bem penhorado, uma vez que sem este é impossível a realização de hasta pública.3. Fls. 1358/1359: não conheço do pedido da União, pois já houve homologação da desistência da execução (fls. 1349/1350 e 1353).4. Decorrido o prazo do item 2 supra sem manifestação das exequentes, arquivem-se os autos.Publique-se.

0015728-27.2002.403.6100 (2002.61.00.015728-2) - EUNICE DE CAMPOS GONCALVES X CLAUDIA APARECIDA GONCALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X EUNICE DE CAMPOS GONCALVES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica(m) intimado(s) o(s) autor(s), ora executado(s), na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação, em benefício da ré - Caixa Econômica Federal - ora exequente, no valor de R\$ 246,38 para o mês de dezembro de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0003807-27.2009.403.6100 (2009.61.00.003807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

1. Fl. 85: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de expedição de ofício, à Receita Federal do Brasil, a fim de localizar bens para penhora da executada SC Empreendimentos e Participações Ltda., considerando que a solicitação é de todo descabida, por tratar-se de pessoa jurídica, que não apresenta, ao contrário da pessoa física, declaração de bens. Desse modo, tal consulta seria inútil, uma vez que não revelaria bens passíveis de penhora.2. Aguarde-se no arquivo indicação, pela Caixa Econômica Federal, de bens para penhora.Publique-se.

Expediente N° 5753

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018511-45.2009.403.6100 (2009.61.00.018511-9) - JOSE MARIA ARIAS REYES(SP288059 - SONIA FARIA BATISTA) X LUCIA DA ASSUNCAO GONCALO(SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES) X LOURDES BARRANCOS RAMOS(SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO) X UBIRAJARA

RAMOS(SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO) X ELAINE TEREZINHA RAMOS(SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Versando esta demanda sobre concurso de créditos, apensem-se estes autos aos da ação consignação em pagamento nº 0023451-53.2009.403.6100, ajuizada pelos mesmos autores para idênticos fins, para julgamento simultâneo. Eventual concurso de créditos deve ser resolvido na mesma sentença. Nesse sentido, aliás, já havia determinação deste juízo, no item 3 da decisão de fls. 166/167, proferida naqueles autos, decisão essa trasladada para os presentes autos, nas fls. 221/222. Publique-se. Intime-se a União.

0023451-53.2009.403.6100 (2009.61.00.023451-9) - JOSE MARIA ARIAS REYES(SP288059 - SONIA FARIA BATISTA) X LUCIA DA ASSUNCAO GONCALO(SP103372 - JOSE MARIA ARIAS REYES) X JOANES RAMOS X MARCIA SPOSITO RAMOS X LOURDES BARRANCOS RAMOS X VERA REGINA OLIVEIRA CRUZ X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X EBPARG - PARTICIPACOES SOCIETARIASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA) X JOSE RODRIGUEZ SANCHEZ(SP052307 - ENIO JOSE DE ARAUJO E SP098519 - DORNELES JOAO DOS SANTOS) X COLCHONOBRE IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP188628 - TATIANA ORMANJI DINIZ E SP127974 - HUMBERTO PARDINI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para os autores José Maria Arias Reyes e Lúcia da Assunção Gonçalo para ciência da devolução da carta precatória para citação de Vera Regina Cruz Lima com diligência negativa (fls. 369/374), para requerer o quê de direito quanto a ela, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0000958-19.2008.403.6100 (2008.61.00.000958-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X COML/ TADEM LTDA(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA) X EDSON SECUNDINO LEITE(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA) X AMABILE GUERRA LEITE(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, e em cumprimento à r. decisão de fls. 175/178 abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para que, querendo, impugne os embargos às fls. 136/139, no prazo de 15 (quinze) dias.

0012481-28.2008.403.6100 (2008.61.00.012481-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INSTALADORA MODERNA LTDA X KATIE APARECIDA VIALE CHEROBINO X CLAUDIA REGINA VIALE CHEROBINO IZIDORO

1. Diante da citação por edital (fls. 331/332, 336/337 e 341/342) e do decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 343) nomeio como curadora especial das rés Instaladora Moderna Ltda., Katie Aparecida Cherobino e Cláudia Regina Viale Cherobino Izidoro a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

0019916-53.2008.403.6100 (2008.61.00.019916-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GEISA DA COSTA MENEZES(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X REGINALDO MENEZES(SP066328 - UBIRAJARA TADEU SOARES GRAMIGNOLI) X NEIDE DA COSTA VALE(SP056488 - MARIA ELISIA SILVA CERAVOLO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos réus, em que pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n.º 21.0239.185.0003513-11, no montante de R\$ 18.610,41 (dezoito mil seiscentos e dez reais e quarenta e um centavos), atualizado até agosto de 2008, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Intimados para pagamento (fl. 69), os réus Geisa da Costa Menezes e Reginaldo Menezes não se manifestaram. Não pagaram o valor principal, nem opuseram embargos (fl. 75). O mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fl. 76). Os réus Geisa da Costa Menezes e Reginaldo Menezes foram intimados para pagamento (fls. 94/96). Às fls. 102/103, foi reconsiderada a decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo em relação aos réus Geisa da Costa Menezes e Reginaldo Menezes. A ré Neide da Costa Vale foi intimada para pagamento (fls. 121/122). Os réus Geisa da Costa Menezes, Reginaldo Menezes e Neide da Costa Vale opuseram embargos ao mandado monitorio inicial. Pedem o seguinte (fls. 124/127): a) acolher a nulidade da cobrança do valor pretendido pela Embargada, tornando insubsistente, pelos motivos supra elencados; b) ao entender contrário, sejam os embargos julgados PROCEDENTES, determinando a nulidade da quantia cobrada por contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, visto que a embargante ainda não concluiu o curso, e qualquer

cobrança causaria um grande prejuízo na subsistência da Embargante e de sua família;c) protesta provar o alegado por toda matéria em direito admitido, notadamente pelo depoimento pessoal do Representante Legal da Embargada, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, perícia e tudo de logo requerido. Afirmam os réus que firmaram o em questão em 12.7.2000, pelo prazo de 8 semestres, prazo de duração do curso de turismo frequentado pela ré Geisa. Esta frequentou o curso até o sétimo semestre. Não cursou o oitavo semestre porque foi trabalhar no exterior a partir de agosto de 2003. A instituição de ensino recebeu os valores das mensalidades do oitavo e último semestre, relativas ao período de agosto de 2003 a dezembro de 2004. Em janeiro de 2010 Geisa voltou para o Brasil e a frequentar o curso de turismo, que será concluído em agosto de 2010. O curso ainda não foi concluído, evento que ocorrerá somente no final do primeiro semestre de 2010, quando então a ré Geisa pretende pagar o empréstimo concedido, de forma parcelada, a fim de quitar o débito.Foram recebidos os embargos monitorios com a suspensão da eficácia do mandado inicial (fl. 161).A Caixa Econômica Federal se manifestou sobre os embargos. Requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 163/168). É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos.O fundamento dos presentes embargos é o de que a Caixa Econômica Federal teria liberado indevidamente à instituição de ensino os valores das mensalidades do oitavo e último semestre, relativas ao período de agosto de 2003 a dezembro de 2004, período este que, por ocasião do ajuizamento da demanda, ainda não havia sido cursado pela ré Geisa, que foi trabalhar no exterior a partir de agosto de 2003 e retornou para o Brasil e a frequentar o curso de turismo objeto do contrato FIES em janeiro de 2010, curso este que seria concluído somente em agosto de 2010. Daí entenderem os réus que, como o curso não foi concluído, evento que ocorrerá somente no final do primeiro semestre de 2010, não são exigíveis os valores por parte da Caixa Econômica Federal.Primeiro, não procede a afirmação dos réus de que a Caixa Econômica Federal teria liberado indevidamente à instituição de ensino os valores das mensalidades do oitavo e último semestre, relativas ao período de agosto de 2003 a dezembro de 2004.Conforme se extrai dos contratos e da memória de cálculo que instruem a petição inicial, a Caixa Econômica Federal está a cobrar os valores dos primeiros e segundo semestres de 2000, 2001 e 2002 e somente do primeiro semestre de 2003.A planilha de evolução contratual de fls. 37/41 descreve somente liberações financeiras à instituição de ensino no período de julho de 2000 a 15.6.2003.A última liberação financeira da Caixa Econômica Federal à instituição de ensino ocorreu em 15.6.2003.Desse modo, não houve liberação financeira relativa ao período de agosto de 2003 a dezembro de 2004, como afirmam os réus.A segunda questão a ser resolvida consiste em saber se, não tendo o estudante renovado o contrato de financiamento estudantil para o último semestre do curso (ou aditado o contrato, na linguagem nele prevista), a ausência de conclusão desse curso ou o fato de ainda o estar cursando na data do ajuizamento da demanda constituem causas de suspensão da exigibilidade dos débitos. O contrato estabelece o seguinte no último aditamento não simplificado firmado pelas partes (fls. 19/23) no que interessa à resolução desta questão:CLÁUSULA QUARTA - DO ADITAMENTO DO CONTRATO contrato deverá ser aditado semestralmente, por ocasião do ato de efetivação da matrícula na IES, podendo ser SIMPLIFICADO OU NÃO SIMPLIFICADO.(...)CLÁUSULA SÉTIMA - DA SUSPENSÃO DO FINANCIAMENTO O ESTUDANTE poderá, a qualquer tempo, solicitar formalmente junto à CAIXA a suspensão do financiamento, que surtirá efeito a partir do mês seguinte a sua manifestação.(...)PARÁGRAFO QUINTO. O período em que o financiamento encontra-se suspenso será considerado como de efetiva utilização, ficando o ESTUDANTE obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).PARÁGRAFO SEXTO. A ausência de aditamento previsto na CLÁUSULA QUARTA, será considerada solicitação tácita de suspensão do financiamento, pelo prazo de 02 (dois) semestres consecutivos, desde que o ESTUDANTE não tenha feito uso deste direito anteriormente e não tenha se esgotado o prazo regular do curso. É facultado ao ESTUDANTE retornar ao financiamento ao final de um semestre suspenso.CLÁUSULA OITAVA - DO ENCERRAMENTO DO FINANCIAMENTO(...)PARÁGRAFO PRIMEIRO. Ocorrendo o encerramento, a amortização do financiamento terá início no mês subsequente ao da conclusão do curso, observada a sua duração regular, ou antecipadamente, a critério do ESTUDANTE.PARÁGRAFO SEGUNDO. A ocorrência das situações abaixo elencadas, constituem impedimento à manutenção do financiamento, acarretando por via de consequência, o seu encerramento:(...)c) falta de aditamento no semestre subsequente ao período de suspensão;(...)e) extrapolação do prazo máximo de utilização do financiamento;O contrato original, ratificado pelos aditamentos, estabelece nos itens 6 e 6.1:6 - PRAZO: O prazo de utilização do recurso financiado será de, no máximo, 8 semestre(s), que corresponde ao prazo de duração regular do curso em que o ESTUDANTE estiver matriculado, calculado a partir do ano de seu ingresso em qualquer IES após sua aprovação em processo seletivo, descontado o período estudado antes da contratação do financiamento.6.1 Excepcionalmente, por uma única vez, o prazo de utilização do recurso financiado poderá ser dilatado por até 1 (um) ano, mediante solicitação do ESTUDANTE e após manifestação favorável da Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento da IES.À luz das cláusulas acima transcritas e dos fatos ocorridos, as consequências são as seguintes:- o prazo de utilização do financiamento corresponde ao prazo regular de duração do curso, que terminou no final do segundo semestre de 2003;- a ré não aditou o contrato a partir do segundo semestre de 2003 nem pediu formalmente a suspensão do financiamento;- sem o pedido formal de suspensão do financiamento tal suspensão ocorreu tacitamente até o esgotamento do prazo regular do curso, isto é, até o final do segundo semestre de 2003;- o financiamento foi encerrado pela falta de aditamento no semestre subsequente ao período de suspensão e pelo decurso do prazo máximo de utilização do financiamento;- a retomada do curso depois do encerramento do financiamento e do prazo máximo da duração regular deste não suspendeu a obrigação dos réus de pagar as prestações de amortização do financiamento.Ante o exposto, os embargos opostos pelos réus são manifestamente protelatórios porque i) faltaram com a verdade na afirmação de que a Caixa Econômica Federal liberou,

para a instituição de ensino, valores relativos ao último semestre do curso; e ii) extraíam do contrato consequência nele não prevista acerca da suspensão da amortização do financiamento pela retomada do curso pela estudante após o encerramento do contrato e do prazo máximo regular de duração do curso. Quando do ajuizamento desta demanda não somente as prestações era exigíveis como também já havia se consumado o inadimplemento e o vencimento antecipado de todo o saldo devedor em razão da ausência de pagamento das prestações de amortização. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, a fim de constituir o crédito, em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor principal de R\$ 18.610,41 (dezoito mil seiscentos e dez reais e quarenta e um centavos), com correção monetária a partir de 29.8.2008 pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês sobre o valor total desse débito atualizado, a partir da primeira citação realizada nos autos, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009. Condeno os réus a restituírem à autora as custas por ela despendidas e a pagarem-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado e acrescido dos juros moratórios. Registre-se. Publique-se.

0004578-05.2009.403.6100 (2009.61.00.004578-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JULIO CESAR MACHADO DA LUZ

Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 11, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos à autora para ciência da devolução dos mandados com diligências negativas às fls. 85/87, 105/107, certidão de fl. 88, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006239-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAZARO CUSTODIO DE SOUZA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI)

1. Recebo os embargos do réu Lázaro Custódio de Souza (fls. 103/110), com fundamento no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária requerida pelo réu Lázaro Custódio de Souza somente para falar e recorrer nos presentes autos (fl. 112). Ainda que na oposição dos embargos ao mandado monitorio inicial não sejam devidas as custas, por representarem tais embargos contestação ao pedido, e não ação incidental, o devedor não fica dispensado de pagar os honorários advocatícios ao credor nem de repetir as custas despendidas por este, se aquele (o devedor) restar vencido na demanda. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este, no caso de procedência do pedido. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pela ré à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por esta, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios, com a oposição dos embargos ao mandado monitorio pelo devedor, e assim permanecerá garantido, para falar e recorrer nos autos. Friso que a Caixa Econômica Federal já recolheu a metade das custas no percentual de 0,5% (fl. 27). A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Se procedente o pedido, o credor tem o direito de ser restituído ao estado anterior ao ajuizamento da demanda e de receber tudo aquilo a que tem direito, como se a obrigação houvesse sido cumprida integral e tempestivamente. 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que, querendo, impugne os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0020574-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MANOEL CEZARINO DIAS

Trata-se de ação monitoria em que Caixa Econômica Federal - CEF pede a constituição de título executivo judicial em face do réu pelo valor da dívida relativa ao Contrato de Relacionamento, Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 007000670, no valor de R\$ 13.338,75, atualizado até 29.9.2010. Intimado para pagamento (fls. 42/43), o réu não se manifestou. Não pagou o valor principal nem opôs embargos (fl. 48). A autora informa que houve o pagamento integral do débito, bem como das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, e requer a extinção do feito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 50/55). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em homologação do acordo para extinção do processo com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, como pede a autora. Apesar de haver nos autos notícia de pagamento do débito, não foi apresentado termo de transação formal, com a assinatura do réu ou de seu procurador com poderes específicos para tanto, autorizando a autora a falar nos autos em nome deste. A extinção do processo com fundamento neste dispositivo pressupõe a manifestação formal das partes nos autos, por meio de seus advogados. A transação negócio jurídico bilateral. Se a CEF pretendia obter a extinção do processo com resolução do mérito, em virtude da transação, nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de

Processo Civil, deveria ter apresentado instrumento do qual constasse expressamente cláusula autorizando-a a falar nos autos em nome do devedor e a postular, também em nome dele, a prolação de sentença de mérito nos moldes desse dispositivo do CPC. Mas a notícia de pagamento integral do débito extrajudicialmente, como demonstram os comprovantes de fls. 51/55, bem como a notícia de que a autora não pretende mais litigar, revelam a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condeno a autora a pagar as custas processuais, que já lhe foram reembolsadas integralmente pelo réu, mediante o instrumento emitido pela própria autora para pagamento. Determino à autora que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 36), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que o réu nem sequer constituiu advogado para atuar nestes autos. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021686-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JORGE PITOL

Trata-se de ação monitória em que a Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial em face do réu pelo valor da dívida relativa ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD n.º 1816160000045615, no valor de R\$ 82.368,86, atualizado até 9.9.2010. Intimado para pagamento (fl. 32), o réu não se manifestou. Não pagou o valor principal, nem opôs embargos (fl. 44). A autora requer a homologação do acordo extrajudicial firmado e a extinção do feito, apresentando cópia do termo aditivo de renegociação e noticiando que houve o pagamento das custas e dos honorários advocatícios extrajudicialmente pelo réu (fls. 35/43). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em homologação do acordo para extinção do processo com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, como pede a autora. Apesar de haver nos autos notícia de renegociação do débito, não foi apresentado termo de transação formal, com a assinatura do réu ou de seu procurador com poderes específicos para tanto, autorizando a autora a falar nos autos em nome do réu. Com efeito, no termo aditivo de renegociação com incorporação de encargos e dilação de prazo a autora e seus advogados não receberam poderes para falar nos autos em nome do réu tampouco para, em nome deste, celebrar transação em juízo e requerer a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A extinção do processo com fundamento neste dispositivo pressupõe a manifestação formal das partes nos autos, por meio de seus advogados. A transação negócio jurídico bilateral. Se a CEF pretendia obter a extinção do processo com resolução do mérito, em virtude da transação, nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, deveria ter feito constar expressamente do instrumento de renegociação cláusula autorizando-a a falar nos autos em nome do devedor e a postular, também em nome deste, a prolação de sentença de mérito nos moldes desse dispositivo do CPC. Ocorre que o instrumento de renegociação não contém nenhuma alusão a tais poderes ou aos presentes autos. Mas a notícia de renegociação do débito extrajudicialmente, como demonstra o termo aditivo de renegociação (fls. 35/37) e os comprovantes de fl. 43, bem como a notícia de que a autora não pretende mais litigar, revelam a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Finalmente, quanto à distribuição da sucumbência, está demonstrado que foi o réu quem deu causa ao ajuizamento da demanda. Foi notificado do mandado inicial e não apresentou embargos, mas firmou termo de renegociação extrajudicial com a autora pagando-lhe os honorários advocatícios e as custas despendidas (fls. 43 e 44). Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condeno o réu a pagar as custas. Intime-se o réu para que recolha o restante das custas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 25), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. O fato objetivo da sucumbência gera ao vencido a obrigação de recolher a outra metade das custas (artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/1996). Os honorários advocatícios já foram pagos pelo réu à autora. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022517-66.2007.403.6100 (2007.61.00.022517-0) - CONDOMINIO BRASIL 500 - FASE II - EDIFICIO PORTO SEGURO(SP078728 - CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO E SP239978 - LECI DE FATIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção. 1. Nos exatos termos da sentença proferida nestes autos (fls. 192/200), transitada em julgado (fl. 208), determino a remessa dos autos à Contadoria para cumprimento do item 1 da decisão de fl. 323, com as seguintes observações: - as custas e as despesas processuais constituem débito incontroverso e devem ser incluídas no montante total da execução. A CEF responde inclusive pelas custas recolhidas pelo autor na Justiça Estadual; - os juros moratórios incidem sobre o débito principal, com correção monetária e acrescido da multa moratória pelo atraso no pagamento das prestações condominiais. Não se trata de multa punitiva, e sim indenizatória. 2. Após a apresentação de novos cálculos

pela contadoria, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0006205-44.2009.403.6100 (2009.61.00.006205-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FLAVIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP159207 - JANAINA DA SILVA VISPO E SP195881 - RODRIGO CESAR BERTONE)

A União pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor de R\$ 8.338,17 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e dezessete centavos), que está atualizado e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês de agosto de 2007 a março de 2009. Afirma a autora que a ré, Flávia Cavalcanti de Albuquerque, deixou de comunicar ao Exército Brasileiro o falecimento de sua mãe, Neyde dos Santos Albuquerque, ocorrido em 19.10.2004. Esta era pensionista do Exército Brasileiro. A ré permaneceu de posse do cartão eletrônico e respectiva senha da conta nº 50836-6, agência 300-X, do Banco do Brasil, em que eram creditados os proventos da pensão. Os valores da pensão creditados entre a data do falecimento até abril de 2005 foram sacados pela ré (fls. 2/8). Citada, a ré contestou. Afirma que os valores recebidos não são passíveis de repetição porque percebidos de boa-fé. Além disso, apresentou ao Exército Brasileiro em 30.8.2006 pedido de parcelamento para restituir os valores, pedido esse que não foi apreciado. É pobre e está desempregada, não podendo devolver os valores, os quais estão sendo cobrados em montante superior ao efetivamente devidos porque contêm juros abusivos e atualizado monetariamente de forma equivocada. Não cabem os juros ante a inércia da Administração em apreciar o pedido de parcelamento apresentado em agosto de 2006. Os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado, nos termos da Súmula 163 do STF, e não a partir da citação. Requer a concessão da assistência judiciária (fls. 280/286). A ré apresentou proposta de parcelamento, que foi aceita pela União (fls. 315/316). A ré efetuou o pagamento de uma prestação. Mas não houve transação (fls. 300/329). A União requereu o prosseguimento do feito (fl. 331). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. Não há nenhuma controvérsia sobre os seguintes fatos: i) a mãe da ré recebia pensão do Exército Brasileiro e faleceu em 19.10.2004; ii) a ré recebeu indevidamente os valores dessa pensão desde a data do falecimento de sua mãe até abril de 2005; iii) a ré não restituiu esses valores à União, salvo o pagamento realizado em 19.3.2010 no valor de R\$ 328,51 (fl. 325); No que diz respeito à boa-fé da ré, reputo-a ausente. Não só a ré não agiu de boa-fé como também é manifesta sua má-fé e conduta dolosa de locupletar-se indevidamente à custa dos cofres públicos. Conforme se extrai dos extratos bancários da conta nº 50836-6, agência 300-X, do Banco do Brasil, do período de setembro de 2004 a junho de 2005, os únicos valores creditados nessa conta foram os proventos da pensão paga pelo Exército Brasileiro (fls. 133/153). Se na conta foram depositados nesse período exclusivamente os valores da pensão, não havendo mais nenhuma outra fonte de rendimento da ré, não é verdadeira a afirmação desta de que não sabia que os valores não lhe eram devidos. Os únicos valores creditados na conta se referiram à pensão. A ré sabia que tal benefício não era mais devido desde o falecimento de sua mãe, única titular da pensão. Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se acolhesse a tese da ré de que agiu imbuída de boa-fé, tal intenção seria irrelevante, do ponto de vista do Código Civil, para determinar ou não a obrigação de restituir os valores à União. Os artigos 876 e 877 do Código Civil não atribuem nenhuma relevância à intenção de quem recebeu o que não lhe era devido. O simples recebimento de valor indevido, provado o erro no pagamento, gera o dever de restituir: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 877. Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro. A jurisprudência segundo a qual os valores recebidos de boa-fé da Administração não são passíveis de repetição somente se aplica na situação em que o pagamento é realizado por erro de interpretação de fato ou de direito, a quem, teoricamente, se não fosse o erro de interpretação, seria o credor. Ocorre que não há nenhum ato administrativo do Exército Brasileiro pelo qual este tenha considerado a ré beneficiária da pensão, ainda que por erro. Quanto ao pedido administrativo de parcelamento que a autora afirma ter apresentado em 30.8.2006 (fl. 294), não contém qualquer protocolo de seu recebimento pelo Exército Brasileiro. De qualquer modo, a mera formulação, pela ré, do pedido administrativo de parcelamento do débito, teoricamente, não afasta a incidência de correção monetária. Esta não constitui acréscimo nem tem finalidade punitiva, destinando-se apenas a manter o valor da dívida. Igualmente, o pedido de parcelamento não faz cessar a mora, que, segundo o artigo 398 do Código Civil, ocorre desde o momento do ilícito: Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou. Cabe apenas fazer uma ressalva quanto ao termo inicial da mora. A União invoca corretamente o artigo 398 do Código Civil na petição inicial, ao pedir a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 8.338,17 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e dezessete centavos). Mas tal valor, especificado no pedido, está atualizado acrescido de juros moratórios de 1% ao mês somente a partir de agosto de 2007. A própria União fixou o termo inicial dos juros moratórios em data posterior à dos ilícitos (datas dos saques dos proventos). Assim, o termo inicial dos juros fica fixado em agosto de 2007, e não na data dos saques indevidos, a fim de não se incorrer em julgamento além do pedido, nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. A impugnação da autora, segundo a qual a memória de cálculo da União contém juros abusivos e está atualizado monetariamente de forma equivocada, fica rejeitada, ante sua generalidade. A autora não especifica os juros e a correção monetária que seriam devidos nem apresenta sua memória de cálculo. A impugnação genérica equivale à ausência de qualquer impugnação. O valor principal, de R\$ 5.401,51, para agosto de 2007, deverá ser atualizado pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir de agosto de 2007, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009. Do valor total do principal crédito da União deverá ser descontado o pagamento realizado pela ré em 19.3.2010 no valor de R\$ 328,51 (fl. 325). Finalmente, defiro o requerimento formulado pela ré de concessão das

isenções legais da assistência judiciária, mas somente para falar e recorrer nos presentes autos. O réu devedor não pode ser isentado de pagar os honorários advocatícios devidos ao autor vencedor da demanda, em ação de cobrança. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as eventuais custas despendidas por este, no caso de procedência do pedido. O pagamento dos honorários advocatícios pela ré à autora não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios, com a apresentação da contestação, e assim permanecerá garantido à ré, para falar e recorrer nos autos. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Se procedente o pedido, o credor tem o direito de ser restituído ao estado anterior ao ajuizamento da demanda e de receber tudo aquilo a que tem direito, como se a obrigação houvesse sido cumprida integral e tempestivamente. Dispositivo Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 5.401,51 (cinco mil quatrocentos e um reais e cinquenta e um centavos), com correção monetária a partir de agosto de 2007 pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês, também a partir de agosto de 2007, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009, devendo ser descontado do principal o pagamento realizado pela ré em 19.3.2010 no valor de R\$ 328,51 (fl. 325). Condeno a ré nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do crédito da autora. Defiro à ré as isenções legais da assistência judiciária somente para falar e recorrer nos autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025769-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025769-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019957-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019957-0)) MARA SILVIA MARTINS SONCINI (SP116126B - BERNADETH MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

São embargos à execução em que a embargante pede a redução do valor da execução a fim de excluir do título executivo extrajudicial os juros superiores a 12% ao ano, que não são devidos nos termos dos 3º do artigo 192 da Constituição do Brasil (fls. 2/5). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 6). Intimada, a embargada impugnou os embargos. Requer sejam julgados improcedentes (fls. 25/29). Foi designada audiência para conciliação e determinado à embargante que apresentasse memória de cálculo nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de não conhecimento da afirmação de excesso de execução (fl. 33). Foi realizada a audiência de conciliação, mas esta não foi obtida. A embargante requereu mais prazo para tentar fazer transação de forma administrativa (fls. 41 e 48/49). A ré não se manifestou sobre este requerimento (certidão de fl. 53). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo prejudicado o requerimento de suspensão do processo por mais 60 dias, formulado pela embargante. Já foi realizada audiência de conciliação, mas esta não foi obtida. A embargada foi intimada para se manifestar sobre o requerimento da embargante de suspensão do processo por mais 60 dias, e não se manifestou. Julgo a lide no estado atual porque a questão submetida a julgamento é exclusivamente de direito. A embargante afirma que há excesso de execução porque o título executivo extrajudicial contém a cobrança de juros superiores a 12% ao ano, que não são devidos nos termos dos 3º do artigo 192 da Constituição do Brasil. Ante a afirmação de excesso de execução, a embargante foi instada pela decisão de fl. 33 a apresentar memória de cálculo nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de não conhecimento desse fundamento. A embargante silenciou sobre tal determinação. Versando os embargos alegação de excesso de execução, a petição inicial deve ser instruída com memória de cálculo do montante que a parte embargante entende devido. Este requisito indispensável para o conhecimento dos embargos, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Mas ainda que assim não fosse, mesmo sendo ignorado o descumprimento, pela embargante, do ônus de apresentar memória de cálculo dos valores que considerada corretos, os embargos são improcedentes. Não há proibição constitucional e infraconstitucional de cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano. O 3º do artigo 192 da Constituição do Brasil (As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar) foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Em 28.3.2008, quando foi assinado o contrato que consubstancia o título executivo extrajudicial, não vigorava mais o 3º do artigo 192 da Constituição do Brasil. Além disso, mesmo na vigência desse dispositivo da Constituição, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era pacífica no sentido de que não se tratava de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADI n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). No mesmo sentido: Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal,

cujo enunciado é este: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Sob a ótica infraconstitucional, considerados os artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Assim, por força da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de intérprete último do direito infraconstitucional, a partir da Constituição Federal de 1988, vem mantendo o mesmo entendimento, como revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - LEASING - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ao ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 3 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 767.648/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 325). A CEF, como instituição financeira que integra o Sistema Financeiro Nacional, não está sujeita à limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condene a embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da execução, honorários esses cumuláveis com os arbitrados nos autos da execução, consoante nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101165/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 03/05/2010). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0019957-83.2009.403.6100, neles prosseguindo-se com a execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se.

0000216-86.2011.403.6100 (2010.61.00.000252-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-65.2010.403.6100 (2010.61.00.000252-0)) DANIEL ROCHA(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

São embargos à execução nos quais o embargante pede a nulidade da citação e a extinção da execução ou que a embargada apresente novos cálculos de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo. Afirma o embargante que (sic): - (...) conforme o documento acostado nas fls. 36 do processo principal, o mandado de citação restou negativo. - (...) teve cerceado seu direito a defesa diante da nulidade da citação. - (...) estabelecida a nulidade, como de fato está, a de ser questionada nos autos principais a excessiva cobrança de juros, afrontando claramente o que diz a Constituição Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de nulidade de citação. O embargante se motiva na minha decisão de fl. 36 dos autos da execução para embasar a afirmação de que não foi citado. Por meio dessa decisão, por não haver sido o embargado citado nos autos da execução, determinei a requisição de informações às instituições financeiras no País, por meio do Sistema Bacen Jud 2.0, a fim de localizar o endereço atualizado do executado. Com base nas informações obtidas o executado foi localizado e citado com hora certa. Ocorre que o embargante não impugna a validade de sua citação com hora certa. Ele motiva a afirmação de nulidade de sua citação em fato ocorrido antes, consistente na sua não localização, quando ainda não havia sido citado com hora certa. O embargante simplesmente desconsiderou sua citação com hora certa, ocorrida posteriormente à decisão de fl. 36 dos autos da execução. Não tendo sido impugnada a validade da citação com hora certa, rejeito a preliminar de nulidade da citação. Passo ao julgamento do mérito porque, conforme fundamentação que segue, os embargos são manifestamente

protelatórios, o que autoriza sua rejeição liminar, nos termos do inciso III do artigo 739 do Código de Processo Civil. Os embargos são manifestamente protelatórios porque o único fundamento jurídico neles deduzido é o de que há excessiva cobrança de juros, afrontando claramente o que diz a Constituição Federal. O embargante não diz qual é o artigo da Constituição do Brasil que foi violado tampouco especifica qual seria o percentual correto dos juros, além de não fazer instruir a petição inicial com sua memória de cálculo, como o exige o 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, quando os embargos estão fundados em afirmação de excesso de execução. Ainda que o embargante não tenha indicado o dispositivo da Constituição do Brasil que teria sido afrontado nem especificado o percentual de juros que seria devido, não se pode perder de perspectiva que não há proibição constitucional e infraconstitucional de cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano. O 3º do artigo 192 da Constituição do Brasil (As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar) foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Em 20.12.2007, quando foi assinado o contrato que consubstancia o título executivo extrajudicial, não vigorava mais o 3º do artigo 192 da Constituição do Brasil. Além disso, mesmo na vigência desse dispositivo da Constituição, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era pacífica no sentido de que não se tratava de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). No mesmo sentido: Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Sob a ótica infraconstitucional, considerados os artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmin; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Assim, por força da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERACOES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de intérprete último do direito infraconstitucional, a partir da Constituição Federal de 1988, vem mantendo o mesmo entendimento, como revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - LEASING - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ao ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 3 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 767.648/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 325). A CEF, como instituição financeira que integra o Sistema Financeiro Nacional, não está sujeita à limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano. Também é importante registrar que a taxa efetiva de juros prevista no contrato, de 16,76500% ao ano, não é abusiva, se considerada a inflação de 2009 e de 2010. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) fechou o ano de 2010 acumulando inflação de 5,91% e, em 2009, 4,31%. Descontada a inflação da taxa nominal de juros prevista no contrato, de 16,76500% ao ano, a taxa real de juros a que se sujeitou o embargante foi de 10,855% em 2010 e de 12,455% em 2009, percentuais que estão

muito longe da média praticada no mercado financeiro. Finalmente, não cabe a aplicação dos índices da tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O contrato prevê no inadimplemento e no vencimento antecipado de todo o saldo devedor a incidência da comissão de permanência (cláusula décima primeira do contrato), a qual não foi impugnada pelo embargante. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 739, inciso III, do Código de Processo Civil, para rejeitar liminarmente os embargos à execução julgando-os improcedentes. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Deixo de condenar a embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios uma vez que esta não foi intimada para impugnar estes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, neles prosseguindo-se. Trasladem-se para os autos dos presentes embargos as folhas 36/71 dos autos da execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.Registre-se. Publique-se.

0000220-26.2011.403.6100 (2009.61.00.020148-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020148-31.2009.403.6100 (2009.61.00.020148-4)) MAURICIO ROSATTI FONTOURA(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Registrem-se e autuem-se em apartado os embargos à execução opostos pelo executado MAURÍCIO ROSATTI FONTOURA, distribuindo-os por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 0020148-31.2009.403.6100, sem apensamento.2. Nos termos do parágrafo 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Apesar de o oficial de justiça haver lavrado auto de penhora do veículo Chevrolet Corsa ano 2000, placa DCF - 5256, avaliado em R\$ 14.965,00, não é possível considerar estar a execução efetivamente garantida por penhora. Conforme consulta que realizei nesta data no Renajud, tal veículo está alienado fiduciariamente, razão por que o executado não é o seu proprietário, mas sim mero possuidor direto. Ante tal circunstância, a fim de zelar pela rápida solução do litígio e evitar a oposição de embargos à execução por parte da instituição financeira proprietária do veículo, nesta data proferi decisão nos autos da execução desconstituindo de ofício a penhora. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo aos embargos. 3. Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos à execução pelo executado Maurício Rosatti Fontoura bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.4. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária. Ainda que na oposição dos embargos à execução não sejam devidas as custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96, não fica o executado dispensado de pagar os honorários advocatícios à exequente e as custas por ela despendidas, se julgados improcedentes os embargos. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o executado de pagar os honorários do exequente e as custas despendidas por este, no caso de improcedência dos embargos. Assinalo que o eventual pagamento dos honorários advocatícios pelo executado, ora embargante, à Caixa Econômica Federal, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios, com a oposição dos presentes embargos à execução. Friso também que ainda que o embargante interponha apelação nos autos, não desembolsará custas para recorrer, nos termos do artigo 7.º da Lei 9.289/1996. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida pelo devedor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo, furtando-se ao pagamento das custas e dos honorários despendidos pelo credor que teve de recorrer ao Poder Judiciário para receber seu crédito.5. No prazo de 10 (dez) dias, o embargante deverá:i) apresentar cópias de todas as peças que instruem os autos da execução, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;ii) também sob a mesma pena, aditar a petição inicial, a fim de descrever expressamente na causa de pedir todos os critérios de correção monetária e de juros que entende aplicáveis em substituição aos impugnados, bem como apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que entende devidos, considerados os critérios expostos na causa de pedir que tem por corretos, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento da afirmação do excesso de execução.6. Oportunamente, abra-se conclusão para recebimento do aditamento à inicial ou indeferimento liminar desta. Publique-se.

0000244-54.2011.403.6100 (2010.61.00.000256-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-05.2010.403.6100 (2010.61.00.000256-8)) MARCO AURELIO MAGALHAES - ME X MARCO AURELIO MAGALHAES(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)

1. Registrem-se e autuem-se em apartado os embargos à execução opostos pelos executados Marco Aurélio Magalhães ME e Marco Aurélio Magalhães, distribuindo-se por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 0000256-05.2010.4.03.6100, sem apensamento. Nos termos do parágrafo 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No presente caso a execução não está garantida por penhora, de modo que não cabe a concessão de efeito suspensivo, pelo que nego liminarmente tal efeito. Ademais, de acordo com o 6º desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer

modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens dos executados, a execução deverá prosseguir regularmente.2. Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.3. No prazo de 10 (dez) dias, os embargantes deverão:i) regularizar a representação processual mediante a apresentação de instrumentos de mandato outorgados pelos executados.ii) apresentar cópias de todas as peças que instruem os autos da execução, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;iii) também sob a mesma pena, aditar a petição inicial, a fim de descrever expressamente na causa de pedir todos os critérios de correção monetária e de juros que entendem aplicáveis em substituição aos impugnados, bem como apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que entendem devidos, considerados os critérios expostos na causa de pedir que têm por corretos, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil.4. Oportunamente, abra-se conclusão para recebimento do aditamento à inicial ou indeferimento liminar desta.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034050-22.2007.403.6100 (2007.61.00.034050-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Vistos em Inspeção.1. A Caixa Econômica Federal - CEF requer a requisição, à Receita Federal do Brasil, das três últimas declarações do imposto de renda dos executados JB COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (CNPJ nº 02.985.310/0001-38), JOÃO BATISTA ALBERTI (CPF nº 786.602.466-91) e SEBASTIÃO SÉRGIO ALBERTI (CPF nº 475.252.316-72), a fim de localizar bens para penhora (fl. 283).A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 284/356). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 272/275).Em casos como este, em que houve a realização de diligências pela exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de JustiçaPROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Já a solicitação de informações à Receita Federal do Brasil para localização de bens da executada JB COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. é de todo descabida, tratando-se de pessoa jurídica, que não apresenta, ao contrário da pessoa física, declaração de bens. Desse modo, tal consulta seria inútil, uma vez que não revelaria bens passíveis de penhora.Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 280) e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados JOÃO BATISTA ALBERTI (CPF nº 786.602.466-91) e SEBASTIÃO SÉRGIO ALBERTI (CPF nº 475.252.316-72), em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do último exercício.2. Arquivem-se as declarações de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para consulta pela parte exequente.3. Nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal.4. Dê-se vista dos autos e das declarações arquivadas em pasta própria na Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF, com prazo de 5 (cinco) dias.5. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá as cópias, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foram arquivadas as declarações.6. Ultimadas as providências acima, se não forem localizados bens para penhora, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).7. Retifique a Secretaria as certidões de fl. 214 quanto ao executado Sebastião Sérgio Alberti, uma vez que à época ele ainda não havia sido citado, o que ocorreu somente em 28 de julho de 2010 (fl. 252), e certifique-se o decurso de prazo para pagamento da dívida e oposição de embargos à execução em relação a ele.Publique-se.

0006073-84.2009.403.6100 (2009.61.00.006073-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CASEIFISIO RUBI LTDA ME X NURIMAR DA SILVA TURI

PA 1,3 Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 11, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em

08 de junho de 2010, abro vista dos autos à exequente para ciência da devolução do mandado com diligência negativa às fls. 145/146, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009894-96.2009.403.6100 (2009.61.00.009894-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GABRIELA DE BRITTO MALUF(SP235402 - GABRIELA DE BRITTO MALUF)
Em conformidade com o artigo 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0011635-74.2009.403.6100 (2009.61.00.011635-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X RONALDO MARQUES CORREA

A União requer o a concessão de prazo de 50 (cinquenta) dias para indicar bens para penhora (fl. 68). Se é apenas para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a União localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a União não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? ente público que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. Aliás, desde 2009, quando ajuizou esta demanda, a União já deveria ter avaliado se compensava tal ajuizamento e se existiam bens passíveis de penhora. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Não sendo localizados bens para penhora, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil,

aguardando-se a indicação, pela União, de bens para penhora. Não correrá a prescrição a partir do arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União). Arquivem-se os autos.

0019957-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARA SILVIA MARTINS SONCINI(SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE)
1,5 Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 37, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a advogada VERA LUCYLIA CASALE, OAB/SP nº 160.581, subscrever a petição de fl. 151, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.

0020148-31.2009.403.6100 (2009.61.00.020148-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO ROSATTI FONTOURA(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA)

1. Apesar de o oficial de justiça haver lavrado auto de penhora do veículo Chevrolet Corsa ano 2000, placa DCF - 5256, avaliado em R\$ 14.965,00, não é possível manter tal constrição. Conforme consulta que realizei nesta data no Renajud, tal veículo está alienado fiduciariamente, razão por que o executado não é o seu proprietário, mas sim mero possuidor direto. Ante tal circunstância, a fim de zelar pela rápida solução do litígio e evitar a oposição de embargos à execução por parte da instituição financeira proprietária do veículo, desconstituo de ofício a penhora. Esta decisão produz efeitos a partir de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, dela se intimando o executado na pessoa de seu advogado, sem necessidade de expedição de mandado de levantamento da penhora, ficando o executado dispensado do encargo de depositário e levantada a penhora automaticamente. 2. Aguarde-se por 5 (cinco) dias a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. 3. Se não forem indicados bens para penhora, arquivem-se os autos, ficando suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0000252-65.2010.403.6100 (2010.61.00.000252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ROCHA(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos do item II, 11, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a PARTE EXEQUENTE para ciência da juntada aos autos do mandado de citação/carta precatória cumprido(a), para requerer providências para o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0000256-05.2010.403.6100 (2010.61.00.000256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MARCO AURELIO MAGALHAES (ME)(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X MARCO AURELIO MAGALHAES(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos do item II, 11, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a PARTE EXEQUENTE para ciência da juntada aos autos do mandado de citação/carta precatória cumprido(a), para requerer providências para o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0006421-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA ULTRAMAR LTDA X JOAO PAULO BATISTA LEITE X VANDERLEI BERNARDO FILHO

Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 11, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos à exequente para ciência da devolução da carta precatória com diligência negativa às fls. 97/106, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0017687-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS EDUARDO ROMARO - ME X CARLOS EDUARDO ROMARO

1. Ante a devolução do mandado com diligência negativa (fl. 47), e considerando que da consulta eletrônica no cadastro da Receita Federal do Brasil foi obtido o endereço descrito na certidão de fl. 48, para o qual foi expedida carta precatória, cuja diligência resultou negativa (fl. 62), determino a consulta dos endereços dos executados Carlos Eduardo Romaro - ME (CNPJ nº 08.952.427/0001-00) e Carlos Eduardo Romaro (CPF nº 154.363.868-65) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para os executados indicados no item 1 acima, expeça-se novo mandado de

citação.3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, dos endereços dos executados ou o requerimento de citação deles por edital. Publique-se. **INFORMACAO DE SECRETARIA:** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, e em cumprimento à r. decisão de fl. 35, tendo em vista que os endereços dos executados situa-se na Comarca de Mariporã - SP e a necessidade de expedição de carta precatória a ser cumprida pela Justiça Estadual daquela Comarca, abro vista dos autos à exequente para que recolha a taxa judiciária referente a ela, bem como as custas de diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.

0021992-79.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X RUBENS TAVARES AIDAR(SP167684 - MARIA LECI CONFESSOR SERVINI E SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos do item 26 da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos ao executado Rubens Tavares Aidar para ciência e manifestação sobre a petição e planilhas apresentadas pela União (AGU) às fls. 53/55, no prazo de 5 (cinco) dias.

0024899-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VENKO COMERCIO E LOCACAO DE EMPILHADEIRAS LTDA X LAERTE DA SILVA SANTOS

Apesar de a petição inicial não estar instruída com a declaração exigida pelo Provimento 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, considero suficiente, nesta fase inicial, para afastar eventual litispendência, a informação prestada pelo SEDI de que não há registro de outra demanda ajuizada pela exequente (fl. 44), razão por que deixo de intimá-la assim como seu advogado para que apresentem tal declaração. Não é possível extrair da petição inicial e da memória de cálculo que a instrui como o débito de R\$ 125.000,00, em 11.12.2009, evoluiu para R\$ 122.871,09, em 10.5.2010. A petição inicial nada esclarece a respeito. A memória de cálculo de fl. 42 inicia a aplicação dos encargos que a exequente entende devidos sobre o valor de R\$ 122.871,09, em 10.5.2010, sem explicar como calculou este valor. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial da execução e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de memória de cálculo apta, que discrimine pormenorizadamente toda a evolução do débito (artigos 267, incisos I e VI, 295, parágrafo único, incisos I e II, 475-B e 598 do Código de Processo Civil), com a especificação dos critérios de atualização monetária, juros moratórios, juros remuneratórios, multa moratória, encargos contratuais diversos, taxas de serviços, tributos etc., adite a exequente a petição inicial e/ou memória de cálculo, a fim de especificar todos esses critérios e informar quais foram cálculos aplicados que resultaram no valor de R\$ 122.871,09 para 10.5.2010. Publique-se.

0025055-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE LIMA DO NASCIMENTO MATERIAIS CONSTRUCAO X ALEXANDRE LIMA DO NASCIMENTO

Cite(m)-se para pagamento em 3 (três) dias (art. 652 do CPC) na redação da lei 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. No caso de o pagamento ser efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação caracteriza conduta atentatória à dignidade da Justiça, punida com multa, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Não efetuado o pagamento e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora de bens e a sua avaliação ou indicação dos valores atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), de tudo intimando o(s) executado(s). Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados aqueles considerados impenhoráveis, nos termos da Lei. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). Caso não seja(m) encontrando(s) o(s) executado(s), deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. Intime-se o(s) executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos. Se em qualquer fase processual for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0000569-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LANNA WORLD BRASIL COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA X ELNOUR SALIH ALI AWOUDA
Em conformidade com o item II, 1, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a PARTE EXEQUENTE para recolher o valor referente às custas processuais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU com os códigos abaixo relacionados, conforme artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF-3 nº 411/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Unidade Gestora (UG): 090017Gestão: 00001 - Tesouro NacionalCódigo de Recolhimento: 18740-2 (custas judiciais).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015222-87.1999.403.0399 (1999.03.99.015222-9) - KURT EPPENSTEIN IND/ E COM/ LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE E Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X KURT EPPENSTEIN IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do Item II, 11, da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos à exequente para ciência da devolução da carta precatória com diligência negativa às fls. 97/106, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo. DECISÃO DE FL. 378.J. Cumpra-se. Requisite-se ao Banco do Brasil o bloqueio da integralidade do RPV depositado à fl. 364, se ainda não teve o respectivo valor sacado pelo beneficiário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004695-98.2006.403.6100 (2006.61.00.004695-7) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP157136 - MARIA ROSÁRIO GOMES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido, de R\$ 20.356,41 para setembro de 2010 (fls. 256/263). A Caixa Econômica Federal - CEF depositou, em 11 de outubro de 2010, a quantia de R\$ 30.824,04 (fl. 263). Intimado, o impugnado apresentou resposta à impugnação (fls. 267/274). Requer o levantamento do valor incontroverso e o prosseguimento da execução em relação ao valor dos honorários de sucumbência e multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que não houve quitação do débito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, convém estabelecer os critérios jurídicos relativos à correção monetária, aos juros moratórios e à multa condominial que incidem sobre o crédito em execução, considerando o que se contém no título executivo judicial transitado em julgado. No julgamento da apelação pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 228/232), transitado em julgado (fl. 240), deu-se parcial provimento ao recurso do autor para condenar a CEF ao pagamento das parcelas condominiais em atraso e as vincendas, corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, conforme estipulado na convenção, com aplicação da multa condominial de 2% e juros de mora de 1% a partir do vencimento de cada parcela. De acordo com o parágrafo 3º do artigo 12º da Convenção de Condomínio (fl. 24) é devida correção monetária a partir do 31º dia do vencimento por um índice oficial. Tendo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinado a correção monetária pelos índices previstos na convenção, e prevendo esta no seu parágrafo 3º do artigo 12º a correção monetária pelos índices oficiais, na Justiça Federal tais índices estão contidos na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 561/2007, tabela essa vigente na época dos cálculos da ré (setembro de 2010), substituída pela Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. O autor não explicitou quais índices utilizou nos cálculos de fls. 247/248. Em que pese a ausência de qualquer explicação pelo autor, verifico os índices que ele aplicou foram extraídos da tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme consulta realizada nesta data no sítio da Internet daquele Tribunal, cuja juntada aos autos ora determino. A CEF, por sua vez, utilizou os índices ora considerados corretos, extraídos da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, apesar de ter indicado por equívoco (erro material), no rodapé dos cálculos de fls. 260/261, ter utilizado a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo. Assim, no que diz respeito à correção monetária, os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal estão corretos. Quanto aos honorários advocatícios, não são devidos porque não houve condenação expressa na decisão judicial transitada em julgado, nos termos da Súmula 453, do Superior Tribunal de Justiça, de 18/08/2010: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria. As custas processuais despendidas pelo autor também não são devidas pela CEF pelo mesmo motivo: não há condenação no título executivo judicial. O autor poderia ter oposto embargos de declaração em face da decisão de fls. 228/232, caso entendesse ser omissa nestes pontos, mas não o fez. A decisão transitou em julgado, tal como proferida (fl. 240). Além disso, o autor recolheu nestes autos os valores de R\$ 188,98, em 13.1.2005 (fl. 45); de R\$ 20,96, em 7.8.2006 (fl. 192) e de R\$ 69,65, em 7.8.2006 (fl. 193) e não os valores incluídos em sua memória de cálculo, de R\$ 363,58 e R\$ 252,35. Quanto à incidência ou não da multa de 10% prevista

no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, é certo que essa norma não fixou o momento a partir do qual incidirá a multa nela prevista. A omissão dá margem a várias interpretações. Seria a partir do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão ou da decisão que científica as partes da baixa dos autos do Tribunal? Da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, para efetuar o pagamento? Ou da intimação pessoal do devedor, por meio de mandado? Não há uma resposta única para essa questão. Tenho manifestado o entendimento de que, se a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o termo inicial do prazo para incidência da multa é o da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, para que efetue o pagamento na quantia indicada pelo credor na memória de cálculo. Isso porque a necessidade de existir requerimento do credor, instruído com memória discriminada e atualizada do crédito, decorre dos arts. 475-B, 475-J e 614, II, do CPC e de este diploma legal não prever expressamente ser do devedor o ônus de apresentar a memória de cálculo (aliás, foram revogadas as normas do CPC que facultavam ao devedor dar início à execução). Trata-se, portanto, de ônus do credor apresentar a memória de cálculo e dar início da execução, na falta de norma expressa que o atribua ao devedor. No presente caso, a intimação do ré, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias (fl. 249), foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 29.9.2010 e publicada em 30.9.2010, iniciando-se o prazo no primeiro dia útil subsequente, em 1º.10.2010 (3.º e 4.º do artigo 4.º da Lei 11.4199/2006). O termo final do prazo de 15 (quinze) dias foi em 15.10.2010. O depósito do valor da execução foi efetivado pela CEF em 11.10.2010 (fl. 266), dentro, portanto, do prazo concedido para tanto, de modo que, considerado meu entendimento, não é devida a multa de 10%. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça parecia pacificada na direção de que, integrando a etapa de cumprimento da sentença uma fase do processo cognitivo, era dispensável nova intimação da parte, quer pessoal, quer pelas vias ordinárias para o cumprimento da sentença, incidindo a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC caso o devedor não pagasse a condenação depois de 15 dias da data do trânsito em julgado. Confirmam-se nesse sentido os seguintes julgados das 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. LEI N. 11.232/2005. REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. ART. 620 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 38, 236, 237 E 475-J DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.2. O artigo 620 do Código Civil não foi debatido no acórdão recorrido, apesar de opostos embargos de declaração. Desse modo, mostra-se ausente o indispensável prequestionamento da questão federal, atraindo, à espécie, o óbice contido nas Súmulas 282 e 356 do STF e 211/STJ.3. A aprovação da Emenda Constitucional n. 45/2004 implementou a primeira parte da reforma do Poder Judiciário e possibilitou novos debates a respeito da elaboração de mecanismos que pudessem imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em prestígio à cláusula constitucional imodificável que assegura a razoável duração do processo (inciso LXXXVIII do art. 5º da Constituição Federal).4. A Lei n. 11.232/2005 trouxe novo paradigma ao Processo Civil brasileiro, que, a despeito de anteriormente segregar o processo executório do cognitivo e sujeitar o credor a outro processo verdadeiramente de conhecimento (embargos de devedor), passou a admitir que o cumprimento da sentença fosse efetivado no bojo da ação de conhecimento (embargos de devedor), passou a admitir que o cumprimento da sentença fosse efetivado no bojo da ação de conhecimento.5. Essa novel característica simboliza o sincretismo entre o processo de conhecimento, em que o juiz condena, e a execução, na qual o mesmo juiz possibilita o cumprimento da obrigação, no sentido de que o processo de conhecimento goza de executividade intrínseca.6. Logo, tendo em conta que o cumprimento da sentença nada mais é do que uma fase do processo cognitivo, revela-se desnecessária a intimação da parte, quer pessoal, quer pelas vias ordinárias, para esse mister, máxime porquanto a satisfação da obrigação é subjacente ao trânsito em julgado da sentença, cuja comunicação é obrigatória. Precedentes.7. Compete ao devedor cumprir espontaneamente a obrigação no prazo de quinze dias (art. 475-J), sob pena de, não o fazendo, pagar multa pecuniária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.8. O acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, sendo aplicável ao presente caso o óbice contido na Súmula 83/STJ.9. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1080716/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 21/10/2009). PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE.1. A fluência do prazo para o pagamento voluntário da condenação imposta na sentença, nos termos consignados no art. 475-J do CPC, independe de requerimento do credor, bem como de nova intimação do devedor. É consectário do trânsito em julgado da sentença, da qual o devedor toma ciência pelos meios ordinários de comunicação dos atos processuais. Precedentes.2. Recurso especial provido (REsp 1087606/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC - PRAZO DE 15 DIAS PARA O PAGAMENTO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. É desnecessária a intimação do devedor para efetuar o pagamento da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, pois é medida incompatível com a celeridade que buscou-se dar à fase de cumprimento de sentença, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1057285/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 12/12/2008). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. REFORMA DE QUESTÃO DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO

EM JULGADO. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC.1. É desnecessária a intimação pessoal do devedor para fins de cumprimento de sentença na forma do art. 475-J do CPC. Precedentes.2. É inviável a reforma de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda que proferida em desacordo com entendimento superveniente do STJ.3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.4. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa (AgRg no REsp 1083947/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/09/2009).Em atenção à harmonia que deve presidir a interpretação do direito federal, presentes os princípios da igualdade e da segurança jurídica, quando sua interpretação é pacificada pelo órgão judicial ao qual a Constituição do Brasil atribui a competência para dizer a última palavra em matéria infraconstitucional, cheguei a curvar-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - com a ressalva de meu entendimento pessoal - aplicando a multa de 10%, com fundamento no artigo 475-J do CPC, nos casos em que o pagamento não fora efetivado no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado.Ocorre que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça julgou, por maioria, no REsp 940.274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, em 07/04/2010, DJe 31/05/2010, no sentido que eu vinha sustentando anteriormente:PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp 940.274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010).Segundo leio no voto do Ministro Aldir Passarinho Júnior, proferida no julgamento dos EDcl no AgRg no Ag 1189384/RS, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010, dia 7 de abril de 2010, a Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp n. 940.274/MS (Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, maioria, pendente de publicação, inf. de jurisprud. n. 429) pacificou o entendimento segundo o qual a multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, depende do trânsito em julgado da sentença e da intimação da parte, por seu advogado, após a baixa dos autos à origem e aposição do cumpra-se pelo juízo processante.Assim, o Superior Tribunal de Justiça resolveu a questão de forma definitiva. Volto a adotar minha interpretação, acima explicitada. Aplicado esse entendimento, a multa de 10% do artigo 475-J, do Código de Processo Civil não é devida, conforme fundamentação acima.Ante o exposto, procede a impugnação, a fim de fixar o valor da execução no montante apurado pela CEF.No que diz respeito aos honorários advocatícios da fase de cumprimento da sentença, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, nessa fase, impugnado ou não o cumprimento da sentença, deve ser arbitrada a verba honorária:AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20 DO CPC - PRECEDENTES - APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.I. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceira Turma desta Corte, em 11.3.08, no julgamento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posicionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.II. No julgamento do REsp 1.028.855/SC (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julg. em 27.11.2008), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na fase de cumprimento de sentença, impugnada ou não, deve ser fixada verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do CPC.III. Irretocável o Acórdão recorrido, porquanto, fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, excetuados os casos de quantia irrisória ou exorbitante, não será suscetível de reexame em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.III. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1134659/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.1. A partir do julgamento do REsp 1.028.855/SC, pela Corte Especial, o STJ firmou o entendimento de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida.2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1128124/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010).Os honorários advocatícios devidos por ocasião da mera propositura da execução são substituídos pelos arbitrados no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença, conforme também já pacificara o Superior Tribunal de Justiça à época em que em face da execução de título executivo judicial cabiam embargos à execução:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-D, LEI Nº 9.494/97.I - Em se tratando de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são devidos honorários advocatícios se houver embargos. É o que decorre do art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 (REsp 879.557/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 08.02.2007).II - Embargada a execução, o valor sobre qual incidirão os honorários advocatícios é definido após o julgamento dos embargos do devedor, que substitui os honorários fixados provisoriamente sobre o valor da execução. (REsp 619.766/RS, 3ª Turma, Rel. Min.ª Nancy Andrighi, DJU de 13.06.2005). Agravo regimental desprovido (AgRg nos EDcl no REsp 1028295/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 16/02/2009).Tendo presente que o autor restou vencido, deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, cuja condenação cabe no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença, conforme já assinalado, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução.Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009).O autor postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 30.839,47. O valor ora fixado para a execução é de R\$ 20.356,41, resultando em diferença de R\$ 10.483,06. Deve honorários de R\$ 1.048,30 (10% sobre a diferença).O autor teria direito ao levantamento do valor ora fixado para a execução, de R\$ 20.356,41, do depósito efetuado nestes autos pela CEF. No entanto, descontado desse valor o montante por ele devido à CEF, a título de honorários advocatícios, de R\$ 1.048,30, tem direito a levantar o total de R\$ 19.308,11.Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 20.356,41 (vinte mil trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos), para o mês de setembro de 2010.Condeno o autor a pagar à CEF os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.048,30, para setembro de 2010. Este valor será pago à CEF mediante compensação do crédito do autor nestes autos.Transitada em julgado esta sentença, expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento no valor de R\$ 19.308,11 (dezenove mil trezentos e oito reais e onze centavos) do depósito de fl. 266 (R\$ 20.356,41 menos R\$ 1.048,30).Após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta.Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

0024867-56.2009.403.6100 (2009.61.00.024867-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024171-54.2008.403.6100 (2008.61.00.024171-4)) MOHAMAD YASSINE SERHAN(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SPI07753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MOHAMAD YASSINE SERHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 176/177. A Caixa Econômica Federal - CEF afirma que desconhecia o fato dos embargos à execução tramitarem sem apensamento aos autos principais e foi levada a erro ao acreditar que os autos dos presentes embargos se encontravam conclusos para decisão juntamente com os da execução de título extrajudicial nº 0024171.54.2008.4.03.6100, Por diversas vezes compareceu na Secretaria deste juízo e obteve a informação de que os autos principais estavam conclusos para decisão, motivo pelo qual requereu devolução do prazo para manifestação naqueles. Por fim, esclarece o equívoco do seu pedido, uma vez que o endereçou para os autos da ação de execução de

título extrajudicial nº 0024171-54.2008.4.03.6100, em vez de indicar os presentes embargos à execução. Requer a devolução do prazo para interposição de recurso de apelação.2. Indefiro o requerimento de restituição de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF uma vez que a não interposição de recurso de apelação nestes autos não decorreu de qualquer ato praticado por este juízo que a tenha impedido de interpor tal recurso.O 1º do artigo 183 do Código de Processo Civil autoriza a restituição do prazo se presente justa causa, assim considerado o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.Conforme já afirmei, este juízo não praticou nenhum ato que impediu a CEF de recorrer da sentença no prazo legal. Em nenhum momento se determinou o apensamento destes autos aos autos da execução embargada. Ao contrário: a decisão de fl. 28 foi expressa ao receber os embargos sem apensamento.Além disso, estes embargos não foram recebidos no efeito suspensivo, segundo a decisão de fl. 30, na qual se determinou expressamente o prosseguimento da execução. A execução teve curso e processamento autônomo aos destes embargos, conforme leio no extrato de andamento processual dos autos da execução (fl. 178).Presente essa realidade, a Caixa Econômica Federal sempre teve ciência de que não houve o apensamento dos autos dos embargos aos da execução.Mas ainda que assim não fosse, mesmo que tivesse ocorrido tal apensamento, deste fato não resultaria a restituição do prazo para a Caixa Econômica Federal apelar da sentença proferida nestes embargos.É que a Caixa Econômica Federal foi regularmente intimada da sentença proferida nos presentes autos (fls. 158/161), por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na pessoa de seus advogados (fl. 164), e nada requereu no prazo legal (fl. 165vº). Se a Caixa Econômica Federal confundiu o andamento da execução com o dos embargos, tal equívoco não pode ser imputado a este juízo.3. Fls. 179/180: defiro o requerimento formulado pela exequente de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pela executada Caixa Econômica Federal - CEF (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).*4. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite da execução. Ao valor indicado pela Defensoria Pública da União de R\$ 4.016,30 (setembro de 2010), deverá ser acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 401,63, totalizando a quantia de R\$ 4.417,93 (quatro mil quatrocentos e dezessete reais e noventa e três centavos), para setembro de 2010.5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.7. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seus advogados, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, que somente poderá versar sobre as matérias descritas no artigo 475-L do Código de Processo Civil.8. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença ou sendo ela julgada improcedente, oficie-se para transferência do montante penhorado para a conta corrente vinculada ao Fundo para Capacitação Profissional e Aparelhamento da Defensoria Pública, conforme requerido às fls. 179/180. 9. Após, dê-se ciência à exequente e abra-se conclusão para a extinção da execução e determinação de arquivamento dos autos.Publique-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a EXISTÊNCIA de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0026793-72.2009.403.6100 (2009.61.00.026793-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS X ESTER SUZANA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTER SUZANA CARVALHO

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória pelos réus Francisco das Chagas Santos e Ester Suzana Carvalho (fl. 82), converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Expeça-se mandado para intimação dos réus nos endereços já diligenciados (fls. 478, 479 e 507), nos termos do artigo 475-J, cabeça, do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação, acrescido dos honorários advocatícios ora arbitrados. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), sem prejuízo dos honorários advocatícios.3. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o valor devidamente atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios de 10%, para expedição do mandado do artigo 475-J do CPC e as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos, independentemente de nova publicação.4. Expedido e cumprido o mandado acima e decorrido o prazo sem o pagamento do débito, dê-se vista dos autos à autora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Decorrido o prazo sem

requerimento da CEF, arquivem-se os autos, independentemente de nova publicação.5. Sem prejuízo do acima decidido, providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença (classe 229) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.Publique-se.

0011303-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA - ME X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitoria pelas rés Elisangela Regina Bertolla da Rocha - ME e Elisangela Regina Bertolla da Rocha (fl. 47), converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Expeça-se mandado para intimação dos réus nos endereços já diligenciados (fls. 478, 479 e 507), nos termos do artigo 475-J, cabeça, do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação, acrescido dos honorários advocatícios ora arbitrados. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), sem prejuízo dos honorários advocatícios.3. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o valor devidamente atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios de 10%, para expedição do mandado do artigo 475-J do CPC e as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos, independentemente de nova publicação.4. Expedido e cumprido o mandado acima e decorrido o prazo sem o pagamento do débito, dê-se vista dos autos à autora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Decorrido o prazo sem requerimento da CEF, arquivem-se os autos, independentemente de nova publicação.5. Sem prejuízo do acima decidido, providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença (classe 229) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.Publique-se.

0015956-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VALERIA PIRES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA PIRES DE SOUZA

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitoria pela ré Valéria Pires de Souza (fl. 52), converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Expeça-se mandado para intimação dos réus nos endereços já diligenciados (fls. 478, 479 e 507), nos termos do artigo 475-J, cabeça, do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação, acrescido dos honorários advocatícios ora arbitrados. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), sem prejuízo dos honorários advocatícios.3. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o valor devidamente atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios de 10%, para expedição do mandado do artigo 475-J do CPC e as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos, independentemente de nova publicação.4. Expedido e cumprido o mandado acima e decorrido o prazo sem o pagamento do débito, dê-se vista dos autos à autora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Decorrido o prazo sem requerimento da CEF, arquivem-se os autos, independentemente de nova publicação.5. Sem prejuízo do acima decidido, providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença (classe 229) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.Publique-se.

Expediente Nº 5784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023647-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023647-0) - MILENE COVO DA SILVA(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora de inversão do ônus da prova em relação a alegada doença ocupacional (fl. 1.153). Falta previsão legal a amparar tal requerimento. O ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, segundo o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil -CPC. A autora afirma que sofre de doença cuja causa é o trabalho. Desta relação de causalidade formula pedido de reparação de danos e de declaração de existência da doença ocupacional. Cabe-lhe provar os fatos constitutivos desses direitos, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC.2. Determino de ofício a produção de prova pericial consistente em exame médico da autora na área de psiquiatria. O perito já foi nomeado (fl. 950). As partes também já tiveram oportunidade de formular quesitos e indicar assistentes técnicos e assim o fizeram (fls. 953/954, 976 e 1.044/1.045). O perito nomeado é o Dr. Errol Alves Borges, médico psiquiatra inscrito no Conselho Regional de Medicina sob nº 19.172, com consultório na Rua dos Franceses, nº 470, bloco A, apartamento nº 32, edifício Flaubert, São Paulo/SP, fone (11) 3256-2048 (fl. 950). A autora é beneficiária da assistência judiciária. A perícia será custeada pela Justiça Federal, nos moldes da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.3. Para os fins do artigo 431-A do CPC, designo o dia 14 de março de 2011, para o início dos trabalhos periciais.4. As partes deverão fornecer nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, telefone e endereço de correio eletrônico para receber diretamente do perito comunicação do dia, horário e local do exame pericial a ser feito na autora, bem como eventuais solicitações de exames, documentos e informações

complementares que poderão ser requisitados pelo perito.5. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial pelo perito, contados do dia do início da perícia.6. Caberá às partes informar seus respectivos assistentes técnicos acerca do início dos trabalhos, a fim de que, querendo, acompanhem os trabalhos periciais.7. Intime-se o perito para apresentar o laudo pericial no prazo fixado, com as seguintes observações:- os quesitos foram formulados pelas partes às fls. 953/954 e 976;- o perito deverá comunicar diretamente às partes o dia, horário e local do exame pericial a ser feito na autora;- terminado o prazo para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo;- verificando o perito, sempre dentro do prazo fixado para entrega do laudo pericial, a ausência de qualquer informação, documento ou exame a impedir ou dificultar a apresentação do laudo, deverá requisitar a prestação da informação ou a exibição do documento ou exame diretamente à autora, dentro do prazo para a entrega do laudo pericial, sob pena de preclusão, devendo apresentar o laudo com as informações, documentos e exames de que dispuser se omissa a autora em atender a requisição, arcando esta (a autora) com os ônus decorrentes desse comportamento processual. O perito fará a solicitação diretamente à autora, por meio de correio eletrônico ou por telefone informados pela autora nos termos acima;- não se tolerará a prorrogação do prazo para a entrega do laudo pericial por falta de apresentação de informações, documentos ou exames pela autora, cabendo ao perito providenciar, sempre dentro do prazo para apresentação do laudo, a intimação da autora para apresentar documentos, exames e informações; e8. Defiro os requerimentos formulados pelas partes de produção de prova testemunhal. Considerando que todas as testemunhas arroladas pelas partes residem no Estado do Espírito Santo (fl. 1.048), razão por que não serão ouvidas na sede da Justiça Federal em São Paulo, é possível determinar, com base nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, a imediata expedição de carta precatória para essa oitiva, mesmo antes do início da perícia, sem caracterizar inversão da ordem processual.Expeça-se imediatamente carta precatória à Justiça Federal no Espírito Santo para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 1.048, com a observação de que são testemunhas comuns das partes, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.Publique-se. Intime-se.

0026432-55.2009.403.6100 (2009.61.00.026432-9) - NILDA TAKAKO MORI X ERCILIA HIDEKO MORI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Fl. 356 - Aguarde-se a realização de audiência de conciliação. 2. Diante do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17 de março de 2011, às 13 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal dos autores e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelos próprios mutuários, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se.

0013210-83.2010.403.6100 - FRANCISCO VITTI NETO X MARISTELA CARDOSO VITTI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Diante do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17 de março de 2011, às 15 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal dos autores e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelos próprios mutuários, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se.

0015075-44.2010.403.6100 - ELISABETE DE SOUZA DIAS MUNHOZ X MIGUEL ANGELO MUNHOZ(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Diante do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17 de março de 2011, às 16 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal dos autores e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelos próprios mutuários, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se.

0015327-47.2010.403.6100 - ADRIANA DO AMARAL E SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA)

JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
DECISÃO DE FL. 257:1. Diante do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17 de março de 2011, às 17 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal dos autores e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelos próprios mutuários, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se. _____ DECISÃO

DE FL. 260:Considerando as certidões de fl. 259, retifique-se a carta precatória n.º 12/2011 (fl. 258), a fim de retirar dela o item que determina a intimação da autora sobre a data de realização da audiência e incluir os números de telefone da autora, possibilitando, desse modo, a avaliação do imóvel objeto desta demanda pelo oficial de justiça. Transmita-se a referida carta precatória ao juízo deprecado, via correio eletrônico, instruindo-a com cópias da decisão de fl. 257 e das certidões de fl. 259. Publique-se esta e a decisão de fl. 257.

0024848-16.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO JOSE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pede(...)e) seja a Ré condenada ao pagamento em dobro nos termos do artigo 940 do CPC, devido a cobrança indevida no importe de R\$ 992.551,06 (novecentos noventa e dois mil quinhentos e cinquenta e um reais seis centavos);f) Ainda, requer a condenação da Ré a pagar ao Autor indenização a título de danos morais ocasionado pela cobrança indevida, valores este a sem arbitrados por esse mm. Juízo, bem como condenando a Ré a pagar custas e honorários advocatícios no importe de 20% do valor da condenação. O pedido de tutela antecipada é para o fim(...) de que seja suspensa a execução fiscal, oficiando àquele r. juízo da decisão, até final julgamento da presente ação, execução fiscal essa a saber:1. Execução Fiscal. 2ª Vara Exec. Fiscais Federais da Capital. (SP). Proc. n.º 2007.61.82.047682-8. Valor da ação: R\$ 496.275,53. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)/FAZENDA X SKG INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros. (Carlos)Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária e a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no Estatuto do Idoso (itens 1 e 2 de fls. 132/133). Intimado (item 6 de fls. 132/133), o autor retificou o valor atribuído à causa, que passou a ser de R\$ 1.488.826,59 (fl. 141). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Apesar de a petição inicial não estar instruída com a declaração exigida pelo Provimento 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, considero suficiente, nesta fase inicial, para afastar eventual litispendência, a informação prestada pelo Setor de Distribuição - SEDI (fls. 130 e 139), razão por que deixo de intimá-los para que apresentem tal declaração firmando-a de próprio punho. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, deduzida pelo autor para o fim de determinar a suspensão da execução fiscal n.º 2007.61.82.047682-8, da 2ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo, não posso conhecê-lo. Tal pretensão deve ser deduzida pelo autor nos próprios autos da execução fiscal, a fim de que seja resolvida pelo juízo da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo. Se eu conhecesse desta questão e determinasse a suspensão da execução fiscal, estaria usurpando a competência do juízo da 2ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo e atuando como órgão judicial recursal, de hierarquia superior a este, realizando o controle de suas decisões, competência esta que, à evidência, não detenho, e sim o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Caso se entenda pela existência da denominada prejudicialidade externa entre esta demanda e a execução fiscal, a providência prevista no Código de Processo Civil é a suspensão da causa prejudicada pelo próprio juízo desta, nos termos do seu artigo 265, inciso IV, a. Dispositivo Não conheço o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da União, intimando-o para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013113-83.2010.403.6100 (98.0047870-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047870-26.1998.403.6100 (98.0047870-1)) BELMIRO MANZELI JUNIOR(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Fls. 127/128: defiro o pedido do embargante. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 113/117. Expeça-se mandado de cancelamento da penhora ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

Expediente Nº 5792

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022199-83.2007.403.6100 (2007.61.00.022199-1) - ROSALIA DA SILVA MARQUES X VALDEMIR DE MELO MARQUES(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X VALQUIRIA DE MELO MARQUES(SP108339 - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Em conformidade com o artigo 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004939-27.2006.403.6100 (2006.61.00.004939-9) - BONDUKI BONFIO LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002297-47.2007.403.6100 (2007.61.00.002297-0) - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008876-06.2010.403.6100 - AMERICA PROPERTIES S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0020513-51.2010.403.6100 - CCI CONCESSOES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

S E N T E N Ç A I - RelatórioCCI CONCESSÕES LTDA.. devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRFFonte), Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), decorrente das inscrições em Dívida Ativa nº. 80.2.10.002736-66, 80.2.10.002737-47 e 80.5.10.007121-03.Com a inicial vieram documentos (fls. 22/142).Às fls. 147, foi afastada a existência de prevenção com os juízos da 2ª, 9ª e 16ª Varas Federais Cíveis, bem como, para a concessão da tutela antecipada requerida, foi determinado o depósito no valor integral e em dinheiro do valor discutido nos autos para aplicação do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional a possibilitar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.A parte autora apresentou petição pedindo a substituição do depósito do valor integral pelo arrolamento de bens (fls. 149/151) que foi indeferido por este Juízo (fl. 152).Em seguida, sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação (fls. 154).Determinada a juntada de instrumento de procuração com poderes específicos para desistir (fl. 157), a parte autora juntou às fls. 158/159.Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoA Autora requereu a extinção do processo, sob o argumento de que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, pedindo a desistência da demanda.Assim, no presente caso, não há que ser aplicada a regra do artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve a citação da Ré.III - DispositivoPelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, e HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024004-66.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E

S E N T E N Ç A I. RelatórioITAÚ UNIBANCO S.A. ingressou com a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de multa aplicada com base na Portaria nº 387/2006, do Departamento de Polícia Federal, imposta pelo Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 099/2006 e mantida pela Portaria nº 7.635/2010, ou subsidiariamente, a autorização do depósito do montante integral do crédito administrativo. Requerendo, ao final, seja declarada a ilegalidade do artigo 133 da Portaria nº 387/2006 ou a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei federal nº 7.102/1983.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/59).O pedido de liminar foi postergado para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 87). Inconformada a parte autora interpôs recurso de embargos de declaração requerendo a antecipação da tutela (fls. 92/95) que não foi conhecido por este Juízo (fl. 97).Citada, a União apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 99/109).É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação anulatória de sanção administrativa referente ao Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 99/2006, lavrado em 06.11.2006, relativo à Agência bancária da instituição financeira Autora, situada na Rua Cardoso de Almeida, nº 218, Perdizes, São Paulo, São Paulo.Cinge-se a controvérsia em torno da legalidade da multa aplicada com base na Portaria nº 387/2006, do Departamento de Polícia Federal, imposta pelo Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 099/2006 e mantida pela Portaria nº 7.635/2010.Não foram apresentadas preliminares pela Ré e, além disso, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.Registre-se, ainda, que no presente caso não foi oportunizada ao Autor a manifestação em sede de réplica exatamente porque a Ré não aduziu em sua contestação as matérias indicadas no artigo 301 do Código de Processo Civil, nem tampouco arrolou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor, nos termos dos artigos 326 e 327, da citada lei processual.Além disso, o mesmo Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 330 a possibilidade de julgamento antecipado, que implica no proferimento imediato de sentença pelo magistrado quando a solução da controvérsia trazida a julgamento depender exclusivamente da análise de matéria estritamente de direito ou, se de direito e de fato, não haja necessidade de produção de provas em audiência.Passemos, pois, ao exame do mérito.O artigo 170, parágrafo único, da Constituição da República assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, contanto que observados os ditames da lei, verbis:Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. A Lei nº 7.102, de 20.06.1983, tratou de dispor sobre a segurança para estabelecimentos financeiros prevendo em seu artigo 1º, verbis:Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei.1º. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.Com base nos documentos juntados, constata-se que a autora foi autuada pelo Auto de Constatação e Infração nº. 99/2006 após não ter logrado aprovação no plano de segurança apresentado (fl. 36 e 41), sob o fundamento de que não havia no estabelecimento indicado no Auto vigilância ostensiva no auto-atendimento (fl. 46).Ora, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que a providência está perfeitamente acomodada dentro dos limites da discricionariedade do Poder de Polícia do Estado.Na verdade, a atividade administrativa desempenhada pelo Poder Executivo não pode ser obstaculizada pelo Poder Judiciário, a menos que se verifique arbitrariedade, abuso de poder ou ilegalidade, o que não é o caso.Sob o aspecto subjetivo não há reparos a fazer pois ao lavrar o Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 99/2006, a Delegacia de Controle de Segurança Privada - DELESP, do Departamento de Polícia Federal, atuou impulsionada pelos deveres legais a cumprir, quais sejam, dar cumprimento aos termos do artigo 6 da Lei nº 7.102, de 20.06.1983, que dispõe:Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei;II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento;III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. Esses deveres foram conferidos ao Departamento de Polícia Federal nos termos da Lei nº 9.017, de 30.03.1995, verbis:Art. 16. As competências estabelecidas nos arts. 1º, 6º e 7º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal.Para desincumbir-se da função administrativa atribuída pelo legislador federal, o Departamento de Polícia Federal exerceu o seu poder regulamentar, verdadeiro direito à expedição de normas para fazer cumprir corretamente o texto da lei, editando a Portaria nº 387/2006 DG-DPF.Neste sentido, entende-se que a Portaria nº 387/2006 DG-DPF não trouxe nenhuma inovação, mas veio regular as atividades de fiscalização do funcionamento de estabelecimento financeiro, o qual deve organizar-se de forma a obter a aprovação, prévia, de um plano de segurança, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.102, de 20.06.1983.A exigência de plano de segurança, insista-se, é prevista pela lei, pois é notório o risco de ocorrência de ações criminosas, evidenciando-se que o bem maior a se proteger é a incolumidade dos clientes

e funcionários. Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, verbis: ADMINISTRATIVO - SEGURANÇA - AGÊNCIA BANCÁRIA - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01.1. (...)2. O art. 6º da Lei 7.102/83 dispôs ser autoridade competente o Banco Central para fiscalizar estabelecimentos financeiros, no que se refere à adequação dos procedimentos de segurança adotados por suas agências bancárias, possibilitando, ainda, àquele Órgão, a celebração de convênios com as Secretarias da Segurança Pública, para a execução desta competência.3. A Lei 9.017/95, ao alterar a redação do art. 6º da Lei 7.102/83, atribuiu ao Ministério da Justiça a competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas, nos casos de eventual descumprimento às determinações legais, não assistindo razão ao apelante quanto à ausência de competência do Ministério da Justiça - Departamento da Polícia Federal, para a lavratura do Auto de Constatação de Infração.4. O legislador delegou a regulamentação da Lei 7.102/83 ao Poder Executivo, por meio da expedição do Decreto nº 89.056/83, em conformidade com o disposto no art. 25 da referida norma legal, também não assistindo razão ao apelante nesse particular.5. Válida a lavratura do auto de infração, pois o ato foi praticado com fundamento no artigo 1º da Lei n. 7.102/83, com a redação dada pela Lei nº 9.107/95.6. O artigo 192, inciso IV, da Constituição Federal trata apenas da organização, do funcionamento e das atribuições do Banco Central (BACEN) e das demais instituições financeiras, não alcançando a questão relativa à segurança privada das agências bancárias. 7. A segurança das instituições financeiras privadas é questão de ordem pública, estabelecendo a Lei n. 7.102/83 sanções para aqueles que não cumprem os critérios ali estabelecidos.8. Referida legislação previu regras gerais e as delegou à Administração poder decidir acerca das condições mínimas para cada uma das agências bancárias, levando em conta suas peculiaridades e à luz de critérios técnicos, conferindo margem de discricionariedade à autoridade administrativa para aprovar ou não os Planos de Segurança apresentados.9. Consiste a vigilância ostensiva em atividade exercida no interior dos estabelecimentos e em transporte de valores, por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ação criminosa, a teor do disposto no artigo 5º do Decreto n. 89.056/83.10. A autoridade fiscalizadora de Itápolis ao analisar o plano de segurança da agência, após vistoria realizada, levando em conta características da agência, tais como porte físico médio, movimento considerável e facilidade de acesso concluiu ser a vigilância composta por apenas um vigilante insuficiente.11. Constatado o desatendimento dos requisitos do Decreto n. 89.056/83, determinou-se fosse o número de vigilantes aumentado para dois.12. Pretende o impetrante questionar ato administrativo discricionário do Poder de Polícia do Estado.13. Apesar da lei não estabelecer o quantitativo de pessoal, a comissão de vistoria tendo em conta as características físicas e de localização de cada agência pode determinar a apresentação do plano de segurança que melhor atenda a higidez física de usuários e funcionários dos referidos estabelecimentos.14. A impetrada podia decidir nos limites traçados pela lei, não podendo o Poder Judiciário imiscuir-se no critério adotado, vale dizer, a necessidade de dois vigilantes para a agência de Itápolis, porque não houve ilegalidade na autuação administrativa.(AMS 200061020075079, TRF3 - SEXTA TURMA, 22/02/2010) (destacamos)Da mesma forma, já decidiu a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do voto do Insigne Ministro CASTRO MEIRA, de cujo acórdão transcrevemos o seguinte excerto: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. PLANO DE SEGURANÇA. FUNAPOL. LEI Nº 7.102/83, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO.1. (...)5. O Decreto nº 89.056/83, que regulamenta a Lei nº 7.102/83, no art. 3º, estabelece, como pré-requisito de funcionamento, que as instituições financeiras - sem qualquer ressalva, aí incluídas as cooperativas de crédito - apresentem plano de segurança. Ao mesmo tempo, estão sujeitas à fiscalização do Departamento de Polícia Federal e, por consequência, ao pagamento da taxa de polícia denominada FUNAPOL.6. Recurso especial improvido.(RESP 200500018088, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 13/06/2005) (destacamos)Quanto ao aspecto objetivo, é dizer, a multa propriamente dita, também não há reparos a fazer.É certo que, à primeira vista, a invocação do princípio da legalidade estaria a amparar a tese deduzida na petição inicial, por meio da qual a Instituição financeira-autora ressalta que nem a Lei nº 7.102, de 20.06.1983, nem os diplomas legais que a alteraram, especialmente as Leis nºs. 8.863, de 1994; 9.017, de 1995; e 11.718, de 2008, tiveram por objetivo tipificar condutas reputadas como infracionais.Todavia essa interpretação não resiste a uma análise mais detida, pois além de o artigo 1º da Lei nº 7.102, de 20.06.1983, com redação da Lei nº 9.017, de 30.03.1995, acima transcrito, prever, expressamente, a conduta infracional, qual seja, funcionar sem sistema de segurança com parecer aprovado, o artigo 7º, do mesmo diploma legal, estabelece as sanções, verbis: Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) I - advertência; II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; III - interdição do estabelecimento.Logo, não se verifica mácula ao princípio constitucional da legalidade.De outra parte, a alegação de que referida norma do artigo 7º, acima indicado, estaria a ofender a tipicidade por tratar-se de comando com gritante imprecisão devido a sua demasiada abrangência, não se aproveita.Na verdade, o Autor reclama que seria necessária uma redação direta, por meio da qual o legislador federal indicasse, especificamente, a palavra pena. Ora, no caso, embora não tenha sido grafada a palavra pena o legislador utilizou um sinônimo, qual seja, penalidade, cujo significado, no presente contexto é absolutamente o mesmo.A lei faz referência expressa ao gênero sanção, cuja espécie não poderia deixar de ser punitiva, ao contrário da premial. Assim, como retribuição àquelas instituições financeiras que não apresentem plano de segurança aprovado, a lei fixou três ordens de sanção punitiva: - advertência; II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; e III - interdição do estabelecimento.Portanto, o artigo 133, inciso II da Portaria nº. 387/2006 veio explicitar exigência já prevista em lei e determinou a aplicação de punição quando for verificada a inexistência de plano de segurança ou o início do funcionamento do estabelecimento sem a apresentação do plano de segurança exigido por lei, in verbis: Art. 133 É punível com a pena de interdição o estabelecimento financeiro

que realizar qualquer das seguintes condutas: I - deixar de apresentar o plano de segurança no prazo regulamentar; II - funcionar sem plano de segurança aprovado; ou III - não obter a aprovação do plano de segurança apresentado. A esse respeito destaque-se, por oportuno, o pronunciamento do Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos termos dos v. acórdãos da lavra dos Insignes Desembargadores Federais GUILHERME COUTO e PAULO ESPÍRITO SANTO, respectivamente, verbis: ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL. MULTA. LEGALIDADE. 1. O poder de polícia foi exercido com o respaldo da legislação (Lei nº 6.938/81) que não apenas atribui ao IBAMA o dever de fiscalizar como também de punir, sob pena de responsabilização do próprio administrador. 2. No caso, a autora foi autuada por transportar (50m) cinquenta metros cúbicos de carvão nativo no caminhão Placa KCR 1745 - ES, sem a autorização para o transporte de produto florestal (ATPF) outorgada pela autoridade competente. A sanção imposta teve fulcro no art. 70, 1º da Lei nº 9.605/98, nos arts. 2º, II e IV, e 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179/99, e nos arts. 1º e 3º, 1º, da Portaria nº 44/93. O Decreto nº 3.179/99 especificou as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, complementando a disposição do art. 70 da Lei nº 9.605/98. Como se infere do auto de infração, a autora estava transportando carvão vegetal em desacordo com as citadas normas, sendo certo que a utilização de recurso natural, no caso, carvão vegetal, deve ser devidamente controlada, a fim de evitar desnecessária e/ou excessiva degradação ambiental. E a multa aplicada ficou dentro do parâmetro estabelecido no art. 75 da Lei nº 9.605/98, e no patamar mínimo previsto no art. 32, caput, do Decreto nº 3.179/99, restando atendidas as disposições do art. 6º da Lei nº 9.605/98. Por fim, a autora não comprovou os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I do CPC). 3. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CIVEL - 434932, Sexta Turma Especializada, decisão em 17.05.2010, publ.E-DJF2R - Data::01/06/2010 - Página::282) (destacamos) ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 14 DA LEI Nº 6.938/81. LEI 7.735/89. ARMAZENAMENTO DE CARVÃO VEGETAL SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM A LEI. LEGALIDADE. - O auto de infração que ora se pretende impugnar (folha 21) dispõe expressamente que a infração decorre do armazenamento de 50m de carvão vegetal, tendo sido a Autora punida com a multa de R\$ 4.960,00 (quatro mil, novecentos e sessenta reais), de acordo com o artigo 26, i, do Código Florestal - Lei 4.771/65, bem como de acordo com a Lei 6.938/81, artigo 14, I; - A situação ora analisada não se confunde com aquela configurada quando o auto de infração está baseado em portarias do IBAMA, pois neste caso a lavratura do auto se respaldou com a menção à legislação pertinente e plenamente válida; - A Lei nº 7.735/89, por outro lado, atribui competência ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente, cabendo-lhe, ainda, a fiscalização e controle dos recursos naturais renováveis, assim como possui legitimidade para autuar e aplicar sanção administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia; - A sentença atacada, ao contrário do que sustenta o apelante, não está revestida de ilegalidades ou nulidades, baseando-se nos mesmos fundamentos ora adotados, ou seja, a validade do auto de infração com base na Lei 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política do Meio Ambiente. (APELAÇÃO CIVEL - 325461, Quinta Turma Especializada, decisão em 15.10.2008, publ. DJU 30.10.2008 - Página::141) Assim também já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa que ora transcrevemos, da lavra da Eminentíssima Ministra DENISE ARRUDA, verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. AFERIÇÃO EM BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 8º DA LEI 9.933/99. PENALIDADES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA OU CUMULATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. 1. (...). 2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a) não há dispositivo legal que preceitue a aplicação sucessiva das penas por infração dos dispositivos da Lei 9.933/99, de molde a dar precedência à penalidade de advertência; (b) a exigência das multas tem lastro em prévia autuação, não tendo sido demonstrada a preterição de formalidades legais ou a supressão do direito de defesa na via administrativa. 3. O art. 8º da Lei 9.933/99 não prevê ordem na aplicação das penas que estipula. Ao revés, dispõe expressamente que tais penalidades podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem a necessidade de se advertir, previamente, o administrado, para que possa sanar o defeito constatado pela autoridade administrativa. 4. Os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, entre os quais está o da legalidade. Por esse princípio, todo e qualquer ato dos agentes administrativos deve estar em total conformidade com a lei e dentro dos limites por ela traçados. 5. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. 6. Somente a lei pode estabelecer conduta típica ensejadora de sanção. Admite-se que o tipo infracionário esteja em diplomas infralegais (portarias, resoluções, circulares etc), mas se impõe que a lei faça a indicação (REsp 324.181/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.5.2003). 7. Hipótese em que a autoridade administrativa, na fixação do valor da multa, observou os limites definidos no art. 9º da Lei 9.933/99. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo. 8. Nos atos discricionários, desde que a lei confira à administração pública a escolha e valoração dos motivos e objeto, não cabe ao Judiciário rever os critérios adotados pelo administrador em procedimentos que lhe são privativos, cabendo-lhe apenas dizer se aquele agiu com observância da lei, dentro da sua competência (RMS 13.487/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.9.2007). 9. Recurso especial desprovido. (RECURSO ESPECIAL - 983245, Primeira Turma, decisão em 09.12.2008, publ. DJE DATA:12/02/2009) (destacamos) Ainda a Colenda Corte Superior de Justiça, conforme o v. acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro FRANCISCO FALCÃO, verbis: APLICAÇÃO DE PENALIDADE. INMETRO. VIOLAÇÃO DE LACRES. PORTARIAS DO CONMETRO. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte acerca da questão, no sentido da legalidade da autuação. O entendimento restou pacificado no âmbito desta Corte

Superior de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial n. 273.803/SP, proferido pela Segunda Turma, da relatoria do Ministro Franciulli Neto, DJ de 19/05/2003, enfrentou a questão relativa à legalidade da imposição de multa por meio de Portaria expedida pelo CONMETRO. II - Não merece prosperar a alegada violação ao princípio da legalidade, porquanto há expressa previsão legal para que o INMETRO possa exercer o poder de polícia, próprio da atividade administrativa do Estado. Precedente: REsp nº. 597.275/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/10/2004. III - Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1087399, Primeira Turma, decisão em 25.11.2008, publ DJE DATA:01.12.2008) (destacamos)Pelo exposto, entende-se que a aplicação da multa foi regular, subsistindo a exigibilidade do crédito administrativo consubstanciado no AIC nº. 99/2006 pela aplicação da Lei 7.102 de 1983 e da Portaria nº. 387/2006. Por fim, com relação à possibilidade de antecipação da tutela, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo-se de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, com o objetivo primordial de garantir a efetividade máxima dos princípios constitucionais que norteiam as relações profissionais, não há suporte para a concessão da tutela tendo em vista a fundamentação deduzida acima. Não obstante, há que restar assegurado o direito ao depósito do valor controvertido no sentido de viabilizar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma preconizada pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional. III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro a antecipação da tutela jurisdicional nos estritos termos do decisum, facultando ao Autor a realização do depósito judicial dos valores controvertidos que, se integral, tem por consequência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013220-64.2009.403.6100 (2009.61.00.013220-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022086-86.1994.403.6100 (94.0022086-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AGROPECUARIA ALVORADA DO NORTE S/A X AGROPECUARIA RIO DARRO S/A X AGROPECUARIA TANGURO S/A X AGROPECUARIA TAPIRAPÉ S/A X SANPREV - SANTANDER ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA X GREMIO RECREATIVO NOROESTE X NOROESTE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X NOROESTE SERVICOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA X SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES S/A X SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP155210 - PATRÍCIA MAIRA DOS PASSOS CIRELLI)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelos Embargados nos autos da ação ordinária nº 94.0022086-3. Afirmam os Embargantes que os cálculos apresentados pelos Embargados estão em desconformidade com o julgado, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada segundo as planilhas que traz às fls. 05/52. Intimados, os Embargados apresentaram impugnação, refutando as alegações da Embargante (fls. 55/57). Encaminhados os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram prestados os esclarecimentos de fl. 64, os quais foram considerados insuficientes pelos Embargados (fls. 67/68). A UNIÃO, de seu turno, concordou com os esclarecimentos prestados pelo Auxiliar do Juízo (fls. 70/78). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para nova remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 82). Sobrevieram, então, os cálculos de fls. 84/103, elaborados pela Contadoria Judicial, com os quais as partes concordaram (fls. 106/199 e 201). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução tão-somente do valor principal devido aos Exequentes, ora Embargados, consoante pontuado na decisão de fl. 82. Verifico que houve concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais observaram os limites da coisa julgada, com a correta aplicação dos índices de correção monetária e dos juros de mora. Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período, os quais foram previstos no julgado exequendo (fls. 694/696 e 718/724 dos autos principais). Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela Embargante, acolhendo os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 2.479.057,91 (dois milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, cinquenta e sete reais e noventa e um centavos), válido para outubro de 2010, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 85/103). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo constar: Agropecuária Tapirapé S/A, SANPREV - Santander Associação de Previdência, Santander Investimentos em Participações S/A e Santander Asset Management Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025033-88.2009.403.6100 (2009.61.00.025033-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055693-85.1997.403.6100 (97.0055693-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X RUDOF WECHSLER X RUI MANUEL DOS SANTOS POVOA X RUY RIBEIRO DE CAMPOS JUNIOR X SAMOEL ATLAS X SANDRA ROBERTA GOUVEA FERREIRA X SERGIO BRUSCHINI X SIGMAR HORST CARDOSO X SONIA REGINA PEREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelos Embargados nos autos da ação ordinária nº 97.0055693-0.Afirma a Embargante que os cálculos apresentados pelos Embargados estão em desconformidade com o julgado, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada segundo as planilhas que traz às fls. 13/28.Houve emenda da petição inicial (fls. 267/268), pedindo a fixação do valor da causa no valor de R\$ 1.560.658,00, que corresponde à diferença entre o valor pleiteado pelos Embargados e o valor apresentado pela Embargante.Foi recebida a petição de fls. 267/268 como emenda à inicial.Intimados, os Embargados apresentaram impugnação, requerendo a rejeição liminar dos embargos, bem como a condenação da Embargante em litigância de má-fé. No mérito, refutaram as alegações da UNIÃO (fls. 273/285).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 288/308, com os quais as partes concordaram (fls. 312/316 e 318/320).É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoConsigno inicialmente não é hipótese de rejeição liminar dos presentes embargos, porquanto versam sobre excesso de execução, situação que autoriza a sua interposição (art. 741, inciso V, do CPC).Também não há que se falar em condenação da Embargante em litigância de má-fé, tal como requerido pelos Embargados, porquanto não restou configurada nenhuma das condutas previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, uma vez que a UNIÃO está exercendo o seu direito de defesa por meio dos presentes embargos à execução.O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada.Verifico que houve concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais observaram os limites da coisa julgada, inclusive com a aplicação dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação e o cálculo de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela Embargante, acolhendo os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada.No que se refere ao reexame necessário, deixo de aplicá-lo em observância à jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, exarada pela sua Colenda Corte Especial, na forma do voto do Insigne Ministro JOSÉ DELGADO, verbis:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. LEI 9.469/97. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTS. 475, II E 520, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Já é pacífico o entendimento de que as sentenças publicadas posteriormente à edição da MP 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97 - que determinou a aplicação às autarquias e fundações públicas do disposto no Código de Processo Civil, arts. 188 e 475 - devem ser confirmadas pelo Tribunal, como condição de exequibilidade. Entretanto, em sede de execução, descabe aplicar o duplo grau de jurisdição, prevalecendo, portanto, o regramento contido no artigo 520, V do CPC. Embargos conhecidos, mas rejeitados.(Embargos de Divergência no Recurso Especial - 241876; decisão em 07/03/2001, data da publicação DJ 15/04/2002, p. 00156)Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, não obstante a parcial procedência dos presentes embargos, entendo que é caso de observância do artigo 20, parágrafo 4, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desarrazoado valor apurado pelos Embargados, conforme comparativo de fl. 291 (item d).III. DispositivoPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 134.944,12 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), válido para novembro de 2010, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 291/308).Custas na forma da lei.Condeno os Embargados em honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018800-75.2009.403.6100 (2009.61.00.018800-5) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 6608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030886-59.2001.403.6100 (2001.61.00.030886-3) - KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora nos autos nº

2001.61.00.030886-3 (fls. 593/596), em face da sentença proferida, objetivando ver sanada omissão. Entende a Autora que o período de apuração compreendido entre janeiro de 1993 e dezembro de 1993 não está abrangido pela litispendência, devendo ser incluído na parte dispositiva da sentença que deu parcial procedência aos pedidos formulados. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. Esclareço, ainda, que os presentes embargos referem-se aos processos nos 0030886-59.2001.403.6100 e 0035556-38.2004.403.6100, em razão do seu julgamento conjunto. Divido os presentes embargos em duas partes. A primeira se refere à alegação de omissão da Autora (fls. 593/596) dos autos nº 2001.61.00.030886-3 e a segunda é uma complementação da sentença proferida em sede de embargos de declaração, a qual reconheceu parcialmente a existência de erro material (fl. 589 dos autos nº 0030886-59.2001.403.6100 e fl. 1537 dos autos nº 0035556-38.2004.403.6100). Quanto à omissão: Defende a Autora nos novos embargos de declaração opostos que o período de apuração compreendido entre janeiro de 1993 a dezembro de 1993 não está abrangido pela litispendência, devendo ser incluído na parte dispositiva da sentença que deu parcial procedência aos pedidos formulados. No entanto, razão não lhe assiste. Conforme já exaustivamente ressaltado, a ação proposta no ano de 2001 (autos nº 0030886-59.2001.403.6100), tem por objeto a ANULAÇÃO da NFLD nº 35.345.388-9. Registre-se que nesse feito a Autora, ora Embargante, não pede a compensação, mas, isto sim, a anulação de ato administrativo de lançamento específico, que se refere a elemento temporal da hipótese de incidência definido no período de abril de 1999 a setembro de 2001. De outra parte, tão-somente a ação proposta no ano de 2004 (autos nº 0035556-38.2004.403.6100) pede a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos dez anos anteriores ao seu ajuizamento. Assim, não há como acolher a interpretação da Autora, pois a compensação deverá recair apenas sobre o período que diz respeito à ação proposta em 2004 (autos nº 0035556-38.2004.403.6100), portanto de dezembro de 1994 a dezembro de 2004, segundo a jurisprudência pacificada que acaba por acolher a tese que resulta no cômputo dos 10 (dez) anos para o direito de compensar. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora (fls. 593/596) dos autos nº 2001.61.00.030886-3, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Quanto ao erro material: Passo a complementar a sentença proferida em sede de embargos de declaração, a qual reconheceu parcialmente a existência de erro material. Dispôs o sexto parágrafo daquela sentença (fl. 589 dos autos nº 0030886-59.2001.403.6100 e fl. 1537 dos autos nº 0035556-38.2004.403.6100), in verbis: De fato, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos (NFLD) nº 32.293.356-0 refere-se aos períodos de dezembro de 1993 a maio de 1994 e julho de 1994 a dezembro de 1998. No entanto, considerando que nos autos nº 0035556-38.2004.403.6100 a Autora limita o seu pedido de compensação aos dez anos anteriores à propositura daquela ação, ou seja, ao período de dezembro de 1994 a dezembro de 2004 e, ainda, aos créditos vincendos, a litispendência somente se inicia em dezembro de 1994. Friso que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos (NFLD) nº 32.293.356-0 é objeto de discussão da ação anulatória nº 0059649-41.1999.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 22ª Vara Federal Cível em São Paulo. Assente tais premissas, o reconhecimento da litispendência somente se inicia em dezembro de 1994, motivo pelo qual retifico o item 1 do dispositivo da sentença embargada. Igualmente, deve ser retificado o item 2, posto que o reconhecimento do direito da Autora ao recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) à alíquota de 1% (um por cento) não pode retroagir à dezembro de 1994, motivo pelo qual deve ser excluída a competência de junho de 1994. Deste modo, retifico, em parte, o dispositivo da sentença, para que passe a ter a seguinte redação, mantendo-o, no mais, tal como lançado: 1) julgo a Autora CARENTE DE AÇÃO em relação ao período de dezembro de 1994 a dezembro de 1998, pelo que decreto a extinção do processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de litispendência entre a presente demanda e a ação autuada sob o nº 0059649-41.1999.403.6100, relativa à NFLD nº 32.293.356-0, em trâmite perante o E. Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. 2) julgo o pedido da Autora PARCIALMENTE PROCEDENTE em relação aos períodos de: janeiro de 1999 a dezembro de 2004 (prestações vencidas) e janeiro de 2005 e seguintes (prestações vincendas), pelo que extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar a exigibilidade do recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) à alíquota de 1% (um por cento), correspondente ao risco leve, em relação à todos os seus estabelecimentos e, por conseguinte, anulo a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos - NFLD nº 35.345.388-9. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016114-57.2002.403.6100 (2002.61.00.016114-5) - WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1720 - ARNALDO ALMEIDA DE AMORIM) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO (SP112118A - LUIZ EDUARDO MARTINS FERREIRA E SP173323 - LUIZ FELIPE AMARAL CALABRÓ E SP272449 - GUSTAVO OLIVEIRA DE MACEDO E SP257800 - DANILLO FABRICIO BALLINI MIANI) X FRIGORIFICO TEIXEIRA LTDA - MASSA FALIDA X EMMANUEL SMARRA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011312-45.2004.403.6100 (2004.61.00.011312-3) - REGINALDO DIAS MARCONDES X LILIAN CRISTINA SANTANA (SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003147-38.2006.403.6100 (2006.61.00.003147-4) - SUELY FERREIRA DOS SANTOS X PILADE FERREIRA DOS SANTOS X NEIDE FERREIRA DOS SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo as apelações da parte autora e da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

0024321-69.2007.403.6100 (2007.61.00.024321-4) - ADILVA MARIA DE AZEVEDO (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0027465-51.2007.403.6100 (2007.61.00.027465-0) - NELSON DE OLIVEIRA (SP179948 - ELIETE TAVELLI ALVES E SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002152-54.2008.403.6100 (2008.61.00.002152-0) - WALDYR DE PAULA - ESPOLIO X WALDIR DE PAULA FILHO (SP170159 - FABIO LUGANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ESTADO DE MINAS GERAIS

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000931-02.2009.403.6100 (2009.61.00.000931-7) - SANDOVAL DOS SANTOS MONTEIRO (SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 112, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs o seu recurso de apelação anteriormente à apreciação dos embargos de declaração (fls. 93/107 e 110). Sendo assim, recebo o referido recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002983-68.2009.403.6100 (2009.61.00.002983-3) - WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003430-56.2009.403.6100 (2009.61.00.003430-0) - MANUEL JOAQUIM AMARELO X SOLANGE VAINA AMARELO (SP185557 - VIVIAN DA COSTA GIARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007687-27.2009.403.6100 (2009.61.00.007687-2) - JOSE CAMILLE X INES LEME DE OLIVEIRA BORBA (SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo as apelações da parte autora e da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

0014885-18.2009.403.6100 (2009.61.00.014885-8) - MASSA ALBARELLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016424-19.2009.403.6100 (2009.61.00.016424-4) - OSVALDINO DIAS SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005366-82.2010.403.6100 - IVO CARLOS MORTANI BARBOSA(SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007587-38.2010.403.6100 - BRENILDE CONTE MAGNI D AGOSTINI(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo as apelações da parte autora e da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025349-04.2009.403.6100 (2009.61.00.025349-6) - ITAU SEGUROS S/A X UNIBANCO SEGUROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Recebo a apelação da Fazenda do Estado de São Paulo somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017495-22.2010.403.6100 - LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2184

MONITORIA

0010125-26.2009.403.6100 (2009.61.00.010125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS TAKANORI INOUE - ESPOLIO X APARECIDA TOYONE TANAKA INOUE(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO E SP211104 - GUSTAVO KIY)

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS TAKANORI INOUE - ESPOLIO, objetivando o pagamento de R\$ 13.496,31 (treze mil e quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos) com os acréscimos legais, objeto do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul Empresarial, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelo réu. O réu apresentou embargos às fls. 43/54, alegando que a época do falecimento não havia nenhum débito na conta do de cujus, sendo culpa exclusiva do gerente o débito remanescente. Sustenta, no caso de ser devido o valor pleiteado, que o valor do débito seria o saldo negativo a época do falecimento. Argumenta, ainda, em prol do seu pedido, a existência de excesso na cobrança da dívida. Impugnação aos embargos apresentados pela CEF às fls. 77/88. Manifestação da CEF à fl. 91, requerendo o julgamento antecipado da lide. Decisão de fls. 92/96, que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o trâmite dos autos perante a Justiça Federal. Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 136/160 e 166/190, apresentando extratos e fornecendo esclarecimento acerca das siglas insertas. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva

negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Inicialmente, cumpre sopesar, que embora o Superior Tribunal de Justiça já haver pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de abertura de crédito, conforme documentos de fls. 09/29. Depreendo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que o réu sujeitou-se ao pagamento de comissão de Permanência cuja a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, no caso de impontualidade de pagamento. Além da comissão de permanência, há a previsão de cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre a obrigação vencida. Analisando o contrato em questão, verifico que em relação aos juros, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33), consoante a Súmula nº 596 do E. STF. Insta observar que o réu, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano. Quanto à capitalização de juros, a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tenho que, no período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. Constatado que a Caixa Econômica Federal aplicou tão-somente a comissão de permanência, não tendo o réu se desincumbido de demonstrar a alegada onerosidade excessiva, e nem na capitalização dos juros, quando tal ônus lhe competia (art. 333, II, do CPC). Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. Denoto que, embora o réu tenha afirmando em um primeiro momento não ter nenhum débito a ser quitado na data do falecimento, verifico pelos documentos de fls. 166/190, que havia um saldo devedor de R\$ 935,63 na data do óbito. E, posteriormente, não houve o encerramento e o acerto de contas do de cujus, mantendo-se o pagamento de débito automático de seguros, convênios e de títulos de capitalização após a data do falecimento. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar a importância de R\$ 13.496,31 (treze mil e quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos) acrescida de juros legais e correção monetária até a data do efetivo pagamento, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos.

0021117-46.2009.403.6100 (2009.61.00.021117-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA - ME

Trata-se de ação monitória proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em desfavor de CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA - ME postulando o pagamento das obrigações assumidas pelos réus em decorrência dos Contratos de Prestação de Serviços de Sedex n.º 9912201491 e de Encomenda PAC n.º 9912201493 constante nos autos. A autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a homologação do acordo (fls. 142/145). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037291-92.1993.403.6100 (93.0037291-2) - RESINAC RESINAS SINTETICAS NACIONAIS LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP122203 - FABIO GENTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou improcedente o feito e condenou o autor a pagar honorários advocatícios aos réus. Devidamente citado, o executado satisfaz o débito do valor devido a CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS por meio de depósito judicial (fl. 385). Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, União Federal, ora exequente, requereu a extinção da execução. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo mais que dos autos consta:- diante da liquidação do débito por meio do depósito, constato a total satisfação do crédito em relação ao exequente CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.- homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC em relação a União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000129-92.1995.403.6100 (95.0000129-2) - S/C CHIMOSAN LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de ação ordinária fundada em sentença que julgou a ação procedente e condenou a UNIÃO FEDERAL a pagar honorários advocatícios. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios (fls. 199/200), inclusive com relação aos honorários advocatícios. Foi requerida pelo juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais a Penhora no Rosto dos Autos de parte da primeira parcela depositada referente ao valor principal (fl. 211), tendo sido expedido ofício de transferência por este Juízo em 14.05.2009. O valor remanescente da primeira parcela foi levantado pelo autor às fls. 284. Foi requerida pelo juízo da 9ª Vara Especializada em Execução Fiscais - Ribeirão Preto/SP a Penhora no Rosto dos Autos da segunda parcela depositada referente ao valor principal (fl. 306), tendo sido expedido ofício de transferência por este Juízo em 03.08.2010. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos às fls. 216, 217, 292 constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003052-91.1995.403.6100 (95.0003052-7) - MARCIO DA SILVA X MARCEL AOYAGI X MARIANGELA VALERIO X MOACIR JERONIMO DE OLIVEIRA X MARCIA SHIRAIISHI(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E Proc. BEATRIZ HELENA BARROS CARROZZA(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação parcialmente procedente, excluiu da lide a União Federal e condenou os autores a pagar honorários. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes MARCIO DA SILVA, MARCEL AOYAGI, MARCIA SHIRAIISHI (fls. 232/251). Em relação a autora MARIANGELA VALERIO, a exequente informa que satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS da exequente em outra ação já transitada em julgado. Em relação ao autor MOACIR JERONIMO DE OLIVEIRA, a executada comprovou a efetivação de saque pelo exequente em outra ação, caracterizando a adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 no ato do recebimento, dos valores creditados na conta vinculada (fls. 319/323). A União Federal nada requereu. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS dos exequentes, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016871-95.1995.403.6100 (95.0016871-5) - NELSON BARBOSA X BENEDITO A. F. DE SOUZA X CARLOS KENJI KATAOKA X ELIANETE MARIA DANIELO PENTEADO X ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA X ELIZABETH EIKO YANAGUIZAWA X ESTANISLAU MASSAHOME UEZIMA X EVALDO MARCOS MITSUI X ISAMU IWASHITA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP009834 - WASHINGTON TAKAO MITSUI E SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação procedente e excluiu da lide a União Federal e o Banco Central do Brasil. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores NELSON BARBOSA,

BENEDITO A. F. DE SOUZA vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fl. 619/620), e, com relação ao autor ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA, via internet, caracterizando adesão no ato do recebimento (fls. 652/653). Em relação aos autores CARLOS KENJI KATAOKA, ELIANETE MARIA DANGELO PENTEADO, ELIZABETH EIKO YANAGUIZAWA, ESTANISLAU MASSAHOME UEZIMA, EVALDO MARCOS MITSUI, ISAMU IWASHITA, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 519/546, 583/587, 598/606, 616/618, 697/728), bem como efetuou o depósito referente ao valor da condenação dos honorários advocatícios (fls. 548, 627, 687, 691). A União Federal e o Banco Central do Brasil nada requereram. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido o acordo firmado entre os autores NELSON BARBOSA, BENEDITO A. F. DE SOUZA, ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA e a Caixa Econômica Federal foi homologado sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores CARLOS KENJI KATAOKA, ELIANETE MARIA DANGELO PENTEADO, ELIZABETH EIKO YANAGUIZAWA, ESTANISLAU MASSAHOME UEZIMA, EVALDO MARCOS MITSUI, ISAMU IWASHITA, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e os autores NELSON BARBOSA, BENEDITO A. F. DE SOUZA, ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores CARLOS KENJI KATAOKA, ELIANETE MARIA DANGELO PENTEADO, ELIZABETH EIKO YANAGUIZAWA, ESTANISLAU MASSAHOME UEZIMA, EVALDO MARCOS MITSUI, ISAMU IWASHITA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0031096-42.2003.403.6100 (2003.61.00.031096-9) - AMERICO DA GRACA MARTINS NETO X REGINA CELIA MANTOVANI DA GRACA MARTINS (SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por AMÉRICO DA GRAÇA MARTINS NETO e REGINA CÉLIA MANTOVANI DA GRAÇA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do valor cobrado pelo financiamento imobiliário firmado com a ré, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional, amortizando-se mensalmente as prestações pagas, sem incidência de juros sobre juros. Requerem, ao final seja a ré condenada a restituir os valores que recebeu a maior, monetariamente corrigidos. Alegam que firmaram contrato com a ré, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertencia. Porém, a ré teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 93/129, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, por força da liquidação do contrato em 29/09/1999, com cobertura do saldo devedor pelo FCVS, bem como requerendo formação do litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 150/160. Laudo pericial às fls. 277/350, sobre o qual se manifestaram a ré (358/370 e 390/404) e os autores (375/378). É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** alegação de legitimidade passiva da União Federal já foi afastada nos autos, na decisão de fls. 166/167. Rejeito, outrossim, a preliminar de falta de interesse processual, pois, em caso de procedência do pedido, tanto o autor, como o Fundo de Compensação de Variação Salarial, terão direito a ressarcimento de valores pagos a maior. Passo ao exame do pedido. O contrato originalmente firmado entre as partes, em 29 de setembro de 1983, previa o reajuste das prestações através do Sistema Mista de Amortização. Posteriormente as partes celebraram termo de retificação, alterando o parâmetro para o índice do salário mínimo. Após, em 25 de fevereiro de 1985 o sistema de reajuste das prestações passou a ser o PES/CP, cujo cumprimento os autores ora reclamam. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, a cláusula segunda do contrato de mútuo celebrado pelos autores (fls. 20/26) estabelece que a prestação e os acessórios serão reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional mediante a aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor. Assim, deveria a Caixa Econômica Federal ter aplicado os reajustes da categoria profissional do devedor para atualização das prestações, o que, contudo, não ocorreu, conforme consta no pericial contábil realizado. De fato, depreende-se da leitura do laudo pericial anexado aos autos, que a Caixa Econômica Federal deixou de observar as cláusulas contratuais firmadas, uma vez que os reajustes aplicados às prestações foram maiores do que aqueles auferidos pela categoria profissional do autor (fl. 312). Nítida, portanto, a dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário, conforme informados pelo Sindicato da Categoria Profissional da parte autora, importando em claro prejuízo ao mutuário. Assim, deve ser procedido o recálculo das prestações mensais, com a utilização dos índices apresentados pelo Sindicato, que restaram comprovados nos autos. Observo que as prestações serão menores, o que acarretará automaticamente uma menor amortização do saldo devedor. Esclareça-se, contudo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica

em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo coeficiente de atualização monetária ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança. Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. No entanto, comprovado que a ré deixou de aplicar os reajustes correspondentes aos aumentos salariais do autor, se não for recalculada a prestação, fazendo incidir os mesmos índices de reajustamento concedidos às categorias apontadas no contrato, em virtude de sua repercussão futura, de fato restará descumprida a avença. Dessa forma, no tocante ao reajustamento das prestações, assiste razão em parte aos autores. O princípio da autonomia das vontades permite às partes livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Corolário desse princípio prevalece a força obrigatória dos contratos, pela qual as cláusulas contratuais não podem ser alteradas, senão por mútuo consentimento das partes. Embora, em razão de tais princípios, o juiz não possa modificar o conteúdo do contrato, a não ser em situações excepcionais autorizadas em lei, e, no caso concreto o réu, ao aplicar índice diverso na atualização das prestações mensais, afrontou tais regras, deixando de observar regra expressamente contratada. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pela própria CEF (fls. 130/144) a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pela autora, da quantia advinda desta capitalização. De fato, consta do laudo pericial carreado aos autos que houve a ocorrência de amortização negativa, conforme se observa da análise da Planilha de fls. 332/336, o que é vedado pelo ordenamento pátrio. Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário na maioria das prestações não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não paga foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 29 de setembro de 1983, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. Assim, a TR não pode ser aplicada ao contrato sub iudice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição

compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). No caso em tela, sendo o contrato anterior à Lei nº 8.177/1991, tenho que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento. Assim, substituo a incidência da TR pelo INPC, que melhor reflete a variação da moeda nacional na época da assinatura do contrato, até março de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.177/1991, tornando válida a aplicação da TR. Dos juros No que tange à taxa de juros aplicada, vale destacar que, nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. A Segunda Seção, em 24.9.2003, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 415588-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Estes são os fundamentos do voto: A questão examinada nestes embargos de divergência alcança a interpretação do art. 6.º, e, da Lei nº 4.380/64, no que concerne ao limite da taxa de juros, em 10% ao ano, até o advento da Lei nº 8.692/93, em seu art. 25, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação... Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 10%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub iudice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Do Código de Defesa do Consumidor Requer, ainda, a parte autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior. É verdade que a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Ainda assim, há de ser rejeitado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, não restou caracterizada má-fé ou dolo da Caixa Econômica Federal a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Por outro lado, nos casos de valores cobrados indevidamente, aplica-se o princípio da especialidade, razão pela qual deve incidir na espécie o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.004/90, que determina a compensação de eventuais parcelas pagas a maior com o saldo devedor residual - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90, que prevê sua restituição em dobro. Por fim, verifico que o I. Perito apurou, como valor pago a maior pelos autores à ré, o montante de R\$ 22.738,11 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e onze centavos), o qual deverá ser restituído, nos moldes acima explicitados, devidamente corrigido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a Caixa Econômica Federal a: a) revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajuste aplicados na variação salarial da categoria profissional dos autores, incluindo aumentos reais, como progressão

funcional e quaisquer parcelas que tenham representado aumento de renda, de acordo com índice informado pelo Sindicato da categoria correspondente; b) afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR; c) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; d) a restituir o valor pago a maior, no montante de R\$ 22.738,11, conforme apurado pela perícia judicial. Condene, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0012489-44.2004.403.6100 (2004.61.00.012489-3) - FLAVIA DE ALMEIDA CAMILLO(SP255920 - ADRIANA MARIA DE JESUS COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FLAVIA DE ALMEIDA CAMILLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS, objetivando a revisão contratual, cumulada com ação de repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pelas rés em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Insurge-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão e requer indenização por danos morais que alega ter sofrido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada foi deferido, condicionada ao pagamento das prestações vencidas e vincendas no valor pactuado. Na mesma decisão foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Regularmente citada, a ré CEF apresentou contestação (fls. 255/275), alegando, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, a inépcia da inicial, o litisconsórcio necessário do agente fiduciário e da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 294/352. Decisão de fls. 360/361, que afastou a legitimidade do agente fiduciário. A audiência de tentativa de conciliação restou frustrada (fls. 398/399). Citada por edital, a ré Roma Incorporadora e Administradora de Bens foi declarada revel (fl. 431), e apresentou contestação por curador especial às fls. 436/447. Às fls. 479, a tutela antecipada foi revogada, em face da ausência de comprovação dos pagamentos das prestações vincendas e vencidas. Laudo pericial (fls. 481/508), sobre o qual se manifestou a ré CEF às fls. 519/525. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, não há que se falar em inépcia da inicial, haja vista que a petição apresentada pela parte autora preenche os requisitos legais, possibilitando que a ré apresentasse sua defesa, em observância ao princípio do contraditório. Prejudicadas as alegações de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e legitimidade do agente fiduciário, visto que já foram decididas nos autos. Não há que se falar em litisconsórcio necessário com a SASSE. No presente contrato, a autora pugna pela revisão do contrato, por entender abusivas certas determinações e incorreta a evolução contratual o que, por consequência, afeta o valor do seguro. Assim, não há qualquer discussão atinente a aspectos próprios do seguro, pelo que inexistente pertinência subjetiva por parte da seguradora. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Do contrato Carta de Crédito FGTSO contrato em tela foi firmado em 27 de dezembro de 2000, na modalidade CARTA DE CRÉDITO FGTS, valendo dizer que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a cláusula décima do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor do financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR. O contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 50.400,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela tabela PRICE com prazo de 240 meses, com juros nominais de 6,00% ao ano e efetivo de 6,1677% e reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 480,65, neste valor incluído o principal, seguro e taxa de administração. Desta forma, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e consequente cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juros, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo, ou seja,

cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ou seja, pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise da planilha de evolução do financiamento de fls. 280/283 e do anexo II do laudo pericial (fls. 502/508). Da amortização antes do reajustamento é de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes de sua atualização. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Dos juros No que tange ao pedido de limitação da taxa de juros a 10% ao ano, falece a autora de interesse processual, tendo em vista que o contrato sub judice prevê taxa menos que a demandada. Assevero, ainda, que não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Do seguro No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança a autora contesta, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Taxa de administração e Taxa de Risco de Crédito. Outrossim, quanto à cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobradas em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Portanto, além de expressamente pactuadas, há previsão legal, não demonstrando a autora que tenha havido cobrança indevida. Da Alteração da data da

primeira prestação. Da mesma forma, a data de incidência da primeira prestação está regularmente avençada no contrato de financiamento, sem a ocorrência de qualquer conduta abusiva por parte da CEF. Assim, não vislumbro qualquer irregularidade capaz de provocar a alteração ou nulidade da cláusula contratual atinente à primeira prestação. Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 27 de dezembro de 2000, depois da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. Assim, a TR pode se aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data posterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIn nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se). Outrossim, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90, o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos. Não se caracteriza, outrossim, a capitalização de juros pela aplicação da TR. Ao contrário do que alegam os autores, não está incluído no coeficiente de atualização monetária da poupança a taxa de juros de 0,5% ao mês, pois o que ocorre, na verdade, quanto à atualização dos depósitos de poupança, é que estes são atualizados com base na TR mais juros de 0,5% ao mês, sendo tal cálculo feito em separado, não havendo inclusão dos juros no valor da TR. Assim, nos saldos devedores dos financiamentos habitacionais incide somente o valor correspondente à TR, sendo o cálculo dos juros feito em separado. Tendo sido esta a taxa expressamente contratada e possuindo previsão legal, perfeitamente aplicável ao caso em tela, principalmente porque se deve considerar que os recursos concedidos em empréstimo tiveram captação junto à caderneta de poupança, razão pela qual os mesmos índices que corrigem esta devem ser aplicados na correção do saldo devedor. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às

instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição da autora vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a ela a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Assim, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, não havendo que se falar em valores a serem devolvidos, o que impõe a rejeição do pedido de restituição ou compensação. Ademais, a perícia judicial apurou valores um pouco maiores do que os cobrados pela CEF, com cálculo correto das prestações desde o início do contrato e reajustes em conformidade com os termos avençados pelas partes. Da execução extrajudicial Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). No que tange à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Ademais, todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90. O Decreto-Lei

70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). É certo que, se o devedor não é encontrado, impossibilitando a intimação pessoal (2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/1966), é expedido o edital de publicação de leilão (artigo 32, caput, do Decreto-lei 70/1966), conforme publicação de fl. 37, que instrui a petição inicial, não havendo vício a ser sanado, uma vez que se encontra nos termos da legislação. Frise-se que muitas vezes as intimações pessoais não ocorrem, pois, o oficial, ao se dirigir ao endereço dos mutuários (endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento), não os localizam, seja por motivo de trabalho ou viagem, seja por ocultação do mutuário ou por qualquer outro motivo. Nestes casos, não sendo localizado pessoalmente o mutuário, a própria lei permite que seja expedida intimação por edital. Assim, é certo que a requerente sabe o valor das prestações vencidas e tem ciência de que está em mora, razão pela qual não há que se decretar a nulidade de qualquer ato da execução extrajudicial, que tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Por tudo isso, não vislumbro a ocorrência irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Da inadimplência Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que a requerente está inadimplente desde 27 de dezembro de 2003, ou seja, desde a vigésima sexta prestação, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação, o que não foi contraditado pela autora. Assim, pelo que se depreende dos autos, a autora está morando no imóvel objeto do financiamento desde dezembro de 2003 até a presente data em 2011, sem pagar as prestações do financiamento. Ademais, a tutela antecipada deferida nos autos foi revogada em face da falta de pagamento das prestações vencidas e vincendas no decorrer do processo. A autora adimpliu somente 25 prestações, de um total de 240. Do dano moral Por fim, não verifico qualquer ilegalidade ou ato abusivo praticado pela ré, a fim de gerar dano ao autor, passível de indenização. As condições do financiamento estão bem claras no instrumento do contrato, inclusive com a data da prestação inicial e as condições financeiras do empréstimo. A autora há muito tinha ciência da impontualidade do seu pagamento e das consequências do inadimplemento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A tutela antecipada já restou revogada à fl. 479. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendo, entretanto, seu pagamento, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.

0008340-68.2005.403.6100 (2005.61.00.008340-8) - EDITORA PEIXES S/A (SP129556 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO) X INSS/FAZENDA (SP136825 - CRISTIANE BLANES E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou improcedente o feito. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, União Federal, ora exequente, requereu a extinção da execução. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0027404-61.2006.403.0399 (2006.03.99.027404-4) - ANTONIO MURILO DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO DA SILVA X APARECIDA TIYO OKADA NAKAMURA X ARNALDO HOMOBONO PAES DE ANDRADE X BARBARA MARIA RZYSKI (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ (SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios precatório e requisitório (fls. 213/214, 226/227), bem como com relação aos honorários advocatícios devidos (fls. 215, 228). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados (fls. 231/233, 335, 338/339), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005278-83.2006.403.6100 (2006.61.00.005278-7) - MARIA ROSA LOPES (SP184518 - VANESSA STORTI E SP212117 - CELSO CESAR TAVARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

A empresa autora apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 243/252, com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. A embargante alega que a diferença entre as quantias cobradas pela CEF e as calculadas pelo perito em nada se relacionam com a argumentação da autora,

restringindo-se tão-somente a arredondamento de valores, motivo pelo qual a sucumbência da CEF foi mínima frente à pretensão da embargada, devendo ser condenada ao pagamento do ônus sucumbenciais. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão à embargante. Verifico que as questões levantadas pela embargante dizem respeito aos termos da decisão, demonstrando a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0016924-90.2006.403.6100 (2006.61.00.016924-1) - LEONINA DE JESUS(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LEONINA DE JESUS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão contratual, cumulada com ação de repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Insurge-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão. Emenda à inicial às fls. 96/100 e 105/110. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 111/113, condicionado ao pagamento das prestações vencidas e vincendas. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 188/214), alegando, preliminarmente, a carência da ação em face da arrematação do imóvel em 19/09/2006 e a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 274/278. Laudo pericial às fls. 328/359, sobre o qual se manifestou (fls. 368/373). Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO a preliminar de ausência dos requisitos para a concessão da tutela já foi analisada na decisão de fls. 111/113. Também não entendo que haja a ocorrência de carência de ação pela retomada do imóvel, vez que a eventual procedência do pedido veiculado na inicial tornará nulo e inócuo o ato da retomada. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Do contrato Carta de Crédito FGTS: O contrato em tela foi firmado em 23 de julho de 2002, na modalidade CARTA DE CRÉDITO FGTS, valendo dizer que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a cláusula décima do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR. O contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 27.500,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela tabela PRICE com prazo de 240 meses, com juros nominais de 8,16% ao ano e efetivo de 8,4722% e reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 247,22, neste valor incluído o principal e seguro. Desta forma, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juros, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ou seja, pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise do laudo pericial, principalmente da planilha de fls. 343/346. Dos juros No que tange à taxa de juros aplicada, vale destacar que, nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 5,09% ao ano. A norma do

artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. Em sede de julgamento de recurso repetitivo nos termos do artigo 543C do CPC, 09.09.2009, no Recurso Especial 1.070.297-PR, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 5,09% ao ano, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros e dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Do Fundo de Compensação de Variação Salarial Não há que se falar, ainda, em cobertura do saldo residual do contrato pelo FCVS, pois, conforme alegado pela ré e demonstrado pela perícia, o contrato sub judice não tem cobertura do Fundo. Assevero, ainda, que o cálculo das prestações não está vinculado à variação salarial da categoria do mutuário. Da amortização antes do reajustamento É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes de sua atualização. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confirma-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TRO contrato objeto desta lide foi assinado em 23 de julho de 2002, depois do início da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. Assim, a TR pode se aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data posterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque

não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Outrossim, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90, o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos. Não se caracteriza, outrossim, a capitalização de juros pela aplicação da TR. Ao contrário do que alegam os autores, não está incluído no coeficiente de atualização monetária da poupança a taxa de juros de 0,5% ao mês, pois o que ocorre, na verdade, quanto à atualização dos depósitos de poupança, é que estes são atualizados com base na TR mais juros de 0,5% ao mês, sendo tal cálculo feito em separado, não havendo inclusão dos juros no valor da TR. Assim, nos saldos devedores dos financiamentos habitacionais incide somente o valor correspondente à TR, sendo o cálculo dos juros feito em separado. Tendo sido esta a taxa expressamente contratada e possuindo previsão legal, perfeitamente aplicável ao caso em tela, principalmente porque se deve considerar que os recursos concedidos em empréstimo tiveram captação junto à caderneta de poupança, razão pela qual os mesmos índices que corrigem esta devem ser aplicados na correção do saldo devedor. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutáveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com

taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Pelo contrário, a perícia judicial apurou que as correções aplicadas no saldo devedor estão em pleno acordo com o contrato assinado pelas partes e que o reajuste das prestações foi feito de acordo com o que foi pactuado entre as partes, isto é, prestação calculada a cada período de doze meses, sem levar em conta o reajuste da categoria profissional do autor, não ocorrendo a prática de anatocismo. Ressalto, ainda, que a perícia judicial encontrou praticamente os mesmos valores pela ré, conforme planilha de fls. 348/352. Assim, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, não havendo que se falar em valores a serem devolvidos, o que impõe a rejeição do pedido de restituição ou compensação. Da execução extrajudicial Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). No que tange à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Ademais, todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). É certo que, se o devedor não é encontrado, impossibilitando a intimação pessoal (2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/1966), é expedido o edital de publicação de leilão (artigo 32, caput, do Decreto-lei 70/1966), conforme publicação de fl. 37, que instrui a petição inicial, não havendo vício a ser sanado, uma vez que se encontra nos termos da legislação. Frise-se que muitas vezes as intimações pessoais não ocorrem, pois, o oficial, ao se dirigir ao endereço dos mutuários (endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento), não os localizam, seja por motivo de trabalho ou viagem, seja por ocultação do mutuário ou por qualquer outro motivo. Nestes casos, não sendo localizado pessoalmente o mutuário, a própria lei permite que seja expedida intimação por edital. Assim, é certo que os requerentes sabem o valor das prestações vencidas e têm ciência de que estão em mora, razão pela qual não há que se decretar a nulidade de qualquer ato da execução extrajudicial, que tenha alcançado sua

finalidade sem prejuízo. Por tudo isso, não vislumbro a ocorrência irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendo, entretanto, seu pagamento, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.

0024423-91.2007.403.6100 (2007.61.00.024423-1) - PAULO CESAR ALVES MEIRA - ESPOLIO X ANA HELENA ALVES MEIRA GENTIL LOPES DE FARIA(SP187167 - TATIANA MARQUES ADOGLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Trata-se de ação ordinária, proposta por PAULO CESAR ALVES MEIRA (ESPÓLIO) em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando, em apertada síntese, a quitação do contrato de financiamento por meio da cobertura do seguro contratado junto à Caixa Seguradora S.A., em razão da morte do titular do contrato. Alega que apesar da quitação regular de todas as parcelas do seguro, a seguradora se negou a cobrir o contrato de financiamento, sob o fundamento de que a doença que deu causa à morte do segurado era preexistente (termo de negativa de cobertura à fl. 114). Sustenta que à época da contratação do seguro não houve qualquer exigência quanto à comprovação das condições de saúde do segurado, não tendo sido requerido sequer declaração de saúde ou apresentação de exames, tendo havido o questionamento somente a partir do momento em que a seguradora foi instada a quitar o contrato. Pugna pelo pagamento de prêmio e fixação de indenização por danos morais, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 76/78, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Aditamento à inicial (fls. 84/89). Devidamente citadas, a CEF apresentou contestação às fls. 99/111 e a Caixa Seguradora às fls. 125/152, postulando a improcedência do pedido. Cópia da decisão trasladada dos autos da Exceção de Incompetência às fls. 183/186, que a rejeitou. Réplica às fls. 192/205. Despacho saneador às fls. 213/221, que deferiu a aplicação do CDC, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Caixa Econômica Federal, de necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o IRB, a nulidade de citação da Caixa Seguradora S/A, bem como a prescrição. Houve o deferimento, ainda, da produção de prova pericial médica indireta. Manifestação da parte autora às fls. 235/236, esclarecendo que o de cujus faleceu em casa dormindo, com o seu óbito atestado pelo médico da família Dr. Munir Ebaid. Intimado o Dr. Munir Ebaid, foi apresentado aos autos declaração de sua secretária afirmando não haver prontuários médicos de ex-pacientes, em razão de uma infestação de cupins (fl. 242). Foi apresentado, ainda, atestado declarando que o Dr. Munir Ebaid encontra-se impossibilitado de prestar depoimento judicial devido a um quadro de Doença Vascular Cerebral em evolução. Decisão de fl. 246, que determinou o cancelamento da audiência, em razão da impossibilidade da oitiva do médico Dr. Munir Ebaid. Decisão de fl. 267, que determinou a expedição de ofício ao INCOR, solicitando o envio de prontuário médico dos atendimentos prestados ao mutuário e procedimentos realizados no hospital. A ré Caixa Seguradora S/A apresentou cópia do contrato às fls. 271/281. Ofício recebido do Hospital das Clínicas às fls. 282/459, encaminhando o prontuário médico de Paulo César Alves Meira. Manifestação da parte autora às fls. 462/466. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Inicialmente, verifico que as preliminares argüidas já se encontram superadas diante da decisão de fls. 213/221. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se a análise do direito da parte autora à quitação do contrato de financiamento por meio da cobertura do seguro contratado junto à Caixa Seguradora S. A., em razão da morte do titular do contrato. Depreendo da análise dos autos, que o contrato de mútuo foi firmado com a Caixa Econômica Federal, em 04 de setembro de 2000, prevendo que, durante sua vigência, são obrigatórios os seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, por meio de Apólice Habitacional Carta de Crédito - CEF (Cláusula 19º). No parágrafo primeiro da cláusula vigésima do Contrato de Mutuo há disposição de que Os DEVEDORES declaram estar cientes de que não contarão com as coberturas do seguro por morte ou invalidez permanente quando tais sinistros resultarem de acidente ocorrido ou doença adquirida comprovadamente em data anterior à assinatura deste Instrumento. Por sua vez, a Apólice de Seguro Habitacional dispunha acerca dos riscos cobertos, in verbis: CLÁUSULA 4ª - RISCOS COBERTOS Os riscos cobertos pela presente Apólice ficam enquadrados em duas categorias: 4.1 DE NATUREZA PESSOAL 4.1.1 Morte do Segurado pessoa física, qualquer que seja a causa, por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a morte, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante, mediante comprovação através da certidão de óbito e questionário específico emitido pela Seguradora e respondido pelo médico-assistente do Segurado. (...) Portanto, não há dúvida de que o evento morte é objeto de cobertura pela Apólice de que se trata, havendo cláusula obstando a utilização do seguro obrigatório, na hipótese de doença preexistente. In casu, em 13.10.1999, o de cujus foi submetido à correção cirúrgica do aneurisma de aorta torácica descendente com interposição de tubo de Dacron - Hemashield 26 (fl. 285), tendo alta com seguimento ambulatorio externo em 25.10.1999, sendo que foram identificados os seguintes diagnósticos na alta hospitalar: Aneurisma da aorta torácica, sem menção de ruptura, Hipertensão essencial (primária), Fibrilação Atrial com resposta ventricular lenta. Em 04 de setembro de 2000, o Sr. Paulo César Alves Meira, com 62 anos, assinou o Contrato Por Instrumento de Compra e Venda de unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Caixa. O valor de compra e venda era de R\$ 120.000,00, dos quais R\$ 50.000,00 foram pagos com recursos próprios e R\$ 70.000,00 por meio de financiamento concedido pela CEF em 120 meses. Ocorre que o Sr. Paulo César Alves Meira

faleceu em 21 de maio de 2005, aos 66 anos de idade, tendo como causa da morte parada cardiorrespiratória. A ré Caixa de Seguros S/A negou a cobertura para o sinistro (fl. 114), por ter constatado que o segurado fora portador de patologias diretamente relacionadas à cardiopatia, considerando-a com as causas do óbito anteriormente à contratação do seguro, em 31 de outubro de 2006. Constatado que em resposta ao questionário da ré Caixa de Seguros, em 30 de agosto de 2006, o Dr. Munir Ebaid, médico assistente do Sr. Paulo César Alves Meira desde 17 de março de 1989, respondeu que a causa primária do óbito foi morte súbita, afirmando que não houve confirmação necroscópica, provavelmente por ruptura de aorta. Somente a necropsia poderia estabelecer a causa definitiva da morte que poderia ter sido várias outras além da elencada pelas rés. Dessa conjuntura, entendo que o Sr. Paulo César Alves Meira faleceu de morte súbita, sem causa aparente e não diagnosticada, vez que não foi realizada a necropsia, baseando-se as afirmativas das rés, em suspeita de morte por cardiopatia pré-existente, sem qualquer comprovação. Ademais, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça considera que a doença preexistente pode ser oposta pela seguradora ao segurado apenas se houver prévio exame médico ou prova inequívoca da má-fé do segurado. Denoto que o agente financeiro no processo de concessão de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, acopla ao pacto um seguro com cláusulas cogentes e indiscutíveis, retirando dessa avença securitária os caracteres de um seguro comum, motivo pelo qual a inserção de uma cláusula de exclusão deve ser robustecida no dever de boa-fé e transparência. É essencial que o agente financeiro, no momento da contratação, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, ficariam excluídas do objeto do contrato (Processo RESP 200801560912, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1074546, Relator(a) MASSAMI UYEDA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:04/12/2009). Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). MORTE DE MUTUÁRIO. NEGATIVA DE QUITAÇÃO DO MÚTUO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA ANTERIOR AO CONTRATO. MÁ-FÉ DO SEGURADO NÃO RECONHECIDA. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. 1. O contrato de mútuo estabelece a perda dos direitos assegurados pela Apólice de Seguro Habitacional no caso de morte decorrente de doença adquirida em data anterior à sua assinatura. 2. Conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a doença preexistente pode ser oposta pela seguradora ao segurado apenas se houver prévio exame médico ou prova inequívoca da má-fé do segurado. 3. Caso em que nem a estipulante do seguro (CEF) nem a seguradora (Caixa Seguros) submeteu o mutuário a prévios exames médicos para aferir se era portador de alguma enfermidade capaz de impedir a celebração do contrato de seguro. 4. Das provas nos autos, restou inequívoca a ignorância do autor acerca de suposta doença incapacitante/pré-existente, quando da assinatura do contrato de mútuo. 5. Conforme prontuários médicos, após a realização de cirurgia no ano de 2000, o segurado não mais apresentou qualquer problema ou queixa e gozava de boa saúde, tanto é que nunca apresentava licença médica no local de trabalho. 6. Ficou claro nos autos que ele não omitiu dolosamente qualquer doença pré-existente, até porque é de se esperar de qualquer ser humano que, após se submeter a uma cirurgia bem sucedida, passe a viver normalmente, inclusive, acreditando que fora curado do mal que lhe atormentava. 7. Somente se os elementos dos autos demonstrarem, de forma inequívoca, a má-fé do segurado, ao celebrar o contrato, afigurar-se-á indevida a cobertura securitária, o que não ocorre na hipótese. 8. Apelação da CAIXA SEGUROS improvida. 9. Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não conhecida, por razões dissociadas da sentença. (Processo AC 200434000017530, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200434000017530, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:15/10/2010 PAGINA:253) No caso dos autos, nem a estipulante do seguro (CEF) e nem a seguradora (Caixa Seguros) submeteu o mutuário a questionários ou prévios exames médicos para aferir se era portador de alguma enfermidade capaz de impedir a celebração do contrato de seguro ou a cobertura securitária. Tenho que o mutuário falecido efetuou o pagamento com recursos próprios de mais de 40% do total da compra e venda, bem como pagou 53 prestações até a data de seu falecimento, sendo cabal o reconhecimento de sua boa-fé. Por outro lado, verifico que não merece acolhida a condenação das rés em danos morais, mormente em razão de que não houve produção de provas do dano moral comprovando vergonha, dor ou humilhação aptos a gerar a indenização pleiteada. Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a cobertura securitária conforme parágrafo segundo da cláusula vigésima primeira do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - carta de Crédito Caixa - nº 1.2178.5013912-3. Em decorrência da sucumbência parcial entre a parte autora e as rés, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

0001881-45.2008.403.6100 (2008.61.00.001881-8) - SERGIO LUIZ BARROS TEIXEIRA (SP170258 - KIYOMORI ANDRE GALVÃO MORI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SÉRGIO LUIZ BARROS TEIXEIRA em face da UNIÃO FEDERAL visando ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), acrescido de juros e correção monetária, pelos danos morais sofridos em virtude de perseguição política na época da Ditadura Militar. Em síntese, alega que, no dia 20/11/1971, foi surpreendido por vários indivíduos armados com metralhadoras que invadiram o jardim de sua residência e o renderam, algemando e encapuzando o Autor, tendo sido, ao final, levado para a sede do DOPS, onde sofreu inúmeras torturas. Aduz que, por mais de quatro meses, ficou incomunicável e sem qualquer fichamento por parte dos órgãos de repressão, somente vindo a ser interrogado oficialmente em 22 de março de 1972, restando desaparecido para seus familiares por 123 dias. Informa que, somente em 22 de setembro de 1972, o relatório

do Inquérito Policial foi concluído, tendo sido expedido mandado de prisão preventiva do Autor em 30 de outubro de 1972, sendo que o requerente já se encontrava preso desde 20 de novembro de 1971. Narra que, em sentença de 21 de novembro de 1972, foi condenado a dez meses e vinte dias de reclusão, sendo que permaneceu preso por treze meses, tempo superior ao da sua condenação, vindo a ser solto em 19 de dezembro de 1972. Relata, também, que, impedido de exercer sua profissão de professor, trabalhou em atividades aquém de sua instrução escolar e com remuneração bem inferior a que faria jus por sua formação à época. Aduz, por fim, que, em razão dos acontecimentos, passou a desenvolver comportamento depressivo e paranóico, perdendo a alegria de viver, o que maculou profundamente sua imagem e auto-estima. Citada, a União Federal contestou o pedido, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a prescrição. No mérito aduz não restar comprovado o dano moral e seu nexos de causalidade. Réplica às fls. 219/222. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares arguidas. Não há que se falar em ausência de interesse de agir, pois, o fato de o Autor ter obtido indenização administrativamente não impede o ajuizamento de ação judicial visando à reparação dos danos morais em razão da tortura sofrida, face aos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, que garante a inafastabilidade da jurisdição. O exame dos autos revela que foi reconhecida a condição de anistiado político do Autor, nos termos da Lei n. 10.559, de 13/11/2002, que regulamentou o artigo 8º do ADCT da CF/88, ao qual foi assegurado o direito à reparação econômica, de cunho indenizatório, na forma de prestação única, além do reconhecimento do tempo, para todos os efeitos, de 24/11/1971 a 01/07/1988, nos termos da Portaria n. 1.337, de 23/08/2006, do Ministério da Justiça, in verbis: O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão realizada no dia 09 de fevereiro de 2006, no Requerimento de Anistia n. 2001.01.02172, resolve: Declarar SÉRGIO LUIZ BARROS TEIXEIRA anistiado político, concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a contagem, para todos os efeitos, do tempo em que foi compelido ao afastamento de suas atividades laborais, em virtude de perseguição política, de 24/11/1971 a 01/07/1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, c/c artigo 4º, 1º e 2º da Lei nº 10.559 de 13 de novembro de 2002. (fl. 208) Considero, contudo, que restou satisfeita a pretensão de reparação dos danos materiais decorrentes do tempo em que o Autor foi compelido ao afastamento de suas atividades laborais em virtude de perseguição política, sendo cabível, portanto, o pleito Judicial acerca de indenização pelos danos morais. Da mesma forma, não merece prosperar a preliminar de mérito atinente à prescrição. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é majoritária quanto à imprescritibilidade da ação de indenização por danos morais decorrentes do regime militar: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. DISSIDENTE POLÍTICO PRESO NA ÉPOCA DO REGIME MILITAR. TORTURA. DANO MORAL. FATO NOTÓRIO. NEXO CAUSAL. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DECRETO 20.910/1932. IMPRESCRITIBILIDADE.** 1. Ação ordinária proposta com objetivo de reconhecimento dos efeitos previdenciários e trabalhistas, acrescidos de danos materiais e morais, em face do Estado, pela prática de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão do autor, bem como na sua tortura, cujas conseqüências alega irreparáveis. 2. Prova inequívoca da perseguição política à vítima e de imposição, por via oblíqua, de sobrevivência clandestina, atentando contra a dignidade da pessoa humana, acrescido do fato de ter sido atingida a sua capacidade laboral quando na prisão fora torturado, impedindo atualmente seu auto sustento. 3. A indenização pretendida tem amparo constitucional no art. 8º, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. 4. Deveras, a tortura e morte são os mais expressivos atentados à dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. 5. Sob esse ângulo, dispõe a Constituição Federal: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; 6. Destarte, o egrégio STF assentou que: ...o delito de tortura - por comportar formas múltiplas de execução - caracteriza-se pela infligência de tormentos e suplícios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade. - A norma inscrita no art. 233 da Lei nº 8.069/90, ao definir o crime de tortura contra a criança e o adolescente, ajusta-se, com extrema fidelidade, ao princípio constitucional da tipicidade dos delitos (CF, art. 5º, XXXIX). A TORTURA COMO PRÁTICA INACEITÁVEL DE OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA. A simples referência normativa à tortura, constante da descrição típica consubstanciada no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exterioriza um universo conceitual impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, o gesto ominoso de ofensa à dignidade da pessoa humana. A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete - enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva - um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo. (HC 70.389/SP, Rel. p. Acórdão Min. Celso de Mello, DJ 10/08/2001) 7. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento. 8. Conseqüentemente, não há falar em prescrição da ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime

porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade.9. Outrossim, a Lei 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem estipular-lhe prazo prescricional, por isso que a *lex specialis* convive com a *lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano.10. Adjuntem-se à lei interna, as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, a começar pela Declaração Universal da ONU, e demais convenções específicas sobre a tortura, tais como a Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU, a Conveção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).(RESP 845228, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ Data: 18/02/2008, p. 1) Passo ao exame do mérito.A responsabilidade civil do Estado decorre da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular e nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa.No caso da alegação de ocorrência de danos morais, os atos estatais devem atingir os direitos da personalidade, vale dizer, (...) os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos. Pois bem, no caso em tela verifico a presença de todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil do réu pelos danos morais sofridos pelo Autor.A prática de atos ilícitos pelo Estado resultou evidenciada pelos documentos que instruem o processo, que comprovam que o Autor foi preso durante o Regime Militar instituído no Brasil pelo Golpe de 1964 por praticar atividades consideradas subversivas pelos detentores do poder político à época (fls. 38/69).Aliás, tal fato sequer é contestado pelo réu, o que torna a afirmação trazida na inicial ponto pacífico.Ademais, ao contrário do alegado pela ré, é plenamente dispensável qualquer comprovação material da ocorrência da tortura; esta já está comprovada pela demonstração de que o autor foi perseguido político, sendo preso e interrogado pelo DOPS. O restante é de plena ciência da Nação.Quanto à comprovação da ocorrência de lesão aos direitos da personalidade, tal tópico dispensa maiores delongas. O Autor foi preso e torturado, teve sua vida normal repentinamente descontinuada, sendo marcado eternamente pela dor e humilhação. Teve seu curso de vida completamente alterado, pela intromissão abrupta e ilegítima de um Estado totalitário e sem o mínimo respeito pelos mais básicos direitos inerentes à condição humana. É incomensurável a vastidão dos danos causados àqueles que são sujeitos à perseguição e à tortura, por qualquer que seja o motivo. Não pode haver maior prova de covardia do que a submissão daquele que não tem como se defender a toda sorte de agressões, sejam físicas ou psíquicas. É inimaginável o sofrimento daquele que, dia após dia, vê-se privado de sua liberdade por questões ideológicas, sendo torturado, sem qualquer perspectiva de libertação, sem qualquer perspectiva de vida. Tais sofrimentos e angústias, certamente, atingem não só a pessoa do torturado, como toda sua família.Ainda insta deixar consignado que a Constituição Federal de 1988, pós-regime militar, fez questão de resguardar os direitos daqueles que sofreram com os abusos dos atos de um Estado ditatorial, no artigo 8º do ADCT, de modo a efetivar os objetivos da República Federativa do Brasil, formulado como Estado Democrático de Direito e que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana.Assim, transparece de forma cristalina a ocorrência de lesão à dignidade da pessoa humana, em sua forma máxima.Conclui-se, assim, que o conjunto probatório não deixa dúvidas quanto à tortura a que foi submetido o Autor e as seqüelas a ele e à família que daí advieram, o que dá ensejo à indenização por dano moral.Com relação ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima.No caso em questão, embora seja impossível reparar em pecúnia as humilhações e dor sofridas, tenho que a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) é adequada para compensar os danos morais suportados pelo Autor; a uma, porque atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo exorbitante, tampouco inexpressivo se considerada a ilicitude praticada pelo Estado; a duas, porque considera a intensidade do dolo e o grau de culpa do ofensor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União Federal a pagar ao Autor a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por danos morais, em virtude de perseguição política por ele suportada, cujo valor será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, e até a data do efetivo cumprimento da obrigação, além de correção monetária, a partir desta data, nos termos da Súmula 362/STJ.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, haja vista o teor do enunciado da Súmula n.326 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0018599-20.2008.403.6100 (2008.61.00.018599-1) - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) Trata-se de ação ordinária, proposta por HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MIGUEL S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na exordial.Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 90/121).Réplica às fls. 124/165.Estando o processo em regular tramitação, vem a autora manifestar sua desistência, apresentando renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 169).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.A hipótese em comento é diversa de mera desistência do feito. Enquanto a

desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Considerando que a presente ação não trata de restabelecimento de parcelamento ou da reinclusão da empresa autora em outros parcelamentos, não há que se falar em isenção de honorários advocatícios, nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/2009. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento), sobre o valor dado a causa, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0026673-63.2008.403.6100 (2008.61.00.026673-5) - TOWERS PERRIN FORSTER & CROSBY LTDA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TOWERS PERRIN FORSTER & CROSBY LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue o Autor ao recolhimento da importância de R\$ 11.654,10, bem como o direito à compensação do crédito representado pelo recolhimento indevido, em 31/03/2004, no valor de R\$ 11.654,10 como próprio PIS, corrigido pela Taxa Selic desde a data do recolhimento indevido. Tutela indeferida às fls. 86/87. Citada, a União Federal contestou a lide, alegando a incompetência absoluta e a falta de interesse de agir, em razão do cancelamento administrativo dos débitos, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito. Réplica às fls. 134/138. É o relatório. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria que independe de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 6º da Lei nº 10.259/2001. Quanto à preliminar de prescrição, importa esclarecer que, tendo a ação sido ajuizada após o início de vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, após, 09 de junho de 2005, aplica-se a nova redação dada ao artigo 168 do Código Tributário Nacional pelo artigo 3º da Lei Complementar 118/05. Pois bem, a Lei Complementar nº 118/05, em seu artigo 3º, pôs uma pá de cal na celeuma acerca do termo a quo do prazo quinquenal para a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, definindo que, para fins de aplicação do aludido texto legal, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do recolhimento, in verbis: Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Ocorre que, não obstante a Lei Complementar tenha sido expressa em determinar que o início de vigência do dispositivo legal supra transcrito tinha aplicação imediata e retroativa (art. 4º da LC 118/05, que faz referência ao art. 106, inciso I do CTN), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a inovação somente poderia ser aplicada para processos iniciados a partir da vigência da lei, o que somente se deu em 09 de junho de 2005. Neste sentido, destaco jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, devendo ser analisada de acordo com a jurisprudência dominante. ERÉsp 327.043/DF. 2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), entendeu que a sistemática dos cinco mais cinco também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal. 3. Dispensável suscitar incidente de inconstitucionalidade do art. 3º da LC 118/05 perante à Corte Especial, posto que aplicável nas ações ajuizadas após a sua vigência, ou seja, após 09 de junho de 2005, o que não implica a sua não-incidência. 4. Esta Corte preconiza que é inadmissível o exame de matéria constitucional, ainda, que para fins de prequestionamento. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 751262 / RO ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) SEGUNDA TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 370) Feitas essas considerações, verifico que, in casu, mesmo aplicando-se a nova orientação dada pela Lei Complementar nº 118/05, não há que se falar em prescrição, uma vez que o autor visa à restituição de valores pagos em 31/03/2004 e que a ação foi proposta em 29/10/2008, dentro do prazo quinquenal a que se refere o artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e será juntamente com ele analisada, o que passo a fazer em seguida. Postula a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento do crédito tributário objeto da CDA nº 80.7.04.002247-09, indevidamente inscritos em dívida ativa da União, pois extinto pelo pagamento. Em sua contestação, a ré informa que o processo administrativo em questão foi objeto de análise pelo órgão competente da Secretaria da Receita Federal, que concluiu pelo cancelamento da inscrição correspondente, de acordo com documento de fls. 118/124, o que revela a procedência do pedido formulado na inicial. Não há se falar, contudo, em perda de objeto da presente ação, porquanto o reconhecimento da existência de crédito, resultante do pagamento indevido ou a maior de tributo, somente ocorreu, em 02 de janeiro de 2009, após o ajuizamento da presente ação, havendo necessidade de se dar uma definição ao direito postulado. Por outro lado, procede o pedido de restituição/compensação, pois a autora logrou comprovar a existência de crédito, resultante de pagamento indevido para o encontro de contas a que se refere o artigo 170 do Código Tributário Nacional. De fato, observo que as decisões administrativas de fls. 127/129 dão conta de**

que a parte autora efetuou recolhimento a maior, no valor de R\$ 11.654,10, em 31/03/2004, no âmbito da PFN, extinguindo a execução. Consta, ainda, que o débito do PA 01-01/1999 foi duplicado, sendo que o débito de fato devido (PIS) encontrava-se quitado pelo pagamento apresentado pelo contribuinte, no valor de R\$ 10.240,58, sendo cabível a compensação dos valores recolhidos a maior (R\$ 11.654,10) conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Visando dar efetividade ao disposto no artigo supra transcrito, foi publicada a Lei 8383/91, que, em seu artigo 66, permite a compensação de tributos desde que sejam da mesma espécie, in verbis: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Por sua vez, o artigo 39 da Lei 9.250/95, estabeleceu outra restrição para a formalização do encontro de contas, a saber: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. Atualmente, a compensação de tributos é regida pela Lei 10637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. Destaque-se, ainda que, a teor do disposto no art. 462 do CPC, é mister que se observe a norma disposta no artigo 170-A do CTN, na redação que lhe emprestou a Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, por força da qual, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Dessa forma, o pedido formulado na inicial merece guarida, a fim de que o Autor tenha reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas vincendas de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por fim, entendo descabida a incidência de juros moratórios na compensação, uma vez que este procedimento depende de iniciativa do contribuinte e não da administração, não havendo, portanto, que se perquirir sobre a demora da Fazenda Nacional em solver o débito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento do crédito tributário objeto da CDA nº 80.7.04.002247-09. Em consequência, reconheço o direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS, no valor de R\$ 11.654,10, em 31/03/2004, após o trânsito em julgado, com parcelas vincendas de quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Ante a sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário tendo em vista que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

0028443-91.2008.403.6100 (2008.61.00.028443-9) - FRANCISCO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP177388 - ROBERTA ROVITO)

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao pagamento de indenização, por danos morais, no valor de cem vezes o valor da renda mensal do benefício da parte autora e dos danos materiais consistentes em juros e multas que a parte autora teve ou terá que arcar desde o seu afastamento em razão da inadimplência de suas obrigações e em honorários advocatícios que a autora desembolsará para o patrocínio de ação de reimplantação de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez. Em síntese, alega que sofreu acidente de trabalho, em 30 de novembro de 2005, consistente em CID 10 S 33-5 (entorse e distensão da coluna lombar), causado por esforço excessivo na realização de suas atividades habituais como servente. Aduz que, no período de 16 de dezembro de 2005 a 31 de julho de 2007, recebeu auxílio doença, tendo recebido alta médica pelo INSS a partir dessa data. Sustenta que, ao contrário da conclusão da perícia realizada pelo INSS, continuou incapacitado para seu trabalho, tanto é que sua empregadora não permitiu seu retorno às atividades, razão pela qual, há mais de 1 ano e 7 meses o Autor não auferir qualquer rendimento para manter sua subsistência. Aduz que, nos autos do Processo nº 583.53.2007.131734-0/00000-000 (801/08), em trâmite perante a 7ª Vara Acidentária, houve a realização de perícia, que concluiu por sua incapacidade para o trabalho. Informa, por fim, que requereu novos benefícios de auxílio doença junto ao INSS, todos indeferidos pela ré. Citada, a Ré contestou o pedido, sustentando a ausência de prova nos autos a desconstituir as conclusões das perícias médicas administrativas e a ausência de ato ilícito praticado pelo INSS. Pugna, assim, pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. A responsabilidade civil do Estado decorre

da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular e nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa. No caso da alegação de ocorrência de danos morais, os atos estatais devem atingir os direitos da personalidade, vale dizer, (...) os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos. Pois bem, no caso em tela não verifico a presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil do réu pelos danos morais sofridos pelo Autor. In casu, constato a inexistência de ato ilícito da administração pública, pois, de acordo com a documentação trazida aos autos, principalmente pela cópia do processo administrativo perante a autarquia previdenciária, não há que se falar em alta médica sem análise, o que poderia, em tese, dar ensejo à indenização pretendida. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Verifico, pelos laudos de exame médico pericial de fls. 114/122, que a parte autora em todas as oportunidades perante o médico da autarquia previdenciária foi examinado. Há, ainda, relatório sobre todas as consultas ocorridas, demonstrando que houve uma avaliação do segurado, com base em seu estado físico e pelos exames levados pelo próprio. Tampouco prospera a alegação de que o benefício foi cessado indevidamente, acarretando danos morais ao Autor. O cancelamento de benefício por parte do INSS, de acordo com os dispositivos legais de regência, não gera direito à indenização por dano moral, porquanto a divergência de diagnósticos é próprio da atividade médica, sendo extremamente difícil estabelecer-se culpa de profissionais médicos que firmaram diagnósticos em sentidos opostos. Saliente-se que a própria ciência médica não é taxativa e muitíssimos aspectos engendram grandes divergências e discussões e a questão da capacidade laborativa de alguém pode também levar a divergências de conclusões (AC 2001.72.02.003566-3, D.E. de 25/08/2008). De outra parte, conforme assinalou o Desembargador Ricardo Teixeira do Valle Pereira, não se cogita de dano moral se não há procedimento flagrantemente abusivo por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação (APELREEX 2006.71.02.002352-8, D.E. de 16/11/2009). No caso concreto, o dano moral não restou configurado, pois este se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No tocante a este, a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. Assim, ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. No entanto, fica suspensa a execução, em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, como prevê o artigo 12, Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das cautelas legais.

0029484-93.2008.403.6100 (2008.61.00.029484-6) - ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ (SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), insurgindo-se contra a exigência de retenção do Imposto de Renda sobre resgate pago por entidade privada de seguridade social. Aduz que, sendo ex-funcionária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contribuiu para a previdência privada, incidindo sobre seus salários o imposto na fonte, referente aos valores destinados ao fundo de pensão (Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF). Dessa forma, por ocasião do resgate (pagamento do benefício), não deveria incidir novamente a questionada exação. Sustenta que tal sistemática o prejudicou, pois não pôde deduzir no Imposto de Renda suas contribuições e agora, quando passou a resgatar valores na forma de renda antecipada, estes ficaram sujeitos à tributação na fonte. Discorrendo sobre a legislação e jurisprudência pertinentes, pleiteia o reconhecimento do direito de não se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte sobre os benefícios pagos por entidade privada, oriundos das contribuições já tributadas, declarando-se tais rendimentos isentos e condenando a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora legais, com pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária. Tutela parcialmente concedida às fls. 179/183 para determinar que a ré não procedesse à exigência do desconto do Imposto de Renda retido na Fonte quando do resgate decorrente de recolhimentos feitos exclusivamente pela Autora no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Contra referida decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento, convertido em agravo retido. Citada, a ré apresentou contestação, suscitando preliminar de prescrição e, no mérito, rebate a pretensão da Autora, invocando dispositivos constitucionais, discorrendo sobre conceitos de renda, apuração da base de cálculo, suas deduções, revogação de isenção, natureza jurídica da contribuição, do resgate e do benefício, pugnando, por fim, pela improcedência do feito, alegando ainda a prescrição e decadência do direito à restituição. Réplica às fls. 262/266 É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar arguida pela Ré. O direito do Autor não se encontra fulminado pela prescrição porque a dupla tributação se mantém até o presente momento sobre as parcelas da renda vitalícia antecipada que são recebidas mês a mês, em virtude da persistência da conduta do FISCO em cobrar o IRPF de forma integral sobre o benefício vitalício pago pela entidade de previdência privada, sem, por outro lado, considerar o período entre 1989 a 1995, em que já houve a tributação na fonte sobre as contribuições

recolhidas ao fundo complementar. Passo ao exame do mérito. A questão dos autos cinge-se à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas pelos autores, a título de renda antecipada, paga pela Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF), mediante a sua migração para o novo Plano de Benefícios (REB), criado para estimular a adesão dos participantes. Para isso, impõe-se a análise das normas disciplinadoras da exação, quais sejam: a Lei nº 7.713, de 22/12/88, e a Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96. O artigo 6º, inciso VIII, da Lei 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispôs: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; Em 01.01.96 foi publicada a Lei nº 9.250, de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Observa-se que, na vigência da Lei nº 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto nº 1.041/94). Contudo, após o advento da Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. Assim, até o advento da Lei nº 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei nº 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate; após a Lei nº 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. Tem direito, portanto, à restituição dos valores referentes ao imposto de renda sobre as contribuições de previdência privada relativas somente ao período anterior ao advento da Lei nº 9.250/95. Como no período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada, recolhê-lo novamente sobre o resgate daquelas contribuições, com o pretexto da alteração legislativa, configuraria bis in idem tributário, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico. Logo, fica evidente que a Autora foi prejudicada com a inversão na sistemática de tributação dos benefícios pagos pela entidade de previdência privada, pois quando contribuiu para a formação do patrimônio do fundo de pensão, não pode deduzir esse valor na base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte, porque a Lei 7.713/88 não permitia essa dedução, o que em outras palavras, significa que a contribuição foi efetuada com recursos já tributados. Agora, quando passaram a receber os benefícios, ficam sujeitos à tributação sobre o valor recebido, como se as contribuições tivessem sido efetuadas com recursos não tributados. Assim, o disposto no artigo 33 da Lei 9.250/95, tributando os benefícios e os resgates recebidos por contribuintes de fundos de entidades de previdência privada, não pode ser aplicado a casos como o presente, em que os recolhimentos das contribuições foram efetuados antes da vigência dessa lei, sob pena de sujeitar o contribuinte a uma tributação em duplicidade: uma vez quando do recolhimento da contribuição e outra vez quando do recebimento do benefício ou do resgate, situação essa que não existia nem na sistemática da Lei 7713/88 nem na da nova Lei 9250/95. Ora, se as contribuições foram efetuadas com recursos tributados, a contrapartida dessas contribuições não representa acréscimo patrimonial que justifique nova tributação. Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir transcritas: Ementa: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - Processo REsp 774862 / MG; RECURSO ESPECIAL 2005/0137491-9 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10.10.2005 p. 261) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 965594 Processo: 199961000170078 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF300122306 Fonte DJU DATA: 16/07/2007 PÁGINA: 370 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. 1.

Reconhecimento da isenção do imposto de renda retido na fonte, prevista no art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88, a qual, em respeito ao Princípio da Igualdade Tributária, abrange também a aposentadoria complementar, em decorrência da grave cardiopatia que aflige o autor, cujo início se deu anteriormente à concessão da aposentadoria, fato documentalmente comprovado nos autos.2. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei nº 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.3. No caso em apreço, o autor comprovou ter recebido a complementação de aposentadoria no ano de 1994, concluindo-se que suas contribuições foram todas anteriores a 31/12/1995.4. Condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor do benefício recebido em razão do plano de aposentadoria complementar.5. Redução da condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 5.000,00, consoante o entendimento desta E. Sexta Turma.6. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida, apenas para reduzir o valor da verba honorária. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859979 Processo: 200303990067001 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF300121513 Fonte DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDESEmenta TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. FUNDO ACUMULADO POR CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADO E DO EMPREGADOR. RESGATE PELO BENEFICIÁRIO. TRIBUTAÇÃO. LEGITIMIDADE.1.O resgate das contribuições efetuadas exclusivamente pelo empregado até 31 de dezembro de 1995 não se submete ao imposto de renda.2. Já o resgate das contribuições efetuadas pelo empregado a partir de janeiro de 1996, bem como das contribuições efetuadas exclusivamente pelo empregador em qualquer período, representa riqueza nova vertida para o patrimônio do contribuinte, sujeita, portanto, aos ditames do art. 43 do Código Tributário Nacional.3. Precedentes da Turma e do E. STJ.4. Apelação e remessa oficial providas. Ressalto, contudo, que a procedência da alegação deduzida revela-se somente em relação ao imposto de renda correspondente à efetiva contribuição à Fundação no período contratual de trabalho, e não sobre todo o valor pago pela Fundação, pois o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançada pela tese sustentada em Juízo. Se bis in idem estiver ocorrendo, somente pode ser relativamente à parte da contribuição pelo empregado ao Fundo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere ao recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o resgate das contribuições recolhidas pela parte Autora para o plano de previdência privada pagas pela FUNCEF nos períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 (de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), condenando a União Federal a restituir à Autora os valores do Imposto de Renda retido, indevidamente, pela entidade de previdência privada supra mencionada, nos termos do disposto nesta sentença, cujo valor será apurado em execução, de conformidade com os documentos constantes dos autos e extingo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. O montante a ser restituído deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, observando-se os mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, apenas e tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (SELIC). Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes deverá arcar com os honorários de seus respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000429-63.2009.403.6100 (2009.61.00.000429-0) - LUANE CAROLINE DOS SANTOS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária, proposta por LUANE CAROLINE DOS SANTOS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais). Aduz que se dirigiu à Instituição Financeira Ré com a intenção de abrir uma conta corrente, mas foi impedida de adentrar por bloqueio da porta giratória, mesmo após guardar seus objetos pessoais no guarda volumes. Alega que o vigilante ria e fazia comentários com outras pessoas do Banco, tendo feito sinal de que a autora estava com mau cheiro. Afirma que o preposto da ré não autorizou a sua entrada, orientando sua genitora a abrir conta em nome da autora, para posteriormente levar à autora para assinar do lado externo do Banco, para que depois retornasse ao interior da agência para efetivar a abertura da conta. Sustenta ser negra e alta, tendo sido humilhada e constrangida pela rejeição e preconceito, pois os prepostos da ré determinam quem pode ou não entrar na agência bancária. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 22, que deferiu a gratuidade. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 33/43, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/66. Decisão de fls. 42/43, que deferiu o pedido para determinar a exibição das fitas de vídeo gravadas no dia 12 de novembro de 2008 da agência ré. Manifestação da CEF à fl. 46, informando não possuir mais as fitas do dia dos fatos. Réplica às fls. 48/52. Despacho saneador às fls. 60/63, consignando que a apuração de eventual ocorrência de crime de racismo refoge à competência deste Juízo, bem como indeferiu a inversão do ônus da prova. Termo de audiência e oitiva de testemunhas e depoimento pessoal às fls. 74/77. Alegações finais da ré às fls. 78/80 e da autora às fls. 81/87. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O . O cerne da questão debatida nos autos refere-se à condenação da Caixa Econômica Federal em danos morais que

a autora alega ter sofrido em razão de ter sido barrada na porta giratória da agência da ré. Aplica-se à prestação de serviços bancários o Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos (Art. 14). Por sua vez, o Código Civil, em seu art. 927, parágrafo único, determina que as instituições financeiras respondam independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. As instituições financeiras subsumem-se à teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos, bastando o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. No caso presente, a autora foi impedida de adentrar na agência bancária pela porta detectora de metais, contudo a autora não demonstrou a existência de dano moral, que é também requisito da responsabilidade civil a ser analisada. Inicialmente cumpre ressaltar que a porta giratória com dispositivo de segurança visa garantir a segurança, além da própria instituição financeira, também dos usuários que se valem de seus serviços. No presente caso, embora tenha alegado ter sido vítima de racismo, a autora não fez qualquer menção acerca desse crime no Boletim de Ocorrência lavrado 14 (quatorze) dias após a data dos fatos. Observo que a autora alega ter sido impedida de entrar na agência bancária pela porta detectora de metais, mesmo após ter deixado seus pertences no guarda volumes do Banco e retirar todos os objetos de metais de seus bolsos. Denoto que a porta detectora de metais não é controlada pelas seguranças para selecionar clientes por critérios subjetivos, mas sim, consiste em um mecanismo que trava a passagem ao verificar a presença de metais. Entendo que essa situação também gera um certo desconforto e apreensão por parte da gerência e dos seguranças, tendo em vista que as agências bancárias são alvos freqüentes de assaltantes, que se utilizam dos mais diversos modos de abordagem. Portanto, o fato da autora não conseguir passar pela porta detectora de metais, causou-lhe um mero aborrecimento, mas que não enseja indenização, em razão da pouca relevância do fato, além de não lhe ter decorrido qualquer conseqüência física ou emocional. Além disso, entendo que a ré agiu em estrito cumprimento de um dever legal que possui, consubstanciado no zelo pela segurança de seus funcionários e usuários, vez que além de ser frequentemente alvo de criminosos ávidos pela grande soma de dinheiro que se encontra em seus estabelecimentos, também seus usuários são potenciais vítimas de roubos e furtos, vez que também portam dinheiro em espécie. Ademais, sua mãe e outros clientes do Banco adentraram na agência bancária, não havendo aparentemente qualquer defeito no equipamento. Assim, se a porta detectora de metais apontava a presença de metal com a autora, nem mesmo o gerente poderia autorizar a sua entrada, mormente em razão de que a autora não era cliente da agência, em prol da segurança da agência e de seus clientes. Há casos em que há o destravamento manual a certos clientes e pessoas conhecidas, mas isso não se traduz em uma discriminação. Cumpre observar que o funcionário da agência se dispôs a proceder a abertura da conta por meio da genitora da autora, permitindo que ela assinasse os papéis, contudo a autora alega ter ido embora e procedido a abertura de conta em outro banco. Ressalto, ainda, que a autora em depoimento pessoal afirmou que não se lembrava da menção do segurança gesticular que a autora estava com mau cheiro. Constatado que a autora sofreu aborrecimento e desconforto em razão de ter sido barrada pela porta giratória da agência bancária. No entanto, não há dano moral a ser indenizado, pois para tanto, é necessário que a vítima sofra um constrangimento grave e desproporcional. Dessa forma, o mero aborrecimento cotidiano sofrido pela autora não caracteriza sofrimento extraordinário capaz de ensejar danos morais, principalmente face ao zelo de um bem maior que constitui a segurança dos funcionários e usuários da agência bancária. Entendo, portanto, que não há motivos a sustentar a condenação da ré por alegados danos morais. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 5% (cinco) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado da autora, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

0002364-41.2009.403.6100 (2009.61.00.002364-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MIGUEL S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na exordial. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 153/179). Réplica às fls. 185/223. Estando o processo em regular tramitação, vem a autora manifestar sua desistência, apresentando renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 228). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A hipótese em comento é diversa de mera desistência do feito. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a pefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Considerando que a presente ação não trata de restabelecimento de parcelamento ou da reinclusão da empresa autora em outros parcelamentos, não há que se falar em isenção de honorários advocatícios, nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/2009. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento), sobre o valor dado a causa, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002961-10.2009.403.6100 (2009.61.00.002961-4) - YOSHITERU ICHIJO(SP141790 - LILIANE ALVES DOS SANTOS BERINGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente (fls. 82/93). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do autor constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004084-43.2009.403.6100 (2009.61.00.004084-1) - KINGA EMESE TUMBASZ DIAZ (SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por KINGA EMESE TUMBASZ DIAZ em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade da autora para figurar como responsável tributário dos valores exigidos na execução fiscal nº 00.0026707-4. Pleiteia, ainda, a repetição de indébito dos valores que alega terem sido indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Alega que os débitos de FGTS não adimplidos pela empresa executada Restaurante Hungaria Ltda se referiam a fatos geradores ocorridos entre 1967 a 1977, tendo efetuado o pagamento naqueles autos, vez que os apontamentos em seu nome estavam lhe trazendo severos prejuízos de ordem econômica e moral. Sustenta que foi sócia da sociedade executada no período compreendido entre 19.05.1987 a 11.04.1991, sem nunca ter exercido qualquer ato de gerência, não podendo ser responsabilizada pelo recolhimento das referidas contribuições. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 440, que deferiu a gratuidade. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 450/455, alegando preliminarmente coisa julgada. No mérito postula a improcedência do pedido. Manifestação da autora às fls. 463/464, informando não possuir provas a produzir. Réplica às fls. 466/474. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de existência de coisa julgada material, tendo em vista que o pagamento da dívida em sede de execução fiscal não impede a propositura de ação de repetição de indébito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO PAGAMENTO. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CABIMENTO. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. MULTA IMPOSTA POR CONSELHO REGIONAL POR FALTA DE ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS. PODER DE POLÍCIA. FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. O pagamento da dívida em sede de execução fiscal, a menos que haja apreciação do mérito dos embargos opostos, não impede o ajuizamento da ação de repetição de indébito. 2. A solicitação engendrada pela autarquia apelante, além de arbitrária - tendo em vista o próprio objeto social da empresa -, foi devidamente atendida pela empresa ora apelada, revelando-se ilegal a autuação. 3. Recurso desprovido. 4. Remessa necessária desprovida. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 372257, Processo: 200351010165926 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 17/07/2007 Documento: TRF200168552, Fonte DJU - Data::03/08/2007 - Página::441, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND) Passo ao exame de mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito da autora à declaração de ilegitimidade de parte para figurar como responsável tributária dos valores exigidos na execução fiscal e a consequente repetição de indébito dos valores pagos. Depreendo da análise dos autos que a autora efetuou o pagamento do débito nos autos da execução fiscal nº 00.0026707-4, motivo pelo qual a execução foi julgada extinta (fls. 414/416). Considerando que a autora havia sido sócia da empresa executada, a Caixa Econômica Federal possuía o direito de invocar o Poder Judiciário para receber o crédito devido, decidindo este se prospera ou não a responsabilidade do executado pela obrigação, como também a autora poderia ter promovido os meios de defesa adequados a sua tese. Observo que a autora requereu a certificação do trânsito em julgado da sentença extintiva (fls. 418/419) e a remessa dos autos ao arquivo nos autos da execução fiscal. Dessa forma, entendo que após o pagamento nos autos da execução fiscal e a subsequente extinção da ação, cabe à autora promover os meios próprios para obter o ressarcimento dos valores pagos perante aqueles que entende serem os responsáveis pela dívida. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

0006326-72.2009.403.6100 (2009.61.00.006326-9) - LINDE GASES LTDA (SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LINDE GASES LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E

REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento das contribuições incidentes sobre a folha de salário - incluindo-se as destinadas a terceiros - sobre o montante pago aos empregados a título de aviso prévio indenizado desde 13 de abril de 2009. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuição previdenciária a título de aviso prévio indenizado é indevido, por se tratar de verba indenizatória e não remuneratória. Acrescenta, ainda, a ilegalidade e abusividade do Decreto n.º 6727/2009, que revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Tutela deferida às fls. 90/92, objeto de agravo de instrumento, pendente de julgamento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citadas, as rés contestaram a lide, pugnano pela improcedência do pedido, aduzindo, ainda, a legitimidade passiva exclusiva da União Federal, ante o disposto na Lei n.º 11.457/2007. Réplica às fls. 306/321. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Acolho a preliminar arguida pela ré. A Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, ao criar a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguir a Secretaria da Receita Previdenciária, previu o seguinte: Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Previu, ainda, que as atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei (artigo 3º). No caso em tela, sendo a matéria referente à contribuição social incidente sobre aviso prévio indenizado, a partir de 13 de abril de 2009, observo que apenas a União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo, devendo as demais rés serem excluídas da lide, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico que o fulcro da questão trazida à baila cinge-se em verificar se as verbas pagas pelo Autor, a título de aviso prévio indenizado, integram a base de cálculo da contribuição social. Pois bem, as contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, sofreram significativa inovação, introduzida pela EC 20/98, na medida em que, antes, incidiam apenas sobre a folha de salários, passaram a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. Nesse passo, o artigo 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por sua vez, o parágrafo segundo do dispositivo legal em comento relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo Autor na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Pois bem, a Ré pugna pela improcedência do pedido ao fundamento de que o aviso prévio indenizado não consta expressamente do rol do parágrafo nono para fins de não incidência da contribuição previdenciária. Sustenta, ainda, que o artigo 214 do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, atribuía tal isenção com base na redação anterior da lei. Assim, segundo a Ré, o decreto impugnado apenas veio adequar a norma infralegal à norma legal, revogando, com base nisso, a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214. Contudo, apesar de a lei não mais fazer menção ao aviso prévio indenizado para expressamente excluí-lo do rol das verbas isentas da contribuição previdenciária, não se pode olvidar da sua natureza, independente do que preveja a lei. Nesse tocante, o caput do art. 28 da Lei n.º 8.212/91 prevê: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) O aviso prévio indenizado é pago ao empregado que está sendo desligado da empresa, sem que haja contraprestação de serviço no período, como uma compensação pela perda do emprego, concedendo-lhe mais tempo para buscar novo trabalho. Por essa razão, tal verba não representa contraprestação pelos serviços prestados ao empregador, possuindo nítido caráter indenizatório e, assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. Assim, a despeito da ausência de previsão legal expressa, natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência, sobre a qual não incide também Imposto de Renda (Lei n.º 7.713/88, art. 6º, V). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como

salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200901000407030, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000407030, Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.), TRF1Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:20/11/2009 PAGINA:367)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. (Processo AMS 199903990633773 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191882, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA DJU:04/05/2007 PÁGINA: 646)Patente, pois, o caráter indenizatório do aviso prévio indenizado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho dos empregados do Autor, sendo indevida sua incidência, a partir de 13 de abril de 2009, conforme pleiteado na inicial.DISPOSITIVOAnte o exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em relação aos co-réus FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLINIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante sua ilegitimidade passiva;b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em relação à UNIÃO FEDERAL, confirmando a tutela anteriormente concedida, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue o Autor ao pagamento das contribuições incidentes sobre a folha de salário - incluindo-se as destinadas a terceiros - sobre o montante pago aos empregados a título de aviso prévio indenizado desde 13 de abril de 2009, conforme pleiteado na inicial.Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos à superior instância.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

0009964-16.2009.403.6100 (2009.61.00.009964-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X IMPERIO IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de ação regressiva de indenização, pelo rito ordinário, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de IMPÉRIO IND/ E COM/ LTDA., na qual postula o Autor o recebimento da quantia equivalente a R\$ 877,94 (oitocentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos), valores suportados pelo INSS quando da concessão do benefício de auxílio doença acidentário ao segurado Gilberto Barbosa Vieira, empregado da ré. Juntou os documentos que entendeu necessários para o ajuizamento da ação.Regularmente citado, o réu não apresentou sua contestação, tendo sido decretada a sua revelia às fls. 184.É o breve relatório.Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil.Pois bem, o artigo 120 da Lei nº 8.213/1991 expressamente confere legitimidade ao INSS para ajuizar ação regressiva contra empregadores que negligenciam a aplicação das normas de segurança do trabalho. No caso dos autos, o Autor informa que, em 04/10/2006, o trabalhador contratado pela ré (fls. 57), Sr. Gilberto Barbosa Vieira, sofreu acidente no desempenho de suas atividades laborais, vindo a receber o benefício de auxílio-doença acidentário até receber alta médica, em 09/12/2006, no valor total de R\$ 877,94 (oitocentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos).Segundo apurado pela Auditoria do Trabalho (fls. 22/40), o acidente deu-se em uma prensa excêntrica, com acionamento a pedal, engate de chaveta e aberta, ocasionado pelo descumprimento das normas de segurança previstas na NR 12.2.2, que estabelece que nos casos em que a máquina operada pelo trabalhador tenha acionamento repetitivo, é necessário que o acionamento seja bimanual, ou, alternativamente, que só possa se dar quando ambas as mãos estejam fora do alcance da prensa.O exame dos autos revela, ainda, que o dispositivo de segurança se encontrava aberto, sendo certo que seu acionamento por pedal permitiu que a mão do trabalhador entrasse

na máquina, sofrendo esmagamento e amputação. Resta, demonstrada, portanto, a negligência da empresa demandada, bem como o nexo de causalidade entre a conduta da ré - descumprimento das normas de segurança, especialmente da NR 12.2.2 - e a concessão do auxílio-doença acidentário pelo INSS, sendo cabível a restituição dos valores pagos pelo Autor. Observo, por fim, que o réu, devidamente citado (fls. 180/181), deixou de apresentar resposta, não tendo se aperfeiçoado nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 320 do Código de Processo Civil, restando configurada, portanto, sua contumácia, cujo efeito é o reconhecimento da veracidade dos fatos afirmados pelo autor, nos termos do disposto no artigo 319 do mesmo Código. Ainda que o mencionado efeito não seja absoluto, podendo outras circunstâncias presentes nos autos convencerem o Juiz do contrário, o conjunto probatório produzido pelo Autor evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial para condenar o réu **IMPÉRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** ao pagamento do montante dos gastos suportados pelo INSS com a concessão do benefício de auxílio doença acidentário NB 570.198.869-0 no valor de R\$ 877,94 (oitocentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizados. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

0012117-22.2009.403.6100 (2009.61.00.012117-8) - NOVAVISAO ASSESSORIA CONTABIL LTDA X MARIA DO CEU HENRIQUE SILVA (SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

NOVAVISÃO ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. e **MARIA DO CÉU HENRIQUE SILVA** ajuizaram a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando sua condenação ao pagamento da importância indevidamente sacada de sua conta corrente e ao pagamento de indenização por danos morais. A parte autora afirma que, no dia 15 de dezembro de 2005, foi surpreendida por saque indevido em sua conta corrente no valor de R\$ 1.000,00, tendo providenciado junto ao 77ª Distrito Policial a lavratura de Boletim de Ocorrência. Afirma que, em razão dos saques efetuados indevidamente, vem sofrendo irreparáveis prejuízos de ordem sócio-financeira, entre os quais, vários compromissos assumidos e não cumpridos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 74/79. Réplica às fls. 93/94. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária proposta por Novavisão Assessoria Contábil Ltda. e Maria do Céu Henrique Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de indenização por danos materiais e morais. Como causa de pedir, alegam que são titulares da conta corrente nº 00020390-1, Agência 0267, e que, no dia 15/12/2005 foram surpreendidas com um saque indevido em sua conta no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que ensejou a lavratura do Boletim de Ocorrência nº 8919/2005, pelos Autores, em 16 de dezembro de 2005. In casu, há que ser reconhecida a ocorrência de prescrição arguida pela Ré. O alegado saque indevido na conta corrente dos Autores ocorreu em 15/12/2005, ou seja, sob a égide do Código Civil de 2002, em vigor a partir de janeiro de 2003, o qual prevê o prazo de 3 (três) anos para o exercício da pretensão de ressarcimento (CC/02, art. 206, 3º, V). In casu, observo que, na época da propositura da ação, em fevereiro de 2009, já havia transcorrido o prazo de 3 anos que a Autora tinha para o exercício de sua pretensão, considerando que o saque indevido ocorreu em 15 de dezembro de 2005. Impende considerar, outrossim, que o prazo prescricional para propositura da ação de indenização por danos morais segue aquele previsto para pleitear a reparação dos prejuízos patrimoniais (STJ, 2ª T., REsp - 288724/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 01.07.2002), o que leva ao reconhecimento da prescrição também quanto a este pedido. Dessa forma, forçoso concluir que a pretensão dos Autores foi alcançada pela prescrição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, 4 do Código de Processo Civil, a ser dividido entre os Autores, restando, no entanto, suspensa a execução em relação à Autora Maria do Céu Henrique Silva, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, como prevê o artigo 12, Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das cautelas legais.

0014080-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014080-0) - MAURICIO AUGUSTO DE ASSIS X EVERALDINA MENDES DE BRITO ASSIS (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por **MAURÍCIO AUGUSTO DE ASSIS** e **EVERALDINA MENDES DE BRITO ASSIS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, para que o valor do saldo devedor seja corrigido pelo INPC, em substituição à TR, excluindo-se a aplicação da tabela PRICE, limitando-se a incidência de juros, com aplicação exclusiva do PES. Requerem, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial adotada pela ré. Em sede de antecipação de tutela, pleiteiam seja autorizado o depósito das prestações vincendas, pelo valor que entendem correto, conforme planilha anexa à inicial, e, ainda, que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente o financiamento e inscreva os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Alegam que firmaram contrato com a CEF, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual o saldo devedor seria atualizado mensalmente pelo coeficiente de atualização das contas vinculadas ao FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança, sem especificar qual é o índice devido, causando insegurança jurídica. Porém, a CEF teria aplicado a Taxa Referencial, quando deveria

aplicar o INPC. Insurgem-se ainda contra o procedimento adotado pela CEF para a execução extrajudicial do contrato, sob o fundamento de descumprimento das regras previstas no Decreto-Lei nº 70/66. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 162/163. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 170/214, alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva da EMGEA, a impossibilidade jurídica do pedido, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Gratuidade deferida à fl. 294. Laudo pericial às fls. 319/355, sobre o qual se manifestaram a CEF às fls. 365/371, e parte autora às fls. 378/398. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Ademais, afastado a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido em tela não é vedado pelo ordenamento jurídico, ao contrário, há previsão legal expressa da pretensão de direito material apresentada. A alegada ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada já foi apreciada às fls. 162/163. Por fim, rejeito a preliminar ao mérito de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A parte autora aponta diversas irregularidades supostamente cometidas pela ré e objetiva a adoção do INPC como índice de atualização do saldo devedor de seu financiamento, afastando a incidência da TR e de juros compostos, bem como a declaração de nulidade da execução extrajudicial iniciada pela ré. O contrato firmado entre as partes, em 20 de outubro de 1997, prevê que o saldo devedor deve ser quitado em 240 prestações, com reajuste pelo PES/CP e incidência de taxa de juros no importe de 7%. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, a cláusula décima segunda do contrato de mútuo celebrado pelos autores (fl. 34) estabelece que a prestação e os acessórios serão reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional mediante a aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor-padrão. Assim, deveria a ré ter aplicado os reajustes da categoria profissional do devedor para atualização das prestações, o que ocorreu, segundo se depreende da leitura do laudo pericial contábil realizado. De fato, consta do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal observou as cláusulas contratuais firmadas, uma vez que os reajustes aplicados às prestações foram aqueles auferidos pela categoria profissional da autora, qual seja, a categoria dos Empregados de Agente Autônomo do Comércio. Ficou demonstrado que a ré procedeu à utilização dos índices apresentados pelo Sindicato, conforme se depreende da conclusão do laudo, de fl. 339. Esclareça-se, contudo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo coeficiente de atualização monetária ao utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao FGTS ou dos depósitos de poupança. Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Assim, no tocante ao reajustamento das prestações, assiste razão à ré, não se configurando a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré e não havendo que se falar em valores a serem devolvidos, o que impõe a rejeição do pedido de restituição ou compensação. Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 20 de outubro de 1997, depois da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. Assim, a TR pode se aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data posterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e consequentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal

Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Outrossim, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90, o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos. Não se caracteriza, outrossim, a capitalização de juros pela aplicação da TR. Ao contrário do que alegam os autores, não está incluído no coeficiente de atualização monetária da poupança a taxa de juros de 0,5% ao mês, pois o que ocorre, na verdade, quanto à atualização dos depósitos de poupança, é que estes são atualizados com base na TR mais juros de 0,5% ao mês, sendo tal cálculo feito em separado, não havendo inclusão dos juros no valor da TR. Assim, nos saldos devedores dos financiamentos habitacionais incide somente o valor correspondente à TR, sendo o cálculo dos juros feito em separado. Tendo sido esta a taxa expressamente contratada e possuindo previsão legal, perfeitamente aplicável ao caso em tela, principalmente porque se deve considerar que os recursos concedidos em empréstimo tiveram captação junto à caderneta de poupança, razão pela qual os mesmos índices que corrigem esta devem ser aplicados na correção do saldo devedor. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em capitalização de juros em qualquer periodicidade. Nesse sentido, acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal Federal, com efeito de recurso repetitivo, que segue: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C:1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.297, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Data 09.09.2009) Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais devem contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e

amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pelo próprio réu (fls. 224/236) a inexistência de capitalização de juros ou anatocismo. Dos juros que tange à taxa de juros aplicada, observo que os autores requerem a limitação a 8% ao ano. Porém, conforme consta do contrato de financiamento, foi avençada a taxa de 7% ao ano, menor, portanto do que o requerido. Assim reconheço, quanto a este pedido, a falta de interesse processual. Do coeficiente de equiparação salarial - CES quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, dada a divergência entre a data de assinatura do contrato e o pagamento da primeira prestação. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES e quando da assinatura os mutuários já tinham conhecimento do valor da prestação inicial, calculada com incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Logo, também não há ilegalidade formal do CES. Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO) No caso dos autos, verifico que o contrato de financiamento com a ré foi firmado após a vigência da Lei nº 8.692/93, havendo, ademais, previsão contratual expressa do referido encargo, na cláusula 12ª, o que evidencia a legalidade da sua cobrança. Do seguro No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores contestam, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Da Taxa de Administração. Outrossim, quanto à cobrança da taxa de administração, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança da taxa em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobrada em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Portanto, além de expressamente pactuadas, há previsão legal, não demonstrando os autores que tenha havido cobrança indevida. Do Código de Defesa do Consumidor e da Restituição em Dobro Requer, ainda, a parte autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior e exclusão da multa moratória. É verdade que a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Ainda assim, há de ser rejeitado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, não restou caracterizada má-fé ou dolo da Caixa Econômica Federal a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Por outro lado, nos casos de valores cobrados

indevidamente, aplica-se o princípio da especialidade, razão pela qual deve incidir na espécie o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.004/90, que determina a compensação de eventuais parcelas pagas a maior com o saldo devedor residual - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90, que prevê sua restituição em dobro. Da execução extrajudicial Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). No que tange à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Ademais, todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo do feito, juntamente com a CEF. Custas na forma da lei.

0024087-19.2009.403.6100 (2009.61.00.024087-8) - JONAS DIAS DE SOUZA (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por JONAS DIAS DE SOUZA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré por danos materiais e morais em razão de transferência indevidas ocorridos em sua conta poupança nº 013.15844-9, da agência 4116. Sustenta que, em 13 de agosto de 2008, sofreu um derrame, tendo sido socorrido por pessoa desconhecida. Afirma, ainda, que seus familiares constataram que seu cartão magnético e que o dinheiro sacado naquele dia na agência haviam desaparecido. Aduz que sua filha tentou bloquear seu cartão magnético, mas que seu pedido foi negado ante a exigência da senha pessoal. Alega que ocorreram transferências fraudulentas de sua conta poupança para terceiros, no valor total de R\$ 4.850,00 (quatro mil e oitocentos e cinquenta reais), motivo pelo qual requer o ressarcimento da mencionada importância e indenização por danos morais. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 99, que deferiu a gratuidade requerida. Aditamento a inicial (fl. 101). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 104/141, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 124/141. Despacho saneador às fls. 142/145, que determinou a inversão do ônus da prova e deferiu a prova testemunhal requerida pela CEF. Termo de audiência e oitiva de testemunhas e informante às fls. 166/169. Memoriais do autor às fls. 171/175 e da ré às fls. 176/180. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **D E C I D O**. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à condenação da Caixa Econômica Federal em danos materiais e morais em razão de alegadas operações fraudulentas ocorridas na conta-poupança do autor. Depreendo da análise dos autos que os saques foram realizados entre o dia 13 de agosto de 2008 (às 15:54 hs) a 14 de agosto de 2008 (às 09:46 hs), por terceiros em posse de cartão e senha do autor. Insta observar que o próprio autor afirmou estar o código anotado junto ao cartão na contestação de movimentação de conta de depósitos (fls. 115/117). Constatado que, segundo a ficha de internação (fl. 59), o autor foi internado no dia 13.08.2008, às 16:57, quando já havia ocorrido o primeiro saque no valor de R\$ 1.000,00 em Caixa 24 horas (13.08.2008 às 15:54:00). Observo que as demais operações ocorreram em seguida: transferência eletrônica de R\$ 1.000,00 às 18:40:00, cartão de compra Maestro de R\$ 453,00 às 19:15:57, cartão de compra Maestro de R\$ 500,00 às 21:57:00. E em 14.08.2008, ocorreu um saque no Caixa 24 horas

no valor de R\$ 1.000,00 às 08:20:00 e uma transferência eletrônica de R\$ 1.000,00 às 09:46:00. Verifico, ainda, que embora o autor em petição inicial alegue que alguém se apoderou do cartão do autor e sacou os valores, mesmo depois de requerer o bloqueio junto ao banco réu (fl.15), denoto que a esposa notou a falta do cartão no dia seguinte (fl. 117/119), quando já haviam sido efetuadas as transações contestadas. Dessa forma, entendo que houve culpa exclusiva do autor, vez que viabilizou a atuação de meliante deixando o cartão juntamente com o código. Ressalto que o Boletim de Ocorrência (fl. 46, 46v) foi lavrado em 21 de agosto de 2008, noticiando o furto no valor de R\$ 5.153,00 em espécie, sendo R\$ 200,00 retirado do bolso da vítima, indicando como autor do crime um desconhecido que se dizia amigo da vítima enquanto o autor estava passando mal. Cumpre ressaltar que os fatos ocorreram fora da agência bancária, tendo sido perpetrada por terceiro meliante, motivo pelo qual não vislumbro qualquer ato da ré apto a sustentar a condenação da ré por alegados danos materiais e morais, mormente em razão de que cabe ao titular da conta-poupança zelar pela guarda de seu cartão magnético e respectiva senha secreta. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada do autor, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.

0025485-98.2009.403.6100 (2009.61.00.025485-3) - CICERA DA CONCEICAO PEREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por CICERA DA CONCEIÇÃO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos fundamentos que expõe na exordial. Intimada para cumprimento do despacho de fl. 69 pela Imprensa Oficial e por carta, o autor permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0026402-20.2009.403.6100 (2009.61.00.026402-0) - MAGDA CORREA DE BARROS(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAGDA CORREA DE BARROS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição do montante retido na fonte a título de Imposto de Renda quando do pagamento das diferenças em atraso de benefício acidentário concedido nos autos nº 053.04.002.392-6, que tramitou perante a 7ª Vara de Acidente do Trabalho de São Paulo. Afirma a Autora que requereu a revisão judicial de seu benefício acidentário, que foi julgada procedente com a condenação do INSS ao pagamento da diferença de renda mensal no montante de R\$ 156.743,36, referente ao período de 01/06/1992 a 31/06/2004. Informa que o INSS reteve na fonte o valor de R\$ 42.684,34, calculado pelo regime de competência, sendo que, caso o benefício tivesse sua pago em sua época própria, a Requerente estaria na faixa de isenção do Imposto de Renda na Fonte. Citada, a Ré contestou a lide, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se é devida a incidência de Imposto de Renda retido na fonte sobre o valor bruto dos valores recebidos em atraso pela Autora. O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebiam os rendimentos: Lei 7.713/88 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Lei 8.134/90 Art. 2 O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3 O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988 , incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Lei 9250/95 DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7 , 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988 , será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Dessa forma, determinando a legislação que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, equivocadamente afigura-se o procedimento de calcular o imposto sobre o total das prestações atrasadas, como se fosse um provento único, referente ao mês do pagamento. Deve-se, na verdade, apurar o crédito tributário mês a mês, desde a data de início do benefício até a data de pagamento da última prestação em atraso. Vale ressaltar que o erro no cálculo do benefício não pode prejudicar ainda

mais o segurado que aguardou longo tempo para a análise de seu requerimento de revisão. Por sua vez, o artigo 12 da Lei 7.713/88, invocado pela Ré, tem a seguinte redação: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Ao contrário da tese aduzida pelo Fisco, esse artigo não disciplina o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência. Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Mediante interpretação sistemática, verifica-se que os arts. 2. e 7. da mesma lei tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Assim, o art. 12 deve ser interpretado conjuntamente com os arts. 7. e 12, todos da Lei 7713/88: aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do imposto. O art. 3. da Lei 8.134/90, por sua vez, menciona o art. 7. da Lei 7.713, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês. Da mesma forma, o art. 3., caput e parágrafo único, da Lei 9250/95 também se refere ao art. 7. da Lei 7.713. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (Processo REsp 783724 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0158959-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 25.08.2006 p. 328) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (Processo REsp 758779 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097414-0 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 22.05.2006 p. 164) Assim, de acordo com decisões reiteradas dos nossos Tribunais, o desconto do Imposto de Renda sobre os atrasados dos benefícios previdenciários deve ser calculado de acordo com as parcelas mensais e não sobre o total pago pelo INSS, ou seja, com base no regime de competência, sendo devida a restituição do Imposto Retido na fonte. Por fim, ao contrário do alegado pela ré, o recolhimento foi devidamente comprovado, haja vista a juntada aos autos de documento emitido

pelo INSS, autarquia federal, que goza de fé pública, evidenciando a retenção do imposto de renda sobre o montante recebido (fls. 22/23).A condenação deve limitar-se à restituição do pagamento que exceder as quantias efetivamente devidas a título de imposto de renda, incidente em cada uma das prestações mensais do benefício, observado o valor que foi objeto de restituição apontado na declaração de ajuste anual anexada ao feito. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Orgão Julgador S1 - Primeira Seção).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a União Federal a restituir os valores indevidamente retidos na fonte a título de Imposto de Renda, pelo INSS, quando do pagamento dos atrasados de seu benefício acidentário, corrigidos pela Taxa Selic.Em razão da sucumbência, condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014348-98.2009.403.6301 (2009.63.01.014348-5) - SUSANA APARECIDA LEE(SP274489 - FABIO DE CARVALHO TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SERASA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, proposta por SUZANA APARECIDA LEE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do SERASA S/A objetivando a condenação dos réus ao pagamento de danos morais causados pela indevida inclusão de seu CPF nos órgãos de cadastro de proteção ao crédito, no valor de R\$ 46.514,26, equivalente a dez por cento do valor cobrado indevidamente pela primeira ré.A autora afirma que é sócia de uma empresa educacional e que, ao tentar obter a concessão de um parcelamento em nome de sua empresa para a compra de material didático junto à Editora Atlas S/A, tomou conhecimento de que seu nome havia sido incluído no SERASA, o que impede a concessão de qualquer crédito.Aduz que, em consulta aos apontamentos do referido cadastro, verificou a existência de seis inscrições em seu CPF, realizadas pela CEF, referentes a dívidas como suposta avalista, no valor total de R\$ 465.142,64.Alega que não tem qualquer pendência financeira, tanto em seu nome quanto em nome da empresa da qual é sócia, sendo certo que não figurou como avalista em nenhum contrato perante a CEF. Informa, ainda, que jamais recebeu comunicação, pelo SERASA, de que seu nome havia sido incluído no aludido cadastro de restrição de crédito, o que viola o disposto no artigo 43, 2º do Código de Defesa do Consumidor, ensejando a condenação da co-ré à indenização por danos morais.Tutela parcialmente deferida às fls. 53/55 para que a ré efetuasse a exclusão do nome do autor do SERASA. Citada, o SERASA S/A contestou a lide às fls. 87/107, alegando a ausência de interesse de agir e sua ilegitimidade passiva, aduzindo que enviou comunicados para a Autora no endereço constante de seu banco de dados. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Por sua vez, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 130/139, sustentando a legitimidade da inclusão da autora no Serasa, tendo em vista figurar como avalista de seis contratos de renegociação firmados entre a CEF e a empresa Saveprint Serviços S/C Ltda, cujo sócio gerente (Sr. Eduardo Lee) é irmão da Autora.Réplica às fls. 147/190.Decisão de fls. 193/196, invertendo o ônus da prova para a CEF, determinando a ré que juntasse aos autos os contratos que teriam causado a inclusão do nome da Autora no SERASA, o que foi cumprido às fls. 212/247, 262/297.É o breve relatório.Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil.As preliminares arguidas pela Ré confundem-se com o mérito e serão juntamente com ele analisadas, o que passo a fazer em seguida.A autora pleiteia a indenização por danos morais, em razão da inclusão supostamente indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes do SERASA.Consta dos autos que a Autora foi incluída no SERASA em razão dos contratos nº 0121289969000000554, 0121289969000000473, 0121289969000000635, 0121289969000000392, 0121289969000000201 e 0121289969000000120 na qual figuraria como avalista.Contudo, o exame dos aludidos contratos, juntados pela CEF às fls. 212/247, 262/297, revela que a requerente jamais após sua assinatura nos títulos em questão, não podendo, com isso, responder como avalista das dívidas em tela, sendo, ademais, indevida sua inclusão nos órgãos de restrição ao crédito em função desses débitos.Assim, restou comprovada a falha na prestação do serviço pela CEF, que cobrou dívidas em relação às quais a Autora não possui qualquer responsabilidade e, em razão disso, enviou para inclusão indevida seu nome nos cadastros de inadimplentes.Saliente-se que a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Por seu turno, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que as dívidas cobradas pela CEF não guardam relação alguma com a Autora, que, repise-se, não pode ser considerada avalista à míngua da ausência de aceitação por ela manifestada.Assim, encontra-se configurada a conduta danosa da CEF, que gerou um abalo psicológico considerável à Autora, resultante da indevida inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes. De outra parte, não prospera o pedido de ressarcimento dirigido ao co-réu SERASA, tendo em vista restar demonstrado nos autos a expedição dos devidos comunicados de inscrição, no endereço constante dos bancos de dados da Ré, segundo fornecido pela CEF (fls. 109/126).Quanto à indenização pleiteada, observo que o elemento principal da responsabilidade civil é o dano, pois sem ele não há o que reparar, mesmo que haja dolo ou culpa.O dano pode ter

natureza patrimonial, que é aquele suscetível de avaliação pecuniária, do qual decorre efetiva diminuição no patrimônio da vítima (dano emergente) ou pode ter reflexo no patrimônio futuro esperado (lucro cessante). O dano também pode ocorrer sem causar, contudo, reflexos no patrimônio da vítima, causando-lhe dor, vexame, sofrimento. Porém, não é qualquer aborrecimento que caracteriza o dano moral, mas aquele que, fugindo à normalidade, interfira no psicológico da vítima e lhe cause um desequilíbrio emocional. No caso, a indenização não visa à reparação material, mas serve apenas como uma compensação financeira pela dor sofrida. Para comprovação do dano moral, por outro lado, basta a demonstração da ocorrência da conduta ilícita, pois o dano deriva do próprio fato. Este o entendimento sedimentado no E. STJ, segundo o qual não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsps. nºs: .261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB). No tocante à quantificação dos danos morais, observo que estes devem ser fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento do autor, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. Cabe assim, ao Juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório, cuidando para que este não configure enriquecimento sem causa para a vítima. In casu, entendo que a inscrição indevida do nome da Autora no SERASA não teve a dimensão alegada por ela na inicial, até pelo fato de ter a Autora outra anotação restritiva de seu crédito (fls. 110) e pelo longo tempo transcorrido entre a data da inscrição e o ajuizamento da presente ação. Não pode ser enquadrada a conduta da CEF, por outro lado, como mero dissabor ou aborrecimento causado à parte autora, pois houve falha grave na prestação de seu serviço. Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto e atenta ao fato de que a ré é instituição financeira de grande porte, tenho que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequada para compensar os danos morais suportados pela Autora, não sendo exorbitante, tampouco inexpressivo se considerada a ilicitude praticada pelo Réu. DISPOSITIVO Ante o exposto, a) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação ao SERASA S/A, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando os efeitos da tutela, em relação à Caixa Econômica Federal, condenando-a ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de reparação aos danos morais suportados pela Autora pela indevida inclusão de seu nome no SERASA. Atualização monetária a partir desta data, acrescidos de juros de mora desde a citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser dividido entre o réu SERASA S/A e a Autora, haja vista o teor do enunciado da Súmula n.326 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

0004163-85.2010.403.6100 (2010.61.00.004163-0) - SERGIO APARECIDO COLOMBO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Face a constatação de erro material no dispositivo da sentença de fls. 127/132, procedo à sua correção de ofício, ficando assim redigido: ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual do financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, em consequência, a extinção da obrigação pactuada, com o levantamento da hipoteca, mantendo a tutela anteriormente concedida. ...Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal.

0014745-47.2010.403.6100 - ANDREA VALLIM BRITTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANDREA VALLIM BRITTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da consolidação da propriedade e do leilão, bem como a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, alegando, ainda, irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Tutela indeferida às fls.69/71. Na mesma decisão foi deferida a gratuidade. A Autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 165/166). Regularmente citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a carência da ação em face da consolidação da propriedade em 25/05/2009 e a litigância de má-fé. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 172/177). É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria que independe da produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, não entendo que haja a ocorrência de carência de ação pela retomada do imóvel, vez que a eventual procedência do pedido veiculado na inicial tornará nulo e inócuo o ato da retomada. Verifica-se ainda não ser temerária a ação proposta pelos autores, pois a tese de inconstitucionalidade e invalidade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 é ainda possível de ser trazida ao Poder Judiciário, o que afasta a alegação de litigância de má-fé. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Do contrato Carta de Crédito FGTS: O contrato em tela foi firmado em 13 de setembro de 2005, na modalidade CARTA DE CRÉDITO FGTS, valendo dizer que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos

índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a cláusula nona do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O contrato em tela prevê que o valor da dívida é R\$ 45.000,00, o qual seria pago pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com prazo de 240 meses, e incidência de taxa de juros de 8,16% ao ano, com a primeira prestação no valor de R\$ 553,64, para 13/10/2005. O financiamento era garantido por Alienação Fiduciária em Garantia. Da Constitucionalidade da Lei nº 9.514/97 As partes firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, no qual o devedor ou fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato. Ademais, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, e não por hipoteca. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934, Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463, DJU DATA: 05/06/2007 PÁGINA: 266, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. Ademais, não há qualquer irregularidade em se firmar o contrato de alienação fiduciária por instrumento particular, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.514/97, pois tal como as demais garantias reais, a constituição da propriedade fiduciária de coisa imóvel se concretiza com o registro do contrato respectivo no Registro Geral de Imóveis, que como se sabe, se dá por meio público. Dito isso, passo a analisar os encargos pactuados. Do Sistema de Amortização Constante - SAC: No caso em tela, pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o SAC e que a taxa de juros incidente seria de 8,16% ao ano, com prestação inicial de R\$ 553,64, para 13/10/2005. O Sistema de Amortização Constante (SAC) prevê, como o nome diz, apresenta uma cota de amortização constante durante todo o contrato, porém a prestação varia para menor. O cálculo é feito dividindo o valor financiado pela quantidade de parcelas, achando, assim o valor da quota de amortização. O valor dos juros mensais é calculado pela aplicação da taxa contratada sobre o saldo devedor, adicionando-se esse valor à amortização que, somados aos demais encargos (seguros, etc.) resulta no valor da prestação. Não há a adição de juros ao saldo devedor nem a sua acumulação desde que a prestação seja paga no vencimento. O montante amortizado, mantidas as condições econômicas atuais, supera o valor da atualização e a prestação é decrescente a cada mês. Da mesma maneira, não houve amortização negativa no contrato em questão. A planilha de evolução do financiamento demonstra a gradual redução do saldo devedor, a medida em que a autora adimplia os encargos mensais contratuais. Da Aplicação do Código do Consumidor e da Onerosidade Excessiva Impugna a parte autora a validade de diversas cláusulas consideradas iníquas, ilegais ou abusivas. Ocorre, entretanto, que a argumentação supra expendida socorre também a situação das outras cláusulas previstas no contrato. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo

inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Saliente-se que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: pacta sunt servanda. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula rebus sic stantibus. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Aliás, analisando-se as planilhas juntadas aos autos, verifica-se que o valor das prestações sofreu pequena variação, desde a assinatura do contrato, sendo a primeira prestação de R\$ 553,64, em outubro de 2005, e a última noticiada nos autos, de R\$ 552,08, em maio de 2009. A elevação do valor da prestação deveu-se a incorporação de prestações em aberto no saldo devedor e do atraso no pagamento das parcelas. Da Consolidação da Propriedade Quanto à consolidação da propriedade para a credora, conforme se depreende dos documentos de fls. 112/114, concluo que a autora foi regularmente intimada do procedimento de execução extrajudicial por diversas vezes, nos termos da Lei nº 9.514/97, tendo tempo suficiente para purgar a mora. Ademais, a planilha de fls. 106/111 demonstra que a autora está inadimplente desde abril de 2008, tendo pago apenas 30 parcelas de um total de 240. Assim, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento com a consolidação da propriedade do imóvel para a ré. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei.

0016393-62.2010.403.6100 - ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA (SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos fundamentos que expõe na exordial. Intimado para cumprimento do despacho de fls. 32 e 33 pela Imprensa Oficial e por carta, o autor permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0016419-60.2010.403.6100 - RITA DE CASSIA FRAGNAN SILVA (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada informa que não foram efetuados os créditos referentes à autora, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fl. 85). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante do acordo firmado com a autora, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e a autora, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0020268-40.2010.403.6100 - ERWIN WENDORFF X LEO GARBIN - ESPOLIO X EUTERPE MAGALI BORNE GARBIN (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária, proposta por ERWIN WENDORFF E OUTRO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação de juros progressivos e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alegam os autores, são titulares de conta vinculada ao FGTS, tendo optado pelo regime, com efeito retroativo, de acordo com a Lei nº 5958, de

10.12.1973, motivo pelo qual teria direito à taxa progressiva de juros. Requerem, ainda, a incidência dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor sobre as diferenças da taxa progressiva. Juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 66, que deferiu a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Aditamento à inicial (fls. 103/121). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 74/87), tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão dos autores juntado aos autos. Em relação aos juros progressivos - opção após 21.09.1971, entendo que a preliminar argüida confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual com ele será analisada. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelos autores razão pela qual deixo de examiná-las. Dessarte, tendo em vista o acima exposto, rejeito as preliminares argüidas pela defesa. Passemos ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito, quanto ao período não atingido pela prescrição. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão dos autores no reconhecimento do seu direito a aplicação de juros progressivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Pretendem os autores receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender não se procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei nº 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, conforme seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. E consoante se percebe pelo sumulado transcrito: Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei nº 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula nº 154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, resta evidenciado que os autores se beneficiam dos termos da lei, conforme documentação acostada aos autos (fl. 19 a 63), tendo em vista a comprovação da opção ao FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Como o interregno legal se inicia após o segundo ano de permanência na mesma empresa, a partir de então os autores passaram a ter direito a taxa progressiva. Dessa forma, os autores possuem direito à aplicação das taxas progressivas de juros, relativas ao período não atingido pela prescrição, quanto ao co-autor Erwin Wendorff referente ao vínculo empregatício

com data de admissão em 01.03.1966 e afastamento 01.08.1986, opção em 22.07.1974 retroativa a 01.01.1967. E em relação ao Espólio de Leo Garbin, referente ao vínculo empregatício com data de admissão em 08.12.1959 e afastamento em 31.03.1989, com opção em 02.01.1970 retroativa a 01.01.1970. Constatado que há alguns extratos apresentando a aplicação da taxa de juros de 3% e outros com 6%, devendo a ré proceder a correta aplicação da taxa de juros progressiva. Em relação ao vínculo com data de admissão de 01.04.1989 e saída em 03.12.1993, referente ao Espólio de Leo Garbin, entendo que se trata de um novo vínculo empregatício, tendo inclusive, uma nova data de opção ao FGTS. Assiste razão aos autores, ainda, quanto ao seu direito a incidência dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) sobre as diferenças da taxa progressiva, tendo em vista a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves), que pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Plano Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . Insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art. 29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art. 62, 1º, I, b da Constituição Federal. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº 200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p. 335). Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp nº 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de

recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso. Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente, para o fim de declarar o direito à aplicação dos juros progressivos, devendo-se descontar as taxas de juros já aplicadas, no período não atingido pela prescrição, qual seja, trinta anos imediatamente anteriores à data da propositura desta ação, que se deu em 30.09.2010. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), computando-se todos os lançamentos e saques realizados, assim como os expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre os autores e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004965-54.2008.403.6100 (2008.61.00.004965-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059532-21.1997.403.6100 (97.0059532-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X AUREO MIGUEL DE OLIVEIRA X EDILBERTO ENEAS DE CARVALHO X ODAIR RIBEIRO X PAULO TOSHIO KIKUCHI X ROBERTO LUIZ MOUSINHO (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

O INSS interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal e apesar de constatar não assistir razão ao embargante, passo a analisar as questões de seu inconformismo em relação à alegada omissão do decisum, que, desde já, passam a integrar seu inteiro teor. Afirma o INSS que este Juízo não se manifestou acerca dos honorários advocatícios devidos aos autores que assinaram Termo de Transação Judicial. O embargante, em sua manifestação de fls. 115, baseada no parecer da AGU de fls. 116, concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, inclusive no que se referia aos honorários advocatícios devidos aos autores que assinaram o Termo de Transação Judicial. Por essa razão, apesar de considerar que não há omissão, esclareço que, ainda que o embargante tivesse se insurgido contra os valores referentes aos honorários advocatícios arbitrados em favor dos autores que firmaram acordo, tais honorários seriam mantidos. Isso porque a Medida Provisória nº 2.226/2001, que determina a repartição de honorários advocatícios em caso de acordo extrajudicial ou transação entre as partes, somente alcança as situações estabelecidas após sua edição. Ademais, o acordo, ou a transação, sem a participação do patrono da causa, implica o afastamento da regra do 2º do art. 26 do Código de Processo Civil, prevalecendo os arts. 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94. Os honorários advocatícios constituem parcela autônoma, não-pertencente às partes. Pelas razões expostas, entendo que o embargante pretende a reapreciação de questões que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração, sendo estes, somente, mero inconformismo com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Em assim sendo, apesar de considerar que não há omissão a ser sanada, acolho em parte os Embargos de Declaração, para esclarecer pontos conforme acima exposto. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026253-63.2005.403.6100 (2005.61.00.026253-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010281-05.1995.403.6100 (95.0010281-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHES BETITO) X ARGIMIRO CAPOZZI X APARECIDA ELENA ZANATTO CAPOZZI X OSWALDO BUARIN X ADELINA MARIA BUARIN(SP081082 - MARCIA CRISTINA SANTICIOLI)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, que, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido nulidade da execução e excesso de execução, em razão da ausência de extratos e equívocos nos cálculos apresentados pelos embargantes, requer provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que foi apresentada às fls. 20/24. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 95/99, sendo que as partes discordaram da conta elaborada. Tendo em vista as impugnações da partes (fls. 102 e 105/112), os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a fim de refazer os cálculos anteriormente apresentados. Instadas as partes para apresentar manifestação, ambas discordaram da conta elaborada pelo Sr. Contador às fls. 114/117. Após, os autos foram novamente remetidos ao Contador Judicial, que ratificou os cálculos apresentados às fls. 115/117, com a seguinte ressalva: (...) se Vossa Excelência entender como correto o desconto dos valores com base na data de aniversário das respectivas contas, os cálculos do embargante, às fls. 130/141, estão corretos. Este Juízo, às fls. 170/171, limitou a sentença ao que fora pleiteado na inicial, bem como determinou aos autores a indicação das folhas onde se encontram os extratos dos períodos pleiteados ou a juntada dos mesmos aos autos. Petição de fls. 174/175, informando as folhas onde se encontram os extratos referentes às contas nºs 04352-8, 92774425-2, 92775114-3, 1.400.038.807-6 e 18810-1. Quanto às demais contas, não houve qualquer pronunciamento a esse respeito, motivo pela qual vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer que os limites da Execução foram esclarecidos no despacho proferido às fls. 170/171 dos presentes autos. Em que pesem as alegações das partes, entendo que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial observou os termos do julgado, tendo calculado a diferença de correção monetária entre o índice efetivamente creditado e os IPCs de abril de 90 a fevereiro de 1991, relativamente às contas poupança nºs 04352-8, 92774425-2, 92775114-3, 1.400.038.807-6 e 18810-1. Além disso, a atualização dos valores atendeu aos preceitos estabelecidos na Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação e, a partir de 01/2003, aplicou-se a SELIC. Em relação às outras contas listadas na inicial, não houve a apuração dos valores, tanto pelo BACEN como pela Contadoria Judicial, tendo em vista a ausência de extratos, razão pela qual foram excluídas da execução do julgado. No tocante à questão da data de aniversário das contas de poupança, entendo assistir razão à embargante, pois o saldo bloqueado deve ser calculado na data base (aniversário) e não em data única (1º dia do mês), como fez o contador judicial. Ademais, a Contadoria Judicial esclarece que, se este Juízo entender pela apuração dos valores com base na data de aniversário, os cálculos elaborados pelo embargante estão corretos. Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pelo embargante, que atingem o valor de R\$261.421,39 (duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos) para setembro de 2009, incluídos nesse valor R\$ 501,06 (quinhentos e um reais e seis centavos) a título de honorários advocatícios e R\$ 50,63 (cinquenta reais e sessenta e três centavos) a título de custas. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, acolhendo o cálculo elaborado pelo embargante às fls. 130/141 dos autos. Honorários advocatícios a serem arcados pelos embargados, fixados estes 10% sobre o valor dado à causa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005607-56.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2a REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JEFFERSON SILVA DOS SANTOS Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em desfavor de JEFFERSON SILVA DOS SANTOS, pelos fundamentos expostos na exordial. Em petição protocolizada, o exequente informou que o devedor satisfaz a obrigação, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 794, I (fl. 29/30). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Diante da quitação do débito informada pelo autor, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001779-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LILIAN REGINA LATERZA BATISTA COM/ DE PECAS X LILIAN REGINA LATERZA BATISTA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LILIAN REGINA LATERZA BATISTA COMÉRCIO DE PEÇAS E OUTRO, com base em cédula de crédito bancário, pelos fundamentos que expõe na inicial. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Reconheço de ofício a existência de vício a macular a presente execução. Consigno que a ação está fundada na Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 conforme afirmado pela exequente na exordial. Sustenta a exequente, assim, que os extratos bancários acostados aos autos consistem apenas em demonstração da evolução da

dívida. Ocorre que, conforme entendimento pacífico do C. STJ, o contrato de crédito rotativo não constitui título executivo, não sendo apto a embasar a presente execução, por lhe faltar um dos requisitos, quer seja, a liquidez. Acerca do tema, destaco os julgados a seguir in verbis, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N.º 233/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM PARIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Aplica-se analogicamente ao contrato de abertura de crédito rotativo o verbete sumular n.º 233 deste Superior Tribunal: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. II - É entendimento pacífico nesta Corte que contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. (AgRg no AG 444.419/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 19/05/2003). III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 83/STJ, razão pela qual entende-se que o decisum deve ser mantido na íntegra. IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, Des. Convocado Paulo Furtado, AgRg no Ag 458204 / RS, v.u., DJe 01/10/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ. 2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - QUARTA TURMA, Rel. Min. Barros Monteiro, AGA 200400285010, v.u., DJ 01/02/2005) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. III. Agravo desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, AgRg no Ag 442338 / SP, v.u., DJ 20/10/2003) Colaciono, ainda, decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª Região, que consignam o mesmo entendimento, que compartilho, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO INÁBIL À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de crédito rotativo (cheque especial) não é título executivo, ainda que instruído com nota promissória e extratos da conta corrente. Súmulas 233 e 258 do C. STJ. 2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. 3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, AC 199961000026174, 20/08/2009) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CEF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Embora toda a inerente liberdade destinada ao escrever, merece reforma a r. sentença ao invocar os ditames do artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, inspirador dos aqui embargos ao executivo, considerando título, em si, o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequiênda que se lhe deseja configurar: um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que somente o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitoria (Súmula 247, E. STJ), via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título, mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento. 5. Amoldando-se, com perfeição ao caso, a enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, ante os mais basilares princípios da execução, nulla executio sine título. 6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a condenação honorária antes fixada. (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, AC 95030944457, 10/09/2009) Posto Isso, com base na fundamentação expendida, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, c.c. artigo 295, inciso V, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0018930-31.2010.403.6100 - NEWTON CARNEIRO DA CUNHA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NEWTON CARNEIRO DA CUNHA contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a conclusão do Processo Administrativo n.º 04977.006426/2008/56. Juntaram os documentos que entenderam necessários. Liminar deferida às fls. 25/27. Inconformada a União Federal apresentou Agravo Retido (fls. 36/42). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 54/56). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 58), pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. O impetrado em petição protocolizada em 08.02.2011, informou que houve a conclusão do processo administrativo caracterizando, dessa forma, a perda do objeto do writ. Decido Da análise dos autos verifico que o impetrante obteve o direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0021007-13.2010.403.6100 - EDGARD FERREIRA NETO(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDGARD FERREIRA NETO contra ato do Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA OAB - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando seja majorada a nota obtida no Exame de Ordem da OAB para possibilitar sua aprovação. Afirma o Impetrante que realizou a 2ª fase do Exame de Ordem no dia 25 de julho de 2010, tendo obtido a nota final de 5,50, sendo necessário, para aprovação no certame, ao menos 6,00 pontos. Informa que a diferença entre as notas obtida e exigida foi mínima, e que acredita ter condições de ser aprovado e atuar na advocacia. Aduz que a prova da OAB, em determinadas situações, não avalia o profissional do direito, e que a peça apresentada pelo impetrante, na vida prática da advocacia, não acarretaria nenhum prejuízo a um eventual cliente. Sustenta que outros candidatos fizeram provas piores e foram aprovados. Requer, como é praxe a majoração da nota do impetrante para 6,00, com a aprovação na prova da 2ª fase e sua inscrição nos quadros de advogados da OAB. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida (fls. 39/41). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 51/87. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 88/90. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A preliminar suscitada se confunde com o mérito e será oportunamente apreciada. Insurge-se o impetrante contra recusa da autoridade em majorar sua nota na 2ª fase do exame da OAB de 5,5 para 6,0, pelos fundamentos discorridos na exordial. Entendo não assistir razão ao impetrante. Analisando os autos, verifico que o Impetrante foi reprovado na 2ª fase do Exame de Ordem. Diante da reprovação, apresentou recurso administrativo à Comissão Revisora, que por sua vez, aumentou a nota para 5,5, ainda insuficiente para aprovação. Os documentos juntados aos autos comprovam, e o próprio impetrante afirma, que seu recurso foi devidamente analisado. Ademais, da matéria trazida à discussão, depreendo que o concurso em comento é regido pela Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil -, bem como pelo Provimento nº 81/96, do E. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O Exame da Ordem é exigência imprescindível para que o bacharel em Direito possa exercer a advocacia, sendo o exercício da atividade da advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado, nos termos do artigo 3º do Estatuto da Advocacia: . . . privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo de sanções civis, penais e administrativas (artigo 4º, do Estatuto da Advocacia). Analisando o pleito, consigno que é vedado ao Poder Judiciário reapreciar notas de provas atribuídas pela banca examinadora, cabendo, apenas o controle da legalidade e arbitrariedade do ato, não podendo se substituir ao administrador, decidindo sobre a conveniência e oportunidade do ato discricionário. Assim, desde que não sejam praticadas ilegalidades ou abusos na realização do Exame da Ordem, essas provas devem ser aplicadas com bastante critério e exigência na avaliação da capacitação dos bacharéis. In casu, não verifico qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas correções realizadas pela Comissão de Exame de Ordem. Dessarte, ausente o direito líquido e certo do impetrante a amparar a presente ação mandamental. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0021032-26.2010.403.6100 - CICERO ANTONIO ALVES NETO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por CICERO ANTONIO ALVES NETO, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando seja afastada a incidência do imposto de renda sobre férias vencidas e proporcionais, bem como seus respectivos terços constitucionais. Juntou os documentos que entendeu necessários. Liminar parcialmente deferida às fls. 26/29. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 45/48). Manifestação

do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 53/54). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Tenho que assiste razão ao impetrante quando busca o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, não considerando a argumentação expendida como ampliação das previsões legais de isenção do imposto de renda. Não se trata, evidentemente, de uma análise extensiva dos dispositivos legais de isenção, mas, sim, da verificação da verdadeira amplitude da norma jurídica tributária referente ao citado gravame. Não tenho dúvidas de que o conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um aumento de capital. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Em assim sendo, impende a ocorrência de renda ou de proventos para que incida o imposto, não sendo suficiente meros valores de cunho indenizatório. Questões acerca da natureza indenizatória dos valores obtidos a título de conversão em pecúnia das férias, licenças-prêmio e abono-assiduidade já se encontram pacificadas, mormente em relação à diferença entre salário e indenização. Salário, ou qualquer nome que receba, não possui natureza indenizatória, mas, sim, remuneratória, não se podendo presumir que o salário corresponda a uma indenização pelo trabalho prestado. Ressalto que, tendo o vínculo de emprego natureza contratual, o salário corresponde a uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência deste vínculo obrigacional firmado expressa ou tacitamente. Corroboro o entendimento do eminente prof. Amauri Mascaro Nascimento, in Curso de Direito do Trabalho, Ed. Saraiva, ed. 1995, pg. 455, quando afirma que indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc. Nessa mesma linha de pensamento, considero que abono-assiduidade possui notório caráter remuneratório, pois não indeniza o trabalhador por nenhuma perda, mas apenas o premia pela frequência ao trabalho (pressuposto necessário para que o trabalho realize). A própria expressão abono, querendo dizer vencimentos além do ordenado mensal, traz a idéia de caráter remuneratório e, se assim não fosse, necessitaria de expressa previsão em sentido contrário, quer na lei, quer em convenção coletiva, o que não foi tratado nos autos. Por outro lado, entendo que as férias não pagas na época própria, incluindo um terço previsto na Constituição Federal, integrais, possuem índole indenizatória, pois visa recompor o patrimônio do empregado lesado pela ausência do gozo de tal direito na época em que vigorava o vínculo empregatício. Neste sentido, o enunciado da Súmula n.º 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, demonstrando que o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Assim, verifico que as férias como recomposição do desgaste do trabalho, pagas em dinheiro, evidentemente constitui caráter indenizatório, já que se repõe um direito não usufruído na forma devida, que visa, justamente, recompor o desgaste pelo trabalho. Neste sentido, revejo posicionamento anteriormente adotado quanto aos valores percebidos a título de férias proporcionais não gozadas e seu respectivo terço constitucional, possuem caráter indenizatório, não devendo incidir o imposto de renda, adotando posicionamento exarado pela Primeira Seção do STJ, quando, ao julgar recurso representativo de controvérsia reconheceu seu caráter indenizatório: Recurso Repetitivo. IR. Férias. ...os valores recebidos a título de férias proporcionais e seu respectivo terço constitucional são indenizações isentas de pagamento do imposto de renda. Precedentes citados: REsp 896.720-SP, DJ 1º/3/2007; REsp 1.010.509-SP, JD 28/4/2008; AgRg no Resp 1.057.542-PE, DJ 1º/9/2008; Pet 6.243-SP, DJ 12/10/2008 e AgRg nos EREsp 916.304-SP, DJ 8/10/2007. REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22/4/2009. Concluo que indenizações não consubstanciam acréscimo patrimonial. Neste sentido, o eminente ROQUE ANTONIO CARRAZZA, citando as lições de ATALIBA e SARTIN, (RDT vols. 52/174 e 55/156) conclui que o imposto de renda não há de incidir sobre férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais e respectivo terço constitucional, licenças-prêmio recebidas em pecúnia. In casu encontramos-nos frente à previsão e antecipação de renda minguante e não crescente, quando apenas esta seria capaz de detonar a incidência do imposto de renda. Considero, pois, a exemplo das indenizações decorrentes de desapropriação (Súmula 39 do extinto TFR), de acidentes de veículos ou de férias não gozadas, mas compensadas pecuniariamente, que as quantias recebidas pela privação do emprego ostentam caráter indubitavelmente indenizatório, não cabendo, sobre elas, a incidência do imposto de renda. Argumentações no sentido de que a lei tributária não disciplina isenção do imposto de renda em relação aos valores pagos a título de indenização trabalhista que ultrapassem o limite garantido por lei, não merecem ser consideradas. Demonstrado restou que a própria Constituição Federal conclama a indenização compensatória pelo despedimento injusto. Além do mais, o próprio regulamento da empresa pode prevê-la, integrando a eficácia da norma constitucional, em adendo ao regime da legislação ordinária, recebendo imediata proteção legal e impeditiva ao empregador no que refere à possibilidade de supressão, nos termos das disposições do artigo 468 da CLT. No entanto, mesmo que assim não fosse, estaríamos, não em frente ao instituto da isenção, mas não-incidência, em face do perfil constitucional que ao imposto de renda empresta o artigo 153, III e par. 2º, da Constituição Federal. Não se verifica renda, traduzida em acréscimo patrimonial ou mais-valia, como não se evidencia o aspecto material da hipótese de incidência em apreço. Assim, não há renda, como não se verifica capacidade contributiva no recebimento de compensação espontânea em função do término de contrato de trabalho. Contudo, dentre as verbas rescisórias, algumas demonstram caráter nitidamente salarial, aptas a sofrer incidência do imposto em apreço, tais como licença-prêmio, exceto quando, requerida, não tenha sido gozada por necessidade do serviço, e 13º salário, entendimento esse já pacificado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas se encontram em consonância aos enunciados nas Súmulas 125 e 136 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Dessarte, férias vencidas e proporcionais, bem como seus respectivos terços constitucionais, pagas por virtude da rescisão não devem sofrer a incidência tributária combatida nestes autos. Insta observar quanto à determinação para a

empresa proceder à compensação dos valores recolhidos, na hipótese de ter efetuado o recolhimento do tributo, que cabe ao próprio impetrante solicitar administrativamente a restituição ou a compensação das quantias retidas, observadas as normas da Receita Federal. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança, declarando a não incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória decorrente da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, referentes a férias vencidas e proporcionais, bem como seus respectivos terços constitucionais, razão pela qual extingo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC, determinando, ainda, seja expedido ofício à empregadora para que inclua estas verbas no informe de rendimentos da impetrante, destinada à declaração de imposto de renda, no campo de rendimentos isentos ou não tributáveis. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, único, da Lei n.º 1.533/51).

0002529-33.2010.403.6107 - M C IWASSA - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por M C IWASSA - ME, em razão de ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando seja declarado o direito da impetrante de não se submeter ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo - CRMV/SP, nem a obrigatoriedade de contratar médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, com a suspensão do auto de infração n.º 223/2010. Afirmo a Impetrante que sua atividade básica não guarda relação com serviços profissionais de medicina veterinária. Sustenta que não comercializa qualquer produto veterinário, o que afastaria a necessidade de contratação de médico veterinário como responsável técnico, não se sujeitando à fiscalização pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 41/61. Liminar deferida (fls. 75/81). Parecer do Ministério Público Federal às fl. 89/95, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Preliminarmente, pugna a autoridade impetrada pela extinção do feito sem julgamento do mérito, alegando ausência de prova pré-constituída. Afasto a preliminar arguida, tendo em vista que a impetrante juntou os documentos essenciais à discussão da matéria. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da impetrante não ser compelida a efetuar o registro perante o CRMV, não ter que contratar médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, bem como, seja desconstituído o auto de infração lavrado. Sustenta, em apertada síntese, que as atividades desenvolvidas pela impetrante não exigem o registro perante o CRMV, tampouco a contratação de médico veterinário. Consoante o art. 1º da Lei n.º 6.839/80, as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras tão-somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dispõe o art. 27, da Lei n.º 5.517/68: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei n.º 5.634, de 1970) Consequente, entendo necessária a análise das atividades desenvolvidas pelo impetrante à luz do que dispõem os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, que apresentam rol taxativo de atividades de competência privativa dos médicos veterinários, in verbis: Art. 5º. É da competência do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; ... Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: ... b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; ... Decreto n.º 1662/95: Art. 4º- Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Art. 6º- Os estabelecimentos que comercializem ou importem produtos veterinários, deverão atender aos seguintes requisitos: IV- dispor de Médico veterinário, como responsável técnico. ... Em conformidade com o acima exposto, entendo que, se a impetrante exerce quaisquer das atividades acima descritas, haverá obrigatoriedade da contratação de médico veterinário responsável pelo estabelecimento, sendo necessária a devida comprovação da existência do referido profissional na empresa conforme determinado pelo artigo 28 da Lei n.º 5.517/68, caracterizando a competência de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Analisando o conteúdo dos documentos juntados aos autos, verifico à fl. 18, que há comercialização de animais vivos, pelo que se enquadram na alínea c, d e do artigo 5º da Lei n.º 5.517/68, sendo necessária a contratação de médico veterinário para fins de responsabilidade técnica, bem como o registro de tais estabelecimentos no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a teor do disposto no artigo 28 da referida lei, assegurando-se, desta forma, não somente a saúde como os direitos dos consumidores. Neste sentido é o entendimento dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. - A Lei n.º 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras

do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação em Mandado de Segurança, Proc.: 200272000124877, 3ª Turma, DJU: 28/05/2003, p. 399, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre) ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68.1. A legislação de regência exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.2. Justificada a presença do profissional veterinário como responsável técnico em estabelecimento que comercializa animais vivos, porquanto a hipótese enquadra-se nas disposições da legislação reguladora das atividades peculiares à medicina veterinária. Necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200372000190052, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 01/09/2004, p. 674, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. EMPRESAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO. LEIS NºS 6.839/80 E 5.517/68. HONORÁRIOS.1. A empresa cujo objeto social seja a industrialização, transporte rodoviário, exportação, importação e comércio de pescado está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária porque manipula e armazena seres vivos ou mortos coletados no meio marinho, industrializando-os, transportando-os em caminhões frigoríficos com fins comerciais, inclusive exportação.2. Honorários invertidos em face da reforma da sentença.3. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AC - Apelação Cível, Proc.: 200004011366369, UF: SC, 1ª Turma, DJU: 26/10/2005, p. 427, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA.- A inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento empresarial.- É necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária quando houver comercialização de animais vivos. (TRF 4ª Região, AMS - Apelação Cível, Proc.: 200472000165190, UF: SC, 3ª Turma, DJU: 14/12/2005, p. 680, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida) Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0000642-98.2011.403.6100 - LJM SERVICOS TERCEIRIZAVEIS E TELEINFORMATICA LTDA(SP070446 - NEUZA MARIA MARRA E SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X DIRETOR SETOR DE EMISSAO CERTIDOES DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LJM SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS E TELEINFORMÁTICA LTDA contra ato do Sr. DIRETOR SETOR DE EMISSÃO CERTIDÕES DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante requerer a desistência do presente feito (fl. 63). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0008842-65.2009.403.6100 (2009.61.00.008842-4) - MAURICIO AUGUSTO DE ASSIS X EVERALDINA MENDES DE BRITO ASSIS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por MAURICIO AUGUSTO DE ASSIS e EVERALDINA MENDES DE BRITO ASSIS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial adotado pela ré, por inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e irregularidades no procedimento de leilão do imóvel. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 24/26, para determinar a suspensão dos efeitos do leilão, condicionada ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, mensalmente. A ré interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 172/175). Aditamento à inicial às fls. 33/39 e 51/53. Gratuidade deferida à fl. 40. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 65/92, alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva da EMGEA, a carência da ação em face da arrematação do imóvel em 07/05/2009 e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 177/180. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de medida cautelar preparatória à ação ordinária n.º 2009.61.00.014080-0, em apenso, que possui causa de pedir semelhante ao desta ação cautelar, qual seja, o contrato de financiamento do imóvel em questão pelo Sistema Financeiro de Habitação e a revisão de suas cláusulas. Pois bem,

expostos os fatos dessa forma, à toda evidência inexistente interesse processual dos autores na propositura desta medida cautelar, pois o pedido aqui deduzido deve e pode ser formulado diretamente nos autos principais, por simples petição ao Juízo da causa. Neste sentido têm se manifestado nossos Tribunais, reconhecendo que o artigo 273, 7º, do CPC, autorizou o Juízo a transformar e adaptar o requerimento para concessão de medida cautelar em tutela antecipada e de tutela antecipada em medida cautelar incidental, homenageando-se, assim, o princípio da fungibilidade. Neste diapasão, vale transcrever a seguinte ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A partir da Lei nº 8.952/1994, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). 2. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo, daí a carência de ação por falta de legítimo interesse. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 95.445647-2, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, DJ de 18.12.96, p.98469). 3. A via eleita não se mostra adequada à pretensão. Cabe a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de legítimo interesse da requerente, porquanto assegurada possibilidade do pedido ser deduzido em sede de antecipação de tutela, incidentalmente à ação ordinária proposta. 4. Sentença mantida. (AC 2002.70.03.000143-1/PR, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, j. 19.6.2006, DJU 26.7.2006, p. 776). Disso se infere que pelo regramento processual vigente, inexistente em casos como o presente, interesse processual em se propor uma ação incidental para se obter provimento cautelar que deve ser requerido diretamente nos autos da ação ordinária. Em síntese, a via processual eleita pelos Autores é inadequada para o fim pretendido, inexistindo, dessa forma, interesse processual para tanto. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 VI do Código de Processo Civil. Deixo de revogar a liminar, tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto pela ré. A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência já foi fixada nos autos da ação ordinária em apenso. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, nos termos da sentença proferida nos autos principais.

0000281-81.2011.403.6100 (2005.61.00.012467-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012467-49.2005.403.6100 (2005.61.00.012467-8)) LUIZ RODRIGUES X MARIA DE FATIMA CASSEMIRO RODRIGUES (SP085766 - LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de Ação Cautelar proposta por LUIZ RODRIGUES e MARIA DE FÁTIMA CASSEMIRO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão dos efeitos da notificação extrajudicial de leilão do imóvel objeto dos autos, bem como a venda do imóvel, até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.00.012467-8, pelas razões expostas na inicial. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de medida cautelar apenas à ação ordinária de nº 2005.61.00.012467-8, na qual questiona-se a constitucionalidade do Decreto Lei 70/66 e o procedimento de execução extrajudicial em curso. Pois bem, expostos os fatos dessa forma, à toda evidência inexistente interesse processual dos autores na propositura desta medida cautelar, pois o pedido aqui deduzido deve e pode ser formulado diretamente nos autos principais, por simples petição ao Juízo da causa. Neste sentido têm se manifestado nossos Tribunais, reconhecendo que o artigo 273, 7º, do CPC, autorizou o Juízo a transformar e adaptar o requerimento para concessão de medida cautelar em tutela antecipada e de tutela antecipada em medida cautelar incidental, homenageando-se, assim, o princípio da fungibilidade. Neste diapasão, vale transcrever a seguinte ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A partir da Lei nº 8.952/1994, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). 2. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo, daí a carência de ação por falta de legítimo interesse. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 95.445647-2, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, DJ de 18.12.96, p.98469). 3. A via eleita não se mostra adequada à pretensão. Cabe a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de legítimo interesse da requerente, porquanto assegurada possibilidade do pedido ser deduzido em sede de antecipação de tutela, incidentalmente à ação ordinária proposta. 4. Sentença mantida. (AC 2002.70.03.000143-1/PR, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, j. 19.6.2006, DJU 26.7.2006, p. 776). Disso se infere que pelo regramento processual vigente, inexistente em casos como o presente, interesse processual em se propor uma ação incidental para se obter provimento cautelar que deve ser requerido diretamente nos autos da ação ordinária, mediante simples petição. Em síntese, a via processual eleita pelos Autores é inadequada para o fim pretendido, inexistindo, dessa forma, interesse processual para tanto. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a prolação de sentença anteriormente à formação do contraditório. Custas ex lege

OPCAO DE NACIONALIDADE

0018115-34.2010.403.6100 - CRISTIAN PATRICIO BARRIOS PEREIRA (SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X NAO CONSTA

Trata-se de Opção de Nacionalidade requerida por CRISTIAN PATRICIO BARRIOS PEREIRA, objetivando a expedição do Termo Definitivo de Nacionalidade Brasileira, em conformidade com o artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Apresentou documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Intimado, o Ministério

Público manifestou-se pelo deferimento do pedido, vez que preenchidos os requisitos previstos constitucionalmente. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Nascido em Maule, Chile, aos 14 de fevereiro de 1991, filho de pai mãe, o requerente comprovou estar efetivamente residindo no Brasil. Na forma da documentação acostada restou comprovado que o requerente mora no Brasil, bem como opta pela nacionalidade brasileira por via da opção de nacionalidade provisória, com fulcro no art. 12, inciso I, letra c da atual Constituição. Assim, tenho por satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira. Com efeito, para obter a nacionalidade brasileira, com fulcro na Carta Magna art. 12 inciso I letra c, deve o requerente residir na República Federativa do Brasil e optar pela nacionalidade brasileira. Tal interpretação está coacta com o ordenamento constitucional, que prescreve: art. 12 - São brasileiros: . . c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira; Dessa forma, há de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, pois que atendidos todos os pressupostos constitucionais. Posto Isso, julgo procedente o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pelo requerente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013790-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE SOUSA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE SOUSA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar indeferida às fls. 43/45. Em petição juntada à fl. 60 dos autos, a CEF informou a falta de interesse no prosseguimento do feito diante do cumprimento da obrigação e requereu a extinção. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável côm simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis : Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4038

ACAO CIVIL PUBLICA

0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Reconsidero o despacho de fls. 4235, eis que integralmente suprido. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo Banco do Brasil. Após, tornem conclusos. Int.

0020544-52.2002.403.6100 (2002.61.00.020544-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025450-56.2000.403.6100 (2000.61.00.025450-3)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO

CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 471: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestados. Intimem-se as partes e oficie-se o Banco do Brasil, dando-lhes ciência.

MONITORIA

0029255-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029255-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DROGARIA PORTUGAL DO BROOKLIN LTDA X JOSE AMAURY CRUZ SAMPAIO X MARIA CHRISTINA DA S.PRADO SAMPAIO

Intime-se a CEF para que comprove a publicação do edital, no prazo de 10 (dez) dias.

0003980-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003980-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAT PRICE IND/ E COM/ EM PRODUTOS

TERMOPLASTICOS LTDA X FABIO ANTONIO GIUSTI X MARIA JOSE MARQUES RODRIGUES GIUSTI

Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que aquele que assina o substabelecimento juntado às fls. 220 não possui procuração nos autos.

0010950-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010950-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ DE BEBIDAS RAINHA LTDA X EDSON MANTOVANI DUARTE X LUIZ ROBERTO DE SOUZA

Regularize a CEF sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 712/714.Int.

0013849-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA DE SOUZA SILVA

Fls. 78: indefiro, tendo em vista que tal diligência já foi realizada às fls. 57/58. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016208-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANIA ISABEL DA SILVA BUCHINI

Ante a negativa dos mandados, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748114-65.1985.403.6100 (00.0748114-4) - GERALDO LONGO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ E SP274639 - JOÃO PAULO GABRIEL DE SOUZA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Fls. 380 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

0665531-13.1991.403.6100 (91.0665531-9) - ADAGOBERTO JOSE TEIXEIRA X ALVARO GOMES DA SILVA X CARLOS ALBERTO CARDOSO GOMES BENETTI X FLORA SUZANA ARRASTIA CATENACCI X FRANCISCO DE SOUZA X JAIME MOSQUIARA X JOSE GERALDO BERTINI X NELSON CENTENARO JUNIOR X OLGA DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO ARNAL BONINI X PEDRO RICARDO RAICA X REYNALDO BURANELLO X RINALDO ALBERTON TRINTINELLA X SAMIRA EID SAMMARCO X SHIGUEO SAKUMOTO X SOLEDADE ARNAL BONINI X TEREZA RODRIGUES SELOTTO REGAGNAN X TRANSPORTADORA L D O LTDA X VALDEMIRO BARBIERE X YAMANE & FILHOS LTDA X ANDRE LUIZ ESPANHOL MENDONCA X ENIO ANTONIO VITALLI X FABIO ROSSI X FRANCISCO TEODORO DE FARIA X JOEL CESAR SQUILLANTE - ESPOLIO X MARMORARIA SAO JUDAS TADEU DE BIRIGUI LTDA X METALPAMA IND/ E COM/ LTDA X NELSON PEREIRA ALVES X NIGIMI ABDALLA X SACOTEM EMBALAGENS LTDA X WILLIAM RAYES SAKR X ANTONIO JOAO DA LUZ X ARLETE MARTINS SILVA TOSSATO X CLAUDIONOR PAZIAN X NATAL ANESIO MARCENTE X OTAVIO JOSE DOS SANTOS X SERGIO RUBENS FIGUEIROA BELMONTE X VALTER PEDRO BAJO CHECON X MARCO AURELIO CLARO SQUILLANTE X JULIANE CLARO SQUILLANTE X LUCAS CESAR GOMES SQUILLANTE - MENOR X LINDALVA GOMES X WILDA NOGUEIRA BAJO X LUCAS NOGUEIRA BAJO X STELA NOGUEIRA BAJO X LIGIA NOGUEIRA BAJO(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0058063-08.1995.403.6100 (95.0058063-2) - THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0073601-21.1999.403.0399 (1999.03.99.073601-0) - DECIO VEIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO DANTAS DE LUCENA X MARIA DO SOCORRO REIS CABRAL X MARIA IZABEL DA SILVA MATOS X MARIA LUIZA PRADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0026751-67.2002.403.6100 (2002.61.00.026751-8) - NILDO DE ALMEIDA JUNIOR X FABIOLA ANA DE SENA ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NILDO DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIOLA ANA DE SENA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desentranhe-se a petição de fls. 710/737, devolvendo-a ao seu subscritor mediante termo nos autos, tendo em vista que o conteúdo de fls. 710/726 é idêntico ao conteúdo de fls. 680 e seguintes, bem como o conteúdo de fls. 727/737 é estranho a estes autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a retirada da referida petição, tornem os autos ao arquivo. Int.

0010546-26.2003.403.6100 (2003.61.00.010546-8) - ANTONIO JULIANO NETO X FRANCISCO ANTONIO IDALGO X IRACEMA TOCHIKO TSUDA X JOAO GERALDO BELTRAME X JOSE EVANGELISTA DE ASSIS X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE ROBERTO DE SOUZA CAMPOS X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LUIZ CARLOS GOMES MANCIO X MARIA HELENA GRAVE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 400 e seguintes: preliminarmente, manifestem-se as partes acerca do depósito de fls. 255, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido formulado pela parte autora. Int.

0028892-25.2003.403.6100 (2003.61.00.028892-7) - FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 03 de maio de 2011, às 13:30hs, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 1050. Intimem-se as partes e as testemunhas a serem inquiridas para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Int.

0000163-47.2007.403.6100 (2007.61.00.000163-2) - LUISA SILVEIRA DE CARBAJAL(SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as rés o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

0021696-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021696-7) - JOSE DOS SANTOS X IZABEL APARECIDA DUGOLIN DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFY SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Ao SEDI para inclusão da Sul América Cia. Nacional de Seguros S/A no polo passivo, com a anotação do advogado indicado às fls. 374. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 374/393, no prazo legal. I.

0005789-42.2010.403.6100 - VALTER DIAS REIS X GALANTINA ROSA DIAS REIS X SERGIO DIAS REIS X ARMENIO DA SILVA REIS - ESPOLIO X EDSON DIAS REIS - ESPOLIO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Converto o julgamento em diligência. Os autores, qualificados e devidamente representados nos autos, propõem a presente ação de cobrança, objetivando ao pagamento dos rendimentos correspondentes ao IPC aplicados às cadernetas

de poupança, atinentes aos meses de março, abril, junho e julho de 1990 (Plano Collor I) e, janeiro e março de 1991 (Plano Collor II), corrigidos monetariamente, acrescidos de juros remuneratórios e moratórios. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 - SP determinou a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II. Desse modo, estando a presente em fase de prolação de sentença, determino o sobrestamento, em secretaria, do presente feito. Findo o prazo da suspensão, sem prorrogação, tornem os autos conclusos para sentença.

0013309-53.2010.403.6100 - TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A(SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Vistos. A autora ajuíza a presente ação, objetivando a anulação de ato administrativo que determinou a devolução de mercadoria importada específica, com pagamento de multa. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. A requerida contestou o feito. Posteriormente, a autora desiste da presente ação, às fls. 226 e 228. A União Federal, intimada, manifestou no sentido de ser indispensável a renúncia da autora sobre o direito a que se funda a ação. A autora, instada a se manifestar, renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação às fls. 235/236, apresentando procuração com poderes específicos às fls. 242. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Comunique-se o relator do agravo de instrumento. P.R.I. São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

0014751-54.2010.403.6100 - NEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X RUI MOREIRA DA SILVA(SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Chamo o feito à ordem. Os documentos carreados às fls. 124/126, não comprovam a notícia de renúncia do patrono dos autores às fls. 123, eis que são telegramas encaminhados a Roseli Buscadinio Manograssi, que não faz parte desta ação, embora seja adquirente do bem imóvel, objeto da presente ação, por meio de procuração (fls. 12). Desse modo, uma vez não cumprido o prescrito no art. 45 do CPC, o patrono permanece representando seus mandantes. Assim, intime-se o patrono dos autores para indicar o novo endereço do representante legal dos gaveteiros, Rinaldo Buscarino, no prazo de 10 (Dez) dias. I.

0017009-37.2010.403.6100 - CASA BAHIA CONTACT CENTER LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) Fls. 567: anote-se. Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela autora. I.

0019728-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUCIA HELENA PAES Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela autora às fls. 87/88, e julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que a relação processual não se estabeleceu. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

0023073-63.2010.403.6100 - EDVALDO VIEIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Especificuem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0000473-14.2011.403.6100 - EMILIO SEBE FILHO(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Fls. 128: anote-se. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. I.

0001167-80.2011.403.6100 - ROSA CHAGAS(SP152247 - WALTER CAMILO DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0001212-84.2011.403.6100 - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X LIGIA MARIA DALLEDONE KOLODY MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0002048-57.2011.403.6100 - ADMAR ALVES DE SOUZA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O autor ADMAR ALVES DE SOUZA formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja determinado de imediato que a ré se abstenha de efetuar qualquer cobrança relativa ao imposto lançado através da notificação nº 2009/992185779959412 até decisão final a ser proferida nestes autos.Relata, em síntese, que obteve êxito em ação ajuizada contra o INSS e que tramitou no Juizado Especial Federal, tendo sido determinada a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco dias, além de reconhecer crédito em favor do autor no importe de R\$ 52.349,01, atualizado até março de 2006. Tal crédito somente foi pago em 30.01.2008 através da liberação de precatório no valor corrigido de R\$ 55.822,34 e sobre este valor a ré entende que há incidência de Imposto de Renda, razão pela qual expediu a Notificação nº 2009/992185779959412 por meio da qual exige o pagamento de suposto crédito no valor de R\$ 19.457,81. Entende o autor que referida cobrança é indevida, vez que o valor mensal do benefício conquistado não resulta maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. Sustenta, ainda, que o pagamento acumulado decorreu de desídia da autarquia previdenciária que não concedeu o benefício quando pleiteado administrativamente pelo autor. Pleiteia, ao final, o reconhecimento de que tal cobrança é indevida, além da devolução de R\$ 1.674,67 retidos a título de Imposto de Renda por ocasião do saque do valor acumulado.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/39.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido.Os documentos carreados aos autos apontam que foi proferida sentença nos autos do processo nº 2004.61.84.583517-3 pelo Juizado Especial Federal (fls. 13/21) condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor a partir da apresentação do requerimento administrativo (20.06.2002), bem como ao pagamento dos proventos atrasados em única parcela no valor de R\$ 52.349,01.Nos casos em que o benefício previdenciário em atraso é pago em uma única parcela, por responsabilidade da autarquia previdenciária, o Imposto de Renda deve incidir sobre o valor mensal recebido pelo beneficiário a título de aposentadoria e não sobre os proventos acumulados desde a data a partir do qual o benefício é devido.Percebe-se, assim, que o recebimento pelo autor de valores devidos a título de aposentadoria no importe de R\$ 55.822,34 decorreu de condenação judicial do INSS. Em outras palavras, o autor teve que ajuizar demanda judicial para ter reconhecido o direito à aposentadoria, bem como o recebimento de valores devidos por tal benefício, não podendo ser apenado com a incidência de imposto de renda sobre o pagamento de forma cumulada ao qual não deu causa.Neste sentido é o julgado proferido pelo C. STJ:TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (negritei) (STJ, Primeira Turma, AGRESP 200801390050, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/05/2009).Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar à ré que se abstenha de efetuar a cobrança consubstanciada na Notificação de Lançamento nº 2009/992185779959412 (fl. 31), desde que decorrente da discussão empreendida nos autos.Cite-se e intime-se.São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

0002195-83.2011.403.6100 - JOSE FILINTO GOMES(SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas

federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Tendo em vista que a presente causa tem o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e visa ao reconhecimento da isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de aposentadoria, não se enquadrando, por conseguinte, nas exceções inseridas na competência dos Juizados Cíveis, é forçoso o reconhecimento da incompetência deste juízo.Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da causa e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, com as nossas homenagens. Intime(m)-se.São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

CARTA PRECATORIA

0022628-45.2010.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARABA - PA X SABRINA ALMEIDA VELOSO X FABIANA VELOSO ALMEIDA PEREIRA X PAULO GUILHERME PEREIRA X LAZARO JOSE VELOSO - ESPOLIO X PAULO GUILHERME PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 10 de março de 2011, às 14h para oitiva das testemunhas indicadas.Intimem-se as testemunhas por mandado.Comunique-se o Juízo Deprecante para que as partes sejam intimadas da designação da audiência.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016046-68.2006.403.6100 (2006.61.00.016046-8) - LUIZ ANTONIO TADEU ZACHARIAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 165.Após, intime-se o impetrante para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Cumprido o alvará, tornem ao arquivo. Int.

0005173-72.2007.403.6100 (2007.61.00.005173-8) - SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Converto o julgamento em diligência.A impetrante SUDAMAX IND. E COM. DE CIGARROS LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP a fim de que seja reconhecida a inexistência de crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10882.000342/2004-37 que, assim, deverá ser excluído da situação de Processo Fiscal em Cobrança, bem como não poderá impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal.A liminar foi indeferida (fls. 80/82).A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 104/116) e requereu a reconsideração da decisão liminar (fls. 120/136), que foi mantida pela decisão de fls. 154/156.Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 138/153).A impetrante apresentou novo pedido de reconsideração da decisão liminar e juntou documentos (fls. 162/246) que restou indeferido (fl. 254).Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 252/253).A impetrante novamente peticionou requerendo a suspensão do crédito tributário (fls. 258/342), tendo sido mantidas as decisões que indeferiram o pedido de liminar (fls. 343/344).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 351/352).Vieram-me, então, os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 371), ocasião em que verifiquei não ter este juízo competência para proferir julgamento.Com efeito, tendo em vista que em mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora - que no caso dos autos é o Delegado da Receita Federal de Osasco - e sua respectiva sede funcional, determino a remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária de Osasco, para distribuição a uma de suas varas, com as nossas homenagens.Intime-se.Cumpra-se.São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

0018983-17.2007.403.6100 (2007.61.00.018983-9) - SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Converto o julgamento em diligência.A impetrante SUDAMAX IND. E COM. DE CIGARROS LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP e PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP a fim de que (i) seja reconhecida e declarada a prescrição do crédito tributário objeto do processo nº 10882.000342/2004-37 no que se refere à exigibilidade da atualização do débito por juros de mora equivalente à TRD, (ii) seja excluído o processo administrativo nº 10882.000342/2004-37 da situação Inscrições em Cobrança na PGFN, (iii) seja declarado extinto mencionado crédito tributário nos termos do artigo 156, V do CTN e, por fim, (iv) seja determinado às autoridades que procedam ao recálculo realizando nova consolidação do débito sem a inclusão da parcela relativa à TRD já prescrita.Ação inicialmente distribuída à 6ª Vara Federal que, reconhecendo a ocorrência de prevenção como processo nº 0005173-72.2007.403.6100, determinou a redistribuição da presente ação à 13ª Vara Federal (fl. 456).A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fls. 456/161), que foram prestadas às fls. 522/524 e 527/593.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 620/625) e a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 634/660).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito ante a inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 662/663).Intimada a se

manifestar (fl. 678) sobre o pedido formulado pela União de extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 671/677), a impetrante esclareceu remanescer interesse no prosseguimento do feito, reiterando o pedido de concessão de segurança formulado na exordial (fls. 680/681). Vieram-me, então, os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 682), ocasião em que verifiquei não ter este juízo competência para proferir julgamento. Com efeito, tendo em vista que em mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora - que no caso dos autos são o Delegado da Receita Federal de Osasco e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco - e sua respectiva sede funcional, determino a remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária de Osasco, para distribuição a uma de suas varas, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022644-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROSANA CRISTIANE DOS SANTOS MOTTA X LEANDRO SANTOS DA MOTTA

Ante ao petição da CEF às fls. 49/50, solicite-se, por meio eletrônico, a devolução dos mandados expedidos independente de cumprimento. Após, intime-se a CEF para proceder a retirada dos autos de secretaria, com as anotações de baixa entrega pela secretaria. I.

CAUTELAR INOMINADA

0000021-04.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela autora às fls. 70/71, e julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que a relação processual não se estabeleceu. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012209-93.1992.403.6100 (92.0012209-4) - GUARULHOS - 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOV E ANEXOS X OSVALDO MARCHETI(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA E SP111457 - ADILSON TSUYOSHI FOKAMISHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X GUARULHOS - 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOV E ANEXOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MARCHETI X UNIAO FEDERAL X ADILSON TSUYOSHI FOKAMISHI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora dos documentos apresentados pela União Federal às fls. 268/274 e 276/283.. Pa 0,5 Após, tendo em vista o ofício de fls. 261/267, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório no arquivo, sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006137-51.1996.403.6100 (96.0006137-8) - SANDRA APARECIDA SILVA BIASI JANOSTIAC X MAURO BIASI JANOSTIAC(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA APARECIDA SILVA BIASI JANOSTIAC X MAURO BIASI JANOSTIAC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fls. 123 dos autos. Apresente a CEF a memória atualizada do cálculo, conforme determinado no v. acórdão de fls. 204/207, que condenou os autores ao pagamento de R\$200,00 (duzentos reais), em favor da CEF. Int.

0011654-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILIA EZEQUIEL OLIVEIRA X ELAINE EZEQUIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILIA EZEQUIEL OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE EZEQUIEL
Fls. 77/79: Anote-se. Fls. 80: Esclareça a CEF. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021816-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021816-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IVAN FERREIRA DOS SANTOS(SP148108 - ILIAS NANTES) X CLAUDIA LAURINDO DA SILVA SANTOS(SP148108 - ILIAS NANTES)

Intime-se a parte autora para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a retirada ou decorrido o prazo, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0017222-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HAMILTON FERREIRA DA SILVA X FABIOLA APARECIDA ESPROGATE DA SILVA
VISTOS. A autora propôs a presente ação de reintegração de posse do imóvel situado na Rua Fascinação, 310, Bloco D, apto 14, Guaianazes, São Paulo. Alega que firmou com a ré contrato de Arrendamento Residencial-PAR e que a mesma deixou de pagar a quantia de R\$ 536,20 (quinhentos e trinta e seis reais e vinte centavos) relativa aos condomínios em

atraso de dezembro de 2009 a março de 2010. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/28. Em audiência de justificação foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, com o intuito das partes viabilizarem acordo. Em 26 de janeiro do corrente ano, a CEF peticionou informando o acordo firmado e postulando pela extinção do feito pela perda superveniente do interesse de agir. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Insta salientar que, o interesse processual consubstancia-se no binômio necessidade-utilidade. Dessa forma, evidencia-se a falta de interesse processual da requerente, pois o fato que motivou o seu pleito já se consumou, desaparecendo, portanto, o interesse processual do mesmo. O interesse processual é uma das condições da ação que deve ser analisada antes do exame do mérito causae. Sobre este tema, merece ser colacionado os ensinamentos do Professor Arruda Alvim: as condições da ação são requisitos de ordem processual, intrinsecamente processuais e existem para se verificar se a ação deverá ser admitida ou não. Nestes termos, ante a superveniente falta de interesse de agir da requerente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a ré em custas e honorários, vez que estas fazem parte do acordo firmado (fls. 51). P.R.I. São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente N° 5894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005951-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005951-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUIZ MARTINS FLORES

Providencie a secretaria a publicação do edital de citação na mesma data da publicação deste despacho, devendo a parte autora providenciar o cumprimento do artigo 232, III do CPC. Int.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente N° 1284

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008047-93.2008.403.6100 (2008.61.00.008047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X TRANSMENI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI)

Manifeste-se a autora quanto à devolução das cartas precatórias. Int.

MONITORIA

0028145-70.2006.403.6100 (2006.61.00.028145-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBERTA LULA FIGUEIREDO(SP202852 - MATIAS MANOEL FLORÊNCIO) X VALDENICE LULA FIGUEIREDO BOZZI(SP202852 - MATIAS MANOEL FLORÊNCIO) X EVANIR ANTONIO BOZZI(SP202852 - MATIAS MANOEL FLORÊNCIO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2011, às 15:00 horas, conforme requerida pela parte ré. Proceda a Secretaria as devidas intimações. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005244-07.1989.403.6100 (89.0005244-6) - HIDEO KASUGA X CHIKAKO KASUGA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP076307 - CARLOS ALBERTO MELO PEREIRA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA)

Forneça a Companhia Energética de São Paulo - CESP procuração atualizada onde conste poderes para receber e dar quitação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022531-80.1989.403.6100 (89.0022531-6) - LUIZ SOARES LEANDRO X MARCELO JOSE CHUERI X GILBERTO DE HOLANDA VASCONCELOS FILHO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780

- ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro a dilação do prazo requerida pela parte autora por mais 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0743627-42.1991.403.6100 (91.0743627-0) - MARIA DE LURDES DE MELLO ARANTES X MARIO ZENZO SUNAO X VANDERLEI CARLOS SULA X WILSON ALVARES X HED ARRUDA CAMARGO JUNIOR X BERNADETE PITTA CHAHIN X DENISE PRATES X EIJIRO ARIGA X HAYDI BAPTISTA ENGICHT X CARLA COEN X LUCIA MARIA DE FINIS MACHADO(SP019245 - ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, dou por cumprida a presente execução. Arquivem-se os autos. Int.

0056866-23.1992.403.6100 (92.0056866-1) - ANTONIO MARTINS CONTARELI X DIRCE FAHR MARTINS(SP018898 - WALDEMAR DE ASSUNCAO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 333, tendo em vista que, nas ações de correção de poupança, existente os extratos da conta no período pleiteado (cf. fls. 9/15) compete à parte exequente apresentar o valor que entende devido, juntamente com a memória discriminada e atualizada do cálculo do valor a ser executado nos termos do artigo 475-B do CPC. Defiro para tanto o prazo de 10 dias, no silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime(m)-se.

0601170-16.1993.403.6100 (93.0601170-9) - SIND DOS TRAB NAS IND/ DE FIACAO E TECEL EM GERAL, ETC DE MOGI DAS CRUZES E REGIAO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos.Apresente a parte autora as peças necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 632 do CPC. Após, cite-se.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime(m)-se.

0019800-38.1994.403.6100 (94.0019800-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016731-95.1994.403.6100 (94.0016731-8)) J F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Diante da concordância da CEF com o valor depositado, expeça-se alvará de levantamento do mesmo em seu favor para a providência que indica, devendo, oportunamente, trazer aos autos o instrumento de transação para a devida homologação. Intimem-se.

0900987-98.1995.403.6100 (95.0900987-3) - GUSTAVO BORDIGNON X TEREZA PANZARINI BORDIGNON X LAURINDO OSWALDO BERTELINI X ELZA GHIRALDI BERTELINI X ORLANDO CUANI X MARIA ZANETTINI CUANI X DOMINGOS ANTONIO LANDUCCI X ODAIR CINTO X ARACI BOAVENTURA CINTO X GERALDO MARCON(SP060099 - DOMINGOS CEZAROTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 183, pois não compete a esse juízo diligenciar em favor das partes. Requeira, portanto, o que de direito nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando, ainda, memória discriminada de cálculo, bem como as cópias necessárias para a citação do BACEN.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime(m)-se.

0023465-57.1997.403.6100 (97.0023465-7) - GILBERTO XAVIER DE ALMEIDA X ANA MARIA ZANATA XAVIER DE ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Por derradeiro, manifeste-se a CEF sobre o pedido de alvará de levantamento, às fls. 462/468. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0007239-40.1998.403.6100 (98.0007239-0) - ALTAIDE RODRIGUES CARLOS X DULCE FARIA BARROS X FERNANDO TEODORO MOREIRA X FRANCISCO HILTON LUZ X JACO JUSTINIANO DAS ALMAS X JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA X JUCY TEIXEIRA DA COSTA X RAIMUNDO PINHEIRO MACEDO X REGINALDO PEREIRA DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 174/205, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0008595-70.1998.403.6100 (98.0008595-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-37.1998.403.6100 (98.0005629-7)) SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. Diante da concordância da União Federal, acolho a conta apresentada pela parte exequente às fls. 226, referente aos valores sucumbenciais devidos. Considerando o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2.010 e a Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista à entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública em nome da parte exequente e de seu(s) patrono(s) que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta acolhida. Intime(m)-se e cumpra-se.

0025038-91.2001.403.6100 (2001.61.00.025038-1) - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. Razão assiste à parte autora em sua manifestação às fls. 248/249, no que tange a tempestividade de sua manifestação às fls. 241/242. Desse modo, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo às fls. 239. No que tange ao destino dos valores depositados nos autos, nada a deferir quanto ao pedido da União Federal para a conversão integral dos valores, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 138/146 e 155/158, que reconheceu ser indevida a cobrança dos valores recolhidos no ano de 2001 com base no art. 1º da LC 110/2001. Desse modo, os valores depositados nos autos referentes a tal período devem ser totalmente levantados pela parte autora, enquanto os valores depositados nos demais anos (a partir de 01/01/2002) devem ser convertidos em renda, conforme, inclusive, a União se manifestou em concordância às fls. 169. Tendo em vista a divergência de valores apresentados pela parte autora às fls. 221/223 e os apresentados pela União Federal às fls. 245/246, relacionada à correção monetária incidente, remetam-se os autos à Contadoria para que confira as contas apresentadas pelas partes e informe ao juízo o valor a ser levantado pela parte autora e o valor a ser convertido em renda da União Federal, em percentagem, do total depositado na conta n.º: 0265005000195163-0. Intime(m)-se e após, cumpra-se.

0033652-17.2003.403.6100 (2003.61.00.033652-1) - ACUSTICA ENGENHARIA S/C LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 349/353, pois havendo depósitos vinculados aos autos, o destino dos mesmos ficou sujeito ao resultado da ação. Desse modo, tendo a ação sido julgada improcedente e com o seu trânsito em julgado, os valores depositados deverão ser convertidos em renda da União Federal em sua integralidade, pois, do contrário, estaria se desrespeitando a coisa julgada material. Portanto, defiro a conversão em renda de todos os depósitos realizados nos autos para a União Federal, devendo, para tanto, a mesma apresentar uma tabela com as seguintes informações: os valores depositados, o número das contas em que foram realizados e a data de cada um. Após o decurso de prazo da publicação, dê-se vista à União Federal. Intime(m)-se e cumpra-se.

0002106-07.2004.403.6100 (2004.61.00.002106-0) - MOACIR IGNACIO DA SILVA X ANDREA PAULA NEVES FERRO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 228/229, pois a inversão só se aplica quando há o início da execução. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 224 e nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0020261-87.2006.403.6100 (2006.61.00.020261-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO X RUBENS NORBERTO SANCHES X ODOLINO PEREIRA MARQUES X ROCCO ANTONIO RICCIUTI X ROBERTO STEFAN X ROBERTO SEGANTINI X SAMUEL PEREIRA CALDAS X SALVATORE COCURULLO X SALVADOR DE MOURA X SALATHIEL PEREIRA MORTE X PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0001853-14.2007.403.6100 (2007.61.00.001853-0) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X INSS/FAZENDA
Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0009061-49.2007.403.6100 (2007.61.00.009061-6) - ANDREA MOLINARI PEREIRA FASANO(SP176827 - CRISTINA BRASIEL DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP175361 - PAULA SATIE YANO)
Nada a deferir, uma vez que a portaria nº 1598 de 23 de junho de 2.010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, cessou os efeitos da portaria que suspendeu o decurso dos prazos processuais a partir do dia 28 de junho de 2.010, ou seja, antes da disponibilização da sentença no Diário Eletrônico da Justiça. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0019104-45.2007.403.6100 (2007.61.00.019104-4) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO

CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X JOSE VILA NOVA FILHO
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0023097-96.2007.403.6100 (2007.61.00.023097-9) - BELLA PAULISTA PAES,DOCES E CONVENIENCIAS LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº 10.259/01, conforme a Resolução nº 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição.Intime(m)-se.

0029337-04.2007.403.6100 (2007.61.00.029337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026193-22.2007.403.6100 (2007.61.00.026193-9)) S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção de prova testemunhal pois já foi oportunizada à autora a produção de provas, limitando-se a requerer a produção de prova pericial da qual ela própria desistiu. Por sua vez, a prova testemunhal emprestada só poderia ser aceita nesta fase processual caso encontre expressa concordância da ré, razão pela qual determino que a Fazenda Nacional se manifeste neste sentido, no prazo de 5(cinco) dias. Oportunamente, voltem-me conclusos

0043675-59.2007.403.6301 - IGNEZ DAROS DE TOLEDO(SP123917 - ADEMAR DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

0057473-87.2007.403.6301 (2007.63.01.057473-6) - SANTIAGO REPILA TEJEDOR - ESPOLIO X CARMEN ANSOTEGUI HUETO DE REPILA X MARIA TERESA REPILA ESTELLITA X LUCIA REPILA ANSOTEGUI(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0080664-64.2007.403.6301 - HONORATA BELUCCO RUY(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Recebo a petição de fls. 40 como aditamento à inicial. Anote-se. Cumpra-se integralmente o r.despacho de fls. 38. Intimem-se.

0001199-90.2008.403.6100 (2008.61.00.001199-0) - GILBERTO DE SOUZA ALBUQUERQUE(SP179789A - RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

....Converto o julgamento em diligência.Nos termos do art. 38 do CPC, para que o advogado possa renunciar ao direito pleiteado na causa, não basta a procuração geral para o foro, sendo necessária a existência de poderes especiais para tal mister.Por certo, a outorga de poder para confessar, desistir, transigir, dar e receber quitação, firmar compromissos e acordos, conforme procuração de fls.15, não inclui autorização para renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Dessa forma, para que se possa homologar o pedido de renúncia às fls. 151, faz-se necessária a juntada de procuração com poderes específicos para tal.Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente a procuração com poderes específicos para renunciar. Intimem-se.

0010808-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010808-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MICRO F R I COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X ROBERTO BAEZA X FABIO CLEITON BAEZA X IVANISE BAEZA

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 132, para deferir a prova pericial contábil, tal como requerida pelos réus, nomeando o Perito Contábil CLÁUDIO ROBERTO APARECIDO CHÉCCHIO, para que verifique se os valores cobrados pela autora estão efetivamente de acordo com o contrato firmado entre as partes. Intime-se o Sr. Perito para estimativa de seus honorários. Intimem-se.

0022116-33.2008.403.6100 (2008.61.00.022116-8) - MARCOS ANTONIO BARROSO(SP101098 - PEDRO ROBERTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

0030312-89.2008.403.6100 (2008.61.00.030312-4) - NAIR RESENDE GUERRA(SP189626 - MARIA ANGELICA

HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos.Reconsidero a decisão de fls. 40, reconhecendo a legitimidade da co-titular das contas n.º 013.44620-0 e 013.1110478-0, a sra. NAIR REZENDE GUERRA, para figurar na presente ação. Posteriormente, sobrestem-se os autos em arquivo, nos termos da Portaria 18/2010 da 15ª Vara Cível.Intime(m)-se. Cumpra-se.

000005-21.2009.403.6100 (2009.61.00.000005-3) - ALCINO COLAOTO - ESPOLIO X ROSA RUY COLAOTO(PR007598 - NELSON RAMOS KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Apresente a CEF os extratos requeridos pela parte autora às fls. 142/145, nos termos do artigo 475-B, §1º, sob pena de aplicação do §2º do mesmo artigo.Inerte a CEF, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio de ambas as partes, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime(m)-se.

000690-28.2009.403.6100 (2009.61.00.000690-0) - ANNA MARIA KEHL JABUR(SP239199 - MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI E SP283210 - LUCINÉIA EMIDIO DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção noticiado às fls. 09/13, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura desta ação, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003526-71.2009.403.6100 (2009.61.00.003526-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RBS SHOP COMERCIO ELETRONICOS LTDA - ME

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0006484-30.2009.403.6100 (2009.61.00.006484-5) - BANCO ABN AMRO REAL(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CORREA X WUERCY CORREA(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0007738-38.2009.403.6100 (2009.61.00.007738-4) - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE) X JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP223974 - GIOVANNI PAOLO FALCETTA) X GRUPO LORENTZEN EMPREENDIMENTOS S/A X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ140295 - ANDRE LUIZ BASTOS)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 415, indicando precisamente TODOS os réus com as respectivas qualificações e endereços, sob pena de extinção do feito. Fls. 492/493: A teor do disposto no artigo 298 do Código de Processo Civil, o prazo para contestar o presente feito é comum, ou seja, começará a fluir quando da citação do último réu ou da intimação do despacho que eventualmente deferir a desistência dos demais. Int.

0012340-72.2009.403.6100 (2009.61.00.012340-0) - JOSE LUIZ BAPTISTA DA CRUZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. Int.

0012467-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012467-2) - BASF - BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Dr. Orly Santana, OAB/SP nº 246.127 para subscrever a petição de fls. 2057/2058, sob pena de desentranhamento. Após, voltem-me conclusos.

0014896-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014896-2) - DORACY BIGONE PONCIANO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Vistos.Ciência à parte exequente sobre o termo de adesão juntado às fls. 92/97.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0018341-73.2009.403.6100 (2009.61.00.018341-0) - LUCIO DE OLIVEIRA(SP240518 - RITA DE CASSIA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº.1060/50. Anote-se. Lúcio de Oliveira, interpõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região, objetivando a declaração de nulidade do cancelamento do seu registro funcional, bem como que a Fundação Casa, sua empregadora, não lhe aplique a punição arbitrada através do PAD nº.1904/07. A análise do pedido de antecipação de

tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls.42/47, combatendo os argumentos expendidos pelo autor, requerendo, ao final, a improcedência da presente ação. O autor apresentou réplica às fls.58/74, rebatendo as questões levantadas na contestação, requerendo o deferimento dos pedidos formulados na exordial. O artigo 5º, inciso XIII, da atual Magna Carta, reproduziu, na essência, a disposição inserta no artigo 153, 23º, da Constituição Federal anterior no sentido de assegurar à liberdade de atividade profissional, observada as qualificações profissionais estabelecidas em lei. Como se pode ver trata-se de norma constitucional de eficácia contida, na medida em que autoriza expressamente a lei ordinária a estipular as qualificações profissionais que condicionem o exercício de qualquer atividade, seja estabelecendo pré-requisitos para registro nos órgãos responsáveis para fiscalização e organização de funcionamento de empresas, seja para o exercício de atividades individuais. No caso dos autos, o autor demonstrou ter concluído o curso de Psicologia em 07 de janeiro de 1994, não havendo, a meu ver, qualquer razão para ser tão gravemente apenado pelo não atendimento da solicitação de apresentação do diploma na data determinada ou pela ausência ou atraso de pagamento da anuidade. Em que pese o poder/dever da ré fiscalizar os profissionais inscritos em seus quadros, as penalidades eventualmente aplicadas devem guardar razoável proporcionalidade com a gravidade do ato praticado, observando-se sempre o direito de defesa do apenado, através de sua notificação pessoal, o que aparentemente não ocorreu no caso em questão, conforme se verifica às fls.50. Quanto à expedição de ofício à Fundação Casa para não aplicação da punição arbitrada através do PAD nº.1904/07, não há como se atender tal pleito, diante da ausência de competência deste Juízo para interferir nos atos administrativos praticados por órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Estadual. Mesmo que assim não fosse, não há notícia nos autos acerca da aplicação de qualquer penalidade ao autor até a presente data; ao contrário, o que se nota é que teria havido o arquivamento do processo administrativo. Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada e declaro nulo o ato de cancelamento do registro funcional do autor praticado pelo Conselho Regional de Psicologia. Intime(m)-se. Prossiga-se.

0023442-91.2009.403.6100 (2009.61.00.023442-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X LACTOP PRODUTOS PROBIOTICOS LTDA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0024163-43.2009.403.6100 (2009.61.00.024163-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X CARLOS ALBERTO COLANGELO

Mantenho a decisão de fls. 449/454 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se. Prossiga-se.

0002392-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002392-4) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora a divergência de valores entre aqueles constantes da NFLD nº 35.903.613-9 e aqueles da consulta da PGF - PGFN - DATAPREV (fls. 433), ambos decorrentes do mesmo débito. Intimem-se. Após, voltem-me conclusos.

0003477-93.2010.403.6100 (2010.61.00.003477-6) - LAZARO FERNANDO GAZZOLA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS 211 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0004778-75.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO DAVID PEREIRA X HELENA MIYUKI NISHIOKA PEREIRA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Promovam os autores a juntada de documentos hábeis, no prazo de 10 (dez) dias, respeitante às contas de poupança números 00014334-3 (fls.25) e 00000007-3 (fls.27), referente ao mês de maio de 1990. Após, dê-se ciência à CEF e, oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005505-34.2010.403.6100 - JOSE CARLOS COIMBRA X ADELAIDE COUTINHO DE AGUIAR COIMBRA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

0009273-65.2010.403.6100 - SERGIO LUIZ LOPES X SILVANA AMARAL LOPES(SP167257 - SÉRGIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações dos autores, às fls. 213/215, no sentido do descumprimento da tutela antecipada deferida nos autos. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

0009356-81.2010.403.6100 - PANIFICADORA MONTE NEVE LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº 10.259/01, conforme a Resolução nº 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição.Intime(m)-se.

0009357-66.2010.403.6100 - PAES E DOCES CANARIO LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos, etc.Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº 10.259/01, conforme a Resolução nº 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição.Intime(m)-se.

0009376-72.2010.403.6100 - PAES E DOCES JARDIM SANTA RITA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc.Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº 10.259/01, conforme a Resolução nº 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição.Intime(m)-se.

0009482-34.2010.403.6100 - DIRCEU RICCI CARVALHO - ESPOLIO X SELMA SIQUEIRA CARVALHO X JOAO PEDRO SIQUEIRA CARVALHO X MARINA SIQUEIRA CARVALHO(SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista os documentos juntados às fls. 18, 19, 26, 27 e 28, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se referidos documentos são respeitantes a conta conjunta da senhora Selma Siqueira Carvalho com o falecido Dirceu Ricci Carvalho.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

0009853-95.2010.403.6100 - DALVA CRISTINA RIERA(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Fls. 300/301: Indefiro o pedido de devolução de prazo tal como postulado pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o despacho de fls. 297 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 03/08/2010, considerando-se o dia da publicação o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 04/08/2010. Desse modo, o início do prazo para manifestação se deu em 05/08/2010, findando em 09/08/2010. Intimem-se.

0010005-46.2010.403.6100 - PEMA ENGENHARIA LTDA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos.Por derradeiro, cumpra a parte autora a decisão de fls. 195, no prazo de 10 dias, indicando corretamente o pólo passivo da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial.No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime(m)-se.

0010763-25.2010.403.6100 - ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Do exame da petição inicial e documentos que a acompanham, verifico não estar justificado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que alude o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 8952 de 13/12/94, na medida em que não há que se duvidar da capacidade financeira da Ré em satisfazer a qualquer tempo o pretense direito do Autor.Outrossim, não há como este Juízo suspender a execução nos autos do processo nº 97.0012834-2, em curso perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal, já que não dispõe de jurisdição recursal em face daquele r. Juízo.Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Intime-se.Prossiga-se.

0012439-08.2010.403.6100 - JOAO NUNO NETTO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

0013937-42.2010.403.6100 - PANIFICADORA E BAR PONTE NOVA LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº 10.259/01, conforme a Resolução nº 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição.Intime(m)-se.

0014126-20.2010.403.6100 - ANTONIO PEREIRA X FAIDIGA INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA X INDUSTRIA TEXTIL CESARMAR LTDA X JOSE LUIZ JORDAO X OLARIA SOLA LTDA - EPP X PANIFICADORA PAO DOCURA LTDA X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X RECONDICIONADORA SOUZA LTDA X TERMOTRON ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA X VANIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) FLS 206 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se

0018402-94.2010.403.6100 - CIA/ DE SEGUROS GRALHA AZUL(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 126: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

0018712-03.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006768-04.2010.403.6100) PAULO DE BULHOES MARCIAL FILHO - ESPOLIO X THEREZINHA AMARAL DE BULHOES MARCIAL(SP027040 - JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 156: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

0020359-33.2010.403.6100 - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)
Fls. 129: Manifeste-se o autor. Int. (CONTESTAÇÃO)

0020495-30.2010.403.6100 - RODRIGO SALIM PEIXOTO(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA E SP221729 - PETRONILIA APARECIDA GUIMARÃES) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X TECMAC DESENVOLV E PARTIC LTDA(START NEGOCIOS IMOB)(SP112493 - JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES E SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X LL3 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP112493 - JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES) X NOVOLAR(SP112493 - JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.Fls. 163.: Tendo em vista a informação supra e que já houve a expedição da certidão de objeto e pé, intimem-se as partes, oportunamente, para que apresentem cópia da petição extraviada.Após a apresentação das contestações, retornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.Fls. 169: Manifeste-se a parte autora quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 168.Int.

0022957-57.2010.403.6100 - ANDREA FONTANA BONGIOVANNI(SP140190 - WILSON TADEU VILELA DE CARVALHO) X FLAVIO GALIMBERTI ARUK X TATIANA ALMEIDA GARCIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EWF ENGENHARIA E SERVIOS LTDA
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023360-26.2010.403.6100 - JUAREZ MATTOS CABELLO(SP153998 - AMAURI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, nos termos do Provimento nº 645/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. Int.

0023537-87.2010.403.6100 - RICARDO SOBRAL DE CARVALHO(SP206539 - ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO) X UNIAO FEDERAL
Ricardo Sobral de Carvalho interpôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra a

União Federal, pleiteando a nulidade do seu ato de convocação para prestação de serviço militar. Alega que mesmo após o decurso de sete anos da conclusão do curso de medicina, tendo sido dispensado por excesso de contingente, foi convocado para prestação do Serviço Militar Obrigatório, de que trata a Lei nº.5.292/1967. Aduz que, referida convocação mostra-se ilegítima, na medida em que com a dispensa por excesso de contingente a ré não poderia convocar o autor posteriormente, sobretudo tendo decorrido mais de um ano da conclusão do curso. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.13/19.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O autor pleiteia seja declarada nula a sua convocação para o início do serviço militar perante o Serviço Militar Obrigatório, uma vez que, tenha se apresentado voluntariamente, obteve o respectivo carimbo de dispensa por excesso de contingente.O pedido de antecipação de tutela deve ser parcialmente deferido.Com efeito, dispõe o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por conseguinte, cabe à lei a regulamentação da obrigatoriedade do serviço militar.No que interessa ao julgamento do caso em testilha, dispõe o art. 4º da Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, in verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifos do subscriptor).Com efeito, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Todavia, o dispositivo legal somente tem aplicação, reitere-se, na hipótese de dispensa de incorporação motivada pela qualidade de estudante. Ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data.Inferese, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se da dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes. O autor comprovou a dispensa por excesso de contingente. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado às fls. 16 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A sugerida contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciada na alegada ausência de manifestação do acórdão sobre a obrigatoriedade do serviço militar para aqueles que obtiveram o curso de graduação na área da saúde, não subsiste, porquanto o Tribunal de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento 2. Não é possível nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 25.6.2007, p. 288). SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AG 200704000043698/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 18.4.2007)MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2- A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325. 3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos.4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS 200551010213711/RJ, Rel. Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma, DJU 3.9.2007, p. 554). Presentes, pois, os requisitos para o deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela, na forma exigida pelo art.273, do CPC, consistentes na plausibilidade jurídica das alegações do autor, na forma acima reconhecida, bem como na possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o autor deveria ter se apresentado na Seção do Serviço Militar Regional/6, em Salvador - BA, no dia 27 de outubro de 2010, encontrando-se sujeito às penalidades legais por tal fato. Ressalvo, apenas, ser incabível a concessão de tutela antecipada que acarrete a irreversibilidade da medida de urgência (2º do artigo 273, do CPC), pelo que a imediata declaração de nulidade do ato convocatório de prestação do serviço militar não pode ser deferido nesta fase processual. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para dispensar o autor da convocação para o início

do Serviço Militar Obrigatório, remetendo a análise de nulidade do ato para a fase de prolação da sentença. Cite-se. Intime(m)-se. FLS 44- Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se. fLS. 66: Mantenho a decisão de fls. 22/25 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0023590-68.2010.403.6100 - LAIDE DE MOURA ANTUNES(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006960-39.2007.403.6100 (2007.61.00.006960-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERNANDO S.POMPEO SIMAO(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao acordo mencionado pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008312-61.2009.403.6100 (2009.61.00.008312-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060550-77.1997.403.6100 (97.0060550-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ADALBERTO ALVES BESERRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X NEVIO HESSEL JORDAO X RITA MARIA COSTA SILVA X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

...Converto o julgamento em diligência. Os honorários advocatícios incidem sobre a totalidade dos valores devidos aos autores, ora embargados, não importando se foram pagos administrativamente ou não, salvo se anteriores à propositura da ação, o que não é o caso dos autos. Confira-se, a respeito, a seguinte ementa de acórdão. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO COMPENSADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL. I - O pagamento antecipado de valores devidos feito após o ajuizamento da ação, não isenta a parte sucumbente do pagamento de honorários advocatícios incidentes, na integralidade desse valor. II - O pagamento administrativo só reforça a legitimidade do direito postulado pelos autores, diante do reconhecimento do fato pelo devedor, pois quem reconhece o pedido, assim como odesistente, tem o dever de pagar as despesas e honorários. III - A apelação cível improvida. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 225281UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/06/2001 Fonte DJU DATA: 09/08/2001 Relator(a) JUIZ NEY FONSECA É essa exatamente a situação versada nos autos, em que o pagamento administrativo feito pela embargante, União Federal, só vem a corroborar o direito dos embargados. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para refazer os cálculos de fls. 124/132, incluindo os honorários relativos aos embargados Adalberto Alves Beserra, Rita Maria Costa e Silva e Valdemar Cardoso Moraes. Intimem-se.

0023750-93.2010.403.6100 (96.0025955-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025955-86.1996.403.6100 (96.0025955-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X JOSE CARNEIRO CAMPELO X NIRALDO DE JESUS FERREIRA X AMANDO BISPO DOS REIS(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Distribua-se por dependência ao processo nº 0025955-86.1996.403.6100. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020796-84.2004.403.6100 (2004.61.00.020796-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037736-18.1990.403.6100 (90.0037736-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X WALLACE & TIERNAN DO BRASIL LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA)

Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos à SUDI para as devidas anotações, conforme despacho de fls. 174 dos autos principais. Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 91/93 da parte embargada, tendo em vista que houve decisão de mérito às fls. 60/64, encerrando-se a prestação jurisdicional desse juízo quanto ao mérito da causa. Desse modo, tendo a parte interposto recurso de apelação às fls. 68/75, recebido no efeito devolutivo (cf. fls. 68), qualquer modificação quanto ao mérito compete exclusivamente ao juízo ad quem e não a este. Esclareça a parte apelante, no entanto, se possui interesse em desistir do recurso interposto nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, caso em que haverá o trânsito em julgado da sentença supracitada e a expedição de ofício requisitório para pagamento, conforme valor homologado pela mesma. Permanecendo o interesse no prosseguimento do recurso interposto, cumpra-se o despacho de fls. 79. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022746-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019961-86.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS)

A excipiente acima nomeada e qualificada interpõe a presente Exceção de Incompetência deste Juízo, alegando, em síntese, que o termo de adesão ao TAC objeto da presente execução, foi firmado na sede da Caixa em Brasília pela sua Presidenta e que possui abrangência nacional. Alega que se tratando do local em que a obrigação foi assumida, a competência deve ser para lá deslocada, nos termos do artigo 100, inciso IV, alíneas a e d, e 576 do CPC e, por se tratar de competência relativa, interpôs a presente exceção. Instado a se manifestar, o excepto propugnou pela competência deste Juízo por considerar que em face do dano combatido ter sido causado no Estado de São Paulo, resta configurado o caráter regional/nacional do dano, tratando-se de competência concorrente e que a remessa dos autos à Brasília - DF onerará demasiadamente a demanda, porque a execução do título na capital do Estado pode facilitar a produção de eventuais provas, evitando-se inúmeras expedições de cartas precatórias. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao excepto na sua argumentação, tendo em vista que o dano combatido foi causado no Estado de São Paulo e o valor executado nos autos da ação nº. 0019961.86.2010.4.03.61.00, que ensejou a interposição da presente exceção de incompetência, refere-se ao cálculo de multa em decorrência do não cumprimento da 3ª etapa do acordo celebrado, no âmbito do Estado de São Paulo. Evidente também tratar-se de execução de natureza coletiva, regida pelo disposto na Lei de Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor, que tratam de forma diferenciada as regras de competência territorial nos casos abrangidos pelas respectivas sistemáticas, bem como que ação proposta no local do dano demanda uma considerável economia processual pela proximidade do evento e das provas. Em questão envolvendo competência territorial em Ação Civil Pública, semelhante ao caso versado nos autos, já decidiu o e. STJ, a saber: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO CONSUMIDOR EM ESCALA NACIONAL. FORO COMPETENTE. EXEGESE DO ART. 93, INCISO II, DO CDC. 1. O alegado dano ao consumidor que compra veículo automotor, com cláusula de garantia supostamente abusiva, é de âmbito nacional, porquanto a garantia de que se cogita é a fornecida pela fábrica, não por concessionária específica, atingindo um número indeterminado de consumidores em todos os Estados da Federação. 2. No caso, inexistente competência exclusiva do Distrito Federal para julgamento de ações civis públicas cuja controvérsia gravite em torno de dano ao consumidor em escala nacional, podendo a demanda também ser proposta na capital dos Estados da Federação, cabendo ao autor a escolha do foro que lhe melhor convier. 3. Cumpre notar que, muito embora o inciso II do art. 93 do CDC tenha criado uma vedação específica, de natureza absoluta - não podendo o autor da ação civil pública ajuizá-la em uma comarca do interior, por exemplo -, a verdade é que, entre os foros absolutamente competentes, como entre o foro da capital do Estado e do Distrito Federal, há concorrência de competência, cuidando-se, portanto, de competência relativa. 4. Com efeito, tendo sido a ação distribuída a uma vara cível do Distrito Federal, obtendo inclusive sentença de mérito, não poderia o Tribunal a quo, de ofício, por ocasião do julgamento da apelação, declinar da competência para a comarca de Vitória/ES, porque, a um só tempo, o autor, a quem cabia a escolha do foro, conformou-se com a tramitação do processo no Distrito Federal, e porque entre Vitória/ES e o Distrito Federal há competência concorrente para o julgamento da ação, nos termos do art. 93, II, do CDC, não podendo haver tal providência sem a manifestação de exceção de incompetência. 5. Recurso especial provido. REsp 712006 / DFRECURSO ESPECIAL nº. 2004/0178455-1, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Data do julgamento 05/08/2010, DJe 24/08/2010, RDDP vol. 91 p. 123 Desse modo, perfeitamente possível a interposição e processamento da pretensão formulada perante este Juízo, razão pela qual, rejeito a presente exceção de incompetência. Decorrido prazo para eventuais recursos, o que a Secretaria certificará, remetam-se os autos ao arquivo, efetuando-se as anotações necessárias pela SUDI. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0016285-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014144-41.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X NEWTON DE AZEVEDO TEZUKA(SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS)

A Caixa Econômica Federal - CEF impugnou o pedido de justiça gratuita requerida por Newton de Azevedo Tezuka, nos autos da ação ordinária nº.00141444120104036100.Alega, em síntese, que o autor, ora impugnado, não atende os requisitos essenciais à concessão de justiça gratuita, porque juntou aos autos demonstrativo de pagamento, indicando que o seu salário líquido é sete vezes superior ao valor do salário mínimo.Devidamente intimado, o impugnado não apresentou impugnação.É o relatório.DECIDO.Em que pese o artigo 4º, da Lei n.º 1060/50, dispor que: a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há como desconsiderar que, no caso em questão, como bem afirmou a impugnante, o impugnado juntou aos autos da ação principal um comprovantes de rendimentos mensais incompatíveis com o propósito da referida lei, restando evidente que pode perfeitamente arcar com as custas do processo e eventualmente com a verba de sucumbência.Isto posto, acolho a presente impugnação, revogando a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao ora impugnado, nos autos da ação ordinária nº.0014144-41.2010.4.03.61, devendo o mesmo providenciar imediatamente o recolhimento das custas processuais.Após o decurso do prazo, traslade-se cópia para os autos principais, arquivando-se este feito, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016002-10.2010.403.6100 (2009.61.00.019143-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019143-71.2009.403.6100 (2009.61.00.019143-0)) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DENILSON LEITE SILVA(SP210902 - FLÁVIA DA COSTA NEVES DE MORAES)

Vistos, etc. Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4, opõe a presente Impugnação ao Valor da Causa alegando que o impugnado ajuizou ação ordinária nº.00191437120094036100, objetivando o registro profissional provisionado junto ao Conselho Regional de Educação Física para que possa exercer a atividade de professor de musculação. Argumenta que a impugnada ajuizou a ação, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.160,00, mas que não há fundamento legal e jurídico para tal valor, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 259, do CPC. Devidamente intimado o impugnante não se manifestou, conforme se verifica às fls. 05v. É o relatório. Decido. Trata-se de impugnação ao valor da causa, diante do pedido formulado na inicial da ação ordinária nº.00191437120094036100, consistente na condenação do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 para conceder o registro profissional provisionado de modo que o autor possa exercer a atividade de professor de musculação. A esse respeito, verifica-se, de um exame da peça vestibular, que a presente impugnação merece prosperar diante do que reza o artigo 258 do Código de Processo Civil, verbis: Artigo 258 - A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Deveras, a petição inicial da ação ajuizada pela ora Impugnada apresenta o valor da causa aleatoriamente estipulado, não guardando relação direta com o pedido formulado na inicial. Desse modo, imperiosa se faz a correção do valor da causa de modo a adequá-lo a pretensão do impugnado e aos anseios do impugnante. Isto posto, acolho a impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não como fora anteriormente atribuído na peça vestibular. Certifique-se o desfecho nos autos principais, intimando-se as partes.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001578-60.2010.403.6100 (2010.61.00.001578-2) - GERMINAL NUNES FERNANDES (SP257519 - ROSANGELA FERNANDES GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. Ciência à parte requerente dos documentos apresentados às fls. 68/76. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005434-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSEMAR DIAS DA ROCHA X MARIA MARTA VIANA PINHEIRO (SP246231 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR)

Manifeste-se a requerente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008867-78.2009.403.6100 (2009.61.00.008867-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANDERLEY DE OLIVEIRA SOUZA

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que a parte requerente forneça o endereço para notificação do requerido, sob pena de extinção do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0092808-19.1992.403.6100 (92.0092808-0) - FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA (SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA (SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, em resposta ao ofício nº 5546/2010/PAB, informando que o código da receita para a conversão em renda é 2796 - IPI. Int.

0017872-90.2010.403.6100 - MARILENE MANNO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Mantenho a decisão de fls. 82/83 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se. Prossiga-se.

0020275-32.2010.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0002050-27.2011.403.6100 - DENISE CRUZ LIMA (SP119855 - REINALDO KLASS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a autora a juntada da declaração de ausência de litispendência, nos termos do artigo 1º do Provimento nº. 321/2010, do e.TRF. da 3ª Região, bem como do comprovante de pagamento de custas processuais. Intime(m)-se. Após, voltem-me conclusos.

0002089-24.2011.403.6100 - HRANT ABRHAM TUDJARIAM (SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES

TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 15. Além disso, apresente o edital de convocação do leilão, especificando quais de seus bens estão relacionados e o respectivo contrato de penhor, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666713-44.1985.403.6100 (00.0666713-9) - DURAFLOA S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DURAFLOA S/A X UNIAO FEDERAL

O requerimento de levantamento da penhora efetivada nos presentes autos deve ser realizada perante o D. Juízo que a determinou. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0043040-32.1989.403.6100 (89.0043040-8) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X ALDO TADEU BERNARDI X ANTONIO MORENO FERNANDEZ X BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL X CARLOS ALBERTO DI GIAIMO X CARLOS NORIO INOKAWA X CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI X CLAUDIO DO MARCO CANTARINO X DEBORA GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO LERNER X ELIELSON FURTADO DE LIMA X FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI X FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA X HELIO MATHIAS X IZIDORO PASCHOALINO X JORGE ALVES DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO CALANDRINO X JOSE CARLOS JACOMETTO X JOSE D AVILA PESSOA X JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO X JOSE ROBERTO RAMOS X JULIANO BENATTI X JULIO KATSUMI KUSHIYAMA X LUIZ ANTONIO MINOTELLI X MARTA REGINA MUZETE DE PAULA X MAURILIO PEREIRA FILHO X MIGUEL CHOCAIRA NETO X MILTON CARLUCCI X NELSON SAMPY X OMAR MOSCA X PEDRO FONSECA BENTO X SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO X SIRLEI TEREZINHA CAMBRUZZI X VICENTE SANTINI ROS X YASUSHI ARITA X ZOROASTRO GUSTAVO BISI(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL X ALDO TADEU BERNARDI X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se no arquivo, sobrestado, decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0032557-69.2010.403.6100. Int.

0723147-43.1991.403.6100 (91.0723147-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709294-64.1991.403.6100 (91.0709294-6)) NORGREN LTDA X NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO S/A CAESER PARK HOTEIS X NOVOS HOTEIS DA GUANABARA S/A X TOBAL FILMES LTDA X AMAZONAS FILMES LTDA X MAYER SCHAEGLER S/A INDUSTRIA MECANICA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X NORGREN LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO S/A CAESER PARK HOTEIS X UNIAO FEDERAL X NOVOS HOTEIS DA GUANABARA S/A X UNIAO FEDERAL X TOBAL FILMES LTDA X UNIAO FEDERAL X AMAZONAS FILMES LTDA X UNIAO FEDERAL X MAYER SCHAEGLER S/A INDUSTRIA MECANICA X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Razão assiste à União Federal. Entre a elaboração do cálculo e sua homologação e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, não há falar-se em juros de mora, uma vez que este período constitui o iter próprio das execuções contra a Fazenda Pública. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE O ÚLTIMO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Esta Corte Superior firmou compreensão, no tocante aos débitos judiciais, no sentido de serem inaplicáveis juros de mora no período entre o último cálculo de liquidação e a expedição do precatório. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.164.062/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 12/04/2010, grifos do subscritor). Deve-se, ainda, considerar que, caso a sentença ou o acórdão, com trânsito em julgado, discipline de maneira diversa o termo final da incidência dos juros de mora, tal determinação deve prevalecer, em observância à garantia constitucional da coisa julgada. No caso em testilha, nem a r. sentença cuja cópia foi trasladada às fls. 406/410, nem o v. acórdão de fls. 413/417 determinaram o termo final da incidência dos juros moratórios. Diante do exposto, após o decurso do prazo para eventuais recursos, determino o retorno dos autos ao contador para que refaça a conta sem a aplicação de juros de mora após a data da conta homologada. Intimem-se.

0081104-09.1992.403.6100 (92.0081104-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017037-35.1992.403.6100 (92.0017037-4)) JOSE AMARILDO COSTA X JORGE MARTINS SECALL X CARLOS LAMBERTINI AYASH BENGIO X GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X GRAZVYDAS BACELIS X MILTON TOMOAKI WAKATSUKI X SERGIO RYUSO DOHI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE AMARILDO COSTA X UNIAO FEDERAL X JORGE MARTINS SECALL X UNIAO FEDERAL X CARLOS LAMBERTINI AYASH BENGIO X UNIAO FEDERAL X GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X

GRAZVYDAS BACELIS X UNIAO FEDERAL X MILTON TOMOAKI WAKATSUKI X UNIAO FEDERAL X SERGIO RYUSO DOHI X UNIAO FEDERAL

Nada a deferir, uma vez que, segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado. Sequer a requerente consta na procuração inicial, única possibilidade prevista pelo art. 15, parágrafo 3º, da mencionada Lei. Prossiga-se. Int.

0003758-45.1993.403.6100 (93.0003758-7) - CITOCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO TRES LAGOAS LTDA X PAULO KAZUMASSA GUIBO X TAKARA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X TINTAS POP LTDA X TRANSPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CITOCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO TRES LAGOAS LTDA X UNIAO FEDERAL X TAKARA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TINTAS POP LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Suspendo, por ora, o despacho de fls. 404, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao requerimento de fls. 403/406. Após, voltem-me conclusos. Int.

0012940-74.2001.403.6100 (2001.61.00.012940-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010185-14.2000.403.6100 (2000.61.00.010185-1)) PLANTAR - IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP045296 - JORGE ABUD SIMAN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X PLANTAR - IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025631-38.1992.403.6100 (92.0025631-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008261-46.1992.403.6100 (92.0008261-0)) TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA

TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA interpôs impugnação à liquidação de sentença apresentada por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS alegando a inexigibilidade do título executivo. Propugna pela inexigibilidade do montante pretendido pela Exeçúente, a título de honorários sucumbenciais que lhe seriam devidos nestes autos, em virtude de falta de certeza, nos termos pretendidos pela exeçúente, do valor da causa atribuído a esta ação pelo acolhimento da Impugnação ao Valor da Causa nº 93.0019426-7, por ter esta se perdido e não tendo sido eficaz o correspondente expediente de restauração de autos; argumenta que inobstante a exeçúente tenha demonstrado que a aludida impugnação ao valor da causa foi acolhida, não demonstrou para quanto teria sido majorado o valor da causa originariamente atribuído pela autora à ação ordinária nº 92.0025631-7, sendo este um requisito essencial a uma suposta execução por quantia certa, razão pela qual entende que deveria prevalecer o quanto definido nos próprios autos, com base nos elementos neles constantes: a fixação dos honorários em 10% sobre o valor da causa originariamente distribuído. A Impugnação foi recebida no efeito suspensivo (fls. 924). As Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS manifestou-se acerca da impugnação ofertada alegando, preliminarmente, a rejeição liminar da impugnação ante a ausência do valor que entende devido e pela ausência de oferecimento de garantia em Juízo. No mérito, sustenta que conquanto tenha havido extravio da IVC nº 93.0019426-7 é evidente que o acórdão que julgou o Agravo de Instrumento nº 95.03.012412-3 interposto pela própria devedora configura meio absolutamente eficaz à aferição de que o comando judicial prevalecente determinou que o valor da causa deve ser mantido tal qual fixado pelo Juízo monocrático, que considerou a atualização monetária do valor cuja restituição pretende a agravante. Afirma que os valores que a executada pretendia repetir na ação ordinária principal eram aqueles que foram depositados judicialmente na Medida Cautelar nº 92.0008261-0 (preparatória à propositura da presente ação principal), razão pela qual os cálculos de liquidação confeccionados com fundamento naqueles depósitos não padecem de qualquer equívoco, refletindo corretamente o valor sobre o qual devam ser calculados os honorários advocatícios dos patronos da Eletrobrás. É o relatório. Decido. A presente impugnação deve ser indeferida liminarmente. Como bem afirmou a exeçúente, ora impugnada, a executada, ora impugnante, deixou de cumprir o disposto no artigo 475-L, inciso V, 2º, que determina que: Art. 475-L - A impugnação somente poderá versar sobre: (...) V - excesso de execução; (...) 2º - Quando o executado alegar que o exeçúente em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. No caso dos autos, muito embora a impugnante alegue que os honorários sucumbenciais deveriam ser calculados em 10% sobre o valor originalmente dado à causa, qual seja, Cr\$ 2.000.000,00, para fevereiro de 1992, deixou de indicar qual seria o valor atualizado para os dias de hoje, para que efetivamente se pudesse verificar o excesso na execução. Se não bastasse a ausência de declaração do valor tido como devido, verifica-se que a apresentação da impugnação somente é possível após a lavratura do auto de penhora e avaliação; ou seja, a constrição de bens é requisito essencial ao processamento do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC, segundo o qual do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado, ou na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, se querendo, no

prazo de quinze dias. Desse modo, se a devedora pretendia discutir o cumprimento de sentença promovida pela ELETROBRÁS nos presentes autos, afigurava-se imprescindível o oferecimento de garantia ao Juízo; contudo, assim não procedeu, sendo de rigor a rejeição liminar da presente impugnação, também por este motivo. Diante do exposto, REJEITO PRELIMINARMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO. Tendo em vista que a executada deixou de pagar os valores devidos no prazo de 15 dias, tal como determina o artigo 475-J, do Código de Processo Civil, o valor deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Prossiga-se. Intimem-se.

0029532-77.1993.403.6100 (93.0029532-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE PAULO SILVEIRA X ANTONIO DI SANTO JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO EDGARD BASAGLIA X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X ANTONIO EUSTAQUIO LINO X ANTONIO FERRE GARCIA X ANTONIO FORTUNATO DE ARAUJO X ANTONIO FRANCISCO BARBOSA(SP158287 - DILSON ZANINI E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE PAULO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DI SANTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO EDGARD BASAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO EUSTAQUIO LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERRE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FORTUNATO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a devolução do prazo requerida pela parte exequente por mais 10 (dez) dias. Int.

0004392-70.1995.403.6100 (95.0004392-0) - ELISETE TAEMI KOBAYASHI X EDSON CAETANO DE SOUZA X EUNICE REGINA BERNARDINO FACCHINETTI X ELMY APARECIDA GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA X ERASMO FERREIRA LIMA X EDVALDO BATISTA DE ROSSI X EDISON COSTA DA VEIGA X EUCLYDES MARTINS JUNIOR X EDIRLANE BOAVENTURA BARGAS MARIOTTO X ELIANE ALVES DE SOUSA RIBEIRO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ELISETE TAEMI KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON CAETANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE REGINA BERNARDINO FACCHINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELMY APARECIDA GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERASMO FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO BATISTA DE ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON COSTA DA VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUCLYDES MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIRLANE BOAVENTURA BARGAS MARIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE ALVES DE SOUSA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo os embargos de declaração interpostos às fls. 629/631, pois tempestivos, mas deixo de acolhe-los por faltar na decisão de fls. 622 a omissão alegada pela parte exequente. Consoante o art. 23 da lei 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte. Portanto, caso entenda, o patrono da parte exequente, que ainda existem valores a serem recebidos a título de verbas sucumbenciais, deve iniciar a execução nos termos do artigo 475-A e ss. do CPC. Ademais, no que tange ao co-exequente ERASMO FERREIRA LIMA, nada a deferir, pois a decisão de fls. 622 considera os documentos apresentados pela CEF às fls. 467/470 como válidos para comprovar o cumprimento da obrigação a que foi condenada em relação ao mesmo, tendo a irresignação da parte embargante caráter infringente, o que não é possível por meio de embargos de declaração. Ciência à parte autora da petição de fls. 632/635, no que tange ao cumprimento da obrigação da CEF em relação ao co-exequente: ELISETE TAEMI KOBAYASHI e nada sendo requerido no prazo de 10 dias, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 622, remetendo-se os autos ao Contador. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011402-68.1995.403.6100 (95.0011402-0) - NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE X NORMALI TEREZINHA PIUCCO X NICIO MANOEL FRANCA X NELLY MARIA REBELO HERNANDES LOPES X NEIDE SETIUKO GANICO MARIYA X NORMA SUELY SECOLO DO REGO X NILSON SGOBBI X NORIVAL TACIO X NIOMA TEREZINHA VENTURELLI BLOES X NAIR MARTINS DA COSTA CASTRO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORMALI TEREZINHA PIUCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICIO MANOEL FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELLY MARIA REBELO HERNANDES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE SETIUKO GANICO MARIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORMA SUELY SECOLO DO REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON SGOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORIVAL TACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR MARTINS DA COSTA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL ALVES FERREIRA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Havendo divergência quanto aos valores depositados a título de honorários de sucumbência, conforme guias de fls. 393, 451 e 462, deve a parte exequente apresentar o valor que entende ainda devido. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0016161-75.1995.403.6100 (95.0016161-3) - ELIANA CARDOSO BONATO X ROSELY DA COSTA E SILVA X MARILENE CESCON X JOSE ROBERTO RAIMUNDI X HILDA VIHLMAM RAIMUNDI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP187870 - MARIA RENATA AZEVEDO ALVES) X BANCO BRADESCO S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIANA CARDOSO BONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO BANDEIRANTES S/A X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO ITAU S/A X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO BRADESCO S/A

Razão assiste ao Banco Central do Brasil no sentido de não existir condenação em relação a ele. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 845. Int.

0029921-91.1995.403.6100 (95.0029921-6) - LUIZ SUSSUMU NAKAGAWA X LUIZ CARLOS S CASTANHEIRA X LUIZ PEDRO PALUDO X LUIZ ANTONIO MARIANO LOPES X LUSENIA DAS GRACAS MEDEIROS MAIA X LUCIA LAGE DA CUNHA X LORENA PEREIRA ALMADA X LAERCIO MESSIAS NONATO MARQUES X LEA MARIA SILVA DE SIMONE X LILIAN MATTAR ROSA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X LUIZ SUSSUMU NAKAGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS S CASTANHEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PEDRO PALUDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO MARIANO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUSENIA DAS GRACAS MEDEIROS MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA LAGE DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LORENA PEREIRA ALMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO MESSIAS NONATO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEA MARIA SILVA DE SIMONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN MATTAR ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os dados necessários constam dos autos, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o mandado anteriormente expedido em relação ao autor Luiz Antonio Mariano Lopes, sob pena de multa pecuniária. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários de sucumbência, conforme guia de fls. 297. Int.

0020827-85.1996.403.6100 (96.0020827-1) - MOISES ROQUE DE SOUZA X CARMELITA CONCEICAO DE ALMEIDA SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES ROQUE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMELITA CONCEICAO DE ALMEIDA SOUZA

Manifeste-se a exequente quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0057408-28.1999.403.0399 (1999.03.99.057408-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041235-97.1996.403.6100 (96.0041235-9)) ANA AMOROZO ZAHURUR(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X ANTONIO DOMINGUES X CAETANO GERONIMO DA SILVA X SEBASTIAO BENEDITO MOREIRA X SEBASTIAO DOMINGOS MARTORELI X SERGIO RODRIGUES X TEREZINHA ALVES DE BRITO ZANARDO X VALDEMIRO FERNANDES DA SILVA X VICTOR GUSTAVO DE SALES(SP068540 - IVETE NARCAY E SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA AMOROZO ZAHURUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAETANO GERONIMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO BENEDITO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DOMINGOS MARTORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA ALVES DE BRITO ZANARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIRO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICTOR GUSTAVO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora quanto ao ofício de fls. 341 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

0022853-17.2000.403.6100 (2000.61.00.022853-0) - JOSE RODRIGUES X JOSE MESQUITA RODRIGUES X JOSE AGNALDO LIMA X LUIZ CESIDIO GOMES X EDILSON RODRIGUES SANTOS X FRANCISCO JOSE DA

SILVA X ROBSON SANTOS DE OMENA X PEDRO JOSE DA SILVA X JOSEFA JESUS DE FRANCA SOUZA X VALDIR JOSE DO NASCIMENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MESQUITA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AGNALDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CESIDIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILSON RODRIGUES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON SANTOS DE OMENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA JESUS DE FRANCA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.No caso em tela, a sentença de fls. 149/158 fixou que os honorários sucumbenciais deveriam ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados nos termos do art. 21 do CPC. Por certo houve impugnação da sentença somente pela CEF (cf. fls. 161/179), requerendo, entre os demais pedidos, inobstante o determinado na sentença, que a sucumbência fosse recíproca e compensada nos termos do artigo supracitado. O r. acórdão do e. Tribunal às fls. 197/204, por sua vez, assim determinou: os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, serão mantidos em razão de estarem em consonância com o entendimento desta Turma, estabelecendo então, a sucumbência para a CEF, em contradição com a parte dispositiva que assim aduz: Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e nego provimento ao recurso da CEF, mantendo in totum a doutra sentença recorrida.. Atente-se que não houve nenhuma irresignação da CEF no momento oportuno, operando-se o trânsito em julgado da referida decisão (cf. fls. 206). Diante do início da execução das verbas sucumbências, veio a CEF apresentar irresignação quanto ao pagamento de tais verbas às fls. 297/298 e 321/322.Ora, prescreve o artigo 505 do CPC que a sentença pode ser impugnada no todo ou em parte, classificando a doutrina os recursos em parciais ou totais, conforme venham a impugnar parte ou toda a decisão do órgão a quo. Quando interposto recurso parcial, afirmam Candido Rangel Dinamarco, José Carlos Barbosa Moreira, Fredie Didier Jr e Leonardo José Carneiro da Cunha que, tudo o que não for impugnado acoberta-se pelo instituto da preclusão. Enfatizando, ainda, Fredie Didier Jr. que: (...) se se tratar de capítulo de mérito, ficará imutável por força da coisa julgada material. (...) o Tribunal, ao julgar o recurso parcial, não poderá adentrar o exame de qualquer aspecto relacionado ao capítulo não impugnado. Conseqüentemente, a extensão do efeito devolutivo do recurso interposto está adstrita à extensão da impugnação do recorrente (princípio do tantum devolutum quantum appellatum), de modo que o recurso só devolve ao Tribunal o conhecimento de matéria expressamente impugnada (artigo 515 do CPC).Em que pese a determinação da sucumbência pelo respeitável acórdão, pelo princípio do tantum devolutum quantum appellatum e por força da limitação do efeito devolutivo do recurso à extensão da impugnação do recorrente, conclui-se que os capítulos decisórios não impugnados restaram cobertos pela preclusão e alcançados pelo transitio em julgado material. Portanto, razão assiste à CEF no que tange às suas manifestações às fls. 321/322, pelo que reconsidero as decisões de fls. 312 e 317, para reconhecer indevida a execução das verbas sucumbenciais fixadas, e deferir o levantamento do valor depositado às fls. 269 para a CEF.Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação à obrigação da CEF referente aos co-exequentes.Intimem-se e, após o decurso de prazo para eventuais recursos, cumpra-se.

0039302-50.2000.403.6100 (2000.61.00.039302-3) - NICOLAU JACOB NETO X GUILHERME JACOB X EDIMEIA VASCONCELLOS BOER X RICARDO AUGUSTO BRESSIANI(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NICOLAU JACOB NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME JACOB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIMEIA VASCONCELLOS BOER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO AUGUSTO BRESSIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, porém, apenas por mais 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

0025401-10.2003.403.6100 (2003.61.00.025401-2) - JOAQUIM LUIZ DA SILVA VILARINHO X ROSANA SANTIAGO COSTA VILARINHO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM LUIZ DA SILVA VILARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA SANTIAGO COSTA VILARINHO

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0028817-83.2003.403.6100 (2003.61.00.028817-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025401-10.2003.403.6100 (2003.61.00.025401-2)) JOAQUIM LUIZ DA SILVA VILARINHO X ROSANA SANTIAGO COSTA VILARINHO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM LUIZ DA SILVA VILARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA SANTIAGO COSTA VILARINHO

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0018625-86.2006.403.6100 (2006.61.00.018625-1) - IRAHI CORREA - ESPOLIO X ENY CORREA X SAVINA

CORREA X JOY CORREA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ENY CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOY CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta do Sr. Contador de fls. 151/153. Porém, considerando que os juros remuneratórios são devidos até o efetivo pagamento, após o decurso do prazo para eventuais recursos, retornem os autos ao contador para que, subtraindo os valores já sacados, bem como os juros remuneratórios sobre tais valores a partir do mês do saque, aponte os valores relativos a tal título até a presente data. Int.

0021381-34.2007.403.6100 (2007.61.00.021381-7) - OSWALDO SIMOES(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X OSWALDO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação de fls. 106/109 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0029715-57.2007.403.6100 (2007.61.00.029715-6) - ROBERTO APPARECIDO DELLA PENNA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X ROBERTO APPARECIDO DELLA PENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 107 no que tange ao pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS da parte exequente, tendo em vista a indisponibilidade dos valores perante esse juízo. No entanto, visando à celeridade processual, manifeste-se a CEF sobre os motivos do bloqueio alegado no prazo de 10 dias.No que tange à impugnação do exequente quanto ao valor depositado pela CEF, remetam-se os autos à Contadoria para que confira se a CEF cumpriu integralmente a obrigação a que foi condenada nos termos do julgado.Intimem-se e cumpram-se.

0015260-53.2008.403.6100 (2008.61.00.015260-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HGL EQUIPAMENTOS LTDA(SP122435 - VANIA REGIANE ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HGL EQUIPAMENTOS LTDA

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0019235-83.2008.403.6100 (2008.61.00.019235-1) - CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I(SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 237: VISTOS. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os para acrescentar na decisão de fls. 232/235, que os honorários advocatícios e a multa do artigo 475-J são devidos pela Caixa Econômica Federal por força do disposto no artigo 42, 3º, do CPC, que determina que A sentença, proferida entre as partes originais, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. Intimem-se. Prossiga-se.

0016125-42.2009.403.6100 (2009.61.00.016125-5) - SILVIO TOSHIHIKO KAWASAKI(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SILVIO TOSHIHIKO KAWASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Ciência ao exequente da juntada do termo de adesão e da petição de fls. 67/73.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0020926-64.2010.403.6100 (2007.61.00.009315-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009315-22.2007.403.6100 (2007.61.00.009315-0)) NEYDE CARDOZO MARQUES(SP207113 - JULIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0035368-02.2010.403.0000, que decidiu que não há como permitir a execução provisória de modo a proceder a reversão da pensão militar em favor da autora, determino o arquivamento do feito até decisão final. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023126-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUANA ALVES DE SIQUEIRA

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em face de Luana Alves de Siqueira. Aduz a Autora que firmou com a Ré contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - PAR. Alega, entretanto, que a Ré deixou de cumprir as obrigações pactuadas, tendo sido notificada extrajudicialmente para purgação da mora, o que não ocorreu. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/38. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Com efeito, cuida-se de ação de reintegração de posse de imóvel cuja posse da Ré decorre de Contrato de Arrendamento Residencial, firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. O Programa de Arrendamento Residencial destina-se, segundo dicção do art. 1º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, foi instituído para o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Desta forma, mediante o arrendamento residencial com opção de compra, os arrendatários, necessariamente de baixa

renda, poderão adquirir sua moradia. Tal programa, indubitavelmente, constitui política pública tendente à efetivação do direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição da República, e este caráter deve orientar a interpretação da lei de regência e dos termos contratuais. Ainda que assim não fosse, verifico que a Ré realizou diversos depósitos judiciais, manifestando seu interesse em quitar sua dívida. Nesse sentido, não se mostra razoável a concessão da liminar de reintegração de posse sem que antes se possibilite ao arrendatário a regularização do arrendamento com o pagamento dos encargos em atraso, para que, destarte, possa permanecer no imóvel e, ao final, optar pela aquisição, com o que o programa terá atingido sua finalidade social. Aliás, a prática tem demonstrado que, na grande maioria dos casos, os arrendatários deixam de pagar os encargos por problemas financeiros momentâneos e voltam a cumprir suas obrigações posteriormente. Diante de todo o exposto e considerando a natureza do direito em discussão, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0457928-82.1982.403.6100 (00.0457928-3) - CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 475/479, pois havendo depósitos vinculados aos autos, o destino dos mesmos fica submisso ao resultado da ação. Desse modo, tendo a ação sido julgada improcedente, os valores depositados deverão ser convertidos em renda da União Federal em sua integralidade. Ademais, não compete a esse juízo decidir sobre os critérios de adesão da parte ao REFIS (Lei n.º 11.941/2009), por se tratar de matéria estranha à lide.Portanto, defiro a conversão em renda de todos os depósitos realizados nos autos para a União Federal, devendo, para tanto, a mesma apresentar uma tabela com as seguintes informações: os valores depositados, o número das contas em que foram realizados e a data de cada um.Após o decurso de prazo da publicação, dê-se vista à União Federal.Intime(m)-se e cumpra-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035136-33.2004.403.6100 (2004.61.00.035136-8) - EDIMAR FARIAS DA SILVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

(Fls. 201/203) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 17/03/2011 às 15h00min (MESA 03). Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 03, na data fixada. Para tanto, determino:a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e/ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

0010199-85.2006.403.6100 (2006.61.00.010199-3) - EDSON ALMEIDA(SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Fls. 210/212) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 17/03/2011 às 14h00min (MESA 03). Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 03, na data fixada. Para tanto, determino:a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e/ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

0009128-09.2010.403.6100 - FERNANDO MANUEL FERREIRA GOMES DOS REIS(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS

SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

(Fls. 470/472) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 17/03/2011 às 16h00min (MESA 04). Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 04, na data fixada. Para tanto, determino:a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e/ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

0015652-22.2010.403.6100 - LIGIA MARIA PIGEARD DE ALMEIDA PRADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

(Fls. 179/181) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 17/03/2011 às 15h00min (MESA 04). Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 04, na data fixada. Para tanto, determino:a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e /ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

0016542-58.2010.403.6100 - MARIA DE ALENCAR SILVA(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

(Fls. 209/211) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 17/03/2011 às 13h00min (MESA 04). Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 04, na data fixada. Para tanto, determino:a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e /ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

0016630-96.2010.403.6100 - ADAO NOEL BARBOSA X SIMONE APARECIDA GARCIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

(Fls. 171/173) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 17/03/2011 às 14h00min (MESA 04). Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 04, na data fixada. Para tanto, determino:a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e /ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

0017232-87.2010.403.6100 - CARMELITA BRITO CORDEIRO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Fls. 130/132) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 17/03/2011 às 17h00min (MESA 03). Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 03, na data fixada. Para tanto, determino:a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e/ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

0017804-43.2010.403.6100 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA BARRA X MARILISA SILVEIRA BARRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

(Fls. 188/190) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 17/03/2011 às 13h00min (MESA 05). Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 05, na data fixada. Para tanto, determino:a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e/ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

0018027-93.2010.403.6100 - MARIA TERESA FERNANDEZ PADIN X IRENE SERRA DE OLIVEIRA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Fls. 305/307) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 17/03/2011 às 13h00min (MESA 03). Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 03, na data fixada. Para tanto, determino:a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e/ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

0018072-97.2010.403.6100 - SALADINO ESGAIB(MT004474 - FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

(Fls. 109/111) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 17/03/2011 às 17h00min (MESA 04). Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 04, na data fixada. Para tanto, determino:a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e/ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

0021378-74.2010.403.6100 - ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA PRADO X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP160347 - SORAYA MERCÊS RODRIGUES MAÇARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Fls. 256/258) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 17/03/2011 às 14h00min (MESA 05). Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 05, na data fixada. Para tanto, determino:a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e/ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

CAUTELAR INOMINADA

0018932-98.2010.403.6100 - ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA PRADO X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP160347 - SORAYA MERCÊS RODRIGUES MAÇARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(Fls. 213/215) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 17/03/2011 às 14h00min (MESA 05). Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 05, na

data fixada. Para tanto, determino:a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e/ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006790-33.2008.403.6100 (2008.61.00.006790-8) - ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA MENEGHIN DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA GOMES(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA REGINA MENEGHIN DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE OLIVEIRA GOMES

(Fls. 353/355) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 17/03/2011 às 16h00min (MESA 03). Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º 1.682 - 12º. andar - MESA 03, na data fixada. Para tanto, determino:a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e/ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

Expediente Nº 10494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014060-26.1999.403.6100 (1999.61.00.014060-8) - PIRITUBA TEXTIL S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PIRITUBA TEXTIL S/A

(fls.329/331) Preliminarmente, justifique o Executado o não adimplemento do recolhimento das parcelas tendo em vista o deferimento expresso deste Juízo nos termos do r. despacho de fls. 308. Ademais verifiquo que, instado a se manifestar, quedou-se silente para comprovar nos autos os recolhimentos das parcelas vencidas conforme verifica-se às fls. e verso. Int.

0025380-24.2009.403.6100 (2009.61.00.025380-0) - MARCIA BASSETTO PAES(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

I - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA por meio da qual objetiva a autora a condenação da ré União Federal ao pagamento de indenização pelos danos morais que lhe foram causados, bem como no pagamento das verbas de sucumbência. Alega a autora, em síntese, que na madrugada do dia 28/04/1977, por volta das 02:00 horas, foi abordada juntamente com outros dois colegas por policiais militares, que os levaram para uma delegacia na cidade de Mauá. Após revistas, a requerente e seus dois colegas foram levados para o DOPS, sob a alegação de que eram suspeitos por serem opositores da ditadura militar, lá sofrendo os mais diversos e cruéis meios de tortura e humilhações. Posteriormente, foram transferidos para o Carandiru. Assim que chegou no Carandiru a autora pediu para ser examinada por um médico, pois além de estar se sentindo muito fraca, desde que fora presa não havia menstruado. Em 21 de julho de 1977 foi relaxada sua prisão e a autora pode voltar para a casa de seus pais. Algumas semanas depois, a autora teve uma forte hemorragia, tendo o médico ginecologista que a atendeu atestado uma gravidez e um processo abortivo. Sustenta a imprescritibilidade do crime de tortura. Foram juntados os documentos de fls. 21/359. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 367/385 argüindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, a inépcia da petição inicial, a falta de interesse de agir, a impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrência da prescrição. Pede que, no caso de procedência do pedido, que o valor da indenização não supere a quantia de R\$ 100.000,00, descontados os valores já pagos administrativamente pela União Federal. Apresentada réplica às fls. 469/477. Realizada audiência (fls. 495/500). Alegações finais apresentadas às fls. 501/505 e 506/517. É o relatório. DECIDO. II - Não prospera a alegação de falta de interesse de agir. O ingresso do pedido de anistia perante o Ministério da Justiça ou a falta dele não impede o ajuizamento simultâneo de ação judicial objetivando a reparação dos danos morais em razão da tortura sofrida, face aos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, que garante a inafastabilidade da jurisdição. A propósição do prazo prescricional da ação de indenização por danos morais decorrente da prática de tortura durante o Regime Militar já se pronunciou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em sentido contrário à tese defendida na contestação, conforme se verifica do teor da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 9140/1995. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REABERTURA DE PRAZO. 1. Ação de danos morais em virtude de prisão e tortura por motivos políticos, tendo a r. sentença extinguido o processo, sem julgamento de mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. O decisório recorrido entendeu não caracterizada a prescrição. 2. Em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais,

indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva.3. O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais consequentes da sua prática.4. A imposição do Decreto nº 20.910/1932 é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal.5. O art. 14, da Lei nº 9140/1995, reabriu os prazos prescricionais no que tange às indenizações postuladas por pessoas que, embora não desaparecidas, sustentem ter participado ou ter sido acusadas de participação em atividades políticas no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 e, em consequência, tenham sido detidas por agentes políticos.6. Inocorrência da consumação da prescrição, em face dos ditames da Lei nº 9140/1995. Este dispositivo legal visa a reparar danos causados pelo Estado a pessoas em época de exceção democrática. Há de se consagrar, portanto, a compreensão de que o direito tem no homem a sua preocupação maior, pelo que não permite interpretação restritiva em situação de atos de tortura que atingem diretamente a integridade moral física e dignidade do ser humano.7. Recurso não provido. Baixa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau. (Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17/02/2003).Confira-se, no mesmo sentido, as seguintes decisões :RESP 462840, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 13/12/2004, pág. 283; RESP 612108, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 03/11/2004, pág. 147.No mérito, o pedido é procedente. Resultou evidenciado, durante a colheita da prova oral, que a autora foi presa durante o Regime Militar instituído no Brasil pelo Golpe de 1964 e torturada por participar de atividades consideradas subversivas pelos detentores do poder político à época.Os depoimentos das testemunhas em Juízo (fls. 495/500) retrataram os momentos dramáticos e difíceis pelos quais passou a autora e sua família nos dias em que permaneceu presa, sofrendo torturas físicas e psicológicas.A autora foi brutalmente retirada de seu lar, do trabalho e do convívio familiar e levada a local desconhecido, sem que qualquer informação fosse dada às famílias. Os sentimentos de medo, humilhação e de indignação encontram-se explícitos nos depoimentos. A propósito, merecem destaque os seguintes trechos do relato da testemunha Celso Giovanetti Brambilla acerca dos métodos de tortura utilizados:... que junto com a autora sofreram torturas diversas, foram submetidos à palmatória, aplicação de choques elétricos, além de serem obrigados a aplicarem simultaneamente os choques elétricos, um no outro; que as torturas eram diárias e chegavam a durar doze horas, estando os prisioneiros nus; que tal situação perdurou por cerca de uma semana; que não teve nenhuma informação do estado gravídico da autora. (fls. 497).O depoimento da testemunha Anita Maria Fabbri confirma as torturas e humilhações suportadas pela autora.A ocorrência dos danos morais é evidente diante da tortura física e psicológica sofrida pela autora no período em que permaneceu detida, e o relato das testemunhas, ainda que muitos anos depois, causam indignação aos que os ouvem face à crueldade e à frieza dos torturadores, que em nome do Estado praticavam tais atrocidades.A desagregação familiar, a dificuldade de recolocação no mercado de trabalho, o preconceito sofrido e outros traumas como o medo implícito no silêncio adotado pela autora ao longo desses anos, são algumas das consequências da prisão e da tortura relatadas.O conjunto probatório não deixa dúvidas quanto à tortura a que foi submetida a autora e as seqüelas que dela advieram, o que dá ensejo à indenização por danos morais, conforme já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª REGIÃO, verbis:ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ADVOGADO. REGIME MILITAR. UNIÃO. PRESO POLÍTICO. PRESCRIÇÃO. TORTURA. FATO NOTÓRIO. NEXO CAUSAL. PRISÃO. PRIVAÇÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. SUCUMBÊNCIA. IMPROVIDO.1. Prescrição inócurrenente. A indenização pretendida tem amparo constitucional, no artigo 8º, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes.2. provado que o autor foi preso arbitrariamente, sofrendo torturas e privado do exercício da profissão à época do regime militar, existe o nexo causal para que sejam devidas as indenizações morais e materiais, estas últimas de caráter alimentar.3. Os danos morais decorrem das agressões e torturas sofridas na prisão, e os materiais pela privação do exercício da profissão.4. A tortura à época da ditadura militar é fato notório e de conhecimento da população e da imprensa, não necessitando de prova específica.5. Pena cominatória afastada, em face do regime dos precatórios e da exigência legal de trânsito em julgado da decisão a ser executada. 6. Mantida a fixação de honorários. 8.Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida (Relator Juiz JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 02/05/2002).Com relação aos danos morais, não há, a bem da verdade, valor de indenização que possa amenizar essa dor, que atinge toda a família da vítima. No entanto, para compensar o dano moral sofrido entendendo adequada a quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais), que deverá ser atualizada pelos índices de correção monetária até a data do efetivo pagamento. III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar à autora MARCIA BASSETTO PAES a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais, a qual desde já atribuo a natureza de verba alimentícia para fins de execução. Os valores acima deverão ser corrigidos desde a data desta sentença e até o efetivo pagamento segundo as normas previstas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561 de 02/07/2007 ou outros que se lhe sucederem. Juros na forma da Lei. Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, bem como ao reembolso das custas processuais. P. R. I.

0004631-62.2009.403.6107 (2009.61.07.004631-5) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

I - Não há na legislação de regência a obrigação de contratação do profissional farmacêutico pelos nosocômios que possuem dispensário de medicamentos. É clara a dicção legal (artigo 15 da Lei 5991/73) ao dispor que: A farmácia e a

drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Ademais, a previsão da contratação do farmacêutico nos dispensários foi veiculada através de Portaria (Portaria nº 1.017/2002 da SAS), instrumento normativo inadequado para a imposição de obrigações não previstas na lei regulamentada. Confira-se a propósito entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. SÚMULA 7/STJ.1. Esta Corte possui o entendimento no sentido de que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. Precedentes.2. O Tribunal a quo consignou que no caso dos autos não é possível aferir-se, com precisão, se todos os hospitais e santas casas de misericórdias e entidades beneficentes do Estado do Paraná, representados pela federação ora impetrante, possuem meros dispensários de medicamentos ou verdadeiras farmácias hospitalares (e-STJ fl. 472).3. Para contestar tais premissas, seria indispensável revisar o contexto fático-probatório, o que se mostra vedado nos termos da Súmula 7/STJ, de seguinte redação: a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.4. A assertiva de não caber ao Poder Judiciário examinar se os hospitais possuem ou não dispensário de medicamento, ao argumento de que tal providência deveria ser realizada pelos órgãos específicos de fiscalização, não foi alegada nas razões do especial, tampouco discutida pelo aresto recorrido, impondo a incidência da Súmula 211/STJ.5. Agravo regimental não provido. (AGResp 2008.01.64216-2, 1.077.647, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, publ. DJE em 27/09/2010).III - Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar ao réu que se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos autos de infração aqui discutidos, até o julgamento final da ação. Diga a parte autora em réplica, no prazo legal. Int.

0015633-16.2010.403.6100 - PEDRO ERNESTO LYRA (Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende o autor o cancelamento de seu CPF utilizado indevidamente por estelionatários para alteração contratual da empresa RAÇÕES MARGLOBE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Relata que consta em nome de referida empresa débitos fiscais já executados pela União Federal, o que levou à inscrição de seu nome no CADIN e bloqueio de valores em sua conta-corrente. Afirma que nunca teve conhecimento da existência da empresa e traz documentos para comprovar a falsificação de sua assinatura na alteração contratual registrada na JUCESP. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das contestações dos réus. A União Federal suscitou a impossibilidade de cancelamento do CPF por ausência de previsão legal para casos como o do autor. Alegou, ainda, a ausência de responsabilidade a ensejar a condenação por prejuízos materiais e morais. O Estado de São Paulo arguiu preliminar de ilegitimidade passiva afirmando que a JUCESP apenas registra os documentos que lhe são apresentados, não havendo obrigatoriedade de verificação da autenticidade dos mesmos. No mérito, pelas mesmas razões, apontou a ausência de responsabilidade dos prejuízos sofridos pelo autor. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pelo co-réu, dado que será responsável pelo cumprimento da decisão emanada por este Juízo, dentro de sua esfera de competência. O interesse processual do autor resta evidente com a resistência dos réus ao atendimento de sua pretensão na via administrativa, legitimando a busca pelo Poder Judiciário. Rejeito, assim, as preliminares argüidas. O autor vem sofrendo graves prejuízos em virtude da inscrição na DAU e respectiva Execução Fiscal movida em face da empresa RAÇÕES MARGLOBE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., da qual figura como sócio indevidamente. Restou evidente, por meio da documentação apresentada com a petição inicial que a assinatura constante da alteração contratual que incluiu o autor como sócio da mencionada empresa é falsa, conforme se depreende de fls. 17 e 27. Da mesma forma, o número de identidade (RG) e local de expedição constantes de referida alteração contratual são diferentes do documento apresentado à fl. 17. Os elementos constantes dos autos indicam que o cadastro do autor no CPF não possui qualquer irregularidade, porém, o número desse documento está sendo indevidamente utilizado por terceira pessoa com o provável objetivo de fraude. A inscrição no CPF é efetuada para que o contribuinte, pessoa física, seja identificado perante a Secretaria da Receita Federal (SRF), sendo obrigatória para as pessoas nas situações enumeradas no art. 33 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. A Instrução Normativa RFB nº 864, de 25/07/2008 prevê as seguintes hipóteses de cancelamento do CPF: CAPÍTULO VIDO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO Art. 23. O cancelamento da inscrição no CPF se dará: I - a pedido; ou II - de ofício. Seção I Do Cancelamento a Pedido Art. 24. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido se dará: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Parágrafo único. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos: I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante; II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente. Seção II Do Cancelamento de Ofício Art. 25. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; IV - por determinação judicial. Em que pese a falta de previsão legal específica para o caso de cancelamento do CPF ou o seu restabelecimento pelo uso indevido por terceiros, tenho que a questão aqui versada não pode passar incólume da apreciação do Poder Judiciário, sob pena de se impor ao autor a perpetuação dos prejuízos mencionados. Não me parece razoável a manutenção do nome do autor no quadro societário da empresa da qual jamais fez parte, nem tampouco proporcional exigir dele o pagamento de débitos fiscais objetos de execução fiscal para os quais não contribuiu. Confira-se no mesmo

sentido entendimento firmado no E. TRF da 1ª Região, conforme a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). DOCUMENTOS EXTRAVIADOS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR ESTELIONATÁRIOS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR. CANCELAMENTO DO CPF E EMISSÃO DE NOVO. POSSIBILIDADE.1. Carece a União de legitimidade passiva quanto ao pedido de cancelamento e substituição do atual número de Registro Geral (carteira de identidade) do Autor, uma vez que o ente público federal não detém competência para a expedição do documento de identificação civil do cidadão, por se tratar de competência dos Estados (Lei nº 7.116/83, art. 1º); bem como em relação ao pedido de exclusão do nome do autor de cadastros privados de restrição ao crédito, tendo em vista que ela não teve qualquer participação na inclusão do nome do autor nesses cadastros.2. A jurisprudência deste Tribunal tem consolidado o entendimento de que é legítimo o cancelamento do número de inscrição no CPF e a expedição de outro, no caso de perda, fraude, furto ou roubo do cartão original, quando este for utilizado indevidamente por terceiros, causando prejuízos ao seu titular.3. Caso em que o autor teve seu nome negativado em cadastros de proteção ao crédito em decorrência da utilização indevida de seu CPF para abertura de conta por terceiros/estelionatários em outro Estado e emissão de cheque sem provisão de fundos, após o extravio de seus documentos.4. Tendo em vista que cada litigante foi, em parte, vencido e vencedor, deve cada qual arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono e com a metade das custas (CPC, art. 21, caput).5. Apelação do Autor parcialmente provida, para determinar o cancelamento do seu número do CPF e a emissão de novo número, bem como para declarar a sucumbência recíproca (CPC, art 21).(destaquei) (AC 2002.33.00.002150-7, Rel. Dr. Renato Martins Prates, 5ª Turma do TRF-1, publ. no e-DJF1 em 09/07/2010, pág. 130).III - Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar à União Federal que cancele o CPF do autor PEDRO ERNESTO LYRA (528.668.907-87) e lhe conceda novo número de CPF. Determino ainda que a União Federal providencie a exclusão do nome do autor da inscrição na DAU e respectiva Execução Fiscal nº 2005.61.82.00688-08, bem como do CADIN.Diga o autor em réplica.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030870-95.2007.403.6100 (2007.61.00.030870-1) - FLAVIO EDUARDO MARQUES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

A situação fiscal do impetrante e eventuais débitos pendentes é estranha a estes autos, devendo a Fazenda Nacional providenciar a cobrança do débito apurado pela Receita Federal pelas vias administrativas próprias. Cumpra-se o despacho de fls. 146. Int.

0002482-17.2009.403.6100 (2009.61.00.002482-3) - PAULO ANTONIO LOURENCO(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP137385 - IVANA MARIA GARRIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Considerando a expressa anuência da Impetrante (fls. 177), intime-se a União Federal (PFN) a fim de que forneça o código de receita a ser utilizado na conversão em renda. Após, expeça-se Ofício à CEF para conversão em renda da União Federal do depósito de fls. 174. Convertido, dê-se nova vista à PFN e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004408-57.2010.403.6113 - AGRO TERRA FRANCA COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

I - Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, em que se combate a obrigatoriedade de registro no referido Conselho ou manutenção de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento comercial de propriedade da impetrante. DECIDO.II - Da análise dos documentos acostados à inicial, especialmente o comprovante de inscrição no CNPJ de fl. 18, verifica-se que a impetrante não tem como atividade fim qualquer função típica da medicina veterinária, tratando-se de empresa que exerce atividade estritamente comercial, não sendo necessária a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário.Registre-se, no mesmo sentido, entendimento do E. STJ, conforme ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES.1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.188.069, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, publ. DJE em 17/05/2010). Assim, diante da relevância do fundamento das alegações da impetrante, somada ao entendimento jurisprudencial firmado, de rigor o deferimento do pedido liminar.III - Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro ou a contratação de médico veterinário inscrito no Conselho Regional de veterinária pela impetrante AGRO TERRA FRANCA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. EPP. Notifique-se para informações e cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo

passivo desta ação, onde deverá constar o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Int.

0001000-63.2011.403.6100 - LUCIANA MAIBASHI GEBRIM(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar nº 38/2010-SR/DPF/SP até o julgamento final da presente ação. Alega a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva diante do transcurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias para a instauração do mencionado PAD. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que sustentou a não ocorrência da prescrição, uma vez que o termo inicial para tanto é a data em que a autoridade competente toma conhecimento dos fatos a serem apurados e não a data em que efetivamente ocorreram. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - O artigo 142, da Lei nº 8.112/90 regulamenta os prazos prescricionais para a ação disciplinar do servidor público federal, nos seguintes termos:Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações punidas com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;III - em 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência. 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade, competente. 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. (destaquei). Da análise dos documentos juntados aos autos pelas partes, depreende-se que a autoridade competente para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar (Superintendente Regional) somente tomou conhecimento dos fatos a serem apurados no PAD em 20/05/2010, conforme documento de fl. 54,vº. Considerando que o PAD foi instaurado em 11/11/2010 (fls. 26/27), não há que se falar em prescrição. III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e a União Federal para os fins do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência. Após ao MPF e, com o parecer, voltem cls para sentença. Int.

0001040-45.2011.403.6100 - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das parcelas relativas ao parcelamento denominado Refis da Crise, previsto na Lei nº 11.941/2009. Alega que quando aderiu ao parcelamento, por se tratar de migração de outros parcelamentos, o valor das parcelas a serem recolhidas deveria corresponder a 85% do valor da última parcelas dos parcelamentos anteriores, até a consolidação dos débitos, que seria uma segunda etapa do Refis da Crise, mas até a presente data não ocorreu e não há previsão para tanto. Sustenta que após o pagamento de 14 parcelas seu débito encontra-se quitado, razão pela qual requer autorização para suspender os pagamentos sem que sofra qualquer tipo de sanção administrativa ou fiscal. O pedido liminar foi parcialmente deferido tão somente para suspender o pagamento da parcela com vencimento em 31/01/2011 (fl. 120/120vº). Em suas informações a autoridade impetrada alegou a impossibilidade de atendimento do pedido da impetrante, uma vez que a demora para a consolidação dos débitos de todos os contribuintes que aderiram ao parcelamento não é ilegal nem injustificada e alegou que deferir a liminar nos moldes em que formulada ofenderia o Princípio da Isonomia. Afirmou, ainda, que os valores pagos pela impetrante não seriam suficientes para a quitação do valor provisório a ser consolidado. DECIDO. II - Conforme se depreende dos documentos de fls. 74/89 e de mero cálculo aritmético (somatória), constata-se que a impetrante recolheu R\$ 1.835.988,38 (Um milhão, oitocentos e trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos) a título de parcelas mínimas do mencionado Refis da Crise. A autoridade impetrada em suas informações afirmou que o valor total provisório a ser consolidado para a impetrante é de R\$ 1.755.890,80 (Um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa reais e oitenta centavos) (fl. 132,vº). Assim, verifica-se que de fato o débito inicialmente parcelado pela impetrante encontra-se integralmente quitado. III - Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE das parcelas mensais do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 realizado pela impetrante CAR-CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS, até a sua efetiva consolidação. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, inclusive para que se manifeste nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. Após, ao MPF e, com o parecer, conclusos para sentença. Int.

0002054-64.2011.403.6100 - TOSHIBA DO BRASIL S/A(SP177081 - HÉLIO VOLPINI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se e intime-se. Após, voltem cls.

0002226-06.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO MARTINS X ROSEMEIRE FABRETTI MARTINS(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual pretendem os impetrantes a análise e conclusão do

processo administrativo onde requereram a regularização do registro do imóvel matriculado sob o nº 130.631. Afirmam que protocolaram o pedido em novembro de 2010, mas até a presente data não obtiveram qualquer resposta da autoridade impetrada. Relatam que precisam ter regularizada a situação do imóvel para dar continuidade a possíveis negociações. DECIDO.II - O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b.), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial. Os impetrantes comprovaram por meio dos documentos de fls. 20/33, a propriedade do imóvel e o ingresso de requerimento junto à Gerência Regional do Patrimônio da União visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada. A demora na análise do requerimento da impetrante não se justifica, já que passados mais de 3 (três) meses desde o primeiro protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, devendo ser concedido prazo razoável para a referida análise. III - Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias o requerimento efetuado pelos impetrantes, registrado sob o nº 04977.012939/2010-11, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como a União Federal para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5308

ACAO CIVIL COLETIVA

0027517-23.2002.403.6100 (2002.61.00.027517-5) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP195387 - MAÍRA FELTRIN TOMÉ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO E SP246841 - WILLIAM AKIRA MINAMI E SP118690 - RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA E SP162301 - JULIANO DE SOUZA POMPEO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados (réus), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030775-12.2000.403.6100 (2000.61.00.030775-1) - HOTEIS ELDORADO CUIABA S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos, etc. Fls. 1697: expeça-se o alvará de levantamento integral do depósito judicial, noticiado às fls. 1675, em nome do Serviço Social do Comércio - SESC, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão. Publique-se o presente despacho, para intimar o SESC a retirar o alvará, mediante recibo nos autos, ressaltando que não sendo resgatado no prazo de validade acima mencionado, será automaticamente cancelado e os autos arquivados. Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Hesketh Advogados. Tão logo seja comprovado o resgate, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int. .

0005174-33.2002.403.6100 (2002.61.00.005174-1) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A (SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 470: diga a impetrante sobre a manifestação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0020702-39.2004.403.6100 (2004.61.00.020702-6) - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA (SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO MANDADO DE

SEGURANÇAAUTOS N.º 2004.61.00.020702-6IMPETRANTE: ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO Sentença Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante objetiva obter provimento jurisdicional PARA NÃO SOFRER AS ILEGAIS E ABUSIVAS EXAÇÕES trazidas nas alterações levadas a efeito pela Lei nº 10.833/03, representadas pela permanência de normas contidas na Lei nº 10.637/02 e Lei nº 9.718/98, qual seja, o recolhimento a título de PIS a alíquota de 1,65% (um por cento e sessenta e cinco centésimos) sobre o total das receitas no regime não-cumulativo além da retenção da contribuição para o PIS/PASEP, sofre seus pagamentos na alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos percentuais), considerando a validade da Lei Complementar nº 07/70 recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal....Sustenta que as modificações na retenção previstas no art. 30 da Lei n.º 10.833/03 ferem os princípios da legalidade, da isonomia e do não-confisco.A liminar foi indeferida (fls. 116/117). Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 187/192).A autoridade Impetrada prestou informações às fls. 126/143 arguindo a constitucionalidade e legalidade da norma atacada.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 158/160, requerendo a intimação da impetrante para juntar aos autos demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado e, caso seja incompatível com o valor dado à causa, que proceda à sua correção.A impetrante retificou o valor da causa, recolhendo as custas faltantes.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, tenho que a Impetrante não comprovou a titularidade de direito líquido e certo suscetível de ser protegido mediante mandado de segurança.Consoante se infere da leitura da inicial, insurge-se a impetrante contra as disposições do art. 30, da Lei n.º 10.833/03, que trata da retenção do PIS por parte do tomador de serviços.A regra inserta no mencionado dispositivo legal traz o instituto da substituição tributária prevista no art. 128 do CTN, que constitui, sobretudo, uma técnica de arrecadação pela qual se elege um terceiro para cumprir a obrigação tributária, levando-se em consideração o perfil dos contribuintes e as dificuldades de fiscalização da administração tributária. Ademais, é evidente a vinculação do responsável tributário eleito pelo legislador, o tomador de serviços, com o fato gerador da contribuição, o faturamento do prestador de serviço.No que tange à alegação de ilegalidade da retenção antecipada da COFINS nos termos da Lei n.º 10.833/03, igualmente não assiste razão à impetrante.A antecipação do recolhimento das exações, incidentes sobre o montante referente ao denominado fato gerador presumido, não viola o Código Tributário Nacional, haja vista que seu artigo 128 autoriza a atribuição de responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, desde que de modo expresso em lei. Desse modo, o dispositivo da Medida Provisória n 135/2003, posteriormente convertida na Lei 10.833/03, atribuiu ao contratante a responsabilidade pela retenção, o que se mostra possível ante o teor do art. 128 do CTN e do art. 150, 7º da CF (acrescentado pela EC 03/93). De seu turno, tenho que não ocorre também afronta ao art. 246 da Constituição Federal. Com efeito, a introdução, pela Emenda Constitucional n. 20/98, da receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo da contribuição em tela não me parece ter modificado a substância do texto constitucional, haja vista que antes dessa alteração o entendimento dos tribunais era de que receita e faturamento, para fins fiscais, eram sinônimos, e que a lei que conceituava o faturamento como o total da receita bruta não padecia de inconstitucionalidade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme legislação de regência. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0003402-54.2010.403.6100 (2010.61.00.003402-8) - MGA EVENTOS E PROMOCOES LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004519-80.2010.403.6100 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0004519-80.2010.403.6100IMPETRANTE: APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDAIMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que afaste a aplicação do caput do art. 13 da Portaria Conjunta nº 6/2009, com redação dada pela Portaria Conjunta nº 11/2009. Sucessivamente, requer que seja afastada a exigência de desistir das ações judiciais até o dia 01 de março de 2010, prevista no caput do art. 13 da Portaria Conjunta nº 6/2009, com redação dada pelas Portarias Conjuntas nº 11/2009 e nº 13/2009, prevalecendo a diretriz fixada no art. 6º da Lei nº 11.941/2009, ficando o prazo de desistência fixado para 30 dias do deferimento completo do parcelamento.Alega que aderiu ao parcelamento REFIS IV, nos termos da Lei nº 11.941/2009, a qual previu em seu art. 6º a necessidade de o contribuinte desistir expressamente das ações judiciais que questionam a reinclusão em parcelamentos anteriores.Sustenta que as

Portarias Conjuntas nºs 06, 11 e 13 de 2009 exigem, como pressuposto de adesão ao parcelamento, a desistência das ações judiciais, nas quais os débitos estejam com a exigibilidade suspensa, hipótese não prevista pela lei de regência do parcelamento, o que afronta o princípio da legalidade. Aduz que mesmo que a Portaria Conjunta pudesse criar a referida obrigatoriedade, a desistência deveria obedecer às diretrizes contidas na Lei nº 11.941/2009, ou seja, o prazo para desistência de até 30 (trinta) dias após a data da ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. O pedido liminar foi indeferido (fls. 59/65). Foram opostos embargos de declaração pela impetrante, os quais foram rejeitados às fls. 77/78. O impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão às fls. 137/138. O Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações às fls. 85/105, sustentando a ausência de ato coator, pugnando pela denegação da segurança. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações às fls. 151/154 afirmando, unicamente, a sua ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 157/159, requerendo a intimação da impetrante para juntar demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado e, em sendo incompatível com o valor atribuído à causa, para que proceda a sua correção. A impetrante corrigiu o valor da causa, recolhendo as custas faltantes, às fls. 165/167. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante não ser compelida a desistir das ações judiciais, nas quais a exigibilidade dos créditos esteja suspensa, sob o fundamento de que essa hipótese não está prevista na lei de regência do parcelamento, não podendo um ato infra-legal conter tal determinação. A despeito da argumentação apresentada, tenho que não assiste razão à impetrante. A Lei nº 11.941/2009, que dispõe sobre o parcelamento ordinário de débitos tributários, assim dispõe: Art. 1º (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...) Art. 12 A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Como se vê, os dispositivos legais estabelecem a necessidade da edição de normas conjuntas da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a execução do parcelamento. Neste sentido, foi editada a Portaria Conjunta nº 06/2009, que regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 13. Para aproveitar das condições de que trata esta Portaria em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência do deferimento do requerimento de adesão ao parcelamento ou da data do pagamento à vista. 1º A desistência de ação judicial aplica-se também aos processos em que o sujeito passivo requer a sua inclusão, o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Por sua vez, a Portaria Conjunta nº 11/2009, que deu nova redação ao art. 13 e parágrafo primeiro acima transcritos, assim estabeleceu: Art. 13 Para aproveitar das condições de que trata esta Portaria em relação aos débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. 1º No caso do sujeito passivo possuir ação judicial em curso, no qual requer o restabelecimento de sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento ou da data do pagamento à vista. Por outro lado, os art. 5º e 6º da Lei de regência corroboram a previsão legal de desistência de ações anteriores, in verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de processo Civil até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, há previsão legal quanto à desistência de eventual ação judicial em curso por parte do contribuinte como forma de permitir a adesão ao parcelamento em questão. Demais disso, a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos por meio do Refis, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar específica, não sendo permitida a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis à parte inadimplente. De seu turno, tenho que não ocorreu violação ao direito de ação do contribuinte na exigência de confissão irrevogável e irretratável de débitos, da aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas e a da desistência de ações judiciais que tenham por finalidade suspender a exigibilidade dos créditos tributários. Cabe ao contribuinte escolher questionar em juízo o seu débito ou reconhecê-lo formalmente por meio de ingresso no Refis. Seria desarrazoado compelir a Administração a

aceitar parcelamento de débito que o contribuinte pretende questionar em Juízo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da legislação de regência. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0008807-71.2010.403.6100 - MARCIO DANTAS DE MENEZES(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009339-45.2010.403.6100 - STAY WORK SEGURANCA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 0009339-45.2010.403.6100 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA) Embargante: STAY WORK SEGURANÇA LTDA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 465/469. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0011858-90.2010.403.6100 - GVINAH IND/ E COM/ DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0011858-90.2010.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais omissões na r. sentença de fls. 5021/5026. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0020053-64.2010.403.6100 - EDGAR FERNANDEZ FRANCO(SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

REPUBLICAÇÃO SENTENÇA DE FLS. 93-95:19.ª VARA CÍVEL FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO 1.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0020053-64.2010.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EDGAR FERNANDEZ FRANCO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante requer sua inscrição ou registro definitivo nos quadros Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS), em nível intermediário superior. Alega, em apertada síntese, que a exigência é ilegal e abusiva, pois está impedido de exercer sua profissão e possui conhecimento hábil para se comunicar na língua portuguesa, haja vista os certificados obtidos perante os estágios realizados. A análise do pedido liminar foi postergada para após a manifestação da autoridade coatora (fl. 32). Notificada (fl. 36 e verso), o Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP apresentou informações (fls. 37/76). Pugna pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 77/79). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 87/90). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ausentes preliminares para análise, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. O pedido é procedente. A Constituição Federal do Brasil estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, em plena consonância com o disposto no inciso II do mesmo diploma legal. Portanto, o exercício profissional pode ser regulamentado, desde que o órgão fiscalizador ao estabelecer estas condições, restrições ou exames, o faça por lei. A Lei n.º 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, prevê em seus dispositivos: Art. 2º O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e

disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente. Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. O Decreto n.º 44.045/1958, que veio a regulamentá-la, determina: Art. 1º - Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional. Parágrafo único - A obrigatoriedade da inscrição a que se refere o presente artigo abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas. Art. 2º - O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: a) nome por extenso; b) nacionalidade; c) estado civil; d) data e lugar do nascimento; e) filiação; f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente. 1º - O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura; b) prova de quitação com o serviço militar (se for varão); c) prova de habilitação eleitoral; d) prova de quitação do imposto sindical; e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento; f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia. 3º Além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição. (grifos nossos). A Lei 3.268/57, regulamentada pelo Decreto n.º 4.045/58, atribui aos Conselhos Regionais de Medicina a fiscalização do exercício da profissão de médico. No entanto, esta competência não lhe outorga o poder de estabelecer, por meio de resolução, requisito para inscrição em seus quadros sem previsão legal. A Resolução CFM n.º 1.831/2008, ao determinar como condição para a obtenção de registro junto ao Conselho Regional de Medicina o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBRAS), em nível intermediário superior, expedido por instituição oficial de ensino, extrapola a lei, haja vista a previsão constitucional acima transcrita. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. EXAME DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO CFM N.º 1.712/2003. RAZOABILIDADE. . Ilegalidade do requisito de apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, instituído pela Resolução CFM n.º 1.712/2003, para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Medicina. . Exigência que ofende o princípio da razoabilidade, porquanto o impetrante demonstrou notável conhecimento na língua portuguesa ao ser aprovado em curso de especialização em medicina realizado no Brasil. . Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir. . Remessa oficial improvida. (TRF4, REOMS 2005.70.00.033752-3, Terceira Turma, Relator Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 04/07/2007) ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - REGISTRO - ESTRANGEIRO - PROVA DE CONHECIMENTO EM LÍNGUA PORTUGUESA - DESNECESSIDADE - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APROVEITAMENTO EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO MINISTRADO EM VERNÁCULO NACIONAL. Trata-se de remessa necessária em mandado de segurança em que requer o impetrante, médico estrangeiro com diploma revalidado pela Universidade Federal de Minas Gerais, o seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ, independentemente da comprovação prévia de conhecimento da língua portuguesa, nos termos do que preceitua a Resolução n.º 1.598/99 do Conselho Federal de Medicina. O fato de o impetrante ter concluído com excelência curso de especialização ministrado por instituição médica oficial brasileira faz presumir, de maneira clara, o seu conhecimento do mínimo indispensável na língua pátria, pois, se assim não fosse, jamais teria concluído a referida especialização médica. - Remessa necessária a que se nega provimento. (AMS n.º 2000.51.01.031971-0/RJ, Rel. Des. Federal Vera Lúcia Lima, DJU de 01.04.2005, pág. 263). Por analogia, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 287107 Processo: 20066000025344 UF: MS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300126669 Fonte DJU DATA: 03/09/2007 PÁGINA: 706 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Decisão Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI) - LEI N.º 6.530/78 - RESOLUÇÃO COFECI N.º 958/2006 - EXAME DE PROFICIÊNCIA - ILEGALIDADE. 1- A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, XII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2- A Lei n.º 6.530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, não prevê exame de proficiência como requisito para o exercício profissional e para o registro nos Conselhos Regionais. 3- Muito embora a lei possa restringir a eficácia do artigo 5º, XII, da Constituição, não pode fazê-lo a resolução. Ilegal a exigência de exame de proficiência como requisito para a obtenção de inscrição no CRECI, porquanto, se a lei não impõe tal condição, não cabe à Resolução fazê-lo. 4- Remessa oficial desprovida. Data Publicação 03/09/2007 Além disso, o artigo 2º, 3º do Decreto regulamentar ao dispor que outros documentos podem ser exigidos estes não podem extrapolar a lei, pois visam apenas a complementar os documentos já apresentados, sob pena de não ter respaldo legal.

Ademais, a exigência ofende o princípio da razoabilidade, porquanto o impetrante comprovou nos autos ter conhecimento necessário da Língua Portuguesa, porquanto vez dois estágios em clínicas no país (fls. 27/28). O único óbice para inscrição do impetrante perante a impetrada é o exame em questão, o qual encontra respaldo legal em diploma ilegal. Desta forma, o indeferimento da inscrição é um ato ilegal. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, também está presente, pois o impetrante encontra-se impossibilitado de exercer sua profissão e assegurar sua dignidade humana. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que proceda a inscrição do impetrante no CREMESP como médico sem a exigência contida na Resolução n.º 1.831/2008 do Conselho Federal de Medicina, se este for o único óbice existente. Condene a impetrada a restituir o valor despendido pelo impetrante a título de custas processuais. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens. Registre-se. Intime-se. Publique-se.

0020708-36.2010.403.6100 - EDSON ARAUJO SANTOS(SP210795 - JOSE SANDRO GAVASSA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Diante da manifestação de fls. 38, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Fls. 53: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0024350-17.2010.403.6100 - RENATO TORELLI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante da petição de fls. 38, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0024852-53.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE FRANCA(SP240824 - JOSE RAIMUNDO NETO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a liberação do saldo disponível na sua conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Alega a impetrante, servidora do Município de Barueri/SP, que teve seu regime jurídico alterado de celetista para estatutário, através das Leis Municipais n.ºs 198/08 e 238/09, motivo pelo qual faz jus ao levantamento do saldo disponível na sua conta vinculada ao FGTS. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 151-156, alegando que o FGTS da impetrante não é liberado por ausência de previsão legal. Afirma que a alteração de regime jurídico não se confunde com rescisão do contrato de trabalho. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará a suspensão da eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Ambos os pressupostos devem estar presentes cumulativamente. Com efeito, nesta primeira aproximação, examinado o feito e as provas trazidas à colação, entendo que assiste razão à Impetrante. Consoante se infere do teor da Lei n.º 8.036/90, o saque de depósitos realizados na conta vinculada do FGTS se dará tão-somente naquelas hipóteses descritas no art. 20. Todavia, tenho que a conversão de regime jurídico celetista para estatutário dissolve o vínculo empregatício, o que equivaleria à despedida sem justa causa. Neste sentido, veja os dizeres da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 907724 - ES - Segunda Turma - DJ 18/04/2007 - Relator Ministro João Otávio de Noronha). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de liminar para autorizar a Impetrante a movimentar sua conta vinculada do FGTS. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0000517-33.2011.403.6100 - YURICO NAIR KIYAMA(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP295740 - RODRIGO DE ABREU RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, independentemente do Exame de Suficiência. Alega ter sido aprovada em concurso público de contador judicial do Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo, sendo este um dos requisitos para nomeação a inscrição junto ao CRC. Afirma a impetrante que, no período em que tal inscrição foi requisitada (outubro de 2010), o Exame de Suficiência ainda não existia e que apenas no início de novembro de 2010 conseguiu juntar todos os documentos exigidos por aquele órgão para sua inscrição, a qual foi negada sob a justificativa de que, em 29 de outubro de 2010, foi a data limite para tal inscrição, conforme Resolução CFC nº 1.301/2010, exigindo-se a partir da referida data o Exame de Suficiência. Por fim, sustenta que o prazo para apresentação dos documentos exigidos para admissão e posse no cargo é 22 de janeiro de 2011. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 64-69 alegando que o pedido da impetrante não possui amparo legal e fático. Argumenta que a impetrante não formalizou o pedido de registro profissional. Ressalta que a exigência de apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência emana do Conselho Regional de Contabilidade, nos termos do art. 12, do Decreto-lei nº 9.295/46, com redação dada pelo art. 76 da Lei nº 12.249/10, que entrou em vigor em 16/12/2009. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, independentemente do Exame de Suficiência, sob o fundamento de que, no período em que a inscrição foi solicitada, o referido exame não era exigido. O Decreto-lei nº 9.295/1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências, assim estabelece: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pelo art. 76 da Lei nº 12.249, de 2010). (grifei) A Lei nº 12.249/2010, por sua vez, dispôs o seguinte: Art. 139. Esta Lei entra em vigor: I - na data da sua publicação, produzindo efeitos: a) a partir da regulamentação e até 31 de dezembro de 2011, relação ao disposto nos arts. 6º a 14; b) a partir de 1º de janeiro de 2010, em relação ao disposto nos arts. 15 a 17; c) a partir de 1º de abril de 2010, em relação aos arts. 28 e 59; ed) a partir de 16 de dezembro de 2009, em relação aos demais dispositivos; (grifei) Como se vê, a aprovação em Exame de Suficiência passou a ser exigida a partir de 16/12/2009, hipótese que afasta a alegação da impetrante de que, em outubro de 2010, período em que a inscrição dela foi requerida, o referido exame não era exigido. Por outro lado, a impetrante deve se submeter à legislação vigente à época da efetivação do requerimento de inscrição, sendo irrelevante o fato de ter concluído o curso há muito tempo. Assim, não diviso, nesta primeira aproximação, a ilegalidade apontada pela impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Int.

0000799-71.2011.403.6100 - LEWCO - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores referentes à contribuição previdenciária. A impetrante indicou como autoridade coatora o Sr. Delegado da Receita Federal em Taboão da Serra. Ocorre que naquele município existe apenas uma agência subordinada à Delegacia da Receita Federal em Osasco, conforme o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil que define a estrutura organizacional e as atribuições das Alfândegas, Inspetorias e Delegacias, no âmbito da respectiva jurisdição. Desse modo, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO. Outrossim, considerando a implantação 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir de 16 de dezembro de 2010, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas Federais de Osasco, com as cautelas legais. Int. .

0001644-06.2011.403.6100 - GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende assegurar o direito dela de indicar apenas os débitos constantes no Anexo I, apresentado em 16/08/2010 para serem incluídos no REFIS, tendo em vista que a retificação da opção do parcelamento apresentada em 16/06/2010 é legítima e está em consonância com a Lei nº 11.941/2009. Alega que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, o qual está sendo pago. Sustenta que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, tinha a intenção de apresentar até 30/06/2010 a declaração de não inclusão da totalidade de débitos no parcelamento, já que entende que alguns débitos não são devidos, pretendendo continuar a discuti-los administrativa e judicialmente. Afirma que na tentativa de elaborar, via sistema, a não inclusão dos débitos, por equívoco sistêmico, o computador acabou por não acatar a ordem de cancelamento e, ao invés, prosseguiu para a próxima página eletrônica, efetivando erroneamente a opção pela inclusão da totalidade, quando a intenção da empresa era justamente o contrário. Relata que, após alguns dias, foi publicada a Portaria nº 13/2010, a qual reabriu prazo para os contribuintes se manifestarem sobre a inclusão dos débitos no parcelamento, razão pela qual apresentou pedido de retificação, bem como relacionou os débitos que pretendia incluir no parcelamento. Aduz que a autoridade impetrada indeferiu a retificação, sob o fundamento de que a manifestação de inclusão da totalidade dos débitos possui caráter irrevogável e irretratável. Defende, contudo, que a retificação da opção do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 com a apresentação do Anexo I pela impetrante é perfeitamente cabível. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao

despachar a petição inicial, ordenará a suspensão da eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Ambos os pressupostos devem estar presentes cumulativamente. A impetrante pretende excluir débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, sob o fundamento de que cometeu equívocos na oportunidade de efetuar a exclusão. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 03, de 29/04/2010 assim dispôs acerca da possibilidade eventual exclusão de débitos do parcelamento: Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1º a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. (...) 3º A indicação sobre a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos consiste em confissão irrevogável e irretratável dos débitos constituídos. 4º O sujeito passivo que indicar a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos poderá emitir a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB, desde que não existam outros impedimentos. 5º O sujeito passivo que não indicar a inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos estará impedido de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB. 6º Na hipótese do 5º, para obtenção de certidão, o sujeito passivo deverá comparecer à unidade da PGFN ou da RFB de seu domicílio tributário, conforme o caso, para indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos no parcelamento, conforme formulários constantes nos Anexos I e II a esta Portaria, caso o parcelamento se refira a débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), no âmbito da PGFN, ou no Anexos III e IV a esta Portaria, se o parcelamento se referir a débitos no âmbito da RFB. (...) 8º A manifestação de que trata o caput é irretratável e não dispensa o devedor de cumprir demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. O artigo 151, Código Tributário Nacional prevê as causas de suspensão da exigibilidade: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional. A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei. Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a impetrada verificando as condições a ensejar o parcelamento ofereceu à impetrante, por meio da lei, esta possibilidade. No entanto, o devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias. Assim, não cabe agora, querer discordar das condições impostas, as quais anuiu por sua própria vontade. Além disso, a impetrante confessou ter cometido erro no preenchimento da declaração acerca da inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento, devendo arcar com as consequências de tal falha. Ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, a impetrante concordou com todas as condições, bem como com os débitos confessados. Assim, o pedido da impetrante para exclusão de alguns débitos do parcelamento após a oportunidade concedida para tanto, foge dos parâmetros legais fixados, impossibilitando o Poder Judiciário de agir como legislador positivo. Esse tratamento encontra fundamento na supremacia do interesse público sobre o particular, haja vista a necessidade de resguardar o interesse público. Ademais, o tratamento diferenciado pretendido pela parte autora fere o princípio da isonomia, pois geraria mais condições favoráveis a uma pessoa jurídica do que em relação a outras inúmeras empresas na mesma situação, beneficiadas pelo parcelamento dentro dos parâmetros legalmente previstos. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Após, dê-se vista ao MPF. Ato contínuo, abra-se conclusão para sentença. Oficie-se. Intime-se.

0001755-87.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1. REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO E SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X DIRETOR PRESIDENTE INST PESQUISAS TECNOLOGICAS DE SAO PAULO-SP-IPT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que adite o Edital nº 01/2010, do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, para incluir os profissionais de biomedicina, inscritos no CRBM-1, portadores de diploma de ciências biológicas, modalidade médica, no concurso público promovido por aquele instituto. Alega que o IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo está realizando concurso público para preenchimento de diversos cargos, entre eles o de assistente de pesquisa - cód. 3665, para o qual os candidatos devem ser formados em farmácia e bioquímica. Sustenta que ao descrever as atribuições do referido cargo, o Edital aponta tarefas atinentes a serviços que os profissionais biomédicos também podem exercer. Afirma ser ilegal a exclusão do certame de profissionais de biomedicina, tendo em vista ferir o princípio da igualdade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para

a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante incluir os profissionais de biomedicina, inscritos no CRBM-1, portadores de diploma de ciências biológicas, modalidade médica, no concurso público promovido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT. A despeito das argumentações desenvolvidas pelo impetrante, não diviso ilegalidade na abertura de certame para contratação de profissionais, no qual a categoria de biomédicos deixou de ser incluída. O Edital ora questionado apontou a existência de vagas a serem preenchidas no cargo de assistente de pesquisa cód. 3665, para o qual exigiu o seguinte requisito: Superior Completo em farmácia e bioquímica. Por outro lado, o impetrante afirma que as atribuições do referido cargo são, também, da competência dos profissionais de biomedicina. Todavia, entendo que não há ilegalidade na escolha dos profissionais especificados, haja vista que os requisitos exigidos e as atribuições conferidas a eles são compatíveis. Por conseguinte, a Administração Pública atua com discricionariedade ao optar pela contratação de Farmacêuticos e Bioquímicos, não sendo os Biomédicos detentores de direito líquido e certo à participação no certame. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0001772-26.2011.403.6100 - MZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(RS046621 - FABIO CANAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao Imposto de Renda e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, calculados sobre a diferença entre o valor contábil e o valor recebido, em face da desapropriação realizada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo no imóvel de sua propriedade. Alega que sofreu processo de desapropriação de parte de imóvel de sua propriedade pela Companhia do Metropolitano de São Paulo, no qual restou definido o pagamento de R\$ 60.200.000,00 a título de indenização pela referida desapropriação. Sustenta que, entre o valor contabilizado pela impetrante como custo de aquisição do bem e o valor determinado a título de indenização, há uma diferença positiva, ou seja, em que pese a desapropriação não se tratar de ato decorrente da vontade da impetrante, o montante dela foi maior do que o valor escriturado do imóvel, que para a autoridade impetrada caracteriza hipótese de ganho de capital, suscetível de incidência de Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. Defende que a doutrina e os Tribunais Superiores entendem que o valor recebido a título de indenização por desapropriação, ainda que sem finalidade agrária, não está sujeito à tributação, por não representar renda ou lucro, mas reposição patrimonial por ato expropriatório. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, calculados sobre a diferença entre o valor contábil e o valor recebido em face da desapropriação, realizada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo, do imóvel de sua propriedade. Na hipótese de desapropriação, o expropriado é despojado compulsoriamente de sua propriedade mediante indenização, dada a supremacia do interesse público quando confrontado com o interesse do particular. Por conseguinte, em tais hipóteses, não há falar em acréscimo patrimonial, renda ou lucro passível de constituir fato gerador de imposto de renda. Nesta linha de raciocínio, a Súmula 39 do extinto TFR, dispõe que não está sujeita ao Imposto de Renda a indenização recebida em decorrência de desapropriação amigável ou judicial. Outrossim, considerando que a CSLL tem por base impositiva o lucro, na forma prevista no art. 195, I, c da Constituição Federal, imperioso se faz afastar também a sua incidência sobre os valores indenizatórios, eis que, remarque-se, não há acréscimo no patrimônio no sentido de lucratividade. Neste sentido colaciono as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba recebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: **XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;** 3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. 4. Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso II, do parágrafo 2º, do art. 1º, do Decreto-lei Federal nº 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, modo privado. O quantum auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por

interesse social. Tal o sentido da justa indenização prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão desapropriação, contida no art. 1º, parágrafo 2º, inciso II, do decreto-lei nº 1641/78 (Rp 1260, Relator (a): Min. NÉRI DA SIVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988). 4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto de renda. 5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial. 6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, Dj 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CATRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1116460/SP, Recurso Especial 2009/0006580-7, Rel. Ministro LUIZ FUX, data julgamento 19/12/2009, DJe 01/02/2010) TRIBUTÁRIO AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A verba recebida a título de indenização por desapropriação de imóvel pelo Poder Público não pode ser considerada como lucro ou ganho de capital, mas mera reposição do bem expropriado. Tal parcela possui nítido caráter reparatório, não se enquadrando no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, MAS 200461050072700, Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, data 15/12/2010, pág. 507). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao Imposto de Renda e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, calculados sobre a diferença entre o valor contábil e o valor recebido a título de indenização, em face da desapropriação, realizada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo, do imóvel de propriedade da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0002036-43.2011.403.6100 - CAETANO DO ROSARIO DO NASCIMENTO X JOSINILDE OKAGAWA PINHEIRO (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verbas pagas aos Impetrantes, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhavam. Alegam, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne à verba recebida a título de INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, por não se subsumir ela ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que assiste razão aos Impetrantes. Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória a verba denominada indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador, bem como o décimo-terceiro salário. Pois bem, os valores pagos pelo empregador a título de indenização pela estabilidade na dispensa laboral a membro da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, possuem natureza indenizatória. A verba em questão visa à compensação da perda de um direito legalmente previsto, qual seja, a estabilidade dos impetrantes em razão de situação especial perante a empresa, isto é, terem sido eleitos para o cargo de direção da CIPA. O periculum in mora restou configurado pela iminente retenção do imposto de renda objeto da controvérsia posta neste feito, o que remeterá os Impetrantes à morosa via da repetição de indébito. Por outro lado, indefiro o pedido de compensação de eventual recolhimento indevido, haja vista o procedimento de compensação encontrar-se regulado por ato normativo da Secretaria da Receita Federal, sendo desnecessária a tutela jurisdicional para a sua implementação. Quanto ao pleito de inclusão das indenizações no informe de rendimentos do ano-calendário de 2010 como rendimentos isentos e não tributáveis, entendo achar-se ausente o periculum in mora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR requerida para excluir da incidência do imposto de renda a verba indenizatória percebida a título de INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes a qual deverá ser pagas diretamente aos impetrantes. Oficie-se, com urgência, a BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S.A. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anotes-se. Int.

0001053-20.2011.403.6108 - WLADECIR ANGELO CONDE (SP268351 - ZELIA MARIA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO
Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional que determine sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, como técnico em contabilidade, ainda que em caráter provisório, independentemente do

Exame de Suficiência e da apresentação do certificado de conclusão devidamente registrado. O impetrante, técnico em contabilidade, formado há mais de 30 (trinta) anos, alega que recebeu proposta de trabalho perante a Câmara Municipal de Lins, para ocupar o cargo de assessor contábil, necessitando, para tanto do registro perante o Conselho Regional de Contabilidade. Sustenta que a recusa da autoridade impetrada em inscrevê-lo ilegal, na medida em que o exame de suficiência não consta na Lei nº 12.249/2010. Além disso, não possui diploma, tendo em vista ser técnico em contabilidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, independentemente do Exame de Suficiência e da apresentação do certificado de conclusão de curso devidamente registrado. O Decreto-lei nº 9.295/1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências, assim estabelece: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)(...) Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pelo art. 76 da Lei nº 12.249, de 2010). (grifei) A Lei nº 12.249/2010, por sua vez, dispôs o seguinte: Art. 139. Esta Lei entra em vigor: I - na data da sua publicação, produzindo efeitos: a) a partir da regulamentação e até 31 de dezembro de 2011, relação ao disposto nos arts. 6º a 14; b) a partir de 1º de janeiro de 2010, em relação ao disposto nos arts. 15 a 17; c) a partir de 1º de abril de 2010, em relação aos arts. 28 e 59; e d) a partir de 16 de dezembro de 2009, em relação aos demais dispositivos; (grifei) Como se vê, a aprovação em Exame de Suficiência passou a ser exigida a partir de 16/12/2009, em princípio, tanto para contadores e técnicos em contabilidade. Por outro lado, devendo o impetrante se submeter à legislação vigente à época da efetivação do requerimento de inscrição, período no qual o exame já era exigido, é irrelevante o fato de ele ter concluído o curso há muito tempo. Ademais, não diviso ilegalidade na exigência de apresentação do certificado de conclusão de curso devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, conforme documento juntado às fls. 34. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, ao MPF e, sem seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0013162-42.2001.403.6100 (2001.61.00.013162-8) - SIND DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ENERGIA ELETRICA DE SAO PAULO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 369-371: nada a decidir, por tratar-se de matéria estranha ao presente feito. Ressalto que os cálculos do imposto de renda devido pelo impetrante é de responsabilidade da fonte pagadora e que compete ao Fisco a apuração de eventual irregularidade e cobrança do tributo incidente sobre os benefícios de previdência privada. Dê-se ciência à FUNDAÇÃO CESP e às partes. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

Expediente Nº 5313

MONITORIA

0019066-33.2007.403.6100 (2007.61.00.019066-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA FAVORITO

1ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 0019066-33.2007.403.6100 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO MONITÓRIA) Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão ou contradição na sentença de fls. 74. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão ou contradição. A sentença analisou convenientemente a questão. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0016712-98.2008.403.6100 (2008.61.00.016712-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATA MACEDO DE SOUZA (SP253129 - RENATA MACEDO DE SOUZA) X FREDERICO MARCONDES STACCHINI (SP239875 - FREDERICO MARCONDES STACCHINI)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2008.61.00.016712-5 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: RENATA MACEDO DE SOUZA E FREDERICO MARCONDES STACCHINI SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Renata Macedo de Souza e Frederico Marcondes Stacchini, objetivando o pagamento de R\$ 61.032,90 (sessenta e um mil trinta e dois e noventa centavos), sob pena de formação de título

executivo judicial. Alega, em síntese, que a ré tornou-se inadimplente em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº. 21.0267.185.0002806-87 e aditamentos. Juntou documentação (fls. 05/43). O corréu Frederico Marcondes Stacchini apresentou embargos alegando, em síntese, aplicação do código de defesa do consumidor, mormente diante da ocorrência de vício de consentimento consubstanciado na coação em aderir a contrato de adesão. Alega, ainda, abusividade na aplicação de taxa de juros e capitalização de juros, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Pede o afastamento do sistema da tabela price. A CEF apresentou impugnação aos termos dos embargos monitórios. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconsidero a decisão de fls. 70. Tendo em vista a oposição de embargos pelo corréu Frederico Marcondes Stacchini e, em que pese a revelia da corré Renata Macedo de Souza, cumpre observar o disposto no artigo 320, I do CPC. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pela parte ré não merecem acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontrovertidos, haja vista que a parte ré reconhece o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Destaque-se que a ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Em que pese à função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. No caso particular do FIES, não há capitalização mensal dos juros, pois o contrato prevê taxa anual efetiva de 9%, o que não padece de ilegalidade. E mais, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que tal procedimento não caracteriza anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: **AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO.** 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (grifo) **CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA.** 1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada. 3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está insculpida no art. 5.º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls. 17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores. 4. Sentença mantida. (TRF - 4ª Região - Processo 2007.71.10.005583-6/RS, data da decisão: 21.10.2008, Terceira Turma, Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por unanimidade) Diviso não padece de ilegalidade a cobrança de multa moratória no percentual de 2%, pois ela possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, ambas destinam-se a indenizar o credor pelo eventual

descumprimento da obrigação assumida. Considerando que a parte Ré não refutou as cláusulas contratuais, cumpre aplicação da Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido nos termos do manual de cálculos do Conselho de Justiça Federal, observando-se o disposto na Lei nº 1060/50 na sua execução, posto que concedo os benefícios da gratuidade judiciária consoante requerido pelos réus. Custas e despesas ex lege. P. R. I.

0002987-08.2009.403.6100 (2009.61.00.002987-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROGERIO MACARI GONCALVES X MARIO APARECIDO GONCALVES X DORACI MACARI GONCALVES(SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLÍVIA APARECIDA FÉLIX DA SILVA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 2009.61.00.002987-0 EMBARGANTES: ROGÉRIO MACARI GONÇALVES, MARIO APARECIDO GONÇALVES E DORACI MACARI GONÇALVES Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais vícios na r. sentença de fls. 110/114. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observo, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se achar prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0010931-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAROLINA DE ANDRADE CARDARELLI X VIVIANE OLIVEIRA DE SOUZA X WAGNER DE ANDRADE

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0010931-27.2010.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de embargos declaratórios em face da sentença de fl. 63, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021039-04.1999.403.6100 (1999.61.00.021039-8) - ITAMAR ROSA RODRIGUES X TEREZINHA FERNANDES RODRIGUES X ROSEMARY ETZ RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 0021039-04.1999.403.6100 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargantes: ITAMAR ROSA RODRIGUES, TEREZINHA FERNANDES RODRIGUES e ROSEMARY ETZ RODRIGUES Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição na sentença de fls. 648/655. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada contradição. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0013109-85.2006.403.6100 (2006.61.00.013109-2) - LILIA LIMA DOS SANTOS X CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS(SP184386 - JOANA CRISTINA DE BARROS E SP194023 - KÁTIA EMILIA CANDIDA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X EMBRACIL - INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642 - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2006.61.00.013109-2 EMBARGANTE: LILIA LIMA DOS SANTOS E CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 582/590, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão. Sustenta que a sentença restou omissa quanto a declaração de responsabilidade solidária das rés. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, entendo assistir razão aos embargantes. A despeito de constar da fundamentação da r. sentença o reconhecimento da responsabilidade solidária entre as corrés EMBRACIL - Incorporações e Construções Ltda e MARKKA Construção e Engenharia Ltda, o dispositivo da sentença não foi explícito nesse sentido. Destarte, com o fito de dar segurança jurídica e evitar percalços na futura execução, acolho os embargos de declaração opostos, para alterar o dispositivo da sentença que passa a vigorar com a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos: 1. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em relação à CAIXA SEGURADORA. 2. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, formulado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, em favor da CAIXA SEGURADORA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pro rata, salientando que eles não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 3. JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, em relação às corrés EMBRACIL - INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA e MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA para condená-las solidariamente à reparação dos danos materiais sofridos pelos autores, procedendo à reforma do imóvel, observado o laudo pericial de fls. 495-539, que deverá ser iniciada no prazo de 10 (dez dias). Após a conclusão das obras, intime-se o Sr. Perito para realizar vistoria no imóvel e averiguar se os reparos foram efetuados satisfatoriamente. Condene a EMBRACIL - INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA e MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. Mantenho, no mais, a r. sentença embargada. P.R.I.

0025346-49.2009.403.6100 (2009.61.00.025346-0) - ALESSANDER MARCELINO MUNHOZ (SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FUNDACAO APOIO PESQUISA E ASSIST ESCOLA MED DO RJ E HOSP GAFFRE-FUNRIO
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0025346-49.2009.403.6100 AUTOR: ALESSANDER MARCELINO MUNHOZ RÉUS: UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, ENSINO E ASSISTÊNCIA À ESCOLA DE MEDICINA E CIRURGIA E AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO GAFFRÉE E GUINLE, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNRIO Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a anular a questão nº 29 da prova relativa ao concurso público para provimento de Cargos do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Edital nº 1/2009 - DPRF de 12808/2009, a fim de permanecer no certame. Alega que a questão nº 29, referente à disciplina de Física, abordou o tema Estática, não previsto no Edital do concurso, motivo pelo qual deve ser anulada. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. A União Federal contestou o feito às fls. 66/86 alegando, em sede preliminar, que o certame se encontra suspenso por força de decisão liminar proferida na Ação Civil Pública nº 2009.51.01.026337-9 que tramita perante a 6ª Vara Federal no Rio de Janeiro; ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, sustenta ser pacífico o entendimento de não se permitir ao Poder Judiciário emitir pronunciamento sobre o mérito administrativo. Afirma que a questão nº 29 apresenta tópico relacionado apenas ao de esforço físico e seus efeitos resultantes, sendo que este assunto se enquadra nos estudos relativos a forças, vetores e resultantes de sistemas de forças, razão pela qual contempla assunto dentro do edital. Pugna pela improcedência da ação. A co-ré Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino e Assistência à Escola de medicina e cirurgia e ao Hospital Gaffrée, citada em 22/02/2010, deixou de apresentar contestação (fls. 100). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 101/103. Manifestação da União Federal às fls. 108. A parte autora não apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não assiste razão ao autor. Consoante se infere dos fatos narrados inicial, pretende a parte autora anular a questão nº 29, da prova relativa ao concurso público para provimento de Cargos do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Edital nº 1/2009 - DPRF de 12808/2009, sob o fundamento de que a mencionada questão, referente à disciplina de Física, abordou o tema Estática, não previsto no Edital do concurso. Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louvável esforço do autor, tenho que a correção de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração. De fato, em regra, não cabe ao Poder Judiciário julgar procedimentos de avaliação e correção de questões de provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo na hipótese de ilegalidade. No presente feito, não diviso a apontada ilegalidade, especialmente em razão do documento juntado às fls. 82, cujo teor justifica fundamentadamente a questão nº 29 ora impugnada. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE QUESTÕES DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE. 1. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas

instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. Precedentes. 2. O exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedado ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, Primeira Turma, AROMS 32138, Relator Hamilton Carvalhido, DJE 17/12/2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. CONTROLE JURISDICIONAL. CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público, aí incluído o exame da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AGRESP 200900643978, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:21/05/2010). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas ex lege. P.R.I.

0026471-52.2009.403.6100 (2009.61.00.026471-8) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS Nº 2009.61.00.026471-8 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que declare a nulidade do lançamento consubstanciado na dívida ativa sob o nº 80.6.09.027906-90 (PA nº 16327.000085/2008-49) e na existência de relação jurídico-tributária entre as partes para garantir a realização das compensações. Alega, em síntese, que, em razão da existência de créditos tributários advindos do saldo negativo da CSL apurado nos anos calendários de 1999, 2000, 2001 e 2002, apresentou Declarações de Compensação - DCOMPs visando quitar débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano calendário de 2004. Aduz que a autoridade homologou em parte a compensação efetuada pela autora. Sustenta, ainda, que os saldos negativos oriundos dos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002 não poderiam ser alvo de questionamento por parte das autoridades fiscais em decisão proferida em 2009, em razão da decadência, nos termos do artigo 150, 4º do CTN. Por fim, defende a ocorrência de prescrição para a exigência dos débitos de CSL nos mencionados anos calendários, bem como do período de abril de 2004. Juntou documentos (fls. 20/330). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal ofereceu contestação às fls. 357-380 alegando que, ao proceder à compensação dos créditos de CSL com débitos da mesma contribuição, a autora efetuou o lançamento de valores devidos, afastando qualquer possibilidade de decadência, já que, com a declaração de compensação, foi reaberto o prazo para a autoridade fiscal conferir a veracidade das informações e a correção dos valores lançados na declaração. Sustenta que as declarações de compensação foram entregues em 2004 e analisadas em 22/05/2009. Em 28/05/2009 a autora foi notificada a recolher o montante devido, o que interrompeu o curso da prescrição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado (fls. 408/411). A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo, ao qual foi negado o efeito suspensivo. Replicou a parte autora. As partes não pugnaram por produção de provas. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora desconstituir o lançamento do crédito tributário apurado no PA nº 16327.000085/2008-49 (dívida ativa nº 80.6.09.027906-90), sob o fundamento de que os créditos de 2002 objetos da compensação decorrentes da somatória dos saldos negativos apurados entre 1999 a 2001, não podem ser questionados pelas autoridades fiscais em decisão proferida em 2009, haja vista que se encontram fulminados pela decadência. Não diviso a ilegalidade apontada. A Lei nº 10.637/02 assim dispõe: Art. 49. O art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...) grifei Como se vê, a autoridade fiscal além de estar vinculada à lei, tem o dever de verificar a regularidade da compensação declarada pelo contribuinte. De fato, entregue a declaração de compensação, compete ao Fisco realizar o encontro de contas, independentemente da alegação de que os créditos nela contidos estariam fulminados pela decadência ou prescrição. A entrega da declaração de compensação foi realizada em 2004 e concluída análise pela autoridade competente em 2009, ou seja, dentro do marco legal. Ainda que se considere tratar-se de supostos créditos abertos entre 1999 a 2002 já fulminados, no entender da autora, pela prescrição, diviso que cumpre à autoridade analisá-los como antecedente lógico à conclusão da pretensa compensação. Como bem destacado pela D. Desembargadora Federal no recurso de agravo interposto nestes autos: Não se trata de cobrança de eventuais valores em aberto referentes aos anos de 1999 a 2002, mas da análise desses valores como requisito essencial para apreciação dos pedidos de compensação formulados em 2004. Ainda que o indeferimento tenha ocorrido apenas

em 2009, este levou em consideração a situação que existia em 2004, quando ainda não se poderia cogitar de prescrição a atingir o período de 1999 a 2002. Pelo entendimento expendido pela agravante, a administração não poderia jamais utilizar-se do prazo legalmente previsto de cinco anos para análise dos pedidos de compensação, pois estes, em sua esmagadora maioria, levam em conta períodos pretéritos em geral distantes mais de cinco anos da data da análise do pedido. Assim, só restaria à administração homologar os pedidos de compensação embasados em créditos desses períodos. Por outro lado, na hipótese, o Autor pretende compensar débitos com créditos que não existem, não podendo beneficiar-se de sua própria torpeza e evocar um direito que não possui. Ademais, não compete ao Poder Judiciário intervir na apreciação dessas declarações de compensação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0026853-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026853-0) - BENEDITO RAFAEL DOS SANTOS(SPI34409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2009.61.00.026853-0 EMBARGANTE: BENEDITO RAFAEL DOS SANTOS Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais omissões na r. sentença de fls. 97/100.. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Destaque-se que o embargante não pugnou pela concessão de tutela na sentença, mas somente antecipação in itinere. Destarte, diviso que a jurisdição deste Juízo exauriu-se após a prolação da sentença para apreciação de pedido novo, cumprindo a parte pleitear no grau de jurisdição competente, o efeito cabível ao eventual recurso da parte adversa ou o amparo preventivo pretendido. Posto isto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0008872-66.2010.403.6100 - CRISTIANO FERRARIO(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 0008872-66.2010.403.6100 AUTOR: CRISTIANO FERRARIO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora pretende obter provimento judicial que determine a liberação de valores depositados na conta vinculada ao FGTS para aquisição de imóvel. Alega que firmou instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel residencial, tendo ajustado que o montante de R\$ 190.000,00 seria pago mediante levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS; contudo, a CEF se recusa a liberar dito valor, tendo em vista o apontamento dos vendedores do imóvel no SERASA por dívidas de grande monta que impõem riscos à operação. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 138). Citada (fls. 147-verso), a CEF contesta a pretensão. Alega que o pedido de liberação do FGTS foi negado em virtude da quantidade de restrições cadastrais imputadas aos vendedores, fato que acarreta risco à operação, na medida em que o imóvel pode ser objeto de constrição judicial. O pedido de antecipação foi deferido (fls. 154/159). A CEF manifestou-se pela perda do objeto da ação (fls. 175). A parte autora requer o julgamento do mérito (fls. 180/181). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora levantar os valores depositados na conta do FGTS para quitar parte do montante devido na aquisição de imóvel, sob o fundamento de que a existência de restrições cadastrais em nome do vendedor não impede o levantamento de tais recursos. O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, enumera as hipóteses nas quais a conta do FGTS poderá ser movimentada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito no Sistema Financeiro da Habitacional (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...) Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; eb) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada;. Todavia, como se extrai da jurisprudência dos Tribunais Superiores, o rol do artigo 20 da referida Lei nº 8.036/90 não é taxativo, admitindo ampliação para permitir a utilização de depósito em conta vinculada do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que fora do SFH (Sistema Financeiro da Habitação), como se dá na hipótese em apreço, desde que presentes as demais condições legais. Por outro lado, a Ré se recusa a

liberar os valores depositados na conta vinculada do FGTS em razão dos vendedores possuírem restrições cadastrais, hipótese não prevista na Lei de Regência como óbice à liberação. Nesta linha de raciocínio, atente-se para os dizeres dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO - CONDIÇÕES - AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - INTERESSE DE AGIR - TUTELA ANTECIPADA - LESÃO. I - Há interesse de agir quando o autor pretende a liberação de saldo de conta de FGTS após o indeferimento administrativo, caso em que aquele não se insurge, quer contra as condições estabelecidas pelo conselho curador do fundo ou do agente operador, quer contra a exigência de prévio procedimento administrativo. II - O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos jurídicos da tutela jurisdicional está condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, a prova inequívoca que configure verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. III - Na eventualidade de os proprietários/vendedores do imóvel permitirem que este, objeto da transação de compra e venda, seja ocupado pelo promitente comprador antes mesmo de concluído o processo de liberação do saldo da conta de FGTS por este titulada, e com o qual o imóvel seria adquirido, fica afastada a pertinência da antecipação da tutela que tenha, como objeto, a movimentação de aludida conta vinculada e a realização da transação. IV - Face ao caráter social do FGTS e o escopo a ele subjacente - o de proporcionar moradia ao trabalhador -, qualquer limitação à movimentação dos depósitos deve ter, como princípio, a defesa do patrimônio do trabalhador. Portanto, quando ao titular de conta vinculada for indeferido o saque, o agente operador deve fazê-lo, ou porque seria inconveniente àquele, ou quando houvesse risco para o próprio fundo. Assim, qualquer limitação que desborde estes princípios deve ser repelida. V - De regra, a inidoneidade financeira do vendedor não pode ser invocada para motivar o indeferimento do saque da conta vinculada do trabalhador que deseja adquirir o imóvel se satisfeitas as condições impostas pelo inc. VII, do art. 20, da Lei nº 8.036/1990. (grifei) (TRF da 2ª Região, proc. 200551080008818, 7ª Turma, DJU 13/04/2009, pág. 117, Rel. Sérgio Schwaitzer) ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) PARA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO. INDEFERIMENTO. RESTRIÇÃO CADASTRAL DO VENDEDOR. IRRELEVÂNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal pode se recusar a celebrar negócios com o promitente vendedor inscrito em cadastros de inadimplentes, mas não pode impedir que terceiros o façam, sendo, pois, irrelevante o óbice erguido à movimentação da conta requerida, que vai de encontro à vontade dos contratantes. 2. A Lei nº 8.036/1990, em seu art. 20, inciso VII, autoriza a movimentação pleiteada para pagamento total ou parcial do preço da aquisição da moradia própria, preenchidos os requisitos exigidos, no caso, cumpridos pelo impetrante. 3. Remessa oficial desprovida. Sentença concessiva da segurança confirmada. (TRF da 1ª Região, processo n. 200733000189940, DJF1 data 22/09/2008, pág. 119, Rel. Daniel Paes Ribeiro). (...) Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a liberação de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) depositados na conta vinculada do FGTS do autor CRISTIANO FERRARIO, direcionando-o única e exclusivamente para a quitação do saldo devedor do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Residencial, firmado entre o Autor e os promitentes vendedores Marcelo Souto do Prado e Desirée Chantre Marques do Prado. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido nos termos do manual de cálculos do Conselho de Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P. R. I.

0009485-86.2010.403.6100 - ADIR DE OLIVEIRA GRANERO X MARIA NILZA GOMES GRANERO (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0009485-86.2010.403.6100 EMBARGANTES: ADIR DE OLIVEIRA GRANERO E MARIA NILZA GOMES GRANERO Vistos. Trata-se de embargos declaratórios em face da sentença de fls. 238/242, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual contradição. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P. R. I.

0013529-51.2010.403.6100 - CLAUDOMIRO RODRIGUES DE ARAUJO X ROSE MARA COSTA DE ARAUJO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO A DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0013529-51.2010.403.6100 AUTOR: CLAUDOMIRO RODRIGUES DE ARAÚJO E ROSE MARA COSTA DE ARAÚJO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF VISTOS. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure a revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste do saldo devedor, da amortização, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros. Postula, ainda, seja determinada à ré a aceitação dos recursos do FGTS dos autores a fim de quitar o saldo devedor. Por fim, requer a condenação da ré à restituição em dobro dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, em apertada síntese, a

ilegalidade das cláusulas contratuais no pertinente ao reajuste do saldo devedor, mormente no tocante à capitalização dos juros e à amortização da dívida, bem como quanto ao cálculo dos seguros. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 106/107. Os autores interpuseram Agravo de Instrumento noticiado às fls. 180/192, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão às fls. 193/196. A CEF apresentou contestação às fls. 113/155 arguindo, preliminarmente, a carência de ação em face da arrematação do imóvel e a decadência do direito à anulação das cláusulas contratuais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 171/179). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere do exame dos autos, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade do imóvel alvo do contrato de financiamento imobiliário em 22 de março de 2010 (fls. 164/165), circunstância indutora de carência de ação por falta de interesse de agir dos autores. Registre-se, a propósito, que a adjudicação do imóvel traz como consequência a extinção do contrato de financiamento, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste. Tal entendimento encontra guarida em firme jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante revela a seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei n.º 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 1ª Região, Apelação Cível nº 2004.35.00.010115-0, Relator Juiz Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, v.u., e-DJF1 09/11/2009, pág. 216) Ademais, a inadimplência dos autores quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. De acordo com os documentos juntados pela CEF, em 23/07/2009 houve a exclusão do convênio do débito em conta em razão de inadimplência, ou seja, apenas sete meses após a celebração do contrato, que contava com 345 prestações (fls. 158/167). Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015528-39.2010.403.6100 - BENEDITA NUNES TEIXEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0015528-39.2010.403.6100 AUTOR: BENEDITA NUNES TEIXEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte Autora provimento jurisdicional que: 1) determine a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF, nos moldes SFH, com a declaração de nulidade das disposições do contrato original que estipulam o recálculo mensal, bem como a cobrança de juros capitalizados (SAC); 2) condene a ré a recalcular as prestações de amortização/juros a cada 12 (doze) meses, anulando a cláusula que dispõe o recálculo trimestralmente; 3) reveja os cálculos dos valores cobrados, excluindo-se a aplicação do Sistema SAC, adotando como sistema de amortização o Método Gauss/Juros Simples; 4) condene a ré à adoção da taxa de juros de 9,5689% ao ano de forma linear, ilidindo-se a capitalização; 5) determine a exclusão da taxa de operação mensal; 6) condene a ré à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, aplicando-se, para tanto, o Código Consumerista; 7) declare a inaplicabilidade da Lei n.º 9.514/97 ao contrato. Sustenta, em apertada síntese, a ilegalidade das cláusulas contratuais relativas ao reajuste das prestações do financiamento e do saldo devedor, haja vista a capitalização de juros. Afirmando, ainda, a ilegalidade na forma de amortização da dívida. Demais disso, argumenta que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n.º 9.514/97 afronta direitos e garantias constitucionais. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 65/68. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão às fls. 158/162. A CEF contestou às fls. 73/98, alegando, preliminarmente, a litigância de má-fé e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização e à taxa de juros aplicada, bem assim a constitucionalidade da execução extrajudicial, razão pela qual, afinal, defende a improcedência da demanda. Réplica, às fls. 144/151. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto, independentemente da procedência ou não da ação, o pedido formulado é perfeitamente admitido em nosso ordenamento jurídico. Por fim, não há falar em litigância de má-fé se a parte se utilizar apenas dos recursos cabíveis em lei e deduzir teses de direito mesmo que não prevalentes. Passo ao exame do mérito. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão não merece acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes. Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel, em que no negócio jurídico firmado o devedor/fiduciante dá em garantia ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel da coisa. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as

prestações, e a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. De outra parte, o contrato de mútuo em apreço elegeu o sistema SAC - Sistema Amortização Constante como método de atualização e amortização do saldo devedor. De seu turno, o SAC foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida do mútuo, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Conquanto estabeleça prestações iniciais maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SAC tem tendência decrescente do saldo devedor, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Em vista disso, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto o valor dos juros, apropriados primeiramente, será reduzido cada vez mais. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema, impondo-se ao contrato de mútuo um equilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Por outro lado, no atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. Quanto à taxa operacional mensal - TOM, a sua função é a mesma da taxa de administração: destina-se a cobrir as despesas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo. Havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a autora se negar a pagá-la. O valor dessa taxa é legal e não se configura como abusivo. Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos

regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas e demais despesas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020242-42.2010.403.6100 - TEREZA MIYABAYASHI (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL 19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0020242-42.2010.403.6100 AUTORA: TEREZA MIYABAYASHIRÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a autora a restituição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores recebidos em reclamação trabalhista, incluindo-se os juros de mora. Sustenta, em síntese, que a exação em comento não é devida sobre os valores que foram pagos de maneira cumulada. Alega, ainda, a dispensa de incidência de imposto de renda sobre juros de mora resultantes de condenação judicial. A União Federal apresentou contestação às fls. 36-50, alegando, em sede preliminar, a incompetência absoluta desta Justiça Federal e ofensa à coisa julgada material. No mérito, sustenta a legalidade do ato, pugnano pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação de incompetência da Justiça Federal, haja vista que a relação jurídica diz respeito à restituição de imposto de renda, de competência da União, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com o que também afastado a alegação de coisa julgada material. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca a autora a restituição do imposto de renda incidente sobre valores recebidos em reclamação trabalhista, de maneira cumulada. Compulsando os autos, verifico assistir parcial razão à autora, senão vejamos. De fato, o imposto de renda incidente sobre valores recebidos cumuladamente deve ser calculado conforme o regime de competência, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os respectivos rendimentos, sob pena de violação aos princípios da capacidade contributiva e da igualdade tributária. A matéria já foi apreciada reiteradamente pelos Tribunais Pátrios e o STJ firmou entendimento neste sentido, consoante se infere da seguinte ementa, in verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALÍQUOTA APLICÁVEL.** 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil ha hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 3. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 759.183, Relator Ministro João Otávio de Noronha, v.u., DJ 19.03.2007). De outra parte, sendo a obrigação principal tributável, via de consequência, também o será os juros de mora incidente sobre aquela. No caso da obrigação principal não se sujeitar à incidência de Imposto de Renda, dada a sua natureza indenizatória, o valor concernente a juros moratórios de tal montante não estará submetido à incidência tributária. Neste sentido, atente-se para o teor do seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. MAGISTRADO. AUXÍLIO-MORADIA. ART. 25 DA MP 1.858-9/1999. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. REDUTOR SALARIAL. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACESSÓRIOS SEGUEM A SORTE DO PRINCIPAL.** 1. Indenização é a prestação em dinheiro, substitutiva da prestação específica, destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, quando não é possível ou não é adequada a restauração in natura do bem jurídico atingido. Não tem natureza indenizatória, portanto, o pagamento - ainda que imposto por condenação trabalhista - correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro. O que há, em tal caso, é simples adimplemento, embora a destempo e por execução forçada, da própria prestação in natura (REsp 674.392/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.6.2005). 2. As verbas trabalhistas recebidas em cumprimento de decisão judicial, a título de redutor salarial, mantiveram sua natureza original de prestação remuneratória, razão pela qual sobre elas deve incidir o Imposto de Renda. 3. Conforme dispõe o art. 25 da Medida Provisória 1.858-9/1999, os valores pagos a funcionários públicos a título de auxílio-moradia não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda. 4. Os juros de mora e a correção monetária são frutos acessórios da utilização da importância principal, assim, seguem a sorte desta. Se a obrigação principal for tributável, também o serão a correção monetária e os juros de mora sobre ela incidente. Do mesmo modo, caso o principal tenha natureza indenizatória, não estará sujeito ao Imposto de Renda, bem como os juros moratórios e a atualização monetária dele decorrentes também não estarão. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 615625, Processo: 200302141538/MT, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/10/2006, Documento: STJ000279985, DJ: 07/11/2006, PG: 00234 DENISE ARRUDA, por unanimidade). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da autora à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamação trabalhista de acordo com o regime de competência, condenando a União Federal à restituição dos valores recolhidos a maior, a serem apurados em liquidação de sentença. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020008-94.2009.403.6100 (2009.61.00.020008-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060846-70.1995.403.6100 (95.0060846-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X ALVINO FRIOLANI X DOMINGOS RODRIGUES MARTINEZ X WALDIR LOPES BLANES(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA)

19a Vara FederalAutos nº: 2009.61.00.020008-0Embargos à ExecuçãoEmbarcante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Embargado(a,s): ALVINO FRIOLANI E WALDIR LOPES BLANESVistos em sentença.Trata-se de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 95.0060846-4.Sustenta a exordial a ocorrência de excesso de execução, posto que, no cálculo elaborado pelo(a, s) embargado(a,s), consta a utilização da taxa Selic com índice maior que o devido.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.22/23).Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.26/29.Manifestação da União às fls.34.É o relatório. Decido.No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embarcante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie.Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, o qual condenou a ora embargante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda, monetariamente corrigidos, nos termos da sentença (fls.156/162 dos autos principais).Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem.De fato, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária do débito, mantida parcialmente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação (fls.187/204).Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados no v.acórdão.Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor apresentado pelo Contador Judicial de R\$ 4.398,86 (quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), em março de 2010.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

0003717-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006896-05.2002.403.6100 (2002.61.00.006896-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ARACI BONIFACIO X EDNA GARCIA GONZALES XOCAIRA(SP161970 - MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI)

19a Vara FederalAutos nº: 2010.61.00.003717-0Embargos à ExecuçãoEmbarcante(s): UNIÃO FEDERALEmbargado(a,s): ARACI BONIFACIO E EDNA GARCIA GONZALES XOCAIRAVistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 2002.61.00.6896-0.Sustenta a exordial o excesso de execução. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.50/52).Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.54/59.É o relatório. Decido.No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embarcante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie.Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, o qual condenou a ora embargante a suspender os descontos mensais nos seus proventos a título de ressarcimento dos valores pagos sob a rubrica RT 684/89 URP 89, assim como para que lhes sejam restituídos os valores descontados de seus proventos sob tal rubrica desde novembro de 2001, monetariamente corrigidos a partir das datas dos respectivos descontos, nos termos do v.acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.224/234 dos autos principais).Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem.De fato, o v. acórdão proferido nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária e os juros de mora, de conformidade com a legislação pertinente.Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial por estarem eles em conformidade com os critérios fixados no v.acórdão.Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 31.115,38 (trinta e um mil, cento e quinze reais e trinta e oito centavos), em maio de 2009, que convertido para outubro/2010 corresponde a R\$ 35.332,70 (trinta e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta centavos).Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

0003718-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003718-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022049-34.2009.403.6100 (2009.61.00.022049-1)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS Nº 0003718-67.2010.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSECVistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r.sentença de fls.136/137 em que o embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão.É o relatório.Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não assiste razão ao embargante.A r. sentença não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.Por conseguinte, as conclusões da r.sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada,

mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. P. R. I.

0007826-42.2010.403.6100 (97.0021927-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021927-41.1997.403.6100 (97.0021927-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ALDO CRISTINO X CARLOS ALBERTO DE FREITAS AVALLONE X DACIR NUNES PEREIRA X GILSON NUNES X LANELUCI MORAES SABATER X LEANDRO CARLOS DA SILVA X ORDALIA PEREIRA DOS SANTOS X PATRICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ROMEU DE ARAUJO PINTO X ROSANGELA DA SILVA X VAGNER PEREIRA DOS SANTOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

19ª VARA FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0007826-42.2010.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: ALDO CRISTINO, CARLOS ALBERTO DE FREITAS AVALLONE, DACIR NUNES PEREIRA, GILSON NUNES, LANELUCI MORAES SABATER, LEANDRO CARLOS DA SILVA, ORDALIA PEREIRA DOS SANTOS, PATRICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ROMEU DE ARAUJO PINTO, ROSANGELA DA SILVA E VAGNER PEREIRA DOS SANTOS Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 97.0021927-5. Sustenta a exordial a ocorrência de excesso de execução quanto aos honorários advocatícios. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 121/144). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 146/150. É o relatório. Decido. O pedido de aplicação da pena da litigância de má-fé requerido pela parte embargada-exequente há que ser indeferido. Não há falar em aplicação de tal penalidade se a parte utilizou apenas de recursos cabíveis em lei e deduziu teses de direito não prevalentes. Portanto, também fica prejudicada a aplicação da multa prevista na regra do artigo 18 do CPC. No mérito, tenho que os presentes embargos não merecem ser acolhidos. Compulsando os autos principais em apenso, verifico que a r. sentença de 1º grau julgou procedente o pedido da parte autora e foi mantida pela Quinta Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Federal Relatora, Drª Suzana Camargo (fls. 193/206 dos autos principais). Ressalte-se que a r. sentença determinou que a parte vencida responderá pelo pagamento das custas e verba honorária, fixada em 10% do valor da condenação e os juros de mora (fls. 103/129 dos autos principais). Registre-se a impossibilidade de compensação dos pagamentos realizados em sede administrativa em relação à base de cálculo dos honorários advocatícios. Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial por estarem eles em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão. De seu turno, registro que o valor apurado foi superior ao montante declinado pela parte exequente como devido na ação principal em apenso (R\$ 35.031,90 para 06/2009). Deste modo, a execução deverá prosseguir pelo valor apresentado pelos exequentes, a fim de se evitar julgamento ultra petita. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelos exequentes no valor de R\$ 35.031,90 (trinta e cinco mil, trinta e um reais e noventa centavos), em junho de 2009. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, nesta data, pro rata. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005730-50.1993.403.6100 (93.0005730-8) - CYNTHIA APARECIDA DE MORAES ALBOREDO X CRISTIANE YUKO SHINE X CARLOS ANTONIO VISCONTI X CARLOS ALBERTO RAMOS PASSOS X CLAUDINEI GARCIA DA SILVA X CELIO JUSTINO ROSSILHO DE FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO GONCALVES X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO X CARLOS ERNESTO TRIGUIS X CARLOS HENRIQUE CAROBINO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CARLOS ALBERTO RAMOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0005730-50.1993.403.6100 AUTOR: CYNTHIA APARECIDA DE MORAES ALBOREDO, CRISTIANE YUKO SHINE, CARLOS ANTONIO VISCONTI, CARLOS ALBERTO RAMOS PASSOS, CLAUDINEI GARCIA DA SILVA, CELIO JUSTINO ROSSILHO DE FIGUEIREDO, CARLOS ROBERTO GONÇALVES, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO, CARLOS ERNESTO TRIGUIS e CARLOS HENRIQUE CAROBINARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor CARLOS ALBERTO RAMOS PASSOS (Fls. 302/305) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0023435-02.2009.403.6100 (2009.61.00.023435-0) - NELSON SPINDOLA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X NELSON SPINDOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0023435-02.2009.403.6100 AUTOR: NELSON SPINDOLARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando a comprovação

documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor NELSON SPINDOLA (fls. 77/86), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0001201-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001201-0) - FERNANDO APARECIDO MATEUS(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULOALVARÁ JUDICIALPROCESSO N 0001201-89.2010.403.6100AUTOR: FERNANDO APARECIDO MATEUSRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos.
Trata-se de alvará judicial em que o requerente postula o levantamento de importâncias junto a Caixa Econômica Federal-CEF, relativo à conta poupança em nome de sua falecida genitora Ana Francisca da Costa Carvalho. Alega, em síntese, ser o único herdeiro, não restando outros bens a serem inventariados.A justiça gratuita foi deferida às fls. 20.A Caixa Econômica Federal respondeu às fls. 31/32 sustentando que o saldo constante na conta poupança 0612.013.121738-0 é menor que o valor apresentado pelo requerente. No mérito, não se opõe à liberação do saldo efetivamente existente na conta, desde que haja autorização judicial.O Ministério Público Federal manifestou-se pela juntada do extrato bancário atualizado (fls. 36), o que foi deferido pelo MM. Juiz às fls. 37 e trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal às fls. 40.Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da emissão de alvará de levantamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que merece acolhimento a pretensão deduzida pelo requerente.A certidão de óbito juntada às fls. 10 comprova que o requerente é o único filho de Ana Francisca da Costa Carvalho.De outra parte, o documento de fls. 24 demonstra que não há registro de distribuição de inventário em nome de sua falecida genitora. Assim sendo, tem direito o requerente ao levantamento do saldo total existente em conta poupança junto a Caixa Econômica Federal em nome de Ana Francisca da Costa Carvalho.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição do competente alvará de levantamento, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5333

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001863-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FATTY PRODUCTS CONFECOES LTDA
Designo audiência de conciliação para o dia 30 de março de 2011, às 15h00min. Expeça-se mandado de citação e intimação da empresa ré, COM URGÊNCIA, devendo o Sr. Oficial de Justiça diligenciar no endereço acostado às fls. 56-58 e realizar a citação na pessoa dos representantes legais (MARIA FATIMA DE SOUZA e/ou CARLOS ANTONIO VIEIRA), intimando-os a comparecer à audiência designada, quando deverão apresentar resposta, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938490-71.1986.403.6100 (00.0938490-1) - S/A MOINHO SANTISTA IND/ GERAIS(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP120278 - ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 07 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0048090-73.1988.403.6100 (88.0048090-0) - RUY DE MELLO X HERAIDA BARBOSA MARTINS X JOEL GARCIA X ZENAIDE DE SOUZA MUZEL(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 07 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no

exercício da Titularidade plena da 20ª Vara Federal

0686569-81.1991.403.6100 (91.0686569-0) - INDUSTRIAS VILLARES S/A(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP104915 - MIRIAM KEIKO DE SOUZA SATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 07 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade plena da 20ª Vara Federal

0017767-07.1996.403.6100 (96.0017767-8) - JOSE AROLDO PEIXOTO PIMENTEL(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0026373-14.2002.403.6100 (2002.61.00.026373-2) - DIRCE JURADO PIVA BONCIANI X DULCE MARIA ZANZANELLI X ETUKO YAMAGUTI YAMADA X GERSONILDE BASTOS DA SILVA X MARIA MARIKO TAKAO KIMURA X MARLENE LESSA VERGILIO BORGES X MITSUE MITSUNAGA X NEUSA MARIA CARNEIRO X SONIA DALVA CAUDURO MONACO X SUN VA CHAN CHANG(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 07 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes Vieirajuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0011089-58.2005.403.6100 (2005.61.00.011089-8) - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora, qual seja a UNIÃO FEDERAL - PFN, manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se. São Paulo, 07 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0019893-73.2009.403.6100 (2009.61.00.019893-0) - LEONIDAS EGIDIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade plena da 20ª Vara Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017065-90.1998.403.6100 (98.0017065-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002942-97.1992.403.6100 (92.0002942-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELJASZ WERDESHEIM X ISRAEL WERDESHEIM X RUBENS WERDESHEIM X ELKUNE WERDESHEIM X SARA LIA WERDESHEIM X LEO HERMAN WERDESHEIM X JOSE CARLOS LAMPE NARCISO(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade plena da 20ª Vara Federal

0004792-06.2003.403.6100 (2003.61.00.004792-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027908-27.1992.403.6100 (92.0027908-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENCARNACAO GUERREIRO MONTES(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 08 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade plena da 20ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0034503-47.1989.403.6100 (89.0034503-6) - CELSO MAURO RIBEIRO DEL PICCHIA(SP017077 - CELSO MAURO R DEL PICCHIA) X REPRESENTANTE LEGAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0058548-66.1999.403.6100 (1999.61.00.058548-5) - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 07 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0013813-40.2002.403.6100 (2002.61.00.013813-5) - CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 07 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0036554-40.2003.403.6100 (2003.61.00.036554-5) - COFAZ COOPERATIVA DE PRODUCAO DE PECAS FUNDIDAS EM ALUMINIO E ZAMAC(SP277442 - ELIANE DE LIMA BITU E SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 07 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0004100-70.2004.403.6100 (2004.61.00.004100-8) - MARCOS ANTONIO GOMES ALVARENGA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0025927-40.2004.403.6100 (2004.61.00.025927-0) - BOOZ ALLEN HAMILTON DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 07 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0010250-33.2005.403.6100 (2005.61.00.010250-6) - AUTO POSTO TRIANGULO PERFEITO LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 07 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0010823-71.2005.403.6100 (2005.61.00.010823-5) - CEBOT - CENTRO BUTANTA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade plena da 20ª Vara Federal

0006655-21.2008.403.6100 (2008.61.00.006655-2) - GLOBALPACK IND/ E COM/ LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP -

DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0016873-11.2008.403.6100 (2008.61.00.016873-7) - ANDREA SOARES MONZILLO(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 07 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz FederalSubstituto no exercício datitularidade plena da 20ª Vara Federal

0019605-62.2008.403.6100 (2008.61.00.019605-8) - VERPAR S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 07 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002942-97.1992.403.6100 (92.0002942-6) - ELJASZ WERDESHEIM X ISRAEL WERDESHEIM X RUBENS WERDESHEIM X ELKUNE WERDESHEIM X SARA LIA WERDESHEIM X LEO HERMAN WERDESHEIM X JOSE CARLOS LAMPE NARCISO(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELJASZ WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X ISRAEL WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X RUBENS WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X ELKUNE WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X SARA LIA WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X LEO HERMAN WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LAMPE NARCISO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade plena da 20ª Vara Federal

0027908-27.1992.403.6100 (92.0027908-2) - ENCARNACAO GUERREIRO MONTES(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENCARNACAO GUERREIRO MONTES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 08 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade plena da 20ª Vara Federal

Expediente Nº 4991

MONITORIA

0008345-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA INES DA SILVA BENTO

Fl. 58: Vistos, em decisão.Petição de fls. 48/50:1 - Preliminarmente, intime-se pessoalmente a ré, ora executada, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 28 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005340-21.2009.403.6100 (2009.61.00.005340-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 88 - Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União - DPU às fls. 87vº, intime-se a Exequente para manifestar interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 26 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000389-47.2010.403.6100 (2010.61.00.000389-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA

Fl. 126: Vistos e despachados durante o período de Correição.Petição de fls. 70/125:Defiro o pedido de vista e carga dos autos, à exequente, pelo prazo legal.Int.São Paulo, 3 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003504-13.2009.403.6100 (2009.61.00.003504-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROMULO LORENZETTI X MIRIAM RAQUEL TATINI DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA TATINI DOS SANTOS RIBEIRO

Vistos, etc.Petição de fl. 153:Defiro à exequente a devolução do prazo, para manifestação ao despacho de fl. 151, conforme requerido.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

CAUTELAR INOMINADA

0040613-28.1990.403.6100 (90.0040613-7) - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS CODEMIN S/A(SP090048 - FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Vistos, etc. Intime-se a Autora, ora requerente, para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 203/224. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 03/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664155-89.1991.403.6100 (91.0664155-5) - PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e despachados durante o período de Correição.Petição de fls. 313/323, da União Federal - PFN:I - Dê-se ciência à Autora.II - Defiro o pedido de concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que a União Federal apresente manifestação conclusiva acerca da existência de débitos do Autor junto do Fisco, para fins de abatimento a título de compensação do valor do precatório a ser oportunamente expedido nos autos, face disposto no art. 100, 9º e 10 da Constituição Federal (com redação introduzida pela EC nº 62/2009.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.São Paulo, 03 de fevereiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0020761-47.1992.403.6100 (92.0020761-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743436-94.1991.403.6100 (91.0743436-7)) ITALO BERALDO & FILHOS LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ITALO BERALDO & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Intime-se a Autora para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 260/266. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 01/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0021206-65.1992.403.6100 (92.0021206-9) - XL INSURANCE (BRAZIL) SEGURADORA S/A(SP078199 - VIRGINIA MARIA VAZ CINTRA MOSCHETTI E SP260690 - FABIANNE TSUCHIDA BENDAZZOLI CASAROTTI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP092692 - AFONSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X XL INSURANCE (BRAZIL) SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. I - Dê-se ciência à Autora acerca da petição de fls. 549/550, da União Federal. II - Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para cumprimento do despacho de fls. 529, item II, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0025653-96.1992.403.6100 (92.0025653-8) - BRUCK IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BRUCK IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Petição de fls. 347/348:Defiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento ao despacho de fl. 345, regularizando a representação processual.Após, cumpra-se a o item 3 do despacho de fl. 345, tornando os autos conclusos.IntSão Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0027447-55.1992.403.6100 (92.0027447-1) - BETTER COMUNICACAO S/A(SP089916A - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BETTER COMUNICACAO S/A X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Intime-se a Autora para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela

União Federal às fls. 294/297. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 01/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0033947-40.1992.403.6100 (92.0033947-6) - IMOBILIARIA E CONSTRUTORA THIENE LTDA.(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA THIENE LTDA. X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Intime-se a Autora para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 233/241. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 01/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0041548-97.1992.403.6100 (92.0041548-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026311-23.1992.403.6100 (92.0026311-9)) BIGGS VIDROS E PECAS PARA VEICULO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BIGGS VIDROS E PECAS PARA VEICULO LTDA X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA (convertida em Execução contra a Fazenda Pública) Vistos e despachados durante o período de Correição. Intime-se o Autor para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 226/239. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 02/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0042526-74.1992.403.6100 (92.0042526-7) - CERAMICA SAO PAULO LTDA(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP109709 - CELIA REGINA ZAPPAROLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CERAMICA SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Intime-se a Autora para ciência e manifestação acerca da petição da União Federal às fls. 191/199, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 01 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0045843-80.1992.403.6100 (92.0045843-2) - DICASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DICASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. I - Dê-se ciência ao Autor acerca da manifestação da União Federal às fls. 188/195. II - Desarquivem-se os autos dos Embargos à Execução nº 0023394-45.2003.403.6100, face ao requerido pela União às fls. 190. III- Após o apensamento dos Embargos à Execução nesta Ação Ordinária, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, 01/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0055695-31.1992.403.6100 (92.0055695-7) - DIBRAMA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MATERIAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP092526 - ELIANE BARONE PORCEL E SP075566 - VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DIBRAMA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MATERIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 271: Vistos etc.Petição dos autores/ exeqüentes, de fls. 269/270:Suspendo, por ora, a determinação de fl. 267, para expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 255.Tendo em vista a alteração da denominação social da autora de DIBRAMA - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MÁQUINAS PARA EWSCRITÓRIO LTDA para DIBRAMA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MATERIAIS LTDA (CNPJ 60.887.197/00001-54) regularize a autora sua representação processual, inclusive a teor do disposto na cláusula décima primeira (fl. 245) do documento de fls. 241/248, no qual consta que a procuração ad judicia pode ser outorgada por quaisquer das sócias, isoladamente, porém, com prazo determinado.Int.São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0060132-18.1992.403.6100 (92.0060132-4) - IRMAOS BRASILIANO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IRMAOS BRASILIANO LTDA X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Em vista da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0056252-71.1999.403.6100 (cópia fls. 369/415), manifeste a Autora seu interesse no prosseguimento da execução de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando, ainda, ao cumprimento do despacho de fls. 360/361, item I, bem como às penhoras efetivadas no rosto dos autos. No silêncio da autora, arquivem-se os autos, sobrestados. Int. São Paulo, 27/01/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0062066-11.1992.403.6100 (92.0062066-3) - IND/ E COM/ DE POLIDORES PEROLA LTDA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES E SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IND/ E COM/ DE POLIDORES PEROLA LTDA X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Intime-se a Autora para ciência e manifestação acerca das informações prestadas pela

União Federal às fls. 240/242. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 03/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0076992-94.1992.403.6100 (92.0076992-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062680-16.1992.403.6100 (92.0062680-7)) COSMACTIVE INDL/ LTDA(SP234364 - FABIO DE SOUZA CORREIA E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COSMACTIVE INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 224, forneça a Autora os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do Alvará de Levantamento, referente ao levantamento da parcela do Ofício Precatório nº 20060043553, conforme extrato de fls. 204.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do Alvará de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para sua retirada.No silêncio da Autora ou com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0077463-13.1992.403.6100 (92.0077463-6) - ANTONIO MARMO DE SOUZA MACHADO X ANTONIO LUIZ ARRUDA X AGOSTINHO YARED X ANTONIO CAMARGO FERREIRA X RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP071150 - MARGARETH ELIANA DO NASCIMENTO E SP096141A - ALCIDENEY SCHEIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO MARMO DE SOUZA MACHADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ ARRUDA X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO YARED X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CAMARGO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos e despachados durante o período de Correição. Fls. 251/265: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a para autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012245-04.1993.403.6100 (93.0012245-2) - CRIS IND/ E COMERCIO LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CRIS IND/ E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Intime-se a Autora para ciência e manifestação acerca das informações prestadas pela União Federal às fls. 163/169 e 170/172. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 27 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0017232-49.1994.403.6100 (94.0017232-0) - COML/ PAULISTA DE VIDROS PLANOS LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO E SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COML/ PAULISTA DE VIDROS PLANOS LTDA X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. I - Intime-se o Autor para ciência acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 281/286. II - Expeça-se ofício à 3ª, 6ª e 12ª Varas Especializadas em Execuções Fiscais/SP, comunicando a liberação da parcela do Ofício Precatório nº 200503000257675, no valor de R\$4.621,59, à disposição deste Juízo em 27/04/2010. Int. São Paulo, 01/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0018575-80.1994.403.6100 (94.0018575-8) - BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A X BANCO BARCLAYS S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BCN - CONSULTORIA, ADMINISTRACAO DE BENS, SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BARCLAYS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BCN - CONSULTORIA, ADMINISTRACAO DE BENS, SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Manifeste-se o co-autor BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A acerca da compensação de valores mencionada pela União Federal às fls. 831/832, face ao depósito de fls. 814 (parcela de ofício Precatório nº 200103000035806). Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 01/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0007604-89.2001.403.6100 (2001.61.00.007604-6) - ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA X AGEO LAUREANO DA SILVA FILHO X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AGEO LAUREANO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Petição de fls. 394/398:1.Reitere-se o ofício n.º 1214/2010, à PETROS, para cumprimento ao despacho de fls. 388, no prazo de 10 (dez) dias.2.Intime-se o co-autor AGEO LAUREANO DA SILVA FILHO, ora

executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).3.Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).4.Após, prossiga-se com penhora e avaliação.Int.São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004244-30.1993.403.6100 (93.0004244-0) - ALFREDO GANANCIA X GRACIOSA DE JESUS GOMES GANANCIA X FAUSTO RIBEIRO GOMES X MARIA DA GRACA GOMES X MANOEL GOMES DE ANDRADE ROSETA X AIDA DE JESUS GOMES ROSETA(SP017322 - RENATO AZEVEDO SANTOS OLIVEIRA E SP045296 - JORGE ABUD SIMAN E SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO GANANCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRACIOSA DE JESUS GOMES GANANCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO RIBEIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GRACA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL GOMES DE ANDRADE ROSETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIDA DE JESUS GOMES ROSETA

Fl. 463: Vistos e despachados durante o período de Correição.Petição de fl. 460:Proceda a Secretaria à consulta à CEF, por e-mail, para que informe o número da conta em que foi efetuado o depósito com ID 07201000010419660.Após, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores bloqueados e transferidos a este Juízo, conforme extrato de fls. 452/453, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 3 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0007408-03.1993.403.6100 (93.0007408-3) - CARMEM DOLORES RAMOS(SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL X CARMEM DOLORES RAMOS

Fls. 222/223: Vistos, em decisão.Petição de fls. 220/221:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 27 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016758-15.1993.403.6100 (93.0016758-8) - JOSE ROBERTO LEONARDO X JOSE SANTANA DOS SANTOS X JOSE VICENTE DE SOUZA X JUAREZ FARIAS ALVES FILHO X MAURICIO RAMOS ANTONIETTI DE MOURA X NILSON TEODORO DE ABREU(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ E SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X JOSE ROBERTO LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SANTANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VICENTE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ FARIAS ALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO RAMOS ANTONIETTI DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON TEODORO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 724 e verso: VISTOS, baixando os autos em diligência.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, houve a extinção da execução, nos termos da sentença de fls.

633/634. Inconformado, o autor JOSÉ ROBERTO LEONARDO interpôs recurso de apelação, que restou acolhido para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito, uma vez que o termo de adesão apresentado pela CEF e homologado pelo juízo referia-se a homônimo. Intimada, a CEF juntou documentação na qual consta que o autor JOSÉ ROBERTO LEONARDO já recebeu seus créditos através dos processos nºs 200361040109588 e 1993.93002350012 (fls. 696/719). Intimado, o autor não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a sentença proferida às fls. 633/634, bem como a informação da CEF no sentido de que o autor JOSÉ ROBERTO LEONARDO não faz jus a qualquer crédito, por já ter recebido através de outros processos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 08 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0011304-83.1995.403.6100 (95.0011304-0) - MANOEL MOREIRA PINTO X OLINDA DA GLORIA FERNANDES PINTO X JOAO CYRO ANDRE X SELMA ANDRE X JOSE APARECIDO FONSECA (SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X MANOEL MOREIRA PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE APARECIDO FONSECA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OLINDA DA GLORIA FERNANDES PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO CYRO ANDRE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SELMA ANDRE X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. 1 - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem os autores SELMA ANDRE e JOSE APARECIDO FONSECA sua situação cadastral, uma vez que suas inscrições no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) encontram-se cancelada e suspensa, respectivamente, conforme extratos de fls. 199 e 200. 2 - Após cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos co-autores em situação regular junto à Receita Federal, observando os cálculos homologados por sentença de Embargos à Execução nº 0037941-37.1996.403.6100 (cópia às fls. 108/137). 3 - Oportunamente, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento dos requisitórios expedidos. Int. São Paulo, 02 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0035808-17.1999.403.6100 (1999.61.00.035808-0) - NEURA COELHO BONFIM X NICIA DE SOUZA GOMES X NICOLAI SHULJENKO X NILTON MARCANDALLE X NIVALDO FERRARI (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X NEURA COELHO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICIA DE SOUZA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICOLAI SHULJENKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON MARCANDALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fl. 342: Defiro à Caixa Econômica Federal a devolução do prazo, para cumprimento ao despacho de fl. 340, conforme requerido. Int. São Paulo, 08 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0057680-88.1999.403.6100 (1999.61.00.057680-0) - VILLAGGIO DE PANAMBY TRUST S/A (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X VILLAGGIO DE PANAMBY TRUST S/A

Vistos, etc. Petição de fls. 119/123, da União Federal - PFN: I - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Ré UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int. São Paulo, 02 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0023447-94.2001.403.6100 (2001.61.00.023447-8) - AGROPECUARIA E IMOBILIARIA MARIPA LTDA X M B PARTICIPACOES LTDA X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X PRODOC SERVICOS S/C LTDA X PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES X PROSESP S/A - SERVICOS ESPECIAIS X PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES X PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA (SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP131641 - RENATA SUCUPIRA DUARTE E SP151566 - CRISTINA NEVES ASAMI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA E IMOBILIARIA MARIPA LTDA X UNIAO FEDERAL X M B PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X UNIAO FEDERAL X PRODOC SERVICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X

PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES X UNIAO FEDERAL X PROSESP S/A - SERVICOS ESPECIAIS X UNIAO FEDERAL X PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES X UNIAO FEDERAL X PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Petição de fls. 470/471, da União Federal (PFN): Manifeste-se a parte autora acerca da petição da União Federal de fls. 470/471, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 02/02/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0011258-74.2007.403.6100 (2007.61.00.011258-2) - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 149 e verso: Vistos, baixando em diligência. Informação de fl. 124 e petição de fl. 132:1. É firme o entendimento da jurisprudência de que os juros remuneratórios, que são contratuais e se destinam a remunerar os saldos existentes, incidem, por força do contrato de depósito firmado entre o poupador e a instituição financeira, mês a mês e são capitalizados, agregando-se ao principal, que passam a compor. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUCUMBÊNCIA. (...) omissis VIII. Os juros remuneratórios são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% capitalizados ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. (...) XI. Apelação provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 200661200055668, Rel. Des. Alda Basto, j. 30/10/2008, DJU 31/03/2009, p. 835) EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APURAÇÃO PELA CONTADORIA DE VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELOS EXEQÜENTES. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) omissis 2. Enquanto os valores estivessem sob custódia da instituição depositária, venceriam juros remuneratórios mês a mês; não se pode negar idêntico tratamento à parcela de rendimentos que se não fosse a conduta da ré também sofreria a incidência mensal dos juros. 3. Os juros remuneratórios são capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza do contrato de depósito em conta poupança. (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 200470010035389, Rel. Des. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 09/08/2006 PÁGINA: 778) De fato, o contrato de depósito em conta poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 (trinta) dias, passando os juros remuneratórios integrar o capital no final do período. Portanto, os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança. Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que elabore novos cálculos, com a inclusão do percentual de 0,5% ao mês, a título de juros remuneratórios. Oportunamente, abra-se vista às partes, para manifestação. 2. O pedido de levantamento do valor tido por incontroverso será apreciado oportunamente. Int. São Paulo, 09 de Fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0029827-26.2007.403.6100 (2007.61.00.029827-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012185-40.2007.403.6100 (2007.61.00.012185-6)) LIGIA KAZUE OSHIDA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X LIGIA KAZUE OSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 263: Vistos e despachados durante o período de Correição. Petição de fls. 256/259: Manifeste-se a exequente a respeito do depósito efetuado pela executada, conforme guia de fl. 259. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 3 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0026622-52.2008.403.6100 (2008.61.00.026622-0) - AMELIA JOANINA PIVOTTO - ESPOLIO X JUSEFINA DOLORES DE RUSSI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X AMELIA JOANINA PIVOTTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSEFINA DOLORES DE RUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 122: Vistos, em decisão. Petição de fls. 121: Intime-se a exequente a comparecer em Secretaria, para agendar data, para expedição dos Alvarás de Levantamento, nos termos da decisão de fls. 118/119, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente para a executada, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 24 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0034873-59.2008.403.6100 (2008.61.00.034873-9) - ANNUNCIATA MARCILIO TESTA(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANNUNCIATA MARCILIO TESTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos e despachados durante o período de Correição. Fls. 133/138: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4994

MANDADO DE SEGURANCA

0010213-02.1988.403.6100 (88.0010213-1) - NITROX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 132: Vistos, em decisão.Dê-se ciência às partes do teor do Ofício de fls. 128/130.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 9 de Fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0007070-48.2001.403.6100 (2001.61.00.007070-6) - ANTONIO SERGIO RAMOS NETTO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos e despachados durante o período de Correição.I - Dado o teor do v. Acórdão de fls. 283/290, transitado em julgado em 26/11/2009, indefiro o pedido do Impetrante de fls. 399. II - Esclareça o Impetrante, ainda, o depósito efetuado às fls. 397, haja vista que consta, nestes autos, depósito judicial às fls. 160 - Banco do Brasil, em cumprimento à decisão de fls. 138/140.III - Após, abra-se vista à União Federal, para que informe o código da Receita necessário à expedição do ofício de conversão em renda requerido às fls. 401/402.Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente.São Paulo, 04 de fevereiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0013753-96.2004.403.6100 (2004.61.00.013753-0) - JUDITE MARIA DE SOUZA CARVALHO X SONIA CRISTINA SILVA MARCHETTI X JOSE VALDEMIR DE SALES BORGES X TADEU GABRIEL X SUAZILANDA OLIVEIRA CESPEDES X SUELY MARIA DA SILVA X CRISTIANE DE SOUZA X ANDRE GONCALVES DE ARAUJO X OSNI AQUILES ROSSI X MARCOS DO CARMO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 466: J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 08/02/11. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0000069-02.2007.403.6100 (2007.61.00.000069-0) - CLEDISON WALTER(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos e despachados durante o período de Correição.Tendo em vista a decisão fls. 182/182v, bem como tudo o mais que dos autos consta, manifeste o Impetrante seu interesse no levantamento parcial do depósito de fls. 72, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio do Impetrante, intime-se a União Federal para que informe o código da Receita Federal necessário à conversão em renda requerida às fls. 171/176.Int.São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0015767-77.2009.403.6100 (2009.61.00.015767-7) - FATIMA APARECIDA VASQUES DE SOUZA MIRANDA(SP062321 - FATIMA APARECIDA V DE S MIRANDA) X PRESIDENTE DA V TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL DE ETICA DISCIPLINA OAB-SP (SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI)

Fl. 103: Vistos, baixando em diligência. Considerando os termos da ordem liminar (fls. 42/46) e o tempo decorrido desde sua prolação, oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que informe sobre o desfecho do Processo de Representação nº 05.6250/05 (Interessado: Tesouraria / Representado: FATIMA APARECIDA VASQUES DE SOUZA MIRANDA).Prazo para resposta - cinco dias.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 15 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0013040-14.2010.403.6100 - MARIO ISHIKASA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 161: Vistos, baixando em diligência. Considerando o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fl. 155) e os termos da ordem liminar, oficie-se, com urgência, à empregadora da parte impetrante, para que esclareça a base de cálculo do montante depositado (fl. 137), bem como informe se houve homologação pela Justiça do Trabalho do Acordo Coletivo de Trabalho 2008/2009.Anote-se, por oportuno, que o objeto deste writ se restringe ao valor de IRRF incidente sobre a verba recebida a título de indenização prevista na cláusula 11 do Acordo Coletivo, sendo que qualquer outra discussão não poderá ser considerada diante da adstrição do juiz ao pedido.Prazo para resposta do ofício - cinco dias.Após, vista à União Federal.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 14 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0023897-22.2010.403.6100 - FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fl. 174: Vistos.Petição de fls. 127/153:Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 113.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0025012-78.2010.403.6100 - INDEPENDENCIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 280 e verso: Vistos.A) Petição de fls. 174/236:1. Recebo-a como aditamento à inicial.2. Face ao teor dos documentos pertinentes ao Mandado de Segurança nº 0012433-98.2010.4.03.6100 e em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre os feitos.3. Defiro o pedido de inclusão do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo do feito. Remetam-se os autos à SEDI, para as anotações cabíveis.B) Notifique-se o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, enviando-lhe cópia desta e da decisão de fls. 163/164, para que preste suas informações, no prazo legal.C) Recebidas as informações, cumpra-se o determinado à fl. 164-vº, dando-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, venham os conclusos para sentença.D) Comunicação eletrônica de fls. 275/279: Dê-se ciência à impetrante.Intime-se e Oficie-se.São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3273

MANDADO DE SEGURANCA

0676762-37.1991.403.6100 (91.0676762-1) - MAX FEFFER X BETH VAIDERGORN FEFFER(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0007822-25.1998.403.6100 (98.0007822-3) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0021089-64.1998.403.6100 (98.0021089-0) - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0045163-85.1998.403.6100 (98.0045163-3) - CARLOS HONORIO RIZZO ZUTTON(SP143197 - LILIANE AYALA) X LIQUIDANTE DO BANCO BMD S/A(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0009809-91.2001.403.6100 (2001.61.00.009809-1) - JOSE ALBERTO FERREIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0029002-92.2001.403.6100 (2001.61.00.029002-0) - KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) cI^Ciência Às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.Intimem-se.

0018892-63.2003.403.6100 (2003.61.00.018892-1) - RODRIGO PAULA LEITE DE BARROS(SP199923 - MARCIO BRITTO COSTA E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X COORDENADOR DO CURSO DE EDUCACAO FISICA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP124772 - JOSE ANTONIO DE AGRELA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0002843-10.2004.403.6100 (2004.61.00.002843-0) - SUSA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0008249-12.2004.403.6100 (2004.61.00.008249-7) - C M ARQUITETOS LTDA(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0022643-24.2004.403.6100 (2004.61.00.022643-4) - OFTALMOLOGIA CLINICO CIRURGICA DR ROBERTO JOSE MOLERO LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0025000-74.2004.403.6100 (2004.61.00.025000-0) - ODONTOCLINICAS DO BRASIL LTDA(SP147010 - DANIEL BARAUNA E SP169045 - LUIZ EDUARDO CARNEIRO LYRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0011905-40.2005.403.6100 (2005.61.00.011905-1) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0017892-57.2005.403.6100 (2005.61.00.017892-4) - RENTALCENTER COM/ E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X SUPERINTENDENTE DO INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0005531-03.2008.403.6100 (2008.61.00.005531-1) - OCTAVIO TEIXEIRA NETO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0014109-52.2008.403.6100 (2008.61.00.014109-4) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP132962 - ANA LUCIA ANDREA PEREIRA GONZALEZ E SP162598 - FABIANO STEFANONI REDONDO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

Expediente N° 3279

MONITORIA

0018698-29.2004.403.6100 (2004.61.00.018698-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO CELA MIZIARA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI)

Em razão da composição entre as partes, arquivem-se como baixa findo. Tendo em vista que a DD. Advogada Dra.

Silvéria Maria de Souza, OAB/SP nº 185.133, não está cadastrada no sistema processual, publique-se em nome da substabelecente DD. Advogada Dra. Ellen Cristina Sé Rosa, OAB/SP nº 125.529. Int.

0025318-23.2005.403.6100 (2005.61.00.025318-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ARTHUR LEOLINO DA SILVA JUNIOR(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da exequente, do valor bloqueado e transferido à fl. 269. Providencie a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0023832-32.2007.403.6100 (2007.61.00.023832-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X IRWA IND/ E COM/ LTDA - ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CARLOS AUGUSTO ABIBE

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013822-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013822-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA(SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE) X MARCELO FRANKLIN DA SILVA(SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE)

Recebo as apelações do autor e do réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0031356-46.2008.403.6100 (2008.61.00.031356-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAIMUNDO PENHA

Reconsidero o despacho de fl. 113. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001868-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO GOMES DE MOURA

1 - Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (fls. 28/29), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. 2 - Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025572-11.1996.403.6100 (96.0025572-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP085824 - MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA) X COML/ PRODUTOS OTICOS LTDA

Indefiro a intimação dos representantes legais da empresa Comercial Produtos Óticos Ltda, tendo em vista que cabe à autora diligenciar no sentido de encontrar bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0020470-22.2007.403.6100 (2007.61.00.020470-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor do autor, do valor depositado em pagamento à execução (fl. 158). Providencie o (a)(s) autor (a)(es)(as) a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

0012009-56.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IPOJUCA(SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD E SP073525 - SONIA REGINA PELUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a

impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois no demonstrativo de cálculo apresentado pelo exequente foram incluídos valores indevidos. O impugnado, embora devidamente intimado, não apresentou manifestação. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado assegurou ao impugnado o ressarcimento de despesas condominiais, de janeiro/98 a abril/99 e parcelas vincendas no curso da ação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios (1% ao mês), multa de 20%, além do reembolso de custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% do valor da condenação. Sustenta a impugnante que há excesso de cobrança e que o demonstrativo de cálculo da exequente (planilha de fl. 61) extrapola os limites do comando exequendo. O impugnado, de sua parte, não apresentou manifestação, de modo que entendo aplicável o disposto no artigo 302, do Código de Processo Civil. De qualquer sorte, observo que a impugnante deixou de incluir em sua planilha de cálculo, o valor referente às custas processuais, parcela que consta expressamente do título executivo. Assim, ao montante da execução obtido pela executada deve ser acrescida a importância de R\$ 69,02, para novembro de 1999. Face ao exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 6.816,30, para novembro de 1999. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor da execução em favor do exequente e do remanescente para impugnante, tomando-se por base o depósito de fl. 433 e o valor atualizado da execução. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011993-05.2010.403.6100 (2010.61.00.001176-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-76.2010.403.6100 (2010.61.00.001176-4)) PLAST PLUS IND/ COM/ MOLDES INJECAO P L ME X OSVALDO ANTONIO GENNARI X DALVA BERNARDETE RIGOTO GENNARI (SP152002 - EDUARDO CARMONA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)
Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Diga a embargada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015515-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002076-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-59.2010.403.6100 (2010.61.00.002076-5)) DEJACAR COM/ DE VEICULOS LTDA (SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035128-51.2007.403.6100 (2007.61.00.035128-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X CELIA ROCHA NUNES X TERESINHA DO CARMO ARAUJO

Indefiro a expedição de ofício requerido pela União Federal, tendo em vista que cabe à exequente diligenciar neste sentido. Int.

0007784-27.2009.403.6100 (2009.61.00.007784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DETER COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X SADY SILVEIRA FILHO X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA

Cumpra a exequente o despacho de fls. 772/773, fornecendo, no prazo de 5 (cinco) dias, os novos endereços para citação dos executados, bem como indique bens passíveis de penhora com relação ao co-executado Deter Com. de Calçados Ltda. ME. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0010639-76.2009.403.6100 (2009.61.00.010639-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE) X DOUGLAS MIZAEEL FERREIRA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0012362-33.2009.403.6100 (2009.61.00.012362-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JET & CO SERVICE COM/ E SERVICOS LTDA X MARIA SILVIA PASSOS CICOLLO X ADRIANA PASSOS CICOLLO

Indefiro, neste momento processual, o levantamento dos valores bloqueados. Intime-se pessoalmente a executada Maria Silvia Passos Cicolo para ciência da penhora eletrônica. Com relação à autora Adriana Passos Cicolo, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela exequente, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Expeça-se mandado de penhora para a executada Jet & Co. no novo endereço fornecido pela exequente. Int.

0000366-04.2010.403.6100 (2010.61.00.000366-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM FIDELIS

Defiro o prazo de 60 dias, requerido pela exequente, em arquivo. Int.

0001176-76.2010.403.6100 (2010.61.00.001176-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X PLAST PLUS IND/ COM/ MOLDES INJECAO P L ME X OSVALDO ANTONIO GENNARI X DALVA BERNARDETE RIGOTO GENNARI

Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003070-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003070-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HUMBERTO ODAIR GASPARETTO

Indefiro o pedido de bloqueio pelo Bacenjud tendo em vista que esse sistema já foi utilizado e mostrou-se insuficiente (fl. 38). Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000454-08.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PERNAMBUCO(PE016295 - GUILHERME CRISANTO TAVARES DE MELO E PE002872 - EURIPIDES TAVARES DE MELO FILHO E PE025682 - ANTONIO CRISANTO TAVARES DE MELO) X ANA CRISTINA SOUTO DE MELLO E PRATES DE REZENDE

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001862-34.2011.403.6100 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO - CGU

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Em relação ao termo de fls. 54/55, inexistente prevenção, em virtude da natureza deste feito. 1 - Regularize a requerente, em 10 dias, sua petição inicial, uma vez que a Controladoria Geral da União no Estado de São Paulo não possui personalidade jurídica. 2 - Forneça cópia dos documentos juntados nos autos para instrução do mandado de intimação. 3 - Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005691-67.2004.403.6100 (2004.61.00.005691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARCELO VILLELA(SP011065 - AURELIO BORGES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO VILLELA

Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do imóvel objeto da penhora.

0028203-73.2006.403.6100 (2006.61.00.028203-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SONIA MARIA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA ARAUJO

Tendo em vista a audiência de tentativa de acordo já realizada, em que as partes vislumbraram a possibilidade de firmar acordo extrajudicial para solução da dívida e a não efetivação do acordo, indefiro o pedido de realização de nova audiência de tentativa de conciliação. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0003703-06.2007.403.6100 (2007.61.00.003703-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RAUL LUIZ DE MACEDO - ESPOLIO(SP065183 - RICARDO AZKOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAUL LUIZ DE MACEDO - ESPOLIO

Tendo em vista os documentos já terem sido retirados, arquivem-se como baixa findo. Intimem-se.

0001063-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001063-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDNEY MOTA ALMEIDA(SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) X EDSON MOTA ALMEIDA(SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNEY MOTA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON MOTA ALMEIDA

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0003364-13.2008.403.6100 (2008.61.00.003364-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM LTDA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CELSO MASATOSHI KINOSHITA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO MASATOSHI KINOSHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI
Aguarde-se decisão do agravo de instrumento no arquivo. Int.

0006391-04.2008.403.6100 (2008.61.00.006391-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WGS COM/ DE CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA X CELSO SIMONE X ELIZABETH DE SOUZA BEIRA SIMONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WGS COM/ DE CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO SIMONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH DE SOUZA BEIRA SIMONE
Ciência aos executados da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhes cinco dias para, querendo, pagarem espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Int.

0019927-82.2008.403.6100 (2008.61.00.019927-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO FERRAZ DE CAMPOS NETO(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X LIDIA FERREIRA DE CAMPOS(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FERRAZ DE CAMPOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIA FERREIRA DE CAMPOS
Reconsidero o despacho de fl. 187. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0020060-90.2009.403.6100 (2009.61.00.020060-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ELETROACO INDL/ E ELETRODUTOS E COMPONENTES DE ACO LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DA SILVA X JULIANA DE MARTINO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELETROACO INDL/ E ELETRODUTOS E COMPONENTES DE ACO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANA DE MARTINO FERNANDES
Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. 2- Forneça a

exequente, no prazo de 10 dias, bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 3282

MANDADO DE SEGURANCA

0011207-52.2010.403.6102 - EDEMIR DE ASSIS PEREIRA(SP172933 - MARCO AURÉLIO LEMES) X CHEFE DA SUB-AREA DE ARRECADACAO - SAR DO IBAMA - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o impetrante: A) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; B) Uma cópia integral dos autos, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0000924-39.2011.403.6100 - FLINT INK DO BRASIL LTDA(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 -Mantenho a decisão de fl.477 pelos seus próprios fundamentos. Desta forma, providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 05 dias. 2- Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil para devolução do dinheiro recolhido incorretamente, vez que a diligência incumbe à impetrante. Intimem-se.

0000982-42.2011.403.6100 - PAES E DOCES NOVA PIQUERI LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure o reenquadramento e permanência no SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar 123/2006, independentemente da existência de débitos tributários. Aduz, em apertada síntese, que a exclusão do referido regime diferenciado pela existência de débitos é inconstitucional porque impõe restrição não prevista no artigo 170, IX, além de extrapolar o disposto no artigo 146, III, d, da Constituição Federal. Narra a inicial, ainda, que há violação do princípio da hierarquia das leis e que a exclusão de ofício corresponde a coerção para pagamento de tributos, o que o Supremo Tribunal Federal declarou ser inconstitucional (súmulas 70, 323 e 547). Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, dispõe o artigo 179, da Constituição Federal que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. É cediço que a lei, aqui compreendido o texto constitucional, não contém palavras inúteis, diretriz que pode ser interpretada no sentido de que a vontade da lei e/ou objetivo do legislador é aquele que está descrito no texto legal. A regra trazida pela Constituição Federal determina que os entes federativos fixarão, nos termos de lei a ser por eles editada, tratamento jurídico diferenciado com o objetivo de simplificar as obrigações a que as microempresas e empresas de pequeno porte se submetem, o que não significa a instituição de benefício ou privilégio a esse segmento da atividade econômica. Não entendo que a Constituição Federal, nesse dispositivo, instituiu imunidade, isenção ou exclusão do crédito tributário, tampouco me parece que o tratamento jurídico diferenciado a que ela se refere signifique o perdão de dívidas ou, ainda, o favorecimento de contribuintes em débito com o Fisco. É certo que o principal critério para enquadramento das empresas no regime diferenciado do SIMPLES NACIONAL está nos limites de receita bruta, requisito que compõe a própria natureza das microempresas e empresas de pequeno porte, mas não é a única forma que o legislador encontrou para classificar as atividades econômicas. Note-se que a empresas que exploram determinados ramos da economia também se veda o ingresso, como se vê, por exemplo, do artigo 17, I e VI a XIV, sem que se possa alegar discriminação entre indivíduos em situação equivalente. Aliás, a regra do art. 150, II, da Constituição Federal é a representação, no âmbito do direito tributário, do princípio da isonomia (art. 5º, caput) que veda a imposição de critério diferenciador ou tratamento desigual para aqueles que se encontram num mesmo status jurídico, o que não é o caso dos autos. O pagamento de tributos é obrigação compulsória imposta a todos, assim permitir que determinado contribuinte, em débito com sua obrigação, acesse sistema diferenciado de recolhimento de tributos e simplificação de obrigações de outra natureza, nas mesmas condições que outro que está regular com tais exigências, configuraria atribuir privilégio que o legislador não intencionou. E, no caso vertente, a documentação que acompanha a inicial dá conta que a impetrante está em débito com o pagamento das próprias parcelas do SIMPLES (de julho a dezembro/2007 e o exercício de 2008). O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência e, além de alegado dever vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que não identifique no caso vertente. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001825-07.2011.403.6100 - TECELAGEM GUELFY LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional

que lhe assegure a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Alternativamente, requer seja determinada a análise de pedido apresentado em 03/12/2010. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que o óbice apontado pela autoridade impetrada para emissão da certidão pretendida é a ausência de declaração anual do Simples Nacional do exercício 2008 (DASN). Narra a inicial, contudo, que a exigência é indevida, pois a impetrante foi, por equívoco, incluído no referido regime tributário, o qual foi informado ao fisco, além de ter sido requerida a correção das informações cadastrais, o que ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, as alegações iniciais estão suficientemente comprovadas pelos documentos que a acompanham e, nesse sentido, demonstram que a impetrante comunicou a inclusão equivocada no SIMPLES NACIONAL para o exercício de 2007 e o pedido de exclusão, fato que consta de seu cadastro (fl. 40). A impetrante comprovou, igualmente, que requereu a retificação de suas informações cadastrais, especialmente no que diz respeito às inscrições em dívida ativa parceladas pelo regime instituído pela Lei nº 11.941/2009 (80.6.03.082710-81, 80.6.07.004497-09 e 80.7.07.001219-7), débitos que são objeto de outra demanda (MS 0024335-48.2010.403.6100 - 11ª Vara Cível Federal). A declaração de informações fiscais apresentada pela impetrante, referente ao exercício de 2008 (anual-calandário 2007), dá conta de que era optante do regime do lucro presumido e que não está organizada sob o regime de microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 1º e 3º, da Lei Complementar nº 123/06). O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, entretanto, no caso vertente, entendo-o caracterizado, pois as certidões negativas de débitos ou positivas com efeitos de negativa são essenciais para manutenção e execução da atividade empresarial. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, caso o único impedimento seja a ausência da declaração do SIMPLES NACIONAL - DASN 2008. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002129-06.2011.403.6100 - FABIO ALVES DA SILVA X SOLANGE GOMES PEREIRA SILVA (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que lhes assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 6213.0100799-44). Aduzem, em síntese, que adquiriram o domínio útil do referido bem, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro para emissão da certidão de aforamento, o que entendem configurar excesso de prazo e violação ao dever de eficiência e do direito de propriedade. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pelos impetrantes está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque a concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença, priva os proprietários do imóvel dele disporem do modo que lhes convier. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado pelos impetrantes (protocolo 04977.010214/2010-98), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constarão os impetrantes como foreiros do imóvel. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006416-56.2004.403.6100 (2004.61.00.006416-1) - SERVTEC INSTALACOES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA (SP067288 - SILENE CASELLA E SP070433 - ROGERIO SALGADO) X UNIAO FEDERAL
A questão já foi decidida à fl. 207, após manifestação favorável da União. Não se trata de compensação, mas de

apuração do valor a ser convertido em renda (honorários) e do valor a ser levantado. Por isso, manifeste-se a autora sobre o cálculo da União. Com a concordância, cumpra-se o que foi determinado (fl. 207).

0035010-41.2008.403.6100 (2008.61.00.035010-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X UNICA SISTEMAS HIEGIENE COM/ LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA)

UNIÃO FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra ÚNICA SERVICE LTDA. EPP (ÚNICA SISTEMAS HIGIENE COMÉRCIO LTDA - EPP) e BANCO ABN AMRO REAL S.A., alegando, em apertada síntese, que celebrou contrato administrativo de fornecimento de açúcar com a primeira ré. Houve atraso na entrega da mercadoria, com dilação do prazo e posterior aplicação de multa. Após, a contratada requereu a resolução do contrato em julho de 2008, alegando impossibilidade decorrente de incêndio no seu estabelecimento. Pede, assim, que seja condenada ao pagamento de R\$8.240,00 correspondente ao dobro do valor indevidamente cobrado. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/145. Citado o Banco (fl. 155), apresentou contestação (fls. 159/171), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, em virtude do endosso mandato. No mérito, diz que ausente a responsabilidade. A sacadora foi citada (fl. 183) e apresentou contestação, que foi juntada às fls. 184/187, com os documentos de fls. 188/214. Diz que sofreu incêndio em 07.07.2008 e vários títulos foram levados a protesto. Houve motivo de força maior e ausente má-fé. Réplica às fls. 217/219. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e não há controvérsia sobre os fatos. A duplicata foi entregue à instituição financeira na modalidade endosso mandato. Em tal contrato a sacadora mantém-se na posição de credora, não transferindo o crédito ao banco, que se limita a praticar atos de cobrança sob ordem da credora e à sua conta e risco. Nesse sentido: A doutrina costuma reunir sob a rubrica de endosso impróprio aquele que não produz o efeito de transferir a titularidade do crédito documentado pela letra de câmbio, mas legitima a posse sobre a cártula exercida pelo seu detentor. Com efeito, em determinadas circunstâncias, poderá o credor da letra transferir-lhe, legitimamente, a sua posse a um terceiro, sem transferir-lhe a titularidade do crédito representado. No caso de o credor da letra incumbir a um seu procurador o recebimento do título, deverá praticar um ato cambiário específico destinado a legitimar a posse do seu mandatário sobre ele. Caso tal ato não seja praticado, na própria letra, o devedor que efetuar o pagamento não se liberará, validamente, em virtude da aplicação dos princípios da cartularidade e da literalidade. O endosso impróprio que legitima a posse do procurador do credor é o endosso-mandato (LU, art. 18; CC/2002, art. 917) (FÁBIO ULHOA COELHO, Manual de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª ed., pp. 247-248). É assim a jurisprudência, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE APONTAMENTO A PROTESTO. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO. PROVA DA RETENÇÃO INJUSTIFICADA DAS DUPLICATAS REMETIDAS AO SACADO PARA ACEITE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSATÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA VEICULADA EM RECONVENÇÃO.

ADMISSIBILIDADE. I - Nos termos da jurisprudência desta Corte, a comprovação de que a duplicata foi remetida para aceite e injustificadamente retida pelo sacado é pressuposto necessário à extração do protesto por indicação. II - Nesses termos não é de se admitir o protesto por indicação dos boletos bancários relativos à venda mercantil quando não haja prova de que as duplicatas correspondentes tenham sido injustificadamente retidas. III - Aquele que recebe os títulos por endosso-mandato não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute, essencialmente, a validade dos títulos. IV - Assim, a instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não possui legitimidade passiva para responder à ação de sustação ou cancelamento de protesto fundada na nulidade do título. V - Na ação em que se visa a impedir o protesto de título é cabível a apresentação de reconvenção com o objetivo de cobrar esses mesmos títulos. Identidade da relação jurídica subjacente. VI - Recurso Especial provido em parte. (RESP 200701140313, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 17/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CASO CONCRETO. PECULIARIDADES. 1. O banco que recebe por endosso-mandato duplicatas representadas por boletos bancários somente é parte legítima para responder pelos danos causados pelo indevido protesto do título se houver sido advertido previamente sobre a falta de higidez da cobrança e, ainda assim, nela prosseguir, hipótese não caracterizada nos autos. 2. AGRAVO DESPROVIDO. (AGRESP 200601019793, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/12/2010) Por isso, manifesta a ilegitimidade passiva arguida pelo Banco ABN-AMRO Real S.A. Ao mérito, pois. A autora não requer a nulidade ou inexigibilidade dos títulos. Espera uma indenização pela cobrança indevida. Considerando que o juízo está adstrito ao pedido, examino a pretensão da autora, como requerida. Comumente, o pagamento em dobro pelo que foi indevidamente cobrado é matéria de defesa, sendo desnecessária reconvenção. Optou a demandante por requerer uma indenização, nesta modalidade, e por iniciativa própria, o que é juridicamente possível. Nesse sentido: Trata o art. 940 da responsabilidade civil do demandante por dívida já solvida ou por quantia superior à devida, punindo o ato ilícito da cobrança indébita. Essa responsabilidade civil constitui uma sanção civil, por decorrer de infração de norma de direito privado, cujo objetivo é o interesse particular e, em sua natureza, é compensatória, por abranger reparação de dano, sendo uma forma de liquidação do prejuízo decorrente de cobrança indevida (MARIA HELENA DINIZ, Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 10ª ed., p. 648). Assim, em se tratando de uma responsabilidade civil, deve ser observada a ocorrência do ato ilícito, da relação de causalidade e do dano. A ré foi vítima de incêndio em meados de 2008. O título foi apresentado a protesto no final daquele ano. Em virtude de força maior, deveria a ré fazer um levantamento de todos os seus créditos e débitos, com clientes, fornecedores, bancos, etc, refazendo sua escrita contábil. Houve tempo para que evitasse a

indicação da cártula ao Cartório de Protestos, pois foram quase cinco meses entre o incêndio e o protesto do título. Por isso, manifesta a negligência da ré, que poderia evitar o evento, independente de má-fé, pois admite-se a responsabilidade com culpa apenas. E, em virtude de sua omissão abusiva, causou dano à autora que teve o título protestado, apesar do incontroverso pagamento anterior e da falta de causa para o título sacado. Caracterizada, assim, a responsabilidade da ré. Razoável a indenização pretendida, pois limitou-se a autora a requerer o pagamento em dobro, como, aliás, poderia fazer em contestação, como já dito. É o mínimo de sanção prevista pelo legislador, não se justificando indenização menor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condono a ré Única Service ao pagamento de uma indenização, no valor de R\$8.240,00 (oito mil, duzentos e quarenta reais), atualizada desde o ajuizamento da ação cautelar, contando-se juros de mora de 1% ao mês a partir da citação nesta ação. Sucumbente, a ré arcará com as custas e com os honorários advocatícios de 20% sobre o montante da condenação. Excluo da lide o Banco ABN Amro Real S.A., DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação a ele, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Pela indevida inclusão, a autora pagará os honorários de R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC.PRI.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000707-79.2000.403.6100 (2000.61.00.000707-0) - ANTONIO EUCLIDES DA SILVA X APARECIDA QUINTINO BERNARDES DOS SANTOS X BENEDITO DE SOUZA X ELIAS LOPES DA SILVA X GERCINO JOSE DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO EUCLIDES DA SILVA X APARECIDA QUINTINO BERNARDES DOS SANTOS X BENEDITO DE SOUZA X ELIAS LOPES DA SILVA X GERCINO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls. 569 - Defiro à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Considerando que a execução prosseguiu com o creditamento dos valores devidos nas contas vinculadas dos autores, defiro o pedido de levantamento da CEF de fl. 569. Considerando que o depósito judicial de fl. 333 é mantido pelo exequente, autorizo a apropriação dos valores pela CEF, oficiando-se.

0012246-95.2007.403.6100 (2007.61.00.012246-0) - VERA LUCIA LOURENCO BERNARDO BATISTA(SP179538 - TATIANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VERA LUCIA LOURENCO BERNARDO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os autos à conclusão nesta data. Considerando a impugnação da CEF (fls. 180/186), manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria.

CAUTELAR INOMINADA

0029942-13.2008.403.6100 (2008.61.00.029942-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X UNICA SISTEMAS HIEGIENE COM/ LTDA

UNIÃO FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra ÚNICA SERVICE LTDA. EPP (ÚNICA SISTEMAS HIGIENE COMÉRCIO LTDA - EPP), alegando, em apertada síntese, que celebrou contrato administrativo de fornecimento de açúcar com a primeira ré. Houve atraso na entrega da mercadoria, com dilação do prazo e posterior aplicação de multa. Após, a contratada requereu a resolução do contrato em julho de 2008, alegando impossibilidade decorrente de incêndio no seu estabelecimento. Apesar disso, a ré levou o título a protesto. Pede, assim, que seja sustado o protesto. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/149. Deferida a liminar (fls. 153/156), informou o Tabelião que o protesto foi lavrado (fl. 167). Citada (fl. 183), a ré não apresentou contestação (fl. 185). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos não foram contestados pela ré, a quem aplico a revelia. Como constante da sentença hoje proferida na ação principal, o título não teve causa e o protesto é seguramente indevido, tanto é que a ré foi condenada a indenizar a autora pelo dano decorrente do protesto. Assim como inicialmente, ainda presentes o *fumus boni iuris* (protesto indevido) e o *periculum in mora*, pois o protesto põe em dúvida a credibilidade da autora. Considerando o que dispõe o artigo 462 do CPC e que o protesto ocorreu após o ajuizamento, determino o seu cancelamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Declaro indevido o protesto, determinando seu cancelamento definitivo e imediato, ante a possibilidade de execução provisória da sentença de procedência no processo cautelar. Expeça-se ofício ao Tabelião de Protestos para cancelamento, em 48 horas. Sucumbente, a ré arcará com as custas e com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046033-96.1999.403.6100 (1999.61.00.046033-0) - CASTOR COML/ E EMPREITEIRA LTDA(SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CASTOR COML/ E EMPREITEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

0053206-74.1999.403.6100 (1999.61.00.053206-7) - YUSURU ISHIHAMA X RAUL TERUKI OTANI(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YUSURU ISHIHAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAUL TERUKI OTANI

Recebo os autos à conclusão nesta data. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.182, no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC.Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a CEF como exequente e o autor como executado. Int.

0001315-77.2000.403.6100 (2000.61.00.001315-9) - AMANDIO TEIXEIRA PIMENTEL X ANTONIO CUZINATTO X BENEDITO VICENTE DE MORAES X ASTRUBAL DUQUE NOVAIS X GENARO LOURENCO PLACIDO(SP150493 - ROGERIO DA CRUZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AMANDIO TEIXEIRA PIMENTEL X ANTONIO CUZINATTO X BENEDITO VICENTE DE MORAES X ASTRUBAL DUQUE NOVAIS X GENARO LOURENCO PLACIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 246: Ciência ao autor do desarquivamento do feito.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, nos termos da sentença de extinção da execução (fls. 241/242).

0014974-56.2000.403.6100 (2000.61.00.014974-4) - CARLO BARNI(SP162080 - STEFANO RICCIARDONE E Proc. CICERO C. DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CARLO BARNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os autos à conclusão nesta data.Manifeste-se a CEF acerca do pedido da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que o valor de 144.805,24 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e cinco reais e vinte e quatro centavos) deve ser creditado com os acréscimos da condenação, desde dezembro de 2003, conforme determinada na sentença transitada em julgado (fls. 247/249).

0009725-56.2002.403.6100 (2002.61.00.009725-0) - LUCILIA HITOMI GOMA X HELIA DE OLIVEIRA FRANCA HASHIMOTO X IVANI TEIXEIRA BERTOLI X WILSON FERRARI X CRISTINA APARECIDA SPOSITO ZANICHELLI X SIDNEY AGUILAR X LOURDES FRASSON X PAULA REGINA BERNARDINO DA SILVA X AIRES OLIVEIRA BITENCOURT X HELIO ROBERTO PARO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X LUCILIA HITOMI GOMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIA DE OLIVEIRA FRANCA HASHIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANI TEIXEIRA BERTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA APARECIDA SPOSITO ZANICHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES FRASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULA REGINA BERNARDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIRES OLIVEIRA BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO ROBERTO PARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A exequente deverá comprovar suas alegações, no prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.

0010371-66.2002.403.6100 (2002.61.00.010371-6) - EDIMO ALCANTARA X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO X SONIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO FILHO X LETICIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X SANDRA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X EDIMO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF não recorreu da decisão de fls. 379 que especifica a existência de coisa julgada da sentença dos embargos à execução que acolheu a conta de liquidação dos credores (fls. 264/265). A Contorvêrsia foi limitada para que demonstrasse que a nova conta não representa mera atualização da anterior.Limitou-se a fazer nova impugnação, o que não se pode admitir.Tal ato representa atentado à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, III, do CPC.Por isso, aplico multa no valor equivalente a 5% do débito executado.O credor deverá apresentar, em 30 (dias), conta de liquidação atualizada, excluindo as importância já levantadas.O silêncio será entendido como satisfação do crédito, vindo os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0026621-09.2004.403.6100 (2004.61.00.026621-3) - OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR DROGARIA LTDA - ME X OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR DROGARIA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X

OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR

Recebo os autos à conclusão nesta data. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 298/299, de R\$ 1.002,22 (um mil, dois reais e vinte e dois centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar o réu como exequente e o autor como executado. Int.

0017990-42.2005.403.6100 (2005.61.00.017990-4) - BANCO ITAU BBA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU BBA S/A X UNIAO FEDERAL

A portaria não é ilegal, pois simplesmente explicita a conduta do agente fiscal em caso de depósito judicial, não prevista na lei que concedeu o benefício, mas presente no CTN. Como se sabe, o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito (art. 151, II, do CTN), passando a incidir apenas os acréscimos próprios das contas judiciais. Vencido o contribuinte, em ação judicial, o depósito é convertido em renda, extinguindo o crédito tributário (art. 156, IV, do CTN). Por isso, nada há de ilegal em considerar a data do depósito para fins de cálculo das reduções previstas em lei, até porque, caso não houvesse o benefício, o fisco não poderia fazer incidir juros após a data do depósito. Desse modo, acolho o cálculo da União. Decorrido prazo recursal, expeçam-se ofício de conversão em renda e alvará de levantamento. Int.

0020841-54.2005.403.6100 (2005.61.00.020841-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017990-42.2005.403.6100 (2005.61.00.017990-4)) BANCO ITAU BBA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU BBA S/A

Fls. 1539/1540: diga a União sobre o depósito dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, em dez dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0028279-34.2005.403.6100 (2005.61.00.028279-0) - DIRCE SEMEDO BARROZO X ZENAIDE MENDES BARROZO X MIZAEI MENDES BARROZO(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X DIRCE SEMEDO BARROZO X UNIAO FEDERAL X ZENAIDE MENDES BARROZO X UNIAO FEDERAL X MIZAEI MENDES BARROZO X UNIAO FEDERAL

(Fls.739/743)Manifeste-se a executada. . Diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de setembro de 2009, que alterou a redação do artigo 100 da Constituição Federal, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se há débitos a serem compensados, constituídos contra os credores/beneficiários dos precatórios expedidos, a teor do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios precatórios, cientificando os interessados. Oportunamente, voltem conclusos para a transmissão eletrônica.

0012259-94.2007.403.6100 (2007.61.00.012259-9) - MARIA APARECIDA MIGLIORATO(SP022311 - NILZA APARECIDA MIGLIORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA APARECIDA MIGLIORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Se os extratos não fossem necessários à instrução, descabida seria a exibição de documento antecedente. Não se pode homologar uma carta sem o documento que demonstre a existência de saldo o período de apuração, até porque a declaração refere-se a dezembro. Também não é possível determinar à Contadoria elaboração de cálculo hipotético. Aliás, a falta de documento está a retardar a execução e não a auxiliar o Juízo, lembrando-se que já houve levantamento da importância depositada. Assim, considerando a procedência do pedido da autora e o deferimento de liminar de exibição, intime-se a CEF a apresentar os extratos faltantes, em quinze dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

0013565-98.2007.403.6100 (2007.61.00.013565-0) - FRANCISCO MARIA VILARICO - ESPOLIO X ROSALINA ADELAIDE VILARICO - ESPOLIO X BERNARDINO AUGUSTO VILARICA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FRANCISCO MARIA VILARICO - ESPOLIO X ROSALINA ADELAIDE VILARICO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

0025273-48.2007.403.6100 (2007.61.00.025273-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X UNI SECURITY CORRETORA DE SEGUROS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNI SECURITY CORRETORA DE SEGUROS

LTDA

A conta apresentada é excessiva pois não considera a quantia bloqueada no BACENJUD e nem que já houve aplicação de multa no cálculo anterior. Assim, comprove a exequente, em dez dias que ainda remanesce débito. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0033186-47.2008.403.6100 (2008.61.00.033186-7) - MINOR NOZAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MINOR NOZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 249/250: manifeste-se o exequente. Após, conclusos para decisão.

0005979-39.2009.403.6100 (2009.61.00.005979-5) - LOURDES FONSECA DE FARIA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X LOURDES FONSECA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls. 102/105) Considerando que a executada comprovou que a exequente levantou os valores referentes à adesão pela internet, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0016801-53.2010.403.6100 (1999.61.00.046033-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046033-96.1999.403.6100 (1999.61.00.046033-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CASTOR COML/ E EMPREITEIRA LTDA(SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CASTOR COML/ E EMPREITEIRA LTDA

Recebo os autos à conclusão nesta data. Certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia da decisão aos autos principais. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.24/28, de R\$ 204,37 (duzentos e quatro reais e trinta e sete centavos), para 03/2009, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a União Federal como exequente e o embargado como executado. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2839

MONITORIA

0008203-23.2004.403.6100 (2004.61.00.008203-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ADALBERTO GABRIEL CARDOSO Tendo em vista o tempo decorrido, informe a parte autora quanto ao cumprimento da carta precatória expedida às fls. 135, no prazo de 15 dias.Int.

0019929-91.2004.403.6100 (2004.61.00.019929-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LAZARO SILVA BUENO DE OLIVEIRA(SP066314 - DAVID GUSMAO) X MARIA HELENA DE BRITO(SP066314 - DAVID GUSMAO)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

0012253-58.2005.403.6100 (2005.61.00.012253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BENEDITA GOMES CARVALHO

Face o tempo decorrido, cumpra a Caixa Econômica Federal o tópico final do despacho de fls. 161, comprovando a efetiva publicação do edital retirado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0006287-12.2008.403.6100 (2008.61.00.006287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO

HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO

Recebo os presentes Embargos.Suspendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0024174-09.2008.403.6100 (2008.61.00.024174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO LYDIA BRAGA
Defiro a dilação requerida pela autora, pelo prazo de 20(vinte) dias.I.

0012366-70.2009.403.6100 (2009.61.00.012366-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDA PACHECO DE CAMPOS BROZOSKI X BERTA LUISA HETTWER

Indefiro a edição por edital conforme requerido pela parte autora às fls. 102, tendo em vista não preencher os requisitos para tal citação.Requeira a parte autora o que for de direito, providenciando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0015203-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO CICERO DA SILVA
Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, nos termos do despacho proferido às fls. 31, sob pena de extinção.No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da ação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046279-92.1999.403.6100 (1999.61.00.046279-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X SELZIO CHECONI X MARIA FIGUEREDO CHECONI - ESPOLIO(SP064615 - NELSON BERNARDES COUTINHO)

Concedo o derradeiro prazo de 20(vinte) dias, para que a autora cumpra integralmente o despacho de fls. 414, quanto à indicação da existência de inventário e inventariante nomeado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.I.

0014121-47.2000.403.6100 (2000.61.00.014121-6) - MARIA ALBERTINA DE BESSA GONCALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP142025 - VINICIUS BARIA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a ré, acerca do pedido feito pela autora Às fls. 276-277, no prazo de 05(cinco) dias.Após, tornem conclusos. I.

0027608-79.2003.403.6100 (2003.61.00.027608-1) - JURACI PEREIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria do E. Tribunal Regional da 3ª Região referente à criação do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação e a designação de audiência de conciliação para dia 17 de março, às 16:00 horas, a ser realizada nesse Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, n. 1682, 12º andar:1) Expeça-se mandado de intimação para o autor, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.2) Dê-se ciência ao autor do requerimento da Caixa Econômica Federal para proceder à vistoria/avaliação do imóvel com intimação prévia (fl.366).Intimem-se.

0023360-65.2006.403.6100 (2006.61.00.023360-5) - ODETINO RIBEIRO X LUCIA FERNANDES DAS CHAGAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA(SP146951 - ANAPAUHA HAIPEK)

PA 1,7 Aprovo os quesitos e os Assistentes Técnicos apresentados pelas partes às fls. 379-383.Intime-se o perito, para início dos trabalhos.I.

0019749-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019749-3) - LUIZ OTAVIO MONTEIRO SERRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da ré e ante a incapacidade absoluta do autor, atestada às fls. 79, intime-se o patrono do autor para que carreie aos autos procuração outorgada pelo representante legal do autor, ora civilmente incapaz. Prazo de 15(quinze) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público.Dê-se nova vista à ré e por celeridade processual, cumpra-se o despacho de fls. 81, expedindo-se ofício à UNIFESP.I.

0022045-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022045-4) - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 221-225: Nada a decidir tendo em vista o disposto às fls. 220.Publique-se a decisão de fls. 220.I.FLS. 220:Fls. 218: Tendo em vista a alegação da Caixa Econômica Federal, que comprova que a inscrição nos órgãos de proteção ao

crédito se deve a outros credores, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.

0003959-41.2010.403.6100 (2010.61.00.003959-2) - FRANCISCO SALLES BAUSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 94-97: A ré informa não ter encontrado a ficha de abertura da conta por ser esta muito antiga. Intime-se a ré, para que que carregue aos autos documento que demonstre quem é o co-titular da conta poupança, não sendo necessária a ficha de abertura, bastando eventual extrato, ou declaração da referida instituição, bem como apresente os extratos que possuir. Prazo de 20(vinte) dias.I.

0004607-21.2010.403.6100 - NELSON BAPTISTA SIMOES(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tendo em vista o documento carregado aos autos pelo autor, comprovando a solicitação feita perante a instituição financeira, intime-se a ré para que carregue aos autos ficha de abertura da conta ou qualquer outro documento que demonstre que é o co-titular da conta poupança em questão. Prazo de 15(quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.I.

0006583-63.2010.403.6100 - INES THEZOURO GONCALVES(SP236601 - MARCIA SEQUEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0011306-28.2010.403.6100 - GERALDO DE SOUZA E SILVA X MARIA DE LOURDES COUTO E SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Suspendo por ora o despacho de fls. 211, para que a parte autora manifeste-se sobre a alegação da Caixa Econômica Federal (fls. 210), a respeito da necessidade de avaliação do imóvel para apresentação de proposta de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalte-se que a referida avaliação importará em custa para o autor em torno de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).Int.

0018666-14.2010.403.6100 - GRUPO RENASCER INCENTIVO A VIDA(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA CENZI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fls. 98. I.FLS. 98:Incabível a apreciação do pedido de Tutela Antecipada, tendo em vista que o evento já foi realizado.Dê-se o normal prosseguimento ao feito, aguardando-se a contestação.Int.

0021817-85.2010.403.6100 - AUTO POSTO FOLENA LTDA(SP052074 - RUGGERO DE JESUS MENEGHEL) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Recolha a parte autora as custas de distribuição na Caixa Econômica Federal nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intimem-se

0001912-60.2011.403.6100 - MINERADORA SAO LOURENCO DA SERRA LTDA - ME(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se a ré para que se manifeste especificamente acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Sem prejuízo, cite-se.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017279-61.2010.403.6100 (2005.61.00.002378-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002378-64.2005.403.6100 (2005.61.00.002378-3)) PRO METALURGIA S/A(SP163998 - DEMERVAL DA SILVA LOPES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)
Fls. 263/265 - Face o alegado pela embargante, e tendo em vista a certidão de fls. 221 que comprova que o processo permaneceu em carga com a parte contrária até 18/10/2010, restituo à EMBARGANTE o prazo do despacho proferido às fls. 220.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032971-13.2004.403.6100 (2004.61.00.032971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADELAIDE VIEIRA DOS SANTOS MATEUS
Fls. 208: Defiro a suspensão requerida pela autora.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

0008641-78.2006.403.6100 (2006.61.00.008641-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO

FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X CLAUDIA CRISTINA MARCELINO X MARIA HELENA DE FREITAS MARCELINO X APPARECIDA MARIA DA CONCEICAO Fls. 257/258 - Quanto a citação da ré Aparecida Maria da Conceição nada a deferir, posto que a providência cabe a parte autora. Defiro pois, a penhora dos veículos mencionados às fls. 258 através do sistema RENAJUD, providencie a Secretaria o bloqueio. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0024034-43.2006.403.6100 (2006.61.00.024034-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X JANAINA DA SILVA SPORTARO(SP261712 - MARCIO ROSA) X JOAO FRANCISCO GONCALVES X JOAO VITOR RAUEN MACIEL

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, diligenciando o prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0033725-47.2007.403.6100 (2007.61.00.033725-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DISK COURIER ENTREGAS RAPIDAS LTDA X CLARICE HELENA SILVA SOUZA

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0015018-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015018-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARCELOS ME X SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARCELOS

Concedo o prazo de 20(vinte) dias, para que a autora dê andamento ao feito. I.

CAUTELAR INOMINADA

0001893-54.2011.403.6100 - CRISTIANO MATOS DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, sentença e eventual v. acórdão da Ação Ordinária processo nº 0010121-91.2006.403.6100 em trâmite na 2ª Vara cível, para verificação de prevenção. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005397-54.2000.403.6100 (2000.61.00.005397-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032160-29.1999.403.6100 (1999.61.00.032160-3)) ANA BEATRIZ HERNANDEZ HERNANDEZ(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA BEATRIZ HERNANDEZ HERNANDEZ Ciência à parte autora da juntada do mandado de Intimação com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015883-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ALEXANDRE SOUZA DA SILVA

Tendo em vista as alegações da contestação, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 05 / 04 / 2011, às 14:30 horas, quando será apreciado o pedido de liminar. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0009865-12.2010.403.6100 - ARLINDO RIBEIRO MACHADO NETO(SP120995 - JUAN GUILLERMO STEINSTRASSER NUNEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a parte autora por mandado, para cumprimento da determinação supra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intimem-se e cumpram-se.

Expediente Nº 2840

MONITORIA

0003334-12.2007.403.6100 (2007.61.00.003334-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TANIA CRISTINA ALVES MUNIZ X ALOISIO DE OLIVEIRA ALVES X LAURINETE DO MONTE ALVES

Designo o dia 26/04/2011, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação.

0001077-77.2008.403.6100 (2008.61.00.001077-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA LIVIA PASSANESI CATOIRA X FRANCISCO CATOIRA

SOBRINHO X MARIA REINHARD CATOIRA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Proceda a secretaria o desentranhamento e entrega dos documentos de fls.11/36, à parte autora.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos (findo).Int.

0025634-94.2009.403.6100 (2009.61.00.025634-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FILHO
Fls. 49: Indefiro, por ora, uma vez que não foram realizadas as diligências possíveis para a localização do réu.Ruequeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20(vinte) dias.I.

0020757-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA XAVIER COSTA ME X ROSANA XAVIER COSTA
Intime-se a autora da certidão com diligência negativa de fls. 111, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052399-54.1999.403.6100 (1999.61.00.052399-6) - BENEDITA D APARECIDA MARCHINI BARCELOS X MARIA CRISTINA MARCHINI BARCELLOS(SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0031375-28.2003.403.6100 (2003.61.00.031375-2) - GELSON DIAS ARAUJO SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos, bem como da petição do autor, fls.238/245, para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0030252-58.2004.403.6100 (2004.61.00.030252-7) - PATRICIA FERNANDES CAMPOS JINSI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. FERNANDO HUGO DE A.GUIMARAES)
Fls. 191 - Nada a deferir, tendo em vista a r.decisão proferida às fls. 124/126 de condenação em honorários advocatícios recíproco.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 189, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

0022531-21.2005.403.6100 (2005.61.00.022531-8) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL - IBDE(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Fls. 3658-3659: Intime-se o autor, para que se manifeste acerca do pleito da União Federal, (PFN), quanto à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Prazo de 10(dez) dias.I.

0017509-40.2009.403.6100 (2009.61.00.017509-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES)

Ainda que este Juízo permaneça entendendo que uma lei geral dispondo sobre custas pós Constituição Federal de 1988, na qual um dos seus maiores vetores foi a eliminação de inadmissíveis privilégios criados durante o período revolucionário ao qual o País esteve submetido, considerando que malgrado estes princípios, tanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ), como o Supremo Tribunal Federal (STF), têm manifestado entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos EBCT permaneça com o privilégio e a insistência desse Juízo no recolhimento das custas terminará por acarretar inúmeros recursos da EBCT assoberbando ainda mais um Judiciário já assoberbado por invencível acúmulo de processos, rendo-me a este entendimento para reconhecer a isenção de custas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos EBCT para determinar o prosseguimento da ação sem este recolhimento.Nada obstante, pretende este Juízo deixar claro entender que a outorga de privilégios reconhecidos ao poder público à empresas ainda que públicas fere os princípios da igualdade e isonomia revelando traço de terceiro mundismo.Apresente a parte autora a planilha de cálculo do valor atualizado, em conformidade com a sentença de fls.162/163, para prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos (findo).Int.

0013652-49.2010.403.6100 - ROBERTO CAMARGO NARCISO X CRISTINA SANTIAGO REZENDE X JULIANA SAN JUAN MELO X JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 392-411: anote-se. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014742-92.2010.403.6100 - ALZIRA SANTIAGO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0017586-15.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015690-34.2010.403.6100) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020724-87.2010.403.6100 - VANESSA ALVES DE LEMOS(SP236135 - MERCIA REGINA POLISEL FERNANDES SILVA E SP260340 - MELISSA REGINA POLISEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021180-37.2010.403.6100 - ROSA PEPE CAMMARDELLA X GERALDINA CAMMARDELLA DE FARIA(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Carreie a autora aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, o documento original cuja cópia foi juntada às fls. 217.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025411-78.2008.403.6100 (2008.61.00.025411-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019548-44.2008.403.6100 (2008.61.00.019548-0)) TOPOROVSKI DIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL E SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Intime-se a embargante para que cumpra o despacho de fls. 31, regularizando o polo ativo, bem como sua representação processual, sob pena de extinção.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012850-23.1988.403.6100 (88.0012850-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANA SENNE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MACAN HIDALGO ASSESSORIA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES S/C LTDA X MARIO SIDNEY CARDENUTO X MARLENE HIDALGO CARDENUTO

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à Caixa Economica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Int.

0026780-49.2004.403.6100 (2004.61.00.026780-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X ANA MOCELIN

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0019559-73.2008.403.6100 (2008.61.00.019559-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NOVACONTABIL ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X CARLOS ALBERTO SALVATICO

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à Caixa Economica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Int.

0028189-21.2008.403.6100 (2008.61.00.028189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X SALLI GRAPHICS IND/ E COM/ LTDA X DINARTE BENZATTI DO CARMO

Intime-se a autora das certidões com diligência negativa de fls. 154-156, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003970-46.2005.403.6100 (2005.61.00.003970-5) - DUOSKAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DUOSKAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como do depósito do RPV em conta corrente. Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001460-55.2008.403.6100 (2008.61.00.001460-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LUCIANA SICONELO PEIXOTO

Mantenho a decisão Agravada por seus próprios fundamentos. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

0016834-77.2009.403.6100 (2009.61.00.016834-1) - PATRICIA DE FREITAS OLIVEIRA DE SOUZA(SP122861 - DIRCE MIYAGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando que compete a Justiça Estadual o pagamento de honorários ao advogado dativo, conforme Tabela do PGE do Convênio OAB/SP e a Secretaria de Justiça; Considerando que a sentença dos presentes autos julgou o processo extinto sem exame do mérito, sem condenação em honorários advocatícios por serem estes indevidos, conforme fls.47/48v. Indefiro a petição de fl.56, pelos motivos supramencionados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

Expediente Nº 2843

ACAO CIVIL PUBLICA

0019558-20.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

MONITORIA

0004987-54.2004.403.6100 (2004.61.00.004987-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROLDAO MARTINS DE MIRANDA

Fls. 128: Inicialmente, cumpra a parte autora o despacho de fls. 113, carreando os autos planilha de débito atualizada, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 128.I.

0001559-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001559-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EAL ELETRICA AURORA LTDA X ORIOVALDO BARRELLA X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO

Ciência à parte autora da juntada da Carta Precatória e do mandado de citação com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0024309-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024309-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIANE CORREA GUIMARAES X DEBORA BARBOSA FERNANDES X GREENWAY DIAS FERNANDES

Defiro o desentranhamento de fls. 08-40, tendo em vista a apresentação das cópias pela parte autora. Compareça a autora em Secretaria, para retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo findo.I.

0015002-09.2009.403.6100 (2009.61.00.015002-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X SERGIO NAGIB BUSSAB(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X LEONARDO SERGIO BUSSAB(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o alegado pelos embargantes acerca de eventual conexão destes autos com o feito nº 2008.61.00.009432-8 - Ação Declaratória proposta em 18/04/2008 que tramita perante a 14ª Vara Cível Federal - intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos certidão de inteiro teor dos autos referidos a fim de se verificar a pertinência das alegações. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0005037-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ALINE NUNES BEZERRA

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 46. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055950-42.1999.403.6100 (1999.61.00.055950-4) - UMBELINA MARIA DE OLIVEIRA XIMENES X HELIOS VIVAN X TEREZINHA ALVARES RODRIGUES CARDOSO X ROBERTO ELVIRA X SANTA CLEIDE

SCANDOVIERI X IARA PERRI DORADO X HORLEY PELZL X ADELIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 228: defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de 20(vinte) dias.I.

0056709-06.1999.403.6100 (1999.61.00.056709-4) - AMERICO RUBENS LEITE DOS SANTOS X KIYOSI KASSA X ENERINA ROCHA DE ANDRADE X ANTONIO CAPIRACO X CARLOS RODOLFO CESAR LANDVOIGT X FERNANDO AUGUSTO MORAIS X MARIA APARECIDA DE PRETO X MARIA IVONE FANTINI X MERCEDES MARTI MUSONS X RAUL FANTINI X TOYOKO OHNO SUGAYA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologando pedido de desistência de fls. 105, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do co-autor MARCO ANTONIO DE PAULA do pólo ativo.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 146, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Int.

0900987-49.2005.403.6100 (2005.61.00.900987-4) - DAVI CARDOSO BITTENCOURT(SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M.TALLI COSTA)

Tendo em vista tratar-se de execução contra a Fazenda Pública, requeira o autor o que direito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, carreando aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado.I.

0005976-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005976-6) - ADILSON BENEDITO MACHADO X MARILISA APARECIDA PINTO ZAMBOM MACHADO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL
Ciência à União Federal da petição apresentada pela parte autora às fls. 286/287, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0007990-75.2008.403.6100 (2008.61.00.007990-0) - MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA - ESPOLIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a petição de fls. 254-255, resta sanada a representação processual nestes autos.Dê-se vista à ré, Caixa Econômica Federal, do noticiado às fls. 254-267, para que se manifeste expressamente. Prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância da ré, ao SEDI para eclusão do corrêu dp polo ativo.Publique-se o despacho de fls. 238.I.FLS.

238:Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0027751-92.2008.403.6100 (2008.61.00.027751-4) - MARY GARCIA FERREIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação da co-ré, conforme fls. 241/249.Após, voltem conclusos.Int.

0003099-74.2009.403.6100 (2009.61.00.003099-9) - ORDEM MUSICOS BRASIL - CONSELHO REGIONAL MINAS GERAIS X ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 63, requeira a parte RÉ o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0026307-87.2009.403.6100 (2009.61.00.026307-6) - RAQUEL CRISTINA QUISSI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 132-133: Manifeste-se expressamente a ré, Caixa Econômica Federal, acerca do pedido de desistência feito pelo autor. Prazo de 10 (dez) dias.I.

0026858-67.2009.403.6100 (2009.61.00.026858-0) - MARIA DE JESUS SILVA LIMA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Admito como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo desde já a prova pericial requerida.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pelas rés. Int.

0002012-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002012-1) - BO RA AN(SP136225B - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Agravo Retido de fls. 75/84. Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Especificuem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Inexistindo provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013530-36.2010.403.6100 - RENATA MARIA DE MORAIS MUNHOZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Admito como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo desde já prova pericial ou testemunhal. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pelas rés. Int.

0022005-78.2010.403.6100 - ANTONIO ALVES TEIXEIRA(SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0001469-12.2011.403.6100 - VERA LUCIA PIRES(SP097279 - VERA LUCIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013238-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013238-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010916-29.2008.403.6100 (2008.61.00.010916-2)) EMERSON RODRIGO VIOLIN(SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Admito como provas pertinentes as documentais que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo desde já a prova testemunhal requerida, tendo em vista o disposto nos artigos 130 e 330, I do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003536-81.2010.403.6100 (2010.61.00.003536-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013153-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013153-6)) ANDREA CARDOSO(SP272327 - MARCELO EZABELLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da preliminar argüida pela CEF às fls. 09/13. No mesmo prazo, traga aos autos cópia do Termo de Confissão e Renegociação da Dívida oriunda de Financiamento Imobiliário, firmado em 31/03/1999, bem como os respectivos comprovantes de pagamento até fevereiro de 2005, conforme mencionado em sua inicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021239-30.2007.403.6100 (2007.61.00.021239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LANCHONETE E PIZZARIA BARTIRA LTDA - ME X PAULO AUGUSTO BESSER X MARIA JOSE SILVESTRE SANTOS

Concedo a dilação requerida pela exequente, para as providências com relação à corrê falecida. Carreie a autora aos autos planilha de débito atualizada, para posterior apreciação dos demais pedidos de fls. 149. Prazo de 10(dez) dias. I.

0011474-64.2009.403.6100 (2009.61.00.011474-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMILIA MOREIRA DE MEDEIROS BARRETO

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a existência de penhora e bloqueio de valores, via BACENJUD, nesta demanda (fls. 49/50), apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do acordo noticiado na petição de fl. 66, esclarecendo o destino dos referidos valores. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0016012-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016012-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEIRE VATANABE - ME X NEIRE VATANABE

Converto o julgamento em diligência. De pronto, traga a Caixa Econômica Federal o acordo firmado entre as partes

noticiado à fl. 155. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001389-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001389-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NAZARIO DIVINO VITOR Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018428-92.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO REIS ROSANA DE CASTRO X ADELINO MIGUEL ALVES X LUZIA DOS SANTOS ALVES

Dê-se vista à requerente das certidões com diligência negativa de fls. 42 e 46, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012951-25.2009.403.6100 (2009.61.00.012951-7) - CAMILLO DE MORAES JR(SP156995 - MARIA ISABEL CRUZ MARTINS GIACCHETTI) X NAO CONSTA

Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0019444-57.2005.403.6100 (2005.61.00.019444-9) - DALGIMA ISSY(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Intime-se o corréu Bradesco S/A, para que carreie aos autos os documentos solicitados às fls.1229, cumprindo a obrigação de fazer a que foi condenado, no prazo de 20(vinte) dias. I.

0017457-49.2006.403.6100 (2006.61.00.017457-1) - ANTONIO CARLOS GONCALVES JUNIOR X CHRISTINE CROTHERS GONCALVES(SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 98, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013945-29.2004.403.6100 (2004.61.00.013945-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SANDRA DANIELO MONTENEGRO(SP147214 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ) X PAULO GUSTAVO MONTENEGRO(SP147214 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ)

Preliminarmente, manifeste-se a ré sobre o descumprimento da sentença, conforme alegados às fls. 151/166, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000404-16.2010.403.6100 (2010.61.00.000404-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JUSCICLEIA DA CONCEICAO BENTO(SP261977 - ADICIO BARBOSA DE SANTANA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça de fl. 57, esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, seu pedido de extinção do feito por perda superveniente de objeto (fl. 59), sob pena de ser interpretado como mera desistência da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 2844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204644-26.1994.403.6100 (94.0204644-5) - MARIA AUREA MOREIRA DE MATOS(SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da manifestação de fls. 296, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.

0038877-57.1999.403.6100 (1999.61.00.038877-1) - ELIZETE ALEXANDRE X IRENE NUNES DA SILVA X IZILDA ALICE FINATI X JOSEFA NEVES DA CRUZ X LIDIA CONCEICAO ROZZON X LUCIA FERREIRA CABRAL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da junta dos extratos pela Caixa Econômica Federal às fls. 399/406, para requerer o que for de

direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0014681-18.2002.403.6100 (2002.61.00.014681-8) - ALBERTO MANUEL SALGADINHO SOBRINHO(SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0035052-66.2003.403.6100 (2003.61.00.035052-9) - OMAR NOGUEIRA NEGRAO X CLAUDINEY FRANCISCHINI X PAULO MAFEZOLLI X FLIEDES BOLSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
FLS. 648-651: Vista aos autores.Fls. 656-659: Manifeste-se a ré no prazo de 10(dez) dias.I.

0007489-63.2004.403.6100 (2004.61.00.007489-0) - MARIA ADELIA PARAVENTI(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP255419 - FERNANDO GOMES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 344-387: Esclareça a ré, Caixa Econômica Federal, se o valor informado no extrato de fls. 342, se encontra a disposição deste Juízo. Em caso negativo, providencie a transferência do valor para conta à ordem do Juízo desta Vara, vinculando-o a estes autos.I.

0005348-03.2006.403.6100 (2006.61.00.005348-2) - CLAYTON DIMAS RIBEIRO FERNANDES(SP184257 - NEREIDE DE OLIVEIRA CALABRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0031832-84.2008.403.6100 (2008.61.00.031832-2) - JOSE MANUEL DOS SANTOS E SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência à parte autora da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004016-84.1995.403.6100 (95.0004016-6) - KATSUMI LUIZ YAMAGUTI X EDNA MIDORI SUGUIYAMA YAMAGUTI(SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATSUMI LUIZ YAMAGUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA MIDORI SUGUIYAMA YAMAGUTI
Ciência ao executado da concordância quanto ao parcelamento do pagamento conforme requerido.Inicie o executado, o pagamento conforme proposto, devendo no entanto informar o Juízo ao final das parcelas, comprovando nos autos com a juntada de todos os pagamentos efetuados.Saliendo que caberá a Caixa Econômica Federal comunicação de eventual inadimplência.Aguarde-se no arquivo sobrestado, comunicação de cumprimento integral do parcelamento para extinção da execução.Int.

0052545-37.1995.403.6100 (95.0052545-3) - MARCOS DONISETE TERUEL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS DONISETE TERUEL

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado com diligência negativa.Requeira a exequente o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

0002070-33.2002.403.6100 (2002.61.00.002070-7) - PATRICIA ROSA FRANCOSE(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP141936 - DEISY MAGALI MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PATRICIA ROSA FRANCOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação apresentada as fls. 116/121, em seu efeito suspensivo. Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

0012984-59.2002.403.6100 (2002.61.00.012984-5) - ORLANDO CERVEIRA DE ALMEIDA X INEZ MACHADO CERVEIRA DE ALMEIDA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP225627 - CHARLES MATEUS SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO MERCANTIL

FINASA S/A SAO PAULO X ORLANDO CERVEIRA DE ALMEIDA X INEZ MACHADO CERVEIRA DE ALMEIDA

Ciência à exequente Caixa Econômica Federal da juntada da carta precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0015400-97.2002.403.6100 (2002.61.00.015400-1) - PAULO ROBERTO CARDOSO DE MATTOS(SP185799 - MARCOS MATTOS DE ASSUMPCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X PAULO ROBERTO CARDOSO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007879-67.2003.403.6100 (2003.61.00.007879-9) - SERGIO DE OLIVEIRA X ELIZABETH FIRMINO DE OLIVEIRA(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH FIRMINO DE OLIVEIRA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda o Diretor de Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (corre Caixa Econômica Federal) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.464, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0024637-24.2003.403.6100 (2003.61.00.024637-4) - ORIGINAL VEICULOS LTDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 1 X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 2 X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 3 X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 4 X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 5(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER MONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA X INSS/FAZENDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 1 X INSS/FAZENDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 2 X INSS/FAZENDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 3 X INSS/FAZENDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 4 X INSS/FAZENDA X ORIGINAL VEICULOS LTDA - FILIAL 5

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda o Diretor de Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL) e para EXECUTADO (AUTOR).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.307-311, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0021353-71.2004.403.6100 (2004.61.00.021353-1) - VERA LUCIA DA SILVA MUNIZ(SP118082 - EDNA MARINHO FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VERA LUCIA DA SILVA MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018253-74.2005.403.6100 (2005.61.00.018253-8) - MARILENA MANNO VIEIRA X MARIMELIA APARECIDA PORCIONATTO X MARINALVA DIAS QUIRINO X MARISA FRASSON DE AZEVEDO X MARISA GIOVANONI X MASASHI MUNECHIKA X MIGUEL BOGOSSIAN X MILTON HARUMI MIYOSHI X MISAKO UEMURA SAMPAIO X MYRIAN APARECIDA MANDETTA PETTENGILL(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X UNIAO FEDERAL X MARILENA MANNO VIEIRA X MARIMELIA APARECIDA PORCIONATTO X MARINALVA DIAS QUIRINO X MARISA FRASSON DE AZEVEDO X MARISA GIOVANONI X MASASHI MUNECHIKA X MIGUEL BOGOSSIAN X MILTON HARUMI MIYOSHI X MISAKO UEMURA SAMPAIO X MYRIAN APARECIDA MANDETTA PETTENGILL

Manifeste-se objetivamente a UNIÃO FEDERAL sobre o teor do ofício de fls. 305. Int.

0008911-68.2007.403.6100 (2007.61.00.008911-0) - HALEY CASTANHO - ESPOLIO X MARIA DA PENHA SOARES CASTANHO(SP107633 - MAURO ROSNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HALEY CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010981-58.2007.403.6100 (2007.61.00.010981-9) - MOACIR DE SOUZA X VALQUIRIA PEREIRA DE SOUZA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MOACIR DE SOUZA X VALQUIRIA PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025196-39.2007.403.6100 (2007.61.00.025196-0) - JULIA KAZUKO IGUCHI TOYAMA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JULIA KAZUKO IGUCHI TOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o saldo remanescente em favor da executada, Caixa Econômica Federal, compareça o patrono da mesma em Secretaria a fim de agendar a retirada do alvará a ser expedido, informando os dados do patrono que constarão na guia (RG e CPF/MF). Prazo de 10(dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado. I.

0007238-06.2008.403.6100 (2008.61.00.007238-2) - MARIA DE LOURDES FACHINI TOGNINI(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA DE LOURDES FACHINI TOGNINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021300-51.2008.403.6100 (2008.61.00.021300-7) - LIGIA ANDREA MITANI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LIGIA ANDREA MITANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022428-09.2008.403.6100 (2008.61.00.022428-5) - JOAO CARLOS CUSSIOL X IVONE FELIPE CUSSIOL(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO CARLOS CUSSIOL X IVONE FELIPE CUSSIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o saldo remanescente em favor da executada, Caixa Econômica Federal, compareça o patrono da mesma em Secretaria a fim de agendar a retirada do alvará a ser expedido, informando os dados do patrono que constarão na guia (RG e CPF/MF). Prazo de 10(dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado. I.

0026136-67.2008.403.6100 (2008.61.00.026136-1) - ALEXANDRE CONSTANTIN SOTOS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEXANDRE CONSTANTIN SOTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028994-71.2008.403.6100 (2008.61.00.028994-2) - MARIA JOSE CASTILHO GARCIA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA JOSE CASTILHO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032864-27.2008.403.6100 (2008.61.00.032864-9) - IRACEMA RANCAN X ALBERTO DOMINGOS RANCAN X SANDRA VALERIA RANCAN(SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X IRACEMA RANCAN X ALBERTO DOMINGOS RANCAN X SANDRA VALERIA RANCAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033374-40.2008.403.6100 (2008.61.00.033374-8) - APARECIDA TEIXEIRA BUGNO(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X APARECIDA TEIXEIRA BUGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003509-35.2009.403.6100 (2009.61.00.003509-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0032770-79.2008.403.6100 (2008.61.00.032770-0)) ADALBERTO HENRIQUE DE CARVALHO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO HENRIQUE DE CARVALHO

Compareça a exequente na Secretaria deste Juízo, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento a ser expedido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.I.

0015852-63.2009.403.6100 (2009.61.00.015852-9) - AURELINO ALVES DE SOUZA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELINO ALVES DE SOUZA

Fls. 103 - Assiste razão, uma vez que foi deferida justiça gratuita ao executado às fls. 33.Arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2870

MONITORIA

0009433-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X KATIA REZENDE DE LIMA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de KÁTIA REZENDE DE LIMA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 11.897,51 (onze mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos.Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 11.897,51 (onze mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos) atualizada até 26/03/2010, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/21, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.897,51 (onze mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos). Custas à fl. 22.Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Devidamente citada (fl. 33), a ré não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 34.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos.O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 11.897,51 (onze mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos).O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos demonstrativos do débito (fls.17/21) se prestam a instruir a presente ação monitoria.No tocante à citação da ré, foi ela realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 33.Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito (fls. 17/21), impõe-se a procedência da ação.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 11.897,51 (onze mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação.Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação que deverão ser corrigidos a partir da citação.P.R.I.

0014484-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ANTONACCI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de RICARDO ANTONACCI, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 24.491,53 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos.Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 24.491,53 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos) atualizada até 08/06/2010, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos. Junta

instrumento de procuração e documentos às fls. 06/25, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.491,53 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos). Custas à fl. 26. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 33), o réu não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 34. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 24.491,53 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/13, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos demonstrativos do débito (fls. 18/25) se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação do réu, foi ela realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl.

33. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito (fls. 18/25), impõe-se a procedência da ação. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 24.491,53 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Condene o réu nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação que deverão ser corrigidos a partir da citação. P. R. I.

0018238-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSENILDO BARBOSA DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de JOSENILDO BARBOSA DE OLIVEIRA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 18.447,84 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 18.447,84 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) atualizada até 20/07/2010, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/22, atribuindo à causa o valor de R\$ 18.447,84 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). Custas à fl. 23. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 33.), o réu não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 34. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 18.447,84 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos demonstrativos do débito (fls. 17/22) se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação do réu, foi ela realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl.

33. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito (fls. 17/22), impõe-se a procedência da ação. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 18.447,84 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do

manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Condeno o réu nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação que deverão ser corrigidos a partir da citação. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013043-13.2003.403.6100 (2003.61.00.013043-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-31.2003.403.6100 (2003.61.00.010772-6)) MARIA DO SOCORRO CUNHA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (SP129642B - CLAUDIA GHIROTTTO FREITAS) DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação para CONDENAR as Construtoras Rés e a CEF ao pagamento de indenização correspondente às despesas da Autora para conservação do imóvel comprovadas nos autos, prestações e despesas condominiais durante o período que o imóvel ficou sem condições de habitabilidade e a título de dano moral, mediante a redução do montante do valor financiado, o valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) correspondentes a 20% do valor do imóvel em 15 de junho de 2.001. Este valor de R\$ 9.600,00 deverá ser atualizado desde 15.06.2001 até a presente data, devendo sobre o resultado ser acrescido juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, a partir desta sentença nos termos do decidido no acórdão a seguir. O valor certo fixado, na sentença exequenda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). Condeno ainda a CEF a recalcular todas as prestações desde a primeira, e empregar a Taxa de Administração e a Taxa de Risco de Crédito cobrada nas prestações, para efeito de amortização da dívida, suprimindo sua cobrança nas prestações vincendas ou vencidas e não pagas no curso da lide. Considerando a responsabilidade da CEF no financiamento da obra ainda na planta, ou seja, diante da sua participação tanto na fase de construção e como do financiamento das unidades para os mutuários, declaro-a co-responsável em relação à indenização pelos danos morais e materiais aqui fixados, reputados indivisíveis, sem prejuízo de seu eventual regresso contra as construtoras. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno ainda as Rés ao ressarcimento das custas despendidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, a ser pago na proporção de 1/3 para cada uma. Determino que se extraia cópia dos presentes autos encaminhando-os ao Ministério Público Federal a fim de apurar eventual irregularidade na concessão do financiamento pela CEF em valor correspondente ao dobro do valor que subempreiteira foi contratada para realizar a mesma obra a preço fechado e eventual descumprimento na liberação de recursos sem atendimento à evolução da obra e sua conclusão. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013045-80.2003.403.6100 (2003.61.00.013045-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-31.2003.403.6100 (2003.61.00.010772-6)) RICARDO JOSE DOS SANTOS X ANDREZA MARIA VALENTE DOS SANTOS (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (SP129642B - CLAUDIA GHIROTTTO FREITAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RICARDO JOSÉ DOS SANTOS e ANDREZA MARIA VALENTE DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. e da EMBRACIL INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., objetivando a revisão de cláusulas de contrato firmado entre as partes para compra e venda de imóvel em construção e concessão de financiamento habitacional, de modo que seja reduzido o valor de aquisição do imóvel e do respectivo financiamento, na proporção da desvalorização do bem adquirido, ocorrida em razão de má execução do projeto de construção, bem como mediante a aferição correta do valor do terreno. Além disto, pretende a parte autora a condenação das rés ao pagamento de indenização para reparação de danos materiais e morais. Fundamentando sua pretensão, a parte autora sustenta, em síntese, que diante de propagandas publicadas nos meios de comunicação pelas empresas Embracil Incorporações e Construções Ltda e Markka Construção e Engenharia, interessou-se em adquirir imóvel, ainda em fase construção, constando do material publicitário que as prestações seriam pagas somente por ocasião da entrega do imóvel e que se tratava de excelente empreendimento em termos de qualidade e oportunidade. Sendo assim, firmou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção, com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos FGTS (contrato nº 8.1679.0894758-6), para aquisição da casa assobradada nº 25, integrante do empreendimento denominado Residencial Vila das Flores, localizado na estrada velha de Itapevi, no bairro Ribeirão, Município e Comarca de Cotia/SP, registrado no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Cotia/SP sob nº 39 da Matrícula nº 72.191, cadastro municipal nº 23161.52-37/8-0001-00-00-1 correspondente à totalidade da área. No contrato ficou estabelecido que os vendedores, proprietários de um terreno de 14.971,66 metros quadrados, situado no local acima indicado, fariam construir através das Construtoras Embracil Incorporações e Construções Ltda e Markka Construção e Engenharia (que figuram como entidade organizadora/ agente promotor e Interviente Construtora/Fiadora no contrato), um empreendimento denominado Residencial Vila das Flores,

constituído de 124 casas assobradadas. Para pagamento do imóvel, conforme este mesmo contrato, a parte autora obterá financiamento junto à CEF, mediante contrato de mútuo segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, e, em garantia, daria em hipoteca o imóvel adquirido. Alega que as construtoras obtiveram o habite-se da Prefeitura Municipal de Cotia, sem que os imóveis que compõem o condomínio estivessem prontos; em desconformidade com o projeto de construção e nada obstante a permanência de diversos problemas, tentaram, a partir de julho de 2002, efetivar a entrega das chaves e do imóvel, através de vistoria virtual. Porém, tendo em vista as irregularidades os adquirentes negaram-se a recebê-los e, em razão disto, teriam recebido correspondência de cunho coativo das construtoras além de terem sido coagidos pelo gerente da Caixa Econômica Federal a celebrar os referidos contratos de mútuo, ao argumento da necessidade de ser celebrado o contrato sob pena de perda da reserva do imóvel e que os problemas ocorridos seriam solucionados no prazo de 30 dias. Houve ainda a informação de que as prestações seriam devidas apenas e tão somente após a completa regularização dos imóveis junto aos órgãos competentes, o que terminou não acontecendo visto que a partir da celebração do contrato com a CEF, as prestações passaram a ser cobradas mensalmente, mesmo sem o recebimento das chaves e ou obterem acesso aos imóveis. A respeito dos problemas apresentados no imóvel, informa: - desde as primeiras tentativas de entrega dos imóveis do empreendimento, os mesmos já se encontravam com a estrutura em péssimas condições, como fissuras nas colunas, rachaduras no teto, etc., não coincidindo com o memorial descritivo, razão pela qual a parte autora sempre se manteve avessa em recebê-lo; - tais problemas culminaram com ato administrativo municipal de interdição de diversos imóveis e áreas comuns do conjunto residencial (fl. 141), em face do risco de desmoronamento e acidentes; - a Defesa Civil promoveu a interdição dos sobrados de nº 21 a 35, e os proprietários dos sobrados nº 22, 25, 29 e 31 foram diretamente atingidos pela interdição; - o sobrado nº 36, imediatamente contíguo ao 35 (interditado) possui rachaduras profundas e em estado de insegurança total; - os sobrados nº 48 e 56, ainda que não interditados, padecem dos mesmos vícios, visto que oferecem riscos e apresentam infiltrações, rachaduras, empenamento de portas, lajes tremulantes e afundamento dos pisos; - o conjunto residencial é localizado em uma encosta de morro, aparentemente sem o trabalho correto de terraplanagem de muros de arrimo, sendo que os deslizamentos de terra, rachaduras, quedas de muro e muretas, afundamento de asfalto, demonstram haver intensa acomodação e movimentação do terreno por conta das intensas chuvas que caíram sobre a região naquele período. Aduz que um empreendimento imobiliário de tal porte, com vultoso volume de dinheiro público investido, não poderia apresentar problemas de cunho estrutural com 06 meses de construção o que somente pode ser decorrente de economia de serviços de material na execução do projeto. Alega que após a interdição dos imóveis pela Defesa Civil, as rés se omitiram quanto à resolução dos problemas e até mesmo se escondem dos mutuários quando procurados. Apesar disto, chegam às residências os boletos de cobrança das mensalidades do mútuo, taxas de eletricidade de água e esgoto, condomínio e rateios sobre consumo de água, tendo ocorrido, inclusive, o ajuizamento de ações na comarca de Cotia para cobrança de taxa de condomínio contra condôminos impossibilitados de residirem no imóvel por serem inservíveis. Assevera que a notícia de interdição dos imóveis no mercado imobiliário da região acarretou a desvalorização do preço dos mesmos, razão pela qual não poderão ser comercializados ou revendidos a terceiros pelo valor contratual de R\$ 45.800,00 (preço à vista), muito menos pelo valor atualizado da dívida de R\$ 120.000,00. Tendo em vista a utilização de recursos do FGTS para promover a entrada exigida pelas construtoras e não tendo condições de adquirir outra residência, promoveu por conta própria os atos necessários à manutenção do imóvel, ou seja, serviços de alvenaria, hidráulica, pintura elétrica e acabamentos gerais, em vista da inércia das rés e ainda para obedecer à cláusula contratual (28ª, I, c) de manter o imóvel em perfeito estado de conservação, sob pena de multas contratuais e perdimento dos bens. Afirmam não ter certeza sobre a possibilidade de residência no imóvel, sobre a existência de outros problemas estruturais, se haverá imposição de outras interdições pelo Poder Público, se outros investimentos próprios para tornar o imóvel habitável serão necessários, visto que a cada chuva ocorre o temor de que algum acidente mais grave possa ocorrer, visto que as bocas de lobo, bueiros e receptáculos de captação de águas pluviais inexistem ou são insuficientes causando enormes erosões no terreno. Diante de todos estes acontecimentos, entende que ao presente caso se aplica a *exceptio non adimpleti contractus*, a justificar a alteração das cláusulas contratuais B1, B2, B5 e C, para que seja reduzido e adaptado o valor do imóvel segundo a desvalorização decorrente da má execução dos projetos e da aferição do valor real do terreno. Transcreve os artigos 476 a 480 do Código Civil e jurisprudência. Assevera a parte autora que o contrato de mútuo celebrado entre o comprador do imóvel (mutuário) e CEF na verdade é uma assumpção de dívida ou subrogação de deveres contraídos pelas construtoras junto à CEF para consecução inicial do empreendimento, cuja transferência se dá no exato momento da assinatura do contrato, razão pela qual entende ser incorreto interpretar que a CEF não possui responsabilidade na construção e acompanhamento das obras, visto que liberou verbas às construtoras sem observar que os contratos apresentavam desconformidade com o projeto de construção e antes mesmo da assinatura do contrato de mútuo. Ressalta ainda, que nos termos da cláusula 2ª do contrato o comprador obtém financiamento destinado à construção de imóvel, cujos recursos são provenientes do FGTS, sendo o respectivo valor alocado em conta vinculada à crédito do mutuário, mas sempre em favor dos empreendedores/construtores (Markka e Embracil), os quais recebiam os recursos sempre que, supostamente, atingiam etapas de conclusão das obras, fiscalizadas e liberadas por prepostos da CEF. Assim, tendo em vista que o imóvel adquirido apresentou diversos problemas, cuja construção deveria ter sido fiscalizada pela CEF, e que as revisões contratuais pretendidas afetarão diretamente os seus interesses, entende que a instituição bancária deve figurar no pólo passivo. Colaciona jurisprudência e decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Cível (Ação Cautelar nº 2003.61.00.002746-9) para corroborar tal entendimento. Além da desvalorização decorrente dos vícios de construção, a parte autora se manifesta a respeito do valor atribuído ao imóvel nos seguintes termos: - o valor efetivamente pago é muito superior ao valor do imóvel se considerado o cálculo do valor da prestação multiplicado pelo prazo de

financiamento (240 meses); - houve inclusão indevida de taxa de risco de crédito, taxa de administração e taxa de seguradora nas prestações;- a incidência de juros de 6% ao ano é abusiva, visto que os recursos são provenientes do FGTS e que o artigo 13 da Lei 8.036/90 determina a aplicação da taxa de 3% ao ano aos depósitos das contas vinculadas a este fundo. - houve superfaturamento no valor atribuído ao terreno e, neste ponto, para provar tal acontecimento, pretende que a CEF apresente cópia da escritura de compra do terreno e como foram pagos os valores, assim como a intimação dos vendedores (descritos no item A, I do contrato) para que apresentem prova do recebimento dos valores, extratos bancários referentes ao período do crédito e dos três meses posteriores à transação, assim como cópia de declaração de rendimentos e variações patrimoniais referentes ao exercício; - a cláusula C deve ser anulada, visto que se trata de uma confissão de dívida sem causa e sem origem, devendo ser adequada a patamares condizentes com a desvalorização do imóvel pela má execução, assim como pelo preço justo e certo dos lotes e da construção. Além da correção do valor do imóvel e do financiamento pretende, ainda, indenização por danos materiais e moral. A indenização por danos materiais corresponde às despesas de manutenção do imóvel, realizadas com o fim de se evitar maiores estragos e para cumprir cláusula de conservação do contrato. Quanto ao dano moral, sustentam que pretendendo realizar o sonho da casa própria adquiriram um pesadelo; que foram maltratados pela construtora; que terminaram sendo ridicularizados por amigos e parentes por terem adquirido um bem inservível; que são ameaçados pela atual administradora do condomínio de serem processados por falta de pagamento das taxas condominiais; que foram enganados por propaganda enganosa; que estão perdendo a oportunidade de adquirir outro imóvel para moradia, visto que as regras do SFH vedam a aquisição de mais de um imóvel; que foram enganados e, continuam sendo, visto que as rés estão procedendo maquiagens como pintura e remendos em paredes, sem reformar o que efetivamente se encontra deteriorado que são as fundações e estruturas de sustentação das casas. Quanto aonexo causal, apontam que conforme cláusula terceira, parágrafo primeiro do contrato a CEF tinha o dever de acompanhar a execução da obra, através de um profissional engenheiro/arquiteto, a quem caberia vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas. Ainda que, pelo mesmo contrato, ela se desincumbia da responsabilidade pela segurança e solidez da obra, certo tratar-se de cláusula que ofende a ditames do Código de Defesa do Consumidor, pois figura no pólo como partícipe do empreendimento. Sustenta ainda que a CEF agiu com imprudência e negligência pois celebrou contrato com os mutuários antes mesmo do fim das obras e ainda, não providenciou a substituição das empreiteiras por sua seguradora previamente contratada, o que, inclusive deveria ocorrer de ofício, nos termos da cláusula sétima, b, I, c, quando do conhecimento de quaisquer irregularidades na execução da obra que, no caso, foram inúmeras. No que se refere às construtoras, entende que não há necessidade de longa explanação acerca de suas responsabilidades concorrentes e que as imagens (fotos anexas) são suficientes para configurar a negligência, imprudência e imperícia dos responsáveis técnicos pela execução da obra, sendo tais fatos incontroversos, tão somente pela assumpção expressa da culpa inserida na ata de reunião entre as empresas e os moradores afetados pelos problemas da obra e a consequente interdição pelo município de Cotia. Quanto à fundamentação legal, aduz que o direito aqui postulado encontra-se albergado em diversos institutos legais, como artigos 441 a 445 do Código Civil e artigos 20 a 25, 29 a 31, 34, 36, 37, 39 e 53 do Código de Defesa do Consumidor. A respeito das provas, sustenta que no presente caso é necessária a produção de prova pericial, devendo, no caso, incidir o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com consequente inversão do ônus da prova, ante a verossimilitude das alegações e a hipossuficiência do consumidor, ou seja, falta de condições técnicas-financeiras para a produção da prova. Por fim, discorre sobre os fundamentos para a concessão de tutela antecipada, requerendo neste ponto:- produção antecipada de provas como: a) perícia judicial; b) determinação para que as segunda e terceira rés apresentem cópias dos projetos; c) ofício ao Departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Cotia SP para remessa dos relatórios e laudos bem como cópias dos processos para obtenção dos alvarás de construção e relatório de concessão do habite-se; d) apresentação pela CEF de cópia da escritura de compra e venda do terreno, bem como que sejam os vendedores do terreno intimados a apresentar em juízo prova do recebimento dos valores e respectivos extratos bancários e declaração de rendimentos;- suspensão da obrigatoriedade de pagamento dos encargos mensais do financiamento habitacional, ou, determinação para que as construtoras paguem mensalmente aquele encargo à CEF;- suspensão de repasses financeiros do FGTS da CEF às construtoras, enquanto não regularizado o empreendimento e promovida a reforma a que se propuseram;- determinação para que a CEF obrigue as empresas ou sua Seguradora a reiniciar as reformas dos imóveis, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00;- determinação para que as construtoras paguem mensalmente, durante a tramitação da ação, o valor correspondente às taxas de condomínio, iluminação, água e saneamento, bem como o aluguel daqueles que foram impedidos de habitar em seus imóveis em razão do decreto de interdição. Requer, afinal, a concessão do benefício da Justiça Gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 46/175). Houve o recolhimento de custas (fl. 176), embora tenha sido requerida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 45). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido apenas para o fim de suspender o pagamento, pela parte autora, das prestações mensais e encargos sociais referentes ao Contrato de Financiamento até que pudesse retornar na ocupação de seu imóvel (fls. 178/181). Nesta decisão foi deferido, ainda, pedido de justiça gratuita e determinada a citação das rés. Inconformada com os termos em que foi concedida a tutela a parte Autora requereu sua reconsideração (fls. 189/203) diante de sua condição resolutoria até a possibilidade de retomada do imóvel remeter a responsabilidade de dizer o direito à Defesa Civil, que poderia, mediante ato discricionário, rever a interdição, sem que efetivamente os imóveis tenham sido vistoriados por perícia judicial e os respectivos assistentes das partes. Ressalta que a Prefeitura emitiu o habite-se sem que os imóveis estivessem aptos para moradia e só os interditou por pressão dos moradores e da mídia, podendo vir a ser pressionada pelos empresários e instituições para rever o decreto de interdição, sobretudo através de maquiagem nos imóveis promovida pelas rés.

Sendo assim, requereu a alteração da tutela para que nesta constasse até nova decisão do Juízo a fim de manter sobre o poder jurisdicional o controle das decisões atinentes à lide. Ademais, renovou os demais pedidos de tutela, visto que representam aquilo que a própria Construtora Markka se obrigou a fazer por ocasião da reunião com os condôminos que tiveram seus imóveis afetados pela interdição (Ata de Reunião - fls. 199/203). Informou ainda que a síndica do condomínio, alçada a esta condição pela Construtora Markka, está ingressando com ações de cobrança de condomínio e ainda que foi lavrado boletim de ocorrência (fls. 194/198) envolvendo engenheiro-funcionário da CEF e moradores do condomínio. Expedidos mandados para citação das rés, o da Ré Embracil retornou com diligência negativa (fls. 208). A petição de fls. 195/209 foi recebida como embargos de declaração, sendo rejeitados em decisão de fls. 211/213. Em seguida, foi juntada aos autos petição da ré Markka, com a qual apresentou contrato social e instrumento de mandato, bem como cópia de termo de desinterdição emitido pela Prefeitura do Município de Cotia, referente às unidades 25 a 30 da quadra A e 31 a 35 da quadra B (fl. 234), razão pela qual entende ter ocorrido o termo final fixado na decisão de tutela. Contra a mesma decisão a construtora Markka interpôs Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.046439-8 (fls. 247/262 e 264/297), cujo efeito suspensivo foi deferido pela 1ª Turma do Eg. TRF/3ª Região (fls. 300/302). A CEF também interpôs Agravo de Instrumento (2003.03.00.048865-2 - fls. 376/384), sendo também deferido o efeito suspensivo (fls. 386/388 (fax) e 396/398). Às fls. 303/319 a parte autora (em petição dirigida a este Juízo) apresentou impugnação às razões do Agravo de Instrumento interposto pela Markka. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 320/345, com documentos (fls. 346/374), arguindo em preliminares: a) sua ilegitimidade passiva; b) denúncia à lide da empresa seguradora e c) litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustentou não ter responsabilidade pela execução da obra, razão pela qual não pode responder pelos danos que a parte autora alude sofrer, que, ademais, caso existentes, atingem também a CEF, por ver a sua garantia fragilizada. Conclui assim, pela inexistência dos elementos ensejadores da sua responsabilidade civil, patrimonial ou moral alegados pela parte autora. Quanto ao contrato de mútuo habitacional, sustentou a inaplicabilidade da *exceptio non adimpleti contractus* já que as obrigações que competiam à CEF foram cumpridas. Ademais, sustentou a legalidade do plano de reajuste, do saldo devedor e de sua forma de atualização, dos juros contratados e das taxas de administração e de risco. Sustentou ainda: 1) a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor; 2) a ausência dos requisitos para a concessão de tutela; 3) a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova no caso em questão, argumentando para tanto: a) a ausência da verossimilhança, visto que toda a matéria discutida nos autos depende de comprovação e, assim, a perícia fará as vezes da verossimilhança; b) a inoccorrência de hipossuficiência jurídica para a produção da prova, constituindo o pedido de inversão apenas uma maneira de furtar-se o autor do pagamento dos honorários periciais. Em seguida, a parte autora desistiu da citação da empresa Embracil (fl. 390), por considerar que a ré Markka apresentou documentos que atestaram a sociedade e solidariedade entre ambas. A ré Markka apresentou contestação às fls. 400/426, com documentos (fls. 427/484), arguindo em preliminar a existência de litisconsórcio passivo necessário da empresa Embracil Incorporações e Construções Ltda. No mérito, narrou a versão que entende correta da trajetória dos fatos, nos seguintes termos: Informou que para a execução dos empreendimentos, o Consórcio Embracil/Markka decidiu por contratar a empresa SPEO - SÃO PAULO ENGENHARIA E OBRAS LTDA. (SPEO), tendo firmado com esta, em 03 de julho de 2000, dois contratos de empreitada por preço global, tendo como objeto a construção dos Empreendimentos Residencial Vila das Flores e Residencial Vila de Espanha, mediante a contraprestação de R\$ 2.356.000,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta e seis mil reais) e R\$ 2.236.000,00 (dois milhões e duzentos e trinta e seis mil reais), respectivamente. Informa, ainda, que a SPEO nunca cumpriu com o cronograma previsto e a execução das obras ficou ainda mais deficitária quando, em meados de dezembro de 2001, a SPEO, alegando problemas financeiros, abandonou os canteiros de obra, deixando inacabados os dois empreendimentos. Para sanar o problema, as empresas consorciadas decidiram assumir a execução dos empreendimentos até o término das obras. Finalizadas as obras (meados de abril de 2002) foi providenciado a expedição do habite-se, para que os adquirentes pudessem receber as chaves de seus imóveis. No entanto, em decorrência das torrenciais chuvas na região de Cotia-SP, as obras passaram a apresentar diversos defeitos, inclusive estruturais que, apesar da envergadura da obra, somente vieram a prejudicar 10 (dez) casas de um total de 124 (cento e vinte e quatro), além de alguns problemas isolados em áreas comuns. Sustenta que a Prefeitura Municipal de Cotia-SP, em nome de seu arquiteto e urbanista, senhor Onofre O. Ferreira, constatou, em 20 de novembro de 2002, alguns problemas na obra do Residencial Vila das Flores, problemas estes causados pelas torrenciais chuvas que se precipitaram sobre a região o que o levou a determinar a lavratura dos autos de desocupação das unidades de nºs 25 a 30 da quadra A e 31 a 35 da quadra B. Ato contínuo, em 22 de novembro de 2002, a Prefeitura Municipal de Cotia, providenciou, através de seu Diretor de Fiscalização de Obras, senhor Onofre O. Ferreira, notificação apontando os problemas constatados e requerendo as providências necessárias para saná-las. Notificada dos problemas, alega ter providenciado a empreitada das obras necessárias para saná-los, ao mesmo tempo que iniciou com os mutuários prejudicados negociação das providências destinadas a amenizar os danos. Assim, em 16 de janeiro de 2003, realizou reunião com aqueles que tiveram de desocupar seus imóveis. Naquela oportunidade, enquanto providenciava as obras necessárias para resolver os problemas relacionados no laudo da Prefeitura Municipal de Cotia-SP, cumpria com o quanto havia acordado com os mutuários, efetuando, perante a Caixa Econômica Federal todos os pagamentos referentes às prestações mensais devidas, bem como o pagamento da taxa condominial (documento 06 anexo à contestação). Finalizadas as obras e sanados os problemas, apresentou perante as autoridades Municipais, o Relatório Técnico Consubstanciado, assinado por profissional habilitado, que atestou a segurança, estabilidade e salubridade das unidades que apresentaram problemas, bem como das áreas limítrofes, tendo, inclusive, emitido o ART (documento 07 também anexo à contestação). Constatada a regularidade das obras e a efetiva ausência dos riscos anteriormente apontados pela Prefeitura Municipal de Cotia-SP, providenciou ela, em 16 de julho de 2003, o TERMO DE DESINTERDIÇÃO. Diante

de tais fatos, a ré declara-se surpresa ao se deparar com o Relatório de Vistoria referente ao processo administrativo nº 2.654/02, datado de 25 de abril de 2003, assinado pela arquiteta Ana Cristina Bevilacqua Torres, atestando também a necessidade de desocupação das casas 21, 22, 23 e 24 da quadra A, do Residencial Vila das Flores (veja-se folhas 112/113). Nada obstante o conteúdo de tal Relatório, aponta como estranha a sua elaboração: - já que lavrado em data pouco anterior à distribuição da ação originária (20 dias antes); - pelo fato da casa de nº 23, quando da realização do Relatório de Vistoria, já ter sido desocupada; - pelo fato da requerida nunca ter sido notificada do referido Relatório de Vistoria; - pelo fato da arquiteta Ana Cristina Bevilacqua, em nome da Prefeitura Municipal de Cotia-SP, nunca ter notificado os adquirentes das casas de ns 21, 22 e 24 para desocuparem seus imóveis; - pelo fato dos problemas relatados não terem constado do Relatório de Vistoria lavrado em 20 de novembro de 2002; - pelo fato do Relatório de Vistoria ter sido elaborado quando em andamento as obras para sanar todos os defeitos de construção constatados; e - por fim, pelo fato do Relatório ter sido elaborado por uma das mutuárias do Condomínio Vila de Espanha. Ciente e de posse do referido relatório e munida de uma cópia reprográfica deste (que informa ter sido extraída de um dos processos judiciais ajuizados pelos mutuários alegando nunca ter sido notificada do mesmo) dirigiu-se à Prefeitura Municipal de Cotia/SP para que fosse averiguado o teor dos problemas ali apontados. Ao tomar conhecimento desse Relatório de Vistoria, o Diretor do Departamento de Engenharia, Urbanismo e Posturas da Prefeitura Municipal de Cotia, senhor Onofre O. Ferreira, diligenciou até o empreendimento e, constatando a inexistência dos problemas nele destacados, emitiu o Ofício nº 370/2003. Sendo assim, afirma que todos os problemas constados pelos Relatórios de Vistoria de 20 de novembro de 2002 e 25 de abril de 2003 foram efetivamente sanados pela requerida, não havendo que se falar em qualquer problema pendente, quicá estrutural ou que possa impedir que os mutuários das casas efetivamente interditadas possam retomar aos seus imóveis. Saliu que as casas interditadas já não mais permanecem nesta situação estando aptas a receberem os seus moradores. Desse modo, conclui nunca ter se omitido frente aos problemas surgidos no empreendimento e que não se pode argumentar, frente as provas apresentadas, em qualquer desvalorização do imóvel. Diante de tais fatos, concluiu alegando a inexistência de danos materiais e morais a serem indenizados. Quanto ao pedido de revisão contratual, sustentou ser este indevido, argumentando para tanto: a validade do negócio jurídico; a força obrigatória dos contratos; a inexistência de fatos imprevisíveis e extraordinários a ensejar a necessidade de revisão do contrato, notadamente diante da solução dos problemas havidos e, finalmente, a inexistência de onerosidade excessiva do contrato. Por fim, discorre a respeito do descabimento da inversão do ônus da prova e da antecipação da tutela, requerendo a sua revogação. Requereu afinal a improcedência dos pedidos, bem como a condenação da parte autora por litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos. À fl. 488 foi proferida decisão para deferir a exclusão da co-ré Embracil da lide, posteriormente reconsiderada. Em seguida, a ré Markka opôs embargos de declaração em face desta decisão, visto não ter sido apreciada a sua preliminar existência de litisconsórcio passivo necessário da Embracil arguida em contestação (fls. 490/495). À fl. 537 a decisão embargada foi reconsiderada visto que o exame do Contrato de Constituição do Consórcio Embracil/Markka permite verificar em seu Capítulo V que as obrigações e responsabilidades durante e após a construção, implantação e comercialização do empreendimento, obedecerão à proporção de 50% dos participantes. Sendo assim, ante a disposição do art. 47 do CPC, e por força da relação jurídica firmada entre as rés pelo contrato acima referido, impossível ao juízo declarar, eventualmente, a anulação de cláusulas contratuais para apenas um dos contratantes sem impor a mesma solução para os demais que não figurassem no processo como partes. Em face do entendimento de que a relação jurídica existente entre as co-rés Embracil e Markka determinaria o litisconsórcio passivo necessário nos autos foi determinado à parte autora que providenciasse a citação da Embracil Incorporações e Construção Ltda. Réplica às fls. 497/508 sobre a contestação da CEF. Às fls. 520/536 a parte autora apresentou réplica sobre a contestação da Markka, sustentando que os termos da contestação confirmam a má execução dos projetos, visto que a ré noticia a contratação da empresa SPEO para execução das obras por preço vil. Fundamenta a alegação de preço vil no fato de que nos termos do contrato firmado entre as partes o consórcio Markka/Embracil recebeu da CEF o valor de R\$ 5.679.200,00 para a construção de 124 casas, totalizando o valor de R\$ 45.800,00 para cada casa, de qualidade, conforme prometido em panfletos. Embora recebendo este montante, terceirizou o serviço mediante o pagamento de R\$ 2.356.000,00 para a SPEO, tendo o consórcio obtido o lucro de R\$ 3.323.200,00 e reduzido o valor a ser despendido para a construção de cada casa de R\$ 45.800,00 para R\$ 19.000,00, o que torna incontroverso a má qualidade dos materiais utilizados, da execução do projeto, das obras de terraplanagem, das fundações, das ferragens, enfim, de todo o empreendimento. Quanto aos reparos efetuados pelas Rés e o Decreto de Desinterdição, não ter ele o condão de tornar inexistentes os defeitos de imóvel vendido na condição de novo e, neste ponto, compara o problema do imóvel com a aquisição de um carro zero quilômetro que apresenta defeitos que autoriza a sua substituição por outro ou o abatimento do preço ou a resolução em perdas e danos. Afirma ser grosseira a insinuação de que a arquiteta Ana Cristina, da Prefeitura Municipal de Cotia teria desígnios de prejudicar a ré Markka. Por fim, requereu a intimação do Ministério Público para atuar no feito, em razão da aparência de: má utilização de dinheiro público (FGTS); aquisição de terreno superfaturada; relação suspeita entre a Markka e a SPEO, e a realização de contrato pela CEF com empresa que responde a diversas ações judiciais. Em atendimento à determinação de fls. 537, a parte autora apresentou às fls. 539, o endereço para citação da Embracil, e de seus representantes legais conforme informado pela Markka. Às fls. 540 foi juntado aos autos traslado de decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (fls. 541/543), julgada improcedente. Determinada a expedição de carta precatória (fl. 544), devidamente expedida retornou com diligência negativa motivando seu aditamento para citação da mesma na pessoa de seu sócio em seu endereço particular. Regularmente citada, a Embracil apresentou contestação às fls. 627/657, indicando como seu endereço a Avenida Tancredo Neves 805, sala 805, em Salvador, na Bahia, BA, aduzindo em preliminar sua ilegitimidade passiva ad causam tendo em vista que caberia à construção foi realizada pela

Construtora SPEO sob coordenação da Markka, reproduziu, no mérito, em linhas gerais, a contestação apresentada pela corré Markka. Determinada a manifestação da parte Autora sobre as preliminares da contestação apresentada pela Embracil, não houve réplica. Retorna aos autos para requerer a desconsideração da personalidade jurídica da Ré, Markka Construções e Engenharia Ltda. tendo em vista as dificuldades opostas por ela ao andamento da ação ora através da renúncia de patronos, cujo mesmo escritório reassume a defesa para em seguida afastar-se, ausência de endereço no qual possa ser intimada, inclusive por seus diretores. (fls. 677/685) Em razão deste pedido determinou-se inicialmente a intimação da corré Markka na pessoa de seus sócios. (fls. 686) A diligência resultou negativa conforme certificado às fls. 693. Em complementação o senhor Oficial de Justiça informou ter obtido informações de que José Luis dos Santos Costa, sócio da Markka, estaria residindo na Rua Guiratinga 123, apto. 121, nesta capital, o que motivou o despacho às fls. 702 determinando a expedição do novo mandado que terminou sendo devolvido com diligência negativa por inexistência do endereço. (fls. 707) Determinado aos Autores que fornecessem elementos para intimação dos autores, ponderaram eles tramitarem nesta vara 8 (oito) processos semelhantes envolvendo as mesmas partes no pólo passivo e tratando do mesmo assunto, todos repletos de incidentes causados pelas Rés Markka e Embracil visando dificultar seu trâmite como furtarem-se à citações e intimações, substituindo patronos e não regularizando a representação, opondo embargos e outros incidentes processuais. Diante disto requereram que fosse nomeado defensor dativo e citação editalícia. Por decisão de fls. 726 indeferiu-se o pedido por terem sido as corrés Markka e Embracil citadas, determinado-se apenas a intimação da corré Markka Construção e Engenharia Ltda. para que regularizasse sua representação processual o que foi realizado conforme certificado às fls. 730. À fl. 732, in fine as partes foram instadas a requererem eventuais provas. Na mesma decisão reconsiderou-se decisão determinando que os autores providenciassem a publicação de edital tendo em vista serem beneficiários da gratuidade de justiça. Não houve manifestação das partes sobre provas, vindo aos autos apenas a corré Embracil Incorporação e Construção Ltda. às fls. 736/738, sustentar que os laudos técnicos apresentados na época dos fatos provam que os danos materiais ocorridos nas casas do Residencial Vila das Flores independem de qualquer culpa das Rés visto que se originaram de incontáveis forças da natureza o que caracterizaria caso fortuito ou força maior, excluindo as responsabilidades das construtoras. Ainda que assim não fosse, o consórcio Embracil/Markka arcou com todos os gastos referentes às unidades reformadas, sanando assim, qualquer tipo de problema, tanto assim, que as famílias continuam residindo em suas casas, sem que estas apresentem qualquer risco decorrente do ocorrido, razão pela qual conclui afirmando não ter outras provas a produzir, requerendo a improcedência da ação. Por desnecessárias outras provas além das já constantes dos autos vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária visando a revisão de cláusulas de contrato de compra e venda de imóvel em construção e para a concessão de financiamento habitacional firmado entre as partes de modo a ser reduzido o valor de aquisição e do respectivo financiamento, na proporção da desvalorização do bem adquirido, ocorrida em razão da má execução do projeto de construção, bem como mediante a aferição correta do valor do terreno. Além disto, pretende a parte autora a condenação das rés ao pagamento de indenização para reparação de danos materiais e morais. Verifica-se nos autos: O contrato correspondente à casa assobradada nº 25, do Condomínio Residencial Vila das Flores foi firmado entre as partes (CEF, Consórcio Markka/Embracil e Autores em 17.05.2001, portanto, antes da construção. (fls. 51/67). Consta nos autos às fls. 111/113, Auto para desocupação de Área através do qual os autores desta ação são notificados a desocupar o imóvel motivado por ser obra com risco, localizada em área de risco e, Relatório de Vistoria do processo 2.654/02 no qual se observa os danos aferidos pela Arquiteta Ana Cristina Bevilacqua Torres em construções do Conjunto Residencial Vila das Flores, relatando diversos problemas no condomínio, inclusive a ausência de engenheiro responsável, ausência de projeto executivo. Atente-se que, conforme observam as corrés, naquela ocasião eram realizadas as obras de reparo a ponto da representante do município observar que estavam presentes apenas responsáveis por setores (somente ferro; somente madeira; somente correções em passeios) Contêm ainda os autos Correspondência firmada em 04.06.2003 por engenheiro da empresa Program Engenharia, contratada pelas construtoras Rés para reparos nos imóveis, com o seguinte teor: 1) Dos Danos Encontrados: Após vistoria feita no local, constatamos que as unidades de 25 a 30 da Quadra A e unidades 31 a 35 da Quadra B apresentavam um processo de fissuração de intensidade moderada na Quadra B e de moderada a alta nos imóveis da Quadra A. Além disso, pudemos detectar a movimentação da laje de fechamento do viário localizado em frente às unidades 29 e 30 e ao lado da unidade 31. Finalizando havia sinais de erosão nos taludes localizados embaixo da laje do viário e sob os pilotis aonde se encontram implantadas as unidades da Quadra B. 2) Da Origem Dos Danos: Após analisarmos os relatórios de sondagem, a topografia original do terreno, o as built da implantação e as condições do solo no campo concluímos que os danos tiveram origem na movimentação do maciço de aterro lançado sobre a topografia original do terreno, aterro esse que se apresentava fortemente saturado inclusive nas áreas onde se encontrava protegido da ação do tempo, ou seja, sob a laje do apoiada em pilotis das unidades da Quadra B. Tal saturação só poderia ter sua origem ligada a vazamentos de água, seja do sistema de drenagem, seja da rede condominial de distribuição de água e esgotos sanitários. 3) Das Profilaxias: Como medida de caráter profilático foi executado uma cortina de concreto atirantada com o intuito de conter a movimentação do aterro situado sob as unidades da Quadra A; foi executado, ainda, um muro de arrimo junto ao pilotis da Quadra B no limite da calçada, desde a parte da frente das unidades, virando no sentido da lateral da casa 31 até o encontro com a laje do viário aonde implantou-se um outro muro de arrimo atravessando de um lado ao outro da rua. Tais medidas, associadas a uma revisão do sistema de drenagem e das redes de água e esgoto que redundaram no final do processo de saturação do aterro conduziram à estabilização do maciço e a consequente cessação dos movimentos a ele associados estabilizando, assim, a área como um todo. Após isso, foram feitas as devidas amarrações e reforços das trincas existentes, que tiveram como resultado a consolidação dos imóveis e o retorno das condições de habitabilidade. Consta finalmente nos autos o Ofício nº 370/2003

de 22.07.2003, expedido pelo Arquiteto Onofre Ferreira, no qual informa que, após nova vistoria no local (21.07.2003) foi constatado que o problema do item 6, do Relatório de Vistoria constante do Processo nº 2654/02, foi realmente solucionado e que não foi possível vistoriar internamente as unidades 21 a 25 da Quadra A, pois se encontravam fechadas, mas que externamente não apresentavam nenhuma deformidade estrutural que implicasse em risco de desabamento ou necessidade de mantê-las interditadas. A redação de referido item 6 do Relatório de Vistoria consiste em: 6 - As águas que continuam infiltrando devido o deslocamento do bloco (unidades 31 a 35 QB e salão de festas), continuam descobrindo as fundações do prédio sob as colunas dos pilotis de sustentação do mesmo, além de causar danos na calçada da frente das casas 36 a 46, que já se encontra sendo refeita. Pelo exame dos elementos de prova constantes dos autos tem-se como incontroverso que o imóvel objeto desta ação foi vítima de danos por força de deslocamento do bloco, inclusive com descobrimento das fundações sob as colunas de pilotis, ou seja, não foram simples rachaduras em paredes facilmente solucionáveis por demãos de tinta e exigiram obras de reforço na estrutura adjacente de vias e taludes de razoável área do condomínio. Comprova-se também nos autos que a origem dos danos em parte das casas do conjunto habitacional não proveio das exageradas chuvas ocorridas na região conforme alegado pelas construtoras Rés, mas da movimentação do maciço de aterro lançado sobre a topografia original do terreno, aterro esse que se apresentava fortemente saturado inclusive nas áreas onde se encontrava protegido da ação do tempo, ou seja, sob a laje do apoiada em pilotis das unidades da Quadra B. Tal saturação só poderia ter sua origem ligada a vazamentos de água, seja do sistema de drenagem, seja da rede condominial de distribuição de água e esgotos sanitários. As medidas destinadas à solução dos danos consistiram em executar uma cortina de concreto atirantada com o intuito de conter a movimentação do aterro situado sob as unidades da Quadra A; foi executado, ainda, um muro de arrimo junto ao pilotis da Quadra B no limite da calçada, desde a parte da frente das unidades, virando no sentido da lateral da casa 31 até o encontro com a laje do viário aonde implantou-se um outro muro de arrimo atravessando de um lado ao outro da rua. A localização da casa objeto desta ação, verificável pela planta do conjunto, (fl. 86) a coloca no centro da área em que ocorreu um forte deslocamento do solo o que implica considerar danos - não importa a espécie, se estruturais ou não, mas que foram intensos - o que significa dizer que as eventuais rachaduras apresentadas não podem ser consideradas normais e que não chegaram a afetar a segurança e solidez da construção. Há evidentes prejuízos que não estariam limitados ao atraso na conclusão da obra fato confirmado pelas corrés mas no próprio imóvel que, novo, exigiu a desocupação, para vir a ser reparado. Quanto ao habite-se concedido, oportuno que se observe tratar-se de ato formal destinado tão somente a constatar se a execução da obra ocorreu conforme projeto aprovado pela municipalidade, ou seja, basicamente aferindo o atendimento de posturas municipais em relação à ocupação do solo urbano e desta forma, sem avaliação ou interferência na escolha técnica construtiva, de materiais, espessura de ferros em baldrames ou esteios, colunas e lajes, etc. cuja responsabilidade se concentra nas construtoras e dos engenheiros responsáveis conforme ART no CREA. Fixada portanto a existência do dano e a sua extensão resta verificar se presente responsabilidade das construtoras e da CEF pelo fato, no caso, de não se limitar a financiar a aquisição de imóvel, mas integrar o contrato de venda e compra do imóvel na planta, ou seja, ao lado de financiar a aquisição do imóvel também realizar o financiamento da própria construção, que os autos inclusive revelam que, uma vez obtido no montante de 5.679.200,00 para a construção das 124 casas, correspondendo ao valor de R\$ 45.800,00 para cada casa, imediatamente foi terceirizado para a SPEO, para construção das mesmas casas, a preço fechado, no valor de R\$ 2.356.000,00, pouco acima da metade daquele valor. Mais ainda, conforme afirmações das próprias construtoras Rés que contrataram a SPEO, esta última nunca cumpriu com o cronograma previsto e a execução das obras ficando ainda mais deficitária quando, em meados de dezembro de 2001, alegando problemas financeiros, abandonou os canteiros deixando inacabados os dois empreendimentos. Têm-se, portanto, por incontroverso: 1º) uma vez obtido o financiamento da CEF as construtoras beneficiadas e Rés nesta ação subcontrataram a obra a preço fechado por 50% do valor financiado; 2º) a construtora subcontratada (SPEO) nunca cumpriu com o cronograma previsto; 3º) a unidade 25 objeto destes autos foi objeto de interdição pelo município de Cotia com indicação de risco tanto da casa em si como nas ruas e espaços adjacentes. 4º) a CEF, aparentemente, liberou as parcelas do financiamento sem que as obras previstas no projeto estivessem completamente concluídas; 5º) a transferência do financiamento para os mutuários ocorreu sem a conclusão total do empreendimento, ou seja, não houve fiscalização da evolução da construção do empreendimento para efeito de liberação dos valores para as construtoras e, mediante apenas o habite-se das unidades residenciais, considerou ela cumpridas as obrigações das construtoras mesmo faltando concluir outras obras previstas no projeto. A casa 25 desta ação fez parte da reunião com as construtoras em cuja Ata consta: CASA Nº 25 - Proprietário RICARDO JOSÉ DOS SANTOS: fica estabelecido que a empresa Markka se encarregará do ônus proveniente da locação de imóvel para fins de residência do proprietário e sua família com características semelhantes a da atual residência bem como a contratação de empresa transportadora para remoção e transferência para esse novo local de acordo com o proprietário, no dia 19/01/2003, dos móveis existentes no interior da casa em questão, bem como, no final das obras, do retorno dos mesmos a esta unidade autônoma, por fim, também se compromete a ressarcir os valores cobrados pela concessionária de serviço público de telefonia exclusivamente quanto à transferência de linha telefônica desta unidade para o novo local de residência e de seu retorno ao local original após a conclusão das obras já citadas nesta ata... Como se observa, efetivamente o proprietário viu-se obrigado a desocupar seu imóvel durante os reparos, inclusive com retirada de seus móveis. A construtora Markka se responsabilizou pelos aluguéis, mudança e transferência do telefone, nada constando sobre prestações devidas durante este período, taxas de água, esgoto, luz e despesas de condomínio do imóvel desocupado. Passemos pois, ao exame das preliminares arguidas pelas Rés, iniciando pelas da CEF: Ilegitimidade passiva Sustenta a CEF sua ilegitimidade passiva para responder a presente ação com base na circunstância de ter feito constar no contrato de financiamento que, para acompanhar a execução da obra, designaria um profissional, engenheiro

ou arquiteto a quem caberia vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas e sem qualquer responsabilidade da CEF ou do profissional pela segurança e solidez cabendo isto exclusivamente à construtora. Enfim, sustenta que, com base nesta cláusula que inseriu no contrato, desonerando-se pela segurança e solidez da obra, no caso dela ruir, esta responsabilidade estaria concentrada exclusivamente na construtora visto ter atuado apenas como financiadora da construção aquele valor ter que lhe ser restituído. O argumento é dotado de certa lógica sob uma ótica exclusivamente jurídica diante da natureza unilateral do mútuo, mesmo que perversa e não deixando de representar um sofisma na medida que a realidade fática que se observa nestes contratos de financiamento habitacional, sob o ponto de vista dos mutuários, é da própria Caixa garantir estes empreendimentos tal qual uma grife ostentada através de imensas placas colocadas nos empreendimentos. Dir-se-á que se trata percepção indevida dos mutuários por ser notório que a CEF não constrói imóveis mas apenas os financia, todavia, como pode ser considerado algo legítimo financiar imóveis não dotados de segurança e solidez, ou seja, sujeitos à ruína, sem garantia de acesso físico aos mesmos através de ruas transitáveis, não dotados de rede de distribuição de água e coletora de esgotos, sem serem dotados de sistema elétrico apto a suportar a demanda prevista, sem janelas seguras, enfim, sem condições de habitabilidade. Cumpre observar que em se tratando de imóveis em construção, notadamente de conjuntos habitacionais onde prevista a construção de muitas unidades (como hoje é comum) os compradores não têm acesso à obra em nome da segurança e apenas a conhecem depois de prontas quando obtido o habite-se ocasião em que as vistorias são permitidas, em cuja oportunidade, diante dos defeitos apontados as construtoras são pródigas em prometer reparos imediatos raramente realizados com a presteza prometida. E a ausência dos reparos não desonera os compradores de realizar o financiamento estimulado tanto pelas construtoras como pelos bancos que a financiaram através de gerentes insistentes. Com este objetivo até mesmo uma vistoria virtual foi criada pelo talento das construtoras, basicamente destinado a permitir financiamento sem que obra esteja pronta. E isto não se limita a imóveis populares mas até mesmo aos de luxo, revelando-se uma prática consolidada que qualquer comprador de imóvel em construção - não importa o nível econômico - pode descrever como traumática. No caso dos autos, busca a CEF desonerar-se de qualquer obrigação buscando transferir a culpa para o mutuário, como se este tivesse o poder efetivo de fiscalizar as etapas construtivas ou mesmo de se furtar a assumir a responsabilidade pelo financiamento uma vez convocado pela CEF mediante exibição do habite-se, como se traduzisse este o efetivo término da obra que, segundo declaram as próprias construtoras Rés, jamais seguiu seu cronograma, sujeita a inúmeros atrasos, terminando por ficar paralisada por abandono da construtora SPEO. Embora este Juízo já tenha decidido que, efetivamente, a CEF não pode ser responsabilizada de maneira direta pela segurança e solidez de uma obra na medida que não é ela que, tecnicamente a acompanha, ficando a cargo da construtora e dos donos da obra esta responsabilidade (os próprios compradores) impossível desconhecer que a realidade não corresponde a este ideal visto que pouca oportunidade de fiscalização é dada aos compradores por cuidarem as construtoras de manter um número de unidades que lhe permita nomear um conselho de obras apto a aprovar qualquer coisa de seu interesse. No caso dos autos é incontestado que se financiou um valor correspondente ao dobro do custo de cada casa, considerada a sub-contratação de execução da mesma obra, a preço fechado, pela metade do valor financiado. Como em matéria de construção seu valor e qualidade estará sempre ligado ao custo de materiais empregados com isto distinguindo-se uma obra popular de uma de luxo, tem-se por evidente que a qualidade final terminou por ficar inferior à prevista. Os autos trazem informações das próprias construtoras que as obras sofreram atrasos culminando, em fins de 2002, em seu abandono pela construtora sub-contratada, a revelar, pelo menos na aparência, que a liberação de recursos pela CEF ocorreu em desacordo com as etapas de construção como seria de sua responsabilidade. Ademais, impossível não reconhecer que não só as casas, mas todo o empreendimento constitui, em última análise, a garantia do mútuo e eventual desvalorização das unidades por defeitos ou má qualidade construtiva afeta a garantia. Oportuno que se observe, que o país atravessa um momento em que há um grande volume de construções de residências, a grande maioria, dedicadas às camadas menos favorecidas, financiada pela CEF, que não pode ignorar que após a conclusão, quando não antes disto, muitas construtoras passam a enfrentar dificuldades financeiras que não raras vezes as conduzem para uma concordata ou falência e transformam a garantia de solidez e segurança em um nada, com mutuários ficando, de concreto, apenas com a dívida perante o agente financeiro, não importa se o imóvel construído em gesso venha a se dissolver com uma chuva mais forte ou que seu acesso fique impedido por meses, em função de enchentes, afinal, é cômodo afirmar que apenas realizando o financiamento para construção a responsabilidade não alcança o imóvel. Reconhecemos, como já afirmado, existir fundamento jurídico para tal argumento, seja com base na validade dos pactos, na natureza unilateral do mútuo, na responsabilidade pela obra ser da construtora e que bancos emprestam dinheiro e devem receber o valor de volta acrescido de juros. São paradigmas que devem ser mudados diante das exigências desta nossa sociedade pós moderna na qual impossível desconhecer que na interpretação de institutos jurídicos as figuras desenhadas no passado não mais atendem estas exigências e permanecer obstinadamente aceitando-as é fechar os olhos para a realidade. De toda sorte, neste momento e para o que de imediato nos interessa que se encontra em aceitar ou não a legitimidade da CEF para figurar na lide, observa-se que, a presente ação não se volta tão somente à discussão de defeitos construtivos e sua repercussão no valor do imóvel, mas também sobre cláusulas do contrato de mútuo, dentre as quais a cobrança, juntamente com as prestações, de uma taxa de administração e de risco. Frente a este quadro impossível não visualizar legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta ação, razão pela qual fica rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto à alegada ilegitimidade passiva da Embrasil Incorporação e Construção Ltda. tampouco é de ser acatada. O contrato fixando responsabilidade entre ambas tem eficácia inter pars não em relação à responsabilidade de ambas perante terceiros que contrataram com o consórcio. No mesmo sentido, eventual responsabilização da construtora SPEO por eventual descumprimento de contrato de construção à preço fechado do conjunto habitacional Parque das Flores não se confunde com o conteúdo da

responsabilidade objeto de exame na presente ação que ultrapassando aspectos contratuais alcança obrigações extracontratuais. LITISCONSÓRCIOS Com a União Federal Incabível a citação da União Federal para integrar o pólo passivo na condição de litisconsorte representando o Conselho Monetário Nacional a pretexto de lhe caber funções de fiscalização cometidas anteriormente ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. O litígio encontra-se restrito entre mutuários, agente financeiro e construtoras, incidindo sobre cláusulas de contrato firmado entre aquelas partes, no que a União sempre esteve alheia, especialmente no que se refere à exigência de taxas de administração e risco nas prestações. Ademais, trata-se de contrato no qual sequer há previsão do FCVS. A mera circunstância da CEF figurar como gestora do FCVS - Fundo De Compensação das Variações Salariais, tampouco poderia ser considerada com aptidão de interferir no âmbito restrito da demanda dizendo respeito a cláusulas do próprio contrato de financiamento. Nos casos em que há previsão do FCVS, o mutuário não chega a ser parte ativa na relação jurídica que se operacionaliza com o pagamento da última prestação prevista, ocasião em que, remanescendo saldo devedor, surge uma nova relação entre aquele fundo e o Agente Financeiro para ressarcimento deste resíduo. A obrigação do mutuário no curso do contrato resume-se em realizar, juntamente com a prestação, o pagamento de uma parcela destinada a este fundo, a fim de que, uma vez paga a quantidade fixa de prestações prevista, reajustadas segundo regras estabelecidas no contrato, ao término deste, o saldo devedor seja de responsabilidade do FCVS. A se aceitar o chamamento da União para integrar a lide estar-se-ia introduzindo na ação uma nova relação jurídica, distinta daquela entre Autor e Agente Financeiro, com evidente inovação temática pois, enquanto o objeto desta ação é a interpretação de cláusula contratual, a lide acessória que se acabaria por instaurar envolveria discussões entre pessoas institucionais integrantes do SFH. Sobre este ponto a jurisprudência é pacífica: PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possui a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido. Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). E mais: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXTINTO B.N.H. S.F.H. P.E.S. PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA. AFASTADA A LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Jurisprudência do STJ assente no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações de financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH. - Nos contratos de financiamento do SFH pelo PES, o reajuste da prestação do mutuário é limitado ao índice de reposição salarial concedido ao profissional. - Recurso especial parcialmente provido.* Com a Seguradora Trata-se de situação semelhante a anterior. O contrato foi celebrado com a CEF, concentra-se nela a legitimidade passiva para qualquer questionamento decorrente de suas cláusulas. Ao lado disto, o valor da parcela correspondente ao seguro está diretamente ligado ao valor das prestações do financiamento e apresenta repercussão direta no saldo devedor conforme precedente a seguir: Neste sentido: CIVIL - SEGURO HABITACIONAL - SFH - VALIDADE DO SEGURO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LITISCONSÓRCIO COM A SASSE. 1. A CEF é parte legítima para figurar em ação em que se discute a cobertura de mútuo do SFH, por morte do mutuário, porque figurou na relação jurídica firmada. 2. Nos contratos gêmeos, como é contrato de mútuo seguro, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. 3. Ultimado o seguro e pagos os prêmios mensais, não é lícito recusar-se a cobertura alegando-se infração contratual, consubstanciada na aquisição de mais de um imóvel pelo SFH (precedentes do STJ). 4. Agravo retido e apelação improvidos.* Atente-se, que no caso dos autos que envolve defeitos construtivos, eventual atuação do seguro em caso de danos físicos beneficiária a própria CEF através da preservação da garantia hipotecária. Descabimento de Tutela Antecipada Esta questão já se encontra superada diante da fase processual em que a ação ora se encontra. Por outro lado, eventual confirmação da mesma nesta sentença, diante da presença de pressupostos para sua concessão, terá por objetivo apenas evitar que o trâmite regular da ação provoque o adiamento do assecuramento de direitos reconhecidos não mais em exame perfunctório, mas

exauriente. Litisconsórcio entre as construtoras A preliminar de existência de litisconsórcio entre as construtoras encontra-se superada por ambas fazerem parte da lide. Afastadas as preliminares arguidas impõe-se o exame do mérito. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, de se reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, ainda mais considerada a função social dos mesmos que concretizam a previsão constitucional do acesso à habitação. Mutuários são os destinatários finais da prestação de serviços (do crédito) levados a efeito pelas Instituições Financeiras. O Pleno do STF, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2.591, ajuizada pela confederação Nacional do Sistema Financeiro, decidiu acerca da incidência das normas previstas no CDC às instituições financeiras o que impõe a interpretação dos contratos firmados segundo regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob princípios consumeristas. Contratos de Adesão Os contratos de adesão podem ser definidos como aqueles que existem a partir da liberdade de convenção, onde se encontram excluídas as possibilidades de debates e transigência entre as partes. Nesse sentido, os contratantes se limitam a aceitar cláusulas e condições previamente redigidas existindo aí uma adesão à situação contratual já definida em todos os seus termos, que fica ao arbítrio exclusivo de uma das partes. Os contratantes, quer o Agente Financeiro como os mutuários não têm a possibilidade de discutir ou modificar o teor de suas cláusulas. Constitui-se então, uma adesão da vontade de um contratante indeterminado, à oferta permanente do proponente ostensivo ou seja, do outro contratante. A manifestação de vontade de uma das partes, a aderente, se reduz a mera anuência a uma proposta, limitando-se a autonomia em tão somente não aderir pois a proposta não pode ter suas cláusulas e condições discutidas. De se esclarecer que esta natureza contratual de um pacto sob forma de adesão não acarreta, em virtude da impossibilidade da discussão de conteúdo, vício de consentimento na formação do acordo, uma vez que o fato do contrato ser de adesão, não macula a vontade em sua formação. Com efeito, o vício de consentimento alcança, como o próprio termo sugere, o consentir. O contrato de adesão ao ser subscrito contém esta manifestação de consentimento; a restrição à liberdade ocorre na discussão de suas cláusulas e não na liberdade de consentir. No Sistema Financeiro da Habitação observa-se de forma nítida o que a doutrina denomina de dirigismo contratual, caracterizado pela interferência do Poder Público impondo aos contratantes, tipos de contratos definidos em lei, com cláusulas rígidas visando exatamente proporcionar uma igualdade jurídica entre as partes jamais obtível com a liberdade absoluta de contratar, na qual o mais forte sempre terminaria por impor a sua vontade ao mais fraco. No caso específico do SFH o dirigismo contratual atua como instrumento de política sócio-econômica do Estado, não estando reservada aos agentes financeiros a liberdade de contratar da forma que melhor lhes aprouvenha, sujeitos que estão às normas fixadas pela Lei nº 4.380/64 e às condições gerais para os financiamentos, empréstimos e repasses estabelecidas em leis específicas (serve de exemplo a Lei nº 8.692/93) como também, em Resoluções do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central e da Caixa Econômica Federal, no caso, na condição de sucessora do BNH, extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86. Portanto, a natureza adesiva do contrato não determina, por si só, abusividade de suas cláusulas. A complexidade da sociedade pós-moderna e a frequência cada vez maior das relações que esta complexidade impõe que sejam irresistivelmente travadas terminou por exigir esta forma de contratação sob adesão a fim de tornar possível a convivência em grandes aglomerações urbanas, haja vista o transporte coletivo, os serviços de telefonia, etc. Abusividade não é decorrência lógica e necessária dos contratos de adesão, mas, eventualmente, do conteúdo de suas cláusulas. Neste sentido, o emprego da TR, como virtual índice de correção monetária destinado às aplicações financeiras pode ser considerado abusivo nos contratos anteriores a março de 1.991, conforme definido na Adin nº 493. Todavia, as populares Cadernetas de Poupança a pagam acrescida de juros mensais de 0,5%. Por não se poder conceber ser isto decorrente da generosidade dos bancos - pois mesmo assim a entendendo, à rigor, não poderiam alterar esta regra de remuneração - há de se admitir ser possível o emprego da TR como índice nos contratos posteriores, ainda que pela adesão de mutuários. O Contrato dos Autos Conforme já ventilado no início, o contrato de mútuo objeto dos autos e celebrado entre o comprador do imóvel (mutuário) e a CEF na verdade consistiu numa assunção de dívida ou subrogação de obrigações contraídas pelas construtoras perante a CEF para consecução do empreendimento, que ocorreu no exato momento de sua assinatura, razão pela qual é incorreto interpretar não possuir a CEF responsabilidade na construção visto ser de sua responsabilidade a liberação de verbas às construtoras e portanto obrigada a observar se havia desconformidade com o projeto de construção, afinal, que maior poder existe do que condicionar a liberação de recursos ao atendimento das etapas construtivas. Atente-se, sob este aspecto, que não se está vendo como obrigação da CEF a escolha de materiais (que deviam estar previstos em memoriais da construção à ela apresentados) ou mesmo sobre a espessura de vigas, lajes ou mesmo sobre a resistência do concreto empregado nos esteios, vigas e colunas, todavia, contratado que estaria um engenheiro ou arquiteto a fim de aferir as etapas construtivas, por dever profissional, ou seja, independente de contrato, estaria obrigado a apontar falhas construtivas, lembrando-se constituir o empreendimento a garantia do valor financiado. Impossível nestas vistorias não constatar este profissional a existência de rachaduras ou movimentação do maciço de aterro lançado sobre a topografia original do terreno, aterro esse que se apresentava fortemente saturado inclusive nas áreas onde se encontrava protegido da ação do tempo, ou seja, sob a laje do apoiada em pilotis das unidades da Quadra B. Tal saturação só poderia ter sua origem ligada a vazamentos de água, seja do sistema de drenagem, seja da rede condominial de distribuição de água e de esgotos sanitários. Observe-se que nos termos da cláusula 2ª do contrato, o comprador obtém financiamento destinado à construção de imóvel, com

recursos provenientes do FGTS, cujo valor é alocado em conta vinculada à crédito do mutuário, mas em favor dos empreendedores/construtores (Markka e Embracil), que deveriam receber estes recursos sempre que atingissem as etapas de conclusão das obras, fiscalizadas e liberadas pela CEF. Se o imóvel apresentou problemas graves, cuja construção deveria ter sido fiscalizada pela CEF, isto é, cujos problemas não poderia desconhecer pois a ela cabia fiscalizar - e eventualmente cobrar da construtora a solução afinal cuidou de estabelecer claramente a quem caberia esta responsabilidade - impossível buscar transferi-la para o mutuários como se não tivesse nenhuma responsabilidade. Além da desvalorização decorrente dos vícios construtivos, a parte autora se manifesta a respeito do valor atribuído ao imóvel nos seguintes termos:- o valor efetivamente pago é muito superior ao valor do imóvel se considerado o cálculo do valor da prestação multiplicado pelo prazo de financiamento (240 meses); - houve inclusão indevida de taxa de risco de crédito, taxa de administração e taxa de seguradora nas prestações;- a incidência de juros de 6% ao ano é abusiva, visto que os recursos são provenientes do FGTS e o artigo 13, da Lei 8.036/90 determina a aplicação da taxa de 3% ao ano aos depósitos das contas vinculadas a este fundo. - houve superfaturamento no valor atribuído ao terreno e, neste ponto, para provar tal acontecimento, pretende que a CEF apresente cópia da escritura de compra do terreno e como foram pagos os valores, assim como a intimação dos vendedores (descritos no item A, I do contrato) para que apresentem prova do recebimento dos valores, extratos bancários referentes ao período do crédito e dos três meses posteriores à transação, assim como cópia de declaração de rendimentos e variações patrimoniais referentes ao exercício; - a cláusula C deve ser anulada, visto que se trata de uma confissão de dívida sem causa e sem origem, devendo ser adequada a patamares condizentes com a desvalorização do imóvel pela má execução, assim como pelo preço justo e certo dos lotes e da construção. Destes pontos observados pela parte autora não procedem as críticas sobre o valor do imóvel ser bastante inferior ao resultante do obtido pela multiplicação do valor da prestação por 240 visto que decorre da aplicação das regras de amortização, dos juros cobrados no financiamento; da nulidade da cláusula C do contrato, examinados a seguir.

SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO Várias têm sido as formas de cálculo de prestações de amortizações empregadas no SFH, algumas com maior frequência pela CEF, outras por bancos privados, denominadas de Planos de Financiamento e que, na verdade, dizem respeito, basicamente, à forma de pagamento da dívida.

SFA - TABELA PRICE: Resgate segundo prestações reais constantes. Por este sistema, o saldo devedor tende a crescer porque a parcela de amortização do capital é menor.

SERIE GRADIENTE: Sistema baseado na Tabela Price, tendo por base uma prestação inicial reduzida em função da comprovação da renda que é compensada através de acréscimo mensal de um plus cumulativo sobre o valor das prestações a partir do terceiro ano.

SAC - Sistema de Amortização Constante: sua principal característica, como o próprio nome indica é a constância das parcelas de amortização contidas nas prestações periódicas, o que proporciona um retorno do capital financiado de maneira mais acelerada e conseqüentemente menor dispêndio de juros. Exige uma maior renda familiar, foi previsto na Resolução BNH-RC 23/71, de 05/10/71 e BNH-RD 20/72, de 20/04/72 e é favorável em situação de moeda estável. Neste plano - semelhante ao SACRE - as prestações são compostas de uma quota de amortização e outra de juros, com o valor da quota de amortização permanecendo constante ao longo do prazo os juros são uniformemente decrescentes. A prestação é variável e decrescente em progressão aritmética de razão negativa e periódica. O sistema SAC, a exemplo do SACRE não importa em indevida capitalização composta de juros e por isto, não afronta o Art. 4º do Decreto 22.626/33 e, tampouco, o art. 591 do Código Civil de 2002, pois as amortizações correspondem exatamente a uma parcela do capital em razão do prazo e portanto não há somatória de juros ao capital para a cobrança de novos juros. A ausência de juros capitalizados na forma composta no sistema de amortização constante consiste na apuração de cada parcela - capital inicial - pela fórmula de obtenção do valor atual de acordo com os juros capitalizados, de forma simples, aplicada a cada parcela desse sistema. É fato que neste sistema de amortização constante são pagos juros idênticos àqueles devidos pelo cálculo de juros capitalizados, de forma simples, sobre cada parcela de capital. Mas, não há que se ver nisto qualquer desrespeito ao disposto no art. 6º do Decreto 22.626/33 pois o que a lei exige é que a importância, o valor total de juros pagos, seja idêntico àquele apurado com a aplicação de juros capitalizados, de forma simples às parcelas de capital e é o que acontece neste sistema. Seja sob uma ótica da inexistência de capitalização constante de juros, seja sob o prisma de antecipação de juros com resultado idêntico quanto aos valores cobrados, não há ilegalidade no sistema de amortização constante (SAC) e (SACRE).

SAM - Sistema de Amortização Misto: Sistema híbrido, resultante da combinação do Sistema Francês (Price) com o Sistema de Amortização Constante: faz com que, no fim das contas, tudo se passe como se metade do financiamento seja contratado nas condições da Tabela Price e a outra metade nas condições do SAC. Foi instituído pela RD-BNH 15/79, de 07/05/79, baixada pela Diretoria do BNH.

SIMC - Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes: Criado em 1984, em caráter transitório e excepcional, através da BNH-RC nº 1/84 - com validade até 30 de junho de 1986 - objetivou, prioritariamente, facilitar a comercialização do estoque de unidades habitacionais produzidas com recursos do SFH. Permitia a aplicação de um redutor de 15% no valor da prestação calculada pela Tabela Price até a 24ª e a partir da 25ª a aplicação de um acréscimo mensal cumulativo sobre as prestações até o final do financiamento conforme a Série Gradiente. A preços da data de assinatura do contrato de financiamento, as 24 prestações iniciais eram todas fixadas no mesmo valor, correspondente a 85% do valor da prestação que seria obtida caso houvesse sido estabelecida mediante adoção do chamado Sistema Francês de Amortização.

SACRE - Sistema de Amortização Crescente: Semelhante ao SAC em que a prestação é decrescente em ciclos anuais e crescente a cada ciclo. É reajustada através dos índices da TR, sem direito à equivalência salarial, foi desenvolvido com objetivo de permitir maior amortização do valor mutuado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor segundo a fórmula abaixo:

Cálculo da Prestação Inicial
$$P = F \times \text{Coeficiente Sacre} \times \text{Coeficiente Sacre} = (i + 1)^n$$
onde P = Prestação F = valor financiamento i = taxa de juros n = prazo

A prestação inicial no SACRE, pode comprometer até 30% da renda, enquanto pela tabela PRICE o comprometimento inicial admitido era de até 25%. Ao longo do contrato verifica-se que, para um

contrato de 180 meses, com juros de 1% ao mês e previsão de correção monetária mensal de 0,5%, o valor, a partir da 96ª prestação começa a diminuir, enquanto que, na tabela PRICE a prestação aumenta sempre. Criado pela Caixa Econômica Federal, embora não permita que haja resíduo de saldo devedor no final do prazo do contrato, diferentemente do PES/CP, cuja diversidade entre os índices que atualizam as prestações dos que atualizam o saldo devedor pode acarretar saldo devedor residual se as prestações forem insuficientes para amortização dos juros e parte da dívida, exige prestações mais elevadas durante o financiamento e pode levar à inadimplência em poucos meses no caso das prestações subirem muito por excessiva evolução da TR. Constitui uma variação do SAC e baseia-se em princípio inverso ao da PRICE por aumentar, mensalmente, nas prestações, a parcela destinada à amortização do capital, com consequente redução dos juros sobre ele incidentes. Comparada a Tabela Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10 anos ou cento e vinte meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE em termos absolutos. Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO:* na hipótese abaixo examinada supondo um financiamento de R\$ 120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela: Total de Pagamentos pela PRICE.....R\$ 317.492,40 Total de Pagamentos pelo SAC.....R\$ 265.200,00 Total de Pagamentos pelo SAM.....R\$ 291.346,20 Embora pela comparação, o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Mista - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação ao total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE, todos cumprem, igualmente, a regra financeira básica. Aliás, mesmo a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos e que se incorporam ao capital desde o dia do vencimento, não podem receber tal qualificação quando legalmente admitida a hipótese sob pena de considerarmos que toda Caderneta de Poupança revelaria anatocismo por permitir que juros não recebidos sejam incorporados ao capital e por força disto, remunerados pela TR somada a novos juros. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, limitação na cobrança de juros, especialmente, após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º pela EC 40 de 29 de maio de 2.003. Portanto, improcede o argumento da prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no que revela a ementa do seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871-DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 15/10/2002 DJ: 17/02/2003 P: 290 Relator: ALDIR PASSARINHO JÚNIOR). Como nota final, oportuno que se observe que, no âmbito do SFH, há uma limitação na cobrança de juros efetivos em 12% a.a., limite este que não pode ser custeado mediante cobrança de quaisquer taxas sob pena de evidente agressão ao referido limite, afinal, juros constituem exatamente a remuneração do capital. No caso dos autos, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto um valor de prestações, cuja decomposição projetada, leva à extinção da dívida. Dos Juros do Financiamento Quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Com relação ao limite de juros de 10% estabelecido na Lei nº 4.389/64, que não ostenta natureza complementar, a partir do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1.986 que extinguiu o Banco Nacional da Habitação - BNH, outorgou-se ao Conselho Monetário Nacional o poder de estipular as taxas de juros tornando superado o limite do Art. 6º, e. daquela lei. E aquele Conselho, já em 24 de novembro de 1986, pela Resolução 1.221, em seu inciso IV estabelecia uma remuneração máxima (incluindo juros, comissões e outros encargos) de 12% a.a. (<https://www3.bcb.gov.br>). Pela Circular nº 1.161, de 24/11/86 em seu inciso II, b, o Bacen estabeleceu como percentual de juros aplicável a qualquer limite de financiamento uma taxa de juros efetiva máxima de 12% a.a. Em seguida, pela Resolução 1.361 de 30/07/87 (<https://www3.bcb.gov.br>) o Conselho Monetário Nacional em seu inciso III, veiculou um limite de 11% de remuneração máxima para financiamentos entre 2.500 e 5.000 OTNs. Em 4 de agosto de 1.987, pela Circular Bacen nº 1.214, estabeleceu taxas de juros efetivas máximas entre 11 e 12% para financiamentos de que trataram os itens III c e IV d da Resolução 1.361/87, aplicáveis a qualquer valor de financiamento. Em 05/01/88, o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução Bacen 1.446/88 e Circular 1.450/89 estabelecia em relação aos financiamentos habitacionais as seguintes taxas de juros, desprezando-se a decimal a partir da segunda casa: Valor do Financ. (em OTN) Taxa de Juros (%) até 300 0de 301 a 900 (VF/150) - 2de 900 a 1800 (VF/900) X3,5)+0,5de 1800 a 2500 (VF+3.450)/700de 2500 a 5000 (VF/1250)+6.5 Frente a este quadro, incabível argumentar com o limite de juros da lei

4.380/64, há muito superado. E ainda no que se refere a juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Diante disto, a taxa de juros que o contrato ostenta como efetiva encontra-se dentro dos limites legais e mesmo constitucionais de então, ou seja, inferior a 12% a.a. Não há espaço para comparação entre os juros que remuneram as contas dos trabalhadores no FGTS, de 3% e aqueles cobrados em financiamentos com seus recursos. Taxa de Risco e de Administração Contratos de financiamento imobiliário, diante da desigualdade econômica dos partícipes consistem típicos contratos de massa onde presente forte influência do dirigismo contratual ou intervenção do Estado que define e impõe direitos e obrigações insuscetíveis de derrogação pelos contratante e, assim, embora não se possa deles extrair a presença da autonomia da vontade, a liberdade de contratar encontra fortes limites e se opera através da simples adesão, isto é, sem outorga da faculdade de discussão das cláusulas essenciais limitando-se o aderente a concordar com as preestabelecidas pelos agentes do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos no âmbito do SFH encontram-se subordinados à legislação específica que regulamenta integralmente suas regras essenciais, chegando mesmo a detalhar as condições do financiamento. Não dispondo, no que diz respeito às inúmeras cláusulas do contrato, da ampla liberdade de atuação de sua vontade, isto é, estando a autonomia limitada tão somente à contratação ou não do financiamento, não há como se atribuir à limitada manifestação do aderente o poder de tornar inquestionáveis as obrigações assumidas e, ao amparo do pacta sunt servanda, para admitir como eficazes as que não decorram da lei. Por isto, apenas obrigações previstas em lei é que podem ser exigidas dos mutuários não se podendo atribuir à simples circunstância de terem assentido na previsão de pagamento dessas parcelas, o direito do agente financeiro de cobrá-las. De fato, a cobrança destas taxas, realizadas em cada prestação não deixa de consistir evidente busca em costear a limitação de juros neste tipo de financiamento na medida em que, consistindo os juros, por excelência, remuneração do agente financeiro, a cobrança de outras taxas não deixa de representar um simples acréscimo naqueles. Relembre-se, a este respeito que a intervenção nos contratos pelo Estado decorreu das consequências práticas do uso da liberdade de contratar em regime de desigualdade econômica resultante do desenvolvimento do capitalismo e, em matéria de SFH esta desigualdade é um truísmo. Sobre este aspecto, o professor Orlando Gomes tem a oportunidade de observar: Mas, de tal modo se abusou dessa liberdade, sobretudo em algumas espécies contratuais, que a reação cobrou forças, inspirando medidas legislativas tendentes a limitá-las energicamente. O pensamento jurídico modificou-se radicalmente, convencendo-se os juristas, como disse lapidarmente Lacordaire, que entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei liberta. No caso, a cobrança da taxa de administração tem evidente contorno de comissão incluída sem base legal, no valor das prestações e destinada a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados - que a rigor não estão voltados aos mutuários mas ao titular do capital - destinando-se a taxa de risco a cobrir os eventuais danos causados pela inadimplência de créditos que, no caso, estão coberto pela própria remuneração do capital objeto do mútuo feneratício. Sua cobrança não deixa de constituir uma forma de costear a limitação da taxa de juros que existe a partir do valor da importância mutuada e termina por deixar mais oneroso o financiamento destinado aos mais pobres do que aqueles destinados aos de maior renda. Os valores cobrados à este título devem ser empregados CEF, através do recálculo das prestações, desde a primeira, para amortização da dívida, ou seja, como se integrando o valor de cada prestação paga. Nulidade da Cláusula C Incabível a anulação da cláusula C a pretexto de se tratar de confissão de dívida sem causa e sem origem e dever adequar-se a patamares condizentes com a desvalorização do imóvel pela má execução, assim como pelo preço justo e certo dos lotes e da construção. O direito brasileiro admite a venda de coisa futura e isto torna possível seu financiamento não se podendo visualizar na confissão de dívida de imóvel em construção ausência de causa e origem. Por outro lado, inexistente imbricação entre o valor da dívida e a desvalorização do imóvel. São realidades autônomas sem interdependência entre si que, portanto, não se afetam. Imóveis se valorizam e desvalorizam de acordo com a oferta e procura, a situação econômica do país, a moda de um bairro, enfim por fatores extrínsecos onde até mesmo a construção de um shopping nas proximidades pode interferir. Dos danos materiais e morais Pretende a parte autora a indenização pelos danos materiais correspondentes às despesas de manutenção por ela realizadas no imóvel com o fim de evitar maiores estragos a fim de cumprir cláusula de conservação do imóvel prevista no próprio contrato de financiamento e morais decorrentes da transformação do sonho da casa própria em um pesadelo, ter sido vítima de maltratos das construtoras, pela má fama obtida pelo conjunto habitacional, etc. Arnoldo Wald, em sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro, conceitua responsabilidade civil, aproximando as lições de Marton e Savatier, como sendo: ... a situação de quem sofre as consequências da violação de uma norma (Marton), ou como a obrigação que incumbe a alguém de reparar o prejuízo causado a outrem, pela sua atuação ou em virtude de danos provocados por pessoas ou coisas dele dependentes (Savatier). Para Maria Helena Diniz, a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. Surge, portanto a responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e um dano. A violação de um dever jurídico configura o ilícito que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo. A título de exemplo, lembramos que todos têm o dever de respeitar a integridade física do ser humano. Tem-se aí, um dever jurídico originário, correspondente a um direito absoluto. Para aquele que descumprir esse dever surgirá num outro dever jurídico: o da reparação do dano. Embora não seja comum

nos autores, é importante distinguir a obrigação da responsabilidade. Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico decorrente da violação do primeiro. Sob este aspecto, a obrigação da CEF consistia em fiscalizar a obra através de engenheiro ou arquiteto por ela contratado a fim de liberar parcelas do financiamento de acordo com as etapas construtivas, onde impossível dissociar esta obrigação da verificação de observância pela construtora da melhor técnica construtiva visando preservar a integridade da obra ou seja, de sua segurança e solidez, o que implica dizer que, verificando-se o emprego de gesso no lugar de cimento ou construção de galerias insuficientes para escoamento de águas a permitindo solapamento, estava obrigada a exigir a imediata regularização. Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Se não cumprir esta obrigação (deixar de prestar serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação. Em síntese, em toda obrigação há um dever jurídico originário, enquanto na responsabilidade, há um dever jurídico sucessivo. E, sendo a responsabilidade uma espécie de sombra da obrigação (a imagem é de Larenz), sempre que quisermos saber quem é o responsável teremos que observar a quem a lei imputou a obrigação ou dever originário. A literatura nacional e estrangeira são ricas em conceitos de responsabilidade civil tentando elencar os seus pressupostos. E a evolução do instituto da responsabilidade civil tem proporcionado várias transformações, levando aquele que era o seu principal pressuposto a ser considerado absolutamente dispensável para sua caracterização, qual seja, a culpa. Nos dizeres de Wilson Melo da Silva, reportando-se a outros juristas: O direito é vida ou, como bem se exprimiu Max Rumpft, é ciência brotada da vida e destinada a regulamentar a própria vida. E, por isso mesmo, não poderia aspirar, na sua parte formal, àquela perenidade estática das catedrais dos idos da Idade Média, talhadas no granito desafiador do tempo. Do contrário, a lei, não rejuvenescida, não informada, em cada passo, pelo sopro da vida ou por aquele 'lastro sociológico' mencionado por Orlando Gomes, acabaria, fatalmente, por se tornar inadequada aos próprios fins, transformando-se numa velharia histórica, ou numa peça de museu. E nesta onda de renovação e adaptação da legislação às necessidades da sociedade, é que a culpa sofre a sua desvalorização como elemento imprescindível para caracterização do dever de indenizar. Como sintetiza Wilson Melo da Silva, a culpa, a velha culpa que tão sobranceira parecia encontrar-se às mudanças que a seu lado se iam processando no mundo jurídico, acabou finalmente, também ela, por ver-se envolvida na maré montante. Nos dizeres de Giselda Maria F. Novaes Hironaka: ... poucos campos do Direito, poucos institutos ou categorias jurídicas têm evoluído e se transformado como a responsabilidade civil; penso poder dizer que nem mesmo o Direito de Família, mutável e transformável por excelência, nem mesmo ele tem apresentado, em espaços tão curtos de tempo, alterações tão significativas como a responsabilidade civil. E não resta dúvida também de que, como registraram os festejados juristas antes referidos, a doutrina e jurisprudência têm tido este papel de fundamental significado no desenrolar deste mecanismo de evolução constante, quase sempre sadia, em que pese, diga-se, eventual entrave ou desaceleração no intento da otimização, vez ou outra. Esta incessante e dinâmica atuação jurisprudencial, às vezes resultante, mas às vezes regente da atividade incansável e dedicada dos doutrinadores, tem corroborado de modo positivo a certeza de que a responsabilidade civil, hoje, vem se espalhando por todo o contexto do direito, formatando-se, como se tem costumado dizer, na espinha dorsal do direito positivo privado. Trata-se, como tão bem se sabe, de uma responsabilidade já não mais apenas decorrente da prática de ato ilícito, traduzindo, por esta razão, o dever de alguém reparar o dano causado a outrem, por sua culpa, garantindo o retorno do que o lesado perdeu, exatamente porque alterum non ledere. Mas, embora os caminhos de transformação e crise já tão amplamente percorridos, não se pode esquecer que o avanço das regras - até generalizado, de certa forma - provém de um inato sentimento humano de reação às agressões sofridas, o que admitiu, no passado mais arcaico, que a idéia de vingança tivesse dominado este perfil de rebate imediato, pela própria vítima ou por alguém de seu clã, contra o causador do dano ou contra alguém de seu grupo social. É claro que, sob estilo tão prosaico e bárbaro de reparação, a situação mais comumente averiguada era a ausência de paridade ou equivalência entre a ação prejudicial e a reação do ofendido, demonstrando a completa inadequação da vingança ao dano sofrido. A evolução histórica da Responsabilidade Civil é marcada por traços e épocas distintas e tem sido um dos institutos que mais renovações vem sofrendo no decorrer dos tempos. É fácil entender os motivos da evolução da instituição, posto que: ... o direito de se ressarcir do prejuízo que lhe foi causado é, efetivamente, um dos direitos imanescentes ao homem e não há como negá-lo, por mais vigorosos que sejam os freios tendentes a afastar concepções jusnaturalistas a respeito do fenômeno jurídico. Assim, já nascemos com a idéia de propriedade, e uma das primeiras palavras que balbuciamos é o pronome meu, sempre dito com uma conotação enfática, demonstrando desgosto ou animosidade quando surge a situação de perda ou prejuízo. Esta necessidade de proteger ou de recuperar aquilo que se encontra na nossa esfera patrimonial, ou ao menos de compensar o reflexo desta perda ou desgaste na circunstância jurídica de cada um de nós, tudo isto é absolutamente jungido à condição humana, pois o homem atavicamente não admite ser lesado, espoliado, agredido, ofendido. Essencialmente, mais do que naturalmente até, este sentimento de rejeição ao desconforto, ao prejuízo, à perda, à ofensa, está vinculado à condição humana mesma. Com isto, o homem não se conformou jamais, e nem mesmo as regras atenuadoras do cristianismo puderam expurgar, de vez, tal revolta. Quantas vezes nos esquecemos de oferecer a outra face... De fato, apenas não subsiste para o agente a obrigação de indenizar determinado dano se não há entre este e a conduta desenvolvida nexos de causalidade. Princípio absoluto, Rui Stocco aponta, ao lado da conduta e do dano, como elemento primordial de qualquer teoria que se aventure a dissertar sobre a responsabilidade civil. Verdadeiro truismo em sede de responsabilização subjetiva, é válido também para a responsabilidade objetiva, que, ao restringir o elemento culpa de seu núcleo, transfere para o nexos causal a função central de intermediar o resultado danoso ocasionado por uma conduta positiva ou negativa. Caio Mário da Silva Pereira, propõe ser o nexos causal o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Sustenta que, não obstante a configuração de culpa e de dano, não há que se falar em indenização se não

ocorreu um nexo que ligue os dois elementos, ou seja, o fato de não se ter determinado uma relação de causa não gera a obrigação de reparar o efeito. O nexo de causalidade é, portanto, o elemento que interligando um proceder a um resultado danoso, estabelece um vínculo entre as partes que justifica o dever do responsável de indenizar o prejuízo experimentado pela vítima. No caso, embora não haja necessidade de comprovação de que ocorreu efetivo prejuízo com o dano moral puro, é necessário que fique provada a maior ou menor gravidade do fato, até para que o juiz possa fixar a indenização, sob pena de seu valor ser arbitrário e aleatório. A jurisprudência revela casos em que não ocorrem prejuízos ressarcíveis, como do cliente de banco que pediu dano moral porque não teve condições de acessar o sistema eletrônico na sua conta corrente, como se vê: ... porquanto a indenizabilidade do dano moral seja um imperativo essencial na tutela da integridade psicológica das pessoas, a sua incidência está adstrita aos casos em que o dano seja efetivamente relevante, sob pena de subversão dos reais fundamentos de sua invocação... (2.ª Câmara Cível) Reconhece-se que as dores, os sentimentos e os sofrimentos pertencem ao maior patrimônio do ser humano, que tem alma, onde as lesões se acentuam com maior intensidade e variam de pessoa para pessoa, pois cada qual tem sua maneira de sentir, uns mais frágeis outros menos. É por esta razão que o dano moral não pode ser considerado a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem o conteúdo ou a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas daquela decorrer da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria um interesse reconhecido juridicamente. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, causando ao indivíduo desconforto decorrente de violação à imagem lato sensu. Pressupõe, portanto, uma lesão que se passa no plano imaterial do ofendido em decorrência de agressão à sua personalidade. Por isso, embora inexigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento, não se prescinde de sua prova de maneira indireta através da prova dos fatos que teriam causado o dano que deverão revelar uma aptidão intrínseca de causar o dano moral, visto imperar neste campo a presunção hominis, onde desnecessário demonstrar que a perda de um filho ou uma deformação física acarretou sofrimento, por isto ser uma consequência da natureza das coisas. É o entendimento que se encontra estampado, entre outros, nos acórdãos do STJ nos REsp's nºs 17.073-MG e 50.481-1-RJ. Em matéria de reparação do dano moral, Caio Mário da Silva Pereira ensina que a reparação está assentada sobre dois pilares: 1) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; e 2) dar à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material, que lhe compense o sofrimento. No que se refere ao valor de indenização, hão de ser levados em conta alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa à ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais; b) não ser alta a ponto de ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como oportunidade de lucro. Tampouco se pode desprezar que a reparação pelo dano moral contém igualmente um cunho nitidamente simbólico na medida que o seu próprio reconhecimento judicial constitui, por si só, um importante desagravo. De fato, impossível aferir a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de lhe atribuir, com precisão matemática, um valor monetário. À míngua de regras tarifadas na Lei e na falta de outro critério, convence-nos que a fixação do quantum debeat ser feito tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeito ao dano, em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos. Sejam os danos físicos revelados no imóvel logo após sua entrega como o atraso na entrega do conjunto habitacional para além do período de seis meses contratualmente previsto, é considerado idôneo como causa de dano moral, afinal, as pessoas planejam suas vidas a partir de compromissos que assumidos no passado se voltam para o futuro. Assim contratam aluguéis durante determinado período e esperam dele se desvincular com a mudança para o imóvel próprio. Se as pessoas se mudam para este novo imóvel e após uma chuva - não importa a intensidade - parte do subsolo, de taludes e vias de acesso se deslocam por erosão de águas, descobrindo fundações e pilotis, provocando rachaduras nas casas, empenamento de portas e janelas, tem-se por evidente que houve falha de planejamento construtivo afinal, pode-se perfeitamente prever à partir da dimensão da área e desníveis do solo, para onde as águas pluviais irão se dirigir e eventualmente provocar erosão do solo. À rigor, qualquer peão de obra conhecedor das chuvas de São Paulo, sabe que o desnível do solo determinará a velocidade das águas que irão se encaminhar para a parte mais baixa, e se não forem construídas galerias ou realizado um trabalho que permita a redução de sua velocidade e da concentração de seu volume em determinado ponto, a erosão do solo será inevitável. A falha construtiva é evidente e se não tivesse ocorrido não teria causado o dano. As Rés, por sua vez, constituem-se de uma instituição financeira pública federal, ou seja, embora realizando atividades equivalentes a um banco comercial, a rigor, não conta com um banqueiro, pois pertence ao próprio povo, e duas construtoras que, de uma delas os advogados renunciaram e malgrado as diligências judiciais, não se consegue encontrar os sócios ou alguém responsável. A CEF, exceto pela eficiência em transferir o financiamento para os mutuários, foi omissa na fiscalização da obra que chegou a ser paralisada conforme confessam as construtoras. Tampouco revelam os autos ter ela diretamente se preocupado em buscar minimizar os danos e, ao contrário, insistiu em receber as prestações dos mutuários, mesmo o imóvel não revelando condições de habitabilidade. Ora, tal conduta é incompatível com a missão da CEF, atualmente, com o projeto minha casa, minha vida mercê do qual, vem financiando inúmeras construções. Considerá-la como simples financiadora e não como virtual dona

da obra repassadora das unidades para os mutuários é tornar prevalente a forma em detrimento do conteúdo, ou seja, buscar adaptar a realidade ao direito, mercê da sutileza de realizar contrato de financiamento para construtoras repassando-o aos mutuários quando a obra fica pronta. Todavia, impossível não verificar que, em termos fáticos, ela não só participa da construção, no caso dos financiamentos na planta, como da venda dos imóveis fornecendo recursos às construtoras, repassando-o, em seguida para os mutuários com os quais manterá uma relação jurídica como credora que pode atingir 30 anos. Neste caso, ou se a considera co-responsável no projeto construtivo e, principalmente, no seu resultado que é de fornecer habitação para a população carente ou se terá, em termos práticos, uma total irresponsabilização, afinal a relação entre mutuários e ela será duradoura e com as construtoras bastante efêmero pois muitas se extinguem após haver o repasse do financiamento para os mutuários quando não antes. Frente a este quadro, ainda que reconhecendo que a responsabilidade pela segurança e solidez da obra é primariamente das construtoras, todavia, levando em conta que, no caso a CEF financiou a obra ainda na planta, ou seja, antes de mesmo de ser construída, consistindo o financiamento aos mutuários repasse do valor mutuado às construtoras, não há como afastá-la da condição de corresponsável com aquelas na obrigação de ressarcir a mutuária pelos prejuízos materiais e morais, no caso, considerados indivisíveis. Na fixação do valor do dano moral, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Levando-se isto em consideração indenização, importância de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) correspondentes a 20% do valor do imóvel em 17 de maio de 2.001 a ser atualizado até a data desta sentença, a título de indenização como reparação de danos morais, atende os parâmetros acima e, a título de indenização por danos materiais, os valores correspondentes às despesas realizadas na conservação do imóvel a serem trazidas aos autos pelos autores, além de eventuais prestações e despesas de condomínio pagas pelos mutuários e não ressarcidas pelas construtoras durante o período que ficou sem ocupar o imóvel, inclusive após a desinterdição, mediante prova destes pagamentos e devidamente justificado o adiamento da ocupação. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação para **CONDENAR** as Construtoras Rés e a CEF ao pagamento de indenização correspondente às despesas efetivamente realizadas pelos Autores com a desocupação do imóvel comprovadas nos autos, prestações e despesas condominiais durante o período que o imóvel ficou sem condições de habitabilidade não ressarcidas pelas construtoras e, a título de dano moral, o valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) correspondentes a 20% do valor do imóvel em 17 de maio de 2.001, mediante a redução do montante do valor financiado. Este valor de R\$ 9.600,00 deverá ser atualizado desde 17.05.2001 até a presente data, devendo sobre o resultado ser acrescido juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, a partir desta sentença nos termos do decidido no acórdão a seguir. O valor certo fixado, na sentença exequenda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). Condeno ainda a CEF a recalcular todas as prestações desde a primeira, e empregar a Taxa de Administração e de Risco cobrada nas prestações, para efeito de amortização da dívida, suprimindo sua cobrança nas prestações vincendas ou vencidas e não pagas no curso da lide. Considerando a responsabilidade da CEF no financiamento da obra ainda na planta, ou seja, diante da sua participação tanto na fase de construção e como do financiamento das unidades para os mutuários, declaro-a co-responsável em relação à indenização pelos danos morais e materiais aqui fixados, reputados indivisíveis, sem prejuízo de seu eventual regresso contra as construtoras. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno ainda as Rés ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da condenação a ser pago na proporção de 1/3 para cada uma. Determino que se extraia cópia dos presentes autos encaminhando-os ao Ministério Público Federal a fim de apurar eventual irregularidade na concessão do financiamento pela CEF em valor correspondente ao dobro do valor que subempreiteira foi contratada para realizar a mesma obra a preço fechado e eventual descumprimento na liberação de recursos sem atendimento à evolução da obra e sua conclusão. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013046-65.2003.403.6100 (2003.61.00.013046-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-31.2003.403.6100 (2003.61.00.010772-6)) MARCELO FRANCISCO DA SILVA X MARIA ANGELA FRANCISCA SANTANA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (SP129642B - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCELO FRANCISCO DA SILVA e MARIA ÂNGELA FRANCISCA SANTANA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. e da EMBRACIL INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., objetivando a revisão de cláusulas de contrato firmado entre as partes para compra e venda de imóvel em construção e concessão de financiamento habitacional, de modo que seja reduzido o valor de aquisição do imóvel e do respectivo financiamento, na proporção da desvalorização do bem adquirido, ocorrida em razão de má execução do projeto de construção, bem como mediante a aferição correta do valor do terreno. Além disto, pretende a parte autora a condenação das rés ao pagamento de indenização para reparação de danos materiais e morais. Fundamentando sua pretensão, sustenta a parte autora, em síntese, que diante de propagandas publicadas nos meios de comunicação pelas empresas Embracil Incorporações e Construções Ltda e Markka Construção e Engenharia, interessou-se em adquirir imóvel, ainda em fase construção, constando do material

publicitário que as prestações seriam pagas somente por ocasião da entrega do imóvel e que se tratava de excelente empreendimento em termos de qualidade e oportunidade. Sendo assim, firmou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção, com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos FGTS (contrato nº 8.1679.0900211-9), para aquisição da casa nº 29, integrante do empreendimento denominado Residencial Vila das Flores, localizado na estrada velha de Itapevi, no bairro Ribeirão, Município e Comarca de Cotia/SP, registrado sob nº 127 da Matrícula nº 72.191 do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Cotia/SP, cadastro municipal nº 23161.52-37/8-0001-00-00-1 referente a área total do empreendimento. No contrato ficou estabelecido que os vendedores, proprietários de um terreno de 14.971,66 metros quadrados, situado no local acima indicado, fariam construir através das Construtoras Embracil Incorporações e Construções Ltda e Markka Construção e Engenharia (que figuram como entidade organizadora/ agente promotor e Interviente Construtora/Fiadora no contrato), um empreendimento denominado Residencial Vila das Flores, constituído de 124 casas assobradadas. Para pagamento do imóvel, conforme este mesmo contrato, a parte autora obterá financiamento junto à CEF, mediante contrato de mútuo segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, e, em garantia daria em hipoteca o imóvel adquirido. Alegam que as construtoras obtiveram o habite-se da Prefeitura Municipal de Cotia, sem que os imóveis que compõem o condomínio estivessem prontos; em desconformidade com o projeto de construção e nada obstante a permanência de diversos problemas, tentaram, a partir de julho de 2002, efetivar a entrega das chaves e do imóvel, através de vistoria virtual. Porém, tendo em vista as irregularidades os adquirentes negaram-se a recebê-los e, em razão disto, teriam recebido correspondência de cunho coativo das construtoras, além de serem coagidos pelo gerente da Caixa Econômica Federal a celebrar os referidos contratos de mútuo, sob ameaça de perda da reserva do imóvel e que os problemas ocorridos seriam solucionados no prazo de 30 dias. Houve ainda a informação de que as prestações seriam devidas apenas e tão somente após a completa regularização dos imóveis junto aos órgãos competentes, o que terminou não acontecendo visto que a partir da celebração do contrato com a CEF, as prestações passaram a ser cobradas mensalmente, mesmo sem o recebimento das chaves e ou obterem acesso aos imóveis. A respeito dos problemas apresentados no imóvel, informa:- desde as primeiras tentativas de entrega dos imóveis do empreendimento, os mesmos já se encontravam com a estrutura em péssimas condições, como fissuras nas colunas, rachaduras no teto, etc., não coincidindo com o memorial descritivo, razão pela qual a parte autora sempre se manteve avessa em recebê-lo; - tais problemas culminaram com ato administrativo municipal de interdição de diversos imóveis e áreas comuns do conjunto residencial (fl. 123/125), em face do risco de desmoronamento e acidentes; - a Defesa Civil promoveu a interdição dos sobrados de nº 11 a 35 da Quadra B, e 21 a 30 da Quadra A, com os proprietários dos sobrados nº 22, 25, 29 e 31 diretamente atingidos pela interdição;- o sobrado nº 36, imediatamente contíguo ao 35 (interditado) possui rachaduras profundas e em estado de insegurança total; - os sobrados nº 48 e 56, ainda que não interditados, padecem dos mesmos vícios, visto que oferecem riscos e apresentam infiltrações, rachaduras, empenamento de portas, lajes tremulantes e afundamento dos pisos; - o conjunto residencial é localizado em uma encosta de morro, aparentemente sem trabalho de terraplanagem e sem muros de arrimo corretos, sendo que os deslizamentos de terra, rachaduras, quedas de muro e muretas, afundamento de asfalto, demonstram haver intensa acomodação e movimentação do terreno por conta das intensas chuvas que caíram sobre a região naquele período. Aduz que um empreendimento imobiliário de tal porte, com vultoso volume de dinheiro público investido, não poderia apresentar problemas de cunho estrutural com 06 meses de construção o que somente pode ser decorrente de economia de serviços de material na execução do projeto. Alega que após a interdição dos imóveis pela Defesa Civil, as rés se omitiram quanto à resolução dos problemas e até mesmo se escondem dos mutuários quando procurados. Apesar disto, chegam às residências os boletos de cobrança das mensalidades do mútuo, taxas de eletricidade de água e esgoto, condomínio e rateios sobre consumo de água, tendo ocorrido, inclusive, o ajuizamento de ações na comarca de Cotia para cobrança de taxa de condomínio contra condôminos impossibilitados de residirem no imóvel por serem inservíveis. Assevera que a notícia de interdição dos imóveis no mercado imobiliário da região acarretou a desvalorização do preço dos mesmos, razão pela qual não poderão ser comercializados ou revendidos a terceiros pelo valor contratual de R\$ 45.800,00 (preço à vista), muito menos pelo valor atualizado da dívida de R\$ 120.000,00. Tendo em vista a utilização de recursos do FGTS para promover a entrada exigida pelas construtoras e não tendo condições de adquirir outra residência, promoveu, por conta própria os atos necessários à manutenção do imóvel, ou seja, serviços de alvenaria, hidráulica, pintura elétrica e acabamentos gerais, em vista da inércia das rés e ainda para obedecer à cláusula contratual (28ª, I, c) de manter o imóvel em perfeito estado de conservação, sob pena de multas contratuais e perdimento dos bens. Afirma não ter certeza sobre a possibilidade de residência no imóvel, sobre a existência de outros problemas estruturais, se haverá imposição de outras interdições pelo Poder Público, se outros investimentos próprios para tornar o imóvel habitável serão necessários, visto que a cada chuva ocorre o temor de que algum acidente mais grave possa ocorrer, visto que as bocas de lobo, bueiros e receptáculos de captação de águas pluviais inexistem ou são insuficientes causando enormes erosões no terreno. Diante de todos estes acontecimentos, entende que ao presente caso se aplica a *exceptio non adimpleti contractus*, a justificar a alteração das cláusulas contratuais B1, B2, B5 e C, para que seja reduzido e adaptado o valor do imóvel segundo a desvalorização decorrente da má execução dos projetos e da aferição do valor real do terreno. Transcreve os artigos 476 a 480 do Código Civil e jurisprudência. Assevera a parte autora que o contrato de mútuo celebrado entre o comprador do imóvel (mutuário) e CEF na verdade é uma assunção de dívida ou subrogação de deveres contraídos pelas construtoras junto à CEF para consecução inicial do empreendimento, cuja transferência se dá no exato momento da assinatura do contrato, razão pela qual entende ser incorreto interpretar que a CEF não possui responsabilidade na construção e acompanhamento das obras, visto que liberou verbas às construtoras sem observar que os contratos apresentavam desconformidade com o projeto de construção e antes mesmo

da assinatura do contrato de mútuo. Ressalta ainda, que nos termos da cláusula 2ª do contrato o comprador obtém financiamento destinado à construção de imóvel, cujos recursos são provenientes do FGTS, sendo o respectivo valor alocado em conta vinculada à crédito do mutuário, mas sempre em favor dos empreendedores/construtores (Markka e Embracil), os quais recebiam os recursos sempre que, supostamente, atingiam etapas de conclusão das obras, fiscalizadas e liberadas por prepostos da CEF. Assim, tendo em vista que o imóvel adquirido apresentou diversos problemas, cuja construção deveria ter sido fiscalizada pela CEF, e que as revisões contratuais pretendidas afetarão diretamente os seus interesses, entende que a instituição bancária deve figurar no pólo passivo. Colaciona jurisprudência e decisão (fls. 143/144) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Cível (Ação Cautelar nº 2003.61.00.002746-9) para corroborar tal entendimento. Além da desvalorização decorrente dos vícios de construção, a parte autora se manifesta a respeito do valor atribuído ao imóvel nos seguintes termos: - o valor efetivamente pago é muito superior ao valor do imóvel se considerado o cálculo do valor da prestação multiplicado pelo prazo de financiamento (240 meses); - houve inclusão indevida de taxa de risco de crédito, taxa de administração e taxa de seguradora nas prestações; - a incidência de juros de 6% ao ano é abusiva, visto que os recursos são provenientes do FGTS e que o artigo 13 da Lei 8.036/90 determina a aplicação da taxa de 3% ao ano aos depósitos das contas vinculadas a este fundo. - houve superfaturamento no valor atribuído ao terreno e, neste ponto, para provar tal acontecimento, pretende que a CEF apresente cópia da escritura de compra do terreno e como foram pagos os valores, assim como a intimação dos vendedores (descritos no item A, I do contrato) para que apresentem prova do recebimento dos valores, extratos bancários referentes ao período do crédito e dos três meses posteriores à transação, assim como cópia de declaração de rendimentos e variações patrimoniais referentes ao exercício; - a cláusula C deve ser anulada, visto que se trata de uma confissão de dívida sem causa e sem origem, devendo ser adequada a patamares condizentes com a desvalorização do imóvel pela má execução, assim como pelo preço justo e certo dos lotes e da construção. Além da correção do valor do imóvel e do financiamento pretende, ainda, indenização por danos materiais e moral. A indenização por danos materiais corresponde às despesas de manutenção do imóvel, realizadas com o fim de se evitar maiores estragos e para cumprir cláusula de conservação do contrato. Quanto ao dano moral, sustentam que pretendendo realizar o sonho da casa própria adquiriram um pesadelo; que foram maltratados pela construtora; que terminaram sendo ridicularizados por amigos e parentes por terem adquirido um bem inservível; que são ameaçados pela atual administradora do condomínio de serem processados por falta de pagamento das taxas condominiais; que foram enganados por propaganda enganosa; que estão perdendo a oportunidade de adquirir outro imóvel para moradia, visto que as regras do SFH vedam a aquisição de mais de um imóvel; que foram enganados e, continuam sendo, visto que as rés estão procedendo maquiagens como pintura e remendos em paredes, sem reformar o que efetivamente se encontra deteriorado que são as fundações e estruturas de sustentação das casas. Quanto ao nexo causal, apontam que conforme cláusula terceira, parágrafo primeiro do contrato (fl. 56) a CEF tinha o dever de acompanhar a execução da obra, através de um profissional engenheiro/arquiteto, a quem caberia vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas. Ainda que, pelo mesmo contrato, ela se desincumbia da responsabilidade pela segurança e solidez da obra, certo tratar-se de cláusula que ofende a ditames do Código de Defesa do Consumidor, pois figura no pólo como partícipe do empreendimento. Sustenta ainda que a CEF agiu com imprudência e negligência pois celebrou contrato com os mutuários antes mesmo do fim das obras e ainda, não providenciou a substituição das empreiteiras por sua seguradora previamente contratada, o que, inclusive deveria ocorrer de ofício, nos termos da cláusula sétima, b, I, c (fl. 58), quando do conhecimento de quaisquer irregularidades na execução da obra que, no caso, foram inúmeras. No que se refere às construtoras, entende que não há necessidade de longa explanação acerca de suas responsabilidades concorrentes e que as imagens (fotos anexas) são suficientes para configurar a negligência, imprudência e imperícia dos responsáveis técnicos pela execução da obra, sendo tais fatos incontroversos, tão somente pela assunção expressa da culpa inserta na ata de reunião entre as empresas e os moradores afetados pelos problemas da obra e a conseqüente interdição pelo município de Cotia. Quanto à fundamentação legal, aduz que o direito aqui postulado encontra-se albergado em diversos institutos legais, como artigos 441 a 445 do Código Civil e artigos 20 a 25, 29 a 31, 34, 36, 37, 39 e 53 do Código de Defesa do Consumidor. A respeito das provas, sustenta que no presente caso é necessária a produção de prova pericial, devendo, no caso, incidir o artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, com a conseqüente inversão do ônus da prova, ante a verossimilitude da alegação e a hipossuficiência do consumidor, ou seja, falta de condições técnicas-financeiras para a produção da prova. Por fim, discorre sobre os fundamentos para a concessão de tutela antecipada, requerendo neste ponto: - produção antecipada de provas como: a) perícia judicial; b) determinação para que as segunda e terceira rés apresentem cópias dos projetos; c) ofício ao Departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Cotia SP para remessa dos relatórios e laudos bem como cópias dos processos para obtenção dos alvarás de construção e relatório de concessão do habite-se; d) apresentação pela CEF de cópia da escritura de compra e venda do terreno, bem como que sejam os vendedores do terreno intimados a apresentar em juízo prova do recebimento dos valores e respectivos extratos bancários e declaração de rendimentos; - suspensão da obrigatoriedade de pagamento dos encargos mensais do financiamento habitacional, ou, determinação para que as construtoras paguem mensalmente aquele encargo à CEF; - suspensão de repasses financeiros do FGTS da CEF às construtoras, enquanto não regularizado o empreendimento e promovida a reforma a que se propuseram; - determinação para que a CEF obrigue as empresas ou sua Seguradora a reiniciar as reformas dos imóveis, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00; - determinação para que as construtoras paguem mensalmente, durante a tramitação da ação, o valor correspondente às taxas de condomínio, iluminação, água e saneamento, bem como o aluguel daqueles que foram impedidos de habitar em seus imóveis em razão do decreto de interdição. Requer, afinal, a concessão do benefício da Justiça Gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 46/176). Houve o recolhimento de custas (fl. 178), embora tenha sido

requerida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 44). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido apenas para o fim de suspender o pagamento, pela autora, das prestações mensais e encargos sociais referentes ao Contrato de Financiamento até que pudesse retornar na ocupação de seu imóvel (fls. 180/183). Nesta decisão foi deferido, ainda, pedido de justiça gratuita e determinada a citação das rés. Expedidos mandados para citação das rés, o da Ré Embracil retornou com diligência negativa (fls. 206/214). Inconformada com os termos em que foi concedida a tutela a parte Autora requereu sua reconsideração (fls. 191/205) diante de sua condição resolutoria até a possibilidade de retomada do imóvel remeter a responsabilidade de dizer o direito à Defesa Civil, que poderia, mediante ato discricionário, rever a interdição, sem que efetivamente os imóveis tenham sido vistoriados por perícia judicial e os respectivos assistentes das partes. Ressalta que a Prefeitura emitiu o habite-se sem que os imóveis estivessem aptos para moradia e só os interditou por pressão dos moradores e da mídia, podendo vir a ser pressionada pelos empresários e instituições para rever o decreto de interdição, sobretudo através de maquiagem nos imóveis promovida pelas rés. Sendo assim, requereu a alteração da tutela para que nesta constasse até nova decisão do Juízo a fim de manter sobre o poder jurisdicional o controle das decisões atinentes à lide. Ademais, renovou os demais pedidos de tutela, visto que representam aquilo que a própria Construtora Markka se obrigou a fazer por ocasião da reunião com os condôminos que tiveram seus imóveis afetados pela interdição (Ata de Reunião - fls. 201/205). Informou ainda que a síndica do condomínio, alçada a esta condição pela Construtora Markka, está ingressando com ações de cobrança de condomínio e ainda que foi lavrado boletim de ocorrência (fl. 196/200) envolvendo engenheiro-funcionário da CEF e moradores do condomínio. A petição de fls. 191/205 foi recebida como embargos de declaração, sendo rejeitados em decisão de fls. 215/217. Em seguida, foi juntada aos autos petição da ré Markka, com a qual apresentou contrato social e instrumento de mandato, bem como cópia de termo de desinterdição emitido pela Prefeitura do Município de Cotia, referente às unidades 25 a 30 da quadra A e 31 a 35 da quadra B (fl. 254), razão pela qual entende ter ocorrido o termo final fixado na decisão de tutela. Contra a mesma decisão a construtora Markka interpôs Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.046434-9 (fls. 262/314), cujo efeito suspensivo foi deferido pela 1ª Turma do Eg. TRF/3ª Região (fls. 328/330). A CEF também interpôs Agravo de Instrumento (2003.03.00.048866-4 - fls. 319/327), sendo também deferido o efeito suspensivo (fls. 408/410). Às fls. 331/347 a parte autora (em petição dirigida a este Juízo) apresentou impugnação às razões do Agravo de Instrumento interposto pela Markka. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 349/374, com documentos (fls. 375/403), arguindo em preliminares: a) sua ilegitimidade passiva; b) denunciação à lide da empresa seguradora e c) litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustentou não ter responsabilidade pela execução da obra, razão pela qual não pode responder pelos danos que a parte autora alude sofrer, que, ademais, caso existentes, atingem também a CEF, por ver a sua garantia fragilizada. Conclui assim, pela inexistência dos elementos ensejadores da sua responsabilidade civil, patrimonial ou moral alegados pela parte autora. Quanto ao contrato de mútuo habitacional, sustentou a inaplicabilidade da exceptio non adimpleti contractus já que as obrigações que competiam à CEF foram cumpridas. Ademais, sustentou a legalidade do plano de reajuste, do saldo devedor e de sua forma de atualização, dos juros contratados e das taxas de administração e de risco. Sustentou ainda: 1) a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor; 2) a ausência dos requisitos para a concessão de tutela; 3) a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova no caso em questão, argumentando para tanto: a) a ausência da verossimilhança, visto que toda a matéria discutida nos autos depende de comprovação e, assim, a perícia fará as vezes da verossimilhança; b) a inocorrência de hipossuficiência jurídica para a produção da prova, constituindo o pedido de inversão apenas uma maneira de furta-se o autor do pagamento dos honorários periciais. Em seguida, a parte autora desistiu da citação da empresa Embracil (fl. 406), por considerar que a ré Markka apresentou documentos que atestaram a sociedade e solidariedade entre ambas. A ré Markka apresentou contestação às fls. 421/447, com documentos (fls. 448/506), arguindo em preliminar a existência de litisconsórcio passivo necessário da empresa Embracil Incorporações e Construções Ltda. No mérito, narrou a versão que entende correta da trajetória dos fatos, nos seguintes termos: Informou que para a execução dos empreendimentos, o Consórcio Embracil/Markka decidiu por contratar a empresa SPEO - SÃO PAULO ENGENHARIA E OBRAS LTDA. (SPEO), tendo firmado com esta, em 03 de julho de 2000, dois contratos de empreitada por preço global, tendo como objeto a construção dos Empreendimentos Residencial Vila das Flores e Residencial Vila de Espanha, mediante a contraprestação de R\$ 2.356.000,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta e seis mil reais) e R\$ 2.236.000,00 (dois milhões e duzentos e trinta e seis mil reais), respectivamente. Informa, ainda, que a SPEO nunca cumpriu com o cronograma previsto e a execução das obras ficou ainda mais deficitária quando, em meados de dezembro de 2001, a SPEO, alegando problemas financeiros, abandonou os canteiros de obra, deixando inacabados os dois empreendimentos. Para sanar o problema, as empresas consorciadas decidiram assumir a execução dos empreendimentos até o término das obras. Finalizadas as obras (meados de abril de 2002) foi providenciada a expedição do habite-se, para que os adquirentes pudessem receber as chaves de seus imóveis. No entanto, em decorrência das torrenciais chuvas na região de Cotia-SP, as obras passaram a apresentar diversos defeitos, inclusive estruturais que, apesar da envergadura da obra, somente vieram a prejudicar 10 (dez) casas de um total de 124 (cento e vinte e quatro), além de alguns problemas isolados em áreas comuns. Sustentam que a Prefeitura Municipal de Cotia-SP, em nome de seu arquiteto e urbanista, senhor Onofre O. Ferreira, constatou, em 20 de novembro de 2002, alguns problemas na obra do Residencial Vila das Flores, problemas estes causados pelas torrenciais chuvas que se precipitaram sobre a região o que o levou a determinar a lavratura dos autos de desocupação das unidades de ns 25 a 30 da quadra A e 31 a 35 da quadra B. Ato contínuo, em 22 de novembro de 2002, a Prefeitura Municipal de Cotia, providenciou, através de seu Diretor de Fiscalização de Obras, senhor Onofre O. Ferreira, notificação apontando os problemas constatados e requerendo as providências necessárias para saná-las. Notificada dos problemas, alega ter providenciado a empreitada das obras necessárias para saná-los, ao mesmo tempo que iniciou com os mutuários

prejudicados negociação das providências destinadas a amenizar os danos. Assim, em 16 de janeiro de 2003, realizou reunião com aquele que tiveram de desocupar seus imóveis. Naquela oportunidade, enquanto providenciava as obras necessárias para resolver os problemas relatados no laudo da Prefeitura Municipal de Cotia-SP, cumpria com o quanto havia acordado com os mutuários, efetuando, perante a Caixa Econômica Federal todos os pagamentos referentes às prestações mensais devidas, bem como o pagamento da taxa condominial (documento 06 anexo à contestação). Finalizadas as obras e sanados os problemas, apresentou perante as autoridades Municipais, o Relatório Técnico Consubstanciado, assinado por profissional habilitado, que atestou a segurança, estabilidade e salubridade das unidades que apresentaram problemas, bem como das áreas limítrofes, tendo, inclusive, emitido o ART (documento 07). Constatada a regularidade das obras e a efetiva ausência dos riscos anteriormente apontados pela Prefeitura Municipal de Cotia-SP, providenciou ela, em 16 de julho de 2003, o TERMO DE DESINTERDIÇÃO. Diante de tais fatos, a ré declara-se surpresa ao se deparar com o Relatório de Vistoria referente ao processo administrativo nº 2.654/02, datado de 25 de abril de 2003, assinado pela arquiteta Ana Cristina Bevilacqua Torres, atestando também a necessidade de desocupação das casas 21, 22, 23 e 24 da quadra A, do Residencial Vila das Flores (veja-se folhas 123/126 dos autos). Nada obstante o conteúdo de tal Relatório, aponta como estranha a sua elaboração: - já que lavrado em data pouco anterior à distribuição da ação originária (20 dias antes); - pelo fato da casa de nº 29, quando da realização do Relatório de Vistoria, já ter sido desocupada; - pelo fato da requerida nunca ter sido notificada do referido Relatório de Vistoria; - pelo fato da arquiteta Ana Cristina Bevilacqua, em nome da Prefeitura Municipal de Cotia-SP, nunca ter notificado os adquirentes das casas de ns 21, 22 e 24 para desocuparem seus imóveis; - pelo fato dos problemas relatados não terem constado do Relatório de Vistoria lavrado em 20 de novembro de 2002; - pelo fato do Relatório de Vistoria ter sido elaborado quando em andamento as obras para sanar todos os defeitos de construção constatados; e - por fim, pelo fato do Relatório ter sido elaborado por uma das mutuárias do Condomínio Vila de Espanha. Ciente e de posse do referido relatório e munida de uma cópia reprográfica deste (que alega ter sido extraída de um dos processos judiciais ajuizados pelos mutuários pois alega nunca ter sido notificada do mesmo) dirigiu-se à Prefeitura Municipal de Cotia/SP para que fosse averiguado o teor dos problemas ali apontados. De posse desse mencionado Relatório de Vistoria, o Diretor do Departamento de Engenharia, Urbanismo e Posturas da Prefeitura Municipal de Cotia, senhor Onofre O. Ferreira, diligenciou até o empreendimento e, constatando a inexistência dos problemas nele destacados, emitiu o Ofício nº 370/2003. Sendo assim, afirma que todos os problemas constados pelos Relatórios de Vistoria de 20 de novembro de 2002 e 25 de abril de 2003 foram efetivamente sanados pela requerida, não havendo que se falar em qualquer problema pendente, quicá estrutural ou que possa impedir que os mutuários das casas efetivamente interditadas possam retomar aos seus imóveis. Salientou que as casas interditadas já não mais permanecem nesta situação estando aptas a receberem os seus moradores. Desse modo, concluiu nunca ter se omitido frente aos problemas surgidos no empreendimento e que não se pode argumentar, frente as provas apresentadas, em qualquer desvalorização do imóvel. Diante de tais fatos, concluiu alegando a inexistência de danos materiais e morais a serem indenizados. Quanto ao pedido de revisão contratual, sustentou ser este indevido, argumentando para tanto: a validade do negócio jurídico; a força obrigatória dos contratos; a inexistência de fatos imprevisíveis e extraordinários a ensejar a necessidade de revisão do contrato, notadamente diante da solução dos problemas havidos e, finalmente, a inexistência de onerosidade excessiva do contrato. Por fim, discorre a respeito do descabimento da inversão do ônus da prova e da antecipação da tutela, requerendo a sua revogação. Requereu afinal a improcedência dos pedidos, bem como a condenação da parte autora por litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos. À fl. 508 foi proferida decisão para deferir a exclusão da co-ré Embracil da lide. Em seguida, a ré Markka opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 508, visto não ter sido apreciada a sua preliminar existência de litisconsórcio passivo necessário da Embracil arguida em contestação (fls. 510/515). Réplica às fls. 519/540 sobre a contestação da CEF. Às fls. 542/558 a parte autora apresentou réplica sobre a contestação da Markka, sustentando que os termos da contestação confirma a má execução dos projetos, visto que a ré noticia a contratação da empresa SPEO para execução das obras por preço vil. Fundamenta a alegação de preço vil no fato de que nos termos do contrato firmado entre as partes o consórcio Markka/Embracil recebeu da CEF o valor de R\$ 5.679.200,00 para a construção de 124 casas, totalizando o valor de R\$ 45.800,00 para cada casa, de qualidade, conforme prometido em panfletos. Embora recebendo este montante, terceirizou o serviço mediante o pagamento de R\$ 2.356.000,00 para a SPEO, tendo o consórcio obtido o lucro de R\$ 3.323.200,00 e reduzido o valor a ser despendido para a construção de cada casa de R\$ 45.800,00 para R\$ 19.000,00, o que torna incontroverso a má qualidade dos materiais utilizados, da execução do projeto, das obras de terraplanagem, das fundações, das ferragens, enfim, de todo o empreendimento. Quanto aos reparos efetuados pelas Rés e o Decreto de Desinterdição, não ter ele o condão de tornar inexistentes os defeitos de imóvel vendido na condição de novo e, neste ponto, compara o problema do imóvel com a aquisição de um carro zero quilômetro que apresenta defeitos que autoriza a sua substituição por outro ou o abatimento do preço ou a resolução em perdas e danos. Afirma ser grosseira a insinuação de que a arquiteta Ana Cristina, da Prefeitura Municipal de Cotia teria desígnios de prejudicar a ré Markka. Por fim, requereu a intimação do Ministério Público para atuar no feito, em razão da aparência de: má utilização de dinheiro público (FGTS); aquisição de terreno superfaturada; relação suspeita entre a Markka e a SPEO, e a realização de contrato pela CEF com empresa que responde a diversas ações judiciais. À fl. 559 a decisão embargada foi reconsiderada visto que o exame do Contrato de Constituição do Consórcio Embracil/Markka permite verificar em seu Capítulo V que as obrigações e responsabilidades durante e após a construção, implantação e comercialização do empreendimento, obedecerão à proporção de 50% dos participantes. Sendo assim, ante a disposição do art. 47 do CPC, e por força da relação jurídica firmada entre as rés pelo contrato acima referido, impossível ao juízo declarar, eventualmente, a anulação de cláusulas contratuais para apenas um dos contratantes sem impor a mesma solução para

os demais que não figurassem no processo como partes. Em face do entendimento de que a relação jurídica existente entre as co-rés Embracil e Markka determinaria o litisconsórcio passivo necessário nos autos foi determinado à parte autora que providenciasse a citação da Embracil Incorporações e Construção Ltda na pessoa de seu representante legal Washington Rodrigues de Miranda e Luiz Fernando Tavares Vilar que apresentou contestação arguindo sua ilegitimidade passiva por ser titular de uma parte ínfima de seu capital social. Em atendimento, a parte autora apresentou às fls. 527, o endereço para citação da Embracil. Às fls. 563 foi juntado aos autos traslado de decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (fls. 563/565), julgada improcedente. Expedida carta precatória para citação da Embracil, foi ela devidamente cumprida. Regularmente citada, a Embracil apresentou contestação às fls. 710/731, aduzindo em preliminares: a) ausência de interesse de agir diante da desinterdição dos imóveis; b) ilegitimidade passiva por caber à Construtora Markka a Coordenação da execução da obra. No mérito, que a interdição foi apenas temporária e que em 16 de janeiro de 2003 foi realizada reunião entre os adquirentes que tiveram que desocupar seus imóveis onde foram acordados diversos pontos em relação ao pleitos, ocasião em que a Markka assumiu o compromisso de pagar todos os pagamentos devidos pelos mesmos junto à CEF relacionados com o período em que durou a interdição, assim como as despesas de condomínio. Buscou também afastar a alegação de propaganda enganosa; em relação à revisão de cláusulas contratuais, que a obra foi acompanhada pela CEF, verdadeira responsável pelos fatos alegados pelos Autores; que não houve dano material ou moral dos autores; ausência denexo causal tendo em vista que antes de serem entregues as casas foram fiscalizadas pelos órgãos públicos que não encontraram defeitos construtivos e, quanto a outros aspectos, em linhas gerais, reproduziu a contestação apresentada pela corré Markka. Em seguida, ocorreu a renúncia dos patronos da Construtora Markka. Tentou o Juízo intimar pessoalmente esta Ré, inclusive através de seus sócios para a constituição de novo patrono, porém, em diligências, os Oficiais de Justiça não localizaram nem a empresa, nem seus sócios. Diante disto, a Ré Markka foi intimada por edital para regularizar sua representação processual. Tendo em vista que não atendeu a esta determinação, em decisão de fl. 803 ficou consignado que ela não iria receber as publicações futuras até a efetiva regularização. Ainda na mesma decisão foi determinada a intimação das partes para que requeressem o que fosse de direito quanto às provas a serem produzidas, ressaltando-se que, no silêncio, os autos viriam conclusos para sentença. A ré Embracil em petição de fls. 811/814 sustentou que os laudos técnicos apresentados na época dos fatos provam que os danos materiais ocorridos nas casas do Residencial Vila das Flores independem de qualquer culpa das Rés visto que se originaram de incontornáveis forças da natureza o que caracterizaria caso fortuito ou força maior, excluindo as responsabilidades das construtoras. Ainda que assim não fosse, o consórcio Embracil/Markka arcou com todos os gastos referentes às unidades reformadas, sanando assim, qualquer tipo de problema, tanto assim, que as famílias continuam residindo em suas casas, sem que estas apresentem qualquer risco decorrente do ocorrido, razão pela qual conclui afirmando não ter outras provas a produzir, requerendo a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária visando a revisão de cláusulas de contrato de compra e venda de imóvel em construção e para a concessão de financiamento habitacional firmado entre as partes de modo a ser reduzido o valor de aquisição e do respectivo financiamento, na proporção da desvalorização do bem adquirido, ocorrida em razão da má execução do projeto de construção, bem como mediante a aferição correta do valor do terreno. Além disto, pretende a parte autora a condenação das rés ao pagamento de indenização para reparação de danos materiais e morais. Verifica-se nos autos: O contrato correspondente à casa 29 do Condomínio Residencial Vila das Flores foi firmado entre as partes (CEF, Consórcio Markka/Embracil e Autores em 15.06.2001, portanto, antes da construção. (fls. 51/68). Em 21/11/2002 foi expedido Auto de Notificação para desocupação da casa em questão - nº 29, (fl. 123) sendo o Termo de desinterdição, expedido em 16.07.2003. (fl. 488) Em reunião realizada em 16.01.2003 com proprietários de algumas casas, consta na respectiva ata no item relativo à casa nº 29 - Proprietário MARCELO FRANCISCO DA SILVA (telefone para contato 4703-3669/9129-6709) que a empresa Markka se encarregará do pagamento junto à CEF sobre as prestações deste imóvel, a partir de NOVEMBRO/2002 (época da interdição de unidades do citado condomínio) até MARÇO/2003 ou quando se efetivar a conclusão de obra empreitada por esta construtora; no lapso de tempo compreendido pelos meses de AGOSTO/2002 até MARÇO/2003, e pelas mesmas razões, a empresa Markka se encarregará do pagamento relativo à taxa condominial desta unidade, atualmente no montante de aproximadamente R\$ 70,00 (setenta reais), excluindo-se toda e qualquer prestação não relacionada a essa taxa, como por exemplo aquelas relativas à construção de benfeitorias, provisão de fundo de obras etc. Contém ainda os autos Correspondência firmada em 04.06.2003 por engenheiro da empresa Program Engenharia, contratada pelas construtoras Rés para reparos nos imóveis, com o seguinte teor: 1) Dos Danos Encontrados: Após vistoria feita no local, constatamos que as unidades de 25 a 30 da Quadra A e unidades 31 a 35 da Quadra B apresentavam um processo de fissuração de intensidade moderada na Quadra B e de moderada a alta nos imóveis da Quadra A. Além disso, pudemos detectar a movimentação da laje de fechamento do viário localizado em frente às unidades 29 e 30 e ao lado da unidade 31. Finalizando havia sinais de erosão nos taludes localizados embaixo da laje do viário e sob os pilotis onde se encontram implantadas as unidades da Quadra B. 2) Da Origem Dos Danos: Após analisarmos os relatórios de sondagem, a topografia original do terreno, o as built da implantação e as condições do solo no campo concluímos que os danos tiveram origem na movimentação do maciço de aterro lançado sobre a topografia original do terreno, aterro esse que se apresentava fortemente saturado inclusive nas áreas onde se encontrava protegido da ação do tempo, ou seja, sob a laje do apoiada em pilotis das unidades da Quadra B. Tal saturação só poderia ter sua origem ligada a vazamentos de água, seja do sistema de drenagem, seja da rede condominial de distribuição de água e esgotos sanitários. 3) Das Profilaxias: Como medida de caráter profilático foi executado uma cortina de concreto atirantada com o intuito de conter a movimentação do aterro situado sob as unidades da Quadra A; foi executado, ainda, um muro de arrimo junto ao pilotis da Quadra B no limite da calçada, desde a parte

da frente das unidades, virando no sentido da lateral da casa 31 até o encontro com a laje do viário aonde implantou-se um outro muro de arrimo atravessando de um lado ao outro da rua. Tais medidas, associadas a uma revisão do sistema de drenagem e das redes de água e esgoto que redundaram no final do processo de saturação do aterro conduziram à estabilização do maciço e a consequente cessação dos movimentos a ele associados estabilizando, assim, a área como um todo. Após isso, foram feitas as devidas amarrações e reforços das trincas existentes, que tiveram como resultado a consolidação dos imóveis e o retorno das condições de habitabilidade. Consta finalmente nos autos o Ofício nº 370/2003 de 22.07.2003, expedido pelo Arquiteto Onofre Ferreira, no qual informa que, após nova vistoria no local (21.07.2003) foi constatado que o problema do item 6, do Relatório de Vistoria constante do Processo nº 2654/02, foi realmente solucionado e que não foi possível vistoriar internamente as unidades 21 a 25 da Quadra A, pois se encontravam fechadas, mas que externamente não apresentavam nenhuma deformidade estrutural que implicasse em risco de desabamento ou necessidade de mantê-las interditadas. A redação de referido item 6 do Relatório de Vistoria consiste em: 6 - As águas que continuam infiltrando devido o deslocamento do bloco (unidades 31 a 35 QB e salão de festas), continuam descobrindo as fundações do prédio sob as colunas dos pilotis de sustentação do mesmo, além de causar danos na calçada da frente das casas 36 a 46, que já se encontra sendo refeita. Frente a este quadro pode-se considerar incontroverso que o imóvel objeto desta ação foi vítima de danos por força de deslocamento do bloco, inclusive com descobrimento das fundações sob as colunas de pilotis, ou seja, não foram simples rachaduras em paredes facilmente solucionáveis por demãos de tinta e exigiram obras de reforço na estrutura adjacente. Comprova-se também que origem dos danos não proveio de exageradas chuvas ocorridas na região como alegam as construtoras Rés, mas da movimentação do maciço de aterro lançado sobre a topografia original do terreno, aterro esse que se apresentava fortemente saturado inclusive nas áreas onde se encontrava protegido da ação do tempo, ou seja, sob a laje de apoiada em pilotis das unidades da Quadra B. Tal saturação só poderia ter sua origem ligada a vazamentos de água, seja do sistema de drenagem, seja da rede condominial de distribuição de água e esgotos sanitários. As medidas destinadas à solução dos danos consistiram na execução de uma cortina de concreto atirantada com o intuito de conter a movimentação do aterro situado sob as unidades da Quadra A; foi executado, ainda, um muro de arrimo junto ao pilotis da Quadra B no limite da calçada, desde a parte da frente das unidades, virando no sentido da lateral da casa 31 até o encontro com a laje do viário aonde implantou-se um outro muro de arrimo atravessando de um lado ao outro da rua. Estas medidas não podem ser consideradas de pequena monta ou simples reparos possíveis em qualquer construção nas quais a dilatação de materiais pode provocar pequenas fissuras ou rachaduras sem afetar a estrutura. As obras se fizeram necessárias para assegurar a solidez e segurança dos imóveis, ou seja, sem as quais poderiam ruir, justificando a desocupação determinada pela Defesa Civil da municipalidade de Cotia. Em relação ao habite-se concedido, trata-se de ato formal destinado tão somente em constatar se a execução da obra ocorreu conforme projeto aprovado pela municipalidade, ou seja, basicamente aferindo o atendimento de posturas municipais em relação à ocupação do solo urbano e desta forma, sem qualquer análise ou interferência em escolha de materiais, espessura de ferros em baldrame, colunas e lajes, etc. cuja responsabilidade se concentra nas construtoras e dos engenheiros responsáveis conforme ART do CREA. Fixado portanto a existência do dano e a sua extensão resta verificar se presente responsabilidade das construtoras e da CEF a qual, no caso, não se limitou a financiar a aquisição de imóvel, mas integrou o contrato de venda e compra do imóvel na planta, ou seja, ao lado de financiar a aquisição do imóvel também realizou o financiamento da própria construção, que os autos inclusive revelam que, uma vez obtido no montante de R\$ 5.679.200,00 para a construção das 124 casas, correspondendo ao valor de R\$ 45.800,00 para cada casa, imediatamente foi terceirizado para a SPEO, para construção das mesmas casas, a preço fechado, no valor de R\$ 2.356.000,00, pouco acima da metade daquele valor. Mais ainda, conforme afirmações das próprias construtoras Rés que contrataram a SPEO, esta última nunca cumpriu com o cronograma previsto e a execução das obras ficando ainda mais deficitária quando, em meados de dezembro de 2001, alegando problemas financeiros, abandonou os canteiros de obra, deixando inacabados os dois empreendimentos. Têm-se, portanto, por incontroverso: 1º) uma vez obtido o financiamento da CEF as construtoras beneficiadas e Rés nesta ação subcontrataram a obra a preço fechado por 50% do valor financiado; 2º) a construtora subcontratada (SPEO) nunca cumpriu com o cronograma previsto; 3º) a unidade 29 objeto destes autos foi objeto de reforma por força de interdição levada a efeito pelo município de Cotia e apresentando danos de grande monta; 4º) os danos não provieram de excesso de chuvas no local pois alcançaram áreas protegidas da chuva conforme laudo da construtora contratada para os reparos; 5º) foi necessária a construção de cortinas de concreto para contenção do solo de sustentação da casa objeto desta ação; 6º) as Construtoras Rés, objeto de financiamento pela CEF não demonstraram condições de construir as unidades, como também de realizar os reparos pois subcontrataram tanto a construção como os reparos necessários, isto é, jamais construíram diretamente; 7º) o imóvel objeto da presente foi vítima de interdição pela defesa civil; 8º) a CEF, aparentemente, liberou as parcelas do financiamento sem que as obras previstas no projeto estivessem completamente concluídas; 9º) a transferência do financiamento para os mutuários ocorreu sem a conclusão total do empreendimento, ou seja, não houve fiscalização da evolução da construção do empreendimento para efeito de liberação dos valores para as construtoras e, mediante apenas o habite-se das unidades residenciais, considerou ela cumpridas as obrigações das construtoras mesmo faltando concluir outras obras previstas. A casa 29 desta ação fez parte da reunião com as construtoras em cuja Ata consta: CASA Nº 29- Proprietário MARCELO FRANCISCO DA SILVA (telefone para contato 4703-3669/9129-6709) que a empresa Markka se encarregará do pagamentos junto à CEF sobre as prestações deste imóvel, a partir de NOVEMBRO/2002 (época da interdição de unidades do citado condomínio) até MARÇO/2003 ou quando se efetivar a conclusão de obra empreitada por esta construtora; no lapso de tempo compreendido pelos meses de AGOSTO/2002 até MARÇO/2003, e pelas mesmas razões, a empresa Markka se encarregará do pagamento relativo à taxa condominial desta unidade, atualmente no

montante de aproximadamente R\$ 70,00 (setenta reais), excluindo-se toda e qualquer prestação não relacionada a essa taxa, como por exemplo aquelas relativas à construção de benfeitorias, provisão de fundo de obras etc. Ilegitimidade passiva. Sustenta a CEF sua ilegitimidade passiva para responder a presente ação com base na circunstância de ter feito constar no contrato de financiamento que, para acompanhar a execução da obra, designaria um profissional, engenheiro ou arquiteto a quem caberia vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas e sem qualquer responsabilidade da CEF ou do profissional pela segurança e solidez cabendo isto exclusivamente à construtora. Enfim, sustenta que, com base nesta cláusula que inseriu no contrato, desonerando-se pela segurança e solidez da obra, no caso dela ruir, esta responsabilidade estaria concentrada exclusivamente na construtora visto ter atuado apenas como financiadora da construção aquele valor ter que lhe ser restituído. O argumento é dotado de certa lógica sob uma ótica exclusivamente jurídica diante da natureza unilateral do mútuo, mesmo que perversa e não deixando de representar um sofisma na medida que a realidade fática que se observa nestes contratos de financiamento habitacional, sob o ponto de vista dos mutuários, é da própria Caixa garantir estes empreendimentos tal qual uma grife ostentada através de imensas placas colocadas nos empreendimentos. Dir-se-á que se trata percepção indevida dos mutuários por ser notório que a CEF não constrói imóveis mas apenas os financia, todavia, como pode ser considerado algo legítimo financiar imóveis não dotados de segurança e solidez, ou seja, sujeitos à ruína, sem garantia de acesso físico aos mesmos através de ruas transitáveis, não dotados de rede de distribuição de água e coletora de esgotos, sem serem dotados de sistema elétrico apto a suportar a demanda prevista, sem janelas seguras, enfim, sem condições de habitabilidade. Cumpre observar que em se tratando de imóveis em construção, notadamente de conjuntos habitacionais onde prevista a construção de muitas unidades (como hoje é comum) os compradores não têm acesso à obra em nome da segurança e apenas a conhecem depois de prontas quando obtido o habite-se ocasião em que as vistorias são permitidas em cuja oportunidade em que diante dos defeitos apontados as construtoras são pródigas em prometer reparos imediatos mas que acabam levando meses. E a ausência dos reparos não desonera os compradores de realizar o financiamento estimulado tanto pelas construtoras como pelos bancos que a financiaram através de gerentes insistentes. Neste sentido criou-se até mesmo uma vistoria virtual. Observe-se que esta situação não se limita a imóveis populares mas até mesmo aos de luxo, revelando-se uma prática consolidada que qualquer comprador de imóvel em construção - não importa o nível - pode descrever. No caso dos autos, busca a CEF desonerar-se transferindo a culpa para o mutuário, como se este tivesse tido o poder de fiscalizar as etapas construtivas ou mesmo de se furtar a assumir a responsabilidade pelo financiamento uma vez convocado pela CEF diante do habite-se, como estando este traduzindo o efetivo término da obra que, segundo declaram as próprias construtoras Réis, jamais seguiu seu cronograma, sujeita a inúmeros atrasos, terminando por ficar paralisada por abandono da construtora SPEO. Embora este Juízo já tenha decidido que, efetivamente, a CEF não pode ser responsabilizada de maneira direta pela segurança e solidez de uma obra na medida que não é ela que, tecnicamente a acompanha, por isto ficar a cargo da construtora e dos donos da obra (os próprios compradores) impossível desconhecer que a realidade não corresponde a este ideal pois pouca ou nenhuma oportunidade efetiva de fiscalização é dada aos compradores cuidando as construtoras de manter em seu nome um conjunto de unidades que lhe permita nomear um conselho de obras apto a aprovar qualquer coisa. No caso dos autos é incontroverso que financiou-se um valor correspondente ao dobro do custo de cada casa, considerada a sub-contratação de execução da mesma obra, a preço fechado, por metade do valor financiado. Como em matéria de construção seu valor e qualidade estará sempre ligado ao custo dos materiais empregados com isto distinguindo uma obra popular de uma de luxo, tem-se por evidente que a qualidade final foi inferior à prevista. Os autos trazem informações das próprias construtoras que as obras sofreram atrasos culminando, em fins de 2002, em seu abandono pela construtora sub-contratada, a revelar, pelo menos na aparência, que a liberação de recursos pela CEF ocorreu em desacordo com as etapas de construção como seria de sua responsabilidade. Ademais, impossível não reconhecer que não só as casas, mas todo o empreendimento constituem, em última análise, a garantia do mútuo e eventual desvalorização das unidades por defeitos ou má qualidade construtiva afeta a garantia. Oportuno que se observe, que o país atravessa um momento em que há um grande volume de construções de residências, a grande maioria, dedicadas às camadas menos favorecidas, financiada pela CEF. Não ignora a CEF que após a conclusão, quando não antes disto, muitas construtoras passam a enfrentar dificuldades financeiras que não raras vezes as levam para uma concordata ou falência e transformam a garantia de solidez e segurança em um nada, com os mutuários ficando, de concreto, apenas com a dívida perante o agente financeiro, não importa se o imóvel construído em gesso venha a se dissolver com uma chuva mais forte ou que seu acesso fique impedido por meses em função de enchentes, afinal, não deixa de ser cômodo afirmar que tendo apenas realizado o financiamento para construção da obra a responsabilidade não alcança o imóvel. Reconhecemos, como já afirmado, existir fundamento jurídico para tal argumento, seja com base na validade dos pactos, na natureza unilateral do mútuo, que a responsabilidade pela obra é da construtora e que bancos estão aí para emprestar dinheiro e receber aquilo que emprestam acrescido de juros. São paradigmas que devem ser mudados diante das exigências desta sociedade pós moderna na qual impossível desconhecer que na interpretação de institutos jurídicos as figuras desenhadas no passado não mais atendem estas exigências e permanecer obstinadamente aceitando-as é fechar os olhos para a realidade. De toda sorte, neste momento e para o que de imediato nos interessa que se encontra em aceitar ou não a legitimidade da CEF para figurar na lide, observa-se que, além de tudo a presente ação não se volta tão somente à discussão de defeitos construtivos e sua repercussão no valor do imóvel, mas também sobre cláusulas do contrato de mútuo, dentre as quais a cobrança, juntamente com as prestações, de uma taxa de administração e de risco que não tem fundamento legal. Frente a este quadro impossível não visualizar legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta ação, razão pela qual fica rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. LITISCONSÓRCIO Com a União Federal Incabível a citação da União Federal para integrar o polo passivo na condição de litisconsorte representando o

Conselho Monetário Nacional a pretexto de lhe caber funções de fiscalização cometidas anteriormente ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. O litígio encontra-se restrito entre mutuários, agente financeiro e construtoras, incidindo sobre cláusulas de contrato firmado entre aquelas partes, no que a União sempre esteve alheia, especialmente no que se refere à exigência de taxas de administração e risco nas prestações. Ademais, trata-se de contrato no qual sequer há previsão do FCVS. A mera circunstância da CEF figurar como gestora do FCVS - Fundo De Compensação das Variações Salariais, tampouco poderia ser considerada com aptidão de interferir no âmbito restrito da demanda dizendo respeito a cláusulas do próprio contrato de financiamento. Nos casos em que há previsão do FCVS, o mutuário não chega a ser parte ativa na relação jurídica que se operacionaliza com o pagamento da última prestação prevista, ocasião em que, remanescendo saldo devedor, surge uma nova relação entre aquele fundo e o Agente Financeiro para ressarcimento deste resíduo. A obrigação do mutuário no curso do contrato resume-se em realizar, juntamente com a prestação, o pagamento de uma parcela destinada a este fundo, a fim de que, uma vez paga a quantidade fixa de prestações prevista, reajustadas segundo regras estabelecidas no contrato, ao término deste, o saldo devedor seja de responsabilidade do FCVS. A se aceitar o chamamento da União para integrar a lide estar-se-ia introduzindo na ação uma nova relação jurídica, distinta daquele entre Autor e Agente Financeiro, com evidente inovação temática pois, enquanto o objeto desta ação é a interpretação de cláusula contratual, a lide acessória que se acabaria por instaurar envolveria discussões entre pessoas institucionais integrantes do SFH. Sobre este ponto a jurisprudência é pacífica: PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possuiu a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido. Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). E mais: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXTINTO B.N.H. S.F.H. P.E.S. PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA. AFASTADA A LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Jurisprudência do STJ assente no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações de financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH. - Nos contratos de financiamento do SFH pelo PES, o reajuste da prestação do mutuário é limitado ao índice de reposição salarial concedido ao profissional. - Recurso especial parcialmente provido.* Com a Seguradora Trata-se de situação semelhante a anterior. O contrato foi celebrado com a CEF, concentrar-se nela a legitimidade passiva para qualquer questionamento decorrente de suas cláusulas. Ao lado disto, o valor da parcela correspondente ao seguro está diretamente ligado ao valor das prestações do financiamento e apresenta repercussão direta no saldo devedor conforme precedente a seguir: Neste sentido: CIVIL - SEGURO HABITACIONAL - SFH - VALIDADE DO SEGURO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LITISCONSÓRCIO COM A SASSE. 1. A CEF é parte legítima para figurar em ação em que se discute a cobertura de mútuo do SFH, por morte do mutuário, porque figurou na relação jurídica firmada. 2. Nos contratos gêmeos, como é contrato de mútuo seguro, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. 3. Ultimado o seguro e pagos os prêmios mensais, não é lícito recusar-se a cobertura alegando-se infração contratual, consubstanciada na aquisição de mais de um imóvel pelo SFH (precedentes do STJ). 4. Agravo retido e apelação improvidos.* Atente-se, que no caso dos autos que envolve defeitos construtivos, eventual atuação do seguro em caso de danos físicos beneficiaria a própria CEF através da preservação da garantia hipotecária. Descabimento de Tutela Antecipada Esta questão já se encontra superada diante da fase processual em que a ação ora se encontra. Por outro lado, eventual confirmação da mesma nesta sentença, diante da presença de pressupostos para sua concessão, terá por objetivo apenas evitar que o trâmite regular da ação provoque o adiamento do asseguração de direitos reconhecidos não mais em exame perfunctório, mas exauriente. Litisconsórcio entre as construtoras A preliminar de existência de litisconsórcio entre as construtoras encontra-se superada por ambas já constarem na lide. Ilegitimidade passiva de sócio Procede esta preliminar. De fato, embora possa ocorrer a hipótese de

sócios virem a ser responsabilizados, sem dúvida que neste momento se afigura prematura a desconsideração da autonomia da personalidade jurídica da sociedade em relação aos sócios que a compõem. Destarte, embora tecnicamente o sócio Washington Rodrigues de Miranda ainda não tenha integrado a lide como Réu, cabível o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar na presente ação, e por isto devendo ser registrada sua não participação na lide. De se observar que este sócio indica expressamente os sócios Edson Piaggio de Oliveira e Luís Fernando Tavares Vilar, respectivamente como Diretor Executivo e Sócio Gerente como representantes legais da Embrasil Incorporação e Construção Ltda. EPP.. Superadas as preliminares arguidas impõe-se o exame do mérito. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, de se reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, quer com relação à construção como ao seu financiamento, ainda mais quando se considera a função social dos mesmos que concretizam a previsão constitucional do acesso à habitação. Mutuários são os destinatários finais da prestação de serviços (do crédito) levados a efeito pelas Instituições Financeiras. O Pleno do STF, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2.591, ajuizada pela confederação Nacional do Sistema Financeiro, decidiu acerca da incidência das normas previstas no CDC às instituições financeiras o que impõe a interpretação dos contratos firmados segundo regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob princípios consumeristas. Contratos de Adesão Os contratos de adesão podem ser definidos como aqueles que existem a partir da liberdade de convenção, onde se encontram excluídas as possibilidades de debates e transigência entre as partes. Nessa sentido, nos caso do SFH, os contratantes se limitam a aceitar cláusulas e condições previamente fixadas existindo aí uma adesão à situação contratual já definida em todos os seus termos. Os contratantes, quer o Agente Financeiro como os mutuários não têm a possibilidade de discutir ou modificar o teor de suas cláusulas que são impostas por normas da administração pública. Constitui-se então, uma adesão da vontade de um contratante indeterminado, à oferta permanente do proponente ostensivo ou seja, do outro contratante. A manifestação de vontade de uma das partes, a aderente, se reduz a mera anuência a uma proposta, limitando-se a autonomia em tão somente não aderir pois a proposta não pode ter suas cláusulas e condições discutidas. Esta natureza contratual de um pacto sob forma de adesão não acarreta, em virtude da impossibilidade da discussão de conteúdo, vício de consentimento na formação do acordo, uma vez que o fato do contrato ser de adesão, não prescinde da manifestação de vontade em sua formação. Com efeito, o vício de consentimento alcança, como o próprio termo sugere, o consentir. O contrato de adesão ao ser subscrito contém manifestação de consentimento; a restrição à liberdade ocorre na discussão de suas cláusulas e não na liberdade de consentir. No Sistema Financeiro da Habitação observa-se de forma nítida o que a doutrina denomina de dirigismo contratual, caracterizado pela interferência do Poder Público impondo aos contratantes, tipos de contratos definidos em lei, com cláusulas rígidas, visando exatamente proporcionar uma igualdade jurídica entre as partes jamais obtível com a liberdade absoluta de contratar, na qual o mais forte sempre terminaria por impor a sua vontade ao mais fraco. No caso específico do SFH este dirigismo contratual atua como instrumento de política sócio-econômica do Estado, não estando reservada aos agentes financeiros a liberdade de contratar da forma que melhor lhes aprouvenha, sujeitos que estão às normas fixadas pela Lei nº 4.380/64 e às condições gerais para os financiamentos, empréstimos e repasses estabelecidas em leis específicas (serve de exemplo a Lei nº 8.692/93) como também, em Resoluções do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central e da Caixa Econômica Federal, no caso, na condição de sucessora do BNH, extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86. Portanto, a natureza adesiva do contrato não determina, por si só, abusividade de suas cláusulas. A complexidade da sociedade pósmoderna e a frequência cada vez maior das relações que esta complexidade impõe que sejam irresistivelmente travadas terminou por exigir esta forma de contratação, sob adesão, a fim de tornar possível a convivência em grandes aglomerações urbanas, haja vista o transporte coletivo, os serviços de telefonia, etc. Abusividade não é decorrência lógica e necessária dos contratos de adesão, mas, eventualmente, do conteúdo de suas cláusulas. Neste sentido, o emprego da TR, como virtual índice de correção monetária destinado às aplicações financeiras pode ser considerado abusivo nos contratos anteriores a março de 1.991, conforme definido na Adin nº 493. Todavia, as populares Cadernetas de Poupança a pagam acrescida de juros mensais de 0,5%. Por não se poder conceber ser isto decorrente da generosidade dos bancos - pois mesmo assim a entendendo, à rigor, não poderiam alterar esta regra de remuneração - há de se admitir ser possível o emprego da TR como índice nos contratos posteriores, ainda que pela adesão de mutuários. O Contrato dos Autos Conforme já ventilado no início, o contrato de mútuo objeto dos autos e celebrado entre o comprador do imóvel (mutuário) e a CEF consistiu, de fato, numa assunção de dívida ou subrogação de obrigações contraídas pelas construtoras perante a CEF para consecução do empreendimento, ocorrida no exato momento de sua assinatura, razão pela qual é incorreto interpretar não possuir a CEF responsabilidade na construção concentrar-se nela a liberação de verbas às construtoras e portanto obrigada a observar se havia desconformidade com o projeto de construção, afinal, inexistente maior poder do que condicionar a liberação de recursos ao atendimento das etapas construtivas, que, aliás, foi estabelecido contratualmente. Atente-se, sob este ponto, que não se está vendo como obrigação da CEF a escolha de materiais (que deviam estar previstos em memoriais da construção à ela apresentados) ou mesmo sobre a espessura de vigas, lajes ou sobre a resistência do concreto empregado nos esteios, vigas e colunas, todavia, contratado que estaria um engenheiro ou arquiteto a fim de aferir as etapas construtivas, por dever profissional, ou seja, independente de contrato, estaria obrigado a apontar falhas construtivas, lembrando-se constituir o empreendimento a garantia do valor financiado. Impossível nestas vistorias

este profissional não constatar a existência de rachaduras ou movimentação do maciço de aterro lançado sobre a topografia original do terreno, aterro esse que se apresentava fortemente saturado inclusive nas áreas onde se encontrava protegido da ação do tempo, ou seja, sob a laje do apoiada em pilotis das unidades da Quadra B. Tal saturação só poderia ter sua origem ligada a vazamentos de água, seja do sistema de drenagem, seja da rede condominial de distribuição de água e de esgotos sanitários. Observe-se que nos termos da cláusula 2ª do contrato, o comprador obtém financiamento destinado à construção de imóvel, com recursos provenientes do FGTS, (que lhe pertencem) cujo valor é alocado em conta vinculada à crédito do mutuário, mas em favor dos empreendedores/construtores (Markka e Embracil), que deveriam receber estes recursos desde que atingissem as etapas de conclusão das obras, fiscalizadas e liberadas pela CEF. Se o imóvel apresentou problemas graves, cuja construção deveria ter sido fiscalizada pela CEF, isto é, cujos problemas não poderia desconhecer pois a ela cabia fiscalizar - e eventualmente cobrar da construtora a solução afinal cuidou de estabelecer claramente que esta responsabilidade seria da mesma - impossível buscar transferi-la para o mutuários como se não tivesse nada com isto. Além da desvalorização decorrente dos vícios construtivos, a parte autora se manifesta a respeito do valor atribuído ao imóvel nos seguintes termos: - o valor efetivamente pago é muito superior ao valor do imóvel se considerado o cálculo do valor da prestação multiplicado pelo prazo de financiamento (240 meses); - houve inclusão indevida de taxa de risco de crédito, taxa de administração e taxa de seguro nas prestações; - a incidência de juros de 6% ao ano é abusiva, visto que os recursos são provenientes do FGTS e o artigo 13, da Lei 8.036/90 determina a aplicação da taxa de 3% ao ano aos depósitos das contas vinculadas a este fundo. - houve superfaturamento no valor atribuído ao terreno e, neste ponto, para provar tal acontecimento, pretende que a CEF apresente cópia da escritura de compra do terreno e como foram pagos os valores, assim como a intimação dos vendedores (descritos no item A, I do contrato) para que apresentem prova do recebimento dos valores, extratos bancários referentes ao período do crédito e dos três meses posteriores à transação, assim como cópia de declaração de rendimentos e variações patrimoniais referentes ao exercício; - a cláusula C deve ser anulada, visto que se trata de uma confissão de dívida sem causa e sem origem, devendo ser adequada a patamares condizentes com a desvalorização do imóvel pela má execução, assim como pelo preço justo e certo dos lotes e da construção. Destes pontos observados pela Autora não procedem as críticas sobre o valor do imóvel ser bastante inferior ao resultante do obtido pela multiplicação do valor da prestação por 240 visto que decorre da aplicação das regras de amortização, dos juros cobrados no financiamento e nulidade da cláusula C do contrato, examinados a seguir.

SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO Várias tem sido as formas de cálculo de prestações de amortizações empregadas no SFH, algumas com maior frequência pela CEF, outras por bancos privados, denominadas de Planos de Financiamento e que, na verdade, dizem respeito, basicamente, à forma de pagamento da dívida.

SFA - TABELA PRICE: Resgate segundo prestações reais constantes. Por este sistema, o saldo devedor tende a crescer porque a parcela de amortização do capital é menor.

SERIE GRADIENTE: Sistema baseado na Tabela Price, tendo por base uma prestação inicial reduzida em função da comprovação da renda que é compensada através de acréscimo mensal de um plus cumulativo sobre o valor das prestações a partir do terceiro ano.

SAC - Sistema de Amortização Constante: sua principal característica, como o próprio nome indica é a constância das parcelas de amortização contidas nas prestações periódicas, o que proporciona um retorno do capital financiado de maneira mais acelerada e conseqüentemente menor dispêndio de juros. Exige uma maior renda familiar, foi previsto na Resolução BNH-RC 23/71, de 05/10/71 e BNH-RD 20/72, de 20/04/72 e é favorável em situação de moeda estável. Neste plano - semelhante ao SACRE - as prestações são compostas de uma quota de amortização e outra de juros, com o valor da quota de amortização permanecendo constante ao longo do prazo os juros são uniformemente decrescentes. A prestação é variável e decrescente em progressão aritmética de razão negativa e periódica. O sistema SAC, a exemplo do SACRE não importa em indevida capitalização composta de juros e por isto, não afronta o Art. 4º do Decreto 22.626/33 e, tampouco, o art. 591 do Código. Civil de 2002, pois as amortizações correspondem exatamente a uma parcela do capital em razão do prazo e portanto não há somatória de juros ao capital para a cobrança de novos juros. A ausência de juros capitalizados na forma composta no sistema de amortização constante consiste na apuração de cada parcela - capital inicial - pela fórmula de obtenção do valor atual de acordo com os juros capitalizados, de forma simples, aplicada a cada parcela desse sistema. É fato que neste sistema de amortização constante são pagos juros idênticos àqueles devidos pelo cálculo de juros capitalizados, de forma simples, sobre cada parcela de capital. Mas, não há que se ver nisto qualquer desrespeito ao disposto no art. 6º do Decreto 22.626/33 pois o que a lei exige é que a importância, o valor total de juros pagos, seja idêntico àquele apurado com a aplicação de juros capitalizados, de forma simples às parcelas de capital e é o que acontece neste sistema. Seja sob uma ótica da inexistência de capitalização constante de juros, seja sob o prisma de antecipação de juros com resultado idêntico quanto aos valores cobrados, não há ilegalidade no sistema de amortização constante (SAC) e (SACRE).

SAM - Sistema de Amortização Misto: Sistema híbrido, resultante da combinação do Sistema Francês (Price) com o Sistema de Amortização Constante: faz com que, no fim das contas, tudo se passe como se metade do financiamento seja contratado nas condições da Tabela Price e a outra metade nas condições do SAC. Foi instituído pela RD-BNH 15/79, de 07/05/79, baixada pela Diretoria do BNH.

SIMC - Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes: Criado em 1984, em caráter transitório e excepcional, através da BNH-RC nº 1/84 - com validade até 30 de junho de 1986 - objetivou, prioritariamente, facilitar a comercialização do estoque de unidades habitacionais produzidas com recursos do SFH. Permitia a aplicação de um redutor de 15% no valor da prestação calculada pela Tabela Price até a 24ª e a partir da 25ª a aplicação de um acréscimo mensal cumulativo sobre as prestações até o final do financiamento conforme a Série Gradiente. A preços da data de assinatura do contrato de financiamento, as 24 prestações iniciais eram todas fixadas no mesmo valor, correspondente a 85% do valor da prestação que seria obtida caso houvesse sido estabelecida mediante adoção do chamado Sistema Francês de Amortização.

SACRE - Sistema de Amortização Crescente: Semelhante ao SAC em que a prestação é

decrecente em ciclos anuais e crescente a cada ciclo. É reajustada através dos índices da TR, sem direito à equivalência salarial, foi desenvolvido com objetivo de permitir maior amortização do valor mutuado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor segundo a fórmula abaixo: Cálculo da Prestação Inicial $P = F \times \text{Coeficiente Sacre}$ onde $P = \text{Prestação}$ $F = \text{valor financiamento}$ $i = \text{taxa de juros}$ $n = \text{prazo}$ A prestação inicial no SACRE, pode comprometer até 30% da renda, enquanto pela tabela PRICE o comprometimento inicial admitido era de até 25%. Ao longo do contrato verifica-se que, para um contrato de 180 meses, com juros de 1% ao mês e previsão de correção monetária mensal de 0,5%, o valor, a partir da 96ª prestação começa a diminuir, enquanto que, na tabela PRICE a prestação aumenta sempre. Criado pela Caixa Econômica Federal, embora não permita que haja resíduo de saldo devedor no final do prazo do contrato, diferentemente do PES/CP, cuja diversidade entre os índices que atualizam as prestações dos que atualizam o saldo devedor pode acarretar saldo devedor residual se as prestações forem insuficientes para amortização dos juros e parte da dívida, exige prestações mais elevadas durante o financiamento e pode levar à inadimplência em poucos meses no caso das prestações subirem muito por excessiva evolução da TR. Constitui uma variação do SAC e baseia-se em princípio inverso ao da PRICE por aumentar, mensalmente, nas prestações, a parcela destinada à amortização do capital, com conseqüente redução dos juros sobre ele incidentes. Comparada a Tabela Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10 anos ou cento e vinte meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE em termos absolutos. Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO:* na hipótese abaixo examinada supondo um financiamento de R\$ 120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela: Total de Pagamentos pela PRICE.....R\$ 317.492,40 Total de Pagamentos pelo SAC.....R\$ 265.200,00 Total de Pagamentos pelo SAM.....R\$ 291.346,20 Embora pela comparação, o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Mista - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação ao total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE, todos cumprem, igualmente, a regra financeira básica. Aliás, mesmo a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos e que se incorporam ao capital desde o dia do vencimento, não podem receber tal qualificação quando legalmente admitida a hipótese sob pena de considerarmos que toda Caderneta de Poupança revelaria anatocismo por permitir que juros não recebidos sejam incorporados ao capital e por força disto, remunerados pela TR somada a novos juros. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, limitação na cobrança de juros, especialmente, após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º pela EC 40 de 29 de maio de 2.003. Portanto, improcede o argumento da prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no que revela a ementa do seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871-DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 15/10/2002 DJ: 17/02/2003 P: 290 Relator: ALDIR PASSARINHO JÚNIOR). Como nota final, oportuno que se observe que, no âmbito do SFH, há uma limitação na cobrança de juros efetivos em 12% a.a., limite este que não pode ser costeado mediante cobrança de quaisquer taxas sob pena de evidente agressão ao referido limite, afinal, juros constituem exatamente a remuneração do capital. No caso dos autos, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto um valor de prestações, cuja decomposição projetada, leva à extinção da dívida. Dos Juros do Financiamento Quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Com relação ao limite de juros de 10% estabelecido na Lei nº 4.389/64, que não ostenta natureza complementar, a partir do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1.986 que extinguiu o Banco Nacional da Habitação - BNH, outorgou-se ao Conselho Monetário Nacional o poder de estipular as taxas de juros tornando superado o limite do Art. 6º, e, daquela lei. E aquele Conselho, já em 24 de novembro de 1986, pela Resolução 1.221, em seu inciso IV estabelecia uma remuneração máxima (incluindo juros, comissões e outros encargos) de 12% a.a. (<https://www3.bcb.gov.br>). Pela Circular nº 1.161, de 24/11/86 em seu inciso II, b, o Bacen estabeleceu como percentual de juros aplicável a qualquer limite de financiamento uma taxa de juros efetiva máxima de 12% a.a. Em seguida, pela Resolução 1.361 de 30/07/87 (<https://www3.bcb.gov.br>) o Conselho Monetário Nacional em seu inciso III, veiculou um limite de 11% de remuneração máxima para financiamentos entre 2.500 e 5.000 OTNs. Em 4 de agosto de 1.987, pela Circular Bacen nº 1.214, estabeleceu taxas de juros efetivas

máximas entre 11 e 12% para financiamentos de que trataram os itens III c e IV d da Resolução 1.361/87, aplicáveis a qualquer valor de financiamento. Em 05/01/88, o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução Bacen 1.446/88 e Circular 1.450/89 estabelecia em relação aos financiamentos habitacionais as seguintes taxas de juros, desprezando-se a decimal a partir da segunda casa: Valor do Financ. (em OTN) Taxa de Juros (%) até 300 0de 301 a 900 (VF/150) - 2de 900 a 1800 (VF/900)X3,5)+0,5de 1800 a 2500 (VF+3.450)/700de 2500 a 5000 (VF/1250)+6.5Frente a este quadro, incabível argumentar com o limite de juros da lei 4.380/64, há muito superado. E ainda no que se refere a juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Diante disto, a taxa de juros que o contrato ostenta como efetiva encontra-se dentro dos limites legais e mesmo constitucionais de então, ou seja, inferior a 12% a.a. Não há espaço para comparação entre os juros que remuneram as contas dos trabalhadores no FGTS, de 3% e aqueles cobrados em financiamentos com seus recursos. Taxa de Risco e de Administração Contratos de financiamento imobiliário, diante da desigualdade econômica dos partícipes consistem típicos contratos de massa onde presente forte influência do dirigismo contratual ou intervenção do Estado que define e impõe direitos e obrigações insuscetíveis de derrogação pelos contratante e, assim, embora não se possa deles extrair a presença da autonomia da vontade, a liberdade de contratar encontra fortes limites e se opera através da simples adesão, isto é, sem outorga da faculdade de discussão das cláusulas essenciais limitando-se o aderente a concordar com as preestabelecidas pelos agentes do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos no âmbito do SFH encontram-se subordinados à legislação específica que regulamenta integralmente suas regras essenciais, chegando mesmo a detalhar as condições do financiamento. Não dispondo, no que diz respeito às inúmeras cláusulas do contrato, da ampla liberdade de atuação de sua vontade, isto é, estando a autonomia limitada tão somente à contratação ou não do financiamento, não há como se atribuir à limitada manifestação do aderente o poder de tornar inquestionáveis as obrigações assumidas e, ao amparo do pacta sunt servanda, para admitir como eficazes as que não decorram da lei. Por isto, apenas obrigações previstas em lei é que podem ser exigidas dos mutuários não se podendo atribuir à simples circunstância de terem assentido na previsão de pagamento dessas parcelas, o direito do agente financeiro de cobrá-las. De fato, a cobrança destas taxas, realizadas em cada prestação não deixa de consistir evidente busca em costear a limitação de juros neste tipo de financiamento na medida em que, consistindo os juros, por excelência, remuneração do agente financeiro, a cobrança de outras taxas não deixa de representar um simples acréscimo naqueles. Relembre-se, a este respeito que a intervenção nos contratos pelo Estado decorreu das consequências práticas do uso da liberdade de contratar em regime de desigualdade econômica resultante do desenvolvimento do capitalismo e, em matéria de SFH esta desigualdade é um truísmo. Sobre este aspecto, o professor Orlando Gomes tem a oportunidade de observar: Mas, de tal modo se abusou dessa liberdade, sobretudo em algumas espécies contratuais, que a reação cobrou forças, inspirando medidas legislativas tendentes a limitá-las energicamente. O pensamento jurídico modificou-se radicalmente, convencendo-se os juristas, como disse lapidarmente Lacordaire, que entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei liberta. No caso, a cobrança da taxa de administração tem evidente contorno de comissão incluída sem base legal, no valor das prestações e destinada a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados - que a rigor não estão voltados aos mutuários mas ao titular do capital - destinando-se a taxa de risco a cobrir os eventuais danos causados pela inadimplência de créditos que, no caso, estão coberto pela própria remuneração do capital objeto do mútuo feneratício. Sua cobrança não deixa de constituir uma forma de costear a limitação da taxa de juros que existe à partir do valor da importância mutuada e termina por deixar mais oneroso o financiamento destinado aos mais pobres do que aqueles destinados aos de maior renda. Os valores cobrados à este título devem ser empregados CEF, através do recálculo das prestações, desde a primeira, para amortização da dívida, ou seja, como se integrando o valor de cada prestação paga. Nulidade da Cláusula C Incabível a anulação da cláusula C a pretexto de se tratar de confissão de dívida sem causa e sem origem e dever adequar-se a patamares condizentes com a desvalorização do imóvel pela má execução, assim como pelo preço justo e certo dos lotes e da construção O direito brasileiro admite a venda de coisa futura e isto torna possível seu financiamento não se podendo visualizar na confissão de dívida de imóvel em construção ausência de causa e origem. Por outro lado, inexistente imbricação entre o valor da dívida e a desvalorização do imóvel. São realidades autônomas sem interdependência entre si que, portanto, não se afetam. Imóveis se valorizam e desvalorizam de acordo com a oferta e procura, a situação econômica do país, a moda de um bairro, enfim por fatores extrínsecos onde até mesmo a construção de um shopping nas proximidades pode interferir. Dos danos materiais e morais Pretende a parte autora a indenização pelos danos materiais correspondentes às despesas de manutenção por ela realizadas no imóvel com o fim de evitar maiores estragos a fim de cumprir cláusula de conservação do imóvel prevista no próprio contrato de financiamento e morais decorrentes da transformação do sonho da casa própria em um pesadelo, ter sido vítima de maltratos das construtora, pela má fama obtida pelo conjunto habitacional, etc. Arnoldo Wald, em sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro, conceitua responsabilidade civil, aproximando as lições de Marton e Savatier, como sendo: ... a situação de quem sofre as consequências da violação de uma norma (Marton), ou como a obrigação que incumbe a alguém de reparar o prejuízo causado a outrem, pela sua atuação ou em virtude de danos provocados por pessoas ou coisas dele dependentes (Savatier). Para Maria Helena Diniz, a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. Surge, portanto a responsabilidade civil onde houver violação de um dever

jurídico e um dano. A violação de um dever jurídico configura o ilícito que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo. A título de exemplo, lembramos que todos têm o dever de respeitar a integridade física do ser humano. Tem-se aí, um dever jurídico originário, correspondente a um direito absoluto. Para aquele que descumprir esse dever surgirá num outro dever jurídico: o da reparação do dano. Embora não seja comum nos autores, é importante distinguir a obrigação da responsabilidade. Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico decorrente da violação do primeiro. Sob este aspecto, a obrigação da CEF consistia em fiscalizar a obra através de engenheiro ou arquiteto por ela contratado a fim de liberar parcelas do financiamento de acordo com as etapas construtivas, onde impossível dissociar a obrigação da verificação de observância pela construtora da melhor técnica construtiva visando preservar a integridade da obra ou seja, sua segurança e solidez, o que implica dizer que, verificando-se o emprego de gesso no lugar de cimento ou construção de galerias insuficientes para escoamento de águas permitindo solapamento, estava obrigada a exigir a imediata regularização. Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Se não cumprir esta obrigação (deixar de prestar serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação. Em síntese, em toda obrigação há um dever jurídico originário, enquanto na responsabilidade, há um dever jurídico sucessivo. E, sendo a responsabilidade uma espécie de sombra da obrigação (a imagem é de Larenz), sempre que quisermos saber quem é o responsável teremos que observar a quem a lei imputou a obrigação ou dever originário. Oportuno observar que, se um terceiro assume a obrigação de indenizar, não há deslocamento da obrigação para este terceiro. A obrigação permanece no primeiro e o terceiro indeniza por aquele em razão de uma outra obrigação autônoma em relação à primeira pois fundada tão somente na de indenizar. A literatura nacional e estrangeira são ricas em conceitos de responsabilidade civil tentando elencar os seus pressupostos. E a evolução do instituto da responsabilidade civil tem proporcionado várias transformações, levando aquele que era o seu principal pressuposto a ser considerado absolutamente dispensável para sua caracterização, qual seja, a culpa. Nos dizeres de Wilson Melo da Silva, reportando-se a outros juristas: O direito é vida ou, como bem se exprimiu Max Rump, é ciência brotada da vida e destinada a regulamentar a própria vida. E, por isso mesmo, não poderia aspirar, na sua parte formal, àquela perenidade estática das catedrais dos idos da Idade Média, talhadas no granito desafiador do tempo. Do contrário, a lei, não rejuvenescida, não informada, em cada passo, pelo sopro da vida ou por aquele 'lastro sociológico' mencionado por Orlando Gomes, acabaria, fatalmente, por se tornar inadequada aos próprios fins, transformando-se numa velharia histórica, ou numa peça de museu. E nesta onda de renovação e adaptação da legislação às necessidades da sociedade, é que a culpa sofre a sua desvalorização como elemento imprescindível para caracterização do dever de indenizar. Como sintetiza Wilson Melo da Silva, a culpa, a velha culpa que tão sobranceira parecia encontrar-se às mutações que a seu lado se iam processando no mundo jurídico, acabou finalmente, também ela, por ver-se envolvida na maré montante. Nos dizeres de Giselda Maria F. Novaes Hironaka: ... poucos campos do Direito, poucos institutos ou categorias jurídicas têm evoluído e se transformado como a responsabilidade civil; penso poder dizer que nem mesmo o Direito de Família, mutável e transformável por excelência, nem mesmo ele tem apresentado, em espaços tão curtos de tempo, alterações tão significativas como a responsabilidade civil. E não resta dúvida também de que, como registraram os festejados juristas antes referidos, a doutrina e jurisprudência têm tido este papel de fundamental significado no desenrolar deste mecanismo de evolução constante, quase sempre sadia, em que pese, diga-se, eventual entrave ou desaceleração no intento da otimização, vez ou outra. Esta incessante e dinâmica atuação jurisprudencial, às vezes resultante, mas às vezes regente da atividade incansável e dedicada dos doutrinadores, tem corroborado de modo positivo a certeza de que a responsabilidade civil, hoje, vem se espalhando por todo o contexto do direito, formatando-se, como se tem costumado dizer, na espinha dorsal do direito positivo privado. Trata-se, como tão bem se sabe, de uma responsabilidade já não mais apenas decorrente da prática de ato ilícito, traduzindo, por esta razão, o dever de alguém reparar o dano causado a outrem, por sua culpa, garantindo o retorno do que o lesado perdeu, exatamente porque alterum non ledere. Mas, embora os caminhos de transformação e crise já tão amplamente percorridos, não se pode esquecer que o avanço das regras - até generalizado, de certa forma - provém de um inato sentimento humano de reação às agressões sofridas, o que admitiu, no passado mais arcaico, que a idéia de vingança tivesse dominado este perfil de rebate imediato, pela própria vítima ou por alguém de seu clã, contra o causador do dano ou contra alguém de seu grupo social. É claro que, sob estilo tão prosaico e bárbaro de reparação, a situação mais comumente averiguada era a ausência de paridade ou equivalência entre a ação prejudicial e a reação do ofendido, demonstrando a completa inadequação da vingança ao dano sofrido. A evolução histórica da Responsabilidade Civil é marcada por traços e épocas distintas e tem sido um dos institutos que mais renovações vem sofrendo no decorrer dos tempos. É fácil entender os motivos da evolução da instituição, posto que: ... o direito de se ressarcir do prejuízo que lhe foi causado é, efetivamente, um dos direitos iminentes ao homem e não há como negá-lo, por mais vigorosos que sejam os freios tendentes a afastar concepções jusnaturalistas a respeito do fenômeno jurídico. Assim, já nascemos com a idéia de propriedade, e uma das primeiras palavras que balbuciamos é o pronome meu, sempre dito com uma conotação enfática, demonstrando desgosto ou animosidade quando surge a situação de perda ou prejuízo. Esta necessidade de proteger ou de recuperar aquilo que se encontra na nossa esfera patrimonial, ou ao menos de compensar o reflexo desta perda ou desgaste na circunstância jurídica de cada um de nós, tudo isto é absolutamente jungido à condição humana, pois o homem atavicamente não admite ser lesado, espoliado, agredido, ofendido. Essencialmente, mais do que naturalmente até, este sentimento de rejeição ao desconforto, ao prejuízo, à perda, à ofensa, está vinculado à condição humana mesma. Com isto, o homem não se conformou jamais, e nem mesmo as regras atenuadoras do cristianismo

puderam expurgar, de vez, tal revolta. Quantas vezes nos esquecemos de oferecer a outra face... De fato, apenas não subsiste para o agente a obrigação de indenizar determinado dano se não há entre este e a conduta desenvolvida nexos de causalidade. Princípio absoluto, Rui Stocco aponta, ao lado da conduta e do dano, como elemento primordial de qualquer teoria que se aventure a dissertar sobre a responsabilidade civil. Verdadeiro truísmo em sede de responsabilização subjetiva, é válido também para a responsabilidade objetiva, que, ao restringir o elemento culpa de seu núcleo, transfere para o nexos causal a função central de intermediar o resultado danoso ocasionado por uma conduta positiva ou negativa. Caio Mário da Silva Pereira, propõe ser o nexos causal o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Sustenta que, não obstante a configuração de culpa e de dano, não há que se falar em indenização se não ocorreu um nexos que ligue os dois elementos, ou seja, o fato de não se ter determinado uma relação de causa não gera a obrigação de reparar o efeito. O nexos de causalidade é, portanto, o elemento que interligando um proceder a um resultado danoso, estabelece um vínculo entre as partes que justifica o dever do responsável de indenizar o prejuízo experimentado pela vítima. No caso, embora não haja necessidade de comprovação de que ocorreu efetivo prejuízo com o dano moral puro, é necessário que fique provada a maior ou menor gravidade do fato, até para que o juiz possa fixar a indenização, sob pena de seu valor ser arbitrário e aleatório. A jurisprudência revela casos em que não ocorrem prejuízos ressarcíveis, como do cliente de banco que pediu dano moral porque não teve condições de acessar o sistema eletrônico na sua conta corrente, como se vê: ... porquanto a indenizabilidade do dano moral seja um imperativo essencial na tutela da integridade psicológica das pessoas, a sua incidência está adstrita aos casos em que o dano seja efetivamente relevante, sob pena de subversão dos reais fundamentos de sua invocação... (2ª Câmara Cível) Reconhece-se que as dores, os sentimentos e os sofrimentos pertencem ao maior patrimônio do ser humano, que tem alma, onde as lesões se acentuam com maior intensidade e variam de pessoa para pessoa, pois cada qual tem sua maneira de sentir, uns mais frágeis outros menos. É por esta razão que o dano moral não pode ser considerado como a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem o conteúdo ou a conseqüência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas daquela decorrer da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria um interesse reconhecido juridicamente. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, causando ao indivíduo desconforto decorrente de violação à imagem lato sensu. Pressupõe, portanto, uma lesão que se passa no plano imaterial do ofendido em decorrência de agressão à sua personalidade. Por isso, embora inexigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento, não se prescinde de sua prova de maneira indireta através da prova dos fatos que teriam causado o dano no sentido de revelarem uma aptidão intrínseca de causar o dano moral, por imperar neste campo a presunção hominis, onde desnecessário demonstrar que a perda de um filho ou uma deformação física acarretou sofrimento, por isto ser uma conseqüência da natureza das coisas. É o entendimento que se encontra estampado, entre outros, nos acórdãos do STJ nos REsp's nºs 17.073-MG e 50.481-1-RJ. Em matéria de reparação do dano moral, Caio Mário da Silva Pereira ensina que a reparação está assentada sobre dois pilares: 1) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; e 2) dar à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material, que lhe compense o sofrimento. No que se refere ao valor de indenização, não se levam em conta alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais; b) não ser alta a ponto de ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como oportunidade de lucro. Tampouco se pode desprezar que a reparação pelo dano moral contém igualmente um cunho nitidamente simbólico na medida que o seu próprio reconhecimento judicial constitui, por si só, um importante desagravo. De fato, impossível aferir a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de lhe atribuir, com precisão matemática, um valor monetário. À míngua de regras tarifadas na Lei e na falta de outro critério, convence-nos que a fixação do quantum debeatur deve ser feita tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeito ao dano, em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos. Há de se levar em conta, igualmente, a condição econômica do causador do dano a fim de não lhe causar ruína ou exagerados prejuízos por neste caso substituir-se um dano moral por outro. No caso dos autos, as Rés constituem-se de uma instituição financeira pública federal, ou seja, embora realizando atividades equivalentes a um banco comercial, a rigor, não conta com um banqueiro, pois pertence ao próprio povo, e duas construtoras que, de uma delas os advogados renunciaram e malgrado as diligências judiciais, não se consegue encontrar os sócios ou alguém responsável. A CEF, revelando eficiência em transferir o financiamento para os mutuários, foi omissa na fiscalização da obra que chegou a ser paralisada conforme confessam as próprias construtoras responsáveis pela obra. Tampouco revelam os autos ter ela diretamente se preocupado em buscar minimizar os danos e, ao contrário, insistiu em receber as prestações dos mutuários, mesmo com o imóvel não revelando condições de habitabilidade. Ora, tal conduta é incompatível com a missão da CEF, atualmente, com o projeto minha casa, minha vida mercê do qual, vem financiando inúmeras construções, de facilitar o acesso da população de baixa renda à moradia. Considerá-la como simples financiadora e não como virtual dona da obra repassadora das unidades para os mutuários é tornar prevalente a forma em detrimento do conteúdo, ou seja, buscar

adaptar a realidade ao direito, mercê da sutileza de realizar contrato de financiamento para construtoras repassando-o aos mutuários quando a obra fica pronta. Impossível não verificar que, em termos fáticos, ela não só participa da construção, no caso dos financiamentos na planta, como da venda dos imóveis fornecendo recursos às construtoras, repassando-o, em seguida para os mutuários com os quais manterá uma relação jurídica como credora que pode atingir 30 anos. Diante desta situação, ou se a considera co-responsável no projeto construtivo e, principalmente, no seu resultado que é de efetivamente fornecer habitação para a população carente ou se terá, em termos práticos, uma total irresponsabilização, afinal a relação entre mutuários e ela será duradoura e com as construtoras bastante efêmero pois muitas se extinguem após haver o repasse do financiamento para os mutuários, quando não antes. Frente a este quadro, ainda que reconhecendo que a responsabilidade pela segurança e solidez da obra é primariamente das construtoras, todavia, levando em conta que, no caso, a CEF financiou a obra ainda na planta, ou seja, antes de mesmo de ser construída, consistindo o financiamento aos mutuários repasse do valor mutuado às construtoras, impossível afastá-la da condição de corresponsável com aquelas na obrigação de ressarcir por prejuízos materiais e morais, no caso, considerados indivisíveis que sua omissão veio a causar. Para tanto, entende este juízo que se deve considerar uma quantia razoável com a finalidade de mitigar o desconforto sofrido pelos mutuários que, de fato, tiveram seu imóvel novo interditado e reformado a fim de corrigir falhas construtivas, sendo obrigados a desocupá-lo por interdição pela Defesa Civil de Cotia. Este fato é claramente idôneo para acarretar além do dano material, o de ordem moral pois ninguém realiza o sonho de compra casa própria, um passo importante na vida de qualquer um e sempre mercê de sacrifícios, para vê-la ameaçada de ruir, exigindo mudança da local da residência, reformulação de planos de vida, etc., não se podendo ver no pagamento de prestações e das despesas de condomínio pelas construtoras durante o período de desocupação como total reparação pelos danos de ordem material e moral. Na fixação do valor deste dano moral, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Levando-se isto em consideração indenização, importância de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) correspondentes a 20% do valor do imóvel em 15 de junho de 2.001 a ser atualizado até a data desta sentença, a título de indenização como reparação de danos morais, atende os parâmetros acima e, a título de indenização por danos materiais, os valores correspondentes às despesas realizadas na conservação do imóvel e trazidas aos autos pela parte autora, além de eventuais prestações e despesas de condomínio pagas pelos mutuários e não ressarcidas pelas construtoras durante o período que ficou sem ocupar o imóvel, inclusive após a desinterdição, mediante prova destes pagamentos e devidamente justificado o adiamento da ocupação. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, por reconhecer a ilegitimidade passiva do sócio Washington Rodrigues de Miranda excluo-o da lide e com relação a ele JULGO EXTINTO o processo nos termos do Art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e, com relação às demais partes JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação para CONDENAR as Construtoras Rés e a CEF ao pagamento de indenização correspondente às despesas efetivamente realizadas pelos Autores com a desocupação do imóvel comprovadas no autos, prestações e despesas condominiais durante o período que o imóvel ficou sem condições de habitabilidade não ressarcidas pelas construtoras e, a título de dano moral, o valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) correspondentes a 20% do valor do imóvel em 15 de junho de 2.001, mediante a redução do montante do valor financiado. Este valor de R\$ 9.600,00 deverá ser atualizado desde 15.06.2001 até a presente data, devendo sobre o resultado ser acrescido juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, a partir desta sentença nos termos do decidido no acórdão a seguir. O valor certo fixado, na sentença exequenda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). Condeno ainda a CEF a recalcular todas as prestações desde a primeira, e empregar a Taxa de Administração e de Risco cobrada nas prestações, para efeito de amortização da dívida, suprimindo sua cobrança nas prestações vincendas ou vencidas e não pagas no curso da lide. Considerando a responsabilidade da CEF no financiamento da obra ainda na planta, ou seja, diante da sua participação tanto na fase de construção e como do financiamento das unidades para os mutuários, declaro-a co-responsável em relação à indenização pelos danos morais e materiais aqui fixados, reputados indivisíveis, sem prejuízo de seu eventual regresso contra as construtoras. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno ainda as Rés ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da condenação a ser pago na proporção de 1/3 para cada uma. Determino que se extraia cópia dos presentes autos encaminhando-os ao Ministério Público Federal a fim de apurar eventual irregularidade na concessão do financiamento pela CEF em valor correspondente ao dobro do valor que subempreiteira foi contratada para realizar a mesma obra a preço fechado e eventual descumprimento na liberação de recursos sem atendimento à evolução da obra e sua conclusão. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013048-35.2003.403.6100 (2003.61.00.013048-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-31.2003.403.6100 (2003.61.00.010772-6)) SANDRA CRISTINA BERNASCONI X EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (SP129642B - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS)
DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação para CONDENAR as Construtoras Rés e a CEF ao pagamento de indenização a título de dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais), em valores atuais, mediante redução do montante do valor financiado, acrescido juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, a partir desta sentença nos termos do decidido no acórdão a seguir. O valor certo fixado, na sentença exequianda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). Condene ainda a CEF a recalcular todas as prestações desde a primeira, empregando a Taxa de Administração e a Taxa de Risco de Crédito cobrada nas prestações, para efeito de amortização da dívida, suprimindo sua cobrança nas prestações vincendas ou vencidas e não pagas no curso da lide. Considerando a responsabilidade da CEF no financiamento da obra ainda na planta, ou seja, diante da sua participação tanto na fase de construção e como do financiamento das unidades para os mutuários, declaro-a co-responsável em relação à indenização pelos danos morais e materiais aqui fixados, reputados indivisíveis, sem prejuízo de seu eventual regresso contra as construtoras. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene ainda as Rés ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da condenação a ser pago na proporção de 1/3 para cada uma e das custas do processo que nada obstante beneficiária da Justiça Gratuita as recolheu. Determino que se extraia cópia dos presentes autos encaminhando-os ao Ministério Público Federal a fim de apurar eventual irregularidade na concessão do financiamento pela CEF em valor correspondente ao dobro do valor que subempreiteira foi contratada para realizar a mesma obra a preço fechado e eventual descumprimento na liberação de recursos sem atendimento à evolução da obra e sua conclusão. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013049-20.2003.403.6100 (2003.61.00.013049-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-31.2003.403.6100 (2003.61.00.010772-6)) EDISON BATISTA DE SOUZA X SELMA APARECIDA GUIRARDELI SOUZA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (SP129642B - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDISON BATISTA DE SOUZA e SELMA APARECIDA GUIRARDELI SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. e da EMBRACIL INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., objetivando a revisão de cláusulas de contrato firmado entre as partes para compra e venda de imóvel em construção e concessão de financiamento habitacional, de modo que seja reduzido o valor de aquisição do imóvel e do respectivo financiamento, na proporção da desvalorização do bem adquirido, ocorrida em razão de má execução do projeto de construção, bem como mediante a aferição correta do valor do terreno. Além disto, pretende a parte autora a condenação das rés ao pagamento de indenização para reparação de danos materiais e morais. Fundamentando sua pretensão, sustenta a parte autora, em síntese, que diante de propagandas publicadas nos meios de comunicação pelas empresas Embracil Incorporações e Construções Ltda e Markka Construção e Engenharia, interessou-se em adquirir imóvel, ainda em fase de construção, constando do material publicitário que as prestações seriam pagas somente por ocasião da entrega do imóvel e que se tratava de excelente empreendimento em termos de qualidade e oportunidade. Sendo assim, firmou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção, com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos FGTS (contrato nº 8.1679.0906534-0), para aquisição da casa nº 23, integrante do empreendimento denominado Residencial Vila das Flores, localizado na estrada velha de Itapevi, no bairro Ribeirão, Município e Comarca de Cotia/SP, registrado no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Cotia/SP sob nº 72.191, cadastro municipal nº 23161.52-37/8-0001-00-00-1. No contrato ficou estabelecido que os vendedores, proprietários de um terreno de 14.971,66 metros quadrados, situado no local acima indicado, fariam construir através das Construtoras Embracil Incorporações e Construções Ltda e Markka Construção e Engenharia (que figuram como entidade organizadora/ agente promotor e Interveniante Construtora/Fiadora no contrato), um empreendimento denominado Residencial Vila das Flores, constituído de 124 casas assobradadas. Para pagamento do imóvel, conforme este mesmo contrato, a parte autora obterá financiamento junto à CEF, mediante contrato de mútuo segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, e, em garantia daria em hipoteca o imóvel adquirido. Alega que as construtoras obtiveram o habite-se da Prefeitura Municipal de Cotia, sem que os imóveis que compõem o condomínio estivessem prontos; em desconformidade com o projeto de construção e nada obstante a permanência de diversos problemas, tentaram, a partir de julho de 2002, efetivar a entrega das chaves e do imóvel, através de vistoria virtual. Porém, tendo em vista as irregularidades os adquirentes negaram-se a recebê-los e, em razão disto, teriam recebido correspondência de cunho coativo das construtoras além de terem sido coagidos pelo gerente da Caixa Econômica Federal a celebrar os referidos contratos de mútuo, ao argumento da necessidade de ser celebrado o contrato sob pena de perda da reserva do imóvel e que os problemas ocorridos seriam solucionados no prazo de 30 dias. Houve ainda a informação de que as prestações seriam devidas apenas e tão somente após a completa regularização dos imóveis junto aos órgãos competentes, o que terminou não acontecendo visto que a partir da celebração do contrato com a CEF, as prestações passaram a ser cobradas mensalmente, mesmo sem o recebimento das chaves e ou obterem acesso aos imóveis. A respeito dos problemas apresentados no imóvel, informa: - desde as primeiras tentativas de entrega dos imóveis do empreendimento, os mesmos já se encontravam com a estrutura em péssimas condições, como fissuras nas colunas, rachaduras no teto, etc., não coincidindo com o memorial descritivo, razão pela qual a parte autora sempre se manteve avessa em recebê-lo; - tais problemas culminaram com ato administrativo municipal de interdição de diversos imóveis e

áreas comuns do conjunto residencial (fl. 109), em face do risco de desmoronamento e acidentes; - a Defesa Civil promoveu a interdição dos sobrados de nº 21 a 35, e os proprietários dos sobrados nº 22, 25, 29 e 31 foram diretamente atingidos pela interdição;- o sobrado nº 36, imediatamente contíguo ao 35 (interditado) possui rachaduras profundas e em estado de insegurança total; - os sobrados nº 48 e 56, ainda que não interditados, padecem dos mesmos vícios, visto que oferecem riscos e apresentam infiltrações, rachaduras, empenamento de portas, lajes tremulantes e afundamento dos pisos; - o conjunto residencial é localizado em uma encosta de morro, aparentemente sem trabalho de terraplanagem e sem muros de arrimo corretos, sendo que os deslizamentos de terra, rachaduras, quedas de muro e muretas, afundamento de asfalto, demonstram haver intensa acomodação e movimentação do terreno por conta das intensas chuvas que caíram sobre a região naquele período. Aduz que um empreendimento imobiliário de tal porte, com vultoso volume de dinheiro público investido, não poderia apresentar problemas de cunho estrutural com 06 meses de construção o que somente pode ser decorrente de economia de serviços de material na execução do projeto. Alega que após a interdição dos imóveis pela Defesa Civil, as rés se omitiram quanto à resolução dos problemas e até mesmo se escondem dos mutuários quando procurados. Apesar disto, chegam às residências os boletos de cobrança das mensalidades do mútuo, taxas de eletricidade de água e esgoto, condomínio e rateios sobre consumo de água, tendo ocorrido, inclusive, o ajuizamento de ações na comarca de Cotia para cobrança de taxa de condomínio contra condôminos impossibilitados de residirem no imóvel por serem inservíveis. Assevera que a notícia de interdição dos imóveis no mercado imobiliário da região acarretou a desvalorização do preço dos mesmos, razão pela qual não poderão ser comercializados ou revendidos a terceiros pelo valor contratual de R\$ 45.800,00 (preço à vista), muito menos pelo valor atualizado da dívida de R\$ 120.000,00. Tendo em vista a utilização de recursos do FGTS para promover a entrada exigida pelas construtoras e não tendo condições de adquirir outra residência, promoveu, por conta própria os atos necessários à manutenção do imóvel, ou seja, serviços de alvenaria, hidráulica, pintura elétrica e acabamentos gerais, em vista da inércia das rés e ainda para obedecer à cláusula contratual (28ª, I, c) de manter o imóvel em perfeito estado de conservação, sob pena de multas contratuais e perdimento dos bens. Afirma não ter certeza sobre a possibilidade de residência no imóvel, sobre a existência de outros problemas estruturais, se haverá imposição de outras interdições pelo Poder Público, se outros investimentos próprios para tornar o imóvel habitável serão necessários, visto que a cada chuva ocorre o temor de que algum acidente mais grave possa ocorrer, visto que as bocas de lobo, bueiros e receptáculos de captação de águas pluviais inexistem ou são insuficientes causando enormes erosões no terreno. Diante de todos estes acontecimentos, entende que ao presente caso se aplica a *exceptio non adimpleti contractus*, a justificar a alteração das cláusulas contratuais B1, B2, B5 e C, para que seja reduzido e adaptado o valor do imóvel segundo a desvalorização decorrente da má execução dos projetos e da aferição do valor real do terreno. Transcreve os artigos 476 a 480 do Código Civil e jurisprudência. Assevera a parte autora que o contrato de mútuo celebrado entre o comprador do imóvel (mutuário) e CEF na verdade é uma assunção de dívida ou subrogação de deveres contraídos pelas construtoras junto à CEF para consecução inicial do empreendimento, cuja transferência se dá no exato momento da assinatura do contrato, razão pela qual entende ser incorreto interpretar que a CEF não possui responsabilidade na construção e acompanhamento das obras, visto que liberou verbas às construtoras sem observar que os contratos apresentavam desconformidade com o projeto de construção e antes mesmo da assinatura do contrato de mútuo. Ressalta ainda, que nos termos da cláusula 2ª do contrato o comprador obtém financiamento destinado à construção de imóvel, cujos recursos são provenientes do FGTS, sendo o respectivo valor alocado em conta vinculada à crédito do mutuário, mas sempre em favor dos empreendedores/construtores (Markka e Embrasil), os quais recebiam os recursos sempre que, supostamente, atingiam etapas de conclusão das obras, fiscalizadas e liberadas por prepostos da CEF. Assim, tendo em vista que o imóvel adquirido apresentou diversos problemas, cuja construção deveria ter sido fiscalizada pela CEF, e que as revisões contratuais pretendidas afetarão diretamente os seus interesses, entende que a instituição bancária deve figurar no pólo passivo. Colaciona jurisprudência e decisão (fls. 126/127) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Cível (Ação Cautelar nº 2003.61.00.002746-9) para corroborar tal entendimento. Além da desvalorização decorrente dos vícios de construção, a parte autora se manifesta a respeito do valor atribuído ao imóvel nos seguintes termos:- o valor efetivamente pago é muito superior ao valor do imóvel se considerado o cálculo do valor da prestação multiplicado pelo prazo de financiamento (240 meses); - houve inclusão indevida de taxa de risco de crédito, taxa de administração e taxa de seguradora nas prestações;- a incidência de juros de 6% ao ano é abusiva, visto que os recursos são provenientes do FGTS e que o artigo 13 da Lei 8.036/90 determina a aplicação da taxa de 3% ao ano aos depósitos das contas vinculadas a este fundo. - houve superfaturamento no valor atribuído ao terreno e, neste ponto, para provar tal acontecimento, pretende que a CEF apresente cópia da escritura de compra do terreno e como foram pagos os valores, assim como a intimação dos vendedores (descritos no item A, I do contrato) para que apresentem prova do recebimento dos valores, extratos bancários referentes ao período do crédito e dos três meses posteriores à transação, assim como cópia de declaração de rendimentos e variações patrimoniais referentes ao exercício; - a cláusula C deve ser anulada, visto que se trata de uma confissão de dívida sem causa e sem origem, devendo ser adequada a patamares condizentes com a desvalorização do imóvel pela má execução, assim como pelo preço justo e certo dos lotes e da construção. Além da correção do valor do imóvel e do financiamento pretende, ainda, indenização por danos materiais e moral. A indenização por danos materiais corresponde às despesas de manutenção do imóvel, realizadas com o fim de se evitar maiores estragos e para cumprir cláusula de conservação do contrato. Quanto ao dano moral, sustentam que pretendendo realizar o sonho da casa própria adquiriram um pesadelo; que foram maltratados pela construtora; que terminaram sendo ridicularizados por amigos e parentes por terem adquirido um bem inservível; que são ameaçados pela atual administradora do condomínio de serem processados por falta de pagamento das taxas condominiais; que foram enganados por propaganda enganosa; que estão perdendo a oportunidade de adquirir

outro imóvel para moradia, visto que as regras do SFH vedam a aquisição de mais de um imóvel; que foram enganados e, continuam sendo, visto que as rés estão procedendo maquiagens como pintura e remendos em paredes, sem reformar o que efetivamente se encontra deteriorado que são as fundações e estruturas de sustentação das casas. Quanto ao nexo causal, apontam que conforme cláusula terceira, parágrafo primeiro do contrato (fl. 56) a CEF tinha o dever de acompanhar a execução da obra, através de um profissional engenheiro/arquiteto, a quem caberia vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas. Ainda que, pelo mesmo contrato, ela se desincumbia da responsabilidade pela segurança e solidez da obra, certo tratar-se de cláusula que ofende a ditames do Código de Defesa do Consumidor, pois figura no pólo como partícipe do empreendimento. Sustenta ainda que a CEF agiu com imprudência e negligência pois celebrou contrato com os mutuários antes mesmo do fim das obras e ainda, não providenciou a substituição das empreiteiras por sua seguradora previamente contratada, o que, inclusive deveria ocorrer de ofício, nos termos da cláusula sétima, b, I, c (fl. 58), quando do conhecimento de quaisquer irregularidades na execução da obra que, no caso, foram inúmeras. No que se refere às construtoras, entende que não há necessidade de longa explanação acerca de suas responsabilidades concorrentes e que as imagens (fotos anexas) são suficientes para configurar a negligência, imprudência e imperícia dos responsáveis técnicos pela execução da obra, sendo tais fatos incontroversos, tão somente pela assunção expressa da culpa inserta na ata de reunião entre as empresas e os moradores afetados pelos problemas da obra e a conseqüente interdição pelo município de Cotia. Quanto à fundamentação legal, aduz que o direito aqui postulado encontra-se albergado em diversos institutos legais, como artigos 441 a 445 do Código Civil e artigos 20 a 25, 29 a 31, 34, 36, 37, 39 e 53 do Código de Defesa do Consumidor. A respeito das provas, sustenta que no presente caso é necessária a produção de prova pericial, devendo, no caso, incidir o artigo 6, VIII do Código de Defesa do Consumidor, com a conseqüente inversão do ônus da prova, ante a verossimilitude da alegação e a hipossuficiência do consumidor, ou seja, falta de condições técnicas-financeiras para a produção da prova. Por fim, discorre sobre os fundamentos para a concessão de tutela antecipada, requerendo neste ponto:- produção antecipada de provas como: a) perícia judicial; b) determinação para que as segunda e terceira rés apresentem cópias dos projetos; c) ofício ao Departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Cotia SP para remessa dos relatórios e laudos bem como cópias dos processos para obtenção dos alvarás de construção e relatório de concessão do habite-se; d) apresentação pela CEF de cópia da escritura de compra e venda do terreno, bem como que sejam os vendedores do terreno intimados a apresentar em juízo prova do recebimento dos valores e respectivos extratos bancários e declaração de rendimentos;- suspensão da obrigatoriedade de pagamento dos encargos mensais do financiamento habitacional, ou, determinação para que as construtoras paguem mensalmente aquele encargo à CEF;- suspensão de repasses financeiros do FGTS da CEF às construtoras, enquanto não regularizado o empreendimento e promovida a reforma a que se propuseram;- determinação para que a CEF obrigue as empresas ou sua Seguradora a reiniciar as reformas dos imóveis, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00;- determinação para que as construtoras paguem mensalmente, durante a tramitação da ação, o valor correspondente às taxas de condomínio, iluminação, água e saneamento, bem como o aluguel daqueles que foram impedidos de habitar em seus imóveis em razão do decreto de interdição. Requer, afinal, a concessão do benefício da Justiça Gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 46/161). Houve o recolhimento de custas (fl. 162), embora tenha sido requerida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 45). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido apenas para o fim de suspender o pagamento, pelos autores, das prestações mensais e encargos sociais referentes ao Contrato de Financiamento até que pudesse retornar na ocupação de seu imóvel (fls. 164/167). Nesta decisão foi deferido, ainda, pedido de justiça gratuita e determinada a citação das rés. Expedidos mandados para citação das rés, o da Ré Embracil retornou com diligência negativa (fls. 192). Inconformada com os termos em que foi concedida a tutela a parte Autora requereu sua reconsideração (fls. 175/180) diante de sua condição resolutória até a possibilidade de retomada do imóvel remeter a responsabilidade de dizer o direito à Defesa Civil, que poderia, mediante ato discricionário, rever a interdição, sem que efetivamente os imóveis tenham sido vistoriados por perícia judicial e os respectivos assistentes das partes. Ressalta que a Prefeitura emitiu o habite-se sem que os imóveis estivessem aptos para moradia e só os interditou por pressão dos moradores e da mídia, podendo vir a ser pressionada pelos empresários e instituições para rever o decreto de interdição, sobretudo através de maquiagem nos imóveis promovida pelas rés. Sendo assim, requereu a alteração da tutela para que nesta constasse até nova decisão do Juízo a fim de manter sobre o poder jurisdicional o controle das decisões atinentes à lide. Ademais, renovou os demais pedidos de tutela, visto que representam aquilo que a própria Construtora Markka se obrigou a fazer por ocasião da reunião com os condôminos que tiveram seus imóveis afetados pela interdição (Ata de Reunião - fls. 185/189). Informou ainda que a síndica do condomínio, alçada a esta condição pela Construtora Markka, está ingressando com ações de cobrança de condomínio e ainda que foi lavrado boletim de ocorrência (fls. 180/184) envolvendo engenheiro-funcionário da CEF e moradores do condomínio. A petição de fls. 175/189 foi recebida como embargos de declaração, sendo rejeitados em decisão de fls. 196/198. Em seguida, foi juntada aos autos petição da ré Markka, com a qual apresentou contrato social e instrumento de mandato (fls. 200/216). Contra a mesma decisão de tutela a construtora Markka interpôs Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.046437-4 (fls. 225/242 e 246/280) cujo efeito suspensivo foi deferido pela 1ª Turma do Eg. TRF/3ª Região (fls. 380/382). A CEF também interpôs Agravo de Instrumento (2003.03.00.048868-8 - fls. 286/295), sendo também deferido o efeito suspensivo (fls. 385/386). Às fls. 296/312 a parte autora (em petição dirigida a este Juízo) apresentou impugnação às razões do Agravo de Instrumento interposto pela Markka. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 314/339, com documentos (fls. 340/372), arguindo em preliminares: a) sua ilegitimidade passiva; b) denunciação à lide da empresa seguradora e c) litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustentou não ter responsabilidade pela execução da obra, razão pela qual não pode responder pelos danos que a parte autora alude sofrer, que, ademais, caso existentes, atingem também a CEF, por

ver a sua garantia fragilizada. Conclui assim, pela inexistência dos elementos ensejadores da sua responsabilidade civil, patrimonial ou moral alegados pela parte autora. Quanto ao contrato de mútuo habitacional, sustentou a inaplicabilidade da *exceptio non adimpleti contractus* já que as obrigações que competiam à CEF foram cumpridas. Ademais, sustentou a legalidade do plano de reajuste, do saldo devedor e de sua forma de atualização, dos juros contratados e das taxas de administração e de risco. Sustentou ainda: 1) a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor; 2) a ausência dos requisitos para a concessão de tutela; 3) a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova no caso em questão, argumentando para tanto: a) a ausência da verossimilhança, visto que toda a matéria discutida nos autos depende de comprovação e, assim, a perícia fará as vezes da verossimilhança; b) a inocorrência de hipossuficiência jurídica para a produção da prova, constituindo o pedido de inversão apenas uma maneira de furtar-se o autor do pagamento dos honorários periciais. Em seguida, a parte autora desistiu da citação da empresa Embracil (fl. 374), por considerar que a ré Markka apresentou documentos que atestaram a sociedade e solidariedade entre ambas. A ré Markka apresentou contestação às fls. 387/413, com documentos (fls. 414/472), arguindo em preliminar a existência de litisconsórcio passivo necessário da empresa Embracil Incorporações e Construções Ltda. No mérito, narrou a versão que entende correta da trajetória dos fatos, nos seguintes termos: Informou que para a execução dos empreendimentos, o Consórcio Embracil/Markka decidiu por contratar a empresa SPEO - SÃO PAULO ENGENHARIA E OBRAS LTDA. (SPEO), tendo firmado com esta, em 03 de julho de 2000, dois contratos de empreitada por preço global, tendo como objeto a construção dos Empreendimentos Residencial Vila das Flores e Residencial Vila de Espanha, mediante a contraprestação de R\$ 2.356.000,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta e seis mil reais) e R\$ 2.236.000,00 (dois milhões e duzentos e trinta e seis mil reais), respectivamente. Informa, ainda, que a SPEO nunca cumpriu com o cronograma previsto e a execução das obras ficou ainda mais deficitária quando, em meados de dezembro de 2001, a SPEO, alegando problemas financeiros, abandonou os canteiros de obra, deixando inacabados os dois empreendimentos. Para sanar o problema, as empresas consorciadas decidiram assumir a execução dos empreendimentos até o término das obras. Finalizadas as obras (meados de abril de 2002) foi providenciado a expedição do habite-se, para que os adquirentes pudessem receber as chaves de seus imóveis. No entanto, em decorrência das torrenciais chuvas na região de Cotia-SP, as obras passaram a apresentar diversos defeitos, inclusive estruturais que, apesar da envergadura da obra, somente vieram a prejudicar 10 (dez) casas de um total de 124 (cento e vinte e quatro), além de alguns problemas isolados em áreas comuns. Sustentam que a Prefeitura Municipal de Cotia-SP, em nome de seu arquiteto e urbanista, senhor Onofre O. Ferreira, constatou, em 20 de novembro de 2002, alguns problemas na obra do Residencial Vila das Flores, problemas estes causados pelas torrenciais chuvas que se precipitaram sobre a região o que o levou a determinar a lavratura dos autos de desocupação das unidades de ns 25 a 30 da quadra A e 31 a 35 da quadra B. Ato contínuo, em 22 de novembro de 2002, a Prefeitura Municipal de Cotia, providenciou, através de seu Diretor de Fiscalização de Obras, senhor Onofre O. Ferreira, notificação apontando os problemas constatados e requerendo as providências necessárias para saná-las. Notificada dos problemas, alega ter providenciado a empreitada das obras necessárias para saná-los, ao mesmo tempo que iniciou com os mutuários prejudicados negociação das providências destinadas a amenizar os danos. Assim, em 16 de janeiro de 2003, realizou reunião com aqueles que tiveram de desocupar seus imóveis. Naquela oportunidade, enquanto providenciava as obras necessárias para resolver os problemas relatados no laudo da Prefeitura Municipal de Cotia-SP, cumpria com o quanto havia acordado com os mutuários, efetuando, perante a Caixa Econômica Federal todos os pagamentos referentes às prestações mensais devidas, bem como o pagamento da taxa condominial (documento 06 anexo à contestação). Finalizadas as obras e sanados os problemas, apresentou perante as autoridades Municipais, o Relatório Técnico Consubstanciado, assinado por profissional habilitado, que atestou a segurança, estabilidade e salubridade das unidades que apresentaram problemas, bem como das áreas limítrofes, tendo, inclusive, emitido o ART (documento 07). Constatada a regularidade das obras e a efetiva ausência dos riscos anteriormente apontados pela Prefeitura Municipal de Cotia-SP, providenciou ela, em 16 de julho de 2003, o TERMO DE DESINTERDIÇÃO. Diante de tais fatos, a ré declara-se surpresa ao se deparar com o Relatório de Vistoria referente ao processo administrativo nº 2.654/02, datado de 25 de abril de 2003, assinado pela arquiteta Ana Cristina Bevilacqua Torres, atestando também a necessidade de desocupação das casas 21, 22, 23 e 24 da quadra A, do Residencial Vila das Flores (veja-se folhas 110/111 dos autos). Nada obstante o conteúdo de tal Relatório, aponta como estranha a sua elaboração: - já que lavrado em data pouco anterior à distribuição da ação originária (20 dias antes); - pelo fato da casa de nº 23, quando da realização do Relatório de Vistoria, já ter sido desocupada; - pelo fato da requerida nunca ter sido notificada do referido Relatório de Vistoria; - pelo fato da arquiteta Ana Cristina Bevilacqua, em nome da Prefeitura Municipal de Cotia-SP, nunca ter notificado os adquirentes das casas de ns 21, 22 e 24 para desocuparem seus imóveis; - pelo fato dos problemas relatados não terem constado do Relatório de Vistoria lavrado em 20 de novembro de 2002; - pelo fato do Relatório de Vistoria ter sido elaborado quando em andamento as obras para sanar todos os defeitos de construção constatados; e - por fim, pelo fato do Relatório ter sido elaborado por uma das mutuárias do Condomínio Vila de Espanha. Ciente e de posse do referido relatório e munida de uma cópia reprográfica deste (que alega ter sido extraída de um dos processos judiciais ajuizados pelos mutuários pois alega nunca ter sido notificada do mesmo) dirigiu-se à Prefeitura Municipal de Cotia/SP para que fosse averiguado o teor dos problemas ali apontados. De posse desse mencionado Relatório de Vistoria, o Diretor do Departamento de Engenharia, Urbanismo e Posturas da Prefeitura Municipal de Cotia, senhor Onofre O. Ferreira, diligenciou até o empreendimento e, constatando a inexistência dos problemas nele destacados, emitiu o Ofício nº 370/2003. Sendo assim, afirma que todos os problemas constados pelos Relatórios de Vistoria de 20 de novembro de 2002 e 25 de abril de 2003 foram efetivamente sanados pela requerida, não havendo que se falar em qualquer problema pendente, quicá estrutural ou que possa impedir que os mutuários das casas efetivamente interditadas possam retomar

aos seus imóveis. Salientou que as casas interditadas já não mais permanecem nesta situação estando aptas a receberem os seus moradores. Desse modo, concluiu nunca ter se omitido frente aos problemas surgidos no empreendimento e que não se pode argumentar, frente as provas apresentadas, em qualquer desvalorização do imóvel. Diante de tais fatos, concluiu alegando a inexistência de danos materiais e morais a serem indenizados. Quanto ao pedido de revisão contratual, sustentou ser este indevido, argumentando para tanto: a validade do negócio jurídico; a força obrigatória dos contratos; a inexistência de fatos imprevisíveis e extraordinários a ensejar a necessidade de revisão do contrato, notadamente diante da solução dos problemas havidos e, finalmente, a inexistência de onerosidade excessiva do contrato. Por fim, discorre a respeito do descabimento da inversão do ônus da prova e da antecipação da tutela, requerendo a sua revogação. Requereu afinal a improcedência dos pedidos, bem como a condenação da autora por litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos. À fl. 474 foi proferida decisão para deferir a exclusão da co-ré Embracil da lide. Em seguida, a ré Markka opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 474, visto não ter sido apreciada a sua preliminar existência de litisconsórcio passivo necessário da Embracil arguida em contestação. Réplica às fls. 483/504 sobre a contestação da CEF. Às fls. 505/521 a parte autora apresentou réplica sobre a contestação da Markka, sustentando que os termos da contestação confirma a má execução dos projetos, visto que a ré noticia a contratação da empresa SPEO para execução das obras por preço vil. Fundamenta a alegação de preço vil no fato de que nos termos do contrato firmado entre as partes o consórcio Markka/Embracil recebeu da CEF o valor de R\$ 5.679.200,00 para a construção de 124 casas, totalizando o valor de R\$ 45.800,00 para cada casa, de qualidade, conforme prometido em panfletos. Embora recebendo este montante, terceirizou o serviço mediante o pagamento de R\$ 2.356.000,00 para a SPEO, tendo o consórcio obtido o lucro de R\$ 3.323.200,00 e reduzido o valor a ser despendido para a construção de cada casa de R\$ 45.800,00 para R\$ 19.000,00, o que torna incontroverso a má qualidade dos materiais utilizados, da execução do projeto, das obras de terraplanagem, das fundações, das ferragens, enfim, de todo o empreendimento. Quanto aos reparos efetuados pelas Rés e o Decreto de Desinterdição, não ter ele o condão de tornar inexistentes os defeitos de imóvel vendido na condição de novo e, neste ponto, compara o problema do imóvel com a aquisição de um carro zero quilômetro que apresenta defeitos que autoriza a sua substituição por outro ou o abatimento do preço ou a resolução em perdas e danos. Afirma ser grosseira a insinuação de que a arquiteta Ana Cristina, da Prefeitura Municipal de Cotia teria desígnios de prejudicar a ré Markka. Por fim, requereu a intimação do Ministério Público para atuar no feito, em razão da aparência de: má utilização de dinheiro público (FGTS); aquisição de terreno superfaturada; relação suspeita entre a Markka e a SPEO, e a realização de contrato pela CEF com empresa que responde a diversas ações judiciais. À fl. 522 a decisão embargada foi reconsiderada visto que o exame do Contrato de Constituição do Consórcio Embracil/Markka permite verificar em seu Capítulo V que as obrigações e responsabilidades durante e após a construção, implantação e comercialização do empreendimento, obedecerão à proporção de 50% dos participantes. Sendo assim, ante a disposição do art. 47 do CPC, e por força da relação jurídica firmada entre as rés pelo contrato acima referido, impossível ao juízo declarar, eventualmente, a anulação de cláusulas contratuais para apenas um dos contratantes sem impor a mesma solução para os demais que não figurassem no processo como partes. Em face do entendimento de que a relação jurídica existente entre as co-rés Embracil e Markka determinaria o litisconsórcio passivo necessário nos autos foi determinado à parte autora que providenciasse a citação da Embracil Incorporações e Construção Ltda. Em atendimento, a parte autora apresentou às fls. 524, o endereço para citação da Embracil. Às fls. 528/530 foi juntado aos autos traslado de decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (Processo nº 2003.61.00.033409-3), julgada improcedente. Expedida carta precatória para citação da Embracil, foi ela devidamente cumprida. Regularmente citada, a Embracil apresentou contestação às fls. 589/594 ratificando, em linhas gerais, a contestação apresentada pela co-ré Markka. Determinada a manifestação da parte Autora sobre as preliminares da contestação apresentada pela Embracil, não houve réplica. À fl. 597, foi determinada a intimação das partes para especificação de provas, ressaltando-se que na eventualidade de ser requerida prova pericial, deveriam apresentar os quesitos que pretendessem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Em petição de fls. 599/600 a CEF alegou caber ao autor o ônus da prova, requerendo, no caso de entendimento diverso, o reconhecimento do seu direito à produção oportuna de todas as provas necessárias ou úteis para o deslinde do feito. A Construtora Markka, por sua vez, sustentou que o caso comportaria o julgamento antecipado da lide, visto que não comprovados os danos materiais, bem como o nexo causal decorrente dos vícios, os quais afirmou serem de natureza plenamente sanável e não construtivos. Ressaltou ainda que a casa nº 23 teve os problemas plenamente sanados, sendo prontamente restituído o imóvel à compradora após a desinterdição pela Prefeitura Municipal de Cotia. Caso o Juízo entenda pela produção de provas, requereu a produção de prova oral (depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas) e prova documental com a juntada de documentos novos que se fizessem necessários à comprovação dos fatos alegados em sede de contestação. (fls. 602/604). A Construtora Embracil requereu a oitiva dos autores e de testemunhas (fl. 606). A parte autora, por sua vez, não se manifestou sobre a especificação de provas. Em seguida, ocorreu a renúncia dos patronos da Construtora Markka. Tentou o Juízo intimar pessoalmente esta Ré, inclusive através de seus sócios para a constituição de novo patrono, porém, em diligências, os Oficiais de Justiça não localizaram nem a empresa, nem seus sócios. Diante disto, a Ré Markka foi intimada por edital para regularizar sua representação processual. Tendo em vista que não atendeu a esta determinação, em decisão de fl. 679 ficou consignado que ela não iria receber as publicações futuras até a efetiva regularização. Ainda na mesma decisão foi determinada a intimação das partes para que requeressem o que fosse de direito quanto às provas a serem produzidas, ressaltando-se que, no silêncio, os autos viriam conclusos para sentença. A ré Embracil em petição de fls. 683/685, sustentou que os laudos técnicos apresentados na época dos fatos provam que os danos materiais ocorridos nas casas do Residencial Vila das Flores independem de qualquer culpa das Rés visto que se originaram de incontornáveis forças da natureza o que caracterizaria caso fortuito ou força maior,

excluindo as responsabilidades das construtoras. Ainda que assim não fosse, o consórcio Embracil/Markka arcou com todos os gastos referentes às unidades reformadas, sanando assim, qualquer tipo de problema, tanto assim, que as famílias continuam residindo em suas casas, sem que estas apresentem qualquer risco decorrente do ocorrido, razão pela qual conclui afirmando não ter outras provas a produzir, requerendo a improcedência da ação. Conforme certificado a fl. 686 a parte autora e a CEF não se manifestaram sobre a decisão de fl. 679. Vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária visando a revisão de cláusulas de contrato de compra e venda de imóvel em construção e para a concessão de financiamento habitacional firmado entre as partes de modo a ser reduzido o valor de aquisição e do respectivo financiamento, na proporção da desvalorização do bem adquirido, ocorrida em razão da má execução do projeto de construção, bem como mediante a aferição correta do valor do terreno. Além disto, pretende a parte autora a condenação das rés ao pagamento de indenização para reparação de danos materiais e morais. Verifica-se nos autos: O contrato correspondente à casa nº 23 do Condomínio Residencial Vila da Flores foi firmado entre as partes (CEF, Consórcio Markka/Embracil e parte autora em 17.04.2002. (fls. 51/68). Em 13/01/2003 foi expedido Auto de Notificação para desocupação da casa em questão - nº 23, (fl. 109). Não há nos autos notícia de expedição de termo de desinterdição, visto que o termo constante de fls. 278 menciona apenas a desinterdição das casas 25 a 30 da Quadra A e 31 a 35 da Quadra B. Não há nos autos notícia de desinterdição da casa nº 23. Em reunião realizada em 16.01.2003 com proprietários de algumas casas, consta na respectiva ata no item relativo à casa nº 23: CASA N 23- Proprietário EDSON BATLSTA DE SOUZA, representado por SELMA APARECIDA GUIRARDELI DE SOUZA (telefone para contato: 4614-1168 1 9344- 9338); fica estabelecido que a empresa Markka se encarregará dos ônus provenientes da contratação de empresa transportadora para remoção e transferência para novo local, determinado pelo proprietário e representante, no dia 19/01/2003, dos móveis existentes no interior da casa em questão, bem como, ao final das obras, do retorno dos mesmos à origem; ainda, se encarregará do pagamento junto à CEF sobre as prestações deste imóvel, a partir de NOVEMBRO/2002 (época da interdição de unidades do citado condomínio), até MARÇO/2003 ou quando se efetivar a conclusão de obra empreitada por esta construtora; nesse mesmo lapso de tempo, e pelas mesmas razões, a empresa Markka se encarregará do pagamento relativo à taxa condominial desta unidade, atualmente no montante de aproximadamente R\$ 70,00 (setenta reais), excluindo-se toda e qualquer prestação não relacionada a essa taxa, como por exemplo aquelas relativas à construção de benfeitorias, provisão de fundo de obras etc.; por fim, também se compromete a ressarcir os valores porventura cobrados pela concessionária de serviço público de telefonia exclusivamente quanto à transferência de linha telefônica desta unidade para o novo local de residência, e de seu retorno ao local original após conclusão das obras já citadas nesta ata; por fim, registra-se que o proprietário deverá deixar, impreterivelmente, esta unidade até o próximo dia 19/01 /2003. Contém ainda os autos Correspondência firmada em 04.06.2003 por engenheiro da empresa Program Engenharia, contratada pelas construtoras Rés para reparos nos imóveis, com o seguinte teor: 1) Dos Danos Encontrados: Após vistoria feita no local, constatamos que as unidades de 25 a 30 da Quadra A e unidades 31 a 35 da Quadra B apresentavam um processo de fissuração de intensidade moderada na Quadra B e de moderada a alta nos imóveis da Quadra A. Além disso, pudemos detectar a movimentação da laje de fechamento do viário localizado em frente às unidades 29 e 30 e ao lado da unidade 31. Finalizando havia sinais de erosão nos taludes localizados embaixo da laje do viário e sob os pilotis aonde se encontram implantadas as unidades da Quadra B. 2) Da Origem Dos Danos: Após analisarmos os relatórios de sondagem, a topografia original do terreno, o as built da implantação e as condições do solo no campo concluímos que os danos tiveram origem na movimentação do maciço de aterro lançado sobre a topografia original do terreno, aterro esse que se apresentava fortemente saturado inclusive nas áreas onde se encontrava protegido da ação do tempo, ou seja, sob a laje do apoiada em pilotis das unidades da Quadra B. Tal saturação só poderia ter sua origem ligada a vazamentos de água, seja do sistema de drenagem, seja da rede condominial de distribuição de água e esgotos sanitários. 3) Das Profilaxias: Como medida de caráter profilático foi executado uma cortina de concreto atirantada com o intuito de conter a movimentação do aterro situado sob as unidades da Quadra A; foi executado, ainda, um muro de arrimo junto ao pilotis da Quadra B no limite da calçada, desde a parte da frente das unidades, virando no sentido da lateral da casa 31 até o encontro com a laje do viário aonde implantou-se um outro muro de arrimo atravessando de um lado ao outro da rua. Tais medidas, associadas a uma revisão do sistema de drenagem e das redes de água e esgoto que redundaram no final do processo de saturação do aterro conduziram à estabilização do maciço e a consequente cessação dos movimentos a ele associados estabilizando, assim, a área como um todo. Após isso, foram feitas as devidas amarrações e reforços das trincas existentes, que tiveram como resultado a consolidação dos imóveis e o retorno das condições de habitabilidade. Consta finalmente nos autos o Ofício nº 370/2003 de 22.07.2003, expedido pelo Arquiteto Onofre Ferreira, no qual informa que, após nova vistoria no local (21.07.2003) foi constatado que o problema do item 6, do Relatório de Vistoria constante do Processo nº 2654/02, foi realmente solucionado e que não foi possível vistoriar internamente as unidades 21 a 25 da Quadra A, pois se encontravam fechadas, mas que externamente não apresentavam nenhuma deformidade estrutural que implicasse em risco de desabamento ou necessidade de mantê-las interditas. A redação de referido item 6 do Relatório de Vistoria consiste em: 6 - As águas que continuam infiltrando devido o deslocamento do bloco (unidades 31 a 35 QB e salão de festas), continuam descobrindo as fundações do prédio sob as colunas dos pilotis de sustentação do mesmo, além de causar danos na calçada da frente das casas 36 a 46, que já se encontra sendo refeita. Frente a este quadro pode-se considerar incontroverso que o imóvel objeto desta ação foi vítima de danos por força de deslocamento do bloco, inclusive com descobrimento das fundações sob as colunas de pilotis, ou seja, não foram simples rachaduras em paredes facilmente solucionáveis por demãos de tinta e exigiram obras de reforço na estrutura adjacente. Comprova-se também que origem dos danos não proveio de exageradas chuvas ocorridas na região como alegam as construtoras Rés, mas da movimentação do maciço de aterro lançado sobre a topografia

original do terreno, aterro esse que se apresentava fortemente saturado inclusive nas áreas onde se encontrava protegido da ação do tempo, ou seja, sob a laje do apoiada em pilotis das unidades da Quadra B. Tal saturação só poderia ter sua origem ligada a vazamentos de água, seja do sistema de drenagem, seja da rede condominial de distribuição de água e esgotos sanitários. As medidas destinadas à solução dos danos consistiram na execução de uma cortina de concreto atirantada com o intuito de conter a movimentação do aterro situado sob as unidades da Quadra A; foi executado, ainda, um muro de arrimo junto ao pilotis da Quadra B no limite da calçada, desde a parte da frente das unidades, virando no sentido da lateral da casa 31 até o encontro com a laje do viário aonde implantou-se um outro muro de arrimo atravessando de um lado ao outro da rua. Estas medidas não podem ser consideradas de pequena monta ou simples reparos possíveis em qualquer construção nas quais a dilatação de materiais pode provocar pequenas fissuras ou rachaduras sem afetar a estrutura. As obras se fizeram necessárias para assegurar a solidez e segurança dos imóveis, ou seja, sem as quais poderiam ruir, justificando a desocupação determinada pela Defesa Civil da municipalidade de Cotia. Em relação ao habite-se concedido, trata-se de ato formal destinado tão somente em constatar se a execução da obra ocorreu conforme projeto aprovado pela municipalidade, ou seja, basicamente aferindo o atendimento de posturas municipais em relação à ocupação do solo urbano e desta forma, sem qualquer análise ou interferência em escolha de materiais, espessura de ferros em baldrame, colunas e lajes, etc. cuja responsabilidade se concentra nas construtoras e dos engenheiros responsáveis conforme ART do CREA. Fixado portanto a existência do dano e a sua extensão resta verificar se presente responsabilidade das construtoras e da CEF a qual, no caso, não se limitou a financiar a aquisição de imóvel, mas integrou o contrato de venda e compra do imóvel na planta, ou seja, ao lado de financiar a aquisição do imóvel também realizou o financiamento da própria construção, que os autos inclusive revelam que, uma vez obtido no montante de R\$ 5.679.200,00 para a construção das 124 casas, correspondendo ao valor de R\$ 45.800,00 para cada casa, imediatamente foi terceirizado para a SPEO, para construção das mesmas casas, a preço fechado, no valor de R\$ 2.356.000,00, pouco acima da metade daquele valor. Mais ainda, conforme afirmações das próprias construtoras Rés que contrataram a SPEO, esta última nunca cumpriu com o cronograma previsto e a execução das obras ficando ainda mais deficitária quando, em meados de dezembro de 2001, alegando problemas financeiros, abandonou os canteiros de obra, deixando inacabados os dois empreendimentos. Têm-se, portanto, por incontroverso: 1º) uma vez obtido o financiamento da CEF as construtoras beneficiadas e Rés nesta ação subcontrataram a obra a preço fechado por 50% do valor financiado; 2º) A construtora subcontratada (SPEO) nunca cumpriu com o cronograma previsto; 3º) a unidade 23 objeto destes autos foi objeto de interdição levada a efeito pelo município de Cotia; 4º) os danos não provieram de excesso de chuvas no local pois alcançaram áreas protegidas da chuva conforme laudo da construtora contratada para os reparos; 5º) foi necessária a construção de cortinas de concreto para contenção do solo e muros atirantados nos arredores; 6º) as Construtoras Rés, objeto de financiamento pela CEF não demonstraram condições de construir as unidades, como também de realizar os reparos pois subcontrataram tanto a construção das casas como os reparos necessários, isto é, jamais construíram diretamente; 7º) a CEF, aparentemente, liberou as parcelas do financiamento sem que as obras previstas no projeto estivessem completamente concluídas; 8º) a transferência do financiamento para os mutuários ocorreu sem a conclusão total do empreendimento, ou seja, não houve fiscalização da evolução da construção do empreendimento para efeito de liberação dos valores para as construtoras e, mediante apenas o habite-se das unidades residenciais, considerou ela cumpridas as obrigações das construtoras mesmo faltando concluir outras obras previstas. O imóvel objeto da presente ação fez parte da reunião com as construtoras, no qual houve acordo com a parte autora em relação aos reparos a serem realizados, bem como para pagamento de prestações e taxas condominiais no período de novembro/2002 e até a conclusão das obras, bem com pagamento das despesas de remoção e transferência dos mutuários para novo local de residência durante este período. Não há notícia dos autores acerca do descumprimento deste acordo. Passemos pois, ao exame das preliminares arguidas pelas Rés, iniciando pelas da CEF: Ilegitimidade passiva Sustenta a CEF sua ilegitimidade passiva para responder a presente ação com base na circunstância de ter feito constar no contrato de financiamento que, para acompanhar a execução da obra, designaria um profissional, engenheiro ou arquiteto a quem caberia vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas e sem qualquer responsabilidade da CEF ou do profissional pela segurança e solidez cabendo isto exclusivamente à construtora. Enfim, sustenta que, com base nesta cláusula que inseriu no contrato, desonerando-se pela segurança e solidez da obra, no caso dela ruir, esta responsabilidade estaria concentrada exclusivamente na construtora visto ter atuado apenas como financiadora da construção aquele valor ter que lhe ser restituído. O argumento é dotado de certa lógica sob uma ótica exclusivamente jurídica diante da natureza unilateral do mútuo, mesmo que perversa e não deixando de representar um sofisma na medida que a realidade fática que se observa nestes contratos de financiamento habitacional, sob o ponto de vista dos mutuários, é da própria Caixa garantir estes empreendimentos tal qual uma grife ostentada através de imensas placas colocadas nos empreendimentos. Dir-se-á que se trata percepção indevida dos mutuários por ser notório que a CEF não constrói imóveis mas apenas os financia, todavia, como pode ser considerado algo legítimo financiar imóveis não dotados de segurança e solidez, ou seja, sujeitos à ruína, sem garantia de acesso físico aos mesmos através de ruas transitáveis, não dotados de rede de distribuição de água e coletora de esgotos, sem serem dotados de sistema elétrico apto a suportar a demanda prevista, sem janelas seguras, enfim, sem condições de habitabilidade. Cumpre observar que em se tratando de imóveis em construção, notadamente de conjuntos habitacionais onde prevista a construção de muitas unidades (como hoje é comum) os compradores não têm acesso à obra em nome da segurança e apenas a conhecem depois de prontas quando obtido o habite-se ocasião em que as vistorias são permitidas em cuja oportunidade em que diante dos defeitos apontados as construtoras são pródigas em prometer reparos imediatos mas que acabam levando meses. E a ausência dos reparos não desonera os compradores de realizar o financiamento estimulado tanto pelas construtoras como pelos bancos que a financiaram através de gerentes insistentes.

Neste sentido Criou-se até mesmo uma vistoria virtual. Observe-se que esta situação não se limita a imóveis populares mas até mesmo aos de luxo, revelando-se uma prática consolidada que qualquer comprador de imóvel em construção - não importa o nível - pode descrever. No caso dos autos, busca a CEF desonerar-se transferindo a culpa para o mutuário, como se este tivesse tido o poder de fiscalizar as etapas construtivas ou mesmo de se furtar a assumir a responsabilidade pelo financiamento uma vez convocado pela CEF diante do habite-se, como estando este traduzindo o efetivo término da obra que, segundo declaram as próprias construtoras Réis, jamais seguiu seu cronograma, sujeita a inúmeros atrasos, terminando por ficar paralisada por abandono da construtora SPEO. Embora este Juízo já tenha decidido que, efetivamente, a CEF não pode ser responsabilizada de maneira direta pela segurança e solidez de uma obra na medida que não é ela que, tecnicamente a acompanha, por isto ficar a cargo da construtora e dos donos da obra (os próprios compradores) impossível desconhecer que a realidade não corresponde a este ideal pois pouca ou nenhuma oportunidade efetiva de fiscalização é dada aos compradores cuidando as construtoras de manter em seu nome um conjunto de unidades que lhe permita nomear um conselho de obras apto a aprovar qualquer coisa. No caso dos autos é incontroverso que financiou-se um valor correspondente ao dobro do custo de cada casa, considerada a sub-contratação de execução da mesma obra, a preço fechado, por metade do valor financiado. Como em matéria de construção seu valor e qualidade estará sempre ligado ao custo dos materiais empregados com isto distinguindo uma obra popular de uma de luxo, tem-se por evidente que a qualidade final foi inferior à prevista. Os autos trazem informações das próprias construtoras que as obras sofreram atrasos culminando, em fins de 2002, em seu abandono pela construtora sub-contratada, a revelar, pelo menos na aparência, que a liberação de recursos pela CEF ocorreu em desacordo com as etapas de construção como seria de sua responsabilidade. Ademais, impossível não reconhecer que não só as casas, mas todo o empreendimento constituem, em última análise, a garantia do mútuo e eventual desvalorização das unidades por defeitos ou má qualidade construtiva afeta a garantia. Oportuno que se observe, que o país atravessa um momento em que há um grande volume de construções de residências, a grande maioria, dedicadas às camadas menos favorecidas, financiada pela CEF. Não ignora a CEF que após a conclusão, quando não antes disto, muitas construtoras passam a enfrentar dificuldades financeiras que não raras vezes as levam para uma concordata ou falência e transformam a garantia de solidez e segurança em um nada, com os mutuários ficando, de concreto, apenas com a dívida perante o agente financeiro, não importa se o imóvel construído em gesso venha a se dissolver com uma chuva mais forte ou que seu acesso fique impedido por meses em função de enchentes, afinal, não deixa de ser cômodo afirmar que tendo apenas realizado o financiamento para construção da obra a responsabilidade não alcança o imóvel. Reconhecemos, como já afirmado, existir fundamento jurídico para tal argumento, seja com base na validade dos pactos, na natureza unilateral do mútuo, que a responsabilidade pela obra é da construtora e que bancos estão aí para emprestar dinheiro e receber aquilo que emprestam acrescido de juros. São paradigmas que devem ser mudados diante das exigências desta sociedade pós moderna na qual impossível desconhecer que na interpretação de institutos jurídicos as figuras desenhadas no passado não mais atendem estas exigências e permanecer obstinadamente aceitando-as é fechar os olhos para a realidade. De toda sorte, neste momento e para o que de imediato nos interessa que se encontra em aceitar ou não a legitimidade da CEF para figurar na lide, observa-se que, além de tudo a presente ação não se volta tão somente à discussão de defeitos construtivos e sua repercussão no valor do imóvel, mas também sobre cláusulas do contrato de mútuo, dentre as quais a cobrança, juntamente com as prestações, de uma taxa de administração e de risco que não tem fundamento legal. Frente a este quadro impossível não visualizar legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta ação, razão pela qual fica rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. LITISCONSÓRCIO Com a União Federal Incabível a citação da União Federal para integrar o polo passivo na condição de litisconsorte representando o Conselho Monetário Nacional a pretexto de lhe caber funções de fiscalização cometidas anteriormente ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. O litígio encontra-se restrito entre mutuários, agente financeiro e construtoras, incidindo sobre cláusulas de contrato firmado entre aquelas partes, no que a União sempre esteve alheia, especialmente no que se refere à exigência de taxas de administração e risco nas prestações. Ademais, trata-se de contrato no qual sequer há previsão do FCVS. A mera circunstância da CEF figurar como gestora do FCVS - Fundo De Compensação das Variações Salariais, tampouco poderia ser considerada com aptidão de interferir no âmbito restrito da demanda dizendo respeito a cláusulas do próprio contrato de financiamento. Nos casos em que há previsão do FCVS, o mutuário não chega a ser parte ativa na relação jurídica que se operacionaliza com o pagamento da última prestação prevista, ocasião em que, remanescendo saldo devedor, surge uma nova relação entre aquele fundo e o Agente Financeiro para ressarcimento deste resíduo. A obrigação do mutuário no curso do contrato resume-se em realizar, juntamente com a prestação, o pagamento de uma parcela destinada a este fundo, a fim de que, uma vez paga a quantidade fixa de prestações prevista, reajustadas segundo regras estabelecidas no contrato, ao término deste, o saldo devedor seja de responsabilidade do FCVS. A se aceitar o chamamento da União para integrar a lide estar-se-ia introduzindo na ação uma nova relação jurídica, distinta daquele entre Autor e Agente Financeiro, com evidente inovação temática pois, enquanto o objeto desta ação é a interpretação de cláusula contratual, a lide acessória que se acabaria por instaurar envolveria discussões entre pessoas institucionais integrantes do SFH. Sobre este ponto a jurisprudência é pacífica: PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS,

ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possuiu a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido. Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). E mais: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXTINTO B.N.H. S.F.H. P.E.S. PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA. AFASTADA A LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Jurisprudência do STJ assente no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações de financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH. - Nos contratos de financiamento do SFH pelo PES, o reajuste da prestação do mutuário é limitado ao índice de reposição salarial concedido ao profissional. - Recurso especial parcialmente provido.* Com a Seguradora Trata-se de situação semelhante a anterior. O contrato foi celebrado com a CEF, concentrar-se nela a legitimidade passiva para qualquer questionamento decorrente de suas cláusulas. Ao lado disto, o valor da parcela correspondente ao seguro está diretamente ligado ao valor das prestações do financiamento e apresenta repercussão direta no saldo devedor conforme precedente a seguir: Neste sentido: CIVIL - SEGURO HABITACIONAL - SFH - VALIDADE DO SEGURO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LITISCONSÓRCIO COM A SASSE. 1. A CEF é parte legítima para figurar em ação em que se discute a cobertura de mútuo do SFH, por morte do mutuário, porque figurou na relação jurídica firmada. 2. Nos contratos gêmeos, como é contrato de mútuo seguro, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. 3. Ultimado o seguro e pagos os prêmios mensais, não é lícito recusar-se a cobertura alegando-se infração contratual, consubstanciada na aquisição de mais de um imóvel pelo SFH (precedentes do STJ). 4. Agravo retido e apelação improvidos.* Atente-se, que no caso dos autos que envolve defeitos construtivos, eventual atuação do seguro em caso de danos físicos beneficiária a própria CEF através da preservação da garantia hipotecária. Descabimento de Tutela Antecipada Esta questão já se encontra superada diante da fase processual em que a ação ora se encontra. Por outro lado, eventual confirmação da mesma nesta sentença, diante da presença de pressupostos para sua concessão, terá por objetivo apenas evitar que o trâmite regular da ação provoque o adiamento do asseguramento de direitos reconhecidos não mais em exame perfunctório, mas exauriente. Litisconsórcio entre as construtoras A preliminar de existência de litisconsórcio entre as construtoras encontra-se superada por ambas já constarem na lide. Afastadas as preliminares arguidas impõe-se o exame do mérito. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, de se reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, ainda mais considerada a função social dos mesmos que concretizam a previsão constitucional do acesso à habitação. Mutuários são os destinatários finais da prestação de serviços (do crédito) levados a efeito pelas Instituições Financeiras. O Pleno do STF, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2.591, ajuizada pela confederação Nacional do Sistema Financeiro, decidiu acerca da incidência das normas previstas no CDC às instituições financeiras o que impõe a interpretação dos contratos firmados segundo regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob princípios consumeristas. Contratos de Adesão Os contratos de adesão podem ser definidos como aqueles que existem a partir da liberdade de convenção, onde se encontram excluídas as possibilidades de debates e transigência entre as partes. Nessa sentido, os contratantes se limitam a aceitar cláusulas e condições previamente redigidas existindo aí uma adesão à situação contratual já definida em todos os seus termos, que fica ao arbítrio exclusivo de uma das partes. Os contratantes, quer o Agente Financeiro como os mutuários não têm a possibilidade de discutir ou modificar o teor de suas cláusulas. Constitui-se então, uma adesão da vontade de um contratante indeterminado, à oferta permanente do proponente ostensivo ou seja, do outro contratante. A manifestação de vontade de uma das partes, a aderente, se reduz a mera anuência a uma proposta, limitando-se a autonomia em tão somente não aderir pois a proposta não pode ter suas cláusulas e condições discutidas. De se esclarecer que esta natureza contratual de um pacto sob forma de adesão não acarreta, em virtude da impossibilidade da discussão de conteúdo, vício de consentimento na formação do acordo, uma vez que o fato do contrato ser de adesão, não macula a vontade em sua formação. Com efeito, o vício de consentimento alcança, como o próprio termo sugere, o consentir. O contrato de

adesão ao ser subscrito contém esta manifestação de consentimento; a restrição à liberdade ocorre na discussão de suas cláusulas e não na liberdade de consentir. No Sistema Financeiro da Habitação observa-se de forma nítida o que a doutrina denomina de dirigismo contratual, caracterizado pela interferência do Poder Público impondo aos contratantes, tipos de contratos definidos em lei, com cláusulas rígidas visando exatamente proporcionar uma igualdade jurídica entre as partes jamais obtível com a liberdade absoluta de contratar, na qual o mais forte sempre terminaria por impor a sua vontade ao mais fraco. No caso específico do SFH o dirigismo contratual atua como instrumento de política sócio-econômica do Estado, não estando reservada aos agentes financeiros a liberdade de contratar da forma que melhor lhes aprouvenha, sujeitos que estão às normas fixadas pela Lei nº 4.380/64 e às condições gerais para os financiamentos, empréstimos e repasses estabelecidas em leis específicas (serve de exemplo a Lei nº 8.692/93) como também, em Resoluções do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central e da Caixa Econômica Federal, no caso, na condição de sucessora do BNH, extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86. Portanto, a natureza adesiva do contrato não determina, por si só, abusividade de suas cláusulas. A complexidade da sociedade pós-moderna e a frequência cada vez maior das relações que esta complexidade impõe que sejam irresistivelmente travadas terminou por exigir esta forma de contratação sob adesão a fim de tornar possível a convivência em grandes aglomerações urbanas, haja vista o transporte coletivo, os serviços de telefonia, etc. Abusividade não é decorrência lógica e necessária dos contratos de adesão, mas, eventualmente, do conteúdo de suas cláusulas. Neste sentido, o emprego da TR, como virtual índice de correção monetária destinado às aplicações financeiras pode ser considerado abusivo nos contratos anteriores a março de 1.991, conforme definido na Adin nº 493. Todavia, as populares Cadernetas de Poupança a pagam acrescida de juros mensais de 0,5%. Por não se poder conceber ser isto decorrente da generosidade dos bancos - pois mesmo assim a entendendo, à rigor, não poderiam alterar esta regra de remuneração - há de se admitir ser possível o emprego da TR como índice nos contratos posteriores, ainda que pela adesão de mutuários. O Contrato dos Autos Conforme já ventilado no início, o contrato de mútuo objeto dos autos e celebrado entre o comprador do imóvel (mutuário) e a CEF na verdade consistiu numa assunção de dívida ou subrogação de obrigações contraídas pelas construtoras perante a CEF para consecução do empreendimento, que ocorreu no exato momento de sua assinatura, razão pela qual é incorreto interpretar não possuir a CEF responsabilidade na construção visto ser de sua responsabilidade a liberação de verbas às construtoras e portanto obrigada a observar se havia desconformidade com o projeto de construção, afinal, que maior poder existe do que condicionar a liberação de recursos ao atendimento das etapas construtivas. Atente-se, sob este aspecto, que não se está vendo como obrigação da CEF a escolha de materiais (que deviam estar previstos em memoriais da construção à ela apresentados) ou mesmo sobre a espessura de vigas, lajes ou mesmo sobre a resistência do concreto empregado nos esteios, vigas e colunas, todavia, contratado que estaria um engenheiro ou arquiteto a fim de aferir as etapas construtivas, por dever profissional, ou seja, independente de contrato, estaria obrigado a apontar falhas construtivas, lembrando-se constituir o empreendimento a garantia do valor financiado. Impossível nestas vistorias não constatar este profissional a existência de rachaduras ou movimentação do maciço de aterro lançado sobre a topografia original do terreno, aterro esse que se apresentava fortemente saturado inclusive nas áreas onde se encontrava protegido da ação do tempo, ou seja, sob a laje do apoiada em pilotis das unidades da Quadra B. Tal saturação só poderia ter sua origem ligada a vazamentos de água, seja do sistema de drenagem, seja da rede condominial de distribuição de água e de esgotos sanitários. Observe-se que nos termos da cláusula 2ª do contrato, o comprador obtém financiamento destinado à construção de imóvel, com recursos provenientes do FGTS, cujo valor é alocado em conta vinculada à crédito do mutuário, mas em favor dos empreendedores/construtores (Markka e Embrasil), que deveriam receber estes recursos sempre que atingissem as etapas de conclusão das obras, fiscalizadas e liberadas pela CEF. Se o imóvel apresentou problemas graves, cuja construção deveria ter sido fiscalizada pela CEF, isto é, cujos problemas não poderia desconhecer pois a ela cabia fiscalizar - e eventualmente cobrar da construtora a solução afinal cuidou de estabelecer claramente que esta responsabilidade seria da mesma - impossível buscar transferi-la para o mutuários como se não tivesse nada com isto. Além da desvalorização decorrente dos vícios construtivos, a parte autora se manifesta a respeito do valor atribuído ao imóvel nos seguintes termos:- o valor efetivamente pago é muito superior ao valor do imóvel se considerado o cálculo do valor da prestação multiplicado pelo prazo de financiamento (240 meses); - houve inclusão indevida de taxa de risco de crédito, taxa de administração e taxa de seguradora nas prestações;- a incidência de juros de 6% ao ano é abusiva, visto que os recursos são provenientes do FGTS e o artigo 13, da Lei 8.036/90 determina a aplicação da taxa de 3% ao ano aos depósitos das contas vinculadas a este fundo. - houve superfaturamento no valor atribuído ao terreno e, neste ponto, para provar tal acontecimento, pretende que a CEF apresente cópia da escritura de compra do terreno e como foram pagos os valores, assim como a intimação dos vendedores (descritos no item A, I do contrato) para que apresentem prova do recebimento dos valores, extratos bancários referentes ao período do crédito e dos três meses posteriores à transação, assim como cópia de declaração de rendimentos e variações patrimoniais referentes ao exercício; - a cláusula C deve ser anulada, visto que se trata de uma confissão de dívida sem causa e sem origem, devendo ser adequada a patamares condizentes com a desvalorização do imóvel pela má execução, assim como pelo preço justo e certo dos lotes e da construção. Destes pontos observados pela parte autora não procedem as críticas sobre o valor do imóvel ser bastante inferior ao resultante do obtido pela multiplicação do valor da prestação por 240 visto que decorre da aplicação das regras de amortização, dos juros cobrados no financiamento e nulidade da cláusula C do contrato, examinados a seguir. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO Várias têm sido as formas de cálculo de prestações de amortizações empregadas no SFH, algumas com maior frequência pela CEF, outras por bancos privados, denominadas de Planos de Financiamento e que, na verdade, dizem respeito, basicamente, à forma de pagamento da dívida. SFA - TABELA PRICE: Resgate segundo prestações reais constantes. Por este sistema, o saldo devedor tende a crescer porque a parcela de amortização do capital é menor. SERIE GRADIENTE: Sistema baseado na Tabela Price,

tendo por base uma prestação inicial reduzida em função da comprovação da renda que é compensada através de acréscimo mensal de um plus cumulativo sobre o valor das prestações a partir do terceiro ano. SAC - Sistema de Amortização Constante: sua principal característica, como o próprio nome indica é a constância das parcelas de amortização contidas nas prestações periódicas, o que proporciona um retorno do capital financiado de maneira mais acelerada e conseqüentemente menor dispêndio de juros. Exige uma maior renda familiar, foi previsto na Resolução BNH-RC 23/71, de 05/10/71 e BNH-RD 20/72, de 20/04/72 e é favorável em situação de moeda estável. Neste plano - semelhante ao SACRE - as prestações são compostas de uma quota de amortização e outra de juros, com o valor da quota de amortização permanecendo constante ao longo do prazo os juros são uniformemente decrescentes. A prestação é variável e decrescente em progressão aritmética de razão negativa e periódica. O sistema SAC, a exemplo do SACRE não importa em indevida capitalização composta de juros e por isto, não afronta o Art. 4º do Decreto 22.626/33 e, tampouco, o art. 591 do Código. Civil de 2002, pois as amortizações correspondem exatamente a uma parcela do capital em razão do prazo e portanto não há somatória de juros ao capital para a cobrança de novos juros. A ausência de juros capitalizados na forma composta no sistema de amortização constante consiste na apuração de cada parcela - capital inicial - pela fórmula de obtenção do valor atual de acordo com os juros capitalizados, de forma simples, aplicada a cada parcela desse sistema. É fato que neste sistema de amortização constante são pagos juros idênticos àqueles devidos pelo cálculo de juros capitalizados, de forma simples, sobre cada parcela de capital. Mas, não há que se ver nisto qualquer desrespeito ao disposto no art. 6º do Decreto 22.626/33 pois o que a lei exige é que a importância, o valor total de juros pagos, seja idêntico àquele apurado com a aplicação de juros capitalizados, de forma simples às parcelas de capital e é o que acontece neste sistema. Seja sob uma ótica da inexistência de capitalização constante de juros, seja sob o prisma de antecipação de juros com resultado idêntico quanto aos valores cobrados, não há ilegalidade no sistema de amortização constante (SAC) e (SACRE). SAM - Sistema de Amortização Misto: Sistema híbrido, resultante da combinação do Sistema Francês (Price) com o Sistema de Amortização Constante: faz com que, no fim das contas, tudo se passe como se metade do financiamento seja contratado nas condições da Tabela Price e a outra metade nas condições do SAC. Foi instituído pela RD-BNH 15/79, de 07/05/79, baixada pela Diretoria do BNH. SIMC - Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes: Criado em 1984, em caráter transitório e excepcional, através da BNH-RC nº 1/84 - com validade até 30 de junho de 1986 - objetivou, prioritariamente, facilitar a comercialização do estoque de unidades habitacionais produzidas com recursos do SFH. Permitia a aplicação de um redutor de 15% no valor da prestação calculada pela Tabela Price até a 24ª e a partir da 25ª a aplicação de um acréscimo mensal cumulativo sobre as prestações até o final do financiamento conforme a Série Gradiente. A preços da data de assinatura do contrato de financiamento, as 24 prestações iniciais eram todas fixadas no mesmo valor, correspondente a 85% do valor da prestação que seria obtida caso houvesse sido estabelecida mediante adoção do chamado Sistema Francês de Amortização. SACRE - Sistema de Amortização Crescente: Semelhante ao SAC em que a prestação é decrescente em ciclos anuais e crescente a cada ciclo. É reajustada através dos índices da TR, sem direito à equivalência salarial, foi desenvolvido com objetivo de permitir maior amortização do valor mutuado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor segundo a fórmula abaixo: Cálculo da Prestação Inicial $P = F \times \text{Coeficiente Sacre}$ $\text{Coeficiente Sacre} = (i + 1)^n$ onde $P =$ Prestação $F =$ valor financiamento $i =$ taxa de juros $n =$ prazo A prestação inicial no SACRE, pode comprometer até 30% da renda, enquanto pela tabela PRICE o comprometimento inicial admitido era de até 25%. Ao longo do contrato verifica-se que, para um contrato de 180 meses, com juros de 1% ao mês e previsão de correção monetária mensal de 0,5%, o valor, a partir da 96ª prestação começa a diminuir, enquanto que, na tabela PRICE a prestação aumenta sempre. Criado pela Caixa Econômica Federal, embora não permita que haja resíduo de saldo devedor no final do prazo do contrato, diferentemente do PES/CP, cuja diversidade entre os índices que atualizam as prestações dos que atualizam o saldo devedor pode acarretar saldo devedor residual se as prestações forem insuficientes para amortização dos juros e parte da dívida, exige prestações mais elevadas durante o financiamento e pode levar à inadimplência em poucos meses no caso das prestações subirem muito por excessiva evolução da TR. Constitui uma variação do SAC e baseia-se em princípio inverso ao da PRICE por aumentar, mensalmente, nas prestações, a parcela destinada à amortização do capital, com conseqüente redução dos juros sobre ele incidentes. Comparada a Tabela Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10 anos ou cento e vinte meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE em termos absolutos. Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO:* na hipótese abaixo examinada supondo um financiamento de R\$ 120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela: Total de Pagamentos pela PRICE.....R\$ 317.492,40 Total de Pagamentos pelo SAC.....R\$ 265.200,00 Total de Pagamentos pelo SAM.....R\$ 291.346,20 Embora pela comparação, o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Misto - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação ao total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE, todos cumprem, igualmente, a regra financeira básica. Aliás, mesmo a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos e que se incorporam ao capital desde o dia do vencimento, não podem receber tal qualificação quando legalmente admitida a hipótese sob pena de considerarmos que toda Caderneta de Poupança revelaria anatocismo por permitir que juros não recebidos sejam incorporados ao capital e por força disto, remunerados pela TR somada a novos juros. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem,

a rigor, limitação na cobrança de juros, especialmente, após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º pela EC 40 de 29 de maio de 2.003. Portanto, improcede o argumento da prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no que revela a ementa do seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871-DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 15/10/2002 DJ: 17/02/2003 P: 290 Relator: ALDIR PASSARINHO JÚNIOR). Como nota final, oportuno que se observe que, no âmbito do SFH, há uma limitação na cobrança de juros efetivos em 12% a.a., limite este que não pode ser costeado mediante cobrança de quaisquer taxas sob pena de evidente agressão ao referido limite, afinal, juros constituem exatamente a remuneração do capital. No caso dos autos, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto a este aspecto, como incorreto um valor de prestações, cuja decomposição projetada, leva à extinção da dívida. Dos Juros do Financiamento Quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Com relação ao limite de juros de 10% estabelecido na Lei nº 4.389/64, que não ostenta natureza complementar, a partir do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1.986 que extinguiu o Banco Nacional da Habitação - BNH, outorgou-se ao Conselho Monetário Nacional o poder de estipular as taxas de juros tornando superado o limite do Art. 6º, e. daquela lei. E aquele Conselho, já em 24 de novembro de 1986, pela Resolução 1.221, em seu inciso IV estabelecia uma remuneração máxima (incluindo juros, comissões e outros encargos) de 12% a.a. (<https://www3.bcb.gov.br>). Pela Circular nº 1.161, de 24/11/86 em seu inciso II, b, o Bacen estabeleceu como percentual de juros aplicável a qualquer limite de financiamento uma taxa de juros efetiva máxima de 12% a.a. Em seguida, pela Resolução 1.361 de 30/07/87 (<https://www3.bcb.gov.br>) o Conselho Monetário Nacional em seu inciso III, veiculou um limite de 11% de remuneração máxima para financiamentos entre 2.500 e 5.000 OTNs. Em 4 de agosto de 1.987, pela Circular Bacen nº 1.214, estabeleceu taxas de juros efetivas máximas entre 11 e 12% para financiamentos de que trataram os itens III c e IV d da Resolução 1.361/87, aplicáveis a qualquer valor de financiamento. Em 05/01/88, o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução Bacen 1.446/88 e Circular 1.450/89 estabelecia em relação aos financiamentos habitacionais as seguintes taxas de juros, desprezando-se a decimal a partir da segunda casa: Valor do Financ. (em OTN) Taxa de Juros (%) até 300 0de 301 a 900 (VF/150) - 2de 900 a 1800 (VF/900)X3,5)+0,5de 1800 a 2500 (VF+3.450)/700de 2500 a 5000 (VF/1250)+6.5Frente a este quadro, incabível argumentar com o limite de juros da lei 4.380/64, há muito superado. E ainda no que se refere a juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Diante disto, a taxa de juros que o contrato ostenta como efetiva encontra-se dentro dos limites legais e mesmo constitucionais de então, ou seja, inferior a 12% a.a. Não há espaço para comparação entre os juros que remuneram as contas dos trabalhadores no FGTS, de 3% e aqueles cobrados em financiamentos com seus recursos. Taxa de Risco e de Administração Contratos de financiamento imobiliário, diante da desigualdade econômica dos partícipes consistem típicos contratos de massa onde presente forte influência do dirigismo contratual ou intervenção do Estado que define e impõe direitos e obrigações insuscetíveis de derrogação pelos contratante e, assim, embora não se possa deles extrair a presença da autonomia da vontade, a liberdade de contratar encontra fortes limites e se opera através da simples adesão, isto é, sem outorga da faculdade de discussão das cláusulas essenciais limitando-se o aderente a concordar com as preestabelecidas pelos agentes do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos no âmbito do SFH encontram-se subordinados à legislação específica que regulamenta integralmente suas regras essenciais, chegando mesmo a detalhar as condições do financiamento. Não dispondo, no que diz respeito às inúmeras cláusulas do contrato, da ampla liberdade de atuação de sua vontade, isto é, estando a autonomia limitada tão somente à contratação ou não do financiamento, não há como se atribuir à limitada manifestação do aderente o poder de tornar inquestionáveis as obrigações assumidas e, ao amparo do pacta sunt servanda, para admitir como eficazes as que não decorram da lei. Por isto, apenas obrigações previstas em lei é que podem ser exigidas dos mutuários não se podendo atribuir à simples circunstância de terem assentido na previsão de pagamento dessas parcelas, o direito do agente financeiro de cobrá-las. De fato, a cobrança destas taxas, realizadas em cada prestação não deixa de consistir evidente busca em costear a limitação de juros neste tipo de financiamento na medida em que, consistindo os juros, por excelência, remuneração do agente financeiro, a cobrança de outras taxas não deixa de representar um simples acréscimo naqueles. Relembre-se, a este respeito que a intervenção nos contratos pelo Estado decorreu das consequências práticas do uso da liberdade de

contratar em regime de desigualdade econômica resultante do desenvolvimento do capitalismo e, em matéria de SFH esta desigualdade é um truísmo. Sobre este aspecto, o professor Orlando Gomes tem a oportunidade de observar: Mas, de tal modo se abusou dessa liberdade, sobretudo em algumas espécies contratuais, que a reação cobrou forças, inspirando medidas legislativas tendentes a limitá-las energicamente. O pensamento jurídico modificou-se radicalmente, convencendo-se os juristas, como disse lapidarmente Lacordaire, que entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei liberta. No caso, a cobrança da taxa de administração tem evidente contorno de comissão incluída sem base legal, no valor das prestações e destinada a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados - que a rigor não estão voltados aos mutuários mas ao titular do capital - destinando-se a taxa de risco a cobrir os eventuais danos causados pela inadimplência de créditos que, no caso, estão coberto pela própria remuneração do capital objeto do mútuo feneratício. Sua cobrança não deixa de constituir uma forma de custear a limitação da taxa de juros que existe à partir do valor da importância mutuada e termina por deixar mais oneroso o financiamento destinado aos mais pobres do que aqueles destinados aos de maior renda. Os valores cobrados à este título devem ser empregados CEF, através do recálculo das prestações, desde a primeira, para amortização da dívida, ou seja, como se integrando o valor de cada prestação paga. Nulidade da Cláusula C Incabível a anulação da cláusula C a pretexto de se tratar de confissão de dívida sem causa e sem origem e dever adequar-se a patamares condizentes com a desvalorização do imóvel pela má execução, assim como pelo preço justo e certo dos lotes e da construção. O direito brasileiro admite a venda de coisa futura e isto torna possível seu financiamento não se podendo visualizar na confissão de dívida de imóvel em construção ausência de causa e origem. Por outro lado, inexistente imbricação entre o valor da dívida e a desvalorização do imóvel. São realidades autônomas sem interdependência entre si que, portanto, não se afetam. Imóveis se valorizam e desvalorizam de acordo com a oferta e procura, a situação econômica do país, a moda de um bairro, enfim por fatores extrínsecos onde até mesmo a construção de um shopping nas proximidades pode interferir. Dos danos materiais e morais Pretende a parte autora a indenização pelos danos materiais correspondentes às despesas de manutenção por ela realizadas no imóvel com o fim de evitar maiores estragos a fim de cumprir cláusula de conservação do imóvel prevista no próprio contrato de financiamento e morais decorrentes da transformação do sonho da casa própria em um pesadelo, ter sido vítima de maltratos das construtora, pela má fama obtida pelo conjunto habitacional, etc. Arnoldo Wald, em sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro, conceitua responsabilidade civil, aproximando as lições de Marton e Savatier, como sendo: ... a situação de quem sofre as conseqüências da violação de uma norma (Marton), ou como a obrigação que incumbe a alguém de reparar o prejuízo causado a outrem, pela sua atuação ou em virtude de danos provocados por pessoas ou coisas dele dependentes (Savatier). Para Maria Helena Diniz, a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. Surge, portanto a responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e um dano. A violação de um dever jurídico configura o ilícito que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo. A título de exemplo, lembramos que todos têm o dever de respeitar a integridade física do ser humano. Tem-se aí, um dever jurídico originário, correspondente a um direito absoluto. Para aquele que descumprir esse dever surgirá num outro dever jurídico: o da reparação do dano. Embora não seja comum nos autores, é importante distinguir a obrigação da responsabilidade. Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico decorrente da violação do primeiro. Sob este aspecto, a obrigação da CEF consistia em fiscalizar a obra através de engenheiro ou arquiteto por ela contratado a fim de liberar parcelas do financiamento de acordo com as etapas construtivas, onde impossível dissociar esta obrigação da verificação de observância pela construtora da melhor técnica construtiva visando preservar a integridade da obra ou seja, de sua segurança e solidez, o que implica dizer que, verificando-se o emprego de gesso no lugar de cimento ou construção de galerias insuficientes para escoamento de águas a permitindo solapamento, estava obrigada a exigir a imediata regularização. Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Se não cumprir esta obrigação (deixar de prestar serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação. Em síntese, em toda obrigação há um dever jurídico originário, enquanto na responsabilidade, há um dever jurídico sucessivo. E, sendo a responsabilidade uma espécie de sombra da obrigação (a imagem é de Larenz), sempre que quisermos saber quem é o responsável teremos que observar a quem a lei imputou a obrigação ou dever originário. A literatura nacional e estrangeira são ricas em conceitos de responsabilidade civil tentando elencar os seus pressupostos. E a evolução do instituto da responsabilidade civil tem proporcionado várias transformações, levando aquele que era o seu principal pressuposto a ser considerado absolutamente dispensável para sua caracterização, qual seja, a culpa. Nos dizeres de Wilson Melo da Silva, reportando-se a outros juristas: O direito é vida ou, como bem se exprimiu Max Rumpit, é ciência brotada da vida e destinada a regulamentar a própria vida. E, por isso mesmo, não poderia aspirar, na sua parte formal, àquela perenidade estática das catedrais dos idos da Idade Média, talhadas no granito desafiador do tempo. Do contrário, a lei, não rejuvenescida, não informada, em cada passo, pelo sopro da vida ou por aquele 'lastro sociológico' mencionado por Orlando Gomes, acabaria, fatalmente, por se tornar inadequada aos próprios fins, transformando-se numa velharia histórica, ou numa peça de museu. E nesta onda de renovação e adaptação da legislação às necessidades da sociedade, é que a culpa sofre a sua desvalorização como elemento imprescindível para caracterização do dever de indenizar. Como sintetiza Wilson Melo da Silva, a culpa, a velha culpa que tão sobranceira parecia encontrar-se às mutações que a seu lado se iam processando no mundo jurídico, acabou finalmente, também ela, por ver-se envolvida na maré montante. Nos dizeres de Giselda Maria F. Novaes Hironaka: ... poucos campos do Direito, poucos institutos ou categorias jurídicas têm evoluído

e se transformado como a responsabilidade civil; penso poder dizer que nem mesmo o Direito de Família, mutável e transformável por excelência, nem mesmo ele tem apresentado, em espaços tão curtos de tempo, alterações tão significativas como a responsabilidade civil. E não resta dúvida também de que, como registraram os festejados juristas antes referidos, a doutrina e jurisprudência têm tido este papel de fundamental significado no desenrolar deste mecanismo de evolução constante, quase sempre sadia, em que pese, diga-se, eventual entrave ou desaceleração no intento da otimização, vez ou outra. Esta incessante e dinâmica atuação jurisprudencial, às vezes resultante, mas às vezes regente da atividade incansável e dedicada dos doutrinadores, tem corroborado de modo positivo a certeza de que a responsabilidade civil, hoje, vem se espalhando por todo o contexto do direito, formatando-se, como se tem costumado dizer, na espinha dorsal do direito positivo privado. Trata-se, como tão bem se sabe, de uma responsabilidade já não mais apenas decorrente da prática de ato ilícito, traduzindo, por esta razão, o dever de alguém reparar o dano causado a outrem, por sua culpa, garantindo o retorno do que o lesado perdeu, exatamente porque alterum non ledere. Mas, embora os caminhos de transformação e crise já tão amplamente percorridos, não se pode esquecer que o avanço das regras - até generalizado, de certa forma - provém de um inato sentimento humano de reação às agressões sofridas, o que admitiu, no passado mais arcaico, que a idéia de vingança tivesse dominado este perfil de rebate imediato, pela própria vítima ou por alguém de seu clã, contra o causador do dano ou contra alguém de seu grupo social. É claro que, sob estilo tão prosaico e bárbaro de reparação, a situação mais comumente averiguada era a ausência de paridade ou equivalência entre a ação prejudicial e a reação do ofendido, demonstrando a completa inadequação da vingança ao dano sofrido. A evolução histórica da Responsabilidade Civil é marcada por traços e épocas distintas e tem sido um dos institutos que mais renovações vem sofrendo no decorrer dos tempos. É fácil entender os motivos da evolução da instituição, posto que: ... o direito de se ressarcir do prejuízo que lhe foi causado é, efetivamente, um dos direitos imanescentes ao homem e não há como negá-lo, por mais vigorosos que sejam os freios tendentes a afastar concepções jusnaturalistas a respeito do fenômeno jurídico. Assim, já nascemos com a idéia de propriedade, e uma das primeiras palavras que balbuciamos é o pronome meu, sempre dito com uma conotação enfática, demonstrando desgosto ou animosidade quando surge a situação de perda ou prejuízo. Esta necessidade de proteger ou de recuperar aquilo que se encontra na nossa esfera patrimonial, ou ao menos de compensar o reflexo desta perda ou desgaste na circunstância jurídica de cada um de nós, tudo isto é absolutamente jungido à condição humana, pois o homem atavicamente não admite ser lesado, espoliado, agredido, ofendido. Essencialmente, mais do que naturalmente até, este sentimento de rejeição ao desconforto, ao prejuízo, à perda, à ofensa, está vinculado à condição humana mesma. Com isto, o homem não se conformou jamais, e nem mesmo as regras atenuadoras do cristianismo puderam expurgar, de vez, tal revolta. Quantas vezes nos esquecemos de oferecer a outra face... De fato, apenas não subsiste para o agente a obrigação de indenizar determinado dano se não há entre este e a conduta desenvolvida nexos de causalidade. Princípio absoluto, Rui Stocco aponta, ao lado da conduta e do dano, como elemento primordial de qualquer teoria que se aventure a dissertar sobre a responsabilidade civil. Verdadeiro truismo em sede de responsabilização subjetiva, é válido também para a responsabilidade objetiva, que, ao restringir o elemento culpa de seu núcleo, transfere para o nexo causal a função central de intermediar o resultado danoso ocasionado por uma conduta positiva ou negativa. Caio Mário da Silva Pereira, propõe ser o nexo causal o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Sustenta que, não obstante a configuração de culpa e de dano, não há que se falar em indenização se não ocorreu um nexo que ligue os dois elementos, ou seja, o fato de não se ter determinado uma relação de causa não gera a obrigação de reparar o efeito. O nexo de causalidade é, portanto, o elemento que interligando um proceder a um resultado danoso, estabelece um vínculo entre as partes que justifica o dever do responsável de indenizar o prejuízo experimentado pela vítima. No caso, embora não haja necessidade de comprovação de que ocorreu efetivo prejuízo com o dano moral puro, é necessário que fique provada a maior ou menor gravidade do fato, até para que o juiz possa fixar a indenização, sob pena de seu valor ser arbitrário e aleatório. A jurisprudência revela casos em que não ocorrem prejuízos ressarcíveis, como do cliente de banco que pediu dano moral porque não teve condições de acessar o sistema eletrônico na sua conta corrente, como se vê: ... porquanto a indenizabilidade do dano moral seja um imperativo essencial na tutela da integridade psicológica das pessoas, a sua incidência está adstrita aos casos em que o dano seja efetivamente relevante, sob pena de subversão dos reais fundamentos de sua invocação... (2.^a Câmara Cível) Reconhece-se que as dores, os sentimentos e os sofrimentos pertencem ao maior patrimônio do ser humano, que tem alma, onde as lesões se acentuam com maior intensidade e variam de pessoa para pessoa, pois cada qual tem sua maneira de sentir, uns mais frágeis outros menos. É por esta razão que o dano moral não pode ser considerado com a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem o conteúdo ou a conseqüência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas daquela decorrer da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria um interesse reconhecido juridicamente. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, causando ao indivíduo desconforto decorrente de violação à imagem lato sensu. Pressupõe, portanto, uma lesão que se passa no plano imaterial do ofendido em decorrência de agressão à sua personalidade. Por isso, embora inexigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento, não se prescinde de sua prova de maneira indireta através da prova dos fatos que teriam causado

o dano que deverão revelar uma aptidão intrínseca de causar o dano moral, visto imperar neste campo a presunção hominis, onde desnecessário demonstrar que a perda de um filho ou uma deformação física acarretou sofrimento, por isto ser uma conseqüência da natureza das coisas. É o entendimento que se encontra estampado, entre outros, nos acórdãos do STJ nos REsp's nºs 17.073-MG e 50.481-1-RJ. Em matéria de reparação do dano moral, Caio Mário da Silva Pereira ensina que a reparação está assentada sobre dois pilares: 1) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; e 2) dar à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material, que lhe compense o sofrimento. No que se refere ao valor de indenização, não se levam em conta alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa à ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais; b) não ser alta a ponto de ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como oportunidade de lucro. Tampouco se pode desprezar que a reparação pelo dano moral contém igualmente um cunho nitidamente simbólico na medida que o seu próprio reconhecimento judicial constitui, por si só, um importante desagravo. De fato, impossível aferir a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de lhe atribuir, com precisão matemática, um valor monetário. À míngua de regras tarifadas na Lei e na falta de outro critério, convence-nos que a fixação do quantum debeat ser feito tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeito ao dano, em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos. As Rês, por sua vez, constituem-se de uma instituição financeira pública federal, ou seja, embora realizando atividades equivalentes a um banco comercial, a rigor, não conta com um banqueiro, pois pertence ao próprio povo, e duas construtoras que, de uma delas os advogados renunciaram e malgrado as diligências judiciais, não se consegue encontrar os sócios ou alguém responsável. A CEF, exceto pela eficiência em transferir o financiamento para os mutuários, foi omissa na fiscalização da obra que chegou a ser paralisada conforme confessam as construtoras. Tampouco revelam os autos ter ela diretamente se preocupado em buscar minimizar os danos e, ao contrário, insistiu em receber as prestações dos mutuários, mesmo o imóvel não revelando condições de habitabilidade. Ora, tal conduta é incompatível com a missão da CEF, atualmente, com o projeto minha casa, minha vida mercê do qual, vem financiando inúmeras construções. Considerá-la como simples financiadora e não como virtual dona da obra repassadora das unidades para os mutuários é tornar prevalente a forma em detrimento do conteúdo, ou seja, buscar adaptar a realidade ao direito, mercê da sutileza de realizar contrato de financiamento para construtoras repassando-o aos mutuários quando a obra fica pronta. Todavia, impossível não verificar que, em termos fáticos, ela não só participa da construção, no caso dos financiamentos na planta, como da venda dos imóveis fornecendo recursos às construtoras, repassando-o, em seguida para os mutuários com os quais manterá uma relação jurídica como credora que pode atingir 30 anos. Neste caso, ou se a considera co-responsável no projeto construtivo e, principalmente, no seu resultado que é de fornecer habitação para a população carente ou se terá, em termos práticos, uma total irresponsabilização, afinal a relação entre mutuários e ela será duradoura e com as construtoras bastante efêmero pois muitas se extinguem após haver o repasse do financiamento para os mutuários quando não antes. Frente a este quadro, ainda que reconhecendo que a responsabilidade pela segurança e solidez da obra é primariamente das construtoras, todavia, levando em conta que, no caso a CEF financiou a obra ainda na planta, ou seja, antes de mesmo de ser construída, consistindo o financiamento aos mutuários repasse do valor mutuado às construtoras, não há como afastá-la da condição de corresponsável com aquelas na obrigação de ressarcir aos mutuários pelos prejuízos materiais e morais, no caso, considerados indivisíveis. Para tanto, entende este juízo que se deve considerar uma quantia razoável com a finalidade de mitigar o desconforto sofrido pela parte autora que, de fato, teve seu imóvel novo reformado a fim de corrigir falhas construtivas, sendo obrigada a desocupá-lo por interdição pela Defesa Civil de Cotia. Este fato é claramente idôneo para acarretar além do dano material, o de ordem moral pois ninguém realiza o sonho de compra casa própria, um passo importante na vida de qualquer um e sempre mercê de sacrifícios, para vê-la ameaçada de ruir, exigindo mudança da local da residência, reformulação de planos de vida, etc. Na fixação do valor deste dano moral, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Levando-se isto em consideração indenização, importância de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) correspondentes a 20% do valor do imóvel em 15 de junho de 2.001 a ser atualizado até a data desta sentença, a título de indenização como reparação de danos morais, atende os parâmetros acima. Quanto ao pedido de indenização pelos danos materiais, verifica-se que os autores não trouxeram os autos qualquer prova relativa a despesas de manutenção do imóvel, que teriam sido realizadas com o fim de se evitar maiores estragos e para o fim de cumprir cláusula de conservação estipulada no contrato. Ademais, o imóvel objeto da presente ação fez parte da reunião com as construtoras, no qual houve acordo com a parte autora nos seguintes termos: fica estabelecido que a empresa Markka se encarregará dos ônus provenientes da contratação de empresa transportadora para remoção e transferência para novo local, determinado pelo proprietário e representante, no dia 19/01/2003, dos móveis existentes no interior da casa em questão, bem como, ao final das obras, do retorno dos mesmos à origem; ainda, se encarregará do pagamento junto à CEF sobre as prestações deste imóvel, a partir de NOVEMBRO/2002 (época da interdição de unidades do citado condomínio), até MARÇO/2003 ou quando se efetivar a conclusão de obra empreitada por esta construtora; nesse mesmo lapso de tempo, e pelas mesmas razões, a empresa Markka se encarregará do pagamento relativo à taxa condominial desta unidade, atualmente no montante de aproximadamente R\$ 70,00 (setenta reais), excluindo-se toda e qualquer prestação não relacionada a essa taxa, como por exemplo aquelas relativas à construção de benfeitorias, provisão de fundo de obras etc.; por fim, também se compromete a ressarcir os valores porventura cobrados pela concessionária de serviço público de telefonia exclusivamente quanto à transferência de linha

telefônica desta unidade para o novo local de residência, e de seu retorno ao local original após conclusão das obras já citadas nesta ata; por fim, registra-se que o proprietário deverá deixar, impreterivelmente, esta unidade até o próximo dia 19/01 /2003. Não há notícia nos autos de descumprimento deste acordo, razão pela qual não há que se falar em reembolso de despesas de manutenção do imóvel ou ainda de ressarcimento de prestações e despesas de condomínio pagas durante o período que ficou sem ocupar o imóvel. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação para CONDENAR as Construtoras Rés e a CEF ao pagamento de indenização a título de dano moral, mediante a redução do montante do valor financiado, o valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) correspondentes a 20% do valor do imóvel em 17.04.2002. Este valor de R\$ 9.600,00 deverá ser atualizado desde 17.04.2002 até a presente data, devendo sobre o resultado ser acrescido juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, a partir desta sentença nos termos do decidido no acórdão a seguir. O valor certo fixado, na sentença exequiênda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequiêndo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). Condeno ainda a CEF a recalcular todas as prestações desde a primeira, e empregar a Taxa de Administração e a Taxa de Risco de Crédito cobrada nas prestações, para efeito de amortização da dívida, suprimindo sua cobrança nas prestações vincendas ou vencidas e não pagas no curso da lide. Considerando a responsabilidade da CEF no financiamento da obra ainda na planta, ou seja, diante da sua participação tanto na fase de construção e como do financiamento das unidades para os mutuários, declaro-a co-responsável em relação à indenização pelos danos morais e materiais aqui fixados, reputados indivisíveis, sem prejuízo de seu eventual regresso contra as construtoras. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno ainda as Rés ao ressarcimento das custas despendidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, a ser pago na proporção de 1/3 para cada uma. Determino que se extraia cópia dos presentes autos encaminhando-os ao Ministério Público Federal a fim de apurar eventual irregularidade na concessão do financiamento pela CEF em valor correspondente ao dobro do valor que subempreiteira foi contratada para realizar a mesma obra a preço fechado e eventual descumprimento na liberação de recursos sem atendimento à evolução da obra e sua conclusão. Publique-se, Registre-se, Intime-se

0013050-05.2003.403.6100 (2003.61.00.013050-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-31.2003.403.6100 (2003.61.00.010772-6)) GENILSON JOSE DOS SANTOS X MARIA VALDEREZ FEITOSA CARDOSO (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP173451 - PATRÍCIA APARECIDA BIDUTTE CORTEZ) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (SP129642B - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GENILSON JOSÉ DOS SANTOS e MARIA VALDEREZ FEITOSA CARDOSO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. e da EMBRACIL INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., objetivando a revisão de cláusulas de contrato firmado entre as partes para compra e venda de imóvel em construção e concessão de financiamento habitacional, de modo que seja reduzido o valor de aquisição do imóvel e do respectivo financiamento, na proporção da desvalorização do bem adquirido, ocorrida em razão de má execução do projeto de construção, bem como mediante a aferição correta do valor do terreno. Além disto, pretende a parte autora a condenação das rés ao pagamento de indenização para reparação de danos materiais e morais. Fundamentando sua pretensão, sustentam os autores, em síntese, que diante de propagandas publicadas nos meios de comunicação pelas empresas Embracil Incorporações e Construções Ltda e Markka Construção e Engenharia, interessou-se em adquirir imóvel, ainda em fase construção, constando do material publicitário que as prestações seriam pagas somente por ocasião da entrega do imóvel e que se tratava de excelente empreendimento em termos de qualidade e oportunidade. Sendo assim, firmaram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção, com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos FGTS (contrato nº 8.1679.0900214-3), para aquisição do sobrado nº 36, integrante do empreendimento denominado Residencial Vila das Flores, localizado na estrada velha de Itapevi, no bairro Ribeirão, Município e Comarca de Cotia/SP, registrado sob nº 135 da Matrícula nº 72.191 do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Cotia/SP, cadastro municipal nº 23161.52-37/8-0001-00-00-1 correspondente a área total do empreendimento. No contrato ficou estabelecido que os vendedores, proprietários de um terreno de 14.971,66 metros quadrados, situado no local acima indicado, fariam construir através das Construtoras Embracil Incorporações e Construções Ltda e Markka Construção e Engenharia (que figuram como entidade organizadora/ agente promotor e Interviente Construtora/Fiadora no contrato), um empreendimento denominado Residencial Vila das Flores, constituído de 124 casas assobradadas. Para pagamento do imóvel, conforme este mesmo contrato, a parte autora obterá financiamento junto à CEF, mediante contrato de mútuo segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, e, em garantia daria em hipoteca o imóvel adquirido. Alegam que as construtoras obtiveram o habite-se da Prefeitura Municipal de Cotia, sem que os imóveis que compõem o condomínio estivessem prontos; em desconformidade com o projeto de construção e nada obstante a permanência de diversos problemas, tentaram, a partir de julho de 2002, efetivar a entrega das chaves e do imóvel, através de vistoria virtual. Porém, tendo em vista as irregularidades os adquirentes negaram-se a recebê-los e, em razão disto, teriam recebido correspondência de cunho coativo das construtoras, além de serem coagidos pelo gerente da Caixa Econômica Federal a celebrar os referidos contratos de mútuo, sob ameaça de perda da reserva do imóvel e que os problemas ocorridos seriam solucionados no prazo de 30 dias. Houve ainda a

informação de que as prestações seriam devidas apenas e tão somente após a completa regularização dos imóveis junto aos órgãos competentes, o que terminou não acontecendo visto que a partir da celebração do contrato com a CEF, as prestações passaram a ser cobradas mensalmente, mesmo sem o recebimento das chaves ou terem os compradores acesso aos imóveis. A respeito dos problemas apresentados no imóvel, informa:- desde as primeiras tentativas de entrega dos imóveis do empreendimento, os mesmos já se encontravam com a estrutura em péssimas condições, como fissuras nas colunas, rachaduras no teto, etc., não coincidindo com o memorial descritivo, razão pela qual a parte autora sempre se manteve avessa em recebê-lo; - tais problemas culminaram com ato administrativo municipal de interdição de diversos imóveis e áreas comuns do conjunto residencial, em face do risco de desmoronamento e acidentes; - a Defesa Civil promoveu a interdição dos sobrados de nº 11 a 35 da Quadra B, e 21 a 30 da Quadra A, com os proprietários dos sobrados nº 22, 25, 29 e 31 diretamente atingidos pela interdição;- o sobrado nº 36, imediatamente contíguo ao 35 (interditado) possui rachaduras profundas e em estado de insegurança total; - os sobrados nº 48 e 56, ainda que não interditados, padecem dos mesmos vícios, visto que oferecem riscos e apresentam infiltrações, rachaduras, empenamento de portas, lajes tremulantes e afundamento dos pisos; - o conjunto residencial é localizado em uma encosta de morro, aparentemente sem trabalho de terraplanagem e sem muros de arrimo corretos, sendo que os deslizamentos de terra, rachaduras, quedas de muro e muretas, afundamento de asfalto, demonstram haver intensa acomodação e movimentação do terreno por conta das intensas chuvas que caíram sobre a região naquele período. Aduz que um empreendimento imobiliário de tal porte, com vultoso volume de dinheiro público investido, não poderia apresentar problemas de cunho estrutural com 06 meses de construção o que somente pode ser decorrente de economia de serviços de material na execução do projeto. Alega que após a interdição dos imóveis pela Defesa Civil, as rés se omitiram quanto à resolução dos problemas e até mesmo se escondem dos mutuários quando procurados. Apesar disto, chegam às residências os boletos de cobrança das mensalidades do mútuo, taxas de eletricidade de água e esgoto, condomínio e rateios sobre consumo de água, tendo ocorrido, inclusive, o ajuizamento de ações na comarca de Cotia para cobrança de taxa de condomínio contra condôminos impossibilitados de residirem no imóvel por serem inservíveis. Assevera que a notícia de interdição dos imóveis no mercado imobiliário da região acarretou a desvalorização do preço dos mesmos, razão pela qual não poderão ser comercializados ou revendidos a terceiros pelo valor contratual de R\$ 45.800,00 (preço à vista), muito menos pelo valor atualizado da dívida de R\$ 120.000,00. Tendo em vista a utilização de recursos do FGTS para promover a entrada exigida pelas construtoras e não tendo condições de adquirir outra residência, promoveu, por conta própria os atos necessários à manutenção do imóvel, ou seja, serviços de alvenaria, hidráulica, pintura elétrica e acabamentos gerais, em vista da inércia das rés e ainda para obedecer à cláusula contratual (28ª, I, c) de manter o imóvel em perfeito estado de conservação, sob pena de multas contratuais e perdimento dos bens. Afirma não ter certeza sobre a possibilidade de residência no imóvel, sobre a existência de outros problemas estruturais, se haverá imposição de outras interdições pelo Poder Público, se outros investimentos próprios para tornar o imóvel habitável serão necessários, visto que a cada chuva ocorre o temor de que algum acidente mais grave possa ocorrer, visto que as bocas de lobo, bueiros e receptáculos de captação de águas pluviais inexistem ou são insuficientes causando enormes erosões no terreno. Diante de todos estes acontecimentos, entende que ao presente caso se aplica a *exceptio non adimpleti contractus*, a justificar a alteração das cláusulas contratuais B1, B2, B5 e C, para que seja reduzido e adaptado o valor do imóvel segundo a desvalorização decorrente da má execução dos projetos e da aferição do valor real do terreno. Transcreve os artigos 476 a 480 do Código Civil e jurisprudência. Assevera a parte autora que o contrato de mútuo celebrado entre o comprador do imóvel (mutuário) e CEF na verdade é uma assunção de dívida ou subrogação de deveres contraídos pelas construtoras junto à CEF para consecução inicial do empreendimento, cuja transferência se dá no exato momento da assinatura do contrato, razão pela qual entende ser incorreto interpretar que a CEF não possui responsabilidade na construção e acompanhamento das obras, visto que liberou verbas às construtoras sem observar que os contratos apresentavam desconformidade com o projeto de construção e antes mesmo da assinatura do contrato de mútuo. Ressalta ainda, que nos termos da cláusula 2ª do contrato o comprador obtém financiamento destinado à construção de imóvel, cujos recursos são provenientes do FGTS, sendo o respectivo valor alocado em conta vinculada à crédito do mutuário, mas sempre em favor dos empreendedores/construtores (Markka e Embracil), os quais recebiam os recursos sempre que, supostamente, atingiam etapas de conclusão das obras, fiscalizadas e liberadas por prepostos da CEF. Assim, tendo em vista que o imóvel adquirido apresentou diversos problemas, cuja construção deveria ter sido fiscalizada pela CEF, e que as revisões contratuais pretendidas afetarão diretamente os seus interesses, entende que a instituição bancária deve figurar no pólo passivo. Colaciona jurisprudência e decisão (fls. 129/130) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Cível (Ação Cautelar nº 2003.61.00.002746-9) para corroborar tal entendimento. Além da desvalorização decorrente dos vícios de construção, a Parte autora se manifesta a respeito do valor atribuído ao imóvel nos seguintes termos:- o valor efetivamente pago é muito superior ao valor do imóvel se considerado o cálculo do valor da prestação multiplicado pelo prazo de financiamento (240 meses); - houve inclusão indevida de taxa de risco de crédito, taxa de administração e taxa de seguradora nas prestações;- a incidência de juros de 6% ao ano é abusiva, visto que os recursos são provenientes do FGTS e que o artigo 13 da Lei 8.036/90 determina a aplicação da taxa de 3% ao ano aos depósitos das contas vinculadas a este fundo. - houve superfaturamento no valor atribuído ao terreno e, neste ponto, para provar tal acontecimento, pretende que a CEF apresente cópia da escritura de compra do terreno e como foram pagos os valores, assim como a intimação dos vendedores (descritos no item A, I do contrato) para que apresentem prova do recebimento dos valores, extratos bancários referentes ao período do crédito e dos três meses posteriores à transação, assim como cópia de declaração de rendimentos e variações patrimoniais referentes ao exercício; - a cláusula C deve ser anulada, visto que se trata de uma confissão de dívida sem causa e sem origem, devendo ser adequada a patamares condizentes com a desvalorização do imóvel pela má execução,

assim como pelo preço justo e certo dos lotes e da construção. Além da correção do valor do imóvel e do financiamento pretendem, ainda, indenização por danos materiais e moral. A indenização por danos materiais corresponde às despesas de manutenção do imóvel, realizadas com o fim de se evitar maiores estragos e para cumprir cláusula de conservação do contrato. Quanto ao dano moral, sustentam que pretendendo realizar o sonho da casa própria adquiriram um pesadelo; que foram maltratados pela construtora; que terminaram sendo ridicularizados por amigos e parentes por terem adquirido um bem inservível; que são ameaçados pela atual administradora do condomínio de serem processados por falta de pagamento das taxas condominiais; que foram enganados por propaganda enganosa; que estão perdendo a oportunidade de adquirir outro imóvel para moradia, visto que as regras do SFH vedam a aquisição de mais de um imóvel; que foram enganados e, continuam sendo, visto que as rés estão procedendo maquiagens como pintura e remendos em paredes, sem reformar o que efetivamente se encontra deteriorado que são as fundações e estruturas de sustentação das casas. Quanto ao nexo causal, apontam que conforme cláusula terceira, parágrafo primeiro do contrato (fl. 55) a CEF tinha o dever de acompanhar a execução da obra, através de um profissional engenheiro/arquiteto, a quem caberia vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas. Ainda que, pelo mesmo contrato, ela se desincumbia da responsabilidade pela segurança e solidez da obra, certo tratar-se de cláusula que ofende a ditames do Código de Defesa do Consumidor, pois figura no pólo como partícipe do empreendimento. Sustentam ainda que a CEF agiu com imprudência e negligência pois celebrou contrato com os mutuários antes mesmo do fim das obras e ainda, não providenciou a substituição das empreiteiras por sua seguradora previamente contratada, o que, inclusive deveria ocorrer de ofício, nos termos da cláusula sétima, b, I, c (fl. 57), quando do conhecimento de quaisquer irregularidades na execução da obra que, no caso, foram inúmeras. No que se refere às construtoras, entendem que não há necessidade de longa explanação acerca de suas responsabilidades concorrentes e que as imagens (fotos anexas) são suficientes para configurar a negligência, imprudência e imperícia dos responsáveis técnicos pela execução da obra, sendo tais fatos incontroversos, tão somente pela assunção expressa da culpa inserta na ata de reunião entre as empresas e os moradores afetados pelos problemas da obra e a consequente interdição pelo município de Cotia. Quanto à fundamentação legal, aduzem que o direito aqui postulado encontra-se albergado em diversos institutos legais, como artigos 441 a 445 do Código Civil e artigos 20 a 25, 29 a 31, 34, 36, 37, 39 e 53 do Código de Defesa do Consumidor. A respeito das provas, sustentam que no presente caso é necessária a produção de prova pericial, devendo, no caso, incidir o artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova, ante a verossimilitude da alegação e a hipossuficiência do consumidor, ou seja, falta de condições técnicas-financeiras para a produção da prova. Por fim, discorrem sobre os fundamentos para a concessão de tutela antecipada, requerendo neste ponto:- produção antecipada de provas como: a) perícia judicial; b) determinação para que as segunda e terceira rés apresentem cópias dos projetos; c) ofício ao Departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Cotia SP para remessa dos relatórios e laudos bem como cópias dos processos para obtenção dos alvarás de construção e relatório de concessão do habite-se; d) apresentação pela CEF de cópia da escritura de compra e venda do terreno, bem como que sejam os vendedores do terreno intimados a apresentar em juízo prova do recebimento dos valores e respectivos extratos bancários e declaração de rendimentos;- suspensão da obrigatoriedade de pagamento dos encargos mensais do financiamento habitacional, ou, determinação para que as construtoras paguem mensalmente aquele encargo à CEF;- suspensão de repasses financeiros do FGTS da CEF às construtoras, enquanto não regularizado o empreendimento e promovida a reforma a que se propuseram;- determinação para que a CEF obrigue as empresas ou sua Seguradora a reiniciar as reformas dos imóveis, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00;- determinação para que as construtoras paguem mensalmente, durante a tramitação da ação, o valor correspondente às taxas de condomínio, iluminação, água e saneamento, bem como o aluguel daqueles que foram impedidos de habitar em seus imóveis em razão do decreto de interdição. Pleiteiam, afinal, a concessão do benefício da Justiça Gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 46/154). Houve o recolhimento de custas (fl. 155), embora tenha sido requerida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 45, item L). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido apenas para o fim de suspender o pagamento, pela parte autora, das prestações mensais e encargos sociais referentes ao Contrato de Financiamento até que pudesse retornar na ocupação de seu imóvel (fls. 157/160). Nesta decisão foi deferido, ainda, pedido de justiça gratuita e determinada a citação das rés. Inconformada com os termos em que foi concedida a tutela a parte Autora requereu sua reconsideração (fls. 168/182) diante de sua condição resolutoria até a possibilidade de retomada do imóvel remeter a responsabilidade de dizer o direito à Defesa Civil, que poderia, mediante ato discricionário, rever a interdição, sem que efetivamente os imóveis tenham sido vistoriados por perícia judicial e os respectivos assistentes das partes. Ressalta que a Prefeitura emitiu o habite-se sem que os imóveis estivessem aptos para moradia e só os interditou por pressão dos moradores e da mídia, podendo vir a ser pressionada pelos empresários e instituições para rever o decreto de interdição, sobretudo através de maquiagem nos imóveis promovida pelas rés. Sendo assim, requereu a alteração da tutela para que nesta constasse até nova decisão do Juízo a fim de manter sobre o poder jurisdicional o controle das decisões atinentes à lide. Ademais, renovou os demais pedidos de tutela, visto que representam aquilo que a própria Construtora Markka se obrigou a fazer por ocasião da reunião com os condôminos que tiveram seus imóveis afetados pela interdição (Ata de Reunião - fls. 178/182). Informou ainda que a síndica do condomínio, alçada a esta condição pela Construtora Markka, está ingressando com ações de cobrança de condomínio e ainda que foi lavrado boletim de ocorrência (fl. 173/177) envolvendo engenheiro-funcionário da CEF e moradores do condomínio. A petição de fls. 168/182 foi recebida como embargos de declaração, sendo rejeitados em decisão de fls. 192/194. Expedidos mandados para citação das rés, o da Ré Embracil retornou com diligência negativa (fls. 189/191). Em seguida, foi juntada aos autos petição da ré Markka, com a qual apresentou contrato social e instrumento de mandato, bem como cópia de Termo de Desinterdição emitido pela Prefeitura do Município de Cotia,

referente às unidades 25 a 30 da quadra A e 31 a 35 da quadra B (fl. 215), razão pela qual entende ter ocorrido o termo final fixado na decisão de tutela. Contra a mesma decisão a construtora Markka interpôs Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.046440-4 (fls. 224/240 e 244/277), cujo efeito suspensivo foi deferido na 1ª Turma do Eg. TRF/3ª Região (fls. 279/281). A CEF também interpôs Agravo de Instrumento (2003.03.00.048864-0 - fls. 289/298), sendo também deferido o efeito suspensivo (fls. 282/285 e 376/378). Às fls. 299/315 a parte autora (em petição dirigida a este Juízo) apresentou impugnação às razões do Agravo de Instrumento interposto pela Markka. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 316/341, com documentos (fls. 342/372), arguindo em preliminares: a) sua ilegitimidade passiva; b) denunciação à lide da empresa seguradora e c) litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustentou não ter responsabilidade pela execução da obra, razão pela qual não pode responder pelos danos que a parte autora alude sofrer, que, ademais, caso existentes, atingem também a CEF, por ver a sua garantia fragilizada. Conclui assim, pela inexistência dos elementos ensejadores da sua responsabilidade civil, patrimonial ou moral alegados pela Parte autora. Quanto ao contrato de mútuo habitacional, sustentou a inaplicabilidade da *exceptio non adimpleti contractus* já que as obrigações que competiam à CEF foram cumpridas. Ademais, sustentou a legalidade do plano de reajuste, do saldo devedor e de sua forma de atualização, dos juros contratados e das taxas de administração e de risco. Sustentou ainda: 1) a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor; 2) a ausência dos requisitos para a concessão de tutela; 3) a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova no caso em questão, argumentando para tanto: a) a ausência da verossimilhança, visto que toda a matéria discutida nos autos depende de comprovação e, assim, a perícia fará as vezes da verossimilhança; b) a inocorrência de hipossuficiência jurídica para a produção da prova, constituindo o pedido de inversão apenas uma maneira de furtar-se o autor do pagamento dos honorários periciais. Em seguida, a parte autora desistiu da citação da empresa Embracil (fl. 374), por considerar que a ré Markka apresentou documentos que atestaram a sociedade e solidariedade entre ambas. A ré Markka apresentou contestação às fls. 382/408, com documentos (fls. 409/469), arguindo em preliminar a existência de litisconsórcio passivo necessário da empresa Embracil Incorporações e Construções Ltda. No mérito, narrou a versão que entende correta da trajetória dos fatos, nos seguintes termos: Informou que para a execução dos empreendimentos, o Consórcio Embracil/Markka decidiu por contratar a empresa SPEO - SÃO PAULO ENGENHARIA E OBRAS LTDA. (SPEO), tendo firmado com esta, em 03 de julho de 2000, dois contratos de empreitada por preço global, tendo como objeto a construção dos Empreendimentos Residencial Vila das Flores e Residencial Vila de Espanha, mediante a contraprestação de R\$ 2.356.000,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta e seis mil reais) e R\$ 2.236.000,00 (dois milhões e duzentos e trinta e seis mil reais), respectivamente. Informa, ainda, que a SPEO nunca cumpriu com o cronograma previsto e a execução das obras ficou ainda mais deficitária quando, em meados de dezembro de 2001, a SPEO, alegando problemas financeiros, abandonou os canteiros de obra, deixando inacabados os dois empreendimentos. Para sanar o problema, as empresas consorciadas decidiram assumir a execução dos empreendimentos até o término das obras. Finalizadas as obras (meados de abril de 2002) foi providenciada a expedição do habite-se, para que os adquirentes pudessem receber as chaves de seus imóveis. No entanto, em decorrência das torrenciais chuvas na região de Cotia-SP, as obras passaram a apresentar diversos defeitos, inclusive estruturais que, apesar da envergadura da obra, somente vieram a prejudicar 10 (dez) casas de um total de 124 (cento e vinte e quatro), além de alguns problemas isolados em áreas comuns. Sustentam que a Prefeitura Municipal de Cotia-SP, em nome de seu arquiteto e urbanista, senhor Onofre O. Ferreira, constatou, em 20 de novembro de 2002, alguns problemas na obra do Residencial Vila das Flores, problemas estes causados pelas torrenciais chuvas que se precipitaram sobre a região o que o levou a determinar a lavratura dos autos de desocupação das unidades de ns 25 a 30 da quadra A e 31 a 35 da quadra B. Ato contínuo, em 22 de novembro de 2002, a Prefeitura Municipal de Cotia, providenciou, através de seu Diretor de Fiscalização de Obras, senhor Onofre O. Ferreira, notificação apontando os problemas constatados e requerendo as providências necessárias para saná-las. Notificada dos problemas, alega ter providenciado a empreitada das obras necessárias para saná-los, ao mesmo tempo que iniciou com os mutuários prejudicados negociação das providências destinadas a amenizar os danos. Assim, em 16 de janeiro de 2003, realizou reunião com aquele que tiveram de desocupar seus imóveis. Naquela oportunidade, enquanto providenciava as obras necessárias para resolver os problemas relatados no laudo da Prefeitura Municipal de Cotia-SP, cumpria com o quanto havia acordado com os mutuários, efetuando, perante a Caixa Econômica Federal todos os pagamentos referentes às prestações mensais devidas, bem como o pagamento da taxa condominial (documento 06 anexo à contestação). Finalizadas as obras e sanados os problemas, apresentou perante as autoridades Municipais, o Relatório Técnico Consubstanciado, assinado por profissional habilitado, que atestou a segurança, estabilidade e salubridade das unidades que apresentaram problemas, bem como das áreas limítrofes, tendo, inclusive, emitido o ART (documento 07). Constatada a regularidade das obras e a efetiva ausência dos riscos anteriormente apontados pela Prefeitura Municipal de Cotia-SP, providenciou ela, em 16 de julho de 2003, o TERMO DE DESINTERDIÇÃO. Diante de tais fatos, a ré declara-se surpresa ao se deparar com o Relatório de Vistoria referente ao processo administrativo nº 2.654/02, datado de 25 de abril de 2003, assinado pela arquiteta Ana Cristina Bevilacqua Torres, atestando também a necessidade de desocupação das casas 21, 22, 23 e 24 da quadra A, do Residencial Vila das Flores (fls. 451/452). Nada obstante o conteúdo de tal Relatório, aponta como estranha a sua elaboração: - já que lavrado em data pouco anterior à distribuição da ação originária (20 dias antes); - pelo fato da casa de nº 29, quando da realização do Relatório de Vistoria, já ter sido desocupada; - pelo fato da requerida nunca ter sido notificada do referido Relatório de Vistoria; - pelo fato da arquiteta Ana Cristina Bevilacqua, em nome da Prefeitura Municipal de Cotia-SP, nunca ter notificado os adquirentes das casas de ns 21, 22 e 24 para desocuparem seus imóveis; - pelo fato dos problemas relatados não terem constado do Relatório de Vistoria lavrado em 20 de novembro de 2002; - pelo fato do Relatório de Vistoria ter sido elaborado quando em andamento as obras para sanar todos os defeitos de construção constatados; e - por fim, pelo fato

do Relatório ter sido elaborado por uma das mutuárias do Condomínio Vila de Espanha. Ciente e de posse do referido relatório e munida de uma cópia reprográfica deste (que informa ter sido extraída de um dos processos judiciais ajuizados pelos mutuários alegando nunca ter sido notificada do mesmo) dirigiu-se à Prefeitura Municipal de Cotia/SP para que fosse averiguado o teor dos problemas ali apontados. De posse desse mencionado Relatório de Vistoria, o Diretor do Departamento de Engenharia, Urbanismo e Posturas da Prefeitura Municipal de Cotia, senhor Onofre O. Ferreira, diligenciou até o empreendimento e, constatando a inexistência dos problemas nele destacados, emitiu o Ofício nº 370/2003. Sendo assim, afirma que todos os problemas constados pelos Relatórios de Vistoria de 20 de novembro de 2002 e de 25 de abril de 2003 foram efetivamente sanados pela requerida, não havendo que se falar em qualquer problema pendente, quicá estrutural ou que possa impedir que os mutuários das casas efetivamente interditadas possam retomar aos seus imóveis. Salientou que as casas interditadas já não mais permanecem nesta situação estando aptas a receberem os seus moradores. Desse modo, concluiu nunca ter se omitido frente aos problemas surgidos no empreendimento e que não se pode argumentar, frente as provas apresentadas, em qualquer desvalorização do imóvel. Diante de tais fatos, concluiu alegando a inexistência de danos materiais e morais a serem indenizados. Quanto ao pedido de revisão contratual, sustentou ser este indevido, argumentando para tanto: a validade do negócio jurídico; a força obrigatória dos contratos; a inexistência de fatos imprevisíveis e extraordinários a ensejar a necessidade de revisão do contrato, notadamente diante da solução dos problemas havidos e, finalmente, a inexistência de onerosidade excessiva do contrato. Por fim, discorre a respeito do descabimento da inversão do ônus da prova e da antecipação da tutela, requerendo a sua revogação. Requereu afinal a improcedência dos pedidos, bem como a condenação da parte autora por litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos. À fl. 471 foi proferida decisão para deferir a exclusão da co-ré Embracil da lide. Em seguida, a fls. 473/478, a ré Markka opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 471, visto não ter sido apreciada a sua preliminar existência de litisconsórcio passivo necessário da Embracil arguida em contestação. Réplica às fls. 482/508 sobre a contestação da CEF. Às fls. 509/524, a parte autora apresentou réplica sobre a contestação da Markka, sustentando que os termos da contestação confirma a má execução dos projetos, visto que a ré noticia a contratação da empresa SPEO para execução das obras por preço vil. Fundamenta a alegação de preço vil no fato de que nos termos do contrato firmado entre as partes o consórcio Markka/Embracil recebeu da CEF o valor de R\$ 5.679.200,00 para a construção de 124 casas, totalizando o valor de R\$ 45.800,00 para cada casa, de qualidade, conforme prometido em panfletos. Embora recebendo este montante, terceirizou o serviço mediante o pagamento de R\$ 2.356.000,00 para a SPEO, tendo o consórcio obtido o lucro de R\$ 3.323.200,00 e reduzido o valor a ser despendido para a construção de cada casa de R\$ 45.800,00 para R\$ 19.000,00, o que torna incontroverso a má qualidade dos materiais utilizados, da execução do projeto, das obras de terraplanagem, das fundações, das ferragens, enfim, de todo o empreendimento. Quanto aos reparos efetuados pelas Rés e o Decreto de Desinterdição, não ter ele o condão de tornar inexistentes os defeitos de imóvel vendido na condição de novo e, neste ponto, compara o problema do imóvel com a aquisição de um carro zero quilômetro que apresenta defeitos que autoriza a sua substituição por outro ou o abatimento do preço ou a resolução em perdas e danos. Afirma ser grosseira a insinuação de que a arquiteta Ana Cristina, da Prefeitura Municipal de Cotia teria desígnios de prejudicar a ré Markka. Por fim, requereu a intimação do Ministério Público para atuar no feito, em razão da aparência de: má utilização de dinheiro público (FGTS); aquisição de terreno superfaturada; relação suspeita entre a Markka e a SPEO, e a realização de contrato pela CEF com empresa que responde a diversas ações judiciais. À fl. 525 a decisão de fls. 471 foi reconsiderada visto que o exame do Contrato de Constituição do Consórcio Embracil/Markka permite verificar em seu Capítulo V que as obrigações e responsabilidades durante e após a construção, implantação e comercialização do empreendimento, obedecerão à proporção de 50% dos participantes. Sendo assim, ante a disposição do art. 47 do CPC, e por força da relação jurídica firmada entre as rés pelo contrato acima referido, impossível ao juízo declarar, eventualmente, a anulação de cláusulas contratuais para apenas um dos contratantes sem impor a mesma solução para os demais que não figurassem no processo como partes. Em face do entendimento de que a relação jurídica existente entre as co-rés Embracil e Markka determinaria o litisconsórcio passivo necessário nos autos foi determinado à parte autora que providenciasse a citação da Embracil Incorporações e Construção Ltda. Em atendimento, a parte autora apresentou às fls. 527, o endereço para citação da Embracil no Estado da Bahia. Às fls. 529/531 foi juntado aos autos traslado de decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, julgada improcedente. Expedida carta precatória para citação da Embracil, foi ela restituída com diligência negativa levando os Autores a observarem não ter havido diligência a contento tendo em vista em outros processos a citação ter sido realizada no mesmo endereço (fls. 560) Em função disto determinou-se a citação da mesma Ré na pessoa de seus representantes legais Washington Rodrigues de Miranda e Luiz Fernando Tavares Vilar. Citada, a Embracil apresentou contestação às fls. 606/628, aduzindo em preliminares: a) ausência de interesse de agir diante da desinterdição dos imóveis; b) ilegitimidade passiva por caber à Construtora Markka a Coordenação da execução da obra. No mérito, que a interdição foi apenas temporária e que em 16 de janeiro de 2003 foi realizada reunião entre os adquirentes que tiveram que desocupar seus imóveis onde foram acordados diversos pontos em relação ao pleitos, ocasião em que a Markka assumiu o compromisso de pagar todos os pagamentos devidos pelos mesmos junto à CEF relacionados com o período em que durou a interdição, assim como as despesas de condomínio. Buscou também afastar a alegação de propaganda enganosa; em relação à revisão de cláusulas contratuais, que a obra foi acompanhada pela CEF, verdadeira responsável pelos fatos alegados pelos Autores; que não houve dano material ou moral dos autores; ausência denexo causal tendo em vista que antes de serem entregues as casas foram fiscalizadas pelos órgãos públicos que não encontraram defeitos construtivos e, quanto a outros aspectos, em linhas gerais, reproduziu a contestação apresentada pela co-ré Markka. No interregno, ocorreu a renúncia dos patronos da Construtora Markka. Tentou o Juízo intimar pessoalmente esta Ré, inclusive através de seus sócios para a constituição de novo patrono, porém, em

diligências, os Oficiais de Justiça não localizaram nem a empresa, nem seus sócios. Diante disto, a Ré Markka foi intimada por edital para regularizar sua representação processual. A parte autora, ponderando que após 4 anos de idas e vindas de precatórias não se obtinha sucesso em intimações das construtoras, quer por mudança de endereço, por renúncia de patronos, ora por informações de falência, requereu a desconsideração da pessoa jurídica das mesmas, ainda que de forma episódica, a fim de permitir o andamento da ação. (fls. 643/651) Nada obstante, determinou-se a intimação da corré Markka Construção e Engenharia Ltda. na pessoa de seus sócios, resultando as diligências oficiais negativas a determinar que fosse certificado pelo Sr. Oficial de Justiça da empresa encontrar-se em local incerto e não sabido. Obtida informação de que o sócio José Luis dos Santos Costa teria constituído outra empresa de engenharia denominada JRA e que teria ganhado licitação para obras no município de Barueri - SP e estaria residindo nesta Capital, determinou-se a expedição de novo mandado de intimação (fls. 668) no endereço obtido. Expedido o respectivo mandado a diligência resultou negativa (fls. 673) por inexistência de imóvel no local informado. Intimados os Autores pessoalmente a dar andamento ao processo diante das inúmeras diligências negativas a fim da Construtora Markka nomear outro patrono, inclusive através de seu sócio, o Sr. Oficial de Justiça certificou que teriam mudado do imóvel. (fls. 689) Retornaram, em seguida, os Autores aos autos para observar as dificuldades opostas pelos Réus através da substituição de patronos, não regularização de representação, enfim, da procrastinação do andamento do processo. Publicado então edital diante da Ré Markka encontrar-se em local incerto e não sabido, (fls. 698) ficou consignado em decisão de fls. 701, que ela não iria receber as publicações futuras até a efetiva regularização. Ainda na mesma decisão foi determinada a intimação das partes para que requeressem o que fosse de direito quanto às provas a serem produzidas, ressaltando-se que, no silêncio, os autos viriam conclusos para sentença. A ré Embracil em petição de fls. 703/705 sustentou que os laudos técnicos apresentados na época dos fatos provam que os danos materiais ocorridos nas casas do Residencial Vila das Flores independem de qualquer culpa das Rés visto que se originaram de incontroláveis forças da natureza o que caracterizaria caso fortuito ou força maior, excluindo as responsabilidades das construtoras. Ainda que assim não fosse, que o consórcio Embracil/Markka teria arcado com todos os gastos referentes às unidades reformadas, sanando assim, qualquer tipo de problema, tanto assim, que as famílias continuam residindo em suas casas, sem que estas apresentem qualquer risco decorrente do ocorrido, razão pela qual conclui afirmando não ter outras provas a produzir, requerendo a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária visando a revisão de cláusulas de contrato de compra e venda de imóvel em construção e para a concessão de financiamento habitacional firmado entre as partes de modo a ser reduzido o valor de aquisição e do respectivo financiamento, na proporção da desvalorização do bem adquirido, ocorrida em razão da má execução do projeto de construção, bem como mediante a aferição correta do valor do terreno. Além disto, pretende a parte autora a condenação das rés ao pagamento de indenização para reparação de danos materiais e morais. Verifica-se nos autos: O contrato correspondente à casa 36 do Condomínio Residencial Vila das Flores foi firmado entre as partes (CEF, Consórcio Markka/Embracil e Autores em 15.06.2001, portanto, antes da construção. (fls. 50/67). A unidade habitacional objeto destes autos não foi objeto de interdição, todavia, pode-se verificar pela planta de fls. 89 encontrar-se exatamente na esquina defronte as casas 20 a 24 de um lado e das casas 31 a 35 do outro, todas elas objeto de desocupação por interdição pela defesa civil de Cotia. A localização da casa 36 em cotejo com a sua localização, na confluência com as duas quadras interdidas por solapamento com repercussão em taludes e no viário, demonstra que mesmo não tendo sido objeto de interdição, foi afetada pelos danos na área adjacente como se defluiu de Correspondência firmada em 04.06.2003 por engenheiro da empresa Program Engenharia, contratada pelas construtoras Rés para reparos nos imóveis, com o seguinte teor: 1) Dos Danos Encontrados: Após vistoria feita no local, constatamos que as unidades de 25 a 30 da Quadra A e unidades 31 a 35 da Quadra B apresentavam um processo de fissuração de intensidade moderada na Quadra B e de moderada a alta nos imóveis da Quadra A. Além disso, pudemos detectar a movimentação da laje de fechamento do viário localizado em frente às unidades 29 e 30 e ao lado da unidade 31. Finalizando havia sinais de erosão nos taludes localizados embaixo da laje do viário e sob os pilotis aonde se encontram implantadas as unidades da Quadra B. 2) Da Origem Dos Danos: Após analisarmos os relatórios de sondagem, a topografia original do terreno, o as built da implantação e as condições do solo no campo concluímos que os danos tiveram origem na movimentação do maciço de aterro lançado sobre a topografia original do terreno, aterro esse que se apresentava fortemente saturado inclusive nas áreas onde se encontrava protegido da ação do tempo, ou seja, sob a laje do apoiada em pilotis das unidades da Quadra B. Tal saturação só poderia ter sua origem ligada a vazamentos de água, seja do sistema de drenagem, seja da rede condominial de distribuição de água e esgotos sanitários. 3) Das Profilaxias: Como medida de caráter profilático foi executado uma cortina de concreto atirantada com o intuito de conter a movimentação do aterro situado sob as unidades da Quadra A; foi executado, ainda, um muro de arrimo junto ao pilotis da Quadra B no limite da calçada, desde a parte da frente das unidades, virando no sentido da lateral da casa 31 até o encontro com a laje do viário aonde implantou-se um outro muro de arrimo atravessando de um lado ao outro da rua. Tais medidas, associadas a uma revisão do sistema de drenagem e das redes de água e esgoto que redundaram no final do processo de saturação do aterro conduziram à estabilização do maciço e a consequente cessação dos movimentos a ele associados estabilizando, assim, a área como um todo. Após isso, foram feitas as devidas amarrações e reforços das trincas existentes, que tiveram como resultado a consolidação dos imóveis e o retorno das condições de habitabilidade. Consta finalmente nos autos o Ofício nº 370/2003 de 22.07.2003, expedido pelo Arquiteto Onofre Ferreira, no qual informa que, após nova vistoria no local (21.07.2003) foi constatado que o problema do item 6, do Relatório de Vistoria constante do Processo nº 2.654/02, foi realmente solucionado e que não foi possível vistoriar internamente as unidades 21 a 25 da Quadra A, pois se encontravam fechadas, mas que externamente não apresentavam nenhuma deformidade estrutural que implicasse em risco de desabamento ou necessidade de mantê-las interdidas. A

redação de referido item 6 do Relatório de Vistoria consiste em: 6 - As águas que continuam infiltrando devido o deslocamento do bloco (unidades 31 a 35 QB e salão de festas), continuam descobrindo as fundações do prédio sob as colunas dos pilotis de sustentação do mesmo, além de causar danos na calçada da frente das casas 36 a 46, que já se encontra sendo refeita. Frente a este quadro pode-se considerar incontroverso que o imóvel objeto desta ação foi também prejudicado pelo deslocamento do bloco, inclusive com descobrimento das fundações sob as colunas de pilotis da quadra lateral e defronte a unidade, independentemente de não ter sido alvo de interdição que atingiu apenas as casas com ameaça de desabamento e não de todas as que sofreram danos significando dizer que a ausência de desocupação não significa não terem sido indiretamente afetadas. Comprova-se, também que origem dos danos não proveio de exageradas chuvas ocorridas na região como alegam as construtoras Rés, mas da movimentação do maciço de aterro lançado sobre a topografia original do terreno, aterro esse que se apresentava fortemente saturado inclusive nas áreas onde se encontrava protegido da ação do tempo, ou seja, sob a laje do apoiada em pilotis das unidades da Quadra B. Tal saturação só poderia ter sua origem ligada a vazamentos de água, seja do sistema de drenagem, seja da rede condominial de distribuição de água e esgotos sanitários. As medidas destinadas à solução dos danos consistiram na execução de uma cortina de concreto atirantada com o intuito de conter a movimentação do aterro situado sob as unidades da Quadra A; foi executado, ainda, um muro de arrimo junto ao pilotis da Quadra B no limite da calçada, desde a parte da frente das unidades, virando no sentido da lateral da casa 31 até o encontro com a laje do viário aonde implantou-se um outro muro de arrimo atravessando de um lado ao outro da rua. Estas medidas não podem ser consideradas de pequena monta ou simples reparos possíveis em qualquer construção nas quais a dilatação de materiais pode provocar pequenas fissuras ou rachaduras sem afetar a estrutura. As obras se fizeram necessárias para assegurar a solidez e segurança dos imóveis, ou seja, sem as quais poderiam ruir, justificando a desocupação determinada pela Defesa Civil da municipalidade de Cotia. Mesmo a casa objeto destes autos não tendo sido objeto de interdição, pela proximidade das obras de contenção de solo que tiveram que ser feitas não deixaram de afetá-la, mesmo que em menor intensidade, seja pela da realização da obra em si que causa evidente transtorno aos vizinhos seja pela própria natureza do dano no talude e viário. Em relação ao habite-se concedido, trata-se de ato formal destinado tão somente em constatar se a execução da obra ocorreu conforme projeto aprovado pela municipalidade, ou seja, basicamente aferindo o atendimento de posturas municipais em relação à ocupação do solo urbano e desta forma, sem qualquer análise ou interferência em escolha de materiais, espessura de ferros em baldrame, colunas e lajes, etc. cuja responsabilidade se concentra nas construtoras e dos engenheiros responsáveis conforme ART do CREA. Fixada, portanto a existência do dano e a sua extensão resta verificar se presente responsabilidade das construtoras e da CEF a qual, no caso, não se limitou a financiar a aquisição de imóvel, mas integrou o contrato de venda e compra do imóvel na planta, ou seja, ao lado de financiar a aquisição do imóvel também realizou o financiamento da própria construção, que os autos inclusive revelam que, uma vez obtido no montante de R\$ 5.679.200,00 para a construção das 124 casas, correspondendo ao valor de R\$ 45.800,00 para cada casa, imediatamente foi terceirizado para a SPEO, para construção das mesmas casas, a preço fechado, no valor de R\$ 2.356.000,00, pouco acima da metade daquele valor. Mais ainda, conforme afirmações das próprias construtoras Rés que contrataram a SPEO, esta última nunca cumpriu com o cronograma previsto e a execução das obras ficando ainda mais deficitária quando, em meados de dezembro de 2001, alegando problemas financeiros, abandonou os canteiros de obra, deixando inacabados os dois empreendimentos. Têm-se, portanto, por incontroverso: 1º) uma vez obtido o financiamento da CEF as construtoras beneficiadas e Rés nesta ação subcontrataram a obra a preço fechado por 50% do valor financiado; 2º) A construtora subcontratada (SPEO) nunca cumpriu com o cronograma previsto; 3º) a unidade 36 objeto destes autos embora sem ter sido objeto de interdição e consequente desocupação encontra-se situada - ainda que em outra quadra - na intersecção do local onde foram necessárias as obras de correção; 4º) os danos não provieram de excesso de chuvas no local pois alcançaram áreas protegidas da chuva conforme laudo da construtora contratada para os reparos; 5º) foi necessária a construção de cortinas de concreto para contenção do solo de sustentação das casas adjacentes à desta ação; 6º) as Construtoras Rés, objeto de financiamento pela CEF não demonstraram condições de construir as unidades, como também de realizar os reparos pois subcontrataram tanto a construção como os reparos necessários, isto é, não construíram diretamente; 7º) a CEF, aparentemente, liberou as parcelas do financiamento sem que as obras previstas no projeto estivessem completamente concluídas; 8º) a transferência do financiamento para os mutuários ocorreu sem a conclusão total do empreendimento, ou seja, não houve fiscalização da evolução da construção do empreendimento para efeito de liberação dos valores para as construtoras e, mediante apenas o habite-se das unidades residenciais, considerou ela cumpridas as obrigações das construtoras mesmo faltando concluir outras obras previstas. A casa 36 desta ação não fez parte da reunião com as construtoras por terem sido objeto da mesma apenas as casas objeto da interdição inicial. As que vieram a ser interditadas em seguida também não fizeram parte desta reunião. Ilegitimidade passiva Sustenta a CEF sua ilegitimidade passiva para responder a presente ação com base na circunstância de ter feito constar no contrato de financiamento que, para acompanhar a execução da obra, designaria um profissional, engenheiro ou arquiteto a quem caberia vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas e sem qualquer responsabilidade da CEF ou do profissional pela segurança e solidez cabendo isto exclusivamente à construtora. Enfim, sustenta que, com base nesta cláusula que inseriu no contrato, desonerando-se pela segurança e solidez da obra, no caso dela ruir, esta responsabilidade estaria concentrada exclusivamente na construtora visto ter atuado apenas como financiadora da construção aquele valor ter que lhe ser restituído. O argumento é dotado de certa lógica sob uma ótica exclusivamente jurídica diante da natureza unilateral do mútuo, mesmo que perversa e não deixando de representar um sofisma na medida que a realidade fática que se observa nestes contratos de financiamento habitacional, sob o ponto de vista dos mutuários, é da própria Caixa garantir estes empreendimentos tal qual uma grife

ostentada através de imensas placas colocadas nos empreendimentos. Dir-se-á que se trata percepção indevida dos mutuários por ser notório que a CEF não constrói imóveis mas apenas os financia, todavia, como pode ser considerado algo legítimo financiar imóveis não dotados de segurança e solidez, ou seja, sujeitos à ruína, sem garantia de acesso físico aos mesmos através de ruas transitáveis, não dotados de rede de distribuição de água e coletora de esgotos, sem serem dotados de sistema elétrico apto a suportar a demanda prevista, sem janelas seguras, enfim, sem condições de habitabilidade. Cumpre observar que em se tratando de imóveis em construção, notadamente de conjuntos habitacionais onde prevista a construção de muitas unidades (como hoje é comum) os compradores não têm acesso à obra em nome da segurança e apenas a conhecem depois de prontas quando obtido o habite-se ocasião em que as vistorias são permitidas em cuja oportunidade em que diante dos defeitos apontados as construtoras são pródigas em prometer reparos imediatos mas que acabam levando meses. E a ausência dos reparos não desonera os compradores de realizar o financiamento estimulado tanto pelas construtoras como pelos bancos que a financiaram através de gerentes insistentes. Neste sentido Criou-se até mesmo uma vistoria virtual. Observe-se que esta situação não se limita a imóveis populares mas até mesmo aos de luxo, revelando-se uma prática consolidada que qualquer comprador de imóvel em construção - não importa o nível - pode descrever. No caso dos autos, busca a CEF desonerar-se transferindo a culpa para o mutuário, como se este tivesse tido o poder de fiscalizar as etapas construtivas ou mesmo de se furtar a assumir a responsabilidade pelo financiamento uma vez convocado pela CEF diante do habite-se, como estando este traduzindo o efetivo término da obra que, segundo declaram as próprias construtoras Réis, jamais seguiu seu cronograma, sujeita a inúmeros atrasos, terminando por ficar paralisada por abandono da construtora SPEO. Embora este Juízo já tenha decidido que, efetivamente, a CEF não pode ser responsabilizada de maneira direta pela segurança e solidez de uma obra na medida que não é ela que, tecnicamente a acompanha, por isto ficar a cargo da construtora e dos donos da obra (os próprios compradores) impossível desconhecer que a realidade não corresponde a este ideal pois pouca ou nenhuma oportunidade efetiva de fiscalização é dada aos compradores cuidando as construtoras de manter em seu nome um conjunto de unidades que lhe permita nomear um conselho de obras apto a aprovar qualquer coisa. No caso dos autos é incontroverso que se financiou um valor correspondente ao dobro do custo de cada casa, considerada a sub-contratação de execução da mesma obra, a preço fechado, por metade do valor financiado. Como em matéria de construção seu valor e qualidade estará sempre ligado ao custo dos materiais empregados com isto distinguindo uma obra popular de uma de luxo, tem-se por evidente que a qualidade final foi inferior à prevista. Os autos trazem informações das próprias construtoras que as obras sofreram atrasos culminando, em fins de 2002, em seu abandono pela construtora sub-contratada, a revelar, pelo menos na aparência, que a liberação de recursos pela CEF ocorreu em desacordo com as etapas de construção como seria de sua responsabilidade. Ademais, impossível não reconhecer que não só as casas, mas todo o empreendimento constituem, em última análise, a garantia do mútuo e eventual desvalorização das unidades por defeitos ou má qualidade construtiva afeta a garantia. Oportuno que se observe, que o país atravessa um momento em que há um grande volume de construções de residências, a grande maioria, dedicadas às camadas menos favorecidas, financiada pela CEF. Não ignora a CEF que após a conclusão, quando não antes disto, muitas construtoras passam a enfrentar dificuldades financeiras que não raras vezes as levam para uma concordata ou falência e transformam a garantia de solidez e segurança em um nada, com os mutuários ficando, de concreto, apenas com a dívida perante o agente financeiro, não importa se o imóvel construído em gesso venha a se dissolver com uma chuva mais forte ou que seu acesso fique impedido por meses em função de enchentes, afinal, não deixa de ser cômodo afirmar que tendo apenas realizado o financiamento para construção da obra a responsabilidade não alcança o imóvel. Reconhecemos, como já afirmado, existir fundamento jurídico para tal argumento, seja com base na validade dos pactos, na natureza unilateral do mútuo, que a responsabilidade pela obra é da construtora e que bancos estão aí para emprestar dinheiro e receber aquilo que emprestam acrescido de juros. São paradigmas que devem ser mudados diante das exigências desta sociedade pós moderna na qual impossível desconhecer que na interpretação de institutos jurídicos as figuras desenhadas no passado não mais atendem estas exigências e permanecer obstinadamente aceitando-as é fechar os olhos para a realidade. De toda sorte, neste momento e para o que de imediato nos interessa que se encontra em aceitar ou não a legitimidade da CEF para figurar na lide, observa-se que, além de tudo a presente ação não se volta tão somente à discussão de defeitos construtivos e sua repercussão no valor do imóvel, mas também sobre cláusulas do contrato de mútuo, dentre as quais a cobrança, juntamente com as prestações, de uma taxa de administração e de risco que não tem fundamento legal. Frente a este quadro impossível não visualizar legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta ação, razão pela qual fica rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. LITISCONSÓRCIOS Com a União Federal Incabível a citação da União Federal para integrar o pólo passivo na condição de litisconsorte representando o Conselho Monetário Nacional a pretexto de lhe caber funções de fiscalização cometidas anteriormente ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. O litígio encontra-se restrito entre mutuários, agente financeiro e construtoras, incidindo sobre cláusulas de contrato firmado entre aquelas partes, no que a União sempre esteve alheia, especialmente no que se refere à exigência de taxas de administração e risco nas prestações. Ademais, trata-se de contrato no qual sequer há previsão do FCVS. A mera circunstância de CEF figurar como gestora do FCVS - Fundo De Compensação das Variações Salariais, tampouco poderia ser considerada com aptidão de interferir no âmbito restrito da demanda dizendo respeito a cláusulas do próprio contrato de financiamento. Nos casos em que há previsão do FCVS, o mutuário não chega a ser parte ativa na relação jurídica que se operacionaliza com o pagamento da última prestação prevista, ocasião em que, remanescendo saldo devedor, surge uma nova relação entre aquele fundo e o Agente Financeiro para ressarcimento deste resíduo. A obrigação do mutuário no curso do contrato resume-se em realizar, juntamente com a prestação, o pagamento de uma parcela destinada a este fundo, a fim de que, uma vez paga a quantidade fixa de prestações prevista, reajustadas segundo regras estabelecidas no contrato, ao término deste, o saldo devedor seja de

responsabilidade do FCVS. A se aceitar o chamamento da União para integrar a lide estar-se-ia introduzindo na ação uma nova relação jurídica, distinta daquele entre Autor e Agente Financeiro, com evidente inovação temática pois, enquanto o objeto desta ação é a interpretação de cláusula contratual, a lide acessória que se acabaria por instaurar envolveria discussões entre pessoas institucionais integrantes do SFH. Sobre este ponto a jurisprudência é pacífica: PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possui a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido. Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). E mais: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXTINTO B.N.H. S.F.H. P.E.S. PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA. AFASTADA A LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Jurisprudência do STJ assente no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações de financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH. - Nos contratos de financiamento do SFH pelo PES, o reajuste da prestação do mutuário é limitado ao índice de reposição salarial concedido ao profissional. - Recurso especial parcialmente provido.* Com a Seguradora Trata-se de situação semelhante a anterior. O contrato foi celebrado com a CEF, concentrar-se nela a legitimidade passiva para qualquer questionamento decorrente de suas cláusulas. Ao lado disto, o valor da parcela correspondente ao seguro está diretamente ligado ao valor das prestações do financiamento e apresenta repercussão direta no saldo devedor conforme precedente a seguir: Neste sentido: CIVIL - SEGURO HABITACIONAL - SFH - VALIDADE DO SEGURO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LITISCONSÓRCIO COM A SASSE. 1. A CEF é parte legítima para figurar em ação em que se discute a cobertura de mútuo do SFH, por morte do mutuário, porque figurou na relação jurídica firmada. 2. Nos contratos gêmeos, como é contrato de mútuo seguro, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. 3. Ultimado o seguro e pagos os prêmios mensais, não é lícito recusar-se a cobertura alegando-se infração contratual, consubstanciada na aquisição de mais de um imóvel pelo SFH (precedentes do STJ). 4. Agravo retido e apelação improvidos.* Atente-se, que no caso dos autos que envolve defeitos construtivos, eventual atuação do seguro em caso de danos físicos beneficiaria a própria CEF através da preservação da garantia hipotecária. Descabimento de Tutela Antecipada Esta questão já se encontra superada diante da fase processual em que a ação ora se encontra. Por outro lado, eventual confirmação da mesma nesta sentença, diante da presença de pressupostos para sua concessão, terá por objetivo apenas evitar que o trâmite regular da ação provoque o adiamento do asseguração de direitos reconhecidos não mais em exame perfunctório, mas exauriente. Litisconsórcio entre as construtoras A preliminar de existência de litisconsórcio entre as construtoras encontra-se superada por ambas já constarem na lide. Ausência de interesse de agir Esta preliminar estaria sustentada na circunstância de que por não ter sido o imóvel alvo de interdição inexistiria este interesse. Porém, um simples exame do mapa das construções afetadas pelas obras de contenção revela que a casa 36 encontra-se situada exatamente na confluência das ruas e vizinha às casas interditadas tanto de uma como da outra quadra onde inúmeras casas foram interditadas por ameaça de desabamento por solapamento. O fato de não ter sido interdita significou tão somente que na avaliação da Defesa Civil não estava ameaçada de ruína e não de que não foi vítima de danos com exigência de obras de correção pelo próprio proprietário. Diante disto, por se reputar presente o interesse de agir, rejeita-se esta preliminar. Ilegitimidade passiva da Ré Embracil Improcede esta preliminar. A circunstância das construtoras terem entre si estabelecido a quem caberia determinadas atividades durante o processo de construção não atua de molde a afastar a responsabilidade da corrê Embracil na medida que a obra foi de responsabilidade do Consórcio Embracil/Markka. De fato, embora possa ocorrer a hipótese de sócios virem a ser responsabilizados, sem dúvida que neste momento se afigura prematura a desconsideração da autonomia da personalidade jurídica da sociedade em relação aos sócios que a compõem. Destarte, embora tecnicamente o sócio Washington Rodrigues de Miranda ainda não tenha integrado a lide como Réu, cabível o

reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar na presente ação, e por isto devendo ser registrada sua não participação na lide. De se observar que este sócio indica expressamente os sócios Edson Piaggio de Oliveira e Luís Fernando Tavares Vilar, respectivamente como Diretor Executivo e Sócio Gerente como representantes legais da Embracil Incorporação e Construção Ltda. EPP..Superadas as preliminares arguidas impõe-se o exame do mérito.Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, de se reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, quer com relação à construção como ao seu financiamento, ainda mais quando se considera a função social dos mesmos que concretizam a previsão constitucional do acesso à habitação.Mutuários são os destinatários finais da prestação de serviços (do crédito) levados a efeito pelas Instituições Financeiras.O Pleno do STF, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2.591, ajuizada pela confederação Nacional do Sistema Financeiro, decidiu acerca da incidência das normas previstas no CDC às instituições financeiras o que impõe a interpretação dos contratos firmados segundo regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob princípios consumeristas.Contratos de AdesãoOs contratos de adesão podem ser definidos como aqueles que existem a partir da liberdade de convenção, onde se encontram excluídas as possibilidades de debates e transigência entre as partes.Nesse sentido, nos caso do SFH, os contratantes se limitam a aceitar cláusulas e condições previamente fixadas existindo aí uma adesão à situação contratual já definida em todos os seus termos. Os contratantes, quer o Agente Financeiro como os mutuários não têm a possibilidade de discutir ou modificar o teor de suas cláusulas que são impostas por normas da administração pública.Constitui-se então, uma adesão da vontade de um contratante indeterminado, à oferta permanente do proponente ostensivo ou seja, do outro contratante. A manifestação de vontade de uma das partes, a aderente, se reduz a mera anuência a uma proposta, limitando-se a autonomia em tão somente não aderir pois a proposta não pode ter suas cláusulas e condições discutidas.Esta natureza contratual de um pacto sob forma de adesão não acarreta, em virtude da impossibilidade da discussão de conteúdo, vício de consentimento na formação do acordo, uma vez que o fato do contrato ser de adesão, não prescinde da manifestação de vontade em sua formação. Com efeito, o vício de consentimento alcança, como o próprio termo sugere, o consentir. O contrato de adesão ao ser subscrito contém manifestação de consentimento; a restrição à liberdade ocorre na discussão de suas cláusulas e não na liberdade de consentir. No Sistema Financeiro da Habitação observa-se de forma nítida o que a doutrina denomina de dirigismo contratual, caracterizado pela interferência do Poder Público impondo aos contratantes, tipos de contratos definidos em lei, com cláusulas rígidas, visando exatamente proporcionar uma igualdade jurídica entre as partes jamais obtível com a liberdade absoluta de contratar, na qual o mais forte sempre terminaria por impor a sua vontade ao mais fraco.No caso específico do SFH este dirigismo contratual atua como instrumento de política sócio-econômica do Estado, não estando reservada aos agentes financeiros a liberdade de contratar da forma que melhor lhes aprouvenha, sujeitos que estão às normas fixadas pela Lei nº 4.380/64 e às condições gerais para os financiamentos, empréstimos e repasses estabelecidas em leis específicas (serve de exemplo a Lei nº 8.692/93) como também, em Resoluções do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central e da Caixa Econômica Federal, no caso, na condição de sucessora do BNH, extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86.Portanto, a natureza adesiva do contrato não determina, por si só, abusividade de suas cláusulas. A complexidade da sociedade pósmoderna e a frequência cada vez maior das relações que esta complexidade impõe que sejam irresistivelmente travadas terminou por exigir esta forma de contratação, sob adesão, a fim de tornar possível a convivência em grandes aglomerações urbanas, haja vista o transporte coletivo, os serviços de telefonia, etc.Abusividade não é decorrência lógica e necessária dos contratos de adesão, mas, eventualmente, do conteúdo de suas cláusulas.Neste sentido, o emprego da TR, como virtual índice de correção monetária destinado às aplicações financeiras pode ser considerado abusivo nos contratos anteriores a março de 1.991, conforme definido na Adin nº 493.Todavia, as populares Cadernetas de Poupança a pagam acrescida de juros mensais de 0,5%. Por não se poder conceber ser isto decorrente da generosidade dos bancos - pois mesmo assim a entendendo, à rigor, não poderiam alterar esta regra de remuneração - há de se admitir ser possível o emprego da TR como índice nos contratos posteriores, ainda que pela adesão de mutuários.O Contrato dos AutosConforme já ventilado no início, o contrato de mútuo objeto dos autos e celebrado entre o comprador do imóvel (mutuário) e a CEF consistiu, de fato, numa assunção de dívida ou subrogação de obrigações contraídas pelas construtoras perante a CEF para consecução do empreendimento, ocorrida no exato momento de sua assinatura, razão pela qual é incorreto interpretar não possuir a CEF responsabilidade na construção concentrar-se nela a liberação de verbas às construtoras e portanto obrigada a observar se havia desconformidade com o projeto de construção, afinal, inexistente maior poder do que condicionar a liberação de recursos ao atendimento das etapas construtivas, que, aliás, foi estabelecido contratualmente.Atente-se, sob este ponto, que não se está vendo como obrigação da CEF a escolha de materiais (que deviam estar previstos em memoriais da construção à ela apresentados) ou mesmo sobre a espessura de vigas, lajes ou sobre a resistência do concreto empregado nos esteios, vigas e colunas, todavia, contratado que estaria um engenheiro ou arquiteto a fim de aferir as etapas construtivas, por dever profissional, ou seja, independente de contrato, estaria obrigado a apontar falhas construtivas, lembrando-se constituir o empreendimento a garantia do valor financiado.Impossível nestas vistorias este profissional não constatar a existência de rachaduras ou movimentação do maciço de aterro lançado sobre a topografia original do terreno, aterro esse que se apresentava fortemente saturado inclusive nas áreas onde se encontrava protegido da ação do tempo, ou seja, sob a laje do apoiada em pilotis das unidades da Quadra B. Tal saturação só

poderia ter sua origem ligada a vazamentos de água, seja do sistema de drenagem, seja da rede condominial de distribuição de água e de esgotos sanitários. Observe-se que nos termos da cláusula 2ª do contrato, o comprador obtém financiamento destinado à construção de imóvel, com recursos provenientes do FGTS, (que lhe pertencem) cujo valor é alocado em conta vinculada à crédito do mutuário, mas em favor dos empreendedores/construtores (Markka e Embracil), que deveriam receber estes recursos desde que atingissem as etapas de conclusão das obras, fiscalizadas e liberadas pela CEF. Se o imóvel apresentou problemas graves, cuja construção deveria ter sido fiscalizada pela CEF, isto é, cujos problemas não poderia desconhecer pois a ela cabia fiscalizar - e eventualmente cobrar da construtora a solução afinal cuidou de estabelecer claramente que esta responsabilidade seria da mesma - impossível buscar transferi-la para o mutuários como se não tivesse nada com isto. Além da desvalorização decorrente dos vícios construtivos, a Parte autora se manifesta a respeito do valor atribuído ao imóvel nos seguintes termos: - o valor efetivamente pago é muito superior ao valor do imóvel se considerado o cálculo do valor da prestação multiplicado pelo prazo de financiamento (240 meses); - houve inclusão indevida de taxa de risco de crédito, taxa de administração e taxa de seguro nas prestações; - a incidência de juros de 6% ao ano é abusiva, visto que os recursos são provenientes do FGTS e o artigo 13, da Lei 8.036/90 determina a aplicação da taxa de 3% ao ano aos depósitos das contas vinculadas a este fundo. - houve superfaturamento no valor atribuído ao terreno e, neste ponto, para provar tal acontecimento, pretende que a CEF apresente cópia da escritura de compra do terreno e como foram pagos os valores, assim como a intimação dos vendedores (descritos no item A, I do contrato) para que apresentem prova do recebimento dos valores, extratos bancários referentes ao período do crédito e dos três meses posteriores à transação, assim como cópia de declaração de rendimentos e variações patrimoniais referentes ao exercício; - a cláusula C deve ser anulada, visto que se trata de uma confissão de dívida sem causa e sem origem, devendo ser adequada a patamares condizentes com a desvalorização do imóvel pela má execução, assim como pelo preço justo e certo dos lotes e da construção. Destes pontos observados pela Parte autora não procedem as críticas sobre o valor do imóvel ser bastante inferior ao resultante do obtido pela multiplicação do valor da prestação por 240 visto que decorre da aplicação das regras de amortização, dos juros cobrados no financiamento e nulidade da cláusula C do contrato, examinados a seguir.

SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO

Várias têm sido as formas de cálculo de prestações de amortizações empregadas no SFH, algumas com maior frequência pela CEF, outras por bancos privados, denominadas de Planos de Financiamento e que, na verdade, dizem respeito, basicamente, à forma de pagamento da dívida.

SFA - TABELA PRICE: Resgate segundo prestações reais constantes. Por este sistema, o saldo devedor tende a crescer porque a parcela de amortização do capital é menor.

SERIE GRADIENTE: Sistema baseado na Tabela Price, tendo por base uma prestação inicial reduzida em função da comprovação da renda que é compensada através de acréscimo mensal de um plus cumulativo sobre o valor das prestações a partir do terceiro ano.

SAC - Sistema de Amortização Constante: sua principal característica, como o próprio nome indica é a constância das parcelas de amortização contidas nas prestações periódicas, o que proporciona um retorno do capital financiado de maneira mais acelerada e conseqüentemente menor dispêndio de juros. Exige uma maior renda familiar, foi previsto na Resolução BNH-RC 23/71, de 05/10/71 e BNH-RD 20/72, de 20/04/72 e é favorável em situação de moeda estável. Neste plano - semelhante ao SACRE - as prestações são compostas de uma quota de amortização e outra de juros, com o valor da quota de amortização permanecendo constante ao longo do prazo os juros são uniformemente decrescentes. A prestação é variável e decrescente em progressão aritmética de razão negativa e periódica. O sistema SAC, a exemplo do SACRE não importa em indevida capitalização composta de juros e por isto, não afronta o Art. 4º do Decreto 22.626/33 e, tampouco, o art. 591 do Código de 2002, pois as amortizações correspondem exatamente a uma parcela do capital em razão do prazo e portanto não há somatória de juros ao capital para a cobrança de novos juros. A ausência de juros capitalizados na forma composta no sistema de amortização constante consiste na apuração de cada parcela - capital inicial - pela fórmula de obtenção do valor atual de acordo com os juros capitalizados, de forma simples, aplicada a cada parcela desse sistema. É fato que neste sistema de amortização constante são pagos juros idênticos àqueles devidos pelo cálculo de juros capitalizados, de forma simples, sobre cada parcela de capital. Mas, não há que se ver nisto qualquer desrespeito ao disposto no art. 6º do Decreto 22.626/33 pois o que a lei exige é que a importância, o valor total de juros pagos, seja idêntico àquele apurado com a aplicação de juros capitalizados, de forma simples às parcelas de capital e é o que acontece neste sistema. Seja sob uma ótica da inexistência de capitalização constante de juros, seja sob o prisma de antecipação de juros com resultado idêntico quanto aos valores cobrados, não há ilegalidade no sistema de amortização constante (SAC) e (SACRE).

SAM - Sistema de Amortização Misto: Sistema híbrido, resultante da combinação do Sistema Francês (Price) com o Sistema de Amortização Constante: faz com que, no fim das contas, tudo se passe como se metade do financiamento seja contratado nas condições da Tabela Price e a outra metade nas condições do SAC. Foi instituído pela RD-BNH 15/79, de 07/05/79, baixada pela Diretoria do BNH.

SIMC - Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes: Criado em 1984, em caráter transitório e excepcional, através da BNH-RC nº 1/84 - com validade até 30 de junho de 1986 - objetivou, prioritariamente, facilitar a comercialização do estoque de unidades habitacionais produzidas com recursos do SFH. Permitia a aplicação de um redutor de 15% no valor da prestação calculada pela Tabela Price até a 24ª e a partir da 25ª a aplicação de um acréscimo mensal cumulativo sobre as prestações até o final do financiamento conforme a Série Gradiente. A preços da data de assinatura do contrato de financiamento, as 24 prestações iniciais eram todas fixadas no mesmo valor, correspondente a 85% do valor da prestação que seria obtida caso houvesse sido estabelecida mediante adoção do chamado Sistema Francês de Amortização.

SACRE - Sistema de Amortização Crescente: Semelhante ao SAC em que a prestação é decrescente em ciclos anuais e crescente a cada ciclo. É reajustada através dos índices da TR, sem direito à equivalência salarial, foi desenvolvido com objetivo de permitir maior amortização do valor mutuado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor segundo a fórmula abaixo:

Cálculo

da Prestação Inicial $P = F \times \text{Coeficiente Sacre} \times \text{Coeficiente Sacre} = (i + 1)$ nonde $P =$ Prestação $F =$ valor financiamento $i =$ taxa de juros $n =$ prazo

A prestação inicial no SACRE, pode comprometer até 30% da renda, enquanto pela tabela PRICE o comprometimento inicial admitido era de até 25%. Ao longo do contrato verifica-se que, para um contrato de 180 meses, com juros de 1% ao mês e previsão de correção monetária mensal de 0,5%, o valor, a partir da 96ª prestação começa a diminuir, enquanto que, na tabela PRICE a prestação aumenta sempre. Criado pela Caixa Econômica Federal, embora não permita que haja resíduo de saldo devedor no final do prazo do contrato, diferentemente do PES/CP, cuja diversidade entre os índices que atualizam as prestações dos que atualizam o saldo devedor pode acarretar saldo devedor residual se as prestações forem insuficientes para amortização dos juros e parte da dívida, exige prestações mais elevadas durante o financiamento e pode levar à inadimplência em poucos meses no caso das prestações subirem muito por excessiva evolução da TR. Constitui uma variação do SAC e baseia-se em princípio inverso ao da PRICE por aumentar, mensalmente, nas prestações, a parcela destinada à amortização do capital, com consequente redução dos juros sobre ele incidentes. Comparada a Tabela Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10 anos ou cento e vinte meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE em termos absolutos. Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO:* na hipótese abaixo examinada supondo um financiamento de R\$ 120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela: Total de Pagamentos pela PRICE.....R\$ 317.492,40 Total de Pagamentos pelo SAC.....R\$ 265.200,00 Total de Pagamentos pelo SAM.....R\$ 291.346,20 Embora pela comparação, o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Mista - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação ao total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE, todos cumprem, igualmente, a regra financeira básica. Aliás, mesmo a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos e que se incorporam ao capital desde o dia do vencimento, não podem receber tal qualificação quando legalmente admitida a hipótese sob pena de considerarmos que toda Caderneta de Poupança revelaria anatocismo por permitir que juros não recebidos sejam incorporados ao capital e por força disto, remunerados pela TR somada a novos juros. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, limitação na cobrança de juros, especialmente, após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º pela EC 40 de 29 de maio de 2.003. Portanto, improcede o argumento da prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no que revela a ementa do seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871-DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 15/10/2002 DJ: 17/02/2003 P: 290 Relator: ALDIR PASSARINHO JÚNIOR). Como nota final, oportuno que se observe que, no âmbito do SFH, há uma limitação na cobrança de juros efetivos em 12% a.a., limite este que não pode ser custeado mediante cobrança de quaisquer taxas sob pena de evidente agressão ao referido limite, afinal, juros constituem exatamente a remuneração do capital. No caso dos autos, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto um valor de prestações, cuja decomposição projetada, leva à extinção da dívida. Dos Juros do Financiamento Quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Com relação ao limite de juros de 10% estabelecido na Lei nº 4.389/64, que não ostenta natureza complementar, a partir do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1.986 que extinguiu o Banco Nacional da Habitação - BNH, outorgou-se ao Conselho Monetário Nacional o poder de estipular as taxas de juros tornando superado o limite do Art. 6º, e. daquela lei. E aquele Conselho, já em 24 de novembro de 1986, pela Resolução 1.221, em seu inciso IV estabelecia uma remuneração máxima (incluindo juros, comissões e outros encargos) de 12% a.a. (<https://www3.bcb.gov.br>). Pela Circular nº 1.161, de 24/11/86 em seu inciso II, b, o Bacen estabeleceu como percentual de juros aplicável a qualquer limite de financiamento uma taxa de juros efetiva máxima de 12% a.a. Em seguida, pela Resolução 1.361 de 30/07/87 (<https://www3.bcb.gov.br>) o Conselho Monetário Nacional em seu inciso III, veiculou um limite de 11% de remuneração máxima para financiamentos entre 2.500 e 5.000 OTNs. Em 4 de agosto de 1.987, pela Circular Bacen nº 1.214, estabeleceu taxas de juros efetivas máximas entre 11 e 12% para financiamentos de que trataram os itens III c e IV d da Resolução 1.361/87, aplicáveis a qualquer valor de financiamento. Em 05/01/88, o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução Bacen 1.446/88 e Circular 1.450/89 estabelecia em relação aos financiamentos habitacionais as seguintes taxas de juros, desprezando-se a

decimal a partir da segunda casa: Valor do Financ. (em OTN) Taxa de Juros (%) até 300 0de 301 a 900 (VF/150) - 2de 900 a 1800 (VF/900)X3,5)+0,5de 1800 a 2500 (VF+3.450)/700de 2500 a 5000 (VF/1250)+6.5Frente a este quadro, incabível argumentar com o limite de juros da lei 4.380/64, há muito superado. E ainda no que se refere a juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Diante disto, a taxa de juros que o contrato ostenta como efetiva encontra-se dentro dos limites legais e mesmo constitucionais de então, ou seja, inferior a 12% a.a. Não há espaço para comparação entre os juros que remuneram as contas dos trabalhadores no FGTS, de 3% e aqueles cobrados em financiamentos com seus recursos. Taxa de Risco e de Administração Contratos de financiamento imobiliário, diante da desigualdade econômica dos partícipes consistem típicos contratos de massa onde presente forte influência do dirigismo contratual ou intervenção do Estado que define e impõe direitos e obrigações insuscetíveis de derrogação pelos contratante e, assim, embora não se possa deles extrair a presença da autonomia da vontade, a liberdade de contratar encontra fortes limites e se opera através da simples adesão, isto é, sem outorga da faculdade de discussão das cláusulas essenciais limitando-se o aderente a concordar com as preestabelecidas pelos agentes do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos no âmbito do SFH encontram-se subordinados à legislação específica que regulamenta integralmente suas regras essenciais, chegando mesmo a detalhar as condições do financiamento. Não dispondo, no que diz respeito às inúmeras cláusulas do contrato, da ampla liberdade de atuação de sua vontade, isto é, estando a autonomia limitada tão somente à contratação ou não do financiamento, não há como se atribuir à limitada manifestação do aderente o poder de tornar inquestionáveis as obrigações assumidas e, ao amparo do pacta sunt servanda, para admitir como eficazes as que não decorram da lei. Por isto, apenas obrigações previstas em lei é que podem ser exigidas dos mutuários não se podendo atribuir à simples circunstância de terem assentido na previsão de pagamento dessas parcelas, o direito do agente financeiro de cobrá-las. De fato, a cobrança destas taxas, realizadas em cada prestação não deixa de consistir evidente busca em costear a limitação de juros neste tipo de financiamento na medida em que, consistindo os juros, por excelência, remuneração do agente financeiro, a cobrança de outras taxas não deixa de representar um simples acréscimo naqueles. Relembre-se, a este respeito que a intervenção nos contratos pelo Estado decorreu das consequências práticas do uso da liberdade de contratar em regime de desigualdade econômica resultante do desenvolvimento do capitalismo e, em matéria de SFH esta desigualdade é um truísmo. Sobre este aspecto, o professor Orlando Gomes tem a oportunidade de observar: Mas, de tal modo se abusou dessa liberdade, sobretudo em algumas espécies contratuais, que a reação cobrou forças, inspirando medidas legislativas tendentes a limitá-las energeticamente. O pensamento jurídico modificou-se radicalmente, convencendo-se os juristas, como disse lapidarmente Lacordaire, que entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei liberta. No caso, a cobrança da taxa de administração tem evidente contorno de comissão incluída sem base legal, no valor das prestações e destinada a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados - que a rigor não estão voltados aos mutuários mas ao titular do capital - destinando-se a taxa de risco a cobrir os eventuais danos causados pela inadimplência de créditos que, no caso, estão coberto pela própria remuneração do capital objeto do mútuo feneratício. Sua cobrança não deixa de constituir uma forma de costear a limitação da taxa de juros que existe à partir do valor da importância mutuada e termina por deixar mais oneroso o financiamento destinado aos mais pobres do que aqueles destinados aos de maior renda. Os valores cobrados a este título devem ser empregados CEF, através do recálculo das prestações, desde a primeira, para amortização da dívida, ou seja, como se integrando o valor de cada prestação paga. Nulidade da Cláusula C Incabível a anulação da cláusula C a pretexto de se tratar de confissão de dívida sem causa e sem origem e dever adequar-se a patamares condizentes com a desvalorização do imóvel pela má execução, assim como pelo preço justo e certo dos lotes e da construção O direito brasileiro admite a venda de coisa futura e isto torna possível seu financiamento não se podendo visualizar na confissão de dívida de imóvel em construção ausência de causa e origem. Por outro lado, inexistente imbricação entre o valor da dívida e a desvalorização do imóvel. São realidades autônomas sem interdependência entre si que, portanto, não se afetam. Imóveis se valorizam e desvalorizam de acordo com a oferta e procura, a situação econômica do país, a moda de um bairro, enfim por fatores extrínsecos onde até mesmo a construção de um shopping nas proximidades pode interferir. Dos danos materiais e morais Pretende a parte autora a indenização pelos danos materiais correspondentes às despesas de manutenção por ela realizadas no imóvel com o fim de evitar maiores estragos a fim de cumprir cláusula de conservação do imóvel prevista no próprio contrato de financiamento e morais decorrentes da transformação do sonho da casa própria em um pesadelo, ter sido vítima de maltratos da construtora, pela má fama obtida pelo conjunto habitacional, etc. Arnoldo Wald, em sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro, conceitua responsabilidade civil, aproximando as lições de Marton e Savatier, como sendo: ... a situação de quem sofre as consequências da violação de uma norma (Marton), ou como a obrigação que incumbe a alguém de reparar o prejuízo causado a outrem, pela sua atuação ou em virtude de danos provocados por pessoas ou coisas dele dependentes (Savatier). Para Maria Helena Diniz, a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. Surge, portanto a responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e um dano. A violação de um dever jurídico configura o ilícito que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de

indenizar o prejuízo. A título de exemplo, lembramos que todos têm o dever de respeitar a integridade física do ser humano. Tem-se aí, um dever jurídico originário, correspondente a um direito absoluto. Para aquele que descumprir esse dever surgirá num outro dever jurídico: o da reparação do dano. Embora não seja comum nos autores, é importante distinguir a obrigação da responsabilidade. Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico decorrente da violação do primeiro. Sob este aspecto, a obrigação da CEF consistia em fiscalizar a obra através de engenheiro ou arquiteto por ela contratado a fim de liberar parcelas do financiamento de acordo com as etapas construtivas, onde impossível dissociar a obrigação da verificação de observância pela construtora da melhor técnica construtiva visando preservar a integridade da obra ou seja, sua segurança e solidez, o que implica dizer que, verificando-se o emprego de gesso no lugar de cimento ou construção de galerias insuficientes para escoamento de águas permitindo solapamento, estava obrigada a exigir a imediata regularização. Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Se não cumprir esta obrigação (deixar de prestar serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação. Em síntese, em toda obrigação há um dever jurídico originário, enquanto na responsabilidade, há um dever jurídico sucessivo. E, sendo a responsabilidade uma espécie de sombra da obrigação (a imagem é de Larenz), sempre que quisermos saber quem é o responsável teremos que observar a quem a lei imputou a obrigação ou dever originário. Oportuno observar que, se um terceiro assume a obrigação de indenizar, não há deslocamento da obrigação para este terceiro. A obrigação permanece no primeiro e o terceiro indeniza por aquele em razão de uma outra obrigação autônoma em relação à primeira pois fundada tão somente na de indenizar. A literatura nacional e estrangeira são ricas em conceitos de responsabilidade civil tentando elencar os seus pressupostos. E a evolução do instituto da responsabilidade civil tem proporcionado várias transformações, levando aquele que era o seu principal pressuposto a ser considerado absolutamente dispensável para sua caracterização, qual seja, a culpa. Nos dizeres de Wilson Melo da Silva, reportando-se a outros juristas: O direito é vida ou, como bem se exprimiu Max Rump, é ciência brotada da vida e destinada a regulamentar a própria vida. E, por isso mesmo, não poderia aspirar, na sua parte formal, àquela perenidade estática das catedrais dos idos da Idade Média, talhadas no granito desafiador do tempo. Do contrário, a lei, não rejuvenescida, não informada, em cada passo, pelo sopro da vida ou por aquele 'lastro sociológico' mencionado por Orlando Gomes, acabaria, fatalmente, por se tornar inadequada aos próprios fins, transformando-se numa velharia histórica, ou numa peça de museu. E nesta onda de renovação e adaptação da legislação às necessidades da sociedade, é que a culpa sofre a sua desvalorização como elemento imprescindível para caracterização do dever de indenizar. Como sintetiza Wilson Melo da Silva, a culpa, a velha culpa que tão sobranceira parecia encontrar-se às mutações que a seu lado se iam processando no mundo jurídico, acabou finalmente, também ela, por ver-se envolvida na maré montante. Nos dizeres de Giselda Maria F. Novaes Hironaka: ... poucos campos do Direito, poucos institutos ou categorias jurídicas têm evoluído e se transformado como a responsabilidade civil; penso poder dizer que nem mesmo o Direito de Família, mutável e transformável por excelência, nem mesmo ele tem apresentado, em espaços tão curtos de tempo, alterações tão significativas como a responsabilidade civil. E não resta dúvida também de que, como registraram os festejados juristas antes referidos, a doutrina e jurisprudência têm tido este papel de fundamental significado no desenrolar deste mecanismo de evolução constante, quase sempre sadia, em que pese, diga-se, eventual entrave ou desaceleração no intento da otimização, vez ou outra. Esta incessante e dinâmica atuação jurisprudencial, às vezes resultante, mas às vezes regente da atividade incansável e dedicada dos doutrinadores, tem corroborado de modo positivo a certeza de que a responsabilidade civil, hoje, vem se espalhando por todo o contexto do direito, formatando-se, como se tem costumado dizer, na espinha dorsal do direito positivo privado. Trata-se, como tão bem se sabe, de uma responsabilidade já não mais apenas decorrente da prática de ato ilícito, traduzindo, por esta razão, o dever de alguém reparar o dano causado a outrem, por sua culpa, garantindo o retorno do que o lesado perdeu, exatamente porque alterum non ledere. Mas, embora os caminhos de transformação e crise já tão amplamente percorridos, não se pode esquecer que o avanço das regras - até generalizado, de certa forma - provém de um inato sentimento humano de reação às agressões sofridas, o que admitiu, no passado mais arcaico, que a idéia de vingança tivesse dominado este perfil de rebate imediato, pela própria vítima ou por alguém de seu clã, contra o causador do dano ou contra alguém de seu grupo social. É claro que, sob estilo tão prosaico e bárbaro de reparação, a situação mais comumente averiguada era a ausência de paridade ou equivalência entre a ação prejudicial e a reação do ofendido, demonstrando a completa inadequação da vingança ao dano sofrido. A evolução histórica da Responsabilidade Civil é marcada por traços e épocas distintas e tem sido um dos institutos que mais renovações vem sofrendo no decorrer dos tempos. É fácil entender os motivos da evolução da instituição, posto que: ... o direito de se ressarcir do prejuízo que lhe foi causado é, efetivamente, um dos direitos imanentes ao homem e não há como negá-lo, por mais vigorosos que sejam os freios tendentes a afastar concepções jusnaturalistas a respeito do fenômeno jurídico. Assim, já nascemos com a idéia de propriedade, e uma das primeiras palavras que balbuciamos é o pronome meu, sempre dito com uma conotação enfática, demonstrando desgosto ou animosidade quando surge a situação de perda ou prejuízo. Esta necessidade de proteger ou de recuperar aquilo que se encontra na nossa esfera patrimonial, ou ao menos de compensar o reflexo desta perda ou desgaste na circunstância jurídica de cada um de nós, tudo isto é absolutamente jungido à condição humana, pois o homem atavicamente não admite ser lesado, espoliado, agredido, ofendido. Essencialmente, mais do que naturalmente até, este sentimento de rejeição ao desconforto, ao prejuízo, à perda, à ofensa, está vinculado à condição humana mesma. Com isto, o homem não se conformou jamais, e nem mesmo as regras atenuadoras do cristianismo puderam expurgar, de vez, tal revolta. Quantas vezes nos esquecemos de oferecer a outra face... De fato, apenas não subsiste para o agente a obrigação de indenizar determinado dano se não há entre este e a conduta desenvolvida nexos de causalidade. Princípio absoluto, Rui Stocco aponta, ao lado da conduta e do dano, como elemento primordial de

qualquer teoria que se aventure a dissertar sobre a responsabilidade civil. Verdadeiro truísmo em sede de responsabilização subjetiva, é válido também para a responsabilidade objetiva, que, ao restringir o elemento culpa de seu núcleo, transfere para o nexa causal a função central de intermediar o resultado danoso ocasionado por uma conduta positiva ou negativa. Caio Mário da Silva Pereira, propõe ser o nexa causal o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Sustenta que, não obstante a configuração de culpa e de dano, não há que se falar em indenização se não ocorreu um nexa que ligue os dois elementos, ou seja, o fato de não se ter determinado uma relação de causa não gera a obrigação de reparar o efeito. O nexa de causalidade é, portanto, o elemento que interligando um proceder a um resultado danoso, estabelece um vínculo entre as partes que justifica o dever do responsável de indenizar o prejuízo experimentado pela vítima. No caso, embora não haja necessidade de comprovação de que ocorreu efetivo prejuízo com o dano moral puro, é necessário que fique provada a maior ou menor gravidade do fato, até para que o juiz possa fixar a indenização, sob pena de seu valor ser arbitrário e aleatório. A jurisprudência revela casos em que não ocorrem prejuízos ressarcíveis, como do cliente de banco que pediu dano moral porque não teve condições de acessar o sistema eletrônico na sua conta corrente, como se vê: ... porquanto a indenizabilidade do dano moral seja um imperativo essencial na tutela da integridade psicológica das pessoas, a sua incidência está adstrita aos casos em que o dano seja efetivamente relevante, sob pena de subversão dos reais fundamentos de sua invocação... (2ª Câmara Cível) Reconhece-se que as dores, os sentimentos e os sofrimentos pertencem ao maior patrimônio do ser humano, que tem alma, onde as lesões se acentuam com maior intensidade e variam de pessoa para pessoa, pois cada qual tem sua maneira de sentir, uns mais frágeis outros menos. É por esta razão que o dano moral não pode ser considerado como a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem o conteúdo ou a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas daquela decorrer da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria um interesse reconhecido juridicamente. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, causando ao indivíduo desconforto decorrente de violação à imagem lato sensu. Pressupõe, portanto, uma lesão que se passa no plano imaterial do ofendido em decorrência de agressão à sua personalidade. Por isso, embora inexigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento, não se prescinde de sua prova de maneira indireta através da prova dos fatos que teriam causado o dano no sentido de revelarem uma aptidão intrínseca de causar o dano moral, por imperar neste campo a presunção hominis, onde desnecessário demonstrar que a perda de um filho ou uma deformação física acarretou sofrimento, por isto ser uma consequência da natureza das coisas. É o entendimento que se encontra estampado, entre outros, nos acórdãos do STJ nos REsps nºs 17.073-MG e 50.481-1-RJ. Em matéria de reparação do dano moral, Caio Mário da Silva Pereira ensina que a reparação está assentada sobre dois pilares: 1) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; e 2) dar à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material, que lhe compense o sofrimento. No que se refere ao valor de indenização, não de ser levados em conta alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais; b) não ser alta a ponto de ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como oportunidade de lucro. Tampouco se pode desprezar que a reparação pelo dano moral contém igualmente um cunho nitidamente simbólico na medida que o seu próprio reconhecimento judicial constitui, por si só, um importante desagravo. De fato, impossível aferir a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de lhe atribuir, com precisão matemática, um valor monetário. À míngua de regras tarifadas na Lei e na falta de outro critério, convence-nos que a fixação do quantum debeatur deve ser feito tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeito ao dano, em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos. Há de se levar em conta, igualmente, a condição econômica do causador do dano a fim de não lhe causar ruína ou exagerados prejuízos por neste caso substituir-se um dano moral por outro. No caso dos autos, as Rés constituem-se de uma instituição financeira pública federal, ou seja, embora realizando atividades equivalentes a um banco comercial, a rigor, não conta com um banqueiro, pois pertence ao próprio povo, e duas construtoras que, de uma delas os advogados renunciaram e malgrado as diligências judiciais, não se consegue encontrar os sócios ou alguém responsável. A CEF, revelando eficiência em transferir o financiamento para os mutuários, foi omissa na fiscalização da obra que chegou a ser paralisada conforme confessam as próprias construtoras responsáveis pela obra. Tampouco revelam os autos ter ela diretamente se preocupado em buscar minimizar os danos e, ao contrário, insistiu em receber as prestações dos mutuários, mesmo com o imóvel sendo afetado em seu entorno por danos que levaram à interdição de várias casas vizinhas. Ora, tal conduta se revela incompatível com a missão da CEF, atualmente, com o projeto minha casa, minha vida mercê do qual, vem financiando inúmeras construções, de facilitar o acesso da população de baixa renda à moradia. Mesmo a CEF se revelando institucionalmente como voltada a financiar a indústria e portanto, sem qualquer tradição social, impossível deixar de considerar que é sucessora do Banco Nacional da Habitação e como tal responsável pela política habitacional. Considerá-la como simples financiadora e não como virtual dona da obra repassadora das unidades para os mutuários é tornar prevalente a forma em detrimento do conteúdo, ou seja, buscar adaptar a realidade ao direito, mercê

da sutileza de realizar contrato de financiamento para construtoras repassando-o aos mutuários quando a obra fica pronta. Impossível não verificar que, em termos fáticos, ela não só participa da construção, no caso dos financiamentos na planta, como da venda dos imóveis fornecendo recursos às construtoras, repassando-o, em seguida para os mutuários com os quais manterá uma relação jurídica como credora que pode atingir 30 anos. A rigor, a Caixa é hoje uma verdadeira grife de conjuntos habitacionais e as imensas placas indicando sua participação nestes empreendimentos não deixa de representar, para os interessados, uma virtual garantia do governo federal. Poder-se-á argumentar que esta percepção é indevida diante da realidade jurídica, porém, se ela permite que seja alimentada esta noção, impossível atribuir-lhe a autonomia que pretende quando esta situação pode onerá-la como no caso dos autos. Diante disto, ou se a consideramos co-responsável no projeto construtivo e, principalmente, no seu resultado que é de efetivamente fornecer habitação para a população carente ou se terá, em termos práticos, uma total irresponsabilização, afinal a relação entre mutuários e ela será duradoura e com as construtoras bastante efêmero pois muitas se extinguem após haver o repasse do financiamento para os mutuários, quando não antes. O exemplo dos autos é sintomático. A construtora Markka de São Paulo hoje se encontra em local incerto e não sabido e a Embracil Incorporações e Construções Ltda., com endereço em Salvador, na Bahia, sustenta que, por contrato, a responsabilidade da construção se concentrava na Markka, nada obstante a contratação por consórcio entre ambas ter terceirizado a execução da obra para a construtora SPEO, também daquele Estado. Frente a este quadro, ainda que reconhecendo que a responsabilidade pela segurança e solidez da obra é primariamente das construtoras, todavia, levando em conta que, no caso, a CEF financiou a obra ainda na planta, ou seja, antes de mesmo de ser construída, consistindo o financiamento aos mutuários repasse do valor mutuado às construtoras, impossível afastá-la da condição de corresponsável com aquelas na obrigação de ressarcir por prejuízos materiais e morais, no caso, considerados indivisíveis que sua omissão veio a causar. Para tanto, entende este juízo que se deve considerar uma quantia razoável com a finalidade de mitigar o desconforto sofrido pelos mutuários que, de fato, tiveram seu imóvel novo interditado e reformado a fim de corrigir falhas construtivas, sendo obrigados a desocupá-lo por interdição pela Defesa Civil de Cotia. Este fato é claramente idôneo para acarretar além do dano material, o de ordem moral pois ninguém realiza o sonho de compra casa própria, um passo importante na vida de qualquer um e sempre mercê de sacrifícios, para vê-la vizinha a outras ameaçadas de ruir, com a realização de obras de contenção do solo na frente. Na fixação do valor deste dano moral, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Levando-se isto em consideração indenização, importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em valores atuais a título de indenização como reparação de danos morais, atende os parâmetros acima. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação para **CONDENAR** as Construtoras Rés e a CEF ao pagamento de indenização a título de dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mediante redução do montante do valor financiado e das despesas comprovadas para reparos no imóvel em razão de rachaduras em paredes e piso do imóvel a serem apuradas em fase de liquidação. O valor correspondente ao dano moral estabelecido nesta data deve ser acrescido juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, a partir desta sentença nos termos do decidido no acórdão a seguir. O valor certo fixado, na sentença exequiênda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequiêndo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). Condene ainda a CEF a recalcular todas as prestações desde a primeira, e empregar a Taxa de Administração e de Risco cobrada nas prestações, para efeito de amortização da dívida, suprimindo sua cobrança nas prestações vincendas ou vencidas e não pagas no curso da lide. Considerando a responsabilidade da CEF no financiamento da obra ainda na planta, ou seja, diante da sua participação tanto na fase de construção e como do financiamento das unidades para os mutuários, declaro-a co-responsável em relação à indenização pelos danos morais e materiais aqui fixados, reputados indivisíveis, sem prejuízo de seu eventual regresso contra as construtoras. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene ainda as Rés ao ressarcimento das custas despendidas pela parte autora e ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da condenação a ser pago na proporção de 1/3 para cada uma. Determino que se extraia cópia dos presentes autos encaminhando-os ao Ministério Público Federal a fim de apurar eventual irregularidade na concessão do financiamento pela CEF em valor correspondente ao dobro do valor que subempreiteira foi contratada para realizar a mesma obra a preço fechado e eventual descumprimento na liberação de recursos sem atendimento à evolução da obra e sua conclusão. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013051-87.2003.403.6100 (2003.61.00.013051-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-31.2003.403.6100 (2003.61.00.010772-6)) JOAO DE DEUS VISGUEIRA X RITA DE CASSIA PEREIRA VISGUEIRA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (SP129642B - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO DE DEUS VISGUEIRA e RITA DE CÁSSIA PEREIRA VISGUEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. e da EMBRACIL INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., objetivando a revisão de cláusulas de contrato firmado entre as partes para compra e venda de imóvel em construção e concessão de financiamento habitacional, de modo que

seja reduzido o valor de aquisição do imóvel e do respectivo financiamento, na proporção da desvalorização do bem adquirido, ocorrida em razão de má execução do projeto de construção, bem como mediante a aferição correta do valor do terreno. Além disto, pretende a parte autora a condenação das rés ao pagamento de indenização para reparação de danos materiais e morais. Fundamentando sua pretensão, a parte autora sustenta, em síntese, que diante de propagandas publicadas nos meios de comunicação pelas empresas Embracil Incorporações e Construções Ltda e Markka Construção e Engenharia, interessou-se em adquirir imóvel, ainda em fase construção, constando do material publicitário que as prestações seriam pagas somente por ocasião da entrega do imóvel e que se tratava de excelente empreendimento em termos de qualidade e oportunidade. Sendo assim, firmou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção, com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos FGTS (contrato nº 8.1679.0900210-0), para aquisição da casa nº 22, integrante do empreendimento denominado Residencial Vila das Flores, localizado na estrada velha de Itapevi, no bairro Ribeirão, Município e Comarca de Cotia/SP, registrado no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Cotia/SP sob nº 118 da Matrícula nº 72.191, cadastro municipal nº 23161.52-37/8-0001-00-00-1 correspondente à totalidade da área. No contrato ficou estabelecido que os vendedores, proprietários de um terreno de 14.971,66 metros quadrados, situado no local acima indicado, fariam construir através das Construtoras Embracil Incorporações e Construções Ltda e Markka Construção e Engenharia (que figuram como entidade organizadora/agente promotor e Interviente Construtora/Fiadora no contrato), um empreendimento denominado Residencial Vila das Flores, constituído de 124 casas assobradadas. Para pagamento do imóvel, conforme este mesmo contrato, a parte autora obterá financiamento junto à CEF, mediante contrato de mútuo segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, e, em garantia, daria em hipoteca o imóvel adquirido. Alega que as construtoras obtiveram o habite-se da Prefeitura Municipal de Cotia, sem que os imóveis que compõem o condomínio estivessem prontos; em desconformidade com o projeto de construção e nada obstante a permanência de diversos problemas, tentaram, a partir de julho de 2002, efetivar a entrega das chaves e do imóvel, através de vistoria virtual. Porém, tendo em vista as irregularidades os adquirentes negaram-se a recebê-los e, em razão disto, teriam recebido correspondência de cunho coativo das construtoras além de terem sido coagidos pelo gerente da Caixa Econômica Federal a celebrar os referidos contratos de mútuo, ao argumento da necessidade de ser celebrado o contrato sob pena de perda da reserva do imóvel e que os problemas ocorridos seriam solucionados no prazo de 30 dias. Houve ainda a informação de que as prestações seriam devidas apenas e tão somente após a completa regularização dos imóveis junto aos órgãos competentes, o que terminou não acontecendo visto que a partir da celebração do contrato com a CEF, as prestações passaram a ser cobradas mensalmente, mesmo sem o recebimento das chaves e ou obterem acesso aos imóveis. A respeito dos problemas apresentados no imóvel, informa:- desde as primeiras tentativas de entrega dos imóveis do empreendimento, os mesmos já se encontravam com a estrutura em péssimas condições, como fissuras nas colunas, rachaduras no teto, etc., não coincidindo com o memorial descritivo, razão pela qual a parte autora sempre se manteve avessa em recebê-lo; - tais problemas culminaram com ato administrativo municipal de interdição de diversos imóveis e áreas comuns do conjunto residencial, em face do risco de desmoronamento e acidentes; - a Defesa Civil promoveu a interdição dos sobrados de nº 21 a 35, e os proprietários dos sobrados nº 22, 25, 29 e 31 foram diretamente atingidos pela interdição; - o sobrado nº 36, imediatamente contíguo ao 35 (interditado) possui rachaduras profundas e em estado de insegurança total; - os sobrados nº 48 e 56, ainda que não interditados, padecem dos mesmos vícios, visto que oferecem riscos e apresentam infiltrações, rachaduras, empenamento de portas, lajes tremulantes e afundamento dos pisos; - o conjunto residencial é localizado em uma encosta de morro, aparentemente sem o trabalho correto de terraplanagem de muros de arrimo, sendo que os deslizamentos de terra, rachaduras, quedas de muro e muretas, afundamento de asfalto, demonstram haver intensa acomodação e movimentação do terreno por conta das intensas chuvas que caíram sobre a região naquele período. Aduz que um empreendimento imobiliário de tal porte, com vultoso volume de dinheiro público investido, não poderia apresentar problemas de cunho estrutural com 06 meses de construção o que somente pode ser decorrente de economia de serviços de material na execução do projeto. Alega que após a interdição dos imóveis pela Defesa Civil, as rés se omitiram quanto à resolução dos problemas e até mesmo se escondem dos mutuários quando procurados. Apesar disto, chegam às residências os boletos de cobrança das mensalidades do mútuo, taxas de eletricidade de água e esgoto, condomínio e rateios sobre consumo de água, tendo ocorrido, inclusive, o ajuizamento de ações na comarca de Cotia para cobrança de taxa de condomínio contra condôminos impossibilitados de residirem no imóvel por serem inservíveis. Assevera que a notícia de interdição dos imóveis no mercado imobiliário da região acarretou a desvalorização do preço dos mesmos, razão pela qual não poderão ser comercializados ou revendidos a terceiros pelo valor contratual de R\$ 45.800,00 (preço à vista), muito menos pelo valor atualizado da dívida de R\$ 120.000,00. Tendo em vista a utilização de recursos do FGTS para promover a entrada exigida pelas construtoras e não tendo condições de adquirir outra residência, promoveu, por conta própria os atos necessários à manutenção do imóvel, ou seja, serviços de alvenaria, hidráulica, pintura elétrica e acabamentos gerais, em vista da inércia das rés e ainda para obedecer à cláusula contratual (28ª, I, c) de manter o imóvel em perfeito estado de conservação, sob pena de multas contratuais e perdimento dos bens. Afirmam não ter certeza sobre a possibilidade de residência no imóvel, sobre a existência de outros problemas estruturais, se haverá imposição de outras interdições pelo Poder Público, se outros investimentos próprios para tornar o imóvel habitável serão necessários, visto que a cada chuva ocorre o temor de que algum acidente mais grave possa ocorrer, visto que as bocas de lobo, bueiros e receptáculos de captação de águas pluviais inexistem ou são insuficientes causando enormes erosões no terreno. Diante de todos estes acontecimentos, entendem que ao presente caso se aplica a exceptio non adimpleti contractus, a justificar a alteração das cláusulas contratuais B1, B2, B5 e C, para que seja reduzido e adaptado o valor do imóvel segundo a desvalorização decorrente da má execução dos projetos e da

aferição do valor real do terreno. Transcreve os artigos 476 a 480 do Código Civil e jurisprudência. Assevera a parte autora que o contrato de mútuo celebrado entre o comprador do imóvel (mutuário) e CEF na verdade é uma assumpção de dívida ou subrogação de deveres contraídos pelas construtoras junto à CEF para consecução inicial do empreendimento, cuja transferência se dá no exato momento da assinatura do contrato, razão pela qual entende ser incorreto interpretar que a CEF não possui responsabilidade na construção e acompanhamento das obras, visto que liberou verbas às construtoras sem observar que os contratos apresentavam desconformidade com o projeto de construção e antes mesmo da assinatura do contrato de mútuo. Ressalta ainda, que nos termos da cláusula 2ª do contrato o comprador obtém financiamento destinado à construção de imóvel, cujos recursos são provenientes do FGTS, sendo o respectivo valor alocado em conta vinculada à crédito do mutuário, mas sempre em favor dos empreendedores/construtores (Markka e Embracil), os quais recebiam os recursos sempre que, supostamente, atingiam etapas de conclusão das obras, fiscalizadas e liberadas por prepostos da CEF. Assim, tendo em vista que o imóvel adquirido apresentou diversos problemas, cuja construção deveria ter sido fiscalizada pela CEF, e que as revisões contratuais pretendidas afetarão diretamente os seus interesses, entende que a instituição bancária deve figurar no pólo passivo. Colaciona jurisprudência e decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Cível (Ação Cautelar nº 2003.61.00.002746-9) para corroborar tal entendimento. Além da desvalorização decorrente dos vícios de construção, a Autora se manifesta a respeito do valor atribuído ao imóvel nos seguintes termos: - o valor efetivamente pago é muito superior ao valor do imóvel se considerado o cálculo do valor da prestação multiplicado pelo prazo de financiamento (240 meses); - houve inclusão indevida de taxa de risco de crédito, taxa de administração e taxa de seguradora nas prestações; - a incidência de juros de 6% ao ano é abusiva, visto que os recursos são provenientes do FGTS e que o artigo 13 da Lei 8.036/90 determina a aplicação da taxa de 3% ao ano aos depósitos das contas vinculadas a este fundo. - houve superfaturamento no valor atribuído ao terreno e, neste ponto, para provar tal acontecimento, pretende que a CEF apresente cópia da escritura de compra do terreno e como foram pagos os valores, assim como a intimação dos vendedores (descritos no item A, I do contrato) para que apresentem prova do recebimento dos valores, extratos bancários referentes ao período do crédito e dos três meses posteriores à transação, assim como cópia de declaração de rendimentos e variações patrimoniais referentes ao exercício; - a cláusula C deve ser anulada, visto que se trata de uma confissão de dívida sem causa e sem origem, devendo ser adequada a patamares condizentes com a desvalorização do imóvel pela má execução, assim como pelo preço justo e certo dos lotes e da construção. Além da correção do valor do imóvel e do financiamento pretende, ainda, indenização por danos materiais e moral. A indenização por danos materiais corresponde às despesas de manutenção do imóvel, realizadas com o fim de se evitar maiores estragos e para cumprir cláusula de conservação do contrato. Quanto ao dano moral, sustentam que pretendendo realizar o sonho da casa própria adquiriram um pesadelo; que foram maltratados pela construtora; que terminaram sendo ridicularizados por amigos e parentes por terem adquirido um bem inservível; que são ameaçados pela atual administradora do condomínio de serem processados por falta de pagamento das taxas condominiais; que foram enganados por propaganda enganosa; que estão perdendo a oportunidade de adquirir outro imóvel para moradia, visto que as regras do SFH vedam a aquisição de mais de um imóvel; que foram enganados e, continuam sendo, visto que as rés estão procedendo maquiagens como pintura e remendos em paredes, sem reformar o que efetivamente se encontra deteriorado que são as fundações e estruturas de sustentação das casas. Quanto ao nexo causal, apontam que conforme cláusula terceira, parágrafo primeiro do contrato a CEF tinha o dever de acompanhar a execução da obra, através de um profissional engenheiro/arquiteto, a quem caberia vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas. Ainda que, pelo mesmo contrato, ela se desincumbia da responsabilidade pela segurança e solidez da obra, certo tratar-se de cláusula que ofende a ditames do Código de Defesa do Consumidor, pois figura no pólo como partícipe do empreendimento. Sustentam, ainda, que a CEF agiu com imprudência e negligência pois celebrou contrato com os mutuários antes mesmo do fim das obras e ainda, não providenciou a substituição das empreiteiras por sua seguradora previamente contratada, o que, inclusive deveria ocorrer de ofício, nos termos da cláusula sétima, b, I, c, quando do conhecimento de quaisquer irregularidades na execução da obra que, no caso, foram inúmeras. No que se refere às construtoras, entendem que não há necessidade de longa explanação acerca de suas responsabilidades concorrentes e que as imagens (fotos anexas) são suficientes para configurar a negligência, imprudência e imperícia dos responsáveis técnicos pela execução da obra, sendo tais fatos incontroversos, tão somente pela assumpção expressa da culpa inserta na ata de reunião entre as empresas e os moradores afetados pelos problemas da obra e a consequente interdição pelo município de Cotia. Quanto à fundamentação legal, aduzem que o direito aqui postulado encontra-se albergado em diversos institutos legais, como artigos 441 a 445 do Código Civil e artigos 20 a 25, 29 a 31, 34, 36, 37, 39 e 53 do Código de Defesa do Consumidor. A respeito das provas, sustentam que no presente caso é necessária a produção de prova pericial, devendo, no caso, incidir o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com consequente inversão do ônus da prova, ante a verossimilitude das alegações e a hipossuficiência do consumidor, ou seja, falta de condições técnicas-financeiras para a produção da prova. Por fim, discorrem sobre os fundamentos para a concessão de tutela antecipada, requerendo neste ponto: - produção antecipada de provas como: a) perícia judicial; b) determinação para que as segunda e terceira rés apresentem cópias dos projetos; c) ofício ao Departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Cotia SP para remessa dos relatórios e laudos bem como cópias dos processos para obtenção dos alvarás de construção e relatório de concessão do habite-se; d) apresentação pela CEF de cópia da escritura de compra e venda do terreno, bem como que sejam os vendedores do terreno intimados a apresentar em juízo prova do recebimento dos valores e respectivos extratos bancários e declaração de rendimentos; - suspensão da obrigatoriedade de pagamento dos encargos mensais do financiamento habitacional, ou, determinação para que as construtoras paguem mensalmente aquele encargo à CEF; - suspensão de repasses financeiros do FGTS da CEF às construtoras, enquanto não

regularizado o empreendimento e promovida a reforma a que se propuseram;- determinação para que a CEF obrigue as empresas ou sua Seguradora a reiniciar as reformas dos imóveis, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00;- determinação para que as construtoras paguem mensalmente, durante a tramitação da ação, o valor correspondente às taxas de condomínio, iluminação, água e saneamento, bem como o aluguel daqueles que foram impedidos de habitar em seus imóveis em razão do decreto de interdição. Requerem, afinal, a concessão do benefício da Justiça Gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 46/180). Houve o recolhimento de custas (fl. 181), embora tenha sido requerida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 45). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido apenas para o fim de suspender o pagamento, pela autora, das prestações mensais e encargos sociais referentes ao Contrato de Financiamento até que pudesse retornar na ocupação de seu imóvel (fls. 184/188). Nesta decisão foi deferido, ainda, pedido de justiça gratuita e determinada a citação das rés. Inconformada com os termos em que foi concedida a tutela a parte Autora requereu sua reconsideração (fls. 195/199) diante de sua condição resolutória até a possibilidade de retomada do imóvel remeter a responsabilidade de dizer o direito à Defesa Civil, que poderia, mediante ato discricionário, rever a interdição, sem que efetivamente os imóveis tenham sido vistoriados por perícia judicial e os respectivos assistentes das partes. Ressalta que a Prefeitura emitiu o habite-se sem que os imóveis estivessem aptos para moradia e só os interditou por pressão dos moradores e da mídia, podendo vir a ser pressionada pelos empresários e instituições para rever o decreto de interdição, sobretudo através de maquiagem nos imóveis promovida pelas rés. Sendo assim, requereu a alteração da tutela para que nesta constasse até nova decisão do Juízo a fim de manter sobre o poder jurisdicional o controle das decisões atinentes à lide. Ademais, renovou os demais pedidos de tutela, visto que representam aquilo que a própria Construtora Markka se obrigou a fazer por ocasião da reunião com os condôminos que tiveram seus imóveis afetados pela interdição (Ata de Reunião - fls. 205/209). Informou ainda que a síndica do condomínio, alçada a esta condição pela Construtora Markka, está ingressando com ações de cobrança de condomínio e ainda que foi lavrado boletim de ocorrência (fls. 200/204) envolvendo engenheiro-funcionário da CEF e moradores do condomínio. Expedidos mandados para citação das rés, o da Ré Embracil retornou com diligência negativa (fls. 218). A petição de fls. 195/209 foi recebida como embargos de declaração, sendo rejeitados em decisão de fls. 219/221. Em seguida, foi juntada aos autos petição da ré Markka, com a qual apresentou contrato social e instrumento de mandato. A CEF também apresentou petição requerendo a juntada de instrumento de mandato. Contra a decisão liminar a construtora Markka noticiou a interposição de Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.046438-6 (fls. 248/300), cujo efeito suspensivo foi deferido pela 1ª Turma do Eg. TRF/3ª Região (fls. 302/304 (fax) e 399/401). A CEF também noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (2003.03.00.048869-0 - fls. 307/316), sendo também deferido o efeito suspensivo (fls. 395/397 (fax) e 403/405). Às fls. 317/333 a parte autora (em petição dirigida a este Juízo) apresentou impugnação às razões do Agravo de Instrumento interposto pela Markka. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 335/360, com documentos (fls. 361/391), arguindo em preliminares: a) sua ilegitimidade passiva; b) denunciação à lide da empresa seguradora e c) litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustentou não ter responsabilidade pela execução da obra, razão pela qual não pode responder pelos danos que a parte autora alude sofrer, que, ademais, caso existentes, atingem também a CEF, por ver a sua garantia fragilizada. Conclui assim, pela inexistência dos elementos ensejadores da sua responsabilidade civil, patrimonial ou moral alegados pela Autora. Quanto ao contrato de mútuo habitacional, sustentou a inaplicabilidade da *exceptio non adimpleti contractus* já que as obrigações que competiam à CEF foram cumpridas. Ademais, sustentou a legalidade do plano de reajuste, do saldo devedor e de sua forma de atualização, dos juros contratados e das taxas de administração e de risco. Sustentou ainda: 1) a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor; 2) a ausência dos requisitos para a concessão de tutela; 3) a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova no caso em questão, argumentando para tanto: a) a ausência da verossimilhança, visto que toda a matéria discutida nos autos depende de comprovação e, assim, a perícia fará as vezes da verossimilhança; b) a inoccorrência de hipossuficiência jurídica para a produção da prova, constituindo o pedido de inversão apenas uma maneira de furtar-se o autor do pagamento dos honorários periciais. Em seguida, a parte autora desistiu da citação da empresa Embracil (fl. 393), por considerar que a ré Markka apresentou documentos que atestaram a sociedade e solidariedade entre ambas. A ré Markka apresentou contestação às fls. 408/434, com documentos (fls. 435/490), arguindo em preliminar a existência de litisconsórcio passivo necessário da empresa Embracil Incorporações e Construções Ltda. No mérito, narrou a versão que entende correta da trajetória dos fatos, nos seguintes termos: Informou que para a execução dos empreendimentos, o Consórcio Embracil/Markka decidiu por contratar a empresa SPEO - SÃO PAULO ENGENHARIA E OBRAS LTDA. (SPEO), tendo firmado com esta, em 03 de julho de 2000, dois contratos de empreitada por preço global, tendo como objeto a construção dos Empreendimentos Residencial Vila das Flores e Residencial Vila de Espanha, mediante a contraprestação de R\$ 2.356.000,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta e seis mil reais) e R\$ 2.236.000,00 (dois milhões e duzentos e trinta e seis mil reais), respectivamente. Informou, ainda, que a SPEO nunca cumpriu com o cronograma previsto e a execução das obras ficou ainda mais deficitária quando, em meados de dezembro de 2001, a SPEO, alegando problemas financeiros, abandonou os canteiros de obra, deixando inacabados os dois empreendimentos. Para sanar o problema, as empresas consorciadas decidiram assumir a execução dos empreendimentos até o término das obras. Finalizadas as obras (meados de abril de 2002) foi providenciado a expedição do habite-se, para que os adquirentes pudessem receber as chaves de seus imóveis. No entanto, em decorrência das torrenciais chuvas na região de Cotia-SP, as obras passaram a apresentar diversos defeitos, inclusive estruturais que, apesar da envergadura da obra, somente vieram a prejudicar 10 (dez) casas de um total de 124 (cento e vinte e quatro), além de alguns problemas isolados em áreas comuns. Sustenta que a Prefeitura Municipal de Cotia-SP, em nome de seu arquiteto e urbanista, senhor Onofre O. Ferreira, constatou, em 20 de novembro de 2002, alguns problemas na obra do Residencial Vila das Flores, problemas estes causados pelas torrenciais chuvas que se

precipitaram sobre a região o que o levou a determinar a lavratura dos autos de desocupação das unidades de nºs 25 a 30 da quadra A e 31 a 35 da quadra B. Ato contínuo, em 22 de novembro de 2002, a Prefeitura Municipal de Cotia, providenciou, através de seu Diretor de Fiscalização de Obras, senhor Onofre O. Ferreira, notificação apontando os problemas constatados e requerendo as providências necessárias para saná-las. Notificada dos problemas, alega ter providenciado a empreitada das obras necessárias para saná-los, ao mesmo tempo que iniciou com os mutuários prejudicados negociação das providências destinadas a amenizar os danos. Assim, em 16 de janeiro de 2003, realizou reunião com aquele que tiveram de desocupar seus imóveis. Naquela oportunidade, enquanto providenciava as obras necessárias para resolver os problemas relatados no laudo da Prefeitura Municipal de Cotia-SP, cumpria com o quanto havia acordado com os mutuários, efetuando, perante a Caixa Econômica Federal todos os pagamentos referentes às prestações mensais devidas, bem como o pagamento da taxa condominial (documento 06 anexo à contestação). Finalizadas as obras e sanados os problemas, apresentou perante as autoridades Municipais, o Relatório Técnico Consubstanciado, assinado por profissional habilitado, que atestou a segurança, estabilidade e salubridade das unidades que apresentaram problemas, bem como das áreas limítrofes, tendo, inclusive, emitido o ART (documento 07 também anexo à contestação). Constatada a regularidade das obras e a efetiva ausência dos riscos anteriormente apontados pela Prefeitura Municipal de Cotia-SP, providenciou ela, em 16 de julho de 2003, o TERMO DE DESINTERDIÇÃO. Diante de tais fatos, a ré declara-se surpresa ao se deparar com o Relatório de Vistoria referente ao processo administrativo nº 2.654/02, datado de 25 de abril de 2003, assinado pela arquiteta Ana Cristina Bevilacqua Torres, atestando também a necessidade de desocupação das casas 21, 22, 23 e 24 da quadra A, do Residencial Vila das Flores (veja-se folhas 112/113). Nada obstante o conteúdo de tal Relatório, aponta como estranha a sua elaboração: - já que lavrado em data pouco anterior à distribuição da ação originária (20 dias antes); - pelo fato da casa de nº 23, quando da realização do Relatório de Vistoria, já ter sido desocupada; - pelo fato da requerida nunca ter sido notificada do referido Relatório de Vistoria; - pelo fato da arquiteta Ana Cristina Bevilacqua, em nome da Prefeitura Municipal de Cotia-SP, nunca ter notificado os adquirentes das casas de ns 21, 22 e 24 para desocuparem seus imóveis; - pelo fato dos problemas relatados não terem constado do Relatório de Vistoria lavrado em 20 de novembro de 2002; - pelo fato do Relatório de Vistoria ter sido elaborado quando em andamento as obras para sanar todos os defeitos de construção constatados; e - por fim, pelo fato do Relatório ter sido elaborado por uma das mutuárias do Condomínio Vila de Espanha. Ciente e de posse do referido relatório e munida de uma cópia reprográfica deste (que informa ter sido extraída de um dos processos judiciais ajuizados pelos mutuários alegando nunca ter sido notificada do mesmo) dirigiu-se à Prefeitura Municipal de Cotia/SP para que fosse averiguado o teor dos problemas ali apontados. Ao tomar conhecimento desse Relatório de Vistoria, o Diretor do Departamento de Engenharia, Urbanismo e Posturas da Prefeitura Municipal de Cotia, senhor Onofre O. Ferreira, diligenciou até o empreendimento e, constatando a inexistência dos problemas nele destacados, emitiu o Ofício nº 370/2003. Sendo assim, afirma que todos os problemas constados pelos Relatórios de Vistoria de 20 de novembro de 2002 e 25 de abril de 2003 foram efetivamente sanados pela requerida, não havendo que se falar em qualquer problema pendente, quicá estrutural ou que possa impedir que os mutuários das casas efetivamente interditadas possam retomar aos seus imóveis. Salientou que as casas interditadas já não mais permanecem nesta situação estando aptas a receberem os seus moradores. Desse modo, conclui nunca ter se omitido frente aos problemas surgidos no empreendimento e que não se pode argumentar, frente as provas apresentadas, em qualquer desvalorização do imóvel. Diante de tais fatos, concluiu alegando a inexistência de danos materiais e morais a serem indenizados. Quanto ao pedido de revisão contratual, sustentou ser este indevido, argumentando para tanto: a validade do negócio jurídico; a força obrigatória dos contratos; a inexistência de fatos imprevisíveis e extraordinários a ensejar a necessidade de revisão do contrato, notadamente diante da solução dos problemas havidos e, finalmente, a inexistência de onerosidade excessiva do contrato. Por fim, discorre a respeito do descabimento da inversão do ônus da prova e da antecipação da tutela, requerendo a sua revogação. Requereu afinal a improcedência dos pedidos, bem como a condenação da autora por litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos. À fl. 492 foi proferida decisão para deferir a exclusão da corrê Embracil Incorporação e Construções Ltda. da lide. Às fls. 494/499 a Markka opôs embargos de declaração em face d da decisão de fl. 492, ao argumento de não ter sido apreciada a sua preliminar existência de litisconsórcio passivo necessário da Embracil arguida em contestação. Réplica às fls. 503/524 sobre a contestação da CEF. Às fls. 526/542 a parte autora apresentou réplica sobre a contestação da Markka, sustentando que os termos da contestação confirma a má execução dos projetos, visto que a ré noticia a contratação da empresa SPEO para execução das obras por preço vil. Fundamenta a alegação de preço vil no fato de que nos termos do contrato firmado entre as partes o consórcio Markka/Embracil recebeu da CEF o valor de R\$ 5.679.200,00 para a construção de 124 casas, totalizando o valor de R\$ 45.800,00 para cada casa, de qualidade, conforme prometido em panfletos. Embora recebendo este montante, terceirizou o serviço mediante o pagamento de R\$ 2.356.000,00 para a SPEO, tendo o consórcio obtido o lucro de R\$ 3.323.200,00 e reduzido o valor a ser despendido para a construção de cada casa de R\$ 45.800,00 para R\$ 19.000,00, o que torna incontroverso a má qualidade dos materiais utilizados, da execução do projeto, das obras de terraplanagem, das fundações, das ferragens, enfim, de todo o empreendimento. Quanto aos reparos efetuados pelas Rés e o Decreto de Desinterdição, não ter ele o condão de tornar inexistentes os defeitos de imóvel vendido na condição de novo e, neste ponto, compara o problema do imóvel com a aquisição de um carro zero quilômetro que apresenta defeitos que autoriza a sua substituição por outro ou o abatimento do preço ou a resolução em perdas e danos. Afirma ser grosseira a insinuação de que a arquiteta Ana Cristina, da Prefeitura Municipal de Cotia teria desígnios de prejudicar a ré Markka. Por fim, requereu a intimação do Ministério Público para atuar no feito, em razão da aparência de: má utilização de dinheiro público (FGTS); aquisição de terreno superfaturada; relação suspeita entre a Markka e a SPEO, e a realização de contrato pela CEF com empresa que responde a diversas ações judiciais. À fl. 543 a decisão embargada

foi reconsiderada visto que o exame do Contrato de Constituição do Consórcio Embracil/Markka permite verificar em seu Capítulo V que as obrigações e responsabilidades durante e após a construção, implantação e comercialização do empreendimento, obedecerão à proporção de 50% dos participantes. Sendo assim, ante a disposição do art. 47 do CPC, e por força da relação jurídica firmada entre as rés pelo contrato acima referido, impossível ao juízo declarar, eventualmente, a anulação de cláusulas contratuais para apenas um dos contratantes sem impor a mesma solução para os demais que não figurem no processo como partes. Em face da relação jurídica existente entre as co-rés Embracil e Markka impor o litisconsórcio passivo necessário nos autos foi determinado à parte autora (fl. 543) que providenciasse a citação da Embracil Incorporações e Construção Ltda. Em atendimento à determinação de fls. 543, a parte autora apresentou às fls. 545, o endereço para citação da Embracil, e de seus representantes legais conforme informado pela Markka. Às fls. 546 foi juntado aos autos traslado de decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (fls. 547/549), julgada improcedente. Determinada a expedição de carta precatória para citação da Embracil (fl. 550), que requereu a juntada de instrumento de mandato e respectivo contrato social (fls. 553/561). A Ré Embracil Incorporação e Construções Ltda apresentou contestação às fls. 564/572, ratificando a contestação da consorciada e corré Markka. Em seguida retornaram os Autores ao processo (fls. 574/589) para requerer a realização de perícia em caráter emergencial tendo em vista 1º que em processo em trâmite na 3ª vara Federal foi deferida perícia; 2º pelas torrenciais chuvas no mês de dezembro de 2004 e Janeiro de 2005 o imóvel dos Autores apresentou novas deteriorações assim como recidivas de rachaduras e infiltrações e 3º a cada dia o imóvel se torna mais desabitável pelas infiltrações e rachaduras nas paredes causarem mau cheiro e mofo ocasionando desconforto aos moradores. Em seguida os patronos da Corré Markka informaram a renúncia de patrocínio conforme ação de rescisão de contrato entre o escritório de advocacia e a construtora cliente (fls. 595/599) Retorna em seguida o mesmo escritório para informar ter sido constituído como novo patrono da causa. (fls. 601/604) Determinada a manifestação da parte Autora sobre as preliminares da contestação apresentada pela Embracil, não houve réplica. Determinada a especificação de provas (fls. 606) a CEF compareceu aos autos para informar que esta prova caberia aos autores e informar que diante do provimento do Agravo da CEF os Autores deveriam permanecer pagando as prestações independentemente da interdição por ameaça de ruína do imóvel (fls. 608/609) Em seguida a corré Markka vem aos autos para informar que o imóvel dos Autores (casa 22) não foi objeto de interdição requerendo o depoimento pessoal dos Autores; oitiva de testemunhas a serem arroladas e juntada de novos documentos. (fls. 611/613). Os patronos da corré Markka retornam aos autos para informar nova renúncia (fls. 617/618) À partir deste ponto, embora fossem inúmeras as tentativas não se consegue mais intimar a corré Markka para regularizar sua representação a ensejar requerimento dos Autores no sentido de desconsiderar a personalidade jurídica da Ré, Markka Construções e Engenharia Ltda. tendo em vista as dificuldades opostas por ela ao andamento da ação ora através da renúncia de patronos, cujo mesmo escritório reassume a defesa para em seguida afastar-se, ausência de endereço no qual possa ser intimada, inclusive por seus diretores. (fls. 641/649) Em razão deste pedido determinou-se inicialmente a intimação dos patronos para comprovarem o atendimento ao Art. 45 do CPC, ocasião em que informaram que desde 23 de março de 2006, por renúncia, não mais representavam a Markka Construção e Engenharia Ltda. Determinada a intimação da construtora na pessoa de seu sócio José Luís dos Santos Costa em endereço particular obtido por Oficial de Justiça conforme informado em outros processos contra a mesma corré de que ele estaria residindo na Rua Guiratinga 123, apto. 121, nesta capital, o mandado terminou sendo devolvido com diligência negativa por inexistência do endereço. (fls. 662) Determinado aos Autores que fornecessem elementos para nova intimação da corré Markka, ponderam os Autores que tramitam nesta vara 8 (oito) processos semelhantes envolvendo as mesmas partes no pólo passivo e tratando do mesmo assunto, todos repletos de incidentes causados pelas Rés Markka e Embracil visando dificultar seu trâmite como furtarem-se à citações e intimações, substituindo patronos e não regularizando a representação, opondo embargos e outros incidentes processuais. Diante disto requereram que fosse nomeado defensor dativo e citação editalícia. Por decisão de fls. 680, indeferiu-se o pedido por terem sido as corrés Markka e Embracil citadas, determinado-se apenas a intimação editalícia da corré Markka Construção e Engenharia Ltda. para que regularizasse sua representação processual o que foi realizado conforme certificado às fls. 684. À fl. 686, in fine as partes foram instadas a requererem eventuais provas. Na mesma decisão reconsiderou-se decisão determinando que os autores providenciassem a publicação de edital tendo em vista serem beneficiários da gratuidade de justiça. Não houve manifestação das partes sobre provas vindo aos autos apenas a corré Embracil Incorporação e Construção Ltda. às fls. 692/694, sustentar que os laudos técnicos apresentados na época dos fatos provam que os danos materiais ocorridos nas casas do Residencial Vila das Flores independem de qualquer culpa das Rés visto que se originaram de incontroláveis forças da natureza o que caracterizaria caso fortuito ou força maior, excluindo as responsabilidades das construtoras. Ainda que assim não fosse, o consórcio Embracil/Markka arcou com todos os gastos referentes às unidades reformadas, sanando assim, qualquer tipo de problema, tanto assim, que as famílias continuam residindo em suas casas, sem que estas apresentem qualquer risco decorrente do ocorrido, razão pela qual conclui afirmando não ter outras provas a produzir, requerendo a improcedência da ação. Por desnecessárias outras provas além das já constantes dos autos vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária visando a revisão de cláusulas de contrato de compra e venda de imóvel em construção e para a concessão de financiamento habitacional firmado entre as partes de modo a ser reduzido o valor de aquisição e do respectivo financiamento, na proporção da desvalorização do bem adquirido, ocorrida em razão da má execução do projeto de construção, bem como mediante a aferição correta do valor do terreno. Além disto, pretende a parte autora a condenação das rés ao pagamento de indenização para reparação de danos materiais e morais. Verifica-se nos autos: O contrato correspondente à casa assobradada nº 22, do Condomínio Residencial Vila da Flores foi firmado entre as partes (CEF, Consórcio Markka/Embracil e Autora em 15.06.2001, portanto, antes da construção. (fls. 51/68). Consta nos autos

às fls. 117/118, Relatório de Vistoria que naquela data incluiu a casa nº 22 entre as unidades do Processo nº 2.654/02 passíveis de desocupação por apresentarem várias trincas, fissuras e infiltrações assim como no salão de festas. Observa ainda a Arquiteta Ana Cristina Bevilacqua Torres em vistoria técnica do Conjunto Residencial Vila das Flores, diversos problemas no condomínio, inclusive a ausência de engenheiro responsável, ausência de projeto executivo. Atente-se que, conforme observam as corrés, naquela ocasião eram realizadas as obras de reparo a ponto da representante do município observar que estavam presentes apenas responsáveis por setores (somente ferro; somente madeira; somente correções em passeios) Contêm ainda os autos Correspondência firmada em 04.06.2003 por engenheiro da empresa Program Engenharia, contratada pelas construtoras Rés para reparos nos imóveis, com o seguinte teor: 1) Dos Danos Encontrados: Após vistoria feita no local, constatamos que as unidades de 25 a 30 da Quadra A e unidades 31 a 35 da Quadra B apresentavam um processo de fissuração de intensidade moderada na Quadra B e de moderada a alta nos imóveis da Quadra A. Além disso, pudemos detectar a movimentação da laje de fechamento do viário localizado em frente às unidades 29 e 30 e ao lado da unidade 31. Finalizando havia sinais de erosão nos taludes localizados embaixo da laje do viário e sob os pilotis aonde se encontram implantadas as unidades da Quadra B. 2) Da Origem Dos Danos: Após analisarmos os relatórios de sondagem, a topografia original do terreno, o as built da implantação e as condições do solo no campo concluímos que os danos tiveram origem na movimentação do maciço de aterro lançado sobre a topografia original do terreno, aterro esse que se apresentava fortemente saturado inclusive nas áreas onde se encontrava protegido da ação do tempo, ou seja, sob a laje do apoiada em pilotis das unidades da Quadra B. Tal saturação só poderia ter sua origem ligada a vazamentos de água, seja do sistema de drenagem, seja da rede condominial de distribuição de água e esgotos sanitários. 3) Das Profilaxias: Como medida de caráter profilático foi executado uma cortina de concreto atirantada com o intuito de conter a movimentação do aterro situado sob as unidades da Quadra A; foi executado, ainda, um muro de arrimo junto ao pilotis da Quadra B no limite da calçada, desde a parte da frente das unidades, virando no sentido da lateral da casa 31 até o encontro com a laje do viário aonde implantou-se um outro muro de arrimo atravessando de um lado ao outro da rua. Tais medidas, associadas a uma revisão do sistema de drenagem e das redes de água e esgoto que redundaram no final do processo de saturação do aterro conduziram à estabilização do maciço e a consequente cessação dos movimentos a ele associados estabilizando, assim, a área como um todo. Após isso, foram feitas as devidas amarrações e reforços das trincas existentes, que tiveram como resultado a consolidação dos imóveis e o retorno das condições de habitabilidade. Consta finalmente nos autos o Ofício nº 370/2003 de 22.07.2003, expedido pelo Arquiteto Onofre O. Ferreira, no qual informa que, após nova vistoria no local (21.07.2003) foi constatado que o problema do item 6, do Relatório de Vistoria constante do Processo nº 2654/02, foi realmente solucionado e que não foi possível vistoriar internamente as unidades 21 a 25 da Quadra A, pois se encontravam fechadas, mas que externamente não apresentavam nenhuma deformidade estrutural que implicasse em risco de desabamento ou necessidade de mantê-las interditadas. A redação de referido item 6 do Relatório de Vistoria consiste em: 6 - As águas que continuam infiltrando devido o deslocamento do bloco (unidades 31 a 35 QB e salão de festas), continuam descobrindo as fundações do prédio sob as colunas dos pilotis de sustentação do mesmo, além de causar danos na calçada da frente das casas 36 a 46, que já se encontra sendo refeita. Pelo exame dos elementos de prova constantes dos autos tem-se como incontroverso que o imóvel objeto desta ação foi vítima de danos por força de deslocamento do bloco, inclusive com descobrimento das fundações sob as colunas de pilotis, ou seja, não foram simples rachaduras em paredes facilmente solucionáveis por demãos de tinta e exigiram obras de reforço na estrutura adjacente de vias e taludes de razoável área do condomínio. Comprova-se também nos autos que a origem dos danos em parte das casas do conjunto habitacional não proveio das exageradas chuvas ocorridas na região conforme alegado pelas construtoras Rés, mas da movimentação do maciço de aterro lançado sobre a topografia original do terreno, aterro esse que se apresentava fortemente saturado inclusive nas áreas onde se encontrava protegido da ação do tempo, ou seja, sob a laje do apoiada em pilotis das unidades da Quadra B. Tal saturação só poderia ter sua origem ligada a vazamentos de água, seja do sistema de drenagem, seja da rede condominial de distribuição de água e esgotos sanitários. As medidas destinadas à solução dos danos consistiram em executar uma cortina de concreto atirantada com o intuito de conter a movimentação do aterro situado sob as unidades da Quadra A; foi executado, ainda, um muro de arrimo junto ao pilotis da Quadra B no limite da calçada, desde a parte da frente das unidades, virando no sentido da lateral da casa 31 até o encontro com a laje do viário aonde implantou-se um outro muro de arrimo atravessando de um lado ao outro da rua. O Ofício nº 370/2003 de 22.07.2003, expedido pelo Arquiteto Onofre O. Ferreira, no qual informa que, após nova vistoria no local (21.07.2003) foi constatado que o problema do item 6, do Relatório de Vistoria constante do Processo nº 2654/02, foi realmente solucionado e que não foi possível vistoriar internamente as unidades 21 a 25 da Quadra A, pois se encontravam fechadas, mas que externamente não apresentavam nenhuma deformidade estrutural que implicasse em risco de desabamento ou necessidade de mantê-las interditadas é de ser tido como insuficiente como avaliação técnica na medida que sequer adentrou nas residências avaliando-as por fora. Buscou, ao que se vê, atender a urgência das construtoras em buscar se desonerar das responsabilidades. Dizer que tudo foi solucionado sem indicação precisa das providências adotadas na regularização é, para dizer o mínimo, temerário, especialmente quando se observa que as chuvas no final daquele ano provocaram novamente trincas e rachaduras nas construções conforme relatam os autores. A localização da casa objeto desta ação, observável em planta juntada em outros autos em que se discutem estes mesmos danos a coloca no centro da área em que ocorreu um forte deslocamento do solo o que implica considerar os danos - não importa a espécie, se estruturais ou não, que foram intensos - o que significa dizer que as eventuais rachaduras apresentadas não podem ser consideradas normais e que chegaram a afetar a segurança e solidez da construção. Há evidentes prejuízos que não estariam limitados ao atraso na conclusão da obra fato confirmado pelas corrés mas no próprio imóvel que, novo, exigiu a desocupação, para vir a ser reparado e não de forma satisfatória a ponto de novas

chuvas provocarem infiltrações de água. Quanto ao habite-se concedido, oportuno que se observe tratar-se de ato formal destinado tão somente a constatar se a execução da obra ocorreu conforme projeto aprovado pela municipalidade, ou seja, basicamente aferindo o atendimento de posturas municipais em relação à ocupação do solo urbano e desta forma, sem avaliação ou interferência na escolha técnica construtiva, de materiais, espessura de ferros em baldrames ou esteios, colunas e lajes, etc. cuja responsabilidade se concentra nas construtoras e dos engenheiros responsáveis conforme ART no CREA. Fixada portanto a existência do dano e a sua extensão resta verificar se presente responsabilidade das construtoras e da CEF pelo fato, no caso, de não se limitar a financiar a aquisição de imóvel, mas integrar o contrato de venda e compra do imóvel na planta, ou seja, ao lado de financiar a aquisição do imóvel também realizar o financiamento da própria construção, que os autos inclusive revelam que, uma vez obtido no montante de R\$ 5.679.200,00 para a construção das 124 casas, correspondendo ao valor de R\$ 45.800,00 para cada casa, imediatamente foi terceirizado para a SPEO, para construção das mesmas casas, a preço fechado, no valor de R\$ 2.356.000,00, pouco acima da metade daquele valor. Mais ainda, conforme afirmações das próprias construtoras Rés que contrataram a SPEO, esta última nunca cumpriu com o cronograma previsto e a execução das obras ficando ainda mais deficitária quando, em meados de dezembro de 2001, alegando problemas financeiros, abandonou os canteiros deixando inacabados os dois empreendimentos. Têm-se, portanto, por incontroverso: 1º) uma vez obtido o financiamento da CEF as construtoras beneficiadas e Rés nesta ação subcontrataram a obra a preço fechado por 50% do valor financiado; 2º) A construtora subcontratada (SPEO) nunca cumpriu com o cronograma previsto; 3º) a unidade 22 objeto destes autos foi objeto de interdição pelo município de Cotia. 4º) a CEF, aparentemente, liberou as parcelas do financiamento sem que as obras previstas no projeto estivessem completamente concluídas; 5º) a transferência do financiamento para os mutuários ocorreu sem a conclusão total do empreendimento, ou seja, não houve fiscalização da evolução da construção do empreendimento para efeito de liberação dos valores para as construtoras e, mediante apenas o habite-se das unidades residenciais, considerou ela cumpridas as obrigações das construtoras mesmo faltando concluir outras obras previstas no projeto. No caso dos autos, efetivamente o proprietário viu-se obrigado a desocupar seu imóvel durante os reparos e mesmo na vistoria que teria sido realizada pelo Arquiteto Onofre O. Ferreira da prefeitura de Cotia ao considerar que os problemas teriam sido resolvidos sequer buscou saber porque razão os imóveis permaneciam desocupados ou fechados como informa a justificar não tê-los examinado. Passemos pois, ao exame das preliminares arguidas pelas Rés, iniciando pelas da CEF: Ilegitimidade passiva Sustenta a CEF sua ilegitimidade passiva para responder a presente ação com base na circunstância de ter feito constar no contrato de financiamento que, para acompanhar a execução da obra, designaria um profissional, engenheiro ou arquiteto a quem caberia vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas e sem qualquer responsabilidade da CEF ou do profissional pela segurança e solidez cabendo isto exclusivamente à construtora. Enfim, sustenta que, com base nesta cláusula que inseriu no contrato, desonerando-se pela segurança e solidez da obra, no caso dela ruir, esta responsabilidade estaria concentrada exclusivamente na construtora visto ter atuado apenas como financiadora da construção aquele valor ter que lhe ser restituído. O argumento é dotado de certa lógica sob uma ótica exclusivamente jurídica diante da natureza unilateral do mútuo, mesmo que perversa e não deixando de representar um sofisma na medida que a realidade fática que se observa nestes contratos de financiamento habitacional, sob o ponto de vista dos mutuários, é da própria Caixa garantir estes empreendimentos tal qual uma grife ostentada através de imensas placas colocadas nos empreendimentos. Dir-se-á que se trata percepção indevida dos mutuários por ser notório que a CEF não constrói imóveis mas apenas os financia, todavia, como pode ser considerado algo legítimo financiar imóveis não dotados de segurança e solidez, ou seja, sujeitos à ruína, sem garantia de acesso físico aos mesmos através de ruas transitáveis, não dotados de rede de distribuição de água e coletora de esgotos, sem serem dotados de sistema elétrico apto a suportar a demanda prevista, sem janelas seguras, enfim, sem condições de habitabilidade. Cumpre observar que em se tratando de imóveis em construção, notadamente de conjuntos habitacionais onde prevista a construção de muitas unidades (como hoje é comum) os compradores não têm acesso à obra em nome da segurança e apenas a conhecem depois de prontas quando obtido o habite-se ocasião em que as vistorias são permitidas, em cuja oportunidade, diante dos defeitos apontados as construtoras são pródigas em prometer reparos imediatos raramente realizados com a presteza prometida. E a ausência dos reparos não desonera os compradores de realizar o financiamento estimulado tanto pelas construtoras como pelos bancos que a financiaram através de gerentes insistentes. Com este objetivo até mesmo uma vistoria virtual foi criada pelo talento das construtoras, basicamente destinado a permitir financiamento sem que obra esteja pronta. E isto não se limita a imóveis populares mas até mesmo aos de luxo, revelando-se uma prática consolidada que qualquer comprador de imóvel em construção - não importa o nível econômico - pode descrever como traumática. No caso dos autos, busca a CEF desonerar-se de qualquer obrigação buscando transferir a culpa para o mutuário, como se este tivesse o poder efetivo de fiscalizar as etapas construtivas ou mesmo de se furtar a assumir a responsabilidade pelo financiamento uma vez convocado pela CEF mediante exibição do habite-se, como se traduzisse este o efetivo término da obra que, segundo declaram as próprias construtoras Rés, jamais seguiu seu cronograma, sujeita a inúmeros atrasos, terminando por ficar paralisada por abandono da construtora SPEO. Embora este Juízo já tenha decidido que, efetivamente, a CEF não pode ser responsabilizada de maneira direta pela segurança e solidez de uma obra na medida que não é ela que, tecnicamente a acompanha, ficando a cargo da construtora e dos donos da obra esta responsabilidade (os próprios compradores) impossível desconhecer que a realidade não corresponde a este ideal visto que pouca oportunidade de fiscalização é dada aos compradores por cuidarem as construtoras de manter um número de unidades que lhe permita nomear um conselho de obras apto a aprovar qualquer coisa de seu interesse. No caso dos autos é incontroverso que financiou-se um valor correspondente ao dobro do custo de cada casa, considerada a sub-contratação de execução da mesma obra, a preço fechado, pela metade do valor financiado. Como em matéria de

construção seu valor e qualidade estará sempre ligado ao custo de materiais empregados com isto distinguindo-se uma obra popular de uma de luxo, tem-se por evidente que a qualidade final terminou por ficar inferior à prevista. Os autos trazem informações das próprias construtoras que as obras sofreram atrasos culminando, em fins de 2002, em seu abandono pela construtora sub-contratada, a revelar, pelo menos na aparência, que a liberação de recursos pela CEF ocorreu em desacordo com as etapas de construção como seria de sua responsabilidade. Ademais, impossível não reconhecer que não só as casas, mas todo o empreendimento constituem, em última análise, a garantia do mútuo e eventual desvalorização das unidades por defeitos ou má qualidade construtiva afeta a garantia. Oportuno que se observe, que o país atravessa um momento em que há um grande volume de construções de residências, a grande maioria, dedicadas às camadas menos favorecidas, financiada pela CEF, que não pode ignorar que após a conclusão, quando não antes disto, muitas construtoras passam a enfrentar dificuldades financeiras que não raras vezes as conduzem para uma concordata ou falência e transformam a garantia de solidez e segurança em um nada, com mutuários ficando, de concreto, apenas com a dívida perante o agente financeiro, não importa se o imóvel construído em gesso venha a se dissolver com uma chuva mais forte ou que seu acesso fique impedido por meses, em função de enchentes, afinal, é cômodo afirmar que apenas realizando o financiamento para construção a responsabilidade não alcança o imóvel. Reconhecemos, como já afirmado, existir fundamento jurídico para tal argumento, seja com base na validade dos pactos, na natureza unilateral do mútuo, na responsabilidade pela obra ser da construtora e que bancos emprestem dinheiro e devem receber o valor de volta acrescido de juros. São paradigmas que devem ser mudados diante das exigências desta nossa sociedade pós moderna na qual impossível desconhecer que na interpretação de institutos jurídicos as figuras desenhadas no passado não mais atendem estas exigências e permanecer obstinadamente aceitando-as é fechar os olhos para a realidade. De toda sorte, neste momento e para o que de imediato nos interessa que se encontra em aceitar ou não a legitimidade da CEF para figurar na lide, observa-se que, a presente ação não se volta tão somente à discussão de defeitos construtivos e sua repercussão no valor do imóvel, mas também sobre cláusulas do contrato de mútuo, dentre as quais a cobrança, juntamente com as prestações, de uma taxa de administração e de risco. Frente a este quadro impossível não visualizar legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta ação, razão pela qual fica rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto à alegada ilegitimidade passiva da Embrasil Incorporação e Construção Ltda. tampouco é de ser acatada. O contrato fixando responsabilidade entre ambas tem eficácia inter pars não em relação à responsabilidade de ambas perante terceiros que contrataram com o consórcio. No mesmo sentido, eventual responsabilização da construtora SPEO por eventual descumprimento de contrato de construção à preço fechado do conjunto habitacional Parque das Flores não se confunde com o conteúdo da responsabilidade objeto de exame na presente ação que ultrapassando aspectos contratuais alcança obrigações extracontratuais. LITISCONSÓRCIOS Com a União Federal Incabível a citação da União Federal para integrar o polo passivo na condição de litisconsorte representando o Conselho Monetário Nacional a pretexto de lhe caber funções de fiscalização cometidas anteriormente ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. O litígio encontra-se restrito entre mutuários, agente financeiro e construtoras, incidindo sobre cláusulas de contrato firmado entre aquelas partes, no que a União sempre esteve alheia, especialmente no que se refere à exigência de taxas de administração e risco nas prestações. Ademais, trata-se de contrato no qual sequer há previsão do FCVS. A mera circunstância da CEF figurar como gestora do FCVS - Fundo De Compensação das Variações Salariais, tampouco poderia ser considerada com aptidão de interferir no âmbito restrito da demanda dizendo respeito a cláusulas do próprio contrato de financiamento. Nos casos em que há previsão do FCVS, o mutuário não chega a ser parte ativa na relação jurídica que se operacionaliza com o pagamento da última prestação prevista, ocasião em que, remanescendo saldo devedor, surge uma nova relação entre aquele fundo e o Agente Financeiro para ressarcimento deste resíduo. A obrigação do mutuário no curso do contrato resume-se em realizar, juntamente com a prestação, o pagamento de uma parcela destinada a este fundo, a fim de que, uma vez paga a quantidade fixa de prestações prevista, reajustadas segundo regras estabelecidas no contrato, ao término deste, o saldo devedor seja de responsabilidade do FCVS. A se aceitar o chamamento da União para integrar a lide estar-se-ia introduzindo na ação uma nova relação jurídica, distinta daquele entre Autor e Agente Financeiro, com evidente inovação temática pois, enquanto o objeto desta ação é a interpretação de cláusula contratual, a lide acessória que se acabaria por instaurar envolveria discussões entre pessoas institucionais integrantes do SFH. Sobre este ponto a jurisprudência é pacífica: PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possui a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal

circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido. Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). E mais: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXTINTO B.N.H. S.F.H. P.E.S. PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA. AFASTADA A LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Jurisprudência do STJ assente no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações de financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH. - Nos contratos de financiamento do SFH pelo PES, o reajuste da prestação do mutuário é limitado ao índice de reposição salarial concedido ao profissional. - Recurso especial parcialmente provido.* Com a Seguradora Trata-se de situação semelhante a anterior. O contrato foi celebrado com a CEF, concentrar-se nela a legitimidade passiva para qualquer questionamento decorrente de suas cláusulas. Ao lado disto, o valor da parcela correspondente ao seguro está diretamente ligado ao valor das prestações do financiamento e apresenta repercussão direta no saldo devedor conforme precedente a seguir: Neste sentido: CIVIL - SEGURO HABITACIONAL - SFH - VALIDADE DO SEGURO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LITISCONSÓRCIO COM A SASSE. 1. A CEF é parte legítima para figurar em ação em que se discute a cobertura de mútuo do SFH, por morte do mutuário, porque figurou na relação jurídica firmada. 2. Nos contratos gêmeos, como é contrato de mútuo seguro, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. 3. Ultimado o seguro e pagos os prêmios mensais, não é lícito recusar-se a cobertura alegando-se infração contratual, consubstanciada na aquisição de mais de um imóvel pelo SFH (precedentes do STJ). 4. Agravo retido e apelação improvidos.* Atente-se, que no caso dos autos que envolve defeitos construtivos, eventual atuação do seguro em caso de danos físicos beneficiária a própria CEF através da preservação da garantia hipotecária. Descabimento de Tutela Antecipada Esta questão já se encontra superada diante da fase processual em que a ação ora se encontra. Por outro lado, eventual confirmação da mesma nesta sentença, diante da presença de pressupostos para sua concessão, terá por objetivo apenas evitar que o trâmite regular da ação provoque o adiamento do assecuramento de direitos reconhecidos não mais em exame perfunctório, mas exauriente. Litisconsórcio entre as construtoras A preliminar de existência de litisconsórcio entre as construtoras encontra-se superada por ambas fazerem parte da lide. Afastadas as preliminares arguidas impõe-se o exame do mérito. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, de se reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, ainda mais considerada a função social dos mesmos que concretizam a previsão constitucional do acesso à habitação. Mutuários são os destinatários finais da prestação de serviços (do crédito) levados a efeito pelas Instituições Financeiras. O Pleno do STF, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2.591, ajuizada pela confederação Nacional do Sistema Financeiro, decidiu acerca da incidência das normas previstas no CDC às instituições financeiras o que impõe a interpretação dos contratos firmados segundo regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob princípios consumeristas. Contratos de Adesão Os contratos de adesão podem ser definidos como aqueles que existem a partir da liberdade de convenção, onde se encontram excluídas as possibilidades de debates e transigência entre as partes. Nessa sentença, os contratantes se limitam a aceitar cláusulas e condições previamente redigidas existindo aí uma adesão à situação contratual já definida em todos os seus termos, que fica ao arbítrio exclusivo de uma das partes. Os contratantes, quer o Agente Financeiro como os mutuários não têm a possibilidade de discutir ou modificar o teor de suas cláusulas. Constitui-se então, uma adesão da vontade de um contratante indeterminado, à oferta permanente do proponente ostensivo ou seja, do outro contratante. A manifestação de vontade de uma das partes, a aderente, se reduz a mera anuência a uma proposta, limitando-se a autonomia em tão somente não aderir pois a proposta não pode ter suas cláusulas e condições discutidas. De se esclarecer que esta natureza contratual de um pacto sob forma de adesão não acarreta, em virtude da impossibilidade da discussão de conteúdo, vício de consentimento na formação do acordo, uma vez que o fato do contrato ser de adesão, não macula a vontade em sua formação. Com efeito, o vício de consentimento alcança, como o próprio termo sugere, o consentir. O contrato de adesão ao ser subscrito contém esta manifestação de consentimento; a restrição à liberdade ocorre na discussão de suas cláusulas e não na liberdade de consentir. No Sistema Financeiro da Habitação observa-se de forma nítida o que a doutrina denomina de dirigismo contratual, caracterizado pela interferência do Poder Público impondo aos contratantes, tipos de contratos definidos em lei, com cláusulas rígidas visando exatamente proporcionar uma igualdade jurídica entre as partes jamais obtível com a liberdade absoluta de contratar, na qual o mais forte sempre terminaria por impor a sua vontade ao mais fraco. No caso específico do SFH o dirigismo contratual atua como instrumento de política sócio-econômica do Estado, não estando reservada aos agentes financeiros a liberdade de contratar da forma que melhor lhes aprouvenha, sujeitos que estão às normas fixadas pela Lei nº 4.380/64 e às condições gerais para os financiamentos, empréstimos e repasses estabelecidas em leis específicas

(serve de exemplo a Lei nº 8.692/93) como também, em Resoluções do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central e da Caixa Econômica Federal, no caso, na condição de sucessora do BNH, extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86. Portanto, a natureza adesiva do contrato não determina, por si só, abusividade de suas cláusulas. A complexidade da sociedade pós-moderna e a frequência cada vez maior das relações que esta complexidade impõe que sejam irresistivelmente travadas terminou por exigir esta forma de contratação sob adesão a fim de tornar possível a convivência em grandes aglomerações urbanas, haja vista o transporte coletivo, os serviços de telefonia, etc. Abusividade não é decorrência lógica e necessária dos contratos de adesão, mas, eventualmente, do conteúdo de suas cláusulas. Neste sentido, o emprego da TR, como virtual índice de correção monetária destinado às aplicações financeiras pode ser considerado abusivo nos contratos anteriores a março de 1.991, conforme definido na Adin nº 493. Todavia, as populares Cadernetas de Poupança a pagam acrescida de juros mensais de 0,5%. Por não se poder conceber ser isto decorrente da generosidade dos bancos - pois mesmo assim a entendendo, à rigor, não poderiam alterar esta regra de remuneração - há de se admitir ser possível o emprego da TR como índice nos contratos posteriores, ainda que pela adesão de mutuários. O Contrato dos Autos Conforme já ventilado no início, o contrato de mútuo objeto dos autos e celebrado entre o comprador do imóvel (mutuário) e a CEF na verdade consistiu numa assunção de dívida ou subrogação de obrigações contraídas pelas construtoras perante a CEF para consecução do empreendimento, que ocorreu no exato momento de sua assinatura, razão pela qual é incorreto interpretar não possuir a CEF responsabilidade na construção visto ser de sua responsabilidade a liberação de verbas às construtoras e portanto obrigada a observar se havia desconformidade com o projeto de construção, afinal, que maior poder existe do que condicionar a liberação de recursos ao atendimento das etapas construtivas. Atente-se, sob este aspecto, que não se está vendo como obrigação da CEF a escolha de materiais (que deviam estar previstos em memoriais da construção à ela apresentados) ou mesmo sobre a espessura de vigas, lajes ou mesmo sobre a resistência do concreto empregado nos esteios, vigas e colunas, todavia, contratado que estaria um engenheiro ou arquiteto a fim de aferir as etapas construtivas, por dever profissional, ou seja, independente de contrato, estaria obrigado a apontar falhas construtivas, lembrando-se constituir o empreendimento a garantia do valor financiado. Observe-se que nos termos da cláusula 2ª do contrato, o comprador obtém financiamento destinado à construção de imóvel, com recursos provenientes do FGTS, cujo valor é alocado em conta vinculada à crédito do mutuário, mas em favor dos empreendedores/construtores (Markka e Embracil), que deveriam receber estes recursos sempre que atingissem as etapas de conclusão das obras, fiscalizadas e liberadas pela CEF. Se o imóvel apresentou problemas graves, cuja construção deveria ter sido fiscalizada pela CEF, isto é, cujos problemas não poderia desconhecer pois a ela cabia fiscalizar - e eventualmente cobrar da construtora a solução afinal cuidou de estabelecer claramente a quem caberia esta responsabilidade - impossível buscar transferi-la para o mutuários como se não tivesse nenhuma responsabilidade. Além da desvalorização decorrente dos vícios construtivos, a Autora se manifesta a respeito do valor atribuído ao imóvel nos seguintes termos:- o valor efetivamente pago é muito superior ao valor do imóvel se considerado o cálculo do valor da prestação multiplicado pelo prazo de financiamento (240 meses); - houve inclusão indevida de taxa de risco de crédito, taxa de administração e taxa de seguradora nas prestações;- a incidência de juros de 6% ao ano é abusiva, visto que os recursos são provenientes do FGTS e o artigo 13, da Lei 8.036/90 determina a aplicação da taxa de 3% ao ano aos depósitos das contas vinculadas a este fundo. - houve superfaturamento no valor atribuído ao terreno e, neste ponto, para provar tal acontecimento, pretende que a CEF apresente cópia da escritura de compra do terreno e como foram pagos os valores, assim como a intimação dos vendedores (descritos no item A, I do contrato) para que apresentem prova do recebimento dos valores, extratos bancários referentes ao período do crédito e dos três meses posteriores à transação, assim como cópia de declaração de rendimentos e variações patrimoniais referentes ao exercício; - a cláusula C deve ser anulada, visto que se trata de uma confissão de dívida sem causa e sem origem, devendo ser adequada a patamares condizentes com a desvalorização do imóvel pela má execução, assim como pelo preço justo e certo dos lotes e da construção. Destes pontos observados pela Autora não procedem as críticas sobre o valor do imóvel ser bastante inferior ao resultante do obtido pela multiplicação do valor da prestação por 240 visto que decorre da aplicação das regras de amortização, dos juros cobrados no financiamento; da nulidade da cláusula C do contrato, analisadas a seguir. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO Várias têm sido as formas de cálculo de prestações de amortizações empregadas no SFH, algumas com maior frequência pela CEF, outras por bancos privados, denominadas de Planos de Financiamento e que, na verdade, dizem respeito, basicamente, à forma de pagamento da dívida. SFA - TABELA PRICE: Resgate segundo prestações reais constantes. Por este sistema, o saldo devedor tende a crescer porque a parcela de amortização do capital é menor. SERIE GRADIENTE: Sistema baseado na Tabela Price, tendo por base uma prestação inicial reduzida em função da comprovação da renda que é compensada através de acréscimo mensal de um plus cumulativo sobre o valor das prestações a partir do terceiro ano. SAC - Sistema de Amortização Constante: sua principal característica, como o próprio nome indica é a constância das parcelas de amortização contidas nas prestações periódicas, o que proporciona um retorno do capital financiado de maneira mais acelerada e consequentemente menor dispêndio de juros. Exige uma maior renda familiar, foi previsto na Resolução BNH-RC 23/71, de 05/10/71 e BNH-RD 20/72, de 20/04/72 e é favorável em situação de moeda estável. Neste plano - semelhante ao SACRE - as prestações são compostas de uma quota de amortização e outra de juros, com o valor da quota de amortização permanecendo constante ao longo do prazo os juros são uniformemente decrescentes. A prestação é variável e decrescente em progressão aritmética de razão negativa e periódica. O sistema SAC, a exemplo do SACRE não importa em indevida capitalização composta de juros e por isto, não afronta o Art. 4º do Decreto 22.626/33 e, tampouco, o art. 591 do Código Civil de 2002, pois as amortizações correspondem exatamente a uma parcela do capital em razão do prazo e portanto não há somatória de juros ao capital para a cobrança de novos juros. A ausência de juros capitalizados na forma composta no sistema de amortização constante consiste na apuração de cada

parcela - capital inicial - pela fórmula de obtenção do valor atual de acordo com os juros capitalizados, de forma simples, aplicada a cada parcela desse sistema. É fato que neste sistema de amortização constante são pagos juros idênticos àqueles devidos pelo cálculo de juros capitalizados, de forma simples, sobre cada parcela de capital. Mas, não há que se ver nisto qualquer desrespeito ao disposto no art. 6º do Decreto 22.626/33 pois o que a lei exige é que a importância, o valor total de juros pagos, seja idêntico àquele apurado com a aplicação de juros capitalizados, de forma simples às parcelas de capital e é o que acontece neste sistema. Seja sob uma ótica da inexistência de capitalização constante de juros, seja sob o prisma de antecipação de juros com resultado idêntico quanto aos valores cobrados, não há ilegalidade no sistema de amortização constante (SAC) e (SACRE). SAM - Sistema de Amortização Misto: Sistema híbrido, resultante da combinação do Sistema Francês (Price) com o Sistema de Amortização Constante: faz com que, no fim das contas, tudo se passe como se metade do financiamento seja contratado nas condições da Tabela Price e a outra metade nas condições do SAC. Foi instituído pela RD-BNH 15/79, de 07/05/79, baixada pela Diretoria do BNH. SIMC - Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes: Criado em 1984, em caráter transitório e excepcional, através da BNH-RC nº 1/84 - com validade até 30 de junho de 1986 - objetivou, prioritariamente, facilitar a comercialização do estoque de unidades habitacionais produzidas com recursos do SFH. Permitia a aplicação de um redutor de 15% no valor da prestação calculada pela Tabela Price até a 24ª e a partir da 25ª a aplicação de um acréscimo mensal cumulativo sobre as prestações até o final do financiamento conforme a Série Gradiente. A preços da data de assinatura do contrato de financiamento, as 24 prestações iniciais eram todas fixadas no mesmo valor, correspondente a 85% do valor da prestação que seria obtida caso houvesse sido estabelecida mediante adoção do chamado Sistema Francês de Amortização. SACRE - Sistema de Amortização Crescente: Semelhante ao SAC em que a prestação é decrescente em ciclos anuais e crescente a cada ciclo. É reajustada através dos índices da TR, sem direito à equivalência salarial, foi desenvolvido com objetivo de permitir maior amortização do valor mutuado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor segundo a fórmula abaixo: Cálculo da Prestação Inicial $P = F \times \text{Coeficiente Sacre}$ $\text{Coeficiente Sacre} = (i + 1)^n$ onde $P =$ Prestação $F =$ valor financiamento $i =$ taxa de juros $n =$ prazo A prestação inicial no SACRE, pode comprometer até 30% da renda, enquanto pela tabela PRICE o comprometimento inicial admitido era de até 25%. Ao longo do contrato verifica-se que, para um contrato de 180 meses, com juros de 1% ao mês e previsão de correção monetária mensal de 0,5%, o valor, a partir da 96ª prestação começa a diminuir, enquanto que, na tabela PRICE a prestação aumenta sempre. Criado pela Caixa Econômica Federal, embora não permita que haja resíduo de saldo devedor no final do prazo do contrato, diferentemente do PES/CP, cuja diversidade entre os índices que atualizam as prestações dos que atualizam o saldo devedor pode acarretar saldo devedor residual se as prestações forem insuficientes para amortização dos juros e parte da dívida, exige prestações mais elevadas durante o financiamento e pode levar à inadimplência em poucos meses no caso das prestações subirem muito por excessiva evolução da TR. Constitui uma variação do SAC e baseia-se em princípio inverso ao da PRICE por aumentar, mensalmente, nas prestações, a parcela destinada à amortização do capital, com consequente redução dos juros sobre ele incidentes. Comparada a Tabela Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10 anos ou cento e vinte meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE em termos absolutos. Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO:* na hipótese abaixo examinada supondo um financiamento de R\$ 120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela: Total de Pagamentos pela PRICE.....R\$ 317.492,40 Total de Pagamentos pelo SAC.....R\$ 265.200,00 Total de Pagamentos pelo SAM.....R\$ 291.346,20 Embora pela comparação, o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Mista - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação ao total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE, todos cumprem, igualmente, a regra financeira básica. Aliás, mesmo a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos e que se incorporam ao capital desde o dia do vencimento, não podem receber tal qualificação quando legalmente admitida a hipótese sob pena de considerarmos que toda Caderneta de Poupança revelaria anatocismo por permitir que juros não recebidos sejam incorporados ao capital e por força disto, remunerados pela TR somada a novos juros. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, limitação na cobrança de juros, especialmente, após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º pela EC 40 de 29 de maio de 2.003. Portanto, improcede o argumento da prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no que revela a ementa do seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871-DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 15/10/2002 DJ: 17/02/2003 P: 290 Relator: ALDIR PASSARINHO JÚNIOR). Como nota final, oportuno que se observe que, no âmbito do SFH, há uma limitação na cobrança de juros efetivos em 12% a.a.,

limite este que não pode ser costeado mediante cobrança de quaisquer taxas sob pena de evidente agressão ao referido limite, afinal, juros constituem exatamente a remuneração do capital.No caso dos autos, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto um valor de prestações, cuja decomposição projetada, leva à extinção da dívida.Dos Juros do Financiamento Quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato.Com relação ao limite de juros de 10% estabelecido na Lei nº 4.389/64, que não ostenta natureza complementar, a partir do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1.986 que extinguiu o Banco Nacional da Habitação - BNH, outorgou-se ao Conselho Monetário Nacional o poder de estipular as taxas de juros tornando superado o limite do Art. 6º, e. daquela lei.E aquele Conselho, já em 24 de novembro de 1986, pela Resolução 1.221, em seu inciso IV estabelecia uma remuneração máxima (incluindo juros, comissões e outros encargos) de 12% a.a. (<https://www3.bcb.gov.br>).Pela Circular nº 1.161, de 24/11/86 em seu inciso II, b, o Bacen estabeleceu como percentual de juros aplicável a qualquer limite de financiamento uma taxa de juros efetiva máxima de 12% a.a.Em seguida, pela Resolução 1.361 de 30/07/87 (<https://www3.bcb.gov.br>) o Conselho Monetário Nacional em seu inciso III, veiculou um limite de 11% de remuneração máxima para financiamentos entre 2.500 e 5.000 OTNs.Em 4 de agosto de 1.987, pela Circular Bacen nº 1.214, estabeleceu taxas de juros efetivas máximas entre 11 e 12% para financiamentos de que trataram os itens III c e IV d da Resolução 1.361/87, aplicáveis a qualquer valor de financiamento.Em 05/01/88, o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução Bacen 1.446/88 e Circular 1.450/89 estabelecia em relação aos financiamentos habitacionais as seguintes taxas de juros, desprezando-se a decimal a partir da segunda casa:Valor do Financ. (em OTN) Taxa de Juros (%)até 300 0de 301 a 900 (VF/150) - 2de 900 a 1800 (VF/900)X3,5)+0,5de 1800 a 2500 (VF+3.450)/700de 2500 a 5000 (VF/1250)+6.5Frente a este quadro, incabível argumentar com o limite de juros da lei 4.380/64, há muito superado.E ainda no que se refere a juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação:Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano.Diante disto, a taxa de juros que o contrato ostenta como efetiva encontra-se dentro dos limites legais e mesmo constitucionalmente de então, ou seja, inferior a 12% a.a.Não há espaço para comparação entre os juros que remuneram as contas dos trabalhadores no FGTS, de 3% e aqueles cobrados em financiamentos com seus recursos.Taxa de Risco e de AdministraçãoContratos de financiamento imobiliário, diante da desigualdade econômica dos partícipes consistem típicos contratos de massa onde presente forte influência do dirigismo contratual ou intervenção do Estado que define e impõe direitos e obrigações insuscetíveis de derrogação pelos contratante e, assim, embora não se possa deles extrair a presença da autonomia da vontade, a liberdade de contratar encontra fortes limites e se opera através da simples adesão, isto é, sem outorga da faculdade de discussão das cláusulas essenciais limitando-se o aderente a concordar com as preestabelecidas pelos agentes do Sistema Financeiro da Habitação.Os contratos no âmbito do SFH encontram-se subordinados à legislação específica que regulamenta integralmente suas regras essenciais, chegando mesmo a detalhar as condições do financiamento. Não dispondo, no que diz respeito às inúmeras cláusulas do contrato, da ampla liberdade de atuação de sua vontade, isto é, estando a autonomia limitada tão somente à contratação ou não do financiamento, não há como se atribuir à limitada manifestação do aderente o poder de tornar inquestionáveis as obrigações assumidas e, ao amparo do pacta sunt servanda, para admitir como eficazes as que não decorram da lei.Por isto, apenas obrigações previstas em lei é que podem ser exigidas dos mutuários não se podendo atribuir à simples circunstância de terem assentido na previsão de pagamento dessas parcelas, o direito do agente financeiro de cobrá-las. De fato, a cobrança destas taxas, realizadas em cada prestação não deixa de consistir evidente busca em costear a limitação de juros neste tipo de financiamento na medida em que, consistindo os juros, por excelência, remuneração do agente financeiro, a cobrança de outras taxas não deixa de representar um simples acréscimo naqueles.Relembre-se, a este respeito que a intervenção nos contratos pelo Estado decorreu das consequências práticas do uso da liberdade de contratar em regime de desigualdade econômica resultante do desenvolvimento do capitalismo e, em matéria de SFH esta desigualdade é um truísmo. Sobre este aspecto, o professor Orlando Gomes tem a oportunidade de observar: Mas, de tal modo se abusou dessa liberdade, sobretudo em algumas espécies contratuais, que a reação cobrou forças, inspirando medidas legislativas tendentes a limitá-las energeticamente. O pensamento jurídico modificou-se radicalmente, convencendo-se os juristas, como disse lapidamente Lacordaire, que entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei liberta.No caso, a cobrança da taxa de administração tem evidente contorno de comissão incluída sem base legal, no valor das prestações e destinada a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados - que a rigor não estão voltados aos mutuários mas ao titular do capital - destinando-se a taxa de risco a cobrir os eventuais danos causados pela inadimplência de créditos que, no caso, estão coberto pela própria remuneração do capital objeto do mútuo feneratício.Sua cobrança não deixa de constituir uma forma de costear a limitação da taxa de juros que existe à partir do valor da importância mutuada e termina por deixar mais oneroso o financiamento destinado aos mais pobres do que aqueles destinados aos de maior renda.Os valores cobrados à este título devem ser empregados CEF, através do recálculo das prestações, desde a primeira, para

amortização da dívida, ou seja, como se integrando o valor de cada prestação paga. Nulidade da Cláusula C Incabível a anulação da cláusula C a pretexto de se tratar de confissão de dívida sem causa e sem origem e dever adequar-se a patamares condizentes com a desvalorização do imóvel pela má execução, assim como pelo preço justo e certo dos lotes e da construção. O direito brasileiro admite a venda de coisa futura e isto torna possível seu financiamento não se podendo visualizar na confissão de dívida de imóvel em construção ausência de causa e origem. Por outro lado, inexistente imbricação entre o valor da dívida e a desvalorização do imóvel. São realidades autônomas sem interdependência entre si que, portanto, não se afetam. Imóveis se valorizam e desvalorizam de acordo com a oferta e procura, a situação econômica do país, a moda de um bairro, enfim por fatores extrínsecos onde até mesmo a construção de um shopping nas proximidades pode interferir. Dos danos materiais e morais Pretende a Autora a indenização pelos danos materiais correspondentes às despesas de manutenção por ela realizadas no imóvel com o fim de evitar maiores estragos a fim de cumprir cláusula de conservação do imóvel prevista no próprio contrato de financiamento e morais decorrentes da transformação do sonho da casa própria em um pesadelo, ter sido vítima de maltratos das construtora, pela má fama obtida pelo conjunto habitacional, etc. Arnoldo Wald, em sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro, conceitua responsabilidade civil, aproximando as lições de Marton e Savatier, como sendo:... a situação de quem sofre as consequências da violação de uma norma (Marton), ou como a obrigação que incumbe a alguém de reparar o prejuízo causado a outrem, pela sua atuação ou em virtude de danos provocados por pessoas ou coisas dele dependentes (Savatier). Para Maria Helena Diniz, a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. Surge, portanto a responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e um dano. A violação de um dever jurídico configura o ilícito que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo. A título de exemplo, lembramos que todos têm o dever de respeitar a integridade física do ser humano. Tem-se aí, um dever jurídico originário, correspondente a um direito absoluto. Para aquele que descumprir esse dever surgirá num outro dever jurídico: o da reparação do dano. Embora não seja comum nos autores, é importante distinguir a obrigação da responsabilidade. Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico decorrente da violação do primeiro. Sob este aspecto, a obrigação da CEF consistia em fiscalizar a obra através de engenheiro ou arquiteto por ela contratado a fim de liberar parcelas do financiamento de acordo com as etapas construtivas, onde impossível dissociar esta obrigação da verificação de observância pela construtora da melhor técnica construtiva visando preservar a integridade da obra ou seja, de sua segurança e solidez, o que implica dizer que, verificando-se o emprego de gesso no lugar de cimento ou construção de galerias insuficientes para escoamento de águas a permitindo solapamento, estava obrigada a exigir a imediata regularização. Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Se não cumprir esta obrigação (deixar de prestar serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação. Em síntese, em toda obrigação há um dever jurídico originário, enquanto na responsabilidade, há um dever jurídico sucessivo. E, sendo a responsabilidade uma espécie de sombra da obrigação (a imagem é de Larenz), sempre que quisermos saber quem é o responsável teremos que observar a quem a lei imputou a obrigação ou dever originário. A literatura nacional e estrangeira são ricas em conceitos de responsabilidade civil tentando elencar os seus pressupostos. E a evolução do instituto da responsabilidade civil tem proporcionado várias transformações, levando aquele que era o seu principal pressuposto a ser considerado absolutamente dispensável para sua caracterização, qual seja, a culpa. Nos dizeres de Wilson Melo da Silva, reportando-se a outros juristas: O direito é vida ou, como bem se exprimiu Max Rumpft, é ciência brotada da vida e destinada a regulamentar a própria vida. E, por isso mesmo, não poderia aspirar, na sua parte formal, àquela perenidade estática das catedrais dos idos da Idade Média, talhadas no granito desafiador do tempo. Do contrário, a lei, não rejuvenescida, não informada, em cada passo, pelo sopro da vida ou por aquele 'lastro sociológico' mencionado por Orlando Gomes, acabaria, fatalmente, por se tornar inadequada aos próprios fins, transformando-se numa velharia histórica, ou numa peça de museu. E nesta onda de renovação e adaptação da legislação às necessidades da sociedade, é que a culpa sofre a sua desvalorização como elemento imprescindível para caracterização do dever de indenizar. Como sintetiza Wilson Melo da Silva, a culpa, a velha culpa que tão sobranceira parecia encontrar-se às mutações que a seu lado se iam processando no mundo jurídico, acabou finalmente, também ela, por ver-se envolvida na maré montante. Nos dizeres de Giselda Maria F. Novaes Hironaka: ... poucos campos do Direito, poucos institutos ou categorias jurídicas têm evoluído e se transformado como a responsabilidade civil; penso poder dizer que nem mesmo o Direito de Família, mutável e transformável por excelência, nem mesmo ele tem apresentado, em espaços tão curtos de tempo, alterações tão significativas como a responsabilidade civil. E não resta dúvida também de que, como registraram os festejados juristas antes referidos, a doutrina e jurisprudência têm tido este papel de fundamental significado no desenrolar deste mecanismo de evolução constante, quase sempre sadia, em que pese, diga-se, eventual entrave ou desaceleração no intento da otimização, vez ou outra. Esta incessante e dinâmica atuação jurisprudencial, às vezes resultante, mas às vezes regente da atividade incansável e dedicada dos doutrinadores, tem corroborado de modo positivo a certeza de que a responsabilidade civil, hoje, vem se espalhando por todo o contexto do direito, formatando-se, como se tem costumado dizer, na espinha dorsal do direito positivo privado. Trata-se, como tão bem se sabe, de uma responsabilidade já não mais apenas decorrente da prática de ato ilícito, traduzindo, por esta razão, o dever de alguém reparar o dano causado a outrem, por sua culpa, garantindo o retorno do que o lesado perdeu, exatamente porque alterum non ledere. Mas, embora os caminhos de transformação e crise já tão amplamente percorridos, não se pode

esquecer que o avanço das regras - até generalizado, de certa forma - provém de um inato sentimento humano de reação às agressões sofridas, o que admitiu, no passado mais arcaico, que a idéia de vingança tivesse dominado este perfil de rebate imediato, pela própria vítima ou por alguém de seu clã, contra o causador do dano ou contra alguém de seu grupo social. É claro que, sob estilo tão prosaico e bárbaro de reparação, a situação mais comumente averiguada era a ausência de paridade ou equivalência entre a ação prejudicial e a reação do ofendido, demonstrando a completa inadequação da vingança ao dano sofrido. A evolução histórica da Responsabilidade Civil é marcada por traços e épocas distintas e tem sido um dos institutos que mais renovações vem sofrendo no decorrer dos tempos. É fácil entender os motivos da evolução da instituição, posto que:... o direito de se ressarcir do prejuízo que lhe foi causado é, efetivamente, um dos direitos imanescentes ao homem e não há como negá-lo, por mais vigorosos que sejam os freios tendentes a afastar concepções jusnaturalistas a respeito do fenômeno jurídico. Assim, já nascemos com a idéia de propriedade, e uma das primeiras palavras que balbuciamos é o pronome meu, sempre dito com uma conotação enfática, demonstrando desgosto ou animosidade quando surge a situação de perda ou prejuízo. Esta necessidade de proteger ou de recuperar aquilo que se encontra na nossa esfera patrimonial, ou ao menos de compensar o reflexo desta perda ou desgaste na circunstância jurídica de cada um de nós, tudo isto é absolutamente jungido à condição humana, pois o homem atavicamente não admite ser lesado, espoliado, agredido, ofendido. Essencialmente, mais do que naturalmente até, este sentimento de rejeição ao desconforto, ao prejuízo, à perda, à ofensa, está vinculado à condição humana mesma. Com isto, o homem não se conformou jamais, e nem mesmo as regras atenuadoras do cristianismo puderam expurgar, de vez, tal revolta. Quantas vezes nos esquecemos de oferecer a outra face... De fato, apenas não subsiste para o agente a obrigação de indenizar determinado dano se não há entre este e a conduta desenvolvida nexos de causalidade. Princípio absoluto, Rui Stocco aponta, ao lado da conduta e do dano, como elemento primordial de qualquer teoria que se aventure a dissertar sobre a responsabilidade civil. Verdadeiro truismo em sede de responsabilização subjetiva, é válido também para a responsabilidade objetiva, que, ao restringir o elemento culpa de seu núcleo, transfere para o nexos causal a função central de intermediar o resultado danoso ocasionado por uma conduta positiva ou negativa. Caio Mário da Silva Pereira, propõe ser o nexos causal o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Sustenta que, não obstante a configuração de culpa e de dano, não há que se falar em indenização se não ocorreu um nexos que ligue os dois elementos, ou seja, o fato de não se ter determinado uma relação de causa não gera a obrigação de reparar o efeito. O nexos de causalidade é, portanto, o elemento que interligando um proceder a um resultado danoso, estabelece um vínculo entre as partes que justifica o dever do responsável de indenizar o prejuízo experimentado pela vítima. No caso, embora não haja necessidade de comprovação de que ocorreu efetivo prejuízo com o dano moral puro, é necessário que fique provada a maior ou menor gravidade do fato, até para que o juiz possa fixar a indenização, sob pena de seu valor ser arbitrário e aleatório. A jurisprudência revela casos em que não ocorrem prejuízos ressarcíveis, como do cliente de banco que pediu dano moral porque não teve condições de acessar o sistema eletrônico na sua conta corrente, como se vê: ... porquanto a indenizabilidade do dano moral seja um imperativo essencial na tutela da integridade psicológica das pessoas, a sua incidência está adstrita aos casos em que o dano seja efetivamente relevante, sob pena de subversão dos reais fundamentos de sua invocação... (2.ª Câmara Cível) Reconhece-se que as dores, os sentimentos e os sofrimentos pertencem ao maior patrimônio do ser humano, que tem alma, onde as lesões se acentuam com maior intensidade e variam de pessoa para pessoa, pois cada qual tem sua maneira de sentir, uns mais frágeis outros menos. É por esta razão que o dano moral não pode ser considerado a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem o conteúdo ou a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas daquela decorrer da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria um interesse reconhecido juridicamente. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresse, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, causando ao indivíduo desconforto decorrente de violação à imagem lato sensu. Pressupõe, portanto, uma lesão que se passa no plano imaterial do ofendido em decorrência de agressão à sua personalidade. Por isso, embora inexigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento, não se prescinde de sua prova de maneira indireta através da prova dos fatos que teriam causado o dano que deverão revelar uma aptidão intrínseca de causar o dano moral, visto imperar neste campo a presunção hominis, onde desnecessário demonstrar que a perda de um filho ou uma deformação física acarretou sofrimento, por isto ser uma consequência da natureza das coisas. É o entendimento que se encontra estampado, entre outros, nos acórdãos do STJ nos REsp's nºs 17.073-MG e 50.481-1-RJ. Em matéria de reparação do dano moral, Caio Mário da Silva Pereira ensina que a reparação está assentada sobre dois pilares: 1) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; e 2) dar à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material, que lhe compense o sofrimento. No que se refere ao valor de indenização, não de ser levados em conta alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais; b) não ser alta a ponto de ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como oportunidade de lucro. Tampouco se pode desprezar que a reparação pelo dano moral contém igualmente um cunho nitidamente simbólico na medida que o seu próprio reconhecimento judicial constitui, por si só, um importante desagravo. De fato, impossível aferir a dor

sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de lhe atribuir, com precisão matemática, um valor monetário. À míngua de regras tarifadas na Lei e na falta de outro critério, convence-nos que a fixação do quantum debeat ser feito tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeito ao dano, em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos. Sejam os danos físicos revelados no imóvel logo após sua entrega como o atraso na entrega do conjunto habitacional para além do período de seis meses contratualmente previsto, é considerado idôneo como causa de dano moral, afinal, as pessoas planejam suas vidas a partir de compromissos que assumidos no passado se voltam para o futuro. Assim contratam aluguéis durante determinado período e esperam dele se desvincular com a mudança para o imóvel próprio. Se as pessoas se mudam para este novo imóvel e após uma chuva - não importa a intensidade - parte do subsolo, de taludes e vias de acesso se deslocam por erosão de águas, descobrindo fundações e pilotis, provocando rachaduras nas casas, empenamento de portas e janelas, tem-se por evidente que houve falha de planejamento construtivo afinal, pode-se perfeitamente prever à partir da dimensão da área e desníveis do solo, para onde as águas pluviais irão se dirigir e eventualmente provocar erosão do solo. À rigor, qualquer peão de obra conhecedor das chuvas de São Paulo, sabe que o desnível do solo determinará a velocidade das águas que irão se encaminhar para a parte mais baixa, e se não forem construídas galerias ou realizado um trabalho que permita a redução de sua velocidade e da concentração de seu volume em determinado ponto, a erosão do solo será inevitável. A falha construtiva é evidente e se não tivesse ocorrido não teria causado o dano. As Rés, por sua vez, constituem-se de uma instituição financeira pública federal, ou seja, embora realizando atividades equivalentes a um banco comercial, a rigor, não conta com um banqueiro, pois pertence ao próprio povo, e duas construtoras que, de uma delas os advogados renunciaram e malgrado as diligências judiciais, não se consegue encontrar os sócios ou alguém responsável. A CEF, exceto pela eficiência em transferir o financiamento para os mutuários, foi omissa na fiscalização da obra que chegou a ser paralisada conforme confessam as construtoras. Tampouco revelam os autos ter ela diretamente se preocupado em buscar minimizar os danos e, ao contrário, insistiu em receber as prestações dos mutuários, mesmo o imóvel não revelando condições de habitabilidade. Ora, tal conduta é incompatível com a missão da CEF, atualmente, com o projeto minha casa, minha vida mercê do qual, vem financiando inúmeras construções. Considerá-la como simples financiadora e não como virtual dona da obra repassadora das unidades para os mutuários é tornar prevalente a forma em detrimento do conteúdo, ou seja, buscar adaptar a realidade ao direito, mercê da sutileza de realizar contrato de financiamento para construtoras repassando-o aos mutuários quando a obra fica pronta. Todavia, impossível não verificar que, em termos fáticos, ela não só participa da construção, no caso dos financiamentos na planta, como da venda dos imóveis fornecendo recursos às construtoras, repassando-o, em seguida para os mutuários com os quais manterá uma relação jurídica como credora que pode atingir 30 anos. Neste caso, ou se a considera co-responsável no projeto construtivo e, principalmente, no seu resultado que é de fornecer habitação para a população carente ou se terá, em termos práticos, uma total irresponsabilização, afinal a relação entre mutuários e ela será duradoura e com as construtoras bastante efêmero pois muitas se extinguem após haver o repasse do financiamento para os mutuários quando não antes. Frente a este quadro, ainda que reconhecendo que a responsabilidade pela segurança e solidez da obra é primariamente das construtoras, todavia, levando em conta que, no caso a CEF financiou a obra ainda na planta, ou seja, antes de mesmo de ser construída, consistindo o financiamento aos mutuários repasse do valor mutuado às construtoras, não há como afastá-la da condição de corresponsável com aquelas na obrigação de ressarcir os mutuários pelos prejuízos materiais e morais, no caso, considerados indivisíveis. Na fixação do valor do dano moral, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Levando-se isto em consideração indenização, importância de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) correspondentes a 20% do valor do imóvel em 15 de junho de 2.001 a ser atualizado até a data desta sentença, a título de indenização como reparação de danos morais, atende os parâmetros acima e, a título de indenização por danos materiais, os valores correspondentes às despesas realizadas pelos mutuários no período em que se viram forçados a desocupar o imóvel por determinação da Prefeitura Municipal de Cotia ante a ameaça de ruína diante das rachaduras, fissuras e infiltração de água no subsolo e inclusive as despesas que se viu forçado a realizar após a desinterdição, mediante prova destes pagamentos e devidamente justificado o adiamento da ocupação. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação para **CONDENAR** as Construtoras Rés e a CEF ao pagamento de indenização correspondente às despesas efetivamente realizadas pelos Autores com a desocupação do imóvel comprovadas nos autos, prestações e despesas condominiais durante o período que o imóvel ficou sem condições de habitabilidade não ressarcidas pelas construtoras e, a título de dano moral, o valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) correspondentes a 20% do valor do imóvel em 15 de junho de 2.001, mediante redução do montante do valor financiado. Este valor de R\$ 9.600,00 deverá ser atualizado desde 15.06.2001 até a presente data, devendo sobre o resultado ser acrescido juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, a partir desta sentença nos termos do decidido no acórdão a seguir. O valor certo fixado, na sentença exequiênda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequiêndo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). Condene ainda a CEF a recalcular todas as prestações desde a primeira, e empregar a Taxa de Administração e de Risco cobrada nas prestações, para efeito de amortização da dívida, suprimindo sua cobrança nas prestações vincendas ou vencidas e não pagas no curso da lide. Considerando a responsabilidade da CEF no financiamento da obra ainda na planta, ou seja, diante da sua participação tanto na fase de construção e como do financiamento das unidades para os mutuários, declaro-a co-responsável em relação à indenização pelos danos morais e

materiais aqui fixados, reputados indivisíveis, sem prejuízo de seu eventual regresso contra as construtoras. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene ainda as Rés ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da condenação a ser pago na proporção de 1/3 para cada uma. Determino que se extraia cópia dos presentes autos encaminhando-os ao Ministério Público Federal a fim de apurar eventual irregularidade na concessão do financiamento pela CEF em valor correspondente ao dobro do valor que subempreiteira foi contratada para realizar a mesma obra a preço fechado e eventual descumprimento na liberação de recursos sem atendimento à evolução da obra e sua conclusão. Determino, finalmente, que se extraia cópia da presente sentença para encaminhamento para a Prefeitura Municipal de Cotia e para o CREA considerando o ofício de desinterdição dos imóveis pelo Arquiteto Onofre O. O. Ferreira que afirma em seu ofício tê-la realizado sem uma completa avaliação técnica dos mesmos baseando-se tão somente na aparência externa sem neles adentrar por se encontrarem fechados a demonstrar eventual negligência profissional. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0020708-80.2003.403.6100 (2003.61.00.020708-3) - TATSUO MATSUMURA (SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de execução de acórdão proferido pelo E.TRF/3ª Região (fls. 109/115), que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 54/72) para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do exequente o percentual de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de juros moratórios a partir da citação, caso demonstrado efetivo saque por ocasião da liquidação da sentença. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 133/139 documentos com vistas a comprovar o crédito do valor exequendo nas contas vinculadas do FGTS exequente. Intimado para manifestação, o exequente impugnou às fls. 166/173, a pretexto de não ter sido calculado corretamente pela CEF os juros de mora, apontou como ainda devido o valor de R\$ 3.516,71, razão pela qual os autos foram encaminhados à Contadoria. Tendo em vista não terem sido localizados saques pela Contadoria, apurou ela que valor creditado pela CEF foi maior que o devido, visto que nos termos do julgado somente seria devida a incidência de juros em caso de saque (fls. 180/185). Ciente, o exequente discordou do laudo da Contadoria (fls. 198/199). A CEF, por sua vez, concordou com os valores apurados e informou ter estornado da conta vinculada do FGTS do exequente o valor creditado a maior (R\$ 277,87 e R\$ 23,61). Por fim, requereu a extinção da execução. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para determinar a apresentação de extratos das contas vinculadas do exequente desde dezembro de 1988, com vistas a se aferir eventuais saques efetuados, tendo em vista que no acórdão de fls. 109/115 foi determinada a incidência de juros moratórios caso demonstrado efetivo saque. Em petição de fls. 227/228 o exequente apresentou extratos de sua conta vinculada, comprovando saque realizado em 10.04.2000. Ciente, a CEF apresentou às fls. 238/245 documentos com vistas a demonstrar crédito suplementar no valor de R\$ 558,63 e de R\$ 3.516,45, efetuados em 26.04.2010. Regularmente intimado para ciência do crédito comprovado às fls. 238/245, o exequente não se manifestou, conforme certidão de fl. 247 vº. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 133/139 e 238/245 afiguram-se hábeis a comprovar a realização do crédito do valor exequendo nas contas vinculadas do fundista, sendo e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000667-24.2005.403.6100 (2005.61.00.000667-0) - SONIA MARIA BARBIERI (SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)

SONIA MARIA BARBIERI propõe a presente ação contra a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. objetivando obter a concessão de uso especial do imóvel situado na Avenida Presidente Wilson, nº 1645, casa 18, CEP 03107-001, Mooca, São Paulo, SP. Aduz, em síntese, que se aposentou em 07/11/1996 e, em maio de 1997, foi residir com sua família no imóvel em referência de propriedade da Rede Ferroviária Federal S.A. arcando com taxas e impostos e cuidando do mesmo como se fosse a proprietária. Alega ter a ocupação residencial do imóvel por 08 (oito) anos, de forma mansa, pacífica e ininterrupta. Sustenta que, nos termos do artigo 1º, da Medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001, tem direito à concessão de uso especial para fins de moradia por não possuir nenhum imóvel, urbano ou rural. Junta documentos às fls. 05/10 atribuindo à causa o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 12. Citada, a ré contestou o feito, às fls. 56/67, aduzindo em preliminar a existência de continência com ação de cobrança cumulada com rescisão contratual em trâmite na 1ª Vara Cível da Justiça Federal, autos nº 2005.61.00.010694-9, carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a Medida Provisória nº 2.220/01 refere-se a imóvel público e, no caso, sendo a ré empresa de economia mista, seus bens têm natureza privada e, por fim, o não preenchimento, pela autora, de condição específica necessária para propositura de ação para obter a concessão especial de uso de imóvel. No mérito, alega que a autora reside no imóvel mencionado por força de contrato administrativo, Termo de Permissão de Uso nº 031/97/DIVPAT.SP. Sustenta que o pedido de concessão de uso especial deve ser requerido administrativamente nos termos do artigo 6º da Medida Provisória n.

2.220/01. Aduz ainda que a autora está em mora com a ré desde 15/09/00 por não arcar com o pagamento das contraprestações mensais avençadas, o que autoriza a rescisão contratual nos termos do item 13 do referido instrumento. Traz aos autos às fls. 73/76 e 79/82 cópias do Termo de Permissão de Uso nº 031/97/DIVPAT.SP, bem como da notificação de débitos referente às contraprestações pelo uso do imóvel e de sentença proferida na Justiça Estadual. A União Federal peticionou à fl. 197 esclarecendo que, por força da Medida Provisória nº 356, de 22/01/2007 passou a ser sucessora da Rede Ferroviária Federal, implicando, portanto, na legitimidade processual à União para agir, na qualidade de parte, nos processos da RFFSA cabendo à Advocacia Geral da União atuar como sua representante judicial. À fl. 107 a União informou que o imóvel sobre o qual se discute foi efetivamente transferido para a União pela sua natureza não-operacional (artigo 2º, e 8º, I, da Lei nº 11.483/07). Requer, por isto sua manutenção no pólo passivo bem como o saneamento do feito com decisão sobre as preliminares de litispendência, impossibilidade do pedido e descumprimento do pressuposto processual de comprovação de indeferimento administrativo além da delimitação da controvérsia de fato e deliberação sobre as provas a serem produzidas. Em decisão de fl. 117 verificou-se a existência de conexão com os autos nº 2005.61.00.010694-9 em trâmite na 1ª Vara Cível Federal proposta posteriormente à presente ação o que determinou a redistribuição daquela ação a esta 24ª Vara, por dependência, aos presentes autos. Despacho determinando a especificação de provas (fl. 132). A autora requereu prova testemunhal (fl. 134). A União Federal manifestou-se à fl. 136 informando não ter provas a produzir, reiterando os termos da petição de fl. 107 e requerendo a apreciação das preliminares argüidas e intimação da autora para justificar qual fato controverso pretenderia provar por meio de testemunhas. À fl. 139 houve despacho determinando a comprovação, pela autora, dos depósitos e pagamentos devidos à permitente em decorrência da permissão de uso do referido imóvel. Devidamente intimada (fl. 139) a autora não se manifestou (fl. 139, verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação objetivando a concessão de uso especial do imóvel sito à Avenida Presidente Wilson, nº 1.645, casa 18, CEP 03107-001, Mooca, São Paulo, SP. As preliminares de carência de ação e falta de preenchimento de condição específica necessária para propositura de ação voltada ao reconhecimento do direito à concessão especial de uso de imóvel de titularidade da União por sucessão da RFFSA, confundem-se com o próprio mérito da presente ação. Todavia, a ação é improcedente. A autora fundamenta seu direito no artigo 183 da Constituição Federal e artigo 1º: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Trata-se de dispositivo que regula o chamado usucapião especial, com prazo inferior àqueles previstos no Código Civil e destinado a população hipossuficiente em termos econômicos. Por outro lado, a Medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001 dispôs: Art. 1º Aquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural. Como se vê a norma legal estabeleceu o dia 30 de Junho de 2.001 como data final do prazo de cinco anos para permitir que aqueles que possuísem imóvel de até 250 metros quadrados situado em zona urbana obtivessem a concessão de uso especial. Ao referir-se o texto legal a possuir como seu, por cinco anos e sem oposição exige os mesmos elementos para o reconhecimento do usucapião, ou seja, a posse do bem como elemento de aparência de propriedade, com o atributo de ausência de oposição, ou seja, de litigiosidade sobre a posse, noutro dizer, não viciada pela clandestinidade ou violência em sua tomada ou manutenção. No caso dos autos a Autora detinha a posse direta do bem, todavia, sem o atributo de animus domini mas em condição equivalente a de uma inquilina ou locatária do imóvel pois, ainda que sob o título de permissão - por se tratar de bem integrante do patrimônio da RFFSA - pagava à titular do domínio por este uso. Ela mesma informa que em maio de 1.997 foi residir no imóvel de propriedade da Rede Ferroviária Federal significando que - mesmo que então estivesse possuindo o bem desde então sem qualquer permissão ou contrato, ou seja, como posseira - em 30 de Junho de 2001, ainda não tinha completado o quinquênio aquisitivo. De fato, a Autora e a Rede Ferroviária Federal S.A. firmaram contrato de permissão de uso desde 05/1.997 (fls. 73/75) não havendo que se falar em usucapião se a Autora ocupava o imóvel na condição de permissionária e tampouco seu direito à concessão de uso por dele se exigir os mesmos pressupostos. Referido contrato prevê nas cláusulas 03,05 e 13 :03 - Por força do disposto do artigo 109, do Decreto n. 90.959, de 14/02/85, Regulamento dos Transportes Ferroviários a permissão de uso de que trata este instrumento tem caráter eminentemente transitório ou precário, podendo, assim, ser a todo o tempo livremente cancelada pela permitente independente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial. 05 - Pelo uso autorizado neste termo pagará o permissionário a quantia mensal de 125,00 (cento e vinte e cinco reais) sujeitando-se a contraprestação mensal aqui referida a reajustamento anual, reajustamento este que será feito com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado, da Fundação Getúlio Vargas- IGPM- FGV ou índice oficial em vigor. 13- O descumprimento, pelo permissionário, de quaisquer obrigações estipuladas no presente Termo ou oriundas das normas e instruções da permitente aplicáveis a espécie acarretará a automática cessação da permissão de uso ficando o permissionário constituído em mora, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial e responsável pelo pagamento de multa equivalente a 03(três) contraprestações mensais além do reembolso das custas e dos honorários advocatícios caso a permitente seja compelida a promover processo judicial para obter o cumprimento das obrigações do permissionário. A permissão de uso de bem público se faz sempre em caráter transitório. Ao permissionário cabem os encargos com referência à instalação a fazer no bem público e à maneira de sua utilização, bem como ao de pagamento de taxas se a permissão for remunerada. Verificando-se o descumprimento destas cláusulas a permissão pode ser revogada. No caso, verificado o não pagamento das parcelas, a RFFSA notificou a

autora para o pagamento do débito, conforme aviso de cobrança (fl. 76). Com o não pagamento das prestações decorrentes do contrato de permissão é que a Autora deixou de manter a posse em nome da RFFSA para passar a detê-la em nome próprio, todavia, antes de completar 5 anos da inversão do título sob o qual a detinha a permissionária a notificou da mora e buscou judicialmente a rescisão do referido contrato, ou seja, antes de completar o prazo de cinco anos. Desta forma, mesmo o direito à renovação da permissão de uso mediante pagamento de prestações encontra-se obstado. Atente-se que em se tratando de bens públicos, o regime a que se submete o particular é de mera ocupação, eis que não há previsão legal a respeito da posse de bem público em favor de particular, conforme disciplina do Decreto-Lei nº 9.760/46. Além do mais, por meio do contrato de concessão especial de imóvel, a Administração confere fruição temporária e privativa de bem público para particular visando sempre em necessariamente um fim público. A outorga se formaliza por contrato nominado (de concessão de uso especial para fins de moradia) sob a forma de outorga ordinária ou extraordinária. A outorga ordinária é sempre administrativa (extrajudicial) e obedece a um procedimento administrativo, cujo termo final é aprazado em doze meses, contados da protocolação do requerimento junto à Administração Pública (MP nº 2.220, art. 6º, 1º). A outorga extraordinária deriva de sentença judicial, de natureza declaratória (LRP, art. 167, I, nº 37. MP nº 2.220, art. 6º, 3º), e é assim epigrafada porquanto só ocorrente excepcionalmente (MP nº 2.220, art. 6º, caput). Inexistente, no caso, prova de realização de pedido administrativo para a concessão de uso especial de imóvel nos termos do artigo 6º, caput, da Medida Provisória nº 2.220/01, a não permitir o contraste judicial de eventual irregularidade de ato administrativo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro moderadamente em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cuja cobrança fica suspensa até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade da Autora nos termos da Lei 1050/60. Oportunamente remetam-se os autos a SEDI para correção do pólo passivo passando a constar a União Federal, sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002021-84.2005.403.6100 (2005.61.00.002021-6) - NELSON GIL (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo E.TRF/3ª Região (fls. 97/99) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 52/70). Nos termos do julgado a Caixa Econômica Federal foi condenada a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do exequente as diferenças de correção monetária dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de juros de mora a partir da citação ou do saque, o que ocorrer por último, na base de 06% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então. Restou excluída da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 117/130 documentos com vistas a comprovar que o exequente já recebeu o crédito do valor exequendo em outra ação judicial (Processo nº 199309300046675). Intimado para manifestação, o exequente alegou que na ação judicial apontada pela CEF (930004667-5 - 17ª Vara) houve o pagamento apenas do Plano Collor (Abril/90), restando ainda devido o crédito relativo ao Plano Verão (Jan/89). Apresentou documentação para comprovar tal alegação (fls. 137/180). Ciente, a CEF apresentou às fls. 191/209 documentos com vistas a comprovar o crédito do valor relativo ao Plano Verão nas contas vinculadas do FGTS do exequente (R\$ 8.782,16 - 28/01/2009). Em petições de fls. 212/217, 221/222 e 224/236 o exequente impugnou o crédito efetuado pela CEF, a pretexto de não ter sido calculado corretamente pela CEF os juros de mora, bem como por não ter sido computado valor sacado para aquisição de casa própria, que deveriam ter integrado o cálculo das correções. Diante disto, os autos foram encaminhados à Contadoria que apurou como ainda devido pela CEF o valor de R\$ 731,60 (fls. 239/243). Ciente, o exequente discordou do laudo da Contadoria (fls. 251/252). A CEF, por sua vez, concordou com os valores apurados creditou na conta vinculada do exequente o valor de R\$ 756,97 (R\$ 731,60 + R\$ 24,97). Por fim, requereu a extinção da execução. Diante da impugnação do exequente, os autos foram novamente encaminhados à Contadoria, que esclareceu a fl. 259 que o cálculo apresentado pelo autor está em desacordo com o julgado, visto que os juros de mora não foram computados corretamente. Por conseguinte, ratificou o cálculo anterior. Intimadas as partes para ciência dos esclarecimentos prestados pela Contadoria. Não houve manifestação da CEF. O exequente, por sua vez, apresentou petição às fls. 270/272, na qual não se manifestou sobre as informações da Contadoria, mas apenas noticiou que houve o julgamento da ADI nº 2736, tendo o STF declarado a inconstitucionalidade da MP 2164/2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, tendo o Relator dado efeito ex tunc ao decisório. Diante disto, requereu a condenação da CEF em honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 191/209 e 251/252 afiguram-se hábeis a comprovar a realização do crédito do valor exequendo nas contas vinculadas do exequente, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente, e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Indefiro o pedido de fls. 270/272 de condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o acórdão proferido pelo E.TRF/3ª Região exclui da condenação o pagamento de honorários. Embora no julgamento da ADI nº 2736 (acórdão ainda não publicado) tenha sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.036/90, utilizado pelo E.TRF/3ª Região como fundamento para reforma da sentença deste Juízo com a

exclusão da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, a sua admissão nesta oportunidade consistiria em violação à coisa julgada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002359-24.2006.403.6100 (2006.61.00.002359-3) - ALUISIO NAZARENO MORAIS X VIVIAN PINHEIRO DOS SANTOS MORAIS (SP217261 - RENATA DINIZ LAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

ALUÍSIO NAZARENO MORAIS e VIVIAN PINHEIRO DOS SANTOS MORAIS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a devolução dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas de seu financiamento, no valor que entendem devido, bem como a sustação do segundo leilão extrajudicial (fls. 68/81) e a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem os autores, em síntese, que celebraram contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca 0 carta de crédito individual - FGTS, em 24/04/2001. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/65). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por decisão proferida às fls. 82/84. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 87/100), ao qual foi negado provimento (fl. 161). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 107/158, alegando, preliminarmente, a carência da ação tendo em vista a adjudicação do imóvel em 09/02/2006, a denúncia a lide ao agente fiduciário e ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência do pedido de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior. Réplica às fls. 165/169. Em decisão proferida à fl. 172, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. A autora interpôs Agravo Retido (fls. 195/198). Em despacho de fl. 256 foi determinado que a Caixa Econômica Federal apresentasse cópias de todos os documentos referentes à execução extrajudicial. Às fls. 257/282 a Caixa Econômica Federal apresentou cópias do procedimento executivo extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Em princípio, indefiro o pedido de denúncia da lide do agente fiduciário. De fato, o agente fiduciário consiste em mero executor das determinações do respectivo agente financeiro credor da dívida hipotecária bem como dos procedimentos referentes à execução extrajudicial. Logo, age, somente, em nome do credor hipotecário sendo, assim, parte ilegítima nas ações que objetivam a validade da execução do contrato. Com efeito, a responsabilidade pela execução extrajudicial deve ser atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização posto ser este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Outrossim, rejeito a preliminar de carência da ação posto que, não obstante a alegada arrematação do imóvel, esta ocorreu posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, sendo que a suspensão do leilão extrajudicial e da respectiva carta de arrematação integra o pedido formulado na inicial. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. Por fim, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que esta não foi deferida. Passo ao mérito. Os autores firmaram com a ré, em 24/04/2001, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS. Em 09/11/2004 firmaram, ainda, termo de aditamento para renegociação de dívida com incorporação de encargos ao saldo devedor de contrato firmado no SFH - Ativo CAIXA. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe

assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p. 438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). No mais, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas contratuais mencionadas na inicial. Além disso, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida.

ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para o cálculo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo à parte autora, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações.

MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa

referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR) JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 6,1677% dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO No que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, resta esta afastada posto que tal cobrança está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano. Outrossim, tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. Ademais, considere-se que a existência de juros contratados e de hipoteca não afasta a incidência das referidas taxas posto que estas se destinam a custear o valor da administração do contrato e à cobertura de riscos em sua execução enquanto a hipoteca refere-se à garantia do financiamento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente

prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4ª Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI). A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados), o que, porém, não restou comprovado nestes autos. COBERTURA DO FCVSA note-se, por oportuno, que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por este pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Desta forma, após o cumprimento do prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário. A Resolução Circular nº 25/67 estabelecia duas condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS. A Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990, no entanto, veio a prever dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo: a) a celebração do contrato em data anterior a 26 de fevereiro de 1986 e b) a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Posteriormente, a Lei n.º 8.100, de 05 de dezembro de 1990 impôs mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles. Em seguida, o artigo 4.º da Lei 10.150/00 assim disciplinou a matéria: Ficam alterados o caput e o 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8.100, de 5.12.1990, e acrescentando o 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: art. 3.º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (...) Posto isto, no caso dos autos, não há que se falar em cobertura pelo FCVS, uma vez que não há previsão contratual neste sentido, encontrando-se os autores, ademais, inadimplentes em relação às prestações do financiamento imobiliário. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à

inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 Afasto, de pronto, a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. De fato, no que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima oitava). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede,

conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPOTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1a Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4a Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Assim sendo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Por outro lado, no que tange às alegações da parte autora acerca da inobservância, pela CEF, das regras previstas no referido Decreto Lei 70/66, tampouco lhe assiste razão. Senão, vejamos. Considere-se que, ao que se constata dos documentos de fls. 264 e 266, tentada a notificação pessoal da parte autora, para purgação da mora, esta não foi localizada em nenhuma das diligências efetuadas. Ademais, de acordo com o documento de fl. 267, foi realizada a cientificação pessoal dos mutuários, pelo leiloeiro, acerca das datas de realização dos leilões. Outrossim, ante a impossibilidade da notificação e intimação pessoal dos mutuários, estas foram realizadas por edital, conforme previsto no 2º do artigo 31, tendo os editais sido regularmente publicados, nos termos do artigo 32 do Decreto Lei 70/66 (fls. 278/282), não se verificando, pois, nenhuma irregularidade. Ainda, note-se que, conforme se verifica na notificação encaminhada, restou consignado que o valor do débito seria apurado na data do comparecimento do mutuário para a respectiva purgação. Tampouco merece guarida a alegação de ausência de cartas de avisos de cobranças, pois, segundo os documentos de fls. 276/277, estas foram devidamente expedidas. No mais, ao contrário do alegado pela parte autora, os editais foram regularmente publicados, contendo todas as informações necessárias, nos termos da legislação em vigor. Ainda, carece de fundamento eventual afirmação de que a escolha unilateral do agente fiduciário resulta em nulidade do procedimento. De fato, o Decreto-Lei 70/66, em seu artigo 30, 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante quando este atua em nome do BNH. Neste passo, não há qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido não se verificando, pois, nenhuma ilegalidade ou irregularidade nem, tampouco, violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. Conforme jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE. 1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REL. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REL. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998). 2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66. 3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - Sexta Turma - AC 200035000164498AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000164498 JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:196) PROCESSIONAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. PRESSUPOSTOS FORMAIS OBSERVADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 2. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66. Precedentes do STJ. 3. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3 - Quinta Turma, AG 200803000089299AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328864 JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW DJF3 DATA:21/10/2008). Por fim, no que se refere à alegação de nulidade decorrente da publicação dos editais, ressalte-se que não se pode confundir circulação do jornal com sua tiragem e vendagem. Deveras, circulação é a possibilidade de fácil acesso ao jornal, ou seja, sua disponibilidade para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66 que, portanto, restou atendido. Destarte, não se verifica nenhuma nulidade na intimação dos autores, seja para purgação da mora, seja sobre a realização dos leilões extrajudiciais. Assim sendo, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-

Lei nº 70/66 e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, inclusive quanto à participação do agente fiduciário, não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel objeto da presente ação. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009216-86.2006.403.6100 (2006.61.00.009216-5) - JOSE LOURENCO SIERRA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

JOSÉ LOURENÇO SIERRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e de todos os seus efeitos. Aduz o autor, em síntese, que celebrou contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos FGTS, em 27/06/2001. Alega, porém, a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 bem como irregularidades no procedimento da execução extrajudicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/64). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 93/116, alegando, preliminarmente, a carência da ação, tendo em vista a arrematação do imóvel em 11/04/2006, e a denúncia a lide ao agente fiduciário. No mérito, aduziu, em síntese, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Réplica às fls. 120/125. Em decisão proferida às fls. 127, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. Nos despachos de fls. 146 e 171 foi determinado que a Caixa Econômica Federal trouxesse cópias da execução extrajudicial com a comprovação das notificações e/ou editais. A autora interpôs Agravo Retido (fls. 152/154). Às fls. 157/186 e fls. 211/239 a Caixa Econômica Federal apresentou cópias do procedimento executivo extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de denúncia da lide do agente fiduciário. De fato, o agente fiduciário consiste em mero executor das determinações do respectivo agente financeiro credor da dívida hipotecária bem como dos procedimentos referentes à execução extrajudicial. Logo, age, somente, em nome do credor hipotecário sendo, assim, parte ilegítima nas ações que objetivam a validade da execução do contrato. Com efeito, a responsabilidade pela execução extrajudicial deve ser atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização posto ser este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Ainda, rejeito a preliminar de carência da ação, posto que pretende a parte autora, exatamente, a nulidade do procedimento extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. Passo ao mérito. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 Afasto, de pronto, a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. De fato, no que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da

dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (clausula vigésima nona).Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege).Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima.Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa:Ementa:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON)Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a

aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Assim sendo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Por outro lado, no que tange às alegações da parte autora acerca da inobservância, pela CEF, das regras previstas no referido Decreto Lei 70/66, tampouco lhe assiste razão. Senão, vejamos. Considere-se que, ao que se constata dos documentos de fls. 222/223, tentada a notificação pessoal da parte autora, para purgação da mora, esta não foi localizada em nenhuma das diligências efetuadas. Ademais, de acordo com o documento de fl. 226, foi tentada a identificação pessoal do autor, pelo leiloeiro, acerca das datas de realização dos leilões, tendo sido apurado que o mutuário não residia no imóvel. Desta forma, ante a impossibilidade da notificação e intimação pessoal do mutuário, estas foram realizadas por edital, conforme previsto no 2º do artigo 31, tendo os editais sido regularmente publicados para notificação da mora e acerca da realização dos leilões, nos termos do artigo 32 do Decreto Lei 70/66 (fls. 228/230, 232/234 e 236/238), não se verificando, pois, nenhuma irregularidade. Ainda, note-se que, conforme se verifica na notificação encaminhada, restou consignado que o valor do débito seria apurado na data do comparecimento do mutuário para a respectiva purgação. Tampouco merece guarida a alegação de ausência de cartas de avisos de cobranças, pois, segundo os documentos de fls. 181/184, estas foram devidamente expedidas. No mais, ao contrário do alegado pela parte autora, os editais foram regularmente publicados, contendo todas as informações necessárias, nos termos da legislação em vigor. Outrossim, carece de fundamento eventual afirmação de que a escolha unilateral do agente fiduciário resulta em nulidade do procedimento. De fato, o Decreto-Lei 70/66, em seu artigo 30, 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante quando este atua em nome do BNH. Neste passo, não há qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido não se verificando, pois, nenhuma ilegalidade ou irregularidade nem, tampouco, violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. Conforme jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE. 1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REl. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REl. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998). 2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66. 3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - Sexta Turma - AC 200035000164498AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000164498 JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:196) PROCDESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. PRESSUPOSTOS FORMAIS OBSERVADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 2. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66. Precedentes do STJ. 3. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3 - Quinta Turma, AG 200803000089299AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328864 JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW DJF3 DATA:21/10/2008). Por fim, no que se refere à alegação de nulidade decorrente da publicação dos editais, ressalte-se que não se pode confundir circulação do jornal com sua tiragem e vendagem. Deveras, circulação é a possibilidade de fácil acesso ao jornal, ou seja, sua disponibilidade para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66 que, portanto, restou atendido. Destarte, não se verifica nenhuma nulidade na intimação do autor, seja para purgação da mora, seja sobre a realização dos leilões extrajudiciais. Assim sendo, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, inclusive quanto à participação do agente fiduciário, não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel objeto da presente ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009720-24.2008.403.6100 (2008.61.00.009720-2) - MAURO VIGNOTTO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAURO VIGNOTTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de que o período dedicado à advocacia pelo autor seja considerado como tempo de serviço público,

suprindo, desse modo, a exigência prevista no art. 3, inciso II, da Emenda Constitucional n 47/2005. Aduz o autor, em síntese, que ao ingressar na magistratura, vigia a Constituição Federal de 1988 cujo art. 93, inciso VI, garantia ao autor o direito de se aposentar com 30 anos de serviço, com proventos integrais, desde que cumpridos os cinco anos na carreira. Assevera que, pelas regras vigentes, o autor completaria 30 anos de serviço e nove anos na carreira em 10/02/2002. Contudo, com a entrada em vigor da EC n 20/1998, a regra de aposentadoria passou a exigir 53 anos de idade, cinco anos no cargo e 35 anos de contribuição. Informa que a EC 41/2003 voltou a alterar tais requisitos, os quais foram objeto de nova alteração pela EC 47/2005. Segundo essa última, o autor só adquirirá seu direito de se aposentar em 29/01/2018, conforme o requisito de 25 anos de serviço público. No entanto, sustenta que, computados os tempos de advocacia e magistratura, o autor já possui mais de 25 anos de serviço público, tendo permanecido inscrito nos quadros da OAB/SP de 06 de maio de 1982 até 29 de janeiro de 1993. Defende tal possibilidade diante do teor do art. 2, parágrafo 1º da Lei 8906/1994 (Estatuto da Advocacia), segundo o mesmo entendimento do art. 133 do texto constitucional. Junta procuração e documentos (fls. 07/47). Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas à fl. 48. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 58/68 com documentos (fls. 69/71), alegando que não assiste razão ao autor em computar o tempo em que exerceu advocacia, pois, embora o exercício da advocacia tenha uma função social, não se pode dizer que o tempo de exercício prestado na advocacia privada é tido como serviço público para todos os efeitos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária na qual o autor objetiva o reconhecimento do período dedicado à advocacia como tempo de serviço público, suprindo, desse modo, a exigência prevista no art. 3, inciso II, da Emenda Constitucional n 47/2005. O fulcro da lide cinge-se em analisar a possibilidade do reconhecimento do tempo dedicado pelo autor à advocacia como tempo de serviço público para o fim de preencher o requisito exigido pelo inciso II, art. 3º da Emenda Constitucional n 47/2005. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 93, inciso VI, da Constituição Federal antes da redação dada pela Emenda Constitucional n 20/1998: VI - a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n 20/1998, a redação do inciso VI, art. 93, passou a ser: VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40. O art. 3º, inciso II, da Emenda Constitucional n 47/2005, por sua vez, determina: Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; (grifei)(...) Por sua vez, o Estatuto da Advocacia (Lei n. 8906/1994), em seu art. 2º, parágrafo 1º, versa: 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que o autor atuou como advogado no período compreendido entre 06/05/1982 a 28/01/1993, totalizando 3.921 dias, isto é, dez anos, nove meses e um dia (fl. 10). O direito adquirido à aposentadoria é verificado na comprovação dos requisitos necessários à sua concessão na data do requerimento, tendo em vista inexistir direito adquirido a certo regime jurídico em detrimento da vigência da legislação previdenciária aplicável, sendo considerada expectativa de direito a inocorrência de um requisito legal ou fato aquisitivo específico. Desta forma, o tempo dedicado ao exercício da advocacia não equivale a serviço público para todos os fins, pois o advogado não é titular de função pública. Ademais, a atividade do autor nunca esteve vinculada a entidade de advocacia pública. Neste sentido leciona Paulo Luiz Netto Lôbo: A administração da justiça é espécie do gênero atividade pública. Atividade pública peculiar, porque expressão própria de um dos Poderes estatais constituídos, não se confundindo com a Administração Pública, em sentido estrito, que o Judiciário também exerce com relação a suas atividades-meio. O magistrado e o promotor são agentes do Estado e exercem função pública. O advogado, no entanto, embora dela participe como figurante indispensável, não é titular de função pública (ou estatal), salvo se for vinculado a entidade de advocacia pública. (grifo nosso) Oportuno ponderar que mesmo com a atuação contínua na qualidade de advogado durante todo o período exigido pela lei para fins de concessão de aposentadoria, não teria o autor direito ao referido cômputo como tempo de serviço público, vez que o tempo dedicado à advocacia privada não é considerado como período de efetivo serviço público prestado. Observe-se, ainda, que o autor não comprovou recolhimento de contribuição previdenciária no período exercido como advogado para fins de contagem como tempo de serviço comum. O fato de haver incidência de descontos previdenciários sobre a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço percebida pelo autor em decorrência do tempo de serviço na advocacia, não enseja contagem como tempo de serviço ou de contribuição previdenciária ao Regime Geral da Previdência Social. Ademais, ainda que o autor lograsse êxito na comprovação das respectivas contribuições previdenciárias do período em que foi advogado inscrito na OAB, não faria jus à aposentadoria pleiteada pela impossibilidade de contagem de tal período como serviço público, sendo de rigor a improcedência do pedido. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0017745-26.2008.403.6100 (2008.61.00.017745-3) - SOFIA KYIOKO MINE(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
Trata-se de execução de sentença proferida às fls.120/138, na qual a Caixa Econômica Federal foi condenada a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da autora diferença de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar que a exequente aderiu ao acordo definido na Lei Complementar 110/01, bem como efetuou saque nos termos da Lei 10.555/02. Intimada, a exequente não se manifestou sobre os documentos apresentados pela CEF, conforme certificado a fl. 241. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre SOFIA KYIOKO e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e JULGO EXTINTA, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0009514-39.2010.403.6100 - DESDEMONA BILOTTA PICARONE(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representada, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de abril e maio, de 1990 acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios de 0,5% a.m. até o efetivo pagamento. Alega que era titular de conta poupança indicada na inicial junto à instituição financeira Ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração e documentos às fls. 10/16. Atribui à causa o valor de R\$ 43.881,55 (quarenta e três mil oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos). Custas à fl. 16. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 23/41. Arguiu, preliminarmente, necessidade de suspensão do processo (ADPF 165-0), incompetência absoluta em razão do valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, ilegitimidade da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/65. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nos períodos pretendidos (fls.13/15). Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Há que ser rejeitada a preliminar de suspensão do feito diante da ADPF 165-0 que tramita no Supremo Tribunal Federal, diante do indeferimento da medida liminar requerida naquele feito. Nesse sentido: AGA 200802624070 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1123371 Relator(a) SIDNEI BENETI STJ TERCEIRA TURMA DJE 26/06/2009 Ementa CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADPF Nº 165. I - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, não se conhece do recurso especial quando o entendimento consignado no Acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência sobranceira desta Corte Superior. II - Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de fumus boni iuris. Agravo Regimental improvido. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito propriamente dito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação de índices referentes aos meses de abril e maio de 1990, acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios de 0,5% a.m. capitalizados ao principal. ABRIL E MAIO DE 1990 Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios

determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caputs dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990.Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal para condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a abril de 1990 (44, 80%) e maio de 1990 (7,8%) dos saldos referentes à conta poupança n. 00194074-7, Agência 238, com data de aniversário no dia 13 relativamente aos valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I conforme extratos juntados aos autos (fls. 13).Sobre a diferença deverão ser computados, ainda, 0,5% (meio por cento) a título de remuneração contratual dos depósitos da poupança, desde a data do crédito indevido e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação em razão da mora no crédito aqui reconhecido, cujo montante deverá merecer correção nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018743-91.2008.403.6100 (2008.61.00.018743-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013778-17.2001.403.6100 (2001.61.00.013778-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X SONIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) Tratam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de SONIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS objetivando a extinção do processo em virtude da inexigibilidade do título executivo diante da decisão

proferida na ADI n. 1797-PE com efeito vinculante e erga omnes, nos termos do artigo 741, parágrafo único, c.c. art. 586 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, o reconhecimento de excesso de execução. Sustenta que a sentença de 1º grau foi procedente determinando a incorporação mensal aos seus vencimentos/proventos do índice de 11,98% a partir de 98 e verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação. A União Federal apelou cujo acórdão deu provimento parcial ao recurso determinando a compensação dos valores pagos administrativamente e para fixar os honorários em R\$ 500,00. Informa que no curso da ação, independente de determinação judicial, pagou administrativamente ao autor os valores decorrentes da incorporação do índice de 11,98% referente ao período de setembro de 1996 a março de 1998 por força do deliberado na Sessão Administrativa Extraordinária do Órgão Especial realizada em 13/10/1997 e na Sessão Administrativa Ordinária do Órgão Especial realizada em 29/10/1997. Afirma serem indevidos os valores apurados a título de 11,98%, a partir de abril de 1998, conforme estabelecido pela Corte Suprema através do julgamento da ADI n. 1797-2000/PE. Aduz sobre o efeito vinculante da decisão de mérito proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme o artigo 28, parágrafo único, da Lei n. 9868/99. Ressalta que a autora é ex-juíza classista temporária e não servidora do Poder Judiciário e ainda, o pedido referente aos valores supostamente devidos por conta do reajuste de 11,98% a partir de abril de 1998 sobre os vencimentos da autora está em desconformidade com a decisão proferida na ADI n. 1797-2000/PE que, estabeleceu limite temporal de aplicação do percentual aos vencimentos percebidos pelos magistrados, exclusivamente ao período de abril de 1994 a janeiro de 1995. Os embargos foram recebidos suspendendo-se a execução (fl.2). A certidão de fl.63 atestou a tempestividade dos embargos à execução. Os embargados impugnaram os embargos à execução (fls. 66/70) trazendo aos autos decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 71/87) alegando que a matéria está pacificada pelas decisões do STF nas ADIs nºs 2321 e 2323. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando,

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Tratam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL objetivando a extinção do processo em virtude da inexigibilidade do título executivo diante da decisão proferida na ADI n. 1797-PE com efeito vinculante e erga omnes, nos termos do artigo 741, parágrafo único, c.c. art. 586 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, o reconhecimento de excesso de execução. O fulcro da lide cinge-se em analisar se a decisão proferida na ADI n. 1797-PE, que limitou a aplicação do percentual de 11,98% ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996, tem o condão de tornar o título executivo judicial inexigível nos termos do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução fundados em título judicial estão previstos nos artigos 741 a 744 do Código de Processo Civil. Preceitua o artigo 741: Na execução fundada em título judicial os embargos só poderão versar sobre: I- falta ou nulidade da citação no processo de conhecimento, se a ação correu à revelia; II- inexigibilidade do título; III- ilegitimidade das partes; IV- cumulação indevida de execuções; V- excesso de execução ou nulidade desta até a penhora; VI- qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição desde que supervenientes à sentença; VII- incompetência do Juízo da execução, bem como supêição ou impedimento do juiz. Parágrafo único- (acrescido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.01) Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. A decisão exequianda determinou à fl. 93 a correção da conversão dos vencimentos da Autora em URV a partir de abril de 1998 segundo a regra constante do artigo 21 da Lei n. 8880/94 tomando por base a data de pagamento do dia 20 dos meses considerados em substituição à regra do artigo 22 que não os menciona. O acórdão exequiando (fls. 126/129) reformou a decisão para fixar a verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em observância a critérios de razoabilidade e nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. No julgamento da ADIN n. 1797-PE foi reconhecido o direito à aplicação do percentual de 11,98% a partir de março/94 por ocasião da conversão dos salários em URV restringindo seus efeitos até janeiro/95 quanto aos magistrados e dezembro/96 referente aos servidores diante da entrada em vigor da Lei n. 9421/96 que instituiu as carreiras dos servidores do Poder Judiciário. No entanto, quando do julgamento da ADI-MC n. 2323-DF a questão da limitação temporal foi alterada reconhecendo-se que a incorporação do índice de 11,98% em favor dos servidores do Poder Judiciário trata-se de recomposição monetária e não de reajuste ou aumento de vencimentos: RE-AgR-ED 352057 RE-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) ELLEN GRACIE STF Decisão - A Turma, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 31.05.2005. Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. INCORPORAÇÃO DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL SEQUER PREQUESTIONADA. SÚMULA STF Nº 356. 1. Correto o aresto embargado ao assinalar que a questão da limitação temporal na incorporação aos salários dos servidores públicos federais do Ministério Público, dos Poderes Legislativo e Judiciário é matéria superada nesta Corte. ADI 2.323-MC. 2. Por outro lado, a irrisignação - limitação temporal - não se encontra prequestionada, pois não foi tratada nas instâncias inferiores e suscitada apenas no recurso extraordinário. Trata-se de inovação na discussão do feito, inadmissível nesta fase recursal (Súmula STF nº 356). 3. Embargos de declaração rejeitados. AI-AgR 649383 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) EROS GRAU STF A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 26.06.2007. Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 11,98%. LEI FEDERAL N. 8.880/94. SUPERAÇÃO DO LIMITE TEMPORAL FIXADO PELA ADI N. 1.797. ADI N. 2.323. 1. O Supremo Tribunal fixou orientação no sentido de que aos servidores públicos estaduais, independentemente de lei local, é aplicada a Lei federal n. 8.880/94. 2. A orientação fixada na ADI n. 1.797, que reconheceu devido o percentual de 11,98% apenas para o período de abril de

1994 a dezembro de 1996, foi superada no julgamento da ADI 2.323. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. De fato, os argumentos desenvolvidos na inicial não se ajustam aos requisitos dos embargos à execução e o que visam é a alteração da res judicata o que somente poderia ser feito através de recurso próprio. Quanto ao pedido de condenação da União por litigância de má fé não prospera. Para que a parte seja considerada litigante de má fé é necessário o preenchimento de três requisitos: - que a parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no artigo 17 do CPC; - que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (artigo 5º, LV da Constituição Federal); - e que da sua conduta resulte prejuízo à parte adversa. (STJ, Resp. 271584, DJ 05/02/2001, Rel. José Delgado) No caso, não há enquadramento nas hipóteses elencadas no artigo 17 do Código de Processo Civil e, ainda, da sua conduta não restou prejudicada a embargada/exequente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil determinando-se o prosseguimento da Execução. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022209-59.2009.403.6100 (2009.61.00.022209-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047258-54.1999.403.6100 (1999.61.00.047258-7)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X GETEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(Proc. EDUARDO RECUPERO GIBERTI)

Trata-se de embargos à execução opostos CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, nos termos dos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega excesso de execução pois incluiu juros moratórios no cálculo sendo que o Manual de Orientação de procedimento de Cálculo da Justiça Federal não prevê inclusão de juros de mora no percentual determinado pela decisão judicial tanto para pagamento de honorários advocatícios quanto periciais aplicando apenas a atualização monetária das ações condenatórias em geral. Elaborando novos cálculos apurou o valor de R\$ 1.980,75 (mil novecentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos). Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 07). O embargado impugnou alegando que o intuito dos presentes embargos é meramente protelatório diante da pequena diferença apurada. Requer aplicação da multa por litigância de má fé. Cálculo da contadoria (fls. 12/14). O exequente concordou com os valores apresentados pela contadoria. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Tendo o exequente concordado com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (R\$ 2.064,54 atualizado para junho/2010) cujo cálculo aproximou-se do cálculo do réu é de se impor o acolhimento dos presentes embargos à execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil declarando corretos os cálculos apresentados pela União. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora diante da falta de resistência da embargada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025544-86.2009.403.6100 (2009.61.00.025544-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012778-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012778-8)) MARCO ANTONIO ZEPELIM FESTAS ME(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

MARCO ANTONIO ZEPELIM FESTAS ME devidamente qualificado nos autos, interpôs os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando demonstrar irregularidades no cálculo apresentado pela exequente. Alega primeiramente inépcia da inicial diante da falta de liquidez e certeza do título executivo e inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a ilegalidade da Tabela Price, anatocismo, ilegalidade da Comissão de Permanência e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 23). Devidamente intimada, a embargada ofereceu impugnação às fls. 28/40 informando que não está cobrando juros de mora e multa contratual, embora previstos no contrato, aplicando-se exclusivamente a comissão de permanência. Refuta a alegação de iliquidez do título requerendo a improcedência dos embargos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO** No caso em tela, o título executivo que embasa a Execução extrajudicial consiste no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações assinado pelas partes contratantes, e duas testemunhas (fls. 08/12) acompanhado da nota promissória no valor de R\$ 44.777,83 (quarenta e quatro mil setecentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos). O Contrato firmado trata-se de um mútuo bancário, na medida em que configura-se um empréstimo de quantia certa em dinheiro, com vencimento pré-estabelecido, visando receber tanto o capital quanto o juro pactuado. Cuidando-se de contrato de crédito de valor fixo, ou seja, de um mútuo posto que a quantia é determinada e efetivamente utilizada, tem-se um título executivo, nos termos do artigo 585, II, do CPC, conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. (REsp 270674/RS, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.08.2001). O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. (Súmula 300, STJ) O contrato foi assinado em 20/08/2007 pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses com pagamento em múltiplas prestações sendo a primeira exigida no mês subsequente ao da contratação (cláusula 4ª, parágrafo 1º). Os exequentes noticiaram o termo inicial do inadimplemento como sendo 19/01/2009 data não contestada pelo embargante. O contrato de crédito juntado aos autos da Execução às fls. 08/12 prevê em sua cláusula 10ª que o inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito,

apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros- CDI, verificados no período do inadimplemento e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês ou fração. Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 296/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). O demonstrativo do débito juntado nos autos (fls. 14) revela a cobrança da comissão de permanência, com a composição, a partir de 19/01/2009 de taxa CDI acrescida de 2,00% a.m.. Observa-se que o índice dos juros contratados (2.50000 - fl.20) não foi respeitado conforme o quadro de evolução da dívida juntado à fl. 34. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para que, no cálculo do valor do débito, incida a comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, porém respeitado o valor dos juros contratados (2.50000 - fl.20). Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023817-58.2010.403.6100 - CRISTINO GIMENES (SP039457 - IEDA RIBEIRO DO ROSARIO SANTOS) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, proposta por CRISTINO GIMENES em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, até final decisão a ser proferida no processo principal. Juntou procuração e documentos, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas às fls. 30/31. É o Relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação a Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do Art. 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, inexistente perigo de ser inviabilizada a ação principal que está assegurada aos requerentes e devidamente exercida. A par disto, o pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela, que se liga com o julgamento final da ação principal. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal a ser proposta, nos termos do Art. 267, VI, da lei processual. Custas processuais pelo requerente. Sem honorários de advogado, em face de a requerida não ter composto a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial ficam os Requerentes autorizados a retirá-los, com exceção da procuração e custas, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056413-81.1999.403.6100 (1999.61.00.056413-5) - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA X CARLOS HIRAOKA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARILENE DE OLIVEIRA SOUZA X ROSANA FERIGATO DOS SANTOS X SONIA MARIA RAINHO CORREA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANELISE

PENTEADO DE OLIVEIRA X CARLOS HIRAOKA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARILENE DE OLIVEIRA SOUZA X ROSANA FERIGATO DOS SANTOS X SONIA MARIA RAINHO CORREA

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 52/55 em que foi julgado improcedente o pedido dos autores/executados, sendo estes condenados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% do valor da causa. O INSS requereu em petição de fls. 120 a juntada aos autos de cálculo (fls. 121) referente aos honorários advocatícios, apontando como devido o valor de R\$ 925,80, sendo R\$ 154,30 para cada um dos 06 executados. Requereu a intimação dos executados para recolhimento. Intimados, os executados apresentaram guias de depósitos judiciais, no valor de R\$ 560,00 (fl. 128), R\$ 370,00 (fl. 198) e R\$ 78,00 (fl. 203), totalizando o valor de R\$ 1.008,00. Ciente dos recolhimentos, o INSS requereu a conversão em renda dos depósitos efetuados sob o código de recolhimento 13905-0. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, instruído com cópia das guias de depósito de fls. 128 e 203, determinando a transferência dos valores para conta Caixa Econômica Federal (Agência: 0265, Operação: 005, Nº da conta: 285460-3). Após a transferência, todos valores recolhidos deverão ser convertidos em renda da Procuradoria Geral Federal (CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 139050, UG:110060;GESTÃO: 00001 - conforme requerido às fls. 209 e 139). Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008936-23.2003.403.6100 (2003.61.00.008936-0) - GUILLERMO CESAR LA GATTO(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X GUILLERMO CESAR LA GATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 147,07 (cento e quarenta e sete reais e sete centavos), fundamentando sua pretensão nos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Planilha de cálculo às fls. 310 e guia de depósito judicial à fl. 311. A fl. 316 a Caixa Econômica Federal peticionou informando que o Termo de Quitação relativo ao contrato de mútuo foi emitido e disponibilizado ao autor para retirada. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 319 alegando equívoco no valor da execução e concordou com o valor apresentado pela CEF. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Tendo em vista o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, com o qual concordou o impugnado, de rigor o acolhimento da presente Impugnação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 147,07 (cento e quarenta e sete reais e sete centavos), nos termos dos cálculos apresentados pela impugnante, extinguindo a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004376-04.2004.403.6100 (2004.61.00.004376-5) - CASSEMIRO RADIOLOGIA S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CASSEMIRO RADIOLOGIA S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de acórdãos proferidos às fls. 302/319 e 333/338 pelo E.TRF/3ª Região em que foi julgado improcedente o pedido do autor/executado, sendo este condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% do valor da causa. A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 344/345 a juntada aos autos de cálculo (fls. 346/347) referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 6.759,22, atualizado até 05/2010, requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado, o executado apresentou guias DARF (fl. 350), no valor de R\$ 6.759,22 com o código de Receita 2864. Ciente do recolhimento, a União manifestou ciência do depósito efetuado e nada requereu. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004838-58.2004.403.6100 (2004.61.00.004838-6) - CARDOSO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP192392 - ANA PAULA DIAS NICÁCIO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X CARDOSO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Trata-se de execução de acórdão proferido pelo E.TRF/3ª Região às fls. 220/226, que deu provimento à apelação interposta pelo réu/exequente (Conselho Regional de Química da IV Região), para reformar a sentença que havia julgado procedente a ação e condenar o autor/executado ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor da causa. Baixados os autos do E.TRF 3ª Região, o exequente requereu em petição de fl. 312 a intimação do executado para pagamento dos honorários advocatícios. Apontou como devido o valor de R\$ 174,30, atualizado até julho de 2010. Após a intimação do executado, as partes em petição conjunta de 21.09.2010 notificaram que se compuseram para extinguir a execução, de modo que o executado se comprometeu a pagar diretamente ao exequente o valor de R\$ 174,30, na data de 22/09/2010 por meio de transferência e/ou depósito bancário na conta da patrona do exequente. Diante disto, requereram a homologação do acordo e o sobrestamento do feito até a data do pagamento. Ultrapassada a data de pagamento do acordo sem notícia de seu cumprimento nestes autos, foi determinada a intimação do exequente.

Intimado, o exequente informou que o executado cumpriu os termos do acordo e requereu a extinção da execução. É o relatório. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTA, a presente execução de honorários advocatícios, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013171-91.2007.403.6100 (2007.61.00.013171-0) - LIYOKO EGAWA NAKAHAMA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LIYOKO EGAWA NAKAHAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo a determinação de agendamento de expedição de alvará de levantamento de fls. 150, para que a executada Caixa Econômica Federal esclareça, no prazo de 10 dias, a petição de fls. 144/145 quanto à oposição ao levantamento do valor complementar depositado, considerando que já houve julgamento da impugnação à fase de execução, conforme fls. 125/126 e 135, com trânsito em julgado certificado às fls. 141, bem como quanto à forma de composição do valor de R\$ 72.269,96 depositado em Juízo, visto tratar-se de soma muito superior à diferença apurada entre a sentença de extinção da execução no montante de R\$ 87.304,08 e o valor depositado no início da fase executória no valor de R\$ 21.846,11 (fls. 75/79). Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0001854-62.2008.403.6100 (2008.61.00.001854-5) - HENRIQUE ROCHA DA SILVA (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HENRIQUE ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 1.728,81 (mil setecentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$ 3.542,74 (três mil quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de R\$ 1.728,81 (mil setecentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos). Traz planilha de cálculo à fl. 90 e guia de depósito judicial à fl. 91. A impugnada manifesta-se às fls. 98/100. Cálculo da contadoria às fls. 103/10 fixando como correto o valor de R\$ 2.493,36 (dois mil quatrocentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos) atualizado de acordo com o IPC de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%). Cálculos atualizados até setembro/2009. As partes concordaram com o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial (fls. 109/110). É o relatório. Fundamentando. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, elaborado nos termos da decisão exequenda (fls. 49/59 e 66/67) com a inclusão do IPC de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), atualizado monetariamente através da Resolução nº 561/2007, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, capitalizados mensalmente, conforme planilha apresentada apurou o valor R\$ 2.493,36 (dois mil quatrocentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), para o mês de setembro/2009. Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial às fl. 104 que, na data 01/01/2009 o valor apresentado pelo Autor foi de R\$ 3.542,74 (três mil quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos) e da Justiça Federal foi de R\$ 2.171,86 (dois mil cento e setenta e um reais e oitenta e seis centavos). As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 2.493,36 (dois mil quatrocentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), para o mês de setembro/2009, extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 2.493,36 (dois mil quatrocentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), em favor do exequente e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013290-18.2008.403.6100 (2008.61.00.013290-1) - JESUS GARCIA MARTIN X ELZA LOPES MARTIN (SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JESUS GARCIA MARTIN X ELZA LOPES MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 55.599,72 (cinquenta e cinco mil quinhentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos) não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$ 150.146,28 (cento e cinquenta mil cento e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma

vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de R\$ 55.599,72 (cinquenta e cinco mil quinhentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos). Traz planilha de cálculo à fl. 89 e guia de depósito judicial à fl. 90. A impugnada manifesta-se às fls. 96/103, asseverando que a Caixa Econômica Federal elaborou seus cálculos de liquidação em dissonância com o julgado. Cálculo da contadoria às fls. 106/109 fixando como correto o valor de R\$ 92.100,08 (noventa e dois mil cem reais e oito centavos), atualizado de acordo com o IPC de janeiro/89 (42,72%). Cálculos atualizados até a data do depósito, ou seja, setembro/2009. A Caixa Econômica Federal concordou com o cálculo da Contadoria Judicial. O autor concordou com o cálculo da Contadoria Judicial porém requereu atualização até a data do efetivo pagamento. É o relatório. Fundamentando. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, elaborado nos termos da decisão exequenda (fls. 53/57) com a inclusão do IPC de janeiro/89 (42,72%), atualizado monetariamente através da Resolução nº 561/2007, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, capitalizados mensalmente, conforme planilha apresentada apurou o valor R\$ 92.100,08 (noventa e dois mil cem reais e oito centavos), para o mês de setembro/2009. Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial às fl. 107 que, na data de 01/02/2009 o valor apresentado pelo Autor foi de R\$ 150.146,28 (cento e cinquenta mil cento e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos) e da Justiça Federal foi de R\$ 81.452,57 (oitenta e um mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos). As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial, requerendo o autor atualização até o efetivo pagamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 92.100,08 (noventa e dois mil cem reais e oito centavos), para o mês de setembro/2009 para o mês de setembro/2009, extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 92.100,08 (noventa e dois mil cem reais e oito centavos), em favor do exequente e o restante em favor da CEF. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026354-95.2008.403.6100 (2008.61.00.026354-0) - JOANA DARC VIEIRA (SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOANA DARC VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 78.977,08 (setenta e oito mil novecentos e setenta e sete reais e oito centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$ 127.785,99 (cento e vinte e sete mil setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de R\$ 78.977,08 (setenta e oito mil novecentos e setenta e sete reais e oito centavos). Traz planilha de cálculo à fl. 89 e guia de depósito judicial à fl. 90. A impugnada manifesta-se às fls. 94/97, asseverando que a Caixa Econômica Federal elaborou seus cálculos de liquidação em dissonância com o julgado. Cálculo da contadoria às fls. 100/103 fixando como correto o valor de R\$ 129.952,44 (cento e vinte e nove mil novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizado de acordo com o IPC de janeiro/89 (42,72%). Cálculos atualizados até a data do depósito, ou seja, setembro/2009. As partes concordaram com o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial (fls. 110/111). É o relatório. Fundamentando. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, elaborado nos termos da decisão exequenda (fls. 62/66) com a inclusão do IPC de janeiro/89 (42,72%), atualizado monetariamente através da Resolução nº 561/2007, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, capitalizados mensalmente, conforme planilha apresentada apurou o valor R\$ 129.952,44 (cento e vinte e nove mil novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), para o mês de setembro/2009. Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial às fl. 101 que, na data 01/06/2009 o valor apresentado pelo Autor foi de R\$ 127.785,99 (cento e vinte e sete mil setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos) e da Justiça Federal foi de R\$ 123.545,04 (cento e vinte e três mil quinhentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos). As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em de R\$ 129.952,44 (cento e vinte e nove mil novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), para o mês de setembro/2009, extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Complemente a Caixa Econômica Federal o depósito efetuado nos termos do cálculo da Contadoria Judicial. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030226-21.2008.403.6100 (2008.61.00.030226-0) - JULIA SETSUKO TAKAHASHI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JULIA SETSUKO TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$31.271,18 (trinta e um mil duzentos e setenta e um reais e dezoito centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF.Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil.Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$ 46.221,51 (quarenta e seis mil duzentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de R\$31.271,18 (trinta e um mil duzentos e setenta e um reais e dezoito centavos).Traz planilha de cálculo à fl.82 e guia de depósito judicial à fl. 83.A impugnada manifesta-se às fls. 87/88, ratificando os cálculos apresentados na Execução.Cálculo da contadoria às fls. 91/94 fixando como correto o valor de R\$ 49.246,61 (quarenta e nove mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos) atualizado de acordo com o IPC de janeiro/89, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, capitalizados mensalmente bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Cálculos atualizados até setembro/2009.O Autor concorda com o cálculo da Contadoria Judicial e a Caixa Econômica Federal manifesta-se concordando com o cálculo apresentado pelo Autor a fim de evitar decisão ultra petita.É o relatório. Fundamentando. D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃO O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial com a inclusão do IPC de janeiro/89, atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês, conforme planilha apresentada, apurou o valor de R\$ 49.246,61 (quarenta e nove mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos) para o mês de setembro/2009.Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 92, que, na data do cálculo, ou seja, 01/07/2009 os valores apresentados pelo Autor foi de R\$ 46.221,51 (quarenta e seis mil duzentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos) e da Justiça Federal foi de R\$ 47.643,58 (quarenta e sete mil seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos) sendo atualizado, pela Contadoria, até setembro de 2009 obtendo-se o valor de R\$49.246,61 (quarenta e nove mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos).A Contadoria informou o valor de R\$49.246,61 (quarenta e nove mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos), atualizado até setembro de 2009, superior, portanto, ao apurado pela parte autora.Assim estabelece o artigo 460 do Código de Processo Civil:Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).Portanto, considerando que o juiz está adstrito ao pedido formulado, deve ser adotado o valor constante da petição apresentada pelo exequente às fls. 69.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 46.221,51 (quarenta e seis mil duzentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos) atualizado até setembro/2009 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil.Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 46.221,51 (quarenta e seis mil duzentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos) atualizado até setembro/2009 em favor do exequente.Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001437-51.2004.403.6100 (2004.61.00.001437-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X LANDIA ALMEIDA DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face de LANDIA ALMEIDA DE OLIVEIRA objetivando a reintegração na posse do imóvel correspondente ao apartamento n. 09, 2º andar, do Bloco 2, do Conjunto Residencial Paulistânia, São Paulo/SP.Aduz, em síntese, que o réu é arrendatário de imóvel de posse e propriedade da autora conforme Instrumento Particular de Arrendamento com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial regido pela Lei n. 10.188/2001. Sustenta que o réu não cumpriu com as obrigações assumidas, estando inadimplente e, não obstante, ter sido notificado, não procedeu ao pagamento dos valores nem a desocupação do imóvel.A inicial veio acompanhada da procuração e documentos (07/23). Custas à fl. 24.O despacho de fl. 26 determinou à autora a notificação pessoal da ré pois o Aviso de Recebimento juntado à fl.22 foi recebido por estranho.A autora trouxe aos autos a notificação extrajudicial com certidão negativa (fl.35).Petição da autora noticiando que a ré, conforme informação obtida no imóvel, abandonou a residência, requerendo seja efetivada a reintegração do imóvel (fls.39/40).À fl. 41 foi determinado a expedição de mandado de reintegração de posse.Foi expedida carta precatória para citação da ré com certidão negativa (fl. 113) e procedida a reintegração do imóvel (fl. 114).A ré foi devidamente citada conforme certidão de fl. 149, no

entanto, não se manifestou conforme atesta a certidão de fl.150.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação possessória objetivando a reintegração da autora na posse do imóvel correspondente ao apartamento n. 09, 2º andar, do Bloco 2, do Conjunto Residencial Paulistânia, São Paulo/SP.No tocante à citação da ré, foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 149.Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR é regulado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, sendo que à Caixa Econômica Federal coube a gestão do Fundo de Arrendamento Residencial, nos termos do Artigo 4 da referida Lei:Art. 4º Compete à CEF:I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º;II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa;IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa;VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos.VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação.Posto isto, considerando a natureza do Programa de Arrendamento Residencial, a origem dos recursos, bem como a sua finalidade, não há como permitir que o arrendatário inadimplente com suas obrigações permaneça na posse do imóvel enquanto outras famílias, na mesma situação econômica, pleiteiam o acesso ao sistema. Neste passo, a Lei nº 10.188 prevê a reintegração de posse do imóvel arrendado em caso de inadimplência do arrendatário que, contudo, deverá ser notificado para a purgação da mora antes da propositura da ação de reintegração: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.No caso em tela, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, a autora procedeu, regularmente, à notificação da ré, por carta, e extrajudicialmente, para a purgação da mora, por meio do Cartório de Registros de Títulos e Documentos (fls. 21/22 e 35).Por outro lado, ainda que se admita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela, não se verifica nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade do PAR. Com efeito, há que se considerar que o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi instituído com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, efetivando os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade. Contudo, há que se manter observância às cláusulas contratuais e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato sob pena de inviabilizar-se a continuidade do próprio programa.Consigne-se, por oportuno, a constitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 10.188/01 posto que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse que, por sua vez, não apresenta nenhuma incompatibilidade com a Constituição Federal. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse já que tal cláusula tem fundamento na própria lei. É certo que o sistema do arrendamento residencial impõe graves conseqüências no caso de descumprimento contratual pelos arrendatários, mas tal circunstância não impõe, por si, a nulidade suscitada pela ré. Nessa esteira, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do equilíbrio contratual, haja vista ser sempre possível e assegurada a purgação da mora aos arrendatários, bem como ser assegurado ao arrendatário também a rescisão unilateral do contrato (fls. 12 - cláusula décima oitava).Ainda, conforme a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 9º DA LEI 10.188/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O contrato possui expressa previsão de que, ocorrendo inadimplemento por parte dos arrendatários, a CEF poderá rescindi-lo, notificando-os para que devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A disposição está em consonância com a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 3. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3, Segunda Turma, AC 200361000085901AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1457322, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 88)Além disso, não se verifica, tampouco, nulidade a ser reconhecida no caso quanto aos juros e demais encargos moratórios do contrato. Com efeito, estabeleceu o pacto juros moratórios no percentual de 0,033% (fl. 12, cláusula 14ª, parágrafo único) por dia de atraso, o que representa menos de 1% ao mês, valor esse em total consonância com o disposto no Código de Defesa do Consumidor. De outro lado, a multa prevista de 2% sobre o total do débito tampouco apresenta qualquer abusividade, uma vez que em conformidade com o previsto nos arts. 412 e 413 do Código Civil. Ademais, plenamente adequada ao previsto no 1.º, do art. 52, do CDC, haja vista guardar a mesma proporcionalidade entre a obrigação descumprida e a multa aplicada tal como determinado na

norma.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para REINTEGRAR a autora na posse do imóvel correspondente ao apartamento n. 09, 2º andar, do Bloco 2, do Conjunto Residencial Paulistânia, São Paulo/SP. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017212-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELITO DOS SANTOS

Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANGELITO DOS SANTOS, objetivando a retomada da posse direta do imóvel situado na Rua Fascinação, nº. 310, Bloco H, apartamento 33, Guaianazes, São Paulo/SP, arrendado em 18 de novembro de 2005, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei Federal nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/24). Custas à fl. 25. Em decisão de fl. 33, este Juízo postergou o exame do pedido de liminar para após a vinda da contestação, bem como a citação da ré. A Caixa Econômica Federal informou à fl. 39/40 que firmou acordo extrajudicial com a ré, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. F U N D A M E N T A Ç Ã O Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial (fl. 40). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelson dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei Federal nº. 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários visto que houve ajuste entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019122-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X THEREZA CRISTINA BORGES SAID X HUGO NUNES DA SILVA

Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THEREZA CRISTINA BORGES SAID E HUGO NUNES DA SILVA, objetivando a retomada da posse direta do imóvel situado na Rua Manoel Martins de Melo, 74, Bloco 01, apartamento 03, São Paulo/SP, CEP: 08190-340, arrendado em 03 de abril de 2003, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei Federal nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/52). Custas à fl. 53. Em decisão de fl. 56, este Juízo determinou que a parte autora esclarecesse o endereço indicado na petição inicial em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46, no prazo de 10 (dez) dias. A Caixa Econômica Federal informou à fl. 57/59 que firmou acordo extrajudicial com a ré, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. F U N D A M E N T A Ç Ã O Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial (fl. 58). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelson dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei Federal nº. 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários visto que houve ajuste entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019896-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RODRIGO MARTINS ARAUJO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RODRIGO MARTINS ARAUJO, tendo por escopo a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel em questão. Aduz, em síntese, que o réu firmou com a Caixa Econômica Federal Contrato de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial -PAR. Assevera que as obrigações deixaram de ser cumpridas, porém, apesar de notificado extrajudicialmente, o réu não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. Junta instrumento de procuração e

documentos (fls. 07/26), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.720,88 (hum mil, setecentos e vinte reais e oitenta e oito centavos). Custas fl. 27. A Caixa Econômica Federal às fls. 34/35 requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito por carência superveniente, tendo em vista a quitação da dívida. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação a reintegração posse visando a reintegração na posse do imóvel em questão. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) No caso dos autos, com a quitação da dívida referente ao imóvel em questão, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente da autora em razão da perda do objeto, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0021922-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROGERIO ANTONIO MARTINS X MEIRE RODRIGUES MARTINS

Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGÉRIO ANTÔNIO MARTINS E MEIRE RODRIGUES MARTINS, objetivando a retomada da posse direta do imóvel situado na Rua José Baumann, nº. 151, Bloco 08, apartamento 01, São Paulo/SP, CEP: 08215-255, arrendado em 21 de outubro de 2005, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei Federal nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/27). Custas à fl. 28. Em decisão de fl. 31, este Juízo postergou o exame do pedido de liminar para após a vinda da contestação, bem como a citação da ré. A Caixa Econômica Federal informou à fl. 32/41 que firmou acordo extrajudicial com a ré, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial (fl. 34). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei Federal nº. 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários visto que houve ajuste entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021926-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROBSON DA SILVA RODRIGUES

Vistos, etc. Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBSON DA SILVA RODRIGUES, objetivando a retomada da posse direta do imóvel situado na Rua Santana do Rio Preto, nº. 405, apartamento 32, bloco A3, São Paulo - SP, arrendado em 12 de março de 2009 no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei Federal nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/31). Custas à fl. 32. Em decisão de fl. 35 este Juízo postergou o exame do pedido de liminar para após a vinda da contestação, bem como a citação da ré. A Caixa Econômica Federal informou à fl. 36/37 que firmou acordo extrajudicial com a ré, sendo que com relação às custas e honorários compuseram-se amigavelmente (fl. 37). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial (fl. 37). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelson dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. DISPOSIÇÃO Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários visto que houve ajuste entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0022328-54.2008.403.6100 (2008.61.00.022328-1) - ALINE SANTOS DO NASCIMENTO - MENOR X ERIKA DOS SANTOS SEVERO (SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação proposta pela ALINE SANTOS DO NASCIMENTO em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o desbloqueio da quantia de R\$ 205,34 (duzentos e cinco reais e trinta e quatro centavos) referentes ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) deixados como parte de pensão alimentícia em decorrência da dispensa do serviço, em 14/08/2007, de seu genitor Sr. Paulo Sérgio do Nascimento. Junta procuração e documentos às fls. 04/07. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da r. decisão de fl. 08. Instada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, eventual decisão homologatória de acordo proferida em ação de alimentos, a qual autoriza a incidência de pensão alimentícia sobre o FGTS do genitor em favor de Aline Santos do Nascimento (fls. 34/35) a parte autora ficou-se inerte (38 verso, 43, 50 e 62). Inclusive com a intimação pessoal (fl. 64) não houve manifestação da parte autora conforme certidão de fl. 65. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à requerente. Anote-se. O Juízo determinou que a parte autora apresentasse no prazo de 10 (dez) dias, eventual decisão homologatória de acordo proferida em ação de alimentos, a qual autoriza a incidência de pensão alimentícia sobre o FGTS do genitor em favor de Aline Santos do Nascimento (fls. 34/35), porém, apesar de intimada pessoalmente (fls. 64/65) não houve manifestação no prazo legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. As custas processuais serão suportadas pelo requerente, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

0010610-26.2009.403.6100 (2009.61.00.010610-4) - IVALNEIDE DIAS DA SILVA (SP094677 - MARIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de ação de alvará judicial proposta por IVALNEIDE DIAS DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação do valor retido em sua conta vinculada de FGTS no montante de R\$ 1.625,69 (um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), bem como a expedição do alvará judicial. Junta procuração e documentos às fls. 05/08. Atribuindo à causa o valor de R\$ 1.625,69 (hum mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente intimada, a requerida apresentou resposta às fls. 17/22, sustentando ausência de comprovação de hipóteses de saque, bem como da titularidade da conta. No despacho de fl. 24 foi determinada a emenda da inicial, a fim de que apresentasse os documentos indispensáveis, sob pena de extinção do feito. Intimada através de seu patrono (fl. 25), bem como mediante intimação pessoal (fl. 30) a cumprir o despacho de fl. 24 sob pena de extinção, a requerente ficou-se inerte (fl. 31). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimada, através de seu patrono (fl. 25), bem como intimada pessoalmente (fl. 30), a fim de apresentar os documentos necessários, a requerente permaneceu silente, conforme comprova a certidão de fls. 31, deixando de cumprir a determinação judicial. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o

autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Expediente Nº 2871

MONITORIA

0017875-16.2008.403.6100 (2008.61.00.017875-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONALDO PEREIRA GARCIA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 110/111 ao argumento de omissão na sentença embargada por não ter apreciado objetivamente o pedido de afastamento dos juros e demais taxas cobradas por ausência de expressa contratação considerando que a dívida é de 12/07/2004 e o contrato foi firmado em setembro/2005. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. É cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas ao julgar o pedido improcedente com a devida fundamentação. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Alega o embargante ter pleiteado o afastamento dos juros e demais taxas cobradas por ausência de expressa contratação considerando que a dívida é de 12/07/2004 (fls. 16 e 24) e o contrato foi firmado em setembro de 2005. À fl. 30 a Caixa Econômica Federal comprovou a renovação do contrato rotativo em 18/04/2005 bem como a evolução da dívida demonstrada nos extratos juntados aos autos às fls. 33/34. Nestes termos, as alegações da embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029834-91.2002.403.6100 (2002.61.00.029834-5) - NIVALDO BARBOSA DE SOUZA X ROSIRES SILVA DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007238-79.2003.403.6100 (2003.61.00.007238-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004657-91.2003.403.6100 (2003.61.00.004657-9)) CARLOS EDUARDO BERTONCELLO X FERNANDA MARIA DA FONSECA LUCK BERTONCELLO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o exposto às fls. 410/411, junte, a parte autora, aos autos, a via original da guia DARF devidamente autenticada, como comprovante do recolhimento de custas de preparo, sob pena de declarar o recurso interposto deserto.

0031683-64.2003.403.6100 (2003.61.00.031683-2) - ROGERIO HENRIQUE DA SILVA(SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

ROGÉRIO HENRIQUE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a devolução dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vincendas de seu financiamento, no valor que entende devido, bem como que a ré se

abstenha de promover qualquer execução extrajudicial e a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Aduz o autor que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 26/01/2001. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 35/65). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 67/69, unicamente para determinar que contra o autor não constasse qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 76/97), no qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 110/113), e, posteriormente, negado provimento conforme decisão de fls. 165. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 126/160, alegando, preliminarmente, a competência do Juizado Especial Federal, a carência da ação tendo em vista que o imóvel foi arrematado em 05/05/2004, a denunciação da lide do agente fiduciário, o litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora S/A e a prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência do pedido de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior e da suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Réplica às fls. 173. Às fls. 181/183 foi anexada cópia da decisão proferida em Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita que julgou improcedente o pedido da CEF. Em decisão proferida à fl. 184, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 193/199) ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 201/203) e, posteriormente, dado provimento (fl. 223). Foi realizada prova pericial contábil (fls. 251/289), tendo as partes se manifestado às fls. 294/296 e 297. É o relatório. DECIDO. Em princípio, consigne-se que o valor atribuído à causa, na inicial, corresponde a R\$ 5.467,92, o que, em princípio, ensejaria a competência do Juizado Especial Federal. Contudo, no caso em tela, o valor dado à causa não corresponde ao benefício econômico almejado pela parte autora. De fato, trata-se de ação envolvendo repetição de indébito, revisão das prestações e saldo devedor, bem como revisão de cláusulas contratuais e índices de atualização/encargos. Assim, se pretende a parte autora a revisão geral do mútuo habitacional, o valor a ser dado à causa nestes autos deverá corresponder ao valor do contrato, de acordo com o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato (grifo nosso). (...) Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 491365 Processo: 200201514917 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/08/2004 Documento: STJ000569584 PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO QUE BUSCA A REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - VALOR DA CAUSA - ART. 260 DO CPC - INAPLICABILIDADE. 1. Se a ação busca a revisão das prestações e do saldo devedor, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico que se busca alcançar. 2. A fixação do valor da causa de acordo com o art. 260 do CPC somente tem pertinência quando se discute unicamente o valor das prestações. 3. Recurso especial improvido. No caso dos autos, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário, sendo que o valor da dívida correspondia a R\$ 43.400,00. Deste modo, o valor da causa, in casu, deve corresponder ao referido valor (item C3 do contrato). Ainda, conforme a jurisprudência: Se o intento do mutuário na ação principal será a ampla revisão do mútuo habitacional, a teor do inc. V do art. 259 do CPC, o VALOR da CAUSA na demanda de conhecimento deverá ser igual ao VALOR do contrato revisando ou do saldo devedor do mútuo. (TRF 3.ª Região. CC 2004.03.00.052862-9/SP. Primeira Seção. D. 01/06/2005. DJU 14/07/2005, p. 167. Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO). TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 6359 Processo: 2004.03.00.052862-9 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 01/06/2005 Documento: TRF300093871 Fonte DJU DATA: 14/07/2005 PÁGINA: 167 Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO Decisão A Seção, por maioria, julgou procedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitado nos termos do voto do Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE e o Juiz Federal Convocado LUCIANO GODOY. Vencido o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR que julgava improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante. Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, COM O PROPÓSITO DE SUSTAR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE MÚTUA HIPOTECÁRIO, PREPARATÓRIA DE FUTURA AÇÃO PRINCIPAL A SER PROPOSTA NOS TERMOS DO ART. 806 DO CPC - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DA SOMA DAS 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS, TOMANDO COMO PARÂMETRO A ÚLTIMA PRESTAÇÃO DEVIDA E NÃO PAGA. EMBORA O VALOR NÃO EXCEDA A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS A AÇÃO CAUTELAR É DESPROVIDA DE CUNHO SATISFATIVO - JUÍZO COMPETENTE AQUELE QUE O SERÁ PARA AÇÃO PRINCIPAL, SEDE PRÓPRIA PARA DISCUSSÃO AMPLA DO CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL - ART. 800 DO CPC. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 259, INC. V E 800 AMBOS DO CPC - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação cautelar desprovida de cunho satisfativo com o propósito de obstar a execução extrajudicial de mútuo hipotecário, preparatória da ação principal a ser proposta nos termos do art. 806 do CPC denominada de Ação Ordinária de Revisão de Prestações e Saldo Devedor, cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito, repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado

ter sido a soma das 12 prestações vincendas, tomando como parâmetro a última prestação devida e não paga, resultando em valor inferior ao estabelecido no caput do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.2. Todavia, tratando-se de ação cautelar desprovida de conteúdo econômico evidente, em razão de uma pretendida tutela de não fazer, e se o artigo 800 do Código de Processo Civil direciona a competência do juízo cautelar para a sede própria da futura demanda principal, é de se perquirir aonde haverá de ser ajuizada a ação de conhecimento quando há regra excepcional de competência funcional que, em razão do valor da causa, poderia conduzir a interposição da demanda principal em Juizado Especial.3. Se o intento do mutuário na ação principal será a ampla revisão do mútuo habitacional, a teor do inc. V do art. 259 do CPC, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor do mútuo.4. Conjugando-se os artigos 259, inc. V e 800 ambos do CPC, conclui-se que na época em que interposta a cautelar sem conteúdo econômico claro (buscava provimento de não fazer), nem a ação principal de ampla revisão do contrato de mútuo hipotecário poderia ser ajuizada no JUIZADO Especial Federal porque o valor da causa (valor do contrato, ou do saldo residual) excedia de sessenta (60) salários mínimos; por essa razão que a ação cautelar também não poderia tramitar no Juizado Especial Federal e sim no Juízo Federal Comum.6. Conflito julgado procedente. Assim sendo, considerando que, no caso em tela, o valor da causa tem relevância para apuração de competência jurisdicional absoluta, retifico o valor da causa, de ofício, para R\$ 43.400,00, valor do contrato objeto da presente ação. Desta forma, superada a questão da competência, passo a análise das demais preliminares suscitadas pela CEF. Rejeito a preliminar de carência da ação posto que, não obstante a alegada arrematação do imóvel, esta ocorreu posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, sendo que a suspensão do leilão extrajudicial e da respectiva carta de arrematação integra o pedido formulado na inicial. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. Ainda, indefiro o pedido de denunciação da lide do agente fiduciário. De fato, o agente fiduciário consiste em mero executor das determinações do respectivo agente financeiro credor da dívida hipotecária bem como dos procedimentos referentes à execução extrajudicial. Logo, age, somente, em nome do credor hipotecário sendo, assim, parte ilegítima nas ações que objetivam a validade da execução do contrato. Com efeito, a responsabilidade pela execução extrajudicial deve ser atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização posto ser este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Outrossim, indefiro, também, o pedido da CEF de citação da Seguradora, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de dispensar esta de figurar na lide porquanto o seguro é cláusula obrigatória dos contratos que são firmados diretamente com a CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, RESP 200301690216RESP - RECURSO ESPECIAL - 590215 Rel. CASTRO FILHO DJE DATA:03/02/2009) Por fim, no que tange à preliminar de decadência/prescrição da ação, suscitada pela CEF, para anulação ou rescisão de contratos, não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. De fato, a pretensão da parte autora consiste, tão somente, na revisão de cláusulas contratuais, com a declaração de nulidade do leilão extrajudicial realizado com base no DL 70/66. Logo, cuidando-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado renova-se periodicamente, afastando, desta feita, a ocorrência da alegada decadência ou prescrição. Passo ao mérito. O autor firmou com a ré, em 26/01/2001, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou construção - recursos do FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo

modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). No mais, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas contratuais. Além disso, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida. Por fim, não há que se falar em aplicação da Tabela Price, conforme requerido pela parte autora, uma vez que esta não foi prevista no contrato firmado entre as partes.

ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos e com a perícia judicial contábil, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo à parte autora, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações.

MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento

estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR) INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR Pretende a parte autora a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor do contrato. Contudo, considere-se que não há previsão legal que imponha à CEF a pretendida novação que pressupõe renegociação da dívida entre as partes e, pois, anuência da credora. Nesse sentido temos: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. DEPÓSITO. VALOR INFERIOR AO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PARTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. A incorporação de prestações vencidas ao saldo devedor, consoante entendimento pacificado deste Tribunal, não tem previsão legal; inadmissível, por outro lado, o depósito de prestações vincendas, em valor inferior ao da primeira prestação do mútuo. 2. Nos termos de compreensão jurisprudencial pacificada deste Tribunal, ao mutuário inadimplente é assegurado o direito de utilizar recursos de sua conta vinculada ao FGTS para o pagamento de parte de parcelas em atraso do financiamento. 3. Agravo, para essa finalidade, parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000675839 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF1 - SEXTA TURMA - DATA:13/07/2009) Ademais, ainda que assim não fosse, há que se considerar que eventual incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor poderia implicar em majoração do valor da prestação mensal do financiamento acarretando, possivelmente, nova inadimplência. Por fim, ressalte-se que o Decreto Lei nº 2164/84, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 2240/85, ao prever a possibilidade de incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, restringe sua aplicação ao período de 01/10/1984 a 30/09/1985. Logo, não se aplica ao contrato objeto da presente demanda. JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 6,1677 % dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes. TR A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à

atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistia qualquer dispositivo constitucional que vedasse, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder

aquisitivo da moeda.No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...).Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PES. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.(...)2. Contrato de mútuo firmado com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série em Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste da prestação segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PES indevida, em razão da novação contratual.3. É legal a incidência da TR na correção do saldo devedor, tendo como base o coeficiente de atualização da caderneta de poupança, uma vez que tal índice é aplicado às contas de poupança e não foi considerado inconstitucional pelo STF como índice de indexação.4. Apelação da União provida para excluí-la do feito.5. Apelação da Autora improvida.(TRF/1ª Região, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, Quinta Turma, j. 16.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 163)TAXAS DE SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIOCom relação à pretensão de exclusão ou recálculo da parcela do seguro habitacional, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à contratação e cálculo dos seguros, já que a CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP -Superintendência de Seguros Privados. Ademais, os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória. De fato, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: Ementa SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO.

SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. (...)5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. (...)7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data:06/06/2002 Página: 559 DJU:06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES).DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que não ocorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência de lesão contratual.De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto.Nesse sentido:INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado.(TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189).Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito:A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de

14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima nona). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1a Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4a Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente

demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inorcorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.^a Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1.^a Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, bem como considerando que, de acordo com a prova pericial produzida nestes autos, a CEF efetuou o cálculo das prestações e a amortização e atualização monetária do saldo devedor em conformidade com o pactuado no contrato firmado entre as partes, de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 67/69. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Ao SEDI para retificação do valor da causa conforme determinado nesta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007697-13.2005.403.6100 (2005.61.00.007697-0) - ANGELA BATISTA SILVA SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

ÂNGELA BATISTA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a aplicação das regras de proteção ao consumidor. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial, ou pagamento direto ao agente financeiro, das parcelas vincendas de seu financiamento, no valor que entende devido bem como que a ré suspenda a execução extrajudicial e a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Aduz a autora que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 21/06/1999. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato bem como alega a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e irregularidades no procedimento de execução extrajudicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 53/103). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 106/108 unicamente para determinar que contra autora não constasse qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 111/136) no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 138/141) e, posteriormente, negado provimento (fls. 225). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 147/187, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a denunciação da lide ao agente fiduciário bem como requereu a revogação da tutela antecipada. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência do pedido de devolução ou compensação de eventuais valores pagos a maior e da suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Por fim, aduziu a constitucionalidade do Decreto lei 70/66 e a regularidade do procedimento da execução extrajudicial. Réplica às fls. 192/223. Em decisão proferida às fls. 226, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial tendo a parte autora interposto Agravo Retido às fls. 243/245. A conciliação restou prejudicada (fl. 271). Em despacho de fl. 275 foi determinado que a Caixa Econômica Federal apresentasse cópias de todos os documentos referentes à execução extrajudicial. Às fls. 276/304 a Caixa Econômica Federal apresentou cópias do procedimento executivo extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Em princípio, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF posto que esta atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ainda, indefiro o pedido de denunciação da lide do agente

fiduciário. De fato, o agente fiduciário consiste em mero executor das determinações do respectivo agente financeiro credor da dívida hipotecária bem como dos procedimentos referentes à execução extrajudicial. Logo, age, somente, em nome do credor hipotecário sendo, assim, parte ilegítima nas ações que objetivam a validade da execução do contrato. Com efeito, a responsabilidade pela execução extrajudicial deve ser atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização posto ser este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. Por fim, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão. Passo ao mérito. A autora firmou com a ré, em 21/06/1999, instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com garantia hipotecária e fidejussória e outras obrigações, dentro do programa de demanda caracterizada com poupança vinculada ao empreendimento - PRODECAR - financiamento a mutuário final para aquisição de imóvel na planta ou em construção. A leitura do contrato sobre o qual versa o feito permite verificar que o negócio jurídico formalizado obedece a sistemática imposta pelo financiamento imobiliário - SFI, regido pela Lei nº 9.514/97. De pronto, registre-se, pois, que, ao contrato em tela, não são aplicáveis as regras do Sistema Financeiro da Habitação, relativas aos índices de reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor, à taxa de juros e à amortização do saldo devedor. De fato, aplicam-se exclusivamente as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, por força do inciso I do artigo 39 da Lei 9.514/97, que afasta expressamente a aplicação das regras do Sistema Financeiro da Habitação. Posto isto, o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI foi criado visando permitir que determinados financiamentos imobiliários sejam realizados sob condições compatíveis com as da formação de fundos securitizados, no qual podem as caixas econômicas, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos com carteira de crédito imobiliário, sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo, companhias hipotecárias e outros, emitirem títulos a serem securitizados e negociados no mercado financeiro, os denominados Certificados de Recebíveis Imobiliários de Companhias securitizadoras desses créditos, - empresas constituídas sob a forma de sociedade por ações - com a finalidade de aquisição dos créditos imobiliários e securitização visando a emissão dos CRIs. As operações de financiamentos concedidas sob este regime seguem as diretrizes do livre mercado, eis que o próprio texto legal prevê que as operações serão livremente efetuadas pelas entidades autorizadas a operar no SFI, segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais (artigo 4º). Além disso, dispõe o artigo 5º: Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; III - capitalização dos juros; IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. 1º As partes poderão estabelecer os critérios do reajuste de que trata o inciso I, observada a legislação vigente. 2º As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 3º Na alienação de unidades em edificação sob o regime da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a critério do adquirente e mediante informação obrigatória do incorporador, poderá ser contratado seguro que garanta o ressarcimento ao adquirente das quantias por este pagas, na hipótese de inadimplemento do incorporador ou construtor quanto à entrega da obra. Vale dizer, há previsão expressa de que as condições serão livremente pactuadas pelas partes, inclusive no que diz respeito a taxas de juros para remuneração do capital emprestado e aos critérios de reajuste. Observe-se, neste ponto, que a capitalização de juros é expressamente admitida nos contratos pelo SFI. Conforme, ainda, a jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. SFI. APLICAÇÃO DO CDC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONFIGURADA. - As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa. - Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. - A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. - As alegações genéricas, embasadas nas regras do CDC, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. (TRF 4ª Região. AC 200272040134067/SC. Rel. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. DJU: 23/06/2004 Pág.: 480). Com estas considerações passa-se ao exame do mérito propriamente dito: Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para,

posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27).

ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Além disso, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo à parte autora, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações.

MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de

financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8.692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR) JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusa-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Porém, o exame do dispositivo legal acima transcrito permite verificar que a limitação de juros prevista na Lei 8.692/93 diz respeito aos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o que não é o caso dos autos, já que firmado de acordo com as regras do SFI. Finalmente, conforme já esclarecido em linhas atrás, a Lei 9.514/97 é clara ao estabelecer que as disposições legais do Sistema Financeiro da Habitação e da Lei 4.380/64 não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário, além de conferir liberdade na pactuação das taxas de juros. TR A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002

Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor.O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493:Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991.Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistia qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação do índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança no dia do aniversário do contrato. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado e o mutuado. Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos

conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...).Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR O Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFI.Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFI, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFI como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o SFI e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Logo, como as cláusulas dos contratos do SFI decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual.De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFI, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao SFI, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto.Nesse sentido:INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado.(TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189).Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito:A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL O artigo 39, II, da Lei 9.514/97 é expresso ao autorizar a aplicação das normas dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/1966 nas operações de financiamento regidas pelo Sistema Financeiro Imobiliário. Outrossim, quanto ao leilão extrajudicial, as normas a serem observadas são as previstas nos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97 ou nos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/1966. Neste passo, se aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste

sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso)No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, muito se debateu acerca de sua constitucionalidade, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional).Ademais, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege).Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima.Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66.Por outro lado, no que tange às alegações da parte autora acerca da inobservância, pela CEF, das regras previstas no referido Decreto Lei 70/66, tampouco lhe assiste razão. Senão, vejamos.Considere-se que, ao que se constata dos documentos de fls. 280/282, tentada a notificação pessoal da parte autora, para purgação da mora, esta não foi localizada em nenhuma das diligências efetuadas. Ademais, de acordo com o documento de fl. 287, foi tentada a cientificação pessoal da mutuária, pelo leiloeiro, acerca das datas de realização dos leilões, tendo sido apurado que o mutuário não residia no imóvel.Desta forma, ante a impossibilidade da notificação e intimação pessoal da mutuária, estas foram realizadas por edital, conforme previsto no 2º do artigo 31, tendo os editais sido regularmente publicados para notificação da mora e acerca da realização dos leilões, nos termos do artigo 32 do Decreto Lei 70/66 (fls. 283/285 e 289/291, 294/295), não se verificando, pois, nenhuma irregularidade.Outrossim, carece de fundamento eventual afirmação de que a escolha

unilateral do agente fiduciário resulta em nulidade do procedimento. De fato, o Decreto-Lei 70/66, em seu artigo 30, 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante quando este atua em nome do BNH. Neste passo, não há qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido não se verificando, pois, nenhuma ilegalidade ou irregularidade nem, tampouco, violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. Conforme jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE. 1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REL. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REL. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998). 2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66. 3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - Sexta Turma - AC 200035000164498AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000164498 JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:196)PROCESSIONAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. PRESSUPOSTOS FORMAIS OBSERVADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 2. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66. Precedentes do STJ. 3. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3 - Quinta Turma, AG 200803000089299AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328864 JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW DJF3 DATA:21/10/2008). Por fim, no que se refere à alegação de nulidade decorrente da publicação dos editais, ressalte-se que não se pode confundir circulação do jornal com sua tiragem e vendagem. Deveras, circulação é a possibilidade de fácil acesso ao jornal, ou seja, sua disponibilidade para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66 que, portanto, restou atendido. Destarte, não se verifica nenhuma nulidade na intimação do autor, seja para purgação da mora, seja sobre a realização dos leilões extrajudiciais. Assim sendo, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial procedida pela CEF uma vez ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que a macule. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 106/108. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020641-47.2005.403.6100 (2005.61.00.020641-5) - APARECIDO FERREIRA LIMA X ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS NEIRA X WASHINGTON LUIZ NEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Antes dos autos subirem ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 381, providenciando a retirada do cheque desentranhado de fls. 170.

0007427-52.2006.403.6100 (2006.61.00.007427-8) - ROSANGELA CRISTINA ANDRADE(SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010177-27.2006.403.6100 (2006.61.00.010177-4) - GABRIELA GUILHERMINA SZILI GRASSI(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

GABRIELA GUILHERMINA SZILI GRASSI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a devolução dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vencidas, com a incorporação das vincendas ao saldo devedor, bem como que a ré se abstenha de promover qualquer execução extrajudicial e a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Aduz a autora que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 29/09/2000. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/69). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 72/74, unicamente para determinar que contra a autora não constasse qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 128/136), ao qual foi negado provimento (fl. 153). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 81/121, alegando, preliminarmente, a carência da ação no tocante ao pedido de revisão e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência do pedido de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior e da suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Réplica às fls. 138/143. Em decisão proferida à fl. 144, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. Em despacho de fl. 207 foi determinado que a Caixa Econômica Federal apresentasse cópia integral dos documentos referentes à execução extrajudicial. Às fls. 212/262 a Caixa Econômica Federal requereu a juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Em princípio, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão. Por fim, a preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Passo ao mérito. A autora firmou com a ré, em 29/09/2000, contrato por escritura pública de venda e compra e mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar

cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). No mais, a cláusula que estabelece o vencimento antecipado da dívida nos casos previstos no instrumento contratual não padece de ilegalidade. Note-se, outrossim, que, ao que se verifica dos documentos trazidos aos autos, a autora encontrava-se inadimplente desde janeiro de 2006. Logo, não prospera a alegação de nulidade por falta de prévia notificação acerca da mora que, por certo, não era desconhecida pela autora. Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida.

ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para o cálculo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Ademais, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo à autora, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações.

MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento

sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR Pretende a parte autora a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor do contrato. Contudo, considere-se que não há previsão legal que imponha à CEF a pretendida novação que pressupõe renegociação da dívida entre as partes e, pois, anuência da credora. Nesse sentido temos: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. DEPÓSITO. VALOR INFERIOR AO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PARTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. A incorporação de prestações vencidas ao saldo devedor, consoante entendimento pacificado deste Tribunal, não tem previsão legal; inadmissível, por outro lado, o depósito de prestações vincendas, em valor inferior ao da primeira prestação do mútuo. 2. Nos termos de compreensão jurisprudencial pacificada deste Tribunal, ao mutuário inadimplente é assegurado o direito de utilizar recursos de sua conta vinculada ao FGTS para o pagamento de parte de parcelas em atraso do financiamento. 3. Agravo, para essa finalidade, parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000675839 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF1 - SEXTA TURMA - DATA:13/07/2009) Ademais, ainda que assim não fosse, há que se considerar que eventual incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor poderia implicar em majoração do valor da prestação mensal do financiamento acarretando, possivelmente, nova inadimplência. Por fim, ressalte-se que o Decreto Lei nº 2164/84, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Lei nº 2240/85, ao prever a possibilidade de incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, restringe sua aplicação ao período de 01/10/1984 a 30/09/1985. Logo, não se aplica ao contrato objeto da presente demanda. JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 12% dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes. FÓRMULA DE PROGRESSÃO ARITMÉTICA DE CARL FRIEDERICH GAUSSO método em tela tem por fundamento a progressão aritmética, ao contrário da Tabela Price que é fundamentada na progressão geométrica que, conforme observa o matemático José Dutra Vieira Sobrinho, considera as prestações mensais do financiamento iguais, periódicas e consecutivas. Neste passo, considere-se que os contratos do SFH, ao contrário do que pretende a parte autora, prevêm o emprego da progressão geométrica e não da progressão aritmética

de juros simples segundo a fórmula de Gauss. Deste modo, resta impossível a intervenção judicial para alteração unilateral de cláusula pactuada pelas partes para substituição por outro método de juro nem mesmo previsto no sistema financeiro, tão somente porque o mutuário o entende mais benéfico. Conforme a jurisprudência: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SACRE - AUSÊNCIA DE ANATOCISMO - TEORIA DA IMPREVISÃO - CONTRATAÇÃO DO SEGURO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS - IMPOSSIBILIDADE - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO - I - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II- Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão. III- Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas, sendo aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, que visa cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. IV- Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumidora aos contratos regidos pelo SFH, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual i legal idade ocorrida no procedimento levado a efeito. VI - Rejeitada a pretensão da parte autora em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda . VII - agravo legal improvido.(AC 200461000222337 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1446130 -Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 PÁGINA: 440) (grifo nosso)DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto

é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional).Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula décima oitava).Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege).Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode

haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPOTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Assim sendo, não há que se falar em anulação da cláusula décima oitava e da execução extrajudicial procedida pela CEF uma vez ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que a macule. Outrossim, saliente-se que o foro de eleição, previsto no contrato firmado entre as partes, não afasta a possibilidade do vencimento antecipado da dívida nem tampouco da execução extrajudicial. Com efeito, o foro de eleição aplica-se para dirimir, em juízo, questões que decorram direta ou indiretamente do contrato firmado entre as partes, o que não é o caso do vencimento antecipado da dívida por inadimplência do mutuário e da execução extrajudicial que apenas pressupõe tal inadimplemento e prescinde de ação judicial por parte do mutuante. Por fim, alega a parte autora que não foi notificada acerca do referido procedimento extrajudicial. Contudo, ao que se constata dos documentos de fls. 218 e 230, tentada sua notificação pessoal, para purgação da mora, a parte autora não foi localizada em nenhuma das diligências efetuadas. Desta forma, foi a autora notificada, por edital (fls. 219/221) de acordo com o art. 31, 2º do Decreto-lei 70/66. Ademais, foi intimada por edital acerca da realização dos leilões extrajudiciais (fls. 222/227), conforme estabelece o artigo 32 do Decreto Lei 70/66, não se verificando nenhuma irregularidade. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 72/74. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Tendo em vista que os documentos de fls. 162/168 não se referem ao presente feito, proceda-se ao seu desentranhamento e posterior juntada aos autos pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019661-66.2006.403.6100 (2006.61.00.019661-0) - ELENIR FLAVIO PACIOLI X SONIA CLEMENTINA DINIZ PACIOLI (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

ELENIR FLÁVIO PACIOLI E SÔNIA CLEMENTINA DINIZ PACIOLI, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de

financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a compensação ou devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas vincendas de seu financiamento, no valor que entendem devido, bem como que a ré abstenha-se de promover a execução extrajudicial e de inscrever seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduzem os autores que celebraram com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 15/03/2002. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustentam, assim, fazer jus à revisão de seu contrato e à compensação ou devolução em dobro dos valores pagos a maior. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/87). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, por decisão proferida às fls. 90/92, unicamente para determinar que contra os autores não constassem nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 95/103) ao qual foi negado seguimento (fls. 105/107). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 131/162, alegando, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a legalidade do Decreto-lei 70/66, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência dos pedidos de compensação ou restituição de eventuais valores pagos a maior e da suspensão da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Asseverou, ainda, a ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada. Em decisão proferida às fls. 170, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. Em despacho de fl. 224 foi mantida a decisão proferida em sede de tutela antecipada. A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 230/237) ao qual foi negado seguimento (fl. 260). No despacho de fl. 289 foi determinado à parte autora que esclarecesse sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o óbito do mutuário e a quitação parcial do contrato objeto desta ação, conforme informado pela CEF as fls. 248 e 281. A parte autora, por sua vez, à fl. 293 requereu o prosseguimento do feito para apurar a eventual cobrança a maior a título de prestação e saldo devedor. É o relatório. DECIDO. Em princípio, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão. Passo ao mérito. Os autores firmaram com a ré, em 15/03/2002, instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, dentro do programa de financiamento de imóveis na planta e/ou em construção com poupança vinculada ao empreendimento - financiamento ao mutuário final - SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário. A leitura do contrato sobre o qual versa o feito permite verificar que o negócio jurídico formalizado obedece a sistemática imposta pelo financiamento imobiliário - SFI, regido pela Lei nº 9.514/97. De pronto, registre-se, pois, que, ao contrato em tela, não são aplicáveis as regras do Sistema Financeiro da Habitação, relativas aos índices de reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor, à taxa de juros e à amortização do saldo devedor. De fato, aplicam-se exclusivamente as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, por força do inciso I do artigo 39 da Lei 9.514/97, que afasta expressamente a aplicação das regras do Sistema Financeiro da Habitação. Posto isto, o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI foi criado visando permitir que determinados financiamentos imobiliários sejam realizados sob condições compatíveis com as da formação de fundos securitizados, no qual podem as caixas econômicas, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos com carteira de crédito imobiliário, sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo, companhias hipotecárias e outros, emitirem títulos a serem securitizados e negociados no mercado financeiro, os denominados Certificados de Recebíveis Imobiliários de Companhias securitizadoras desses créditos, - empresas constituídas sob a forma de sociedade por ações - com a finalidade de aquisição dos créditos imobiliários e securitização visando a emissão dos CRIs. As operações de financiamentos concedidas sob este regime seguem as diretrizes do livre mercado, eis que o próprio texto legal prevê que as operações serão livremente efetuadas pelas entidades autorizadas a operar no SFI, segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais (artigo 4º). Além disso, dispõe o artigo 5º: Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; III - capitalização dos juros; IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. 1º As partes poderão estabelecer os critérios do reajuste de que trata o inciso I, observada a legislação vigente. 2º As operações de comercialização de imóveis, com pagamento parcelado, de arrendamento mercantil de imóveis e de financiamento imobiliário em geral poderão ser pactuadas nas mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar no SFI. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 3º Na alienação de unidades em edificação sob o regime da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a critério do adquirente e mediante informação obrigatória do incorporador, poderá ser contratado seguro que garanta o ressarcimento ao adquirente das quantias por este pagas, na hipótese de inadimplimento do incorporador ou construtor quanto à entrega da obra. Vale dizer, há previsão expressa de que as condições serão livremente pactuadas pelas partes, inclusive no que diz respeito a taxas de juros para remuneração do capital emprestado e aos critérios de reajuste. Observe-se, neste ponto, que a capitalização de juros é expressamente admitida nos contratos pelo SFI. Conforme, ainda, a jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SFI. APLICAÇÃO DO CDC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONFIGURADA. - As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa. - Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não

restando caracterizada a capitalização ilegal de juros.- A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual.- As alegações genéricas, embasadas nas regras do CDC, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. (TRF 4ª Região. AC 200272040134067/SC. Rel. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. DJU: 23/06/2004 Pág.: 480).Com estas considerações passa-se ao exame do mérito propriamente dito:Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso.Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF.Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). No mais, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas contratuais mencionadas na inicial. Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida.ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Neste passo, de acordo com evolução das prestações apresentada nos autos, não se verifica a ocorrência de amortização negativa, nada devendo ser alterado nesse tocante. Deveras, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi

quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Além disso, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do sistema SACRE que, por sua vez, não traz qualquer prejuízo à parte autora, sendo que, ao contrário, propicia redução gradual de prestações. **MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR** A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº 8.692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJU DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). **CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.**- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR) **JURO - LIMITAÇÃO** No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusa-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Porém, o exame do dispositivo legal acima transcrito permite verificar que a limitação de juros prevista na Lei 8.692/93 diz respeito aos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro

da Habitação, o que não é o caso dos autos, já que firmado de acordo com as regras do SFI. Finalmente, conforme já esclarecido em linhas atrás, a Lei 9.514/97 é clara ao estabelecer que as disposições legais do Sistema Financeiro da Habitação e da Lei 4.380/64 não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário, além de conferir liberdade na pactuação das taxas de juros. FÓRMULA DE PROGRESSÃO ARITMÉTICA DE CARL FRIEDERICH GAUSSO método em tela tem por fundamento a progressão aritmética, ao contrário da Tabela Price que é fundamentada na progressão geométrica que, conforme observa o matemático José Dutra Vieira Sobrinho, considera as prestações mensais do financiamento iguais, periódicas e consecutivas. Neste passo, considere-se que os contratos do SFH, ao contrário do que pretende a parte autora, prevêem o emprego da progressão geométrica e não da progressão aritmética de juros simples segundo a fórmula de Gauss. Deste modo, resta impossível a intervenção judicial para alteração unilateral de cláusula pactuada pelas partes para substituição por outro método de juro nem mesmo previsto no sistema financeiro, tão somente porque o mutuário o entende mais benéfico. Conforme a jurisprudência: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SACRE - AUSÊNCIA DE ANATOCISMO - TEORIA DA IMPREVISÃO - CONTRATAÇÃO DO SEGURO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS - IMPOSSIBILIDADE - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO - I - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão. III - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas, sendo aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, que visa cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. IV - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual e legalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. VI - Rejeitada a pretensão da parte autora em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. VII - agravo legal improvido. (AC 200461000222337 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1446130 -Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 PÁGINA: 440) (grifo nosso) TR A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem

violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistia qualquer dispositivo constitucional que vedasse, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação do índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança no dia do aniversário do contrato. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado e o mutuado. Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR O Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao

regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFI. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFI, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFI como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o SFI e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do SFI decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFI, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao SFI, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL.** Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: **A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).** **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL** De pronto, ressalte-se que no caso dos autos, verifica-se na cláusula trigésima sétima do contrato firmado entre as partes que o leilão extrajudicial, decorrente do inadimplemento do contrato, deve observar o procedimento da Lei 9514/97 e não o Decreto-lei 70/66. Outrossim, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.** 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança

de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n.º 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso)Outrossim, saliente-se que o foro de eleição, previsto no contrato firmado entre as partes, não afasta a possibilidade da execução extrajudicial. Com efeito, o foro de eleição aplica-se para dirimir, em juízo, questões que decorram direta ou indiretamente do contrato firmado entre as partes, o que não é o caso da execução extrajudicial que apenas pressupõe o inadimplemento do contrato pelo mutuário e prescinde de ação judicial por parte do mutuante. A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, não há que se falar em valores supostamente pagos a maior, pela parte autora, a título de prestação e saldo devedor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 90/92. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0068282-73.2006.403.6301 (2006.63.01.068282-6) - SANGIA MARIA LEMOS X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Considerando o despacho de fls. 166 e petição de fls. 169/173, proceda a PARTE RÉ (Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP) o recolhimento das custas de preparo conforme certificado às fls. 165, na Caixa Econômica Federal e sob o código de receita 5762, nos termos dos artigos 2º e 4º parágrafo único, da Lei 9289/96. Posteriormente, abram-se vistas dos autos à Defensoria Pública da União (DPU). Intime-se.

0001259-97.2007.403.6100 (2007.61.00.001259-9) - GISELLE CAMPITELI CARDOSO CARMINATO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002072-90.2008.403.6100 (2008.61.00.002072-2) - MARCIO ARAUJO BEZERRA X ZENCO DIESEL COM/ DE PECAS E VEICULOS LTDA X CLEONICE DA SILVA ARAUJO BEZERRA X CARLOS ALBERTO ARAUJO BEZERRA(SP163357 - ALESSANDRA KORUS BULBOVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por MÁRCIO ARAUJO BEZERRA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão dos contratos firmados com a ré. Junta procuração e documentos (fls. 09/78). Atribuiu

à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas à fl. 79. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 96/179, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a prevenção do Juízo da 11ª Vara Cível. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 190/195. A audiência de fl. 209 restou infrutífera tendo em vista a ausência dos autores. Às fls. 231/233, a parte autora requereu a extinção do feito nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Diante da petição da parte autora, informando a renúncia aos direitos sobre que se funda a ação (fls. 231/232), é de se impor a extinção do mesmo. DISPOSITIVO. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual condeno a parte autora ao pagamento custas e dos honorários advocatícios, que arbitro, atento a regra do art. 20, 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Trasladem-se cópias para os autos dos Embargos à Execução processo nº 2008.61.00.018747-1 e Execução de Título Extrajudicial processo nº 2008.61.00.010799-2. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003893-74.2008.403.6183 (2008.61.83.003893-0) - VITÓRIA OLIVEIRA DA SILVA - MENOR X MARILUCIA MARIA DE OLIVEIRA (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VITÓRIA OLIVEIRA DA SILVA, representada por sua genitora MARILUCIA MARIA DE OLIVEIRA, propôs a presente Ação Ordinária, originariamente distribuída perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu avô, com o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (04/01/2008). Sustenta a parte autora que sempre foi dependente econômica de seu avô, Leonildo Pereira da Silva, servidor público federal aposentado, falecido em 21/12/2007. Salienta que, após o óbito, sua genitora se dirigiu à agência do INSS a fim de requerer a pensão, porém, esta foi indeferida sob a alegação de não comprovação de guarda judicial. Informa, no entanto, que, em vida, o avô da menor cuidava da autora tomando todas as precauções para lhe garantir uma pensão. Afirma a autora que seus pais estão desempregados vivendo apenas de bicos. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/49). Em decisão de fls. 51/53 foi reconhecida a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a apresentação da contestação (fls. 58). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 66/116, alegando, preliminarmente, a falta de condição específica de procedibilidade, consistente na apresentação da decisão judicial de guarda. No mérito, sustentou, em síntese, a obrigação dos pais da autora em seu sustento alegando, ainda, que os documentos apresentados com a inicial não comprovam a dependência econômica da autora em relação a seu avô falecido. O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão proferida às fls. 117/120, para determinar que o réu pague mensalmente à autora o valor da pensão por morte em decorrência do falecimento do seu avô. O INSS interpôs Agravo de Instrumento, às fls. 131/143, o qual foi convertido em agravo retido e apensado aos presentes autos. Aberta a fase instrutória, foi deferida a expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento das três últimas declarações de imposto de renda dos genitores da autora, anexadas aos autos às fls. 166/181, bem como designada audiência de instrução. Foi produzida prova oral, com a oitiva dos genitores da autora e de suas testemunhas (fls. 204/209). Às fls. 213/227 foram apresentadas cópias das declarações de Imposto de Renda de Leonildo Pereira da Silva, referentes aos anos calendários de 2004, 2005 e 2006. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 230/233 e o INSS, às fls. 236/239. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação às fls. 241/242. É o relatório. DECIDO. Em princípio, consigne-se que a preliminar suscitada pelo INSS, consistente na ausência de documento obrigatório, qual seja a decisão judicial de guarda, se confunde com o mérito e com este será apreciada. Passo ao mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu avô, com o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo. Assim estabelece o artigo 217 da Lei nº 8.112/90: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteado, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Ainda, assim determina o artigo 241, caput, do mesmo diploma legal: Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual. Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar. No presente caso, afirma a autora fazer jus ao benefício de pensão por morte em tela, com fundamento no inciso II, d, do supra transcrito artigo 217, ou seja, na condição de pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 anos. Posto isto, ao que se constata dos documentos de fls. 25/26, o servidor aposentado do INSS, Leonildo Pereira da Silva, efetuou a designação de sua neta, Vitória Oliveira da Silva, nascida em 01/10/2001,

como sua beneficiária para fins de percepção de pensão por morte, em 09/05/2003. Referida designação foi devidamente autorizada pela Gerência Executiva do INSS, em 02/07/2003, restando condicionado o direito à pensão por morte à comprovação, à época oportuna, das condições exigidas pela legislação em vigor. Ademais, a autora consta como agregada do servidor no GEAP (fls. 27 e 29). Outrossim, para fazer jus ao benefício de pensão por morte pretendido nestes autos, deveria a autora comprovar sua dependência econômica em relação ao avô falecido. Então, vejamos: A autora comprovou, pelos demonstrativos de residência trazidos aos autos, que residia com seu avô em domicílio deste. Ademais, consta nos autos, além da referida designação efetuada perante o INSS, declaração, por escritura pública, realizada por Leonildo Pereira da Silva em 08/05/2003, na qual este atesta que sua neta, Vitória Oliveira da Silva, é sua dependente econômica e financeiramente, especialmente para o fim de garantir-lhe todos os direitos previdenciários e assistenciais, inclusive junto ao Plano de Saúde, INSS e GEAP (fls. 34/35). Ainda, a autora trouxe aos autos recibos firmados, em 15/01/2008, pela Escola Infantil Ciranda do Saber, relativos às mensalidades de 2004 a 2007, atestando que os pagamentos eram realizados por Leonildo (fls. 36/39) e declaração de imposto de renda, ano calendário 2007, na qual consta Vitória como dependente de Leonildo (fls. 42/47). No entanto, a pensão por morte foi indeferida na via administrativa sob os seguintes fundamentos: ausência de termo de guarda judicial e de comprovação de enquadramento como dependente no momento do óbito mediante a apresentação de Declaração de Imposto de Renda, com o designado como dependente, e a absoluta incapacidade dos pais para prover a subsistência do menor (fls. 33, 40/41 e 48/49). Note-se, porém, que o fato de os recibos escolares terem sido firmados após o óbito do servidor não afasta a veracidade de seu conteúdo, posto que se referem às mensalidades dos anos de 2004 a 2007. Por outro lado, a declaração de imposto de renda relativa ao ano calendário 2007, de fato, não comprova, por si, a alegada dependência econômica da autora em relação a seu avô uma vez que elaborada pela inventariante, após o óbito do servidor, sendo que, nas declarações de imposto de renda dos anos anteriores, a autora não consta como sua dependente (fls. 213/226). Todavia, referido documento não consiste no único documento necessário à comprovação da dependência econômica para fins de pensão por morte. Deveras, a dependência econômica da autora em relação a seu avô pode ser comprovada por todos os meios de prova em direito admitidos. Neste passo, embora não tenha, de fato, sido apresentados termo de guarda judicial e Declaração de Imposto de Renda, com o designado como dependente, firmado pelo próprio servidor, reputo comprovada, pelos elementos constantes dos autos, a dependência em tela. Com efeito, embora não tenha Leonildo Pereira da Silva requerido a guarda judicial da autora, era o responsável de fato por seu sustento. Em audiência, os pais da autora informaram que residiam com Leonildo e que sua aposentadoria consistia na única renda da família. Salientaram que o avô era quem arcava com as despesas da autora, tais como escola, roupas, convênio médico e alimentos, além de todas as contas da casa, sendo que, após seu óbito, referidas despesas vêm sendo mantidas pela pensão recebida em virtude de tutela antecipada concedida nestes autos. As testemunhas, por sua vez, confirmaram que a autora e seus pais residiam com Leonildo e que este mantinha as despesas da neta. Além disso, conforme se verifica dos documentos de fls. 160/161, 166/180 e 188, os pais da autora, embora em gozo de sua força de trabalho, conforme ressaltado pelo INSS, não exercem atividade laborativa apta a prover sua subsistência de forma digna. Ao contrário, apesar de o pai da autora ter declarado renda em alguns exercícios, ter apresentado curtos vínculos empregatícios (fl. 188) e realizar bicos esporádicos, há que se considerar que, pelos elementos colhidos nestes autos, era também sustentado por Leonildo, com quem, inclusive, residia, assim como os demais membros de seu núcleo familiar. Assim sendo, ainda que se admita inexistir impossibilidade física de trabalho dos pais da autora, estes, quando do óbito de Leonildo, de fato, não possuíam, por si, condições de manter a autora que, ao que restou comprovado, era, sim, sustentada por seu avô, não se tratando, como pretende a autarquia ré, de mero auxílio à sua subsistência. Por outro lado, tampouco o fato de parte do imóvel em que residem os pais da autora, em inventário, caber ao genitor de Vitória, afasta a alegada dependência econômica que, conforme supra exposto, deve ser aferida quando do óbito do instituidor. Neste sentido o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA PÚBLICA. DEPENDENTE DESIGNADO, MENOR DE 21 ANOS. RECONHECIMENTO JUDICIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PROVADA. 1 - O art. 217, II, d, da Lei nº 8.112/90 assegura a concessão de pensão por morte à pessoa designada, desde que reste provada a dependência econômica em relação ao servidor instituidor do benefício. 2 - Há nos autos prova robusta de que a falecida servidora vinha, desde o nascimento da autora, custeando suas necessidades, a exemplo do seguro saúde feito quando a autora sequer contava com dois meses de idade, alimentação, vestuário, moradia, educação. Tem-se, ainda, a comprovação de que a servidora não tinha filhos nem dependentes outros, e que a autora residia no mesmo endereço com sua genitora e a de cujus, sendo sua sobrinha-neta, tendo sido a única beneficiária do testamento público deixado pela falecida. 3 - Resta caracterizada a responsabilidade assumida pela falecida servidora pela educação e manutenção da apelante, não sendo a ausência de designação formal empecilho à concessão de pensão por morte, já que há indício de que a servidora iniciou procedimento para inscrição da autora no rol de seus dependentes. Além de ter sido efetivamente provada a dependência econômica da autora para com a instituidora do benefício ora em exame. Benefício devido. 4 - Apelação provida. (TRF 5, Segunda Turma, AC 200805001092780AC - Apelação Cível - 461864, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::10/12/2009 - Página::245) Destarte, no caso em tela, reputo presente a dependência econômica da autora em relação ao avô Leonildo Pereira da Silva, quando de seu óbito, sendo, pois, de rigor a procedência da demanda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 117/120, e condenando o INSS a implantar, em definitivo, a pensão por morte, em favor da autora, decorrente do óbito de seu avô Leonildo Pereira da Silva, a partir da data do requerimento administrativo (04/01/2008), conforme requerido na inicial. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou

o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora serão calculados a partir da citação (artigo 219 CPC) à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003840-17.2009.403.6100 (2009.61.00.003840-8) - JOSE LUIZ NEVES VIANNA X MARIA DA GRACA BRAGA (SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Verificado erro material na decisão de fls. 206/207, corrija-a, de ofício, a fim de constar na parte dispositiva da mesma o seguinte: (...) Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, para determinar a exclusão dos bens indicados na inicial, do arrolamento de bens de fls. 154 e 188, devendo as autoridades administrativas serem comunicadas desta decisão por ofício. No mais permanece inalterada a decisão corrigida. Intimem-se. Oficie-se com urgência ao 15º Oficial de Registro de Imóveis.

0024846-46.2010.403.6100 - SOLUCCION CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LIMPEZA E SERVICOS LTDA (SP211216 - FABIANA MELLO AZEDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SOLUCCION CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito da autora de incluir no parcelamento instituído pela Lei nº. 10.522/2002 seus débitos do Simples Nacional. Afirmo a autora, em síntese, que em virtude da dificuldade do setor em que a autora atua, possui débitos tributários, referente ao mencionado sistema simplificado que atualmente atinge o valor de R\$ 262.705,21 (duzentos e sessenta e dois mil, setecentos e cinco reais e vinte e um centavos). Aduz que a ré não permite o parcelamento dos débitos oriundos desse sistema de tributação, proibindo a inclusão dos mencionados débitos no parcelamento ordinário da Lei nº. 10.522/2002. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Cinge-se a lide à possibilidade de concessão de parcelamento ordinário, com fulcro na Lei nº 10.522/2002, de débitos do Simples Nacional. No caso dos autos, pretende a autora ordem para que a ré realize o parcelamento dos débitos apurados na forma do Simples Nacional, nos termos da Lei 10.522/2002 (parcelamento ordinário). Sem razão a autora. Sem dúvida, sob uma ótica de isonomia e de legis ferenda, é de se reputar razoável o parcelamento alcançar também os débitos do Simples mesmo porque esta forma de tributação é apenas simplificada, mas não menos onerosa o que significa dizer que, em princípio, pelo menos do ponto de vista financeiro, inexistiria prejuízo do Poder Público e ao contrário, estender-se tal parcelamento também às empresas que adotam recolhimento pelo Simples não deixaria de ser de interesse público. Entretanto, impossível a este Juízo estender o parcelamento previsto na Lei 10.522/2002 aos optantes pelo Simples Nacional, visto que a Lei não contempla esta hipótese e eventual decisão neste sentido se revelaria com evidente natureza normativa. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA.**I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 - Processo:

2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE.1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução.2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferi-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes.5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231260 N° Documento: 2 / 2 Processo: 2006.61.00.000234-6 UF: SP Doc.: TRF300148080 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 579).Note-se que o Simples Nacional consiste em regime simplificado que envolve tributos da titularidade de todos os entes políticos. Assim, através do Simples Nacional são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação e cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor em que estão todos esses entes devidamente representados.Ademais, tal sistema encontra-se sob a guarda de um Comitê Gestor. Portanto, não há como se afirmar que tais débitos sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que o contribuinte possa aderir ao parcelamento ordinário requerido.Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. Desta forma, a recusa da ré não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, diante do fato do Simples Nacional envolver tributos de competência de outros entes tributantes.Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada.Cite-se.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0035180-47.2007.403.6100 (2007.61.00.035180-1) - MARCIO ARAUJO BEZERRA X ZENCO DIESEL COM/ DE PECAS E VEICULOS LTDA(SP163357 - ALESSANDRA KORUS BULBOVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de medida cautelar proposta por MÁRCIO ARAUJO BEZERRA e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a expedição do mandado de sustação de protesto.Junta procuração e documentos (fls. 07/27). Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas à fl. 28.Em decisão proferida às fls. 32/34 foi deferida a medida para o fim de sustar o protesto da Nota Promissória nº 03266055509. No entanto, tal decisão foi cassada à fl. 149.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 54/89, argüindo, preliminarmente, a prevenção do Juízo da 11ª Vara Cível. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 118/125.Em petição de fls. 153/155, a parte autora requereu a extinção do feito nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã ODiante da petição da parte autora, informando a renúncia aos direitos sobre que se funda a ação (fls. 153/155), é de se impor a extinção do mesmo.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual condeno a parte autora ao pagamento custas e dos honorários advocatícios, que arbitro, atento a regra do art. 20, 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Trasladem-se cópias para os autos dos Embargos à Execução processo nº 2008.61.00.018747-1 e Execução de Título Extrajudicial processo nº 2008.61.00.010799-2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado no despacho de fl. 143.Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 2884

MANDADO DE SEGURANCA

0002907-49.2006.403.6100 (2006.61.00.002907-8) - MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando: a anulação das decisões proferidas nos procedimentos administrativos nºs 10880.004134/2005-16 e 10880.004135/2005-52 garantindo o devido processo legal à impetrante na esfera administrativa nos termos do artigo 74, da Lei nº 9430/96, com a conseqüente suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários até a exaustão da via administrativa de forma que os mesmos não constituam óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União em nome da impetrante nos termos dos artigos 151,III, 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Alega a Impetrante, em síntese, que a partir do mês de agosto de 1999 até junho de 2001, promoveu a compensação de crédito-prêmio de IPI com débitos vincendos de PIS e COFINS declarando essas compensações mensais em suas Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF). Em 01 de setembro de 2004, a Delegacia da Receita Federal de Varginha em Minas Gerais, que já havia procedido à lavratura de Auto de Infração contra a filial da Impetrante situada no Município de Três Corações-MG com o objetivo de exigir supostos débitos de IPI decorrente de apropriação indevida de crédito-prêmio de IPI encaminhou Representação à Delegacia da Receita Federal de São Paulo (DRF-SP) para análise de compensações realizadas pela matriz da impetrante sediada em São Paulo com débitos de PIS e COFINS. Em decorrência, foram lavrados os Termos de Intimação nºs 232/2005 e 233/2005 para apresentação de documentos relacionados com as compensações de débitos de PIS e COFINS, bem como cópias das principais peças referentes à ação judicial nº 94.00009933-9. Informa que após ter cumprido os termos de intimação, com a apresentação dos documentos solicitados, o Chefe da EQAMJ da DRF-SP, de 17/01/2006, encaminhou os procedimentos administrativos à Equipe de Cobrança da Delegacia da Receita Federal sem obedecer a regulamentação da compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal sendo os valores objeto de compensação foram incluídos na conta corrente da impetrante sem qualquer oportunidade de manifestação de inconformidade por parte da impetrante. Diante disto ficou inviabilizada a expedição de Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União. Sustenta a ocorrência de grave lesão ao seu direito líquido e certo requerendo o cancelamento das decisões proferidas pela EQAMJ nos autos dos procedimentos administrativos mencionados, determinando a notificação da impetrante para que apresente manifestação de inconformidade no prazo de 30 dias conforme disposto no artigo 74, parágrafos 9º a 11º da Lei n. 9.430/96. Fundamenta sua pretensão na Constituição Federal, artigo 5º, incisos LIV e LV e Lei nº 9.430/96, artigo 74. Junta procuração e documentos às fls. 15/534. Custas à fl. 535. Petição do impetrante às fls. 539/540 esclareceu, diante do termo indicativo de prevenção juntado aos autos, não pretender discutir a legitimidade do crédito prêmio do IPI objeto da compensação apreciada nos autos dos Processos Administrativos nºs 10880.004134/2005-16 e 10880.004135/2005-52 mas, tão somente garantir seu direito à apresentação de manifestação de inconformidade diante da não homologação da referida compensação nos termos do artigo 74 da Lei nº 9430/96. A liminar foi deferida em decisão de fls. 567/569, objeto de agravo de instrumento foi ele convertido em agravo retido (fls. 648/650). Devidamente notificado, o Senhor Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária prestou informações, às fls. 613/644, sustentando, em síntese, que o impetrante transcreveu na inicial parte da representação fiscal deixando de esclarecer o motivo pelo qual o fiscal da DRF/Varginha lavrou o auto de infração sobre sua filial e, em conseqüência, com reflexos sobre a matriz, com a fruição de crédito prêmio de IPI de período posterior ao que teria sido deferido pelo Judiciário em ação ordinária, ou seja, após 05/10/90. Sustenta que a autoridade fiscal da DRF/Varginha, diante da irregularidade cometida, lavrou o auto de infração e promoveu representação a fim de que a DERAT/SPO fosse notificada e provocada a exigir os respectivos créditos tributários aplicáveis ao estabelecimento matriz. Discorre sobre o instituto da compensação previsto na Lei nº 9.430/96, artigo 74, na Medida Provisória n. 66, de 29/08/2002. Afirma a diferença entre DCOMP e DCTF esclarecendo que, apesar de ambas serem declarações, somente perante esta última é que aperfeiçoa o modelo de direitos e responsabilidades recíprocas atribuídos ao Fisco e ao contribuinte. Informa, ainda, que o impetrante utilizou a compensação via DCTF, ato que efetivamente suspende a exigibilidade do crédito tributário até que a auditoria interna ou externa venha a demonstrar a insubsistência da informação. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 595/596). Petição do impetrante às fls. 653/669, informou que apresentou as Manifestações de Inconformidade nos autos dos processos administrativos mencionados que foram julgadas improcedentes mantendo-se a cobrança do PIS e da COFINS e, diante destas decisões interpôs recursos voluntários ao Conselho de Contribuintes conforme previsão do artigo 74, parágrafo 10 da Lei nº 9.430/96. No entanto, tais recursos não foram conhecidos ao argumento da liminar somente assegurar à impetrante a apresentação de manifestação de inconformidade e não de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. Por decisão de fl. 670 determinou-se a expedição de ofício à autoridade impetrada a fim de ser dado total cumprimento à decisão que deferiu a liminar. Às fls. 674/678 a autoridade impetrada informou o encaminhamento dos processos administrativos 10880.004134/2005-16 e 10880.004135/2005-52 ao 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda para apreciação dos recursos voluntários. Por despacho de fl. 682 determinou-se ao impetrante manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito, que requereu seu prosseguimento conforme petição de fls. 683/684. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando a anulação das decisões proferidas nos procedimentos administrativos nºs 10880.004134/2005-16 e 10880.004135/2005-52 garantindo-se o devido processo legal à impetrante na esfera administrativa nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, com a conseqüente suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários até a exaustão da via administrativa de forma que os mesmos não constituam óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União em nome da impetrante nos termos dos artigos 151, III, 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Preliminarmente oportuno destacar que a presente ação não se volta ao exame do mérito da compensação levada a efeito pela Impetrante através de DCTF e se os créditos compensados existiam ou não, ou, ainda, acaso reconhecidos em ação judicial teriam sido compensados para além do período de reconhecimento. A questão dos autos se resume em examinar se na efetivação da cobrança de diferenças decorrentes de compensação indevida levada a efeito pelo sujeito passivo o fisco se encontra obrigado a manifestar a exigibilidade de seus créditos através de regular notificação com abertura de prazo para manifestação de inconformidade. As alegações da Impetrante em cotejo com as informações prestadas pela Autoridade impetrada confirmam que, efetivamente, houve o lançamento a débito em conta corrente sem o asseguramento do direito de reexame na esfera administrativa por se reputar que: Compensação determinada judicialmente - Incabível Manifestação de Inconformidade nos termos do Decreto 70.235/72, haja vista inexistir indeferimento administrativo do pleito mas tão somente cumprimento de decisão judicial. (fls. 613) De pronto, saliente-se que o direito do administrado ter ciência e se defender em autos do processo administrativo é inerente à garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, confirmam-se decisões da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca de nulidade processual diante da preterição da defesa administrativa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO. A não apreciação, no julgamento, de alegações de impugnação, caracteriza cerceamento do direito de defesa e desobediência aos princípios da ampla defesa e contraditório. Preliminar de cerceamento do direito de defesa acolhida. Nulidade da Decisão de primeira instância. Publicado no D.O.U. nº de 26/08/05. Número do Recurso: 136419 Câmara: TERCEIRA CÂMARA Número do Processo: 13805.002283/96-35 Tipo do Recurso: DE OFÍCIO/VOLUNTÁRIO Matéria: IRPJ E OUTRO Recorrente: DRJ-SÃO PAULO/SP I Recorrida/Interessado: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. Data da Sessão: 06/07/2005 00:00:00 Relator: Maurício Prado de Almeida Decisão: Acórdão 103-22022) NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. FALTA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. É nula, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto n 70.235/72, a decisão de primeira instância que deixa de apreciar argumentos expendidos pelo contribuinte em sede de impugnação. (Número do Recurso: 158462 Câmara: SEGUNDA CÂMARA Número do Processo: 13005.000799/2005-59 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: PAULO ADEMIR WEIZENMANN Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS Data da Sessão: 25/06/2008 00:00:00 Relator: Núbia Matos Moura Decisão: Acórdão 102-49156) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO- A não apreciação, no julgamento, de alegações de impugnação, caracteriza cerceamento do direito de defesa e desobediência aos princípios da ampla defesa e contraditório. Preliminar de cerceamento do direito de defesa acolhida. Nulidade da Decisão de primeira instância. Publicado no D.O.U. nº 51 de 15/03/06. (Número do Recurso: 142183 Câmara: TERCEIRA CÂMARA Número do Processo: 10768.023572/00-95 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPJ Recorrente: BANCO NACIONAL E INVESTIMENTOS S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL Recorrida/Interessado: 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I Data da Sessão: 09/11/2005 01:00:00 Relator: Maurício Prado de Almeida Decisão: Acórdão 103-22160). Em que pese os argumentos utilizados pela autoridade impetrada ao alegar a ausência de pedido de compensação ou ausência de declaração de compensação, e, por conseqüência, a inexistência do direito à Manifestação de Inconformidade contra procedimento de instauração de cobrança baseada em simples DCTF, há que se ressaltar a existência de dois procedimentos administrativos nºs 10880.004134/2005-16 e 10880.004135/2005-52 indeferindo a compensação (ao argumento de não autorizado pela Justiça) que mesmo não formalizada como alega, a própria autoridade afirma sua existência. Embora se alegue a aplicação da redação original do artigo 74 da lei nº 9.430/96 que não previa a manifestação de inconformidade diante das DCTFs apresentadas nos exercícios financeiros de 1999 e 2001 as decisões proferidas nos processos administrativos em questão (fls. 204 e 372) são de janeiro de 2006, sendo aplicável o art. 74, 7º e 9º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/2003, que prevê: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)(...) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)(...) E o art. 56, caput da Lei 9.784/99 dispõe: Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. De fato, considerando-se que a compensação constitui um encontro de créditos e débitos. No caso de tributos sujeitos à homologação, caso sejam apuradas incongruências entre o que foi declarado pelo sujeito passivo e o fato gerador em si, não se prescinde de um lançamento, aqui na sua expressão mais ampla de manifestação de exigibilidade do crédito tributário que pode ser realizado através de auto de infração, notificação, enfim, de um ato da administração tributária que informe ao sujeito passivo sobre a apuração deste débito. E este ato pode evidentemente ser impugnado, seja por eventuais erros na determinação da base de cálculo tanto do fisco como do próprio sujeito passivo no contexto

de normas esparsas assegurando direitos aos contribuintes que se convencionou chamar de seu estatuto. No caso das compensações não deixa de existir situação equivalente na medida que a diferenciação ocorre tão somente na forma de extinção da obrigação ou seja, no pagamento que neste caso não se realiza vertendo-se dinheiro aos cofres públicos mas tão somente opondo-se créditos do sujeito passivo perante o fisco. A circunstância da compensação ter sido autorizada judicialmente não altera este quadro como pretende entender a autoridade na medida que eventual sentença judicial apenas reconhece o direito e, mesmo quando vai além e determina o montante destes créditos, não substitui a administração tributária na função de realizar o encontro dos créditos e débitos e declarar extinta a obrigação tributária. Enfim, eventual sentença judicial na verdade não afeta os débitos mas tão somente os créditos que reconhece como compensáveis, ou seja, de fato assegura que o fisco, mediante compensação com débitos do sujeito passivo provoque a extinção destes créditos do contribuinte. A apuração dos débitos mediante aferição do fato gerador em cotejo com a respectiva base de cálculo e aplicação da alíquota é sempre função do fisco e exatamente por este motivo qualquer exigência fiscal, por constituir em última análise um lançamento é passível de eventual impugnação administrativa. Por outro lado, no que tange ao pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, anote-se que a Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Ademais, assim estabelecem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por fim, o Decreto nº 6.106, de 30.04.2007, determina em seu artigo 1º: Art. 1º - A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Por fim, saliente-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento até então perfilhado. Além disso, considere-se que o julgamento da Manifestação de Inconformidade objeto do presente mandamus, apenas se deu mediante intervenção judicial. Logo, o julgamento do mérito da demanda não fica prejudicado pela decisão administrativa. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA). Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, tão somente para confirmar a liminar concedida às fls. 567/569 determinando o recebimento e julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo impetrante nos autos dos processos administrativos nºs 10880.004134/2005-16 e 10880.004135/2005-52, atribuindo-lhe o respectivo efeito suspensivo legal, até decisão final naqueles autos, uma vez formalmente em ordem, possibilitando-lhe, inclusive, a interposição e apreciação de recursos à órgãos superiores observados os requisitos legais. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0011829-79.2006.403.6100 (2006.61.00.011829-4) - ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado por ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. em face do Senhor Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras - DEINF, em São Paulo, objetivando o não recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nos moldes da Lei federal nº 9.718/1998, parágrafo 1º, artigo 3º mas sim com base no faturamento, assim entendido como a receita bruta operacional, ou seja, a receita bruta das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Sustentam que, na qualidade de instituições financeiras elencadas no rol de empresas contido no parágrafo 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, os impetrantes, até a entrada em vigor da Lei n. 9718/98 sujeitavam-se ao pagamento da contribuição ao PIS na forma da Lei n. 9.701/98 editada com fundamento no artigo 72, inciso V, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal. Explanam que a Lei n. 9.701/98 determinava a apuração do PIS com base na receita bruta operacional definida na legislação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Referida legislação dispõe no artigo 279, caput, do Decreto n. 3.000/99 que consolida o disposto no artigo 44 da Lei n. 4.506/64 e no artigo 12 do Decreto n. 1598/77 que A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Alegam também a isenção da COFINS concedida pela Lei Complementar nº 70/91, por enquadrarem-se na qualidade de instituição financeira (artigo 11). Aduzem ainda, que a Lei federal nº 9.718/1998 nasceu fulminada de inconstitucionalidade por afronta a dispositivos constitucionais e infra-constitucionais, quais sejam, artigos 195, I, e 154, I, da Constituição Federal, bem como o artigo 110 do CTN. Juntam procuração e documentos às fls. 18/69. Custas à fl. 70. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 82/84, objeto de agravo de instrumento convertido em agravo retido. Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (fls. 96/112), argüindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva em relação à impetrante Itaú Administradora de Consórcios Ltda. por não ser a mesma instituição financeira, seguradora ou assemelhada nos termos da Portaria do Secretário da Receita Federal n. 563/98 bem como por estar sediada no Município de Poá está sob a jurisdição fiscal da Agência da Receita Federal em Suzano subordinada à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos. No mérito, alega a constitucionalidade da base de cálculo do PIS prevista na Lei n. 9718/98, a constitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 9718/98 e sustenta que o faturamento deve ser entendido como o resultado econômico das operações típicas enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 133/134). Às fls. 141/142, 161/162 e 562/563 houve sentenças de extinção com relação aos impetrantes Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil Grupo Itaú., BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, Itaú Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, Itauvest Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, Financeira Itaú CBD S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. A União Federal (fls. 174/192) requereu a juntada aos autos do Parecer PGFN/CAT/Nº2773/2007 em que as receitas auferidas por instituições financeiras e assemelhadas são analisadas para efeito de incidência do PIS e da COFINS. A impetrante Itaú Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A peticionou às fls. 197/237 informando que a autoridade impetrada lançou como débito em cobrança final e inscreveu em dívida ativa valor englobado no presente processo requerendo expedição de ofício à autoridade impetrada cientificando-a do teor da decisão e determinando o imediato cancelamento da inscrição em dívida ativa. O despacho de fl. 238 determinou a expedição de ofício à autoridade impetrada para integral cumprimento da liminar com a retirada dos registros de qualquer inscrição na Dívida Ativa quanto aos tributos discutidos nestes autos. A autoridade impetrada peticionou às fls. 242 informando que, ao analisar a decisão concessiva de liminar entendeu que ela não abrange as receitas da atividade financeira da impetrante mas apenas afasta a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas não operacionais e, com isso, procedeu à cobrança da parcela não acobertada pela decisão não havendo descumprimento da decisão. Petição do impetrante (fls. 271/280) esclarecendo que não deve prosperar o entendimento da autoridade impetrada, de tratar como serviços as operações de crédito e demais operações das instituições financeiras a fim de justificar o não cumprimento da decisão do Juízo. Juntada de pareceres (fls. 281/379). Petição da União (fls. 382/408) reiterando seu entendimento explanado às fls. 242 e às fls. 413/500 requer a juntada de precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e sentença prolatada pelo MM. Juízo da 17ª Vara Federal bem como requer a reconsideração da decisão de fl. 238, reconhecendo que os valores em cobrança não se referem aos valores em discussão na presente ação permitindo-se o prosseguimento da cobrança dos valores lançados e inscritos ou mesmo para se determinar o depósito dos valores em discussão. A União informou a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 502/533) que foi julgado prejudicado diante da extinção da ação principal (fls. 575). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Autoridade Impetrada quanto à impetrante Itaú Administradora de Consórcios Ltda. cuja atividade não se encontra enquadrada em nenhum dos incisos do artigo 1º da Portaria expedida pelo Secretário da Receita Federal n. 563, de 30/03/1998. Afastada a preliminar, impõe o exame do mérito sobre a segunda impetrante. A controvérsia gira em torno da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), promovida pelo artigo 3º, 1º, da Lei

federal nº 9.718/1998. Em relação à ampliação da base de cálculo pela Lei 9.718/98, efetivamente o inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal dispunha sobre a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos empregadores. Com base naquele preceito constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 70/1991, que em seu artigo 2º, definiu a base de cálculo e a alíquota da COFINS nos seguintes termos: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/1970, que também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. Posteriormente, com a edição da Lei federal nº 9.718/1998, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/1998, ocorreu um alargamento da base de cálculo das contribuições supracitadas nos seguintes termos: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.... Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (grifado) Em seguida, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (DOU de 16/12/1998), alterando a redação do referido inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, passando a dispor que a contribuição social do empregador poderia ter como base de cálculo a receita ou o faturamento. Portanto, até a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, o artigo 195, da Constituição Federal não previa que fosse instituída contribuição para a seguridade social incidente sobre a receita bruta, mas apenas sobre o faturamento. E, ao adotar o termo faturamento, não atribuiu significado diferente daquele fornecido pelo direito privado, ou seja, uma operação consistente na soma das vendas das mercadorias e/ou serviços. Assim entendeu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconhecendo, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do alargamento do conceito de faturamento para abranger a totalidade das receitas na aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - Art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (grifei) (STF - Pleno - RE nº 346.084/PR - Rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 09/11/2005 - DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170) Desta forma, verifica-se que o conceito de receita bruta, à luz da Constituição Federal em sua redação original, se equiparava ao de faturamento, não sendo admissível a extensão do significado da expressão de modo que passasse a incluir a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, ou seja, além das decorrentes da vendas de mercadorias e serviços as denominadas receitas financeiras. Portanto reconheceu-se que a lei não poderia chamar de faturamento o que não é faturamento e de receita bruta o que não é receita bruta, à vista do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Oportuno neste ponto observar que a Lei nº 9.718/1998 fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/1998, foi editada e entrou e vigorou antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, restando o artigo 17, da mencionada lei restou assim redigido: Art 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1.999; II - em relação aos arts. 9º e 12 a 15, a partir de 1º de janeiro de 1999. Desta forma, ainda que os efeitos da lei viessem a ser produzidos posteriormente, o início de sua vigência foi na data da sua publicação. E, por afrontar o previsto no artigo 195 da Constituição Federal, na data do início de sua vigência, restou eivada pela inconstitucionalidade. A posterior edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, ainda no curso do prazo nonagesimal de suspensão de eficácia, não teve o condão de lhe conferir constitucionalidade superveniente posto desconhecer o direito brasileiro esta figura pois a compatibilidade da lei com a Constituição Federal deve ser verificada ao tempo do início de sua vigência e não ao tempo em que começa a surtir efeitos concretos. Assim sendo, ao tempo em que entrou em vigor inexistia autorização constitucional para que se exigisse as contribuições sociais ao PIS e COFINS incidentes sobre receita bruta dos empregadores, concebida como o somatório das receitas auferidas pela pessoa jurídica. É bem verdade que no artigo 239 da Constituição da República é que se encontra o fundamento de validade da contribuição ao PIS. Porém, sua mutação pela lei federal em comento, mediante alteração de sua base de cálculo, configurou forma de macular o citado artigo 195 da Carta Magna, de tal sorte que, com relação a esta exação, também verificou-se a inconstitucionalidade. Corroborando este entendimento recentemente a 1ª Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 448.927/SP, proferiu a seguinte decisão cuja ementa se transcreve a seguir: COFINS E PIS: BASE DE CÁLCULO: Lei

nº 9.718/98, Art. 3º, 1º: INCONSTITUCIONALIDADE.1. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal.2. COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.3. COFINS: regime de compensação: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352.4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: descabimento: falta de prequestionamento do tema do art. 246 da Constituição Federal, não examinado pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração: incidência das Súmulas 282 e 356. (grifei)(STF - 1ª Turma - RE nº 448.927/SP - Relator Min. Sepúlveda Pertence - j. em 09/05/2006 - in DJ de 15/09/2006)Oportuno que se observe que, com a edição da Lei nº 10.637/02, publicada em 31/12/2002, portanto, pós Emenda Constitucional nº 20/1998, em relação ao PIS, a situação restou resolvida uma vez que o seu art. 1º, caput, fixou como base de cálculo faturamento mensal, assim entendida como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O mesmo aconteceu com a contribuição COFINS, com idêntica previsão no art. 1º da Lei nº 10.833/03, publicada em 31/12/2003, também pós edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, in verbis: Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.Desta forma, após a edição destas leis federais, tornou-se o alargamento da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS tornou-se legítimo.E no período precedente, a norma que rege a relação jurídico-tributária entre o impetrante e o fisco não foi declarada inconstitucional. O parágrafo 5º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, tem a seguinte redação: 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para ao PIS/PASEP.O parágrafo 6º do art. 3º da Lei 9.718/98, com a redação dada pelo art. 2º da MP 2.158-35/2001, assim dispõe: 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir:I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito.a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;c) deságio na colocação de títulos;d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge....Da análise da legislação, conclui-se que, de fato, foi irrelevante a declaração de inconstitucionalidade do par. 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, já que as instituições financeiras são tributadas pelo caput do artigo 3º, in verbis:Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DECADÊNCIA. ART. 3º, PAR. 1º, DA LEI 9.718/98. ENTIDADES FINANCEIRAS E BANCOS COMERCIAIS. INAPLICABILIDADE.Os bancos comerciais e as entidades financeiras a eles equiparados não se submetem ao 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, no que tange ao recolhimento do PIS e da COFINS;Tais entidades são regidas pelos parágrafos 5º e 6º, do art. 3º da Lei 9.718/98, sendo que o STF expressamente se manifestou sobre a constitucionalidade do caput do art. 3º, da Lei 9.718/98;Para as instituições financeiras, a receita financeira constitui receita inerente à sua atividade - intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros (art. 17, Lei 4595/64) - ocasionando que sua receita bruta operacional equivalha basicamente ao faturamento, estando sujeitas ao regime não-cumulativo;Apelação improvida.(TRF 4ª Região. PRIMEIRA TURMA. AMS 2006.71.00.040773-8. Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI. D.E. DATA: 11/12/2007)O voto do Ministro Marco Aurélio no RE nº 390840 deixa claro que o caput do art. 3º, da Lei 9.718/98 não afronta à Constituição Federal:Procedo à divisão da matéria, apreciando, em primeiro lugar, a articulação relativa à Lei nº 9.715/98...No mais, a norma do artigo 239 em análise não implicou o engessamento do Programa de Integração Social. O teor do preceito revela, isso sim, a destinação do que arrecadado sem fazer alusão explícita à base de incidência, que continuou a ser prevista na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. Daí a inviabilidade de se dizer que houve, no caso, o empréstimo de envergadura constitucional aos parâmetros da citada contribuição.Também não procede o que asseverado no tocante à necessidade de lei complementar. É certo que, originariamente, a Lei Complementar nº 7/70 dispôs sobre a incidência da contribuição sobre o valor do imposto de renda ou como se devido fosse. Todavia, a alteração que veio à baila, via Medida Provisória nº 1.676-38/98, convertida na Lei nº 9.715/98, passando a ter-se como base de cálculo o faturamento, fez-se ao abrigo do artigo 195, I, da Constituição Federal, no que consignava, à época, que a seguridade social seria financiada pelo empregador, considerando o faturamento... O recurso, no que tange à Lei nº 9.715/98, não está a merecer provimento, ficando afastada, assim, a possibilidade de se concluir pela ofensa à Carta da república.Examino, então, a problemática referente à Lei nº 9.718/98. (...) No artigo 3º, deu-se enfoque todo próprio, definição singular ao instituto faturamento, olvidando-se a dualidade faturamento e receita bruta de qualquer natureza, pouco importando a origem, em si, não estar revelada pela venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços:Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.Não fosse o 1º que se seguir, ter-se-ia a observância da jurisprudência desta Corte, no que ficara explicitado, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, a sinonímia dos vocábulos faturamento e receita

bruta. Todavia, o 1º veio a definir esta última de forma toda própria: 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O passo mostrou-se demasiadamente largo, olvidando-se, por completo, não só a Lei Fundamental, como também a interpretação desta já proclamada pelo Supremo tribunal federal. Faz-se incluir no conceito de receita bruta todo o qualquer aporte contabilizado pela empresa, pouco importando a origem, em si, e a classificação que deva ser levada em conta sob o ângulo contábil. (...) Nessa parte, provejo o recurso extraordinário e com isso acolho o segundo pedido formulado na inicial, ou seja, para assentar como receita bruta ou faturamento o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de serviços ou de mercadorias e serviços, não se considerando receita de natureza diversa. Deixo de acolher o pleito de compensação de valores, porque não compôs o pedido inicial. O impetrante pretende que a contribuição incida somente sobre a receita advinda dos seus serviços. Como sustenta o fisco, a intenção da autora é elidir a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. Ocorre que o conceito de receita bruta operacional, para as instituições financeiras, estão diretamente ligadas à atividade principal dessas empresas. A instituição da Cofins para as entidades bancárias foi realizada validamente pela Lei 9.718/98. Não se tratam de simples ganhos financeiros, como ocorre nas empresas comerciais ou industriais quando obtêm um rendimento decorrente de determinada aplicação bancária, não havendo alargamento indevido da base de cálculo. A expressão faturamento, constante da redação primitiva do art. 195, dá suporte de validade para a exação, pois em se tratando de instituição financeira a receita bruta operacional é aquela decorrente de venda (faturamento) ou prestação de serviços próprios das entidades bancárias. E não há alargamento indevido justamente porque a exação foi instituída pela Lei 9.718/98, inexistindo base de cálculo anterior para que se possa comparar eventuais acréscimos. Dessa forma as receitas financeiras são faturamento para os impetrantes mesmo sob o regime do conceito de faturamento reconhecido pelo STF. As receitas financeiras, nesse contexto. O fato é que o conceito de faturamento acatado pelo STF exclui tão somente as receitas não operacionais, ou seja, aquelas não decorrentes da atividade regular explorada pela sociedade contribuinte, o que implica, por exemplo, na inclusão na base de cálculo das contribuições, de receitas de locação para quem se dedica a essa atividade e financeiras para quem é instituição financeira. No caso dos bancos, a receita operacional é composta pelo produto de aplicações financeiras além da remuneração pelos outros serviços. Assim, nada justifica a desoneração pretendida, já que as instituições financeiras se submetem a regramento próprio, recolhendo o PIS/COFINS com base nos parágrafos 5º e 6º, do art. 3º, da Lei 9.718/98. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao impetrante Itaú Administradora de Consórcios Ltda. 2) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil quanto ao impetrante ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, cassando a liminar concedida às fls. 82/84. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.O.

0006554-18.2007.403.6100 (2007.61.00.006554-3) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 283/289 em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016807-31.2008.403.6100 (2008.61.00.016807-5) - LAURA LOPES DE ARAUJO MAIA (SP195398 - MÁRCIA APARECIDA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 114/119 em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008572-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008572-1) - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X CIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ X RIO GRANDE ENERGIA S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X SUPERINTENDENTE DA CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE (SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP247479 - MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ)

COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL PAULISTA, COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL PIRATININGA, COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ - CPFL SANTA CRUZ e RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE, qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE objetivando determinação para que a CCEE não liquide as penalidades consolidadas nos Termos de Notificações n.ºs. 1.115, 1.122, 1.123, 1.140, 1.160, 1.161, 1.162, 1.163, 1.164, 1.165, 1.166, 1.167, 1.192, 1.222, 1.223, 1.224, 1.231, 1.242, 1.254, 1.257, 1.258, 1.259, 1.260, 1.261, 1.285, 1.316, 1.371, 1.372, 1.376, 1.385, 1.386, 2.083, 2.084, 2.086, 2.087, 2.561, 2.566, 2.568, 2.569, 2.570, 2.571, 2.586, 2.590, 2.591, 2.592, 2.593, 2.595, 2.599, 2.605, 2.606, 2.607, 2.608, 2.609, 2.610, 2.613, 2.614, 2.618, 2.620, 2.622, 2.624, 2.626, 2.629, 2.632, 2.633, 2.634, 2.636, 2.637, 2.639, 2.644, 2.652, 2.653, 2.654, 2.659, 2.660, 2.661, 2.665, 2.666, 2.668, 2.669, 2.670, 2.671, 2.672, 2.673, 2.674, 2.675, 2.676, 2.679, 2.680, 2.681, 3.186, 3.202, 3.232, 3.233, 3.234, 3.235, 3.236, 3.237, 3.238, 3.240, 3.241, 3.242, 3.243, 3.275, 3.276 e

3.284 (fl. 05), todas com vencimento em 07 de abril de 2009, cujos valores totalizam a quantia de R\$ 2.620.000,00 (dois milhões seiscentos e vinte mil reais), até a apreciação pela ANEEL da petição apresentada em 02 de abril de 2009. Afirmam, em síntese, que a CCEE lavrou os referidos Termos de Notificação, com base no Procedimento de Comercialização Pdc ME.07, para apuração de penalidades por infração na instalação e/ou adequação do Sistema de Medição para Faturamento - SMF. Sustentam que apresentaram contestações, porém, a CCEE manteve os Termos de Notificação. Salientam que a CCEE lavrou os Termos de Notificação impugnados sem perquirir se a não instalação ou a inadequação do SMF decorre de culpa da concessionária de distribuição, violando, assim, os princípios constitucionais da culpabilidade e da presunção de inocência, além das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Informam que, em 02/04/2009, submeteram a questão à apreciação da ANEEL sendo que, até a distribuição da presente ação, não haviam obtido resposta. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/254). Às fls. 260/264, as impetrantes apresentaram guias de depósitos judiciais nos valores de R\$ 1.075.000,00, R\$ 805.000,00, R\$ 580.000,00 e R\$ 160.000,00 para garantia do Juízo. (fls. 260/264). Ainda, requereram, no caso de já ter ocorrido a liquidação financeira das penalidades de qualquer das impetrantes, fosse determinada a reversão do ato. Tendo em vista os depósitos judiciais, o pedido de liminar foi deferido às fls. 266/268 para determinar a suspensão da exigibilidade da soma consolidada nos Termos de Notificações apontados na inicial, em nome das impetrantes e com vencimento no dia 07 de abril de 2009, até a apreciação pela ANEEL e resposta da petição que lhe foi apresentada em 02 de abril de 2009, pelas impetrantes. Em petição de fl. 274 as impetrantes informaram que, mesmo havendo determinação para que a intimação da autoridade coatora fosse realizada com urgência, não houve possibilidade de se concretizar o ato judicial naquela data (07/04/2009 - dia do perecimento do direito), vindo a intimação ser realizada somente em 08/04/2009, razão pela qual a autoridade coatora efetuou a liquidação financeira das garantias administrativas. Diante disto, requereram a reversão da liquidação de penalidades, ante o depósito dos valores. À fl. 283 foi proferida decisão indeferindo o pedido de reversão do ato de liquidação das penalidades. Devidamente notificada, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE prestou informações, às fls. 290/307, informando que, em razão de ter sido intimada da decisão liminar em 08/04/2009, não foi possível obstar a cobrança que já havia sido lançada, de forma que foram integralmente liquidadas as penalidades devidas pelas impetrantes CPFL Paulista, CPFL Piratininga e CPFL Santa Cruz. Aduziu que, quanto à impetrante Rio Grande Energia, houve a liquidação parcial da penalidade (R\$ 162.021,69), visto que esta não possuía garantia total para a cobertura das penalidades (R\$ 805.000,00), restando saldo a ser pago no valor de R\$ 642.978,31. Sustentou, ainda, aspectos contábeis que impossibilitariam o atendimento do pedido de reversão da medida aduzindo, também, a inadequação da via eleita diante da necessidade de dilação probatória e a perda do objeto. Por fim, defendeu a legalidade do ato atacado. Às fls. 348/355, as impetrantes requereram em aditamento à liminar deferida, determinação para que a CCEE mantenha na conta corrente de sua titularidade, os valores correspondentes às penalidades sob apreço, abstendo-se de destiná-los ao abatimento das despesas com os ESS, até a apreciação pela ANEEL da petição protocolizada em 02/04/2009. Às fls. 356/358 foi proferida decisão deferindo a liminar requerida para determinar que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE mantenha em conta corrente de sua própria titularidade, os valores correspondentes às penalidades em questão, abstendo-se de destiná-los ao abatimento dos Encargos de Serviços do Sistema - ESS, até que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL aprecie a petição apresentada em 02/04/2009, pelas impetrantes, no âmbito administrativo. A CCEE interpôs Agravo de Instrumento (fls. 374/391). Às fls. 394/395 a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL informou não ter interesse jurídico em participar do mandamus, tampouco de recorrer da decisão liminar proferida. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 399/400). Às fls. 404/408 foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2009.61.00.014481-6, extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Às fls. 414/419 as impetrantes informaram que a ANEEL, na apreciação do Processo Administrativo nº 48500.002490/2009-11, julgou procedente o pedido determinando a anulação das penalidades aplicadas pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, razão pela qual sustentam que a presente ação perdeu seu objeto, devendo ser extinta sem resolução de mérito, com o conseqüente levantamento dos montantes depositados em Juízo. Intimada, a CCEE informou que não se opõe ao levantamento da caução, conforme requerido pelas impetrantes (fls. 429). É o relatório. D E C I D O. Pretendiam as impetrantes, com o presente mandado de segurança, determinação para que a CCEE não liquidasse as penalidades consolidadas nos Termos de Notificações mencionados na inicial, até a apreciação pela ANEEL da petição apresentada em 02 de abril de 2009. Ainda, conforme informado pelas impetrantes em petição de fls. 414 e, de acordo com os documentos de fls. 415/418, a ANEEL apreciou sua petição e, em decisão proferida em 10/08/2010, anulou as penalidades aplicadas nos Termos de Notificação objetos da presente demanda. Logo, considerando que o pedido formulado pelas impetrantes limitava-se a suspender a liquidação das penalidades até apreciação de seu pedido administrativo pela ANEEL, de fato, resta caracterizada a carência de ação por falta de interesse de agir superveniente. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Posto isto, há que se reconhecer que, no caso em tela, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão das impetrantes, veiculada nestes autos,

restando descaracterizado o interesse de agir apto a embasar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, revogando, em consequência, as liminares concedidas às fls. 266/268 e 356/358. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Tendo em vista a concordância da CCEE (fl. 429), expeça-se alvará de levantamento, em favor das impetrantes, referente aos depósitos judiciais realizados nestes autos, após o trânsito em julgado desta decisão. Considerando a interposição de Agravo de Instrumento pela CCEE, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020144-91.2009.403.6100 (2009.61.00.020144-7) - NILVA KEMEL ADDAS (SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
NILVA KEMEL ADDAS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo protocolado sob o nº 04977.005351/2007-13, acatando o pedido ou apresentando as exigências respectivas. Alega a impetrante, em síntese, ter adquirido imóvel sob o domínio útil, por aforamento, da União, de JÚLIO PAIXÃO FILHO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Salienta que, em 11/07/2007, formalizou pedido de regularização e expedição de certidão de laudêmio. Contudo, não houve análise do pedido até a data de propositura da demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/35). O pedido de liminar foi deferido às fls. 41. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 58/59, aduzindo que para concluir a pretensão da impetrante se faz necessária a regularização da cadeia dominial do imóvel sendo que a procuradora da impetrante já foi notificada para a apresentação dos documentos pertinentes. O Ministério Público Federal, às fls. 92/94, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. Às fls. 107 a autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.005351/2007-13, com a inscrição da impetrante como ocupante responsável pelo domínio útil do imóvel. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão do pedido de regularização e expedição de certidão de laudêmio protocolado na via administrativa sob o nº. 04977.005351/2007-13. Assim estabelece o artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto isto, verifica-se que a impetrante requereu a expedição da certidão de laudêmio do imóvel correspondente ao apartamento nº 64 do Edifício Residencial Costa Esmeralda, situado na Avenida Presidente Wilson, 108 - Santos/SP, perante a Secretaria do Patrimônio da União, em 11/07/2007 (fl. 17). Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo, (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo de expedição de certidão de laudêmio, protocolizado em 11/07/2007. Conforme jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento

a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Além disso, considere-se que a conclusão administrativa do processo administrativo objeto do presente mandamus, apenas se deu mediante intervenção judicial. Logo, o julgamento do mérito da demanda não fica prejudicado pela decisão administrativa. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.- Remessa Oficial a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA).Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 41, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise e julgamento do requerimento apresentado pela impetrante, sob o n.º 04977.005351/2007-13, com a realização dos cálculos das receitas devidas e, após o pagamento, e cumpridas as exigências administrativas legais, efetue, se o caso, a expedição de certidão de laudêmio.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023581-43.2009.403.6100 (2009.61.00.023581-0) - OXFORT CONSTRUCOES S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Fazenda Nacional) de fls. 467/486 em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001357-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001357-8) - CASARI & CASARI COML/ PARTICIPACOES SERVICOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Advocacia-Geral da União) de fls. 86/92 em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002982-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002982-3) - BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Fazenda Nacional) de fls. 349/359 em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007919-05.2010.403.6100 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO objetivando afastar a incidência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre os bens importados pelo impetrante, descritos na inicial, com a declaração incidental de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, em face da imunidade conferida pelo artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal de 1988. Aduz o impetrante, em síntese, que é instituição sem fins econômicos ou lucrativos, de caráter beneficente, social e científico, sendo reconhecido como entidade filantrópica. Sustenta, portanto, ser imune aos tributos, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea c, 4º, da Constituição Federal de 1988, fazendo, pois, jus à dispensa do recolhimento do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados exigidos para o desembaraço de produtos importados para prestação de serviços médico-hospitalares. Salienta que os bens importados, descritos na inicial, integrarão seu patrimônio e serão utilizados tão somente na prestação de seus serviços. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/134). O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 160). Devidamente notificada, às fls. 163/181, a autoridade impetrada prestou informações ressaltando, em síntese, a impossibilidade de deferimento da medida liminar, tendo em vista expressa vedação contida no parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº. 12.016/2009. Ainda, sustentou a necessidade de dilação probatória a fim de ser comprovada a alegada fruição, por parte do impetrante, de todos os benefícios fiscais pleiteados, razão pela qual não há que se falar em direito líquido e certo. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 183/184, tendo a impetrante interposto agravo de instrumento (fls. 191/221), ao qual foi dado parcial provimento, para afastar a vedação do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/09, a fim de que se prossiga no exame da liminar requerida, relativamente ao fumus boni iuris invocado (fls. 230/232). A liminar foi novamente indeferida às fls. 233/234. O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 247/276), ao qual foi dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 329/331). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 337/338). É o relatório. DECIDO. Pretende o impetrante seja afastada a incidência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre os bens importados descritos na inicial, com a declaração incidental de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, em face da imunidade conferida pelo artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal de 1988. Assim estabelece o artigo 150, inciso VI, c e seu parágrafo 4º da Constituição Federal de 1988: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (grifo nosso) Logo, a imunidade pretendida pelo impetrante refere-se tão somente ao seu patrimônio, renda ou serviços relacionados com suas finalidades essenciais (4º do art. 150 da CF). Consigne-se, por oportuno, que a fonte normativa da imunidade é sempre a Constituição pois, como limitação de competência tributária, apenas nela pode constar visto ser o único instrumento jurídico no Brasil a distribuir competências tributárias ou parcelas de poder fiscal. Destarte, imunidade é matéria sob reserva da Constituição. Ademais, considere-se que a imunidade tributária, no seu aspecto material, apenas se refere a impostos. Isto porque a Constituição apenas faz menção a uma espécie tributária: o imposto. No mais, a regra da imunidade abrange tão somente os impostos diretos incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços, dentre os quais, em homenagem ao princípio da reserva legal, não é possível incluir o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto de Importação uma vez que, na dicção do Código Tributário Nacional, estes se encontram relacionados entre os impostos incidentes sobre o comércio exterior e sobre a produção e a circulação. Neste passo, juridicamente incabível falar-se em imunidade das mercadorias importadas, notadamente em relação aos tributos indiretos objeto da presente demanda incidentes sobre a importação de produtos para guarnecerem as instalações do impetrante. De fato, os tributos que pretende o impetrante sejam afastados incidem sobre a própria importação em momento lógico anterior à incorporação patrimonial. Neste sentido, há que se considerar que nem mesmo o Poder Público se desonera desse tipo de tributo quando consome ou adquire um produto importado, posto que estes custos do importador são repassados ao consumidor final. Desta forma, no caso do IPI, por exemplo, qualquer produto adquirido pelo Poder Público sofre sua incidência, da qual não consegue desonerar-se porque inexistente imunidade sobre tributos indiretos. Outrossim, a se admitir entendimento diverso, o impetrante seria desonerado da CIDE, do IOF, do IPI, do ICMS etc. Destarte, na aquisição de equipamentos estrangeiros, são devidos o Imposto de Importação e o IPI, por não se encontrar tal operação abrangida pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, alcançados somente pelos impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou os serviços das instituições beneficiadas. Neste sentido é o seguinte julgado: ... A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal de 1988 não alcança o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - vez que a referida imunidade se dá somente nas hipóteses de tributação sobre o patrimônio, a renda e os serviços das entidades ali mencionadas. (TRF4, Primeira Seção, maioria, EAC 1998.04.01.020758-5/RS, Rel. Desembargadora Maria Lúcia Luz Leiria, maio/02). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do

artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009323-91.2010.403.6100 - LEGIAO DA BOA VONTADE(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

LEGIÃO DA BOA VONTADE, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -DERAT objetivando o fornecimento de certidão informativa de créditos não alocados, referentes ao período compreendido entre janeiro de 2009 e abril de 2010.Alega a impetrante, em síntese, que requereu, em 11/02/2010, certidão informativa acerca de registro de créditos não alocados/disponíveis em seu favor. Esclarece que referidos créditos constituem valores pagos pelo contribuinte que, por erro formal no preenchimento da Guia de Recolhimento, por erro do banco no momento de transferência do valor ou por pagamento em duplicidade, não são vinculados ao pagamento de nenhum tributo sendo que, por esta razão, o Fisco não lhes dá destinação alguma, permanecendo a respectiva soma à disposição das pessoas jurídicas. Afirma que a certidão pretendida permitirá a correção de eventuais erros de pagamento e, como consequência, a liquidação de eventuais valores que constem em aberto. Argumenta, porém, que a autoridade impetrada indeferiu o pedido administrativo da impetrante sob alegação de falta de previsão legal, acrescentando que o contribuinte tem à sua disposição, para o fim pretendido, o REDARF e a Certidão prevista nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Além disto, segundo a autoridade impetrada, as informações em tela são de uso privativo da RFB, necessitando de complexo procedimento de auditoria contábil. Fundamenta, porém, seu direito de obtenção de certidões em repartições públicas, no disposto na alínea b do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e no artigo 1º da Lei Federal nº. 9.051/95.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/182)O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 187).Devidamente notificada, a autoridade impetrada, às fls. 192/195, apresentou informações aduzindo que a grande maioria dos atos administrativos são vinculados, devendo, pois, serem executados em absoluta consonância com a lei e os procedimentos previstos na legislação pertinente. Sustentou, neste contexto, que não há previsão legal para emissão de certidão informativa de créditos não alocados, que, ademais, trata-se de informação de uso privativo da Receita Federal. Informou, ainda, que a situação momentânea de disponibilidade de pagamento nos sistemas de controle nem sempre corresponde a uma situação de ocorrência, de fato, de direito creditório em nome da impetrante, para o que seria necessário procedimento completo de auditoria em sua escrituração contábil, nas declarações envolvidas e em eventuais processos administrativos de retificação, compensação ou restituição em seu nome.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 196/197. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 204/225), convertido em Agravo Retido e apensado a estes autos (fls. 235/236).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 231). É o relatório. D E C I D O.Pretende a impetrante, nestes autos, o fornecimento de certidão informativa de créditos não alocados, referentes ao período compreendido entre janeiro de 2009 e abril de 2010.De pronto, registre-se que, não obstante o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, b, da Constituição Federal, o direito de obter informações contidas em bancos de dados públicos, apesar de seu caráter amplo, diferentemente do que pretende a impetrante, não é um direito absoluto, na medida em que se sujeita aos limites legais e constitucionais. Neste passo, há que se considerar que, de fato, a certidão pretendida pela impetrante não possui previsão legal que determine sua expedição. Ademais, as informações acerca de eventuais créditos não alocados perante a Receita Federal do Brasil, constantes em extratos de conta corrente de pessoa jurídica, são registros temporários e de uso privativo da Secretaria da Receita Federal. Deveras, conforme ressaltado pela autoridade impetrada, referidos registros se sujeitam a constantes atualizações posto que refletem a situação momentânea dos débitos e créditos efetuados. Logo, não demonstram, inequivocamente, a real ocorrência de crédito em favor do contribuinte. Trata-se, com efeito, de mero registro para uso interno, não se prestando, pois, para o fim pretendido pela impetrante, qual seja, atestar a existência de eventuais créditos em seu favor.Ademais, conforme exposto na decisão que indeferiu a liminar, da maneira como pleiteada na inicial, não se busca certidão para defesa ou para esclarecimentos de circunstâncias pessoais, mas sim, em última análise, homologação, por parte da Administração Pública, de aproveitamento de eventuais quantias em dinheiro que tenham sido pagas, supostamente por equívoco.Além disso, há que se ressaltar que a verificação de débitos e/ou créditos da impetrante constitui atividade contábil, de sua exclusiva responsabilidade, sendo que a impetrante deve ter conhecimento das Guias de Recolhimento eventualmente pagas podendo, pois, por si, verificar a existência de erros e buscar as correções ou compensações que entender pertinentes pelos meios adequados. Posto isto, ausente qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, de rigor a denegação da segurança.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010541-57.2010.403.6100 - EURO - MATIC GLOBALPACK LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Impetrante de fls. 96/111 em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para

resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010774-54.2010.403.6100 - MZ COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Fazenda Nacional) de fls. 162/176 em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010819-58.2010.403.6100 - SILVIA COSTA ROSSINI(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Advocacia-Geral da União) de fls. 92/94 em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011887-43.2010.403.6100 - JOSELITO BARBOSA DA SILVA JUNIOR(CE005348 - MAURICIO SAMPAIO TEOFILIO) X PRESIDENTE DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI)

JOSELITO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, originariamente perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Ceará, em face do PRESIDENTE DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A objetivando determinação para que a autoridade impetrada torne, com efeito, o resultado do concurso realizado, nos termos do Edital n. 01/2007, no que diz respeito à habilitação do impetrante, determinando, por conseguinte, que seja nomeado e empossado. Afirma o impetrante, em síntese, que prestou concurso público para o cargo de ajudante de motorista, concorrendo a uma vaga para a cidade de Fortaleza, sendo classificado na prova objetiva em 1º lugar, conforme edital n.º 01/2007, da Liquigás Distribuidora S/A, para preenchimento de 50 (cinquenta) vagas para o referido cargo. Sustenta a falta de transparência da Liquigás que, após 23 meses, continua informando ao impetrante que não há vaga e que o concurso realizado objetivava apenas a formação de cadastro de reserva. Informa, outrossim, que faltam menos de 30 dias para que o referido processo seletivo venha expirar, asseverando não ser justo que o aprovado na primeira colocação em um concurso público veja sua vaga ocupada por quem sequer participou do processo seletivo. Salienta que a Ouvidoria da Liquigás justifica que os empregados incorporados sem processo seletivo tiveram a situação legalizada quando da aquisição da Liquigás pela Petrobrás Distribuidora S/A em agosto de 2004, o que entende contrariar o art. 37 da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/40). Os autos foram redistribuídos a Seção Judiciária de São Paulo tendo em vista a decisão de fl. 47. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 54). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/78 aduzindo, em síntese, que a Liquigás, em parceria com a empresa Cetro Concursos Públicos, Consultoria e Administração, atendendo a todos os procedimentos legais, divulgou o edital de seleção pública n.º 01/2007, cujo objetivo era a formação de cadastro de reserva. Sustentou que não encontra respaldo a alegação do impetrante de ameaça a direito líquido e certo, pois em se tratando de cadastro de reserva, o concurso público realizado gerou ao candidato apenas expectativa de direito, o que não obriga a Liquigás a nomear e empossar todos os aprovados nos cargos pretendidos. Salientou, outrossim, que, mesmo tendo sido o impetrante aprovado em primeiro lugar para o cargo de ajudante de motorista na localidade de Fortaleza/Ceará, o cargo em questão não se apresenta vago, eis que ausente tal necessidade por parte da Liquigás, não havendo porque se falar em direito adquirido. Informou, ainda, que a Liquigás, até 09/08/2010, procedeu à convocação de 1.205 candidatos aprovados sendo que, dentre os convocados encontram-se, inclusive, nomeações para o cargo de ajudante de motorista, porém em localidades diversas a pretendida pelo impetrante. Concluiu que a necessidade da Liquigás vem sendo preenchida na medida em que surge e de acordo com as aprovações obtidas sendo que o prazo estabelecido para nomeação foi prorrogado, gerando expectativa quanto ao direito de convocação até 20/12/2012. Por fim, aduziu que os empregados aos quais o impetrante se referiu na inicial foram admitidos anteriormente à troca do controle acionário da empresa, que se deu em 09/08/2004 sob o regime celetista, época em que não havia a obrigação legal de realização de processo seletivo público, sendo que tais funcionários foram incorporados pela Petrobrás por conta da aquisição da impetrada. Diante das informações prestadas, à fl. 79 foi determinada a intimação do impetrante para que se manifestasse acerca da manutenção do interesse no prosseguimento do feito. O impetrante manifestou-se às fls. 83/88, requerendo a concessão da segurança. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 89/90. O Ministério Público Federal, às fls. 95/97, opinou, preliminarmente, pelo reconhecimento da incompetência do Juízo Federal e, no mérito, pela denegação da segurança. É o relatório. D E C I D O. Em princípio, reconheço a competência do Juízo Federal para o julgamento do feito. Deveras, tendo a Liquigás sido adquirida pela Petrobrás, em agosto de 2004, há que se reconhecer a competência da Justiça Federal já que se trata, em última análise, de impugnação de ato de dirigente de sociedade de economia mista federal. Neste sentido: AgRg no CC 101148 / SP, 2008/0256605-6, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação/Fonte DJe 04/05/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DA PETROBRAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência para julgamento de Mandado de Segurança é estabelecida em razão da função ou da

categoria funcional da autoridade apontada como coatora.2. Hipótese em que o mandamus foi impetrado contra o Gerente de Recursos Humanos da Petróleo Brasileiro S.A., sociedade de economia mista.3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que compete à Justiça Federal julgar Mandado de Segurança no qual se impugna ato de dirigente de sociedade de economia mista federal.4. Agravo Regimental não provido.Passo ao mérito.Pretende o impetrante sua habilitação, nomeação e posse no cargo de ajudante de motorista em decorrência de sua aprovação em concurso realizado pela Liquigás.De pronto, consigne-se que o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só, por ela, como também, pelo Poder Judiciário. Ressalte-se, outrossim, que, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que, obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. Todavia, em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário está limitada ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame.Posto isto, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, o impetrante participou de seleção pública realizada pela Liquigás, nos termos do Edital nº 01/2007, destinada à formação de cadastro reserva para diversos cargos. Ora, claro está que, submetendo-se o impetrante a concurso público para formação de tal cadastro, não pode pretender sua imediata nomeação, posto que esta depende da existência efetiva da vaga que, segundo as informações da autoridade impetrada, não foi oferecida, até o momento, no município de Fortaleza, localidade onde o impetrante foi aprovado para o cargo de ajudante de motorista. Ademais, considere-se que o candidato aprovado em concurso público possui mera expectativa de direito à nomeação e à posse no cargo para o qual se habilitara que, portanto, apenas se converte em direito subjetivo na hipótese da existência de vaga e da manifestação, pela Administração Pública, acerca da necessidade de seu preenchimento. Com efeito, compete à Administração, dentro do seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados em concurso público, de acordo com a sua conveniência, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação. Logo, não há que se falar em direito adquirido à nomeação pretendida.Neste sentido o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VAGA PARA O LOCAL ALMEJADO. CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O recorrente alega ter sido aprovado em concurso público para provimento de cargo de professor de Educação Física e formação de cadastro de reserva, realizado pelo Estado de Mato Grosso, e que a omissão do Governador em nomeá-lo é ilegal e viola direito subjetivo. 2. Da leitura do edital de abertura infere-se que o concurso dirigiu-se a provimento de vagas e a cadastro de reserva em diversos municípios do Estado de Mato Grosso, e que, para o cargo disputado pelo recorrente, não foi disponibilizada nenhuma vaga no Município de Cuiabá. 3. Ora, se não houve previsão de vaga para o Município de Cuiabá e o próprio recorrente admite ter renunciado às vagas existentes nos demais municípios, apenas se pode considerá-lo em cadastro de reserva, situação que somente lhe confere expectativa de direito à pretendida nomeação. 4. A jurisprudência do STJ reconhece a existência de direito subjetivo à nomeação quando o candidato for aprovado dentro do número de vagas oferecidas, o que não se constata na hipótese. 5. Inexiste direito líquido e certo, porquanto não está comprovada documentalmente a existência de vaga no local almejado pelo recorrente, tampouco que os contratos temporários por ele referidos dizem respeito ao cargo para o qual fora aprovado, sendo inviável a dilação probatória na via mandamental. 6. Recurso Ordinário não provido. (STJ, Segunda Turma, ROMS 201000530879ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 31804, REL. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:01/07/2010)No mais, registre-se que a Constituição da República, em seu art. 37, inciso II, determina à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Assim sendo, os empregados que, segundo o impetrante, vêm ocupando os cargos oferecidos por meio do concurso objeto da presente demanda, foram contratados, sob o regime celetista, anteriormente à troca do controle acionário da Liquigás, em 2004. Deste modo, não se verifica ofensa ao mencionado artigo 37, II, CF.Portanto, ausente qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pela autoridade impetrada, no curso do certame objeto da presente demanda, bem como não sendo o caso de direito líquido e certo do impetrante à nomeação pretendida, de rigor a denegação da segurança.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0012136-91.2010.403.6100 - POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Impetrante de fls. 395/412 em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012280-65.2010.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA X OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA - FILIAL 1 X OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA - FILIAL 2 X OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA - FILIAL 3 X OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA - FILIAL 04 X OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA - FILIAL 05(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, impetrada por OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. E FILIAIS 0002-70, 0003-51, 0005-13, 0006-02 E 0007-85 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/ SP - DERAT, tendo por escopo o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre auxílio-doença, complemento ao auxílio-doença, parcela do salário relacionada ao período de afastamento mediante apresentação de atestado médico, auxílio-acidente, adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias e aviso prévio indenizado, bem como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido pela taxa Selic, com outros tributos federais.Afirma a impetrante, em síntese, a análise da hipótese de incidência das contribuições previdenciárias, à luz do artigo 28, da Lei nº. 8.212/91, conduz à conclusão de que os referidos benefícios não constituem fatos jurídicos sobre os quais devem incidir o tributo.Aduz que a incidência das contribuições previdenciárias deve recair sobre remunerações devidas como contraprestação ao trabalho realizado pelo empregado, os quais cumprem o pagamento de maneira continuada.Assevera que, os valores pagos a título de contribuição previdenciária, não incide sobre as rubricas descritas por não se compatibilizarem com o conceito de remuneração.Transcreve jurisprudência que entende sustentar o direito pleiteado.Junta procuração e documentos às fls. 42/622, atribuindo à ação o valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais). Custas à fl. 623. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 626/630) apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como com relação ao complemento ao auxílio-doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono de férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), restringindo os efeitos da liminar apenas à impetrante Omint Serviços de Saúde Ltda. (CNPJ 44.673.382/001-90) e filial 0007-85, objeto de agravo de instrumento interposto pela União (fls. 646/675) e pelo impetrante (fls. 678/738). Devidamente notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 637/645, alegando que não há disposição legal que estabeleça não integrar a remuneração do empregado a parcela anual relativa às férias, bem como ao seu adicional de 1/3 previstos como direito constitucional dos trabalhadores urbanos e rurais, devendo incidir a contribuição sobre as férias e seus respectivos terços constitucionais. Aduz a impossibilidade da compensação antes do trânsito em julgado. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 742/743). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante requer o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre auxílio-doença, complemento ao auxílio-doença, parcela do salário relacionada ao período de afastamento mediante apresentação de atestado médico, auxílio-acidente, adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias e aviso prévio indenizado, bem como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido pela taxa Selic, com outros tributos federais.Em princípio, verifico a ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, autoridade impetrada indicada, com relação às filiais 0002-70, 0003-51, 0005-13 e 0006-02, localizadas respectivamente nas cidades do Rio de Janeiro, Ribeirão Preto, Barueri e Campinas. No caso concreto, a autoridade apontada como coatora tem autoridade administrativa e fiscal com circunscrição apenas sobre a impetrante Omint Serviços de Saúde Ltda. CNPJ 44.673.382/001-90 e filial localizada em São Paulo 0007-85.Isto porque, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência.No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles : Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça:Acórdão RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Ementa PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Passo ao exame do mérito.Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições

incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abrangendo todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente repercutirão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A

concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. A Lei nº. 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Com relação às férias, excluindo-se as indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 e o abono de férias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constitui verba paga ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como a diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, assim como a parcela do salário relacionada ao período de afastamento mediante apresentação de atestado médico, tendo em vista o nítido caráter remuneratório. Encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp nº 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em

vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp n.º 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54Por sua vez, a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório da natureza do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba.Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se

seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGÓCIO PROVIDO ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provido apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(RESP 200701656323 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 - grifo nosso). Ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional), bem como o terço constitucional das férias indenizadas e abono de férias, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado. O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador em seu período de descanso, um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena, o direito constitucional do descanso remunerado. Assim, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado, para fins de aposentadoria devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27/02/2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30/03/2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. No mesmo sentido, é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade. 2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei n.º 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.988 - DF (2005/0168447-1) - STJ - Segunda Turma - Ministro Castro Meira - DJ 19/05/2006 p. 204 Decisão: 09/05/2006 - grifo nosso). Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, o impetrante faz jus à compensação no decênio que antecedeu a propositura da ação da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), sobre o complemento ao auxílio-doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono de férias e sobre o terço constitucional de férias. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. O entendimento de que a decadência do direito de repetir o indébito tributário ocorre em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao Fisco para a apuração do tributo devido, deixou de ser aplicado a partir de 09 de junho de 2005, com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, in verbis: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a segunda parte art. 4º da mesma Lei Complementar, que previa o prazo de 120 dias após sua publicação para entrada em vigor, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, foi declarado inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça no (AI nos ERESP 644736/PE, julgado em 06.06.2007), em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim

na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AIERESP - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPE - 644736 Processo: 200500551121 UF: PE Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 06/06/2007 Documento: STJ000764767 Fonte DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:170 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) .Na mesma assentada, firmou-se o entendimento de que com o advento da LC 118/05, a prescrição, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Tendo em vista que o impetrante pretende a restituição de valores recolhidos desde junho de 2000, e a distribuição da presente ação mandamental ocorreu em 07/06/2010, há de se reconhecer que os valores recolhidos não foram atingidos pela prescrição. Os passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito do impetrante e, por isso, às mesmas incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores comprovados nos autos sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), sobre o complemento ao auxílio-doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono de férias e sobre o terço constitucional de férias. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, por reconhecer a ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São

Paulo com relação às filiais 0002-70, 0003-51, 0005-13 e 0006-02, localizadas respectivamente nas cidades do Rio de Janeiro, Ribeirão Preto, Barueri e Campinas, julgo EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e quanto aos demais impetrantes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para confirmar os termos da liminar parcialmente concedida às fls. 626/630 e:a) declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como com relação ao complemento ao auxílio-doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono de férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), restringindo os efeitos desta decisão apenas à impetrante Omint Serviços de Saúde Ltda. (CNPJ 44.673.382/001-90) e filial 0007-85;b) para reconhecer o direito do impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos e devidamente comprovados nestes autos no decênio que antecedeu a propositura da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.Ao SEDI para exclusão do pólo ativo das filiais 0002-70, 0003-51, 0005-13 e 0006-02, localizadas respectivamente nas cidades do Rio de Janeiro, Ribeirão Preto, Barueri e Campinas. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial ficam os impetrantes autorizados a retirá-los, com exceção da procuração e das custas, substituindo-os por cópias simples.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005..

0012572-50.2010.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. E COM. DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. e JANSSEN - CILAG FARMACEUTICA LTDA., qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando o reconhecimento de seu direito à dedutibilidade da despesa com a constituição da CSLL, das bases de cálculo do IRPJ e da própria exação, a partir da data de distribuição da ação, afastando-se a regra contida no artigo 1º da Lei nº 9.316/96. Requerem, ainda, a compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos 10 (dez) anos, a ser efetuada na esfera administrativa, nos termos da IN nº 900/08 e alterações, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Por fim, requerem a recomposição do saldo do prejuízo fiscal (IRPJ) e da base negativa (CSLL), garantindo-se a compensação dos saldos recompostos com as bases de cálculo positivas apuradas futuramente.Alegam as impetrantes, em síntese, serem pessoas jurídicas de direito privado sujeitas ao recolhimento do IRPJ e da CSLL na modalidade do Lucro Real. Aduzem que, com o advento da MP nº 1516/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.316/96, a despesa relativa à constituição da CSLL passou a ser indedutível na apuração do lucro real e da sua própria base de cálculo o que, porém, entende ofender a Constituição Federal, o CTN e a Lei nº 7.689/88, além de majorar indiscriminadamente sua carga tributária. Afirmam que, ao se submeterem ao comando do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, apuram e recolhem o IRPJ e a CSLL sobre base de cálculo indevida, pois o conceito de lucro e de renda é deturpado pela adição de uma despesa operacional. Sustentam que a despesa com a constituição da CSLL é operacional e dedutível e, portanto, não deve ser adicionada ao lucro (real e líquido) para apuração do IRPJ e da CSLL, respectivamente.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 34/323).O pedido de liminar foi indeferido às fls. 427/428. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 454/477) o qual foi convertido em Agravo Retido (fls. 480).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 434/451, sustentando, em síntese, que o aspecto material relativo ao imposto de renda foi reservado ao campo de competência do legislador ordinário responsável pela instituição do tributo. Aduziu que cabe a lei fixar quais são os critérios de dedutibilidade das despesas bem como quais são as despesas que podem ser deduzidas da base de cálculo das imposições tributárias. Alegou, ainda, que a despesa de contribuição social não preenche os requisitos de dedutibilidade. Por fim, salientou que o procedimento de compensação está limitado aos preceitos das leis e dos atos normativos.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 482/484). É o relatório. D E C I D O.Trata-se de mandado de segurança objetivando as impetrantes o reconhecimento do direito à dedutibilidade da despesa com a constituição da CSLL, das bases de cálculo do IRPJ e da própria exação, afastando-se a regra contida no artigo 1º da Lei nº 9.316/96, bem como a compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos 10 (dez) anos e a recomposição do saldo do prejuízo fiscal (IRPJ) e da base negativa (CSLL).O fulcro da lide cinge-se em verificar se o disposto no artigo 1º, da Lei nº 9316/96, que veda a dedução do valor da CSLL para efeito de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ), preserva ou não princípios constitucionais e o conceito constitucional de renda pressuposto pela Constituição Federal em seu artigo 153, inciso III. De pronto, consigne-se que todas as leis têm seu fundamento de validade na Constituição Federal. Assim, os artigos 153, inciso III, e 195, inciso I, alínea c, dispõem:Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:(...)III - renda e proventos de qualquer natureza;(...)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos

orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Destarte, coube à lei a definição de renda e de lucro, que constituem a base de cálculo dos referidos tributos. Neste diapasão, o Código Tributário Nacional, em seus artigos 43 a 45, definiu o fato gerador, a base de cálculo e o sujeito passivo do tributo definido no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal. Por sua vez, a Lei n. 7.689/88 instituiu a contribuição citada no artigo 195, inciso I, c, do mesmo estatuto constitucional. Neste passo, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Ainda, nos termos do art. 2o da Lei 7.689/88, a base de cálculo da CSLL corresponde ao valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda. Outrossim, ao legislador compete traçar os limites das despesas dedutíveis da base de cálculo dos referidos tributos para a apuração do resultado econômico tributável. Ora, ao que se depreende dos dispositivos normativos citados, não há nenhum impedimento para que seja estabelecida a vedação da dedução do valor pago a título de CSLL da base de cálculo do IRPJ e de sua própria base de cálculo. Assim sendo, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade no artigo 1º da Lei n. 9.316/96, ao estabelecer a vedação da dedução da CSLL para determinação do lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Neste sentido, inclusive, o entendimento da Ministra Eliana Calmon, exarado em aresto proferido pela Colenda Corte Superior de Justiça (STJ, Resp 395.842 - SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 31.03.2003), bem como dos E. Tribunais Regionais Federais, conforme ementas que seguem: AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. INDEDUTIBILIDADE. LUCRO REAL. IRPJ. LEI Nº 9.316/96. ALTERAÇÕES. LEGITIMIDADE. 1. A questão cinge-se à indedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro de sua própria base de cálculo e para fins de determinação do lucro real (IRPJ), nos termos do que dispõe a Lei nº 9.316/96, em seu art. 1º, e parágrafo único. 2. O Imposto de Renda tem como fato gerador a renda e proventos de qualquer natureza, definidos pelo art. 43 do CTN, e que constituem, em última análise, acréscimo patrimonial. 3. Na primeira modalidade de tributação, os valores das provisões referentes a obrigações tributárias ainda não pagas são registrados como despesas indedutíveis, sendo adicionadas ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real; aqueles valores são excluídos das despesas dedutíveis, para fins de apuração do lucro real. 4. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda. 5. A Lei nº 9.316/96 excepcionou a regra geral da dedutibilidade da obrigação tributária efetivamente paga, no período-base em que ocorrer o pagamento, ao prever que o valor pago da Contribuição Social sobre o Lucro não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo, e que esses valores, registrados como custo ou despesa, devem ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real de sua própria base de cálculo. 6. A alteração introduzida pela Lei nº 9.316/96, deixou de considerar parcela dedutível o que o seria, mas nem por isso veio a tributar o que não é renda. 7. A restrição imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96 tem sua razão de ser, na medida em que, tanto o IR, como a CSLL das pessoas jurídicas, são parcelas do lucro, e não custos ou despesas operacionais. 8. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 665833, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.04.2006, DJ 08.05.2006, p. 180; STJ, 2ª Turma, REsp 750178/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.06.2005, DJ 15.08.2005, p. 298. 9. Agravo legal improvido. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 200103990101243, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 216876, Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:11/01/2010 PÁGINA: 965) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 7.689/1988. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/1996. I Ao limitar, através do artigo 1º da Lei 9.316/96, as deduções relativas à base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL, agiu o legislador dentro de sua competência, sem qualquer ofensa aos artigos 43 e 44 do CTN ou ao princípio da capacidade contributiva. Precedentes: STJ: REsp 665.833/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 8.5.2006.; AgRg no REsp 960256 / PR, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 19.12.2007; AgRg no REsp 1028133 / SP, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01/06/2009. II. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 5, Quarta Turma, AC 200985000056979, AC - Apelação Cível - 495116, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data::15/04/2010 - Página::677) Por outro lado, considere-se que a CSLL é uma parcela do lucro líquido auferido pelo contribuinte, em determinado período, destinada à Seguridade Social. Por sua vez, o Imposto de Renda constitui percentual do acréscimo patrimonial, apurado em um período-base, decorrente da obtenção de renda. Ora, o conceito de lucro para fins tributários distingue-se do conceito de lucro societário. Com efeito, na legislação tributária, a caracterização de lucro ou despesa não está condicionada à destinação dada à exação. Por conseguinte, o fato de o Imposto de Renda ser destinado aos cofres públicos e de a CSLL ser dirigida à Seguridade Social não lhes retira a natureza de lucro. Desta forma, o valor pago a título de CSLL, no caso dos autos, não reveste o caráter de despesa operacional, a ser objeto de dedução quando da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, uma vez que nem todo pagamento constitui despesa a ser deduzida. Logo, a Lei nº 9.316/96, impugnada pelas impetrantes, ao excepcionar a regra geral da dedutibilidade da obrigação tributária efetivamente paga, no período-base em que ocorrer o pagamento, prevendo que o valor pago da Contribuição Social sobre o Lucro não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo, e que esses valores, registrados como custo ou despesa, devem ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real de sua própria base de cálculo, embora tenha deixado de considerar parcela dedutível, nem por isso veio a tributar o que não é renda, já

que o IR e a CSLL das pessoas jurídicas, como anteriormente exposto, são parcelas do lucro e não custos ou despesas operacionais. Consigne-se, ainda, por oportuno, que a possibilidade de se deduzir valores da base de cálculo dos tributos em questão configura um benefício fiscal que, nos termos do 6º do artigo 150 da Constituição Federal, deve estar expresso em lei, o que não é o caso dos autos. Portanto, considerando que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 está em conformidade com as regras gerais tributárias, não havendo óbice a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verbas dispensada no pagamento de tributos, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015929-38.2010.403.6100 - LUCIANA NINI MANENTE(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) LUCIANA NINI MANENTE, devidamente qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito líquido e certo de ver assegurado o desbloqueio do depósito efetuado em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Aduz a impetrante que foi admitida na Loeser e Portela - Advogados, tendo requerido a rescisão de seu vínculo empregatício em 02/07/2007. Informa que em 03 de julho de 2010 completaram-se três anos ininterruptos que a impetrante permaneceu fora do regime do FGTS. Junta procuração e documentos às fls. 12/36, atribuindo à causa o valor de R\$ 70.610,33 (setenta mil, seiscentos e dez reais e trinta e três centavos). Custas à fl. 32. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 40). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/49, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz a ausência de ato coator, na medida em que nenhuma ilegalidade foi praticada pela autoridade impetrada, pois nos termos do art. 20, inciso VIII da Lei 8.036/90, o saque da conta vinculada somente poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário seguinte ao decurso dos três anos fora do sistema do FGTS. Afirma que, no caso em tela e nos termos da legislação aplicável à espécie e da documentação juntada aos autos, o levantamento do FGTS somente poderá ser realizado a partir de 18.06.2011. Informa que se concedida a liminar pretendida, causará irreparáveis danos ao erário da União. Requer a denegação da ordem. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 50/51, objeto de Agravo de Instrumento (fls. 56/66), cuja decisão deu provimento ao recurso (fls. 68/72). A impetrante à fl. 100 informou que procedeu ao levantamento do seu saldo de FGTS junto à Caixa Econômica Federal em 05/10/2010 (fls. 68/72). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 104/106). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental em que a impetrante pleiteia o imediato levantamento da integralidade dos depósitos efetuados em sua conta vinculada a título de FGTS (06995200013916/11337-PIS/PASEP/NIT 125.00488.45-6) a qual se encontra inativa por mais de 03 (três) anos ininterruptos diante da rescisão contratual ter ocorrido em 02 de julho de 2007 sem que aguarde pelo mês de seu aniversário (junho de 2011). O cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a recusa do levantamento do FGTS pela CEF sob argumento da necessidade de aguardar a data de aniversário do titular da conta de FGTS e somente ter sido verificado o requisito legal dos três anos ininterruptos de conta inativa, ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. Sem razão a impetrante. Os fatos inquestionáveis efetivamente demonstram que, no caso da impetrante, houve o cumprimento do requisito da inatividade da conta de FGTS por três anos ininterruptos, porém o seu aniversário se dará somente em junho de 2011. Dispõe o art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: ... VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) - grifo nosso. No caso dos autos, a data de aniversário da impetrante foi anterior ao cumprimento do primeiro requisito legal, ou seja, a inatividade da conta do FGTS. Superado o requisito da inatividade da conta por três anos ininterruptos é que se verifica o mês de aniversário de seu titular para, a partir de então, poder efetuar o saque pretendido, o que ocorrerá somente no próximo mês de junho. Tal disposição legal não fere o princípio constitucional da isonomia, na medida em que não há tratamento diferenciado entre as pessoas que estão nas mesmas condições, ou seja, decorridos os três anos de inatividade ininterruptos da conta de FGTS exigidos legalmente, todos os cidadãos deverão aguardar o mês de seu aniversário para efetuar o devido saque. No sentido da cumulação dos requisitos (tempo de inatividade da conta de FGTS e verificação da data de aniversário de seu titular), é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional da 5ª Região: FGTS. SAQUE. CONTA INATIVA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO. ART. 20, VIII DA LEI 8.036/90. MANTENDO-SE INATIVA A CONTA DURANTE O LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS E VERIFICADA A DATA DE ANIVERSÁRIO DO SEU TITULAR, CONFIGURA-SE A HIPÓTESE DE LIBERAÇÃO DO SALDO DE FGTS PREVISTA NO ART. 20, VIII DA LEI 8.036/90. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (REO 9805445410 - REO - Remessa Ex Officio - 64906 - Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante - Sigla do órgão - TRF5 - Órgão julgador - Primeira Turma - Fonte: DJ - Data: 23/04/1999 - Página: 486 - grifo nosso). Desta forma, há necessidade do trabalhador ficar por período igual ou superior a três anos fora do regime do FGTS para, posteriormente, poder sacar o valor a partir do mês de aniversário do titular da conta do Fundo de Garantia. A exigência do saque a partir do mês de aniversário do titular da conta possui como mens legis o fato de distribuir os depositantes ao longo do ano para não gerar grandes

afluxos de pessoas nas agências. Assim, não há violação ao princípio da isonomia, na medida em que a data de aniversário da impetrante foi anterior ao cumprimento do primeiro requisito legal que é o período de três anos de ausência do sistema do FGTS. Ademais, não há tratamento diferenciado entre as pessoas, pois estão todas sujeitas às mesmas regras, não sendo verificada nenhuma ilegalidade na conduta da CEF a ser reparada judicialmente, pelo contrário, a atitude da CEF foi pautada na legislação de regência, não havendo que se falar em direito líquido e certo da impetrante que não pretende aguardar o mês de seu aniversário, como os demais cidadãos. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - LEVANTAMENTO DO FGTS. I - O direito protegido pela via mandamental deve ser líquido e certo, manifesto, comprovado de imediato, insuscetível de contestação e que, a respeito do qual, a prova seja preconstituída, não exigindo, por conseguinte, dilação probatória. II - A previsão de que o saque do FGTS só poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta, determinada no inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90, não viola o princípio da isonomia, pois o dispositivo procurou, apenas, distribuir o afluxo de depositantes do Fundo ao longo do ano, sem o objetivo de discriminar ou prejudicar quem quer que seja. III - Agravo improvido. (AG 200202010424536 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 103688 - Relator(a) Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU - Data: 06/03/2003 - Página: 239 - Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo de instrumento na forma do voto do Relator - grifo nosso). Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante, tendo em vista que a impetrante somente completa os requisitos legais em 18.06.2011. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0017846-92.2010.403.6100 - CESAR VALENTIM ZANCHET X DEBORAH DELZA BARUSCO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

CESAR VALENTIM ZANCHET e DEBORAH DELZA BARUSCO, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a conclusão do pedido de transferência protocolado na via administrativa sob o nº. 04977.007644/2010-22. Alegam os impetrantes terem adquirido imóvel sob o domínio útil, por aforamento, da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Aduzem que, em 29/06/2010, formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel. Contudo, não houve análise do pedido até a data de propositura da demanda. Alegam os impetrantes, em síntese, que, em 29/06/2010, formalizaram pedido administrativo de transferência. Contudo, não houve análise do pedido até a data de propositura da demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/27). O pedido de liminar foi deferido às fls. 30, tendo sido objeto de Agravo Retido interposto pela União Federal (fls. 37/41). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 56/58, aduzindo a ausência de documentos necessários para o prosseguimento da transferência requerida. Às fls. 78 a autoridade impetrada informou que concluiu o processo administrativo de transferência objeto desta ação. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 83/84, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão do pedido de transferência protocolado na via administrativa sob os nº. 04977.007644/2010-22. Assim estabelece o artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Posto isto, verifica-se que os impetrantes requereram a averbação da transferência do imóvel correspondente ao lote 15 da Quadra 48 - Loteamento denominado Alphaville Residencial 4 em Barueri - SP, perante a Secretaria do Patrimônio da União, em 29/06/2010 (fls. 21/22). Saliente-se que, não obstante a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento de certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ainda, considere-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo, (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Logo, não se pode admitir que os impetrantes tenham que aguardar indefinidamente a análise de seu pedido administrativo de transferência,

protocolizado em 29/06/2010. Conforme jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Além disso, considere-se que a conclusão administrativa do processo administrativo objeto do presente mandamus, apenas se deu mediante intervenção judicial. Logo, o julgamento do mérito da demanda não fica prejudicado pela decisão administrativa. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.- Remessa Oficial a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA).Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 30, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise e julgamento do requerimento apresentado pelos impetrantes, sob o n.º 04977.007644/2010-22, com a realização dos cálculos das receitas devidas e, após o pagamento, e cumpridas as exigências administrativas legais, efetue, se o caso, a respectiva transferência das obrigações enfiteúticas e inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto da presente demanda.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019163-28.2010.403.6100 - CAMILA FLORES TORRES(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por CAMILA FLORES TORRES em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE tendo por escopo o ingresso da impetrante no 5º ano do curso de medicina que se inicia em 13/09/2010 com o internato.Sustenta a impetrante, em síntese, que ingressou no curso de medicina em 2004, devido à sua aprovação no exame vestibular, tendo cursado até o 4º ano.Aduz que em 2008 ficou inadimplente tendo firmado um acordo com o pro-reitor Marcos Malta para pagamento parcelado do débito e garantia da matrícula da impetrante.Afirma que o pro-reitor se desligou do cargo e o acordo não foi mantido. Contudo, em setembro de 2009 a dívida existente foi inteiramente quitada e mesmo assim a autoridade impetrada não permitiu o reingresso da impetrante, exigindo a realização de novo vestibular.Sustenta que, em novembro de 2009,

realizou novo vestibular e, ao ser aprovada, matriculou-se para o ano letivo de 2010, quando verificou-se o aumento da carga horária das matérias já cursadas, sendo exigido a realização de adaptações. Assevera que passou imediatamente a realizar quatro adaptações exigidas e disponibilizadas pela universidade. Informa que, em junho de 2010, efetuou o pagamento da matrícula do 2º semestre, aguardando a abertura de turmas de adaptação para as três matérias que faltariam: patologia I, patologia II e FIC, matérias que já havia cursado, recebendo aprovação. Ocorre que a impetrante matriculada, está impedida de conferir andamento a seu curso, pois a autoridade impetrada não abriu turmas para adaptação e não permitiu que a impetrante cursasse as matérias faltantes em conjunto com a turma que estava em dependência. Pretende ingressar no internato, ainda que haja 3 matérias pendentes, já que depende de abertura de turma para realizar as adaptações restantes. Junta procuração e documentos de fls. 10/27, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 28. Pedido de liminar deferido às fls. 28/31, objeto de agravo de instrumento cujo seguimento foi negado em decisão juntada aos autos às fls. 175/177. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações com documentos às fls. 120/173 alegando em síntese que a impetrante: 1) não cursou em outra oportunidade as aludidas disciplinas no formato indicado na nova grade do curso de medicina; 2) resolução interna UNINOVE n. 40/2007 impede progressão ao internato quando não há rendimento acadêmico em todas as disciplinas teóricas do curso; 3) ter perdido oportunidade de cursar as disciplinas em regime de adaptação já que turmas foram devidamente abertas pela Universidade ré; 4) prejuízo acadêmico para aluna ao freqüentar os internatos antes de concluir as matérias teóricas; 5) por fim o risco que passa os pacientes atendidos pela impetrante haja vista a falta de base teórica para proceder com tal prática. Sustenta os riscos envolvidos pois no internato clínico o aluno trata direta e constantemente dos pacientes sendo indispensável o completo conhecimento das disciplinas ministradas em semestres anteriores. Aduz que a impetrante tinha conhecimento prévio da impossibilidade de progressão de semestres com dependências acadêmicas conforme a cláusula 07 do contrato de prestação de serviços educacionais. Ressalta a importância das matérias que devem ser cursadas em regime de adaptação e que as mesmas estavam disponibilizadas pela instituição conforme lista de turmas do 1º semestre de 2010 juntada aos autos. Por fim alega a autonomia didático científica da instituição de ensino nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, tendo por escopo o ingresso da impetrante no 5º ano do curso de medicina que se inicia em 13/09/2010 com o internato. O fulcro da lide cinge - se em examinar a legalidade do ato da autoridade impetrada em não efetuar a matrícula da impetrante no 5º ano do curso de medicina (internato) com fundamento na existência de três disciplinas pendentes com base na nova grade do curso de medicina. Considerando-se a garantia constitucional de acesso à educação, o ato da autoridade impetrada que se negou a efetivar a rematrícula do aluno impetrante no último ano do curso de nível superior de medicina não parece se revestir da necessária razoabilidade, tampouco parece atende à correspondente finalidade social. A Constituição Federal, ao cuidar do ensino, dispõe, em seu artigo 205, como observou o Impetrado, que: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. E o artigo 209: O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Tal norma não pode ser interpretada de forma assistemática, devendo, portanto, ter como vetor todos os princípios insculpidos na Carta Fundamental, uma vez que, caso fosse um contrato de prestação de serviços como qualquer outro, não haveria necessidade de estar expressamente prevista na Constituição Federal a sua possibilidade. Desta forma, deve reger-se pelos princípios fundamentais previstos no artigo 1º, que determina que são fundamentos da República Federativa do Brasil a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político; e no artigo 3º, que expõe os objetivos fundamentais, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Portanto, uma vez que a educação é dever do Estado, promovida com a colaboração da sociedade, permitida tal colaboração a instituições privadas, esta deve reger-se de acordo com os princípios previstos como fundamentais para o país. Vê-se, portanto, que restringir o ensino do aluno, ainda que sob o argumento de temporária inadimplência, que não tem intenção de ludibriar a faculdade e fazer o curso gratuitamente, e que se vê em situação extremamente constrangedora de ser impedido de ter acesso à única chance de melhoria de condição social devido exatamente a essa situação econômico-social que se encontra, de depender de ter emprego para poder cumprir a sua obrigação contratual com a universidade-empresa, além de desumano, perpetua o cruel círculo vicioso a que estão condenadas as famílias de baixa renda, inclusive porque o Estado não tem capacidade de ofertar ensino gratuito a todos e, por isso mesmo, permitiu que particulares o ofertassem. Assim, a finalidade da existência de escolas particulares não se esgota no interesse público de se ter empresas prestadoras de serviço de ensino, mas sim suprir a incapacidade governamental para a sua oferta. Desta forma, a universidade particular deve, ainda que visando o lucro, e que cobre de seus alunos o custo de seu empreendimento adicionado do lucro, ter por escopo principal a melhoria do ensino, da cultura e do desenvolvimento das pessoas. Ninguém ingressa numa Universidade após exame vestibular apenas para cursar um determinado ano, mas com o fim de concluir o curso e obter seu diploma. Por isto, mesmo que fragmentado em períodos semestrais - e cuja cláusula encontra-se nitidamente em benefício do aluno que pode interromper o curso para retomá-lo no futuro - para a instituição, uma vez manifesto o interesse do aluno na rematrícula no semestre subsequente, atendidas a condições acadêmicas do aluno encontra-se ela obrigada a fazê-la. Recusa de matrícula, atendidos aos pressupostos de ordem acadêmica, como o caso da impetrante que cursou normalmente até o 4º ano de medicina, equivale a virtual e injusta

imposição da maior pena acadêmica: a expulsão. Tendo sido negada a matrícula da impetrante e sendo aprovada num segundo vestibular do curso de Medicina restaram as adaptações nas matérias de Patologia I, Fundamentos da Investigação Clínica II e Patologia II diante de nova carga horária exigida pela Universidade. No entanto, o que deve vigorar em homenagem ao princípio da continuidade são as normas do primeiro contrato da impetrante com a Universidade e tendo a mesma cursado as referidas matérias não há que se falar em pendências e adaptações. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o presente Mandado de Segurança e **CONCEDO EM DEFINITIVO A ORDEM** para o fim postulado na inicial, confirmando a liminar concedida às fls. 31/33 tornando efetiva a matrícula da impetrante no 5º ano de Medicina (Internato) com início em 13/09/2010 sem a realização das adaptações das matérias Patologia I, Fundamentos da investigação Clínica II e Patologia II desde que a impetrante tenha cumprido todas as atividades curriculares necessárias à conclusão dos semestres anteriores (até o 4º ano) do curso de medicina como presença às aulas e obtenção de notas satisfatórias em todas as disciplinas principalmente aquelas que estão sendo exigidas as complementações de carga horária. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº. 12.016/2009, artigo 14, 1º); oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001298-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001298-7) - SINDICATO DA IND/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDUSFARMA(SP107450 - SELMA DE AQUINO E GRACA BARCELLA) X CHEFE COORDENADORIA GERAL ARRECADACAO E COBRANCA RECEITA FEDERAL SP

Recebo o recurso de APELAÇÃO do Impetrante de fls. 237/253 em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1497

MONITORIA

0016300-75.2005.403.6100 (2005.61.00.016300-3) - POWERTEC ELETROELETRONICA LTDA - ME(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitória distribuída originalmente à 5ª Vara Cível de Campinas e posteriormente à 35ª Vara Cível Central da Capital proposta por POWERTEC ELETROELETRONICA LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a cobrança da importância de R\$ 12.008,95 (doze mil e oito reais e noventa e cinco centavos), atualizada em junho de 1997 (equivalente a 1.514,37 UFESPs) referente ao fornecimento de equipamentos à FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos da Autorização de Fornecimento - AF assinada em 26 de junho de 1992, uma vez que o pagamento do avençado se deu com atraso. Narra que foi a vencedora da Tomada de Preços nº 14324/0/EFA/1-A realizada em 02/12/1991 para o fornecimento de equipamentos elétricos (tiristor) à FEPASA e em 26/06/1992 assinou a Autorização de Fornecimento - AF nº 14324/0/EFA/10200, que previa a descrição dos equipamentos, a quantidade, o prazo de entrega (45/75 dias) e as condições de pagamento (30 d.d.1). Sustenta que honrou com a parte que lhe cabia, mas o mesmo não se deu com relação à requerida, pois a 1ª entrega representada pela nota fiscal nº 637 que também originou a nota fiscal de reajuste nº 638 (entre o tempo/preço da contratação e o do efetivo fornecimento/pagamento), com vencimento em 13/09/1992 e foram pagas em 01/12/1992, gerando, de acordo com as condições gerais de fornecimento especificadas na AF, juros de mora (1.097,78 UFESPs) sendo adimplidos em 19/03/1993 (480,56 UFESPs). Houve uma 2ª entrega representada pela nota fiscal nº 645, que também originou a nota fiscal de reajuste nº 646, com vencimento em 02/10/1992, contudo, foram pagas em 19/01/1993 sem qualquer reajuste, justificando de acordo com as condições gerais de fornecimento especificadas na AF a aplicação de juros de mora (1.429,56 UFESPs) que foram pagos em 21/05/1993 (532,41 UFESPs). Requer, assim, a procedência da ação, condenando-se a ré no pagamento das verbas incidentes sobre o atraso no pagamento, no valor de R\$ 12.008,95 (doze mil e oito reais e noventa e cinco centavos). Regularmente citada, a ré apresentou os Embargos Monitórios às fls. 62/65 aduzindo, em preliminar, a incompetência em razão do lugar. No mérito, sustenta que o atraso no pagamento se deu por culpa da autora que não apresentou as faturas das referidas correções no tempo estipulado na cláusula 6ª da referida autorização de fornecimento e que o valor correto é de R\$ 9.650,90, tendo em vista que não pode ser computada correção monetária no período entre 01/07/1994 e 27/09/1995, por força da Medida Provisória nº 1138/95. Impugnando os Embargos, sustentou a autora às fls. 39/41 que a Embargante confessa que deve R\$ 9.650,90, sendo que a única impugnação feita foi com referente aos ônus sucumbenciais. A embargante/ré requereu a produção de prova pericial contábil, tendo em vista a discrepância dos valores apresentados pelas partes (fls. 80), o que foi deferido pelo juízo. Laudo pericial apresentado às fls. 14/18, apurando o valor de R\$ 15.931,11, para maio/2002, equivalente a

1.514,3644 UFESPs. Manifestação favorável pela autora (fls. 32/34 e 206/208).Decisão proferida pela 5ª Vara Cível de Campinas que reconheceu a incompetência territorial do juízo, com a remessa dos autos a Comarca de São Paulo (fl. 71).Decisão que determinou o chamamento ao processo a Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 239).Embargos apresentados pelo Estado de São Paulo às fls. 253/261, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva ad causam. Impugnação da autora às fls. 263/265, alegando que nunca requereu a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no pólo passivo do feito. Manifestação da ré/embarante no sentido de ser descabida a inclusão da Fazenda do Estado no pólo passivo (fls. 279/280).Apresentação de alegações finais por memoriais da RFFSA às fls. 321/322, do Estado de São Paulo às fls. 325/334 e da autora às fls. 336/340.Decisão proferida pela 35ª Vara Cível da Capital que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, com a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública (fl. 343). Decisão da 7ª Vara da Fazenda Pública determinando a remessa dos presentes autos à Justiça Federal, conforme requerido pela União Federal às fls. 352/353 (fl. 354).Decisão da 25ª Vara Cível Federal determinando o retorno dos autos a vara de origem, dando-se baixa na distribuição (fl. 360).Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 35ª Vara Cível da Capital, bem como manifestem sobre a restauração do 1º volume do processo (fl. 385).Sentença que julgou procedente a restauração de autos do 1º volume do presente feito, nos termos do art. 1067 do CPC para o prosseguimento do feito (fl. 411).Sentença que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com relação à Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, excluindo-a do pólo passivo da presente demanda e determinou a remessa dos autos à 25ª Vara da Justiça Federal (fls. 417/421).Juntada da petição inicial pela autora (fls. 428/433).Decisão que determinou a juntada da documentação acostada na inicial, principalmente a Autorização de Fornecimento - AF nº 14324/0/EFA/10200, bem como as notas fiscais emitidas, sob pena de extinção do feito (fl. 437). Petição da autora informando que não logrou êxito em localizar a documentação exigida e tendo a ré confessado a importância de R\$ 9.650,90 em abril de 1998 em favor da autora a controvérsia está somente na diferença entre o valor apurado por eles e o valor apurado pelo Sr. Perito (fls. 447/469).A União discorda das alegações da autora e requer o indeferimento da inicial, com a extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 472/473).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.Rejeito o pedido da ré União pelo indeferimento da petição inicial, tendo em vista que a documentação necessária ao deslinde da questão (em especial a Autorização de Fornecimento - AF) foi apresentada nos autos adequadamente. Além disso, houve a restauração do 1º volume, já que não foi localizado apesar das buscas em secretaria.Ademais, a parte autora não pode ser penalizada por erro cometido pelo Judiciário, que permitiu o extravio do 1º volume deste processo, sendo certo que tantas indas e vindas do feito (5ª Vara Cível de Campinas, 35ª Vara Cível da Capital, 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital e 25ª Vara Federal Cível da Capital) acabaram por gerar não só o extravio de parte dos autos, como também, uma grande demora na solução da lide.A jurisprudência entende ser plenamente cabível a propositura de ação monitoria para a cobrança do débito em face da Fazenda Pública. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. NOTA FISCAL E FATURA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. DIFERENÇAS. PROVA PERICIAL. 1 - Ação monitoria em que se pretende a cobrança de valores oriundos de contrato de fornecimento de refeições. 2 - Cabível ação monitoria contra a Fazenda Pública, nos termos da Súmula nº 339 do C. STJ. 3 - Argumenta a requerente que os pagamentos eram efetuados em atraso, sem que fosse incluídos os respectivos pagamentos dos encargos decorrentes de sua mora. Afirma, ainda, que os atrasos eram constantes e nunca correspondiam ao correto valor devido, sendo depositados valores a menor, o que lhe trouxe prejuízos no contrato. 4 - A prova pericial realizada analisou a planilha de cálculo apresentada pela requerente, bem como o contrato e termo aditivo, bem ainda verificou in loco, os valores devidos pela requerida e aqueles efetivamente pagos, esclarecendo a sistemática de cobrança adotada pela autoria, mediante emissão de nota fiscal para cada fornecimento e fatura ao final de cada mês, aglutinando todas as notas fiscais, estabelecendo o dia do vencimento, na maioria dos casos, o dia 15 do mês seguinte. 5 - Analisou a liberação dos recursos junto à requerida no período de 01/01/93 a 31/08/95, com levantamento de todas as notas fiscais recebidas, inclusive com assinatura no respectivo canhoto, e ordens de crédito correspondente, fazendo as deduções pertinentes a notas de períodos anteriores ao contrato e deflação, espancando assim a propalada ilegitimidade da documentação alardeada no recurso, chegando a valores superiores ao cobrado. 6 - Apelo da União a que se nega provimento.(TRF3 Processo 20030399000010 Apelação Cível 847600 Relator Juiz Roberto Jeuken Órgão Julgador Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data: 10/06/2010 Página: 110)Passo ao exame do mérito.Pretende a autora o recebimento do montante de R\$ 12.008,95 (doze mil e oito reais e noventa e cinco centavos), atualizada em junho de 1997, referente aos encargos incidentes sobre o atraso do pagamento pelo fornecimento de material elétrico à FEPASA, por meio da Autorização de Fornecimento - AF nº 14324/0/EFA/10200 assinada em 26/06/1992.Narra a autora que forneceu no prazo os equipamentos elétricos descritos na Tomada de Preços, por meio de duas entregas determinadas na Autorização de Fornecimento anteriormente mencionada, a 1ª no dia 14/08/1992 e a 2ª no dia 02/09/1992, as quais foram emitidas as respectivas notas fiscais:1) nº 637 datada de 14/08/1992 no valor de CR\$ 14.345.040,00 e originou também a nota fiscal de reajuste nº 638 decorrente da inflação à época no valor de CR\$ 67.490.688,00 totalizando o valor de CR\$ 81.835.728,00 com vencimento em 13/09/1992, vindo a ser pago em 01/12/1992, gerando juros de mora, de acordo com as condições gerais de fornecimento especificadas na AF, no valor de CR\$ 60.948.759,75 equivalente a 1.097,78 UFESPs, sendo pagos em 19/03/1993 quando o valor de cada UFESPs era de CR\$ 126.828,50, quitando, apenas 480,56 UFESPs, restando pendente um saldo de 617,22 UFESPs.2) nº 645 datada de 02/09/1992 no valor de CR\$ 14.345.040,00 e originou também a nota fiscal de reajuste nº 646 decorrente da inflação à época no valor de CR\$ 82.253.592,00 totalizando o valor de CR\$ 95.598.632,00, com vencimento em 02/10/1992, vindo a ser pago apenas em 09/01/1993, gerando juros de mora, de acordo com as condições gerais de fornecimento especificadas na AF, no valor de CR\$ 110.655.861,19 equivalente a 1.429,56 UFESPs, sendo pagos em 21/05/1993 quando o valor de cada UFESPs era de CR\$ 77.405,47,

quitando, apenas 532,41 UFESPs, restando pendente um saldo de 897,15 UFESPs. Pelo que se depreende dos autos, a autora pleiteia a correção monetária do pagamento feito em atraso pela Administração Pública Estadual, que era à época convertida em UFESP, conforme disposto no artigo 1º do Decreto nº 32.117, de 10 de agosto de 1990 que regulamentava a correção monetária nos contratos administrativos celebrados com o Estado de São Paulo, que ora transcrevo: A correção monetária, por atraso de pagamento, nos contratos de aquisição de bens, execução de obras e prestação de serviços, a que se refere o artigo 74 da Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989 e a Lei Estadual nº 6.753, de 23 de fevereiro de 1990, será obtida pela aplicação da taxa de variação da UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, criada pelo artigo 113 da Lei Estadual nº 6.374, de 1º de março de 1898, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento da obrigação. A Autorização de Fornecimento n. 14324/0/FEA/10200 assinada em 26/06/1992 determinou que o fornecimento de 24 tiristor fosse feito em duas entregas, sendo que o vencimento da fatura ocorreria em 30 dias após o efetivo fornecimento à ré. O 1º fornecimento dos equipamentos ocorreu em 14/08/1992 gerando as notas fiscais nº 637 e de reajuste nº 638 (decorrente entre o tempo/preço da contratação e o do efetivo fornecimento/pagamento) totalizando o valor de CR\$ 81.835.728,00, com vencimento em 13/09/1992 (30 dias). A ré FEPASA depositou o valor de CR\$ 81.835.728,00 apenas em 01/12/1992, contudo, o valor era insuficiente para o pagamento exigido anteriormente, já que a ré não converteu o valor em cruzeiro real (CR\$) para a UFESP, pois o valor correspondia à época do vencimento a 2.571,76 UFESPs (UFESP = CR\$ 55.520,11) enquanto que na data do pagamento valia 1.473,98 UFESPs (UFESP = CR\$ 126.828,50), restando o pagamento de 1.097,78 UFESPs equivalente a CR\$ 60.948.866,00. Posteriormente, a ré depositou em 19/03/1993 o valor de CR\$ 60.948.866,00 equivalente a 480,56 UFESPs (cada UFESP = CR\$ 126.828,50), sem ter efetuada a devida conversão do cruzeiro real (CR\$) em UFESP, já que está em atraso no pagamento, restando devido o pagamento de 617,22 UFESPs, conforme dispõe o Decreto nº 32.117/1990. Com relação à 2ª entrega efetuada em 02/09/1992 foram emitidas as notas fiscais nºs 645 no valor de CR\$ 14.345.040,00, bem como a de reajuste nº 646 (decorrente entre o tempo/preço da contratação e o do efetivo fornecimento/pagamento) no valor de CR\$ 82.253.592,00, totalizando o valor de CR\$ 95.598.632,00, com vencimento em 02/10/1992. Em 19/01/1993 a ré fez o pagamento em atraso do valor em CR\$ 95.598.632,00 ao invés de ter feito a conversão do cruzeiro real em UFESP, restando o recebimento de 1.429,56 UFESPs equivalente a CR\$ 110.655.861,19 (UFESP = CR\$ 77.405,47), que foram pagos em 21/05/1993 novamente em atraso, liquidando apenas 531,41 UFESPs (UFESP = CR\$ 207.837,81), restando devido o pagamento de 897,15 UFESPs. Ressalte-se que o Decreto 32.117/1990 deve sempre ser observado nos contratos celebrados com a Administração Pública do Estado de São Paulo, conforme determina o art. 10 que nos processos licitatórios para aquisição de bens, execução de obras e prestação de serviços deverão ser observados, obrigatoriamente, os procedimentos contidos neste decreto (grifo nosso). Portanto, a ré está em débito com o pagamento de 1.514,37 UFESPs desde o último pagamento efetuado (21/05/1993). Verifico, de fato, que a ré não efetuou corretamente a correção monetária do valor em cruzeiros reais (CR\$) para a UFESP, já que foi demonstrado pela documentação apresentada aos autos que a Administração Pública ré se atrasou nos pagamentos dos equipamentos adquiridos, conforme pactuado na Autorização de Fornecimento - AF nº 14324/0/EFA/10200. O Sr. Perito informou que no laudo realizado às fls. 14/29 foram aplicados procedimentos técnicos no alcance necessário para suportar o trabalho a ser oferecido, com direcionamento ao material fático, ou seja, a Tomada de Preços nº 14324/0/EFA/1-A datada de 02/12/91, e AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO - AF nº 14324/0/EFA/10200, datado de 26/06/92, assim como as Notas Fiscais emitidas e seus vencimentos, atendo-se, quando da eventualidade de atrasos nos pagamentos, a apuração de correção monetária de valores em conformidade com o que dispõe o Decreto Estadual nº 32.117 de 10 de agosto de 1990, a partir dos respectivos vencimentos (grifo nosso). A doutrina brasileira encabeçada pelo Profº Celso Antônio Bandeira de Mello ilustra que o atraso de pagamento por parte do Poder Público sujeita-o a preservar o valor o crédito de sua contraparte, mediante correção monetária, segundo critérios previstos no ato convocatório (art. 5º, 1º).... Averbe-se que correção monetária é a simples variação numérica expressiva de um mesmo valor que permanece inalterado e tão-somente passa a ser expresso por números diferentes..... Com sua justificativa óbvia é impedir que o credor, por força da erosão da moeda, receba menos do que o efetivamente devido e, correlatamente, impedir que o inadimplente se enriqueça indevidamente, beneficiando-se da própria mora, o cabimento dela, em tal caso, independeria de previsão do edital ou do contrato. Deveras no contrato administrativo o que se convencionou manter em integralidade são os valores a serem pagos no instante do vencimento do débito (Curso de Direito Administrativo 21ª edição, ano 2006, editora Malheiros Editores Ltda, pág. 605) (grifo nosso). O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de ser procedente a exigência da correção monetária sobre o pagamento em atraso, conforme relatado nas ementas: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. DISSÍDIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O termo inicial do prazo prescricional consiste na própria realização do pagamento desprovido da incidência dos expurgos ora postulados. 2. A correção monetária é valor gerado pelo ato reputado ilícito praticado pela Administração Pública: pagamento a menor do que o efetivamente devido, considerada a realidade do fenômeno inflacionário no período. 3. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que, tratando-se de ação proposta para cobrar a correção monetária sobre o pagamento atrasado de parcelas remuneratórias, o prazo prescricional tem início a partir da data do pagamento administrativo realizado sem a devida correção. 4. Na espécie, a ação foi ajuizada em 6/5/1998, objetivando a inclusão dos expurgos inflacionários sob parcelas pagas em atraso no período entre março de 1989 e dezembro de 1992, portanto após decorrido o quinquênio legal. Não identificado nos autos a data do pagamento a menor pela Administração. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ Processo 200900120371 Agravo Regimental No Recurso Especial 1119097 Relator Celso Limongi (Desembargador Convocado

do TJ/SP) Órgão Julgador Sexta Turma Fonte DJe Data 17/12/2010)PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONTRATO ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PAGAMENTOS EFETUADOS COM ATRASO - DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA - EXCEÇÃO A DETERMINADO PERÍODO, POR FORÇA DE PREVISÃO CONTRATUAL - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 5/STJ - OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA - JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ. 2. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. Esta Corte tem pacífico entendimento no sentido de ser devida a correção monetária em razão do pagamento de parcelas em atraso pela Administração, independente de expressa previsão contratual nesse sentido. 4. Havendo expressa previsão contratual afastando a correção monetária decorrente de atraso no pagamento para determinado período, por livre acerto entre as partes, torna-se impositiva a aplicação do princípio pacta sunt servanda. 5. É inviável o conhecimento do recurso especial quando o acolhimento da pretensão depender da interpretação de cláusulas contratuais. Incidência da Súmula 5/STJ. 6. Os juros moratórios, em se tratando de obrigação ilíquida, devem incidir a partir da citação. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ Processo 201000172451 Recurso Especial 1178903 Relatora Eliana Calmon Órgão Julgador Segunda Turma Fonte DJe Data 03/05/2010). Dessa forma, não há dúvida acerca da cobrança exigida pela autora, uma vez que a ré comprovadamente atrasou no pagamento dos equipamentos adquiridos, por meio da Autorização de Fornecimento - AF nº 14324/0/EFA/10200, além de não ter observado o Decreto 32.117, de 10 de agosto de 1990 que rege os contratos celebrados com o Estado de São Paulo. A ré alega que o atraso no pagamento se deu por culpa da própria autora que não apresentou as faturas das referidas correções no tempo estipulado na cláusula 6ª da referida Autorização de Fornecimento - AF nº 14324/0/EFA/10200. Tal alegação não procede, pois pela documentação acostada nos autos, bem como pela elaboração do laudo pericial (fls. 15/29) verifico que as faturas foram apresentadas à ré no prazo estipulado, já que o fornecimento dos equipamentos se deu 30 dias antes do vencimento, além de não ter sido contestado pela ré o prazo do fornecimento dos equipamentos em nenhum momento. Ademais, o vencimento das obrigações contratuais será estabelecido, nos contratos de aquisição de bens, a partir da data do evento contratual e ou da efetiva entrega, conforme determinado no artigo 3º do Decreto nº 32.117/1990. Confessa, ainda, a ré que o valor pendente de pagamento é de R\$ 9.650,90 atualizado em abril/1998, no entanto, esclarece que tal valor foi calculado sem se computar a correção monetária, pois do período de 01.07.1994 a 27.09.1995 não se pode computar a correção monetária, por força da Medida Provisória nº 1138/95, de 28 de setembro de 1995. Sem razão à ré, tendo em vista que a medida provisória nº 1138/95 somente proibiu que a correção monetária fosse efetuada em periodicidade inferior a anual. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a medida provisória nº 1138/95 não proibiu que computasse a correção monetária, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO REAL. LEI N.º 9.069/95. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.º 1.053/95 E 1.138/95. 1. A correção monetária, com a implementação do Plano Real, passou a ser calculada em períodos anuais, por força do inserto no art. 28 da Lei n.º 9.069/95: Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual. 2. O objetivo da norma foi postergar o cálculo da devida atualização para o fim do lapso temporal de um ano, minorando, assim, os efeitos negativos da antiga rotina brasileira de reajuste cotidiano dos preços, que impulsionava a combatida hiperinflação. Não há falar, assim, que a norma teve o condão de extirpar do ordenamento jurídico brasileiro, durante sua vigência, a incidência da correção monetária quando do adimplemento a destempo das obrigações contratuais assumidas, máxime porque assente na jurisprudência da Corte que evidentemente possível a atualização quando vencido o período anual. (Precedentes: REsp n.º 160.504/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 16/08/1999; REsp n.º 247.226/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 17/12/2004; REsp n.º 815.385/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJU 18/12/2006). 3. A MP n.º 1.053/95, bem como sua reedição (MP n.º 1.138/95), não tiveram o alcance de restabelecer a possibilidade de incidência de correção monetária sobre créditos, não honrados no respectivo prazo de vencimento, decorrentes de contrato, mesmo porque esta possibilidade nunca fora suprimida. Referidas normas tão-somente explicitaram que, a partir de então, restabelecida estava a possibilidade de se efetuar o cálculo da atualização monetária com base nos critérios antecedentes a Lei n.º 9.069/95, especialmente no que se refere à periodicidade. 4. Ademais, a atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda. 5. Ação ordinária em que se discute a correção monetária incidente sobre créditos, não honrados no respectivo prazo de vencimento, decorrentes do Contrato Administrativo n.º 2.327/93, celebrado entre as partes para a execução de serviços técnicos de engenharia para fiscalização, controle e administração das obras e serviços de construção do lote I da Rodovia Régis Bittencourt (BR 116), trecho 3, localizado entre o Km 289,9 e o Km 313,9. 6. Recurso especial desprovido(Processo 2005/0125912-3 REsp 770675/SP Relator Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador T1 PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 17/12/2007 p. 126)Portanto, procede a pretensão da autora, uma vez que a ré não honrou com os pagamentos no prazo estipulado, vindo a pagá-los em atraso, além de não ter efetuada a correção monetária do valor (CR\$) em UFESP, conforme determina a legislação pertinente ao contrato administrativo. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial para condenar a ré ao pagamento de R\$ 15.931,11

(quinze mil, novecentos e trinta e um reais e onze centavos) atualizado até maio de 2002, devendo ser atualizada monetariamente a contar do atraso, segundo os critérios previstos no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454 (atualizado pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009) c/c Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do CJF. Incidirão, ainda, juros moratórios, a contar da citação. Em consequência, condeno a União Federal a arcar com as custas judiciais e a pagar à embargada os honorários advocatícios, que estipulo moderadamente no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001711-05.2010.403.6100 (2010.61.00.001711-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X EVERALDO BRAGA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDO BRAGA PIRES

Vistos, etc. Fls. 49: Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (fl. 45), resta prejudicado o pedido de extinção da ação pela falta de interesse processual. Isso posto, recebo a petição de fl. 49 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015277-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE ASSIS DE JESUS(SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLÍVIA APARECIDA FÉLIX DA SILVA)

Tendo em vista o interesse das partes, manifestado às fls. 70 e 71, designo para o dia 24/02/2011, às 15h e 45m audiência de conciliação. Ficam as partes intimadas, por meio de publicação na Imprensa Oficial, a comparecer, no dia e hora designados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000264-65.1999.403.6100 (1999.61.00.000264-9) - EUNICE DOROTHY SILVA MORENO QUINTEIRO X WANDERLEY MORENO QUINTEIRO X YONE MORENO QUINTEIRO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Vistos em sentença. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando autorização para o pagamento, em depósito judicial ou diretamente à CEF, das prestações vencidas e vincendas, de acordo com os índices de correção que entendem corretos e para a ré se abster de proceder a negativação do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de tomar qualquer medida executiva, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ela firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, sendo o sistema de amortização pela Tabela PRICE. Alegam, em resumo, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 08 de novembro de 1989, sendo que a CEF não vem reajustando as prestações na forma pactuada, vale dizer, pela variação salarial do mutuário titular e que deve ser afastada a aplicação da TR no reajuste do saldo devedor e também da URV, bem como, a aplicação do CES na primeira prestação, além da não aplicação das regras do art. 6º, c, da Lei 4.380/64, no cálculo de amortização do saldo devedor e aplicação do índice de 84,32% do Plano Collor, no mês de março/90 e, por fim, que os juros não estão sendo aplicados no patamar de 10%. Requerem, ao final, a procedência da ação, com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor, aplicando-se exclusivamente o PES/CP, bem como de restituir a parte autora, em dobro, os valores que entende ter pago a maior, em conformidade com o art. 42 do CDC. O feito foi instruído com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido às fls. 127/128. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação às fls. 136/171 arguindo, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Apresentação de réplica pela parte autora às fls. 190/196. O feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Federal Cível (fl. 201). Determinação para a realização da prova pericial contábil (fls. 234/236). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 290/291). Laudo Pericial juntado às fls. 365/433. Manifestação contrária da CEF às fls. 437/479 e os autores não se manifestaram (fl. 482). Esclarecimentos do perito às fls. 485/487 e 532/538. Manifestações contrárias da CEF às fls. 495/522 e 545/577 e os autores não se manifestaram (fl. 578). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Desacolho o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo, não a entendendo como litisconsorte passiva necessária. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-Lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. Assim, desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela CEF, como gestora do SFH. Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, do qual cito, exemplificativamente, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ORIENTAÇÃO REITERADA DESTA CORTE. 1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento para aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (Processo 904388/RS Agravo Regimental No Recurso Especial 2006/0244208-0 Relator Ministro Mauro

Campbell Marques Órgão Julgador Segunda Turma Data Do Julgamento 01/10/2009 Data Da Publicação/Fonte DJe 15/10/2009) (grifo nosso)Superada a preliminar, passo a análise do mérito.DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP):O contrato, firmado em 08 de novembro de 1989, estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais.Pois bem. O Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos:Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifeiTal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º da Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação.Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário.Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações.Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos.No caso em questão, segundo se extrai, o contrato foi firmado sob a égide do Decreto-Lei nº 2.164/84, a qual dispõe que a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.Essa disposição não pode ser taxada de ilegal nem cria obrigação contrária à equidade porque decorre expressamente de lei.Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9º, 1º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública.Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública.O PES/CP, no regime instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste.A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação da TR entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato.Cumpra-se a atenção para o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.177/91: A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação: I - do índice derivado da TR aplicável aos depósitos de poupança livre no período (...); II - do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário.Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança (TR), no caso de não se comprovar o índice de variação do ganho real do salário.Portanto, caberia ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato, com base nos artigos 1º, 3º, e 2º, da Lei 8.100/90.É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição à TR, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário.No caso em questão, constata-se que a autora pertence a categoria profissional de SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL, no entanto, não há prova nos autos de que a mutuária titular manteve a CEF informada sobre eventuais alterações de sua categoria profissional ou de seus índices.O Sr. Perito Judicial informa que o laudo pericial apresentado se baseou na declaração do empregador apresentado nos autos e que os cálculos efetuados às fls. 370/372 demonstram que a instituição financeira ré não reajustou corretamente as prestações do contrato de financiamento ora discutido em conformidade com os índices de variação da categoria profissional da mutuária principal.Assim, constatado pela perícia que a CEF não observou (ainda que parcialmente) o índice aplicado à categoria profissional da autora ou não efetuou a alteração da respectiva categoria profissional, cabe o recálculo das prestações.DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR:O STJ já firmou posicionamento, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Precedentes: REsp nº 624.970/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp nº 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 180.438/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/09/2002.Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial do mutuário, via de regra, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado.A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário.Vejamos a jurisprudência nesse

sentido:PROCESSO CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO PELA VARIAÇÃO SALARIAL.1. É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença.2. Nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial.3. Recurso especial improvido.(STJ Processo 199600733023 Recurso Especial 113956 Órgão Julgador Segunda Turma, Data da Decisão 16/09/2004 DJ Data 13/12/2004 Página 272, Relator Min. Castro Meira)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - ANATOCISMO - NÃO COMPROVAÇÃO.I - Nos contratos do SFH, firmados de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações deve corresponder à variação salarial do mutuário.II - o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrada, vez que sequer foram trazidos aos autos os comprovantes da evolução da remuneração do mutuário, de forma a viabilizar, no cotejo com a planilha do financiamento, a verificação de eventual majoração excessiva do encargo mensal. Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil.III - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.IV - (...).VII - A utilização da tabela price, por si só, não significa capitalização indevida de juros no saldo devedor. Tal fato somente ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor. Tal prática, denominada de amortização negativa de capital, é verdadeira anomalia na Tabela price, necessitando, para sua comprovação, de exame pericial já que o Juiz não detém os conhecimentos técnicos necessários ao deslinde da questão. No entanto, inexitem nos autos quaisquer elementos que indiquem a ocorrência do denominado anatocismo. Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil.VIII - Recurso improvido.(TRF2 Processo: 200250010057692 Apelação Cível 361463 Órgão Julgador Sétima Turma Esp. Data da Decisão 28/02/2007 DJU Data 03/08/2007 Página 434, Relator Juiz Ricardo Regueira)Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, no período em que não comprovada (se for o caso), pela taxa da variação da poupança, vigente a época da assinatura do contrato, qual seja, a Taxa Referencial - TR.DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE:Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos.O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro).A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria.A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.1.(....)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa.No caso presente, no entanto, ocorreu a chamada amortização negativa em diversas prestações, como por exemplo, na prestação de nº 01, onde o valor da prestação foi de 2.551,14 e os juros foram de 2.749,54, sendo amortizado 198,40 negativo (fl. 245 dos autos), o que também ocorreu nas prestações 02 a 07, 15, 22 a 67, citando apenas como exemplos.Assim vem se manifestando o Egrégio STJ:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de

amortização negativa do saldo devedor. 2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em conseqüência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa. 3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.(...)(STJ REsp 200802040592, Primeira Turma 1090398, DJe Data:11/02/2009, Relatora Min. Denise Arruda) Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido da parte autora deve ser julgado procedente, nesta parte, para o fim de excluir a incidência de amortização negativa (pagamento excessivo de juros), somente nas prestações onde se comprovar referida amortização.

DO COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL: O C. STJ, em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 880.026 - RS (2006/0186351-5), pelo e. Relator Min. Luiz Fux, determinou a suspensão do julgamento dos Recursos Especiais, ao seu gabinete distribuídos, que versem sobre a questão da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo do reajuste do encargo mensal nos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, anteriores à entrada em vigor da Lei nº 8.682/93 - o que é o caso destes autos -, face à multiplicidade de recursos a respeito da mesma matéria. Entretanto, uma vez que esses recursos representativos de controvérsia não repercutem diretamente nos processos de 1ª Instância, sendo meramente um requisito de admissibilidade do recurso especial, mantenho o meu posicionamento sobre a questão relativa à incidência do CES, quanto aos contratos anteriores à Lei nº 8.682/93. O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tendo por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou no mundo jurídico. Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido:

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...)(TRF3 Processo 200403990392731 Apelação Cível 990250 Órgão Julgador Segunda Turma, Data da Decisão: 28/08/2007 DJU Data 14/09/2007 Página 431, Relator Juiz Paulo Sarno) No caso dos autos, ainda que o contrato de financiamento com a ré tenha sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, há previsão contratual expressa do referido encargo, demonstra-se legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser mantido no cômputo do encargo mensal, por ser justificável a sua cobrança.

DA UNIDADE REAL DE VALOR - URV: A Lei nº 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV, em seu artigo 16, inciso III, e 1º, da Lei nº 8.880/94. Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução nº 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário. Quanto à correção monetária das prestações subsequentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. De acordo com o artigo 19 da Lei nº 8.880/94, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste. Daí por

que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial. Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4º, 2º, 18 e 19 da Lei nº 8.880/94. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 8.880/94, desde a sua instituição, em 1º de março de 1994 (Lei nº 8.880/94, artigo 1º, 2º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1º de julho de 1994 (Lei nº 8.880/94, artigo 3º, 1º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar. O artigo 16, inciso III, e 1º, da Lei nº 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei. A Resolução nº 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV. Não houve qualquer ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei nº 8.880/94. Portanto, se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES/CP deve ser repassada como correção monetária da prestação. Concluiu-se, portanto, que a incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292). Assim, aplicam-se os índices de variação da URV às prestações de contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice.

DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 08 de novembro de 1988, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. No entanto, a TR não pode se aplicada ao contrato sub iudice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/2001, como da Lei nº 8.177/91. Saliendo que, considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. O Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: **EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.** I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se).

EMBARGOS DO DEVEDOR. SFH. FINANCIAMENTO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SALDO DEVEDOR PARALELO. (...) - Inviável o uso da TR como indexador de correção monetária dos saldos devedores dos contratos do SFH celebrados antes da Lei n. 8.177/91, nos termos da ADIn 493/DF, do STF, devendo o indexador ser substituído pelo INPC, que melhor reflete a variação do poder aquisitivo da moeda nacional. Precedentes deste Tribunal. (TRF4 Processo: 200070100000917 Apelação Cível 547644 Órgão Julgador Quarta Turma Data da Decisão 01/12/2003 Fonte DJU Data 14/01/2004 Página: 336 Relator Juiz Edgard A Lippmann Junior) grifei Desta forma, considero que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento, por ter sido este firmado anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Assim, substituo a incidência da TR pelo INPC, que melhor reflete a variação da moeda nacional na época da assinatura do contrato.

DO PLANO COLLOR: PERCENTUAL DE 84,32% REFERENTE À MARÇO/90: Com a extinção da OTN, em janeiro de 1989, o reajustamento do saldo devedor dos contratos de financiamento vinculados ao SFH deu-se com base nos mesmos índices de atualização dos saldos de depósitos em caderneta de poupança. A Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, no artigo 17, estabeleceu, também, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989,

com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Já segundo os ditames da Lei 7.777, de 19 de junho de 1989 (art. 5º, parágrafo 2º), o referido índice (IPC) regeria a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). O rendimento das contas do FGTS, a partir do disposto no art. 6º da Lei nº 7.738, de 09/03/89, igualmente ficou vinculado ao da conta de poupança. De outro lado, antes da Lei nº 7.738/89, por força da edição da MP nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, foi extinta a OTN e estabelecido para as cadernetas de poupança, em fevereiro, a LTF do mês anterior; em março e abril, o maior índice resultante da comparação da LTF ou IPC; a partir de maio, o próprio IPC. A partir da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, foi adotada a remuneração mensal das contas do FGTS. Nessa linha, em março de 1990, creditou-se a tais contas o percentual de 84,32% (Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30/03/90). Pacificando-se a questão, a Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do REsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Portanto, desacolho o pedido da parte autora, uma vez que já foi creditada a correção do saldo devedor em abril de 1990, pelo IPC de março, no percentual de 84,32%.

DA LIMITAÇÃO DOS JUROS: No contrato sub iudice celebrado em 08 de novembro de 1989, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 10,5% e a taxa efetiva foi de 11,023%. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido (STJ Processo: 200200222913 Recurso Especial 416780 Órgão Julgador Terceira Turma Data da Decisão 10/09/2002 Fonte DJ Data 25/11/2002 Página 231 Relator Carlos Alberto Menezes Direito). De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, até mesmo porque o contrato em tela foi firmado em data posterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub iudice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 422, que assim dispõe: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Deste modo, sem maiores delongas, não há reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub iudice.

DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização. O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ... Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... Saliente-se que recentemente a Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 450, pondo cobro a presente questão: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.

DA APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC: Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois ainda que houvesse ocorrido desequilíbrio na relação contratual, teria agido a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. INTERESSE PROCESSUAL. JUROS. TR. ANATOCISMO. CDC. 1. É de se reconhecer a incidência das regras do CDC, considerando a relação de consumo que se trava entre o agente financeiro do SFH e o mutuário nos contratos de financiamento habitacional, sem cobertura do FCVS e firmados após a edição da

Lei 8.078/90 - não é o caso dos autos em que o contrato foi firmado em 1989. A par disso, mesmo se entendesse aplicável a legislação protetiva do consumidor, é de ser declarada a validade da cláusula mandato, por tratar de questões meramente administrativas, que em nada prejudicam o mutuário. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.88....6. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p.123). 7. A apuração das diferenças decorrentes da exclusão do CES deverá ser abatida nas prestações vencidas e vincendas. O apurado pelo expurgo da prática do anatocismo implicará no recálculo do saldo devedor. Somente haverá devolução de valores se, constatada a quitação do contrato, existirem resíduos em favor dos autores. 8. Apelação da CEF desprovida. 9. Apelação adesiva do Autor parcialmente provida para excluir a cobrança do CES. 10. Sucumbência mantida na forma da sentença.(TRF1 - Processo AC 20063800027773 AC - APELAÇÃO CIVEL - 20063800027773 Relator JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:183)CONCLUSÃO:A parte autora tem razão, como visto, exclusivamente no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa.A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente.Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, os juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor.Da mesma forma, o valor do prestação mensal do financiamento deverá ser recalculado de acordo com os índices da variação salarial das categorias profissionais do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança.Ainda, nos termos acima, deverá ser afastada a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser substituída pelo INPC da data da assinatura do contrato até a promulgação da Lei 8.177/91.DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelos índices da variação salarial da categoria profissional do mutuário titular; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a instituição financeira separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC; e d) na obrigação de aplicar os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio entre as partes as custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, os quais estipulo, moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada um, na forma do art. 21, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das referidas verbas, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0018500-84.2007.403.6100 (2007.61.00.018500-7) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP183677 - FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual a autora objetiva a anulação do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo n 10882.001207/00-03, inscrito em dívida ativa sob a CDA n 80.6.07.020239-70, tendo em vista a sua extinção pela compensação. Subsidiariamente, requer a sua anulação diante da ausência de constituição válida do crédito tributário por meio de Auto de Infração. Narra a autora, em suma, que tem por objeto social a fabricação, venda, distribuição, exportação e importação de produtos alimentícios. Em 13/07/2000, apresentou Pedido de Restituição de Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano de 1997 (Processo n 10882.001207/00-03), decorrente do recolhimento das estimativas mensais e reduções de incentivos fiscais concedidos (Programa de Alimentação ao Trabalhador e Vale-Transporte). Alega que, diante da existência de crédito a ser restituído, apresentou Pedidos de Compensação com débitos relativos à Contribuição ao Programa de Integração Social - Contribuição ao PIS e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Em junho de 2005, por meio da Intimação SEORT/GAB n 225/2005, foi intimada a apresentar uma série de documentos. Comprovado o direito creditório, a autoridade administrativa glosou parcialmente o crédito pleiteado, homologando, por consequência, também parcialmente, as compensações efetuadas. Assevera que, em decorrência da homologação parcial, foi emitida, em fevereiro de 2007, a Carta-Cobrança SEORT/EQRCO n 215/2007, em que se exige o pagamento de débito supostamente devido a título de COFINS, relativo ao período de apuração de junho de 2000, no

valor principal de R\$ 37.143,70. Alega que referido débito é inexigível, uma vez que a apuração do saldo negativo relativo ao ano-calendário de 1997 se deu de forma correta, razão pela qual o débito estaria extinto pela compensação. Sustenta que a autoridade administrativa glosou apenas parcialmente o crédito pleiteado, sob a alegação de que a autora não teria comprovado a aprovação de seu Programa de Alimentação ao Trabalhador pelo Ministério do Trabalho. Todavia, sustenta que já possuía autorização para o PAT, antes da apresentação da DIPJ, logo, fazia jus à dedução. Além do mais, aduz que a autoridade administrativa, ao proceder à glosa dos créditos da autora, também desconsiderou parte do valor deduzido a título de vale-transporte, sob a alegação de inexistência de comprovação da totalidade das despesas incorridas com o vale-transporte. Ademais, ainda que a autoridade administrativa desconsidere as deduções decorrentes dos benefícios fiscais, é inconteste que a autora possui crédito superior ao valor de seu débito, de modo que deve ser homologada a compensação. Alega, subsidiariamente, que a autora informou em sua DCTF ausência de saldo devedor e que a pretensa cobrança está fundada nessa declaração. Assim, não haveria crédito tributário devidamente constituído, pois deveria a autoridade fazendária competente ter procedido ao lançamento de ofício, concedendo, inclusive, oportunidade de defesa à autora diante do auto lavrado, antes de pretender a cobrança do valor compensado. Por fim, insurge-se em face da cobrança de juros e da indevida aplicação da Taxa Selic. Em sede de antecipação de efeitos da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/258). A apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 271). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 285/298). Alega presunção de legitimidade dos atos administrativos e que a autora - a quem incumbe o ônus da prova - não comprovou suas alegações. Além do mais, referido débito foi objeto de declaração firmada pelo próprio contribuinte, via DIRPJ. Assim, prescinde de qualquer providência no âmbito administrativo a inscrição e cobrança de créditos oriundos da declaração apresentada pela autora. O que ocorreu é que os pagamentos e compensações efetuados antes da inscrição foram insuficientes para liquidar os créditos tributários inscritos, não havendo ainda outros disponíveis anteriores a inscrição. Desta forma, a inscrição do saldo remanescente foi proposta e encaminhada. Assim, o lançamento do débito se deu de forma regular e não poderia o Poder Judiciário autorizar a compensação contra legem. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e INDEFERIDO às fls. 299/301. Houve réplica (fls. 305/311). Pedido de reconsideração (fls. 313/416). Da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 420/438). A autora noticiou a realização de depósito judicial (fls. 441/451). Em razão do depósito, foi deferido o pedido de suspensão da exigibilidade do débito objeto da presente demanda (fls. 452/453). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a realização de prova pericial (fls. 482/483), ao passo que a União Federal nada pleiteou (fl. 484). Em despacho saneador, foi deferida a produção de prova pericial (fl. 496). Laudo pericial juntado às fls. 537/624, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 630/645 e 646). Solicitados esclarecimentos suplementares, o perito judicial os prestou (fls. 651/659), seguindo-se manifestação das partes (fls. 661/664 e 665). É o relatório. Fundamento e Decido. Ausentes preliminares para análise, passo ao exame do mérito. Observo inicialmente que não é objeto desta ação a apuração do quantum de crédito a que a autora faria jus em face da Receita Federal, referente ao ano-base 1997 (se R\$ 147.556,14, como constante da Declaração apresentada, ou se essa importância acrescida do valor de R\$ 26.925,33, que apesar de haver sido recolhido não fora objeto de informação ao fisco por meio da DIPJ/98). O objeto desta ação é tão somente a declaração de extinção do crédito tributário de que cuida o Pedido de Restituição de Saldo Negativo de IRPJ n.º 10882 001207/00-03, cujo valor o fisco exigiu por meio da Intimação SEORT/GAB n.º 225/2005 e que a autora sustenta estar extinto em razão da compensação declarada no processo referenciado. Circunscrito o objeto da lide, a ação é procedente. Ao que se verifica do documento de fl. 19, a autora apresentou à SRF declaração no sentido de haver recolhido (por estimativa) imposto de renda/pessoa jurídica, referente ao ano-base 1997, em valor R\$ 147.556,14 superior ao efetivamente devido (teria recolhido R\$ 664.532,78, quando o devido seria apenas R\$ 516.796,64 - donde 664.532,78 - 516.796,64 = 147.556,14). Depois de atualizar esse seu crédito, a autora apresentou declaração de compensação (PIS e COFINS), cujo pedido foi parcialmente glosado. E, em última análise, é contra essa glosa que a autora se insurge, e com razão. Pois bem. Ao que se verifica, na apuração do IRPJ/97 a autora considerou as deduções referentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), este no importe de R\$ 17.041,91, e ao Vale-Transporte (VT), este no importe de R\$ 10.225,15. A DRF/Osasco glosou totalmente o valor referente ao PAT (R\$ 17.041,91) e, em parte, o valor correspondente ao VT (a glosa neste item foi de R\$ 7.135,33). Em consequência dessa glosa, a SRF considerou que o crédito da autora perante o fisco era insuficiente para a extinção dos débitos indicados na Declaração de Compensação (PIS e COFINS), exigindo, assim, a satisfação do crédito tributário aqui questionado. E qual a razão da glosa? Primeiro quanto ao PAT. À vista da exigência contida no Art. 1.º da Lei 6.321/76, que trata do PAT, no sentido de que a dedução somente pode ser feita por pessoas jurídicas que tenham programas de alimentação PREVIAMENTE aprovados pelo Ministério do Trabalho, o fisco considerou que a empresa, ora autora, não poderia ter efetuado a dedução considerando que o contribuinte não comprovou haver aprovação de seu PAT por parte do Ministério do Trabalho (fl. 36). Como se vê, não há qualquer questionamento quanto ao valor deduzido, mas, simplesmente, o fisco considerou ausente o requisito legal que a lei estabeleceu como pressuposto para a dedução: ausência de aprovação do PAT da autora pelo Ministério do Trabalho. Mas esse fundamento não se sustenta, visto que, conforme o demonstra o documento de fl. 78 o programa de alimentação da autora estava inscrito perante o Ministério do Trabalho no ano de 1997 (assim como desde 1992 e também nos anos subsequentes a 1997). Portanto a glosa foi indevida. Também não se sustenta a glosa (parcial) quanto ao Vale-Transporte, ao fundamento de que a autora apresentara, tão somente, comprovação de parte das despesas de transporte (fl. 36). É que, conforme o demonstram os documentos de fls. 161/245 (protocolos de entrega dos vales-transportes aos trabalhadores e respectivos valores), a autora teve, nesse específico item, despesas em muito superiores à

correspondente à dedução realizada, cuja dedução foi calculada pelo valor (alíquota) permitido pelo art. 3.º da Lei 7.418/85 e seu Regulamento (Dec. 95247/87 - art. 33/34), aplicando-se o teto permitido. Deveras, conforme apontou o Perito Judicial, as despesas com transporte - que importaram em 1997 em 154.314,48, cf. fl. 571, quadro 2 - estão devidamente escrituradas nos livros contábeis (fls. 320/416). Conforme apontado, com inteira razão, pelo Perito, essas despesas com transporte dos trabalhadores, uma vez considerada a aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre o montante das despesas comprovadamente realizadas (art. 32 Dec. 95.247/87), permitiriam uma dedução de até R\$ 23.147,17, não fosse o teto correspondente ao somatório das duas deduções (art. 3.º da Lei 7.418/85). Portanto, a dedução realizada pela autora a esse título (VT), no importe de R\$ 10.225,15, está - ao contrário do que considerado pelo fisco - amparada em demonstração documental das correspondentes despesas efetivamente havidas, sendo, portanto, indevida a glosa praticada. Por esses fundamentos, considero indevida a glosa efetuada, tanto quanto ao PAT quanto ao VT e, em consequência, considero realizadas as compensações de PIS e COFINS apontadas. Em suma, restou, pela via da compensação, extinto o crédito tributário referente à Compensação declarada no Pedido de Restituição de Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano de 1997, de que cuida o Processo Administrativo n.º 10882 001207/00 - 03 e a Intimação SEORT/GAB n.º 225/2005. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar extinto pela compensação (CTN, art. 156, II) o crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo n.º 10882 001207/00-03 e inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 80 6 07 020239-70. Custas ex lege. Condene a ré em honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa. Decisão sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado nesses autos em favor da autora. P.R.I.

0002829-16.2010.403.6100 (2010.61.00.002829-6) - ROSIVALDO FERREIRA DE SANTANA (SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual o autor objetiva a concessão de pensão vitalícia, em razão do falecimento de sua ex-companheira Maria Nina Gonçalves dos Santos, servidora pública federal. Narra o autor, em suma, que conviveu em regime de união estável, por mais de 10 (dez) anos, com a servidora pública federal Maria Nina Gonçalves dos Santos, falecida em 29/12/2001. Afirma que, logo após o falecimento de sua companheira, ingressou com ação judicial para o reconhecimento de sociedade de fato, cujo processo tramitou perante o juízo da 12ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital. Houve o reconhecimento judicial e, logo em seguida, requereu administrativamente a concessão de benefício de pensão vitalícia, o qual restou indeferido pela ré. Sustenta que, em razão da doença de sua companheira, abandonou o emprego para cuidar dela, motivo pelo qual passou a depender financeiramente de seus proventos, já que era servidora pública aposentada. Requer seja determinado à ré que conceda a pensão ao requerente, com os devidos acréscimos legais e seus atrasados, desde o momento do pedido do processo administrativo e que seja aplicada multa diária de R\$ 1.000,00 por cada dia do descumprimento da ordem judicial (fl. 08). Ao final, pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/106). Citada, a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP apresentou contestação (fls. 113/213). Sustenta, no mérito, que o autor formulou pedido administrativo em 31/07/2009, sob a alegação de ser companheiro da servidora Maria Nina Gonçalves Santos. Após regular processo administrativo, o pedido foi indeferido, por falta de amparo legal, pois o interessado não comprovou o preenchimento dos requisitos que o qualificariam como beneficiário da pensão, nos termos do art. 217, I e II, combinado com 1 e 2 da Lei n 8.112/90. Alega, ainda, que o Departamento de Recursos Humanos - DRH, em decisão de 25/08/2009, entendeu ser a justificação judicial insuficiente para suprir o termo de designação, sendo necessária a comprovação material da união estável. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 216/222). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 214), o autor requereu a produção de prova oral (fls. 223/224), ao passo que a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 225). Em despacho saneador, foi indeferido o pedido de prova oral (fl. 226). Dessa decisão, as partes não recorreram (fl. 227-v). Convertido o julgamento em diligência (fls. 228/230), foi designada audiência de instrução e julgamento. Na data designada, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 250/258). Marcada audiência em continuação, foi ouvida mais uma testemunha arrolada pelo autor (fls. 266/267). O autor apresentou memoriais (fls. 270/277), assim como a ré (fls. 279/288). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Ausentes preliminares para análise, passo diretamente ao exame do mérito. A Lei n 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece em seu artigo 217: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor. Assim, em primeiro lugar, para a percepção da pensão vitalícia, é necessário que o beneficiário/companheiro comprove a existência de união estável com a ex-servidora, na data do óbito. Embora tenha sido reconhecida judicialmente a convivência entre o autor e a ex-servidora, conforme cópia da decisão de fls. 16/17, datada de 16/07/2009, proferida pelo Juiz de Direito da 12ª Vara da Família e Sucessões da Comarca da Capital, essa prova não é considerada pela jurisprudência como suficiente para a comprovação da união estável. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COMPANHEIRA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E VIDA EM COMUM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. - O ordenamento jurídico vigente exige, para a comprovação da condição de companheira, a existência de união estável como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada de

um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituir família. - A Justificação Judicial é prova que deve ser apreciada livremente pelo juiz e que não é decisiva para a concessão de pensão à justificante. Esse instituto não tem validade probatória se não lastreado em início de prova material, devendo ser analisado à luz dos demais elementos probatórios existentes. (DESTQUEI) - Recurso improvido.(TRF2, AC 464397, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Fernando Marques, DJF2 19/11/2010). Assim, a justificação judicial consiste apenas em início de prova material, de modo que deve ser analisada à luz dos demais elementos probatórios existentes nos autos. Pois bem. O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que conheceu Maria Nina Gonçalves dos Santos (ex-servidora pública federal) em 1968 e com ela residiu até setembro de 1978, ocasião em que passou a morar com Lazara Maria Santana, com quem se casou em 14/10/1978. De acordo com o autor, até hoje é casado com Lazara e eles moram juntos, em Itapeçerica da Serra. Em seu depoimento, o autor relatou que somente em 1998, ao se comunicar com sua irmã, que era amiga de Maria Nina, ficou sabendo que esta sofrera um acidente vascular cerebral e estava internada no Hospital São Paulo. Depreende-se que o autor ficou, mais ou menos, 20 anos sem se comunicar com Maria Nina Gonçalves dos Santos, pois soube, em 1998, por meio de interposta pessoa, que a mesma sofrera um derrame cerebral. Depois disso, segundo o autor, deixou a sua esposa, Lazara, e foi para a casa de Maria Nina para cuidar dela; nessa época, o depoente deixou de trabalhar (fazer bicos) para dedicar-se exclusivamente aos cuidados de Maria Nina; depois de um mês dessa situação, o depoente resolveu retomar o seu casamento com Lazara, mas levou Maria Nina para morar em sua casa, em Itapeçerica da Serra. Verifica-se, pelo depoimento, que o autor afastou-se do lar por apenas 1 mês para cuidar de Maria Nina; logo em seguida, voltou a morar com Lazara, levando consigo Maria Nina para ambos dela cuidarem. Note-se que o autor é casado com Lazara desde 1978 e dela jamais se separou. Durante muitos anos ficou sem contato com Maria Nina e, somente após ter conhecimento de que ela sofrera derrame cerebral, passou a cuidar dela, quiçá, por questões humanitárias. Se, todavia, houve, durante o casamento do autor com Lazara, alguma convivência dele e de Maria Nina, essa convivência não caracterizaria união estável, mas mera relação concubinária, a qual, à evidência, não acarreta o direito aqui vindicado. Explico. De acordo com o art. 1.723 do Código Civil: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 1 A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Assim, a união estável não se constituirá se um dos companheiros for casado, nos termos do art. 1521, VI. E não houve separação de fato ou judicial, pois até hoje o autor convive com sua esposa. E mais, nos termos do art. 1.727 do Código Civil: Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, concubina é a mulher dos encontros velados, frequentada pelo homem casado, que convive ao mesmo tempo com sua esposa legítima (in Código Civil Comentado. 6 ed. São Paulo: RT. 2008. p. 1122). Desse modo, o concubinato não pode ser transformado em casamento, razão pela qual não configura união estável. No caso dos autos, não houve união estável entre o autor e a instituidora da pensão que se pretende obter. A relação entre eles - se de fato existiu - era de mero concubinato e, sendo assim, o autor não faz jus à pensão por morte. Sendo o pretenso companheiro casado e não estando separado de fato, é impossível reconhecer nesta relação, meramente concubinária, uma união estável. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. Constitui entendimento jurisprudencial assente nos Tribunais a negativa da extensão dos direitos relativos à união estável ao concubinato. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CONFIGURADO. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA AO DIREITO POSTULADO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ART. 219 DA LEI N.º 8.112/90. IMPRESCRITÍVEL O DIREITO DE PLEITEAR A PENSÃO ESTATUTÁRIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. CONCUBINATO. IMPOSSIBILIDADE.(...) 4. A teor do art. 219 da Lei n.º 8.112/90, o direito de pleitear a pensão estatutária é imprescritível, estando sujeitas à prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. 5. Este Superior Tribunal de Justiça firmou sua orientação no sentido de que o reconhecimento da união estável entre o de cujus e a beneficiária - condição sine qua non para a concessão do benefício da pensão por morte - pressupõe a inexistência de impedimentos para o casamento, o que afasta o reconhecimento da condição de beneficiária à concubina. Precedentes. (destaquei) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(STJ, RESP 950100, Quinta Turma, Relator(a) Ministro(a) Laurita Vaz, DJE 03/08/2009). PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CARACTERIZADA. CONCUBINATO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) 2. Nos termos do art. 217 da Lei n. 8.112/90, são beneficiários de pensão vitalícia de segurado (ex-servidor público do TCU), o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar, em conformidade com o disposto no art. 226, 3º, da CF. 3. Ausência de demonstração da união estável, uma vez que o segurado era casado, e não há prova de que tenha se separado de fato ou judicialmente de sua esposa, com quem conviveu até a data do óbito, ficando viúvo. Posteriormente, o ex-servidor passou a viver sob os cuidados de uma das filhas, não havendo que se falar em convalidação do concubinato em união estável com a autora após a viuvez do segurado, diante da fragilidade das provas documentais e testemunhais. (destaquei) 4. Inexistência de filhos da relação extraconjugal, por ausência de prova nesse sentido. 5. Apelação não provida. (TRF1, AC 200835000072417, Segunda Turma, Relator Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, DJF1 24/06/2010). Assim, se o relacionamento é concomitante com o casamento, em que não há separação

de fato, mas convivência com a esposa legítima, constitui-se concubinato, o qual impede o reconhecimento da qualidade de dependente do concubino. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseqüência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$2.000,00 (dois mil reais). Todavia, face ao deferimento do benefício da assistência judiciária, fica suspensa a exequibilidade de referidas verbas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

0005067-08.2010.403.6100 - ROMUALDO MASO(SP158820 - SHEILA DE SOUZA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos, etc. Tendo em vista que o autor não cumpriu integralmente o despacho de fls. 125/126 e, principalmente, deixou de proceder ao recolhimento das custas processuais perante esta Justiça Federal, conforme disposto no item 1.1.6 do Capítulo I do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010), apesar de pessoalmente intimado para tanto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a apresentação de contestação por parte da CEF, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.

0012471-13.2010.403.6100 - EDSON HIDEYUKI HAGA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Declaratória c/c Restituição, processada sob o rito comum ordinário, na qual se requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição denominada FUNRURAL, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a comercialização da produção rural, de forma que os adquirentes de sua produção sejam liberados da obrigação de reter verbas dessa natureza. Afirma o autor, em síntese, ser produtor rural pessoa física sujeito à exigência da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 e cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas, nos termos do art. 30 da referida lei, conhecida como NOVO FUNRURAL. Sustenta que o pleno do STF, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL sobre percentual da comercialização promovida por produtor rural pessoa física, que tendo empregados já recolhe a verba previdenciária sobre a folha de salários. Aduz que o STF entendeu que o recolhimento do FUNRURAL em nome do produtor rural pessoa natural, que já recolhe a previdência sobre a folha de salários implica em duplicidade inconstitucional, quebra do tratamento isonômico quando considerado o produtor rural que não tem funcionários e, ainda, a ausência de fundamento constitucional para que a lei ordinária tenha criado contribuição sobre comercialização da produção, que é conceito diverso do conceito de faturamento. Por fim, alega que diante do pagamento indevido da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, requer a repetição de indébito dos valores relativos aos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos de correção e juros, de conformidade com a taxa SELIC, nos termos do art. 165, I, do CTN. Com a inicial vieram os documentos. A parte autora juntou documentos comprovando sua condição de produtor rural pessoa física (fls. 37/443). Citada, a União apresentou contestação às fls. 449/477, alegando, em síntese, o prazo prescricional de cinco anos para restituição ou compensação do indébito tributário; a constitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta determinada pelo art. 25, I, da Lei 8.212/91; a constitucionalidade da regra da Lei nº 8.540/92. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 483/485). Instadas a especificarem provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 487), ao passo que a autor não se manifestou (fl. 488). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, por tratar-se de questão exclusivamente de direito. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo a análise do mérito. A controvérsia diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei nº 8.540/92, Lei nº 8.870/94, Lei nº 9.528/97 e Lei nº 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), consoante se infere dos termos da petição inicial. Pois bem. A Lei 8.212/91, em sua redação originária (art. 25), ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o Plano de Custeio, com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, *verbi gratia*, aos denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (*idem*, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos, conferindo nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, que assim transcrevo: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos,

respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Assim, a contribuição previdenciária a cargo do produtor rural empregador pessoa física, incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção, passou a estatuir expressamente através da Lei 10.256/2001, que a referida contribuição viria em substituição àquela prevista no art. 22 da Lei 8.212/91 (resumindo-se: a contribuição passou a ser somente sobre a produção e não mais sobre a folha de salários). Desta forma, estendeu ao produtor rural empregador o regime tributário vigente em relação ao segurado especial (frise-se que este sempre contribuiu sobre o resultado da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção). Resta afastada, portanto, a alegação de afronta ao princípio da isonomia. Assim, a contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi alterada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e mais recentemente pela Lei nº 10.256/2001, substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da mesma Lei, não ocorrendo a bitributação, posto que o empregador rural pessoa física ou jurídica deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. No julgamento do Recurso Extraordinário N.º 363.852 MINAS GERAIS, o Egrégio Supremo Tribunal Federal deu provimento a pretensão no sentido de desobrigar a retenção e o recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n 20/98, venha a instituir a contribuição. Assim, pelo que se depreende a legislação apontada pela Corte Suprema foi editada para, validamente, instituir a contribuição aqui combatida. Deveras, já com lastro no texto do art. 195, I, da CF com a redação que lhe fora dada pela EC 20/98, como já dito, foi editada a Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, tornando, pois, absolutamente válida a exigência aqui questionada. Desse modo, os vícios de inconstitucionalidades declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de Lei Complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta à aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Aliás, o C. STJ entendeu ser legítima a contribuição previdenciária de segurados pessoas físicas produtores rurais prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, pois têm assento na redação originária do artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal, uma vez que enquadra-se na expressão receita ou faturamento, não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º). É inegável que o conceito de receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (prevista na Lei 8.212/91 - legislação ordinária) se enquadra no conceito de receita ou faturamento (previsto no art. 195, I, b, da Constituição Federal), o que por si só afasta a exigência de lei complementar. Ressalte-se, ainda, que o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1.º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. Destarte, inexistindo cumulação com a COFINS, mostra-se legítima a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a produção agrícola (art. 25 da Lei nº 8.212/91), amparada constitucionalmente no art. 195, I, b, da CRFB/88. Portanto, fica afastada a questão quanto a bitributação. Não há que se confundir também a contribuição previdenciária aqui discutida com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIN nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. Concluindo, a contribuição previdenciária dos produtores rurais pessoas físicas exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01, afigura-se constitucional, conforme jurisprudência que cito a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. DE ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias

(2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado.(TRF3 - SEGUNDA TURMA, REOMS 200661050109410, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310262, RELATOR JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152)CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO RURAL DE ORIGEM PECUÁRIA. FUNRURAL. ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEI NºS 8.540/92, 9.528/97 E 10.256/2001. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Legitimidade ativa da impetrante. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, legítima a impetração do writ pela associação, nos termos do inciso LXX, alínea b, do artigo 5º da Constituição Federal. 2. Legitimidade passiva da União Federal. O artigo 33 da Lei nº8.212/91 atribui competência à Secretaria da Receita Federal para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento da contribuição. 3. A contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi alterada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e mais recentemente pela Lei nº 10.256/2001, substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da mesma Lei, não ocorrendo bitributação, posto que o empregador rural pessoa física ou jurídica deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. 4. Para fins de tributação, o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção. Precedente do STF (RE nº 150755-1 / PE). 5. A referência ao produtor que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base-de-cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural. Desnecessária a edição de lei complementar para instituição da exação. 6. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial providas.(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 200103990514460, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 225864, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 22)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A PRODUÇÃO AGRÍCOLA. FUNRURAL. RECEPÇÃO PELA CRFB/88. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEIS 8.212/91, 8.540/92, 9.528/97 E 10.256/2001. 1. É assente o entendimento de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na LC nº 11/71, até a implantação do novo sistema de custeio. 2. A contribuição ao PRORURAL incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71: permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, em 24/10/91. 3. A Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; 4. A Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão da garantia da anterioridade nonagesimal; 5. A Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 6. O produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. Destarte, inexistindo cumulação com a COFINS, mostra-se legítima a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a produção agrícola (art. 25 da Lei nº 8.212/91), amparada constitucionalmente no art. 195, I, b, da CRFB/88.(TRF4- SEGUNDA TURMA, AMS 200170010087893, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, RELATOR DES. LEANDRO PAULSEN, D.E. 13/12/2006)TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EMPREGADOR RURAL. COOPERATIVA AGRÍCOLA (SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO). LEI Nº 8.212/91 ALTERADA PELA LEI 8.540/92. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É devida a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural, instituída pela lei ordinária nº 8.540/92, que alterou a Lei nº 8.212/91, e sem que este fato cause afronta ao inciso I do art. 195 (c/c art. 154-I) da Constituição Federal, bem como a criação, in casu, da figura do responsável tributário, de acordo com o art. 128 do Código Tributário Nacional. Assim, o adquirente, o consignatário ou a cooperativa, que adquiram produtos rurais ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física para recolher a contribuição devida à seguridade social pelo produtor rural. Somente não há sub-rogação do adquirente, quando este é estrangeiro ou consumidor, no varejo, como dispõe o inciso X, a, do art. 30, da Lei 8.212/91, sendo que a figura do responsável tributário já estava prevista no art. 128 do CTN. 2. A contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, que é devida pelo empregador rural, pode ser instituída por lei ordinária, porque compreendida no art. 195, I, da Constituição Federal, haja vista que o conceito de receita bruta se equipara ao de faturamento, de acordo com a interpretação conferida pelo STF, no julgamento da ADIn 1.103-3, ocasião em que foi declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 25 da Lei 8.870/94. 3. Não se trata de novo FUNRURAL, extinto pela Lei nº 7.787/89 - mas sim - de nova incidência de contribuição social sobre o faturamento, nos termos do inciso I do art. 195 da Carta Magna, cujos sujeitos passivos são os produtores rurais. 4. Os produtores rurais, não obstante dispensados de contribuir sobre a folha de salários - no que pertine à contribuição patronal - não se eximem do recolhimento da parte relativa a seus empregados, afastando quaisquer alegações acerca da ocorrência de bi-tributação. 5. Apelação não provida.(TRF1 - SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000625483, RELATORA JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, e-DJF1 DATA:17/07/2009 PAGINA:258)Há que se reconhecer que a nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária exigida dos empregadores rurais pessoa física

sobre a receita bruta da comercialização da produção, ao invés de sobre a folha de salários passou a onerar em muito o referido contribuinte. Isto porque, como é sabido, os produtores rurais pessoas físicas, como por exemplo, os criadores de gado bovino, os produtores de laranja e outras culturas, possuem poucos empregados (ex: um único empregado cuida de mil cabeças de boi). Assim, a sua arrecadação sobre a folha de salários era baixa, se considerado o volume do negócio envolvido. Por outro lado, a arrecadação sobre a receita bruta de sua produção (ex: a venda de mil cabeças de boi) será imensamente maior, apresentando um acréscimo tributário muito superior ao que seria devido sobre a folha (ainda que o recolhimento sobre a folha era de 20% e o recolhimento sobre a produção seja de 2%). Porém, o aumento da carga tributária para os produtores rurais pessoas físicas, não é motivo, por si só, para se afastar a exação, quando esta foi criada obedecendo as bases constitucionais. Observe-se, por fim, que o RE 596.177 - Rio Grande do Sul, que versa sobre idêntica matéria aqui tratada (Recurso Extraordinário interposto contra acórdão que entendeu pela constitucionalidade da contribuição recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre receita proveniente da comercialização da sua produção prevista no art. 25 da Lei 8.212/91), de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, foi submetido ao regime de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, em 17/09/2009, estando pendente de julgamento referida matéria. Concluindo, revejo meu posicionamento anterior para o fim de acompanhar o entendimento acima mencionado, adotando tais fundamentos como razão de decidir, no sentido de que a contribuição previdenciária exigida dos produtores rurais pessoas físicas sobre a comercialização da produção rural, nos moldes do art. 25 da Lei nº 10.256/01, não se afigura inconstitucional, ao menos até o pronunciamento final da Corte Suprema sobre a constitucionalidade da matéria aqui tratada. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação declaratória, bem como, na repetição de indébito. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025156-52.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA ALMEIDA DIAS DE SOUZA (SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio do qual a autora, ex-auditora fiscal do trabalho, objetiva provimento que determine à ré que se abstenha de somar os valores de pensão por morte com os de aposentadoria, ambos os benefícios recebidos pela autora, oriundos da mesma fonte pagadora, para fins de enquadramento no limite remuneratório instituído pela art. 37, XI, da Constituição Federal. Narra a autora, em suma, que recebe aposentadoria referente ao cargo de Auditor Fiscal do Trabalho e, concomitantemente, pensão deixada por seu marido, que também exercia o mesmo cargo. Contudo, a ré, desde SETEMBRO DE 2008, resolveu somar os valores dos proventos com o valor da pensão e fazer abate-teto, considerando o valor da soma dessas duas parcelas. Sustenta ilegalidade do procedimento, que lhe subtrai parcela expressiva dos rendimentos. Alega que os benefícios se originam de fatos geradores distintos, razão pela qual devem ser considerados individualmente para fins de enquadramento no limite remuneratório instituído pela art. 37, XI, da Constituição Federal. Ao final, requer a procedência da ação para o fim de julgar procedente o pedido e determinar que a União se abstenha de aplicar o denominado abate-teto sobre o somatório dos proventos de aposentadoria e pensão da autora, bem como, a condenação da União para o fim de restituir os valores descontados a título de abate-teto, sobre os proventos e pensão percebidas pela autora, cujo termo inicial é a data do recolhimento indevido, ou seja, setembro de 2008, corrigidos monetariamente e juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/180). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 183/184). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 190/222). Alega, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública. Aduz, ainda, prescrição quinquenal e, no mérito, sustenta que o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal é claro ao estabelecer que o subsídio e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Semelhante previsão está disposta no inciso I c/c IV do art. 4 da Lei nº 8.852/94. Além do mais, a fonte pagadora, seja do subsídio como da pensão, é a União Federal e a sistemática do abate-teto visa justamente evitar as distorções de servidores que recebem contraprestação muito superior ao comparado à média do funcionalismo público. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito. Primeiramente, afastado a alegação preliminar de ser descabida a tutela antecipada contra a Fazenda Pública. É certo que o disposto no art. 1º da Lei 9494/97, que nada mais fez que reproduzir o art. 5º, da Lei 4348/64, prevê a vedação de concessão de liminar, e por consequência, de tutela antecipada, quando se objetiva a reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou, ainda, a concessão de aumento ou extensão de vantagens. Em última análise, o que se quis vedar com as citadas leis foi a determinação de imediato pagamento a servidores públicos de prestações pecuniárias, sub iudice. A doutrina justificou a necessidade desses dispositivos, em primeiro lugar, pela inexistência de urgência e em segundo lugar, pela inexistência de risco da execução provisória, dada a solvência presumida do Poder Público. Porém, entendo que a necessidade da liminar ou da tutela antecipada, com força imediata, prende-se, muito mais, à natureza alimentar dos vencimentos do que da alegada possibilidade de pagamento futuro pelo Poder Público. Ademais, a vedação trazida pela liminar proferida na ADC nº 04/DF, não se aplica a matéria previdenciária, conforme restou sedimentado pela Súmula 729 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: Súmula 729. A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. No caso em tela, trata-se de determinar que a União se abstenha de proceder o desconto realizado a título de abate-teto, sendo certo que tal desconto

incide sobre verbas previdenciárias, quais sejam, os proventos de aposentadoria da autora e a pensão por morte do cônjuge, o que se conclui que aplica-se ao caso a Súmula 729 da STF, acima citada. Ademais, não se trata o caso concreto de reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou, ainda, a concessão de aumento ou extensão de vantagens. Da mesma forma, não há que se falar em prescrição do direito da autora, pois, ainda que aplicada ao caso em concreto a prescrição quinquenal, o fato é que a presente ação foi distribuída em 16/12/2010 e o início dos descontos a título de abate-teto iniciaram-se em setembro de 2008. Afastada as preliminares, passo análise do mérito. A questão posta nestes autos cinge-se em saber se, para aplicação do limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os benefícios de inatividade e de pensão por morte do cônjuge devem ser considerados isoladamente, como pretende a autora, ou em conjunto, nos termos da contestação da ré. A Emenda n 41/2003 deu nova redação ao inciso XI do art. 37, da Constituição Federal, que passou a ter o seguinte enunciado: Art. 37 (...) IX - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e os subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos. Acerca do assunto, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n 42, com a seguinte redação: RESOLUÇÃO N 42, DE 11 DE SETEMBRO DE 2007. Dá nova redação ao art. 6º da Resolução n 13, de 21 de março de 2006; revoga a letra k do art. 2º da Resolução n 14, de 21 de março de 2006, e acrescenta ao referido artigo um parágrafo único. A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido em Sessão de 11 de setembro de 2007, RESOLVE: Art. 1º O artigo 6º da Resolução n 13, de 21 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º Para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente. Art. 2º Fica revogada a alínea k do art. 2º da Resolução n 14, de 21 de março de 2006, e acrescido ao referido artigo um parágrafo único, com a seguinte redação: Parágrafo único. Para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Verifica-se que o teto constitucional não pode incidir sobre o montante da acumulação do benefício de pensão com proventos da inatividade, por serem decorrentes de fatos geradores distintos. Os benefícios decorrentes da inatividade e de pensão por morte do cônjuge devem ser considerados INDIVIDUALMENTE, no tocante à limitação constitucional de que trata o art. 37, XI, da Carta Magna. Ademais, trata-se de benefícios cumuláveis de acordo com a legislação de regência, sendo plenamente possível o recebimento conjunto da pensão por morte do marido com proventos de aposentadoria própria em razão de serviço público, pois são benefícios completamente distintos, de modo que, devem ser considerados de forma isolada para a aplicação do limite estipulado para o teto remuneratório. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal Eleitoral, cuja ementa a seguir transcrevo: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO CONSTITUCIONAL. VERBAS ANALISADAS INDIVIDUALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O mandado de segurança fora impetrado dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. 2. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Contas da União, a soma dos valores percebidos a título de pensão por morte e de proventos de aposentadoria podem ultrapassar o teto constitucional. (DESTAQUEI) 3. Recurso desprovido. (TSE, Respe - Recurso Especial Eleitoral n 28307 - Porto Alegre/RS, Plenário, termos do voto do Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente), que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro José Delgado (Relator), DJE 18/09/2009). Saliente-se que, muito embora não haja jurisprudência sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do tema aqui tratado, o fato é que tanto o Tribunal Superior Eleitoral, como o Conselho Nacional de Justiça, já firmaram seu posicionamento, sendo certo que por consequência, torna-se conhecida a posição de pelo menos dois membros do STF, uma vez que os presidentes do TSE e do Conselho Nacional de Justiça são necessariamente membros da Corte Suprema. Assim, adoto como razões de decidir o entendimento acima esposado, no sentido de que não há óbice a que a soma dos valores percebidos a título de pensão por morte e de aposentadoria ultrapasse o teto constitucional, ainda que seja paga pela mesma pessoa jurídica de direito público. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROVENTOS DE INATIVIDADE CUMULADOS COM PENSÃO POR MORTE DO CÔNJUGE. TETO REMUNERATÓRIO (ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). APLICAÇÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. ORIGENS DE PAGAMENTO DISTINTAS. I. A aposentadoria própria concedida em razão de serviço público federal pode ser cumulada com proventos decorrentes de pensão por morte do cônjuge. II. Para aplicação do limite remuneratório constitucional do art. 37, XI da Carta Política, os respectivos benefícios devem ser considerados isoladamente, pois trata-se de proventos distintos e cumuláveis legalmente. III. Como se vê, o teto constitucional aplica-se à soma dos valores percebidos pelos instituidores individualmente, mas não para a soma de valores percebidos de instituidores distintos. Assim, no presente caso, não deve incidir o teto constitucional sobre o montante resultante da acumulação do benefício de pensão com

proventos da inatividade, por serem decorrentes de fatos geradores distintos. (destaquei)IV. Agravo Interno improvido.(TRF2, APELRE 468847, Sétima Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Reis Friede, DJF2 07/07/2010). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. CUMULATIVIDADE COM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. ABATE-TETO. - A aposentadoria própria concedida em razão de serviço público federal pode ser cumulada com proventos decorrentes de pensão por morte do cônjuge. - Para aplicação do limite remuneratório constitucional do art. 37, XI da Carta Política, os respectivos benefícios devem ser considerados isoladamente, pois trata-se de proventos distintos e cumuláveis legalmente. (destaquei) - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação provida. (TRF4, AMS 200471000280365, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 27/07/2005). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMULATIVIDADE DE APOSENTADORIA SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL COM PENSÃO POR MORTE. ABATE-TETO. INCIDÊNCIA ISOLADA POR BENEFÍCIO. PROVENTOS DISTINTOS E CUMULÁVEIS LEGALMENTE. PELO PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Discute-se a possibilidade de aplicação do abate-teto considerada a percepção cumulativa dos benefícios relativos à aposentadoria concedida à apelante, em razão do exercício do cargo de Auditora fiscal do INSS, e a pensão por morte deixada pelo falecido cônjuge. 2. A apelante vem sofrendo descontos pelo poder público a título de abate-teto em seus benefícios, os quais são somados para fins de verificação do limite constitucional do art. 37, XI, da Carta Política. Todavia, trata-se de benefícios cumuláveis de acordo com a legislação de regência, sendo plenamente possível o recebimento conjunto da pensão por morte do marido com proventos de aposentadoria própria em razão de serviço público, inclusive, porquanto esta última possui natureza previdenciária. 3. Afigura-se equivocada a conduta do poder público ao somar ambos os proventos para aplicação do limite do abate-teto. No caso sub examine, observa-se que são benefícios completamente distintos, e deste modo, devem ser considerados isoladamente para a aplicação do limite estipulado para o teto remuneratório, uma vez que cumuláveis legalmente. (destaquei)4. Precedente: Acórdão n.º TC - 009.585/2004-9, referente à Consulta formulada pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Vantuil Abdala, ao Tribunal de Contas da União. 5. Apelação provida. (TRF5, AC 424834, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJ 17/09/2009). Desta forma, reconhecido o direito ora pleiteado pela autora, há que se reconhecer também, o direito à restituição dos valores descontados a título de abate-teto, sobre os proventos e pensão percebidas pela autora, cujo termo inicial é a data dos descontos indevidos, ou seja, setembro de 2008. A teor do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Ainda, os juros de mora, incidentes sobre as prestações de caráter eminentemente alimentar, são devidos a partir da citação válida, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. A correção monetária deve ser aplicada desde a data dos descontos indevidos a título de abate-teto, com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, é devida a correção monetária incidentes sobre os valores a serem restituídos pela ré, a partir de setembro/2008 (início dos descontos indevidos a título de abate-teto), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Isso porque a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Outra motivação não tem e em nada mais importa senão em uma mera manutenção do valor aquisitivo da moeda, que se impõe por razões econômicas, morais e jurídicas, em nada se relacionando com pena decorrente da mora (STJ, REsp 244296/RJ, rel. Ministro César Asfor Rocha; DJ 05/08/2002). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora, e por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) DECLARAR o direito da autora ao recebimento dos proventos de sua aposentadoria e a pensão por morte de seu cônjuge, sem a aplicação do denominado abate-teto sobre a somatória dos benefícios, e b) CONDENAR a União a restituir os valores descontados indevidamente a título de abate-teto, sobre os proventos de aposentadoria e pensão por morte do cônjuge, percebidos pela autora, cujo termo inicial é a data do início dos descontos indevidos a título de abate-teto, ou seja, setembro de 2008, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) contados desde a citação válida e da correção monetária, esta contada desde setembro de 2008, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Em consequência, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar a União que se abstenha de imediato, de somar os valores dos proventos de aposentadoria e pensão por morte do cônjuge, percebidos pela autora, para fins de enquadramento no limite remuneratório instituído pelo art. 37, IX, da CF, cessando assim, com os descontos realizados a título de abate-teto. Por fim, condeno a ré a arcar com as custas judiciais e a pagar à autora os honorários advocatícios, que estipulo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0017650-25.2010.403.6100 - GISELE EUGENIO DIAS DA SILVA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia determinação judicial para que o impetrado reconheça a validade da sentença arbitral ou homologatória de conciliação, que homologou a rescisão de seu contrato de trabalho, sem justa causa, a fim de obter a liberação do seu seguro desemprego. Afirma, em resumo, preencher os requisitos necessários para obtenção do benefício ao seguro desemprego, uma vez que trabalhou para a empresa TEG ETIQUETAS LTDA., de 01/04/2008 a 17/07/2010, cuja rescisão do

contrato de trabalho foi homologada por decisão arbitral. Sustenta que a autoridade impetrada se nega indevidamente a liberar as prestações do seguro desemprego a que faz jus, sob o argumento de haver norma interna, que não permite o pagamento de referido benefício quando a rescisão do contrato se der por decisão arbitral. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/25). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 28), tendo sido concedido os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante. Embora notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações (fl. 34). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 35/40). A autoridade impetrada em suas informações de fls. 48/65 alega que de acordo com o Parecer/Conjur/MTE nº 072/09 as rescisões de contrato de trabalho homologadas mediante sentença arbitral não devem ser aceitas para a concessão do benefício do seguro-desemprego com base em documento dessa natureza. Às fls. 69/80, afirma a impetrada que em cumprimento à decisão proferida, a impetrante está sendo convocada para realizar novo requerimento de referido benefício. A União Federal às fls. 81/85 verso se manifestou argüindo preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado e possuir caráter satisfativo a liminar requerida, de modo ser de rigor o seu indeferimento. No mérito, pugna pela denegação da ordem, uma vez que as ações da impetrada, na gestão do Programa do Seguro-Desemprego, além de observarem as disposições da Lei nº 7.998/90, também se pautam pelos dispositivos legais contidos na CLT, especialmente no que se refere ao vínculo empregatício e à caracterização da dispensa sem justa causa. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 86/94 verso), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 95/101). A impetrada comprova às fls. 104/105 o cumprimento da liminar. O Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 107/114) opinou pela denegação da segurança, vez que diante das informações prestadas e documentos juntados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 104/105), verifica-se que esse considerou como eficaz a sentença arbitral que homologou a rescisão do contrato de trabalho da impetrante e disponibilizou seu benefício para saque nas agências da Caixa Econômica Federal, restando portanto, esgotado o objeto do presente mandamus. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada, uma vez que cabe ao Responsável pelo Setor de Seguro-Desemprego e Abono Salarial de São Paulo o cumprimento do Parecer/Conjur/MTE nº 072/09. Tampouco acolho a preliminar de existência de caráter satisfativo na liminar requerida, haja vista o presente momento processual. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Discute-se nestes autos a possibilidade de levantamento do benefício do Seguro-Desemprego pela parte impetrante, mediante a apresentação de decisão arbitral homologatória de acordo para demissão sem justa causa, ante a negativa do Ministério do Trabalho e do Emprego - MTE em reconhecer tal direito. Os óbices que a CEF e o Ministério do Trabalho e Emprego, através de seus agentes, vem criando, para o reconhecimento das sentenças arbitrais, acabam por dificultar a vida do trabalhador que tenha se utilizado da arbitragem. A sentença arbitral e sua homologação é regida no direito brasileiro pela Lei nº 9.307/96, sendo a referida Lei de aplicação imediata e constitucional, nos moldes como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, consoante entendimento do STF e do STJ, não viola a ordem pública brasileira a utilização de arbitragem como meio de solução de conflitos. Assim, após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral adquiriu o status de verdadeiro título judicial. Tal lei determina que a sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia da sentença judicial. Dispõe o artigo 31 deste diploma legal: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Logo, quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho reconhecida pelo Juízo Arbitral há de se reconhecer a validade da sentença arbitral como se fora sentença judicial, sendo, pois, instrumento adequado para se requerer a liberação do saldo do FGTS, bem como do seguro desemprego. O Ministério do Trabalho e Emprego defende a inexistência de suporte jurídico para que a rescisão contratual seja homologada por meio de sentença arbitral. Ora, se a própria Justiça do Trabalho aceita a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de seus agentes, discutir a legalidade ou não da rescisão efetuada, consoante entendimento, inclusive, do Supremo Tribunal Federal. Sobre os efeitos da sentença arbitral e coisa julgada, assim comentou J. E. Carreira Alvim, na sua obra Direito na Doutrina, Livro VI, p. 198 A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Os efeitos da sentença são, sabidamente, declaratórios, condenatórios ou constitutivos, os quais, tornados imutáveis, em face da preclusão do prazo para eventual ação de nulidade (art. 33), são reforçados pela qualidade a que se denomina coisa julgada. A sentença arbitral, diversamente do antigo laudo arbitral, tem força e eficácia próprias, constituindo título executivo, independentemente de homologação pelo Poder Judiciário. Esta foi a grande conquista operada pela arbitragem, a partir da Lei 9.730/96. Sobre o tema, cito jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 867961, Processo: 200601516967, RELATOR MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 07/02/2007, p. 287) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF

perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido.(STJ- SEGUNDA TURMA - RESP 200601203865, RESP - RECURSO ESPECIAL - 860549, RELATOR MIN. ELIANA CALMON, DJ DATA:06/12/2006 PG:00250)Colaciono, no mesmo sentido, decisões análogas ao presente caso concreto:PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. MEDIDA LIMINAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao deferir a medida liminar pleiteada pelo impetrante, restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, por inexistir respaldo legal para a autoridade impetrada impedir o cumprimento da sentença arbitral apresentada, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, por ficar o impetrante impedido de receber os valores do seguro desemprego a que tem direito. - Agravo desprovido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA, AI 201003000084260, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401508, RELATORA JUIZA DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida.(TRF5 - REO 200183000201629, REO - Remessa Ex Offício - 80005 - Desembargador Federal Manoel Erhardt - Segunda Turma - DJ - Data::27/10/2004 - Página::884 - Nº::207).Assim, como a chancela da rescisão contratual laboral por sentença arbitral produz, nos termos legais, os mesmos efeitos da chancela dada por uma sentença judicial, entendo que a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.Desse modo, diante da plausibilidade do direito, foi deferida a liminar e disponibilizado à impetrante as parcelas do benefício ao seguro-desemprego, conforme fls. 69/71.Importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar.Vejamos: O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (TRF1 - MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03).DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar que determinou ao impetrado que reconheça a eficácia vinculativa da sentença arbitral objeto do presente feito, relativa à rescisão sem justa causa do contrato de trabalho da impetrante, bem como seja garantida a liberação do seguro desemprego da impetrante.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo do feito, conforme requerido à fl. 81.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Relator do Agravo de Instrumento.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oficie-se.

0021596-05.2010.403.6100 - BRAMPAC S/A X BRAMPAC S/A - FILIAL(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine o processamento dos recursos administrativos interpostos nos autos dos PAs 13888.004289/2009-96, 13888.003699/2010-53 e 13897.000269/2010-05, pelo rito previsto no Decreto nº 70.235, de 07 de março de 1972, de acordo com o disposto no art. 74, 9º usque 11, da Lei nº 9.430/96 (Processo Administrativo Fiscal - PAF), suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários e obstando a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos de cobrança, inclusive a aplicação de multas isoladas.Alternativamente, requer que lhe seja assegurado o direito de somente sofrer quaisquer atos de cobranças, inclusive a aplicação de multas isoladas, após o esgotamento de todos os meios de defesas previstos no art. 56 e da Lei 9.784/99, quais sejam, recurso hierárquico ao Ilmo. Sr. Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal e, em última instância, recurso hierárquico ao Ilmo Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos.Narra, em síntese, haver formulado pedido de compensação de débitos tributários (PAs nºs 13888.004289/2009-96, 13888.003699/2010-53 e 13897.000269/2010-05) com créditos de IPI da empresa coligada Nitriflex S/A Indústria e Comércio, reconhecido nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0016658-0, que tramitou perante a 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, relativo a fatos geradores ocorridos entre os anos de 1989 e 1998. Acrescenta que por força de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.51.10.001025-0 restou garantido à referida empresa (Nitriflex) o direito de compensar inclusive com débitos de terceiros.Sustenta que a autoridade impetrada ao analisar os requerimentos

formulados nos autos dos aludidos PAs proferiu despachos decisórios considerando não declaradas as compensações realizadas, bem como determinou a imediata cobrança dos débitos em discussão, apesar dos recursos administrativos interpostos pela impetrante. Argumenta que a impetrada, em total desrespeito à coisa julgada, proferiu referidos despachos sob os seguintes fundamentos: (i) o crédito é de terceiro; (ii) deve estar habilitado previamente para envio eletrônico da PER/DCOMP; (iii) que o prazo prescricional de direito ao crédito teria sido reduzido de 10 (dez) para 5 (cinco) anos, em razão de decisão proferida na Ação Rescisória nº 2003.02.01.005675-8 ajuizada pela União Federal; (iv) que haveria insuficiência de crédito em razão da decisão proferida na referida ação rescisória e de outras compensações já efetuadas; (v) o quantum do direito creditório está sendo tratado no PA nº 10880.013824/98-86, onde a impetrante interpôs manifestações de inconformidade, de modo que não pode ser utilizado em outras compensações. Alega que as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 11.051/04 no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e disposições contidas na IN/RFB nº 900/08, que passaram a vedar as compensações com débitos de terceiros e prever as hipóteses em que são consideradas não declaradas, respectivamente, não são aplicáveis ao crédito utilizado pela impetrante nas suas declarações, tendo em vista que o crédito utilizado é originário de fatos geradores de 1988 a 1998, de forma que restou estabilizada a relação jurídica segundo a qual o seu aproveitamento se sujeita à legislação em vigor àquela época. Aduz que ao não conceder o efeito suspensivo previsto no art. 151, III, do CTN, às Manifestações de Inconformidade interpostas pela impetrante foram ofendidos os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a impetrante está obstada de refutar esses argumentos e comprovar o seu direito creditório administrativamente. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 426/427). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 555/559 verso, pugnando pela denegação da ordem, sob o argumento de que a Lei 9.430/96 estabelece no art. 74, 12, inciso II, alínea a, que a compensação será considerada não declarada na hipótese em que o crédito seja de terceiros. Assim, a impetrante somente poderia se aproveitar da compensação de tributos com créditos próprios. Ademais, não há crédito a ser transferido, uma vez que a Ação Rescisória nº 2003.02.01.005675-8 foi julgada parcialmente procedente a fim de acolher a tese de impossibilidade da empresa Nitriflex fazer jus a crédito de IPI decorrente de insumos adquiridos com alíquota zero ou não tributados. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 560/568. A parte impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 579/607). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 610 e verso, deixou de opinar sobre o mérito da lide, por não vislumbrar interesse público a justificar a sua manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No caso em apreço, pretende-se que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários relativos aos Processos Administrativos nºs 13888.004289/2009-96, 13888.003699/2010-53 e 13897.000269/2010-05, tendo em vista as Manifestações de Inconformidade interpostas pela impetrante em face dos despachos decisórios que consideraram não declaradas as compensações efetuadas com créditos de terceiro relativos a fatos geradores ocorridos no período de 1989 a 1998. Pois bem. Segundo a atual sistemática de compensação prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. As consequências da desconsideração de compensação são relevantes já que, ocorrendo a desconsideração, a declaração do contribuinte não opera efeito extintivo sob posterior condição resolutória, não corre o prazo para a homologação da compensação, e não caberá a chamada Manifestação de Inconformidade, ou mesmo recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da decisão que negar provimento à manifestação do contribuinte, por expressa disposição do parágrafo 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Logo, considerando a expressa disposição legal (art. 74, 13, da Lei nº 9.430/96), não há que se falar em cabimento de Manifestação de Inconformidade nos casos de compensação considerada, por lei, como não declarada e, em decorrência, inexistente hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, no caso presente é apenas cabível o recurso genérico com fulcro no artigos 56 a 65 da Lei nº 9.784/99, ao qual não é atribuído efeito suspensivo. Não há violação às garantias do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, porquanto o 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, afasta a possibilidade de manifestação de inconformidade nos casos de compensação tida por não declarada. A razão da referida norma é impedir a protelação indiscriminada da cobrança administrativa de débitos confessados e, portanto, constituídos e passíveis de exigência. Trago à colação jurisprudência em casos similares ao presente: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA. 1. O disposto no art. 74, 3º, VI, da Lei 9.430/96 veda a compensação com supostos créditos já indeferidos em pedido administrativo de restituição, embora pendente de recurso, hipótese em que o procedimento é considerado não declarado (12) e por conseguinte, incabível apresentar a manifestação de conformidade, consoante o 13 do mesmo cânon. 2. Não se conhece de recurso especial interposto com supedâneo na alínea c do permissivo constitucional, por deficiência na fundamentação, quando a recorrente nada menciona sobre eventual dissídio pretoriano. Incidência da Súmula 284/STF. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 200801517130, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1073243, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA, DJE DATA:05/11/2008) **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. TENTATIVA ANTERIOR DE COMPENSAÇÃO QUE NÃO FOI HOMOLOGADA. EFEITOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO-CABIMENTO. RECURSO. AUSENTE EFEITO SUSPENSIVO.****

1. A jurisprudência desta Turma, com fulcro no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, reconhece a distinção entre compensação a que se nega homologação- sendo a esta atribuída a possibilidade de oposição de manifestação de inconformidade e recurso com efeito suspensivo da exigibilidade (7º a 11º do artigo 74) - e compensação tida por não-declarada, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade e não se observa o rito do Decreto nº 70.235/72 (12 e 13 do artigo 74), sendo apenas cabível o recurso genérico com fulcro no artigos 56 a 65 da Lei nº 9.784/99, ao qual não é atribuído efeito suspensivo. 2. A compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa por ter incorrido na vedação legal previstas no art. 74, 3º e 12, I, da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade , nos termos do 13 do mesmo artigo. 3. Hipótese em que o recurso administrativo não tem efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não se tratar do rito previsto no Decreto nº 70235/72 (13 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96).(TRF4 - SEGUNDA TURMA, AC 200772010011780, AC - APELAÇÃO CIVEL, RELATORA DES. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 19/05/2010)TRIBUTÁRIO. PER/DECOMP. NOVA SOLICITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO DO 3º, V, DA LEI Nº 9.430/96. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. EFEITOS. 1. A compensação é considerada não declarada nas hipóteses do 12, combinado com o 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º do mesmo dispositivo legal. 2. No hipótese dos autos, a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, pois os débitos apresentados faziam parte de outro pedido de compensação, a qual foi considerada não homologada, tendo incorrido na vedação legal prevista no art. 74, 3º, V, da Lei nº 9.430/96. 3. O recurso cabível nessa hipótese é o previsto no art. 56 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no prazo de dez dias, sendo decidido pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil, sem a suspensão da exigibilidade do crédito.(TRF4 - SEGUNDA TURMA, AC 200871000065526, AC - APELAÇÃO CIVEL, RELATOR DES. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 27/01/2010)TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. RECURSO VOLUNTÁRIO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. INCABÍVEL. 1.Não ferem o justo processo da lei, nem mesmo os seus desdobramentos, consubstanciados no contraditório e na ampla defesa, as restrições impostas ao procedimento compensatório, porquanto faz-se mister exigir dos administrados uma obrigação correlata às benesses que lhes são concedidas pelo Poder Público, representada aquela na observância aos requisitos acoimados pela legislação. 2. Não há incongruência entre o devido processo legal e a impossibilidade de recurso ao Conselho de Contribuintes nos casos em que a compensação é considerada não-declarada. Isso porque as hipóteses que serão consideradas pela Receita como compensações não-declaradas estão taxativamente previstas na Lei n. 9.430/96, art. 74, 12, na redação dada pela Lei n. 11.051/2004. 3. Apelo improvido.(TRF4 - PRIMEIRA TURMA, AC 200772010048407AC - APELAÇÃO CIVEL, RELATOR DES. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 07/07/2009)Outrossim, em que pese a parte impetrante sustentar não se fazer necessária a análise da compensação em si, o que se discute no presente feito é a legalidade ou não das decisões administrativas que consideraram não declaradas as compensações realizadas e, por consequência, não concederam o efeito suspensivo, ora pleiteado, aos recursos interpostos.Vejamos.De fato, a empresa Nitriflex S/A Indústria e Comércio obteve provimento jurisdicional (Mandado de Segurança nº 98.0016658-0, que tramitou perante a 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ), que lhe assegurou o direito à restituição de créditos de IPI (fls. 205/225). Também, restou garantido (Mandado de Segurança nº 2001.51.10.001025-0), à referida empresa (Nitriflex), o direito de compensar o seu crédito de IPI, reconhecido na ação nº 98.0016658-0, com débitos de terceiros não optantes pelo REFIS, afastada a limitação imposta pela IN/SRF nº 41/00 (fls. 340/365).Dessa forma, a impetrante visando extinguir seus débitos tributários, efetuou pedido de compensação utilizando os créditos da empresa Nitriflex S/A Indústria e Comércio, apurados nos Processos Administrativos nºs 10735.000001/99-18 e 10735.000202/99-70, estimados na ordem de R\$ 62.235.433,54 (fls. 226/240) e R\$ 4.291.283,55 (fls. 241/247), respectivamente.Conforme dispõe o art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação que lhe fora dada pela Lei 10.637/2003, a declaração de compensação realizada pelo contribuinte tem o condão de extinguir sob condição resolutória o crédito tributário, até sua ulterior homologação.Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)... 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3o

deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)a seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)(...) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)Portanto, a teor dessa normatização, somente cabe ao Judiciário a verificação da realização da entrega da declaração de compensação que atenda os requisitos legais e, na hipótese positiva, reconhecer-lhe a consequência legalmente estabelecida (extinção sob condição).No caso presente, foram atendidos os requisitos legais: o contribuinte entregou a declaração de compensação, na qual estavam especificados o crédito e a forma de sua obtenção, bem como o débito a ser compensado. Contudo, presente uma das hipóteses de vedação prevista no 12 do dispositivo legal supra transcrito, como já dito acima.Conforme se verifica da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 10880.13824/98-86 (fls. 409/430), que considerou NÃO HOMOLOGADA a compensação na qual a impetrante utiliza créditos reconhecidos nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0016658-0 (PAs nºs 10735.000001/99-18 e 10735.000202/99-70), a existência de tal decisão, anterior, por si só impede que se realize novo pedido de compensação, nos termos do art. 74, 3º, inciso V, da Lei nº 9.430/96.Ainda que a impetrante alegue que aqui não se pretende discutir o direito de compensação, as circunstâncias da obtenção do crédito não podem ser olvidadas.Por isso, noto que não restou demonstrada a existência de crédito suficiente para fazer frente aos débitos objetos dos Processos Administrativos em comento, vez que a empresa Nitriflex S/A Indústria e Comércio protocolou pedidos de compensação cujos débitos somam por volta de R\$ 66.808.907,14 (fls. 413/417), bem como cedeu esses mesmos créditos a terceiros, no qual se inclui a impetrante, em valores que somam aproximadamente R\$ 84.479.630,60 (fls. 417/425).Ademais, a Lei 9.430/96 estabeleceu no art. 74, 12, inciso II, alínea a, que a compensação será considerada não declarada na hipótese em que o crédito seja de terceiros. Assim, a impetrante somente poderia se aproveitar da compensação de tributos com créditos próprios, como bem salientou a autoridade coatora.Ainda, saliente-se que restou claro que não há crédito a ser transferido, uma vez que a Ação Rescisória nº 2003.02.01.005675-8 foi julgada parcialmente procedente a fim de acolher a tese de impossibilidade da empresa Nitriflex fazer jus a crédito de IPI decorrente de insumos adquiridos com alíquota zero ou não tributados.Assim, não restou demonstrada qualquer ilegalidade que pudesse desconstituir a presunção de legitimidade e certeza de que se revestem os atos administrativos e que ensejassem a alteração do despacho decisório que considerou não declaradas as compensações realizadas pela impetrante.Observo, ainda, que a impetrante reiteradamente utiliza para extinção de seus débitos, por meio da compensação, os créditos reconhecidos nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0016658-0, conforme se afere das decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2008.61.00.027892-0, no qual são objetos os PAs nºs 13897.000124/2008-55, 13897.000401/2008-20, 10882.002350/2008-41, 13897.000299/2008-62, 13897.000217/2008-80 (fls. 529/533) e 2009.61.00.006467-5, os PAs nºs 13897.000886/2008-51, 13987.001097/2008-38 e 13897.000017/2009-16 (fls. 534/538), cujos créditos há muito se exauriram.Outrossim, afere-se do presente feito que os valores em questão nos Processos Administrativos nºs 13888.004289/2009-96, 13888.003699/2010-53 e 13897.000269/2010-05 são da monta, respectivamente, de R\$ 1.020.965,36 (fls. 156/162), R\$ 740.893,32 (fls. 164/177) e R\$ 442.854,23 (fls. 178/190), num total de R\$ 2.204.712,91 (dois milhões, duzentos e quatro mil, setecentos e doze reais e noventa e um centavos).Além disso, é importante frisar que consultando o sistema processual verificou-se a existência de outro Mandado de Segurança (nº 0019516-68.2010.403.6100), em trâmite perante esta 25ª Vara, impetrado anteriormente a este pela mesma empresa BRAMPAC S/A. em face da mesma autoridade impetrada, formulando pedido idêntico ao efetuado nestes autos, no qual são relacionados outros Processos Administrativos (PAs nºs 13897.000340/2009-81, 13897.000188/2009-37, 13897.000080/2009-44, 13897.000136/2009-61, 13897.000302/2009-29, 13897.000235/2009-42, 13897.000055/2009-61, 13888.005816/2008-07, 13888.000219/2009-69, 13888.000483/2009-01, 13897.000750/2009-31 e 13888.001153/2009-24), nos quais, também, são informados os mesmos procedimentos utilizados para realizar a compensação dos respectivos créditos.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0024675-89.2010.403.6100 - BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante objetiva a declaração de inexigibilidade do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como das contribuições ao PIS e COFINS, incidentes sobre as mercadorias descritas na Licença de Importação LI nº 10/2654614-6.Sustenta a impetrante que é instituição sem fins lucrativos, que tem por finalidade prestar serviços na área de saúde e de assistência social, moral e material (conforme consta do seu Estatuto Social), razão pela qual goza da imunidade aos impostos e contribuições sociais, nos termos do art. 150, inciso VI, c e art. 195, 7º, da CF, uma vez ter preenchido os requisitos dos artigos 9º e 14 do CTN.Assevera que, conforme licença de importação LI nº 10/2654614-6, adquiriu do exportador Stryker Latin America 20 macas de transporte modelo 1105, Reg. MS 80005439011, com validade 12/04/2015, mercadorias essas de procedência dos Estados Unidos e que não serão comercializadas.Afirma que o embarque da referidas mercadorias foi autorizado em 18/11/2010 e possuem como unidade da Receita Federal de entrada o Porto de Santos, cujo desembarço será feito no Dry-Port/Guarulhos/SP.Aduz, todavia, que, em que pese a alegação supra, quando do despacho aduaneiro, a autoridade coatora lhe exigirá o pagamento de imposto de importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como das contribuições sociais ao PIS e à COFINS

importação. Requereu, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos referidos tributos, impedindo, assim, qualquer exigência sobre a impetrante no desembaraço de referida importação. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/75). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 103/119). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 129/143). Alega a impossibilidade de liberação de mercadoria através de medida preventiva ou liminar e da inexistência de direito líquido e certo, pois a impetrante não demonstrou, de forma cabal e absoluta, que cumpre todos os requisitos legais exigidos para a fruição do benefício fiscal que aponta. Além do mais, há necessidade de dilação probatória. Ao final, pugnou pela denegação da ordem. Da decisão que deferiu o pedido de liminar, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 147/181). Parecer do Ministério Público Federal no sentido de não identificar a existência de interesse público na presente ação, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 145-145v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, alega a autoridade coatora que, nos termos do art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 não será concedida medida liminar que tenha por objeto a entrega de mercadoria e bens provenientes do exterior. No mesmo sentido, cita o art. 1º da Lei nº 2.770/56. No entanto, não assiste razão à autoridade coatora no presente caso. Isto porque, a liminar foi deferida nestes autos para o fim de suspender a exigibilidade do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como das contribuições ao PIS e COFINS, incidentes sobre as mercadorias descritas na Licença de Importação LI nº 10/2654614-6, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Assim, a liminar determinou somente a suspensão da exigibilidade de determinados tributos, e não, a liberação de mercadoria proveniente do exterior, pois para o desembaraço aduaneiro ocorrer, deve ser preenchidos os requisitos legais (e não apenas o recolhimento dos tributos aqui discutidos), o que, aliás, não é objeto deste feito. Constitui objeto da lide o direito da impetrante ao não pagamento dos tributos incidentes sobre a importação descritos na inicial, e não o desembaraço aduaneiro em si. Mas mesmo que o pedido fosse em si o desembaraço aduaneiro, ainda assim não é caso de se VEDAR INDESCRIMINADAMENTE a possibilidade de concessão de liminar. Vejamos brilhante julgado proferido pelo Desembargado Dr. Carlos Muta, do TRF3:PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, C. EQUIPAMENTOS DE USO MÉDICO-HOSPITALAR. SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. DESPACHO ADUANEIRO. LIMINAR. ARTIGO 7, 2, DA LEI 12.016/09. ARTIGO 557, CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cabível o julgamento monocrático terminativo quando a decisão agravada revelar-se manifestamente contrária ao texto legal, tendo o condão de produzir dano irreparável, ao deixar de apreciar o mérito da controvérsia de estatura constitucional, reiteradamente abordado em precedentes da Suprema Corte. 2. A regra prevista no artigo 7, 2, da Lei 12.016/09, que veda a concessão de medida liminar para o desembaraço de mercadorias provenientes do exterior, deve ser aplicada com a análise caso a caso. A literalidade do preceito não alcança a integralidade das hipóteses possíveis de ocorrência e sujeitas à apreciação judicial. A liminar ou antecipação de tutela, cujo efeito possa exaurir o objeto da própria ação, dotada de irreversibilidade sob o prisma jurídico ou material, deve ser, ordinariamente, negada. Mas sequer em tal situação é possível acolher, de forma absoluta, a regra, a salvo de toda e qualquer exceção. Assim é por conta da inserção sistemática de cada norma no contexto do processo e da jurisdição, sujeito a princípios e vetores, sobretudo axiológicos. Mesmo as hipóteses vedadas, lado a lado, no preceito impugnado, não têm conteúdo e valor equivalente. A compensação fiscal, o desembaraço e a reclassificação, equiparação ou concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento a servidor público, revelam, em si, situações jurídicas de alcance e conteúdo distinto, a demonstrar que ao juiz, afinal, incumbe aplicar a regra geral de que a liminar ou a antecipação de tutela deve ser negada em tais casos, mas não sempre e sem qualquer análise do caso concreto. 3. A ponderação de valores prefixada pelo legislador atinge o comum das situações jurídicas, não a absoluta integralidade do possível de ocorrer diante da dinâmica própria da vida social, por isto que a jurisprudência, mesmo diante de vedação equivalente, no sistema legal revogado, permitia, sim, a delimitação de hipóteses permissivas da tutela de urgência, o que se afigura correto não apenas à luz dos princípios da efetividade da jurisdição, como sobretudo da celeridade e eficiência. Não cabe, pois, invocar a regra genérica como solução para toda e qualquer situação, pois tal aplicação, assim reducionista, é incompatível com os princípios do devido processo legal, razoabilidade e proporcionalidade, assim exigindo, pois, que, caso a caso, sejam analisados os fatos a fim de excluir da regra proibitiva geral as situações, por exemplo, de patente ilegalidade com risco ou lesão qualificada a direito líquido e certo. 4. Caso em que, fundada exclusivamente na vedação genérica à concessão de liminar, a decisão proferida no Juízo agravado deixou de apreciar as circunstâncias do caso concreto e, assim, de emitir valoração jurídica sobre a controvérsia em si, apesar da invocação de matéria constitucional de relevância e da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AI 201003000150918, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406833, RELATOR JUIZ CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:21/01/2011 PÁGINA: 411) Também não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que, se ao final deste feito, este vier a ser julgado improcedente, a Fazenda Pública tem meios legais específicos para a cobrança dos tributos impagos pelo contribuinte, afastando-se a incidência do art. 273, 2º, do CPC. Há que se considerar que o interesse fiscal, em tais circunstâncias, cede diante da natureza e utilidade dos bens importados, que se destinam a uso hospitalar (20 macas de transporte modelo 1105) por entidade qualificada como sendo assistencial e filantrópica. Eventual apuração de exigibilidade fiscal, sob outro aspecto ou fundamento, que não o considerado pela autoridade impetrada, não fica prejudicada nem frustrada pela suspensão da exigibilidade dos tributos descritos nestes autos, que poderá ser posteriormente cobrada do contribuinte, que, aliás, é uma conhecida

instituição hospitalar desta Capital. Da mesma forma, não enquadrar-se a situação sub judice, nas hipóteses em que é vedada a outorga de liminar (art. 1º da Lei nº 9.494). Portanto, afastada a preliminar, passo a análise do mérito. Pretende a impetrante que lhe seja reconhecida a imunidade do art. 150, VI, c e do art. 195, 7º, ambos da CF referente ao Imposto de Importação (II), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e das contribuições sociais do PIS e COFINS incidentes sobre as mercadorias descritas na Licença de Importação LI n.º 10/2654614-6. Pois bem. Entende a impetrante que, na condição de instituição de assistência social, com caráter beneficente e sem fins lucrativos, teria assegurada a imunidade tributária prevista nos arts. 150, VI, c e 195, 7º, da Constituição Federal. Vejamos: A imunidade tributária significa a exclusão do poder estatal de tributar em relação a determinados fatos ou determinadas pessoas. É, assim, verdadeira hipótese de limitação ao poder de tributar, ao exercício da competência tributária, que é conferida constitucionalmente, pelo que somente a Constituição Federal pode também estabelecer tais limitações. Ensina o Prof. Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1985, p. 97.) que imunidades tributárias são uma classe finita e imediatamente determinável de normas constitucionais que estabelecem a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas. Em verdade, ao lado das regras que conferem a competência tributária se colocam as regras que estabelecem as imunidades tributárias, delimitando o campo de incidência da tributação. Enfim, estabelecida constitucionalmente uma não-incidência tributária, esta é, sempre, imunidade. Quando tal fenômeno ocorre no âmbito legal fala-se em isenção. Não importa o nome que seja estabelecido pelo texto legal ou constitucional, já que o que confere a qualidade de algo é sua natureza jurídica, não o nome que se lhe dê. Portanto, o artigo 195, 7º supramencionado, a despeito de seus termos, é verdadeira imunidade tributária, conforme já reconhecido expressamente pelo próprio E. STF. Ele determina que sejam beneficiadas as entidades que atendam às exigências estabelecidas em lei. Há que se esclarecer, ainda, que as imunidades constantes do texto constitucional, ora dizem respeito apenas a impostos, ora a outras espécies tributárias. As imunidades constantes do art. 150, VI, da CF, conforme consta expressamente de seu texto, limitam-se a negar competência para a instituição de impostos. Já a imunidade do art. 195, 7º, da CF, diz respeito às contribuições de seguridade social. Por sua vez, no art. 5º, XXXIV, da CF, encontramos a imunidade relativa a taxas. A) DA IMUNIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVISTA NO ART. 195, 7º, DA CF: Quanto às contribuições, dispõe o art. 195, 7º, da Constituição: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. O dispositivo legal que regulamenta tal previsão constitucional é o art. 14 do Código Tributário Nacional, que ora transcrevo: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. No mesmo sentido o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 disciplinava a matéria. Verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 1996). III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008, tal artigo foi revogado, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, da qual cito os seguintes artigos: Art. 1º. A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Medida Provisória. Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional. Art. 3º A certificação será concedida à entidade beneficente que demonstre, nos doze meses que antecederam ao do requerimento, o cumprimento do disposto nas Seções I, II e III deste Capítulo, de acordo com a respectiva área de atuação. 1º Nas situações previstas em regulamento, a demonstração do cumprimento do disposto no caput poderá ter como base os primeiros doze meses contidos nos dezesseis meses que antecederem ao do requerimento.... Art. 19. A certificação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços e ações gratuitos, continuados e

planejados, sem qualquer discriminação e sem exigência de contrapartida do usuário, observada a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ressalvado o disposto no 1º do art. 35 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003. Parágrafo único. As entidades de assistência social a que se refere o caput podem ser de atendimento, de assessoramento e de defesa de direitos. Art. 20. Constituem ainda requisitos para a certificação das entidades de assistência social: I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 1993; e II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 1993. Recorde-se que o Plenário do STF, em sede de Medida Cautelar na ADI nº 2028/DF, concluiu que, para os fins da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, as entidades beneficentes de assistência social deverão atender aos requisitos previstos no art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, afastando as modificações trazidas pela Lei nº 9.732/98, em seu art. 1º, na parte que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como de seus arts. 4º, 5º e 7º, que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes. Portanto, as entidades que gozam da imunidade do parágrafo 7º do art. 195 da CF/88, de acordo com o art. 55 da Lei 8.212/91, são as que prestam serviços relativos à assistência social em sentido amplo (englobando educação e saúde), de forma gratuita às pessoas carentes, em atividade tipicamente filantrópica, ainda que não o façam exclusivamente desta forma, ou seja, mesmo que parte dos serviços sejam prestados a pessoas não-carentes mediante pagamento. Verifico, pois, que, diante dos documentos juntados aos autos, a impetrante faz jus à pretendida imunidade, eis que, a meu ver, preenche os requisitos legais. A Constituição Federal, em seu artigo 203 traz as balizas para a compreensão do que venha a ser entidade assistencial beneficente. Ali constam diversos fins que, se perseguidos pelo estatuto social da pessoa jurídica, denotam a realização de uma obra social para a coletividade, provendo aos carentes aquilo de que necessitam. Para a imunidade das contribuições sociais é necessário, mais do que somente não ter fins lucrativos, que a entidade persiga uma finalidade de cunho assistencial beneficente, conforme estabelecido na Constituição. No presente caso, da análise da documentação juntada com a inicial, é possível a verificação de que a impetrante realiza efetivos serviços de assistência às pessoas carentes, conforme o que consta de seu Estatuto Social. O art. 1º do seu Estatuto assim estabelece (fl. 30): Art. 1º. A BENEFICÊNCIA NIPO-BRASILEIRA DE SÃO PAULO é uma associação de caráter beneficente, sem fins lucrativos, que tem por finalidade prestar serviços na área da saúde e de assistência social, moral e material às pessoas necessitadas, sem distinção de raça, nacionalidade, condição social, religião ou outras formas de discriminação. Consta, além disso, Certidão emitida pelo Ministério da Justiça - Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação (CTQ), com validade até 30/04/2011, que a entidade impetrante apresentou seu Relatório Anual de Serviços para fins de Manutenção do Título de Utilidade Pública Federal (fl. 64), mantendo o título em referência. Ademais, comprovou a impetrante, às fls. 47, ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), emitido pelo CNAS, cuja validade se deu no período de 01/01/2007 a 31/12/2009. Ainda, o documento de fl. 56 declara que a impetrante mantém o mérito social e, conseqüentemente, o Título de Utilidade Pública Municipal. Consta, outrossim, requerimento, à fl. 58/62, de pedido de renovação, formalizado em 15/12/2009 (fl. 47), estando no aguardo de análise. Tal fato, por si só, não desqualifica a impetrante para o recebimento da imunidade aqui pleiteada, pois, não só a mesma sempre possuiu o CEBAS, como já fez novo pedido de renovação, não havendo qualquer motivo para se suspeitar que o certificado não será renovado. Ademais, não há como se impor a impetrante que aguarde, de forma indefinida, até o julgamento de seu pedido de renovação do CEBAS, inclusive, levando-se em conta que o pedido foi formulado há mais de 01 (um) anos, ou seja, em 15/12/2009, e até a presente data não há notícias de que o mesmo tenha sido decidido. Saliente-se, ademais, que o art. 8º do recente Decreto 7.237/2010, prevê que: Art. 8º. O protocolo dos requerimentos de renovação servirá como prova da certificação até o julgamento do processo pelo Ministério competente. Da mesma forma, o art. 24, 2º, da Lei nº 12.101/10, a qual dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, prevê que o CEBAS terá validade até a decisão do pedido de renovação, bem como, no art. 38 que a renovação deverá se dar até a expiração da sua validade. Vejamos: Art. 24. (...) 2º A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. (...) Art. 38. As entidades certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei poderão requerer a renovação do certificado até a data de sua validade. No caso em questão, o CEBAS da impetrante teve sua validade até 31/12/2009 e o seu pedido de renovação se deu em 15/12/2009, cumprindo expressamente o que dispôs o art. 38 da Lei nº 12.101/10, acima transcrito. Assim, o contribuinte não pode ser prejudicado ou apenado pela demora da Administração em processar os processos administrativos pendentes. Ademais, havendo previsão de retroação da validade do certificado emitido ao termo final de validade do anterior (art. 8º do Decreto 7.237/2010), o contribuinte deve ver assegurado seu direito de liberar as mercadorias importadas ora em comento, sem o recolhimento dos tributos descritos na inicial. Por sua vez, os requisitos para se adquirir o CEBAS (certificação das entidades beneficentes de assistência social), o qual será concedido às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.101/09, deverá ser verificado pela autoridade coatora, desde que preenchido os requisitos da citada lei, e não por este juízo, sob pena de se ferir o princípio da separação de poderes. Vejamos jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ISENÇÃO. INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA. PROTOCOLO CEBAS. EFEITO EX TUNC. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que antecipou os efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada com objetivo de obter provimento jurisdicional que declare o direito da autora à imunidade de contribuições sociais concedida a entidade considerada filantrópica, nos termos do previsto no 7, do artigo 195 da CR/88 e artigo 55, da Lei n

8.212/91, a partir de janeiro de 2007 2. Têm direito à isenção tratada pelo 7, do artigo 195 da Carta Política, as entidades que preenchem os requisitos previstos na redação original do artigo 55 da Lei n 8.212/91, bem como de seu Decreto regulamentador, normas às quais todas as entidades beneficentes devem observância com a redação vigente a época de cada fato, não havendo direito adquirido e não importando o gênero que comporta duas espécies, conforme precedente da ADIN 2032. 3. A impetrante realmente protocolou intempestivamente o pedido de renovação do CEBAS, ficando sem ele no período a partir de 2007. Contudo, a autoridade impetrada expediu Certidão, em 27 de agosto de 2009, informando que o pedido aguarda análise desde 11/11/2008, o que viola o princípio da eficiência e o direito de petição, além do próprio direito à imunidade. 4. Conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a expedição de CEBAS tem efeito ex tunc (STF - RE 115510; STJ - RESP 413728; RESP 478239 e RESP 465540). 5. Agravo a que se nega provimento.(TRF3 - SEGUNDA TURMA, AI 200903000448085, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 394738, RELATOR JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INTERNAÇÃO POR ENTIDADE FILANTRÓPICA (DE UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL), SEM INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA (IMUNIDADE), DE EQUIPAMENTOS IMPORTADOS PARA USO EM RADIOTERAPIA (TRATAMENTO DE CÂNCER). 1 - (...). 2 - Tratando-se de decisão sumária (superficial cognição) e passível de, após melhor instrução, reversão, se o caso, pela sentença, importa perquirir se há fumaça do bom direito e risco do retardo. 3 - Tomando-se em consideração [a] a data de registro da impetrante como entidade filantrópica (03 décadas); [b] a data de emissão do CNAS (1999); [c] a circunstância de ter celebrado Convênios recentes com o Ministério da Justiça; [d] o fato de o pedido de renovação do CEBAS, formalizado tempestivamente (31 DEZ 2003), estar paralisado há um ano (sem que a FN declinasse motivação para tanto, salvo evasivas), e [e] os fatos-maiores da relevância social do serviço prestado pela impetrante e da imprescindibilidade do equipamento por ela importado (Acelerador Linear de Elétrons para Radioterapia), para diagnóstico e tratamento do câncer (objetivo estatutário) para a população, doença cujo diagnóstico precoce é (fato notório) fator de aumento das chances de cura, constituem, todas essas considerações, motivação mais do que relevante e hábil para concessão da liminar, ante a fumaça do bom direito e o risco do retardo, não fosse suficiente saber-se que viabilizar a utilização imediata do equipamento internado não impede que, em regular instrução processual, se discuta com mais profundidade o tema de fundo (existência ou não de imunidade ou isenção) e o resolva em instante próprio. 4 - Precedente (obiter dictum): TRF4, REOMS nº 2006.71.08.01861-3/RS. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/04/2008, para publicação do acórdão.(TRF1 - SÉTIMA TURMA, AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000020426, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), e-DJF1 DATA:19/05/2008) Verifico, ainda, que os bens objeto do presente feito conforme se depreende da natureza de tais equipamentos (fls. 42/45), pode-se afirmar que são relacionados com as finalidades essenciais da impetrante, ou seja, instrumentos e equipamentos voltados para a prestação de serviços médico-hospitalares (20 macas de transportes modelo 1105).B) DA IMUNIDADE DOS IMPOSTOS PREVISTA NO ART. 150, VI, c, DA CF:Estabelece o art. 150 da Constituição Federal:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:(...)c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;O ponto controvertido em questão está no fato se o II e o IPI, que são impostos indiretos, ou seja, aquele criado pelo legislador para repercutir na pessoa do consumidor de produtos ou serviços, para o qual o contribuinte de direito transfere o ônus final, estão incluídos na imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF.Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pelo acolhimento da aplicação da imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal em favor das instituições de assistência social, abrangendo os impostos com incidência indireta (como é o caso do II e do IPI) que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos, pois o ônus, de qualquer forma, recairá sobre o patrimônio e a renda.Isto porque, no caso de bens importados destinados ao uso exclusivo do ente importador, os impostos indiretos adquirem características de impostos diretos, pois não haverá o repasse do ônus tributário. Os bens importados pelas instituições de assistência social que atuam nas áreas de saúde compõem o seu patrimônio, mormente quando o bem internalizado é empregado na consecução dos fins sociais a que se destina a instituição.Assim, resta claro que a imunidade tributária das instituições de assistência social abrange também os impostos de importação e sobre os produtos industrializados, desde que preenchidos os requisitos do art. 14 do CTN, que como visto acima, o foram no caso em concreto.Portanto, não é cabível a exigência do IPI e do II quando das aquisições, no mercado interno e no exterior, de bens, mercadorias ou equipamentos destinados ao uso e consumo da impetrante, bem como daqueles que irão compor o seu ativo imobilizado, e que têm por finalidade atingir seus objetivos institucionais assistenciais, pois importaria gravame direto sobre o patrimônio da entidade, razão pela qual deve ser aplicado ao caso o disposto no art. 150, VI, c, da CF.Vejamos jurisprudência sobre o tema:IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE. A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido.(STF - RE 243807, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RELATOR MIN. ILMAR GALVÃO, 31/05/00)TRIBUTÁRIO - ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS - II E IPI - IMUNIDADE RECONHECIDA. 1 - A entidade que preenche os requisitos dos arts. 14 do CTN e, concomitantemente, aqueles do art. 55 da Lei nº 8.212/91, é reconhecida como filantrópica, sem fins lucrativos, estando imune à cobrança do Imposto de Importação e do IPI. 2 -

No caso de bens importados destinados ao uso exclusivo do ente importador, os impostos indiretos adquirem características de impostos diretos, pois não haverá o repasse do ônus tributário. 3 - Os bens importados pelas instituições de assistência social que atuam nas áreas de saúde ou educação compõem o seu patrimônio, mormente quando o bem internalizado é empregado na consecução dos fins sociais a que se destina a instituição. 4 - Carece a impetrante de interesse recursal, porquanto os pedidos que pretende sejam expressamente reconhecidos são conseqüência da suspensão da exigibilidade do crédito, ocorrida em face da concessão de medida liminar no mandado de segurança (art. 151, VI, do CTN), não havendo, portanto, necessidade de reconhecimento expresso, conforme pretendido. 5 - Remessa oficial improvida. Apelação não conhecida.(TRF4 - SEGUNDA TURMA, APELREEX 200871080027778, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, RELATORA CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, D.E. 03/03/2010)TRIBUTÁRIO - ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS - IP E II - IMUNIDADE RECONHECIDA. 1 - A imunidade do art. 150, VI, c, da Constituição Federal não alcança apenas os impostos sobre a renda, o patrimônio e os serviços, abrangendo quaisquer impostos que gravem, direta ou indiretamente, o patrimônio, a renda ou os serviços da entidade destinatária do benefício. Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 2 - A entidade que preenche os requisitos dos arts. 14 do CTN e 12 da Lei nº 9.532/97 é reconhecida como filantrópica, sem fins lucrativos, estando imune à cobrança do Imposto de Importação e do IPI. 3 - No caso de bens importados destinados ao uso exclusivo do ente importador, os impostos indiretos adquirem características de impostos diretos, pois não haverá o repasse do ônus tributário.(TRF4 - SEGUNDA TURMA, REOAC 200971080034040, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, RELATORA LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 13/01/2010)O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que a imunidade tributária das instituições de educação e assistência social alcança os impostos de importação e sobre produtos industrializados, se o bem importado pela entidade tem relação com sua finalidade essencial (art. 150, 4º, da CF). No caso em questão, não há qualquer alegação por parte da autoridade coatora de que o bem importado fuja da finalidade social da impetrante, razão pela qual diante da regra do ônus da impugnação especificada, presume-se que o bem importado se destina aos fins institucionais da impetrante.Note-se, ademais, que entidades de assistência social privadas realizam um importantíssimo papel no amparo das populações mais carentes que, muitas vezes, não conseguem obter do próprio Estado os serviços que este tem por dever prover. Assim, devem ser estimuladas e protegidas, especialmente observando-se a imunidade que a Constituição deferiu a título de fomento, salvaguardando-as dos interesses arrecadatários deste mesmo Estado.Logo, há de se caracterizar a impetrante como instituição assistencial, com caráter beneficente, voltada às atividades de filantropia aos necessitados, sem fins lucrativos, inclusive declarada de utilidade pública e possuidora do CEBAS (em que pese haver somente pedido de renovação), fazendo jus à imunidade pretendida, inerente a tal condição. Em conseqüência, reconheço a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para declarar a inexistência do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como das contribuições ao PIS e COFINS, incidentes sobre as mercadorias descritas na Licença de Importação LI n.º 10/2654614-6.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

0025367-88.2010.403.6100 - EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual a impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados referentes a horas extras, sob a alegação de que referidas verbas não têm natureza jurídica salarial, por não se tratar de contraprestação a trabalho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/1620.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Fls. 1627/1630: recebo como aditamento à inicial. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016, de 07.08.2009, vislumbro em parte os requisitos legais para a concessão da medida postulada.Consoante se extrai das assertivas da inicial, depreende-se que a pretensão da impetrante consiste em suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre horas extras, sob a alegação de que não têm natureza jurídica salarial, mas sim indenizatória, por não se tratar de contraprestação a trabalho.Vejamos.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.A Lei nº 8.212/91, estabelecendo diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceitua que, tratando-se de empregado, o salário de contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota

da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, o art. 28, I, do diploma legal supra estatui que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(....)Na mesma linha, o art. 28, 9º, da citada Lei, prevê as hipóteses em que não integram o salário-de-contribuição, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba aqui questionada enquadra-se ou não na hipótese de incidência. Adicional de Hora Extra: O Superior Tribunal de Justiça, seguido por grande parte dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Trabalhistas, sempre entenderam que as verbas pagas a título de adicionais, quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda presta serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. Inclusive, no tocante ao adicional noturno há o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Assim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas pelos empregados ou pelos servidores públicos a título de horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Todavia, recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, alterou o posicionamento a respeito do tema, no sentido de que vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre as horas extras (e também o terço de férias) sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Colaciono decisões proferidas pelo E. STF nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 727958, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RELATOR MIN. EROS GRAU - Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Não participou do julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 16.12.2008 - Acórdãos citados: RE 345458, RE 389903 AgR. Número de páginas: 5. Análise: 10/03/2009, SOF. .DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAIS). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE-AgR 545317, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RELATOR MIN. GUILMAR MENDES - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. 2ª Turma, 19.02.2008 - Acórdãos citados: RE 345458, AI 366830 AgR, RE 389903 AgR. Número de páginas: 6. Análise: 26/03/2008, NAL. .DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL). No mesmo sentido já havia sido proferido o acórdão RE 345.458, 2ª Turma, de Relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 11/03/2005, cuja a ementa assim dispõe: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. Segundo o inteiro teor dos julgados acima transcritos constata-se que a matéria em exame já restou consolidada no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, que decidiu no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não computadas para cálculo dos benefícios de aposentadoria, precedentes: RE 400721 GR, REL. MIN. CARLOS BRITOS; RE 397.687, REL. MIN. ELLEN GRACIE; RE 434754, REL. MIN. CEZAR PELUSO, entre outros. Ademais, referida matéria encontra-se sob Repercussão Geral no RE 593068/SC, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, acolhida em 07/05/2009, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso

extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. Sendo assim, face ao novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça também vem sofrendo realinhamento, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que as horas extras também não integram a base de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se a ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. (...). 3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exceção sobre a gratificação natalina. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 200501097527, RESP - RECURSO ESPECIAL - 764586 - RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA: 24/09/2008). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ - SEGUNDA TURMA, EARESP 200602277371, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 895589, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 14/04/2009) É importante salientar, no entanto, que o tema aqui tratado (HORA EXTRA), está longe de se pacificar, haja vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, possuem inúmeros julgados no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (vide Resp 486697/PR). Sendo assim, diante da colidência de julgamentos, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte Constitucional de Justiça, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as horas extras, visto que o fundamento base para tal entendimento e que a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não computadas para cálculo dos benefícios de aposentadoria. Portanto, razão não há para se fazer distinção entre a hora extra e o terço constitucional de férias (cujo STJ vem afastando a incidência de contribuição), haja vista que ambos não serão incorporados à aposentadoria do trabalhador e possuem caráter transitório. Assim, estando o tema aqui tratado sob Repercussão Geral, nada mais justo que se suspenda a exigibilidade dos créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas a título de horas extras, até a decisão final da Repercussão pelo STF. Portanto, analisado o fumus boni iuris conforme acima disposto, entendo que o periculum in mora também está presente, considerando os termos da Agenda Tributária da Receita Federal do Brasil. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, para o fim específico de suspender a exigibilidade dos créditos relativos às contribuições previdenciárias do empregador a incidir sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de horas extras. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007273-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007273-4) - PATRICIA STELLA GERMAM(SP144326 - CARLOS

ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL X ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de Execução em face da União Federal na qual a exequente pede a restituição do valor de R\$ 6.975,36 atualizado em abril/2009, referente a retenção do Imposto de Renda incidentes sobre as férias não gozadas (férias vencidas, férias proporcionais e 1/3 salário sobre férias), conforme a sentença de fls. 62/65, transitada em julgado, conforme fls. 69. Às fls. 75/76 a Exequente ingressou com petição requerendo a citação da Executada, apresentando Planilha de Liquidação de Sentença Condenatória, no valor total de R\$ 6.975,36. Houve a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC (fls. 80/81), contudo, não apresentou embargos de execução, uma vez que concordou expressamente com os cálculos apresentados pela exequente às fls. 75/76, apresentando o Cálculo de Liquidação no valor de R\$ 6.926,82 (fls. 83/90). Posteriormente, a Executada União apresentou petição, discordando dos cálculos da Exequente antes apresentados, tendo em vista a manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, pois o valor a receber é de R\$ 5.952,48, nos termos do Cálculo de Liquidação (fls. 95/106). Manifestou a Exequente que com a concordância explícita da União Federal operou-se a preclusão lógica quanto a qualquer nova impugnação às contas de liquidação da Exequente às fls. 109/111. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 114/117, cujo valor apurado foi de R\$ 8.452,77 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos) para abril de 2009. Intimadas (fl. 119), a Exequente concordou com o valor apurado pelo contador judicial (fl. 123), ao passo que a Executada União discordou com os cálculos apresentados (fls. 125/128). Foi determinado que os autos retornassem-se à Contadoria Judicial, tendo em vista o valor retido do imposto de renda é diverso daquele mencionado na documentação de fl. 16. A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos às fls. 132/135, agora no valor total de R\$ 2.922,55, com o que a Exequente não concordou (fls. 139/140). Por fim, a Executada União apresentou manifestação, requerendo o acolhimento dos cálculos apresentados pela Delegacia da Receita Federal, apresentando novo Cálculo de Liquidação, agora no valor de R\$ 6.690,62 (142/147). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão à Exequente no tocante a preclusão lógica, já que a executada União concordou expressamente com os cálculos efetuados pela Exequente, no que se refere ao valor devido e a incidência e juros e correção monetária, no valor total de R\$ 6.975,36, e encaminhou ofício à Secretaria da Receita Federal para obtenção das informações necessárias ao procedimento de repetição, já que a Exequente poderia ter efetuado a restituição do que lhe é devida (fl. 83). No entanto, por um lapso deste juízo, ao invés de se homologar o valor exequendo e determinar a expedição de ofício requisitório, julgando-se extinta a execução, determinou-se a remessa à Contadoria Judicial (contrariando o comando do CPC), que nesta oportunidade apresentou valor maior para o pagamento, declarando que a dívida seria de R\$ 8.452,77, com o que a União discordou. Consigne-se, apenas para não haver dúvidas, que os autos devem ser remetidos à Contadoria Judicial, quando, desde o início da Fase de Cumprimento de Sentença, as partes divergirem sobre o valor, o que não é o caso dos autos, posto que a Exequente requereu o pagamento do valor de R\$ 6.975,36 e a União concordou com o valor, apresentando o Cálculo de Liquidação no valor de R\$ 6.926,82, quando então a execução deveria ter sido extinta. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região entende que com a concordância da executada acerca do valor da execução ocorre a preclusão lógica, conforme relatada na ementa que ora transcrevo: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL CONFIRMADOS PELA SENTENÇA. CONCORDÂNCIA PRÉVIA E EXPRESSA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIDA. PRECLUSÃO LÓGICA. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. PROVIMENTO Nº 24/97 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. COISA JULGADA. 1. A prévia concordância com os cálculos apresentados, os quais foram prestigiados pela r. sentença, constitui fato impeditivo do direito de recorrer à vista da preclusão lógica. 2. A correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor. 3. Ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. 4. A r. decisão transitada em julgado nos autos da ação ordinária determinou a restituição das importâncias pagas a título de contribuição ao FINSOCIAL, acrescidas de juros moratórios a partir da citação e correção monetária, nos termos da Súmula 46 do TFR, inexistindo qualquer óbice, portanto, para a aplicação do Provimento nº 24/97 da CGJF/3ª Região e expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%). 5. Apelação adesivamente interposta não conhecida. 6. Apelação da União desprovida. (TRF3 Processo 200061000052906 Apelação Cível 887550 Relator Juiz Manoel Alvares Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJU Data: 11/07/2007 Página: 241) Portanto não há outra saída a este Juízo, senão a de homologar o valor pleiteado inicialmente pela parte Exequente, tendo em vista a concordância expressa da União, sem qualquer impugnação ou resistência ao pedido inicial. Ademais, é importante salientar que o valor apresentado pela Exequente (R\$ 6.975,36) e os valores apresentados pela Executada União em duas oportunidades (R\$ 6.926,82 - fls. 85 e R\$ 6.690,62 - fls. 144) foram valores muito próximos, não havendo que se falar em eventual prejuízo ao Erário Público. Diante do exposto, Homologo as contas apresentadas pela Exequente no valor de R\$ 6.975,36 atualizado em abril de 2009, com a concordância da Executada União Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV, conforme requerido pela exequente à fl. 75. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo ativo, tendo em vista que a exequente é Patrícia Stella Germam. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009079-75.2004.403.6100 (2004.61.00.009079-2) - IVALDO ANTONIO LEITE(SP164058 - PAULO ORLANDO

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X IVALDO ANTONIO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito (fls. 119/123), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas ex lege.Após o trânsito e julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2648

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001889-17.2011.403.6100 - MARCELO PEREIRA DE MACEDO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.O autor, em sua petição inicial, informou a existência da ação revisional de contrato de n. 2008.61.00.001319-5, que foi julgada e está em fase de recurso perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informa que tal ação tramitou perante a 10ª Vara Cível Federal. No entanto, verificando o Termo de Prevenção de fls. 46, constatasse que a ação supracitada tramitou perante a 1ª Vara de São Bernardo do Campo e que foi julgada improcedente e arquivada.Determino ao autor que comprove, no prazo de 10 dias, o quanto informado relativamente à ação revisional de contrato supracitada, no que se refere ao seu atual andamento e a Vara que tramitou.Int.

MONITORIA

0002212-61.2007.403.6100 (2007.61.00.002212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NATURAL MIX X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X MARIA REGINA AZAMBUJA NEVES

Diante da carta precatória expedida às fls. 1112, para a intimação do requerido nos termos do artigo 475J do CPC, deixarei para apreciar o pedido de fls. 898/899 quando da sua devolução.Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias de fls. 891 e 1112.Int.

0026196-74.2007.403.6100 (2007.61.00.026196-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COSTA BRAVA COML/ TEXTIL LTDA X FUAD FAWAZ TANNOURI

Diante do quanto requerido às fls. 401/402, renove-se as diligências junto ao BACENJUD, a fim de que seja penhorado os valores constantes das contas e aplicações financeiras dos requeridos, até o montante do débito nesta cobrança.Cumprido o determinado supra, publique-se este despacho para que a autora requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0031654-72.2007.403.6100 (2007.61.00.031654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA NETO

Recebo a apelação de fls. 141/145, apenas no efeito devolutivo.Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0034791-62.2007.403.6100 (2007.61.00.034791-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI X MUNA ABOU ASLI

Tendo em vista que a citação foi realizada por Edital (fls. 279,282 e 287/290), há necessidade de nomeação de curador especial para que represente em juízo a requerida Huda Abou Asli, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial da requerida. Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação à requerida Muna Abou Asli, diante das diligências negativas do BACENJUD de fls. 276/277, no prazo de 15 dias.Fls. 285/286: A requerente nesta manifestação demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens da empresa requerida passíveis de penhora, sem obter êxito.Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade da empresa requerida, até o montante do débito executado.Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito em 15 dias.Oportunamente, à DPU, para manifestação, nos termos acima expostos.Int.

0006817-16.2008.403.6100 (2008.61.00.006817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO

BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTER COUROS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS
Defiro o prazo de 90 dias, requerido pela autora às fls. 335, devendo, ao seu final e independentemente de intimação, requer o que de direito quanto ao requerido EVERALDO.No que se refere aos demais requeridos, verifico que a autora diligenciou para localizar o atual endereço dos requeridos, sem ter logrado êxito.Diante disso, defiro a citação editalícia dos requeridos PORTER COUROS E MARIA EUGÊNIA. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação das requeridas, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006150-59.2010.403.6100 (2008.61.00.010656-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010656-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010656-2)) ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 281. É que a ação executiva se faz nos termos do artigo 652 do CPC, incabível a sua aplicação para a cobrança de verba honorária, que se faz por cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC.Informe a CEF se pretende a execução da verba honorária nestes autos, nos termos do artigo 475J do CPC, sob pena de o silêncio ser considerado falta de interesse em tal verba.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023267-97.2009.403.6100 (2009.61.00.023267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014779-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014779-5)) LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO PERES(SP151862 - LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 389/392, requeira a CEF o que de direito quanto a execução da verba honorária a que a autora foi condenada, no valor de R\$500,00, sob pena de o silêncio ser interpretado como ausência de interesse, no prazo de 10 dias.Traslade-se cópia da sentença nestes proferida para a ação de execução n. 0014779-90.2008.403.6100.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025645-31.2006.403.6100 (2006.61.00.025645-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DALLIFER COM/ DE FERRO E METAIS LTDA X JOSE DIAS DA SILVA(SP262702 - MARCELO HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO E SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO) X MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA(SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO)

O exequente demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens dos executados passíveis de penhora, sem obter êxito.Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade dos executados, até o montante do débito executado.Cumprido o determinado supra, publique-se este despacho, para que o exequente requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0033596-42.2007.403.6100 (2007.61.00.033596-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIGH QUALITY SUPORTE E SOLUCOES LTDA X ROBERTO PINTER X PAULO ROGERIO RADES

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 321, indicando à penhora bens dos executados, livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0009306-26.2008.403.6100 (2008.61.00.009306-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WORLDLIFT COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA EPP X ROSANGELA GARCIA CAVALCANTE(SP207615 - RODRIGO GASPARINI)

Ciência às partes do desarquivamento.Pede a exequente, às fls. 253/257 e 260/262, a penhora dos bens nela descritos. Ocorre que, analisando os autos, verifica-se que estes mesmos bens foram anteriormente diligenciados pela exequente que, em sua petição de fls. 199/200, deixou de requerer a sua penhora, em razão da alienação do veículo ao Banco Bradesco S/A e do imóvel à própria CEF.Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0016495-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016495-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAUSERNET COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X ANA LUCIA SERAFIM BERNARDO X PAULO JOSE AMADOR BERNARDO

Considerando-se a realização da 71ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/04/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0001175-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001175-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES ME X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES
Diante do documento de fls. 121/123, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Ressalto que esta informação de secretaria se faz com base no despacho de fls. 120. Int.

0006710-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELENA IMACULADA DOS SANTOS GOMES COIMBRA
A exequente, por meio da petição e dos documentos de fls. 45/66, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens da executada passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade da executada, até o montante do débito executado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0911119-35.1986.403.6100 (00.0911119-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP034621 - YOUNG MOTOYAMA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X OLGA DUARTE CARDOSO ALVES X ROBERTO CARDOSO ALVES - ESPOLIO X MARCOS DUARTE CARDOSO ALVES(SP056147 - ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP028777 - MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA E SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X OLGA DUARTE CARDOSO ALVES X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X ROBERTO CARDOSO ALVES - ESPOLIO X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP
Analisando os documentos apresentados pelos requeridos, verifico que foi apresentada matrícula do imóvel desatualizada, emitida em novembro de 2009, não se prestando, portanto, aos fins a que destina. Nesse passo, determino aos requeridos que, no prazo de 20 dias, apresentem a certidão atualizada do imóvel, bem como nova certidão de débitos fiscais. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor de JOÃO CARLOS DE SOUSA FREITAS, dos valores depositados a título de honorários advocatícios. No entanto, deverá, primeiramente, informar o seu RG, a fim de possibilitar a expedição, no prazo de 10 dias. Int.

0002734-88.2007.403.6100 (2007.61.00.002734-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO SEBASTIAO COLFERAI(SP235280 - WILLIAM ORIZIO JUNIOR E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X PAULO AYRES DE CAMARGO FILHO(SP235280 - WILLIAM ORIZIO JUNIOR E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO SEBASTIAO COLFERAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO AYRES DE CAMARGO FILHO

Analisando os documentos de fls. 161/206, verifico que o veículo indicado às fls. 183, não é capaz de satisfazer o crédito da autora, vez que o seu valor é muito aquém do pretendido às fls. 101/110. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade dos requeridos, até o montante do débito executado. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3788

EXECUCAO DA PENA

0009526-04.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BALBINO PIRES DE MORAES(SP104248 - VIRGILIO PINONE FILHO E SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA)

Trata-se de condenação com trânsito em julgado para as partes. Sendo assim, não há, nesta fase, como suspender o curso da execução conforme requerido pela defesa. Acolho, portanto, a manifestação de fls. 289/290, e indefiro o requerimento da defesa de fls. 283/286. Com relação ao pedido de parcelamento da pena de prestação pecuniária de fls. 262/263, intime-se a defesa para que junte aos autos, em cinco dias, documentos que comprovem a situação financeira

do apenado, tais como: três últimas declarações de Imposto de Renda, comprovante de renda mensal, dívidas, extratos de contas bancárias dos três últimos meses, além de outros que julgar relevantes. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 3789

EXECUCAO DA PENA

0013269-22.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE RODRIGUES DE JESUS(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA)

PAULO JOSÉ RODRIGUES DE JESUS, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 8ª Vara Criminal Federal em São Paulo, ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, por infração ao artigo 157, caput, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 22/10/1999 (fl. 52). A Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso, e reduziu a pena imposta para 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 08 (oito) dias-multa, mantida no mais a decisão de primeiro grau. O trânsito em julgado do v. acórdão se deu aos 17/08/2007 (fl. 36). Instado sobre a ocorrência da prescrição executória, o Ministério Público Federal, através da sua representante, requereu o prosseguimento desta execução, alegando que não decorreu mais de oito anos da data do trânsito em julgado do acórdão (17/08/2007), até o momento (fls. 55/64) e que não há que se falar em prescrição executória. É o relatório. Entre a data do trânsito em julgado para a acusação e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isto significa que esta já ocorreu in casu, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória - de acordo com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal - deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso. Nesse sentido, a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente ou superveniente, é aquela que ocorre depois do trânsito em julgado para a acusação ou do improvido do seu recurso, tomando-se por base a pena fixada na sentença penal condenatória (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte geral. Volume 1. 11. ed. Ímpetus: Niterói, RJ, 2009, p. 738). Essa lição espelha o que diz o 1º do art. 110 do Código Penal: A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. (STF, HC96968, j. 1/12/2009) A prescrição da pretensão executória verifica-se após o efetivo trânsito em julgado da sentença, para ambas as partes (CP, art. 110). Começa a fluir, entretanto, da data do trânsito em julgado para a acusação (CP, art. 110, 1º). Regula-se pela pena concretizada na sentença (STF, HC 81150, j. 4/9/2001). A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110, 1º, c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a PAULO JOSÉ RODRIGUES DE JESUS, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 17 de dezembro de 2010. CASSEM MAZLOUM Juiz Federal

Expediente Nº 3791

EXECUCAO DA PENA

0001830-14.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO DE CASTRO COSTA(SP132585 - DOTER KARAMM NETO)

Intime-se a defesa para que junte aos autos, em cinco dias, comprovante de residência do apenado aos presentes autos.

0007114-03.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELISABETH DE ALMEIDA PINHO(SP045717 - NINA DAL POGGETTO)

Fl. 44 - Defiro. Intime-se a apenada para que compareça perante este Juízo, no dia 10 de março de 2011, às 11 horas, a fim de ser reencaminhada para cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, ou para que junte aos autos laudo médico pormenorizado onde conste o prazo que deverá permanecer em repouso. Intime-se defesa pela Imprensa Oficial.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4534

ACAO PENAL

0011730-55.2009.403.6181 (2009.61.81.011730-0) - JUSTICA PUBLICA X DAN IOSIF PACURAR X IJIOMA IBEMGBULAM DAVID(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS)

Abra-se vista ao MPF para que seu Ilustre Representante apresente as Contra-Razões do Recurso de Apelação, interposto por DAN IOSIF PACURAR. Em face de o réu IJIOMA IBEMGBULAM DAVID haver manifestado expressamente seu desejo de apelar da sentença de fls. 306/327, intime-se seu defensor constituído - Dr. Luiz Fernando Munhos, OAB/SP n 189.847, para interpor o competente recurso dentro do prazo legal. Sem prejuízo expeça-se Guia de Recolhimento Provisória em nome do réu IJIOMA IBEMGBULAM DAVID.

Expediente Nº 4537

ACAO PENAL

0004033-46.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO LUNARDI(SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA E SP271039 - KELVIN MARCIO GOMES)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GUSTAVO LUNARDI, como incurso nas penas do artigo 241, caput, da Lei nº 8.069/90, c.c. art. 71 do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 21 de outubro de 2010 (fl. 280/281). O réu foi citado à fl. 293, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 297/301. Alega, em síntese, que a conduta imputada é atípica, postulando a decretação de absolvição sumária. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Alega a defesa que o acusado fazia downloads de vídeos e músicas, mas não de natureza pedófila. Sustenta que as buscas dos arquivos eram feitas por palavras chaves, cujos resultados eram selecionados em sua totalidade e baixados durante a noite. Esclarece que atualmente é comum que alguns usuários de programas de compartilhamento de arquivos os renomeie, às vezes intencionalmente, objetivando enganar outro usuário, que efetua o download acreditando se tratar de um determinado conteúdo, quando, na verdade, é outro. Afirma que tal engano teria ocorrido com o acusado, que baixou equivocadamente arquivos com conteúdo pedófilo. Salienta que tais arquivos ficavam disponíveis para outros usuários somente durante o tempo em que era feito o download, mas que ao executá-los e identificá-los, os deletava incontinenti, razão pela qual sua conduta seria atípica. Observo que o documento de fls. 14/16 lista os nomes dos arquivos encontrados nos equipamentos apreendidos na residência do acusado. Do cotejo da referida listagem, não se verifica a hipótese suscitada pelo acusado, ou seja, em princípio os nomes de arquivos lá relacionados não deixam margem a dúvida quanto à existência de material de pornografia infantil. Ademais, o argumento deduzido na defesa cinge-se à afirmação de ausência de dolo. Tal questão, no entanto, não é apta a fundamentar a decretação de absolvição sumária, uma vez que diz respeito ao mérito, cuja comprovação dependerá de instrução criminal. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, a fim de que se proceda à inquirição das testemunhas de acusação. Intimem-se.

Expediente Nº 4538

ACAO PENAL

0006299-16.2004.403.6181 (2004.61.81.006299-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO GERALDO(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X ALFREDO ALVES FERREIRA

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO GERALDO, CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA e ALFREDO ALVES FERREIRA, imputando-lhes a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, 3º, combinado com artigo 71 e 29, todos do Código Penal. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida às fls. 521/522. Os réus JOÃO GERALDO, CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA e ALFREDO ALVES FERREIRA foram citados às fls. 701, 352 verso e 697, respectivamente, tendo o segundo requerido a nomeação de Defensor Público, o que foi deferido à fl. 687. Decorrido o prazo para apresentação de defesa pelo acusado ALFREDO ALVES FERREIRA (fl. 702), a Defensoria Pública da União foi nomeada para representá-lo à fl. 703, apresentando resposta às fls. 709 com relação a este e, às fls. 690, com relação ao acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA. Em ambas as manifestações foi alegada a inocência dos réus, reservando a argumentação do mérito para momento oportuno. A defesa de JOÃO GERALDO manifestou-se às fls. 706/707, tendo sido dada nova vista para que apresentasse defesa, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (fls. 710), o que foi atendido às fls. 713/718. Afirma que o acusado prestou declarações na fase inquisitória, ocasião em que o processo teria sido dado como encerrado, com a liberação do acusado. Apresenta declaração feita pelo próprio acusado, na qual esclarece que conhece o acusado ALFREDO ALVES FERREIRA e que este o teria iludido, garantindo sua aposentadoria nos termos da lei, e informado que o acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA era advogado do INSS. Sustenta, outrossim, ter se submetido a perícias realizadas por 6 (seis) médicos do INSS, sendo que um destes manifestou-se pela concessão de aposentadoria por invalidez. Finalmente, afirma que atualmente está trabalhando e recolhe a contribuição previdenciária. É o relatório.

DECIDO.Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Não tendo as defesas dos acusados apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Considerando que a defesa de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA manifestou interesse na oitiva das mesmas testemunhas arroladas na denúncia (fls. 690) e que, no entanto, não há testemunhas de acusação nos presentes autos, dê-se vista à Defensoria Pública da União para que esclareça se pretende arrolar outras testemunhas. Após, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Bataguassu/MS para oitiva das testemunhas de defesa lá domiciliadas.Findas as oitivas das testemunhas de defesa, tornem os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório dos acusados.Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1840

ACAO PENAL

0007975-38.2000.403.6181 (2000.61.81.007975-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X EURAQUITON PERNES(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP172057 - ALEXANDRE ARNALDO STACH) X ARNALDO ZORZENTO FILHO(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 619 e 621: Tendo em vista a renúncia noticiada, bem como o requerimento do coacusado Arnaldo Zorzetto Filho, exclua o nome da advogada renunciante do sistema processual informatizado.Assim sendo, nomeio a Defensoria Pública da União - DPU para representá-lo nestes autos.Considerando que o Parquet Federal já apresentou as alegações finais (fls. 599/603), abra-se vista à defesa para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.Dê-se ciência ao DPU.Publique-se e intime-se.

0000769-36.2001.403.6181 (2001.61.81.000769-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X NELSON VIEIRA(SP164929 - GLAUCO ALESSANDRO RONCONI) X NELSON ALVARENGA GALDINO(SP237280 - ANA CAROLINA LUNARDI DOTTA E SP017558 - MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES)

Fls. 929: Diante da informação da designação do dia 18/01/2011 para a inquirição da testemunha de defesa Douglas Gomes Bazoli, aguarde-se o retorno da deprecata devidamente cumprida.Com a juntada, encerra-se a fase do artigo 402 do CPP, uma vez que os réus foram intimados e não se manifestaram, conforme certidão de fls. 928. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do mesmo diploma legal e, em seguida, à defesa para a mesma finalidade.Publique-se e intimem-se.AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP

0002338-33.2005.403.6181 (2005.61.81.002338-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X JOSE LUIS DE PAULA(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X NARCISO BALDEZ MATHIAS(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X MIGUEL HADAD(AM005885 - RAPHAEL HEINRICH BARBOSA DE OLIVEIRA E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Fls. 652: Indefiro o pedido de substituição da testemunha César Aurélio Trombeli, uma vez que não cabe in casu a aplicação por analogia do artigo 408, inciso III do Código de Processo Civil, além do que a defesa teve oportunidade e tempo hábil suficientes para fornecer o endereço atualizado da referida testemunha, conforme deliberado no despacho de fls. 647.Promova o coacusado Miguel Hadad a juntada da petição na forma original, com fulcro no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, no prazo de 05 (cinco) dias.Abra-se novamente vista ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.Após, dê-se vista à defesa para a mesma finalidade.Publique-se e intimem-se.

0008104-96.2007.403.6181 (2007.61.81.008104-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X FRANCISCO TRINDADE CELLA X MAURA LAZARETTI CELLA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)

Fls. 380: Ante a informação prestada pela Secretaria, primeiramente, proceda a inclusão do nome da advogada DRA. FERNANDA ALBANO TOMAZI, OAB/SP nº 261.620, em nosso sistema informatizado processual, para fins de publicações.Outrossim, para que não se alegue futuramente cerceamento de defesa, intimem-se novamente os acusados para se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Em nada sendo requerido, intime-se a defesa para apresentação de memoriais finais, nos termos do artigo 403 do mesmo diploma legal, bem como para

Considerando que o corréu PEDRO JUAN JINETE VARGAS encontra-se representado nos autos por defensor constituído (fls. 1796 dos autos n. 0011672-18.2010.403.6181), intime-o para que proceda a regularização da petição de fls. 282/287, recebida por este Juízo via correio, referente ao pleito de revogação da prisão preventiva do acusado em tela, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. DESPACHO DE FLS. 293:J. Não há falar-se em prazos sucessivos, à vista do princípio Constitucional da isonomia. Sendo certo que todas as referências deste petitório se encontram devidamente digitalizadas, com cópia do conteúdo integral à disposição da defesa, indefiro a vista fora de cartório.

Expediente Nº 1842

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009246-33.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Fls. 119: Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, ante sua tempestividade. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos ao e. TRF3, onde, nos termos do artigo 600, 4º do Código de Processo Penal, serão apresentadas razões e contrarrazões. Cumpra-se. Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7173

ACAO PENAL

0007466-39.2002.403.6181 (2002.61.81.007466-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PIRES DE CAMPOS FREITAS (SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA R. 755/756:III - DISPOSITIVO - Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR JOSE ROBERTO PIRES DE CAMPOS FREITAS, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada. O acusado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Oficie-se a Receita Federal para que dê destinação legal as mercadorias apreendidas. Após o trânsito em julgado para o MPF, abra-se conclusão para análise de eventual prescrição punitiva. Custas ex lege. P.R.C..

Expediente Nº 7174

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003125-91.2007.403.6181 (2007.61.81.003125-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013708-72.2006.403.6181 (2006.61.81.013708-5)) MARTA CARDOSO MENDES (PA001312 - ANTONIO JOSE DANTAS RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão proferida neste autos para o o feito n. 2006.61.81.013708-5, certificando-se. Após, ao arquivo.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1109

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004037-83.2010.403.6181 (1999.03.99.001561-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-41.1999.403.0399 (1999.03.99.001561-5)) JUSTICA PUBLICA X LAERTE RUIZ(SP107749 - SIDNEI GONCALVES OLIVETTO)

1. Diante da manifestação do Ministério Público Federal as fls.931vº dos autos nº 00015614119994030399, cumpra-se integralmente a decisão de fls.42 com a intimação da defesa, para que se manifeste acerca do Laudo Médico Pericial acostado às fls.35/38.

ACAO PENAL

0088290-70.1999.403.0399 (1999.03.99.088290-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X RAIMUNDO DE LUCA NETO X VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) (DECISÃO DE FL. 709):VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes das cartas precatórias acostadas às fls. 418/450 com a oitiva das testemunhas de defesa JOSÉ ANTONIO RODRIGUES e JOSÉ TADEU SOARES, às fls. 554/679 com a oitiva da testemunha de defesa JANICE CLEMENTINO SILVA, bem como às fls. 686/708 com a oitiva da testemunha REGINALDO BERTUQUI. Fls. 683 - item 1: Indefiro a expedição de ofício à INFOSEG a fim de localizar o endereço da testemunha de defesa MARCO BOTILIERI, tendo em vista que cabe às partes indicar os endereços das testemunhas. Assim sendo, dou por preclusa a oitiva da referida testemunha.Fl. 683 - item 2: Defiro. As partes podem juntar documentação nos autos até o momento anterior à prolação da sentença.Designo o dia 21 de JUNHO de 2011, às 14:00 horas, para o interrogatório do acusado VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, com prazo de 90 (noventa) dias, para o interrogatório do acusado RAIMUNDO DE LUCA NETO.Intimem-se.

0005588-16.2001.403.6181 (2001.61.81.005588-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DOS SANTOS X TETUO SAKAMOTO X JARBAS PEDROSO X LEILA REGINA MARTINS(SP154976 - AILTON SANTOS ROCHA) (DECISÃO DE FL. 402): Fls. 377/378: Anote-se.Fl. 390/391: Defiro. Intime-se a defesa de MARCELO DOS SANTOS para que, querendo, requeiram diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte quatro) horas. Nada requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Intime-se a Defensoria Pública da União sobre a constituição de defensor pelo acusado.

0009776-81.2003.403.6181 (2003.61.81.009776-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAUDÉCIO JOSE ANGELO X WAGNER DA SILVA(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP204876 - MARCO ANTONIO PEREIRA E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

(Sentença de fls. 711/717): Vistos, etc.1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO e WAGNER DA SILVA, qualificados nos autos, por incursos no artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, registrando que, em 14 de março de 2003 (14 de abril) foi requerida e concedida, mediante fraude, aposentadoria por tempo de serviço a Severino Vasconcelos Barbosa, causando ao INSS prejuízo de R\$1.910,15 (um mil, novecentos e dez reais e quinze centavos). A fraude consistiu no enquadramento de atividades comuns em especiais e o requerimento de concessão sequer foi instruído com o formulário SB-40. Mesmo assim, Wagner da Silva, único servidor a atuar no procedimento, concedeu o benefício, haja vista o recebimento de valores. De conseguinte, Laudécio requereu e Wagner concedeu, ambos sabendo que não havia o direito.2 - A denúncia foi recebida em 28 de abril de 2006, com as determinações necessárias.3 - Laudécio José Ângelo foi interrogado (fl. 240) e atribuiu a fraude a Wagner da Silva. Apresentou defesa prévia.4 - Wagner da Silva foi interrogado, declarando serem verdadeiros os fatos e que recebia de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$3.000,00 (três mil reais) do corréu por benefício concedido e recebia em dinheiro.Apresentou defesa prévia.5 - Foi ouvida a testemunha comum Severino de Vasconcelos Barbosa e as de defesa Soraia Mara Salomão Silva e Roberto França e anexada aos autos prova emprestada.6 - A defesa de Laudécio José Ângelo anexou aos autos os documentos de fls. 494/497.7 - O Ministério Público Federal apresentou Memoriais, requerendo a condenação dos réus, anotando estar comprovada a materialidade pela inclusão das atividades exercidas na Companhia de Tecidos Paulista e Viação Bristol como especiais, enquadradas por Wagner da Silva no código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, código que se refere a agentes nocivos sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto. O INSS teria analisado e constatado irregularidades sem apresentação de documentos essenciais e mesmo com a apresentação do documento de fls. 494/497 a irregularidade não teria sido sanada.Quanto à autoria, os réus teriam constituído um esquema criminoso de concessão de benefícios. Wagner da Silva confessou em juízo, declarando que Laudécio o pagava e que as tratativas eram desenvolvidas no Bar do Ceará. Laudécio, por sua vez, reconheceu ter atuado como procurador e confessou que pagava Wagner para agilizar processos. Severino, a seu turno, declarou que contratou Laudécio, e, do outro lado, Wagner foi o responsável por todo o processo concessório.8 - A Defensoria Pública da União apresentou Memoriais para Wagner da Silva, deduzindo, primeiramente, a aplicação do princípio da insignificância, nos termos de jurisprudência que trouxe à colação. Em seguida impugnou a autoria, requerendo, em caso de eventual condenação, a fixação da pena no mínimo legal e substituição da mesma.9 - Laudécio José Ângelo apresentou Memoriais, alegando, preliminarmente, a nulidade por erro formal, entendendo ser a hipótese de crime continuado.Quanto ao mérito, considerou ausente o dolo específico, uma vez que jamais teria pactuado com as fraudes

e, no caso presente, juntou documentos que comprovariam ter trabalhado em atividade especial. Em relação às outras provas de instrução, gizou que o corréu o incriminou para livrar-se da prisão em flagrante, não tendo ficado nenhum dia preso, quando, em contrapartida teria ficado por três dias. Requereu a absolvição. É o relatório. Decido. 10 - Em declarações prestadas na Previdência Social, Wagner da Silva admitiu que depois de ter descoberto a situação de enquadramento fictício viu que dava menos trabalho enganar o sistema com os enquadramentos do que inserir vínculos fictícios. Outra declaração é que assim que passou a despachar as aposentadorias por tempo de contribuição descobriu que se colocasse um código de atividade especial o tempo aumentava e assim poderia conceder benefícios. Perante o juízo de Aquidauana - Mato Grosso do Sul, Wagner da Silva, sobre admitir que recebia de Laudécio para conceder benefício, afirmou que foram tantos os benefícios concedidos que não se lembrava de quantos e que acrescentava dados no sistema para burlar e conceder o benefício. Na concessão do benefício de Severino de Vasconcelos, Wagner da Silva atuou sozinho e as irregularidades consistiram no enquadramento indevido na empresa Companhia de Tecidos Paulista e na Viação Bristol Ltda., inexistindo no processo os formulários Dirben-8030 (condições especiais), acompanhados dos laudos respectivos. Além do mais, o beneficiário não tinha na época a idade mínima exigida por lei para a aposentadoria. O laudo técnico, efetuado por engenheiro de segurança do trabalho, concluiu que não havia condição de insalubridade, por ruído, no trabalho na empresa Bristol, em relação ao cobrador, função de Severino Vasconcelos Barbosa, o mesmo se dizendo com pertinência à Viação Gatusa e à Companhia de Tecidos Paulista. O beneficiário Severino de Vasconcelos Barbosa afirmou que não providenciou o benefício diretamente, mas procurou os serviços de Laudécio José Ângelo e que pagou com dinheiro, sem recibo. O réu Laudécio trouxe a juízo os documentos de fls. 494 e seguintes, mas isto não altera a situação deste réu, uma vez que não provam a regularidade do benefício. Ora, pelo exposto não pairam dúvidas quanto à materialidade, à autoria e ao dolo, como consequência, aliás, da confissão detalhada do réu Wagner e da admissão feita por Laudécio no sentido de ser procurador de Severino. No tocante à tese da Defensoria Pública da União sobre a teoria da insignificância, esta não pode ser aceita diante da habitualidade das condutas dos réus. Esta questão está jungida à tese de continuidade, nos termos do acórdão: Estelionato. Na hipótese em que o réu se encontra submetido a vários processos sob a acusação de delitos idênticos - estelionato contra a Previdência Social - o reconhecimento da continuidade delitiva poderá efetuar-se na fase de execução, quando da unificação das penas (STJ, REsp. 1998/0063002-3, Relator Ministro Vicente Leal, j. 16.11.2000). De conseguinte, não há como aceitar-se a tese da insignificância diante do contexto de existência de vários processos que causaram dano vultoso aos cofres da autarquia previdenciária. Ainda não se pode admitir pela razão exposta a tese da defesa de nulidade por erro formal, uma vez que nenhum processo poderia viabilizar o exame de cerca de 70 (setenta) estelionatos previdenciários, com beneficiários diferentes, propósitos diversos, como por exemplo aposentadoria por idade, ou por doença, ou auxílio doença, datas diferentes etc., englobando-os para uma única sentença. Assim, a tese da continuidade deverá ser avaliada pelo juízo da Execução. Quanto ao dolo específico, este exsurge cristalino diante do objetivo dos réus, demonstrado nos autos. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal promovida contra LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO e WAGNER DA SILVA, qualificados nos autos, para CONDENÁ-LOS nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Os réus, em que pese ao fato de serem primários, transformaram o estelionato previdenciário como meio de vida. Assim fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias/multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) por dia do valor do salário mínimo reajustado. Incide a qualificadora do 3º, passando a pena a ser de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias/multa, pena esta definitiva para Laudécio José Ângelo. Quanto a Wagner da Silva, deve ser aplicada a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, uma vez que cuidou a esta juíza tratar-se de confissão espontânea e não para buscar benefício, como aludido pelo corréu. Assim aplicada a atenuante de 1/6 (um sexto), a pena definitiva do réu acima nominado é fixada em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 dias de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias/multa. Cabe substituição das penas pela prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena imposta, durante 8 (oito) horas semanais e entrega de uma cesta básica no valor de R\$100,00 (cem reais) às Casas André Luiz, com endereço na Avenida André Luiz, 723, Picanço, Guarulhos/SP, tel.: (11) 2457-7733. Se não ocorrer substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto. Transitada em julgado a sentença, lancem o nome dos réus no rol de culpados. Após o trânsito em julgado, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Transita em julgado ao SEDI para as anotações pertinentes. A sentença deverá ser publicada no D.O.E. em resumo, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. P.R.I. e C.

0900104-53.2005.403.6181 (2005.61.81.900104-0) - JUSTICA PUBLICA X JUVENIL NADIR

MACHADO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JULITA MORAES MACHADO

(Decisão de fl. 431): Vistos em inspeção. Abra-se vista à defesa do acusado Juvenil Nadir Machado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha REINALDO APARECIDO MORAES, não localizada conforme certidões de fls. 422-v e 429-v, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 351/2010, independentemente de cumprimento. I.

0002827-36.2006.403.6181 (2006.61.81.002827-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH X ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH X JASON PAULO DE OLIVEIRA X LUIZ DO CARMO

FELIPE(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD E SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS E SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA E SP212306 - MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP189512 - DANILO DE MAGALHÃES LESCREEK E SP253348 - LUCAS RÊNIO DA SILVA) (DECISO DE FL. 1742):Em face da certidão de fl. 1739, intime-se a defesa do acusado JASON PAULO DE OLIVEIRA para que decline o endereço completo da testemunha de defesa André Amaro da Silva, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0010582-77.2007.403.6181 (2007.61.81.010582-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X FRANCISCO ROMUALDO SOBREIRA(SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO)

(Termo de deliberação - audiência 13/01/2011 - 15:00 horas): (...) Pela Juíza Federal, foi dito que: 1) Solicitem-se as folhas de antecedentes em nome dos acusados, bem como as certidões que eventualmente constarem. 2) Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal (inclusive para que se manifeste acerca da petição de fls. 402/413) e, em seguida, à defesa, para que apresentem Memoriais escritos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 3) Saem os presentes cientes e intimados. (...)

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2968

ACAO PENAL

0014694-89.2007.403.6181 (2007.61.81.014694-7) - JUSTICA PUBLICA X TATIANA LEMOS ANDRAUES DE SOUSA(SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA)

SHZ - FL. 631:VISTOS.1 - F.628vº: Requisite-se a testemunha arrolada pela acusação, posto que funcionária pública.2 - F.630: A necessidade de justificar a ausência ao trabalho não justifica a expedição de mandado judicial. A própria defesa pode entregar às testemunhas cópias das ff.619/620 e da presente, que informa que os atestados serão fornecidos para fins trabalhistas.Indefiro, assim, o requerido pela defesa da acusada, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação à audiência designada para o dia 02/03 p.f..3 - Intimem-se.

Expediente Nº 2969

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0009470-05.2009.403.6181 (2009.61.81.009470-1) - JUSTICA PUBLICA X MAURO FARINA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

1 - Diante da denúncia oferecida às fls. 184/187, designo o dia 21 de março de 2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos da Lei nº 9.099/95.2 - Intimem-se os autores dos fatos EDSON LUCAS DE OLIVEIRA, SILVESTRE SCARDOVELLI e ALBERTO CINTRA VARGAS, cientificando-os que deverão comparecer acompanhados de advogado para atuar em sua defesa e que, não o fazendo, ou não possuindo condições para tanto, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União ou por um defensor designado para o ato, bem como que deverão apresentar em juízo as testemunhas de defesa ou apresentar requerimento para intimação dessas, no mínimo, dez dias antes da data acima designada. 3 - Depreque-se a intimação dos investigados à Comarca de Itapeperica da Serra/SP. 4 - Expeça-se ofício requisitório. 5 - Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação. 6 - Ciência às partes.7 - Fls. 169/170 - Manifeste-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2970

ACAO PENAL

0001839-78.2007.403.6181 (2007.61.81.001839-8) - JUSTICA PUBLICA X GIANNI GRISENDI(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP167511E - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA E SP162440E - FRANCO POIANI CAVALLARI E SP171563E - EDUARDO AUGUSTO VELLOSO ROOS NETO)

SHZ - FLS. 502/503vº:(...)É o breve relatório. Decido.As circunstâncias particulares do caso em tela, tal como não localização do segundo volume do processo administrativo, irregularidade quanto à intimação do contribuinte, o tornam

excepcional, assim como a presente decisão. A Súmula Vinculante n.º 24 dispõe: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Como se depreende dos extratos anexados a esta decisão, no caso em tela, a empresa do réu impetrou dois mandados de segurança, n.ºs 0000926-43.2010.403.6100 e 0011308-95.2010.4036100. O primeiro visava a disponibilização à impetrante da integralidade dos autos do processo administrativo fiscal n.º 16.327.002087/2005-20, medida que se fez necessária diante do extravio de um dos volumes dos autos. O segundo mandado de segurança objetivava o cancelamento da inscrição da dívida ativa oriunda do citado processo administrativo fiscal. Verifica-se do andamento do mandado de segurança n.º 0011308-95.2010.403.6100 (cujo pedido de liminar foi indeferido e foi extinto sem julgamento do mérito em face da desistência da impetrante), que o cancelamento da inscrição na dívida ativa não se deu por força de ordem judicial. Ou seja, tanto a remessa do processo administrativo fiscal ao CARF (f.479) como o cancelamento da inscrição em dívida ativa (ff.474/475) partiram do próprio Fisco, corrigindo de ofício nulidade existente. Tal fato não pode ser ignorado por este Juízo no presente momento. Observo que quando do recebimento da denúncia estavam presentes os requisitos exigidos, inclusive o lançamento definitivo do crédito (que já estava inscrito em dívida ativa). A reabertura superveniente do prazo para apresentação de recurso administrativo não nulifica o recebimento da denúncia; porém, impossibilita a continuidade da presente ação penal. Contudo, de forma diversa da exposta pela defesa, a falta superveniente de materialidade delitiva, neste caso, não traz a configuração de evidente atipicidade da conduta, que é exigida no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Na verdade, resta inviável a análise acerca da existência ou não de causas ensejadoras de absolvição sumária, vez que ausente a preclusão administrativa do crédito tributário mencionado na denúncia, ficando este Juízo impossibilitado de proferir decisão de mérito (natureza da decisão com fundamento no artigo 397 do Código de Processo Penal). Assim, resta declarar a suspensão do presente feito e aguardar o encerramento do processo na via administrativa. Com o julgamento definitivo do processo administrativo, serão analisadas eventuais causas de absolvição sumária; inclusive, a questão sobre a existência do fato gerador no processo administrativo, conforme alegado pela defesa do acusado. Posto isso: 1 - Declaro a suspensão do presente feito, até que seja constituído definitivamente o crédito mencionado na denúncia. Observo que o prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal também resta suspenso, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal. 2 - Oficie-se ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, a data prevista para julgamento do PAF n.º 16.327.002.087/2005-20, devendo ser observado o disposto no artigo 27 do Decreto n. 70.235/72 - prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997), sob as penas da lei. Requisite-se ainda que este Juízo seja comunicado tão logo haja julgamento do recurso e preclusão administrativa do processo tributário. 3 - Intimem-se.

Expediente N.º 2971

ACAO PENAL

0004674-73.2006.403.6181 (2006.61.81.004674-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA E SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA)

O Ministério Público Federal requereu, às fls.341/342, cópia da microfilmagem de determinados cheques mencionados nos documentos encaminhados a este Juízo, em razão de quebra de sigilo bancário anteriormente deferida. Decido. As razões apresentadas na decisão de fls.172/174, as quais justificaram a realização da quebra do sigilo bancário das acusadas permanecem diante da necessidade da medida agora requerida, de caráter apenas complementar, vez que visa a obtenção de cópias dos cheques mencionados às fls.316, 319, 321, 330 e 331. Posto isso: Com fundamento nos artigos 234 do Código de Processo Penal e 339 do CPC e 341, inciso II, do CPC, estes aplicáveis ao caso por força do artigo 3º do Código de Processo Penal e com fundamento nos artigos 1º, 4º e 3º, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias: (...) Com a juntada dos documentos aqui requisitados, dê-se ciência às partes. Intimem-se.

Expediente N.º 2972

ACAO PENAL

0105330-19.1998.403.6181 (98.0105330-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ARNALDO DA SILVA CEMONELE (SP154365 - STELLA MARI ALVES DE OLIVEIRA E SP185079 - SIDERLEI BRAGA DE OLIVEIRA)

VISTOS. 1 - Diante das justificativas apresentadas pelo Ministério Público Federal (f.166), determino a requisição da testemunha arrolada pela acusação Rubens Sérgio de Andrade, posto que funcionária pública. 2 - Tendo em vista que a defesa manteve-se silente (f.168), não justificando a necessidade de intimação das testemunhas arroladas pela defesa, Vera Regina Bernardes Ferreira e Admário Santa Ana Lima, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência designada para o dia 05/05/2011, às 15:30 horas, sob pena de preclusão das oitivas. 3 - Intimem-se. 4 - Aguarde-se a realização da audiência.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Silvia Aparecida Sponda Triboni
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2310

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041683-08.2002.403.6182 (2002.61.82.041683-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050252-03.1999.403.6182 (1999.61.82.050252-0)) J RUIZ CIA/(SP126769 - JOICE RUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.204/206: Indefiro o pedido, uma vez que não compete ao Juízo a análise fática de livros contábeis da embargante, sendo que caberia à embargante o cumprimento do despacho de fls.156 como ali determinado, mediante a juntada do demonstrativo do faturamento no período de agosto/94 a janeiro/96, para posterior apreciação da matéria de direito pelo Juízo. Ante a impossibilidade de fornecimento do demonstrativo do faturamento em questão, encontra-se inviabilizada eventual análise ou exame da prova documental da parte autora, observado que, neste caso, o ônus da prova lhe incumbia (art.333, I, do CPC). Digam as partes se pretendem a realização de outros meios de prova, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, para o caso de requerimento de prova pericial, deverão apresentar seus quesitos, ante a necessidade da análise da pertinência da prova em questão.Intime-se.Após, venham conclusos.

0063124-11.2003.403.6182 (2003.61.82.063124-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046857-66.2000.403.6182 (2000.61.82.046857-6)) NEOTEX CONSULTORIA ENERGETICA E AMBIENTAL LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias à embargante, para, querendo, juntar aos autos cópia do Processo Administrativo referente à execução em cobro. Com vista à análise da pertinência da prova pericial requerida, formule a embargante os quesitos que deseja ver respondidos, indispensáveis para aferição da necessidade ou não da realização da prova pericial por este Juízo.Após, venham conclusos. Intimem-se.

0050629-95.2004.403.6182 (2004.61.82.050629-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018674-46.2004.403.6182 (2004.61.82.018674-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO28835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SPO28835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Forneça o credor (EBCT), no prazo de 10 (dez) dias, a memória atualizada e discriminada do débito, com cópias para instrução do mandado de citação..Pa 1,10 Efetuada a juntada supra, independentemente de novo despacho, expeça-se mandado de citação em face da PMSP, nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

0004616-04.2005.403.6182 (2005.61.82.004616-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047534-28.2002.403.6182 (2002.61.82.047534-6)) FAUSE HATEN NAIM(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X ANNA SOAVE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Defiro a realização da prova pericial requerida. Nomeio perito do Juízo o Dr.Rodrigo Damásio de Oliveira, perito contábil judicial, com endereço profissional na Rua Canuto Saraiva, n.752- sala 01- Moóca, telefones: 2605-37-60, 7388-0280; site:www.damasio.net ou e-mail: damasio@damasio.net. Intime-se-opara que informe se aceita referido encargo. Arbitro os honorários provisórios no valor de R\$ 500,00, que deverão ser depositados pelo(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos.Comprovada a efetivação do depósito dos honorários periciais, intime-se o embargado para, querendo, formular quesitos.Após, proceda-se à perícia, devendo o Sr.perito entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0047489-19.2005.403.6182 (2005.61.82.047489-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047236-07.2000.403.6182 (2000.61.82.047236-1)) COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS (MASSA FALIDA)(SP017289 - OLAIR VILLA REAL E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante a necessidade do reexame necessário da sentença de fls.40/43, remetam-se os autos, bem como, o executivo fiscal em apenso (processo n.2000.61.82.047236-1), ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.Intime-se.

0030919-84.2007.403.6182 (2007.61.82.030919-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052477-49.2006.403.6182 (2006.61.82.052477-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO28835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO

MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência do teor da impugnação ao embargante, para manifestação facultativa no prazo de 10(dez) dias.Após, por ser a matéria discutida nos presentes embargos unicamente de direito, tornem os autos conclusos para a sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.Intime-se.

0030920-69.2007.403.6182 (2007.61.82.030920-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025506-27.2006.403.6182 (2006.61.82.025506-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência do teor da impugnação ao embargante, para manifestação facultativa no prazo de 10(dez) dias.Após, por ser a matéria discutida nos presentes embargos unicamente de direito, tornem os autos conclusos para a sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.Intime-se.

0031464-57.2007.403.6182 (2007.61.82.031464-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052433-30.2006.403.6182 (2006.61.82.052433-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência do teor da impugnação ao embargante, para manifestação facultativa no prazo de 10(dez) dias.Após, por ser a matéria discutida nos presentes embargos unicamente de direito, tornem os autos conclusos para a sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.Intime-se.

0047102-33.2007.403.6182 (2007.61.82.047102-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062256-38.2000.403.6182 (2000.61.82.062256-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1545 - MARINA RIBEIRO FLEURY) X AVON COSMETICOS LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

Preliminarmente, regularize a embargada sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu estatuto e/ou contrato social, bem como, instrumento de Procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista a natureza da controvérsia acerca do cumprimento do Acórdão que fixou honorários advocatícios em favor da embargante, remetam-se os autos ao Contador, que deverá efetuar os cálculos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, uma vez que o Manual de Atualização dos valores de Precatórios utilizado pela embargante somente é usado por ocasião da execução definitiva em face da fazenda pública, a saber, após a expedição do Precatório.Após a elaboração do cálculo, dê-se vista às partes, para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias, e venham conclusos.Intime-se.

0002828-47.2008.403.6182 (2008.61.82.002828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016000-90.2007.403.6182 (2007.61.82.016000-0)) NUTRITEC NUTRICAÇÃO CIÊNCIA S/A(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na petição inicial (fls. 02/28), a embargante alega nulidade da CDA, ilegalidade do lançamento, ausência de publicidade dos atos fazendários, insurgindo-se contra aplicação de multa, correção monetária, juros e da taxa selic, bem como contra a verba honorária.Posteriormente, requereu a embargante a desistência dos presentes embargos, tendo em vista sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fls. 100/101).Os embargos sequer foram recebidos.É o breve relatório. Decido.DA NULIDADE DA CDACumprido salientar que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º,

III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.Em virtude de os embargos sequer terem sido recebidos, não há que se cogitar em extinção destes com resolução do mérito. Havendo pedido de desistência antes da admissão da ação, deve esta ser homologada, com a respectiva extinção do feito.Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve intimação do Embargado para apresentar impugnação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004721-73.2008.403.6182 (2008.61.82.004721-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556590-67.1998.403.6182 (98.0556590-4)) ARMARIOS EMBUTIDOS LAPA LTDA-ME(SP097896 - NEIDE POSTERAL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02, o embargante alega a ocorrência de prescrição.Devidamente intimado para emendar a inicial (fls. 13), até a presente data o embargante não se manifestou.É o breve relato. Fundamento e decido.Assevero ser indispensável a juntada de cópia da CDA nos autos dos embargos à execução fiscal. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.P.R.I.

0005157-32.2008.403.6182 (2008.61.82.005157-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021673-98.2006.403.6182 (2006.61.82.021673-5)) SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA(SP092333 - ADEMIR ALBERTO SICA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/06, a embargante alega que a dívida é inexigível diante de apuração indevida de seu valor, que a alíquota de 20% aplicada é ilegal, bem como que é necessário a dedução do valor já pago sobre o valor total da dívida.Impugnação às fls. 52/58, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência dos embargos.Posteriormente, instada a se manifestar acerca da notícia de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, a embargante renunciou aos direitos sobre os quais se funda a presente ação (fls. 194/195).É o breve relatório. Decido.O art. 6º, da Lei nº 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento. No presente caso, houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução. (fl. 194/195), razão pela qual mister se faz a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extinto, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017232-06.2008.403.6182 (2008.61.82.017232-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056429-07.2004.403.6182 (2004.61.82.056429-7)) FIBRABEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP198217 - JULIANA HELLEN SUDANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/05, o embargante alega que a cobrança é indevida, na medida em que efetuou o pagamento dos valores em cobro.Devidamente intimada para emendar a inicial (fls.34), até a presente data o embargante não se manifestou.É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE.1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873 , v.u.) (grifei)Por fim, a qualificação da parte e a regularidade da representação processual se caracterizam como pressupostos subjetivos de desenvolvimento válido e regular do processo. Devidamente intimada a regularizá-las, a embargante quedou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. P.R.I.

0018011-58.2008.403.6182 (2008.61.82.018011-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056288-51.2005.403.6182 (2005.61.82.056288-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Dê-se ciência do teor da impugnação ao embargante, para manifestação facultativa no prazo de 10(dez) dias.Após, por ser a matéria discutida nos presentes embargos unicamente de direito, tornem os autos conclusos para a sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.Intime-se.

0020506-75.2008.403.6182 (2008.61.82.020506-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029180-81.2004.403.6182 (2004.61.82.029180-3)) BLUPER PARTICIPACOES LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na petição inicial (fls. 02/23), a embargante alega a inaplicabilidade da taxa selic e excesso de encargos moratórios.Posteriormente, requereu a embargante a desistência dos presentes embargos, tendo em vista sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fls. 50).Os embargos sequer foram recebidos, diante da determinação de regularização do feito.É o breve relatório. Decido.Em virtude de os embargos sequer terem sido recebidos, não há que se cogitar em extinção destes com resolução do mérito. Havendo pedido de desistência antes da admissão da ação, deve esta ser homologada, com a respectiva extinção do feito.Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve intimação do Embargado para apresentar impugnação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0027434-42.2008.403.6182 (2008.61.82.027434-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018382-22.2008.403.6182 (2008.61.82.018382-9)) DORMER TOOLS SA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP228796 - VERIDIANA CASTANHO SELMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na petição inicial (fls. 02/16), a embargante alega a ocorrência de prescrição e decadência do crédito tributário, ausência de débitos e direito à compensação, bem como inconstitucionalidade da taxa selic.Posteriormente, requereu a embargante a desistência dos presentes embargos, tendo em vista sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fls. 168).Os embargos sequer foram recebidos.É o breve relatório. Decido.Em virtude de os embargos sequer terem sido recebidos, não há que se cogitar em extinção destes com resolução do mérito. Havendo pedido de desistência antes da admissão da ação, deve esta ser homologada, com a respectiva extinção do feito.Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve intimação do Embargado para apresentar impugnação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0029593-21.2009.403.6182 (2009.61.82.029593-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012630-35.2009.403.6182 (2009.61.82.012630-9)) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na petição inicial (fls. 02/09), a embargante alega que não houve infração administrativa que justificasse a aplicação da multa, bem como o valor em cobro é inadequado. Posteriormente, a embargante requereu desistência dos presentes embargos, tendo em vista sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 12.249/10 (fls. 118). Os embargos sequer foram recebidos. É o breve relatório. Decido. Em virtude de os embargos sequer terem sido recebidos, não há que se cogitar em extinção destes com resolução do mérito. Havendo pedido de desistência antes da admissão da ação, deve esta ser homologada, com a respectiva extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve intimação do Embargado para apresentar impugnação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o despensamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0032547-40.2009.403.6182 (2009.61.82.032547-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013119-72.2009.403.6182 (2009.61.82.013119-6)) DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na petição inicial (fls. 02/09), a embargante alega que não houve infração administrativa que justificasse a aplicação da multa, bem como o valor em cobro é inadequado. Posteriormente, a embargante requereu desistência dos presentes embargos, tendo em vista sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 12.249/10 (fls. 94). Os embargos sequer foram recebidos. É o breve relatório. Decido. Em virtude de os embargos sequer terem sido recebidos, não há que se cogitar em extinção destes com resolução do mérito. Havendo pedido de desistência antes da admissão da ação, deve esta ser homologada, com a respectiva extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve intimação do Embargado para apresentar impugnação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044143-85.1990.403.6182 (90.0044143-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA DOS CRIADORES LTDA (SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

0537806-13.1996.403.6182 (96.0537806-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PASSY MANUFATURA DE ROUPAS LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

0555498-88.1997.403.6182 (97.0555498-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X OPERA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA) X RENE DE LIMA YAZAKI FILHO (SP090796 - ADRIANA PATAH)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

0558559-54.1997.403.6182 (97.0558559-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X HELMAG IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA (SP183150 - MARCELO ANGELI)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

0561322-28.1997.403.6182 (97.0561322-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CAMARGO & SALIM ALIMENTACAO LTDA X EDUARDO LACERDA DE CAMARGO FILHO (SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

0061489-97.2000.403.6182 (2000.61.82.061489-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NATANIEL WOLOSKER CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP055319 - ROBERTO EGYDIO BONADIES)
DESPACHO PROFERIDO EM 28/08/2010 NA PETIÇÃO.J. SE EM TERMOS. ANOTE-SE.

0004466-52.2007.403.6182 (2007.61.82.004466-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA)
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

Expediente Nº 2311

CARTA PRECATORIA

0013621-74.2010.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FAZENDA DE IPOJUCA - PE X FAZENDA NACIONAL X FULL TRADING E COM/ LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Indefiro o pedido de recolhimento do mandado de penhora, tendo em vista que não há risco de prejuízo irreparável ao executado.Note-se que eventual constrição de bens levada a efeito pelo oficial de justiça será prontamente levantada no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade oposta no juízo deprecante.Além disso, não há ordem do juízo deprecante no sentido de devolução da carta precatória sem cumprimento.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0507123-61.1994.403.6182 (94.0507123-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503197-09.1993.403.6182 (93.0503197-8)) INAJA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 165 - SANDRA FIGUEIRA SOARES)
Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de certidão de inteiro teor da ação anulatória n.90.0010653-2, em trâmite pela 13ª Vara Cível Federal. Dou por encerrada a fase instrutória. Com a juntada da certidão supra, venham conclusos. Intime-se.

0509938-31.1994.403.6182 (94.0509938-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500514-62.1994.403.6182 (94.0500514-6)) SONDAPLAST MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls.78/80Vº, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls.87, para os autos da execução Fiscal nº0500514-62.1994.403.6182.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0500278-71.1998.403.6182 (98.0500278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529603-62.1996.403.6182 (96.0529603-9)) MAQUINAS SANTA CLARA LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls.87/88, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls.91, para os autos da execução Fiscal nº 0529603-62.1996.403.6182.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0050510-66.2006.403.6182 (2006.61.82.050510-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012835-69.2006.403.6182 (2006.61.82.012835-4)) MADAR - COMERCIO,REPRESENTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 43), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausentes os itens I e III sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito

suspensivo. Com efeito, além de não haver requerido a suspensão da execução, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Após o prazo para eventual recurso desta decisão e ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desapensamento dos autos, certificando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008517-09.2007.403.6182 (2007.61.82.008517-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055130-34.2000.403.6182 (2000.61.82.055130-3)) WAGNER MARQUES(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fl.47), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item I, sobredito, muito embora, dada a alegação de que os bens penhorados são bem de família, há relevância da fundamentação, sendo implícito o pedido de suspensão da execução, por força da alegação de impenhorabilidade dos bens, havendo, caso se prossiga com a execução risco grave de dano difícil ou de incerta reparação, uma vez que os imóveis penhorados servem de suposta moradia para o embargante e família. Assim, recebo os presentes embargos, com suspensão da execução. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

0013301-29.2007.403.6182 (2007.61.82.013301-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009529-92.2006.403.6182 (2006.61.82.009529-4)) CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à embargada da petição de fls.59/75 e documentos, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0022800-03.2008.403.6182 (2008.61.82.022800-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524030-43.1996.403.6182 (96.0524030-0)) HECYR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência do teor da impugnação ao embargante, para manifestação facultativa no prazo de 10(dez) dias. Após, por ser a matéria discutida nos presentes embargos unicamente de direito, tornem os autos conclusos para a sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Intime-se.

0034150-85.2008.403.6182 (2008.61.82.034150-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553266-16.1991.403.6182 (00.0553266-3)) MANIG S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Dê-se ciência do teor da impugnação ao embargante, para manifestação facultativa no prazo de 10(dez) dias. Após, por ser a matéria discutida nos presentes embargos unicamente de direito, tornem os autos conclusos para a sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Intime-se.

0034151-70.2008.403.6182 (2008.61.82.034151-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048869-09.2007.403.6182 (2007.61.82.048869-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência do teor da impugnação ao embargante, para manifestação facultativa no prazo de 10(dez) dias. Após, por ser a matéria discutida nos presentes embargos unicamente de direito, tornem os autos conclusos para a sentença, nos

termos do art. 330, I, do CPC. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030667-81.2007.403.6182 (2007.61.82.030667-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055130-34.2000.403.6182 (2000.61.82.055130-3)) WELSH SOUTH S/A(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO) X FAZENDA NACIONAL X UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X WAGNER MARQUES(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos de terceiro para discussão, observando que a execução fiscal já se encontra suspensa por força do recebimento dos embargos à execução n.2007.61.82.008517-7 (fls.64 daqueles autos). Citem-se os embargados por mandado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem contestação, nos termos do art.1053 do CPC, devendo, previamente, e no prazo de 48 horas, a embargante fornecer mais uma cópia da inicial, e de seu respectivo aditamento, para servir de contra-fé, e a Secretaria, por ocasião da expedição, desentranhar as cópias da inicial juntadas a fls.83/109. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0550949-26.1983.403.6182 (00.0550949-1) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARBAMIDE QUIMICA LTDA X ALICE LUCY MESROB NALBENTIAN X OSHIN MIKHITAR MESROB NALBENTIAN(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 50/79. Intime-se.

0025528-81.1989.403.6182 (89.0025528-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE CASSIANO GOMES DOS REIS JR(SP092735 - FLAVIO CAMARGO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0506966-25.1993.403.6182 (93.0506966-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DISTR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FORTALEZA LTDA X CARLOS EDUARDO SANTOS(Proc. DAVID BRENER)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

0500514-62.1994.403.6182 (94.0500514-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X SONDA PLAST MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0506413-70.1996.403.6182 (96.0506413-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FUNDEIO AGRO PASTORIL LTDA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0529603-62.1996.403.6182 (96.0529603-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MAQUINAS SANTA CLARA LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0509113-48.1998.403.6182 (98.0509113-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA ARANHA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGUEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0518981-50.1998.403.6182 (98.0518981-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAT - COML/ E SERVICOS LTDA X CARLOS ALBERTO LIMAS SACCO X CARLOS FERRAZ ALVIM DO AMARAL GURGEL(SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 42/52: Manifeste-se o

exequente, no prazo de 30(trinta) dias.Intime-se.

0548889-55.1998.403.6182 (98.0548889-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAK LUCCHI IND/ E COM/ DE MAQUINAS P PLASTICOS LTDA(SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0549685-46.1998.403.6182 (98.0549685-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Preliminarmente, officie-se, com urgência, à Sexta Vara da Seção Judiciária de Goiás, em atendimento ao ofício de fls.497, informando que a penhora realizada nestes autos (fls.104/105), encontra-se mantida, e em fase de avaliação do imóvel.Ante a certidão da Oficial de Justiça (fls.322), em que informada a necessidade de proceder a avaliação da área penhorada por meio de perito, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se, ainda, acerca da inclusão dos débitos ora em cobro no parcelamento aludido pela executada por força do Agravo de Instrumento nº. 2008.01.00.007142-3 (fls.341). Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0012506-04.1999.403.6182 (1999.61.82.012506-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALBINO AUTOMOVEIS LTDA(SP104985 - MARCELO LAPINHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0081456-65.1999.403.6182 (1999.61.82.081456-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALTA LATINA QUIMICA LTDA - MASSA FALIDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0055130-34.2000.403.6182 (2000.61.82.055130-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X WAGNER MARQUES(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Considerando que a execução encontra-se garantida pelas penhoras efetuadas a fls.19, 161 e 174, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução e arrematação, em apenso.Intimem-se.

0041776-97.2004.403.6182 (2004.61.82.041776-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEFRAN PUBLICIDADE LTDA(SP105196 - PAULO HENRIQUE COELHO F DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0042684-57.2004.403.6182 (2004.61.82.042684-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTISPECTRAL SISTEMAS E SERVICOS LTDA(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0043000-70.2004.403.6182 (2004.61.82.043000-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FENICIA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0043421-60.2004.403.6182 (2004.61.82.043421-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IGUAFER FERRO E ACO LTDA(SP039177 - JOAO ROBERTO LEMES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0046032-83.2004.403.6182 (2004.61.82.046032-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANISOL S.A.-PAINEIS ISOLANTES(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0057499-59.2004.403.6182 (2004.61.82.057499-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIMI RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0058360-45.2004.403.6182 (2004.61.82.058360-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SAO PAULO CODASP(SP128467 - DIOGENES MADEU)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009529-92.2006.403.6182 (2006.61.82.009529-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

As matérias argüidas na petição de fls.58/74 já são objeto da ação de embargos à execução, em apenso.Assim, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.Intime-se.

0019665-51.2006.403.6182 (2006.61.82.019665-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROSET COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2461

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004975-90.2001.403.6182 (2001.61.82.004975-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524199-06.1991.403.6182 (00.0524199-5)) IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0501655-82.1995.403.6182 (95.0501655-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502492-11.1993.403.6182 (93.0502492-0)) MASSA FALIDA DE LOJAS GLORIA LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0523781-92.1996.403.6182 (96.0523781-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510454-17.1995.403.6182 (95.0510454-5)) HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E Proc. FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0524327-50.1996.403.6182 (96.0524327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506090-02.1995.403.6182 (95.0506090-4)) EMBAFER IND/ E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0524331-87.1996.403.6182 (96.0524331-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522244-95.1995.403.6182 (95.0522244-0)) DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP128213 - HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. ANTONIO B NORONHA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0526495-25.1996.403.6182 (96.0526495-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506869-54.1995.403.6182 (95.0506869-7)) COML/ SUL MINEIRA LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. MARCELO SOUZA AGUIAR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0536203-02.1996.403.6182 (96.0536203-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512322-93.1996.403.6182 (96.0512322-3)) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0504921-09.1997.403.6182 (97.0504921-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673240-13.1992.403.6182 (00.0673240-2)) IND/ DE PARAFUSOS WELLINGTON LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0531697-46.1997.403.6182 (97.0531697-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506889-50.1992.403.6182 (92.0506889-6)) VIDEO CASSETE DO BRASIL LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0041875-09.2000.403.6182 (2000.61.82.041875-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512305-23.1997.403.6182 (97.0512305-5)) IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0057690-46.2000.403.6182 (2000.61.82.057690-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530366-92.1998.403.6182 (98.0530366-7)) HOSPITAL SANTA TERESA DE LISIEUX LTDA(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0008731-73.2002.403.6182 (2002.61.82.008731-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528867-73.1998.403.6182 (98.0528867-6)) TELE CUT CONFECÇÕES DE CABOS TELEFONICOS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP156018 - ELIANE OKADA DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0019760-23.2002.403.6182 (2002.61.82.019760-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529350-06.1998.403.6182 (98.0529350-5)) BRENDA IND/ METALURGICA LTDA(SP097459 - ANTONIO

CARLOS DOMBRADY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0042420-11.2002.403.6182 (2002.61.82.042420-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0568045-63.1997.403.6182 (97.0568045-0)) STAN COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP185573A - IZABELA FERNANDES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0006320-23.2003.403.6182 (2003.61.82.006320-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065845-38.2000.403.6182 (2000.61.82.065845-6)) SUNEI BICICLETAS ACESSORIOS E PECAS LTDA(SP113730 - GENNE CLEVER ALVES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0061309-76.2003.403.6182 (2003.61.82.061309-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007812-75.1988.403.6182 (88.0007812-5)) JORGE RIBEIRA LAVANDENZ(SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0075032-65.2003.403.6182 (2003.61.82.075032-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035737-60.1999.403.6182 (1999.61.82.035737-3)) FABRIFER COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0031084-05.2005.403.6182 (2005.61.82.031084-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028902-80.2004.403.6182 (2004.61.82.028902-0)) CURA CENTRO DE UTRASONOGRAFIA E RADIOLOGIA S C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0056424-48.2005.403.6182 (2005.61.82.056424-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041325-72.2004.403.6182 (2004.61.82.041325-8)) EDITORA MODERNA LTDA(SP013717 - TABAJARA ACACIO DE CARVALHO E SP246496 - MARCELA TURRI HAUFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002451-57.2000.403.6182 (2000.61.82.002451-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503349-18.1997.403.6182 (97.0503349-8)) SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

RESTAURACAO DE AUTOS

0935147-34.1994.403.6182 (00.0935147-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X PERFUMARIA RASTRO LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP053722E - MARCOS JOSE DOS REIS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

Expediente N° 2574

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0504095-85.1994.403.6182 (94.0504095-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507180-

84.1991.403.6182 (91.0507180-1)) SE S/A COM/ E IMP/(SP085015 - MARCIA APARECIDA B DE S ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0507813-90.1994.403.6182 (94.0507813-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511931-46.1993.403.6182 (93.0511931-0)) SATOW & CIA/ LTDA(SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0510175-65.1994.403.6182 (94.0510175-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510570-28.1992.403.6182 (92.0510570-8)) CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA(SP015671 - EURICO WASTH RODRIGUES E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0515229-12.1994.403.6182 (94.0515229-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506288-73.1994.403.6182 (94.0506288-3)) CIBA GEIGY QUIMICA S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0512278-11.1995.403.6182 (95.0512278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024362-14.1989.403.6182 (89.0024362-4)) ARMANDO SALLES DOS SANTOS(SP093409 - NELSON WILSON MUNHOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ANDREA C DE FARIAS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0524328-35.1996.403.6182 (96.0524328-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500498-74.1995.403.6182 (95.0500498-2)) DJALMA MAGALHAES ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0558486-48.1998.403.6182 (98.0558486-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529217-32.1996.403.6182 (96.0529217-3)) VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0014783-90.1999.403.6182 (1999.61.82.014783-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521006-36.1998.403.6182 (98.0521006-5)) VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP093092 - CARLOS ALBERTO DA COSTA E SP059700 - MANOEL LOPES NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0034836-92.1999.403.6182 (1999.61.82.034836-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518939-06.1995.403.6182 (95.0518939-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0042670-49.1999.403.6182 (1999.61.82.042670-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509307-48.1998.403.6182 (98.0509307-7)) AUTO POSTO RIO VERDE LTDA(SP032405 - REYNALDO PEREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0041866-47.2000.403.6182 (2000.61.82.041866-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512511-08.1995.403.6182 (95.0512511-9)) COML/ E IMPORTADORA BENJAMIN S/A - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0019951-05.2001.403.6182 (2001.61.82.019951-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536003-92.1996.403.6182 (96.0536003-9)) LEONE EQUIP AUTOMOTIVOS LTDA(SP056581 - DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE E SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0013371-22.2002.403.6182 (2002.61.82.013371-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529867-11.1998.403.6182 (98.0529867-1)) GUERREIRO DE TECIDOS LTDA(SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0014800-24.2002.403.6182 (2002.61.82.014800-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547841-61.1998.403.6182 (98.0547841-6)) GIOVANA FABRICA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0000074-11.2003.403.6182 (2003.61.82.000074-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045402-66.2000.403.6182 (2000.61.82.045402-4)) LIVRARIA E PAPELARIA SILVIO ROMERO LTDA(SP161918 - GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0006054-36.2003.403.6182 (2003.61.82.006054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055048-37.1999.403.6182 (1999.61.82.055048-3)) COMEXIM MATERIAS PRIMAS IND/ E COM/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0006327-15.2003.403.6182 (2003.61.82.006327-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027006-75.1999.403.6182 (1999.61.82.027006-1)) METALURGICA POMPEIA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0019321-75.2003.403.6182 (2003.61.82.019321-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042036-19.2000.403.6182 (2000.61.82.042036-1)) 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP077580 - IVONE COAN) Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0064211-02.2003.403.6182 (2003.61.82.064211-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025792-49.1999.403.6182 (1999.61.82.025792-5)) AQUATEC QUIMICA S/A - MASSA FALIDA(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0075135-72.2003.403.6182 (2003.61.82.075135-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084956-42.1999.403.6182 (1999.61.82.084956-7)) CARLOS ALBERTO ROSA DE ALMEIDA CONFECOES(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY

MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0000231-47.2004.403.6182 (2004.61.82.000231-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045492-74.2000.403.6182 (2000.61.82.045492-9)) APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0003673-21.2004.403.6182 (2004.61.82.003673-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048034-02.1999.403.6182 (1999.61.82.048034-1)) SODIMPEX COM/ EXTERIOR LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0043429-66.2006.403.6182 (2006.61.82.043429-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044920-55.1999.403.6182 (1999.61.82.044920-6)) CONFECOES CAMELO S/A(MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0535970-68.1997.403.6182 (97.0535970-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508457-67.1993.403.6182 (93.0508457-5)) ANTONIO PAULO PREVITERO(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

Expediente Nº 2575

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0506540-76.1994.403.6182 (94.0506540-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503147-17.1992.403.6182 (92.0503147-0)) MARCENARIA E CARPINTARIA DRUFRAN LTDA(SP065290 - EDUARDO ROBERTO C VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0514461-52.1995.403.6182 (95.0514461-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519715-40.1994.403.6182 (94.0519715-0)) OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0525267-15.1996.403.6182 (96.0525267-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503495-93.1996.403.6182 (96.0503495-6)) IND/ DE PAPEL E PAPELAO SAO ROBERTO S/A(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES E SP077023 - LAURA TAVARES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0531307-13.1996.403.6182 (96.0531307-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520466-90.1995.403.6182 (95.0520466-3)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP134716 - FABIO RINO E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP130545 - CLAUDIO VESTRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0020510-30.1999.403.6182 (1999.61.82.020510-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526194-78.1996.403.6182 (96.0526194-4)) RETHERM TERMO TECNOLOGIA LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0008732-58.2002.403.6182 (2002.61.82.008732-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526657-83.1997.403.6182 (97.0526657-3)) EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSMAZONICA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0010440-46.2002.403.6182 (2002.61.82.010440-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505031-18.1991.403.6182) ART COLONIAL E DECORACOES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0028354-26.2002.403.6182 (2002.61.82.028354-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502374-59.1998.403.6182 (98.0502374-5)) 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0030776-37.2003.403.6182 (2003.61.82.030776-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523010-46.1998.403.6182 (98.0523010-4)) SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA(SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E Proc. LILIAN CRISTINA DE MORAES GUIMARAES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0057013-11.2003.403.6182 (2003.61.82.057013-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009327-62.1999.403.6182 (1999.61.82.009327-8)) CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0061207-20.2004.403.6182 (2004.61.82.061207-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510840-13.1996.403.6182 (96.0510840-2)) CROT PRINT ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0041658-87.2005.403.6182 (2005.61.82.041658-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0976309-53.1987.403.6182 (00.0976309-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP136237E - ANDREA MORAIS SERVIDONE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. VERA LUCIA P ALVES ZANETI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0000702-58.2007.403.6182 (2007.61.82.000702-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055692-67.2005.403.6182 (2005.61.82.055692-0)) SE SUPERMERCADOS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0032761-32.1989.403.6182 (89.0032761-5) - JACQUES NARCISSE HENRI DUVAL(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

ACOES DIVERSAS

0143864-73.1991.403.6182 (00.0143864-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0127913-39.1991.403.6182 (00.0127913-0)) APARELHOS DE LABORATORIO TEXTOR LTDA(SP071238 - JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO E SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0658306-84.1991.403.6182 (00.0658306-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0576049-02.1991.403.6182 (00.0576049-6)) NATALE MENUZZO(SP051034 - ACCACIO ALVES FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0948042-32.1991.403.6182 (00.0948042-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0640847-69.1991.403.6182 (00.0640847-8)) CONDOMINIO EDIFICIO MANACA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

Expediente N° 2598

CARTA PRECATORIA

0034880-28.2010.403.6182 - JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP X FAZENDA NACIONAL X S A DE CIMENTO MINERACAO E CABOTAGEM CIMINAR X S. A. INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Indefiro o pedido de reconhecimento de nulidade da citação, tendo em vista que a carta de citação foi expedida nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Cumpra-se integralmente a deprecata expedindo-se o Mandado de Penhora, nos termos da decisão à fl. 04. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.

Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente N° 1284

EXECUCAO FISCAL

0570966-92.1997.403.6182 (97.0570966-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE PEREIRA FERNANDES FILHO X FRANCISCO MANOEL NOGUEIRA FERNANDES(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP166643 - MARINA STUCCHI SALLES E SP186668 - DANIELLE CRISTINA DE ALMEIDA VARELLA E SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS)

Fls.451/452. Intimem-se da realização dos leilões designados nos autos da Carta Precatória nº 16310/09, pelo Juízo de Direito da Comarca de Cotia/SP, do bem imóvel penhorado, nestes autos, sob a matrícula 35.490 a serem realizados nos dias 07/04/2011 e 28/04/2011, ambos às 13:40, no átrio do Fórum de Cotia, sito à Avenida professor Manoel Jose Pedroso, nº 1.806, Bairro Portão Cotia/SP: a executada, a Instituição Hipotecária - Banco Safra, bem como, a exequente para que encaminhe o demonstrativo atualizado do débito.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2907

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512953-08.1994.403.6182 (94.0512953-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006565-59.1988.403.6182 (88.0006565-1)) ALEXANDER PLUDWINSKI X THOMAS PLUDWINSKI X SALA PLUDWINSKI(SP028662 - ABRAO SCHERKERKEWITZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 190: expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração.Int.

0538219-26.1996.403.6182 (96.0538219-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523041-71.1995.403.6182 (95.0523041-9)) EREGUE IND/ TEXTIL LTDA(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito a ordem.Verifico que a prova pericial foi requerida pelo Conselho Embargado, razão pela qual , intime-se-o para cumprimento da determinação de fls. 172. Int.

0560388-36.1998.403.6182 (98.0560388-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571178-16.1997.403.6182 (97.0571178-0)) FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL(SP203626 - DANIEL SATO E SP130365 - QUEILA CRISTIANE GIRELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente o executado comprovante de depósito judicial onde conste o número do processo judicial, conforme requerido pelo exequente. Int.

0018044-63.1999.403.6182 (1999.61.82.018044-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-88.1999.403.6182 (1999.61.82.002587-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Diante da concordância do embargado/devedor, expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração.Int.

0048382-20.1999.403.6182 (1999.61.82.048382-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025901-63.1999.403.6182 (1999.61.82.025901-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito a ordem. A r. decisão de fls. 132/33, DEU PROVIMENTO a apelação da embargante, assim, reconsidero o despacho de fls. 161.Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante (ECT) para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0000692-58.2000.403.6182 (2000.61.82.000692-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553641-70.1998.403.6182 (98.0553641-6)) SE S/A COM/ E IMP/(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO)

Fls. 451:a) defiro o prazo requerido.b) regularize o embargante a representação processual, juntando procuração em nome da advogado indicada na petição, eis que a mesma não consta na procuração de fls. 406. Int.

0015631-09.2001.403.6182 (2001.61.82.015631-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048122-40.1999.403.6182 (1999.61.82.048122-9)) AMINO QUIMICA LTDA(SP068990 - ODMIR FERNANDES E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimem-se as subscritoras da petição de fls. 211/12 para regularizar a representação processual, juntando procuração e para ciência do despacho de fls. 227. Int.

0015639-83.2001.403.6182 (2001.61.82.015639-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021980-96.1999.403.6182 (1999.61.82.021980-8)) PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA(SP303003 - IVON DE SOUSA MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Concedo ao embargante vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056839-91.1969.403.6182 (00.0056839-2) - SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRATA(Proc. NEWTON DE OLIVEIRA FREIRE E Proc. JOEL DEVILART DOS SANTOS) X RUBENS CELSO SANDOVAL(SP013374 - ZEMAR ALVARO MONTEIRO DE SANCTIS)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRATA em face de RUBENS CELSO SANDOVAL objetivando a cobrança do valor de CR\$ 3.200.000,00 (fls.2/4).A citação do executado restou positiva (fl.18v.).À fl. 51, em 20/01/1970, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo (fl.51).As partes foram intimadas pelo D.O. em 28/02/1970 (fl.51v.).Em 20/01/1998, foi protocolada petição do réu solicitando o desarquivamento dos autos e a expedição de certidão de objeto e pé.Deferida a expedição da referida certidão (fl.57), foi determinado novamente o arquivamento dos autos.Em 02/02/20011, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fl.60).É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, foi determinado seu envio para o arquivo em 20/01/1970.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente do despacho que determinou o arquivamento dos autos da execução, a exequente somente veio a se manifestar em 02/02/2011, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 40 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de quarenta anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública.Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Ademais, a própria exequente, à fl. 60, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e requereu a extinção do presente executivo fiscal.III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Homologo o pedido de renúncia à ciência da decisão e prazo recursal. Custas na forma da lei.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0756670-04.1985.403.6182 (00.0756670-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ARPELL IND/ ELETRO METALURGICA LTDA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0017022-53.1988.403.6182 (88.0017022-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X HOME AND FAMILY PRODUCTS IND/ E COM/ LTDA X JOAO BOSCO PAULO CARNEIRO(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO)

Fls. 12/29: ciência ao executado. Int.

0030975-84.1988.403.6182 (88.0030975-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X CASTROLAR CONSTRUCAO CIVIL LTDA X IVANILDO ARLINDO DE CASTRO X MARIA MEDEIROS DE CASTRO(SP133978 - DENILTON ODAIR DE CASTRO)

1. Intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo

comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Int.

0508104-50.1991.403.6100 (91.0508104-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X SUELOTTO E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X EDUARDO SUELOTTO X WALTER SUELOTTO(SP029994 - HUMBERTO JACOMIN E SP089737 - FABIANO JACOMIN)

Fls. 257/60: notícia o co-executado Walter Suelotto o encerramento da falência da executada. Assim, ad cautelam, SUSTO os leilões designados.Intime-se-o para juntar cópia da sentença da falência e respectivo trânsito em julgado. Int.

0506433-37.1991.403.6182 (91.0506433-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X AESEC-EMPRESA ESP DE SEGURANCA LTDA X CELSO ZEFERINO MOREIRA DA SILVA X MARIA FATIMA MARQUES SIMAO NUNES X SERGIO HUGO SINGAGLIA X VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA(SP111018 - LEONEL RAMOS)

Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s):a fls. 160 - intimando-se o co-executado Celso Zeferino M. da Silva, por mandado no endereço de sua citação (fls. 16), para, querendo, opor Embargos à Execução no prazo de 30 dias.b) fls. 163/65/67 - cientificando-se a co-executada Maria Fatima M. Simão Nunes da lavratura do auto, por seu advogado constituído nos autos, eis que já opôs Embargos à Execução (fls.146).

0511197-95.1993.403.6182 (93.0511197-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INSTITUTO DE BELEZA ELISA SC LTDA SUCESSOR DE SILVIA KAZUKO IKEHAR(SP016015 - LAURO MALHEIROS FILHO)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de INSTITUTO DE BELEZA ELISA S/C LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$32.497,48 (fl.27).A citação do executado restou positiva (fl.13).À fl. 82 v., em 31/05/2001, o exequente requereu a suspensão do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80.Em 19/06/2001, foi deferido o pedido de suspensão e determinada a remessa dos autos ao arquivo (fl.83).Os autos foram arquivados em 27/06/2001.Em 02/02/2001 I, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fl.84).É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos em 19/06/2001, em consonância com o pedido da exequente em 31/05/2001.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, a exequente somente veio a se manifestar em 02/02/2011, quando já houvera se efetivado a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de 09 anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Ademais, a própria exequente, à fl. 84, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e requereu a extinção do presente executivo fiscal.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Homologo o pedido de renúncia à ciência da decisão e prazo recursal. Custas na forma da lei.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0519206-41.1996.403.6182 (96.0519206-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X IND/ DE MAQUINAS HORVATH LTDA X MARIA DA CONCEICAO HORVATH X ERNESTO HORVATH(SP275200 - MISAEL DA ROCHA BELO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão fs. 264/271, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por IND DE MÁQUINAS HORVATH LTDA. Fundam-se no art. 535, I do CPC, a conta de haver obscuridade no r. decism. Assevera-se que, embora a exceção de pré-executividade tenha sido interposta tão-somente em nome da empresa executada, o fato do signatário ser também procurador da co-executada Maria da Conceição Horvath possibilitaria a apreciação de questão atinente à legitimidade passiva ad causam. A decisão atacada não padece de vício algum. Em que pese a existência de procuração outorgada pela co-executada MARIA DA CONCEIÇÃO HORVATH aos mesmos procuradores da empresa executada, a exceção de pré-executividade de fls. 215/236 foi deduzida apenas em nome da empresa; se a sócia pretende argüir tese defensiva em seu favor deve fazê-lo expressamente. O excipiente pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

0528418-52.1997.403.6182 (97.0528418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IRMAOS DAUD E CIA LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)
Esclareça o executado porque cessaram os depósitos mensais.

0533490-20.1997.403.6182 (97.0533490-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IGUATEMY JETCOLOR LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0538739-49.1997.403.6182 (97.0538739-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X YUMICO MARINA TANAKA DA ANUNCIACAO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido

do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0539578-74.1997.403.6182 (97.0539578-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X COMERCIO DE PASSAMANARIA LIDER LTDA(SP112723 - GERSON SAVIOLLI E SP100338 - PAULO ROBERTO HENARES BASTOS) X CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X ELIO RODRIGUES DA SILVA Fls 201/203 e 205/207: Ciência ao executado. Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

0539715-56.1997.403.6182 (97.0539715-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X HAUPT SAO PAULO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL X SIMON PABLO JUAN ERKER VON ERLEA X AGUINALDO APARECIDO BARBOSA(SP069717 - HILDA PETCOV)

Considerando a informação retro: CHAMO O FEITO A ORDEM. Expeça-se mandado de intimação ao exequente para que tome as necessárias providências para a devolução dos valores convertidos equivocadamente nestes autos. Cumpra-se com urgência. Int.

0539917-33.1997.403.6182 (97.0539917-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X JONAS MOREIRA SALLES FILHO

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS em face de JONAS MOREIRA SALLES FILHO objetivando a cobrança do valor de R\$ 1.120,23 (fl.36) referente ao valor atualizado até 31/07/2010. A citação do executado resultou positiva (fl. 07). Expedido mandado de penhora, a diligência restou negativa (fl.12). À fl. 13, em 09/11/1998, este Juízo determinou vista ao exequente e, decorrido o prazo sem manifestação, suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. O exequente requereu a expedição de ofícios, que foi deferida. Em 11/07/2002, foi dada vista pessoal para o exequente (fl. 27v.), contudo, ficou inerte. Em 26/09/2002, este Juízo suspendeu o curso da execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Em 07/08/2003, foi dada vista pessoal para o exequente (fl. 28.). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/04/2004. Intimada a se manifestar sobre ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente a refuta, arguindo, inclusive, a sua inocorrência. Alega que não foi devidamente intimado do arquivamento do feito (fls.31/36). É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com vista pessoal ao exequente em 07/08/2003. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente do despacho que determinou a suspensão da execução, somente veio a se manifestar em 15/07/2010, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 06 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de 06 anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, do para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0570586-69.1997.403.6182 (97.0570586-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO)

Por ora, diga a executada acerca do parcelamento noticiado pelo exequente.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0570738-20.1997.403.6182 (97.0570738-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA)

Esclareça o executado porque cessaram os depósitos mensais.

0570895-90.1997.403.6182 (97.0570895-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FUNDICAO WINDSOR LTDA X JOSE PEREIRA JUNIOR X MARIA DO CARMO CERON BENINCASA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Fls. 155/17: por ora, junte a co-executada Maria do Carmo Benincasa, extrato dos últimos 90 dias da conta bloqueada.Quanto ao alegação de ilegitimidade de parte, manifeste-se a exequente. Int.

0571039-64.1997.403.6182 (97.0571039-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IRMAOS PIRES TRATAMENTOS DE SUPERFICIES LTDA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0571341-93.1997.403.6182 (97.0571341-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECELAGEM SAO CLEMENTE LTDA X ARYAAN JOHANNES UDO SPENGLER X HERMUTH SYMEN RUDOLF SPENGLER(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0571955-98.1997.403.6182 (97.0571955-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA X FLAVIO FARAH(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Fls 393/394: Intime-se o executado para o cumprimento do requerido pela exequente às fls 394.

0523665-18.1998.403.6182 (98.0523665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SM-MAPAC COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER) X PAULI POLI X ANDRE LEISTER ROSEIRA X CARLOS DE SANTI JUNIOR(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA)

1. Fls. 274: intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Cumpra-se o item b de fls. 273. Int.

0527471-61.1998.403.6182 (98.0527471-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARTINEZ CALCADOS E CONFECOES LTDA(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP204995 - PRISCILLA CORTEZ PARRILLA)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento,

pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, no endereço de fls 142.

0529845-50.1998.403.6182 (98.0529845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEIREIRA CORFU LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Fls. 277/81: ciência às partes. Int.

0531849-60.1998.403.6182 (98.0531849-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VELAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS MUSICAIS E COM/ LTDA(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)
Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO DE REFORÇO DA PENHORA, (endereço de fls 62).

0541560-89.1998.403.6182 (98.0541560-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAOS A OBRA COML/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA X MAURICIO BAPTISTA MACHADO X NEIDE PITTA MACHADO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a

penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DO(S) CO-EXECUTADO(S) MAURICIO BAPTISTA MACHADO e NEIDE PITTA MACHADO. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade. Indefiro o pleito de bloqueio de ativos da empresa executada, tendo em conta que a medida ora requerida já foi realizada em 02/04/2003 (fls 82/83/84 e 85), sem que lograsse êxito.

0014812-43.1999.403.6182 (1999.61.82.014812-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CCAT TRIBUTOS S/A X MARCOS ANTONIO COLANGELO(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

Fls. 513: nomeio, em substituição, o sr. Alberto Andreoni, como administrador da penhora sobre o faturamento. Intime-se-o para ciência. Int.

0029704-54.1999.403.6182 (1999.61.82.029704-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CORAZZA ENGENHARIA E COM/ LTDA X RENE LOPES PEDRO X AYRTON ANTONIO CORAZZA(SP014066 - HELENA FRASCINO DE MINGO E SP087468 - RENATA CORAZZA)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 123, 125 e 128. Para tanto, intime-se a executada principal (Corazza Engenharia e Com Ltda) para que seu advogado compareça em Secretaria no prazo de 05 dias a fim de agendar a data para a retirada do alvará, referente ao depósito de fls. 123. Quanto aos demais depósitos, querendo, deverá regularizar a representação processual, juntando procuração em nome dos co-executados, para fins de posterior levantamento dos depósitos de fls. 125 e 128. Int.

0029950-50.1999.403.6182 (1999.61.82.029950-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTES GRAFICAS UNIVERSO LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0031974-51.1999.403.6182 (1999.61.82.031974-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALIANCA CULTURAL ANGLO AMERICANA LTDA(SP047657 - WALDIVIO RODRIGUES BRASIL ARAUJO)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO DE REFORÇO, NO ENDEREÇO INDICADO PELA EXEQUENTE ÀS FLS 229.

0044877-21.1999.403.6182 (1999.61.82.044877-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO DE SUBSTITUIÇÃO.

0046413-67.1999.403.6182 (1999.61.82.046413-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADSHOPPING PLANEJAM E ADMINIST DE CENTROS COMS S/C LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

Subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0055351-51.1999.403.6182 (1999.61.82.055351-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COSTA AZUL IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOAO DE BARROS X CARLOS ALBERTO GONCALVES X WALTER DAMICO JUNIOR X IVANA DE FATIMA SAVIOLI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Intime-se o executado para o cumprimento do requerido pela exequente às fls 202/203.

0061785-56.1999.403.6182 (1999.61.82.061785-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERREIRA MARQUES ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP149045 - MARIA ANTONIETA GOUVEIA)

Expeça-se ofício requisitório no valor fixado na sentença traslada as fls. 173/77. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração. Int.

0036876-13.2000.403.6182 (2000.61.82.036876-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETROCONTROLES VARITEC LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Dê-se vista ao exequente para manifestação quanto à petição de fls. 200/202, bem como sobre o plano de administração de fls. 204/209. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0058540-03.2000.403.6182 (2000.61.82.058540-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NOVA AG LTDA. X NELSON GIACHETTI X NILZA GIACHETTI X PAULO ROBERTO GIACHETTI(SP163087 - RICARDO ZERBINATTI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0001134-87.2001.403.6182 (2001.61.82.001134-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X B B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO)

Na procuração juntada as fls. 181 consta nome diverso da Sociedade de Advogados indicada as fls. 348. Esclareça a executada. Int.

0036797-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EVERGOLDEN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)

Manifeste-se o exequente acerca do bem oferecido à penhora. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

Expediente Nº 2908

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057365-95.2005.403.6182 (2005.61.82.057365-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041517-68.2005.403.6182 (2005.61.82.041517-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. RAIMUNDA MONICA BONAGURA) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO
Diante do levantamento da verba de sucumbência pelo embargante, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0051330-85.2006.403.6182 (2006.61.82.051330-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045355-53.2004.403.6182 (2004.61.82.045355-4)) JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E SP297940 - FRANCISCO BARONE DE LA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 218/75: ciência ao embargante. Int.

0011293-79.2007.403.6182 (2007.61.82.011293-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022080-07.2006.403.6182 (2006.61.82.022080-5)) CIMPOR BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP176848 - ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO E SP197171 - RODRIGO GUANDALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indique o embargante, ora exequente, o nome do beneficiário do ofício requisitório, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0040676-05.2007.403.6182 (2007.61.82.040676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039877-93.2006.403.6182 (2006.61.82.039877-1)) PINGENTES VILANI LTDA - EPP(SP162169 - JOSÉ ANTONIO ROMERO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 696: a) indefiro a produção de prova oral, requerida no item a, dada sua preclusão, nos termos do parágrafo 2º do art. 16 da Lei 6.830/80 c/c art. 276 do CPC e por ser desnecessária para o deslinde da questão; b) as provas documentais requeridas nos itens b e c encontram-se superadas, tendo em vista a decisão de fl. 799, a qual o embargante deixou decorrer o prazo assinalado, sem cumprimento. Venham-me os autos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016066-80.2001.403.6182 (2001.61.82.016066-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X ENVEMO ENGENHARIA DE VEICULOS E MOTORES LTDA X JOSE GUILHERME WHITAKER RIBEIRO X VAIL EDUARDO GOMES(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual. Int.

0017409-09.2004.403.6182 (2004.61.82.017409-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X ANI GEORGES ASSAD PINTO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0039977-19.2004.403.6182 (2004.61.82.039977-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NITIDO IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP153390 - ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS) X OTAVIO BONILHA RODOVALHO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0021639-60.2005.403.6182 (2005.61.82.021639-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIZZI THERM COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)
Cumpra-se a decisão de fl. 337.Int.

0022070-94.2005.403.6182 (2005.61.82.022070-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FARMALABOR COMERCIAL LTDA X SILVIO PIMENTA DOS SANTOS(SP240968 - MARCELO JOSE

OLIVEIRA PINTO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0059142-18.2005.403.6182 (2005.61.82.059142-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP009006 - MARIO BRENNIO JOSE PILEGGI) X ALBERTO SRUR X RENATO LUTFALLA SRUR

Fls. 168: defiro o prazo requerido. Int.

0018076-24.2006.403.6182 (2006.61.82.018076-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO PAULISTA DE EQUIPAMENTOS HIDRAULIC(SP180785 - ALEXANDRA TRITAPEPE) X JOSE CARLOS SANTANA MOURA X MANOEL RAIMUNDO SANTANA MOURA

Diante da manifestação do executado, encaminhe-se os autos ao juízo da 8ª Vara deste Fórum Especializado, para pronunciamento acerca da viabilidade no apensamento ao executivo fiscal 2000.61.82.069868-8, em trâmite naquele R. Juízo.Int.

0018218-28.2006.403.6182 (2006.61.82.018218-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA E SP022046 - WALTER BUSSAMARA)

Manifeste-se o exequente acerca dos bens oferecidos à penhora.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0021776-08.2006.403.6182 (2006.61.82.021776-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIEIRA CENEVIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

0022019-49.2006.403.6182 (2006.61.82.022019-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WINDSOR LABORTERAPICA LTDA X MILTON DE MATTOS GONCALVES X BERNARDINO VICENTE DA CRUZ X DUVIGLIO MINGUINI X JOAO SAAD CHAHINE(SP227652 - IRVIN KASAI)

Esclareça o Sr. João Saad Chahine (CPF 389.072.638-09), no prazo de 15 (quinze) dias, como foi citado do presente feito, tendo em vista que: a) foi incluído no pólo passivo da presente ação o Sr. João Saad Chahine (CPF 363.568.518-64), conforme dados do sistema informativo processual, em consonância com a ficha de breve relato da JUCESP; b) a carta de citação foi encaminhada para o endereço do co-executado, Rua Bresser, 833, 1º andar, conforme planilha de fl. 111 e AR de fl. 123.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0032699-93.2006.403.6182 (2006.61.82.032699-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Dê-se ciência ao exequente da decisão de fls. 471/472, devendo na mesma oportunidade, manifestar-se acerca da petição de fls. 473/475. Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0033065-35.2006.403.6182 (2006.61.82.033065-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGAMIDIA TECNOLOGIA E SUPRIMENTOS LTDA X MAURICIO ALEXANDRE FLOR X PAULO ROBERTO DA SILVA X MARIA DIVINA ZIOLI RIBEIRO X ODETE APARECIDA PESCARA DA SILVA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Fls. 77/94, 95/116, 117/143, 144/169 e 172/179:Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por MAURICIO ALEXANDRE FLOR, PAULO ROBERTO DA SILVA, MARIA DIVINA ZIOLI RIBEIRO e ODETE APARECIDA PESCARA DA SILVA, em que alegam, em breve síntese, nulidade da CDA e ilegitimidade passiva ad causam.Vistos, em decisão interlocutória.Inicialmente, não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento.Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.De outra parte, cumpre deixar assente que nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessária a comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 57/61, os excipientes PAULO ROBERTO DA SILVA, MARIA DIVINA ZIOLI RIBEIRO e ODETE APARECIDA PESCARA DA SILVA retiraram-se da sociedade em 11/07/2001, 02/05/2002 e 19/04/2004, respectivamente, de modo que não

podem ser responsabilizados por eventual dissolução irregular. Já MAURICIO ALEXANDRE FLOR permaneceu no quadro social da empresa e detinha poderes de gerência. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por MAURICIO ALEXANDRE FLOR e ACOLHO as exceções de pré-executividade opostas por PAULO ROBERTO DA SILVA, MARIA DIVINA ZIOLI RIBEIRO e ODETE APARECIDA PESCARA DA SILVA, determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual. Considerando que o prazo legal para indicação de bens em garantia já decorreu, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em nome do executado MAURICIO ALEXANDRE FLOR. Intime-se.

0041131-04.2006.403.6182 (2006.61.82.041131-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JP-CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA X REINALDO CONRAD(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X JOAO GUILHERME GOMES DE BARROS E SILVA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Fls. 166/67: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de certidão do processo nº 583.00.2003.099578-7. Int.

0042421-54.2006.403.6182 (2006.61.82.042421-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IRITER EMPREITAS DE OBRAS LTDA X IRINEU DE FREITAS(SP085580 - VERA LUCIA SABO)

Intime-se o co-executado Irineu de Freitas, da penhora efetivada as fls. 99, por seu advogado constituído nos autos, para , querendo, opor Embargos à Execução no prazo de 30 dias. Int.

0055460-21.2006.403.6182 (2006.61.82.055460-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0005523-08.2007.403.6182 (2007.61.82.005523-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTOMATION INTERNATIONAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls 172:1. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) Nº 80.3.06.004557-05 e 80.7.06.042432-80.2. Tendo em conta que já decorreu o prazo requerido pela Exequente, abra-se nova vista para manifestação.

0009176-18.2007.403.6182 (2007.61.82.009176-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RESICON CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES)

Esclareça o executado porque cessaram os depósitos mensais.

0017838-68.2007.403.6182 (2007.61.82.017838-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA BAVIERA LTDA

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

0018179-94.2007.403.6182 (2007.61.82.018179-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARISE COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA(SP294451A - ERNANI PARISE)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0018418-98.2007.403.6182 (2007.61.82.018418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOLD AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

0034890-77.2007.403.6182 (2007.61.82.034890-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO O RAIAR DO SOL X DJALMA BATISTA DE OLIVEIRA(SP220348 - SILVANETE VITORIA DE OLIVEIRA)

Fls. 95/97:I. Não há nulidade no bloqueio de ativos realizado antes da publicação da decisão, pois assim se deu para garantia de sua eficácia. Ademais, a empresa foi devidamente citada (fl. 10), ingressando aos autos (fls. 11/15) e resultando negativa a diligência visando à penhora de bens (fl. 80).II. Quanto ao co-executado, a pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Contudo, não restou comprovado pelos documentos juntados que o montante bloqueados refere-se a proventos de aposentadoria. Diante do exposto, indefiro o pedido. Int.

0046332-40.2007.403.6182 (2007.61.82.046332-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS DIC LIMITADA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO)

Intime-se o executado para o cumprimento do requerido pela exequente às fls 162/163.

0049456-31.2007.403.6182 (2007.61.82.049456-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F B B ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP247126 - PAULO JATENE BOSISIO E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Fls. 397/398: Este juízo entende que após o pedido de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 11.941/09 e o recolhimento da primeira parcela devida, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal, com a adoção de atos constitutivos. A propósito, colho o seguinte precedente jurisprudencial, adotando-o como razão de decidir: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DE ADESÃO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. 1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009 é possível desde 17 de agosto de 2009. 2. Já tendo formulado o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e efetuado o recolhimento da primeira prestação, não mais se pode permitir o prosseguimento da execução fiscal, devendo a mesma ser suspensa enquanto perdurar o parcelamento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2009.04.00.035623-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/12/2009). In casu, como se depreende do recibo do pedido de parcelamento, datado de 06/11/2009 (fl. 391) e do recolhimento da primeira parcela, 06/11/2009 (fl. 390) o parcelamento foi superveniente à penhora havida nos autos, 30/09/2008 (fls. 344/345), não havendo, assim, razão para a desconstituição de constrição já realizada. Diante do exposto, indefiro o pedido de levantamento da penhora, que deverá permanecer como garantia da execução até quitação do débito. Int.

Expediente Nº 2909

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032797-39.2010.403.6182 (2008.61.82.002241-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002241-25.2008.403.6182 (2008.61.82.002241-0)) ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS, ETC. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei n.º 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens (i) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. A penhora de bens realizada nos autos do executivo fiscal correspondente (cópias reprográficas juntadas às fls. 52 e 54 dos presentes autos) não se apresenta como suficiente à garantia deste Juízo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0503987-56.1994.403.6182 (94.0503987-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SINDICATO EMPR SEGURANCA E VIGILANCIA EST S PAULO(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG)

A decisão exarada pela E. Corte determinou que fosse levantada a penhora do veículo VW Parati 1.6 após a formalização da penhora do imóvel indicado. Apesar da juntada do auto de fl. 312, entendendo ser necessária a comprovação do registro no Cartório competente, para comprovação da formalização da constrição. Assim, indefiro, por ora, o pedido de fl. 311. Cumpra-se a segunda parte da decisão de fl. 295. Int.

0548473-24.1997.403.6182 (97.0548473-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X IND/ DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI)

Considerando-se a realização das 73ª e 79ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/04/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 03/05/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 73ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (79ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 14/06/2011, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 30/06/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0584594-51.1997.403.6182 (97.0584594-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO)

Considerando-se a realização das 73ª e 79ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/04/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 03/05/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 73ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (79ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 14/06/2011, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 30/06/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0525456-22.1998.403.6182 (98.0525456-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Considerando-se a realização das 74ª e 80ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/04/2011, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 05/05/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 74ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (80ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 12/07/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 26/07/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0059080-85.1999.403.6182 (1999.61.82.059080-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GARCIA FILHO IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA(SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA E SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a

penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0049173-52.2000.403.6182 (2000.61.82.049173-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JERONIMO AZEREDO MARMORES E GRANITOS LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X MANOEL AZEREDO CAMARINHA X SERGIO DANELUZZI AZEREDO X NOEMIA DANELUZZI AZEREDO X CLAUDIO OLIVEIRA AZEREDO X NILTON AZEREDO X HELIO AZEREDO

Considerando-se a realização das 73ª e 79ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/04/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 03/05/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 73ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (79ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 14/06/2011, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 30/06/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0011339-39.2005.403.6182 (2005.61.82.011339-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ORGANIZACAO TECNICA DE INSTALACOES OTIL LTDA X MAURICIO MILNER(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0032879-75.2007.403.6182 (2007.61.82.032879-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FRANCISCO ALVES CONSTRUCOES LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X ANTONIO FRANCISCO ALVES JUNIOR X ROBERTO FRANCISCO ALVES X RONALDO FRANCISCO ALVES

Considerando-se a realização das 74ª e 80ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/04/2011, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 05/05/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 74ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (80ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 12/07/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 26/07/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização

da Hasta.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0041075-34.2007.403.6182 (2007.61.82.041075-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TUCSON AVIACAO LTDA X MARCO ANTONIO AUDI X WILLIAM LIMA CABRAL(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) Considerando-se a realização das 74ª e 80ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/04/2011, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 05/05/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 74ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (80ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 12/07/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 26/07/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1456

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029886-25.2008.403.6182 (2008.61.82.029886-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002138-18.2008.403.6182 (2008.61.82.002138-6)) UNIPAC EMBALAGENS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP044533 - MOACYR PEREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

REPUBLICAÇÃO DE FL. 184 POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO: Intime-se a embargante sobre a informação de adesão ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/09, apresentado às fls. 180/183. No silêncio, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1457

EXECUCAO FISCAL

0029672-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LISABELLE MARIANO ROSSATO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0029684-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA DE ANDRADE CORREA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0029702-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MARGARETE PEREIRA DIAS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja

embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0029704-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SILVIA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0029734-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOELMA DE OLIVEIRA PAES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0029749-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA TEIXEIRA DE SA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0029778-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEONICE MADEIRA LIMA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0029783-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LETICIA DE SOUZA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0029790-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELY SESSO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0029833-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA TERESINHA DA CRUZ DE LANA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0029842-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA LUCIA RIBEIRO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0029856-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CECILIA BRAGA DOS SANTOS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0029868-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0029892-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELVIRA DE FATIMA CELINI

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0029903-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA FERREIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0029904-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETH BEZERRA DE OLIVEIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0029920-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDINEI DO PRADO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0030001-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUTH GOMES AVELAR BARBOSA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0030022-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OSMARINA XAVIER DA SILVA NETA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0030035-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE GODOY PEREIRA VANELLI

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0030234-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIO PRADO VIANA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0030241-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZA HELENA CORREA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0030258-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANGELA VIEIRA TAVARES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0030259-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA OLIVEIRA SCARLINO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0030268-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0030300-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0030316-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA DE VAL

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0030331-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MISLENE MARIA DO AMARAL

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a

competente carta precatória.

0030359-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA ANGELICA BIASOTTI

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0030368-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMEIRE ALVES GOMES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0030380-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO BATISTA DA SILVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0030383-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JORGE DOS SANTOS MOURA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0030401-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SCYLA FALAGUASTA DE MENDONCA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0030415-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GUIOMAR SILVA MADEIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0030419-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X SARA LOANA PEREIRA DE SOUSA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0030434-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONETE EZEQUIEL VIEIRA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0030477-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILA APARECIDA STEFANHUK

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0030534-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IARA CRISTINA PATROCINIO

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0030537-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HERLEN MARCIANO GONCALVES

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0030563-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVERTON MESSIAS RAMOS DOS SANTOS

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. 3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

0030567-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA PAULINA DE ARAUJO SARAIVA

Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial. Com a

manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos:1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

Expediente Nº 1458

EXECUCAO FISCAL

0006735-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LENIR DOS SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - JANAINA RODRIGUES VALLE GOMESPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1188

EXECUCAO FISCAL

0029647-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANE CEZAR RAMOS

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 1266

EXECUCAO FISCAL

0009363-26.2007.403.6182 (2007.61.82.009363-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOGTRANS LATINA LTDA(MG035181 - SATURNINO VITOR DE FARIA)

Folhas 226 - Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 221, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 791, I, do CPC. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.0000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 761

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008397-05.2003.403.6182 (2003.61.82.008397-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049994-56.2000.403.6182 (2000.61.82.049994-9)) PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 270/272: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0004468-27.2004.403.6182 (2004.61.82.004468-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068508-57.2000.403.6182 (2000.61.82.068508-3)) BRASFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a parte embargante se sua manifestação de fl. 98 importa em renúncia aos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 93/94, no prazo de 10 (dez) dias.

0011095-47.2004.403.6182 (2004.61.82.011095-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005363-90.2001.403.6182 (2001.61.82.005363-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO28835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)
Esclareça a parte embargante o seu pedido, ante o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0014472-89.2005.403.6182 (2005.61.82.014472-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064001-14.2004.403.6182 (2004.61.82.064001-9)) MARCELO SIMON(SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)
Recebo a apelação do(a) embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0039090-98.2005.403.6182 (2005.61.82.039090-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005744-59.2005.403.6182 (2005.61.82.005744-6)) LUIZ AMERICO SOARES(SP087185 - ALOYSIO DE ARAUJO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA -CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Manifeste-se a parte embargante expressamente acerca dos cálculos apresentados pela embargada à fl. 187, no prazo de 03(três) dias.Int.

0044240-60.2005.403.6182 (2005.61.82.044240-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056886-39.2004.403.6182 (2004.61.82.056886-2)) CONFECÇÕES KAN KAN LTDA(SP082589 - IN SOOK YOU PARK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Dê-se ciência à parte embargante/executada da disponibilização do numerário para pagamento da Requisição de Pequeno Valor, conforme extrato de fl.100. Int.

0000091-42.2006.403.6182 (2006.61.82.000091-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005704-82.2002.403.6182 (2002.61.82.005704-4)) EXPRESSO DE PRATA-CARGAS-LTDA.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Promova o executado/embargante, no prazo de 10(dez)dias, a juntada da memória discriminada e atualizada do cálculo, explicitando pormenorizadamente os seguintes itens: 1) o valor dos honorários advocatícios e a forma de sua obtenção; 2) os termos inicial e final da correção monetária; 3) os índices atualizados indicando a fonte, bem como as respectivas datas das correções; 4) utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme Portaria nº049, de 12 de maio de 2006 e Resolução nº561, de 2 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal.Após o cumprimento, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante carga nos autos.Int.

0009989-45.2007.403.6182 (2007.61.82.009989-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075373-96.2000.403.6182 (2000.61.82.075373-8)) ROVELU COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Dê-se ciência à parte embargante/executada da disponibilização do numerário para pagamento da Requisição de Pequeno Valor, conforme extrato de fl.55. Int.

0011356-07.2007.403.6182 (2007.61.82.011356-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007755-27.2006.403.6182 (2006.61.82.007755-3)) PERENE SERVICOS DE OBRAS S/C LTDA.(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Manifeste-se a parte embargante acerca da inscrição cancelada, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0002845-83.2008.403.6182 (2008.61.82.002845-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056531-58.2006.403.6182 (2006.61.82.056531-6)) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo as apelações interpostas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Vista aos recorridos para contra-razões, no prazo legal.Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal.Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0026623-82.2008.403.6182 (2008.61.82.026623-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003568-05.2008.403.6182 (2008.61.82.003568-3)) VIVO S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie, ainda, a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, cópia CDA e da garantia do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012304-75.2009.403.6182 (2009.61.82.012304-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046083-89.2007.403.6182 (2007.61.82.046083-3)) COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0028718-51.2009.403.6182 (2009.61.82.028718-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086655-34.2000.403.6182 (2000.61.82.086655-7)) JOCAP CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte embargante integralmente o determinado no r. despacho de fl. 38, juntando aos autos cópia legível do auto de penhora.Providencie, ainda, a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0031016-16.2009.403.6182 (2009.61.82.031016-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035911-54.2008.403.6182 (2008.61.82.035911-7)) KENIA BORGES MARCIANO(SP177440 - LÚCIA DURÃO GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)
Por ora, comprove o embargante a garantia do Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

0045332-34.2009.403.6182 (2009.61.82.045332-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032023-87.2002.403.6182 (2002.61.82.032023-5)) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X THEODOROS DARIS & CIA LTDA(SP022565 - WADY CALUX)
Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.

0000274-71.2010.403.6182 (2010.61.82.000274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029157-96.2008.403.6182 (2008.61.82.029157-2)) NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.

0000277-26.2010.403.6182 (2010.61.82.000277-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028595-97.2002.403.6182 (2002.61.82.028595-8)) AUGUSTO RODRIGUES(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e comprovante da garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009372-80.2010.403.6182 (2010.61.82.009372-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047292-64.2005.403.6182 (2005.61.82.047292-9)) HILARIO BURRI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, cópia da CD e da guia do depósito que garantiu este Juízo. Int.

0013670-18.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013669-33.2010.403.6182) MIC MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito, pelo prazo de 10(dez) dias.Após. voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0078781-95.2000.403.6182 (2000.61.82.078781-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALIANCA COMERCIAL TAMBORES E VASILHAMES LTDA(SP030056 - CARLOS ALBERTO MOLEZIN)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte executada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0054372-16.2004.403.6182 (2004.61.82.054372-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IGAPU VEICULOS LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra o executado conforme solicitado pela FN à fl. 402, no prazo de 05 (cinco) dias.

0038323-26.2006.403.6182 (2006.61.82.038323-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S/A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X EDDA AIDA MARCHETTI MORAES X ENEIDA ANTONIA MARCHETTI BERNA
Fl. 86: Cumpra a executada o requerido pela Fazenda Nacional, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0012723-66.2007.403.6182 (2007.61.82.012723-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USHUAIA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)
Fls. 35/42: Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, vez que ainda não foi dado termo ao processo. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. INCABÍVEL. ART. 20, PAR. 1., DO CPC. I. Improcedente o incidente de exceção de pré-executividade, devido o pagamento das despesas respectivas pelo peticionário à parte contrária, mas não de honorários, haja vista o prosseguimento da execução (art. 20, p. 1, do CPC), sem que tenha termo o processo. II. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, Resp 694794, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Publ. DJ 19/06/06, pg. 143). Int.

Expediente Nº 762

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004401-96.2003.403.6182 (2003.61.82.004401-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023842-97.2002.403.6182 (2002.61.82.023842-7)) COLEGIO BRASILEIRO DE EDUCACAO E ENSINO S/C LTDA(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos,COLEGIO BRASILEIRO DE EDUCACAO E ENSINO S/C LTDA oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito.Alega ter realizado compensação dos valores cobrados com os indevidos recolhimentos a título de FINSOCIAL. Impugna a aplicação cumulativa dos juros de mora e da multa. Reputa indevida a aplicação da correção monetária sobre a multa. Requer o julgamento de procedência dos embargos, declarando-se a improcedência da execução, com a condenação da parte embargada nos consectários legais.Instrui a inicial a procuração e documentos (fls. 18/56).Recebidos os embargos à fl. 58, a Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 63/71, requerendo a improcedência dos embargos. Foi dada ciência ao embargante da impugnação e prazo para requerer produção de provas.Réplica às fls. 77/79, requerendo o julgamento antecipado da lide.Processo administrativo às fls. 87/103.O advogado da parte embargante comunicou que rescindiu o contrato de serviços profissionais de seu escritório com a embargante, comprovando por carta à fl. 165/168 dos autos. A parte embargante foi intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual (fl.243), tomando ciência à fl. 247 e quedando-se inerte (fl. 248).É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que o processo se extingue, sem julgamento do mérito, quando o autor não promover atos que lhe competir, abandonando a causa por mais de trinta (30) dias. O embargante foi intimado para regularizar sua representação processual, vez que o seu advogado responsável nestes autos renunciou ao mandato (fls. 165/168 dos autos). Da intimação, a parte embargante ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo a ela conferido, apesar de devidamente intimada. Restou configurado o abandono da causa, a ensejar a extinção dos presentes embargos. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ABANDONO (CPC, ART. 267, III). NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE (CPC, ART. 267, P. 1.º).1. É necessária a intimação pessoal da parte, para sanar a irregularidade processual, antes de ser extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, p. 1.º, do CPC.2. (...).(TRF 1a Região, AC 199901000100164, 2a Turma, Rel. Juíza Ivani Silva da Luz, publ. DJ 23/05/2002, pg. 127).O abandono dos presentes embargos por parte da embargante é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013896-33.2004.403.6182 (2004.61.82.013896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044522-69.2003.403.6182 (2003.61.82.044522-0)) C V A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP093535 - MILTON HIDEO WADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, CVA SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL/CEF para haver débito inscrito sob nº FGSP200200178. Alega ter efetuado o recolhimento parcial do FGTS devido aos empregados. Alega também terem ocorrido algumas rescisões de contrato de trabalho, onde houve o devido recolhimento do FGTS, não consideradas pela exequente. Finalmente, informa ter efetuado pagamento de indenização do FGTS em acordo judicial. Requer o julgamento de procedência dos embargos, declarando-se a improcedência da execução por nulidade, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Juntou documentos às fls. 07/218 e 225/234. O Juízo recebeu os embargos à fl. 235, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que foi juntada às fls. 238/246, onde postulou pela improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 249/265 dos autos. Ciência ao embargante da impugnação e deferimento de prazo para produção de prova (fl. 268), que se quedou inerte (fl. 270). Foi determinado à fl. 273 que a parte embargante providenciasse a juntada de documentos e que a parte embargante se manifestasse. Juntou a parte embargante documentos às fls. 285/320. Manifestação da FN à fl. 323 e despacho à fl. 327 para embargante cumprir. Nova manifestação da FN pela improcedência dos embargos (fls. 341/345). Juntada de documentação pela parte embargante (fls. 352/377). Novo prazo foi deferido pelo Juízo para juntada de documentos (fl. 378), quedando-se a parte embargante inerte (fl. 380). Manifestação da FN (fls. 384/389), após análise da documentação, postulando pela improcedência dos embargos. À fl. 390 foi determinada a intimação da parte embargante acerca da substituição da CDA, quedando-se a parte embargante inerte (fl. 392). É o relatório. Decido. Os embargos merecem ser extintos sem julgamento de mérito. Isto porque, substituída a CDA nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 54/60), a continuidade do feito dependeria de provocação expressa da parte embargante, na medida em que o título passou a ser outro e, para apreciação da parte dos embargos não prejudicada pela substituição do título, haveria que ser formulado pedido expresso, referindo o interesse no julgamento da lide. Ressalte-se que a embargante foi expressamente intimada a apresentar as emendas e retificações aos embargos que entendesse necessária à fl. 68 dos autos da execução fiscal em apenso e 390 destes autos, quedando-se inerte (fl. 392). No sentido do exposto, transcrevo jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. RENOVAÇÃO DE PRAZO PARA EMBARGOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. NULIDADE DA SENTENÇA. HONORÁRIOS.** Na dicção do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830, em havendo a substituição da certidão de dívida ativa, é assegurado ao executado novo prazo para o oferecimento de embargos, determinando, ainda, o art. 26 do mesmo diploma legal, que se a inscrição em dívida ativa for cancelada antes da decisão de primeiro grau, a execução fiscal será extinta. - Se a substituição da CDA decorreu do cancelamento da primeira inscrição e da realização de nova inscrição, após o recálculo do débito, a ausência de manifestação da embargante no prazo legal enseja a extinção do feito. Conquanto sustente a desnecessidade de apresentação de novos embargos, posto que não atendidos integralmente os que foram interpostos anteriormente, impõe-se-lhe, por força de expressa disposição legal, que, pelo menos, manifeste o interesse na apreciação dos pedidos não prejudicados pela substituição da CDA no prazo concedido. A lei determina a devolução do prazo para embargos, e assim o faz por ser executado débito distinto daquele que fora originalmente impugnado. Assim, evidenciada a inércia da embargante, é desarrazoada a sua pretensão ao aproveitamento dos embargos extintos, posto que diversas a dívida e a inscrição fiscal. 2. Quanto ao art. 620 do CPC e ao princípio da celeridade, não se vislumbra a denunciada violação. Além de a execução fiscal ser regida por lei especial na qual previstas a possibilidade de substituição do título executivo e a renovação do prazo para embargos, o aditamento destes não enseja os custos alegados pela parte nem o indevido retardamento do feito. Ao contrário, assegura ao executado a concretização do direito à ampla defesa em face da nova iniciativa executiva do Fisco, bem como a redefinição dos contornos do litígio. 3. O art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830, não restringe as hipóteses em que o prazo para embargos deve ser renovado, sendo equivocado supor que a modificação substancial do débito não reclama a manifestação do executado, posto que atingido o lançamento fiscal anteriormente formalizado. 4. Afaste-se a alegação de nulidade da sentença, por afronta ao disposto no art. 458 do CPC. Em que pese sucinta, a decisão proferida está devidamente fundamentada, tendo sido dado às partes conhecer as razões do convencimento do julgador. Ademais, os requisitos elencados pelo legislador referem-se especificamente às sentenças de mérito, estando autorizado o juiz a manifestar-se de forma concisa nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 469 do CPC). 5. É assente na jurisprudência que a norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando da extinção da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. O sentido da norma legal pressupõe que a Fazenda Pública, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção do feito e, por isso, não pode o executado arcar com os prejuízos a que não deu causa. (grifei) (TRF-4ª Região, Ac 200204010004242/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, julg. 30.11.05, DJU 25.01.06, p. 127). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC, em razão da ausência de interesse de agir. Condeno o embargado em honorários advocatícios, considerando que a substituição da CDA implicou reconhecimento parcial da tese defendida na inicial dos embargos, que fixo, considerando o montante excluído do título executivo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento, consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Custas não incidentes, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para a Execução Fiscal em apenso, desapensando os autos e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037999-02.2007.403.6182 (2007.61.82.037999-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076400-17.2000.403.6182 (2000.61.82.076400-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

TGM INFORMATICA E COM/ LTDA(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES)

Vistos, Fazenda Nacional interpôs embargos à execução em face da TGM INFORMATICA E COM/ LTDA, para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada efetuou a correção monetária de forma incorreta, pois lhe era devido R\$ 1.132,93 em julho de 2006 e não R\$ 1.388,93, como pretendido. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Instrui a inicial documento da fl. 05. O Juízo recebeu os embargos à fl. 08, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 13/14, refutando os cálculos apresentados pela embargante e defendendo a aplicação de juros e correção monetária, conforme cálculo por ele apresentado. É o relatório. DECIDO. Observo que a parte embargante apresentou os cálculos de acordo com a Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral do Conselho da Justiça Federal. A data inicial dos cálculos deve ser o da prolação da sentença, em 21/05/2004, sendo a final a data que a parte apresentou os cálculos nos autos da execução fiscal em apenso, julho de 2006 (fl. 05). Desse modo, os R\$ 1.000,00 (mil reais) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês de prolação da sentença que fixou a condenação em honorários, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação até julho de 2006 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada), resultam em R\$ 1.132,93 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 1.132,93 (em julho de 2006). Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 25,60, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030779-16.2008.403.6182 (2008.61.82.030779-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057196-74.2006.403.6182 (2006.61.82.057196-1)) ASPEM ENGENHARIA LTDA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, ASPEM ENGENHARIA LTDA. ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução em epígrafe, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a parte autora que a sentença se revela contraditória e omissa, pois o artigo 736 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos podem ser oferecidos independentemente de garantia, não havendo necessidade de realização de penhora de qualquer bem da parte embargante. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. Não se aplica à execução fiscal a alteração do artigo 736, caput, do Código de Processo Civil, pois a Lei de Execução Fiscal n 6.830/80 prevê, expressamente, em seu artigo 16, inciso III, 1º, não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução, sendo a aplicação do Código de Processo Civil subsidiária na espécie. Neste sentido: A nova redação do art. 736 hoje diz, muito diretamente, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Em sentido oposto, o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80 continua afirmando que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. O termo a quo da contagem do prazo para embargar (que na execução fiscal é de 30 dias, mais alargado, portanto, que no Código de Processo Civil, que hoje prevê prazo de 15 dias, nos termos do art. 738) continua sendo, portanto, a intimação da penhora (ou o depósito, ou a juntada da prova da fiança bancária, se for o caso). A sobrevivência da regra especial, portanto, parece não poder ser posta em dúvida. (PITA, Flávia Almeida. A execução fiscal diante da nova disciplina da execução cível. RePro 169/160, mar/09). Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029317-87.2009.403.6182 (2009.61.82.029317-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020778-40.2006.403.6182 (2006.61.82.020778-3)) IBS BRASIL INFORMATICA LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, IBS BRASIL INFORMATICA LTDA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos em dívida ativa constantes da inicial da execução fiscal em apenso. Instruem a

inicial procuração e documentos (fls. 17/136).Recebidos os embargos à fl. 139, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 141/149, requerendo a improcedência dos embargos. A embargada às fls. 170/171 requereu a intimação do embargante para informar se os débitos em cobro no executivo foram indicados para compor o parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Instada a se manifestar a parte embargante manifestou-se às fls. 184/185 informando da sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, incluindo todos os seus débitos, a fim de que o saldo remanescente que está em apuração pela autoridade administrativa seja também quitado nos termos desta lei. É o relatório. Decido.Reza o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme noticiado pela embargada às fls. 170/171 e pela própria embargante à fl. 185 e comprovado pelo documento juntado às fls. 172/179.A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL.1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN.2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR).(TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289).Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD.1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente.2... 3...4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69.1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtrar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despidianda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.2. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.(TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119).Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei n.º 1.645/78.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000173-34.2010.403.6182 (2010.61.82.000173-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017536-05.2008.403.6182 (2008.61.82.017536-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Instada a se manifestar a parte embargada apresentou manifestação às fls. 39, alegando o cancelamento do débito objeto da execução fiscal em apenso.É o breve relatório. Decido.A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0017536-05.2008.403.6182, ante a não incidência da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) por ser proprietária do imóvel apenas na condição de credora fiduciária. Verifica-se que foi proferida sentença em 06 de dezembro de 2010, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese,

não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017704-36.2010.403.6182 (2007.61.82.004623-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004623-25.2007.403.6182 (2007.61.82.004623-8)) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICÇÃO interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 07 002916-18. Alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por não conter a determinação legal do Código de Processo Civil e Lei de Execução Fiscal. Entende pela inexistência de fato gerador do Imposto de Renda. Insurge-se contra a taxa SELIC. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 23/66). É o relatório. DECIDO. Rejeito liminarmente os embargos, por manifestamente protelatórios, em relação à alegada inexistência de obrigação tributária por ausência de prática de fato gerador. Faço-o considerando que o próprio embargante informou a ocorrência dos fatos geradores quando efetuou a entrega da DCTF (Declaração de Contribuição e Tributos Federais), que foi a forma como foi constituído o crédito tributário. Portanto, a alegação genérica da inicial, sem qualquer tipo de esclarecimento, se revela totalmente divorciado do ato que originou o crédito, razão pela qual o reconhecimento por este Juízo do manifesto caráter protelatório dos embargos no tocante a este pedido. Neste sentido do exposto, transcrevo jurisprudência: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ARTIGO 150, PARÁGRAFO 1º, DO CTN. CONFISSÃO DE DÉBITO. GFIP. DESNECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL E INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA FINS DE IMPUGNAÇÃO. 1. A entrega de Declaração de Contribuição de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou da Guia de Recolhimentos do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), através dos quais o contribuinte confessa a existência de débitos junto ao órgão fazendário respectivo traduz o reconhecimento da ocorrência do fato gerador e do quantum debeat, ensejando a constituição automática do crédito tributário, tornando desprocedente a formalização do lançamento fiscal e intimação do contribuinte para fins de impugnação. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª REGIÃO, AC 200771000395728, PRIMEIRA TURMA, RELATORA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. 30/03/2010). E quanto aos demais pedidos, dispõe o artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos n.º 2003.61.82.002858-9, 2005.61.82.039840-7, 2005.61.82.008630-6 e 2005.61.82.039840-7, que restam reproduzidos em parte, como a seguir: I) - Nulidade de CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. II) - Juros, multa e correção monetária: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p.

2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.III) - Juros moratórios e incidência de juros pela variação da SELIC:O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). Outrossim, rejeito a pretensão de exclusão dos juros consoante a variação da SELIC do débito fiscal, com aplicabilidade da taxa de 1% (um por cento) ao mês.A um, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil, e não tributária, não há qualquer vedação à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinalize-se que a incidência se deu por força do disposto na Medida Provisória nº 1.542, de 18.12.96, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.176/79, de 23.08.01, e assim, não houve qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários a partir de 1º de janeiro de 1997 e, portanto após sua publicação, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da medida provisória, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.A dois, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros.A três, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação.A quatro, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, vigente à época do vencimento do tributo, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional.A cinco, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser:Art. 161 - 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Portanto, legítima a incidência dos juros de mora na porcentagem e forma indicadas pelas leis mencionadas na Certidão de Dívida Ativa. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos, resolvendo o processo com julgamento de mérito, com base no art. 269, I, c. c. art. 739, III, e 285-A, todos do CPC.Deixo de condenar a parte embargante em honorários, à múngua de angularização da relação processual.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026013-46.2010.403.6182 (2009.61.82.038453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038453-11.2009.403.6182 (2009.61.82.038453-0)) ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc.ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.A execução fiscal, ora embargada, instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva cobrar a Taxa de Resíduos Sólidos - TRSD, constante do n.º da Dívida Ativa 808.098-4/08-5. A embargante alegou que a taxa instituída pela Lei n 13.478/2002 e cobrada nos autos em apenso, não atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade exigidos pela CF/88. Entende que a base de cálculo do tributo parte de premissas aleatórias, para quantificar o valor devido por cada contribuinte.Junta documentos às fls. 09/12.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a

matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos n.º 0029319-57.2009.403.6182, que resta reproduzido como a seguir: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Outrossim, dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias assegurada ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; Esta imunidade genérica, estabelecida pelo citado inciso VI, é exclusiva quanto aos impostos, e não é extensiva às taxas, como pretende a embargante, sendo, no caso em concreto, devida pela parte embargante, conforme veremos adiante. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. DEVIDA. 1. A ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, e conseqüentemente, é beneficiária da imunidade tributária sobre impostos. 2. Impenhoráveis os bens da ECT. 3. Legitimidade da cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Apelação da Prefeitura improvida, e da ECT parcialmente procedente. (TRF 3ª Região, AC 972447, 3ª Turma, Rel. Juiz Nery Júnior, Publ. DJU 24/11/04, pg. 163). Quanto à origem e legalidade das taxas, reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; O artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. A cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD tem amparo legal e preenche os requisitos exigidos pelo nosso ordenamento jurídico. O fato gerador se opera com a utilização dos serviços divisíveis de coleta, de fruição obrigatória, prestados pela Prefeitura. A especificidade, na coleta de lixo domiciliar; a divisibilidade, no volume produzido pelo contribuinte e a utilidade individual, considerando-se a forma do lançamento adotado. Todos respeitam os direitos fundamentais do contribuinte. Analisando a taxa como um todo, verifico que ela não contém nenhum equívoco em sua cobrança, já que é específica e divisível, remunerando o custo de um serviço específico (coleta de lixo) e leva em conta o fato de que o custo global é dividido entre os usuários, segundo critérios objetivos, qual seja, quem produz mais lixo, paga mais, quem produz menos, paga menos e quem nada produz, nada paga, não prosperando portanto a insurgência contra a base de cálculo. Neste sentido, julgado proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, por ocasião do julgamento do RE 412642/MG: O tributo ora em questão tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, trata-se, assim, de serviço individualizável, a justificar a sua cobrança. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que não angularizada a relação processual. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n. 9.289/96. Sem reexame necessário. P.R.I.

0027453-77.2010.403.6182 (2006.61.82.052530-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052530-30.2006.403.6182 (2006.61.82.052530-6)) GURGEL S/A PARTICIPACOES (MASSA FALIDA)(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Vistos, GURGEL S/A PARTICIPACOES (MASSA FALIDA) interpôs embargos à execução em face da COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 36 a 39 do Livro n.º 326. A embargante não concorda com a multa, juros, correção monetária e custas aplicadas. Entende ter ocorrido a prescrição do crédito tributário. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. O Juízo recebeu os embargos às fls. 16, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a CVM apresentou impugnação às fls. 18/22, defendendo o título executivo e postulando pela improcedência dos embargos. Às fls. 33, o

Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. A embargante não se manifestou, conforme certificado à fl. 35. É o relatório.

Decido. **PRELIMINAR.** Prescrição Improcede a arguição de prescrição contida na inicial. Da notificação de lançamento com intimação da parte embargante em 25/02/2002 (pelo correio, através de carta com aviso de recebimento), quando então tem início o prazo prescricional, interrompida antes do transcurso de 05 (cinco) anos, com o ajuizamento da execução fiscal em apenso em 09/09/2005. Pelo exposto, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição.

MÉRITO. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - multa moratória: Da mesma forma que em relação aos juros moratórios, a multa fiscal moratória é devida e poderá, inclusive, ser cobrada da empresa executada, acaso se reabilite, e dos sócios (v.g. Decreto-lei nº 7.661/45, art. 129) ou das pessoas indicadas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Mas, em uma e outra hipótese, não no feito falimentar. Ocorre que a multa moratória não pode ser cobrada da massa falida nos autos da falência, a teor do disposto no art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45. Neste exato sentido, vale transcrever a seguinte manifestação do Des. IRINEU MARIANI, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: No entanto, o art. 23, parágrafo único, III, do DL 7.661/45, diz que as penas pecuniárias não podem ser reclamadas na falência, quer dizer, da massa falida. Não exclui a cobrança fora da falência, quer dizer, de outro responsável (...) (TJRS, AC nº 598.147.783, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. IRINEU MARIANI, julg. 30.09.98 - grifei). Na falência sempre buscar-se-á a satisfação o mais completa possível de todos credores da massa. É para a melhor consecução deste desiderato que, na falência, se assegura, precipuamente, a satisfação dos tributos devidos, não das sanções decorrentes do eventual inadimplemento dos mesmos. A propósito, vale referir julgado do Supremo Tribunal Federal, verbis: Em reiterados julgados, os eg. Tribunais de São Paulo têm entendido, porém, como na espécie, que, a partir da vigência do Código Tributário Nacional, não obstante o disposto no seu art. 184 e 134, parágrafo único, toda multa fiscal é punitiva, e, conseqüentemente, inexigível em falência. De fato, não disciplina o Código Tributário Nacional as sanções fiscais de modo a extremá-las em punitivas ou moratórias, apenas exige a sua legalidade, art. 97, V. A multa moratória, a que se refere o parágrafo único do art. 134 do Código Tributário Nacional, é uma exceção, pois como observa o Mestre Aliomar Baleeiro: o dispositivo repousa na presunção de que as pessoas nele indicadas empregarão o máximo de sua diligência para uma atitude leal em relação ao Fisco nas declarações, informações, pagamento de Tributos, etc. (in Direito Tributário Brasileiro, 6ª ed., p. 433). (...) Nessa conformidade, a sanção fiscal aplicada ao falido, compensada a mora pela correção monetária do tributo exigido e pelos juros moratórios, é sempre punitiva, pois que a sanção aplicada, não o é pela mora, mas pelo simples fato do inadimplemento, daí considerar a sua natureza como punitiva, e não moratória. (...) O princípio da Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa, o interesse dos credores. O que assegura é o imposto devido, não as sanções administrativas. Esta a inteligência que dou ao art. 184 do Código Tributário Nacional (STF, RE nº 79.625/SP, Tribunal Pleno, Rel.: Min. CORDEIRO GUERRA, julg. em 14.08.75, RTJ nº 80/104 - grifei). E, o disposto no art. 23 da Lei de Falências, assim como a jurisprudência consolidada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 192 e 565, não estão superados por legislação ulterior. A propósito, refiro julgado de lavra do eminente Min. MARCO AURÉLIO dando pela aplicação do referido dispositivo normativo: **TRIBUTO - MASSA FALIDA - JUROS E MULTA.** Longe fica de vulnerar os artigos 150, 6º, e 151, inciso III, da Constituição Federal e Decreto-lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), no que, mediante os preceitos dos artigos 23, inciso III, e 26, exclui a incidência da multa e dos juros relativamente à execução fiscal (STF, Agr. Reg. em Agr. Instr. nº 181.550-7/RS, 2ª Turma, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 16.05.97). Do duto Voto do Ministro-Relator, extraio as seguintes razões de decidir: No mérito, nas razões do extraordinário articulou-se com a configuração de ofensa aos artigos 150, 6º, e 151, inciso III, da Carta Política da República. Ocorre que, na espécie, o texto federal não afastou a cobrança, em si, do tributo. Considerada a situação peculiar da massa falida, dispôs sobre a exclusão da multa e dos juros. Em momento algum houve, pela Corte de origem, adoção de entendimento contrário ao dos citados dispositivos. As razões do extraordinário, no que evocam os artigos 24, 2º a 4º, e 25 da Constituição Federal, discrepam do que decidido e atacado mediante o extraordinário e das próprias razões deste último. De qualquer forma, é da competência da União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho - inciso I do artigo 22. A Lei de Falências está compreendida no gênero comercial, não implicando invasão, no que excluídos os juros e as multas, da competência normativa dos Estados (grifei). Como deflui do art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a multa integra a dívida ativa - tributária ou não tributária - da Fazenda Pública, o que não impede distinguir a obrigação decorrente da concretização da hipótese de incidência tributária dos acréscimos decorrentes de eventual inadimplemento da obrigação principal. O fato de ambas as obrigações - principal e acessória - serem cobradas conjuntamente não é argumento capaz de afastar a aplicação da legislação específica que, para determinados efeitos, distingue uma e outra. Em que pese a Fazenda Pública não se submeta a concursos (CTN, art. 187), o privilégio a ela conferido é de ordem meramente processual, ou seja, se houver penhora anterior à quebra, a mesma permanece incólume, e, se houver arrecadação anterior à constrição que deva, ou devesse ser feita por força da execução fiscal, a penhora dos valores a ela devidos far-se-á no rosto dos autos da falência. Nesta esteira de entendimento, o Verbete nº 44 da Súmula do TFR: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. Em assim sendo - e também a teor do art. 29 da Lei 6.830/80 -, a constrição eventualmente realizada antes da quebra do executado não é obstada pelo feito falimentar, seguindo, a execução fiscal, o seu curso normal, inclusive com a total satisfação de multas, juros e honorários advocatícios. No entanto, diversamente do sustentado da inicial, não há que se excluir a multa da dívida fiscal, pois continua a integrá-la. Apenas não pode ser objeto de penhora no rosto dos autos da falência, pois trata-se de dívida que é inexigível da massa falida. Tenho, pois,

como ocorrente exclusivamente excesso de penhora, mas não excesso de execução, cabendo excluir da penhora no rosto dos autos, o montante da dívida correspondente à multa, como inclusive já reconhecido na impugnação do INSS, devendo permanecer a constrição quanto ao principal da dívida. I. Juros - observância do artigo 26 da Lei das Falências e correção monetária: O art. 26 da Lei de Falências condiciona a incidência dos juros de mora após a falência à circunstância de o ativo apurado ser suficiente para o pagamento do principal, situação que somente poderá ser verificada em momento posterior, quando habilitados todos os créditos e apurado o ativo para verificação de qual passivo pode ser saldado. Assim, é aplicável o art. 26 ao débito, pois a jurisprudência majoritária interpretou o disposto nos arts. 187 do CTN e 29 da LEF no sentido de que, embora a Fazenda Pública não necessite habilitar os seus créditos no juízo falimentar, é indispensável a penhora no rosto dos autos da falência para pagamento oportuno segundo as possibilidades da massa falida e as preferências legais. Vale dizer, trata-se de privilégio de ordem processual e não de ordem material. E, sendo assim, desde que penhorado o crédito no rosto dos autos da falência, quanto à forma como tal crédito será satisfeito no processo de falência, fica a Fazenda Pública sujeita às regras da Lei de Falências. Neste sentido, as seguintes ementas: Tributário. Execução fiscal. Embargos do devedor. Massa falida. Multa. Juros moratórios. Correção monetária. 1 - (...). 2 - Aplicável o artigo 26 da mencionada lei para os juros de mora, não sendo, portanto, exigíveis no período posterior à quebra e desde que o ativo da massa seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida. (...). 3 - (...). 4 - A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 858/69. 5 - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. (TRF da 3ª Região, REO 94.03.025150-6/SP, 4ª Turma, Rel.: Juiz Manoel Álvares, julg. 05.11.97, DJ 12.05.98, grifo meu). Embargos à execução fiscal. Massa falida. Pagamento de multas e juros. (...) 2 - Os juros incidem sobre o montante do débito até a data da decretação da falência, sendo pagos de acordo com as possibilidades de massa (art. 26 da Lei de Falências). (...) (TRF da 3ª Região, REO 91.03.037500-5/SP, 4ª Turma, unânime, Rel.: Juiz Grandino Rodas, julg. 18.12.91, DJ 13.04.92). Desta forma, a fluência dos juros, nos autos da falência, ficará dependente de o ativo suportar o pagamento do principal e, eventualmente, algo mais, e isto há de ser verificado no juízo da falência, por aquele magistrado. Tudo independentemente da própria forma de exigibilidade da dívida ativa que não foi objeto de penhora nos autos do processo falimentar. Portanto, os juros não podem ser excluídos e devem ser objeto de constrição nos autos da falência. A sua satisfação é que fica condicionada ao rateio que será feito pelo juízo falimentar, observando-se as preferências legais e as possibilidades da massa, a teor do disposto nos arts. 26 e 129 da Lei de Falências. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo o excesso de penhora, que deverá ser reduzida, com a exclusão das parcelas atinentes à multa. Extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020778-40.2006.403.6182 (2006.61.82.020778-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBS BRASIL INFORMATICA LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO)

Julgo extinto os débitos inscritos nas certidões de dívida ativa n.º 80.2.04.037482-06, 80.2.04.037483-97, 80.6.04.058078-45 pelo pagamento, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fls. 241 e 266: Defiro a substituição das Certidões da Dívida Ativa de n.º 80.2.06.020515-31 e 80.6.06.031879-16, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

0052530-30.2006.403.6182 (2006.61.82.052530-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X GURGEL S/A PARTICIPACOES (MASSA FALIDA)(SP017289 - OLAIR VILLA REAL)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relato no pedido de extinção da(s) fl.(s) __. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0017536-05.2008.403.6182 (2008.61.82.017536-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente manifestou-se pela desistência da execução conforme petição de fls. 21. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26

da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 15 em favor da executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 763

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004083-79.2004.403.6182 (2004.61.82.004083-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014677-89.2003.403.6182 (2003.61.82.014677-0)) CUSTODIO GASPERINI E LEITAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO E SP071096 - MARCOS GASPERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cumpra-se o embargante integralmente o determinado no despacho de fl. 67. No silêncio, ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0009261-09.2004.403.6182 (2004.61.82.009261-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044707-10.2003.403.6182 (2003.61.82.044707-0)) EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação do(a) Embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0010118-55.2004.403.6182 (2004.61.82.010118-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051276-27.2003.403.6182 (2003.61.82.051276-1)) ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS(SP086952 - FABIO DE SOUZA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação do(a) Embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0049077-95.2004.403.6182 (2004.61.82.049077-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036077-62.2003.403.6182 (2003.61.82.036077-8)) ELETRONICA SANTANA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 224/225: Esclareça a parte embargante o seu pedido ante a sentença de fls. 171/178.No silêncio, cumpra-se a referida sentença in fine.Int.

0031259-96.2005.403.6182 (2005.61.82.031259-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004433-38.2002.403.6182 (2002.61.82.004433-5)) UNIBANCO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0031950-13.2005.403.6182 (2005.61.82.031950-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012238-71.2004.403.6182 (2004.61.82.012238-0)) VIDRONORT COMERCIO E COLOCACAO DE VIDROS LTDA(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fl. 181: Ante o informado, esclareça a embargante se desiste do recurso interposto, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0039091-83.2005.403.6182 (2005.61.82.039091-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015979-27.2001.403.6182 (2001.61.82.015979-1)) CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR BEL VEDERE LTDA(SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0044238-90.2005.403.6182 (2005.61.82.044238-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066866-44.2003.403.6182 (2003.61.82.066866-9)) SEMP TOSHIBA S A(SP161993 - CAROLINA RODRIGUS LOURENCO E SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do(a) embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0047640-82.2005.403.6182 (2005.61.82.047640-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060153-19.2004.403.6182 (2004.61.82.060153-1)) JAIR CABRERA DROG - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação do(a) embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0003911-35.2007.403.6182 (2007.61.82.003911-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034617-40.2003.403.6182 (2003.61.82.034617-4)) NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo a apelação do(a) Embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0029961-64.2008.403.6182 (2008.61.82.029961-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036879-55.2006.403.6182 (2006.61.82.036879-1)) DISTRIBUIDORA LOYOLA DE LIVROS LTDA(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Ciência a(o) Embargante da impugnação e documentos. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0012303-90.2009.403.6182 (2009.61.82.012303-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021194-71.2007.403.6182 (2007.61.82.021194-8)) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a embargante documento subscrito por contador devidamente inscrito no CRC para informar pormenorizadamente se a receita indicada no item 24 da pagina 5 de sua DIPJ 2004(fl. 131) foi obtida no período da tributação indicada na CDA, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos para análise do pedido de produção de prova pericial.

0028717-66.2009.403.6182 (2009.61.82.028717-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043959-36.2007.403.6182 (2007.61.82.043959-5)) LOJAS BELIAN LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0028720-21.2009.403.6182 (2009.61.82.028720-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035907-17.2008.403.6182 (2008.61.82.035907-5)) UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)
Esclareça a parte embargante o número da execução fiscal constante na carta de fiança da fl. 59 dos autos, que não guarda relação com os autos em apenso.Prazo: 03(três) dias.Int.

0020309-52.2010.403.6182 (2009.61.82.044489-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044489-69.2009.403.6182 (2009.61.82.044489-7)) HOCHTIEF DO BRASIL SA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.Int.

EXECUCAO FISCAL

0015979-27.2001.403.6182 (2001.61.82.015979-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR BELVEDERE(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA)
Fls. 103/104: Diga a Fazenda Nacional, no prazo de 03 (três) dias.Publicue-se o despacho da fl. 102 dos autos.Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 102 dos autos.Int.DESPACHO DE FL. 102: Fls. 97: Indefiro a reunião dos autos, haja vista que, nesta fase processual e no presente caso, não se mostra vantajosa a reunião requerida.Reconsidero o primeiro parágrafo da decisão da fl. 93 dos autos, visto que o v. acórdão proferido nos autos dos embargos a execução fiscal em apenso, deu parcial provimento à apelação para manter a multa imposta na CDA, entendendo pela sua legalidade e imposição de verba honorária em 5% do valor do débito.Cumpra-se integralmente o segundo parágrafo do despacho da fl. 93.Fl. 95: Dê-se ciência à Fazenda Nacional da presente decisão.Int.

0055755-29.2004.403.6182 (2004.61.82.055755-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POA TEXTIL S A(SP121555 - SYLVIO VITELLI MARINHO)
Recebo a apelação do(a) exeqüente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0028559-50.2005.403.6182 (2005.61.82.028559-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

Expediente Nº 766

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052648-45.2002.403.6182 (2002.61.82.052648-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CADBURY-STANI DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP172273 - ALDREIA MARTINS) X CADBURY-STANI DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL Intime-se a parte executada/embarcante para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo ativo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. ,PA 0,5 Int.

Expediente Nº 767

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059730-25.2005.403.6182 (2005.61.82.059730-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021137-24.2005.403.6182 (2005.61.82.021137-0)) JHSF LTDA.(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Intime-se a parte executada/embarcante para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo ativo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

Expediente Nº 768

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031875-37.2006.403.6182 (2006.61.82.031875-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025967-67.2004.403.6182 (2004.61.82.025967-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUJIELETRICA INDUSTRIA ELETROMECANICA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) Converte o julgamento em diligência.Ante a juntada do processo administrativo em apenso (autos suplementares), julgo prejudicado o recurso de agravo retido interposto às fls. 105/116.Dê-se vista à parte embarcante do processo administrativo, no prazo de 03 (três) dias.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0019603-74.2007.403.6182 (2007.61.82.019603-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO BERLOFA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

Fls. 43/50: intime-se o peticionário para que, no prazo de 03 (três) dias, diga sobre o interesse no processamento da exceção, ante o pedido de extinção do executivo fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, formulado pela FN. Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1460

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000380-43.2004.403.6182 (2004.61.82.000380-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043478-15.2003.403.6182 (2003.61.82.043478-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Diante da apresentação do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento a favor do perito.Após, concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial.

0047544-33.2006.403.6182 (2006.61.82.047544-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036826-45.2004.403.6182 (2004.61.82.036826-5)) UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP092821 - JOSE CLAUDIO RIBEIRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. 139/148, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0042485-30.2007.403.6182 (2007.61.82.042485-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023414-76.2006.403.6182 (2006.61.82.023414-2)) ASSOCIACAO NACIONAL DE EDUCACAO DA COMPANHIA DE MARIA -(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E SP155197 - MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI E SP222973 - RAQUEL SANTINI BONICHELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 3) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 3 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0026443-66.2008.403.6182 (2008.61.82.026443-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033845-09.2005.403.6182 (2005.61.82.033845-9)) COLEGIO MARCO POLO LTDA(SP138922 - 28062010) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante da notícia de adesão a parcelamento fiscal, formulada nos autos da execução em apenso, concedo à embargante prazo de 10 (d) dias para manifestar se persiste seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos.Int..

0000179-75.2009.403.6182 (2009.61.82.000179-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023202-84.2008.403.6182 (2008.61.82.023202-6)) HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS S/C LTDA.(SP168832 - FERNANDO DE OLIVEIRA ARGILÉS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0021045-07.2009.403.6182 (2009.61.82.021045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031301-48.2005.403.6182 (2005.61.82.031301-3)) MARIO VELLONI(SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1) Recebo a apelação de fls. 173/179, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0037058-81.2009.403.6182 (2009.61.82.037058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042732-11.2007.403.6182 (2007.61.82.042732-5)) CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA E SP216653 - PEDRO ROBERTO DEL BEM JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que veio da própria embargante a informação de que aderiu ao parcelamento e tendo em vista que é de seu exclusivo interesse que o parcelamento produza, em relação ao débito em cobro, o efeito previsto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, concedo-lhe novo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação quanto ao item 2 do despacho de fls. 100, sob pena de prosseguimento regular deste feito, e da execução fiscal a que ele se refere (na hipótese de recebimento dos embargos sem suspensão da respectiva execução).Int..

0019653-95.2010.403.6182 (2009.61.82.043204-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043204-41.2009.403.6182 (2009.61.82.043204-4)) RACHEL TAMER LOTAIF(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP176831E - RAFAEL RIBERTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cedição, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo

fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresso requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. 7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante. 8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 9. Intimem-se. Cumpra-se.

0019660-87.2010.403.6182 (2009.61.82.043594-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043594-11.2009.403.6182 (2009.61.82.043594-0)) CARTA EDITORIAL LTDA(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP205800 - CAMILA RABECCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

0045970-33.2010.403.6182 (2009.61.82.048792-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048792-29.2009.403.6182 (2009.61.82.048792-6)) MDC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para regularização da petição inicial, devendo proceder ao requerimento de citação da embargada, bem como atribuir valor à causa, em conformidade com o quantum em execução, sob pena de indeferimento. 2. Int..

EXECUCAO FISCAL

0089785-32.2000.403.6182 (2000.61.82.089785-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEDITERRANE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RAIMUNDO PEDRO PICANCO DE OLIVEIRA X FERNANDA DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP209783 - RENATO ELIAS RANDI)

I. Fls. 297/298: Providencie a co-executada Fernanda de Azevedo Oliveira Scott a juntada aos autos de procuração com poderes específicos (art. 38, CPC) para o advogado constituído efetuar o levantamento da quantia solicitada. Prazo: 10 (dez) dias. II. Fls. 295: Prejudicado. A co-executada deixou de apresentar os documentos necessários para comprovar suas alegações e prestar os devidos esclarecimentos, nos moldes da decisão de fl. 292. III. No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0003258-09.2002.403.6182 (2002.61.82.003258-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VIACAO PEROLA LTDA X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. X ANNA SCHUH X BREDA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Fls. 333/334, 336/338 e 339/348: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 351/352: Regularize a peticionária sua representação processual, observando-se a informação de falência (fls. 336), no prazo de 05 (cinco) dias.

0004699-25.2002.403.6182 (2002.61.82.004699-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JUN INOHARA(Proc. TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0008514-30.2002.403.6182 (2002.61.82.008514-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DALIA S CONFECÇÕES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fls. 151/153: Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente

para que esta se manifeste conclusivamente sobre o pedido de fls. 129/135, no prazo de 30 (trinta) dias.

0019090-82.2002.403.6182 (2002.61.82.019090-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SGJ AUTOMOBIL VEICULOS E ACESSORIOS S.A. X CIA/ KATY AMV DE AUTOPECAS(SP254653 - LIGIA MARIA CARUSO THOMAZ DA SILVA E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO)

Fls. 365/368: Prejudicado. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 333/334, remetendo-se o feito ao arquivo até o termino do parcelamento e/ou provocação das partes.

0010359-63.2003.403.6182 (2003.61.82.010359-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILBERTO RIBEIRO(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X MARIA AMABILE QUIQUETO RIBEIRO X SILVANIA CONSOLATO RIBEIRO OLIVEIRA CORREIA

Fls. 118/135 - Citadas, as co-executadas Maria Amabile Quiqueto Ribeiro e Silvania Consolato Ribeiro Oliveira Correia comparecem em juízo e oferecem defesa prévia, aduzindo serem parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não consubstanciada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo. Afirmam, ainda, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição, pugnando, por conseguinte, pela extinção da presente ação. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

0036811-13.2003.403.6182 (2003.61.82.036811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALBERTO HAZAN COHEN CONFECOES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0065277-17.2003.403.6182 (2003.61.82.065277-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X JULIO VASCONCELLOS BORDON X MARCUS STEFANO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO)

I. Fls. 722/723: A decisão agravada (fl. 232) foi reconsiderada pela decisão prolatada à fl. 340, determinando a oitiva da exequente sobre a nomeação de bens (fls. 201/203). Indefiro, pois, a expedição de certidão de objeto e pé nos moldes almejados pela executada. II. Expeça-se certidão de objeto e pé, observando-se os termos dessa decisão. III. Aguarde-se notícia de trânsito em julgado da r. decisão prolatada no agravo de instrumento n.º 0075093-37.2006.4.03.0000. Intimem-se.

0071266-04.2003.403.6182 (2003.61.82.071266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALTER LUIZ JOSE SERENA E OUTRO(SP239869 - FELIPE GRANADO GONZALES E SP041881 - EDISON GONZALES) X YOLANDA DA COSTA SERENA X PAULO DA COSTA SERENA X VERA SERENA DE ANDRADE

Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 230, que conheceu a exceção de pré-executividade ofertada, afirmando-se-a omissa e contraditória, numa série de pontos. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. P. I. e C..

0020668-12.2004.403.6182 (2004.61.82.020668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N.H. ASSESSORIA COMERCIAL E REPRESENTACAO FONOGRAFICA L(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0048241-25.2004.403.6182 (2004.61.82.048241-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DO AMIANTO CRISOTILA - ABRA(SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X ETERNIT S/A

Fls. 111/245 Citada, a co-executada Eternit S/A comparece em juízo e oferece defesa prévia, aduzindo que o crédito tributário ora exequendo encontra-se extinto pelo pagamento. Aduz, outrossim, a ocorrência de prescrição, pugnando, por conseguinte, pela extinção da presente ação. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução em relação à excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

0052177-58.2004.403.6182 (2004.61.82.052177-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X UNIBANCO COMPANHIA HIPOTECARIA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES)

Fls. 164 - Preliminarmente, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à embargada.

0052662-58.2004.403.6182 (2004.61.82.052662-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X DRAVA METAIS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

1. Fls. 269/272: Tendo em vista a renúncia apresentada pelo executado, dou por prejudicada as alegações formuladas na exceção de pré-executividade de fls. 21/81.2. Encaminhe-se cópia das fls. 265/272 para o E. TRF da 3ª Região para instrução dos autos do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.103768-7.3. Fls. 265/267 e 273: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio/2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), com o retorno dos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.103768-7, DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0057205-07.2004.403.6182 (2004.61.82.057205-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X AIR SUB EQUIPAMENTOS SUBAQUATICOS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE)

1. Encaminhe-se cópia da petição de fls. 213/214 para o E. T.R.F. da 3ª Região para instrução dos embargos à execução n.º 200761820131047.2. Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0061297-28.2004.403.6182 (2004.61.82.061297-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X DOCEIRA DUOMO LTDA X CELIA QUINTA X WALDIR QUINTA X WALTER CAVADAS QUINTAS X MANUEL AUGUSTO CAVADAS QUINTA X JACINTO DUTRA DE RESENDE(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)

Haja vista a documentação apresentada pelo executado, manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre a alegação de parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0017965-74.2005.403.6182 (2005.61.82.017965-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X FOURTEEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X VANIA LUCIA SIMIELI X VALDINEI SIMIELI X ALBERTO SIMIELI(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)

1. Fls. 292/294: Cumpra-se. Prossiga-se a execução com base nos valores apresentados nas Certidões de Dívida Ativa.
2. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias.
3. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0025306-54.2005.403.6182 (2005.61.82.025306-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X SCANTEC SYSTEM COMERCIO E SERVICOS TECNICOS EM INFORMAT(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0025804-53.2005.403.6182 (2005.61.82.025804-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNIBELL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X HUMBERTO FREIRE BONCRISTIANI X CECILIA LEITE BONCRISTIANI X ALINE FREIRE BONCRISTIANI X CRISTIANO EMERSON MOREIRA

1. Fls. 92/100: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Fls. 77/89: Constatado que quando da análise do pedido de inclusão formulado pela exequente, este Juízo deixou de apreciar a matéria em relação a ALINE FREIRE BONCRISTIANI. Assim, pelos mesmos fundamentos elencados na decisão de fls. 91/91-verso, determino a inclusão no pólo passivo do presente feito de ALINE FREIRE BONCRISTIANI.3. Uma vez que a decisão de fls. 91/91-verso indeferiu a inclusão de ANTONIO LUIS PEREIRA FILHO, remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão deste do pólo passivo do presente feito.4. Promova-se a citação dos co-executados CECILIA LEITE BONCRISTIANI, ALINE FREIRE BONCRISTIANI e CRISTIANO EMERSON MOREIRA por meio de carta com aviso de recebimento.5. Fls. 102/115: Trata a espécie de execução fiscal em que atravessam, os executados TECNIBELL EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA e UMBERTO FREIRE BONCRISTIANI, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veiculam notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.Fundamento e decido.O meio processual pelos executados eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por eles vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face dos excipientes. Assim, determino.Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Paralelamente ao cumprimento do item supra, regularizem os excipientes sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0008064-48.2006.403.6182 (2006.61.82.008064-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP141620E - ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO)

Dada a potencialidade infringente dos declaratórios opostos pela exequente a fls. 86/8, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, observado o prazo de 05 (cinco) dias, impugná-los, e (ii) com ou sem impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do art. 537 do CPC.

0019779-87.2006.403.6182 (2006.61.82.019779-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MB LEAL - COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS) X MARIA LUIZA DE SAMPAIO BARROS PIMENTA DE PADUA X MARIANA PIMENTA CAMA X CHRISTIANE MARTINS RANDO(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0032545-75.2006.403.6182 (2006.61.82.032545-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOYOCAP RENOVADORA E COMERCIO DE PNEUS E VEICULOS LTDA(SP049285 - VICENTE DE OLIVEIRA FAVALE)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0005324-83.2007.403.6182 (2007.61.82.005324-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CROMA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0005615-83.2007.403.6182 (2007.61.82.005615-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FACTOR DE SOLUCAO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP097889 - LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO)

1. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para informar se ocorreu a análise administrativa do pedido de revisão do débito em cobro através da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.07.001279-09. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de prosseguimento do feito em relação a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.07.004634-42.

0009352-94.2007.403.6182 (2007.61.82.009352-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARAN - PINTURA E MANUTENCAO PREDIAL LTDA. - ME(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

1) Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0009375-40.2007.403.6182 (2007.61.82.009375-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.M.EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS S/C LTDA(SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0015695-09.2007.403.6182 (2007.61.82.015695-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIMAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE R(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0017575-36.2007.403.6182 (2007.61.82.017575-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP144160 - LUCIA MARISA DE VASCONCELOS)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0023879-51.2007.403.6182 (2007.61.82.023879-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLC ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP149222 - MARLY COSMO DE SIQUEIRA E SILVA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0039650-69.2007.403.6182 (2007.61.82.039650-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PRO ENSINO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA X GERALDO REIS CESAR X JOSE ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES X NICIA MARIA DE AZEVEDO MARQUES TURNER X OPHELIA PANELLI DE AZEVEDO MARQUES X MARIA DE LOURDES PANELLI CESAR X DARIO PANELLI DE AZEVEDO MARQUES X JOSE ROBERTO DE

AZEVEDO MARQUES FILHO X LUIZ ANTONIO PANELLI DE AZEVEDO MARQUES(SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0049692-80.2007.403.6182 (2007.61.82.049692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BASIC WEAR COMERCIAL LIMITADA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se, conclusivamente, sobre as alegações formuladas pela executada na exceção de pré-executividade apresentada (fls. 31/105). Prazo de 30 (trinta) dias.

0006668-65.2008.403.6182 (2008.61.82.006668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X NOBELPLAST EMBALAGENS LIMITADA X DANIEL ADLER X WILLIAM VALERIO CARLOTA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0008836-40.2008.403.6182 (2008.61.82.008836-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Providencie a executada o recolhimento das custas judiciais, tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo interposto. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000218-72.2009.403.6182 (2009.61.82.000218-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MB SUPRIMENTOS LTDA(SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0018744-87.2009.403.6182 (2009.61.82.018744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RED SEA CONFECÇÕES LTDA-EPP(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

1. Antes de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Paralelamente ao cumprimento do item 1, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0025139-95.2009.403.6182 (2009.61.82.025139-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPAN INFORMATICA LTDA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0032665-16.2009.403.6182 (2009.61.82.032665-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENESA ENGENHARIA S A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0034731-66.2009.403.6182 (2009.61.82.034731-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CO-GESTAO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)
Fls. _____: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação. Intime-se.

0040173-13.2009.403.6182 (2009.61.82.040173-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KELLEN DALLA BERNARDINA OLIVEIRA PEREIRA(RJ087510 - ROBSON DA SILVA REZENDE)
Fls. 20/33 e 38/41 - Indefiro a exceção de pré-executividade, quanto ao pleito de extinção do executivo fiscal. De fato, o documento de fls. 26 dá conta de que a adesão a parcelamento fiscal ocorreu em data posterior ao ajuizamento desta demanda. Diante do lapso temporal verificado desde o requerimento de fls. 40, abra-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0011941-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPRESSO TALGO-TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)
Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0041892-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CODEPO COM E IND DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP203511 - JOÃO CARLOS CATTAPRETA COAN)
Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório nos termos do contrato social juntado aos autos. Paralelamente, aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004194-60.2004.403.6183 (2004.61.83.004194-7) - JOSE FERREIRA DE BRITO X WENDERSON SILVA DE BRITO - MENOR IMPUBERE (JOSE FERREIRA DE BRITO) X WEVERTON SILVA DE BRITO - MENOR IMPUBERE (JOSE FERREIRA DE BRITO)(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP263528 - SUELEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 189: Intime-se pessoalmente da designação de perícia judicial grafotécnica:a) o Sr. José Ferreira de Brito para comparecimento no dia 03/03/2011, às 11:00 horas, no endereço Rua Cirene de Oliveira Laet, 657 - Jaçanã - São Paulo - SP;b) o Sr. João Carlos do Prado para comparecimento no dia 03/03/2011, às 14:00 horas, no endereço Rua Cirene de Oliveira Laet, 657 - Jaçanã - São Paulo - SP;2. Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF. 3. Por fim, intime-se o Sr Perito Judicial, por correio eletrônico, para informar a disponibilização dos autos para eventual retirada. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000374-67.2003.403.6183 (2003.61.83.000374-7) - ORACIO MIGUEIS PICADO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0000416-19.2003.403.6183 (2003.61.83.000416-8) - MARIA GONCALVES DA SILVA X LEILA GONCALVES DA SILVA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. CITE-SE o INSS para fins do artigo 730, bem como NOTIFIQUE-SE-O pela via eletrônica, para os termos do artigo 632, ambos do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

0002102-46.2003.403.6183 (2003.61.83.002102-6) - ELIZA MARIA DA SILVA ABE(SP173701 - YÁSKARA DAKIL CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0002456-71.2003.403.6183 (2003.61.83.002456-8) - JESUS PINTO DA SILVA X JOSE JERONIMO MARCHIORATO X JOSE ALVES DE JESUS X WALDOMIRO PIRES DA CRUZ X CELIO SOLANO DA SILVA X LUCIENE MARIA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.2. Int.

0002717-36.2003.403.6183 (2003.61.83.002717-0) - HORACIO COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo

interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0003798-20.2003.403.6183 (2003.61.83.003798-8) - VERA LUCIA LOURENCO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0004838-37.2003.403.6183 (2003.61.83.004838-0) - JOSEFA NADEJE LIMA BENONI X ROGERIO HENRIQUE BENONI - MENOR IMPUBERE (JOSEFA NADEJE LIMA BENONI) X RICARDO BENONI(SP106914 - GILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0005515-67.2003.403.6183 (2003.61.83.005515-2) - LOURIVAL DONZEL(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0005848-19.2003.403.6183 (2003.61.83.005848-7) - FUMI YAMAMOTO X FILOMENA MONFORTTI PAZIM X ANDRE DONZELLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s); bem como do contido às fls. 234 e 236/246, requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.2. Após, conclusos para deliberações.3. Int.

0006400-81.2003.403.6183 (2003.61.83.006400-1) - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

FLS. 146 e 148/155 - Ciência à parte autora requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. Após, conclusos para deliberações, inclusive quanto ao segundo parágrafo de fl. 143. Int.

0006569-68.2003.403.6183 (2003.61.83.006569-8) - SERAFIM REIS CERQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela

via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0006601-73.2003.403.6183 (2003.61.83.006601-0) - HIROMITU KARASUDANI(Proc. ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR-OAB 20975) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Fls. 107/118 - Ciência à parte autora.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0007895-63.2003.403.6183 (2003.61.83.007895-4) - FRANCISCO PERCIVAL DE MARCO X LUCAS BEZERRA DE VASCONCELOS X JOAO JACOB SICHIERI X JOAO RODRIGUES NEVES X AGUSTIN SANCHEZ OCHOA(SPI78117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0007954-51.2003.403.6183 (2003.61.83.007954-5) - YTAMARA MARIA REZENDE DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0008498-39.2003.403.6183 (2003.61.83.008498-0) - IARA MARIA PASCHOAL(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0009068-25.2003.403.6183 (2003.61.83.009068-1) - WILSON LEITE PEDREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0009385-23.2003.403.6183 (2003.61.83.009385-2) - RAUL MARTINS BATISTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0012753-40.2003.403.6183 (2003.61.83.012753-9) - JOSE GOMES(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0013523-33.2003.403.6183 (2003.61.83.013523-8) - PAULO BIANCALANA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0013739-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013739-9) - MOACYR PINHEIRO CARRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADARNO POZZUTO POPPI) Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre a informação do Contador Judicial.Int.

0013821-25.2003.403.6183 (2003.61.83.013821-5) - MARIA HELENA SOARES DE SOUZA(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FL. 125 verso - Nada a apreciar considerando o contido às fls. 108/123.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0014072-43.2003.403.6183 (2003.61.83.014072-6) - ANAILDA MARQUES SEGUNDO X LINALDO BENTO DE MELO X MIGUEL SAMPAIO INCANI X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

FLS. 170/171, 173, 175/181 e 182/186 - Ciência à parte autora.Sem prejuízo, atenda-se ao solicitado pela AADJ à fl. 182, quanto a Pedro Ferreira dos Santos.Int.

0014085-42.2003.403.6183 (2003.61.83.014085-4) - GERALDA APARECIDA IBRAIM THEODORO X LUIZ DIAS DE MORAES SOBRINHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE FAGA)

Considerando o contido às fls. 159/160, entendo que não há que se falar em prevenção mas sim, se fosse o caso, de eventual litispendência ou coisa julgada, matéria que competeria, também, ao requerido alegar e comprovar (art. 301, do Código de Processo Civil).CITE(M) a(s) ré(s) para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

0014163-36.2003.403.6183 (2003.61.83.014163-9) - YOLANDA STELLA LEVY(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP059402 - ADHEMAR ALBIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fl. 83 - Initme-se pessoalmente a herdeira SCHIRLEY ETIELLI para que promova, querendo, sua habilitação nos autos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de prosseguimento do feito.Int.

0014243-97.2003.403.6183 (2003.61.83.014243-7) - RUBENS STELLA X ANTONIO SANTON X JOSE ANTONIO PAIATO X WALTER SPAGIARI X ANGELINO BERTELLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) sobre fl. 287.Int.

0014445-74.2003.403.6183 (2003.61.83.014445-8) - ANTONIO CARLOS BARBOSA X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PIMENTEL X ANTONIO RABELLO X APARECIDA CHIRLEY GALISTEU PASQUALOTO X BEATRIZ APARECIDA CONTADOR BERALDO X CARLOS CESAR DE GODOY X CARLOS CESAR TRINDADE MUNIZ X CARLOS EVANGELISTA MUNARI X CARLOS FLORES RODRIGUES X CARLOS HIGINO DA SILVEIRA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0014654-43.2003.403.6183 (2003.61.83.014654-6) - ZULEIDE BASILIO DIAS X DAIELI CRISTINA BASILIO DIAS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0014913-38.2003.403.6183 (2003.61.83.014913-4) - ELI APARECIDA TIBA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais,

com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0015305-75.2003.403.6183 (2003.61.83.015305-8) - ANTONIO CARDOSO DE MOURA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

0015383-69.2003.403.6183 (2003.61.83.015383-6) - RUBENS DE ALMEIDA(SPI48016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0015511-89.2003.403.6183 (2003.61.83.015511-0) - JOSE ALVES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0015788-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015788-0) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SPI14793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0000284-25.2004.403.6183 (2004.61.83.000284-0) - IOLANDA PASCHOAL BORSATO(SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0000897-45.2004.403.6183 (2004.61.83.000897-0) - ROBERTO RIUDE TAKEUTI(SP088773 - GENESIO

FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0004297-67.2004.403.6183 (2004.61.83.004297-6) - ANTONIO BEZERRA DE LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. INDEFIRO o pedido de fl. 288, uma vez que a sentença proferida foi anulada para a produção de prova testemunhal.4. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21 de junho de 2011, às 16:00 (dezesseis) horas.5. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.6. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.Int.

0006828-29.2004.403.6183 (2004.61.83.006828-0) - JOSUE LOPES SCORSI(SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

Expediente Nº 2912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018912-54.2003.403.6100 (2003.61.00.018912-3) - LEONOR DA SILVA TOUNOUR X JULIANE TOUNOUR(SP178413 - DANIELA FURLANETO VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000752-23.2003.403.6183 (2003.61.83.000752-2) - OSVALDO LEGA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RITA DE CASSIA AMARAL DE PAULA)

1. Ciência às partes redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de

execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0001482-34.2003.403.6183 (2003.61.83.001482-4) - MARIA LUCIA BAUER(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002214-15.2003.403.6183 (2003.61.83.002214-6) - JOSE ALVES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0010393-35.2003.403.6183 (2003.61.83.010393-6) - MARIO LINDENBERG(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0010414-11.2003.403.6183 (2003.61.83.010414-0) - EMILIO TOMAZELLI NETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0011489-85.2003.403.6183 (2003.61.83.011489-2) - JUVERCINA BARRETO DOS SANTOS X CHIRLENE BARRETO DOSSANTOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0011826-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011826-5) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0011914-15.2003.403.6183 (2003.61.83.011914-2) - LOURDES ROSSI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0012101-23.2003.403.6183 (2003.61.83.012101-0) - SYLVIO ALVAREZ X ROSA CORADI ISSA X SHIGUENOBU NAKAMURA X ANDRE WALTER BOFFE X JOAO PEREIRA LEITE X HELENA MARIA DE ALMEIDA X EDMOND ESSINGTON BROWN X MARIA JOPSE DE SOUZA X MANUEL FELIPE VASCONCELOS(PR019118 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0012229-43.2003.403.6183 (2003.61.83.012229-3) - ADEMAR JACAUNA TEIXEIRA(SP143244 - MARIA MURITA PINTO RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0012296-08.2003.403.6183 (2003.61.83.012296-7) - HONORIO GUSMAN DIAS(SP149456 - SIMONE KAMINSKI E SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0012617-43.2003.403.6183 (2003.61.83.012617-1) - NIBLO SARACENI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0012817-50.2003.403.6183 (2003.61.83.012817-9) - ODAIR ALEXANDRE PELLEGRINI(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0013148-32.2003.403.6183 (2003.61.83.013148-8) - CEZARINA TOZONI(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0015531-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015531-6) - ELVIRA AUGUSTO ROSSI(SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA

GONCALVES REIS)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0000138-81.2004.403.6183 (2004.61.83.000138-0) - ANTONIA MELO SOUZA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. FLS. 187 e 189/193 - Ciência à parte autora.2. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 21.956,49 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.022,57 (um mil, vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 22.979,06 (vinte e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e seis centavos), conforme planilha de folhas 162/177, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.4. Havendo débito do credor nos autos em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.5. Int.

0000261-79.2004.403.6183 (2004.61.83.000261-9) - PAULO PEREIRA LOPES(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0000891-38.2004.403.6183 (2004.61.83.000891-9) - EDVINO TROQUE X JOAO FERREIRA DA SILVA X SAPHIRA COGUETO DOS SANTOS X OLIMPIO LAURINDO DE TORRES X CONCEICAO BALBINO DIAS DO PRADO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0000992-75.2004.403.6183 (2004.61.83.000992-4) - SYLVIO BERGAMINI(SP215575 - ALBERTINA DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS)

FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001170-24.2004.403.6183 (2004.61.83.001170-0) - MANOEL DE JESUS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002216-48.2004.403.6183 (2004.61.83.002216-3) - MARIA MARIZA DA SILVA TORRES(SP082738 - DAMIAO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002884-19.2004.403.6183 (2004.61.83.002884-0) - JULIA TOCEGUI ALMEIDA(SP073426 - TELMA REGINA BELORIO E SP086042B - VALTER PASTRO E SP059102 - VILMA PASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0003655-94.2004.403.6183 (2004.61.83.003655-1) - GERSON DE OLIVEIRA MAIA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0003885-39.2004.403.6183 (2004.61.83.003885-7) - ANIZIO PAULIQUE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais,

com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0004349-63.2004.403.6183 (2004.61.83.004349-0) - FATIMA APARECIDA VOLPE X WILLIAM VOLPE NETO X LUANA SPESSOTO VOLPE - MENOR IMPUBERE (FATIMA APARECIDA VOLPE)(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0004655-32.2004.403.6183 (2004.61.83.004655-6) - FRANCISCO JOAO PROCOPIO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0000079-59.2005.403.6183 (2005.61.83.000079-2) - TAKUMI NISHIYAMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000711-85.2005.403.6183 (2005.61.83.000711-7) - ALZIRO NUNES PEREIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0002043-87.2005.403.6183 (2005.61.83.002043-2) - ANTONIO PEREZ BRANCATI(SP094202 - MARCIO VIEIRA

DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. INDEFIRO o pedido de fl. 195, por falta de amparo legal.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0002925-49.2005.403.6183 (2005.61.83.002925-3) - ALCIDES GONCALVES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Requeira a parte autora o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0003681-58.2005.403.6183 (2005.61.83.003681-6) - MARIA LUZINETE DA SILVA(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0004195-11.2005.403.6183 (2005.61.83.004195-2) - APPARECIDA ELPIDIA DOS SANTOS(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE E SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0004279-12.2005.403.6183 (2005.61.83.004279-8) - MARIA HELENA MORAES GUILHERME(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. FL. 623 - Ciência às partes.2. Sem prejuízo, notifique-se a AADJ, nos termos do item 1 do despacho de fl. 620, instruindo-se com cópias de fls. 237/238, 594/595 e 620.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0004345-89.2005.403.6183 (2005.61.83.004345-6) - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 378/382 - Ciência à parte autora.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0005341-87.2005.403.6183 (2005.61.83.005341-3) - GIOVANNI CAVALLI(SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora,

aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0006688-58.2005.403.6183 (2005.61.83.006688-2) - LUCAS MERCADO DE ALMEIDA(SP228128 - LUIZ OTAVIO OITICICA CANERO CANAES E SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 85, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, sob pena de não recebimento da apelação interposta.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 2913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004658-50.2005.403.6183 (2005.61.83.004658-5) - ANTONIO ALEXANDRE NETO(SP223868 - SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Constando nos autos contrarrazões ofertada pela parte autora (fls. 423/431), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0006982-13.2005.403.6183 (2005.61.83.006982-2) - JOSE GILVAN PEREIRA DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. NOTIFIQUE-SE o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632, do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer.2. Após, dê-se vista dos autos ao procurador para a execução invertida.Int.

0001033-71.2006.403.6183 (2006.61.83.001033-9) - CARMEN CINTIA MARTINS MILITAO DOS SANTOS(SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0003226-59.2006.403.6183 (2006.61.83.003226-8) - ROBERTO DIRIGO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 378 e 380/383 - Ciência à parte autora.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0004478-97.2006.403.6183 (2006.61.83.004478-7) - SUELI APARECIDA CORDEIRO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0004493-66.2006.403.6183 (2006.61.83.004493-3) - PAULO HENRIQUE MOREIRA(SP081302 - MARCIA REGINA MOREIRA E SP134484 - PAULO HENRIQUE MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo

interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0004940-54.2006.403.6183 (2006.61.83.004940-2) - ANGELA MARIA MACEDO RAMOS URRÁ X FERNANDA VALESCA RAMOS URRÁ X JESSICA NATALI CORTES URRÁ(SP230285 - ARLINDO JULIO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0005511-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005511-6) - MARIA BENTO DOS SANTOS(SP013360 - GUALTER CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.5. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.6. Int.

0006230-07.2006.403.6183 (2006.61.83.006230-3) - RUBENS MAZZINI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006828-58.2006.403.6183 (2006.61.83.006828-7) - ANTONIO FREIRES FIGUEIREDO(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido fe fl. 110, devendo a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Anoto que a tutela antecipada deferida na sede da sentença, o foi tão somente, no sentido de determinar a imediata implantação do benefício em favor da parte autora.3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007282-38.2006.403.6183 (2006.61.83.007282-5) - MARIA NAZARINA GOMES DA SILVA(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0007768-23.2006.403.6183 (2006.61.83.007768-9) - JOSE MARIO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais,

com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0008328-62.2006.403.6183 (2006.61.83.008328-8) - IVANO ANTONIO BARRETTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0000376-95.2007.403.6183 (2007.61.83.000376-5) - ANA MARIA GALLO(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000847-14.2007.403.6183 (2007.61.83.000847-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 464 verso - Manifeste-se a parte autora e considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0000855-88.2007.403.6183 (2007.61.83.000855-6) - EDUARDO SPERANDIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0000928-60.2007.403.6183 (2007.61.83.000928-7) - LUZIA RITA FERREIRA DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0001019-53.2007.403.6183 (2007.61.83.001019-8) - ISAQUEU CANDIDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 195 - Defiro, expedindo-se o competente ofício, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0002407-88.2007.403.6183 (2007.61.83.002407-0) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo os honorários do senhor perito, Dr Leomar Severiano de Moraes Arooyo, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 2. Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. 3. Para que no futuro não se alegue nulidade e/ou cerceamento de defesa, defiro o pedido formulado à fl. 116 e nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço Rua Pamplona - n.º788 - cj. 11 - Bairro Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. A senhora perita deverá responder aos quesitos apresentados por este Juízo (fls. 69/70), bem como os formulados pelas partes (fls. 04 e 67/68).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão

ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

0002417-35.2007.403.6183 (2007.61.83.002417-3) - DANIEL IGNACIO DA FONSECA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 77: Recebo para seus devidos efeitos a justificativa da parte autora para o não comparecimento à perícia designada. 2. Inobstante, observo que todo o processamento e demais providências adotadas para a designação de data e a consequente não realização da perícia acarreta ônus desnecessário, devendo a parte interessada diligenciar com antecedência para comparecimento ou ainda informar ao Juízo, também com antecedência, quanto a impossibilidade de comparecimento. 3. De toda forma, intime-se o senhor perito para designar nova data para realização da perícia. 4. Int.

0002690-14.2007.403.6183 (2007.61.83.002690-0) - JOSE LUIZ LIMA DE FRANCA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil). 2. Int.

0004014-39.2007.403.6183 (2007.61.83.004014-2) - JOSE ANDRE (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 300 - Ciência à parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0004187-63.2007.403.6183 (2007.61.83.004187-0) - ANDREA LANZUOLO (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e socioeconômica requerida. 2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04101-000, e a Dra. Eliana Maria Moraes Vieira, especialidade - assistente social, com endereço à Av. Rudge - n.º 810 - Bloco A - apto 91 - Barra Funda - São Paulo - SP - cep 01134-000, que deverá ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização das perícias, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um. 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado oportunamente. 10. Int.

0004289-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004289-8) - LUCIANA BARBOSA RODRIGUES (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos laudos periciais. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais. 4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

0005412-21.2007.403.6183 (2007.61.83.005412-8) - SIMONE ARAUJO VITORIO X SARA CRISTINA ARAUJO VITORIO X JESSICA CAROLINE ARAUJO VITORIO X MARIA EDUARDA ARAUJO VITORIO X DANIEL ARAUJO VITORIO (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS E SP154790E - JORGE FREITAS RIOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 195/198 - Ciência às partes. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 184/192, Dr(a). Joelma Freitas Rios, OAB/SP n.º 200.639, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento. Int.

0005585-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005585-6) - MARIA DALTA DOS SANTOS(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora o pedido de fl. 134, tendo em vista o constante de fls. 142/143.2. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0005589-82.2007.403.6183 (2007.61.83.005589-3) - LIDIO BONIFACIO FELIX(SP237392 - RICARDO DA SILVA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0005611-43.2007.403.6183 (2007.61.83.005611-3) - ODETE LAFACE(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Pretende a autora a inclusão do adicional de insalubridade nos salários de contribuição que fizeram parte do período básico de cálculo de seu benefício. Entretanto, deixou de juntar aos autos comprovantes do recebimento desse adicional.3. Assim, providencie a parte autora a juntada dos holerites ou comprovantes de recebimento do adicional de insalubridade dos meses que fizeram parte do período básico de cálculo de seu benefício (junho/1989 a julho/1992 - fl. 11). 4. Int.

0006611-78.2007.403.6183 (2007.61.83.006611-8) - JOSE APARECIDO PERARO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria a fim de verificar a apuração de fl. 284, notadamente quanto ao múltiplo de 12 (doze) contribuições acima do menor valor teto, se são 11 grupos (fl. 284) ou 23 (fl. 235). Ademais, os novos cálculos devem ser feitos sem incidência de prescrição quinquenal, conforme fls. 286/287, indicando-se, também, qual deve ser a renda mensal atual - RMA correta. Int.

0007203-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007203-9) - JOSE FERNANDES FERREIRA(SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Promova a parte autora a juntada aos autos das folhas faltantes do laudo técnico de fls. 16/56, que está incompleto, bem como apresente o laudo referente ao período laborado na empresa Bicicletas Caloi S/A (fls. 58). Observe ainda que o laudo de fls. 90/92 foi elaborado em local diverso daquele em que o autor prestou serviço, além de ser extemporâneo. Assim, promova a parte autora a juntada de laudo técnico correspondente ao seu local de trabalho. Esclareça o autor a divergência nas datas constantes da Declaração Sindical de fls. 11, que foi firmada em 1994 e homologada em 1991. Int.

0007358-28.2007.403.6183 (2007.61.83.007358-5) - PEDRO VIRGINO FONSECA(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo os honorários do senhor perito, Dr Roberto Antonio Fiore, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 2. Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. 3. Ao senhor perito para responder aos quesitos complementares (fl. 86).4. Considerando a indicação do senhor perito (fl. 80), bem como a manifestação da parte autora (fl. 86), nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-001 - Tel:16631018, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. A senhora perita deverá responder aos quesitos apresentados por este juízo (fl. 58), bem como aos

apresentados pelas partes (fls. 55/56 e 60/61).10. Int.

0007804-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007804-2) - MARILENE MOREIRA ROCHA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Após, aguarde-se pela realização da perícia psiquiátrica.4. Int.

0008339-57.2007.403.6183 (2007.61.83.008339-6) - LENINI FRANULOVIC(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor quanto a perícia contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008351-71.2007.403.6183 (2007.61.83.008351-7) - CARLOS HENRIQUE ROCHA DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR ROSEMARY ROCHA DAS VIRGENS)(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA REGINA NUNES ALFINI

Considerando o pedido inicial e a possibilidade da esfera patrimonial de MARIA REGINA NUNES ALFINI vir a ser atingida por eventual julgado no presente feito, entendo que a mesma, a teor do que dispõe o artigo 47 do Código de Processo Civil, deve integrar o pólo passivo do feito, devendo a parte autora providenciar os meios necessários à citação da referida.À SEDI para a inclusão da mesma no pólo passivo do feito.Regularizados, CITE(M)-SE.Int.

0008231-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008231-1) - ADIGAR EVANGELISTA DE ANDRADE(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

0009337-88.2008.403.6183 (2008.61.83.009337-0) - PAULO DE CHICO(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009371-63.2008.403.6183 (2008.61.83.009371-0) - NILTON SEVERINO BEZERRA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0009552-64.2008.403.6183 (2008.61.83.009552-4) - ROBERTO DI PIERRO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Dê-se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação.Int.

0010734-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010734-4) - MILTON AMARAL DA SILVA(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

Expediente Nº 2914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000608-71.2008.403.6119 (2008.61.19.000608-0) - MARIZETE DA SILVA ALENCAR(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0000153-11.2008.403.6183 (2008.61.83.000153-0) - JAINETE POZZO(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS

BRITO)

Regularize o subscritor de fls. 55/65, Dr. Cláudio Campos, OAB/SP nº. 262.799, sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberações.

0001452-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001452-4) - JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação dos laudos periciais, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0001654-97.2008.403.6183 (2008.61.83.001654-5) - VALDIR DEODATO LEITE(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0001727-69.2008.403.6183 (2008.61.83.001727-6) - ESTEVAM NUNES DO NASCIMENTO(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0002297-55.2008.403.6183 (2008.61.83.002297-1) - JOSE ROBERTO NUNES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0003505-74.2008.403.6183 (2008.61.83.003505-9) - RUTH CAETANO DA SILVA RODRIGUES(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0004841-16.2008.403.6183 (2008.61.83.004841-8) - JUCILEIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 54/55). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0005189-34.2008.403.6183 (2008.61.83.005189-2) - MARCELO PACHECO MUNIZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Raquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-001 - Tel:36631018, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 90), bem como os do INSS (fl. 76).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0005371-20.2008.403.6183 (2008.61.83.005371-2) - ELIO MEGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Regularizem Nívea Martins dos Santos, OAB/SP nº. 275.927 e Ana Maria Santana Sales, OAB/SP nº. 283.856, subscritoras de fls. 78/79, as suas representações processuais, sob pena de desentranhamento.Prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas.Int.

0005651-88.2008.403.6183 (2008.61.83.005651-8) - ZULEIMA DE GIACOMO KUJIMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0006171-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006171-0) - VALDIR AGRIPINO DA SILVA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, e o Dr Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização das perícias, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), PARA CADA UM.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a

ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0006584-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006584-2) - RUTH YUKO MATSUTANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0006633-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006633-0) - MARIA ALICE BUENO(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0008663-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008663-8) - JOSEFA DA SILVA RIBEIRO(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais a Dra Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º788 - cj. 11 - Bairro Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, e o Dr Antonio Carlos de Pdua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro, n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São paulo - SP - cep 04101-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização das perícias, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0009793-38.2008.403.6183 (2008.61.83.009793-4) - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. O pedido de fl. 89, será apreciado na quadra da sentença.Int.

0010410-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010410-0) - FRANCISCO EDSON FREIRE CORDEIRO(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, especialidade - oftalmologista, com endereço à Rua Barata Ribeiro - n.º38 - térreo - Bairro Bela Vista - São Paulo - SP - CEP01308-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final

pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0010557-24.2008.403.6183 (2008.61.83.010557-8) - FATIMA APARECIDA GODOY GOMES(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 07).4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0010593-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010593-1) - ANTONIO TADEU DA FONSECA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0010771-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010771-0) - JORGE LOURENCO DOS SANTOS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Bairro Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 57/58), bem como os da parte autora (fl. 70).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo

complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0010809-27.2008.403.6183 (2008.61.83.010809-9) - SILENE APARECIDA CABASSA CAMPOS(SP180957 - GILBERTO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º788 - cj. 11 - Bairro Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 125/126). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0010914-04.2008.403.6183 (2008.61.83.010914-6) - EURIDES MATIAS(SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São paulo - SP - cep 01230-001, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, Dr Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030 e a Dra Raquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização das perícias, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 35/36). 5. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de

insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0011681-42.2008.403.6183 (2008.61.83.011681-3) - SALVADOR DE JESUS SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de depoimento pessoal de representante do réu, por falta de amparo legal. 2. Esclareça a parte autora o pedido de produção de prova testemunhal, justificando sua pertinência. 3. Defiro a produção de prova pericial requerida. 4. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 102), bem como os da parte autora (fls. 110/113).6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0011861-58.2008.403.6183 (2008.61.83.011861-5) - CLAUDINEI ANDRE MAIA DOS SANTOS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de depoimento pessoal formulado à fl. 79, por falta de amparo legal. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0012103-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012103-1) - DELZITA ROSA DOS SANTOS(SP206798 - JAIME DIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a

apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0013058-48.2008.403.6183 (2008.61.83.013058-5) - MARIA JOSE DE MENEZES BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0013341-71.2008.403.6183 (2008.61.83.013341-0) - WALTER GUIDINI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0010775-86.2008.403.6301 (2008.63.01.010775-0) - ANTONIO VALTER BARBOSA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0025014-95.2008.403.6301 (2008.63.01.025014-5) - OSVALDO COSTA FARIAS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o Dr. ALEX SANDRO DORNELAS, OAB/SP sob nº 288911, sua representação processual.Int.

0004997-65.2009.403.6119 (2009.61.19.004997-6) - EDSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.2. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 167.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0000350-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000350-6) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 138), bem como os do INSS (fl. 120).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0001437-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001437-1) - SONIA REGINA RIRSCH(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São paulo - SP - cep 01230-001, e o Dr Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clinico geral, com endereço à Rua Isabel

Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0001717-88.2009.403.6183 (2009.61.83.001717-7) - ALZIRO SACARDI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Dê-se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação.Int.

0001768-02.2009.403.6183 (2009.61.83.001768-2) - MARIA ANGELICA DE SOUSA ASSUNCAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora seu pedido de produção de prova testemunhal, justificando a pertinência. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Leamoar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, e a Dra Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Bairro - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização das perícias, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0002411-57.2009.403.6183 (2009.61.83.002411-0) - FRANCISCO ARTUR MURCOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sal 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP04101-000, e o Dr Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com

endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização das perícias, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0002523-26.2009.403.6183 (2009.61.83.002523-0) - MILTON DE JESUS GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001 - Tel:36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 92/93), bem como os da parte autora (fls. 18/19).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0003400-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003400-0) - FLAVIO ROMANHOLI FURTILE(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º788 cj. 11 - Bairro Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 22/23), bem como os do INSS (fl. 105).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO

o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

0003569-50.2009.403.6183 (2009.61.83.003569-6) - NALANES DE MACEDO ROCHA RAMOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

0003590-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003590-8) - MARIA DE FATIMA DA SILVA FREDERICO(SP125122 - DEBORA NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo. Int.

0003591-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003591-0) - REGINA GARCIA RODRIGUES(SP178466 - CRISTINA BARBOSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0004274-48.2009.403.6183 (2009.61.83.004274-3) - WELINGTON MACIEL DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001 tel: 36627448, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 76/77), bem como os da parte autora (fl. 87). 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

0004538-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004538-0) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jrdim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, e o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - cep 01234-001, que deverão ser intimado(s) para designar dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos

deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0004771-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004771-6) - CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA BUENO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 90/92: Manifeste-se o INSS sobre o agravo retido, no prazo legal. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clinico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 07), bem como os do INSS (fls. 86/87).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0004777-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004777-7) - SILVIO RAMOS DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 161), bem como os da parte autora (fls. 17/18).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento

de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0004834-87.2009.403.6183 (2009.61.83.004834-4) - VALDECY INACIO DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser **IMEDIATAMENTE** requisitados pela Serventia.5. Int.

0005696-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005696-1) - MARIA HELENA ROCHA NOVAIS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0005763-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005763-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO SEITYO ISHIMORI(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º788 - cj. 11 - Bairro Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 10/11), bem como os do INSS (fls. 81/82).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo **REALIZADA** a perícia e **APRESENTADO** o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0005807-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005807-6) - MARIA LUISA BORGES DE SOUSA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º537 - cj. 71/72 - Bairro Higienópolis - São Paulo - SP - CEP01230-001 - Tel:36627448, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 64/65). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo **REALIZADA** a perícia e **APRESENTADO** o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que,

independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0005955-53.2009.403.6183 (2009.61.83.005955-0) - SEVERINO DE OLANDA CAMPOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre estado de invalidez/deficiência da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Assim, nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São paulo - SP - cep 01230-001, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, Dr Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030 e a Dra Raquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização das perícias, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 21/23). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0006061-15.2009.403.6183 (2009.61.83.006061-7) - ABILENE APARECIDA MINGRONE(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 200/202: Manifeste-se o INSS sobre o agravo retido, no prazo legal. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, e a Dra Raquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos

complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0006122-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006122-1) - RAIMUNDA CANDIDA SOUSA DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fl. 125, por seus próprios fundamentos. 2. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Defiro a produção de prova pericial requerida. 4. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, Dr Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clinico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030 e a Dra Raquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização das perícias, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 19/20). 6. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.7. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 8. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.9. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.10. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?.D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? .E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.11. Laudo em 30 (trinta) dias.12. Int.

0006181-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006181-6) - MAURILIO FRAGUAS PIMENTA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clinico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, e o Dr Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n. 537 - cj. 71/72 - Bairro Higienópolis - São paulo - SP - cep 01230-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização das perícias, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais

providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0007186-18.2009.403.6183 (2009.61.83.007186-0) - JOAO DO CARMO FILHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0007543-95.2009.403.6183 (2009.61.83.007543-8) - ZENEIDE MARIA BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0007646-05.2009.403.6183 (2009.61.83.007646-7) - CICERO VICENTE DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.4. Int.

0007697-16.2009.403.6183 (2009.61.83.007697-2) - SEBASTIAO ORIEL DE RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.61.83.010484-7 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

Expediente Nº 2915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027851-27.1987.403.6183 (87.0027851-3) - DENISE ARAUJO RUPOLO CAMARA X SILMARA ARAUJO RUPOLO X APARECIDA ARMIDORO ZIANTONI X MARIA APARECIDA DE JESUS X BRANQUINEIDE CRISCUOLO DORTA X FATIMA APARECIDA CRISCUOLO DOS SANTOS X ODAIR CRISCUOLO X ANGELO TRAMONTINA X ANTONIO DAL MOLIN X ANTONIO MIGUEL X JESUINA DONEGA SOARES FARIA X EURIDICE MARCIALI X ANA RITA DE OLIVEIRA GOMES(SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES E SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento.Int.

0035154-09.1998.403.6183 (98.0035154-0) - IVANI CELIA DE SA SILVA(Proc. ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) FLS. 240/243 - Ciência às partes.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0056685-75.1999.403.6100 (1999.61.00.056685-5) - JOAO COSTA MELO X PEDRO KLEMES X SIMAO COLINA FILHO X MANOEL DOS SANTOS X ESMAEL DOS SANTOS X JOSE MARIA DE CARVALHO X VENCESLAU HONORATO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Após, conclusos para sentença.Int.

0007409-78.2003.403.6183 (2003.61.83.007409-2) - SANTO RASTELLI(SP061327 - EDSON MACHADO

FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia da memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0010114-49.2003.403.6183 (2003.61.83.010114-9) - ROSA MARIA CHABU MURTA X ROSA SAMESHIMA X ROSALIA MARIA TROVATO DE OLIVEIRA MOTTA X ROSELIA POLETTI LUI X ROSELY LUCAS RUBIM X ROSEMARY DA CUNHA MENDONCA X RENATO APARECIDO MELHADO X ROZENDO SILVESTRE BAPTISTA X MARIA DA PENHA DE SOUSA BAPTISTA X BIANCA DE SOUSA SILVESTRE BAPTISTA X RUBENS TOUFIK RAZUK X RAMON SEITIRO TESHIMA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Cumpra a Serventia o item 4 do despacho de fl. 328, expedindo-se o competente ofício requisitório.Int.

0005379-02.2005.403.6183 (2005.61.83.005379-6) - CARLOS EIJI SASSAHARA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Tendo em vista o objeto da ação, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

0003944-56.2006.403.6183 (2006.61.83.003944-5) - APARECIDO AFONSO X MARIA CANDIDA AFONSO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA CANDIDA AFONSO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) APARECIDO AFONSO.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0000175-06.2007.403.6183 (2007.61.83.000175-6) - GIDONALDO DE SOUZA JARDIM(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 103/106: Entendo que o laudo pericial apresentado é suficientemente claro para o conhecimento do mérito da demanda, não havendo necessidade de maiores esclarecimentos ou realização de nova perícia, bem como audiência de instrução para os fins declinados, razão pela qual indefiro os pedidos.2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0005287-53.2007.403.6183 (2007.61.83.005287-9) - LUIZ ANTONIO LEVINDO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FL. 50 - Defiro. Dê-se vista ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.3. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.4. Int.

0005522-20.2007.403.6183 (2007.61.83.005522-4) - SANDOVAL DIAS DE MELO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 90/93: Ciência ao INSS.2. Diante do contido às fls. 90/93, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos n.º 2006.61.83.004649-8, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0001431-47.2008.403.6183 (2008.61.83.001431-7) - SEBASTIAO RICARDO MATIAS(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003373-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003373-7) - ANA PAULA SANTOS DE OLIVEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0009874-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009874-4) - JOSEFINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 113/121, Dr(a). Gilson Lucio Andretta, OAB/SP nº54513, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0013250-78.2008.403.6183 (2008.61.83.013250-8) - DONIZETE APARECIDO LOURENCO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 59/61: Ciência ao patrono da parte autora.2. Intime-se pessoalmente a parte autora para constituir advogado, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0002647-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002647-6) - ORLANDO BENEDICTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a indicação do senhor perito (fl. 66), bem como a manifestação da parte autora (fls. 72/75), nomeio a Dr. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).3. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.4. A senhora perita deverá responder aos quesitos formulados pelo INSS (fls. 43/44), pela parte autora (fl. 52), bem como os deste juízo (fls. 53/54). 5. Laudo em 30 (trinta) dias. 6. Int.

0005126-72.2009.403.6183 (2009.61.83.005126-4) - DENIS MOLINA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação dos laudos periciais, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0006190-20.2009.403.6183 (2009.61.83.006190-7) - WILSON CARLOS VARRICHIO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clinico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São paulo - SP - cep 04743-030, e o Dr Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização das perícias, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0006242-16.2009.403.6183 (2009.61.83.006242-0) - CLAUDIMIR MODESTO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006251-75.2009.403.6183 (2009.61.83.006251-1) - LUIS PEREIRA LIMA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0006344-38.2009.403.6183 (2009.61.83.006344-8) - FRANCISCO ANGELO DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.3. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamolona - n.º788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 48). 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0006405-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006405-2) - ROSA SILVA DE OLIVEIRA(SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em

relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), instado a emendar a inicial (fl. 98) o autor atribuiu o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Determinou-se a remessa a Contadoria Judicial para apurar-se o correto valor da causa (fl. 109) obtendo-se o valor de R\$ 23.033,62 (vinte e três mil, trinta e três reais e sessenta e dois centavos), conforme fls. 110/118, em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0006569-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006569-0) - JOAO NIVALDO DAMASCENO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Dê-se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação.Int.

0008277-46.2009.403.6183 (2009.61.83.008277-7) - ANTONIO JOAQUIM(SP267006 - LUCIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.2. Int.

0008582-30.2009.403.6183 (2009.61.83.008582-1) - ELZA GUALBERTO DO NASCIMENTO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 32/40, Dr(a). Denise Maria Sartoran Dia Grecco, OAB/SP nº233538, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, e o Dr Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverão ser intimado(s) para designar dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização das perícias, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0009143-54.2009.403.6183 (2009.61.83.009143-2) - JEFONE OTAVIANO PRIMO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Fls. 183/184: Anote-se.3. Fls. 190/192: Manifeste-se o INSS sobre o agravo retido, no prazo legal. 4. Defiro a produção de prova pericial requerida. 5. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, Dr Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001 e a Dra Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s)

intimação(ões) necessária(s).6. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.7. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 8. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.9. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.10. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?.D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total?.E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.11. Laudo em 30 (trinta) dias.12. Int.

0010162-95.2009.403.6183 (2009.61.83.010162-0) - ARMANDO BONATTI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize a Dra. ANA MARIA SANTANA SALES, OAB/SP sob nº 283856, sua representação processual.Int.

0010872-18.2009.403.6183 (2009.61.83.010872-9) - MARCILIO BARBIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0010887-84.2009.403.6183 (2009.61.83.010887-0) - DEVANILDE SANTANA DE CARVALHO(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO E SP110314 - NELCI MARIA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

0011924-49.2009.403.6183 (2009.61.83.011924-7) - MARIA LUIZA FERNANDES FERREIRA X THAINA APARECIDA FERREIRA - MENOR IMPUBERE(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0013692-10.2009.403.6183 (2009.61.83.013692-0) - EDITE DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Cumpra o advogado Víctor Adolfo Postigo, OAB/SP nº. 240.908, o item 4 do despacho de fl. 87, regularizando a sua representação processual.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0013795-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013795-0) - JOSEFA VIEIRA DA CUNHA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

0014227-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014227-0) - NELSON ORLANDO SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Desconsidere-se, para todos os efeitos, o substabelecimento de fl. 96 diante do contido a fl. 95.2. Cumpra o Dr. Carlos Eduardo C. Pires, OAB/SP nº. 212.718 o item 2 do despacho de fl. 91, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas.3. No mesmo prazo, regularize o subscritor de fl. 94, Higor Martins Xavier de Oliveira, OAB/SP nº. 180.036-E, a sua representação processual. 4. Regularizados, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0014464-70.2009.403.6183 (2009.61.83.014464-3) - OSVALDO SILVA FREITAS(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 31, no prazo de cinco (05) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014781-68.2009.403.6183 (2009.61.83.014781-4) - MARIA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA DA SILVA X RENATO FERNANDES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 75/78 - Ciência às partes.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0015625-18.2009.403.6183 (2009.61.83.015625-6) - ZACARIAS DE OLIVEIRA FRANCA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 110/111: anote-se. 2. Fl. 113: recebo como aditamento à inicial. 3. Fls. 56/105: informe a parte autora em que efeito foi recebido o agravo de instrumento interposto, comprovando nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, informe sobre a eventual solução do recurso.4. Int.

0015775-96.2009.403.6183 (2009.61.83.015775-3) - IOLANDA CANDIDO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a juntada de nova procuração, anote-se o nome da advogada de fl. 44 para fins de publicação. 2. Fls. 60/64: acolho como aditamento à inicial.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Excepcionalmente, INTIME-SE o INSS para carrear aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício em questão.4. Int.

0016432-38.2009.403.6183 (2009.61.83.016432-0) - PEDRO ROMEU DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0016817-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016817-9) - VADISI RANGEL(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 46/47: anote-se. 2. Fls. 52/55 e 58/59: ciente. Prossiga-se. 3. Fl. 57: recebo como aditamento à inicial.4. Concedo à parte autora derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para dar cumprimento ao item 4 de fl. 45. 5. Int.

0016823-90.2009.403.6183 (2009.61.83.016823-4) - RENATO DE SIQUEIRA BUENO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.56/57: anote-se. 2. Fls. 62/65 e 68/69: ciente. 3. Fl. 67: recebo como aditamento à inicial. 4. Fls. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para dar cumprimento ao item 5 de fl. 55.5. Int.

0017238-73.2009.403.6183 (2009.61.83.017238-9) - ARMANDO MARQUES(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017369-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017369-2) - JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Cumpra a subscritora de fls. 65 e 102, Dr^a. Isaura Medeiros Carvalho, OAB/SP nº. 223.417, o item 4 do despacho de fl. 103.Regularizados, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0017490-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017490-8) - JOSE TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a,s) signatário(a,s) da petição de fls. 117/118, Dr(a). GUILHERME DE CARVALHO, OAB/SP nº299461 e/ou ANA MARIA SANTANA SALES, OAB/SP 283856, para que compareça(m) em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0049270-68.2009.403.6301 - IZABEL AMOS ISE(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 93/94: anote-se. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0015658-71.2010.403.6183 - ANTONIO NUNES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Fl. 55: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.6. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

0015909-89.2010.403.6183 - ADEMIR SERRATI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de renúncia de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.515,96 (trinta e um mil, quinhentos e quinze reais e noventa e seis centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 2916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005093-49.1990.403.6183 (90.0005093-6) - ASTRIDE DA SILVA CAMARGO X IRACEMA VENTURA ESTEVAN X MARCOS CESAR VENTURA ESTEVAN X MARCIO JOSE ESTEVAN X ROGER VENTURA ESTEVAN X JORGE TOMITA X KAZUE TIBA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Tendo em vista a concordancia manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Iracema Ventura Estevan por MARCOS CESAR VENTURA ESTEVAN, MARCIO JOSÉ ESTEVAN e ROGER VENTURA ESTEVAN, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Remetem-se os autos à SEDI para as devidas anotações.2. Os sucessores de Iracema Ventura são todos maiores e capazes e o recibo de fl. 301, foi firmado há mais de dez anos, presumindo-se que o subscritor do referido documento prestou as devidas contas com os demais sucessores. Assim, prossiga-se.Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, conforme fls. 255/260.Int.

0060152-46.1995.403.6183 (95.0060152-4) - AILTON DAS DORES ARAUJO X FLORINDO MONTICO X OSWALDO AYRES X JOAQUIM PEREIRA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)
Fls. 205/206 - Requeira a parte autora o quê de direito.Int.

0002921-17.2002.403.6183 (2002.61.83.002921-5) - PRESCILIANO PEREIRA CUNHA X DURIVAL ANTONIO FRANCO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO X ERCILIO ANTONIO DOMINGUES ALONSO X LUIZ PIRES PEREIRA X MARIA APARECIDA LOPES X ORLANDO TEIXEIRA X PAULO GAMA DE OLIVEIRA X ADEMAR QUILLES X WALDEMAR LUCIANO DA CRUZ X WANDERLEY MANCINELLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) DURVAL ANTONIO FRANCO.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 564, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.4. Requeiram as partes o quê entender de direito, em prosseguimento.Int.

0000665-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000665-0) - MARIA CELINA AMORELLI VIEIRA JANICAS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fls. 203/205: recebo como aditamento à inicial.4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

0001025-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001025-2) - ALIRIO QUADROS ANDRADE(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 38/39: anote-se.2. Fl. 95: recebo como aditamento à inicial.3. Fls. 45/94: informe a parte autora em que efeito foi recebido o agravo de instrumento interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, informe sobre eventual solução do recurso, comprovando-se nos autos.4. Int.

0001083-58.2010.403.6183 (2010.61.83.001083-5) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0001435-16.2010.403.6183 (2010.61.83.001435-0) - LUCI CLEIDE GONCALVES(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP166761 - FABÍOLA MACEDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0001593-71.2010.403.6183 (2010.61.83.001593-6) - LUIZ GALLANO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 52: recebo como aditamento à inicial.2. Fls. 53/60: ciente. 3. Informe a parte autora sobre eventual solução do agravo de instrumento interposto, comprovando nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0002563-71.2010.403.6183 - EDIMAR DE SOUZA OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O regular exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - a quem compete exclusivamente promover a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (lei 8906/1994).Neste sentido, confira-se o que decidiu o Egrégio Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo:444ª SESSÃO DE 23 DE MAIO DE 2002ESTAGIÁRIO DE DIREITO - UTILIZAÇÃO DO TÍTULO DE DOUTOR - PARTICIPAÇÃO PESSOAL EM CONTRATO DE HONORÁRIOS - VEDAÇÃO LEGAL - SITUAÇÃO ANTIÉTICANão deve o advogado arrogar-se o tratamento de doutor, sem que efetivamente o detenha. Estagiário de direito não pode e não deve

usar título que não possua, tampouco figurar como contratante de honorários advocatícios, lembrando que isso só é possível para advogados. Proc. E-2.573/02 - v.u. em 23/05/02 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO - Rev. Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA - Presidente Dr. ROBISON BARONI. 487ª SESSÃO DE 27 DE ABRIL DE 2006 ESTAGIÁRIO - ATOS PRATICADOS EM CONJUNTO E SOB RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO - BACHAREL EM DIREITO - RECEBIMENTO DE PODERES AD JUDICIA. O estagiário de direito, regularmente inscrito, pode praticar os atos privativos de advogado, na forma do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, em conjunto com o advogado e sob a responsabilidade desse. Exegese do parágrafo 2º do artigo 3º do EOAB. O estagiário só pratica atos quando está a mando, sob orientação e sob a responsabilidade do advogado vinculado à causa. O bacharel em direito não é estagiário e não é advogado. Não pode receber outorga de poderes ad judícia em conjunto com advogado regularmente inscrito e nem praticar atos privativos da profissão. Comete ilícito penal o bacharel em direito que figura em mandato com poderes ad judícia usando número de inscrição de estagiário que não mais possui. Comete infração ética o advogado que permite figurar em sua procuração bacharel em direito usando número de inscrição de estagiário que não mais possui e que pratique isoladamente o ato para o qual foi contratado. Proc. E-3.307/2006 - v.u., em 27/04/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE. SESSÃO DE 17 DE MARÇO DE 1994 MANDATO - JUS POSTULANDI - OUTORGA PARA NÃO ESTAGIÁRIOS. Somente aos estagiários é permitido praticar atos judiciais não privativos de advogado e exercer o procuratório extrajudicial, desde que recebam, somente em conjunto ou por substabelecimento daquele, a procuração. Estagiários são apenas aqueles que, para o exercício das respectivas funções estão inscritos nos quadros da O.A.B. conforme determina o Art. 65 do E.O.A.B. e que para isso devem provar, dentre outras coisas estarem matriculados no 4º ou 5º ano da Faculdade de Direito e também no curso ou escritório de orientação do estágio, (Art. 50, I a III, do E.O.A.B.) - Só estes podem figurar, portanto em procurações recebidas, em conjunto ou por substabelecimento, de advogados, nunca isolada ou individualmente, estando isso vedado aos acadêmicos das demais séries e também para os que, mesmo estando matriculados nas 4ªs. e 5ªs. séries, não se acham inscritos nos quadros da O.A.B. como estagiários. Aos estagiários se aplicam todas as disposições dos incisos I a XIX e XXII do Art. 87 e inciso XXVIII do E.O.A.B. e a Seção X do Código de Ética Profissional. Incluir não estagiários em procuração, mesmo que somente para retirar e entregar processos em Cartório e/ou secretárias caracteriza a infração disciplinar prevista no Art. 103, II do E.O.A.B. e sujeitará aquele às penas do delito do exercício ilegal da profissão. Proc. E-1.092 - V.U. Relator Dr. Joviano Mendes da Silva - Revisor Dr. José Eduardo Dias Collaço - Presidente Dr. Modesto Carvalhosa. Consoante se depreende dos julgados retro transcritos, a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, é condição para o regular exercício da atividade, qualquer que seja a qualidade do inscrito (advogado ou estagiário). Não estando inscrito, sujeita-se o estudante/bacharel às sanções administrativas, processuais, penais, contravencionais, etc. ..., mediante procedimentos próprios nos foros apropriados. No âmbito penal a competência para os crimes de ação penal pública incondicionada é do Ministério Público, no presente caso, do Parquet Federal. A observância aos termos da Lei é dever tanto das partes, quanto de seus representantes e do Juízo. Verificada a ocorrência de eventual infração, antes de uma faculdade, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, é dever do Juiz comunicar ao Ministério Público, órgão competente para a sua apuração, identificação da autoria e materialidade. Cumpre salientar que comete infração disciplinar também, o advogado que facilita, por qualquer meio, o exercício da advocacia aos não inscritos, proibidos ou impedidos perante a OAB, conforme preceitua o inciso I do artigo 34 da Lei retro. Destarte, verifica-se dos autos que o Estagiário CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS não é inscrito a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, consoante informação do setor de distribuição da Justiça Federal e consulta realizada por este Juízo junto ao site daquela Instituição (conforme segue). Posto isto, oficie-se ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo para as providências que entenderem cabíveis e que lhes couberem, bem como à Diretoria do Foro para que faça chegar ao conhecimento das Varas Federais o que ora restou decidido. Instrua-se os ofícios ao Ministério Público Federal e Ordem dos Advogados do Brasil com as peças necessárias, notadamente pela(s) manifestação(ões) firmada(s) pelo mencionado estagiário, por cópia. Após, Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0002683-17.2010.403.6183 - ALFREDO GONCALVES DE MAGALHAES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/38: recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista o decurso do tempo, defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias. Int.

0003651-47.2010.403.6183 - JOAO TADEU DE MEDEIROS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Int.

0003667-98.2010.403.6183 - SILVESTRE EMERY JUNIOR(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o item 5 de fl. 55, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, apreciarei o contido às fls. 57/71, bem como o pedido de antecipação da Tutela. 2. Int.

0003746-77.2010.403.6183 - MARIO FERREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 96/97 - Tendo em vista o decurso do tempo, defiro o pedido pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0004342-61.2010.403.6183 - MATHILDE MARINI BIAGIONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse processual tendo em vista o pedido de desistência de fl. 87.Int.

0004389-35.2010.403.6183 - MANUEL ARMORIM JESUS PEDREIRA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 84: recebo como aditamento à inicial.2. Considerando o decurso do tempo, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que o autor dê cumprimento ao determinado no item 5 do despacho de fl. 79.3. Int.

0004508-93.2010.403.6183 - MOIZES ZUNTA FILHO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o decurso do tempo, defiro o pedido pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0007100-13.2010.403.6183 - JAIR AGUILHERA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2010.61.83.000498-7 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

0008808-98.2010.403.6183 (2009.61.83.001868-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001868-6)) MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELEGRAFOS
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0009326-88.2010.403.6183 - PEDRO BOHT(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013201-66.2010.403.6183 - PAULO ZWECKER(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Fl. 22: esclareça a parte autora o interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista que os pedidos de revisão e desaposentação mostram-se incompatíveis entre si.5. À SEDI para excluir o assunto RENÚNCIA AO BENEFÍCIO (04.03.10), considerando que não foi postulado pedido de renúncia nestes autos.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

0013663-23.2010.403.6183 - DEA BENKLER X GERSON DE ANDRADE NOGUEIRA X JOSE MARRA X YOCIO MIZUNO X WILSON HUMBERTO FROSTE(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se

encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Esclareça a parte autora o seu pedido, indicando, de forma clara e precisa, os períodos e os índices que pretende ver aplicados na revisão do(s) benefício(s) em questão. Após será analisada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 50/51.5. Esclareça a parte autora a divergência do número do CPF de WILSON HUMBERTO FROSTE, mencionado na inicial com o constante de fls. 44/46.6. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.7. Prazo de (dez) dias.8. Int.

0013665-90.2010.403.6183 - MANOEL LEVINO SOBRINHO X CESAR BUCHI X AMELIA TEMPORIN X MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Fls. 46/47: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Justifique a parte autora o pedido de intervenção do Ministério Público Federal (fl. 20).7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

0014618-54.2010.403.6183 - DIMAS DE MOURA CAMARGO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Esclareça a parte autora o seu pedido, indicando, de forma clara e precisa, os períodos e os índices que pretende ver aplicados na revisão do(s) benefício(s) em questão.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0014661-88.2010.403.6183 - MARIA JULIA FERREIRA DE SOUZA(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0014671-35.2010.403.6183 - ALICE DE JESUS ANTUNES VIEIRA X ERICA EVA AMOR LEVAY X FLAVIO CARLOS DE OLIVEIRA FRACARI X JUREMA DE CIQUEIRA GAMA EICKENSCHIEDT X SANDRA MARIA PAHIM CAVALCANTI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Esclareça a parte autora a divergência do nome da co-autora JUREMA DE CIQUEIRA GAMA EICKENSCHIEDT na inicial e fls.

52/53 e 58.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. Esclareça a parte autora o pedido informando, de forma clara e precisa, qual(is) índice(s) e período(s) pretende seja(m) utilizado(s) na revisão do seu benefício. 7. Após o cumprimento do item anterior apreciarei a possibilidade de eventual prevenção relacionada no termo de fls. 64/65.8. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.9. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.10. Int.

0014768-35.2010.403.6183 - STHEFANY SOARES GOULART X CELIA SOARES GOULART(SP189825 - KATHIA SOLANGE CANGUEIRO E SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0014773-57.2010.403.6183 - ANTONIO TAPIA GARCIA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 74: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Providencie a parte impetrante a cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se o caso do feito mencionado no termo de fl. 75 para verificação de eventual prevenção.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0014801-25.2010.403.6183 - MARINO IRINEU ZANETTI(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de renúncia de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/107.329.332-4).A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0014888-78.2010.403.6183 - FRANCISCO LEITE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Fls. 42/44: com relação aos feitos nº 2004.61.84.015446-5 e 2006.63.01.030457-1, verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade dos objetos, já com relação aos processos nº 2007.63.01.056062-2 e 2008.63.01.016249-9, considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção. 5. Considerando o que consta às fls. 47/54, esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, observando-se o disposto no artigo 14, do Código de Processo Civil.6. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

0014951-06.2010.403.6183 - DENAIR BATISTA BERTAGNI(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.9. Int.

0014973-64.2010.403.6183 - HERMANO FERREIRA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Fl. 39: verifício não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0014981-41.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0015117-38.2010.403.6183 - SILVINA SANTOS SOUZA(SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Esclareça a parte autora a menção ao nome constante à fl. 15 (nº 17), considerando o nome da parte autora de fl. 2, bem como dos documentos juntados com a inicial.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0015265-49.2010.403.6183 - MARIA INES PIMENTA MARQUES(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 64: verifício não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e nas

cópias dos documentos constantes à fl. 26, providenciando eventuais regularizações junto ao órgão competentes.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0015275-93.2010.403.6183 - NICEIA MARIA MASSACOTE X ADRIANO MASSACOTE LIROLA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015341-73.2010.403.6183 - MARILEIDE DOS REIS(SP270915 - THIAGO MACHADO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0015407-53.2010.403.6183 - EDSON MACHADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Fl. 42: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0015414-45.2010.403.6183 - OSNIR FRACCARI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Fl. 36: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0015452-57.2010.403.6183 - GIVALDO BARBOSA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0015492-39.2010.403.6183 - PEDRO PAULO EUZEBIO(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte

requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0015546-05.2010.403.6183 - RICARDO PAIXAO EVANGELISTA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0015605-90.2010.403.6183 - ANA MARIA MARQUES BURATTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Regularizos, os autos conclusos para deliberações.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0015668-18.2010.403.6183 - JORGE AUGUSTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Fl. 59: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

0015680-32.2010.403.6183 - MARIA OLINDA DE OLIVEIRA QUINALHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.2. Providencie a parte autora a regularização do número do RG constante da procuração de fl. 25 e da declaração de hipossuficiência de fl. 26. Após, será apreciado o pedido de Justiça Gratuita.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Regularizados os autos, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0015831-95.2010.403.6183 - JOSE CHRISTIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Fl. 35: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.5. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 36, para verificação de eventual prevenção.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

0015832-80.2010.403.6183 - BENEDITO ALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Fls. 44/45: verifco não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetoa.5.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Int.

0015875-17.2010.403.6183 - LUCIA SANTANA LAZARO(SPI78061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Fls. 40/41: verifco não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.5. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 6. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

0015899-45.2010.403.6183 - ADRIANA DEL GUERRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 5. Fl. 69: verifco não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015894-23.2010.403.6183 - MARCOS TADEU STEFANI(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de concessão de auxílio-doença, com pedido de Tutela Antecipada.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ressalto que, apesar da distribuição perante este Juízo, observo que a petição inicial encontra-se endereçada ao Juizado Especial Federal desta Capital.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004714-78.2008.403.6183 (2008.61.83.004714-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001578-83.2002.403.6183 (2002.61.83.001578-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTENOR DEZORZI(SP037209 - IVANIR CORTONA) Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação e os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0012924-21.2008.403.6183 (2008.61.83.012924-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060152-46.1995.403.6183 (95.0060152-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FLORINDO MONTICO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) Fl. 41 - Comprove a peticionária, documentalmente, o alegado.Int.

0006219-36.2010.403.6183 (2000.61.83.003153-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003153-97.2000.403.6183 (2000.61.83.003153-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE VENANCIO DE FREITAS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

Expediente Nº 2924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744261-90.1985.403.6183 (00.0744261-0) - NAIR DAVID DE CAMARGO X ELZA GREGHI DE LIMA X ANTONIO MARQUES DE LIMA X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS ALBERTO FERREIRA SANTOS X MARGARETE APARECIDA DE OLIVEIRA X FLAVIO DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X MARIA VALDECI DE SOUZA DIAS OLIVEIRA X BENEDITA DE MORAES GAZZO X BONIFACIO FERNANDES CRUZ X ENI OLIVEIRA COUTINHO X ADALBERTO AFONSO DE CAMARGO X NEUSA FERREIRA DE CAMARGO X ADIRSON AFONSO DE CAMARGO X ZENAIDE APARECIDA LEITE CAMARGO X ARMINDA AFONSO DE CAMARGO MENDEZ X FLORENCIO RAMIRO PEDRAZA MENDEZ X MARIA DA GLORIA AFONSO DE CAMARGO X LUIZ CARLOS DIAS FERREIRA X DJALMA FERREIRA DA SILVA X GIUSEPPE FELICE X GUMERCINDA TONANI PALTRINIERI X JOAO RAFAEL DE FREITAS X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE DOMINGOS XAVIER X MARIA JOSE DA CONCEICAO RODRIGUES X JOAO BATISTA DA COSTA X ANTONIA DA CONCEICAO SOUZA X CASIMIRA MARIA DA CONCEICAO ROBARDELLI X IRIA DE CASSIA DA COSTA SOUZA X BERNADETE MARIA DA CONCEICAO GOMES X NATALINO JOSE DA COSTA X PAULO JOSE DA COSTA X REGINA CONCEICAO COSTA SOUZA X ADENILDA GABRIEL DOS SANTOS X ADALQUIRIA ALVES GABRIEL SILVA X ADEMIR ALVES GABRIEL X AMELIA ALVES GABRIEL X LOURIVAL VILELA DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA X ROSA MARIA DA CUNHA X JOANA APARECIDA DA CUNHA NISHIOKA X RAUL MARTINS X WANDA DE ALMEIDA VICTOR X ANA DE SOUSA BARDALATE X SEBASTIAO DE SOUSA FILHO X IZILDA DE SOUSA X ISABEL APARECIDA DE SOUZA X PEDRO DE SOUSA NETO X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X HELENA MARIA LOURENCO DE OLIVEIRA X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA FILHO X OVERIA DE LOURDES OLIVEIRA GUERREIRO X CLEMENTINA APARECIDA DE OLIVEIRA GOIS X ELZA GREGHI DE LIMA X ENI OLIVEIRA COUTINHO X LAURA BARBOSA CARACA X ELETA LUIZ CHILO DA CRUZ X OLINDA VIEIRA DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP014733 - NELLYTA DINIZ DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s); bem como do contido às fls. 1238/1249.2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.4. Int.

0749527-58.1985.403.6183 (00.0749527-7) - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X ISABEL FERREIRA MONTEIRO X CLEIDE MONTEIRO DUARTE X DELCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA X FERNANDO AUGUSTO PEREIRA DE SA X MARCIA HELENA DE LIMA X ELENILDA HELENA DE LIMA X WILSON FERNANDES DE LIMA X ELIZABETE MARIA DE LIMA X ALDENORA LEOCADIA DA COSTA X JOSE ROBERTO MICELLI X JOSEFA GABRIEL DA SILVA X PAULO ROBERTO NUNES X MANOEL CABECAS FILHO X MARIA ONEIDA DE SIQUEIRA CABECAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0758804-98.1985.403.6183 (00.0758804-6) - MARIA ANA DO NASCIMENTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.FL. 180 - Comprove sua subscritora, documentalmente, o alegado.Int.

0751450-85.1986.403.6183 (00.0751450-6) - HELIO CERQUEIRA X FELISBERTO MADEIRA X ZEFERINO PEDRO CARRER X LUIZA CASTAGNA X LUIZ MENDES X MARIO FABRICIO X ESTER GHENOV X GERMANO TONINATO X OSWALDO DE SOUZA RIBEIRO X NOEMIA APARECIDA DIAS X MIGUEL GARCIA FILHO X HELENA TRACCO X MIGUEL PUDELKO X SPARTACO DAL COLLINA X IVONI CAROLINA TANGANELLI DAL COLLINA X PEDRO LUQUES PERCEVALLIS X CARLOS SGAÍ X RAPHAEL

SGAI X COMMUNARDO SGAI X PEDRO SGAI X FRANCISCO ROMERO X MERCEDES RABADAN ROMERO X WASHINGTON KERRY X JOAO OLANTE X ALBERTO COLAIACOVO X FELIPPE TEDESCO X CELINA CIRTO X JOSE LOPES CANDIDO X PEDRO GUARINO X PEDRO MIOTTO X JOAO MONACO X PASCHOAL DOMENICI X ROSALINA DA PIEDADE LIBERATORE X JULIA FERREIRA X LUCIANO FERREIRA X IRACEMA ALVES CUNHA X APARECIDA STRAZZA VIOLA X ANNA LUPOCELLO MENONCELLO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Considerando que sentença de fl. 674 e a decisão de fls. 806/813, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.2. Int.

0760509-97.1986.403.6183 (00.0760509-9) - LUIZ PORFIRIO DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

FLS. 425/429 e 430/431 - Ciência à parte autora.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0762589-34.1986.403.6183 (00.0762589-8) - ADELINA MARIANI X ADELAIDE AMERCINI DE SOUZA X AGENOR PEREIRA DE MENDONCA X AUGUSTINHO GARCIA X GIOVANNI ABBOMERATO X HERMINIA MARTINS FARIA X HERMINIA PRAIA BRISCESE X ISAURA MARDES CABRAL DE LIMA X JAMILE NAHAS X IGNEZ DE CARVALHO ESCAMILLA X MARIA APARECIDA MENDES HINOJOSA X JOAO LIBERATO X JOAO LINARES MORENO X JOAO MARSOLA X JOAO POPPIM X JOAO DA ROCHA X JOAO SANCHES GOMES X JOAO ZAMCOPE X MARIA PERPETUA FRAGOSO X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA DE PAULA X JOSE FERREIRA PEDROSA X JOSE MARIANI X JOSE DE SANTI X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO POSSIDONIO NETTO X JOSEPHINA BUENO X JOSEPHINA DA SILVA SANTOS X JULIO LEVARTOSKI X KARL KINDLER X LAURA ANCHIETA RODRIGUES X LEONARDO DA SILVA FRANCO X LEONELLO CUGOLO X LEONOR BERTOLANI PILAO X LINDINALVO ALVES GAMA X IZABEL CAMPOS AUGUSTO X LUCINEA MACHADO SALES X LUIZ DE PARDI X LUIZ PEDRO SANTO X LUIZ TOSETTI X MANOEL CASTILHO CARDENAS X MANOEL DA SILVA X MARIA CANO X MARIA CICONELO X MARIA CONCEICAO FIGUEIREDO X MARIA COSTA X ADIN COSTA X ACELIDE COSTA X DEDACILY COSTA X MARIA DULCENOMBRE ROMERO RUIZ X MARIA DE JESUS ROMANO X MARIA LUZ SERRA X MARIA LUIZA G DE CARVALHO X MARIA DE OLIVEIRA X MARIN BOSNIC BAGATELLA X MARINA MARTINS MARIANI X MARIO THOMAZ DE LIMA FILHO X MONICA TOMAZ DE LIMA X MEIRE THOMAZ DE LIMA PEREIRA X NAIR BATISTA DOS SANTOS X NELSON MARTINS X CID RAGAINI X OLAVO RAGAINI X OTILIA RAMACCIOTTI X ORLANDO LEGNAIOLI X OSVALDO JOAQUIM ARAUJO X PAULO ANTONIO CIBIEN X PEDRO PONCE ORTEGA X RADAMEZ TATANGELO X JESSE RIBEIRO FONSECA X AUGUSTA DE ALMEIDA X RUTH DE ARAUJO SILVESTRI X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X TERESA AGUERA OREFICE X THEREZINHA COLOMI FRANCISCO X THEREZINHA DE OLIVEIRA X VALDEMAR VANINI X WILSON DE OLIVEIRA X WLADIMIR RODRIGUES PAULA X YOLANDA CARLOTA CASSETTA X AUGUSTO ALIPIO TREVIZANI X AUGUSTO DE FREITAS X BADU ABRAO X BENEDITO BARRETO FILHO X CLAUDIO ROSA DE OLIVEIRA X DIRCE MARTINS DINIZ X DOLORES ESTEVAM BENEITO X ELCIA TORRES PELEGRINE X ELIDYA PINHEIRO MOCO X EMILIA ALVES X EUFROSENIA STANEV X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X GIUSEPPE LADICOLA X GLAUCIO ANTONIO FAGUNDES X HERMINIA MARTINS FARIA X HERMINIA HYPOLITO MAGRI X IDA GASPARINI NOTTOLI X IRIDE CHINELLATO X IZABEL CAMPOS AUGUSTA X JOANNA LOPES DE SOUZA X JOSE ROMANO X MARIA DOLORES PAREJAS SANTOS X AMABILE APARECIDA PRESSATO COUTINHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Requeiram os habilitandos de fls. 1906, o quê entender de direito, em prosseguimento.2. Manifestem-se as partes sobre as certidões negativas de fls. 1916, 1919, 1923, 1925, 1927, 1929, 1931, 1933, 1935 e positiva de fl. 1921.3. Fls. 1939/1941 - Manifeste-se o INSS.Int.

0764586-52.1986.403.6183 (00.0764586-4) - ABIGAIL JOANNE CARMELIN X ACHILES TAURISANO X ADELAIDE GOMES DA SILVA X ADELIA GREGORIO PEREIRA MATHIAS X ADELIA MARQUES FERREIRA X ADELIA SALLES GREPPI X ADELINA CARVALHO MAJORI X AFFONSO SCAFATI X AGENOR BASSO X ALBANO PEREIRA IGNACIO X ALBERTO DIAS CRUZ X ALCIDES DE SOUZA BORGES X ALCIDES RAPOSO DE MELO X ALCIDES RODOLFO X ALCINA DAS GRACAS JERONIMO LUIZ X ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE X ALEXANDRE MUNHOZ X ALFFONCINA ALCINDA DE PACE X ALFREDO BERNARDES X ALFREDO DA COSTA X ALFREDO GUIMARAES X ALFREDO ROCHA X ALICE ALVES DE CARVALHO FERNANDES X ALICE DE SOUZA DA SILVA X ALICE MACHADO MEDEIROS DIAS X ALTIMIRA PAVAN X ALVARO DE ALMEIDA X ALZERINA LUIZA HONORIO DE BARROS X ALZIRA GARCIA X ALZIRA JOAO X AMELIA MACOTA X AMELIA NUNES X AMERICO ANTONUCCI X AMIRES MONTEIRO LUCHETTI X AMY SIMAO X ANA ZONE BUZANA X ANASTACIA VOLC X ANGELA

GROSSI FRANCO X ANGELINA CAETANO X ANGELINA FERREIRA X ANGELINA LAPORTA X ANGELINA LOSCHI X ANGELO DIAS AMORIM X ANNA DE JESUS BANHOS X ANNA E SILVA PRADO X ANNA IRIS STOPPA MORGADO X ANNA NEVES X ANNA ROSA NOGUEIRA CORDEIRO X ANTONIA DA SILVA VEIGA X ANTONIA DE MAMBRO X ANTONIA MARTINS X ANTONIA RUBIALE ARANTES X ANTONIETA NASIMBEM X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA ROSA X ANTONIO DILLEGGI X ANTONIO HENRIQUE MUNHOZ X ANTONIO JOSE RIGORINI X ANTONIO MACHADO X ANTONIO MANOEL DO CARMO X ANTONIO PEDRO MARTINS X ANTONIO PEREIRA IGNACIO X ANTONIO RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO SOLITTO X ANTONIO VIZIOLI X APARECIDA BARBOSA LAZARINI X APARECIDA GOBETI CAPUCHINQUI X APARECIDA FRANCISCO X ARACY DE ALMEIDA X ARISTIDES RAYMUNDO NASCIMENTO X ARLINDA TORRES X ARLINDO PAULINELLI X ARNALDO FERNANDES LOPES X ARSENIO PERES X ARY MINE X ARYS BIANCHI X AUGUSTO CURSINO DOS SANTOS X AUGUSTO POLATO X AUREA TEIXEIRA DE MATOS X AURELIANO LOPES DE SOUZA X AURORA MARTINHO X AURORA PICCOLI X AURORA RUIZ X BARBARA CONCEICAO MOI X BEATRIZ ESCUDERO SCARCELLO X BELMIRA FIORENTINI X BENEDICTA APARECIDA AUGUSTA X BENEDICTA DA SILVA X BENEDICTA DE CARVALHO GRACIOLI X BENEDICTO ALVES X BENEDICTO JOSE LEME FILHO X BENEDITA CESAR ACA X BENEDITA CONCEICAO DA SILVA X BENEDITA DA SILVA FERRAZ X BENEDITA PEREIRA ESTEVES X BENEDITA VEIGA SALACIAR X BENEDITO DA SILVA X BENEDITO DE SOUZA X BENEDITO MAGALHAES X BENEDITO ZACHARIAS SIQUEIRA(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista que nos presentes autos optou-se pelo litisconsórcio ativo voluntário, com atuação de diferentes procuradores, observe-se o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, sendo que os prazos deverão fluir em secretaria, salvo disposição expressa em contrário (art. 40, 2º parágrafo, Código de Processo Civil).FL. 1402 - INDEFIRO, considerando a sentença de fl. 1359.Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0521511-49.1983.403.6183 (00.0521511-0) - JOANNA BOSCOVICH MALICIA(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0750620-56.1985.403.6183 (00.0750620-1) - ONEIDA BACCHESCHI CARALLI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

DESPACHO DE FLS.:Fls. 342/343: indefiro, uma vez que o valor encontra-se depositado em conta a favor do beneficiário.Segue sentença em separado.TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0900198-59.1986.403.6183 (00.0900198-0) - ALEXANDRE ATANAZIO JESUS X TEREZINHA SANTOS DOS SANTOS X IRACEMA LUIZ BRITO X IRANI LUIZ DE ARAUJO X ARNALDO RIBEIRO BRITO X NILO ALVES DE ARAUJO X AURELIANO VICENTE HERNANDES X MARINA LOPES BRITTO VASCONCELOS X JOSE FLORIDO CAPARROZ X JOSE FRANCISCO TADEU X JOSE GONCALVES X JOSE LINO X JOSE LOPES X JOSE NICANOR DOS SANTOS X JOSE PODEROSO XAVIER X JOSE RODRIGUES NORO X LUCINDA CORREIA ROSA X JOSE DE SOUZA BRITO X LAIS GOMES FERREIRA PEREIRA X JACIRA VIEIRA RIBEIRO X IZALTINA VANINI CARDOSO X MANOEL ALVES X MARIA APARECIDA ALVES LOURENA X MARIA CELESTE ALVES DOS SANTOS X VALERIA ALVES LOURENA X DAVIDSON ALVES DE LOURENA X ALEXANDRE ALVES LOURENA X VIVIANE ALVES LOURENA X MANOEL AMADEU DA SILVA X NEYDE RODRIGUES DOS SANTOS X MANOEL FIRMINO MOREIRA X MANUEL HIPOLITO GONCALVES X ARACELIA FERREIRA PALHARES X ISABEL CLEMENTE DOS SANTOS X MARCAL LUCIO DE BARCELOS X MARIO RASTEIRO X MARIO RODRIGUES MARQUES X IONE DOS SANTOS X MARTIN PULIDO X MOYSES SILVA X MIGUEL MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fl. 1207, item 1 - Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.2. Fl. 1207, item 2 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.3. Fl. 1207, itens 3 e 4 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

Expediente N° 2925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751800-73.1986.403.6183 (00.0751800-5) - ANTONIO MARIA MARTINS X ANTONIO CARNEIRO TOSCANO

DE ALMEIDA X AMINTAS NUNES DOS SANTOS X EDUARDO ODDONE X ELENA AGBABA X ERNESTO SCOLARI SOBRINHO X NEUSA MARIA LUZZI COSTA X HELIO CEZAREI X JOAO OLFANI MOMOLI X LINCON PEREIRA MONTEIRO X LUIZ GONZAGA DO MONTE X MAURICIO PIRES CASTELO BRANCO X MILTON DA ROCHA NETTO X NELSON SILVEIRA X NICOLAU DEMETRIO X PAULO PIRATELLI X LYDIA DE SOUZA E SILVA MARCHESINI X FERNANDO LUIS MARCHESINI X FABIO MARCHESINI X ORIVAL MARCHINI X VALERIYA AUSENKA SATAS(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP087282 - ELIANE AGUILAR ANTUNES E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0761734-55.1986.403.6183 (00.0761734-8) - ALFREDO NOGUEIRA BORBOREMA X NELSON SCHWARTZ X NELSON RODRIGUES NEUBERN(SP093264 - JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO E SP053951 - LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Cumpra-se o despacho de fl. 390.Int.

0765222-18.1986.403.6183 (00.0765222-4) - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X ANTONIO BRIZOLLA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X AVELINO PEREIRA X JOAO CASSIANO DA SILVA X JOSE GREGORIO FERREIRA X PALMYRA JOAQUINA X LEONARDO MARINELLI(SP051277 - MARIA HELENA COTRIM E SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 434/438 - Manifestem-se as partes, requerendo o quê de direito.Int.

0900515-57.1986.403.6183 (00.0900515-3) - JULIA XAS ALEXANDRE X JOSUE ABRAHAO PENA X HELENA BROETTO X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BERNARDINO X ANDRE JOSE RODRIGUES X MARIA APPARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X CLAUDIO JOSE RODRIGUES JUNIOR X ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO X VIVIANE SILVERIO SOARES X IRINEU SILVERIO DE CARVALHO JUNIOR X ANDERSON SILVERIO DE CARVALHO X JORGE SOARES DE SOUZA X AUSONIA FIGUEIREDO GRANATA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s); bem como do encarte aos autos do alvará de levantamento devidamente liquidado.2. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.3. Int.

0901104-49.1986.403.6183 (00.0901104-8) - ABGAIL BERNARDINO DA SILVA X ALVARO GAMBARINI X RENATO RIBEIRO X DELFINA DE MATTOS RIBEIRO X ANSELMO RAFFAELLI X SILVIO MANOEL PONTES X ELYDE CARMELITA DE REZENDE KLEIN X FRANCISCO HIGASKINO X NADYR CAMARGO DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DE LIMA X RUI FERREIRA GONCALVES X SEBASTIAO ALVES DE ALBUQUERQUE X WALTER GODOY BORGIANNI(SP050375 - ESMERALDA MARCHI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.3. Int.

0901987-93.1986.403.6183 (00.0901987-1) - ASCENCAO ALVARES EGRI X ALCINDO RAMOS X ANTENOR PINTO DA SILVA X IRENE DA SILVA MALAGUTTI X ADALBERTO FARONI X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X APPARECIDO RIBEIRO X ARTUR LUCCA X NAIR GUEDES LUCIO X ANTONIO ELIZIARIO DA SILVA X ARMANDO USMARI X ANTONIO CREPALLI X ANTONIO RIVAL X AUGUSTO CAMARGO MARTINS X ALICE BARBAGALLO X ANGELO BARBAGALLO X ATILLIO USMARI X ANTONIO MAXIMIANO X ATILIO TUAO X ANGELINA SERGIO CORREA X IRMA ARMELIN ROSSI X ARTHUR CARNEIRO FARIAS X BENEDITA ROSA X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDITO JOVIANO X JOSE OMAIR DE OLIVEIRA X MARCIA CABRAL DE OLIVEIRA MOURA LEITE X BENJAMIN DE LIMA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANSELMO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CARVALHO MENDES X BENEDITA TEREZINHA MAXIMO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ALSELMO DE OLIVEIRA X MAELENE DE OLIVEIRA DE FARIA X ALESSANDRE MARCELO MARQUEZINI X GISLAINE ADAIR DE MORAES GONCALVES X SANDRA

ROGERIA CORREIA DE MORAIS X BENEDITO PAES X TERESA LOURDES DOS SANTOS X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X ANA APARECIDA LABRIOLA X BENEDITA LURDES DE OLIVEIRA X BENEDICTA SOURATY HINZ X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA X CUSTODIO ALVES PEREIRA JUNIOR X CARMELA SPARANO TEIXEIRA X CARMELLA A BASTOS MANZINI X CELICE ROSSI X DOMINGOS LOBERTO X DELMAR MUNIZ PARRA NETO X ENZO DA SILVA JORDAO X EZIO POZZOLI X ELEUZINA ANTONIETA DE ASSIS GOMES X EXPEDITO ROGERIO DE CASTILHO X MARIA DA GLORIA AVELLAR X ELIANA MARIA MACHADO AVELAR X RAFHAEL AVELAR X JARBAS AVELAR X ELPIDIO BIFFE X ERCIDA ROSSI X FERNANDO LOPES X CARLOS DE SOUZA X LEANDRO AUGUSTO(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fl. 1174, itens 1 e 2 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).3. Regularize o habilitante Carlos Roberto Malaguti a grafia no seu nome junto à Receita Federal, comprovando documentalmente nos autos. Após, apreciarei o pedido de habilitação.4. Cumpra-se o despacho de fl. 1124, item 2, com relação aos co-autores Raphael Avellar e Maria Marques da Costa Rival.Int.

0910546-39.1986.403.6183 (00.0910546-8) - MARIO EVANGELISTA X ANTONIO AUGUSTO X CARMEM JOHNSTON(SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fls. 202/204 - Manifeste-se a parte autora.3. Int.

0018171-18.1987.403.6183 (87.0018171-4) - ADAO ALEGRE X ADELINO JOAQUIM FERREIRA X ADELAIDE CARVALHO ABRAHAO X ALCINDO BARBAO X ALFREDO ALDO PALERMO X ALOYSIO PEREIRA X ALVARO DE OLIVEIRA X ALVINA MONTEIRO AUGUSTO X ALZIRA SOARES DA SILVEIRA X ANDRE RODRIGUES MARTINEZ X ANGELO QUERO X ANTONIO CORREIA X ANTONIO DE FREITAS LOPES X ANTONIO DE LUCENA CAVALCANTI X ANTONIO GERMANO BONTEMPO X ZILDA GIORNI BONTEMPO X ZELIA SINISGALIA NOGUEIRA X ANTONIO VASQUES NAVARRO X CELIA CANDIDO VITORASSO X APARECIDA FERRETE OCHANDI X ARACI DE JESUS BORGES X ARLINDO TIROLEZ X PAULA MARIA ZAPPAROLLI X ARTHUR ROJAS X AUGUSTO ALBERTO BAPTISTA PINTO X AUGUSTO VIEIRA PINTO X CARLOS RADICE X CARLOS VALENTI X CARMELO CHINNICI X CILIA PERDAO X CLOVIS QUEIROZ X CYLINEO FURLANETTO X DAMIAO MARTINE X LEONOR SALLES ANDREONI X DIRCE ROVAROTTO PRADO X MARIA LOURDES PAROLARI DO AMARAL X DURVALINO ROSSINI X ADMUNDO AUGUSTO PEREIRA X ELIAS ISTOE X RAQUEL CANDIDA MENDES DE JESUS X ERNESTO AUGUSTO MENDES FILHO X EVA SOARES X FELICIANO LAGES FILHO X FELIX ANDRE X FLAVIO CASTELANI X ALVINA MONTEIRO AUGUSTO X ANA PETINI DELLAVIA X MARIDA IDA APOLONI DI MASE X FRANCISCO ROMAO SOBRINHO X ELDA GOMES TRACCHI X ELIDA GADIOLI VITORUZZO X GELBE MANGUEIRA X NEUSA MANGUEIRA MANGUEIRA X GLAUCO SIDNEI FORNARI X GREGORIO CALDEIRA PINTO X IGNEZ GONCALVES PATRICIO X IVAN MAURER X JINES MELINAS X ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA X ODETTE CARPENTIERI X JOAO FERNANDES LIMA JUNIOR X JOAO FERREIRA DA COSTA X THEREZINHA ANTONIA MATIVI MENDES X JORDAO TEIXEIRA DE SOUZA X JOSE BASILE X JOSE CONDE GUERREIRO X JOSE DA SILVEIRA X JOSE DE ARIMATHEA CAMPOS X JOSE DOS SANTOS RODRIGUES X BENEDICTA MARIA PLAVETZ X JOSE RISSARDE X LAURA DE LIMA X LUIZ LONGUINI X ROSA BOEING COSTA X MANOEL GIMENEZ X MANOEL JOSE RODRIGUES X MARIA ANTONIA BAUSO X MARIA APPARECIDA CIAFFONE X MARIA HELENA TEIXEIRA DA COSTA X MARIO FERREIRA X YVONNE MONTEIRO VENTURINI X MARLENE MION X MAURO SALES MACHADO X MIGUEL CASTRO ROMERO X NIVALDA ALMEIDA SORRENTINO X NATALIA DORALICE DE OLIVEIRA X ORLANDO BRAGA X NELSON DE OLIVEIRA CHIOVETO X NIVALDO DE OLIVEIRA CHIOVETO X NILDA CHIOVETO DA SILVA X NAIR OLIVEIRA CHIOVETO GUIGO X NILSON DE OLIVEIRA CHIOVETO X NADIR DE OLIVEIRA CHIOVETO RACEIRO X NILZA DE OLIVEIRA CHIOVETO X NICANOR DE OLIVEIRA CHIOVETO X ORMINDO NAYME X OZANO FERREIRA BARBOSA X PAULO PHILBOIS FILHO X RACHEL KRASILCHIK LEVY X ROBERTO LUIZ BONTEMPO X RUTH EMA M SCHAFFER X VICTORIO GATTI X LUCIA TORRENTE MOTOS X GEORGIA MAGDA KYRIAKIDIS X DEMETRE BUZANTIOS KIRIAKIDIS X ADELINO DE FIGUEIREDO X ALBERTO FRANCISCO NEUMANN X ALDO MICHELI X AMERICO DE CASTRO X ANGEL ROLDAO ARANAZ X ANGELO PRINCEPE LATESSA X ANTONIO ARTONI X ANTONIO CANDIDO DE MELLO X ANTONIO DAMAZIO X MERCIA DE MORAES FELIPE X ANTONIO FERNANDES DE DEUS X ANTRENK KARAGUELIAN X ARIIVALDO FERNANDES MARQUES X ARMANDO DA SILVA NEVES X CARLOS MARTINS TAVARES X CLAUDIO CAVALLI X DELMIRA FERREIRA PONTES X DERSO GASPAR X DILCE B MEDRONI DAMASCENO X DULCE THEREZINHA PALMIZAN DIAS X EDUARDO DA ENCARNACAO FERREIRA X ELIZA VASQUES BODRA X EUFRASIO GOMES DO NASCIMENTO X

FERNANDO DE FREITAS PECEGO X FLAVIO PAOLETTI X FRANCISCO SALVADOR X MARTHA NEGREIROS KUPPER X GRACA MARIA MINGUISI BERSANI X GUILHERME DOS SANTOS X HELENE KOHOUT BURKAS X HUMBERTO DA SILVA X ISAURO CAMPOS MARTINS X IVAN DE OLIVEIRA X IZIDORO OLIVATTI X JANUARIO DE MATTEO X JOEL BRASIL ALVES X FILOMENA DIAS BASTOS X JOAO GONCALVES X VILMA BUONO ZOENECKEVICS X JORGE BARUDI X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA X JOSE CAMARGO DE BRITO X JOSE CUNICO NETO X JOSE GIANINI X JOSE MARIA BERNARDELLI X JOSE QUINTINO VIEIRA X JOSEFA VERDU PEREIRA X LAERTE FANUCCHI S RODRIGUES X LEONARDO CURSI X LEONEL ARRUDA X LUIZ FRANCISCO ANIBAL REZZANI X MAKS SIMONIC X MARIA CORINTHA MEDEIROS MENDONCA X MARIA TERESA ENES COUTO X ANGELITA GOUVEIA QUEVEDO X MARTHA PORFIRIO BORGES X FERNANDA GUIMARAES PAES FAVALLI X NELSON PANTERA X ODILON ALVES DE OLIVEIRA X ONOFRE DE OLIVEIRA X OSCAR DOS SANTOS X OSWALDO LEAO X PAULO PERUQUE X RUBENS JOSE VIEIRA X VICTOR BONACORSO X VILMA DOS SANTOS AGUIAR X IRENE DA COSTA ALFELD(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0902508-38.1986.403.6183 (00.0902508-1) - ARACI MARTINS BRANCO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0834131-78.1987.403.6183 (00.0834131-1) - ANNA FRANCO DA SILVA(SP021574 - VILMAR ALDA DE FREITAS E SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022167-44.1975.403.6183 (00.0022167-8) - ORLANDO LAMBERT - ESPOLIO(SP021346 - YOLANDA MARIA DE MACEDO LAMBERT) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.Int.

0000285-83.1999.403.6183 (1999.61.83.000285-3) - ANTONIO PEREIRA NUNES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X COORDENADOR DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO PAULO

1. Ciência à parte impetrante da expedição da certidão de objeto e pé, devendo retirá-la em secretaria no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

0000784-33.2000.403.6183 (2000.61.83.000784-3) - JOAO APARECIDO DOS REIS(SP094140 - TEREZINHA RODRIGUES DE SOUZA E SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001575-02.2000.403.6183 (2000.61.83.001575-0) - JOAO PAULO COVACIC(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM STO ANDRE(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001730-05.2000.403.6183 (2000.61.83.001730-7) - ORLANDO RUFFA ANTONIO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada

parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003127-31.2002.403.6183 (2002.61.83.003127-1) - JOAO ESTEVAO DA SILVA(SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

Expediente Nº 2926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764313-73.1986.403.6183 (00.0764313-6) - ADOLPHO EISINGIR X GERALDO LAVECKAS X AGNES AYRES DE PAULA X MARIA COSLOV X YERENA RIVERA X EUGENIA KOSLOV X VASILI KOSLOFF X ALCIDES DOME X ALCIDES TOZZO X ALCINO DE MORAIS X ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA X ALBERTO JACINTO RIOS X ALBERTO NATALE X ALFREDO BRANDAO X ALIPIO DA SILVA X ROZI APARECIDA TREVISAN RINALDI X JOSE ALCIDES TREVISAN X AMERICO PEDRO DA SILVA X ANDRE LUCAS SANTOS X ANDRE OVALLE FABA X ANGELO AMADEU BILTOVENI X ANGELO CARAFINI X ANGELO CONDENCO X ANGELO GALLI X ANTONINO ANTONIO CHAVES X ANTONIO CAMILO ALMEIDA X ANTONIO CHIECHI X ANTONIO D ANGELO - ESPOLIO X ANTONIO GIMENES MECA X ANTONIO GOMES SOBRINHO X ANTONIO JOAQUIM MIRANDA X ANTONIO JOSE VICENTE X ANTONIO NASCIMENTO X MARLENE PARRA FRADA X DAVILSON PARRA X ROSANGELA APARECIDA PARRA SILVA X ROSEMEIRI CONCEICAO PARRA LUNARDI X EVANDRO JOZIAS PARRA X ANTONIO PEREIRA SILVA FILHO X ANTONIO PERES X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES FEITOSA X ANTONIO ROCHA X ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X MARISA PEREIRA DA MATA SANTOS X MATUZALEM PEREIRA DA MATA X MILTON PEREIRA DA MATA X MARCOS PEREIRA DA MATA X MARCIA PEREIRA DA MATA X CARLOS AFONSO SALLES X MARILENE PEREIRA DA MATA HERREIRA X ARISTIDES PERILO BANZATO X ARLINDO VIEIRA X AUGUSTO FERREIRA MANAO X AURELIO D ANGELO X BENEDITO FIDELES X BENEDITO LUZIA CAETANO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BRUNO EUGENIO DORO X CAROLINA R EUGENIA OSTI X CARLOS ALVES DO NASCIMENTO X CECILIO G BEZERRA X CELSO CRUZ DA SILVA X CESAR TAMATURGO DUARTE X CESARIO ROSA DE SOUZA X CICERO GOMES DE MANO X CICERO ROBERTO SILVA - ESPOLIO X CLARINDO ALVES VIANA X CLAUDIO VICENTINI X CRECENCIO FLORENCIO PEREIRA X CRISTOBAL VALVERDE MARTINEZ X DAMIAO MANOEL DO NASCIMENTO X DELCIDES MALAQUIAS DE SOUZA X DEOLINDO FRANCISCATTO X DEMETRIO CORTEZ X DIOGO HENERA HIDALGO X DIMITRE RUSEW X DOMINGOS FELISBERTO DE SOUZA X DOMINGOS TRAVERSA X EDMAR DE ARRUDA MILANI X ELISEU MONCAYO DONAIRE X ELPIDIO GALVAO X EMILIANO DOS REIS X ESTANISLAO BADIA ARASA X EUGENIO JOSE DE CARVALHO - ESPOLIO X EURIPEDES CANDIDO DE MELO X FABIANO JOAO DE LIMA X FELIPPO JULIANO X FERNANDO SUAREZ CASAPRIMA X FERNANDO VALIA X FORTUNATO PEDRO MORETON X FRANCISCO ADAUTO RODRIGUES X FRANCISCO DE ALMEIDA NIDRO X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO X FRANCISCO GUERINO RAMIREZ X FRANCISCO RICARDO SANTOS X FRANCISCO RUIZ X FRANCISCO SEBASTIAO CIOFFI X FREDERICO CARLOS MELLER X GERALDO QUIRINO DA SILVA X GERALDO OSPAER SORIANO X GERALDO MARIANO X GABRIEL QUINTANA X GERALDINO GABRIEL X GERALDO CORREIA X APARICIO CARLOS DO NASCIMENTO X LAZARA APARECIDA NASCIMENTO DE AQUINO X MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SOARES X MARIO LUIZ DO NASCIMENTO X GERALDO WENCESLAU MOREIRA X GEFERSON DE OLIVEIRA X GETULIO DOMINGUES X GILDO MUNARI X GINO MARCHIORI X VIRGINIA CONCEICAO PATROCINIO DE QUEIROZ X GUERINO ROVARON X HENRIQUE ALVES ASSUNCAO X HERAULT VIVIANI STELLA X HERMINIO IZOPPI X HERMINIO MINETTO X IZIDORO JOAO PANTAROTO X JACOB ALBREGARD X JANDIRO ALVES X JAYME LOUREIRO VALENTE X JOAO ANTONIO MOLAN X JOAO AUGUSTO X JOAO BATISTA ALVES X JOAO BATISTA ESTEVES X JOAO BATISTA MORAES ROSA X JOAO CAPEL CORTEZ X JOAO CLARINDO DE MELO X JOAO CORREIA DA SILVA X JOAO DAMASIO EVANGELISTA X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES DE SOUZA X JOAO JORGE - ESPOLIO X JOAO JUNQUILHO FILHO X JOAO LEANDRO PEREIRA X JOAO LEONE LENZI X JOAO MANOEL MARCO X JOAO MARIO SANCHES - ESPOLIO X JOAO SANTIAGO X JOAO KANOPKINAS X JOAQUIM JOSE LOPES X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM PAULINO DA COSTA X JOAQUIM TRAVASSOS X JOANAS BISPO DOS SANTOS X JONAS TORQUATO DE MELLO X JORDAO VALENTIM X JORGE DE SOUZA X JOSINO CYRIACO DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE AMBROS X JOSE ANTONIO DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ARAUJO X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE DE BARROS X JOSE BENEDITO CARNEIRO X JOSE BUENO DE PAIVA X JOSE CARDOSO DE ARAUJO X JOSE CARLOS CARVALHO X JOSE DOMINGOS DE SOUZA X JOSE EZEQUIEL X JOSE DE FAZZIO - ESPOLIO X

JOSE FERNANDES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GETULIO GONCALVES X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JOSE GREGORIO DE FIGUEIREDO X NILA DA SILVA JANUARIO X JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO X JOSE LINO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DOMINGOS X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ DE MENEZES X JOSE MAQUEJ DA SILVA X JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS X JOSE MARTIN CORROGLOZA X JOSE DE MELO ARAUJO X JOSE MICCO X JOSE MOURAO X JOSE MUSACHI X JOSE MIGUEL DA SILVA X JOSE NESTOR DO NASCIMENTO X JOSE DE PAIVA X JOSE DE PAULA COSTA X JOSE DE PAULA COSTA X JOSE DE PAULA JUNIOR X JOSE DA PASCOA DIAS X JOSE PEREZ X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE QUIRINO BARBOSA X JOSE RAIMUNDO SILVA X JOSE RAMIRO ESPIRITO SANTO X JOSE RAMOS X JOSE RIBEIRO FILHO X JOSE SALDES CAMPOS X JOSE SAVOIA X JOSE SEBASTIAO X JOSE SEVERINO DE SANTANA X JOSE SIMONETTI X JOSE VADASZ X JOSE VICENTE DA SILVA X ODETE ROSA VILLAR MALHEIROS X ORLANDO ROSA VILAR X JOSE WEISS X JOSE XAMBRE X JULIAO JOSE DE JESUS - ESPOLIO X JULIO JOSE DOS SANTOS X JUOZAS DERENCIUS X LAERCIO DE PAULA X LAURO RAIMUNDO X LAZARO DIAS MARTINS X LENINE FANASSI X LEORMINO BENEDITO X LINCOLN GONCALVES DE SOUZA X LOCCHI PRIMO X LODOVIC ARANYI X LUIZ AMANCIO BATISTA X LUIZ ANTONIO VIRGILIO FRANCA X LUIZ DE CURTIZ X LUIZ DELFINO X LUIZ FEDERICO X LUIZ FORAO DE MORAIS X LUIZ GONZAGA DE AQUINO X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X LUIZ MARCELINO LOPES X LUIZ MARCONI - ESPOLIO X LUIZ MARIA CONDE X LUIZ SEVERINO FRANCOLIN X LUIZ PEREIRA X VIOLANDA MORELATTO ZANELATTO X MAGDALENA PANNIA MARCONI X MARCOLINO LOPES DA SILVA X MANOEL ALVES DE AMORIM X MANOEL DE ARAUJO X MANOEL CORREIA DOS SANTOS - ESPOLIO X MANOEL CLOVIS MACHADO X MANOEL DOMINGOS GREGO X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL LUCIO FRANCISCO JOSE X MANOEL LUIZ DA SILVA X MANOEL MARTINS DE SOUZA X MANOEL MARQUES DA SILVA X MANOEL RAIÁ X MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS X MANOEL SALUSTIANO MESSIAS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL SOBRINHO DE SOUZA X MARIO DIAS TOLEDO X MARIO DE OLVEIRA X MARIO ROSSITTO X MARIO SALMAZO X MAURO ELIAS SILVA X MICHEL VACHTAQUE X MIHAIL TERZINOV X MILTON LEAO X NAUM ANAHIN X NELSON JOAQUIM PIMPAO X NELSON JULIO DE GENNARI X NESTOR DE ARAUJO X NEWTON MATHIAS DO ESPIRITO SANTO X NICANOR PEREIRA TANGERINO X NOE RODRIGUES DA SILVA X OCTACILIO SPARAPANI X OCTAVIO CLARO X ODERCIO TARARAN X OLAZO BARBOSA X OLINDO VIANA X OLYMPIO DUTRA DE OLIVEIRA X ONOFRE RAYMUNDO X ORDERICO LIBERATO X ORLANDO LONCHI X OSVALDINO FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO MENDIAS X OSVALDO SEIXAS X OTACILIO JOSE DE SOUZA X PALMIRO DAVI DA SILVEIRA X PAULINO JOSE DOS SANTOS X JOANA JAEN BIGAS X PEDRO ALVES MACHADO X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO HENRIQUE PEREIRA - ESPOLIO X PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS X PEDRO TONI X PIERO NICCHERI X PORFIRIO SANTOS CRUZ X REGINO CELESTINO DE CASTRO X RINO SCAVAZZA X MARIA RIGO X ROMOLO ROMITI X ROQUE MARTINHO X RUI COSTA - ESPOLIO X SALVADOR LOBUIO X SANTIAGO RIBEIRO DE LIMA X SEBASTIAO FERRAZ CAMPOS X SEBASTIAO JOSE FARIAS X SEBASTIANA HELENA DAS CHAGAS X SERAFIM STENICO X SERGIO VELOSO X SEVERINO RIBEIRO DO AMARAL X STASIY VITKUNAS X SUTNER LUDOVIC X MARIA DOCA TERZINO GROSSI X PEDRO TERZENOV X URSULINO A DOS SANTOS X VALDEDEL JOSE DOS SANTOS X VICENTE DE MORAIS NETO X VICENTE DE PAULA X VIRGILIO FAVERO X VIRGILIO RODOY X VITOR FRANCISCO DE OLIVEIRA X VITORIO JOSE DOS REIS X WALTER MACEDO X WILSON DIAS DE MORAIS X WILSON MENDONCA MACHADO X GUILHERME NANTES X JURACY BRIGIDA NANTES AUGUSTO X ZALDISON SALGADO NANTES X ABEL PEREIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA E SP124829 - EDILAINE PANTAROTO E SP166899 - LUIZA SUMITOMO E SP124829 - EDILAINE PANTAROTO E SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Comprove a subscritora da petição de fl. 4067, dra. Maria A. Brandão Rêgo, o cumprimento do disposto no artigo 687, do Código Civil.3. Int.

0937646-66.1986.403.6183 (00.0937646-1) - RUTH LOPES PEREIRA DOS SANTOS X ALCIDES SOLIMAN X ALEXANDRINO GALLI X ANTONIO DA COSTA MONSSANTO X ANTONIO DE FRANCISCO X ANTONIO ROS MARTINS X ANTONIO SANCHES X ANTONIO STIVALE X ANTONIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO VICENTE FERREIRA X ARMANDO DE NARDI X ARMANDO GUETS X ARNALDO MONTAGNINI X PASQUA CHILESE SCHIAVO X CECILIA DE GODOY PINTO X AVENIR LANZA X BENEDITO LOPES DOS SANTOS X ROSA DANDELO CINOSI X DUVILIO TANGANELLI X ELOY MARTINS RAMIRES X FIDELCINO ALVES PEREIRA X FERNANDO TOBIAS DA SILVA X FRANCISCO CORDEIRO DE SANTANA X GEORGINO PRUDENCIANO DE SOUZA X GERALDO CASSIANO NOGUEIRA X GERALDO LUCAS X GILBERTO DE OLIVEIRA X MARCOS MANCINI X HADIO DE OLIVEIRA X HELIO SALVADOR X JOAO BATISTA PIRES X JOAO DOS SANTOS X JOAO FERMINO DE REZENDE X JOAO PAULO ALVES X JOAO GONDIM DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X JOSE BENTO DE ARAUJO X JOSE FELIPE X JOSE MARIA GONCALVES X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE PINTO SOUZA IRMAO X MAMEDE

DE CAMPOS BRAZIL X MIGUEL FLORENCIO DA SILVA X ODAIR DE SOUZA X PEDRO FIUKA X PEDRO PAULINO PIRES X RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS X RITA MOUTINHO X SEVERINO ALVES DE SIQUEIRA X SILVINO CARBONI X AGOSTINHO VALEJO PRADO X AMERICO SCHMIDT X ANTONIO APARECIDO DE GRANDE X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO X ANTONIO MANOEL DE SIQUEIRA X APRIGIO PEREIRA DOS SANTOS X ARMINDO FIDENCIO X ARNO MUSSNICH X BENEDITO BONFIM X LUCIA MARUTTI BIANCHI X CLEMENTIN GAVA X DARCI BERNACCI X PASCHOAL ADOLPHO X DARIO ANTUNES X DIMER BERTELLI X EDE HETENYL X ERNO HETENYI X ERCOLA DELLA VOLPE X EXPEDITO FERAZ DE CAMPOS X FRANCISCO GASPARETTO X FRANCISCO LUIZ CORREA BERNARDES X FRANCISCO MARZA CUARTERO X FRANCISCO PLEEDER X MARIA DO SOCORRO SILVA BACELAR X ANNELISE GOMES DA SILVA X FABIO GOMES DA SILVA X FLAVIO GOMES DA SILVA X DENISE GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA ALVARES X GERSON ALVES MALHEIRO X GUARINO VONE X HONORATO DEDANI X IDELZUITO PATRICIO DE OLIVEIRA X ILMA TEIXEIRA DOS SANTOS X IRENE MARQUES DE OLIVEIRA X JAIRO PINHEIRO PINTO X JOAO ABILARIO DA SILVA X EUFRASIA RANIERI SILVA X JOSE ABELARDO DE ALBUQUERQUE X JOSE ALVES DA COSTA X JOSE CARDOSO ALVES X JOSE CARLOS COELHO X JOSE COSTA DOS SANTOS X JOSE ELLERO X JOSE FERNANDES ROCHA X JOSE GONCALVES X JOSE LUQUE REINA X JOSE PINTO X JOSE VIRCHES SANCHES X JOSE ZAMENGO X JORGE HAYASHIDA X JURACY MARTINS DA SILVA X LADISLAU JANCOS FILHO X LUCIANO TERRALAVORO X MESSIAS FERREIRA DE PAULA X AURACIL ESCUDERO X BRUNO ERNANI X CICERO DE JESUS BARBOS X CLARIM VERSOLATO X CLOVIS SOARES FERREIRA X DALVA FERRO X DIRCEU GIMENES HILA X ELCINO GOMES DE OLIVEIRA X EUVIDIO PELOSO X FRANQUELIM PINTO MARQUES X GABRIEL HORVATH X HEINRICH LHOTZKY TAMMERIK X HENRIQUE GARCIA X IVO DE CARVALHO X JOAO BATISTA ANTENUCCI X JOSE PAGANIN X JOSE LEANDRO RIBEIRO X LAZARO SOARES DE CAMPOS X LEONARDO AFONSO PEREZ X LUIZ BARTOLI X MANOEL GOULARTE X MARIA JOSE GOULARTE X MOISES GOULARTE X NATALINO LUIZ DA SILVA X ENEDINA LUIZ DA SILVA X MARCELINO LANARO X MATTEO BIANCHIN X MICHAEL INNWINKL X MIGUEL FERRER X MIGUEL MARTINS X NELSON ALVES X NELSON BARANAUSKAS X NELSON MATAVELLI X NEVIO CORSI X OCTACILIO ASSIS ROCHA X ORLANDO JOSE SILVA X OSWALDO PINTO X OSWALDO DO PRADO X ENCARNACION OLIVARES JIMENEZ X PEDRO DEL COLE X PEDRO VIEIRA DE AMORIN X RITSUO HAMA X RUBENS ZANON X RUY PAULUCI X SEBASTIAO DAURELIO X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIAO MARQUES X EVA MORAES DE OLIVEIRA X SEVERINO NUNES FERREIRA X VERIANO BELARMINO NERY X CLAUDETE NERY LOURENCO COSTA X MANOEL LOURENCO COSTA FILHO X APARECIDA ROSA CATASTRA X VILKEN EDISON OLIVEIRA DA SILVA X VIRGOLINO DE CARVALHO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Requeira a parte autora o quê entender de direito.Int.

0941140-02.1987.403.6183 (00.0941140-2) - JOAO CARLOS BARBATO X SINFOROSA SIMAO BARBATO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004505-12.2008.403.6183 (2008.61.83.004505-3) - LUCIANO PEREIRA VIANA(SPI77848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS do rol apresentado às fls. 180/181.Advirto a parte autora sobre o limite de três testemunhas para cada fato estabelecido pelo parágrafo único do art. 407 do CPC.Int.

0008529-83.2008.403.6183 (2008.61.83.008529-4) - LUISA HELENA FREITAS PEREIRA X GESSIKA FREITAS ARAUJO - MENOR X RAFHAELA FREITAS ARAUJO - MENOR(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Na esteira da decisão de fl. 43, recebo fl. 42 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor da causa para constar R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).2. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.Assim sendo, providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias (3 jogos) para citação do litisconsorte necessário, por meio de carta precatória a ser expedida para o Rio de Janeiro. Cumprido, CITE-SE o menor YAGO TORELLY DE ARAUJO, no endereço mencionado à fl. 50, expedindo-se a competente carta precatória.4. Int.

HABEAS DATA

0007660-52.2010.403.6183 - JOANOR SERVULO DA CUNHA(SP172033 - CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO E SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 9.507/97 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.Sem custas (artigo 21 da Lei 9.507/97).Fls. 36/37: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa à Sedi para retificar o pólo passivo da demanda para Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul.

MANDADO DE SEGURANCA

0004200-04.2003.403.6183 (2003.61.83.004200-5) - REINALDO PALMEIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUZANO AGENCIA ITAQUAQUECETUBA(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência à parte impetrante da expedição da certidão de inteiro teor, devendo retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Int.

0004487-64.2003.403.6183 (2003.61.83.004487-7) - JOSE MATEIS DOS SANTOS(SP102087 - HELIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA OESTE APS SHOPPING ELDORADO INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Diga a parte impetrante se cumprido (ou não) o que restou decidido nestes autos, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

0008023-83.2003.403.6183 (2003.61.83.008023-7) - PERCIO MALDONADO POZENATO(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para que a autoridade impetrada proceda à reanálise do benefício NB 42/130.307.501-3, convertendo os períodos de 21/09/1977 a 30/09/1988 e de 17/03/1976 a 20/09/1977, em tempo de serviço comum.À Sedi para retificar o pólo passivo, devendo constar Gerente Executivo do INSS - São Paulo/Sul.Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações.Dê-se vista ao Ministério Público Federal; após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.

0001980-96.2004.403.6183 (2004.61.83.001980-2) - NEWTON JOSE FERREIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - SAO PAULO OESTE - AGENCIA PINHEIROS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0003456-72.2004.403.6183 (2004.61.83.003456-6) - IZEDS BASSETO(SP160801 - PATRICIA CORRÊA E SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA APS VILA MARIANA - SAO PAULO X GERENTE DO GRUPO DE TRABALHO MAGER - GTMAGER

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000925-76.2005.403.6183 (2005.61.83.000925-4) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA SAO PAULO - VILA PRUDENTE(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002253-41.2005.403.6183 (2005.61.83.002253-2) - SILVIO LUIS DA SILVA CARVALHO(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO AMARO/SP

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002376-39.2005.403.6183 (2005.61.83.002376-7) - ITAMAR JOSE XAVIER(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE/SP

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0004482-71.2005.403.6183 (2005.61.83.004482-5) - JOSE EDUARDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SP CENTRO

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0000857-92.2006.403.6183 (2006.61.83.000857-6) - CLARO DA SILVA CONSTANTE(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0004505-46.2007.403.6183 (2007.61.83.004505-0) - MARIA DE FATIMA COSTA DO NASCIMENTO X SIMONE COSTA DO NASCIMENTO X ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO X JOSE OSVALDO DO NASCIMENTO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0005481-53.2007.403.6183 (2007.61.83.005481-5) - MAURISIO LOTERIO DOS SANTOS (REPRESENTADO POR JOSE LEOTERIO DOS SANTOS)(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0010290-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010290-5) - ARTHUR BRAZ DE SENA - INCAPAZ X MARILDA XAVIER DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0014396-23.2009.403.6183 (2009.61.83.014396-1) - JOSE BASILIO DAL POGGETTO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus efeitos jurídicos, e extingo o presente feito nos termos da norma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil....

0015963-89.2009.403.6183 (2009.61.83.015963-4) - CLAUDINES COUTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para que a autoridade impetrada efetue o cálculo das contribuições em atraso, do benefício NB 42/151.524.795-0, referente aos períodos de período de 11/74 a 12/76 e de 07/92 a 02/95, na forma prevista no art. 45 1.º e 2.º da Lei n.º 8.212/91, afastando-se a incidência de juros moratórios e multa, no prazo de dez 10 (dias) a contar da ciência desta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal; após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.Intimem-se, oficie-se.

0001573-38.2010.403.6100 (2010.61.00.001573-3) - IVONETE DA SILVA(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

1. Fls. 47/49: Acolho como aditamento à inicial.2. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do feito, nos termos do artigo 3º do Anexo I à Portaria n.º 153/2009, do Ministério do Trabalho e Emprego (Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo), bem como nos termos do disposto no artigo 6º da Lei n.º 12016/2009 (União Federal). 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.5. Int.

0001585-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001585-7) - DENISIO CASARINI(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS E SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Diante disso, defiro parcialmente o pedido de liminar pleiteado, devendo a autoridade impetrada implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 131.672.279-9 ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

0008560-35.2010.403.6183 - HIDEO NAKABAYASHI(SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para que a autoridade impetrada cumpra a sua própria decisão de fls. 15/18, no prazo de dez 10 (dias) a contar da ciência desta decisão, implantando o benefício NB nº 21/110.157.010-2.Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, da ciência desta decisão.Dê-se vista ao Ministério Público Federal; após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.

0010583-51.2010.403.6183 - JACIRA CANO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil....

0011989-10.2010.403.6183 - JOSE FAUSTINO CARDOSO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Acolho como aditamento à inicial.2. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do feito, nos termos do artigo 16, inciso I, do Decreto n.º 6934/2009 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Norte), bem como nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12016/2009 (INSS).3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0015813-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015813-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-69.2006.403.6183 (2006.61.83.005230-9)) ANTONIO JANUARIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 170/173 - Diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

0014514-62.2010.403.6183 (2008.61.83.003163-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-63.2008.403.6183 (2008.61.83.003163-7)) MARIA APARECIDA SEVERIANO DA SILVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.Int.

0014515-47.2010.403.6183 (2007.61.83.005585-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005585-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005585-6)) MARIA DALTA DOS SANTOS(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.Int.

0015310-53.2010.403.6183 (2006.61.83.008714-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008714-92.2006.403.6183 (2006.61.83.008714-2)) LUIZ NERI DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.Após, conclusos para deliberações.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013183-16.2008.403.6183 (2008.61.83.013183-8) - ODIVALDO DE MELLO FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 133/138 - Ciência ao exequente.Após, conclusos para deliberações.Int.

0012961-14.2009.403.6183 (2009.61.83.012961-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-83.2006.403.6183 (2006.61.83.003302-9)) BOITRON MACEDO DE CARVALHO(SP234422 - HEITOR MARZAGÃO TOMMASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/106: Defiro parcialmente. Intime-se a autarquia-ré a pagar ao autor, sob pena de multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o valor referente à suspensão do benefício NB 42/130.323.515-0 no período de junho/2006 a maio/2008, em cumprimento à determinação que concedeu antecipação da tutela de fl. 48/50, mantida pela sentença prolatada às fls. 51/53, uma vez que no extrato em anexo não consta o pagamento do referido período ou demonstre o efetivo pagamento. Prazo: 30 (trinta) dias. Todavia, indefiro, por ora, o pagamento dos valores atrasados conforme pretende o exequente porque se trata de execução provisória, devendo o levantamento de tais valores aguardar o trânsito em julgado da ação. Determino, a fim de se evitar tumulto processual, que seja esclarecido primeiro o pagamento referente ao item 1 supra, para, depois, serem esclarecidas as questões levantadas pelo ilustre advogado a respeito do desconto de IR e honorários advocatícios pela Contadoria Judicial.

0013225-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013225-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007272-96.2003.403.6183 (2003.61.83.007272-1)) ANTONIO FERNANDES DA SILVA (SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Aguarde-se pela vinda dos autos principais, da Superior Instância. Int.

0010141-85.2010.403.6183 (2004.61.83.001261-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-17.2004.403.6183 (2004.61.83.001261-3)) CELIA MARIA CARNEIRO BATISTA BARCELOS MASUMOTO (SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifeste-se a parte autora-exequente sobre fl. 47. Int.

Expediente Nº 2927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764129-20.1986.403.6183 (00.0764129-0) - ACCACIO SPACHAQUERCIA X ADELINA BRESCHIANI BIAZOLLA X LUCIA ANTONIA RODRIGUES X ALVARO SALZANO X LEONILDA TEIXEIRA SANDRINI X ANTONIO ADAMI X ANTONIO CAVALLI FILHO X ANTONIO MORENO RODRIGUES X ANTONIO PANAGASSI X ANTONIO PIVA X MARIANA BECHIR PIVA - ESPOLIO (ANTONIO PIVA) X ANTONIO SERGIO DOS PASSOS X ANTONIO SANTOS DE PAULA X APARECIDA DA SILVA MINGARDI X MARIO MINGARDI X MARGARITA BLANCO LORENZO MINGARDI X APARECIDO DE SOUZA X ARISTOTELES TOLEDO RAPOSO X AUDA SCHINZARI THOMAZZO X MARIA PIRES DO ARAUJO X BENEDITO BENTO GROSSI X CILDE GRINHA X CLAUDIO GREGORIO CASTELLO X DAVID DE OLIVEIRA X DIMAS DA SILVA CORREA X EDMUNDO FERNANDES VIUDES X FELIPPE LATINI NETTO X FRANCISCO ALVES FERREIRA X FRANCISCO DAHI X GABRIEL MAIER X GUIDO MASSARANI X HUGO DE BERNARDO X IGNACIO DA SILVA X YVONE MALTA CORREA DA SILVA X JANDIRA ADAMI MIQUILINI X JOAO QUINTINO X JOAO SACUCI X ASSUMPTA SACCUCCI SNEGE X JOAQUIM BARUCHI X JOSE CASTELLARI X JOSE VIEIRA LIMA X JOSEFINA GALDINI X LAERTE FRANCISCO PINCHIARO X LUIZ PRINCIPE X MARIA KURPIERS DE BERNARDO X MARIA SACUTTI DE SOUZA X MIGUEL FELICE X ANTONIA CAVASSANI HERNANDES X NAIR DINIZ CASTELARI X NATALINO PRAVATO X OSWALDO IMPARATO X PEPPINO SARACINO X PLINIO DE OLIVEIRA VAZ X RAIMUNDO RAFFAELLI X CLARA ALLEGRETTI BENASSI X ROBERTO MASTROCOLLA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X CLARICE CUSTODIA DE OLIVEIRA X THALES GONZAGA DE CAMPOS LEITE X WALDOMIRO MARQUES DE MENEZES (SP031724 - AIRTON AUTORINO E SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP090794 - PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 2. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Sebastião de Oliveira (fl. 1222), por CLARICE CUSTÓDIA DE OLIVEIRA (fl. 1220), na qualidade de seu(sua)(s) sucessor(a,es), o(a,s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outro(a,s) herdeiro(a,s) porventura existente(s). 3. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. 4. Providencie a parte autora a cópia da certidão de óbito do co-autor Antonio Moreno Rodrigues. 5. No que se refere ao inconformismo demonstrado pelo nobre causídico subscritor de fls. 1242/1244 poderia, caso o quisesse, valer-se dos institutos recursais constantes do Código de Processo Civil, no momento oportuno, o que incoorreu. 6. Aguarde-se pela providência determinada no item 4 supra. 7. Após, conclusos para apreciação do item 3 da petição retro mencionada. 8. Int.

0900199-44.1986.403.6183 (00.0900199-9) - ANA SOARES DO NASCIMENTO X CECILIO CUBAS MARTINS JUNIOR X DECIO VICENTE X MARIA LUCIA GOMES RUIZ X REGINA HELENA GOMES CRUZ X SONIA SELMA GOMES FERNANDES X SANDRA REGINA GOMES X EDESIO RODRIGUES X EDSON DA SILVA X EDUARDO ARISTEU GONCALVES X ZAIDA VIEIRA VEIGA X EMYGDIO HERMELINO ROSA X ODETTE

PAVARATI DE ABREU X ERNESTO CORREA X NEUZA DE AQUINO X GILSON VIEIRA X HAMILTON PINTO CALDEIRA X MARLENE GONZALEZ COSTA X JOAQUIM RODRIGUES FILHO X JANETE DE ALMEIDA PAULO X JANICE DE ALMEIDA ALVES X JOSE AUGUSTO BERNARDO X JOSE COELHO DA FONSECA X FRANCISCA DE ALBUQUERQUE CUNHA X ELIANA CECILIA CUNHA X JOSE EDUARDO CUNHA X JOSE DE FIGUEIREDO X ANA SOARES NASCIMENTO X JOSE VALDIR DE ALMEIDA X VILMA MARIA ALMEIDA ORTEGA X JOSE NILTON DE ALMEIDA X JOSE RONALDO DE ALMEIDA X JOSE WALTER DE ALMEIDA X JOSE MESQUITA ALVES X TEREZA OLIMPIA FERREIRA X JACYRA IVO CHAGA X TEREZINHA BROCCO PIMENTA X JULIO DOS SANTOS X LUIZ SCHUBERT PROVISIERO X MANOEL DA SILVA LOPES X LUSINETE REGINA DOS SANTOS X MOACYR ACELINO DOS SANTOS X LIDIA CUPERTINO DO CARMO X ODACYR LOURENCO GOMES X ORLANDO DE SOUZA X OSMAR GONCALVES DE ARAUJO X OSORIO MOREIRA SOUTO X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA X PEROLA DE CARVALHO SANTANA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Tendo em vista a concordancia manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Francisca de Albuquerque Cunha por JOSÉ EDUARDO CUNHA e ELIANA CECILIA CUNHA, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.3. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.4. Requeiram os habilitantes o quê de direito, em prosseguimento.5. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 1211.Intimem-se.

0938526-58.1986.403.6183 (00.0938526-6) - ALICE PEREIRA NUNES X ALZIMIRO IGNEZ X ARCILIA MARGONARI X OSWALDO MARGONARI X ELOGIO LAURINDO MARGONARI X LYDIA MARGONARI X EMILIA MARGONARI X ANTONIA BROCK BACHEGA X ANTONIO FABRI X ANTONIO GOUVEIA X ANTONIO LOPES RUIZ X ANTONIO NUCCI X ANTONIO PASCARELLI X ARMINDO AMARAL X AUGUSTO DO NASCIMENTO X HIDEKO NITO VASCONCELLOS X BRUNO NOTTOLI X LOURDES MICHELUCCI X CARLOS RICARDO AGHAGE X CLAUDOMIRO ARANTES X DOUGLAS POSTIGLIONI X EDGAR CARL KALLEDER X EDUARDO AUGUSTO MACHADO X ELIO SINICAGLIA X ELLEN AGATHE D ALBRANDT X ERNANI FALCAO X ELIZARIO HERNANDEZ X ESTANISLAU PIROG X EUCLIDES DA COSTA RATO X EVALD REITTMANN X LUZIA NAVARRO GOMES X FELICIO ROQUE SINIGAGLIA X FRANCISCA FENZL X FRANCISCA RAVACHE DE SOUZA X GREGORIO BORNÍ X LEONOR MARTINEZ BORNÍ X HECTOR VIEIRA X HELIO ROSA APARECIDO X HENRIQUE MACHADO X HERMANN ERNESTGROTEWOLD X HERMANN MAX TISCHLER X IGNES REBELLO CAVALCANTI X IGNEZ MATTUA X JESUS PAULO MARQUES X JOANA PALUMBO X JOANNA CANO RIDAU CORRAO X JOAO ANGELO DE CAPITANI X JOAO BONETTI X JOAO GONCALVES PEQUENEZA X HELENA MARIA MARGONARI X JORGE MATTAR X CARMEN GUERRERO MERELLO X CARLOTA GEMINIANO X JOSE PEINADO X LUCIO LONGO X LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI X MARGARIDA PEREIRA VICENTE X MARIA ANTONIA L BALSEVISIUS X MARIA COLOMBINI X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA GIL CIRILLO X MASARU MAKIYAMA X MIGUEL MURILO X MOACYR PASQUINI X MOACYR PIVARI X NORMA MANOELA VIEIRA X CHRISTINA ISOLDI SEABRA X OSWALDO TONI X PAULINO DAS NEVES X RAFAEL CARLOS ROSSI X RODOLPHO GAROFALO X ELIANA LAURA GAROFALO X RODOLFO GAROFALO JUNIOR X RUBENS PEREIRA SOARES X RUGERO ATTI X RUTH MARGARETH TISCHLER X SALVADOR CANDIOTTO X SIDNEY VENEZIANI X TEREZA MARTINO X THEODORO DE PAULA SANTOS X NAZIR MARIA HARTUNG LUTAIF X URIAS MENDES VIEIRA X VICTOR JAGOVICIUS X VITORIO PROIETTI X WALDEMAR MIOTTO X WALTER SOMOGYI X WALTER SIMOES X WILLY KURT FLOETER X ZULMIRA PINHEIRO VALCAREL X ACILIO PEREIRA X ADAUTO REZENDE X ALFREDO EGEEA X ANTONIA LYGIA MAIA X AMBROGIO FANCHINI X ANNA BUTTI X ANTONIO DELMICO FILHO X MOACIR DELMICO X LUZIA DELMICO REZENDE X ANTONIO GARCIA FONT X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO WALTER FILHO X ANTONIO ZARATINO X ARMANDO MARIANO X ARNALDO BATTISTON X ARNALDO TOMAZ X AUGUSTINHO MURARI X BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA X BENIAMINO CALLEGARO X CARLOS GIOVANETTO X CESAR ASTRASKAS X DOMENICO ARDORE X DOMENICO BUONFIGLIO X DORA PIERITTI DE BARROS X EDUARDO SALVADOR ROSTODELLA X EDWARD WITTIS X ELOA GONZAGA MUNIZ X MARIA ROSA SOLANO RODRIGUES X ELZA GAJJACI SOLANO VITORIO X EMILIO GONGORA X EMILIO WALDIR PAOLILLO X ERICK JABLONSKI X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA X FERNANDO FARIA X FRANCISCO CORREA X FRANCISCO CRISOL DONHA X FRANCISCO IZIDORO LOPES X FRANCISCO SCHIMIDT X GERTRUD STROTHMEIER X GREGORIO DILBERTO DO C BRAGA X GUMERCINDO JOAO MONFREDINI X HELENA MORENO NAVARRO X HENRI GABRIEL DEZEDE X HERMINIO PIZONI X HORACIO XAVIER DE PAULA X IGANACIO PAULO FUMARI X ANGELA FOLGUERAL CALLEGAS X JOAO DELFINO AZEVEDO X JOAO DOS SANTOS MODERNO X JOAO FERREIRA X JOAQUIM ARIAS PELEGRINO X JOSE ALVES FILHO X JOSE EGIDIO ALVES DE MACEDO X JOSE IANNONE SOBRINHO X JOSE JUVINE KUZMA P FARCIC X CLOTILDE CAMELLINI PEDRA X LEONILDO ROSSI X LUIZ ANTONIO SA X LUIZ BRUNO X LUIZA DEZANI DUSEUSKA X MANUEL

AUGUSTO RODRIGUES X MANUEL LINO X MANUEL MONTEIRO DA SILVA X MARIA CECILIA MATTOS BRIQUET X MARCIA REGINA BUENO RUIVO X MARIA IRENE SA RIBEIRO X DELFINA AMELIA DE SOUZA MORAES X MAURO DOERING X IRACY PIRES DELGADO DOERING X MOACIR DELIA X MOACIR SCARCHOF X NELSON DA SILVA X NELSON OLIVEIRA SEABRA X NERY PASQUINI X NILSON PINTO RIBEIRO X OCTAVIO AMABILE X OLIDIO LOIO X OLYNTO MARASCA X OLMIRO AMADEU CARBONAR X ORACI LERBACH X OROTHILDES ALVES LEITE X OSVALDO FIDALFO X OSVALDO NARDI X PAULO CORREA DE FARIA X PHILLIP NERI HASTINGS X RAFAEL REDONDO GONZALEZ X REGINALDO MOTTA OLIVEIRA X RENATO DELLA NEGRA X ROSETTA ZANETTA X RUBENS LENARDON X SERGIO FERNANDES X MARIA DO CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS X SUREN GARABEDIAN X THOMAZ RAGHE X UMBERTO SONCINI X VICTORIO THOMAZ X ARLETTI ELIAS DA COSTA X WALTER OLIVEIRA DA SILVA X YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência às partes do contido às fls. 1971/1980 e 1986/1989. 2. FL. 1981/1982 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140; bem como expedindo-se o competente alvará para o levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo. 3. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos às fls. 1991/1998, no prazo de dez (10) dias. 5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 6. Int.

0941188-58.1987.403.6183 (00.0941188-7) - JOAO PEDRO DO AMARAL X ALVARO MARIA FERNANDES(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Fls. 241/245 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0946265-48.1987.403.6183 (00.0946265-1) - ALCIDES MESQUITA X ALIRIO FERREIRA X AMA ACIOLY LINS X ANTONIO FELICIANO BENEDITO X ANTONIO JOSE TORRES X ANTONIO MARIA PEREIRA FILHO X BELMIRA CHRISTINA PAIVA X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDITO CUSTODIO X BENEDITO RIBEIRO PENA X DEOCLIDES RODRIGUES PINHEIRO X FILOLOGO MINEIRO X FLAVIO PIRATELO X INOCENCIO KAPIK VERETENNIKOFF X IRENE CONCEICAO SANCHES X IRENE LARA DE OLIVEIRA X JOAO BERTOLINO DA SILVA X JOAO RADIANTE X JOAO RIBEIRO X JOSE ANTONIO X JOSE CARLOS GONZALES OLIVA X JOVENTINO IRIA CAETANO X LUIZ DE CAMPOS MACIEL X MANOEL PEDRO FRANCISCO DE BARROS X MARIA FERREIRA ANTONIO X MOACIR ALVES FRANCELINO X NELSON VIEIRA SILVA X NESTOR DOS SANTOS X ODILON FERREIRA DE LIMA X PEDRO COELHO HENRIQUES X TELMO VECCHI X ALZIRA DA SILVA NEVES X FABIO MANTUANO X JOSE DOS SANTOS TOSTAO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
FL. 705 - Ciência às partes.FL. 698 - Diga o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000182-03.2005.403.6301 - ARMANDO QUERINO LOPES(SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE E SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando o encarte aos autos da procuração de fl. 341, deixo de apreciar a manifestação da Defensoria Pública da União de fl. 338. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018184-21.2005.403.6301 (2005.63.01.018184-5) - SONIA MARIA DE SOUZA E SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0081445-57.2005.403.6301 - VALDIR BRANCO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002904-39.2006.403.6183 (2006.61.83.002904-0) - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003022-15.2006.403.6183 (2006.61.83.003022-3) - ALBERTO DONIZETI LOZANO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela senhora perita (fls. 170/171).2. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0003181-55.2006.403.6183 (2006.61.83.003181-1) - NATANAEL BORGES DE LIMA X NEUSA CARVALHO LIMA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial indireta requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clinico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).5. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O de cujus era portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício de atividade que lhe garantisse a sua subsistência? C- O de cujus era portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada era suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade era relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o de cujus estivesse incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o de cujus estivesse incapacitado, essa incapacidade era temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

0003760-03.2006.403.6183 (2006.61.83.003760-6) - CARLOS ROBERTO VINCAS GALECKAS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie(m) o(a)s sucessor(a)(es) de Carlos Roberto Vincas Galeckas, as devidas qualificações nos termos do artigo 282, inciso II, combinado com artigo 1060, ambos do Código de Processo Civil, bem como regularizem suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0004053-70.2006.403.6183 (2006.61.83.004053-8) - WANDERLEY PIRES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono da parte autora sobre a certidão da sra. Oficiala de Justiça de fl. 111. Int.

0004179-23.2006.403.6183 (2006.61.83.004179-8) - SEVERINO MARIANO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 114/116: Defiro o pedido, para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0988409-37.1987.403.6183 (00.0988409-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0988407-67.1987.403.6183 (00.0988407-6)) IRACEMA BARBOSA MIRANDA X TEREZA BARBOSA TORATI X JOSE MANOEL BARBOSA X MARIA AUGUSTA BARBOSA X CONCEICAO APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA X ALZIRA BARBOSA X ELZA BARBOSA X VALTER BARBOSA X ANA MARIA ROSA X PAULO

DE TARCIO BARBOSA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Considerando a concordância manifestada pelas partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 13.855,94 (treze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha de folhas 295/298, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011999-54.2010.403.6183 - CELIA DE CASSIA AMANCIO(SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA E SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil...

Expediente Nº 2928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765714-10.1986.403.6183 (00.0765714-5) - LUIZ DOS SANTOS(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Requeiram as partes o quê entender de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0901596-41.1986.403.6183 (00.0901596-5) - ALCEU JOSE DE SANTANNA X ALFEU DE SANTANNA X ANTONIO MANOEL DE PONTES X DURVALINA JUSTINA DE JESUS X EUCLIDES LANCA X IRMA DELLAGO LANCA X DIRCE KAMMER LANCA X GENTIL GONCALVES DA SILVA X ELZA FRANCO FINOSSI X THEREZINHA DO ROSARIO PINTO X VIVALDINA DA SILVA RAMOS X IEDA DA SILVA MORAES X ODETE GONCALVES COLOMBO DA SILVA X IONE DA SILVA PELLINI X IVETTE NANNI GRANADIER X ANGELINA AUGUSTA BORGHI AZEVEDO X LUIZ DE GRANDI X LUZIA PEDROSO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA ELISA DOLFINI X MIGUEL PEREIRA MARQUES X BENEDITA BASTIANON DA SILVA FERNANDES X OLGA ALITA DOS SANTOS X PEDRO DELFINO DA ROSA(SP014733 - NELLYTA DINIZ DA CRUZ E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FL. 835 - Defiro. Desconsidere-se para todos os efeitos a petição de fls. 832/833. Aguarde-se, em Secretaria, pela disponibilização do valor requisitado. Int.

0006235-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006235-2) - CLAUDIONOR SOARES BEZERRA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da cópia do Processo Administrativo carreado aos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006958-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006958-9) - SEBASTIAO TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP120674E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O aditamento pretendido pela parte autora encontra óbice no artigo 294 do Código de Processo Civil. Ainda que fosse aplicável o artigo 264, persistiria a impossibilidade, agora por força do parágrafo único.Int.

0007174-09.2006.403.6183 (2006.61.83.007174-2) - JOAQUIM JOSE FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre cópia do Processo Administrativo carreado aos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008268-89.2006.403.6183 (2006.61.83.008268-5) - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA X KLEBER DE SOUSA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA DAS GRACAS DE SOUSA)(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 16 de março de 2011, às 15:20 (quinze e vinte) horas, para produção da prova deprecada.Int.

0008522-62.2006.403.6183 (2006.61.83.008522-4) - LEILA CRISTINA ANDRADE(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 22/02/2011, às 10:15h (dez e quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada,

quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0013139-02.2006.403.6301 (2006.63.01.013139-1) - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002648-20.2007.403.6100 (2007.61.00.002648-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLARA MARTINS DE SIQUEIRA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA)

Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito...

0005536-67.2008.403.6183 (2008.61.83.005536-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007351-75.2003.403.6183 (2003.61.83.007351-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ELICIO BORTOLOTO X JOSE BORRI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,...

0003207-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003207-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009835-25.1987.403.6183 (87.0009835-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X ANTONIO PEDRO TIBURTINO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES NEVES TIBURTINO X MARIA DO CARMO TIBURTINO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEDRO TIBURTINO FILHO(SP051869 - JOAQUIM MENDES FILHO)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Após, conclusos para sentença.Int.

0003209-18.2009.403.6183 (2009.61.83.003209-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006943-02.1994.403.6183 (94.0006943-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X SERGIO FORNASARO X ALEXANDRE FORNASARO(SP072097 - VERA MARIA ACHE SEYSSEL E SP081699 - MARIA LUIZA DE ANDRADE PINHEIRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0006461-29.2009.403.6183 (2009.61.83.006461-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-79.2002.403.6183 (2002.61.83.000466-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X EMILIA MELLO FUNKE(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

0013221-91.2009.403.6183 (2009.61.83.013221-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-55.2005.403.6183 (2005.61.83.002265-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO DOMINGOS CRUZ(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

0016695-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013272-15.2003.403.6183 (2003.61.83.013272-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JUDITE LISBOA LEITE X UBIRAJARA LEITE(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR)
FLS. 21/23 - Ciência às partes.Sem prejuízo, atenda o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ao solicitado pela Contadoria Judicial.Após, conclusos para deliberações.Int.

0007023-04.2010.403.6183 (2004.61.83.002128-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-10.2004.403.6183 (2004.61.83.002128-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE CLAUDIO TAVARES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0007422-33.2010.403.6183 (2003.61.83.012414-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012414-81.2003.403.6183 (2003.61.83.012414-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X OLIVIO DOS SANTOS(SP160549 - MARCELO PEREIRA DO VALE)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0013539-40.2010.403.6183 (2009.61.00.020365-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020365-74.2009.403.6100 (2009.61.00.020365-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO FLEMING X SEVERINO JOSE VICENTE X FELISBELA DA CONCEICAO DOS SANTOS X HERCILIO DE PAULA FILHO X REGINA CALIL FARKUH X NEUSA MARIANO ESTEVES X GERALDO LAZARO DE BRITO X ZILDAIR ALVES VALADAO X NELSON DA COSTA X JOAO PEDRO FILHO X ANTONIO APARECIDO MORETO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI)

Alega o embargante, excesso de execução, sem, no entanto, demonstrar o alegado.Assim, concedo o prazo de dez (10) dias, para apresentação de memória de cálculo, demonstrando o alegado em sua inicial, sob pena de indeferimento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035558-31.1996.403.6183 (96.0035558-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ DOS SANTOS(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais.3. Requeiram as partes o quê entender de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006262-28.2010.403.6100 - KELLY DE SOUZA GIMENEZ(SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES E SP016536 - PEDRO LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade se abstenha de recusar validade à sentença arbitral para fins de concessão do seguro desemprego ao impetrante, preenchidos os demais requisitos. ...

0013230-74.2010.403.6100 - JORGE LUIZ SANTOS GUALBERTO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade se abstenha de recusar validade à sentença arbitral para fins de concessão do seguro desemprego ao impetrante, preenchidos os demais requisitos. ...

0020237-20.2010.403.6100 - VIVIANE FERREIRA MIRAS MARTINES(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
1. Ciência à parte impetrante da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Emende a parte impetrante a petição inicial para incluir a União Federal no pólo passivo do presente feito, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei n.º 12016/2009.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.6. Int.

0023389-76.2010.403.6100 - JOILSON BATISTA DOS SANTOS(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência à parte impetrante da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Emende a parte impetrante a petição inicial para incluir a União Federal no pólo passivo do presente feito, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei n.º 12016/2009.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de indeferimento da petição inicial.5. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.6. Int.

0012156-27.2010.403.6183 - QUEMOEL BORGES X BENTO BORGES FILHO(SP205185 - CÁSSIA CRISTINA AROEIRA FOLHA GARCIA) X DIRETOR DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS OESTE - PINHEIROS - SP
Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil...

0012460-26.2010.403.6183 - PAULO CEZAR DA ROCHA DIAS(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
... Assim, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal; após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se, oficie-se.

0012461-11.2010.403.6183 - PEDRO MACIEL DE PAULA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
... Assim, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal; após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se, oficie-se.

0012695-90.2010.403.6183 - JOSE VITORINO DA SILVA NETO(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - CIDADE DUTRA
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, posto que não houve a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial.

0015072-34.2010.403.6183 - JOSE MARIA COELHO(SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
Vistos em decisão. Pretende a impetrante a concessão de liminar para a obtenção do benefício de auxílio doença. Ocorre que o impetrante é servidor público federal estatutário, vinculado à Regime Jurídico Próprio de Previdência Social. O Provimento n.º 186 de 28/10/99, do Egrégio Conselho da Justiça Terceira Região, implantou as Varas Federais Previdenciárias na Capital, com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, do que resulta a incompetência deste juízo previdenciário para processar e julgar a presente ação. Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil, e no Provimento n.º 186 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª região, e, considerando que o que se busca nesta demanda é a defesa do direito do impetrante ao livre exercício da profissão, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015489-84.2010.403.6183 - THEREZINHA VOLPATO MARTINS(SP273320 - ESNY CERENE SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento n.º 321, de 29 de novembro de 2010. 4. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do feito, nos termos do artigo 16, inciso I, do Decreto n.º 6934/2009 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro), bem como nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12016/2009 (INSS), inclusive com indicação correta dos endereços para notificações. 5. Prazo de 10 (dez) dia, sob pena de indeferimento da petição inicial. 6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. 7. Int.

0015633-58.2010.403.6183 - JOAO SCHMIDT(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
1. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do feito, nos termos do artigo 16, inciso I, do Decreto n.º 6934/2009 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul), bem como nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12016/2009 (INSS), inclusive com indicação correta dos endereços para notificações. 2. Prazo de 10 (dez) dia, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. 4. Int.

0000003-25.2011.403.6183 - MARIA HELENA CORREA(AC001202 - CARLOS ROBERTO CORREA) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Pretende a impetrante a concessão de liminar para que, na qualidade de procurador, possa receber e protocolizar, em qualquer Agência da Previdência Social, independentemente de agendamento e formulários, requerimentos administrativos e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. O Provimento n.º 186 de 28/10/99, do Egrégio Conselho da Justiça Terceira Região, implantou as Varas Federais Previdenciárias na Capital, com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, do que resulta a incompetência deste juízo previdenciário para processar e julgar a presente ação. Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil, e no Provimento n.º 186 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e, considerando que o que se busca nesta demanda é a defesa do direito do impetrante ao livre exercício da profissão, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Int.

000100-25.2011.403.6183 - JOAO LOPES DA SILVA(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS E SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte impetrante de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento n.º 321, de 29 de novembro de 2010. 3. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do feito, nos termos do artigo 16, inciso I, do Decreto n.º 6934/2009 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Norte), bem como nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12016/2009 (INSS), inclusive com indicação correta dos endereços para notificações. 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 6. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002130-67.2010.403.6183 (2010.61.83.002130-4) - MILTON MOSSIM(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 14, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020365-74.2009.403.6100 (2009.61.00.020365-1) - JOAO FRANCISCO FLEMING X SEVERINO JOSE VICENTE X FELISBELA DA CONCEICAO DOS SANTOS X HERCILIO DE PAULA FILHO X REGINA CALIL FARKUH X NEUSA MARIANO ESTEVES X GERALDO LAZARO DE BRITO X ZILDAIR ALVES VALADAO X NELSON DA COSTA X JOAO PEDRO FILHO X ANTONIO APARECIDO MORETO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0015311-38.2010.403.6183 (2005.61.83.001001-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-03.2005.403.6183 (2005.61.83.001001-3)) JOSIANO MARTINS FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. Após, conclusos para deliberações. Int.

0015313-08.2010.403.6183 (2004.61.83.001653-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-54.2004.403.6183 (2004.61.83.001653-9)) WALDIR RODRIGUES DE SOUSA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. Após, conclusos para deliberações. Int.

Expediente Nº 2929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760281-25.1986.403.6183 (00.0760281-2) - JOSE RODRIGUES CARRACA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

DESPACHO DE FLS. 214: Chamo o feito à ordem. Considerando-se que já houve o traslado da sentença proferida nos autos dos processos em apensos (ação cautelar inominada n.º 0042771-25.1995.403.6183 e na ação declaratória n.º 0042767-85.1995.403.6183), com o trânsito em julgado ocorrido em 28/07/2010, desapensem-se os respectivos autos, arquivando-os, trasladando-se, antes, cópia de fls. 57/58 da referida cautelar, para estes autos. Diante da anulação da sentença prolatada às fls. 111/119, passo a proferir nova sentença em separado. Int. TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma

do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0016551-34.1988.403.6183 (88.0016551-6) - JOSE GONCALVES X MARIA CORREA DE MELLO GONCALVES(SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

0006790-03.1993.403.6183 (93.0006790-7) - ANTONIO FERREIRA ALVES X CELSO DE LOURENCO X DAMIAO LARRUBIA X DECIO LOMBARDI X LUIZ SALES VARELLA X OSWALDO FERREIRA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 286/293: Aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos de Embargos à Execução em anexo, para prosseguimento.Int.

0025330-94.1996.403.6183 (96.0025330-7) - JOSE LUIZ DA SILVA NETO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Declaro extinta a execução pela satisfação da obrigação (arts. 794, I, e 795, CPC).

0005125-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005125-3) - SERGIO TULLIO TUCCI X APARECIDA MARTINS FANTINI X MARIA APARECIDA CARVALHO DE VASCONCELOS X SONIA CARVALHO MORTARI X ANA LUCIA DE CARVALHO RENK X JOSE CARLOS DE CARVALHO X REGINA CELIA DE CARVALHO X ERNESTO BELINI X ELZA MOMBELI BELINI X FERNANDO CAVELHO MARTINS X GENESIO SALVADOR X GERMANO GONZAGA DE PAULA X JAIR DA SILVA DUARTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

0011543-51.2003.403.6183 (2003.61.83.011543-4) - BERNARDO GRANERO AZOLINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)
Fls. 150/162: ciência ao autor.Int.

0011740-06.2003.403.6183 (2003.61.83.011740-6) - MARIA DO CARMO FIGUEIREDO SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Considerando a decisão proferida pela Superior Instância (fls. 265/266), bem como a manifestação da parte autora (fls. 283/284), indefiro o pedido formulado pela testemunha Anita Blaj (fls. 278/279), ante a inexistência de comprovação nos autos de motivo relevante que justifique sua ausência à audiência designada.2. Aguarde-se pela realização da audiência.3. Int.

0000445-35.2004.403.6183 (2004.61.83.000445-8) - FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA DUARTE X ANTONIO GOMES MUNHOZ X ELZA MARIA WESELY MUNHOZ X ANNA MARIA WESELY MUNHOZ X THIAGO GOMES MUNHOS X JOSE MANOEL GALDINO X CELSO DE ASSIS FREITAS X ISAIAS DA COSTA X SHIZUO KAWANO X ABIDIAS QUIRINO DA ROCHA X ANA MARIA LUNARDI MINE X OSMAR NUNES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 408.Int.

0004208-44.2004.403.6183 (2004.61.83.004208-3) - MANOEL LUIS DA ROCHA(Proc. APARECIDA VIEIRA ROCHA-OAB/PI3792) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
1. Desentranhe-se a petição de fls. 358/366, protocolada sob nº 2010.83.0061641-1, encaminhando-a ao setor de protocolo, para excluí-la deste feito e cadastrá-la nos embargos à execução nº 0003662-76.2010.403.6183, por atender a despacho lá proferido, certificando-se e anotando-se.2. Atente a parte quanto à correta identificação dos autos em que se manifesta, inclusive quanto ao número do feito, evitando-se, destarte, tumulto processual e atrasos injustificados.3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0425391-12.1981.403.6183 (00.0425391-4) - EDINALDO SANTOS CRUZ X ZENILDA SANTOS DA SILVA X MIZAELE LEANDRO DA SILVA X ZORILDA DUARTE CRUZ BISPO X CARLOS DE SOUZA BISPO X GABRIEL BERTOLAZZI CRUZ - MENOR X FABIANA BERTOLAZZI CRUZ X ROSANGELA SANTOS CRUZ X ALEXANDRE DOS SANTOS CRUZ X ALESSANDRA DOS SANTOS CRUZ X ROSANGELA SANTOS OLIVEIRA X ANGELO SANTOS CRUZ X ANGELA SANTOS CRUZ DE SOUZA X EDSON DOS SANTOS CRUZ JUNIOR(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003081-66.2007.403.6183 (2007.61.83.003081-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005125-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005125-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X GERMANO GONZAGA DE PAULA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 208/237: Ciência às partes.2. Após, tornem os autos ao contador.3. Int.

0004488-10.2007.403.6183 (2007.61.83.004488-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006788-33.1993.403.6183 (93.0006788-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CHRISTOVAM VAZ X JOSE MAXIMO FERNANDES X JOSE PAULO MOREIRA X MANUEL GONZALEZ PUENTE X NATALICIO BEZERRA SILVA X OSWALDO GONCALVES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0004489-92.2007.403.6183 (2007.61.83.004489-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006790-03.1993.403.6183 (93.0006790-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO FERREIRA ALVES X CELSO DE LOURENCO X DECIO LOMBARDI X LUIZ SALES VARELLA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO...

0002337-37.2008.403.6183 (2008.61.83.002337-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032025-30.1997.403.6183 (97.0032025-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X MIGUEL LUNA VEGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO...

0004650-68.2008.403.6183 (2008.61.83.004650-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011543-51.2003.403.6183 (2003.61.83.011543-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) X BERNARDO GRANERO AZOLINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0004873-21.2008.403.6183 (2008.61.83.004873-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010327-55.2003.403.6183 (2003.61.83.010327-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HILDA PELAES GAGLIARDI(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE O PEDIDO,...

0005719-38.2008.403.6183 (2008.61.83.005719-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010476-40.2003.403.0399 (2003.03.99.010476-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X RUTE DA SILVA VITURINO VERA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

0005749-73.2008.403.6183 (2008.61.83.005749-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013611-71.2003.403.6183 (2003.61.83.013611-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAETE HEYMANN(SP166985 - ÉRICA FONTANA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-

embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Cumpra-se a parte final do primeiro parágrafo do despacho de fl. 45.Int.

0003085-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003085-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011541-81.2003.403.6183 (2003.61.83.011541-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X LUIZ BETTINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0007027-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007027-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014161-66.2003.403.6183 (2003.61.83.014161-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X CLOTILDE HELENA DAHER ASSUNCAO(SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

0009060-38.2009.403.6183 (2009.61.83.009060-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047714-80.1998.403.6183 (98.0047714-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X NEIDE SARACENI HAHN(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ)

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE O PEDIDO...

0013836-81.2009.403.6183 (2009.61.83.013836-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014192-86.2003.403.6183 (2003.61.83.014192-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X GUALTIERO NEVIANI X EMILIA GISELA BECK NEVIANI(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido.

0015060-54.2009.403.6183 (2009.61.83.015060-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014361-73.2003.403.6183 (2003.61.83.014361-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA MADALENA MIGUEL ANDREUCCI(SP063118 - NELSON RIZZI)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0015064-91.2009.403.6183 (2009.61.83.015064-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-35.2004.403.6183 (2004.61.83.000445-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA DUARTE X ANTONIO GOMES MUNHOZ X ELZA MARIA WESELY MUNHOZ X ANNA MARIA WESELY MUNHOZ X THIAGO GOMES MUNHOZ X JOSE MANOEL GALDINO X CELSO DE ASSIS FREITAS X ISAIAS DA COSTA X SHIZUO KAWANO X ABIDIAS QUIRINO DA ROCHA X ANA MARIA LUNARDI MINE X OSMAR NUNES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0015067-46.2009.403.6183 (2009.61.83.015067-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-03.2001.403.6183 (2001.61.83.001411-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ AFONSO DANIEL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO...

0000170-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000170-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004372-09.2004.403.6183 (2004.61.83.004372-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO LUIZ GALVAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

0006788-37.2010.403.6183 (2003.61.83.006458-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006458-84.2003.403.6183 (2003.61.83.006458-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X DAGMAR HENRIQUE CECOTTI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.